



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
Coordenadoria das Turmas Recursais
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/4º andar – Monte Belo
Vitória-ES – CEP 29053-245 - <http://www.jfes.jus.br>

**BOLETIM DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA 2ª TURMA RECURSAL
FEDERAL - AGOSTO DE 2019**

O Juiz Gestor das Turmas Recursais do Espírito Santo, Dr. Leonardo Marques Lessa, faz saber a todos o resultado do julgamento dos processos do Sistema e-Proc realizado na sessão da 2ª Turma Recursal em 29/08/2019, conforme anexo.

Vitória, ES, 05 de setembro de 2019.

Leonardo Marques Lessa
Juiz Gestor das Turmas Recursais Federais do Espírito Santo

Luis Felipe Surdini Valli
Coordenador das Turmas Recursais Federais do Espírito Santo



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 373
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001705-52.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SEBASTIAO FRANCA DE SOUZA (CIVILMENTE INCAPAZ - ART. 110, 8.213/91) (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ASTREINTES ANTECIPADAS. DETERMINAÇÃO CONDICIONANTE SEM REPERCUSSÃO IMEDIATA. VALOR EXCESSIVO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 373

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 373
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266597v4** e do código CRC **b5f009aa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:3

5001705-52.2018.4.02.5002

500000266597.V4 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 373
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001705-52.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SEBASTIAO FRANCA DE SOUZA (CIVILMENTE INCAPAZ - ART. 110, 8.213/91) (AUTOR)

ADVOGADO: DERMEVAL CESAR RIBEIRO (OAB ES009734)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313726v2** e do código CRC **4599b2d6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:4

5001705-52.2018.4.02.5002

500000313726.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 374

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0009302-41.2017.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANAILZA CORDEIRO MOREIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL EQUIVALENTE À CARÊNCIA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. PEDIDOS PROCEDENTES. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

O INSS interpõe recurso inominado em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Federal de São Mateus/ES, que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade como segurado especial, com DIB na data do requerimento administrativo.

O recorrente alega, em suas razões, que há prova nos autos de que a parte autora não preencheu os requisitos mínimos para o reconhecimento de sua qualidade de segurada especial. Além disso, assevera que o art.106 da Lei 8.213/91 foi modificado, elegendo o princípio da prova tarifada para os casos de comprovação de tempo de serviço rural. Alega ainda que a autora não se enquadra como segurada especial, tendo em vista que contratava, de forma habitual e contínua, diversas pessoas para desempenhar atividade laborativas em sua propriedade. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença, revogando-se a tutela deferida.

ANAILSA CORDEIRO MOREIRA apresentou contrarrazões para manutenção da sentença.

É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso do INSS e passo à análise do seu mérito.

Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, inciso I, 48, §2º, da Lei nº 8.213/91).

O Regime Geral da Previdência Social contém regra de transição específica para os segurados especiais ao assegurar-lhes o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de sua vigência,

0009302-41.2017.4.02.5052

500000259238 .V6 JES10540© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 374

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida (art. 143, da Lei nº 8.213/91).

Em análise dos autos, observo que a recorrida nasceu em 27/03/1961, tendo completando o requisito etário em 2016, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por 15 anos anteriores à data em que houve o implemento da idade mínima para concessão do benefício ou à DER. A autora requereu a aposentadoria rural sob o nº 174.348.290-3, em 15/05/2016, o qual foi indeferido por falta de comprovação da atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

Com base nos documentos acima descritos, o juiz sentenciante entendeu que os depoimentos das testemunhas, bem como o depoimento pessoal da autora vão ao encontro dos demais elementos materiais produzidos nos autos, demonstrando, de forma inconteste, a condição de segurada especial da demandante e o preenchimento do período de carência legalmente exigido. Seguem os trechos da sentença:

Na hipótese dos autos, temos que a parte autora completou o requisito de idade em 2016, assim, a carência a ser considerada é de 180 meses ou 15 anos, a teor do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No presente caso, é de se notar que há nos autos o necessário início de prova material que comprova efetivamente a qualidade de segurado especial da parte autora, como a carteira de pescadora emitida em 2007 (fl. 12); carteira da Marinha emitida em 2016 (fl. 16); resultado de requerimento de seguro desemprego (defeso) da autora em diversos períodos desde 2008 a 2016 (fls. 18/25); Cadastro junto à Receita Federal do Brasil na condição de segurado especial – pescadora, em 2008 (fl. 26); certidão de casamento em que o marido é qualificado como lavrador em 1980 (fl. 28); carteira de pesca do marido emitida em 2007 (fl. 34); contrato de arrendamento de terra por dois anos, com data de 1989, em nome do marido (fl. 38).

Realizada audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas foram coerentes no sentido de que a demandante sempre exerceu atividade como pescadora. Em seu depoimento pessoal a autora informou que começou a pescar há 15 anos; que tem 12 anos de pesca com carteira; que o marido era pescador e hoje é aposentado; que continua pescando com os filhos de barco e canoa no rio Mariricu; que o marido sempre trabalhou na roça; que vende o pescado em casa.

A primeira testemunha ouvida em Juízo disse que a Anailsa é pescadora; que tem 12 anos que pesca com carteira; que pesca desde criança; que conheceu a Anailsa no rio onde também pesca; que a Anailsa só trabalha com pesca no rio Mariricu; que o marido da Anailsa era pescador e hoje é aposentado; que a Anailsa vende o peixe em casa.

Já a outra testemunha informou que conheceu a Anailsa através dos filhos porque estudaram juntas; que não pesca; que sabe que a Anailsa pesca porque foi na casa dela; que já viu a Anailsa no rio Mariricu e Barra Nova pescando; que o nome do esposo da Anailsa é Geneci.

Dessa forma, ressalto que a prova oral foi bem convincente e segura. O depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas se mostraram coerentes e harmônicos entre si, no sentido de que a parte autora sempre retirou seu sustento da atividade pesqueira.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 374

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Além disso, vale lembrar que o marido da autora obteve a concessão de aposentadoria rural por idade nos autos que também tramitaram nesta Vara Federal sob o n.º 000918-94.2014.4.02.5052, em que houve acordo proposto pelo INSS que foi aceito pela parte. Ressalto que a documentação dos autos aliada à prova testemunhal comprovou que a autora exerceu atividade rural e depois atividade de pesca, estando caracterizada a condição de segurada especial da autora, eis que comprovou que sobrevivia da atividade rural e depois passou a sobreviver da atividade pesqueira, cumprindo período superior à carência exigida.

Assim, cotejando as provas documentais apresentadas com a prova testemunhal, resta comprovado o exercício de atividade rurícola/pesqueira realizado pela parte autora por período superior à carência necessária para obtenção do benefício.

Dessa forma, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, ao tempo em que determino que o INSS implante imediatamente em favor da parte autora o benefício APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (segurado especial), no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 16/05/2016 (fl. 10), com o pagamento de valores atrasados.

De um modo geral, o INSS alegou a ausência de início de prova material, sem especificar quais documentos entendeu não servirem de prova da atividade pesqueira pela autora. Também alegou que houve a contratação pela recorrida de diversos trabalhadores em sua propriedade, mas **não demonstrou os motivos pelos quais chegou a essa conclusão**, principalmente porque a atividade analisada nos autos é a **pesqueira**. Ou seja, a autarquia não apresentou qualquer contraprova a subsidiar suas alegações.

Nesse aspecto, entendo que o juiz sentenciante apreciou as provas conforme seu livre convencimento, de forma motivada e razoável, adotando uma solução jurídica, dentre outras, admissível, não se afastando dos parâmetros legais e jurisprudenciais que existiam à época, **ausente a necessidade de reforma**.

A fim de comprovar o exercício da sua atividade, na qualidade de segurada especial, a autora apresentou diversos documentos, como carteira de pesca, comprovantes de recebimento do seguro desemprego (defeso), os quais reputo suficientes como início de prova material, mormente considerando a regulamentação recente da atividade pesqueira no Estado. Em nome da autora, constam documentos que abarcam mais da metade do período de carência necessário para a concessão do benefício requerido, sem mencionar aqueles em nome do seu cônjuge.

Ressalto que esse início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Seguem dois julgados para o contexto:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELAPROVA TESTEMUNHAL. 1. Para fins de contemporaneidade, o início de prova material não precisa, necessariamente, abranger todo o período de tempo de serviço



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 374
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

que se pretende reconhecer. 2. Considera-se contemporâneo o documento que estiver datado dentro do período de tempo de serviço que se pretende reconhecer, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória do início de prova material apresentado pela prova testemunhal para fins de abrangência de todo o período, desde que não haja contradição, imprecisão ou inconsistência entre as declarações prestadas pela parte autora e as testemunhas e/ou entre estas e a prova material apresentada. 3. Pedido de uniformização provido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200570950058180 PR, Relator: JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data de Julgamento: 04/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 04/09/2009)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL. CONTEXTO PROBATÓRIO DIVERSO. 1. A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, § 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. (IUJEF n.º 0014470-89.2007.404.7195). Precedentes da TRU e da TNU. 2. Ainda que se afaste a exigência de apresentação de início de prova documental ano a ano, conforme jurisprudência já pacificada, deve ela se conectar à realidade fática apresentada pelo segurado. 3. Incidente a que se nega provimento por ausência de similitude com o precedente invocado. (TRF-4 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF: 50052422320124047003 PR 5005242-23.2012.404.7003, Relator: MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, Data de Julgamento: 26/02/2013, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO)

Quanto à prova testemunhal, o juiz sentenciante, que tem a capacidade de aferir o grau de veracidade a ser conferido aos depoimentos colhidos, entendeu que a prova oral foi bem convincente e segura, no sentido de que **a parte autora sempre retirou seu sustento da atividade pesqueira**. Concordo com o douto Magistrado sentenciante. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, ex vi, artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

VOTO

Ante o exposto, **voto por conhecer do recurso do INSS e negar provimento a ele para manter a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural**. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeneo o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55, da Lei nº 9.099/95), observada a diretriz contida no enunciado nº 111 da súmula da jurisprudência do STJ (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*”). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem para liquidação e execução da sentença/acórdão, ex vi, artigo 1008, do CPC.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 374
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000259238v6** e do código CRC **cfc81777**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:2

0009302-41.2017.4.02.5052

500000259238.V6 JES10540© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 374
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0009302-41.2017.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANAILZA CORDEIRO MOREIRA (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso do INSS e negar provimento a ele para manter a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55, da Lei nº 9.099/95), observada a diretriz contida no enunciado nº 111 da súmula da jurisprudência do STJ (?Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença?). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem para liquidação e execução da sentença/acórdão, ex vi, artigo 1008, do CPC, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000259239v3** e do código CRC **51599baa**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:2

0009302-41.2017.4.02.5052

500000259239.V3 JES10540© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 375

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002992-50.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: NILVA MARIA RIBEIRO DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESCARACTERIZADA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

NILVA MARIA RIBEIRO DA SILVA interpõe recurso inominado em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, que julgou improcedente o seu pedido para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Em suas razões, alega que, diante da documentação apresentada, preenche todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Para tanto, foram apresentados:

- *cópias da escritura pública de compra e venda do imóvel rural pertencente a Recorrente;*
- *certificados de cadastro de imóvel rural –CCIR, ITR, INCRA, todos em nome da Recorrente;*
- *ficha escolar dos filhos da Recorrente onde consta a profissão da Recorrente como LAVRADORA;*
- *ficha de cadastramento no INSS classificando a Recorrente como lavradora/segurada especial;*
- *recibos de pagamentos feitos pela Recorrente ao sindicato dos trabalhadores rurais de Muniz Freire, documentos idôneos que comprovam que o Recorrente sempre exerceu atividade rural.*

Argumenta que a prova testemunhal corroborou a documentação juntada nos autos. Destaca que os vínculos urbanos da recorrente foram na função de trabalhadora rural e que sempre lidou com as atividades de natureza agrícola, retirando dela o seu sustento. Em todos os documentos juntados consta a profissão da autora como “lavradora”. Pugna, portanto, pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

O INSS apresentou contrarrazões reiterando os termos da contestação.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 375

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso da autora e passo à análise do seu mérito.

Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

Na hipótese dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 31/01/2017 e formulou o requerimento administrativo em 01/02/2017. Pretende, portanto, ver reconhecido o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por período superior à carência estabelecida para o benefício (180 meses), de 2002 a 2017.

Para comprovar suas alegações, a autora juntou, basicamente (documentos apresentados também no procedimento administrativo): Certidão de Casamento, celebrado em 07/07/1979 – consta a profissão da autora como “doméstica” e a de seu cônjuge como “motorista”; CTPS, na qual constam os seguintes vínculos empregatícios:

EMPREGADOR	PERÍODO	FUNÇÃO
Antenor Peres	01/09/2000 a 24/10/2000	Trabalhador agrícola
Luis Carlos Caliman	01/09/2003 a 31/03/2004	Trabalhador agrícola
Janilson Zuccon	01/04/2005 a 04/06/2005	Trabalhador rural
Antenor Zuccon	25/06/2005 a 12/08/2005	Trabalhador rural
Edmar Zuccon	02/06/2008 a 17/10/2008	Safrista
Edmar Zuccon	01/06/2009 a 01/09/2009	Safrista
Edmar Zuccon	22/04/2010 a 01/10/2010	Safrista
Edmar Zuccon	17/05/2012 a 03/09/2012	Safrista
Edmar Zuccon	15/05/2014 a 01/09/2014	Safrista
Edmar Zuccon	20/05/2016 a 01/11/2016	Safrista

Carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Muniz Freire/ES, cuja admissão se deu em 04/08/1994; Escritura de compra e venda de propriedade, lavrada em 16/09/1988, em nome do cônjuge da autora; Certificado de Cadastro de imóvel Rural e ITR; Documento de cadastramento do trabalhador/contribuinte individual – tendo como ocupação (item 25) “Lavradora/ segurada especial”, datado de 08/08/1994; Recibos de pagamento de mensalidades ao Sindicato.

O juiz sentenciante julgou improcedente o pedido por entender que a autora não logrou êxito em comprovar o alegado trabalho rural, com base nas contradições existentes entre o depoimento pessoal em juízo e aquele prestado no INSS, bem como, no recebimento de pensão por morte em valor acima do mínimo e residência na zona urbana há muitos anos, conforme trechos abaixo transcritos:



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 375
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Há nos autos somente uma carteira do STR de 1994 (Evento 10, PROCADMI, fl. 11) e outros documentos relacionados à escolas de filhos; sendo certo que a simples existência de propriedade em seu nome não é suficiente para o reconhecimento do direito à aposentadora.

Ademais, há contradições importantes entre o depoimento pessoal em juízo e aquele prestado no INSS, uma vez que afirmou não trabalhar em seu terreno, mas sim como diarista em outras propriedades. Em juízo, a autora apresentou versão completamente diferente, afirmando trabalhar em seu sítio.

*Nesse sentido, verifico que a sua propriedade possui apenas 19 hectares e mais de 10 condôminos (Evento 9, PROCADMI, fl. 105), sendo considerada pequena propriedade **improdutiva** (Evento 9, PROCADMI, fl. 20), o que corrobora o depoimento no INSS, assim como o depoimento da segunda testemunha - que afirmou que a produção de café é muito pequena.*

Aliado aos fatos já narrados, verifico que a autora percebe pensão por morte com valor acima do mínimo e já reside em zona urbana há muitos anos.

Sendo assim, não vislumbro a existência de suporte probatório para a aposentadoria.

III- DISPOSITIVO

*Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo com isso o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.*

No contexto, observo que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Reiterando os seus termos, ao considerar que o benefício de aposentadoria rural é concedido sem que o trabalhador campestre tenha vertido contribuições à Previdência, a análise e interpretação das normas deve ser restritiva, alcançando somente aqueles que dependam efetivamente das lides rurais, sem qualquer outra forma de manutenção, condições não caracterizadas na hipótese diante do contexto fático e da documentação apresentada.

Entendo que o mero exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não basta para descaracterizar a condição de segurado especial, conforme veiculado no enunciado nº 41 da TNU (“A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”). Essa orientação baseia-se na constatação de que as módicas condições econômicas dos segurados, que laborem em regime de economia familiar, são capazes de comprometer sua subsistência, motivo por que eventual trabalho urbano não descaracteriza tal sistema colaborativo, desde que a renda obtida com o trabalho rurícola continue sendo essencial à subsistência da família, o que não foi comprovado nos autos. Todavia, é possível inferir que a autora, mormente tenha anotações em sua CTPS com vínculos empregatícios na qualidade de empregada rural – diarista, não dependia desse labor campestre para sua sobrevivência ou do seu núcleo familiar. A renda auferida pelos meses em que trabalhou no ano é inferior àquela recebida a título de pensão por morte, sendo a atividade rural complementar.

Para corroborar esse entendimento, a autora sequer vive no meio rural.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 375

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Desse modo, ao entender que os documentos juntados descaracterizam a qualidade de segurada especial da autora, mesmo que as testemunhas fossem unânimes em afirmar o exercício de labor rural pela recorrente durante o período de carência, dispensável se faz a sua análise, em face ao que dispõe a súmula 149 do STJ: *A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A sentença, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.*

VOTO

Ante o exposto, **voto por conhecer do recurso interposto pela autora e negar provimento a ele para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.** Condeno a recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem para liquidação e execução. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000259035v6** e do código CRC **939f8be3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:4

5002992-50.2018.4.02.5002

500000259035.V6 JES10540© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 375
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002992-50.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: NILVA MARIA RIBEIRO DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela autora e negar provimento a ele para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Condene a recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem para liquidação e execução. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000259036v3** e do código CRC **7a222765**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:4

5002992-50.2018.4.02.5002

500000259036 .V3 JES10540© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 376

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002560-31.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ASTREINTES ANTECIPADAS. DETERMINAÇÃO CONDICIONANTE SEM REPERCUSSÃO IMEDIATA. VALOR EXCESSIVO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 376

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 376

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000268496v3** e do código CRC **0947fa2f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:4

5002560-31.2018.4.02.5002

500000268496.V3 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 376
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002560-31.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: GLEIS APARECIDA AMORIM DE CASTRO (OAB ES011368)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313728v2** e do código CRC **c5ad1b95**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:4

5002560-31.2018.4.02.5002

500000313728.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 377

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0024099-28.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GUARACY FEITOSA (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA RESTABELECIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. ARTIGO 62 DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELAS LEIS 13.457/2017 E 13.846/2019. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Cuido de Recurso Inominado (Evento nº 98) interposto pelo INSS contra sentença (Evento nº 77) que julgou procedente o pedido autoral de restabelecimento do auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. O magistrado *a quo* entendeu que a incapacidade do autor, apesar de reconhecida como parcial pelo perito judicial, é, no entanto, definitiva, ao analisar suas condições pessoais.

2. Em suas razões recursais o réu alega que não estão presentes nos autos elementos capazes de justificar a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez no caso concreto, demonstrando irresignação para que seja julgada totalmente improcedente a pretensão exordial.

3. A parte autora não apresentou *contrarrazões* ao recurso inominado, apesar de devidamente intimada (Evento de nº 101).

4. **É o breve relatório.** Presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, passo ao voto.

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 377

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

6. Nessa senda, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16º dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu*, a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da parte autora.

8. Vejamos as observações feitas pelo perito judicial. Segundo o que consta no laudo (Evento nº 18), o recorrido sofre de “doença arterial coronariana obstrutiva grave”, já tendo sido submetido a procedimentos cirúrgicos, com a colocação de diversos *stents*, possuindo alguns fatores de risco como diabetes e pressão alta. No ato da consulta, reconheceu o perito pela incapacidade definitiva do autor GUARACY para sua atividade habitual, qual seja, a de agente penitenciário da SEJUS, em razão de ser uma atividade que exige boas condições físicas.

9. Em resposta ao quesito de nº 15, afirmou o perito ser possível a reabilitação da parte autora para qualquer outra atividade que não demande esforço físico, no que se conclui que se está diante de uma incapacidade parcial. Não obstante essa observação, o juiz *a quo* decidiu por analisar as condições pessoais do recorrido, seguindo o disposto pela Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

10. Pois bem. O autor tem 53 anos de idade, boa escolaridade e, inclusive, no ato da perícia, informou estar cursando Administração. A meu ver, as condições do recorrido não são desfavoráveis de maneira geral, ao contrário do que foi observado pelo magistrado *a quo*. Desse modo, entendo que a aposentadoria por invalidez é uma medida extremada, em razão de não ter havido nenhum intento por parte do órgão previdenciário para reabilitá-lo. Ademais, ao observar o CNIS do autor, verifico que este já teve outros vínculos empregatícios, inclusive foi contribuinte individual, o que demonstra haver uma elevada possibilidade de reabilitação, não obstante o parecer da sentença de que o mercado de trabalho estaria limitado para ele em razão da idade avançada.

11. Ainda, não observo elementos nos autos capazes de desamparar as observações do laudo pericial consignado. Frise-se que o princípio do livre convencimento motivado, em julgado do STF, permite ao magistrado acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento:

A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Info 817).



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 377

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

12. Insta ressaltar também que o laudo pericial lavrado, feito por médico especialista em cardiologia, consignou detalhadamente o histórico da doença do autor, demonstrando terem sido levados em conta pelo perito os documentos e laudos médicos apresentados no ato da consulta para a articulação de seu parecer.

13. Apesar de não entender ser devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, observo que em resposta ao quesito de nº 10 o nobre perito reconheceu que ele está incapacitado há mais de 01 (um) ano, o que compreende de fato a data de 08.08.2017 (data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença).

14. Com efeito, entendo ser devido ao recorrido o auxílio-doença desde a data de 08/08/2017, devendo benefício ser mantido até que seja feita a reabilitação da parte, respeitado o período em que houve o pagamento deste por parte do INSS no curso do processo, em razão de carecer a parte de interesse de agir (Evento nº 71 - NB 121.04983.61-6: 26.10.2017 a 19.12.2018). É perfeitamente possível condicionar a DCB à reabilitação profissional do autor no presente caso, eis que constatada incapacidade definitiva para a função habitual de agente penitenciário. Vejamos o que dispõe o artigo 62 da Lei 8.213/1991, com redação dada pelas Leis 13.457/2017 e 13.846/2019.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

15. À conclusão, observar-se-ão os seguintes parâmetros:

Segurado: **GUARACY FEITOSA (CPF 031.866.177-23)**
Benefício: **restabelecimento de auxílio-doença**
NB: **31/617.185.978-1**
RMI / RMA: **a calcular pelo INSS**
DIB do auxílio-doença: **08.08.2017**
SUSPENSÃO DO PAGAMENTO: **26.10.2017 a 19.12.2018 (NB 121.04983.61-6).**
DCB: **reabilitação profissional pela equipe multiprofissional do reabilita INSS.**

VOTO

16. Por tudo que foi exposto, voto por **CONHECER do recurso do réu e, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar a sentença no que tange à concessão da aposentadoria por invalidez, mantendo apenas o benefício de auxílio-doença a partir de

0024099-28.2017.4.02.5050

500000280692.V6 JESX51453© JES7075



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 377
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

08.08.2017, observados os parâmetros acima elencados. Sem condenação em custas nem honorários, ante o provimento parcial do recurso. Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) e juros de mora (desde a citação). Os juros moratórios até a expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009). A correção monetária deve seguir a variação do INPC, nos mesmos termos da sentença parcialmente reformada. Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000280692v6** e do código CRC **4e9c0fa9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:3

0024099-28.2017.4.02.5050

500000280692.V6 JESX51453© JES7075



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 377
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0024099-28.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GUARACY FEITOSA (AUTOR)

ADVOGADO: JOSE ROBERTO LOPES DOS SANTOS (OAB ES015788)

ADVOGADO: KATIUSCIA CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS (OAB ES022748)

ADVOGADO: MARCELO NUNES DA SILVEIRA (OAB ES017552)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso do réu e, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença no que tange à concessão da aposentadoria por invalidez, mantendo apenas o benefício de auxílio-doença a partir de 08.08.2017, observados os parâmetros acima elencados. Sem condenação em custas nem honorários, ante o provimento parcial do recurso. Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) e juros de mora (desde a citação). Os juros moratórios até a expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009). A correção monetária deve seguir a variação do INPC, nos mesmos termos da sentença parcialmente reformada. Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313456v2** e do código CRC **6ed4b86c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:3

0024099-28.2017.4.02.5050

500000313456.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 378

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000887-06.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: HELOISA HELENA COELHO TEIXEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PRECEDENTE DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO STF. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO APENAS PARA ALTERAR O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Cuido de Recurso Inominado (Evento nº 48) interposto pela parte autora contra sentença (Evento nº 43) que julgou parcialmente procedente a demanda para conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de 08/11/2017 até, no mínimo, 11/12/2018, por entender que a incapacidade da postulante é temporária.

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega ser a incapacidade definitiva, e não temporária, a *contrario sensu* do que foi concluído pelo laudo pericial. Pleiteia, assim, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

3. *Contrarrazões do INSS* (Evento nº 52) pugnando pela total improcedência do pedido recursal, reiterando suas manifestações anteriores.

4. **É o breve relatório.** Presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, passo ao voto.

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

6. Nessa senda, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16º dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada

5000887-06.2018.4.02.5001

500000275381 .V5 JESX51453© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 378
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu*, a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da parte autora.

8. Vejamos as conclusões da nobre perita judicial. Segundo o que consta no laudo acostado aos autos (Evento nº 15), a autora HELOISA HELENA está acometida de transtorno depressivo recorrente. Analisando os laudos psiquiátricos e documentos levados no ato da perícia, estimou a apresentação dos sintomas depressivos desde o ano de 2014 (resposta ao quesito nº 14).

9. Não obstante ao reconhecimento da incapacidade, identificou a perita que a parte está acometida por incapacidade temporária, eis que o diagnóstico de depressão pode ser abrandado com a utilização de medicamentos. Verificou a doutora, em resposta aos quesitos de nº 15 e 16, que HELOISA teve seu esquema de medicação alterado recentemente, o que demonstra o curso do tratamento da enfermidade. Reafirmo, nos mesmos termos da sentença, não ser satisfatório o reconhecimento da incapacidade definitiva da autora sem o esgotamento de todas as possibilidades terapêuticas para a doença.

10. Ademais, a discussão gira em torno de uma enfermidade que acomete um grande número de pessoas. Apesar de não ser possível afirmar que o transtorno depressivo tem cura, as possibilidades de tratamento da doença são amplas, e, na maioria dos casos, os indivíduos conseguem se restabelecer mediante o tratamento adequado e o uso de medicação.

11. Nesse sentido, segue jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no sentido de que a aposentadoria por invalidez não é devida por ocasião de diagnóstico de quadro depressivo:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO POR OCASIÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

Constatada a qualidade de segurada da autora, através do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (ainda que relativas a períodos intercalados) como empregada - comerciária e comprovada, por meio de perícia judicial, ser o mal que a acomete (transtorno depressivo - F 33.1 CID 10) totalmente incapacitante, de natureza temporária, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, devendo, porém, ser reformada a sentença para excluir a concessão da aposentadoria por invalidez, considerando a provável reversibilidade da doença [...] (grifo nosso).

(PROCESSO: 200781000017956, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 10780, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/05/2010, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 02/06/2010 - Página: 572).



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 378

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

12. Assim sendo, resta verificar se há, no caso concreto, elementos que possam desconstituir o que foi concluído pelo laudo pericial judicial, uma vez que, segundo o Enunciado nº 8 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo, o laudo pericial formulado é produzido de maneira equidistante do interesse das partes, enquanto o laudo médico particular é prova unilateral.

13. Não verifico a presença de documentos relevantes e capazes de desamparar as observações do laudo pericial consignado. Frise-se que o princípio do livre convencimento motivado, em julgado do STF, permite ao magistrado acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento:

A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Info 817).

14. Importante ressaltar mais uma vez que o laudo pericial lavrado levou em conta os documentos e laudos médicos apresentados no ato da consulta (resposta ao quesito de nº 14), o que corrobora com a conclusão de que a incapacidade da autora é temporária.

15. Quanto à Súmula 47 da TNU, que dispõe que “*uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez*”, entendo não se aplicar ao caso concreto, em razão de reconhecida a incapacidade da autora como **total e temporária**. Ora, a Súmula invocada teria aplicação se constatada incapacidade parcial e definitiva, eis que a permanência da incapacidade é requisito indispensável para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

16. Com relação à correção monetária determinada no momento da condenação, insta frisar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 20/09/2017, ao julgar o RE 870.947, afastou o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Fixou o Supremo, por maioria, a tese de que “*o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*”.

17. Declarada a inconstitucionalidade da TR, e em se tratando aqui de benefício previdenciário, aplica-se o INPC, índice de correção monetária eleito pelo art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 (com a redação da Lei nº 11.430/2006) para reajustar os benefícios previdenciários.

18. O recurso, portanto, não merece provimento. Todavia, a sentença merece reparos, uma vez que determinou a utilização do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei nº 11.960/09) para a fixação do critério de correção monetária dos valores atrasados, o que não



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 378

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

está de acordo com a jurisprudência do STF.

VOTO

19. Por tudo que foi exposto, voto por **CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, não concedendo a aposentadoria por invalidez e alterando de ofício a sentença unicamente no que tange à aplicação do índice INPC. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95), os quais têm sua cobrança restringida pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimese. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000275381v5** e do código CRC **7363337d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:3

5000887-06.2018.4.02.5001

500000275381.V5 JESX51453© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 378
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000887-06.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: HELOISA HELENA COELHO TEIXEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: ROSEMARY MACHADO DE PAULA (OAB ES000294B)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, não concedendo a aposentadoria por invalidez e alterando de ofício a sentença unicamente no que tange à aplicação do índice INPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95), os quais têm sua cobrança restringida pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313490v2** e do código CRC **25601006**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:3

5000887-06.2018.4.02.5001

500000313490.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 379

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000270-46.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: WILMA SIDNEYA THEODORO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. ENUNCIADO Nº 8 DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de Recurso Inominado (Evento nº 36) interposto pela parte autora contra sentença (Evento nº 30) que julgou improcedente o benefício de auxílio-doença sob o fundamento de que não estava configurada a incapacidade para o trabalho.

2. Em suas razões recursais a parte autora alega que: i) houve cerceamento de defesa, uma vez que não houve deferimento, por parte do juiz, sentenciante os quesitos complementares formulados pela parte autora; ii) Que ficou comprovada a incapacidade total para o trabalho. Nesse sentido, mostra irrisignação com as conclusões do laudo pericial e alega que os documentos acostados nos autos são suficientes para a comprovação da incapacidade.

3. *Contrarrazões do INSS* (Evento nº 39) pugnando pela manutenção da sentença.

4. *É o breve relatório.* Presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, passo ao voto.

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

6. Nessa linha, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16º dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 379

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu*, a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da parte autora.

8. Quanto a alegação do cerceamento de defesa em razão do indeferimento do quesito complementar, não há nada a prover. Nesse sentido, de início, cumpre destacar a ausência de cerceamento de defesa, pois o magistrado, com base no livre convencimento motivado, possui a liberdade de deferir ou não as provas que entender pertinentes à resolução da causa, conforme enxerto do julgado do STF abaixo transcrito:

A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Info 817).

9. Assim sendo, resta verificar se há, de fato, elementos que possam desconstituir o que foi concluído pelo laudo pericial judicial, uma vez que, segundo o Enunciado nº 8 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo, o laudo pericial formulado é produzido de maneira equidistante do interesse das partes, enquanto o laudo médico particular é prova unilateral.

10. Assim sendo, é necessário verificar se o laudo pericial judicial foi conclusivo e suficiente para a conclusão da incapacidade laborativa. Nesse sentido, segue o que foi descrito pelo Perito.

4. Explicar quais sintomas da doença ou lesão foram detectados na pessoa examinada.

À Inspeção: Indivíduo entra deambulando sem claudicação, se veste e despe assim como sobe e desce de maca sem auxílio. Ausência de contratura muscular paravertebral em coluna lombar, apresentando musculatura trófica sem sinais de desuso, arco de movimento da coluna lombar livre, sem restrições. Membros inferiores tróficos e simétricos, sem sinais de desuso, força muscular grau 5 (vence a gravidade e resistência) em ambos membros inferiores. Reflexos patelar e aquileu presentes, normais e simétricos bilateralmente. Sensibilidade de membros inferiores mantida. Teste de Laségue' negativo. 'Teste de Laségue: Exame provocativo para compressão radicular lombar. (Evento nº 15)

11. Dessa forma, é importante verificar que, pelo que consta no laudo pericial judicial, não estavam configurados elementos que pudessem levar a conclusão da incapacidade laboral, seja ela parcial ou total. Além disso, pelo que consta no quesito nº 5, o laudo levou em consideração os documentos juntados pela parte autora para a conclusão da capacidade para o trabalho.

12. O fato da parte autora realizar sessões de fisioterapia não são suficientes para conclusão da incapacidade, tendo em vista que a parte, nada obstante possua alguma patologia, para a concessão do auxílio-doença, essa deve ser considerada incapacitante para o trabalho, o que



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 379

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

não foi constatado nos presentes autos. Com efeito, como foi disposto em sentença, a doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade.

13. Nessa perspectiva, é importante lembrar o já mencionado Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que "*O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.*"

14. Assim sendo, entendo que a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, ex vi, artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

VOTO

15. Ante o exposto, voto por Conhecer do Recurso Inominado e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência da concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Condeno a Recorrente integralmente vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%, mas suspendo a cobrança com base no deferimento da gratuidade de justiça (Evento nº 3 - artigo 98, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos para o Juízo de origem, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000259386v16** e do código CRC **8858d91f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:3

5000270-46.2018.4.02.5001

50000259386.V16 JES51404© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 379
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000270-46.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: WILMA SIDNEYA THEODORO (AUTOR)

ADVOGADO: PHILIP CARLOS TESH BUZAN (OAB ES014177)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, Conhecer do Recurso Inominado e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência da concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Condeno a Recorrente integralmente vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%, mas suspendo a cobrança com base no deferimento da gratuidade de justiça (Evento nº 3 - artigo 98, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos para o Juízo de origem, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumprase, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000317053v2** e do código CRC **b40a01ac**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:3

5000270-46.2018.4.02.5001

500000317053.V2 JES10642© JES10642



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 380

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002363-76.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOANA DARC DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. PREVALÊNCIA DO LAUDO JUDICIAL SOBRE O PARTICULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela autora, JOANA DARC DA SILVA, ora recorrente, em razão da sentença de 1º grau ter julgado improcedente o pedido de concessão do auxílio-doença a partir da data da indevida cessação

2. Em síntese, a recorrente alega em suas razões recursais que sofre de Lombociatalgia crônica, com protrusões disciais, que lhe causam fortes dores e parestesias em membro inferior direito e membro inferior esquerdo aleatórias, relata ainda que ocorreu cerceamento de defesa, eis que o juiz negou o direito da Recorrente de fazer provas suas alegações.

3. Contrarrazões ao Evento 36. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo ao voto.

4. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

5. Nessa linha, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16º dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 380

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

6. *In casu*, a controvérsia dos autos gira em torno da capacidade laboral da recorrente.

7. Pois bem, foi realizada perícia em 22/01/19 (Evento 11 – LAUDO1) por médico especialista em ortopedia e traumatologia, Dr. Abel Ferreira Carneiro (CRM-RJ 52.75302-5), onde não foi constatada doença, lesão ou deficiência na perícia, apenas o relato de dor da parte Autora. Em sua conclusão, o perito fez várias considerações, dentre elas algumas que merecem destaque, vejamos:

[...]

- **A presença de uma doença nem sempre vem acompanhada de uma incapacidade ou sintomatologia.**

- **Uma incapacidade não é necessariamente incapacitante para todos os tipos de atividades laborativas.**

[...]

- **A conclusão, assim como as respostas contidas no laudo pericial, versa sobre a atividade laborativa habitual da parte autora. Desta feita, na atual avaliação pericial não foi constatada incapacidade laborativa, considerando-se a Ressonância Nuclear Magnética de Coluna Lombo Sacra sem alterações importantes e o exame físico inespecífico.**

8. Entendo que a sentença analisou o mérito, à luz do laudo pericial e demais documentos, bem como as condições pessoais do segurado, de forma correta, sem que houvesse alguma mácula em tal convencimento do magistrado de 1º grau, conforme o artigo 371 do CPC, *verbis*: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. Aliás, a decisão ora abjurada está em consonância com o Enunciado nº 08 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo: “O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.” (DIO – Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59). Assim, há a prevalência dos laudos judiciais em detrimento dos particulares quando aqueles são conclusivos e bastantes para a aferição da capacidade laboral do segurado, conforme Enunciado nº 8 das Turmas Recursais do Espírito Santo.

9. Portanto, diante da constatação da capacidade laboral da recorrente, entendo que a sentença do Juízo de 1º grau deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 380
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

VOTO

10. Com base no exposto, **VOTO POR CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE JOANA DARC DA SILVA, MAS NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.** Custas *ex lege*. Condeno a recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça ao Evento 3, suspendo para a RECORRENTE JOANA DARC DA SILVA a cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do *decisum* condenatório. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000285072v4** e do código CRC **d349f66a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:4

5002363-76.2018.4.02.5002

500000285072 .V4 JES51417© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 380
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002363-76.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOANA DARC DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPORTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE JOANA DARC DA SILVA, MAS NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Condeno a recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça ao Evento 3, suspendo para a RECORRENTE JOANA DARC DA SILVA a cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do decisum condenatório. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313504v2** e do código CRC **9398fd87**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:4

5002363-76.2018.4.02.5002

500000313504.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 381

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002707-57.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: EDSON LUIZ KLEIN (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. PRECEDENTE DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO STF. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. ENUNCIADO Nº 8 DAS TURMAS RECURSAIS. SÚMULA 77 DA TNU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de Recurso Inominado (Evento nº 42) interposto pela parte autora contra sentença (Evento nº 36) que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restava configurada a incapacidade para o trabalho.
2. Em suas razões recursais, a recorrente alega haver incapacidade, a *contrario sensu* do que foi concluído pelo laudo pericial. Nesse sentido, mostra irresignação com as conclusões do perito judicial.
3. *Contrarrazões do INSS* (Evento nº 46) pugnando pela manutenção da sentença.
4. **É o breve relatório.** Presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, passo ao voto.
5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16º dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 381

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu*, a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da parte autora.

8. Segundo o laudo pericial juntado (Evento de nº 24), o autor se queixa de dores no tornozelo, após trauma no membro no ano de 2014. No entanto, afirma o perito que não resta configurada nenhuma incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, é necessário verificar se o laudo pericial judicial foi conclusivo e suficiente para a conclusão da incapacidade laborativa. Vejamos o que foi descrito pelo Perito.

Desta feita, na atual avaliação pericial não foi constatada incapacidade laborativa, considerando-se a Radiografia sem alterações importantes nas imagens, somadas a um exame físico inespecífico.

[...]

2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID):

R: Durante o exame pericial não foi constatada doença incapacitante, apenas o relato de dor da parte autora.

3. Causa provável da doença/moléstia/incapacidade.

R: Quesito prejudicado. Não foi constatada doença incapacitante.

9. Resta agora verificar se há, de fato, elementos que possam desconstituir o que foi concluído pelo laudo pericial judicial, uma vez que, segundo o Enunciado nº 8 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo, o laudo pericial formulado é produzido de maneira equidistante do interesse das partes, enquanto o laudo médico particular é prova unilateral.

10. Nesse sentido, é importante apurar que, pelo que consta no laudo pericial judicial, não estavam configurados elementos que pudessem levar a conclusão da incapacidade laboral, seja ela parcial ou total. Ademais, pelo que consta na parte de “história clínica” do paciente descrita pelo perito, o laudo analisou os documentos levados pela parte autora no ato da perícia, inclusive citou o Dr. Abel Ferreira algumas radiografias apresentadas, atestando estar o membro “*sem alterações pelas imagens, mas com laudo informando fratura de maléolo lateral em consolidação*”.

11. Ainda, não verifico nos autos a presença de documentos relevantes e capazes de desamparar as observações do laudo pericial consignado. Frise-se que o princípio do livre convencimento motivado, em julgado do STF, permite ao magistrado acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento:



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 381

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Info 817).

12. Nessa perspectiva, é importante lembrar o já mencionado enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".*

13. Quanto à alegação de que as condições pessoais da parte autora não permitem sua reinserção no mercado de trabalho, esta não deve prosperar, eis que não reconhecida a incapacidade do recorrente para suas atividades, conforme se extrai dos autos. Seguindo o disposto pela Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização: *"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"*.

14. Assim sendo, entendo que a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

VOTO

15. Por todo o exposto, voto por **CONHECER do recurso interposto pelo recorrente EDSON LUIZ KLEIN, mas no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, não concedendo o benefício por incapacidade. Custas ex lege. Condeno a recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça ao Evento nº 13, suspendo para o RECORRENTE EDSON LUIZ KLEIN a cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do decisum condenatório. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000284791v4** e do código CRC **7a9562ea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:4

5002707-57.2018.4.02.5002

500000284791.V4 JESX51453© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 381
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002707-57.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: EDSON LUIZ KLEIN (AUTOR)

ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto pelo recorrente EDSON LUIZ KLEIN, mas no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, não concedendo o benefício por incapacidade. Custas ex lege. Condeno a recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça ao Evento nº 13, suspendo para o RECORRENTE EDSON LUIZ KLEIN a cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do decisum condenatório. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313514v2** e do código CRC **ccfd01c8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:4

5002707-57.2018.4.02.5002

500000313514.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 382

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014640-30.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOSE PEDRO DE AGUIAR (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631240. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Autor, JOSE PEDRO AGUIAR, ora recorrente, em razão da sentença de 1º grau ter julgado improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

2. Em síntese, a recorrente alega em suas razões recursais que percebia o auxílio-doença desde 07/04/2015 tendo sido cessado em 30/06/2015 sem a apresentação de pedido de prorrogação, assim, em virtude da ausência do referido pedido, o juiz de 1º julgou improcedente o pedido por entender que não estaria configurado o interesse de agir, devendo o segurado realizar novo requerimento administrativo.

3. Contrarrazões ao Evento 22. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo ao voto.

4. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

5. Nessa linha, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16º dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 382
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

6. *In casu*, a controvérsia dos autos gira em torno da ausência de requerimento administrativo do Autor.

7. Pois bem, no Recurso Extraordinário 631240 (tema 350 do STF) no qual discute, à luz dos artigos 2º e 5º, XXXV, da Constituição Federal, a exigibilidade, ou não, do prévio requerimento administrativo, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, órgão especializado, como requisito para o exercício do direito à postulação jurisdicional, foi fixado a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 382

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.”RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

8. Portanto, diante da constatação que o autor não requereu administrativamente a prorrogação do benefício e ante o entendimento firmado pelo STF em sede de Repercussão Geral, entendo que a sentença do Juízo de 1º grau deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

VOTO

9. Com base no exposto, **VOTO POR CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO RECORRENTE JOSE PEDRO DE AGUIAR, MAS NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.** Custas *ex lege*. Condeno o recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça ao Evento 13 – SENT1, suspendo para o RECORRENTE JOSE PEDRO DE AGUIAR a cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do *decisum* condenatório. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000285051v5** e do código CRC **b0daa5d8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:4



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 382
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014640-30.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOSE PEDRO DE AGUIAR (AUTOR)

ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPORTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO RECORRENTE JOSE PEDRO DE AGUIAR, MAS NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Condeno o recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça ao Evento 13 ? SENT1, suspendo para o RECORRENTE JOSE PEDRO DE AGUIAR a cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do decisum condenatório. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000317055v2** e do código CRC **3530d22f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:4

5014640-30.2018.4.02.5001

500000317055.V2 JES10642© JES10642



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 383

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0003641-53.2018.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: CLERIA DOS SANTOS MACHADO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. PRESENÇA DE DOR NÃO PRESUME INCAPACIDADE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, Cleria dos Santos Machado, em face da sentença que indeferiu os pedidos de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, fundamentando em laudo pericial judicial feito por médico especialista em ortopedia.

2. Sustenta em recurso que as respostas do perito judicial, utilizadas como elemento de convicção pelo juiz de 1º piso, foram contraditórias por alegarem a presença de dor durante a rotação da coluna, contudo não atestando a incapacidade da autora. Nesse sentido, vale-se de antigo acórdão da Turma Recursal do Espírito Santo para fundamentar que, quando há dor no exercício das atividades laborativas, faz-se presumir a incapacidade, uma vez que deve garantir a realização do trabalho de forma plena e dentro da normalidade, garantindo a dignidade humana. Ademais, ressalta a comprovação da incapacidade da autora por meio de laudos particulares anexos à petição inicial, os quais foram “descartados” pelo juízo *a quo*, questionando a prevalência do laudo judicial sobre os particulares.

3. O INSS apresenta contrarrazões no Evento 58, reiterando as alegações da contestação.

4. É o breve relatório.

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 383

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

6. Nessa linha, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. Entretanto, é mister compreender que a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso do primeiro benefício será parcial/total, relativa e temporária, tendo como marco inicial o 16º dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. A perícia médica judicial (Evento 27) realizada em 09/07/2018, feita por ortopedista atesta, de forma bem conclusiva e fundamentada até mesmo descrevendo o exame físico realizado, a capacidade laborativa da parte autora. Nessa linha, deve-se ressaltar que os laudos periciais judiciais apresentam importante elemento de convicção, por serem realizados de maneira equidistante do interesse das partes, havendo, portanto, quando conclusivos, uma prevalência deles sobre os laudos particulares, uma vez que são provas produzidas unilateralmente, entendimento presente no Enunciado nº 8 das Turmas Recursais do Espírito Santo. Em análise aos quesitos ditos contraditórios no recurso, entendo que inexistente tal vício alegado, visto que a presença de dor não presume situação de incapacidade da parte, sendo equívoco o uso do antigo acórdão proferido pela turma, pois entendia que, se as condições pessoais somadas com a doença faziam o segurado sacrificar-se de forma extraordinária, haveria incapacidade, contudo, de acordo com a Súmula 47 da TNU, as condições pessoais só serão analisadas quando verificada a incapacidade parcial para deferir a aposentadoria por invalidez. Ademais, o laudo juntado no Evento 68 limita-se a demonstrar os problemas da autora, não mencionando se há ou não incapacidade, sendo, portanto, insuficiente para descaracterizar as conclusões do laudo judicial.

8. A respeito do problema cardíaco, em resposta ao laudo anexado na peça recursal, inexistente linha argumentativa apresentada pela recorrente capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados na sentença, visto que não contra argumentou o fato da autora exibir somente o relatório cirúrgico informando a realização de uma revascularização do miocárdio em novembro de 2013, não havendo perícia médica judicial para comprovar a incapacidade após o período pós-operatório. Acrescenta-se, ainda, as conclusões do documento, uma vez que atesta uma evolução sem intercorrências e boas condições clínicas da parte autora.

9. Desse modo, o presente recurso não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

VOTO

10. Por tudo que foi exposto, **voto por conhecer do recurso interposto por Cleria dos Santos Machado, mas no mérito, negar-lhe provimento, não concedendo o auxílio-doença.** Condene a recorrente integralmente vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, contudo, de ofício, defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido na inicial, a qual foi juntada com declaração de hipossuficiência no Evento – OUT2 (página 12), suspendendo, portanto, exigibilidade do



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 383
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

pagamento. Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos para o Juízo de origem, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000275675v3** e do código CRC **1b93d104**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:2

0003641-53.2018.4.02.5050

500000275675 .V3 JES51417© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 383
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0003641-53.2018.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: CLERIA DOS SANTOS MACHADO (AUTOR)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ADVOGADO: ALINE FELIPPE PACHECO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto por Cleria dos Santos Machado, mas no mérito, negar-lhe provimento, não concedendo o auxílio-doença. Condene a recorrente integralmente vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, contudo, de ofício, defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido na inicial, a qual foi juntada com declaração de hipossuficiência no Evento ? OUT2 (página 12), suspendendo, portanto, exigibilidade do pagamento. Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos para o Juízo de origem, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumprase, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313520v2** e do código CRC **5c6cf808**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:2

0003641-53.2018.4.02.5050

500000313520.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 384

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001746-22.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARTA REGINA MARTINS COSTA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. RE 567708/SP. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA POR MÉDICO SEM A ESPECIALIDADE DA PATOLOGIA ALEGADA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 57 DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de Recurso Inominado (Evento nº 37) contra sentença (Evento nº 31) a qual julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, formulado pela parte autora, com fundamento de que não ficou constatada a incapacidade laborativa.

2. Em suma, a parte autora alega em recurso que houve cerceamento de defesa, pois não foram respondidos todos os requisitos formulados em petição inicial e foi pedida, em manifestação contra o parecer médico, uma nova perícia.

3. *Contrarrrazões do INSS (Evento nº 40)*. Pugnando pela manutenção dos termos da sentença na integralidade.

4. **É o breve relatório.**

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

6. Nessa linha, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16º dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 384
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu*, a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da parte autora.

8. A tese recursal gira em torno sobre a alegada ausência de resposta aos requisitos formulados pela parte autora. Nesse sentido, de início, cumpre destacar a ausência de cerceamento de defesa, pois o magistrado, com base no livre convencimento motivado, possui a liberdade de deferir ou não as provas que entender pertinentes à resolução da causa, conforme enxerto do julgado do STF abaixo transcrito:

A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Info 817).

9. Dessa forma, resta avaliar se o quesitos respondidos pelo perito são suficientes para a conclusão da capacidade laborativa.

10. Em petição Inicial (Evento nº 1) a parte alega que sofre das seguintes patologias. *In verbis*:

PATOLOGIAS ORTOPEDICAS: (joelho; pescoço e dorso), instabilidade crônica do joelho (CID 10 M23.5), Dorsalgia (CID 10 M54), Osteopenia densitométrica (CID 10 M85);

PATOLOGIAS CARDÍACAS: (em tratamento); pressa o alta; insuficiência da valva aórtica (CID 10 Í35. 1); FLUTTER ATRÍAL;

PATOLOGIAS DE ORDEM PSÍCOLOGICA: EPÍSDIOS DEPRESSIVOS (CID 10 F32);

PATOLOGIAS REUMATOLÓGICAS: febre reumática aos 15 anos de idade, que cooperou para o aparecimento das patologias cardíacas, pois provoca inflamações, especialmente no coração, nos vasos sanguíneos e nas articulações; FÍBROMÍALGIA e CARDÍOPATIA REUMATICA (CID Í01. 0); DOENÇAS REUMATICAS DA VALVA MÍTRAL (CID 10 Í05).

11. No entanto, verificando os laudos apresentados pela parte autora, a maior parte deles se relacionam a patologias de ordem cardiológica e, os que se relacionam a outras doenças alegadas, não são conclusivos de incapacidade (Laudo nº 14 - Evento nº 1). Não bastasse tudo isso, o perito judicial, respondeu as questões que versavam sobre as outras patologias, conforme pode se ver na ocasião da resposta do Quesito nº 3:

QUESITO 03

O perito confirma alguma doença ou lesão?

RESPOSTA: Febre Reumática aos 20 anos de idade. Cirurgia cardíaca em 2011 para fechamento de CIA e substituição de Valva Mitral por válvula biológica, bovina (laudo10, página 1-2). Cirurgia bem sucedida e sem sinais clínicos de descompensação.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 384

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Ecocardiograma de 19/01/2018 com fração de ejeção de 59%, ou seja, função ventricular preservada. Avaliação clínica cardiológica normal. Hipertensão arterial sistêmica – Estável e sem sinais clínicos de descompensação. Flutter e fibrilação atrial – Internação hospitalar entre 19 e 26/01/2018. Teve alta melhorada. No momento sem arritmias ou descompensação.

Queixa de Fibromialgia – No momento sem comprovação objetiva de incapacidade, testes periciais normais e sem limitação.

Relato de depressão: No momento estável, humor eutímico, sem prejuízo do raciocínio, do juízo de realidade, da consciência ou da atenção.

Mãos ásperas podendo indicar atividade laboral recente. (Grifos nossos).

12. Além disso, não observo qualquer causa complexa que enseje o deferimento de nova perícia médica com especialização, uma vez que foram relatadas patologias que são comuns. Com efeito, bem mencionou a sentença o Enunciado nº 57 destas Turmas Recursais a qual diz que: “A designação de médico generalista não dá causa à nulidade da perícia realizada para aferir a capacidade da parte para o trabalho, ressalvada a hipótese de doença ou quadro clínico complexo”.

13. Por fim, ressalte-se que os laudos periciais judiciais representam importante elemento de convicção, eis que produzidos de maneira equidistante do interesse das partes, enquanto o laudo médico particular é prova unilateral. Assim, há a prevalência dos laudos judiciais em detrimento dos particulares quando aqueles são conclusivos e bastantes para a aferição da capacidade laboral do segurado, conforme Enunciado nº 8 das Turmas Recursais do Espírito Santo.

14. Dessa forma, entendo que a sentença não merece reparos, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

VOTO

15. Por todo o exposto, **voto por conhecer do recurso interposto por Marta Regina Martins Costa e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, julgando improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença.** Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade suspendo em razão do deferimento da gratuidade de justiça(Evento nº 9). Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso e certificado o trânsito em julgado pela Coordenadoria das Turmas, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000257732v8** e do código CRC **e8f65f5a**.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 384

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:4

5001746-22.2018.4.02.5001

500000257732 .V8 JES51404© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 384
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001746-22.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARTA REGINA MARTINS COSTA (AUTOR)

ADVOGADO: JECIANE MARIA RODRIGUES DA SILVA FIORIO (OAB ES027554)

ADVOGADO: VICTOR CAPELLI SOUZA (OAB ES027551)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto por Marta Regina Martins Costa e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, julgando improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença. Condene a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade suspendo em razão do deferimento da gratuidade de justiça(Evento nº 9). Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso e certificado o trânsito em julgado pela Coordenadoria das Turmas, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313524v2** e do código CRC **6da3a2c5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:4

5001746-22.2018.4.02.5001

500000313524.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 385

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003461-96.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE ANTONIO VIEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ASTREINTES ANTECIPADAS. DETERMINAÇÃO CONDICIONANTE SEM REPERCUSSÃO IMEDIATA. VALOR EXCESSIVO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da

5003461-96.2018.4.02.5002

500000266602.V3 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 385

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 385
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266602v3** e do código CRC **fe6dfb38**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:4

5003461-96.2018.4.02.5002

500000266602.V3 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 385
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003461-96.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE ANTONIO VIEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: LUIZ FELIPE MANTOVANELI FERREIRA (OAB ES012692)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313730v2** e do código CRC **8b60e13c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:4

5003461-96.2018.4.02.5002

500000313730.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 386

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003115-48.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SEBASTIAO CARLOS BENTO MEDEIROS (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES ANTECIPADAS. DETERMINAÇÃO CONDICIONANTE SEM REPERCUSSÃO IMEDIATA. VALOR EXCESSIVO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como, o que costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 386
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

(duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Por estes fundamentos, VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266653v5** e do código CRC **783d9d27**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:4

5003115-48.2018.4.02.5002

500000266653.V5 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 386
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003115-48.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SEBASTIAO CARLOS BENTO MEDEIROS (AUTOR)

ADVOGADO: RAPHAEL MEDINA JUNQUEIRA (OAB ES019022)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313732v2** e do código CRC **7f2ca234**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:4

5003115-48.2018.4.02.5002

500000313732.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 387

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001210-08.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JEANE MARTINS VIANA (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ASTREINTES ANTECIPADAS. DETERMINAÇÃO CONDICIONANTE SEM REPERCUSSÃO IMEDIATA. VALOR EXCESSIVO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 387

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 387
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266591v5** e do código CRC **9b0d7132**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:3

5001210-08.2018.4.02.5002

500000266591.V5 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 387
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001210-08.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JEANE MARTINS VIANA (AUTOR)

ADVOGADO: RAPHAEL MEDINA JUNQUEIRA (OAB ES019022)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313734v2** e do código CRC **f413b0c8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:3

5001210-08.2018.4.02.5002

500000313734.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 388

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000519-91.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: IZAURA LUCIA SANTOS DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ASTREINTES ANTECIPADAS. DETERMINAÇÃO CONDICIONANTE SEM REPERCUSSÃO IMEDIATA. VALOR EXCESSIVO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 388

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

5000519-91.2018.4.02.5002

500000266588 .V4 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 388
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266588v4** e do código CRC **1a895fe3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:3

5000519-91.2018.4.02.5002

500000266588.V4 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 388
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000519-91.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: IZAURA LUCIA SANTOS DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: CARMELITA BELMOCH BEZERRA (OAB ES012492)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313736v2** e do código CRC **3395d07f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:3

5000519-91.2018.4.02.5002

500000313736.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 389

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000462-73.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE MANOEL LOPES ARAUJO (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ASTREINTES ANTECIPADAS. DETERMINAÇÃO CONDICIONANTE SEM REPERCUSSÃO IMEDIATA. VALOR EXCESSIVO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 389

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 389
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266586v4** e do código CRC **2a93daa3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:3

5000462-73.2018.4.02.5002

500000266586.V4 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 389
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000462-73.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE MANOEL LOPES ARAUJO (AUTOR)

ADVOGADO: KENIA PACIFICO DE ARRUDA (OAB ES013351)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313738v2** e do código CRC **830973d7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:3

5000462-73.2018.4.02.5002

500000313738 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 390

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000421-09.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIAS BELMOCHE BEZERRA (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC)) (AUTOR)

RECORRIDO: CARMELITA BELMOCH BEZERRA (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ASTREINTES ANTECIPADAS. DETERMINAÇÃO CONDICIONANTE SEM REPERCUSSÃO IMEDIATA. VALOR EXCESSIVO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 390

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 390
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266585v4** e do código CRC **7e19b48a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:3

5000421-09.2018.4.02.5002

500000266585.V4 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 390
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000421-09.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIAS BELMOCHE BEZERRA (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC)) (AUTOR)

ADVOGADO: CARMELITA BELMOCH BEZERRA (OAB ES012492)

RECORRIDO: CARMELITA BELMOCH BEZERRA (AUTOR)

ADVOGADO: CARMELITA BELMOCH BEZERRA (OAB ES012492)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313740v2** e do código CRC **06aa3411**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:3

5000421-09.2018.4.02.5002

500000313740.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 391

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000019-88.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: HELENA JUSTINA CARREIRO MARTINS (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ASTREINTES ANTECIPADAS. DETERMINAÇÃO CONDICIONANTE SEM REPERCUSSÃO IMEDIATA. VALOR EXCESSIVO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 391
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

5000019-88.2019.4.02.5002

500000266596.V4 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 391
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266596v4** e do código CRC **637e2bdc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:3

5000019-88.2019.4.02.5002

500000266596.V4 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 391
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000019-88.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: HELENA JUSTINA CARREIRO MARTINS (AUTOR)

ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313742v2** e do código CRC **2158b4ee**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:3

5000019-88.2019.4.02.5002

500000313742.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 392

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0009593-10.2018.4.02.5051/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LULA LIMA DOS SANTOS (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ASTREINTES ANTECIPADAS. DETERMINAÇÃO CONDICIONANTE SEM REPERCUSSÃO IMEDIATA. VALOR EXCESSIVO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 392

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 392
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para liquidação e execução. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266593v4** e do código CRC **43353971**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:2

0009593-10.2018.4.02.5051

500000266593.V4 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 392
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0009593-10.2018.4.02.5051/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LULA LIMA DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: DIONATAN CORDEIRO HERMOGENIO (OAB ES024816)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para liquidação e execução. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313768v2** e do código CRC **c9473495**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:3

0009593-10.2018.4.02.5051

500000313768.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 393

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0001745-57.2018.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: AFONSO SOARES TELES (AUTOR)

RELATÓRIO

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelos índices do INPC ou mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

VOTO

2. Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 393

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

3. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

4. Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, ao passo que os juros de mora, desde a citação, será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência.

5. No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

6. Por estes fundamentos, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condeno o recorrente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000274238v3** e do código CRC **33951203**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:2

0001745-57.2018.4.02.5055

50000274238.V3 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 393
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0001745-57.2018.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: AFONSO SOARES TELES (AUTOR)

ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO (OAB RJ136516)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condene o recorrente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313852v2** e do código CRC **aa139036**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:2

0001745-57.2018.4.02.5055

500000313852.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 394

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0008380-25.2016.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ZULEICA ALMEIDA SOEIRO COSTA (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelos índices do INPC ou mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

VOTO

2. Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

3. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 394

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

4. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

5. Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, ao passo que os juros de mora, desde a citação, será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência.

6. No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

7. Por estes fundamentos, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condeno o recorrente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para liquidação e execução. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266686v4** e do código CRC **162e0877**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:2

0008380-25.2016.4.02.5055

500000266686.V4 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 394
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0008380-25.2016.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ZULEICA ALMEIDA SOEIRO COSTA (AUTOR)

ADVOGADO: VALERIA GAURINK DIAS FUNDÃO (OAB ES013406)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condeno o recorrente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para liquidação e execução. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313896v2** e do código CRC **293cf716**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:2

0008380-25.2016.4.02.5055

500000313896.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 395

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0007570-91.2018.4.02.5051/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DESCHIAVONE (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelos índices do INPC ou mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

VOTO

2. Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

3. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 395

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

4. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

5. Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, ao passo que os juros de mora, desde a citação, será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência.

6. No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

7. Por estes fundamentos, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condeno o recorrente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para liquidação e execução. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266683v4** e do código CRC **c8e9dac1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:2

0007570-91.2018.4.02.5051

500000266683.V4 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 395
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0007570-91.2018.4.02.5051/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DESCHIAVONE (AUTOR)

ADVOGADO: MARCOS VASCONCELLOS PAULA (OAB ES020127)

ADVOGADO: DIANA FREITAS LADEIA (OAB ES015266)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condeno o recorrente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para liquidação e execução. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313898v2** e do código CRC **c7c1cd3b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:2

0007570-91.2018.4.02.5051

500000313898.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 396

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0036861-76.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIENE SANTOS TEIXEIRA MATA (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelos índices do INPC ou mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

VOTO

2. Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 396

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

3. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

4. Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, ao passo que os juros de mora, desde a citação, será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência.

5. No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

6. Por estes fundamentos, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condeno o recorrente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para liquidação e execução. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000266684v4** e do código CRC **0546d0bf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:3

0036861-76.2017.4.02.5050

50000266684.V4 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 396
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0036861-76.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIENE SANTOS TEIXEIRA MATA (AUTOR)

ADVOGADO: GISELLE CUNHA LOUVEM (OAB ES017233)

ADVOGADO: TATIANA DE BARROS NOGUEIRA OLIVEIRA (OAB ES020665)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condeno o recorrente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para liquidação e execução. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313902v2** e do código CRC **9f0451b4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:3

0036861-76.2017.4.02.5050

500000313902.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 397

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0031479-89.2016.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARINETE DE OLIVEIRA OLIVEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelos índices do INPC ou mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

VOTO

2. Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

3. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 397

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

4. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

5. Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, ao passo que os juros de mora, desde a citação, será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência.

6. No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

7. Por estes fundamentos, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condeno o recorrente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para liquidação e execução. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266687v4** e do código CRC **e81e7109**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:3

0031479-89.2016.4.02.5001

500000266687.V4 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 397
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0031479-89.2016.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARINETE DE OLIVEIRA OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: JOSE MARIO VIEIRA (OAB ES007275)

ADVOGADO: KELY CRISTINA QUINTÃO VIEIRA (OAB ES013999)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condeno o recorrente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para liquidação e execução. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313904v2** e do código CRC **9160b11e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:29:3

0031479-89.2016.4.02.5001

500000313904.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 398

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5017578-95.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: SIVALDO CALDEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NADA A PROVER. PRECEDENTE DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO STF. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. ENUNCIADO Nº 8 DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuidado de Recurso Inominado (Evento nº 31) interposto pela parte autora contra sentença (Evento nº 25) que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restava configurada a incapacidade para o trabalho.

2. Em suas razões recursais a parte autora alega: i) que houve cerceamento de defesa, uma vez que não houve deferimento, por parte do juiz sentenciante, dos quesitos complementares formulados pelo ora recorrente; ii) que ficou comprovada a incapacidade total para o trabalho; iii) que as condições pessoais da parte autora não permitem sua reinserção no mercado de trabalho. Nesse sentido, mostra irrisignação com as conclusões do laudo pericial e alega que os documentos acostados nos autos são suficientes para a comprovação da incapacidade.

3. *Contrarrazões do INSS* (Evento nº 34) pugnando pela manutenção da sentença.

4. *É o breve relatório.* Presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, passo ao voto.

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 398

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

6. Nessa senda, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16º dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu*, a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da parte autora.

8. Quanto a alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do quesito complementar, não há nada a prover. Nesse sentido, de início, cumpre destacar a ausência de cerceamento de defesa, pois o magistrado, com base no livre convencimento motivado, possui a liberdade de deferir ou não as provas que entender pertinentes à resolução da causa, conforme enxerto do julgado do STF abaixo transcrito:

A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Info 817).

9. Assim sendo, resta verificar se há, de fato, elementos que possam desconstituir o que foi concluído pelo laudo pericial judicial, uma vez que, segundo o Enunciado nº 8 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo, o laudo pericial formulado é produzido de maneira equidistante do interesse das partes, enquanto o laudo médico particular é prova unilateral.

10. Nesse aspecto, é necessário verificar se o laudo pericial judicial foi conclusivo e suficiente para a conclusão da incapacidade laborativa, razão pela qual segue o que foi descrito pelo Perito (respostas aos quesitos 07, 08 e 09).

7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê?

Sim, pois não apresenta nenhuma restrição laborativa e/ou incapacidade para a função de operador de máquina.

8. Quais seriam as limitações funcionais que impediriam o desempenho da atividade habitual? (Por exemplo, a pessoa examinada pode andar? Subir escadas? Carregar peso? Ficar em pé? Trabalhar sentada?)

Não identifico no momento tão pouco com os documentos apresentados.

9. A pessoa examinada corre risco de agravamento do quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual? Por quê?



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 398

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Não, não apresenta correlação com o trabalho.

11. Dessa forma, é importante verificar que, pelo que consta no laudo pericial judicial, não estavam configurados elementos que pudessem levar a conclusão da incapacidade laboral, seja ela parcial ou total. Além disso, pelo que consta na resposta ao quesito nº 08, o laudo **levou em consideração** os documentos juntados pela parte autora para a conclusão da capacidade para o trabalho.

13. Nessa perspectiva, é importante relembrar o já mencionado enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular"*.

14. Quanto à alegação de que as condições pessoais da parte autora não permitem sua reinserção no mercado de trabalho, esta não deve prosperar, eis que não reconhecida a incapacidade do recorrente para suas atividades, conforme se extrai dos autos. Seguindo o disposto pela Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização: *"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"*.

15. Ademais, nos termos do enunciado 78 da TNU, tão-só o fato de o segurado ser portador do vírus do HIV não induz, por si só, à conclusão de incapacidade laborativa. Ainda que remanesça na sociedade algum nível de estigmatização social, há que se avaliar caso a caso. No presente caso, considerando que o autor é operador de máquinas, não trabalhando em área sensível de contato pessoal; considerando também que não foi constatada nenhuma sintomatologia da AIDS, não verifico situação excepcional que impeça sua vida normal e sua normal manutenção no mercado de trabalho.

Assim sendo, entendo que a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

VOTO

16. Por tudo que foi exposto, **CONHEÇO do recurso e no mérito, voto por NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença e julgando improcedente a pretensão deduzida na inicial. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95), os quais têm sua cobrança restringida pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 398
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000267639v4** e do código CRC **362c5c63**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 17:47:40

5017578-95.2018.4.02.5001

500000267639 .V4 JESX51453© JES7075



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 398
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5017578-95.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: SIVALDO CALDEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: PHILIP CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença e julgando improcedente a pretensão deduzida na inicial. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95), os quais têm sua cobrança restringida pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000318446v2** e do código CRC **275a4d34**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 17:47:40

5017578-95.2018.4.02.5001

500000318446.V2 JES10642© JES10642



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 399

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000683-25.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: CARMEM MARIA DE OLIVEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE TRABALHO REMUNERADO POSTERIOR À APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE EQUILÍBRIO ATUARIAL E CORRELAÇÃO ENTRE A FONTE DE CUSTEIO E OS BENEFÍCIOS DEVIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

VOTO

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a

5000683-25.2019.4.02.5001

500000277786.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 399

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

espécie tributária em comento.

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 399

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000277786v2** e do código CRC **5570a6f5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:8

5000683-25.2019.4.02.5001

500000277786.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 399
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000683-25.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: CARMEM MARIA DE OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314198v2** e do código CRC **bb500cc9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:8

5000683-25.2019.4.02.5001

500000314198 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 400

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010540-95.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: GELSON DE SOUZA BASTOS (AUTOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. PRECEDENTE DO E. STJ.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da TR como índice de correção monetária do saldo do FGTS, pela aplicação de índices que reflitam a inflação, como o INPC ou IPCA-E, sob o fundamento de ausência de previsão legal para concessão do pedido do autor. Alega o recorrente, em síntese, que de acordo com a Lei 8.036/90, o índice de correção do FGTS deve preservar seu valor real, acompanhando os índices da inflação.

Aduz, ainda, que o representativo da controvérsia em julgamento pelo STJ ainda não transitou em julgado, pelo que a suspensão é medida que se impõe até o seu desfecho, principalmente em razão dos embargos de declaração e seu eventual efeito infringente, bem como nos termos do art. 271-A do Regimento Interno daquele Corte Especial.

VOTO

Inicialmente, acerca da matéria, observo que o E. STJ, em decisão proferida nos autos do Resp 1.381.683 – PE, em 26/02/2014, havia determinado a suspensão do trâmite de todos os processos referentes ao índice de correção monetária a ser aplicado nas contas de saldo do FGTS.

Entretanto, em 11/04/2018, por decisão de mérito unânime da 1ª Seção do E. STJ, foi concluído o julgamento do Resp 1.614.874/SC no qual, em sede de recurso repetitivo, fixou-se a tese de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Eis a ementa do referido julgado:



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 400

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 400

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJ 11/04/2018, 1ª Seção)

Quanto à manutenção da suspensão, sem razão.

Isso porque é da publicação do Acórdão paradigma que o impulso do processo deve ser retomado, conforme CPC, o qual, pela hierarquia das normas, deve prevalecer:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Inclusive, tanto o STF, quanto o STJ vêm entendendo que nem mesmo a pendência de publicação do acórdão proferido sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos impedem a imediata aplicação da tese firmada:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. TERCEIRO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. 1. A ausência de publicação ou do trânsito em julgado do paradigma não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento monocrático da causa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO 856.786, 20/04/2018



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 400

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Ainda que assim não fosse, em nada prejudicará a parte autora eventual modificação daquele aresto, desde que se utilize dos demais meios recursais, no caso, o restante - Recurso Extraordinário.

Assim, diante desse novo entendimento adotado pelo STJ e verificando-se que a sentença recorrida encontra-se de acordo com a orientação acima mencionada, impõe-se negar provimento ao recurso da parte autora e manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Já a suspensão em razão da ADIn nº5.090 (STF), registro que não há ordem expressa para os demais feitos, pelo que cabe à parte autora, insatisfeita, justamente o Recurso Extraordinário como meio de irresignação seguinte – como já dito anteriormente.

Por fim, para fins de prequestionamento, não há que se falar em afronta ao artigo 5º ou 7º, III da Constituição da República de 1988 ou mesmo seus princípios sociais e econômicos, os critérios adotados para remuneração ou mesmo correção monetária do fundo em questão, na forma estabelecida pelo art. 13 da Lei nº 8.036/90 e art. 1º e 17 da Lei nº 8.177/91.

Diante do exposto, **VOTO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas. Condene a parte recorrente/vencida ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98 do NCPC, diante da gratuidade da justiça concedida anteriormente ou mesmo a partir desse momento, pelo qual a defiro.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000268495v2** e do código CRC **c65a2b8e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:9

5010540-95.2019.4.02.5001

500000268495.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 400
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010540-95.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: GELSON DE SOUZA BASTOS (AUTOR)

ADVOGADO: DANYSA BUENO PINHEIRO LIMA RANGEL (OAB ES022765)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas. Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98 do NCPC, diante da gratuidade da justiça concedida anteriormente ou mesmo a partir desse momento, pelo qual a defiro, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313486v2** e do código CRC **082a6113**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:9

5010540-95.2019.4.02.5001

500000313486.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 401

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010634-43.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: NILSON BARBOSA DE ARAUJO (AUTOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. PRECEDENTE DO E. STJ.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da TR como índice de correção monetária do saldo do FGTS, pela aplicação de índices que reflitam a inflação, como o INPC ou IPCA-E, sob o fundamento de ausência de previsão legal para concessão do pedido do autor. Alega o recorrente, em síntese, que de acordo com a Lei 8.036/90, o índice de correção do FGTS deve preservar seu valor real, acompanhando os índices da inflação.

Aduz, ainda, que o representativo da controvérsia em julgamento pelo STJ ainda não transitou em julgado, pelo que a suspensão é medida que se impõe até o seu desfecho, principalmente em razão dos embargos de declaração e seu eventual efeito infringente, bem como nos termos do art. 271-A do Regimento Interno daquele Corte Especial.

VOTO

Inicialmente, acerca da matéria, observo que o E. STJ, em decisão proferida nos autos do Resp 1.381.683 – PE, em 26/02/2014, havia determinado a suspensão do trâmite de todos os processos referentes ao índice de correção monetária a ser aplicado nas contas de saldo do FGTS.

Entretanto, em 11/04/2018, por decisão de mérito unânime da 1ª Seção do E. STJ, foi concluído o julgamento do Resp 1.614.874/SC no qual, em sede de recurso repetitivo, fixou-se a tese de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Eis a ementa do referido julgado:



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 401

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 401

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJ 11/04/2018, 1ª Seção)

Quanto à manutenção da suspensão, sem razão.

Isso porque é da publicação do Acórdão paradigma que o impulso do processo deve ser retomado, conforme CPC, o qual, pela hierarquia das normas, deve prevalecer:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Inclusive, tanto o STF, quanto o STJ vêm entendendo que nem mesmo a pendência de publicação do acórdão proferido sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos impedem a imediata aplicação da tese firmada:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. TERCEIRO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. 1. A ausência de publicação ou do trânsito em julgado do paradigma não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento monocrático da causa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO 856.786, 20/04/2018



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 401
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Ainda que assim não fosse, em nada prejudicará a parte autora eventual modificação daquele aresto, desde que se utilize dos demais meios recursais, no caso, o restante - Recurso Extraordinário.

Assim, diante desse novo entendimento adotado pelo STJ e verificando-se que a sentença recorrida encontra-se de acordo com a orientação acima mencionada, impõe-se negar provimento ao recurso da parte autora e manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Já a suspensão em razão da ADIn nº5.090 (STF), registro que não há ordem expressa para os demais feitos, pelo que cabe à parte autora, insatisfeita, justamente o Recurso Extraordinário como meio de irresignação seguinte – como já dito anteriormente.

Por fim, para fins de prequestionamento, não há que se falar em afronta ao artigo 5º ou 7º, III da Constituição da República de 1988 ou mesmo seus princípios sociais e econômicos, os critérios adotados para remuneração ou mesmo correção monetária do fundo em questão, na forma estabelecida pelo art. 13 da Lei nº 8.036/90 e art. 1º e 17 da Lei nº 8.177/91.

Diante do exposto, **VOTO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas. Condene a parte recorrente/vencida ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98 do NCPC, diante da gratuidade da justiça concedida anteriormente ou mesmo a partir desse momento, pelo qual a defiro. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para liquidação e execução. Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000272675v3** e do código CRC **094b4aae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:9

5010634-43.2019.4.02.5001

500000272675.V3 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 401
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010634-43.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: NILSON BARBOSA DE ARAUJO (AUTOR)

ADVOGADO: JOBSON FERNANDO DA SILVA PECEGUEIRA JUNIOR (OAB ES024679)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas. Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98 do NCPC, diante da gratuidade da justiça concedida anteriormente ou mesmo a partir desse momento, pelo qual a defiro. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para liquidação e execução. Intimem-se. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313488v2** e do código CRC **aa682b85**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:9

5010634-43.2019.4.02.5001

500000313488.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 402

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0016861-08.2017.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelos índices do INPC ou mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

VOTO

2. Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

3. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 402

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

4. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

5. Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, ao passo que os juros de mora, desde a citação, será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência.

6. No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

7. Por estes fundamentos, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condeno o recorrente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para liquidação e execução. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266685v4** e do código CRC **717837c7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:7

0016861-08.2017.4.02.5001

500000266685.V4 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 402
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0016861-08.2017.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: ROGERIA L VALENTIM DE SOUZA (OAB ES014626)

ADVOGADO: KASSIA ÂNGELO ASTOLPHO (OAB ES018592)

ADVOGADO: DANIELE FREITAS DA SILVA (OAB ES019018)

ADVOGADO: MARINA FABRES BATISTA (OAB ES021269)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condene o recorrente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para liquidação e execução. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313894v2** e do código CRC **dfbb5b74**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:7

0016861-08.2017.4.02.5001

500000313894.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 403

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000184-75.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: DANIELA GUIDONI DOS SANTOS COSME (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DISCUSSÃO ACERCA DA INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL QUE ENTENDE POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AFASTAMENTO PARCIAL DAS CONCLUSÕES DO LAUDO. ARTIGO 479 DO CPC/2015. CONTEXTO PROBATÓRIO RELEVANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuido de Recurso Inominado (Evento nº 58) interposto pela parte autora contra sentença (Evento nº 51) que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, deferindo apenas o restabelecimento do auxílio-doença com DIB em 15/02/2018, devendo ser pago pelo prazo de 06 (seis) meses, sob o fundamento de que não restava configurada a incapacidade definitiva da autora para o trabalho.

2. Em suas razões recursais a parte autora alega que os documentos juntados aos autos comprovam, efetivamente, sua incapacidade laboral total e definitiva, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, mostra irresignação com as conclusões do laudo pericial, cujo resultado se deu no sentido de haver incapacidade temporária. Tampouco se conforma com a sentença, que deferiu o apenas o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

3. *Contrarrazões do INSS* (Evento nº 61) pugnando pela manutenção da sentença.

4. *É o breve relatório.* Presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, passo ao voto.

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.



<p>Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 403</p>
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

6. Nessa senda, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16º dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu*, a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da parte autora.

8. O perito judicial, no laudo que consta no Evento nº 15, assentiu que a autora DANIELA possui Transtorno Bipolar do Humor (CID F31). Reconheceu, no entanto, a incapacidade da autora como sendo total e temporária, pontuando que com o devido tratamento médico poderia restabelecer sua capacidade laborativa em cerca de 06 (seis) meses.

9. Nessa perspectiva, eis algumas considerações acerca da mencionada enfermidade, abordadas pela Dra. Maria Carolina Magalhães de Castro, Psiquiatra (CRM – ES 13.318), no laudo particular nº 17 juntado ao Evento nº 1:

3. Quais as características e sintomas dessa doença que a parte autora apresenta?

O Transtorno Afetivo Bipolar é caracterizado por pelo menos um episódio chamado de mania, de acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais 5ª edição (DSM – V), ou por pelo menos dois episódios de mania, de acordo com a Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10 (Classificação Internacional de Doenças, 10ª Revisão), sendo que tais episódios de mania podem ser precedidos ou seguidos de episódios depressivos. Em muitos casos, os indivíduos apresentam mais de um episódio de mania ao longo da vida e episódios depressivos recorrentes.

[...]

4. Essa doença manifesta-se na forma de crises repetitivas e insuscetíveis de previsão?

Sim.

10. Conforme se extrai da leitura da íntegra do tópico 03, a referida enfermidade apresenta duas fases: a fase da mania, em que os sintomas apresentados são, muitas vezes, o humor elevado, grande impulsividade e gastos financeiros descontrolados, e a fase de depressão profunda, caracterizada na maior parte das vezes pela perda da sensação de prazer nas coisas do dia a dia, desânimo, angústia, sentimento de culpa, entre outros. Em ambas as fases, podem ocorrer também os chamados sintomas psicóticos, compreendendo delírios e alucinações. Na resposta ao tópico 04, é de se notar que se trata de uma doença imprevisível, além de não ser possível afirmar que existe cura para o referido transtorno.

5000184-75.2018.4.02.5001

500000283169.V16 JESX51453© JESX51453



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 403

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

11. Vejamos as considerações do pronunciamento impugnado. A sentença reputou ser precoce a retirada da autora do mercado de trabalho devido a sua formação profissional - formada em Jornalismo e capacitada por Programa Especial de Formação Pedagógica - e idade atual - 40 anos. Não desprezo que DANIELA possui formação profissional. No entanto, para desempenhar qualquer tipo de labor, entendo ser fundamental a estabilidade mental e emocional do ser humano. Além disso, compulsando os autos, verifico que a autora trabalha como Agente de Correios. Nesse aspecto, deve-se considerar que poucas são suas possibilidades no mercado de trabalho se vier a perder o emprego futuramente, pois considerando a imprevisibilidade da doença, seria remota a possibilidade de contratação, tendo em vista que os surtos são tanto repetitivos quanto repentinos.

12. Da mesma forma, reconheço que, aos 40 anos, normalmente se está diante da fase de maior produtividade laborativa do indivíduo; ainda assim, a idade por si só não é requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, pelo menos, não deveria ser, apesar de entender ser um fator relevante quando da análise das condições pessoais do segurado. No entanto, não se deve ignorar que a autora convive com a doença desde 2004, inclusive já tendo sido beneficiada por 3 longos períodos de auxílio-doença: de 19/08/2004 a 21/11/2005 (01 ano e 03 meses), de 22/01/2010 a 10/11/2010 (10 meses) e de 12/08/2012 a 02/05/2016 (03 anos e 09 meses).

13. No presente caso, não obstante ao entendimento do Enunciado nº 08 das Turmas Recursais do Espírito Santo de que "*O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial...*", observo nos autos um robusto contexto probatório que corrobora com as impugnações feitas pelo recurso inominado interposto. Contemplo, no caso em tela, importantes laudos médicos juntados pela parte autora. A Dra. Andrea Luiza a acompanha há mais de 10 (dez) anos, segundo laudos acostados aos autos, e atesta estar diante de uma paciente com "*quadro grave e refratário à medicação*" e que, mesmo submetida a tratamento, a autora só piora progressivamente (laudo 10 e 11 do Evento nº 01, do ano de 2018). Nesse mesmo sentido, ao Evento de nº 01 foi juntado laudo particular de outra profissional especialista, a Dra. Dora Maria Otegui (laudo 12, também do ano de 2018), atestando que a paciente se encontra "*sem melhoras significativas*" e recomendando a continuidade do tratamento psicológico e psiquiátrico por tempo indeterminado, inclusive afirmando que DANIELA não possui condições laborais.

14. Frise-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo analisar todo o contexto probatório que lhe é apresentado para o deslinde da causa, observando sempre os princípios gerais da proporcionalidade e razoabilidade, conforme dispõem os Artigos 371 e 479 do CPC/2015:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

15. Por tudo que foi exposto, é possível afastar a conclusão do laudo pericial consignado de que a incapacidade de DANIELA é apenas temporária e de que em 06 meses poderia trabalhar com normalidade. Importante salientar que a autora já teve episódios de

5000184-75.2018.4.02.5001

500000283169.V16 JESX51453© JESX51453



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 403
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

autoextermínio e que suas relações familiares, principalmente no que tange aos filhos, estão abaladas, em razão da enfermidade de que está acometida, conforme foi salientado no recurso inominado pelo causídico. Da mesma forma, noto que autora convive com um quadro grave, já tendo, inclusive, manifestado os sintomas psicóticos da enfermidade, conforme se extrai dos laudos médicos juntados pelo INSS ao Evento de nº 27: "*Seu quadro mental é grave, caracterizado por delírios persecutórios, irritabilidade, impulsividade, episódios de ira onde coloca em risco a si e a terceiros, grande angústia*" (OUT2, p. 13).

16. Com efeito, há diversas decisões no âmbito do TRF2 reconhecendo a doença em questão como total e definitivamente incapacitante, sendo devida a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. LAUDO PERICIAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES DO EGRÉGIO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

(...) III - No caso concreto, a prova produzida pela segurada se revelou suficiente para demonstrar o direito a concessão do benefício conforme determinado na sentença, sobretudo o laudo pericial de fls. 100/106, que atestou a incapacidade da autora para o trabalho, por ser portadora de "doença mental Transtorno Afetivo Bipolar", estando total e definitivamente incapacitada para qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação profissional, fato que justifica a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (...) (PROCESSO TRF2: 2018.99.99.000233-8, JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUSTAVO ARRUDA MACEDO, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, JULGAMENTO: 30/07/2018, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 06/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. ESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA. VALORES ATRASADOS DEVIDOS COM INCIDÊNCIA DE CONSECTÁRIOS LEGAIS. LEI 11.960/2009 CONFORME MODULAÇÃO DE EFEITOS DE DECISÃO DO EG. STF. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

(...) 3. Conforme laudo médico pericial de fls.78/83 e complementação de fls. 92/93, a autora é portadora de "doença mental Transtorno Afetivo Bipolar" (resposta ao quesito nº 1 - fl. 83), estando total e definitivamente incapacitada para a atividade laboral, complementando: "O Transtorno Afetivo Bipolar é uma doença grave, crônica, irreversível, de base genética, conferindo incapacidade total e definitiva pela alienação mental" (...) (PROCESSO TRF2: 2016.99.99.001175-6, JUIZ FEDERAL ABEL GOMES, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, JULGAMENTO: 05/10/2016, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 14/10/2016).

17. Assim, diante dos motivos apresentados, entendo por afastar parcialmente a conclusão do laudo pericial, para considerar a incapacidade da autora como **TOTAL** e **DEFINITIVA**, sendo devido o benefício da aposentadoria por invalidez. Insta frisar que, mesmo reconhecendo no presente momento a possibilidade de concessão deste benefício, deverá a autora ser submetida a cada 02 (dois) anos a exame médico pericial do órgão previdenciário, para fins de manutenção ou suspensão do pagamento deste mesmo benefício.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 403

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

18. Entendo, também, ser devido o pagamento de auxílio-doença desde a época em que foi indevidamente cessado, em 15.02.2018 (NB 552.747.363-5), eis que o laudo pericial consignado e todo o contexto probatório dos autos estimam a data de início da incapacidade já desde esse período, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da sessão de julgamento. Assim, observar-se-ão os seguintes parâmetros:

Segurado: **DANIELA GUIDONI DOS SANTOS (CPF 082.566.417-97)**
Benefícios: **auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.**
NB: **31/552.747.363-5.**
RMI / RMA: **a calcular pelo INSS.**
Auxílio-doença: **DIB em 16.02.2018, com DCB em 27.08.2019.**
Aposentadoria por invalidez: **DIB em 28.08.2019.**
DIP: **data da intimação do resultado do acórdão.**

VOTO

19. **Por tudo que foi exposto, voto por CONHECER do recurso da autora e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, para reformar a sentença e conceder auxílio-doença desde 16.02.2018 a 27.08.2019, com conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 28.08.2019, observados os parâmetros acima elencados.** Sem condenação em custas nem honorários, ante o provimento do recurso. Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) e juros de mora (desde a citação). Os juros moratórios até a expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009). A correção monetária deve seguir a variação do INPC, nos mesmos termos da sentença reformada. Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000283169v16** e do código CRC **0f1d9021**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **RODRIGO REIFF BOTELHO**
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:8

5000184-75.2018.4.02.5001

50000283169.V16 JESX51453© JESX51453



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 404

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002597-61.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: CRISTIANE VIRGINIA GONCALVES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. PRECEDENTE DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO STF. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. ENUNCIADO Nº 8 DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de Recurso Inominado (Evento nº 22) interposto pela parte autora contra sentença (Evento nº 19) que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restava configurada a incapacidade para o trabalho.
2. Em suas razões recursais, a recorrente alega haver incapacidade, a *contrario sensu* do que foi concluído pelo laudo pericial. Nesse sentido, mostra irresignação com as conclusões do perito judicial.
3. *Contrarrazões do INSS* (Evento nº 25) pugnando pela manutenção da sentença.
4. **É o breve relatório.** Presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, passo ao voto.
5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16º dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 404
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu*, a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da parte autora.

8. Segundo o laudo pericial juntado (Evento de nº 13), a autora é portadora de Epilepsia não especificada (CID G40.9). No entanto, afirma o perito que não resta configurada nenhuma incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, é necessário verificar se o laudo pericial judicial foi conclusivo e suficiente para a conclusão da incapacidade laborativa. Vejamos o que foi descrito pelo Perito (respostas aos quesitos 07 e 08).

7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê?

Sim, exame pericial não evidenciando incapacidade para exercer sua atividade habitual. Portadora de epilepsia não especificada, em uso regular de medicação anticonvulsivante, sem déficits neurológico, com cognição e marcha preservada, havendo apenas restrição para atividades de risco.

8. Quais seriam as limitações funcionais que impediriam o desempenho da atividade habitual? (Por exemplo, a pessoa examinada pode andar? subir escadas? carregar peso? ficar em pé? trabalhar sentada?)

*As limitações seriam apenas para as atividades profissionais que envolvam **risco**, como trabalho em altura, motorista, operador de máquinas industriais, trabalho junto ao fogo (cozinheiro, padeiro, bombeiro, soldador), guarda-vidas, e mergulhador.*

9. Resta agora verificar se há, de fato, elementos que possam desconstituir o que foi concluído pelo laudo pericial judicial, uma vez que, segundo o Enunciado nº 8 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo, o laudo pericial formulado é produzido de maneira equidistante do interesse das partes, enquanto o laudo médico particular é prova unilateral.

10. Nesse sentido, é importante apurar que, pelo que consta no laudo pericial judicial, não estavam configurados elementos que pudessem levar a conclusão da incapacidade laboral, seja ela parcial ou total. Ademais, pelo que consta na resposta do perito ao quesito de nº 05, o laudo **levou em consideração** os documentos levados pela parte autora no ato da perícia, inclusive listando alguns deles.

11. Ainda, não verifico nos autos a presença de documentos relevantes e capazes de desamparar as observações do laudo pericial consignado. Frise-se que o princípio do livre convencimento motivado, em julgado do STF, permite ao magistrado acolher as provas que reputar mais relevantes ao deslinde da causa, devendo indicar os motivos que fundaram seu convencimento:

A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 404

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Info 817).

12. Nessa perspectiva, é importante lembrar o já mencionado enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".*

13. Assim sendo, entendo que a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

VOTO

14. Por todo o exposto, voto por **CONHECER do recurso interposto pela recorrente CRISTIANE VIRGÍNIA GONÇALVES, mas no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, não concedendo o benefício por incapacidade.** Custas ex lege. Condene a recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça ao Evento nº 4, suspendo para a RECORRENTE CRISTIANE VIRGÍNIA GONÇALVES a cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do decisum condenatório. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000284360v7** e do código CRC **1a903d44**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:9

5002597-61.2018.4.02.5001

500000284360.V7 JESX51453© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 404
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002597-61.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: CRISTIANE VIRGINIA GONCALVES (AUTOR)

ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPORTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto pela recorrente CRISTIANE VIRGÍNIA GONÇALVES, mas no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, não concedendo o benefício por incapacidade. Custas ex lege. Condeno a recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça ao Evento nº 4, suspendo para a RECORRENTE CRISTIANE VIRGÍNIA GONÇALVES a cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do decisum condenatório. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313502v2** e do código CRC **254e8e26**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:9

5002597-61.2018.4.02.5001

500000313502.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 405

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006227-28.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARLI DO CARMO DALTIO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. PREVALÊNCIA DO LAUDO JUDICIAL SOBRE O PARTICULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela autora, MARLI DO CARMO DALTIO, ora recorrente, em razão da sentença de 1º grau ter julgado improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Em síntese, a recorrente alega em suas razões recursais que histórico de Espondilite Ancilosante, dor articular, transtornos dos tecidos moles, Poliartrose – (CID10 – M 45 / 79 / 25.5 / 15) já submetida a tratamento específico, vindo a suportar déficit generalizado e sérios e/ ou motores impedindo por completo sua incapacidade, sustenta ainda, que o juiz de 1º grau, em seu livre convencimento perdeu-se pela falta de motivação processual, deixando provas e laudos indispensáveis sem a sua devida apreciação, tornando omissa e contraditória a decisão a quo.

3. O INSS apesar de intimado (Evento 31), não apresentou contrarrazões ao Recurso Inominado.

4. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

5. Nessa linha, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da

5006227-28.2018.4.02.5001

500000282618 .V5 JES51417© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 405

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16º dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

6. *In casu*, a controvérsia dos autos gira em torno da capacidade laboral da recorrente.

7. Pois bem, foi realizada perícia em 13/11/2018 (Evento 13 – LAUDO1) por médico especialista Medicina do Trabalho, Perícias médicas, medicina de família e comunidade e medicina hiperbárica, Dr. Fabrício Pereira e Sales (CRM-ES 7224), onde foi constatado que a autora é portadora hipertensão arterial, diabetes mellitus, hipotireoidismo, condropatia de ambos os joelhos, osteoartrose incipiente da coluna vertebral e depressão. Questionado se o autor possui aptidão física e mental para exercer sua atividade habitual, atingido a média de rendimento alcançada por trabalhadores de mesma categoria profissional o perito respondeu que “Não foram encontrados elementos técnicos de convicção que justifiquem incapacidade para desempenho de atividades como radialista, telemarketing, atividades administrativas em geral. Também não há incapacidade para desempenho de atividade de vendedora autônoma, mas pode ter limitação a ficar longos períodos de pé e deambular longas distâncias, subir e descer ladeiras com frequência ou grandes escadarias, também com frequência em um mesmo dia” ao quesito 12, no qual questionava a ausência atual de incapacidade para o trabalho, e se esse houve incapacidade no passado, o *expert* diz que “Não foram encontrados elementos técnicos de convicção que justifiquem incapacidade para desempenho da atividade habitual, fora o período que a autora esteve em benefício previdenciário”.

8. Entendo que a sentença analisou o mérito, à luz do laudo pericial e demais documentos, bem como as condições pessoais do segurado, de forma correta, sem que houvesse alguma mácula em tal convencimento do magistrado de 1º grau, conforme o artigo 371 do CPC, *verbis*: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. Aliás, a decisão ora abjurada está em consonância com o Enunciado nº 08 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo: “O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.” (DIO – Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59). Assim, há a prevalência dos laudos judiciais em detrimento dos particulares quando aqueles são conclusivos e bastantes para a aferição da capacidade laboral do segurado, conforme Enunciado nº 8 das Turmas Recursais do Espírito Santo.

9. Portanto, diante da constatação da capacidade laboral da recorrente, entendo que a sentença do Juízo de 1º grau deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

VOTO



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 405

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

10. Com base no exposto, **VOTO POR CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE, MARLI DO CARMO DALTIO, MAS NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NÃO CONCEDENDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.** Custas *ex lege*. Condeno a recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça ao Evento 4, suspendo para a RECORRENTE MARLI DO CARMO DALTIO a cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do *decisum* condenatório. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000282618v5** e do código CRC **898afa28**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:9

5006227-28.2018.4.02.5001

500000282618.V5 JES51417© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 405
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006227-28.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARLI DO CARMO DALTIO (AUTOR)

ADVOGADO: KATIUSCIA CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS (OAB ES022748)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE, MARLI DO CARMO DALTIO, MAS NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NÃO CONCEDENDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. Custas ex lege. Condeno a recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça ao Evento 4, suspendo para a RECORRENTE MARLI DO CARMO DALTIO a cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do decisum condenatório. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313506v2** e do código CRC **67a772c7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:9

5006227-28.2018.4.02.5001

500000313506.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 406

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011403-85.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARIA IZABEL DE LIMA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

APOSENTADORIA. AUXÍLIO DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL DEFINITVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trato de Recurso Inominado interposto pela autora, Maria Izabel de Lima doravante recorrente, em face da sentença de 1º grau ter julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 20/04/2018, ou auxílio acidente.

2. A recorrente alega em suas razões recursais alega que o laudo é completamente omissivo, assim como sentença, que também se tornou omissiva, visto que não há na instrução processual qualquer justificativa para que o perito que teve contato com a autora em mera anamnese, contrarie as conclusões de profissionais do SUS que acompanham a autora.

3. Contrarrazões ao evento 38. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo ao voto.

4. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários, ora vindicados, estão previstos na Lei de Prestação de Benefícios da Previdência Social, especificamente no artigo; que trata da aposentadoria por invalidez, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

5. Nessa linha, extrai-se do aludido artigo os requisitos de forma sequencial, os quais são: a. Preencher o período de carência de 12 meses; b. Ostentar a qualidade de segurado; c. Estar acometido pela incapacidade laboral de forma definitiva, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais a capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa

6. *In casu*, a controvérsia dos autos gira em torno da capacidade laboral da recorrente.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 406

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

7. De acordo com a perícia, a qual foi realizada pelo Dr. Nilo Lemos Neto (CRM 10.012) no dia 26/11/2018, na qual a recorrente relata que tem fraqueza em mão direita, não confirmando o perito doença ou lesão, baseando o perito sua avaliação em radiologia de mãos, na qual foi constatada alteração, relatando que não há incapacidade para o exercício de suas atividades laborais.

8. Entendo que a sentença analisou o mérito, à luz do laudo pericial e demais documentos, bem como as condições pessoais do segurado, de forma correta, sem que houvesse alguma mácula em tal convencimento do magistrado de 1º grau, conforme o artigo 371 do CPC, *verbis*: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. Aliás, a decisão ora abjurada está em consonância com o Enunciado nº 08 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo: “O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.” (DIO – Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59). Assim, há a prevalência dos laudos judiciais em detrimento dos particulares quando aqueles são conclusivos e bastantes para a aferição da capacidade laboral do segurado, conforme Enunciado nº 8 das Turmas Recursais do Espírito Santo.

9. Portanto, diante da constatação da capacidade laboral da recorrente, entendo que a sentença do Juízo de 1º grau deverá ser mantida.

VOTO

10. Com base no exposto, **voto por conhecer do Recurso Interposto pela recorrente, mas no mérito, negar-lhe provimento, não concedendo o benefício por incapacidade.** Custas *ex lege*. Condeno a recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça evento 4 suspendo para a RECORRENTE MARIA IZABEL DE LIMA a cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos para o Juízo de origem, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000274221v8** e do código CRC **3c4beca8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:9



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 406
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011403-85.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARIA IZABEL DE LIMA (AUTOR)

ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do Recurso Interposto pela recorrente, mas no mérito, negar-lhe provimento, não concedendo o benefício por incapacidade. Custas ex lege. Condene a recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça evento 4 suspendo para a RECORRENTE MARIA IZABEL DE LIMA a cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos para o Juízo de origem, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313508v2** e do código CRC **9e2b661a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:10

5011403-85.2018.4.02.5001

500000313508.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 407

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002510-08.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: DANIEL PEREIRA LIMA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. PREVALÊNCIA DO LAUDO JUDICIAL SOBRE O PARTICULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo autor DANIEL PEREIRA LIMA, ora recorrente, em razão da sentença de 1º grau ter julgado improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Em síntese, o recorrente alega em suas razões recursais que é portador de Síndrome do desfiladeiro torácico de leve intensidade, o qual já se submeteu a tratamento específico, vindo a suportar déficit generalizado e sérios e/ ou motores impedindo por completo sua incapacidade, sustenta ainda, que o juiz de 1º grau, em seu livre convencimento perdeu-se pela falta de motivação processual, deixando provas e laudos indispensáveis sem a sua devida apreciação, tornando omissa e contraditória a decisão a quo.

3. Contrarrazões no Evento 56. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo ao mérito do voto.

4. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

5. Nessa linha, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária,

5002510-08.2018.4.02.5001

500000281470 .V6 JES51417© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 407

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

tendo o marco inicial a partir do 16º dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

6. *In casu*, a controvérsia dos autos gira em torno da capacidade laboral do recorrente.

7. Pois bem, foram realizadas 02 (duas) perícias, a primeira em 23/07/2018 (Evento 12 – LAUDO1) por médico especialista em Ortopedia e traumatologia, Dr. Thiago Maraboti Friques (CRM-ES 10295), onde foi constatado que o autor é portador de patologia vascular (síndrome do desfiladeiro torácico) + Abaulamentos discais na coluna cervical. Questionado se o autor possui aptidão física e mental para exercer sua atividade habitual, atingido a média de rendimento alcançada por trabalhadores de mesma categoria profissional o perito respondeu que “Ortopedicamente apto para o labor habitual. Periciando não apresenta nenhuma alteração nos exames de imagens que justifiquem inaptidão do ponto de vista ortopédico” ao quesito 12, no qual questionava a ausência atual de incapacidade para o trabalho, e se esse houve incapacidade no passado, o *expert* diz que “Não é possível afirmar se houve incapacidade por causa ortopédica. Cabendo a especialidade de cirurgia vascular avaliar a real necessidade de cirurgia, afastamento e fisioterapia”.

8. O Juiz de 1º grau determinou que fosse realizada nova perícia na modalidade citada e, não havendo cadastro nessa especialidade, que fosse realizada com médico do trabalho ou Clínico Geral.

9. A segunda perícia, realizada pela Drª Tatiana Zampirolli Gonçalves (Evento 36 – LAUDO1) especialista em Clínica médica e pós-graduada em Medicina do Trabalho (CRM-ES 7036) a perita afirmou que o autor sofre de Síndrome do desfiladeiro torácico de leve intensidade, Diagnóstico em 2012. Questionada se o autor possui aptidão física e mental para exercer sua atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada pelos trabalhadores em condições normais pelos trabalhadores da mesma categoria profissional, a *expert* respondeu ao quesito da seguinte forma “Sim, não foram identificadas alterações atuais ao exame físico”, concluindo que não há incapacidade.

10. Entendo que a sentença analisou o mérito, à luz do laudo pericial e demais documentos, bem como as condições pessoais do segurado, de forma correta, sem que houvesse alguma mácula em tal convencimento do magistrado de 1º grau, conforme o artigo 371 do CPC, *verbis*: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. Aliás, a decisão ora abjurada está em consonância com o Enunciado nº 08 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo: “O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.” (DIO – Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59). Assim, há a prevalência dos laudos judiciais em detrimento dos particulares quando aqueles são conclusivos e bastantes para a aferição da capacidade laboral do segurado, conforme Enunciado nº 8 das Turmas Recursais do Espírito Santo.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 407

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

11. Portanto, diante da constatação da capacidade laboral do recorrente, entendo que a sentença do Juízo de 1º grau deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ex vi, artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

VOTO

12. Com base no exposto, **VOTO POR CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO RECORRENTE DANIEL PEREIRA LIMA, MAS, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.** Custas *ex lege*. Condeno o recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça ao Evento 3, suspendo para o RECORRENTE DANIEL PEREIRA LIMA a cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do *decisum* condenatório. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000281470v6** e do código CRC **5d4da1b1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:9

5002510-08.2018.4.02.5001

500000281470.V6 JES51417© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 407
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002510-08.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: DANIEL PEREIRA LIMA (AUTOR)

ADVOGADO: KATIUSCIA CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS (OAB ES022748)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO RECORRENTE DANIEL PEREIRA LIMA, MAS, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Condeno o recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça ao Evento 3, suspendo para o RECORRENTE DANIEL PEREIRA LIMA a cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do decisum condenatório. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313512v2** e do código CRC **9acf9b78**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:9

5002510-08.2018.4.02.5001

500000313512.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 408

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002832-25.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ALEXANDRE JOAO BUZAN (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. PREVALÊNCIA DO LAUDO JUDICIAL SOBRE O PARTICULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo autor, ALEXANDRE JOAO BUZAN, ora recorrente, em razão da sentença de 1º grau ter julgado improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Em síntese, o recorrente alega em suas razões recursais que possui histórico de Sequela de traumatismo em membro inferior direito. (CID T93) já submetido a tratamento específico, vindo a suportar déficit generalizado e sérios e/ ou motores impedindo por completo sua incapacidade, sustenta ainda, que o juiz de 1º grau, em seu livre convencimento perdeu-se pela falta de motivação processual, deixando provas e laudos indispensáveis sem a sua devida apreciação, tornando omissa e contraditória a decisão a quo.

3. Contrarrazões ao Evento 34. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo ao voto.

4. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

5. Nessa linha, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária,

5002832-25.2018.4.02.5002

500000282915 .V5 JES51417© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 408

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

tendo o marco inicial a partir do 16º dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

6. *In casu*, a controvérsia dos autos gira em torno da capacidade laboral do recorrente.

7. Pois bem, foi realizada perícia em 23/01/2019 (Evento 13 – LAUDO1) por médico especialista em ortopedia, Dr. Abel Ferreira Carneiro (CRM-RJ 52.75302-5), onde foi constatado que O autor apresenta sequela de traumatismo em membro inferior direito. CID T93. Questionado se a doença/moléstia ou lesão tornava o periciando incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, o perito respondeu de forma negativa ao quesito, apresentando incapacidade laboral parcial (não incluso a sua atividade habitual) e definitiva, devido a sequela de traumatismo e, membro inferior direito, para as atividade que demandem esforços físicos intensos, subir ou descer escadas e deambular ou posição ortostática por longos períodos, não estando inclusas a atividade de despachante. Em suas conclusões o perito afirma que na atual avaliação pericial foi constatada incapacidade laborativa total e temporária de mar/2014 até set/2014 e uma incapacidade parcial (não incluso a sua atividade habitual) e permanente a partir de out/2014, considerando-se a fratura e as alterações pós operatórias encontradas nos exames complementares, as informações do laudo médico, o trauma sofrido, tratamento cirúrgico realizado, seu tempo mínimo de recuperação e a evolução natural da doença. A data do início da incapacidade foi fixada baseada na Tomografia Computadorizada de Quadril Direito, exame mais antigo comprovante da fratura da parte autora.

8. Apesar de se tratar de incapacidade parcial, em resposta ao no qual questionava o tempo e o eventual tratamento necessário para que o periciado se recupere e tenha condições de exercer seu trabalho ou sua atividade, o perito respondeu da seguinte forma “A patologia é permanente, não podendo ser estimada data ou tratamento para recuperação. Contudo vale ressaltar que sua incapacidade laborativa não abrange a sua função habitual condições de exercer seu trabalho ou sua atividade”.

9. Entendo que a sentença analisou o mérito, à luz do laudo pericial e demais documentos, bem como as condições pessoais do segurado, de forma correta, sem que houvesse alguma mácula em tal convencimento do magistrado de 1º grau, conforme o artigo 371 do CPC, *verbis*: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. Aliás, a decisão ora abjurada está em consonância com o Enunciado nº 08 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo: “O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.” (DIO – Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59). Assim, há a prevalência dos laudos judiciais em detrimento dos particulares quando aqueles são conclusivos e bastantes para a aferição da capacidade laboral do segurado, conforme Enunciado nº 8 das Turmas Recursais do Espírito Santo.

10. Portanto, diante da constatação da capacidade laboral do recorrente, entendo que a sentença do Juízo de 1º grau deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

5002832-25.2018.4.02.5002

500000282915.V5 JES51417© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 408

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

VOTO

11. Com base no exposto, **VOTO POR CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO RECORRENTE, ALEXANDRE JOAO BUZAN, MAS NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.** Custas *ex lege*. Condeno o recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça ao Evento 4, suspendo para o RECORRENTE ALEXANDRE JOAO BUZAN a cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do *decisum* condenatório. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000282915v5** e do código CRC **7550e28a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:9

5002832-25.2018.4.02.5002

500000282915.V5 JES51417© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 408
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002832-25.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ALEXANDRE JOAO BUZAN (AUTOR)

ADVOGADO: KATIUSCIA CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS (OAB ES022748)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO RECORRENTE, ALEXANDRE JOAO BUZAN, MAS NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Condeno o recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça ao Evento 4, suspendo para o RECORRENTE ALEXANDRE JOAO BUZAN a cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do decisum condenatório. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313516v2** e do código CRC **6bb37539**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:9

5002832-25.2018.4.02.5002

500000313516.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 409

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5017141-54.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: LUIZ MARIO DE ALMEIDA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. PREVALÊNCIA DO LAUDO JUDICIAL SOBRE O PARTICULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo autor, LUIZ MARIO DE ALMEIDA, ora recorrente, em razão da sentença de 1º grau ter julgado improcedente o pedido concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença desde 23/10/2018.

2. Em síntese, o recorrente alega em suas razões recursais que possui histórico de Doença isquêmica crônica do coração / Angina pectoris (doença arterial coronária) - (CID10 - I 25/20) já submetido a tratamento específico, vindo a suportar déficit generalizado e sérios e/ou motores impedindo por completo sua incapacidade, sustenta ainda, que o juiz de 1º grau, em seu livre convencimento perdeu-se pela falta de motivação processual, deixando provas e laudos indispensáveis sem a sua devida apreciação, tornando omissa e contraditória a decisão a quo.

3. Contrarrazões ao Evento 41. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo ao voto.

4. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

5. Nessa linha, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária,

5017141-54.2018.4.02.5001

500000283275 .V5 JES51417© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 409

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

tendo o marco inicial a partir do 16º dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

6. *In casu*, a controvérsia dos autos gira em torno da capacidade laboral do recorrente.

7. Pois bem, foi realizada perícia em 06/12/2018 (Evento 23 – LAUDO1) por médico especialista em medicina do trabalho, Dr. Bruno Passamani Machado (CRM-ES 12882), onde foi constatado que O autor apresenta Infarto do coração (SIC). Questionado se o autor possui aptidão física e mental para exercer sua atividade habitual, atingido a média de rendimento alcançada por trabalhadores de mesma categoria profissional o perito respondeu que “Sim. Não foram identificados elementos que caracterizem limitação funcional. O autor foi adequadamente tratado após evento coronariano e permaneceu com sua capacidade cardiovascular preservada”. Ao quesito 12, no qual questionava a ausência atual de incapacidade para o trabalho, e se esse houve incapacidade no passado, o *expert* diz que “Permaneceu sob benefício de auxílio-doença entre novembro/2015 a julho/2016”, concluindo que “Periciando submetido à tratamento cirúrgico de revascularização do miocárdio em razão de Síndrome Coronariana Aguda em novembro/2015. Ausência de incapacidade laborativa”.

8. Apesar de se tratar de incapacidade parcial, em resposta ao no qual questionava o tempo e o eventual tratamento necessário para que o periciado se recupere e tenha condições de exercer seu trabalho ou sua atividade, o perito respondeu da seguinte forma “A patologia é permanente, não podendo ser estimada data ou tratamento para recuperação. Contudo vale ressaltar que sua incapacidade laborativa não abrange a sua função habitual condições de exercer seu trabalho ou sua atividade”.

9. Entendo que a sentença analisou o mérito, à luz do laudo pericial e demais documentos, bem como as condições pessoais do segurado, de forma correta, sem que houvesse alguma mácula em tal convencimento do magistrado de 1º grau, conforme o artigo 371 do CPC, *verbis*: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. Aliás, a decisão ora abjurada está em consonância com o Enunciado nº 08 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo: “O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.” (DIO – Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59). Assim, há a prevalência dos laudos judiciais em detrimento dos particulares quando aqueles são conclusivos e bastantes para a aferição da capacidade laboral do segurado, conforme Enunciado nº 8 das Turmas Recursais do Espírito Santo.

10. Portanto, diante da constatação da capacidade laboral do recorrente, entendo que a sentença do Juízo de 1º grau deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 409

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

VOTO

11. Com base no exposto, **VOTO POR CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO RECORRENTE, LUIZ MARIO DE ALMEIDA, MAS NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.** Custas *ex lege*. Condeno o recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça ao Evento 4 – DESPACED1, suspendo para o RECORRENTE LUIZ MARIO DE ALMEIDA a cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do *decisum* condenatório. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000283275v5** e do código CRC **c09a68d1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:10

5017141-54.2018.4.02.5001

500000283275.V5 JES51417© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 409
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5017141-54.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: LUIZ MARIO DE ALMEIDA (AUTOR)

ADVOGADO: KATIUSCIA CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS (OAB ES022748)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO RECORRENTE, LUIZ MARIO DE ALMEIDA, MAS NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Condene o recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça ao Evento 4 ? DESPACED1, suspendo para o RECORRENTE LUIZ MARIO DE ALMEIDA a cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do decisum condenatório. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313518v2** e do código CRC **eb71d998**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:10

5017141-54.2018.4.02.5001

500000313518.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 410

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003139-76.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FABIO MOZZER (AUTOR)

RELATÓRIO

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ASTREINTES ANTECIPADAS. DETERMINAÇÃO CONDICIONANTE SEM REPERCUSSÃO IMEDIATA. VALOR EXCESSIVO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 410

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 410

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266598v4** e do código CRC **c49c589a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:9

5003139-76.2018.4.02.5002

500000266598.V4 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 410
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003139-76.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FABIO MOZZER (AUTOR)

ADVOGADO: NELSON DE MEDEIROS TEIXEIRA (OAB ES003841)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313744v2** e do código CRC **13151a4a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:9

5003139-76.2018.4.02.5002

500000313744.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 411

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002065-84.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: BENEDITA DE LOURDES MACEDO DE OLIVEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ASTREINTES ANTECIPADAS. DETERMINAÇÃO CONDICIONANTE SEM REPERCUSSÃO IMEDIATA. VALOR EXCESSIVO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 411

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 411
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266601v4** e do código CRC **b6c5280a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:9

5002065-84.2018.4.02.5002

500000266601.V4 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 411
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002065-84.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: BENEDITA DE LOURDES MACEDO DE OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: DERMEVAL CESAR RIBEIRO (OAB ES009734)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313746v2** e do código CRC **dcab2b8b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:9

5002065-84.2018.4.02.5002

500000313746 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 412

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001701-15.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCIENE DOS SANTOS MONTOANELLI (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ASTREINTES ANTECIPADAS. DETERMINAÇÃO CONDICIONANTE SEM REPERCUSSÃO IMEDIATA. VALOR EXCESSIVO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 412

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 412
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266592v5** e do código CRC **d957accf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:8

5001701-15.2018.4.02.5002

500000266592.V5 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 412
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001701-15.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCIENE DOS SANTOS MONTOANELLI (AUTOR)

ADVOGADO: DEBORA COSTA SANTUCHI (OAB ES013818)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313748v2** e do código CRC **e26c5592**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:9

5001701-15.2018.4.02.5002

500000313748.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 413

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001562-63.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROBERTO AMARAL FILHO (AUTOR)

RELATÓRIO

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ASTREINTES ANTECIPADAS. DETERMINAÇÃO CONDICIONANTE SEM REPERCUSSÃO IMEDIATA. VALOR EXCESSIVO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da

5001562-63.2018.4.02.5002

500000277780 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 413

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 413

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000277780v2** e do código CRC **7de545bc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:8

5001562-63.2018.4.02.5002

500000277780.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 413
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001562-63.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROBERTO AMARAL FILHO (AUTOR)

ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313750v2** e do código CRC **aeabdfa8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:8

5001562-63.2018.4.02.5002

500000313750 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 414

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001005-76.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DAMIANA APARECIDA ARAUJO SENA DE OLIVEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ASTREINTES ANTECIPADAS. DETERMINAÇÃO CONDICIONANTE SEM REPERCUSSÃO IMEDIATA. VALOR EXCESSIVO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 414
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 414
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266590v4** e do código CRC **b1321966**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:8

5001005-76.2018.4.02.5002

500000266590.V4 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 414
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001005-76.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DAMIANA APARECIDA ARAUJO SENA DE OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: LUIZ FELIPE MANTOVANELI FERREIRA (OAB ES012692)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313752v2** e do código CRC **d3e62bfb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:8

5001005-76.2018.4.02.5002

500000313752.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 415

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000642-55.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RONALDO RIBEIRO (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ASTREINTES ANTECIPADAS. DETERMINAÇÃO CONDICIONANTE SEM REPERCUSSÃO IMEDIATA. VALOR EXCESSIVO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 415

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 415
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266600v4** e do código CRC **3465980c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:8

5000642-55.2019.4.02.5002

500000266600.V4 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 415
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000642-55.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RONALDO RIBEIRO (AUTOR)

ADVOGADO: PATRICIA DOS PASSOS LOUZADA (OAB ES025958)

ADVOGADO: LUCAS COSTA MONTEIRO (OAB ES029577)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313754v2** e do código CRC **00900876**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:8

5000642-55.2019.4.02.5002

500000313754.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 416

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000638-52.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROZA OLIVEIRA SANTOS RIBEIRO (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ASTREINTES ANTECIPADAS. DETERMINAÇÃO CONDICIONANTE SEM REPERCUSSÃO IMEDIATA. VALOR EXCESSIVO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 416

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 416
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266589v4** e do código CRC **aa518004**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:8

5000638-52.2018.4.02.5002

500000266589.V4 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 416
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000638-52.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROZA OLIVEIRA SANTOS RIBEIRO (AUTOR)

ADVOGADO: JARDEL OLIVEIRA LUCIANO (OAB ES016296)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313756v2** e do código CRC **0fc1b873**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:8

5000638-52.2018.4.02.5002

500000313756.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 417

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000504-25.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDUARDO DE OLIVEIRA DONATO (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ASTREINTES ANTECIPADAS. DETERMINAÇÃO CONDICIONANTE SEM REPERCUSSÃO IMEDIATA. VALOR EXCESSIVO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 417

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 417
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266587v4** e do código CRC **9dfc46be**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:8

5000504-25.2018.4.02.5002

500000266587.V4 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 417
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000504-25.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDUARDO DE OLIVEIRA DONATO (AUTOR)

ADVOGADO: PATRICIA DOS PASSOS LOUZADA (OAB ES025958)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313758v2** e do código CRC **ac66cbc6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:8

5000504-25.2018.4.02.5002

500000313758 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 418

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000385-30.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA HELENA VEIGA PERCIANO (AUTOR)

RELATÓRIO

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ASTREINTES ANTECIPADAS. DETERMINAÇÃO CONDICIONANTE SEM REPERCUSSÃO IMEDIATA. VALOR EXCESSIVO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da

5000385-30.2019.4.02.5002

500000274233 .V3 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 418

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 418
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000274233v3** e do código CRC **f7d48894**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:8

5000385-30.2019.4.02.5002

500000274233.V3 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 418
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000385-30.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA HELENA VEIGA PERCIANO (AUTOR)

ADVOGADO: PATRICK LEMOS ANGELETE (OAB ES019521)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313760v2** e do código CRC **efaa8a8e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:8

5000385-30.2019.4.02.5002

500000313760.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 419

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000319-84.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SIMONE SOARES FERNANDES (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ASTREINTES ANTECIPADAS. DETERMINAÇÃO CONDICIONANTE SEM REPERCUSSÃO IMEDIATA. VALOR EXCESSIVO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 419

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 419

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266594v4** e do código CRC **bd5c7e2e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:8

5000319-84.2018.4.02.5002

500000266594.V4 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 419
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000319-84.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SIMONE SOARES FERNANDES (AUTOR)

ADVOGADO: ANDRE ABILIO FERNANDES MACHADO DA SILVA (OAB ES017897)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313762v2** e do código CRC **1a2543cf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:8

5000319-84.2018.4.02.5002

500000313762.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 420

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000312-92.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DEUZELI GOMES DUARTE DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ASTREINTES ANTECIPADAS. DETERMINAÇÃO CONDICIONANTE SEM REPERCUSSÃO IMEDIATA. VALOR EXCESSIVO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 420

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 420

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266584v4** e do código CRC **120c6845**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:8

5000312-92.2018.4.02.5002

500000266584.V4 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 420
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000312-92.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DEUZELI GOMES DUARTE DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO (OAB RJ136516)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313764v2** e do código CRC **35e51088**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:8

5000312-92.2018.4.02.5002

500000313764.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 421

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000060-55.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EVERTON DA SILVA DOMINGUES (REPRESENTADO - ART. 10, LEI 10.259/2001) (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ASTREINTES ANTECIPADAS. DETERMINAÇÃO CONDICIONANTE SEM REPERCUSSÃO IMEDIATA. VALOR EXCESSIVO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 421

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 421

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266599v4** e do código CRC **874de082**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:7

5000060-55.2019.4.02.5002

500000266599.V4 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 421
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 500060-55.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EVERTON DA SILVA DOMINGUES (REPRESENTADO - ART. 10, LEI 10.259/2001) (AUTOR)

ADVOGADO: ALEXANDRE MOREIRA SABINO (OAB ES021318)

ADVOGADO: PATRICE LUMUMBA SABINO (OAB ES006752)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000313766v2** e do código CRC **35ac5b0b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:7

500060-55.2019.4.02.5002

50000313766.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 422

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0004513-65.2018.4.02.5051/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CLAUDIO PAULUCIO (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ASTREINTES ANTECIPADAS. DETERMINAÇÃO CONDICIONANTE SEM REPERCUSSÃO IMEDIATA. VALOR EXCESSIVO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

3. Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.
4. Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 422

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

5. No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

6. Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

7. Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

8. Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

(A) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

(B) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

9. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 422

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

10. Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

11. Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

12. No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

13. Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266595v4** e do código CRC **20361660**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:7

0004513-65.2018.4.02.5051

500000266595 .V4 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 422
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0004513-65.2018.4.02.5051/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CLAUDIO PAULUCIO (AUTOR)

ADVOGADO: MAX DAFLON DOS SANTOS (OAB RJ105989)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313770v2** e do código CRC **e9edd5b3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:7

0004513-65.2018.4.02.5051

500000313770.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 423

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0001968-22.2018.4.02.5051/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SONIA MARIA PEIXOTO (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES ANTECIPADAS. DETERMINAÇÃO CONDICIONANTE SEM REPERCUSSÃO IMEDIATA. VALOR EXCESSIVO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trato de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como, o que costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

2. Recorreu a autarquia federal pleiteando seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

3. Nesse ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.

4. No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

5. Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 423

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

(duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

6. Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

7. Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266652v4** e do código CRC **ac44eae1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:7

0001968-22.2018.4.02.5051

500000266652 .V4 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 423
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0001968-22.2018.4.02.5051/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SONIA MARIA PEIXOTO (AUTOR)

ADVOGADO: LAURITA APARECIDA NOGUEIRA LIMA (OAB ES014959)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313772v2** e do código CRC **104ccc92**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:7

0001968-22.2018.4.02.5051

500000313772.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 424

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0035621-52.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: HEBER FERREIRA DE MORAES (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelos índices do INPC ou mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

VOTO

2. Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

3. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 424

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

4. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

5. Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, ao passo que os juros de mora, desde a citação, será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência.

6. No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

7. Por estes fundamentos, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condeno o recorrente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para liquidação e execução. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266682v4** e do código CRC **7bf31120**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:40

0035621-52.2017.4.02.5050

500000266682.V4 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 424
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0035621-52.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: HEBER FERREIRA DE MORAES (AUTOR)

ADVOGADO: DANIEL DIAS DE SOUZA (OAB ES013654)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condene o recorrente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para liquidação e execução. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313900v2** e do código CRC **707b1aa7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:40

0035621-52.2017.4.02.5050

500000313900.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 425

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000171-73.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARCELO BRUNHARA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. NADA A PROVER. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. ENUNCIADO Nº 8 DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuidado de Recurso Inominado (Evento nº 39) interposto pela parte autora contra sentença (Evento nº 23) que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restava configurada a incapacidade para o trabalho.

2. Em suas razões recursais a parte autora alega que os documentos juntados aos autos comprovam, efetivamente, sua incapacidade laborativa e a continuidade do tratamento da enfermidade. Nesse sentido, mostra irresignação com as conclusões do laudo pericial, cujo resultado se deu no sentido de não haver nenhuma incapacidade para o trabalho.

3. *Contrarrazões do INSS* (Evento nº 43) pugnando pela manutenção da sentença.

4. *É o breve relatório.* Presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, passo ao voto.

5. Os requisitos concessivos do benefício previdenciário auxílio-doença estão previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

6. Nessa senda, extrai-se do aludido artigo os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. Não obstante ao exigido em lei para haver a possibilidade de pagamento da aposentadoria por invalidez, o benefício que ora se discute exige apenas incapacidade **parcial/total, relativa e temporária** do segurado, de modo que sua concessão terá o marco inicial a partir do **16º dia do mês** que persistir tal incapacidade.

7. *In casu*, a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da parte autora.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 425

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

8. Segundo o perito judicial, o autor esteve acometido por Câncer Basocelular (CID C44.4) na região do tronco. Por ocasião da perícia, no entanto, foi conclusivo ao apontar que o recorrente fora submetido à tratamento cirúrgico com êxito. Eis algumas observações sobre esse tipo cancerígeno:

O carcinoma basocelular (CBC) ou epitelioma basocelular é o tumor maligno cutâneo localmente invasivo com maior incidência em indivíduos de pele clara (caucasianos). [...] Metástases de CBC são extremamente raras e os casos em que estas foram descritas são exceções [...] é a mais freqüente das neoplasias cutâneas, podendo representar 65% do total de casos. A etiologia do CBC está relacionada à exposição a radiação ultravioleta e com menor freqüência a outros fatores, como irradiações radioterápicas e absorção de compostos arsenicais. [...] (Fonte: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA, 2002)

9. Ora, de fato, as observações do perito confirmaram o tratamento realizado, pois, conforme se extrai do Tópico III do retro mencionado laudo, o paciente estava lúcido e orientado, apresentando pequenas cicatrizes cirúrgicas na área do tronco, sem comprometimento dos movimentos (Evento nº 13, página 02).

10. Assim sendo, resta verificar se há, concretamente, elementos que possam desconstituir o que foi concluído pelo laudo pericial judicial, uma vez que, segundo o Enunciado nº 8 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo, o laudo pericial formulado é produzido de maneira equidistante do interesse das partes, enquanto o laudo médico particular é prova unilateral.

11. Segundo o que consta na resposta ao quesito nº 06, o laudo pericial lavrado levou em consideração os documentos juntados pela parte autora para a conclusão de sua plena capacidade laboral. Dessa forma, é possível rechaçar o argumento de que os documentos juntados pelo ora recorrente demonstram sua incapacidade, bem como a continuidade de tratamento. Ademais, os documentos em questão apenas demonstram, com a devida vênia, o encaminhamento do paciente para a realização de pequena cirurgia a fim de remover o carcinoma, não havendo nada indicativo de impedimento para a realização de suas atividades habituais, devendo o paciente seguir unicamente as orientações médicas no sentido de evitar a exposição solar.

12. O nobre perito foi assertivo no sentido de não haver incapacidade em resposta ao quesito 11:

11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

R: Não há incapacidade.

13. Nessa perspectiva, é importante relembrar o já mencionado Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".*



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 425

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

14. Assim sendo, entendo que a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

VOTO

15. Por tudo que foi exposto, **CONHEÇO do recurso e no mérito, voto por NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença e julgando improcedente a pretensão deduzida na inicial. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95), os quais têm sua cobrança restringida pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000269311v10** e do código CRC **d25643ea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:41

5000171-73.2018.4.02.5002

500000269311.V10 JESX51453© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 425
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000171-73.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARCELO BRUNHARA (AUTOR)

ADVOGADO: JARDEL OLIVEIRA LUCIANO (OAB ES016296)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença e julgando improcedente a pretensão deduzida na inicial. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95), os quais têm sua cobrança restringida pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314140v2** e do código CRC **be89d210**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:41

5000171-73.2018.4.02.5002

500000314140.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 426

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000023-62.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA 47 DO TNU. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INAPLICÁVEL A SÚMULA 576 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de Recurso Inominado (Evento nº 39) interposto pela parte ré contra sentença (Evento nº 32) que julgou procedente o benefício de aposentadoria por invalidez, afastada a conclusão do laudo pericial judicial de que a recorrida estaria acometida apenas de incapacidade parcial, para considerá-la, no entanto, total e definitiva, fixando a DIB na data de 30/03/2017.

2. Em suas razões recursais a parte ré contestou a distinta imputação de incapacidade feita pelo juízo, alegando que a sentença impugnada não demonstrou haver um conjunto probatório apto a se sobrepôr às conclusões do perito judicial, demonstrando irresignação para que seja julgada totalmente improcedente a pretensão exordial. Eventualmente, pleiteou também a reforma do pronunciamento no que tange ao estabelecimento da DIB na data de 30/03/2017, para considerá-la a data da citação válida do órgão administrativo, alegando que não houve requerimento administrativo contemporâneo.

3. *Contrarrrazões da parte autora* (Evento nº 44) pugnano pela manutenção da sentença.

4. *É o breve relatório.* Presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, passo ao voto.

5. Os requisitos concessivos do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

6. Compreendido tal dispositivo, para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o cumprimento de 03 (três) requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. Não obstante ao exigido em lei para haver a possibilidade de pagamento de



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 426

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

auxílio-doença, o benefício que ora se discute exige incapacidade **total e absoluta** do segurado, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer **toda e qualquer** atividade laborativa.

7. No presente caso, a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da parte autora, bem como da fixação da data de início do benefício (DIB).

8. O perito judicial concluiu que a parte autora é portadora hérnia incisional (CID K46) e meningioma occipital (CID R51) e afirmou, em resposta aos quesitos 06 e 07:

6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R: A) Sim;

B) Exame físico pericial, laudos médicos e exames de imagem.

7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

R: Permanente e parcial.

9. Ora, definiu-se a incapacidade da recorrida como sendo parcial. Mesmo assim, o magistrado *a quo* considerou-a total e definitiva, nos termos da Súmula 47 do TNU: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”. Considerou o magistrado a idade da autora, seu nível de escolaridade e a parca possibilidade de reintegrar-se ao mercado de trabalho, o que ficou devidamente demonstrado pela sentença. O perito judicial, por sua vez, corroborou com tal entendimento, constatando haver sinais de incapacidade definitiva para o quadro de hérnia incisional extensa no abdome, associada à fístula peritoneal (em resposta ao quesito 17 do requerido).

10. Feito o reconhecimento da incapacidade laboral da parte autora e que implica na concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, parte a controvérsia para a discussão acerca da Data de Início do Benefício (DIB), uma vez que o perito judicial não foi capaz de precisar a DII.

11. Nesse aspecto, reconheceu a sentença impugnada a DIB em 30/03/2017, data de realização de exame médico pericial pelo INSS, através do qual restou constatada incapacidade laborativa da autora (Evento nº 29, fls. 08), apesar de indeferido o benefício (fls.14). O magistrado *a quo* observou que o estado de saúde atual da autora, atestado pelo perito judicial, em muito se assemelha ao constatado pelo laudo do INSS de 30/03/2019, por meio do qual foram feitas as seguintes considerações:

Considerações:

Segurada em PO extremamente tardio de Ca de cólon com fístula recidivante de abdome de quadro desde 20/4/2005. Hoje mantém fístula.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 426

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Exame Físico:

Bom estado geral, lícido e orientado em tempo, espaço. Sem qualquer alteração de humor. Acordado. Fácies atípico, sem atitude preferencial. Articulações de antebraço e sem deformidades, sem calor ou aumento de volume e com boa mobilidade. Abdome com drenagem de secreção fétida em hipogástrio, compatível com fistula.

Resultado:

Existe incapacidade laborativa.

12. Dessa forma, justificou a escolha pelo estabelecimento da DIB, seguindo os contornos do princípio do livre convencimento motivado, ao analisar diferentes peças dos autos, uma vez que o juiz não está adstrito ao descrito pelo laudo judicial.

13. Ademais, não é aplicável ao caso a Súmula 576 do STJ, invocada pelo recorrente, que assim dispõe: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”, considerando que houve o requerimento administrativo contemporâneo (Nº Requer.: 178872819) e o próprio laudo juntado pelo órgão previdenciário demonstrou à época a incapacidade laborativa da autora.

14. Assim sendo, entendo que a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

VOTO

15. Por tudo que foi exposto, **CONHEÇO do recurso e no mérito, voto por NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença que julgou procedente a pretensão autoral para conceder a aposentadoria por invalidez. Isenção de custas. Condeno o recorrente, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do *decisum* condenatório. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000267609v6** e do código CRC **8f06c874**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:40

5000023-62.2018.4.02.5002

50000267609.V6 JESX51453© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 426
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000023-62.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença que julgou procedente a pretensão autoral para conceder a aposentadoria por invalidez. Isenção de custas. Condene o recorrente, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do decisum condenatório. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000317057v2** e do código CRC **18243441**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:40

5000023-62.2018.4.02.5002

500000317057.V2 JES10642© JES10642



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 427

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006636-04.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ENZO VITÓRIO ATHAYDES DE FREITAS (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

RECORRIDO: FRANCIMARA SARAIVA DO NASCIMENTO (PAIS) (AUTOR)

RECORRIDO: LÍVIA VITÓRIA SARAIVA DE FREITAS (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

RECORRIDO: MARY HELEN ALVES ATHAYDES (PAIS) (AUTOR)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA DO SEGURADO. ART. 201, IV, DA CRFB/1988 c/c ART. 80 DA LEI 8.213/91. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DA PRISÃO. CRITÉRIO ECONÔMICO QUE DEVE SER ANALISADO NO EFETIVO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. SEGURADO QUE PREENCHE O REQUISITO LEGAL DE “BAIXA RENDA”. PRECEDENTES DO E. STJ E DA TNU. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão e condenou a autarquia federal a concessão do benefício bem como ao pagamento dos atrasados. Alega a recorrente, em síntese, que como o segurado encontrava-se desempregado no momento do recolhimento à prisão, deve ser levado em consideração seu último salário de contribuição, que é acima do valor estabelecido na Portaria de regência, e não a “renda zero”, como consignado na sentença.

VOTO

Acerca da matéria, observo que o benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99 e é devido aos dependentes do segurado de baixa renda. Conforme interpretação dada à regra pelo STF, considera-se, para o deferimento do benefício previdenciário, apenas a renda do segurado, não importando a renda de seus dependentes (RE 587.365).

Estabelece o art. 80 da Lei 8.213/91 que “O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

Já o art. 13 da EC 20/1998 é claro ao dispor que “Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou

5006636-04.2018.4.02.5001

500000266743 .V3 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 427

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” Como desde então não foi editada lei alguma, o valor de R\$ 360,00 vem sendo atualizado por normas infralegais, quais sejam, Portarias do MPS.

Para a aferição da renda bruta a que se refere o art. 13 da EC 20/1998, a consideração do último salário recebido pelo segurado não abrange as verbas rescisórias (indenização de férias não gozadas, pagamento antecipado de aviso prévio, etc), as quais não são pagas com habitualidade (art. 201, § 11, da CRFB/1988).

Neste sentido, este juízo possui entendimento alinhado com julgado pela 1ª Seção do E. STJ que, em sessão realizada em 22/11/2017 e sede de recurso repetitivo, julgou definitivamente a matéria veiculada no tema 896 ("definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão - art. 80 da Lei 8.213/1991)" e entendeu pela situação de desemprego e renda zero daquele que não auferir renda ao tempo da prisão. A matéria encontra-se disposta nos REsp 1485416 / SP e Resp 1485417 / MS, cujas ementas trago à colação:

RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. 1. Considerando-se que o Recurso Especial 1.485.417/SP apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/1973) e da Resolução STJ 8/2008. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial da autarquia, a jurisprudência do STJ



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 427

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido de acordo com o entendimento aqui exarado. 10. Recurso Especial não provido. (Resp 1485416/SP, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018)

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 427

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973. 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417 / MS, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018)

No caso, observo que o preso manteve a qualidade de segurado mesmo que ao tempo da prisão encontrava-se desempregado, logo, deve-se aplicar o entendimento segundo o qual para o segurado que se encontra desempregado no momento da prisão considera-se a renda igual a zero, sendo irrelevante se o último salário de contribuição, meses atrás, teve valor expressivo.

Por estes fundamentos, **VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266743v3** e do código CRC **b2500e03**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:41

5006636-04.2018.4.02.5001

500000266743.V3 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 427
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006636-04.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ENZO VITÓRIO ATHAYDES DE FREITAS (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

ADVOGADO: JOSANDRA DE OLIVEIRA ROSA RUPF (OAB ES020405)

RECORRIDO: FRANCIMARA SARAIVA DO NASCIMENTO (PAIS) (AUTOR)

RECORRIDO: LÍVIA VITÓRIA SARAIVA DE FREITAS (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

ADVOGADO: JOSANDRA DE OLIVEIRA ROSA RUPF (OAB ES020405)

RECORRIDO: MARY HELEN ALVES ATHAYDES (PAIS) (AUTOR)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas. Condene o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do ?caput? do art. 55 da Lei 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313558v2** e do código CRC **2e4e0392**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:41

5006636-04.2018.4.02.5001

500000313558.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 428

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0017221-87.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: ELZAIR MARTINS BATISTA (AUTOR)

RECORRIDO: ELZERY MARTINS BATISTA (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ENTE FEDERADO. UNIÃO. PENHORA INDEVIDA NO BACENJUD. DANOS MORAIS. PEDIDO PROCEDENTE. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trato de recurso inominado proposto pela UNIÃO FEDERAL, doravante denominada RECORRENTE, Evento nº 34 (fls. 86 a 93), em desfavor de sentença do MM. Juízo do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, Evento nº 20 (fls. 66 a 69), lavrada nos seguintes termos, *in litteris*:

Pretendem os autores a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, alegam os autores que sofreram bloqueio, penhora e execução de valores decorrente de dívida indevida, uma vez que não eram partes legítimas para figurarem no processo tombado sob o número 0152300-68.2007.5.17.0012, em trâmite na 12ª Vara do Trabalho da 17ª Região.

DA PRESCRIÇÃO

Tendo em vista que a restrição judicial no veículo do autor ocorreu em 2010, conforme afirmado pelo próprio autor na petição inicial, o prazo prescricional iniciou-se nesta data. Assim, decorrido o lapso temporal de cinco anos, haja vista que o autor propôs a presente demanda em 06/2017 (fls. 33), a pretensão deduzida já se encontra fulminada pela prescrição. Diante disso, acolho a preliminar de prescrição arguida pelo réu somente em relação ao pedido de dano moral com base nesse argumento (RENAJUD).

DA INÉPCIA DA INICIAL EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO REQUERENTE

Em relação à inépcia da petição inicial, não há como ser acolhida, em face dos princípios informadores do processo perante o juizado especial, em especial o da informalidade. Ademais, o pedido foi claramente delineado, tanto assim que a ré apresentou extensa resposta. Rejeito, pois, a preliminar argüida.

MÉRITO



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 428

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Pelo que se depreende da análise das manifestações dos autores, o dano moral sofrido decorre basicamente da cobrança indevida efetuada no curso da ação n.º 0152300- 68.2007.5.17.0012.

Pois bem, em relação a parte autora ELZAIR MARTINS BATISTA, verifica-se nos autos que não há documentos capazes de comprovar suas alegações. Não foi juntado aos autos qualquer documento referente ao bloqueio, penhora e execução de seus bens. Conforme o artigo 373, I do CPC/2015, cabe à parte autora o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. Assim sendo, não há como prosperar a pretensão autoral.

No que tange ao autor ELZERY MARTINS BATISTA, a própria ré confessa em sua peça de contestação (fls. 45) que o autor permaneceu no CADIN de 13/07/2016 a 12/12/2016, em virtude de dívida da pessoa jurídica TELELAVE LAVANDERIA LTDA. ME (fls. 15), da qual o autor deixou de ser sócio proprietário desde 2005 (fls. 28/32).

Nota-se que em decorrência de tal débito foram emitidos, indevidamente em nome do autor, os DARF-FGFN's para pagamento em 08/2016 (fls. 16/22). Assim, verifica-se que de fato houve a cobrança indevida de dívida à parte autora. Nos autos daquele processo, a parte autora peticionou informando o ocorrido, que estava sendo executada de forma indevida, ocasião que houve o reconhecimento da ilegitimidade passiva e revogação dos atos de execução (fls. 15). Tal cobrança por dívida indevida configura ato ilícito praticado pelo réu. Identificado o ato ilícito, passo à análise da ocorrência de dano moral.

Em matéria de responsabilidade civil, não se presume o dano, carecendo este de prova. Mas, é certo também, que não se pode adotar o mesmo regramento de prova para todos os casos e para todos os tipos de danos, sob pena de condenar aquele que sofreu determinada lesão a ficar sem ressarcimento, ante a extrema dificuldade - senão completa impossibilidade - da produção de determinado tipo de prova (prova diabólica). É por isso que me filio aos que entendem que, em sede de dano moral, o dano em si existe in re ipsa, ou seja, decorre justamente do evento danoso, de sua própria gravidade e da repercussão dela¹.

Deveras, no caso em apreço, o evento em si mesmo é lesivo à honra e à dignidade da parte autora, em face da angústia pela qual certamente passou em tentar, por vezes, solucionar o problema administrativamente, porém sem êxito.

Nesse passo entendo que, por todas as razões já expostas acima, deve prosperar o pedido autoral de indenização pelos danos morais. Estabelecida, então, a responsabilidade do réu pela ocorrência do evento danoso, resta-me decidir o valor da justa indenização a ser paga à parte autora. É certo que a “dor não tem preço”, tampouco a honra ou a dignidade de uma pessoa, notadamente no tocante ao abalo na saúde física e mental sofrida pela parte autora.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 428
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Por outro lado, é certo também que, em matéria de responsabilidade civil, a indenização visa a restituir o lesado ao estado anterior; tornando-o indene. Por isso que, em sede de responsabilidade por dano material, ela se mede pela extensão do dano. Ir além do dano é dar mais do que o lesado tem direito e, assim, propiciar-lhe enriquecimento ilícito.

Em sede de dano moral temos um problema: se a dor não tem preço, como fixar a justa indenização? A melhor solução é conjugar dois elementos: o quantum a ser pago pelo responsável deve constituir, ao mesmo tempo, uma compensação à vítima, pelos sofrimentos suportados, capaz de amenizá-los, e uma punição ao que violou bem jurídico alheio, em montante que nem importe em indevido locupletamento de quem recebe, nem seja infimo a ponto de nenhum efeito surtir para quem o desembolsa².

Ocorre que, no caso presente, entendo que o elemento preponderante na fixação do valor da indenização deve ser a extensão do dano. Por conseguinte, vale esclarecer que a parte autora não juntou aos autos elementos que demonstrassem outra situação mais grave de lesão à sua honra, além dos fatos relatados na petição inicial. Nesse sentido, entendo que pela extensão do dano moral é razoável fixar a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DISPOSITIVO

Arrimado nessas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais à parte autora ELZERY MARTINS BATISTA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tais valores deverão ser corrigidos com correção monetária a partir da data desta decisão, aplicando-se para isso o IPCA-E, e juros de mora a partir da data do evento danoso (em 13/07/2016), sendo esses (os juros) calculados em conformidade com os índices oficiais da poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), de acordo com a decisão proferida pelo STF nos autos do RE 870947 (em 20/09/2017), decidindo a questão em sede de repercussão geral³, devendo ser respeitado o teto fixado para este Juizado.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação a parte autora ELZAIR MARTINS BATISTA.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º: 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º: 10.259/2001. P.R.I.

Às fls. 75 a 77 a parte autora apresentou embargos de declaração, evento nº 26, em relação à sentença, o que foi conhecido e desprovido pelo juiz sentenciante, no evento nº 30, às fls. 81 e 82. Contrarrazões ao recurso inominado no evento nº 41.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 428

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Não havendo questões processuais preliminares, passo ao mérito.

Alega a recorrente que "*não houve nos autos qualquer demonstração de dano efetivamente sofrido pelo autor ELZERY MARTINS BATISTA decorrente de sua inscrição indevida no CADIN.*" Por isso, pede a improcedência dos pedidos. Além disso, em pedido alternativo, entende que o valor condenatório para indenização por danos morais é desproporcional e desproporcional, e, desta forma, se não for acatada a improcedência do pedido autoral, pede a redução do valor da condenação, bem como uma nova forma de calcular os juros e a correção monetária, por entender que está em desconformidade com a lei.

No que tange à condenação na obrigação de dar quantia certa, pela indenização por danos morais, em relação à parte autora ELZERY MARTINS BATISTA, os argumentos da UNIÃO FEDERAL não devem ser aceitos. **Explico.**

Como é cediço, o dano moral é verificado *in re ipsa*, mas obedece a verificação de pressupostos para a sua existência. Sua base constitucional está no artigo 5º, inciso X, da Constituição Cidadã de 1988, sem especificar se a pessoa que sofreu o abalo em sua honra é física ou jurídica.

Qualquer atitude no sentido de ofender os direitos de personalidade, é ato ilícito, e não se coaduna com o espírito do Código Civil, o qual, corroborando com a Constituição Cidadã de 1988, ressaltou os princípios da eticidade, da sociabilidade e da operabilidade, nas palavras do Mestre Miguel Reale Jr.

Portanto, a responsabilidade civil é expressão jurídica resultante do inquestionável valor social conferido ao princípio do *neminem laedere*, equivalente ao dever geral de conduta de não lesar direito alheio, em qualquer das suas esferas de projeção: individual ou coletiva, material ou moral.

E, toda conduta que se direcione a causar um dano injusto na esfera de interesses jurídicos de pessoas ou coletividades, em qualquer área de proteção que se reconheça à sua dignidade, representa ameaça à organização e à estabilidade sociais. Por isso, o ordenamento jurídico prevê procedimentos, medidas e instrumentos adequados, com o objetivo de prevenir e coibir tais práticas (ação ou omissão antijurídica), além de proporcionar a ampla reparação dos prejuízos que delas resultem. O motivo gerador da responsabilidade civil está, destarte, na pretensão e na necessidade, individual (por parte do lesado) e pública (atinentes à sociedade como um todo), de restabelecer o equilíbrio sociojurídico afetado pelo dano ocorrido.

Nesta linha de argumentação e conforme a doutrina dominante expõe (por todos, Sílvio de Salvo Venosa, *in* Responsabilidade Civil, vol. IV, 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2009), constituem pressupostos básicos da responsabilidade civil, **a conduta do agente** (comissiva ou omissiva), **que denote antijuridicidade** (ou seja, suficiência para causar, pela culpa ou simplesmente por força do risco assumido, uma lesão injusta a interesses alheios), **a existência do dano** (material ou moral) e **o nexo causal entre ambos** (conduta e dano).

E o fundamento da teoria da responsabilidade civil, nos tempos atuais, está alicerçado na preocupação primacial com o prejuízo injusto causado à parte lesada (a pessoa física, a pessoa jurídica ou uma coletividade) e na sua plena reparação, salientando-se que a lesão também



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 428

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

projeta efeitos deletérios ao equilíbrio social.

É a partir da formulação da teoria subjetiva da culpa, como base para a responsabilidade civil, e, posteriormente, a incorporação, também, da teoria do risco, com prevalência do fundamento objetivo, que se concretiza a responsabilidade objetiva, em razão da qual se faz suficiente, para a reparação, demonstrar-se o nexo causal entre a conduta e os danos sofridos, sem a necessidade da verificação da culpabilidade do ofensor. Esta teoria está consagrada na Carta Magna de 1988, consoante o artigo 37, §6º, e **se aplica ao caso em questão**. Todavia, há de se perquirir, como dito alhures, os pressupostos para a responsabilidade.

Com o crescimento e a complexidade das relações sociais – fator de multiplicação geométrica da ocorrência de danos – tornaram imprescindível o aprimoramento das normas atinentes à responsabilidade civil, reconhecendo-se-lhe o caráter expansivo, tanto quanto pedagógico, como mecanismo de dissuasão de comportamentos anti-sociais.

Portanto, o dano é pressuposto da responsabilidade civil e consiste na lesão sofrida pelo ofendido (pessoas ou coletividades) em seu complexo de bens jurídicos, pertinente aos campos patrimonial ou extrapatrimonial (moral). São requisitos básicos para a existência de um dano passível de reparação: a lesão injusta a um interesse jurídico (patrimonial ou moral) de que é titular uma pessoa (física ou jurídica) ou uma coletividade; a certeza da lesão, relativamente a sua realidade e efetividade; a relação de causa e efeito entre a conduta antijurídica e o dano ocorrido; e a ausência de causas excludentes de responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, a culpa de terceiro, a força maior, o caso fortuito, a legítima defesa, o exercício regular de um direito reconhecido e o estado de necessidade (arts. 393, parágrafo único, e 188 do Código Civil de 2002).

Neste contexto, os danos reparáveis configuram-se, em qualquer caso, em que o interesse ofendido goze de proteção jurídica, seja ele apreciável economicamente ou integrante do conjunto de valores extrapatrimoniais de pessoas ou coletividades.

E o caráter patrimonial ou moral do dano é definido pelos efeitos decorrentes da lesão, ou seja, pela natureza do interesse lesado. A nota distintiva entre o dano patrimonial (ou material) e o dano moral (ou extrapatrimonial, não-patrimonial ou imaterial) está em que, no primeiro, o interesse atingido possui conteúdo econômico, passível de ser traduzido em medida padrão de valor; e, no segundo, ausente qualquer parâmetro quantitativo, o interesse localiza-se no círculo de emanção da própria personalidade, seja em sua feição subjetiva, ligada à afetividade, como a dor e o sofrimento, seja em sua expressão objetiva, traduzida em valores (não-materiais) apreendidos socialmente, como a reputação, a consideração e a honra.

No que tange ao dano moral, a evolução da teoria do dano, nesta espécie de dano, ultrapassou a concepção limitada aos elementos subjetivos traduzidos na "dor", no "sofrimento" e na "angústia", para assimilar um novo campo de ocorrência, de natureza objetiva, ligado aos valores exteriorizados no meio social, que ensejam lesões à honra, ao nome, à consideração, ao prestígio e à credibilidade gozados na comunidade.

O dano moral ou extrapatrimonial, portanto, consiste na lesão injusta imprimida a determinados interesses não-materiais, sem equipolência econômica, porém concebidos como valores jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna (por exemplo: o bem-



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 428

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

estar, a intimidade, a liberdade, a privacidade, o equilíbrio psíquico e a paz) ou externa (como o nome, a reputação e a consideração social) inerente à personalidade do ser humano (abrangendo todas as áreas de extensão da sua dignidade), podendo também alcançar os valores extrapatrimoniais reconhecidos pelo sistema legal à pessoa jurídica ou a uma coletividade de pessoas.

Observa-se, assim, que os direitos da personalidade estão jungidos e vinculados à inesgotável condição de ser humano, em suas esferas física, psíquica, moral e social, o que implica a ausência de restrição à tutela de todas as situações jurídicas subjetivas que se apresentem relevantes, uma vez que se visa a amparar o valor da dignidade humana, em qualquer das suas emergentes e reconhecidas expressões, principalmente em face da ocorrência ou ameaça de danos injustos. Cada vez mais, nesse passo, passou-se a reconhecer e exigir que a singularidade do homem – cuja personalidade, indiscutivelmente, desdobra-se por múltiplos sentidos, conhecimentos e esferas de consideração (como, por exemplo, a privada e a coletiva) – fosse preservada na sua integral concepção, alargando-se sensivelmente as hipóteses de reconhecimento e proteção dos danos de essência moral. Daí a estreita e íntima ligação entre os direitos da personalidade e os danos morais, também aplicável às pessoas jurídicas.

E, como dito anteriormente, para ressaltar, o dano moral não enseja, para verificação de sua ocorrência, a prova quanto à sua configuração, uma vez que emerge do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*), **mas exige a configuração de pressupostos de existência, mesmo no caso da responsabilidade civil objetiva.**

No caso em questão, verifico **a existência dos três pressupostos** da responsabilidade civil objetiva, a saber, por parte da RECORRENTE, a União Federal: **(1º) A conduta comissiva dos agentes públicos da RÉ/RECORRENTE**, denotando **antijuridicidade**, por não terem diligenciado devidamente, a fim de evitar penhora indevida nas contas bancárias da recorrida; **(2º)** Verifico que houve constrangimento à AUTORA/RECORRIDA, expondo-a a uma situação de desequilíbrio orçamentário doméstico, que poderia ter sido evitada, se a recorrente **tivesse mais zelo com os seus controles**, o que é agravado pela inexistência de relação jurídica obrigacional entre a recorrida e a questão processual desenvolvida no âmbito da Justiça Laboral. Desta forma, vislumbro ofensa à honra, tanto objetiva, quanto subjetiva da recorrida, ocorrendo, portanto um resultado danoso ou um prejuízo; **(3º)** Por fim, **fica estabelecido o nexo de causalidade**, que é a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta antijurídica e o resultado danoso, haja vista que a conduta dos agentes da recorrente, poderia ter sido evitada, como dito alhures, bem como o fato de ter sido a recorrida impedida de utilizar o seu numerário em contas bancárias.

A sentença, portanto, não merece reparos. A recorrente não demonstrou que agiu com prudência em relação à recorrida (ônus dado pelo CPC - prova diabólica - e pela inteligência do artigo 11 da Lei nº 10259/2001); ao contrário, a recorrida comprovou que a recorrente falhou no momento em que não tomou o devido cuidado, pois ficou sem utilizar seus recursos financeiros, haja vista o BACENJUD. E, é importante salientar que a indenização por dano moral possui como finalidade minorar o sofrimento daquele que ingressa com a ação, causando-lhe alguma felicidade para amenizar a enorme angústia em que vive; punir quem deu causa ao dano, para impedir que essas condutas sejam novamente praticadas; e, restaurar o equilíbrio social que foi quebrado com a lesão.

0017221-87.2017.4.02.5050

500000266240.V16 JES7056© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 428

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No que tange à correção dos valores condenatórios, entendo que deva ser aplicado o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, para as situações aqui descritas, isto é, a condenação em obrigação de dar quantia certa decorrente de dano extrapatrimonial, a partir do primeiro dia do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ).

VOTO

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer o recurso inominado, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Custas *ex lege*. Condeno a Recorrente, a UNIÃO FEDERAL, no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação atualizado, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/1995 com combinação do §2º, art. 85 do CPC de 2015. Valores corrigidos, em termos de juros e correção monetária, pelo Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o Juízo de origem a fim de processar a liquidação da sentença/acórdão. Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266240v16** e do código CRC **97c829e0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:40

-
1. Cf. CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 6.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 108.
 2. Cf. CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 6.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 113-117, especialmente a página 116.

0017221-87.2017.4.02.5050

500000266240.V16 JES7056© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 428
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0017221-87.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: ELZAIR MARTINS BATISTA (AUTOR)

ADVOGADO: JAMILY SOEIRO BONATTO BAPTISTA (OAB ES021147)

RECORRIDO: ELZERY MARTINS BATISTA (AUTOR)

ADVOGADO: JAMILY SOEIRO BONATTO BAPTISTA (OAB ES021147)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso inominado, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Custas ex lege. Condene a Recorrente, a UNIÃO FEDERAL, no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação atualizado, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/1995 com combinação do §2º, art. 85 do CPC de 2015. Valores corrigidos, em termos de juros e correção monetária, pelo Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o Juízo de origem a fim de processar a liquidação da sentença/acórdão. Intimem-se. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313645v2** e do código CRC **3e5f7b6f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:40

0017221-87.2017.4.02.5050

500000313645.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 429

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0031559-66.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSETE DOS SANTOS NEVES (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. CÔNJUGE/COMPANHEIRO DEPENDENTE COM IDADE INFERIOR A 41 ANOS. DATA DO ÓBITO POSTERIOR A LEI 13.135/2015. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Cuido de Recurso Inominado Interposto pelo INSS (Evento nº 64), contra sentença (Evento nº 42) que julgou procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora pensão por morte, com efeitos financeiros retroativos à data do óbito, em 05/08/2017.

2. O INSS requer, em Recurso Inominado, que seja fixado prazo para o término do benefício previdenciário, alegando, para provimento dessa tese, que a parte autora possui 40 (Quarenta) anos de idade e que, conforme art. 77 da lei 8.213/91 deveria ter sido fixado o prazo de 15 anos para o término do benefício.

3. *Sem contrarrazões.*

4. **É o breve relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, *Passo ao mérito do voto.*

5. Em análise dos autos, verifico que, de fato, não houve aplicação do prazo previsto no art. 77, § 2º, inc. v, *alínea “c”* da lei 8.213/1991, com redação dada pela lei 13.135/2015. Segue o texto de lei:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

(...)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 429

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

6. Nesse sentido, observo que o benefício foi requerido em 07/08/2017 (Evento nº 11) e o falecimento ocorreu em 05/08/2017, portanto, já na vigência das modificações legislativas. Com efeito, a parte autora à época do falecimento possuía 40 anos (Evento nº 6) e, assim sendo, a sentença deveria ter previsto o prazo para a duração do benefício previdenciário.

7. Logo a sentença merece parcial reparo para **constar o termo de duração de 15(Quinze) anos do benefício previdenciário.**

VOTO

8. Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pelo INSS e, no mérito, dar-lhe provimento para ***reformat parcialmente a sentença, fazendo constar o termo de duração de 15 (quinze) anos do benefício de pensão por morte, na forma do art. 77, § 2º, inc. V da lei 8.213/1991, a partir da data de concessão pela Autarquia Previdenciária.*** Sem condenação em custas nem honorários, tendo em vista que, nada obstante o provimento do recurso, a procedência do pedido foi mantida. Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000281065v6** e do código CRC **13f3ca51**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:40

0031559-66.2017.4.02.5050

500000281065.V6 JES51404© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 429
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0031559-66.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSETE DOS SANTOS NEVES (AUTOR)

ADVOGADO: GILMAR MARTINS NUNES (OAB ES015750)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo INSS e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar parcialmente a sentença, fazendo constar o termo de duração de 15 (quinze) anos do benefício de pensão por morte, na forma do art. 77, § 2º, inc. V da lei 8.213/1991, a partir da data de concessão pela Autarquia Previdenciária. Sem condenação em custas nem honorários, tendo em vista que, nada obstante o provimento do recurso, a procedência do pedido foi mantida. Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313510v2** e do código CRC **ef024150**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:40

0031559-66.2017.4.02.5050

500000313510.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 430

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0004374-53.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: LUZIA EVENCIO DE OLIVEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: ANDREA BATISTA MACHADO (RÉU)

RECORRIDO: GUSTAVO VINICIUS DA SILVA BENFICA (RÉU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RENAN DE SOUSA BENFICA (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE COMPANHEIRISMO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de Recurso Inominado interposto pela parte autora (Evento nº 105) contra sentença (Evento nº 97) a qual julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte sob o fundamento de que a autora não conseguiu comprovar a relação de companheirismo com o ex-segurado.

2. Em suas razões, a autora alega que ficou devidamente comprovada a União Estável e que, dessa forma, faz jus a percepção do benefício previdenciário. Demonstra inconformismo quanto às conclusões da sentença em relação aos documentos trazidos para a comprovação da relação de União Estável.

3. Contrarrazões do INSS (Evento nº 118), requerendo a manutenção da sentença.

4. Contrarrazões de Renan de Sousa Benfica (Evento nº 119), ora litisconsorte passivo desta ação, pugnano pela manutenção da sentença, alegando que a parte autora trouxe elementos insuficientes e contraditórios para a comprovação da relação de união estável.

5. **É o breve relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo ao voto.

6. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício de pensão por morte, são requisitos indispensáveis: a) a prova da qualidade de dependente do segurado instituidor da pensão por morte; e b) que o falecido seja, à época do óbito, segurado da Previdência Social.

7. No caso em análise, verifico que a controvérsia diz respeito à qualidade de dependente da parte autora em relação ao *de cuius*.

8. Em primeiro momento, observo que a recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de comprovar o alegado, aliás, em Recurso Inominado, limitou-se a impugnar de forma genérica a sentença sem, contudo, oferecer qualquer alegação que pudesse levar a modificação do

0004374-53.2017.4.02.5050

500000268807.V8 JES51404© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 430

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

julgado.

9. Nesse sentido, conforme bem fundamentado em sentença, o único documento trazido pela parte autora como prova da União Estável é a Certidão de Óbito do ex-segurado. Além disso, também como foi dito em sentença o decurso de tempo entre a morte e o pedido realizado pela parte autora não lhe é favorável para a conclusão da relação de União Estável.

10. Dessa forma, entendo que a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

VOTO

12. Por todo o exposto, **voto por conhecer do recurso interposto por Luzia Evencio De Oliveira e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, julgando improcedente o pedido de concessão de Pensão por Morte, ex vi, inciso I, artigo 487, do CPC.** Condene a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade suspendo em razão do deferimento da gratuidade de justiça (Evento nº 3). Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso e certificado o trânsito em julgado pela Coordenadoria das Turmas, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000268807v8** e do código CRC **74fb41b8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:40

0004374-53.2017.4.02.5050

500000268807.V8 JES51404© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 430
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0004374-53.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: LUZIA EVENCIO DE OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES (OAB MG120075)

RECORRIDO: ANDREA BATISTA MACHADO (RÉU)

RECORRIDO: GUSTAVO VINICIUS DA SILVA BENFICA (RÉU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RENAN DE SOUSA BENFICA (RÉU)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto por Luzia Evencio De Oliveira e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, julgando improcedente o pedido de concessão de Pensão por Morte, ex vi, inciso I, artigo 487, do CPC. Condene a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade suspendo em razão do deferimento da gratuidade de justiça (Evento nº 3). Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso e certificado o trânsito em julgado pela Coordenadoria das Turmas, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313522v2** e do código CRC **92d18c0a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:40

0004374-53.2017.4.02.5050

500000313522.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 431

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000979-66.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOSE ALQUEMIR SILVEIRA DE SOUZA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGOS 29 DA LEI Nº 8.213/91 E 3º DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO MAIS BENÉFICA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A JULHO DE 1994. INCLUSÃO NO CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Sumário da controvérsia: Trata-se de demanda repetitiva nesta seara, com as seguintes características: revisão do valor da renda mensal inicial da aposentadoria, com base na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do todo o período contributivo, incluindo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, com efeitos retroativos à data de início do benefício.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao entender que a norma transitória não veiculou tratamento distinto e prejudicial aos segurados já filiados ao sistema em relação aos novos integrantes, pelo contrário, de certa forma os igualou, dado que por lógica somente os salários de contribuição posteriores aquele marco temporal serão considerados para ambos os segurados, principalmente em razão do contexto socioeconômico então vigente.

Razões da recorrente – parte autora: defende que a forma de cálculo utilizada trouxe prejuízo aos segurados já filiados, e a norma de transição que deveria ser mais benéfica acaba minorando sua RMI, o que vai de encontro a sua lógica/fundamento.

VOTO

Trata-se, pois, de questão unicamente de direito. E sobre a decadência, não foi ultrapassado, in casu, o prazo decadencial objeto do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

De início, ressalto que a pretensão aqui perseguida se sustenta sobre diversos princípios ou mesmo temas constitucionais, previdenciários e processuais, todos amplamente já reconhecidos em nosso arcabouço legal e jurisprudencial, a saber: direito adquirido, direito ao melhor benefício, a observação do preceito tempus regit actum, a despeito da possibilidade de mutação do regime jurídico não feri-los. Ademais, e com maior relevo, o fato de a norma de transição ter como finalidade minorar os efeitos da mudança que passará a vigorar.

É que se busca a inclusão na base de cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994, ou seja, todos eles, tendo em vista que tal marco inicial não foi previsto no novel art. 29, II da Lei de Benefícios, ao passo que a própria norma transitória,



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 431

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

que em tese deveria ser mais benéfica, acaba por prever aos segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999 a referida restrição temporal para o cálculo quando de sua jubilação.

Sobre o tema, seguem os referidos artigos das Leis 8.213/91 (art. 29) e 9.876/99 (art. 3º):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

De tudo que colhido, deve ser afastada a tese autoral e ser confirmado o cálculo original do benefício, ou seja, não cabe a revisão pretendida.

Isso porque, ainda que os pressupostos materiais e processuais estejam corretos, de que caberia à Previdência Social sempre a concessão do melhor benefício, bem como o intento da norma transitória ser a minoração dos efeitos normalmente deletérios das reformas em tal sistema previdenciário, no caso em apreço isso não se confirma, ou seja, não foi dado tratamento mais vantajoso ao novel segurado em detrimento daqueles já filiados – base e objeto da demanda.

Realmente, a primeira vista, percebe-se que a norma permanente (novos segurados) abarca todo o período de cálculo, ao passo que a norma transitória (já filiados) possui marco inicial somente em julho de 1994. No entanto, essa não é a comparação correta, já que a literalidade da norma esconde o dado lógico de que para os novos segurados tal marco temporal é inócuo, eis que como eles se filiaram ao sistema após 28/11/1999, por óbvio não haverá salário de contribuição em momento anterior a julho de 1994 ou mesmo no interregno entre essa data e sua filiação. O correto, portanto, é aferir o regime anterior com o atual, bem como se há incongruências na norma de transição.

Como dito, o regime jurídico pode ser alterado a qualquer momento, inclusive a fim de restringir direitos daqueles que ainda não atingiram todos os requisitos para determinado benefício, e isso não fere eventual direito adquirido já que a norma a ser observada é aquela da jubilação - tempus regit actum.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 431

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

A Lei de Benefícios, em seu art. 29 modificado, tinha o seguinte teor:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Portanto, não houve na mudança legislativa da forma de cálculo da RMI nenhuma ilegalidade, tampouco em sua transição, pois, novamente, por lógica, caso ainda em vigor a mencionada regra, somente seriam considerados os últimos 36 salários de contribuição anteriores a 28/11/1999, o que sequer se aproximaria daquele marco temporal (julho de 1994), muito menos em momento anterior.

De se ter em conta, ainda, que tal marco temporal foi fixado tendo por base o contexto socioeconômico então vigente, considerando a inflação galopante em anos anteriores e o apaziguamento de seus efeitos nocivos a partir da nova moeda fixada, justamente e por isso, aquele marco inicial.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99.” (TRF-4 - AC: 50021137820104047003 PR 5002113-78.2010.404.7003, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 02/09/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/09/2015)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n.9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido.” (STJ -



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 431

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

AgRg no REsp: 1065080 PR 2008/0122868-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014)

Por fim, realço que a Seguridade Social, da qual a Previdência é um de seus ramos, deve sempre observar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, com base na distributividade e seletividade (artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CR/88), a uniformidade e equivalência dos benefícios (artigo 194, parágrafo único, da CR/88), e com isso prever de forma racional o custeio de cada prestação concedida e a devida forma de cálculo – tudo isso não afronta o Princípio da Isonomia (artigo 5º, caput, da CF).

Por fim, eventual suspensão do processo em decorrência de julgamento superior por representativo de controvérsia ou repercussão geral, poderá ser reprimido posteriormente na Presidência das Turmas Recursais, a partir do recurso cabível (PEDILEF OU RE).

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e mantenho a improcedência do pleito. Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e execução. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266714v5** e do código CRC **870f9787**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:41

5000979-66.2018.4.02.5006

500000266714.V5 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 431
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000979-66.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOSE ALQUEMIR SILVEIRA DE SOUZA (AUTOR)

ADVOGADO: DIENE ALMEIDA LIMA (OAB ES005691)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora e mantenho a improcedência do pleito. Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e execução. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313870v2** e do código CRC **00d1db0e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:41

5000979-66.2018.4.02.5006

500000313870.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 432

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000982-21.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: CREUZA FELISBELA LAURENTINO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO TETO PREVIDENCIÁRIO. 2,28% E 1,75%. EXTENSÃO AOS DEMAIS BENEFÍCIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

Sumário da controvérsia: Trata-se de demanda repetitiva nesta seara, com as seguintes características: reajuste/revisão do benefício previdenciário a fim de incorporar o aumento real estabelecido ao limite máximo dos salários de contribuição (teto) e conseqüentemente do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS instituídos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), alterando sua renda mensal e pagando os atrasados.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao argumento de que não cabe ao judiciário criar/reajustar benefício sem previsão legal.

Razões da recorrente - parte autora: Alega que os argumentos para a revisão pleiteada foram considerados equivocadamente pelo Juízo a quo, que se refere, na verdade, à inflação verificada nos períodos de junho de 1999 (2,28%) e maio de 2004 (1,75%) para fixação do novo limite de cobertura previdenciária, e que tal índice deveria ser estendida aos demais benefícios de prestação continuada, para lhe preservar o valor real.

VOTO

Não incide, in casu, o prazo decadencial objeto do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, mas tão somente à prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento desta demanda (quinqüenal).

A pretensão autoral não é de revisão da Renda Mensal Inicial – RMI, mas de revisão de sua renda a partir dos reajustes concedidos pelas Emendas Constitucionais em relevo.

A revisão pretendida pela parte autora diz respeito aos valores definidos como teto para o salário de contribuição e de benefício produzidos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), os quais teriam sido superiores aqueles conferidos aos demais benefícios em manutenção, ou seja, aqueles já concedidos e não mais limitados aos novos tetos.

Respalda tal pleito ao argumento de que sua aposentadoria deveria sofrer os mesmos percentuais de reajuste em comento, o que não ocorreu, trazendo uma diminuição do seu poder aquisitivo pela não preservação do seu valor real em comparação aos beneficiários do

5000982-21.2018.4.02.5006

500000278560 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 432

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

novo teto.

De início há de se dizer que a partir de abril/91, sob a égide da Lei nº 8.213/91, os critérios de reajuste da renda mensal não mais deveriam, necessariamente, coincidir com aqueles aplicáveis ao salário mínimo. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, afirmava que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Por isso é que cabe à norma infraconstitucional estipular os critérios de reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários, sendo válidos os critérios dispostos pela Lei nº 8.213/91.

O indexador originalmente eleito para o reajuste dos benefícios previdenciários, ex vi do art. 41, II, do citado diploma legal, foi o INPC, subseqüentemente substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91. Sucessivamente, por força da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), o reajustamento dos benefícios passou a ser calculado pelo IBGE, com base no IPC-r e, por fim, a MP nº 1.415/96, adotou o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

Todos esses índices foram legitimamente fixados pelo legislador infraconstitucional para os benefícios em manutenção. No entanto, não se discute, em si e apenas, os percentuais de reajustes concedidos aos benefícios já em manutenção, mas sim o aumento real e diferenciado (majorado) estabelecido para o novo limite de salário de contribuição (teto de cobertura) e não repassado aos demais benefícios (isonomia).

Ainda assim, os atos regulamentares (Portaria nº 5.188/1999 e Decreto nº 5.061/2004) que respaldaram os índices perseguidos não implicaram o reajustamento para os benefícios então concedidos no teto, mas tão-somente seu novo teto (limite máximo de valor de benefício), a ser observado pelos futuros beneficiários.

Portanto, não possui razão/direito à aplicação do mesmo percentual, eis que, como já dito, os benefícios em manutenção são reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional e visando à preservação de seu valor, o que, até então vem sendo cumprido – fato que sequer é impugnado nesta demanda.

Não há, enfim, lesão a ser reparada. A confirmar tal conclusão os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 2,28% E 1,75%. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de 2,28%, a partir de junho/99, e de 1,75%, a partir de maio/04, na renda mensal do seu benefício, derivados da aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - O agravante alega que o legislador infraconstitucional majorou o teto de contribuições de forma dessincronizada com o reajuste concedido aos benefícios do RGPS, deixando de observar o



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 432
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

critério pro rata, de modo que a decisão merece reforma. - O benefício do autor teve DIB em 06/03/2001. Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. - Não previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, de forma que a pretensão do autor não merece prosperar. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. AC 00011241220134036121 – 16/04/2015 – trf3

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS EC'S 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido.

(AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A forma como isso se deu, quer pelo legislador ordinário e infraconstitucional, quer pelo administrador quando da edição das normas regulamentadoras, ainda que aquém ao esperado/perseguido, respeitou o espírito maior, de preservação do valor real do benefício em

5000982-21.2018.4.02.5006

500000278560.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 432

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

manutenção.

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Sem custas. Condene a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000278560v2** e do código CRC **3e91739c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:41

5000982-21.2018.4.02.5006

500000278560 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 432
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000982-21.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: CREUZA FELISBELA LAURENTINO (AUTOR)

ADVOGADO: DIENE ALMEIDA LIMA (OAB ES005691)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**. Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313872v2** e do código CRC **0e7bb56e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **RODRIGO REIFF BOTELHO**

Data e Hora: 2/9/2019, às 16:30:41

5000982-21.2018.4.02.5006

500000313872 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 174
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002205-24.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: WEBER LUIS FERNANDES DO PRADO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado (evento 30) interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de acréscimo de 25% sobre o valor dos proventos de aposentadoria por invalidez. Em síntese, alega que o autor sofre de Tetraparesia flácida de predomínio proximal e contrações miotônicas ao esforço muscular, mostrando-se nítida a necessidade de estar sempre acompanhado. Aduz que a perícia judicial atestou que o autor necessita de auxílio para desempenhar funções motoras de grandes grupos como por exemplo, subir escada ou levantar-se. De modo que se torna contraditório atestar que o autor não necessita de atenção permanente de terceiros. Pelas razões expendidas, pede a reforma do julgado. Contrarrazões evento 33.

VOTO

O art. 45 da Lei 8.213/91 assegura ao beneficiário de aposentadoria por invalidez, quando este depender permanentemente da assistência de outra pessoa, acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria. Esse acréscimo será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal. Assim dispõe a legislação de regência:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;*
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;*

A sentença (evento 24) entendeu que não restou comprovada a incapacidade laborativa da autora pelos seguintes fundamentos:

Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder a majoração de 25% na renda mensal da aposentadoria por invalidez NB 32/621.887.033-6 em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros.

O autor está recebendo a aposentadoria por invalidez NB 32/621.887.033-6 desde 20/10/2017 (evento 2). O requerimento administrativo de majoração da renda em 25% foi indeferido em 23/3/2018 (evento 1, OUT7).



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 174

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O perito nomeado pelo juízo, especialista em neurologia, diagnosticou doença miotônica com distrofia muscular (quesito 1, evento 14). Avaliou que o autor não necessita da ajuda de terceiros para cuidar sozinho das atividades cotidianas e que pode se locomover sozinho (quesitos 2-3). Relatou que o autor não necessita da assistência permanente de terceiros e possui limitação apenas parcial para desempenhar funções motoras de grandes grupos musculares, como subir escadas (quesitos 3-4).

O autor não impugnou o laudo pericial (evento 21).

Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade (seja auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez), qual seja, a prova da incapacidade para o trabalho.

[...]

No caso dos autos, o conflito cinge-se ao preenchimento de requisito para o acréscimo de 25% ao benefício; ou seja, necessário saber se de fato o autor necessita de ajuda permanente de terceiro, uma vez que a sua incapacidade restou comprovada.

Após detida análise dos autos verifico que assiste razão ao recorrente. De fato, há contradição nas alegações do perito. A perícia judicial (realizada em 27/06/2018 por médico neurologista – evento 14) afirma que o autor (45 anos) não necessita da ajuda de terceiros para exercer suas atividades cotidianas, entretanto, alega que “há apenas limitação parcial para desempenhar funções motoras de grandes grupos musculares como por exemplo, subir escada”. **Ora, ainda que o autor consiga realizar algumas atividades cotidianas (quesito 2), ele não possui autonomia para viver em sua residência sozinho, já que precisa de ajuda para realizar simples atividades como levantar, subir escadas etc.**

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Neste sentido, observo que o autor apresenta laudo médico do SUS (datado de 08/01/2018) que atesta que o autor “*necessita de assistência permanente de terceiros para desempenhas suas atividades diárias*”. Ademais, a perícia judicial do processo de nº 0028298-93.2017.4.02.5050 (2017.50.50.028298-1) – realizada pelo Dr. Leonardo de Paula Liparizi (mesmo perito desta demanda) e, em resposta ao quesito 16, respondeu o seguinte:

16. A pessoa examinada tem necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

Necessita de assistência parcial permanente de terceiros para desempenhar funções motoras de grandes grupos musculares como por exemplos, subir escada ou levantar-se.

Neste sentido, **observa-se com clareza que apesar de a assistência ser parcial, ela deve ser permanente, pois o autor não pode desempenhar funções motoras de grandes grupos musculares. Com razão o Recorrente quando aduz que " se o Recorrente apresenta contrações musculares dolorosas nos membros superiores, caminha com dificuldade e , na ocasião do exame pericial, necessitou de auxílio para levantar e subir na maca, então é cediço que em seu dia-a-dia também necessitará da ajuda de terceiros para levantar do sofá e da cama, para andar dentro de casa, para trocar de roupa, etc. No quesito**



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 174

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

n.º 16 do mesmo laudo pericial, ao ser perguntado se o Recorrente necessita de assistência permanente de outras pessoas para as atividades diárias, o Dr. Leonardo de Paula Liparizi respondeu o seguinte: "Necessita de assistência parcial permanente de terceiros para desempenhar funções motoras de grandes grupos musculares como por exemplos, subir escada ou levantar-se."

Ademais, o laudo do SUS, emitido em 08/01/2018 também aponta a necessidade da ajuda permanente de terceiros para suas atividades diárias. CID G71.1 (evento 1 laudo 4). Alias, o mesmo perito quando avaliou o autor durante o trâmite de pedido de auxílio doença constatou expressamente a necessidade de ajuda parcial de forma permanente de terceiros (evento 1 laudo 8). Como a situação do autor não se alterou, considerando os laudos do SUS e os elementos de prova dos autos, faz jus o autor ao adicional de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, uma vez que o segurado necessita de assistência permanente de outra pessoa para o exercício de suas atividades básicas.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e no mérito dou-lhe total provimento, **concedendo o acréscimo de 25% sobre o valor dos proventos de aposentadoria por invalidez desde da DIB da aposentadoria por invalidez.** Sem condenação em custas e nem em honorários advocatícios, nos termos do Enunciado nº 99 do FONAJEF.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000282818v6** e do código CRC **d977893f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:54

5002205-24.2018.4.02.5001

500000282818.V6 JESX51426© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 175

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5019723-27.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: VIDAL DE OLIVEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (evento 35 – fls. 1/6) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de auxílio doença. Alega, em síntese, que o autor necessita do auxílio de terceiros para realizar suas atividades cotidianas; que a perícia médica judicial está equivocada. Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões no Evento 45.

VOTO

2. O art. 45 da Lei 8.213/91 assegura ao beneficiário de aposentadoria por invalidez, quando este depender permanentemente da assistência de outra pessoa, acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria. Esse acréscimo será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal. Assim dispõe a legislação de regência:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;**
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;**
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.**

3. No caso dos autos, o conflito se restringe ao direito da parte autora em fazer jus ao acréscimo do benefício; ou seja, resta saber se de fato necessita de ajuda permanente de terceiro, uma vez que a sua incapacidade restou comprovada.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 31):

Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a pagar o adicional de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros.

O autor está recebendo aposentadoria por invalidez NB 32/620.648.149-6 desde 13/11/2016 (evento 2).



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 175

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A perícia médica do INSS indeferiu o requerimento administrativo de adicional de 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros (evento 1, INDEFERIMENTO6).

O perito nomeado pelo juízo, especialista em oncologia, diagnosticou tumor estromal gástrico irressecável (GIST), que se trata de uma doença retroperitoneal. Informou que o autor está em tratamento com Imatinibe 400mg, 1x ao dia. Afirmou que o autor não necessita da ajuda de terceiros para cuidar das atividades cotidianas, como comer, vestir-se, urinar e tomar banho. Além disso, atestou que o autor pode se locomover sozinho e pode sair de casa sozinho. Concluiu que o autor não necessita da vigilância constante de outra pessoa (evento 22).

O perito avaliou que não constatou a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa para as suas atividades diárias, porque o autor estava em bom estado geral, lúcido e orientado, deambulando normalmente, cicatriz abdominal mediana com 35 cm referente a cirurgia efetuada em 16/7/2014, com bom aspecto e sem herniações. Relatou que o exame de ressonância magnética efetuado em 26/3/2019, em comparação com estudo de tomografia datado de 13/9/2018, revelou redução do número e dimensões das lesões nodulares pré-existentes (quesito 5).

O autor impugnou o laudo pericial (evento 29). Alegou que:

Nota-se que o expert analisa da necessidade de auxílio de terceiros somente quanto a doença, ou seja, tumor no estomago não impede o autor de manter-se de pé, deambular ou subir e descer da maca.

*Ocorre porém, que tendo em vista da impossibilidade de melhora do quadro clínico do autor, o mesmo faz uso paliativo de **IMATINIBE 400MG.***

(...)

O conjunto de tais reações que ocorrem sem qualquer sintoma prévio obriga o autor a evitar deambular sozinho ou permanecer sozinho por médios períodos.

Há ainda a informação de recidiva de lesões peritoneais.

O perito levou em conta o fato de o autor estar em tratamento com Imatinibe (quesito 1), mas, mesmo assim, não detectou de necessidade de assistência permanente de terceiros. O perito não detectou no autor manifestação dos efeitos colaterais hipoteticamente atribuídos ao medicamento Imatinibe em bula.

O autor alegou que:



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 175

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

É de conhecimento de todos que os sintomas causados pelo Câncer possuem recaídas e melhoras súbitas, não devendo se valer de um isolado, momento que o autor conseguiu se locomover sem a ajuda de outra pessoa.

Dessa forma, com a devida vênua ao laudo pericial, o teor deste não deve prevalecer, pois contrasta frontalmente com diversos outros documentos médicos constantes nos autos, produzidos por profissionais igualmente idôneos e que possuem contato muito mais próximo com o Requerente do que uma mera consulta pericial permite ter.

O autor não apontou objetivamente qual teria sido o laudo médico que atestou necessidade de assistência permanente de terceiros. Os laudos médicos mencionados na petição inicial só atestam incapacidade para o trabalho, mas não se manifestam sobre necessidade de assistência permanente de terceiros.

O autor alegou que:

Ademais, importante frisar que no campo previdenciário prevalece o princípio do ***in dubio pro misero***, ou seja, **HAVENDO DÚVIDA, QUE SE JULGUE O FEITO DE MANEIRA FAVORÁVEL À PARTE HIPOSSUFICIENTE: a parte Autora.**

O princípio in dubio pro misero só pode, em tese, ser aplicado quando houver dúvida em relação à matéria fática. No presente caso, a perícia médica não deixou dúvidas sobre a ausência de necessidade de assistência permanente de terceiros.

Com base no art. 45 da Lei nº 8.213/91, o autor não tem direito ao adicional de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez.

5. Constatado o quadro patológico do autor (aposentado, 60 anos), a perícia judicial (Evento 22) afirmou que “**O autor não necessita de atenção ou vigilância de outra pessoa e pode ser deixado sozinho**” (quesito 04 – fl. 1). Ainda, destacou que “**Ao exame pericial não constatamos necessidade de ajuda permanente de outra pessoa para as suas atividades diárias. Porque se apresentou ao exame pericial em bom estado geral, lúcido e orientado, deambulando normalmente, cicatriz abdominal mediana com 35cm referente a cirurgia efetuada em 16/07/2014, com bom aspecto e sem herniações, o exame de ressonância magnética efetuada em 26/03/2019 em comparação com estudo de tomografia datado de 13/09/2018 revelou redução do número e dimensões das lesões nodulares pré-existent**” (quesito 05 – fls. 1).



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 175

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

6. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos argumentos recursais e dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar o pagamento de adicional de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez, em razão da suposta necessidade de assistência permanente de terceiros.

7. Vale observar que a presença de uma doença nem sempre consiste em uma incapacidade absoluta, de maneira que, no caso em tela, sua existência não afasta, necessariamente, a capacidade do autor de se locomover e sair de casa sozinho, sem o auxílio de terceiros. Destarte, reitera-se que o recorrente não necessita de atenção ou vigilância de outra pessoa. Ora, o fato da parte autora possuir a doença e ter sido constatada incapacidade não implica em acréscimo automático de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece reforma a sentença do juiz primevo.

8. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000271596v4** e do código CRC **eadd8a92**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:39:0

5019723-27.2018.4.02.5001

500000271596.V4 JESX51454© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 176

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001501-08.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JULIANA APARECIDA FAVORETTO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como, o que costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 176
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

(duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Por estes fundamentos, VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266865v2** e do código CRC **59def407**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:52

5001501-08.2018.4.02.5002

500000266865.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 177

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5019950-17.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: CLAUDIO CAMPANA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: Trata-se de demanda repetitiva nesta seara, com as seguintes características: reajuste/revisão do benefício previdenciário a fim de incorporar o aumento real estabelecido ao limite máximo dos salários de contribuição (teto) e conseqüentemente do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS instituídos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), alterando sua renda mensal e pagando os atrasados.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao argumento de que não cabe ao judiciário criar/reajustar benefício sem previsão legal.

Razões da recorrente - parte autora: Alega que os argumentos para a revisão pleiteada foram considerados equivocadamente pelo Juízo a quo, que se refere, na verdade, à inflação verificada nos períodos de junho de 1999 (2,28%) e maio de 2004 (1,75%) para fixação do novo limite de cobertura previdenciária, e que tal índice deveria ser estendida aos demais benefícios de prestação continuada, para lhe preservar o valor real.

VOTO

Não incide, in casu, o prazo decadencial objeto do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, mas tão somente à prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento desta demanda (quinqüenal).

A pretensão autoral não é de revisão da Renda Mensal Inicial – RMI, mas de revisão de sua renda a partir dos reajustes concedidos pelas Emendas Constitucionais em relevo.

A revisão pretendida pela parte autora diz respeito aos valores definidos como teto para o salário de contribuição e de benefício produzidos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), os quais teriam sido superiores aqueles conferidos aos demais benefícios em manutenção, ou seja, aqueles já concedidos e não mais limitados aos novos tetos.

Respalda tal pleito ao argumento de que sua aposentadoria deveria sofrer os mesmos percentuais de reajuste em comento, o que não ocorreu, trazendo uma diminuição do seu poder aquisitivo pela não preservação do seu valor real em comparação aos beneficiários do novo teto.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 177

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

De início há de se dizer que a partir de abril/91, sob a égide da Lei nº 8.213/91, os critérios de reajuste da renda mensal não mais deveriam, necessariamente, coincidir com aqueles aplicáveis ao salário mínimo. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, afirmava que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Por isso é que cabe à norma infraconstitucional estipular os critérios de reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários, sendo válidos os critérios dispostos pela Lei nº 8.213/91.

O indexador originalmente eleito para o reajuste dos benefícios previdenciários, ex vi do art. 41, II, do citado diploma legal, foi o INPC, subseqüentemente substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91. Sucessivamente, por força da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), o reajustamento dos benefícios passou a ser calculado pelo IBGE, com base no IPC-r e, por fim, a MP nº 1.415/96, adotou o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

Todos esses índices foram legitimamente fixados pelo legislador infraconstitucional para os benefícios em manutenção. No entanto, não se discute, em si e apenas, os percentuais de reajustes concedidos aos benefícios já em manutenção, mas sim o aumento real e diferenciado (majorado) estabelecido para o novo limite de salário de contribuição (teto de cobertura) e não repassado aos demais benefícios (isonomia).

Ainda assim, os atos regulamentares (Portaria nº 5.188/1999 e Decreto nº 5.061/2004) que respaldaram os índices perseguidos não implicaram o reajustamento para os benefícios então concedidos no teto, mas tão-somente seu novo teto (limite máximo de valor de benefício), a ser observado pelos futuros beneficiários.

Portanto, não possui razão/direito à aplicação do mesmo percentual, eis que, como já dito, os benefícios em manutenção são reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional e visando à preservação de seu valor, o que, até então vem sendo cumprido – fato que sequer é impugnado nesta demanda.

Não há, enfim, lesão a ser reparada. A confirmar tal conclusão os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 2,28% E 1,75%. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de 2,28%, a partir de junho/99, e de 1,75%, a partir de maio/04, na renda mensal do seu benefício, derivados da aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - O agravante alega que o legislador infraconstitucional majorou o teto de contribuições de forma dessincronizada com o reajuste concedido aos benefícios do RGPS, deixando de observar o critério pro rata, de modo que a decisão merece reforma. - O benefício do autor teve DIB em 06/03/2001. Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 177
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. - Não previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, de forma que a pretensão do autor não merece prosperar. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. AC 00011241220134036121 – 16/04/2015 – trf3

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS EC'S 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido. (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A forma como isso se deu, quer pelo legislador ordinário e infraconstitucional, quer pelo administrador quando da edição das normas regulamentadoras, ainda que alguém ao esperado/perseguido, respeitou o espírito maior, de preservação do valor real do benefício em manutenção.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 177
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000247707v2** e do código CRC **3909a8b3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:39:0

5019950-17.2018.4.02.5001

500000247707.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 178

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005587-88.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: BENEDITO SOUZA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: Trata-se de demanda repetitiva nesta seara, com as seguintes características: reajuste/revisão do benefício previdenciário a fim de incorporar o aumento real estabelecido ao limite máximo dos salários de contribuição (teto) e conseqüentemente do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS instituídos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), alterando sua renda mensal e pagando os atrasados.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao argumento de que não cabe ao judiciário criar/reajustar benefício sem previsão legal.

Razões da recorrente - parte autora: Alega que os argumentos para a revisão pleiteada foram considerados equivocadamente pelo Juízo a quo, que se refere, na verdade, à inflação verificada nos períodos de junho de 1999 (2,28%) e maio de 2004 (1,75%) para fixação do novo limite de cobertura previdenciária, e que tal índice deveria ser estendida aos demais benefícios de prestação continuada, para lhe preservar o valor real.

VOTO

Não incide, in casu, o prazo decadencial objeto do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, mas tão somente à prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento desta demanda (quinqüenal).

A pretensão autoral não é de revisão da Renda Mensal Inicial – RMI, mas de revisão de sua renda a partir dos reajustes concedidos pelas Emendas Constitucionais em relevo.

A revisão pretendida pela parte autora diz respeito aos valores definidos como teto para o salário de contribuição e de benefício produzidos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), os quais teriam sido superiores aqueles conferidos aos demais benefícios em manutenção, ou seja, aqueles já concedidos e não mais limitados aos novos tetos.

Respalda tal pleito ao argumento de que sua aposentadoria deveria sofrer os mesmos percentuais de reajuste em comento, o que não ocorreu, trazendo uma diminuição do seu poder aquisitivo pela não preservação do seu valor real em comparação aos beneficiários do novo teto.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 178

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

De início há de se dizer que a partir de abril/91, sob a égide da Lei nº 8.213/91, os critérios de reajuste da renda mensal não mais deveriam, necessariamente, coincidir com aqueles aplicáveis ao salário mínimo. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, afirmava que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Por isso é que cabe à norma infraconstitucional estipular os critérios de reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários, sendo válidos os critérios dispostos pela Lei nº 8.213/91.

O indexador originalmente eleito para o reajuste dos benefícios previdenciários, ex vi do art. 41, II, do citado diploma legal, foi o INPC, subseqüentemente substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91. Sucessivamente, por força da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), o reajustamento dos benefícios passou a ser calculado pelo IBGE, com base no IPC-r e, por fim, a MP nº 1.415/96, adotou o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

Todos esses índices foram legitimamente fixados pelo legislador infraconstitucional para os benefícios em manutenção. No entanto, não se discute, em si e apenas, os percentuais de reajustes concedidos aos benefícios já em manutenção, mas sim o aumento real e diferenciado (majorado) estabelecido para o novo limite de salário de contribuição (teto de cobertura) e não repassado aos demais benefícios (isonomia).

Ainda assim, os atos regulamentares (Portaria nº 5.188/1999 e Decreto nº 5.061/2004) que respaldaram os índices perseguidos não implicaram o reajustamento para os benefícios então concedidos no teto, mas tão-somente seu novo teto (limite máximo de valor de benefício), a ser observado pelos futuros beneficiários.

Portanto, não possui razão/direito à aplicação do mesmo percentual, eis que, como já dito, os benefícios em manutenção são reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional e visando à preservação de seu valor, o que, até então vem sendo cumprido – fato que sequer é impugnado nesta demanda.

Não há, enfim, lesão a ser reparada. A confirmar tal conclusão os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 2,28% E 1,75%. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de 2,28%, a partir de junho/99, e de 1,75%, a partir de maio/04, na renda mensal do seu benefício, derivados da aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - O agravante alega que o legislador infraconstitucional majorou o teto de contribuições de forma dessincronizada com o reajuste concedido aos benefícios do RGPS, deixando de observar o critério pro rata, de modo que a decisão merece reforma. - O benefício do autor teve DIB em 06/03/2001. Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 178
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. - Não previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, de forma que a pretensão do autor não merece prosperar. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. AC 00011241220134036121 – 16/04/2015 – trf3

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS EC'S 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido. (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A forma como isso se deu, quer pelo legislador ordinário e infraconstitucional, quer pelo administrador quando da edição das normas regulamentadoras, ainda que alguém ao esperado/perseguido, respeitou o espírito maior, de preservação do valor real do benefício em manutenção.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 178
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000247708v2** e do código CRC **06ecc22c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:56

5005587-88.2019.4.02.5001

500000247708 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 179

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004343-27.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOSE PEDRO DOBSCHA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: Trata-se de demanda repetitiva nesta seara, com as seguintes características: reajuste/revisão do benefício previdenciário a fim de incorporar o aumento real estabelecido ao limite máximo dos salários de contribuição (teto) e conseqüentemente do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS instituídos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), alterando sua renda mensal e pagando os atrasados.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao argumento de que não cabe ao judiciário criar/reajustar benefício sem previsão legal.

Razões da recorrente - parte autora: Alega que os argumentos para a revisão pleiteada foram considerados equivocadamente pelo Juízo a quo, que se refere, na verdade, à inflação verificada nos períodos de junho de 1999 (2,28%) e maio de 2004 (1,75%) para fixação do novo limite de cobertura previdenciária, e que tal índice deveria ser estendida aos demais benefícios de prestação continuada, para lhe preservar o valor real.

VOTO

Não incide, in casu, o prazo decadencial objeto do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, mas tão somente à prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento desta demanda (quinqüenal).

A pretensão autoral não é de revisão da Renda Mensal Inicial – RMI, mas de revisão de sua renda a partir dos reajustes concedidos pelas Emendas Constitucionais em relevo.

A revisão pretendida pela parte autora diz respeito aos valores definidos como teto para o salário de contribuição e de benefício produzidos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), os quais teriam sido superiores aqueles conferidos aos demais benefícios em manutenção, ou seja, aqueles já concedidos e não mais limitados aos novos tetos.

Respalda tal pleito ao argumento de que sua aposentadoria deveria sofrer os mesmos percentuais de reajuste em comento, o que não ocorreu, trazendo uma diminuição do seu poder aquisitivo pela não preservação do seu valor real em comparação aos beneficiários do novo teto.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 179

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

De início há de se dizer que a partir de abril/91, sob a égide da Lei nº 8.213/91, os critérios de reajuste da renda mensal não mais deveriam, necessariamente, coincidir com aqueles aplicáveis ao salário mínimo. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, afirmava que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Por isso é que cabe à norma infraconstitucional estipular os critérios de reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários, sendo válidos os critérios dispostos pela Lei nº 8.213/91.

O indexador originalmente eleito para o reajuste dos benefícios previdenciários, ex vi do art. 41, II, do citado diploma legal, foi o INPC, subseqüentemente substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91. Sucessivamente, por força da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), o reajustamento dos benefícios passou a ser calculado pelo IBGE, com base no IPC-r e, por fim, a MP nº 1.415/96, adotou o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

Todos esses índices foram legitimamente fixados pelo legislador infraconstitucional para os benefícios em manutenção. No entanto, não se discute, em si e apenas, os percentuais de reajustes concedidos aos benefícios já em manutenção, mas sim o aumento real e diferenciado (majorado) estabelecido para o novo limite de salário de contribuição (teto de cobertura) e não repassado aos demais benefícios (isonomia).

Ainda assim, os atos regulamentares (Portaria nº 5.188/1999 e Decreto nº 5.061/2004) que respaldaram os índices perseguidos não implicaram o reajustamento para os benefícios então concedidos no teto, mas tão-somente seu novo teto (limite máximo de valor de benefício), a ser observado pelos futuros beneficiários.

Portanto, não possui razão/direito à aplicação do mesmo percentual, eis que, como já dito, os benefícios em manutenção são reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional e visando à preservação de seu valor, o que, até então vem sendo cumprido – fato que sequer é impugnado nesta demanda.

Não há, enfim, lesão a ser reparada. A confirmar tal conclusão os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 2,28% E 1,75%. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de 2,28%, a partir de junho/99, e de 1,75%, a partir de maio/04, na renda mensal do seu benefício, derivados da aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - O agravante alega que o legislador infraconstitucional majorou o teto de contribuições de forma dessincronizada com o reajuste concedido aos benefícios do RGPS, deixando de observar o critério pro rata, de modo que a decisão merece reforma. - O benefício do autor teve DIB em 06/03/2001. Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 179
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. - Não previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, de forma que a pretensão do autor não merece prosperar. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. AC 00011241220134036121 – 16/04/2015 – trf3

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS EC'S 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido. (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A forma como isso se deu, quer pelo legislador ordinário e infraconstitucional, quer pelo administrador quando da edição das normas regulamentadoras, ainda que alguém ao esperado/perseguido, respeitou o espírito maior, de preservação do valor real do benefício em manutenção.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 179
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000277722v1** e do código CRC **69c03b5c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:55

5004343-27.2019.4.02.5001

500000277722 .V1 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 180

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000367-34.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ESTHER DUTRA SILVA DE SOUZA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

A parte autora interpôs recurso em face da sentença que julgou improcedentes os seus pedidos de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (Evento 29). Alega, em síntese, que esteve exposta de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos, por trabalhar em laboratório, onde é grande o fluxo de pessoas doentes, e que, ao somar os períodos de trabalho especial, faz jus ao benefício de aposentadoria especial ou, ainda, com a sua conversão em tempo comum, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contrarrazões (Evento 55).

VOTO

O trabalho exercido sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados

0000367-34.2018.4.02.5001

500000251695 .V3 JES10415© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 180
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

Embora a lei atualmente exija a demonstração da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo, a comprovação do exercício de atividade em condições especiais rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço, e não pela lei vigente à época da produção da prova, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis e ao direito adquirido.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada:

(...)

*A autora exibiu Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Laboratório Quintão Ltda., compreendendo o período de 1º/8/1990 a 4/3/1997 (fls. 66-67). **O PPP informa que a autora exerceu o cargo de Auxiliar de Recepção (item 13.4), ficando exposta a vírus e fungos (item 15.3).***

De acordo com o código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, classificam-se como atividade especial os “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”. O código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, assim como do Decreto nº 3.048/99, classifica como agente nocivo os “microorganismos e parasitas infecto-contagiosos”, citando como exemplo de atividade que implica tal exposição os “trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”.

O PPP informa que as atribuições da autora consistiam em dar auxílio na recepção, atendendo os pacientes no balcão e por telefone (item 14.2). A descrição das atividades, pela lógica, não autoriza a conclusão de que o contato com pessoas doentes ou com materiais infecto-contagiantes era habitual e permanente. Por isso, não é possível reconhecer condição especial de trabalho. Está correto o parecer da perícia técnica administrativa (fl. 92).

Direito à aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição

Enfim, a autora tem direito ao enquadramento de atividade especial apenas no período de 1º/10/1999 a 17/5/2016, já reconhecido no processo administrativo. O somatório desse tempo de serviço especial não atinge 25 anos. Logo, a autora não tem direito à aposentadoria especial.

Além disso, mesmo com a conversão desse tempo especial em comum, a autora não completou 30 anos de tempo de contribuição (fl. 94). Por conseguinte, também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 180

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 previa como agentes nocivos biológicos o contato com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes realizado em serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar (item 1.3.2), nos trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Anexo I do Decreto 83.080/1979 enumerava tais agentes nocivos no item 1.3.4 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). O anexo IV do Decreto 2.172/1997, que vigorou de 06/03/1997 a 06/05/1999, e o anexo IV do Decreto 3.048/1999, em vigor atualmente, prevêm no item 3.0.1 “g” a exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas.

Com relação à exposição aos agentes biológicos, assim dispõe o Decreto 3.048/1999, em seu anexo IV, assim como a NR-15 do M.T.E em seu anexo 14, basta a mera avaliação qualitativa para serem consideradas especiais. No Decreto consta, também, no que concernem aos agentes biológicos, no item 3.0.0 que a exposição diz respeito apenas “aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.” (grifo nosso).

O Decreto deixa claro que, com relação aos agentes biológicos, apenas a exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas tornam a atividade especial. Com efeito, os agentes e as atividades estão listados no item 3.0.1:

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

Registro que o Decreto 2.172 de 05/03/1997 igualmente contemplava os mesmos agentes e atividades também em seu anexo IV item 3.0.1.

Depreende-se, a partir da leitura dos Decretos listados, que para que se reconheça determinada atividade como especial, o contato com os agentes biológicos deve ocorrer de forma direta. De acordo com o PPP acostado (Evento 5), a autora trabalhava no Laboratório Quintão Ltda no cargo de auxiliar de recepção, executando as atividades de “auxílio na recepção, atendendo os pacientes no balcão e por telefone”.

Nota-se, desta forma, que a autora exercia atividades tipicamente administrativas, sendo que o seu contato com o público se dava apenas no atendimento prévio ao exame (anotações no sistema dos exames a serem realizados, informações aos pacientes, atendimentos de telefones e atividades no estilo) e, nesse caso, não há que se falar em exposição aos agentes listados no PPP (vírus e fungos). Aliás, o próprio local em que ocorria o trabalho do autor não se assemelhava a hospital (laboratório de análises clínicas).

Sem razão o recorrente. Entendo que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 180

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

entendimento pacificado desta Turma Recursal. Com efeito, a autora alega que esteve exposta a agentes nocivos a sua saúde, na forma dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, durante o interstício de 01/08/1990 a 04/03/1997 (Evento 5).

Voto por conhecer o recurso do autor, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condene a parte autora, vencida, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000251695v3** e do código CRC **16f1529d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:44

0000367-34.2018.4.02.5001

500000251695.V3 JES10415© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 181

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0001266-64.2018.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDVAN MANGA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelos índices do INPC ou mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

VOTO

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 181
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, ao passo que os juros de mora, desde a citação, será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condeneo o recorrente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n.º 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000286936v2** e do código CRC **69717579**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:44

0001266-64.2018.4.02.5055

500000286936 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005661-79.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: CEZAR BAPTISTA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

A parte autora interpôs recurso contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade rural. Argumentou, em síntese, que sempre exerceu o labor rural, tendo recorrido ao labor urbano somente por alguns períodos. Ressalta que seu último vínculo empregatício, ainda em aberto, deve ser entendido como de emprego rural, e que comprovou a realização de trabalho rural por mais de 15 anos, tendo trabalhado somente 12 anos no labor urbano. Contrarrazões apresentadas (evento 25).

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE PERMITAM O RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL PELO PERÍODO DA CARÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DE ATIVIDADES URBANAS DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A parte autora completou 60 anos de idade em 2017, tendo requerido o benefício em 28/09/2017, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), devendo comprovar, a princípio, o efetivo exercício de labor rural entre 2001 e 2017.

Conforme extrato de contribuições (evento 01, PROCADM 13, fls. 04/09), o autor conta com 154 meses de atividade urbana, sendo que a totalidade do período é posterior a 2001, quando ele deveria demonstrar o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

Ainda, que, nos moldes defendidos pelo recorrente, seu vínculo vigente a partir de 01/06/2017, com a empresa Pedra Azul Ecologia e Desenvolvimento S/A, seja considerado como de empregado rural, até o momento do requerimento administrativo,

5005661-79.2018.4.02.5001

500000274178 .V2 JES10842© JES10842



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

somente representaria 02 contribuições.

Dessa forma, ainda que se considere que o autor estava trabalhando com atividade rural no momento do requerimento administrativo, não há como conceder-lhe aposentadoria por idade rural, uma vez que, nos 15 anos que antecederam o requerimento administrativo e o implemento do requisito etário ele trabalhou ao menos 12 anos com vínculo empregatício urbano.

Considerando a previsão do art. 143 da Lei n. 8.213/91, assim como a súmula 54 da TNU, exigem que a atividade rural tenha sido prestada no momento exatamente anterior ao implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, claramente se observa que o recorrente não preenche tal exigência.

No caso, conforme por ele afirmado, em que a atividade rural foi exercida no intervalo de atividades urbanas, sendo estas preponderantes, ou no período anterior ao preenchimento da carência, ele somente pode utilizar o trabalho rural, na qualidade de segurado especial, eventualmente reconhecido, para a concessão de aposentadoria híbrida ou, até mesmo, de aposentadoria por tempo de contribuição, caso tenha trabalhado por período suficiente para tal.

No presente caso, o histórico de trabalho do autor, em que ele alega ter realizado trabalho rurícola por vários anos, intercalado, contudo, com quase 12 anos de atividade urbana, adequar-se-ia, no máximo, ao pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida – o qual, contudo, não foi requerido nem administrativamente, nem judicialmente, pelo autor. Ademais, ele ainda não cumpriu o requisito etário exigido, que é de 65 anos.

É cediço que o trabalhador rural tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. O conjunto probatório, contudo, não demonstra que a parte autora tenha exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idênticos à carência do referido benefício (180 meses).

Dessa forma, reputo correto o entendimento do INSS ao negar a concessão do benefício diante das provas apresentadas pelo requerente, que não foram capazes de comprovar que ela exerceu atividade rural pelo período necessário ao preenchimento da carência. Ainda que o tivesse feito, o período de afastamento do campo levou à sua descaracterização como segurado especial – o que impede que o benefício seja concedido, no presente caso.

Assim, entendo que, no mérito, a sentença *a quo* deve ser mantida, ainda que por outros fundamentos, estando o julgado em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Isto posto, VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO inominado interposto, e, no mérito, nego-lhe provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em

5005661-79.2018.4.02.5001

500000274178 .V2 JES10842© JES10842



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 182
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000274178v2** e do código CRC **22fa924e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:57

5005661-79.2018.4.02.5001

500000274178 .V2 JES10842© JES10842



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 183

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0025426-08.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANGELA MARTINA JAKEL (AUTOR)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DIARISTA RURAL. EQUIPARADO A SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE RECOLHIMENTOS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A parte Ré interpôs recurso contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que a parte autora, por ser diarista rural, não está enquadrada como segurada especial, devendo recolher contribuições para que tenha direito à concessão de aposentadoria por idade. Ainda, pugna pela aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária.

2. No caso, a controvérsia se resume à possibilidade de enquadrar a requerente, que exerceu atividades como diarista rural, na qualidade de segurada especial.

3. Entendo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois o fato de a autora ter trabalhado na qualidade de diarista (ou safrista) não impede a concessão do benefício, uma vez que o trabalhador rural diarista é equiparado ao segurado especial para fins de concessão de benefício previdenciário.

4. Isso porque o diarista rural (boia-fria), que presta serviço não eventual a diversos produtores rurais locais não equivale ao contribuinte individual, pois sua condição extremamente humilde e hipossuficiente não lhe permite recolher contribuições previdenciárias, dada a precariedade das relações de trabalho, na maior parte das vezes informais, bem como a sazonalidade das atividades que exerce. Tanto é assim que a necessidade de apresentação de início de prova material é extremamente mitigada nesses casos pela jurisprudência pátria e não haveria sentido em facilitar-lhe a comprovação, por um lado, e por outro impor-lhe exigência que nem ao segurado especial em regime de economia familiar é feita, mesmo que este, em tese, tivesse melhores condições para tanto.

5. Tanto o STJ quanto a TNU fixaram sua jurisprudência no sentido de que o trabalhador rural diarista é equiparado ao segurado especial para fins de concessão de benefício previdenciário. É o que se infere dos julgados abaixo colacionados:



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 183
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários. 3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - Processo RESP 201700894565 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1667753
 Relator(a) OG FERNANDES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE
 DATA:14/11/2017 ..DTPB)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL INDIVIDUAL. MEMBRO DA FAMÍLIA EXERCE ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL SEM CONSIDERAR O RENDIMENTO URBANO. 1. A legislação de regência admite tanto a figura do segurado especial em regime de economia familiar, quanto a do segurado especial em regime de economia individual. Os institutos foram criados de forma complementar, não sendo admissível a conclusão de que um anule ou absorva o outro. São institutos que devem sobreviver juntos, aplicando-se a situações fáticas diferenciadas. Não se trata de regime individual dentro do familiar, e sim de regime individual contraposto ao familiar. Dois conceitos estabelecidos de forma conjunta na legislação de regência não podem se destruir. Seria incoerente que o legislador criasse a figura do segurado especial em regime de economia familiar, se a família fosse irrelevante para fins de consideração de uma categoria diversa, de segurado em regime individual. Bastaria a criação do regime individual, que atenderia a todos os postulantes. O conceito principal e originário é o de segurado especial em regime de economia familiar, previsto em sede constitucional, sendo que o regime individual deve manter sua característica de complementaridade, já que fixado pela legislação infraconstitucional regulamentadora. 2. O trabalho individual que possibilita o reconhecimento da qualidade de segurado especial é, primeiramente, aquele realizado por produtor que trabalha na propriedade em que mora e não possui família. Isso porque a legislação não poderia prejudicar ou punir, de forma desarrazoada, aquele que não pertence a grupo familiar algum, excluindo-o da possibilidade de ser abrigado pelo Regime Geral de Previdência na qualidade de segurado especial. Também se caracteriza como segurado especial individual o trabalhador avulso, conhecido como “boia-fria” ou “volante”, que independentemente de não possuir produção própria, é absolutamente vulnerável, encontrando proteção na legislação de regência. 3. Já o produtor rural que possui família e pleiteia o reconhecimento da qualidade de segurado especial deve necessariamente demonstrar a relevância do trabalho na lavoura no orçamento familiar. Essa conclusão se ancora no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, que exige que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência do grupo. Entendimento consagrado na Súmula nº 41 da TNU. Dessa forma, se algum membro integrante do grupo familiar auferir renda proveniente de atividade urbana, esse dado não pode deixar de ser considerado em comparação com a renda proveniente da atividade rural da família para efeito de definir se os familiares que exercem atividade rural podem se qualificar como segurados especiais. Descaracterizado o regime de economia familiar, não se pode postular o reconhecimento de qualidade de segurado especial individual com desprezo do rendimento

0025426-08.2017.4.02.5050

500000249029.V3 JES10842© JES10842



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 183

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

urbano auferido pelos demais membros da família. Esse entendimento, divergente do acórdão paradigma, é o que prevaleceu na TNU em julgamento representativo de controvérsia (Processo nº 2008.72.64.000511-6, Relator para acórdão Juiz Rogerio Moreira Alves, DJU 30/11/2012). 4. Pedido improvido.

(TNU, PEDILEF 201072640002470, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.)

6. No mesmo sentido, é o entendimento do TRF da 4ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. DIARISTA. BOIA-FRIA. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

1. A aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, é devido aos trabalhadores rurais que comprovem o desempenho de atividade rural no período de carência, imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou anterior ao requerimento administrativo.

2. O labor rural do trabalhador boia-fria deve ser equiparado ao do exercido pelo segurado especial para fins previdenciários, sendo dispensada a contribuição ao RGPS como condição para o reconhecimento do labor especial.

3. A parte autora apresentou início de prova material, com o qual a prova testemunhal convergiu, no sentido de demonstrar uma situação de trabalho rural como boia-fria ou diarista sem afastamentos.

4. Há que ser ponderada a circunstância de a parte autora exercer a atividade rural como trabalhadora rural diarista ou boia-fria, o que conduz a uma flexibilização do início de prova material proporcional à redução da formalidade das relações campesinas estabelecidas entre os trabalhadores boias-frias e aqueles que se utilizam da sua mão de obra.

5. A alegação do INSS de que o trabalhador rural boia-fria deve ser considerado, a partir de 2011, como contribuinte individual, sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por força no disposto no art. 2º da Lei 11.718/2008, não merece acolhida, tendo em vista que a jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento de que o boia-fria não equivale ao contribuinte individual, pois sua condição extremamente humilde e hipossuficiente não lhe permite recolher contribuições previdenciárias, dada a precariedade das relações de trabalho, na maior parte das vezes informais, bem como a sazonalidade das atividades que exerce. Tanto é assim que a necessidade de apresentação de início de prova material é extremamente mitigada nesses casos, e não haveria sentido em facilitar-lhe a comprovação, por um lado, e por outro impor-lhe exigência que nem ao segurado especial em regime de economia familiar é feita, mesmo que este, em tese, tivesse melhores condições para tanto.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 183

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

7. Diante disso, conclui-se que a parte autora comprovou ter laborado na qualidade de segurado especial por período superior a carência exigida, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, pelo que faz jus a concessão do benefício aposentadoria por idade rural (aplicação da Súmula 54 da TNU).

8. Quanto à correção monetária dos valores em atraso, observo o realinhamento do entendimento desta Turma Recursal ao posicionamento adotado pelo STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, segundo o qual “na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da CRFB/88, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado no referido julgado que “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

9. Desta forma, a aplicação de juros de mora ocorre desde a citação, conforme estipulado em sentença, em consonância com os índices previstos no artigo 1º-F da 9.494/97, com redação alterada pela Lei 11.960/09. No tocante ao índice de correção reputo que razão não assiste ao INSS, tendo em vista que este juízo concorda com o afastamento do art 1º F, sendo indevida qualquer modulação tendo como parâmetro as datas apontadas.

10. Diante disso, entendo que, no mérito, a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

11. Ante o exposto, **VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do INSS e, no mérito, nego-lhe provimento. Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, caput. Lei nº 9.099/95), e sem condenação em custas processuais (art. 4, inciso I, Lei. nº 9.289/96).

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000249029v3** e do código CRC **d66e6330**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:45

0025426-08.2017.4.02.5050

500000249029.V3 JES10842© JES10842



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 184

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0007550-03.2018.4.02.5051/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOAO CARLOS ESMIDER FRANCA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL . TESTEMUNHAS SOMENTE SE REFEREM A TRABALHO RURAL EXERCIDO NOS ANOS ANTERIORES AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL POR TEMPO SUFICIENTE AO PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A parte autora interpôs recurso contra sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Alega, em síntese, que a existência de vínculo urbano não afasta sua qualidade de segurado especial, em razão da indispensabilidade do trabalho rural e que o fato de sua esposa ter trabalhado com vínculo urbano não afasta sua pretensão, uma vez que estariam divorciados há mais de 15 anos. Por fim, aduz que o fato de ter se envolvido em um relacionamento amoroso com uma mulher em Cachoeiro não significa que mantinha união estável com ela, ressaltando que se trata de Município próximo de Atilio Vivácqua, onde poderia ir eventualmente, não prejudicando a realização do trabalho rural. Contrarrazões apresentadas (evento 46).

2. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A parte autora completou 60 anos de idade em 2017 (fl. Evento 01 – anexo 02), tendo requerido o benefício em 18/12/2017, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar o exercício de atividade rural entre 2002 e 2017.

3. Como início de prova material do labor rural o autor apresentou os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Atilio Vivácqua (evento 01, anexo 05, fl. 01/02); certidão de casamento (evento 01, anexo 05, fl. 07); certidão expedida pela Justiça Eleitoral (evento 01, anexo 05, fl. 10/11); ficha médica-ambulatorial (evento 01, anexo 05, fl. 12); licença de uso de motosserra (evento 1, anexo 5, fl. 13); orçamento de compra de material (evento 1, anexo 5, fl. 14); nota fiscal de compra de insumos (evento 1, anexo 5, fl. 15/16); requerimento de construção de barragem (evento 1, anexo 5, fl. 17); contrato de parceria agrícola (evento 1, anexo 5, fl. 18/20); escritura de doação com reserva de usufruto (evento 1, anexo 5, fl. 22/26); CCIR referente aos exercícios de 1998 e 1999 (evento 1, anexo 5, fl. 27) e 2015/2016 (evento

0007550-03.2018.4.02.5051

500000260120 .V6 JES10842© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 184

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

1, anexo 5, fl. 31); certidão de óbito de sua mãe (evento 1, anexo 5, fl. 28); certidão expedida pelo INCRA em nome de seu pai (evento 1, anexo 5, fl. 29/30); recibo de entrega de declaração de ITR referente ao exercício 2017 (evento 1, anexo 5, fl. 32); declarações particulares de terceiro (evento 1, anexo 5, fl. 33/37).

4. A **certidão de casamento** do autor não pode ser utilizada, uma vez que dela não consta a profissão do autor nem de sua então esposa. Por sua vez, a **certidão de óbito da genitora** do autor tampouco pode compor início de prova material, pois dela somente consta que a falecida era aposentada. Ainda, **certidão expedida pela Justiça Eleitoral** não pode ser utilizada, pois, conforme consta do próprio documento, os dados cadastrais foram declarados pelo requerente, não possuindo valor probatório, não apontando sua condição de rurícola (evento 5 fl. 10). Já a certidão de fl. 11 (evento 5) além de declaratória é datada de 28/08/2017, ou seja, foi produzida no ano que completou o requisito etário.

5. O histórico médico-hospitalar do requerente se mostra como mera declaração unilateral da parte autora, não podendo servir como início de prova material, além de estar escrito à mão, o que mitiga o seu valor probante (possibilidade de inclusão/alteração de datas e dados).

6. Com efeito, os termos de declaração constantes de instrumento particular não fazem prova em face de terceiros, porque o art. 408 do novo CPC prescreve que “as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário”, e o parágrafo único ressalva que “quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade”. Ademais, os termos de declaração equiparam-se à prova testemunhal, com o agravante de os declarantes não prestarem compromisso formal com a verdade perante autoridade administrativa ou judicial. “A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais” (REsp nº 278.995/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU 16/9/2002).

7. Via de regra, tenho entendido que as notas fiscais de compra e venda de insumos/produtos agrícolas não se prestam para comprovar que o autor efetivamente exercesse atividade rural em regime de economia familiar, sobretudo quando, como no presente caso, referem-se a produtos não diretamente relacionados ao labor rurícola. Ainda, as mesmas são **datadas em 2016 e 2017**, ano em que completou o requisito etário, servindo como início de prova no máximo para esse período.

8. Registro, por oportuno que, na esteira do entendimento já pacificado pela Turma Nacional de Uniformização, a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais **somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS** (PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072), o **que não ocorreu no caso dos autos**.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 184

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

9. No que concerne ao **contrato de parceria**, a TNU vem se posicionando no sentido de que os contratos particulares de parceria e afins somente podem servir como início de prova material da condição de rurícola a partir do momento em que contem com reconhecimento de firma ou autenticação que comprove a data de sua confecção (PEDILEF 2007.72.52.00.09928). **Dessa forma, o contrato apresentado pode ser considerado início de prova material a partir do reconhecimento de firma, ocorrido em 06/10/2014. Por outro lado, admitir a afirmativa inserida com relação à existência de contrato verbal desde 1995, com base em relato basicamente testemunhal (da parte autora e do parceiro agrícola), é afastar, a meu ver, a exigência estabelecida na Súmula 149 do STJ.**

10. Pois bem, **o INSS já reconheceu, administrativamente, o labor do autor, na qualidade de segurado especial, de 06/10/2014 a 18/12/2017 (data do requerimento administrativo).**

10. A princípio, entendo que a **licença de porte e uso de motosserra**, expedida pelo IDAF, pode indicar o exercício de atividade rural, em relação ao período de sua emissão, que, no caso, **ocorreu em 2013**. Entretanto, o requerimento de construção de barragem, feito em 02/03/2015 somente tem o condão de comprovar que referido pedido foi feito à Prefeitura, não comprovando a atividade rural **em regime de economia familiar**. De qualquer forma, o início de prova em questão diz respeito a período já reconhecido administrativamente.

11. A **escritura de doação de imóvel rural com reserva de usufruto para os genitores do autor indica que, a partir de 1996, ele se tornou proprietário rural**. Decerto, o fato de ser proprietário não leva à conclusão lógica de que trabalhou como segurado especial, o que deverá ser devidamente comprovante mediante a análise dos demais elementos do conjunto probatório. **No mesmo sentido, os comprovantes de entrega de declaração de ITR e CCIR referentes à mesma propriedade.**

12. Por fim, as certidões expedidas pelo INCRA somente refletem as declarações feitas pelo genitor do autor, no que toca a utilização de mão-de-obra e o número de famílias residentes, motivo pelo qual as informações ali contidas devem, necessariamente, ser confirmadas pelos demais elementos de prova.

13. Conclui-se, nesse passo, que a prova material válida apresentada se resume ao contrato de parceria agrícola (2014), a licença de porte e utilização de motosserra (2013), a escritura de doação de imóvel agrícola com reserva de usufruto (1996), o CCIR (1998/1999, 2015/2016), além dos comprovantes de entrega de declaração de ITR (2017). **Considerando o período em que o autor deveria comprovar o preenchimento da carência (entre 2002 e 2017), tem-se que somente o contrato de parceria, a licença de porte e uso de motosserra, o CCIR referente aos exercícios 2015/2016 e o comprovante de entrega de declaração de ITR de 2017 podem ser utilizados.** Ainda que a prova material apresentada não englobe todo o período da carência, deve-se apontar que a Súmula nº 14 da TNU prevê **que para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.**



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 184

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

14. Contudo, o fato de não existir prova material entre 2002 e 2012, juntamente com a prova testemunhal produzida em juízo, impede o reconhecimento da pretensão autoral.

15. A princípio, ressalta-se que a existência dos **vínculos urbanos** em nome do autor, conforme extrato do CNIS (evento 01, anexo 05, fl. 44), não impedem seu reconhecimento como segurado especial, uma vez que são todos referentes ao período anterior àquele em que deve ser preenchida a carência. Contudo, não existem nos autos elementos suficientes para comprovar que, deixado o labor urbano, em 1997, de fato passou a realizar atividades rurícolas na qualidade de segurado especial, ressaltando-se que o documento mais antigo nesse sentido é licença para uso e porte de motosserra, referente a 2013.

16. Ademais, a primeira testemunha, muito embora tenha afirmado que o autor retornou para a propriedade de sua família há 20 anos, também afirmou que o autor realizava diversos serviços para ele, que também envolveram outras atividades que não podem ser enquadradas como rural, a exemplo de construção de cobertura na propriedade vizinha.

17. Além disso, não foram fornecidos dados detalhados a respeito do trabalho rurícola, ressaltado que uma testemunha afirmou que ele mora na propriedade da atual esposa, enquanto a outra testemunha ouvida disse que ele mora na propriedade do pai. Ainda, a primeira informou que ele trabalhava com curral, enquanto a segunda mencionou somente trabalho realizado em plantação de árvores frutíferas, não havendo coerência, tampouco uniformidade, nas informações prestadas ao juízo.

18. Assim, considerada a fragilidade do conjunto probatório, que não foi capaz de comprovar que o requerente efetivamente exercia a atividade rural, na qualidade de segurado especial, desde 2002, concluo que ele não pôde comprovar que trabalhou como segurado especial por todo o período suficiente ao preenchimento da carência necessária à concessão do benefício.

19. Entendo, pois, que, no mérito, a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

20. Isto posto, **VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** inominado interposto. Condene o recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 184
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000260120v6** e do código CRC **25443684**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:45

0007550-03.2018.4.02.5051

500000260120.V6 JES10842© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000901-84.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE GARBIM FARIA (AUTOR)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09 EM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DO INSS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A parte Ré interpôs recurso contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. Pugna pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (índice de poupança: 0,5% + TR) na liquidação do julgado antes da expedição de RPV ou precatório, afastando-se o índice IPCA-E, conforme vier a decidir em definitivo o STF no RE 870.947.

2. Quanto à correção monetária dos valores em atraso, observo o realinhamento do entendimento desta Turma Recursal ao posicionamento adotado pelo STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, segundo o qual “na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da CRFB/88, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado no referido julgado que “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

3. Desta forma, a aplicação de juros de mora ocorre desde a citação, conforme estipulado em sentença, em consonância com os índices previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação alterada pela Lei nº 11.960/09. No tocante ao índice de correção reputo que razão não assiste ao INSS, tendo em vista que este juízo concorda com o afastamento do art 1º F, sendo indevida qualquer modulação tendo como parâmetro as datas apontadas.

4. Diante disso, entendo que, no mérito, a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 185
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

5. Ante o exposto, VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO recurso do INSS e, no mérito, nego-lhe provimento. Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, caput. Lei nº 9.099/95), e sem condenação em custas processuais (art. 4, inciso I, Lei. nº 9.289/96).

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000249322v2** e do código CRC **a2d73c5a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:50

5000901-84.2018.4.02.5002

500000249322.V2 JES10842© JES10842



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 186

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005356-95.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DOLORES AURICH (AUTOR)

VOTO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DIARISTA RURAL. EQUIPARADO A SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE RECOLHIMENTOS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A parte Ré interpôs recurso contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que a parte autora, por ser diarista rural, não está enquadrada como segurada especial, devendo recolher contribuições para que tenha direito à concessão de aposentadoria por idade. Ainda, pugna pela aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária.

2. No caso, a controvérsia se resume à possibilidade de enquadrar a requerente, que exerceu atividades como diarista rural, na qualidade de segurada especial.

3. Entendo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois o fato de a autora ter trabalhado na qualidade de diarista (ou safrista) não impede a concessão do benefício, uma vez que o trabalhador rural diarista é equiparado ao segurado especial para fins de concessão de benefício previdenciário.

4. Isso porque o diarista rural (boia-fria), que presta serviço não eventual a diversos produtores rurais locais não equivale ao contribuinte individual, pois sua condição extremamente humilde e hipossuficiente não lhe permite recolher contribuições previdenciárias, dada a precariedade das relações de trabalho, na maior parte das vezes informais, bem como a sazonalidade das atividades que exerce. Tanto é assim que a necessidade de apresentação de início de prova material é extremamente mitigada nesses casos pela jurisprudência pátria e não haveria sentido em facilitar-lhe a comprovação, por um lado, e por outro impor-lhe exigência que nem ao segurado especial em regime de economia familiar é feita, mesmo que este, em tese, tivesse melhores condições para tanto.

5. Tanto o STJ quanto a TNU fixaram sua jurisprudência no sentido de que o trabalhador rural diarista é equiparado ao segurado especial para fins de concessão de benefício previdenciário. É o que se infere dos julgados abaixo colacionados:

5005356-95.2018.4.02.5001

500000249231.V2 JES10842© JES10842



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 186
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários. 3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - Processo RESP 201700894565 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1667753
 Relator(a) OG FERNANDES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE
 DATA:14/11/2017 ..DTPB)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL INDIVIDUAL. MEMBRO DA FAMÍLIA EXERCE ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL SEM CONSIDERAR O RENDIMENTO URBANO. 1. A legislação de regência admite tanto a figura do segurado especial em regime de economia familiar, quanto a do segurado especial em regime de economia individual. Os institutos foram criados de forma complementar, não sendo admissível a conclusão de que um anule ou absorva o outro. São institutos que devem sobreviver juntos, aplicando-se a situações fáticas diferenciadas. Não se trata de regime individual dentro do familiar, e sim de regime individual contraposto ao familiar. Dois conceitos estabelecidos de forma conjunta na legislação de regência não podem se destruir. Seria incoerente que o legislador criasse a figura do segurado especial em regime de economia familiar, se a família fosse irrelevante para fins de consideração de uma categoria diversa, de segurado em regime individual. Bastaria a criação do regime individual, que atenderia a todos os postulantes. O conceito principal e originário é o de segurado especial em regime de economia familiar, previsto em sede constitucional, sendo que o regime individual deve manter sua característica de complementaridade, já que fixado pela legislação infraconstitucional regulamentadora. 2. O trabalho individual que possibilita o reconhecimento da qualidade de segurado especial é, primeiramente, aquele realizado por produtor que trabalha na propriedade em que mora e não possui família. Isso porque a legislação não poderia prejudicar ou punir, de forma desarrazoada, aquele que não pertence a grupo familiar algum, excluindo-o da possibilidade de ser abrigado pelo Regime Geral de Previdência na qualidade de segurado especial. Também se caracteriza como segurado especial individual o trabalhador avulso, conhecido como “boia-fria” ou “volante”, que independentemente de não possuir produção própria, é absolutamente vulnerável, encontrando proteção na legislação de regência. 3. Já o produtor rural que possui família e pleiteia o reconhecimento da qualidade de segurado especial deve necessariamente demonstrar a relevância do trabalho na lavoura no orçamento familiar. Essa conclusão se ancora no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, que exige que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência do grupo. Entendimento consagrado na Súmula nº 41 da TNU. Dessa forma, se algum membro integrante do grupo familiar auferir renda proveniente de atividade urbana, esse dado não pode deixar de ser considerado em comparação com a renda proveniente da atividade rural da família para efeito de definir se os familiares que exercem atividade rural podem se qualificar como segurados especiais. Descaracterizado o regime de economia familiar, não se pode postular o reconhecimento de qualidade de segurado especial individual com desprezo do rendimento

5005356-95.2018.4.02.5001

500000249231.V2 JES10842© JES10842



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 186

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

urbano auferido pelos demais membros da família. Esse entendimento, divergente do acórdão paradigma, é o que prevaleceu na TNU em julgamento representativo de controvérsia (Processo nº 2008.72.64.000511-6, Relator para acórdão Juiz Rogerio Moreira Alves, DJU 30/11/2012). 4. Pedido improvido.

(TNU, PEDILEF 201072640002470, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.)

6. No mesmo sentido, é o entendimento do TRF da 4ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. DIARISTA. BOIA-FRIA. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

1. A aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, é devido aos trabalhadores rurais que comprovem o desempenho de atividade rural no período de carência, imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou anterior ao requerimento administrativo.

2. O labor rural do trabalhador boia-fria deve ser equiparado ao do exercido pelo segurado especial para fins previdenciários, sendo dispensada a contribuição ao RGPS como condição para o reconhecimento do labor especial.

3. A parte autora apresentou início de prova material, com o qual a prova testemunhal convergiu, no sentido de demonstrar uma situação de trabalho rural como boia-fria ou diarista sem afastamentos.

4. Há que ser ponderada a circunstância de a parte autora exercer a atividade rural como trabalhadora rural diarista ou boia-fria, o que conduz a uma flexibilização do início de prova material proporcional à redução da formalidade das relações campesinas estabelecidas entre os trabalhadores boias-frias e aqueles que se utilizam da sua mão de obra.

5. A alegação do INSS de que o trabalhador rural boia-fria deve ser considerado, a partir de 2011, como contribuinte individual, sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por força no disposto no art. 2º da Lei 11.718/2008, não merece acolhida, tendo em vista que a jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento de que o boia-fria não equivale ao contribuinte individual, pois sua condição extremamente humilde e hipossuficiente não lhe permite recolher contribuições previdenciárias, dada a precariedade das relações de trabalho, na maior parte das vezes informais, bem como a sazonalidade das atividades que exerce. Tanto é assim que a necessidade de apresentação de início de prova material é extremamente mitigada nesses casos, e não haveria sentido em facilitar-lhe a comprovação, por um lado, e por outro impor-lhe exigência que nem ao segurado especial em regime de economia familiar é feita, mesmo que este, em tese, tivesse melhores condições para tanto.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 186

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

7. Diante disso, conclui-se que a parte autora comprovou ter laborado na qualidade de segurado especial por período superior a carência exigida, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, pelo que faz jus a concessão do benefício aposentadoria por idade rural (aplicação da Súmula 54 da TNU).

8. Quanto à correção monetária dos valores em atraso, observo o realinhamento do entendimento desta Turma Recursal ao posicionamento adotado pelo STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, segundo o qual “na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da CRFB/88, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado no referido julgado que “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

9. Desta forma, a aplicação de juros de mora ocorre desde a citação, conforme estipulado em sentença, em consonância com os índices previstos no artigo 1º-F da 9.494/97, com redação alterada pela Lei 11.960/09. No tocante ao índice de correção reputo que razão não assiste ao INSS, tendo em vista que este juízo concorda com o afastamento do art 1º F, sendo indevida qualquer modulação tendo como parâmetro as datas apontadas.

10. Diante disso, entendo que, no mérito, a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

11. Ante o exposto, VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO do INSS e, no mérito, nego-lhe provimento. Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, caput. Lei nº 9.099/95), e sem condenação em custas processuais (art. 4, inciso I, Lei. nº 9.289/96).

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000249231v2** e do código CRC **50efe59f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:56

5005356-95.2018.4.02.5001

500000249231.V2 JES10842© JES10842



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0008078-37.2018.4.02.5051/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LUIZ MATAVELI NETO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE PERMITAM O RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL PELO PERÍODO DA CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO CAMPO POR LONGO PERÍODO. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A parte autora interpôs recurso contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade rural. Argumentou, em síntese, a existência de documentos aptos a servirem como início de prova material, os quais, conjugados com a prova testemunhal, confirmam o exercício de atividade rural na qualidade de segurado especial. Afirmo, ainda, que o afastamento do campo, entre os anos 2006 e 2013, não descaracterizou sua qualidade de segurado especial. Contrarrazões apresentadas (evento 44).

2. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A parte autora completou 60 anos de idade em 2012, tendo requerido o benefício em 29/08/2016, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), devendo comprovar, a princípio, o efetivo exercício de labor rural entre 1996 e 2012 ou entre 2000 e 2016.

3. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada:

(...)

Pleiteia o autor o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. O autor nasceu em 1952 e completou a idade exigida como requisito para concessão do benefício (60 anos) em 2012, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material.

0008078-37.2018.4.02.5051

500000250365 .V3 JES10842© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 187
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles:

Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 1, evento 1, doc. 4);

Ficha e Carteira de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Castelo - ES (fls. 2/8, evento 1, doc. 4);

Contrato de Parceria Agrícola (fls. 1/3; fls. 6/12, evento 1, doc. 6);

Ficha Complementar da Agropecuária (fls. 1/2, evento 1, doc. 7).

Apesar de haver documentos muito antigos indicando o labor rural, o CNIS demonstra que o autor passou a trabalhar no meio urbano desde pelo menos 2006, quando teve o primeiro vínculo. Tal situação perdurou até 2013 pelo menos, quando o autor afirma que passou a trabalhar em um terreno que posteriormente comprou (Evento 1, OUT6, Página 12/13).

Esse afastamento do labor rural de pelo menos 7 anos não se coaduna com a concessão da aposentadoria rural por idade, conforme já pacificado na jurisprudência.

A prova oral corroborou o que foi acima constatado.

Sendo assim, o autor merece a improcedência.

(...)

5. A parte autora juntou os seguintes documentos como início de prova material: certidão de casamento, certificado de dispensa, fichas cadastrais do sindicato dos trabalhadores rurais de Castelo, carteira de identidade rural, cópia da CTPS, documento de cadastramento do trabalhador, notas de compra de café, nota fiscal de produtor, declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Castelo, contratos de parceria agrícola, comprovantes de pagamento de ITR, CCIR, ficha de atualização cadastral da agropecuária, ato declaratório ambiental e escritura pública de compra e venda de propriedade rural.

6. A meu ver, não se faz necessária sequer a valoração de toda a prova material apresentada. Isso porque, conforme revela o extrato do CNIS do autor e também por ele informado em audiência, ele ficou afastado das atividades rurais de 2006 a 2013, quando trabalhou como pedreiro.

7. Tais declarações permitem concluir que, mesmo que o autor pudesse comprovar que exerceu labor rural no período anterior a 2006, seu afastamento, por si, já é suficiente para descaracterizar sua qualidade de segurado especial em relação ao período anterior.

8. Nesse aspecto, não entendo que o período de entre 2006 e 2013, de aproximadamente 07 anos de afastamento, seja um período curto, inapto a descaracterizar sua qualidade de segurado especial. É verdade que a Turma Nacional de Uniformização já uniformizou o entendimento de que o tempo de serviço rural não fica descaracterizado pelo exercício de atividade urbana durante curtos períodos de forma intercalada com atividade rural dentro do período de carência (PEDILEF **2007.70.95.014574-6**, Rel. Juiz Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 09.02.2009; PEDILEF **2004.81.10.013382-5**, Rel. Juíza Rosana **0008078-37.2018.4.02.5051** **500000250365 .V3 JES10842© JES7060**



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Noya Kaufmann, DJ 19.08.2009; PEDILEF 2006.81.10.000480-3, Rel. Juíza Joana Carolina Pereira, DJ 25/03/2010; PEDILEF 0039391-58.2005.4.01.3900, Rel. Juiz Rogerio Moreira Alves, DJ 08/03/2013). Entretanto, o autor deixou de realizar o trabalho agrícola pelo período de quase 07 anos, desligando-se completamente do trabalho campesino.

9. Assim, ainda que o autor demonstrasse que exerceu o labor rural no período anterior a 2006 e posterior a 2013, ele teria de cumprir nova carência após o alegado retorno à atividade rural, ou seja, de 2013 em diante, uma vez que seu afastamento importou na sua descaracterização como segurado especial. Considerando que entre seu retorno ao campo e o requerimento administrativo se passaram pouco mais de 03 anos, mostra-se clarividente a improcedência do pedido autoral.

10. É cediço que o trabalhador rural tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. O conjunto probatório, contudo, não demonstra que a parte autora tenha exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idênticos à carência do referido benefício (180 meses).

11. Dessa forma, reputo correto o entendimento do INSS ao negar a concessão do benefício diante das provas apresentadas pelo requerente, que não foram capazes de comprovar que ela exerceu atividade rural pelo período necessário ao preenchimento da carência. Ainda que o tivesse feito, o período de afastamento do campo levou à sua descaracterização como segurado especial – o que impede que o benefício seja concedido, no presente caso.

12. No presente caso, o histórico de trabalho do autor, em que ele alega ter realizado trabalho rurícola por vários anos, intercalado, contudo, com quase 07 anos de atividade urbana, adequar-se-ia, no máximo, ao pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida – o qual, contudo, não foi requerido nem administrativamente, nem judicialmente, pelo autor.

13. Assim, entendo que, no mérito, a sentença *a quo* deve ser mantida, ainda que por outros fundamentos, estando o julgado em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

14. Isto posto, **VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** interposto, e, no mérito, nego-lhe provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento

0008078-37.2018.4.02.5051

500000250365 .V3 JES10842© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

do código verificador **500000250365v3** e do código CRC **908a73e6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:45

0008078-37.2018.4.02.5051

500000250365 .V3 JES10842© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002468-53.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: EDITH DA SILVA REIS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

A parte autora interpôs recurso contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade rural. Argumentou, em síntese, que apresentou provas de que trabalhou na propriedade de seu sogro, entre 25/09/1976 e 01/09/2006, em regime de subsistência. Contrarrazões apresentadas (evento 32).

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AFASTAMENTO DO LABOR RURAL ANTES DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO E DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A parte autora completou 55 anos de idade em 2012, tendo requerido o benefício em 15/05/2018, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), devendo comprovar, a princípio, o efetivo exercício de labor rural entre 1996 e 2012 ou entre 2012 e 2018.

A parte autora juntou os seguintes documentos como início de prova material: certidão de casamento (evento 01 anexo 03 fl. 14), contrato de parceria agrícola (fls. 15/18); escritura de compra e venda em nome de seu sogro (fls. 19/22); ficha de cadastro de seu ex-marido junto ao Sindicato Rural (fl. 23); certidões de batismo (fls. 24/27); cadernetas de vacinação (fls. 28/31); CCIR referente a propriedade de terceiro (fl. 32); comprovante de pagamento de ITR da propriedade de seu sogro, referente aos exercícios 1995, 1996, 1998, 1999 (fls. 34/35); CCIR referente à mesma propriedade, nos exercícios de 1993, 1994, 1998, 1999.

No presente caso, não se faz necessária sequer a valoração de toda a prova material apresentada. Isso porque, conforme informado pela autora em sua inicial, e também em seu recurso, ela deixou de realizar atividades rurícolas em 2006, quando deixou a



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 188
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

propriedade do Sr. Elmo Bueno, com quem havia celebrado o contrato de parceria agrícola já homologado pelo INSS.

Dessa forma, eventual labor rural exercido pela autora, como ela mesmo afirma, teria ocorrido, no máximo, até 2006, não há como reconhecer a pretensão autoral. Isso porque, para a concessão de aposentadoria por idade rural, há a necessidade de que a atividade rural tenha sido exercida no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima, conforme já decidido pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1354908 (Recurso Especial representativo de controvérsia), cuja ementa segue abaixo:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN: (RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 RT VOL.:00967 PG:00585 ..DTPB:.) (gn)

Assim, confirmado que a recorrente não exercia atividade rurícola no momento em que implementou o requisito etário (2012) ou quando fez o requerimento administrativo (2018), não pode ser concedido o benefício pleiteado. Nesse sentido, a própria declaração feita pela autora e entregue ao INSS, no processo administrativo (evento 01 anexo 03 fl. 11), em que afirmou que seu último período de atividade rural foi exercido entre 01/09/2003 e 01/09/2006, na propriedade de Córrego D'Areia.

Ademais, ela também afirmou, em audiência, que nos períodos em que seu marido possuiu vínculo empregatício urbano ela não exercia a atividade rural, pois permanecia em casa, realizando afazeres domésticos e cuidando dos filhos. Considerando que seu marido trabalhou como empregado urbano nos intervalos entre 01/09/1988 e 02/05/1992 (Mineração Nemer), 01/01/1996 e 16/03/1998 (Oswaldo Perim) e de 09/01/2008 a 05/06/2015 (Uniaves), observa-se que, durante o período em que deveria cumprir carência (1998 a 2012), esteve afastada, por vários anos, do labor rural – o que também impede que se reconheça o direito à concessão de aposentadoria por idade rural.

Ainda, tem-se que os depoimentos colhidos não foram coesos o suficiente para comprovar o labor rural nos períodos anteriores, uma vez que a primeira testemunha não soube dizer o que a autora fazia enquanto seu marido trabalhava como empregado urbano, e



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 188
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

que a segunda testemunha afirmou que a autora trabalhou por 10 anos na propriedade Córrego D'Areia, enquanto a própria autora afirmou, ao INSS, que somente permaneceu 03 anos naquela propriedade.

Nesse passo, entendo que, diante do afastamento do labor rural em meados de 2006, a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por idade rural, nos termos da fundamentação acima. Desta forma, entendo que, no mérito, a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), estando o julgado em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Isto posto, VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO inominado interposto, e, no mérito, nego-lhe provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000287098v2** e do código CRC **ec971c8f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:54

5002468-53.2018.4.02.5002

500000287098.V2 JES10842© JES10842



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006978-15.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA CELESTRINA DA ROCHA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS PELA LC 11/1971 À ÉPOCA DA SUA VIGÊNCIA. APLICAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.213/1991. MARIDO COM RENDA DE TRABALHO URBANO. PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. JUÍZO NÃO PRECISA REALIZAR AUDIÊNCIA QUANDO JÁ FORMOU CONVENCIMENTO COM BASE NOS ELEMENTOS OBJETIVOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso inominado apresentado pela autora, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que teria solicitado a realização de prova testemunhal, a qual não teria sido oportunizada pelo juízo. Afirma, ainda, que a ela deve ser aplicado o regramento de concessão de aposentadoria fixado pela Lei n. 8.213/91, que o tamanho da propriedade não teria sido corretamente avaliado pelo juízo, uma vez que o módulo fiscal considerado não foi calculado de acordo com o INCRA e, por fim, que o fato de o marido da autora ter exercido um mandato como vereador não afasta sua condição de segurada especial. Contrarrazões apresentadas (evento 49).

2. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

3. A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 55, § 3, da Lei 8.213/1991, não admitem a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação da atividade rurícola. A prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material, não sendo imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.

4. A propósito, transcrevo os fundamentos da sentença recorrida:

Cumprе esclarecer que até o advento da lei 8.213/91, os benefícios rurais eram regulamentados de foram diversa, vejamos.

5006978-15.2018.4.02.5001

500000249995.V13 JES10842© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Os trabalhadores rurais não foram incluídos no sistema de cobertura instituído pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), que expressamente os excluiu em seu art. 3º, porém trouxe no art. 166 a possibilidade de extensão de seu regime previdenciário a estes. Da mesma forma, foram excluídos do âmbito normativo da CLT (art. 7º, b).

Posteriormente, as relações de trabalho rural passaram a ser disciplinadas pelo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4.214/63), que delineou as figuras do trabalhador rural e do empregador rural (arts. 2º e 3º), criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural – FUNRURAL, dispôs sobre a qualidade de segurados obrigatórios dos trabalhadores rurais e instituiu os benefícios e serviços a serem prestados aos segurados do FUNRURAL (a saber: assistência à maternidade, auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou velhice, pensão aos beneficiários em caso de morte, assistência médica e auxílio funeral), sujeitando todos (empregador rural, empregado rural e agricultor familiar) à mesma regulamentação (artigos 159, 160 e 164).

A Lei Complementar nº 11, de 1971, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, contemplando o empregado rural e o produtor rural que exercia atividade rural sem empregados (atualmente conhecido como segurado especial). Previa contribuição mensal de 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais. Desse regime jurídico ficaram excluídos os empregadores rurais.

A Lei nº 6.260, de 1975, criou benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais. Previa contribuição anual obrigatória correspondente a 12% sobre parte da produção rural do ano anterior e/ou sobre parte do valor da propriedade rural porventura mantida sem cultivo.

Nos autos não constam contribuições feitas pela autora e nem por seu esposo até o ano de 1982, quando entende ter completado o requisito etário.

A Lei 6.260/75 instituiu benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes, bem como disciplinou o sistema de custeio de tais benefícios. Tal diploma legal criou para o segurado empregador rural os benefícios de aposentadoria por invalidez e aposentadoria por velhice, e para os dependentes pensão e auxílio-funeral (art. 2º). Para inscrição, bastava a comprovação da propriedade rural (Decreto 77.514/76, art. 14, I) e o recolhimento de uma contribuição anual (Lei 6260/75, art. 5º). Para a concessão dos benefícios exigia-se o cumprimento da carência de uma ou duas contribuições, conforme o benefício (Lei 6.260/75, art. 4º). O valor dos benefícios de aposentadoria por velhice e invalidez correspondia a 90% de 1/12 (um doze avos) da média dos três últimos valores sobre os quais tenha incidido a contribuição anual, não podendo ser inferior a 90% do valor do salário mínimo (Lei 6260/75, art. 3º, I) e o valor da pensão por morte correspondia a 70% do valor calculado para a aposentadoria (art. 3º, II).

Por outro lado, a Lei Complementar 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), o qual abrangia tanto o empregado rural quanto o “segurado especial”, sob a denominação de trabalhador rural (art. 3º, §1º) e seus dependentes. Foram criados os benefícios de aposentadoria por velhice e aposentadoria por invalidez para os segurados, e de pensão e auxílio-funeral para os dependentes, além do serviço social e de saúde (art. 2º). O valor do benefício de aposentadoria era equivalente a 50% do salário-mínimo de maior valor no País, devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, porém era limitada a condição de segurado ao chefe ou arrimo de família (art. 4º e 5º). A pensão por morte correspondia a 30% do valor do salário mínimo (art. 6º), posteriormente aumentado para 50% pela Lei Complementar 16/73 (art. 6º, caput).

No caso da autora, ao tempo de completar o requisito idade, o arrimo de família era seu esposo.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 189
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Estes sistemas (Lei Complementar nº 11/71 e Lei nº 6.260/75) vigoraram até 24 de julho de 1991 quando entraram em vigor as Leis nos 8.212 e 8.213/91.

Afora a questão da contribuição, a propriedade da autora continha 7.58 módulos fiscais. Fato que só ganhou contorno jurídico a partir da lei 8.213/91 através do art. 11, o qual limitou a 4 módulos fiscais a qualificação do segurado especial. Logo, não há que se falar em direito adquirido nos termos do art. 55 da mesma lei, pois, a partir de 1991 a quantidade de módulos fiscais da autora passou a ser outro impedimento.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

No mais, de 1983 a 1989 o esposo da autora exerceu o cargo de vereador, o que em termos atuais (legislação) afasta a condição de segurado especial por falta do regime de economia familiar para subsistência.

Enfim, em qualquer dos regimes jurídicos citados a parte autora não preencheu os requisitos à concessão, seja contribuindo, seja na qualidade de arrimo de família ou de pequeno proprietário rural em regime de economia familiar para a subsistência.

5. A autora nasceu em 14/09/1927 (anexo 2 – evento 01) tendo completado idade mínima para o benefício em 14/09/1982 (pela sistemática da Lei nº 8.213/1991). Registro que na sistemática da legislação anterior à Lei 8.213/1991, vigorava a Lei Complementar nº 11/71, que regulava o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL). O art. 4º daquela lei contemplava o trabalhador rural que completasse 65 anos de idade com aposentadoria por velhice. O parágrafo único desse mesmo dispositivo legal ressaltava, porém, que não era devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

6. Logo, na vigência da Lei anterior, a autora não havia completado a idade mínima exigida para a aposentadoria por velhice, que era de 65 anos (os quais ele completou somente no ano de 1992). Dessa forma, não resta possível a concessão do benefício com base na legislação então vigente.

7. No caso dos autos, a autora formulou seu requerimento administrativo em 27/10/2017 (evento 07). Entretanto, quando entrou em vigor a nova Lei, já contava com a idade mínima para se aposentar. Deste modo, necessitaria comprovar carência de 60 meses para obtenção de aposentadoria por idade, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao preenchimento do requisito etário.

8. A princípio, verifica-se a impossibilidade do cômputo de carência em relação ao período anterior ao requerimento administrativo, uma vez que a própria autora afirma que já se afastou das atividades laborativas há muitos anos, sobretudo quando considerado que ela



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 189
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

possui idade avançada (91 anos).

9. Por outro lado, conforme apontado pelo juízo sentenciante, no momento em que a autora completa o requisito etário (1982), observa-se que seu marido realizava atividades urbanas, conforme afirmado pela recorrente em seu recurso. Sendo certo que, de acordo com informações da recorrente, seu marido realizava atividades urbanas desde 1978, tal fato desnatura o regime de economia familiar, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

10. Ainda, da análise da documentação apresentada, observa-se que o patrimônio da autora, à época em que alegava realizar atividade agrícola (1979), não se compatibiliza com a realidade do pequeno agricultor em regime familiar de subsistência, que não tem sequer condições de contribuir para a Previdência Social. Conforme consta do evento 1, anexo 3, fls. 17/18, a autora contraiu empréstimo para construção de uma casa e reforma de outros dois imóveis. Tal fato, juntamente com o afastamento do marido da roça, para prática de atividades urbanas (mandatos eletivos e atividade urbana posterior) impede a configuração do regime de economia familiar, que isenta de contribuição o trabalhador rural que trabalha em regime de subsistência.

11. Para que tais circunstâncias fossem desconsideradas seriam necessárias provas contundentes do regime de economia familiar, o que não ocorreu no presente caso. Da forma apresentada, os bens da requerente não se compatibilizam com a vida simples do pequeno agricultor que não tem condições de verter contribuições para a Previdência Social, mormente quando observado que o objetivo primordial da exceção concedida a este tipo de trabalhador é o de justamente resguardar o direito à aposentadoria deste indivíduo considerado hipossuficiente.

12. No que toca a alegação de cerceamento de defesa, ressalta-se que o juízo não precisa realizar audiência de instrução e julgamento desnecessariamente, quando os elementos objetivos demonstram a improcedência do pedido, como ocorre no presente caso. Nesse sentido, tendo o juízo se manifestado sobre questões de direito, e ressaltado, ainda, que **houve a oitiva de testemunhas** em sede de justificação administrativa (evento 25), não há se cogitar da ocorrência de cerceamento de defesa.

13. Além disso, a alegação de que a parte não pôde apresentar documentos em razão da não realização de audiência não se sustenta, uma vez que a juntada de documentos é autorizada em qualquer momento da fase instrutória, não havendo necessidade de realização de audiência para fazê-lo.

14. Assim, entendo que assiste razão ao INSS, uma vez que a parte autora não pôde comprovar que o labor por ela realizado se enquadra no conceito de regime familiar inerente à atividade do segurado especial, em que o trabalho dos membros da família deve ser indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanente (art. 11, §1º, Lei nº 8.213/91).



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

15. Considerando que a autora deveria comprovar 60 meses de atividade rural como segurada especial, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário (nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 54 da TNU), conclui-se ele não preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

16. Isso posto, **VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000249995v13** e do código CRC **ed5433bc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:57

5006978-15.2018.4.02.5001

500000249995.V13 JES10842© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010278-48.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado apresentado pelo autor, em face da sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de apresentação de requerimento administrativo. Alega, em síntese, que deve ser considerada presumível a negativa do INSS, uma vez que, embora o autor tenha apresentado documentos que claramente indicavam que ele era trabalhador rural, o servidor do INSS analisou somente a questão como concessão de aposentadoria urbana.

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS NÃO ANALISOU LABOR RURAL SUPOSTAMENTE EXERCIDO PELO AUTOR. RE 631240. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

O Excelso STF firmou o entendimento, em sede de Recurso Extraordinário com REPERCUSSÃO GERAL, que a regra geral é a de que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo do interessado, não se caracterizado ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ESPECIALMENTE SE DEPENDER DA ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO AINDA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. Na mesma decisão, o STF estabeleceu as providências que deveriam ser adotadas, nas ações sobre o tema, pelos juízos originários, em relação aos autores de tais demandas e ao INSS. *In verbis*:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa

5010278-48.2019.4.02.5001

500000285259 .V4 JES10842© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

É o que ocorre no presente caso: a análise acerca da qualidade de segurado especial do autor constitui MATÉRIA DE FATO que por não ter sido apresentada previamente à Administração, impede o seu conhecimento diretamente pelo Judiciário, nos termos da decisão do STF. Como o INSS não apresentou defesa direta de mérito sobre tal matéria de fato, nos termos da decisão já apontada da Excelsa Corte, a sentença corretamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, devendo o autor proceder à novo requerimento administrativo, cujo objeto deve incluir o período de labor rural.

No caso, não se trata de negativa de jurisdição, não sendo caso do conhecimento de Recurso interposto, pois não cabe no sistema dos Juizados Recurso em face de sentença extintiva (art. 5º lei 10.259/01) que não importe em negativa de jurisdição, já que a parte pode renovar o pedido a qualquer tempo, bastando que formule o pedido administrativamente.

Ante o exposto, VOTO POR NÃO CONHECER DO RECURSO.
DETERMINO A BAIXA DOS AUTOS PARA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 190
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000285259v4** e do código CRC **ef757bcb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:58

5010278-48.2019.4.02.5001

500000285259 .V4 JES10842© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000778-89.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA LOPES DA SILVA DALMONECH (AUTOR)

RELATÓRIO

A parte Ré apresentou recurso contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Alega, em síntese, que a autora não pode ser considerada segurada especial, uma vez que sua propriedade excede 04 módulos fiscais, além do fato de possuir uma picape e uma caminhonete, o que não seria condizente com a condição de segurado especial. Subsidiariamente, requer a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017. Subsidiariamente, almeja a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 25 de março de 2015, considerando que essa é forma definida por Resolução do CJF, a partir de então o INPC.

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. SEGURADA ESPECIAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE ACIMA DE 04 MÓDULOS FISCAIS. DEMAIS ELEMENTOS NÃO PERMITEM CONCLUIR QUE SE TRATA DE TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

Antes de se adentrar no mérito da questão, faz-se necessário analisar a ocorrência de coisa julgada, uma vez que referida matéria pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Em tempo, observa-se que a autora já ajuizou outra ação, com o intuito de ver concedida a aposentadoria por idade rural, em 2011 (processo nº 0004680-95.2012.4.02.5050). Naquela ocasião, a sentença julgou improcedente o pedido da autora, concluindo que:

(...)

Para comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova documental mínima, a autora trouxe documentação como certidão de casamento datada de 1978 (fl. 174-175; certidão de nascimento de filha; CCIR dos anos necessários a

5000778-89.2018.4.02.5001

500000273803 .V5 JES10842© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

comprovação; e declaração de Sindicato, ao qual se filiou somente em 2010.

Quanto ao tamanho da propriedade administrada pelo marido da autora, salvo engano na entrevista rural, consta 72 ha, o que se adéqua em tamanho inferior aos 4 módulos fiscais que a lei define como sendo o limite.

Contudo, no depoimento da autora e das testemunhas foi relatado que o marido da autora cede parte da terra para meação, bem como possui um veículo CAMINHONETE da marca GM/CHEVROLET S10.

Assim, considerando a entrevista rural feita pelo INSS, concluo que a parte autora é pessoa com contato direto na lida da roça. Porém, lhe falta a característica de segurada especial na interpretação que a lei confere, ou seja, regime de subsistência, regime de economia familiar e a situação de precariedade na sobrevivência da roça.

Cumpre ressaltar que, sem a aferição do quanto é produzido na terra de aproximadamente 70 ha e nem para quem o produto é vendido, fica impossível qualificar a modalidade de agricultor e somente a prova cabal do trabalho para a subsistência é capaz de permitir a qualificação com segurado especial.

Tratava-se na verdade, de esposa de proprietário rural, a qual, assim como seu marido, deveria ter contribuído para a Previdência a fim de garantir o benefício aqui pretendido.

(...)

Apresentado recurso inominado, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Vitória manteve a sentença, com a seguinte fundamentação:

(...)

Para que se caracterize o regime de economia familiar, o trabalho dos membros da família deve ser indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar; e que seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991).

6. No caso em exame, os elementos dos autos não sinalizam o exercício de trabalho rural sob o regime de economia familiar; notadamente porque a própria autora declarou, em audiência, que metade da propriedade da família era destinada a terceiros, por meio de meação. Ora, há nítida exploração da terra com intuito lucrativo e não de subsistência do núcleo familiar.

(...)

Assim, na esteira o acórdão acima transcrito, não há mais como a autora pretender reconhecer o período de trabalho rural até 2011 (na verdade, até 29/11/2011, data do requerimento administrativo), uma vez que já existe decisão, transitada em julgado (em 05/05/2016), afirmando que a requerente não pôde comprovar o efetivo exercício de labor rural na qualidade de segurada especial durante esse período.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

De fato, não há identidade total da causa de pedir e pedido dessa ação com as ações anteriores, mas **resta patente a coisa julgada com relação à parte do pedido da autora. O fato de ter realizado novo requerimento administrativo não transfigura a causa de pedir da requerente em causa de pedir nova neste ponto.** Parte do período em que alega ter trabalhado como segurada especial já foi objeto de julgamento, que não pode ser novamente analisado somente diante de novo requerimento administrativo, uma vez que ele não tem o condão de relativizar a coisa julgada já formada nos processos anteriores - podendo apenas abrir a possibilidade de reconhecimento do tempo rural posterior ao período alcançado pelo trânsito em julgado.

Nesse sentido, entendo que deve ser reformada a sentença, para reconhecer a existência de coisa julgada em relação ao trabalho que a requerente pretende comprovar até 29/11/2011. Isso porque, em relação ao referido período, existe identidade de partes, pedido (concessão de aposentadoria por idade) e causa de pedir (realização de trabalho na condição de segurado especial), em consonância com a previsão do art. 337, §2º, do CPC. **O fato de ter apresentado novos argumentos ou ter feito novo requerimento administrativo não muda a característica dos aspectos acima mencionados.**

Nos termos do art. 508 do CPC/15 (art. 474 do CPC/73), com o trânsito em julgado reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Ou seja, não cabe trazer novos argumentos, em processo distinto, visando à reabertura de discussão encerrada em processo anterior, já coberto pelo manto da coisa julgada, uma vez que somente naquele momento caberia levantar os argumentos dos quais faz uso no momento.

Entendimento diverso violaria o princípio da segurança jurídica, na medida em que permitiria reabertura *ad eternum* de processo já coberto pela coisa julgada, bastando à parte se utilizar, a cada momento, de alegação não arguida no processo anterior – o que não é permitido, conforme disposição do art. 508 do CPC.

Desde já, ressalta-se que o STJ já decidiu pela impossibilidade de rediscussão da questão, ainda que com fundamento em nova prova, quando houve o julgamento do mérito na primeira ação de aposentadoria intentada. É o que se pode depreender do julgado abaixo:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. POR IDADE. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO . REsp 1.352.721. IMPOSSIBILIDADE DE ABRIR NOVA DISCUSSÃO EM VIRTUDE DE PROVA NOVA. I - A questão controversa diz respeito à extensão da coisa julgada nas lides previdenciárias. II - No caso dos autos, a segurada alega que o seu pedido foi inicialmente julgado improcedente em ação anteriormente ajuizada, mas que agora, diante de novo conjunto probatório, entende que faz jus ao benefício. III - Ora, nos termos do art. 508 do CPC/15 (art. 474 do CPC/73), com o trânsito em julgado reputa-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. IV - Assim, a existência de prova nova não tem o condão de abrir nova possibilidade de discussão sobre questão já decidida. V - Isto porque vigora na legislação processual civil brasileira o trânsito em julgado determinado pelo resultado do processo. Diferentemente seria se o trânsito em julgado fosse secundum eventum probationis, ou seja segundo o resultado da prova, em que, alcançada nova prova, poderia o autor propor nova ação. VI - Tal debate foi travado no REsp 1.352.721, submetido ao rito do



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 191
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

art. 543-C, do Código de Processo Civil, em que se rejeitou proposta do Min. Mauro Campbell para que a tese adotada fosse no sentido de que, na ausência de prova constitutiva do direito previdenciário, o processo seria extinto com fulcro no artigo 269, I, do CPC, com julgamento de mérito, sendo a coisa julgada material secundum eventum probationis. VII - A tese adotada, diferentemente, foi no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). VIII - Ora, no caso dos autos, pelo que se infere o processo inicialmente interposto, e que ocasionou a litispendência, teve o seu mérito julgado (fl. 157): IX - Sendo assim, e tendo em vista a tese adotada nesta e. Corte, tenho que a existência de nova prova não possibilita a rediscussão da questão, por força do disposto no art. 508 do CPC/15. X - Não se está aqui a dizer que a decisão que inicialmente negou provimento ao pedido está certa ou errada, mas o fato é que houve decisão de mérito, em que o acórdão recorrido relata não insuficiência de provas, mas sim ausência de direito, o que obsta a proposição de nova ação com a alegação de que agora há a existência de um conjunto probatório aprimorado. Como se sabe, a coisa julgada não está relacionada à verdade ou justiça, mas sim à estabilidade jurídica. No mesmo sentido a decisão monocrática proferida no REsp 1484654, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe. de 04/05/2016. XI - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP 201701542254, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/04/2018 ..DTPB:.) (gn)

Diante disso, impõe-se reconhecer a existência de coisa julgada no que toca o período de trabalho rural até 29/11/2011 (requerimento administrativo anterior), pelo que, neste ponto, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 485, V, do CPC.

Assim, desde logo, percebe-se que não se mostra possível o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício, uma vez, sendo certo que a parte autora não pôde comprovar que ostentava a qualidade de segurado na edição da Lei n. 8.213/91, a ela não se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da referida lei – sendo necessária, portanto, a comprovação de efetivo exercício de labor rural por 180 meses, ou 15 anos.

Contudo, o período entre os dois requerimentos administrativos é pouco inferior a seis anos, considerando que o novo requerimento administrativo foi feito em 21/08/2017 (fl. 19). Dessa forma, resta somente analisar se é possível reconhecer o labor rural eventualmente prestado pela parte autora durante o intervalo especificado.

No caso sob análise, não existe controvérsia acerca da suficiência da prova material apresentada. Por outro lado, observa-se que, com base nos demais elementos dos autos, a requerente não pôde comprovar que efetivamente trabalhou na qualidade de segurado especial por período suficiente ao preenchimento da carência. Isso porque, apesar de os documentos e a prova testemunhal indicarem o envolvimento do requerente com atividades rurícolas, o tamanho da propriedade da autora, bem como a inconsistência dos testemunhos prestados, indicam que ela deve ser enquadrada na categoria de produtora rural, devendo, nesse passo, contribuir para a Previdência Social como contribuinte individual.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 191
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A princípio, verifica-se que a propriedade pertencente à autora e a seu marido possui 101 hectares. Para corroborar que realiza o trabalho somente na área de 50 hectares, e em regime de economia familiar, a autora afirmou, em entrevista administrativa, em 2014 (evento 01 PROCADM 09, fl. 09) que trabalham somente ela e o marido – o que foi confirmado durante a outra entrevista administrativa, realizada pela APS de Aimorés, em 2017 (evento 01 PROCADM 10, fl. 83).

Contudo, durante a justificação administrativa, realizada em 2018 (evento 16), **todas as testemunhas ouvidas afirmaram que eles contratavam um meeiro, muito embora tenham discordado acerca do tamanho da produção que era a ele destinada. Inclusive, tampouco houve consenso acerca do tamanho da lavoura da autora, uma vez que a própria autora não informou qual seria o seu tamanho, sendo que a segunda testemunha informou que era de 10 mil pés de café, enquanto a terceira disse que era de 15 mil pés.**

Por outro lado, **quando o marido da autora respondeu à entrevista rural, em 17/09/2012 (evento 01 PROCADM 10, fl. 89), afirmou que possuíam 25 mil pés de café, sendo que contratavam dois meeiros, além de diaristas durante o período da colheita.**

Não se olvida a previsão da Súmula nº 30 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *“Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar”*. A contratação de mão-de-obra de empregados permanentes não pode ser presumida apenas com base no tamanho da propriedade. Contudo, **da análise dos documentos apresentados e da justificação administrativa, não se pode afirmar que restou comprovada a existência de regime de economia familiar, no qual a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.**

No presente caso, não foi possível afastar o parâmetro para classificação do segurado especial definido pelo tamanho da propriedade, uma vez que não foram produzidos elementos suficientes para que se possa afirmar que a atividade era realizada sem auxílio de empregados, diaristas ou meeiros, ou ainda, com auxílio permitido pela legislação previdenciária (razão de no máximo 120 pessoas por dia no ano civil). **Ademais, o fato de a autora possuir dois veículos, além da máquina de pilar e secar o café, indica existência de capacidade contributiva, devendo ser considerada produtora rural e não segurada especial.**

Para que tais circunstâncias fossem desconsideradas seriam necessárias provas contundentes do regime de economia familiar, o que não ocorreu no presente caso. Da forma apresentada, os bens do autor não se compatibilizam com a vida simples do pequeno agricultor que não tem condições de verter contribuições para a Previdência Social, mormente quando observado que o objetivo primordial da exceção concedida a este tipo de trabalhador é o de justamente resguardar o direito à aposentadoria deste indivíduo considerado hipossuficiente.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Assim, entendo que assiste razão ao INSS, uma vez que a parte autora não pôde comprovar que o labor por ela realizado se enquadra no conceito de regime familiar inerente à atividade do segurado especial, em que o trabalho dos membros da família deve ser indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 11, §1º, Lei nº 8.213/91).

Diante disso, conclui-se que tampouco pode ser reconhecida a qualidade de segurada especial da autora no período entre o requerimento administrativo objeto da ação anterior, qual seja 29/11/2011, até o requerimento administrativo mais recente, em 21/08/2017.

Por oportuno, **OFICIE-SE ao setor competente para verificação do sistema de prevenção tendo em vista que não foi acusada a prevenção do processo anterior da autora que culminou no reconhecimento da presente coisa julgada.**

Isto posto, **VOTO POR RECONHECER, DE OFÍCIO, a ocorrência de coisa julgada, devendo ser julgada extinta, a ação, sem resolução de mérito, no que toca o período anterior a 29/11/2011, ante o reconhecimento da coisa julgada (art. 485, V, CPC), e quanto ao período posterior CONHEÇO O RECURSO DO INSS, E DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar extinta, com resolução de mérito, ante o reconhecimento de improcedência da ação, em relação ao período restante, nos termos acima descritos. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.**

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000273803v5** e do código CRC **89e2e8ee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:50

5000778-89.2018.4.02.5001

500000273803.V5 JES10842© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002447-80.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARLI DE FATIMA BUTKOVSKY DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelos índices do INPC ou mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

VOTO

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 192
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, ao passo que os juros de mora, desde a citação, será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condeneo o recorrente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n.º 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000267983v1** e do código CRC **1f6adac6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:54

5002447-80.2018.4.02.5001

500000267983.V1 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 193
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0034969-35.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FRANCISNEIDY MARIA RODRIGUES VISITINI GOMES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado apresentado pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autora, condenado a Ré à concessão do benefício auxílio-doença retroativo ao período de 19/09/2017 a 16/03/2018 e ao pagamento de indenização por dano moral a ser arbitrada em valor equivalente à metade do total das prestações vencidas de auxílio-doença. Aduz, preliminarmente, a incompetência do juízo, uma vez que somente o segundo juizado de Vitória poderia processar e julgar matérias de matéria cível. Quanto ao mérito, alega que o indeferimento de benefício previdenciário, por si, não gera situação humilhante ou vexatória que embase a condenação em danos morais. Contrarrazões apresentadas (evento 58).

VOTO

RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PREVIDENCIÁRIO. FALHA GRAVE DO INSS NA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PELA SEGURADA. CASO CONCRETO. SEGURADO COM NEOPLASIA MALIGNA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA APRECIAR A MATÉRIA. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

No que toca a alegação de incompetência do 3º Juizado Especial Federal de Vitória para processar o pedido de danos morais, verifica-se que não há como acolhê-la. Decerto, a Resolução nº T2-RSP-2012/00102 determinou que o 1º e 3º Juizados Especiais detenham competência para apreciar matéria previdenciária, enquanto ao 2º restou o processamento e julgamento das demais matérias cíveis.

Contudo, em casos como o presente, quando a parte requer a condenação em danos morais com base na mesma causa de pedir (negativa do benefício previdenciário), há prorrogação da competência, pois se o juízo é competente para processar e julgar a concessão do benefício pretendido, será também competente para julgar possível dano moral decorrente de sua negativa.

Assim, afasto a preliminar arguida pelo INSS.

No que toca à ocorrência de danos morais, vale ressaltar que mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao seu patamar, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

ela se dirige. Na definição de dano moral, vale a lição de Sérgio Cavalieri Filho: “[...] *não há dano moral em razão de lesão de bem patrimonial, nem de mero inadimplemento contratual. Eventual aborrecimento daí resultante já está abrangido pelo dano material. Vem daí a conhecida definição de dano moral ministrada por Savatier: ‘qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária’.*”.

Considerando a inaplicabilidade dos meios convencionais de prova, sua aferição se faz pela análise da gravidade do caso concreto, a partir de uma presunção do homem médio. Nesta linha de raciocínio, oportuna se faz a citação de Carlos Alberto Bittar (*in* Reparação Civil Por Danos Morais, p. 279): “*Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, em nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado (ou punitive damages, como no Direito norte-americano)*”.

No caso dos autos, a Ré, apesar de concluir pela existência de incapacidade laborativa, em razão de ser portadora de neoplasia maligna com lesão invasiva no colón (evento 29 OUT23), fixando a data de início de incapacidade em agosto de 06/09/2017, negou o benefício. Assim, a negativa ocorreu *tendo em vista que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para a Previdência Social* (evento 08).

Entretanto, da simples análise do CNIS da autora (evento 14), observa-se que seu vínculo empregatício com a empresa LMPT Serviço e Entretenimento LTDA – EPP havia começado dois meses antes, em julho de 2017, de modo que restava claro que a incapacidade era posterior à sua filiação.

Assim, considerando-se, ainda, que segurados portadores de neoplasias malignas são dispensados de cumprir carência, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, não havia qualquer controvérsia que pudesse provocar o indeferimento do pedido.

Diante disso, a segurada no caso em questão comprovou que seu marido estava desempregado, há sete meses, juntou as contas que se acumularam em razão de ter sido privada de receber o benefício por incapacidade a que fazia jus, num momento tão complicado quanto aquele em que ocorreu o diagnóstico de neoplasia maligna. Muito embora a TNU tenha se manifestado contra a concessão do dano em razão da mera negativa de benefício previdenciário (dano in re ipsa), no caso restou comprovado que o sofrimento da autora que excedeu o mero aborrecimento. A autora já era empregada formalmente quando recebeu o diagnóstico de neoplasia maligna, teve que contar com ajuda de parentes e terceiros, pois seu marido se encontrava desempregado, os documentos comprovam que o diagnóstico é posterior à sua filiação, logo é patente o erro do INSS, pois foi constatada a incapacidade administrativamente, tendo ocorrido falha grave do INSS.

Repisa-se que a autora, já recuperada da cirurgia a que teve de se submeter, e da incapacidade que outrora lhe acometera, somente conseguirá receber os valores aos quais faz jus ao final da presente ação, tendo passado pelo tratamento do câncer que lhe acometia desprovida dos valores alimentares que deveria ter recebido, em razão de erro na avaliação do cumprimento de requisitos que deveriam ter sido facilmente detectáveis pelo INSS.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Assim, pela análise do caso concreto, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o caráter compensatório e punitivo da indenização por danos morais entendo que a Sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95). As provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo Magistrado. O julgado está em consonância com a lei e o *quantum* indenizatório arbitrado se apresenta coerente até mesmo com o Enunciado 8 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Pelo exposto, **VOTO POR CONHECER DO RECURSO APRESENTADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo a sentença recorrida. Condeno a Recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 55, *caput*, da Lei 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000285388v6** e do código CRC **8ea5d755**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:46

0034969-35.2017.4.02.5050

500000285388.V6 JES10842© JES10842



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000095-52.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: RITA DE CASSIA LIMA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitada definitivamente para o trabalho, pelo que requer a realização de nova perícia por médico do trabalho. Afirma que fazendo jus à concessão de benefício auxílio-doença, que deverá ser posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Contrarrazões apresentadas (evento 42).

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE. ENFERMIDADE DEVIDAMENTE TRATADA E CONTROLADA SEM RISCO DE AGRAVAMENTO PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada:

“In casu, em perícia realizada em 16.05.2018 (evento 23), o médico especialista em Neurologia atestou a existência de neoplasia benigna das meninges (CID D32), mas concluiu que a autora possui capacidade para exercer sua atividade habitual de auxiliar administrativo.

5000095-52.2018.4.02.5001

500000274270 .V5 JES10842© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Elucidou o especialista que a autora é "portadora de neoplasia extra-axial benigna das meninges (meningioma), estando em acompanhamento clínico, conservador, com controle radiológico anual, sem repercussão significativa sobre o encéfalo, sem déficits neurológicos e não havendo limitação funcional neurológica" (quesito 7).

Inconformada com esta conclusão pericial, a autora apresentou a petição do evento 18, na qual requereu a realização de nova perícia.

Destaco, todavia, a desnecessidade de realização de nova perícia, porquanto a autora não indicou nenhum elemento concreto para impugnar as conclusões adotadas pelo perito do Juízo.

Vale ressaltar que a presença de doença ou lesão não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade que esta doença ou lesão provoca no trabalho habitual do segurado, realidade que não foi verificada na demanda sob exame. Com efeito, o perito reconheceu ser a autora portadora de doença, conforme exames analisados; contudo não constatou limitações funcionais suficientes para impedir o desempenho da atividade habitual.

Os laudos/exames particulares não são capazes de invalidar a conclusão apresentada a partir da perícia judicial, pois o atestado médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

Neste sentido o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo dispõe que "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

Assim, acato a conclusão do laudo médico judicial, por entender que o mesmo, além de confirmar a conclusão do laudo administrativo, foi realizado de forma regular e com profissional com capacidade técnica para apreciar as patologias apresentadas.

Cumprir registrar que o benefício cujo restabelecimento se persegue nos autos foi concedido por incapacidade decorrente de cirurgia ginecológica realizada pela autora em 05.03.2010, conforme se infere do laudo médico administrativo do SABI anexado aos autos (EVENTO 30 - PÁGINA 2). Em 2014, conquanto tenha a autora apresentado novo requerimento administrativo (NB 605.018.244-6), invocou incapacidade com fundamento em patologia ortopédica (CID G551- compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais).

Por todos estes fundamentos, não restando comprovada a alegada incapacidade laborativa quando da cessação administrativa do benefício aqui discutido, forçoso reconhecer o acerto da decisão de indeferimento proferida pela autarquia previdenciária."

Constatado o quadro patológico da autora (auxiliar de serviços, atualmente com 56 anos), a perícia judicial (evento 15) apontou que a recorrente é portadora de Neoplasia benigna das meninges, sendo clara ao concluir pela sua plena capacidade laborativa, uma vez que o perito concluiu que não havia limitação funcional neurológica, estando (a autora) em acompanhamento clínico, conservador, com controle radiológico anual, sem repercussão significativa sobre o encéfalo, sem déficits neurológicos e não havendo limitação funcional neurológica. De fato, como bem ressaltado pelo juízo prolator da sentença, o laudo pericial é



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

suficiente. Assim, para concessão de benefício por incapacidade é imprescindível a comprovação da incapacidade parcial/total, temporária ou definitiva para as atividades habituais, o que não é o caso dos autos.

Ainda, a maior parte dos documentos juntados aos autos não servem como prova da incapacidade laboral da parte autora, uma vez que não existe laudo atestando que a autora se encontra incapaz para realizar suas atividades habituais.

Observa-se, ainda, que a autora afirma que o perito não analisou todas as enfermidades que acometem a autora. Contudo, da inicial, a recorrente somente relata estar acometida por doenças neurológicas, as quais foram devidamente analisadas pelo perito do juízo, que, no caso, possui especialidade em neurologia. Dessa forma, é desprovido de sentido o pedido da autora de que nova perícia seja realizada por médico do trabalho, quando ela foi analisada, inclusive, por especialista na área da enfermidade que afirmar possuir.

Quanto à necessidade avaliação psicológica da autora, tem-se que não foi relatado nenhum problema psíquico à inicial que demandasse tal análise, incorrendo a recorrente em inovação recursal – o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Nesse passo, não procede a alegação do recorrente de que houve cerceamento de defesa, uma vez que o juiz pode negar pedidos de esclarecimentos ou requerimentos de novos quesitos quando entender que o laudo pericial já produzido é suficiente ao deslinde da causa. Ademais, observa-se que o perito respondeu adequadamente a todos quesitos feitos pelo juízo e pelo autor, não havendo necessidade de fazer novos questionamentos ao perito judicial.

Assim, entendo que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, **VOTO POR CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.** Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000274270v5** e do código CRC **2badbccc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:48



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000278-20.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: OCILEIA MENGAL (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que o perito do juízo deixou de avaliar uma das enfermidades que acometem a autora, pelo que requer a anulação da sentença e realização de nova perícia.

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE. ENFERMIDADE DEVIDAMENTE TRATADA E CONTROLADA SEM RISCO DE AGRAVAMENTO PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada:

“A Aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si quanto à natureza da incapacidade, devendo ser concedida a aposentadoria quando verificada a incapacidade total, definitiva e absoluta do segurado, ou seja, o segurado deve estar inválido, de forma irreversível, para todo e qualquer exercício de atividade laboral. Por sua



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

vez, o auxílio-doença exige que a incapacidade seja relativa ou temporária, porém sempre total, uma vez que seu grau deve atingir um nível tal que impossibilite exercício da atividade laboral habitual do segurado.

Pela perícia médica realizada em 20/08/2018, através da anamnese e da análise dos documentos médicos anexos aos autos, em linhas gerais, consignou o perito do Juízo que (Evento 14 – PERÍCIA1) “PERICIADA PORTADORA DE EPILEPSIA HÁ MUITOS ANOS, COMO TAMBEM QUADRO DEPRESSIVO. APRESENTANDO CONTROLE PARCIAL DAS CRISES CONVULSIVAS. PERICIADA NO MOMENTO, LÚCIDA, ORIENTADA, SEM DEFICIT MOTOR, DEAMBULANDO SEM AJUDA DE TERCEIROS OU MULETAS, APRESENTA ELETROENCEFALOGRAMA NORMAL. PELA NEUROLOGIA\ NEUROCIRURGIA, PERICIADA SE ENCONTRA NO MOMENTO, APTA A EXERCER SUA ATIVIDADE LABORATIVA”. (gn)

Inicialmente, in casu, cumpre-me fazer as seguintes ponderações.

I - Prova pericial é o meio pelo qual se procura esclarecer certos fatos, alegados nos autos, que porventura suscitem dúvida na apreciação do direito e do aspecto fático pelo magistrado. Segundo Cândido Rangel Dinamarco: “perícia é o exame feito em pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a fatos. Daí chamar-se perícia, em alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem tais exames são confiados. Tal é uma prova real, porque incide sobre fontes passivas, as quais figuram como mero objeto de exame sem participar das atividades de extração de informes.” (Instituições de Direito Processual Civil, Editora Malheiros, 2001. v. III, p. 584).

II - Muito embora possa existir divergência entre os atestados médicos apresentados pela parte autora e a prova pericial, tal discrepância não é suficiente para invalidar o laudo pericial. Com efeito, o atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

Isso porque, em verdade, o médico assistente faz o diagnóstico e trata. Não lhe cabe perquirir a veracidade dos fatos narrados pelo paciente, mas tão somente acreditar em seu relato, considerando a relação de confiança que há entre médico e paciente, fazendo o diagnóstico nosológico e propondo o tratamento que considere mais indicado para o caso. Já o médico perito se preocupa em buscar evidências de que a queixa de doença incapacitante procede, considerando a relação de confiança que há entre o perito e o Juízo. Por isso, o diagnóstico emitido pelo médico assistente não pode prevalecer sobre aquele emitido pelo perito.

Neste sentido, o Enunciado nº 08 da E. Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo: “O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular”.

III – Consoante inteligência do art. 479 do CPC (Lei nº 13.105/2015), o juiz apreciará o laudo pericial, nos termos do art. 371 do mesmo diploma legal, podendo, inclusive, desconsiderar as suas conclusões, fundamentadamente, considerando, sobretudo, o método utilizado pelo perito.

Pois bem.

Feitas tais ponderações, considero que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, o qual, conforme já expresso alhures, possui a total confiança deste Juízo, que, vale frisar, possui especialização em neurologia e, por conseguinte, diante das alegações da parte autora, totalmente apto e capacitado para o ato, bem como os demais documentos juntados pelas



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

partes, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias.

Vale deixar assente ainda que, consoante o entendimento já consolidado pela TNU (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade como, por exemplo, nos casos de doenças raras. Comungo com tal entendimento. Assim, no caso dos autos, não haveria, em princípio, a necessidade de que o perito nomeado por este Juízo possuísse especialização na área. No mesmo sentido o Enunciado nº 112 do FONAJEF, in verbis: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”. Contudo, atento às manifestações da parte autora, este Juízo fez questão em nomear perito com especialidade em neurologia.

Firme em tais razões, entendo que a parte autora, ao menos por ora, possui condições para o exercício de suas atividades habituais e, portanto, não se encontra incapacitada para fins de recebimento do benefício por incapacidade pleiteado.

Ademais, inconteste o fato de que, seja por conta do tratamento que vem realizando ou pelas características próprias da doença, é plenamente plausível o segurado encontrar-se acometido pelas patologias/lesões alegadas sem que, contudo, esteja realmente incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais. Fato que entendo ser justamente o que ocorre no caso em apreço, uma vez que o perito do Juízo foi incisivo ao afirmar que as patologias da requerente encontram-se parcialmente controladas e, assim, apta para o exercício de sua atividade laboral habitual.

Nesse prisma, ante a ausência de incapacidade, não há como agasalhar a pretensão autoral no sentido de fazer jus ao benefício previdenciário pleiteado e, por conseguinte, a improcedência do pedido inicial é a medida legal que se impõe.”

Constatado o quadro patológico da autora, a perícia judicial (evento 14) apontou que a recorrente é portadora de epilepsia, sendo clara ao concluir pela sua plena capacidade laborativa, uma vez que o perito concluiu que não havia limitação funcional neurológica

APRESENTANDO CONTROLE PARCIAL DAS CRISES CONVULSIVAS. PERICIADA NO MOMENTO, LÚCIDA, ORIENTADA, SEM DEFICIT MOTOR DEAMBULANDO SEM AJUDA DE TERCEIROS OU MULETAS, APRESENTA ELETROENCEFALOGRAMA NORMAL.

De fato, como bem ressaltado pelo juízo prolator da sentença, o laudo pericial é suficiente. Assim, para concessão de benefício por incapacidade é imprescindível a comprovação da incapacidade parcial/total, temporária ou definitiva para as atividades habituais, o que não é o caso dos autos.

Observa-se, ainda, que a autora afirma que o perito não analisou todas as enfermidades que acometem a autora. Contudo, da inicial, a recorrente somente relata estar acometida por doenças epilepsia e o atraso mental, as quais foram devidamente analisadas pelo perito do juízo, que, no caso, possui especialidade em neurologia; não houve qualquer menção à possível quadro de depressão. Dessa forma, é desprovido de sentido o pedido da autora de que nova perícia seja realizada.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 195
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Assim, entendo que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, VOTO POR CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condene a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000276514v2** e do código CRC **e95ffc8a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:48

5000278-20.2018.4.02.5002

500000276514.V2 JES10842© JES10842



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0036142-94.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: CLAUDIA GOMES RAMOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a sentença contraria as provas produzidas nos autos, e que o especialista não soube avaliar o quadro de saúde da recorrente Contrarrazões apresentadas (evento 61).

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO EM CURTO PERÍODO DE TEMPO. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada:

“A autora recebeu o auxílio-doença NB 31/602.596.157-7 no período de 8/7/2013 a 20/10/2017 (fl. 55). Submeteu-se a duas perícias médicas durante a instrução do processo. O primeiro perito, especialista em ortopedia, examinou a autora em 23/1/2018. Relatou pós-operatório de síndrome do túnel do carpo e tendinopatia do flexor do quarto e quinto dedos (quesito 3, fl. 61). Afirmou que a autora possui aptidão para exercer a atividade habitual de faxineira diarista (quesitos 6-7). Estimou que a autora esteve inapta para o trabalho pelo período de dois meses, a partir de 2012, data do procedimento cirúrgico (quesito 10).

0036142-94.2017.4.02.5050

500000281976 .V4 JES10842© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Concluiu que atualmente não há incapacidade atual para o trabalho. O segundo perito, especialista em ortopedia, examinou a autora em 8/6/2018. Diagnosticou síndrome do túnel do carpo, submetida a tratamento cirúrgico em 2016, e tenossinovite nos flexores do quarto e quinto dedos, submetida a tratamento cirúrgico há aproximadamente duas semanas (quesito 4, fl. 92). Afirmou que a autora não possui aptidão para exercer a atividade habitual de autônoma (quesitos 6-7). Atestou limitação para pegar peso, manipular objetos pesados ou por longos períodos, segurar objetos frágeis (quesito 8). Concluiu que há incapacidade temporária para o trabalho. O INSS alegou que “no caso em análise, a parte autora não comprovou administrativamente o seu enquadramento na hipótese legal de garantia do benefício, conforme se verifica da leitura da documentação juntada aos autos” (fl. 102). Ocorre que o parecer administrativo não subordina a conclusão do perito nomeado pelo juízo. A autora não impugnou o laudo pericial (fl. 111). A autora recebeu auxílio-doença durante mais de quatro anos, no período de 8/7/2013 a 20/10/2017. O primeiro perito, em 23/1/2018, negou incapacidade para o trabalho. Ele só confirmou incapacidade para o trabalho somente pelo período de dois meses, contados a partir de 2012, ignorando que a autora recebeu auxílio-doença até outubro de 2017. Em contrapartida, o segundo perito, em 8/6/2018, confirmou incapacidade para o trabalho pelo menos nos últimos dois anos (quesito 10, fl. 93) e levou em conta dados que não foram considerados pelo primeiro perito. Por isso, acolho o segundo laudo pericial em detrimento do primeiro. Tratando-se de incapacidade temporária para o trabalho, a autora tem direito a auxílio-doença. Não tem direito a aposentadoria por invalidez porque não ficou comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho.

O segundo perito ortopedista examinou a autora em 8/6/2018 (fl. 89) e estimou o início da incapacidade para o trabalho há dois anos (quesito 10). Assim, quando o auxílio-doença foi cessado, em 20/10/2017, a autora estava incapacitada para o trabalho. A autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/602.596.157-7 desde a cessação, em 20/10/2017. De acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), “sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício”. O perito estimou a recuperação da autora no prazo de dois meses. A decisão antecipatória de tutela, cumprida em 10/8/2018, arbitrou a DCB em 26/9/2018 (fl. 106). O benefício ainda está ativo com DCA estimada em 23/10/2018 (fl. 112). A autora deve ficar ciente de que, caso se considere ainda incapacitada para o trabalho em 23/10/2018, poderá requerer a prorrogação do benefício na Agência da Previdência Social mantenedora ou pela Internet1 dentro dos 15 dias que antecederem a data de cessação. Se a parte autora não apresentar pedido administrativo de prorrogação do benefício nos 15 dias que antecederem a DCB, o INSS poderá cessar o benefício.”

Constatado o quadro patológico do autor, a primeira perícia judicial (evento 18) apontou que a recorrente (faxineira diarista, atualmente com 58 anos) é portadora de dor na mão, sendo clara ao concluir pela sua **plena capacidade** laborativa, indicando somente que ela havia estado incapaz por 02 meses, após a realização de procedimento cirúrgico.

Deferida a realização de nova perícia (evento 23), a nova perícia (evento 32) concluiu que a autora era portadora de dormência em punho e mão direita, concluindo que ela se encontrava total e temporariamente incapaz para realizar atividades habituais, em razão de seguir em recuperação de procedimento cirúrgico. Ainda, ressaltou que o exercício de atividade laborativa pela autora poderia piorar seu quadro clínico, embora tenha estimado seu tempo de recuperação em 02 meses, durante os quais deverá realizar tratamento reabilitacional com fisioterapia.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Dessa forma, não há se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, como requer a autora, uma vez que não foi comprovada a incapacidade definitiva para realização de atividades laborativas. No caso, já foram realizadas duas perícias e todos os argumentos levantados pela parte em seu recurso já foram devidamente afastados pela sentença recorrida.

De fato, como bem ressaltado pelo juízo prolator da sentença, os laudos periciais são suficientes. Ressalta-se que o fato de a pessoa ser portadora de uma enfermidade não indica que ela não pode se recuperar e retornar às suas atividades laborativas habituais, o que deve ser devidamente comprovado. Conforme já apontado acima, no caso sob análise, o tempo estimado de recuperação para a autora é curto, de somente dois meses, considerado que ela já se submeteu à cirurgia necessária à sua recuperação.

Observa-se, ainda, que, conforme pontuado pela sentença, se, ao final do período de benefício concedido, a autora entender que ainda permanece incapaz, deve, junto ao INSS, formular pedido de prorrogação do benefício.

Assim, entendo que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, **VOTO POR CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.** Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000281976v4** e do código CRC **5c47705b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:46

0036142-94.2017.4.02.5050

500000281976 .V4 JES10842© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0032231-74.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ANA MARIA BRAGA FERREIRA MADEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a data de início da incapacidade fixada pelo perito não deve prevalecer, pois a autora se encontrava incapaz em momento anterior, conforme indicam os laudos e receitas médicas apresentadas. Contrarrazões apresentadas (evento 51).

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE EM MOMENTO ANTERIOR AO FIXADO PELO PERITO DO JUÍZO. HISTÓRICO MÉDICO EVIDENCIA QUE A AUTORA ERA PORTADORA DE ENFERMIDADES DISTINTAS DAQUELA QUE LHE CAUSA INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada:

“A autora formulou requerimento administrativo de auxílio-doença em 1º/2/2012 e recebeu auxílio-doença no período de 3/2/2014 a 28/2/2014 (fl. 44). A autora já havia ajuizado demanda contra o INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, em 1º/2/2012, com sua conversão em aposentadoria por invalidez (Processo nº 0108467-

0032231-74.2017.4.02.5050

500000285009 .V3 JES10842© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

25.2014.4.02.5001). A perita examinou a autora em 9/3/2015. O pedido foi julgado improcedente. A sentença transitou em julgado, formando coisa julgada. Ocorre que o direito ao auxílio-doença se baseia numa relação jurídica continuativa, de trato sucessivo. Por isso, a decisão judicial que nega direito ao benefício só preserva sua eficácia enquanto se conservar a mesma situação de fato que a tiver motivado. Trata-se de julgamento rebus sic stantibus. O quadro clínico da autora pode ter se alterado após a realização do exame pericial no primeiro processo. Essa possibilidade pode afastar a intangibilidade da coisa julgada. A autora exibiu cópia da decisão administrativa de indeferimento. O requerimento administrativo de auxílio-doença NB 31/606.313.097-0, formulado em 23/5/2014, foi indeferido porque a perícia médica do INSS não constatou incapacidade para o trabalho (fl. 9). O indeferido desse requerimento administrativo não pode ser objeto de discussão judicial porque abrangido pela coisa julgada. O requerimento administrativo de auxílio-doença NB 31/613.015.515-1, formulado em 12/1/2016, foi indeferido por motivo de parecer contrário da perícia médica do INSS (fl. 62). O INSS não apresentou contestação específica (fls. 65-66). A autora recebeu auxílio-doença no período de 3/2/2014 a 28/2/2014 e contribuiu para a Previdência Social até a competência de março/2014 (fl. 59). A perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo estipulado pelo inciso II (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91), ou seja, no dia 16 do segundo mês seguinte ao do término do prazo (art. 14 do Decreto nº 3.048/99). A autora manteve a qualidade de segurada em 15/5/2015 (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91 e art. 14 do Decreto nº 3.048/99).

Nos autos do Processo nº 0108467-25.2014.4.02.5001, a perita médica do trabalho examinou a autora em 30/3/2015. O pedido foi julgado improcedente. A sentença transitou em julgado, formando coisa julgada. A autora foi intimada para comprovar o início da incapacidade para o trabalho quando era segurada da Previdência Social, no período de 1º/4/2015 a 15/5/2015. A autora exibiu receituários datados de 6/3/2015, 22/4/2015 e laudos médicos datados de 18/8/2015, 10/6/2015, 8/7/2015, 12/8/2015 e cópia do prontuário médico com datas anteriores a 2015 (fls. 78-86). Depois, exibiu laudos datados de 21/8/2018 e 17/7/2018 (fls. 113-114). Para uma análise mais precisa sobre a incapacidade da autora para o trabalho e o respectivo início, foi designada perícia com médico do trabalho. O perito nomeado pelo juízo, especialista em medicina do trabalho, diagnosticou úlcera crônica decorrente de quadro de microangiopatia e insuficiência venosa periférica, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e transtorno depressivo (quesito 4, fl. 99). Afirmou que a autora não possui aptidão para exercer a atividade habitual de cuidadora de idosos (quesitos 6-7). Concluiu que há incapacidade temporária para o trabalho (quesito 12). O perito examinou a autora em 17/5/2018 (fl. 89) e estimou o início da incapacidade para o trabalho em 2/4/2018 (quesito 10). O perito não confirmou o início da incapacidade para o trabalho no período de 1º/4/2015 a 15/5/2015 e a autora perdeu a qualidade de segurada em 16/5/2018. Na data do início da incapacidade para o trabalho, em 2/4/2018, a autora não era segurada da Previdência Social. Como a previdência social tem caráter contributivo, os segurados que deixam de contribuir para o sistema deveriam automaticamente ficar desamparados em relação às prestações previdenciárias.

Constatado o quadro patológico do autor, a perícia judicial (evento 29) apontou que a recorrente (cuidadora de idosos, atualmente com 62 anos) é portadora de *úlcera crônica decorrente de quadro de microangiopatia e insuficiência venosa periférica, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e transtorno depressivo*. Contudo, ressaltou o expert que a incapacidade total e temporária, identificada na recorrente, é consequência somente das úlceras presentes nos membros, que necessitam de estrito acompanhamento médico especializado, uma vez que se apresentam com aspecto infeccioso.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O perito fixou a data de início da incapacidade em 02/04/2018, tendo como base o laudo do angiologista, apresentado pela autora. Estimou o tempo de recuperação da recorrente em 02 meses, a partir da data de perícia, sendo recomendada a utilização de antibióticos e demais medicações que proporcionam cicatrização das lesões apresentadas.

Dessa forma, considerando que, em 02/04/2018, a autora não mais possuía qualidade de segurada do RGPS, uma vez que o período de graça teve fim em 15/04/2015 (seu último vínculo com o INSS foi o recebimento do benefício auxílio-doença, entre 03/02/2014 e 28/02/2014), não há como lhe conceder benefício por incapacidade.

Ainda que a autora tenha apresentado laudos e exames médicos anteriores à data fixada pelo perito como de início de incapacidade, **observa-se que eles tratam, em totalidade, do tratamento de doenças diversas daquela que deu origem à incapacidade da autora, uma vez que ela também é portadora de depressão, diabetes e hipertensão. Decerto, o fato de estar tratamento para referidas doenças não significa, por si, que ela se encontrava incapaz para realizar suas atividades habituais.**

Observa-se que o perito do juízo foi cuidadoso ao listar todo o histórico médico da autora, em sua perícia, e fixar o início da incapacidade exatamente no momento em que o angiologista detectou a presença da doença que incapacita a autora. Não há como fixar, por mera especulação, que a autora estivesse incapacitada quase 03 anos antes, quando possuía qualidade de segurada, uma vez que o histórico médico indica que, apesar de ser portadora de enfermidades, ela se apresentava capaz para o trabalho.

Ademais, conforme apontado pela sentença guerreada, a autora passou por exame pericial em 09/03/2015, nos autos do processo n. 0108467-25.2014.4.02.5001, no qual ficou constada a ausência de incapacidade laborativa. Conforme também apontado, tal decisão já foi coberta pela coisa julgada, não sendo mais passível de discussão.

Assim, entendo que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, VOTO POR CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condene a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 500000285009v3 e do código CRC 3af7e45a.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:46

0032231-74.2017.4.02.5050

500000285009.V3 JES10842© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0002372-76.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: VALTER DE SOUZA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que apresentou exames e laudos que comprovam que, após a cessação do benefício por incapacidade, não recuperou sua capacidade laborativa e que somente sua perda auditiva bilateral seria suficiente para se concluir que o recorrente não pode voltar a exercer sua atividade laborativa habitual. Contrarrazões apresentadas (evento 45).

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE. ENFERMIDADE DEVIDAMENTE TRATADA E CONTROLADA SEM RISCO DE AGRAVAMENTO PELO EXERÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada:

“Na data do ajuizamento da demanda, o autor estava recebendo o auxílio doença NB 31/621.170.971-8 desde 23/11/2017. O benefício foi cessado em 31/5/2018 (fl. 41).”

0002372-76.2018.4.02.5050

500000281917.V3 JES10842© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O perito nomeado pelo juízo negou a queixa de lombalgia e confirmou perda auditiva bilateral (quesito 2, fl. 60), mas avaliou que o autor possui aptidão para exercer a atividade habitual de carpinteiro.

O perito explicou que o autor apresentou-se assintomático em relação à queixa de dor nas costas. Informou ausência de restrição em hiperflexão e hiperextensão lombar, Sinal de Lasègue negativo, ausência de espasmos e contraturas paravertebrais lombares. Atestou ausência de dor à palpação da coluna vertebral (desde cervical até sacral) e da musculatura paravertebral. Relatou que o autor realiza todos os movimentos com amplitude e extensão normais para a idade e biótipo e que estava com força preservada.

O perito informou que o autor é portador de disacusia moderadamente severa à direita e severa à esquerda, mas está integrado (adaptado) em uso de aparelho d amplificação auditiva bilateral, com excelente audição de sons ambientes e vocalização humana. Concluiu que a perda auditiva está compensada por AASI, não sendo impeditiva ao labor habitual.

O autor impugnou o laudo pericial (fls. 78-92).

O autor arguiu nulidade da perícia, porque “o i. perito nomeado por este juízo, Dr.

Volmar Santos Campana Junior, em que pese a sua indiscutível competência profissional, é um médico especialista em cirurgia plástica e cirurgia geral, conforme se extrai do banco de dados disponível no site do CRM-ES (...).

Ocorre que tal especialidade é totalmente estranha ao contexto do caso sub judice, em que o periciado, portador de graves doenças ortopédicas e auditivas, encontra-se totalmente incapacitado para a sua atividade habitual de carpinteiro. Com o devido respeito ao i. perito, a sua falta de especialidade nos ramos da ortopedia e otorrinolaringologia explica o verdadeiro abismo observado entre as suas conclusões e os pareceres dos especialistas que acompanham o Autor, os quais, de forma indubitável, afirmam que o mesmo está totalmente incapacitado para a vida laboral. Assim, por ser claramente descabido que um cirurgião plástico atue como perito judicial em um caso de doença ortopédica e auditiva, requer desde já seja declarada a nulidade do exame pericial, com a consequente. designação de novas perícias com especialistas em ortopedia e otorrinolaringologia, tal como pleiteado na peça de ingresso”.

O perito nomeado pelo juízo não é especialista somente em cirurgia plástica, mas também em cirurgia geral, conforme informações extraídas do Portal do Conselho Federal de Medicina:

Na condição de cirurgião geral, presume-se que o perito tenha amplos conhecimentos gerais em Medicina. O médico cirurgião certamente não tem habilitação técnica para conduzir o tratamento da surdez e da dor nas costas, mas tem plena habilitação para avaliar a repercussão de tais complicações clínicas sobre a capacidade laboral. Para avaliar especificamente a repercussão da patologia sobre a capacidade laboral, qualquer médico tem habilitação técnica para opinar.

A capacidade laboral é questão técnica que deve necessariamente ser analisada por médico. Preferencialmente, o médico nomeado deve ser habilitado na especialidade médica pertinente à doença incapacitante da qual se queixa o segurado. Trata-se porém, de mera preferência. Salvo casos excepcionais, o médico inscrito no órgão de classe competente tem habilitação técnica legal para opinar no processo judicial sobre questões de natureza clínica afetas a qualquer especialidade, ainda que não tenha competência para conduzir o tratamento do paciente. O artigo 156, §§ 1º e 5º, do CPC/2015 autoriza concluir que a especialidade exigida



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

do perito médico pode ser vista de forma ampla, quando o próprio dispositivo exige apenas o registro no órgão profissional competente (Conselho Regional de Medicina). Para que a perícia tenha validade, o perito não precisa comprovar especialização dentro da Medicina supostamente compatível com as enfermidades apresentadas pelo paciente.

Rejeito a arguição de nulidade da perícia com base no Enunciado nº 57 da

Turma Recursal do Espírito Santo: “A designação de médico generalista não dá causa à nulidade da perícia realizada para aferir a capacidade da parte para o trabalho, ressalvada a hipótese de doença ou quadro clínico complexo”.

O autor alegou que “o i. perito limitou-se a reiterar que o Autor encontra-se assintomático e atualmente está capacitado para o exercício de sua atividade habitual. Data maxima venia, as conclusões periciais não devem prosperar, visto que estão em total desacordo com todos os laudos médicos que compõem o acervo probatório, os quais são unânimes em atestar a total incapacidade laborativa do Autor”. O autor mencionou o laudo de fls.36, emitido em 23/11/2017 pelo Ortopedista e Traumatologista Dr. Agostinho Bruzzi de Figueiredo.

O laudo médico datado de 23/11/2017 não comprova a persistência da incapacidade para o trabalho após 31/5/2018. O autor não exibiu laudo médico atestando incapacidade após a data de cessação do auxílio-doença. Laudo médico emitido no passado não pode ser confrontado com laudo pericial emitido em data recente, porque o estado clínico é dinâmico, melhora ou piora ao longo do tempo.

O autor alegou que “o exame radiológico evidenciou a presença de deformidades nas vértebras lombares, as quais geram dores intensas de caráter crescente e limitante, impossibilitando a mobilidade da coluna e, conseqüentemente, o desempenho das atividades de carpinteiro”.

Não encontrei nos autos laudo de exame radiológico. No entanto, ressalto que o diagnóstico sugerido em exame complementar não vincula a perícia judicial. O perito tem liberdade para formular sua conclusão conjugando as impressões do exame de imagem com a avaliação no exame clínico.

O autor alegou que “o laudo médico pericial do INSS, acostado às fls. 54, confirma que o Autor está acometido de lombossacralgia agudizada e que o mesmo está incapaz para o trabalho. Portanto, ao contrário do que aduz o expert do juízo, o Autor está absolutamente inapto do ponto de vista ortopédico, sem qualquer perspectiva de recuperação, motivo pelo qual o auxílio-doença deve ser mantido sem data prevista de cessação, seguido de conversão em aposentadoria por invalidez”.

O laudo da perícia médica do INSS atestou, em 19/1/2018, que havia incapacidade para o trabalho desde 23/11/2017 em decorrência de lombossacralgia agudizada, e antecipou estimativa de persistência da incapacidade até 31/5/2018.

O perito do juízo examinou o autor em 24/4/2018 e, naquela data, já negou a persistência da incapacidade para o trabalho. A perícia médica do INSS estimou data-limite da incapacidade estabelecida em 19/1/2018, mas isso não impede o perito do juízo de constatar presencialmente, três meses depois, que a incapacidade para o trabalho efetivamente cessou antes da previsão original feita pelo perito do INSS.

O autor alegou que “a incapacidade do Autor é igualmente confirmada pelo laudo de fls. 37, elaborado em 04/12/2017 pela Otorrinolaringologista Dr.ª Raphaella Simen (CRMES 14282) nos seguintes termos: (...)”.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Nesse período não havia controvérsia sobre a incapacidade do autor para o trabalho porque estava recebendo auxílio-doença. O autor não exibiu laudo comprovando que continuou incapacitado para o trabalho após a cessação do benefício.

O autor alegou que “a partir das fotografias, percebe-se que um carpinteiro trabalha a todo o tempo em posição encurvada, o que, no caso do Autor, seria impossível devido à intensa lombalgia que o acomete, conforme apontado nos laudos anexos. Vale dizer também que, no ambiente de uma obra acima retratado, é fundamental que o obreiro disponha do sentido da audição, motivo pelo qual o Autor está igualmente incapacitado por padecer de surdez bilateral. Insta salientar também que os empregadores do ramo da construção e carpintaria civil jamais admitiriam um empregado que, como o Autor, sofre de intensa lombalgia e surdez bilateral, visto que tais limitações são incompatíveis com a produtividade esperada dos trabalhadores que atuam no setor”.

Ocorre que não ficou provada qualquer limitação funcional que prejudique o desempenho da atividade de carpinteiro.

O autor alegou que “por padecer o Autor de LOMBALGIA (LOMBOSSACRALGIA) E PERDA AUDITIVA BILATERAL – CID M54.4 E H90.3, com fortes dores na coluna e desprovido da audição, é imprescindível que seja em todo tempo acompanhado por terceiros, tanto em casa quanto em seus deslocamentos diários, pois, estando só, é grande o risco de acidentarse seriamente em plena via pública. Portanto, não deve prosperar a conclusão pericial de que o Autor não necessita da assistência permanente de outras pessoas para as suas atividades diárias”. O autor não tem direito ao acréscimo de 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros, porque essa vantagem só pode ser deferida aos beneficiários de aposentadoria por invalidez. Ademais, o perito negou necessidade de assistência permanente de terceiros (quesito 16). O autor alegou que “o art. 479 do Novo CPC prescreve que “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”. O juiz realmente não está adstrito ao laudo pericial. O perito é apenas seu auxiliar na apuração da matéria fática que exija conhecimentos técnicos. Todavia, não é menos verdade que somente poderá ser proferida decisão contrária à manifestação técnica do expert se, nos autos, houver outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento. Na falta de elementos que possam seguramente infirmar as conclusões do expert, deve-se prestigiar a conclusão da prova técnica. O autor alegou que “as condições pessoais do Autor, principalmente a sua idade (60 anos), grau de escolaridade (iletrado), qualificação profissional (carpinteiro), limitação profissional, além da realidade do mercado de trabalho, reforçam a conclusão que a mesma não tem condições de se readaptar para nenhuma outra profissão, estando totalmente incapacitada para o desempenho de outras atividades que lhe garantam o sustento”. A análise das condições pessoais pode, no máximo, servir para descartar a possibilidade de reabilitação profissional, autorizando, por consequência, a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez quando estiver reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho. Em contrapartida, quando negada incapacidade para a atividade habitual, o exame das condições pessoais não pode, por si só, afastar a conclusão sobre a aptidão laboral calcada na valoração da prova pericial. Não tem cabimento deferir benefício por incapacidade levando-se em consideração apenas aspectos socioeconômicos, culturais e profissionais do requerente, se não foi constatada nenhuma limitação funcional pelo perito. De acordo com a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização, “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.”

Constatado o quadro patológico do autor, a perícia judicial (evento 18) apontou que o recorrente (carpinteiro, 60 anos) é portador de perda auditiva bilateral, sendo clara ao concluir pela sua **plena capacidade laborativa**, uma vez que o perito concluiu que a perda



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 198
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

auditiva estava compensada por AASI, estando o autor *perfeitamente integrado ao seu uso, e com excelente audição de sons ambientes e vocalização humana.*

Quanto à presença de lombalgia, a outra doença incapacitante alegada pela parte autora, afirmou o *expert* que não o segurado se encontrava assintomático no momento da perícia, não havendo restrição de movimentos, ressaltando que não fazia uso de qualquer anti-inflamatório, ou qualquer acompanhamento fisioterápico – o que indica que sua recuperação já se mostrava satisfatória, mediante a utilização somente de analgésicos, pelo curto período de 20 (vinte) dias, conforme informado ao perito no momento do exame.

De fato, como bem ressaltado pelo juízo prolator da sentença, o laudo pericial é suficiente. Assim, para concessão de benefício por incapacidade é imprescindível a comprovação da incapacidade parcial/total, temporária ou definitiva para as atividades habituais, o que não é o caso dos autos. O simples fato de a pessoa ser portadora de uma enfermidade não indica, por si, que ela se encontrava incapacitada para realizar atividades laborativas, conforme faz entender o recorrente.

Observa-se, ainda, que, de fato, não foi apresentado laudo ou exame que pudesse comprovar que após a cessação do último benefício por incapacidade a que fez jus o recorrente permaneceu incapaz. Os laudos por ele citados no bojo do recurso se foram realizados no ano de 2017, sendo que o benefício auxílio-doença vigorou até maio de 2018.

Ademais, a perda auditiva se demonstrou completamente corrigida por uso de aparelho auditivo, de forma que tal enfermidade não o incapacita para o trabalho, tampouco implica em risco sofrido pelo recorrente no exercício habitual de sua profissão.

No mais, a sentença detalha de forma bem fundamentada a razão pelo não acolhimento das alegações e pretensões autorais, devendo ser mantida em todos os seus termos.

Assim, entendo que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, **VOTO POR CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.** Condene a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000281917v3** e do código CRC **740edae2**.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:44

0002372-76.2018.4.02.5050

500000281917.V3 JES10842© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 199
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0002657-69.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOSIEL LIMA DE LISBOA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (evento 69 – fls. 1/10) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder auxílio doença, deixando de conceder aposentadoria por invalidez ao recorrente. Alega, em síntese, que o laudo pericial é inconclusivo quando a incapacidade temporária do autor; requer que as condições sociais do autor sejam consideradas na análise da incapacidade total; que o autor não possui capacidade para exercer suas atividades laborativas habituais. Requer a reforma da sentença, convertendo o auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Contrarrazões evento 72.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada:

JOSIEL LIMA DE LISBOA propôs demanda objetivando a condenação do INSS a conceder auxílio-doença NB 31/620.814.112-9 desde 7/11/2017 com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O requerimento administrativo de auxílio-doença NB 31/620.814.112-9, formulado em 7/11/2017, foi indeferido porque a perícia médica do INSS não constatou incapacidade para o trabalho (fl. 13).



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 199

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

*O perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, diagnosticou fratura do úmero proximal direito, consolidação viciosa com impacto acrômio-umeral (quesito 4, fl. 54). Relatou dor à mobilização com restrição da amplitude do movimento do ombro direito (quesito 4). Afirmou que o autor **não possui aptidão para exercer a atividade habitual de ajudante de carpinteiro autônomo (quesitos 6-7). Atestou limitação para carregar peso, elevar o braço acima da cabeça, movimentos repetitivos, movimentos com destreza no membro superior direito (quesito 8). Concluiu que há incapacidade temporária para o trabalho (quesito 12).***

O INSS não apresentou impugnação específica ao laudo pericial (fls. 70-71).

O autor impugnou o laudo pericial (fls. 89-90). Alegou que “é notório que o parecer judicial (fls. 58/61), não esgota o convencimento da demanda. Não obstante, outros laudos acostados aos autos complementam a demanda e, com o estudo de tal conjunto probatório, pode-se chegar a um parecer “determinante”. Não menos importante, destaca-se nos autos diagnósticos que concluem pela existência de incapacidade laboral, estes mesmos “particulares” não podem sofrer afastamento no julgado, sob pena de ser acolhida uma única conclusão, o mesmo que decidir pela própria vontade “tendenciosa. Pelo exposto, que seja o laudo judicial de fls. 58/61, validado como convencimento sobre o debate (conjunto probatório nos autos). No tocante, tal parecer judicial não esgota a fonte de motivação da demanda. A lembrar que, o Requerente sempre atuou na área de intensa atividade física e motora (carpinteiro). De certo, a lesão em debate, naturalmente, provocou sequelas incapacitantes com reflexos para toda e qualquer função laboral”.

O laudo pericial foi favorável ao autor, já que confirmou incapacidade temporária para o trabalho. Logo, o autor não tem interesse processual em impugnar o laudo pericial. O laudo pericial só não atendeu à pretensão do autor na parte em que avaliou que a incapacidade para o trabalho é temporária, pois isso frustra a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. No entanto, a impugnação do autor não articula nenhum argumento questionando a avaliação da duração da incapacidade para o trabalho. O autor nem tentou demonstrar que a incapacidade para o trabalho seja definitiva, em vez de temporária.

Tratando-se de incapacidade temporária para o trabalho, o autor tem direito ao auxílio-doença. Não tem direito à aposentadoria por invalidez porque não ficou comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho.

O perito examinou o autor em 4/4/2018 (fl. 50) e estimou o início da incapacidade para o trabalho há seis anos (quesito 10). Naquela época, o autor era segurado da Previdência Social (fl. 43). Na data do requerimento administrativo, em 7/11/2017, o autor estava incapacitado para o trabalho. O autor tem direito ao auxílio-doença NB 31/620.814.112-9 desde a data do requerimento administrativo.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 199
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

De acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), “sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício”.

O perito estimou a recuperação do autor no prazo de seis meses, a contar da realização do tratamento cirúrgico (quesito 14). Para que o autor tenha tempo de se submeter a cirurgia e de respeitar todo o tempo de repouso pós-operatório, arbitrei a data de cessação do benefício em 12 meses, contados a partir da perícia. Ratifico a medida antecipatória.

[...]

5. Constatado o quadro patológico do autor (carpinteiro, 65 anos), **a perícia judicial (evento 22- fls. 1/3) conclui pela sua incapacidade temporária (quesito 12)**. Contudo, deve-se compreender o conjunto processual como um todo, observando-se, assim, as informações obtidas em outros quesitos de laudo pericial. Nesse sentido, o perito atestou que o recorrente está incapacitado de **“Carregar peso, realizar atividades que necessitem da elevação do braço acima da cabeça, realização de movimentos repetitivos e realização de movimentos que exijam maior destreza do membro superior direito.”** (fls.02).

6. O expert indica também que **a pessoa examinada não tem condições de exercer a atividade habitual frente às alterações observadas no exame físico (quesito 08)**, bem como o indica o risco de agravamento da condição do autor no caso de realizar atividades no membro acometido, conforme segue: **“[...] o impacto acrômio-umeral possui nexo de agravamento com a realização de atividades físicas do membro acometido”**. (quesito 09)

7. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Assim, a partir dos documentos anexados pela parte autora (evento 1 – OUT 6), constata-se que se trata de condição que se mantém a anos acometendo o recorrente, aproximadamente 6, conforme quesito 10. Os documentos particulares de fls. 1/5 mencionam as patologias sofridas, bem como a impossibilidade de trabalho durante alguns períodos, além de indicar que **“não é possível garantir que o tratamento cirúrgico trará benefícios ao paciente”** (fl. 04).

8. Vale observar que a presença de uma doença nem sempre consiste em uma incapacidade, que por sua vez, a sua existência, não é, necessariamente, incapacitante para todos os tipos de atividades laborativas. Nesse sentido, faz-se necessário considerar a repercussão da doença no desempenho de função laboral, bem como as condições sociais do beneficiado.

9. De fato, a “definitividade da incapacidade” (impossibilidade de controle da enfermidade e de readaptação do segurado para o exercício de nova atividade laboral) deve ser analisada não só à luz de critérios médicos como também do caráter social da Previdência e a realidade econômico-social do País (TNU - Processo nº 2005.83.00506090-2, rel. juíza



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 199

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Maria Divina Vitória). Para esta verificação, deve-se adotar como critérios a idade do segurado, assim como o seu grau de instrução, em conjunto com demais elementos de prova colacionados pelas partes.

10. Nesse sentido, o vetor recursal pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, por entender que não há possibilidade de reabilitação do autor as suas funções laborais normais (carpinteiro), levando em consideração, também, as condições sociais do mesmo, já que o recorrente possui 65 anos e é analfabeto.

11. Assim, quanto à análise das condições pessoais e socioeconômicas, destaco o fato de o autor está com idade avançada (65 anos), ser portador de condição diretamente relacionada com sua atividade laboral e ser analfabeto, como condições determinantes para a concessão do benefício pleiteado. Sendo assim, mediante apresentação dos documentos particulares, bem como da análise social do segurado, vejo como cumprido o ônus do autor de ter provado o seu estado incapacitante.

12. Frente à análise do conjunto probatório colecionado aos autos, tanto laudo pericial como documentos particulares, observo que o autor encontra-se incapacitado para toda e qualquer função, justificando, portanto, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

13. Assim, entendo que a sentença a quo deve ser reformada, devendo ser concedido ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, tendo em vista as provas analisadas.

14. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença recorrida. Sem condenação em custas. Condene o recorrido vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000284276v3** e do código CRC **5776b45f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:45

0002657-69.2018.4.02.5050

500000284276.V3 JESX51456© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000274-80.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOSIAS GREGÓRIO DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 37) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que o autor se encontra incapacitado (totalmente) para a prática de atividades laborativas devido a sua doença incapacitante. Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões (Evento 41 – fls. 1/2).

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 31):

Em relação à incapacidade, o laudo pericial informou que a autora não possui incapacidade, sendo certo que houve indícios de simulação durante a perícia.

A longa impugnação realizada pela parte autora não merece acolhimento.

Com efeito, o laudo pericial se encontra muito bem fundamentado, com indicação precisa dos elementos considerados para a conclusão pericial. A existência de laudos particulares não tem o condão de infirmar a conclusão

5000274-80.2018.4.02.5002

500000274913 .V5 JESX51454© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

da perícia judicial – assim como também não tem o condão de infirmar, via de regra, a conclusão administrativa.

Afirmar a existência de problemas de cunho pessoal, baseado simplesmente em duas perícias anteriores divergentes não tem o condão de permitir que o advogado escolha determinado perito ou evite determinado perito. Seria muito simples.

Não há qualquer indício de que o médico nomeado tenha "problemas de cunho pessoal com o patrono", sendo certo que o perito em referência é nomeado há anos por este Magistrado - inclusive em outra Subseção -, sem qualquer problema dessa ordem.

Aliás, a existência de peritos com critérios médicos legítimos, mas divergentes, não pode tornar o processo uma batalha "de problemas pessoais".

Não vislumbro a possibilidade de superação do laudo pericial pela mera indicação da idade ou da condição social, já que deve estar presente a incapacidade para que os demais elementos sejam aferidos. Sem a incapacidade, a aferição da condição social do autor, pura e simplesmente, descaracteriza o benefício previdenciário.

Também não vislumbro qualquer utilidade na vistoria ao local de trabalho, já que o perito informou corretamente a profissão do autor, sendo desnecessária qualquer outra diligência.

Por fim, ressalto que há ao menos duas perícias administrativas que reconheceram a capacidade do autor, sendo realizadas por dois peritos diferentes.

Dessa forma, há três médicos - dois do INSS e um de confiança do Juízo - que atestam a plena capacidade do autor, não havendo razão para a desconsideração de todos esses atos pela indicação de "existência de problemas pessoais".

5. Constatado o quadro patológico do autor (pedreiro, 52 anos), a perícia judicial (Evento 21 – fls. 1/7) foi clara ao concluir pela sua plena capacidade laborativa; atestando que "(...) **na atual avaliação pericial não foi constatada incapacidade laborativa, considerando-se que as alterações encontradas nos exames complementares, somadas a um exame físico inespecífico e sugestivo de simulação, não foram consideradas incapacitantes**" (Evento 21 – fl. 3). Além disso, ressaltou que "**Durante o exame pericial não foi constatada doença incapacitante, apenas o relato de dor da parte autora**" (fl. 3 – quesito 2), bem como afirmou que "**Não foram constatadas doenças incapacitantes ou restrições laborativas ou funcionais no momento atual ou pregresso, prejudicando o quesito. Os elementos nos quais o perito se baseou foram descritos no item Conclusão**" (fl.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

4 – quesito 9), ressaltando por diversas vezes que que “*Não foi constatada incapacidade total e permanente*” (fl. 4 – quesitos 12 e 13).

6. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Os documentos anexados constituem provas frágeis para afastar as conclusões do expert do Juízo, conforme já salientado anteriormente. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

7. Vale observar que a presença de uma doença nem sempre consiste em uma incapacidade, que por sua vez, a sua existência, não é, necessariamente, incapacitante para todos os tipos de atividades laborativas. Acrescento que a perícia judicial é produzida sob a égide do contraditório e da ampla defesa, diferente dos laudos particulares que são unilaterais e, portanto, possuem pouca eficácia probatória, sendo assim, a perícia do juízo deve prevalecer sobre os laudos particulares. Com efeito, tampouco há que se falar em cerceamento de defesa ou desrespeito ao contraditório/ampla defesa.

8. Os aspectos pessoais e sociais apenas são relevantes para constatação da incapacidade se a perícia constatar ao menos incapacidade temporária ou parcial, o que não é o caso dos autos.

9. Ademais, quanto ao laudo judicial, não há necessidade de realização de nova perícia, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas. Ainda, conforme expresso pelo Juízo sentenciante: “(...) **há três médicos – dois do INSS e um de confiança do Juízo – que atestam a plena capacidade do autor, não havendo razão para a desconsideração de todos esses atos pela indicação de ‘existência de problemas pessoais’**”. Ademais, os atestados médicos não reportam doenças que não estariam ao alcance da avaliação pelo expert do Juízo. Assim, não há motivos para afastamento da perícia, pois as doenças destacadas nos laudos particulares podem ser aferidas pelo profissional nomeado nos autos, uma vez que o perito do Juízo é capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte autora através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica.

10. Assim, entendo que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

11. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Condene a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000274913v5** e do código CRC **36c19241**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:48

5000274-80.2018.4.02.5002

500000274913 .V5 JESX51454© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000050-39.2018.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ANGELO NERES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral. Alega, em síntese, que não contribuiu para o INSS nos últimos anos em razão de ser encontrar desempregada, motivo pelo qual teria qualidade de segurada do RGPS. Contrarrazões apresentadas (evento 55).

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO TÉCNICO. CONSTATADA INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA EM RELAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUTORA JAMAIS CONTRIBUIU PARA O RGPS. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurador da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada:

“Como esta ação versa sobre verba de caráter alimentar a que faz jus, segundo alega, pessoa que se encontra incapaz de trabalhar e, assim, de sustentar-se, ou de prover o sustento da família, passo a julgar o feito com prioridade em relação aos que tratam de matéria distinta, como autoriza o art. 12, IX, do CPC/2015.

A matriz constitucional do(s) benefício(s) previdenciário(s) aqui pleiteado(s) encontra assento, em traços gerais, no artigo 6º e inciso I do artigo 201 da Constituição da República - CR, assim redigidos:

5000050-39.2018.4.02.5004

500000276482 .V2 JES10842© JES10842



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 90, de 2015)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

[destaques acrescentados]

A organização da previdência social é, portanto, sustentada por dois princípios básicos, os da compulsoriedade, que obriga à filiação, e da contributividade, que exige o recolhimento de contribuições previdenciárias para a manutenção do próprio Sistema e sua fruição. De par com esses princípios e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial, são veios iluminadores à interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional no que interessa, dentre outros, o princípio-fundamento da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho [CR, incisos III e IV do art. 1º].

Nessa linha, o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, como dispõe o art. 59 da Lei n. 8.213/1991, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por seu turno, o benefício de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8.213/1991):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

São três, portanto, os requisitos que condicionam a concessão dos benefícios acima mencionados: (1) manutenção da qualidade de segurado; (2) observação do período de carência, correspondente a 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, II, LBPS), salvo quanto às hipóteses previstas nos arts. 26 e 151 da mesma lei e (3) verificação de incapacidade para o trabalho.

Ademais, a qualidade de segurado deve resultar de filiação ou refiliação ocorrida anteriormente à DII (LBPS, art. 42, § 2º, e art. 59, § 2º).



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O cumprimento da carência, também, deve ocorrer antes da DII. No ponto, acolho recente orientação adotada pela TNU no julgamento do PEDILEF n. 5011130-58.2012.4.04.7201 (relator para o acórdão Juiz Federal Boaventura João Andrade, publicado no DOU de 6.3.2015, pp. 83-193).

Traçados os contornos básicos dos benefícios, passo à verificação do cumprimento de seus requisitos pela parte autora.

2.1 Da incapacidade para o exercício profissional

A aptidão laboral da parte autora foi objeto de análise pelo perito designado por este Juízo, responsável por trazer o conhecimento técnico necessário para subsidiar a decisão judicial mediante a apresentação do laudo de fls.57-66, do qual se extraem estes informes:

A autora [feirante] apresentou-se ao exame com queixas de cervicalgia, no entanto, não foi constatada doença atual, apenas o relato de dor da parte autora (excerto da história clínica e quesito n.02 do Juízo);

O quadro não induz em incapacidade para suas atividades habituais (quesito n.06 do Juízo);

“Só há como atestar incapacidade laborativa de mai/2017 até mar/2018. Os elementos nos quais o perito se baseou foram descritos no item Conclusão. Não foram constatadas doenças incapacitantes ou restrições laborativas ou funcionais no momento atual, prejudicando o quesito” (quesito n.10 do Juízo);

Havia incapacidade em 14/03/2018, data da entrada do requerimento (quesito n.11 do Juízo);

Apesar de não haver incapacidade, a autora encontra-se em tratamento, oferecido pelo SUS, devido as queixas algicas (quesito n.15 do Juízo).

A mais do que o laudo produzido pelo Juízo, verifico a existência, no álbum processual, de documentos médicos trazidos tanto pela parte autora quanto pelo INSS, dentre os quais releva destacar:

a) trazidos pelo INSS:

a.i) o laudo médico pericial juntado ao Evento (19), página 2, a partir de exame realizado em 17/04/2018, com o resultado Não existe incapacidade laborativa, e as seguintes considerações: “Sinais de exarcebação de sintomatologia subjetiva” (sic).

b) trazidos pela parte autora:

b.i) o laudo de médico assistente juntado ao Evento (1), documento 2, página 4, datado em 14/03/2018, de onde se extrai que a autora apresentava lombalgia crônica, encontrando-se em acompanhamento clínico.

Colocado isso, apreciando o conjunto da prova constante dos autos (CPC, arts. 371 e 479), acolho as conclusões da perícia médico-judicial, que trouxeram respostas seguras e coerentes sobre as questões relevantes para o julgamento da controvérsia.

Acolho, ademais, no ponto, o enunciado n. 8 das Turmas Recursais do Espírito Santo, segundo o qual “o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular” (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).

2.2 Da qualidade de segurado(a) e da carência

Ao Evento (30), a parte autora, manifestando-se sobre o laudo, aduz, dentre outros, que “Pelo que consta no referido laudo pericial, o Ilustre Perito considerou que há como atestar a incapacidade da autora no período de maio/2017 à março/2018; Entretanto, tendo em vista que o requerimento do auxílio doença foi feito em 14 de março de 2018, há que se constar que na data do requerimento a autora se encontrava incapacitada para exercer suas atividades laborativas” (grifo no original).

De acordo com o art. 25 da Lei n. 8.213/1991, a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende do cumprimento de 12 (doze) contribuições mensais a título de carência, ressalvadas as exceções trazidas pelo art. 26, inciso II, e 151 daquela Lei de Benefícios.

Neste singular contexto, o CNIS juntado ao Evento (40) evidencia que a autora não efetuou contribuição ao RGPS em tempo algum.

Desta feita, não detém a qualidade de segurada ou a carência necessárias à concessão do benefício.

Tudo isso devidamente considerado, é de rigor a rejeição dos pleitos autorais.

A perícia concluiu que a autora não está incapacitada para realizar atividade laborativa atualmente, mas somente incapacidade laborativa parcial entre maio de 2017 e março de 2018. Afirmou o *expert* que: *Durante o exame pericial não foi constatada doença atual, apenas o relato de dor da parte autora. Há como atestar um passado de suspeita de tumor em região torácica.*

Diante disso, somente seria possível conceder à autora o benefício auxílio-doença em relação ao período determinado pelo perito, visto que a recorrente sequer questionou tal conclusão da perícia judicial.

Contudo, conforme a sentença recorrida, a autora jamais contribuiu para o RFGS, como revela o extrato do CNIS apresentado pelo INSS no evento 40. Dessa forma, não há como conceder o benefício por incapacidade à autora.

Cumprido salientar que o estado de desemprego involuntário somente permite que seja estendida a qualidade de segurado, conforme previsão do art. 15, §2º, mas não significa que deve ser reconhecida a qualidade de segurado daquele que jamais contribuiu para o RFGS.

Assim, entendo que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 201
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Ante o exposto, VOTO POR CONHECER DO RECURSO, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000276482v2** e do código CRC **18711730**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:47

5000050-39.2018.4.02.5004

50000276482 .V2 JES10842© JES10842



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0026876-83.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSUE THIAGO COSTA DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado (evento 71) interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de auxílio doença, bem como a pagar indenização por dano moral. Em resumo, defende o INSS a necessidade de reforma da sentença com relação à condenação em danos morais, ao argumento de que o autor não sofreu lesão caracterizável como dano moral, pois não se perpetrou nenhuma ilegalidade ao submeter o segurado à perícia médica oficial. Ressalta que a perícia concluiu por sua capacidade laboral, negando-lhe o benefício previdenciário pleiteado, após cumprir fielmente o disposto em lei. Ademais, defende que não foi juntada qualquer documentação que comprovasse o dano moral. Contrarrazões (evento 74).

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. Analisando os autos entendo que a sentença merece reforma quanto à condenação em danos morais. Com efeito, o dano moral surge quando alguém suporta, indevidamente, uma situação vexatória, humilhante, desestabilizadora ou perturbadora, com potencial para abalar os elementos integrantes de sua personalidade, como a honra, a dignidade, o bem estar psicológico e físico. Vale lembrar que além de a situação suportada ser apta a gerar todos os males acima, ela também tem que ser proveniente da prática de um ato ilícito, de modo que, reunindo estas duas características, quais sejam, o ilícito e a potencialidade lesiva, o dano moral emerge ipso facto, ou seja, não necessita ser provado concretamente, bastando que seja constatada a lesividade do ato ilícito praticado pelo Réu¹.

0026876-83.2017.4.02.5050

500000273707.V4 JESX51426© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 202
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

5. In casu, muito embora o Réu tenha indeferido os requerimentos de auxílio doença, tal situação não configura carga necessária para ferir os atributos da personalidade da requerente. Ademais, o tempo em que permaneceu sem a percepção do benefício é compensado pelo pagamento dos atrasados. Já decidiram nossos tribunais que “o desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.” (TRF 4ª R. – AC 200472100015906 – 6ª T. – Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira – DJ de 05.10.2005). **Ademais a TNU já decidiu que é indevida a condenação em Danos morais em razão do mero indeferimento de benefício previdenciário.**

Ainda, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. art. 59 da Lei 8.213/91. RESTABELECIMENTO DESDE A CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória. 2. Por sua vez, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 prevê que a aposentadoria por invalidez será devida, cumprida a carência exigida, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio- doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa situação. 3. Diante da conclusão do laudo pericial, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida do benefício, uma vez que restou comprovada sua incapacidade laboral. 4. Como o perito ressaltou que há possibilidade de reabilitação profissional e que não foi constatada a incapacidade total e definitiva para todas as atividades, a aposentadoria por invalidez requerida pelo autor não merece, de fato, ser deferida. 5. Não configurado o dano moral. O mero transtorno ocorrido pelo indeferimento ou cancelamento de benefício pela autarquia previdenciária, por si só, não enseja o pagamento de indenização por danos morais. Precedentes. 6. Negado provimento à remessa necessária, tida por interposta, e dado parcial provimento à apelação do autor, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º do CPC/73, observando-se as limitações contidas na Súmula nº 111 do Eg. ST, nos termos do voto. A C O R D A O Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, tida por interposta, E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR nos termos do Relatório e Voto, constantes dos 1 autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2016. SIMONE SCHREIBER RELATORA 2 (AC 00329729720134025101, SIMONE SCHREIBER, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA.)”

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. DIREITO. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. Remessa necessária referente à sentença de fls. 202/206 pela qual o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido inicial, em ação objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio- doença. 2. O auxílio-doença será devido ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, quando for o caso, estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional (artigos 15, 24/26, 59 e 62 da Lei 8.213/91). 3. Afigura-se correta a sentença pela qual o MM. Juízo a quo julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a indevida cessação do benefício, haja vista que se extrai do laudo pericial que a parte autora permanece incapacitada, em



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

decorrência transtorno de natureza psiquiátrica (transtornos ansiosos mistos), sendo possível a recuperação mediante tratamento. Em tal contexto, a sentença deve ser confirmada, por seus jurídicos fundamentos. 4. Ainda que o presente exame se faça em razão da remessa necessária, registre-se que o julgado de primeiro grau também está correto na parte em que afastou a pretensão de condenação da autarquia em dano moral, visto que não se evidencia do cancelamento do benefício, medida que implique, necessariamente, violação da esfera moral da segurada, mesmo porque o ato administrativo, ainda que equivocado, possui base legal, sendo amparado na conclusão da perícia médica oficial. 5. Hipótese em que a sentença deve ser confirmada, por seus jurídicos fundamentos. 6. Remessa necessária conhecida, mas desprovida.

(REOAC 01003516120154020000 – ABEL GOMES – TRF2 – 1ª TURMA ESPECIALIZADA)''

5. Desta feita, entendo que merece reforma a parte da sentença que condenou o INSS no pagamento de danos morais.

7. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso do INSS e a ele dou provimento para julgar improcedente o pedido de condenação em danos morais, nos termos do art. 487, I do CPC. Isento de custas, deixo de condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios, conforme art. 55 caput da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000273707v4** e do código CRC **d145d76a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:46

1. [1] Neste sentido confira-se trecho do acórdão exarado no REsp nº 556.200-RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material".

0026876-83.2017.4.02.5050

500000273707.V4 JESX51426© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0009450-21.2018.4.02.5051/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: VERA LUCIA CARDOZO DE ARAUJO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (evento 31) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou procedente o seu pedido de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese que está devidamente comprovada a incapacidade laborativa definitiva da parte autora toda e qualquer atividade laborativa. Requer a concessão do auxílio doença nº 6193741520, desde a data do requerimento realizado em 17/07/2017 até a data da perícia, momento que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Contrarrazões – evento 50.

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA . CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE FUNCIONAL COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada:

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VERA LÚCIA CARDOZO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual requer seja a autarquia condenada a conceder o benefício previdenciário de



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a DER em 17/07/2017, pagando as parcelas em atraso.

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A Aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si quanto à natureza da incapacidade, devendo ser concedida a aposentadoria quando verificada a incapacidade total, definitiva e absoluta do segurado, ou seja, o segurado deve estar inválido, de forma irreversível, para todo e qualquer exercício de atividade laboral. Por sua vez, o auxílio-doença exige que a incapacidade seja relativa ou temporária, porém sempre total, uma vez que seu grau deve atingir um nível tal que impossibilite exercício da atividade laboral habitual do segurado.

Determinada a realização de prova pericial (fls. 73/79), o perito judicial apurou que a demandante possui Gonartrose bilateral (CID M17), enfermidade que a incapacita de forma parcial e temporária para o trabalho, conforme exame de imagem, laudos médicos e exame físico pericial. O i. expert fixou a data de início da referida incapacidade laboral em 17/01/2014 (Resposta ao quesito 9 do INSS – fl. 78). Na ocasião, afirmou não ser possível estimar o tempo necessário para tratamento e recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

[...]

Em consulta ao extrato do CNIS acostado aos autos (fls. 87/88), extrai-se que a parte autora verteu contribuições previdenciárias de 01/01/2016 a 31/05/2016, de 01/08/2016 a 31/05/2016 e de 01/08/2016 a 30/04/2018, restando comprovado o atendimento aos supracitados requisitos na data do requerimento administrativo formulado, vez que mesmo após a data da incapacidade fixada em sede de perícia judicial, a parte autora voltou a contribuir para a previdência social, demonstrando, a princípio, que mesmo com dificuldades vinha realizando sua atividade laborativa.

Com base em tais premissas, merece acolhimento a pretensão autoral quanto à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DER, em 17/07/2017 (fl. 14).

Cabe mencionar que pelo princípio tempus regit actum, deve-se observar a legislação vigente à época do requerimento administrativo apresentado ao INSS, ou, não havendo requerimento, à época da propositura da ação.

Com isso, nos termos do artigo 60, §§ 11 e 12, da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença ora reconhecido deverá ser mantido pelo INSS até 28/09/2018, ou seja, após o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data da perícia médica, realizada em 30/05/2018, haja vista as conclusões do perito (fls. 51/56).

Caso a parte autora considere que não recuperou a capacidade laborativa, deverá apresentar pedido administrativo de prorrogação do benefício, nos termos da parte final do § 12, do art. 60, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, resta indeferido, porquanto ausente um dos requisitos indispensáveis para tanto, qual seja, a incapacidade laboral de caráter permanente.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Inicialmente, o autor alega que preenche todos os requisitos para concessão de benefício por incapacidade, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, tendo em vista que todas as suas patologias foram reconhecidas (Gornatrose Bilateral nos joelhos). Razão pela qual seu quadro clínico desautoriza qualquer reabilitação, devido ao aspecto estigmatizante de suas doenças.

A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a tecer consideração sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

No mérito, a controvérsia cinge-se à existência ou não de incapacidade laborativa definitiva da autora (69 anos), para qualquer função, pois já foi constatada incapacidade para sua atividade de cuidadora de idosos/faxineira. A perícia judicial foi realizada por médico especialista em Cirurgia Geral em 30/05/2018 – evento 14, e, na ocasião, constatou-se que a recorrente possui incapacidade total e definitiva para atividades que exijam esforço físico, mas há a possibilidade de reabilitação para funções sem esforço físico. Passo a transcrever trecho da perícia para melhor elucidação da lide:

Quesitos da Recorrente

4- Quando ocorreu o início da incapacidade laborativa da autora?

R: 17/01/2014 (fls. 69) já havia indícios da patologia da Autora e necessidade de afastamento

5- Diante dos laudos médicos e exames apresentados é possível afirmar se na data do requerimento do benefício de auxílio-doença nº 6193741520, ou seja, se em 17/07/2017 a autora encontrava-se doente e ainda incapacitada para o trabalho?

R: Sim.

6- A doença ou lesão que acomete a autora é incapacitante para o exercício regular da sua atividade profissional de faxineira, levando-se em consideração as peculiaridades de sua profissão?

R: Sim.

8- A incapacidade da autora é parcial ou total com relação ao exercício da atividade profissional de faxineira?

R: Total.

9- A incapacidade da autora é temporária ou definitiva com relação ao exercício da atividade profissional de faxineira?

R: Temporária.

11- A doença ou lesão que acomete a autora a incapacita de forma total e definitivamente para o exercício de outra atividade laborativa que lhe garanta a subsistência?

R: Não, a incapacidade é total apenas para as atividades que exijam esforço físico.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

12- Havendo incapacidade parcial, a parte autora poderia ser reabilitada para desempenhar outras atividades laborativas dentro de sua realidade funcional, grau de instrução e idade?

R: Sim, qualquer atividade que não exija esforço físico.

Quesitos do Recorrido

6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R: A) Sim; B) Exame físico pericial, exame de imagem e laudos médicos.

7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

R: Parcial e temporário.

8. Data provável do início da doença/lesão/moléstia que acomete o(a) periciado(a).

R: 17/01/2014 (fls. 69).

17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

R: A Autora, em relação à profissão de faxineira ou qualquer outra que exija esforço físico, apresenta incapacidade total, porém em relação à atividades que não exijam esforço físico está apta.

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Neste sentido, ao compulsar os autos, observo um resistente conjunto probatório que comprova não apenas a doença da autora, como também sua incapacidade laborativa definitiva para todas as atividades laborativas. A autora possui 69 anos de idade, baixo grau de instrução (1ª série), incapacidade definitiva para atividades que exijam esforço físico, de modo é se torna impraticável a sua reabilitação para outra função.

Portanto, a perícia judicial, bem como os documentos médicos juntados (evento 1/ out3; out2), quando analisados conjuntamente com as condições sociais da autora, demonstram a sua incapacidade total e definitiva para exercer qualquer atividade laborativa. Ainda, saliento que não se trata de filiação tardia. De acordo com o CNIS (out2 - fls. 6/7), a autora filiou-se ao sistema em 01/04/1998, contribuindo mais de 15 anos.

A autora requer a concessão do auxílio doença desde 17/07/2017 (DER) até a data da perícia, qual seja, 30/05/2018, momento que pleiteia a conversão em auxílio doença. **Pois bem, entendo que a DIB do auxílio doença deverá ser mantida em 17/07/2017, estendendo-se até a data da sessão, momento que ocorrerá a conversão em aposentadoria por invalidez, em atenção ao livre convencimento do magistrado, através da análise das condições pessoais da autora.**

De fato, a “definitividade da incapacidade” (impossibilidade de controle da enfermidade e de readaptação do segurado para o exercício de nova atividade laboral) deve ser analisada não só à luz de critérios médicos como também do caráter social da Previdência e a realidade econômico-social do País (TNU - Processo nº 2005.83.00506090-2, rel. juíza



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Maria Divina Vitória). Para esta verificação, deve-se adotar como critérios a idade do segurado, assim como o seu grau de instrução, em conjunto com demais elementos de prova colacionados pelas partes.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reformar a sentença. **Determino pela manutenção da DIB do auxílio doença em 17/07/2017 – conforme sentença – contudo, deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, tendo como DIB a data da sessão, porquanto este é o momento da constatação da incapacidade total e permanente da autora privilegiando-se, neste caso, o princípio do livre convencimento do magistrado (arts. 436 e 439, ambos do CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/2001).** Sem condenação em custas nem em honorários advocatícios, conforme Enunciado 99 do FONAJEF, bem como Enunciado 56 das TR/ES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000287572v3** e do código CRC **4fe04280**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:45

0009450-21.2018.4.02.5051

500000287572 .V3 JESX51426© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 204

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5015423-22.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOSE CLAUDIO SOSSAI (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (evento 25 – fls. 1/7) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de auxílio doença. Alega, em síntese, que o autor se encontra incapacitado totalmente para a prática de atividades laborativas; que os documentos particulares juntados aos autos comprovam a inaptidão da parte autora; que o juiz não se encontra adstrito ao laudo médico. Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 21):

Trata-se de homem, 54 anos de idade, técnico agricultor, que se insurge contra o indeferimento do benefício previdenciário de auxílio doença (DER) em 08/05/2018 (NB 623.073.564-8 - Evento 1, OUT11) em virtude da constatação pela autarquia previdenciária de sua capacidade laborativa. Requereu o benefício de auxílio doença alegando múltiplas patologias.

A controvérsia cinge-se, portanto, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho. Porém, realizada perícia judicial com médico clínico geral (em 21/01/2019, Evento 12), o expert propugnou pela capacidade laborativa da parte autora, nos seguintes termos:

5015423-22.2018.4.02.5001

50000277037 .V5 JESX51454© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 204
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

3. *O perito confirma alguma doença ou lesão? Doença degenerativa de coluna lombosacra. Aneurisma de artéria cerebral média a direita em agosto de 2017 abordado cirurgicamente. Epilepsia. Miocardiopatia isquêmica tratada cirurgicamente em 2010 e clinicamente até os dias atuais.*

7. *A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê? Sim. Exame físico pericial sem alterações. Corado, hidratado, anictérico, acianótico, lícido, orientado no tempo e espaço, sem dificuldades ou lentidão na fala, relata os fatos de forma clara, deambula de forma lenta, porém sem alterações na marcha, sobe na maca sem dificuldades, grau de força sem alterações, sensibilidade preservada. Não há restrições na flexão do tronco. Cicatriz cirúrgica em região de coluna lombo sacra de bom aspecto.*

8. *Quais seriam as limitações funcionais que impediriam o desempenho da atividade habitual? (Por exemplo, a pessoa examinada pode andar? subir escadas? carregar peso? ficar em pé? trabalhar sentada?) Não há limitações funcionais.*

O argumento sobre a existência da doença referida, por haver nos autos laudos e exames médicos particulares que a confirma não pode prosperar a fim de invalidar a conclusão apresentada a partir da perícia judicial. Isso porque tal fato – diagnóstico de doença - não significa, por si só, incapacidade, esta deve ser constatada por perícia médica, pois o atestado médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

Neste sentido o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo, “o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular”.

Registre-se, ademais, que a perícia médica judicial tem o escopo de auxiliar o julgamento do feito, sem, contudo, vincular o juiz, o qual se utiliza de todos os elementos presentes nos autos para sua convicção, tais como os laudos e exames médicos particulares, a situação e características pessoais da parte autora (função, idade, grau de escolaridade, inserção socioeconômica etc.) para conjugar com o laudo pericial judicial produzido a partir da realidade controvertida trazida pelas partes.

5. Constatado o quadro patológico do autor (gerente rural, 54 anos), a perícia judicial (evento 12 - fls. 1/9) foi clara ao apontar sua plena capacidade laborativa, uma vez que afirmou que “**Não há limitações funcionais**” (quesito 08 – fl. 7). Ainda, o expert do Juízo destacou várias vezes que “**Não há incapacidade**” (quesitos 09, 13, 14, 15 e 16 – fls. 7/8), bem como atestou que o autor possui aptidão física e mental para exercer a atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional - “**Sim. Exame físico pericial sem alterações**”.

6. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 204

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

anexados se constituem em provas frágeis para afastar as conclusões do expert do Juízo, conforme já salientado anteriormente. Ademais, verifico que o laudo pericial está bem fundamentado e os quesitos foram respondidos de forma satisfatória. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

7. Ainda, o autor juntou documentos particulares no evento 1 (EXMMED7; LAUDO9; EXMMED6; EXMMED8; RECEIT10) que apenas apontam as patologias da parte autora, bem como o resultado de exame ao qual foi submetido, mas não são hábeis para desconstituir o resultado da perícia judicial. Muito embora os documentos supracitados sugiram o suposto estado incapacitante da parte autora, tais elementos de prova não são suficientes para desconstituir o parecer do perito judicial.

8. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000277037v5** e do código CRC **f5b054a6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:59

5015423-22.2018.4.02.5001

500000277037.V5 JESX51454© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0001449-69.2017.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARLUCE DOS SANTOS PEREIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (evento 36 – fls. 1/24) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de benefício auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a autora se encontra incapacitada totalmente para a prática de atividades laborativas devido a sua doença incapacitante; que o juiz não se encontra adstrito ao laudo médico; que a perícia deveria ter sido realizada com médico especialista. Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões (evento 43 – fls. 1/2).

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO TÉCNICO. CAPACIDADE LABORATIVA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA COM MÉDICO ESPECIALISTA. RECURSO CONHECIDO AO QUAL NEGOU PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (evento 30 - fls. 1/4):



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Inicialmente, indefiro o petitório de fls. 85/100, por entender não haver necessidade de se provar qualquer fato para além daqueles já exaustivamente elucidados, seja por meio dos documentos acostados aos autos, seja por meio dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, os quais se apresentam completos o bastante para subsidiar o convencimento deste Magistrado sobre a questão médica aqui colocada, restando dispensados quaisquer esclarecimentos suplementares.

Pois bem. O laudo pericial produzido por médica do trabalho apresentado às fls. 76/79 aponta no sentido de que não há incapacidade laborativa no momento. A perita judicial esclarece que a parte autora queixa dor em joelho esquerdo e que esta doença/lesão é de origem degenerativa.

No presente caso, considero que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias.

Com efeito, a partir das conclusões do perito judicial, analisando todo o acervo probatório coligido aos autos, não se vislumbra qualquer elemento capaz de infirmar o atestado pelo médico-perito do Juízo e, portanto, capaz de comprovar que as patologias geram a incapacidade do requerente para o trabalho.

Mesmo diante da divergência entre os atestados médicos apresentados pela parte autora e a prova pericial, não há no presente caso qualquer vício capaz de invalidar o laudo pericial.

Ademais, forçoso reconhecer que laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente por uma das partes equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, ao passo que o laudo pericial se caracteriza como elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória.

Neste sentido, o Enunciado nº 08 da E. Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo: “O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular”.

Sendo assim, diante da inexistência de prova da incapacidade laborativa da parte autora, sua pretensão não encontra amparo na legislação pátria, sendo a improcedência do pleito autoral medida que se impõe. I.II - Da qualidade de segurado Ante a conclusão acima, desnecessário o exame dos requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência.

5. Constatado o quadro patológico da autora (auxiliar de cozinha, 65 anos), a perícia judicial (evento 19 fls. 1/4) foi clara ao apontar sua plena capacidade laborativa, uma vez que afirmou que “Não existe com os subsídios apresentados como definir incapacidade laboral e/ou restrição” (quesitos “g” ao “m” – fls. 2/4).



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

6. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas frágeis para afastar as conclusões do expert do Juízo, conforme já salientado anteriormente. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

7. Ainda, a autora juntou documentos particulares no "evento 1", tais como exames, receituários e laudos médicos particulares. Tais documentos apenas apontam as patologias da parte autora, bem como o resultado de exame ao qual foi submetida, mas não são hábeis para desconstituir o resultado da perícia judicial. Muito embora o documento de fl. 2 do evento 1 (OUT 9) aponte o estado incapacitante da parte autora, tal elemento de prova não é suficiente para desconstituir o parecer do expert do juízo. O laudo oftalmológico juntado, não aponta incapacidade. Já o laudo médico citado no Recurso (fl.29-evento 29) não é suficiente para infirmar a conclusão da perícia judicial. Ao contrário, demonstra que as patologias da autora são inerentes ao fator etário, sendo certo que mesmo diante desses documentos, o perito não constatou incapacidade funcional para a atividade de cozinheira autônoma.

8. Quanto à alegação recursal de que o médico perito deveria apresentar especialidade em oftalmologia e ortopedia para a adequada apuração do estado incapacitante da recorrente, ressalto que a necessidade de perícia médica com especialista apenas se faz necessária em casos complexos, não sendo este o caso dos autos. No caso, o médico com especialização em perícia medicina do trabalho tem aptidão para avaliar as doenças apontadas no laudo judicial. A TNU já possui entendimento no sentido de que não é exigível a perícia por especialista, exceto em casos muito específicos como é o caso de patologias graves ou de difícil diagnóstico. Assim, quando um segurado apresenta um quadro médico complexo, a realização de perícia médica por especialista é um direito a ser preservado. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais reunida nos dias 10 e 11 de maio no Rio de Janeiro no julgamento do processo 2008.72.51.00.1862-7.

9. A capacidade laboral é questão técnica que deve necessariamente ser analisada por médico. Preferencialmente, o médico nomeado deve ser habilitado na especialidade médica pertinente à doença incapacitante da qual se queixa o segurado. Trata-se, porém, de mera preferência. Salvo casos excepcionais, atinentes a doenças de alta complexidade, o médico inscrito no órgão de classe competente tem habilitação técnica legal para opinar no processo judicial sobre questões de natureza clínica afetas a qualquer especialidade, ainda que não tenha competência para conduzir o tratamento do paciente.

10. O que importa é que o laudo pericial está bem fundamentado, revelando que o perito detém conhecimento técnico pertinente à doença da qual a parte autora se queixa. O perito do juízo não precisa ter conhecimento técnico específico para conduzir o tratamento



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

médico da doença examinada, bastando que saiba avaliar a repercussão que a doença tem sobre a capacidade laboral, de modo que a análise de médico do trabalho está em perfeita adequação ao caso em tela.

11. Ora, os sintomas das doenças foram satisfatoriamente analisados pelo perito. Portanto, aplica-se o Enunciado nº 57 das Turmas Recursais do Espírito Santo: “*A designação de médico generalista não dá causa à nulidade da perícia realizada para aferir a capacidade da parte para o trabalho, ressalvada a hipótese de doença ou quadro clínico complexo*”.

12. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO. Condono a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000267747v10** e do código CRC **46958f97**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:44

0001449-69.2017.4.02.5055

500000267747.V10 JESX51454© JESX51454



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 206

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000452-67.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ADILSON ADRIANO RODRIGUES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (evento 39 – fls. 1/10) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de auxílio doença. Alega, em síntese, que o autor se encontra incapacitado totalmente para a prática de atividades laborativas devido a sua doença incapacitante; que o juiz não se encontra adstrito ao laudo médico. Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões evento 45 (fls. 1/2).

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (fl. 79/81):

O autor recebeu o auxílio-doença NB 31/544.905.612-1 no período de 1º/3/2011 a 3/1/2018 (fl. 171).

O INSS reconheceu a incapacidade definitiva do autor para a função de coordenador de obras, em razão de doença psiquiátrica. O autor foi encaminhado para reabilitação profissional e para realizar cursos profissionalizantes: operador de computador, assistente administrativo e porteiro (fl. 41). O autor cumpriu o programa de reabilitação profissional no período de 16/9/2014 a 18/1/2017, tendo sido declarado apto para exercer a função de assistente de logística, assistente administrativo, auxiliar administrativo (fl. 44).



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 206

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Foram acusadas as seguintes limitações laborativas: restrição para atividades que envolvam risco de acidentes, iniciativa, atenção concentrada, rapidez de reações, estresse (fl. 45).

O perito nomeado pelo juízo, especialista em psiquiatria, diagnosticou transtorno bipolar de humor, transtorno de estresse pós-traumático e transtorno de pânico (quesito 2, fl. 146). **Afirmou que o autor possui aptidão para exercer a atividade habitual de coordenador de obras (quesitos 5-6). Concluiu que não há incapacidade para o trabalho.**

O autor impugnou o laudo pericial (fl. 153). Alegou que “o conjunto probatório nos autos, mesmo constando laudos particulares, estes são contundentes em constatar que não existe condições para o requerente voltar as atividades laborais”. O autor alegou que se trata “de patologia de difícil constatação em verificação única, merecendo melhor consideração o acompanhamento clínico (histórico da patologia)”.

De acordo com o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo, “o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular”. O médico assistente diagnostica e trata. Não lhe cabe averiguar a veracidade dos fatos narrados pelo paciente, mas acreditar (esta é a base da relação médico-paciente), fazendo o diagnóstico e propondo o tratamento que considere mais indicado. Já o médico perito se preocupa em buscar evidências de que a queixa de doença incapacitante é verdadeira. Por isso, o parecer emitido pelo médico assistente não é fonte segura da existência da incapacidade para o trabalho.

Não ficou arguida nulidade no processo administrativo de reabilitação profissional. Não ficou provada incapacidade para as ocupações nas quais o autor foi reabilitado: assistente de logística, assistente administrativo, auxiliar administrativo são incompatíveis com as limitações atestadas pela equipe de reabilitação profissional.

5. Constatado o quadro patológico do autor (51 anos), a perícia judicial (evento 18 fls. 1/3) foi clara ao apontar pela sua **plena capacidade laborativa**, uma vez que afirmou que “*A parte autora apresenta-se, no momento do exame, com autocuidado preservado, sem atividade delirante, sem alucinações, encontra-se com comportamento e pensamento organizados, juízo de realidade presente, sem alteração do humor*” (quesitos 03, 06 e 08 – fls. 1/2). Ainda, destacou várias vezes que “**Não há incapacidade para exercer atividade habitual**” (quesitos 12, 14, 15, 16 e 18 – fls. 2/3).

6. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 206
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

anexados se constituem em provas frágeis para afastar as conclusões do expert do Juízo, conforme já salientado anteriormente. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

7. Ainda, a autora juntou documentos particulares no evento 1 OUT 9 de fls. 1/15 (exames, receituários e laudos médicos particulares). Tais documentos apenas apontam as patologias da parte autora, bem como o resultado de exame ao qual foi submetido, mas não são hábeis para desconstituir o resultado da perícia judicial. Muito embora os documentos de fls. 3 e 7 apontem o estado incapacitante da parte autora, tais elementos de prova não são suficientes para desconstituir o parecer do expert do juízo. Insto informar ainda que o documento de fl. 7 é datado de 12/01/2017, período no qual a parte já gozava de auxílio doença.

8. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000267950v4** e do código CRC **eb66529e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:44

0000452-67.2018.4.02.5050

500000267950 .V4 JESX51456© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000924-30.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOSE QUITERIO BATISTA DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 34 – fls. 1-5) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega, em síntese, que o laudo pericial não analisou as condições biopsicossociais do recorrente, as quais são essenciais para a averiguação da incapacidade. Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões apresentadas (Evento 34 – fls. 1-5).

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. PERÍCIA SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE FATORES SOCIAIS E PSICOLÓGICOS. RECURSO CONHECIDO AO QUAL NEGO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 28):

[...]



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Feitas tais ponderações, considero que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, o qual, conforme já expresso alhures, possui a total confiança deste Juízo, que, vale frisar, possui especialização em Ortopedia e, portanto, diante das alegações da parte autora, totalmente apto e capacitado para o ato, bem como os demais documentos juntados pelas partes, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias.

Vale deixar assente ainda que, consoante o entendimento já consolidado pela TNU (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade como, por exemplo, nos casos de doenças raras. Comungo com tal entendimento. Assim, no caso dos autos, não haveria, em princípio, sequer a necessidade de que o perito nomeado por este Juízo possuísse especialização na área. No mesmo sentido o Enunciado nº 112 do FONAJEF, in verbis: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”. Contudo, atento às manifestações iniciais, este Juízo fez questão em nomear médico-perito com especialização em Ortopedia.

Firme em tais razões, assim como verificado pela perícia do INSS, entendo que a parte autora possui condições para o exercício de suas atividades habituais e, portanto, não se encontra incapacitada para fins de recebimento do benefício por incapacidade pleiteado.

Mais ainda, mormente diante das conclusões do perito, no caso em apreço, conforme se extrai dos documentos do Evento 14 – RSC2, a meu ver; o INSS concedeu o benefício por incapacidade ao autor pelo tempo necessário para que ele realizasse o pertinente tratamento e, assim, recuperasse sua capacidade laboral.

Ademais, incontestemente o fato de que, seja por conta do tratamento que vem realizando ou pelas características próprias da doença, é plenamente plausível o segurado encontrar-se acometido pelas patologias/lesões alegadas sem que, contudo, esteja realmente incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais.

Nesse prisma, ante a ausência de incapacidade, não há como agasalhar a pretensão autoral no sentido de fazer jus ao benefício previdenciário pleiteado e, por conseguinte, a improcedência do pedido inicial é a medida legal que se impõe.

[...]

5. A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a enfrentar todos os argumentados deduzidos no processo, mas tão somente os capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

6. Nesse sentido, considera-se que as informações periciais são suficientes para fundamentar o entendimento do magistrado, uma vez que está a matéria suficientemente esclarecida. Destarte, o inconformismo da parte com o resultado da perícia não é causa para anulação do feito ou mesmo para a designação de novo exame.

7. Constatado o quadro patológico do autor (mecânico, 54 anos), a perícia judicial (Evento 18 – fls. 1-7) foi clara ao concluir pela sua plena capacidade laborativa, uma vez que o perito concluiu que “[...] **Desta feita, na atual avaliação pericial não foi**



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

constatada incapacidade laborativa, considerando-se que as alterações encontradas nos exames complementares, somadas a um exame físico inespecífico, não foram consideradas incapacitantes” (fls. 03).

8. Desta feita, o *expert* evidencia nos quesitos 4 e 5, propostos apresentados pela parte ré, que **“não foram constatadas patologias incapacitantes, prejudicando o quesito”, além de indicar que “Não foram constatadas doenças incapacitantes ou restrições laborativas ou funcionais no momento atual ou progresso, prejudicando o quesito”** (Quesito 10 – fl. 4). Convém destacar, inclusive, que, em resposta aos quesitos da parte autora, o perito judicial enfatizou por diversas vezes que **“(…) não foi constatada incapacidade laborativa no momento atual ou progresso”** (fls. 6 e 7) sendo claro quanto à capacidade laborativa do recorrente, não restando incapacidade para o exercício de qualquer atividade laboral.

9. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do *expert* do Juízo, conforme já salientado anteriormente. A bem da verdade, verifico que o laudo pericial está bem fundamentado e completado, tendo o *expert* respondido aos quesitos de ambas as partes do processo de modo claro e satisfatório.

10. Quanto à análise das condições sociais e psicológicas, não é possível a concessão de benefício por incapacidade. A análise social apenas encontra cabimento quando ao menos resta constatada alguma limitação ou incapacidade que, uma vez conjugada com fatores pessoais, dê ensejo ao enquadramento do segurado nas hipóteses legais de concessão de benefício por incapacidade. No caso dos autos, embora o autor seja portador de doenças, a perícia foi muito clara quanto à sua capacidade laborativa. Assim, não sendo o conjunto probatório favorável ao autor, este não faz jus ao benefício por incapacidade pleiteado, seja auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

11. Assim, entendo que a sentença a quo deve **ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95)**, tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

12. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 207
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000286631v3** e do código CRC **9bc7d5f7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:51

5000924-30.2018.4.02.5002

500000286631.V3 JESX51454© JESX51454



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0039538-79.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: AUREA ALVES BRAZ (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (evento 39 – fls. 1-8) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega, em síntese, que o laudo pericial não analisou os laudos e exames médicos da parte autora; que não foram analisados os documentos particulares juntados; a necessidade de novas respostas técnicas e cerceamento de defesa, visto que a sentença indeferiu os pedidos de esclarecimento. Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões (evento 47 – fls. 1-2).

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada:

[...]

Inicialmente, destaco a desnecessidade de realização de nova perícia, ou mesmo de submissão de quesitos complementares à perita já designada pelo Juízo, pois, conforme será visto, as razões declinadas no petítório de fls. 53/56 nada mais são do que vã tentativa de infirmar as conclusões adotadas pela expert, muito embora ela tenha sido muito elucidativa em seu laudo.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 208
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Com efeito, em perícia realizada em 12.03.2018 (fls. 27/35), a especialista em clínica médica designada pelo Juízo informou não ter detectado doença ou lesão durante o exame pericial (quesitos 3 e 4), tendo esclarecido que:

“A pericianda deambula com facilidades, quando solicitada para deitar na maca do exame físico o faz sem dificuldades. Sobe e desce a escada para a maca sem apoio e sem dificuldades. Não há esforço respiratório nem cardiovascular; visto que sua frequência respiratória e frequência cardíaca estavam dentro da normalidade durante o exame físico. Não apresentou náuseas e vômitos durante a conversa e exame físico.

Ao exame do abdômen observa-se abdômen globoso, com cicatriz cirúrgica de bom aspecto, ausência de granuloma, ausência de saída de secreção, ausência de hematomas, ausência de odor; sem massas palpáveis, indolora palpação superficial e levemente doloroso a palpação profunda em hipocôndrio direito.” (quesito 5)

Outrossim, informou que a “(...) única forma de tratamento da hérnia ventral/incisional é a realização de uma operação chamada de herniorrafia, já realizada pela pericianda. Apesar dos resultados do tratamento cirúrgico serem excelentes alguns pacientes podem ter complicações, como em qualquer procedimento cirúrgico. As complicações mais comuns são infecção, hematoma (colecção de sangue), retenção urinária (impossibilidade temporária de urinar), recidiva da hérnia e risco anestésico. A pericianda apresentou como complicação infecção com formação de granuloma que foi devidamente tratado conforme laudo da data de 08/07/2017” (quesito 9).

Desta feita, concluiu não ter sido demonstrada a incapacidade laboral aduzida (quesito 10), tendo acrescido que:

“A pericianda não apresenta ao exame físico presença de hérnia ventral/incisional. O abdômen está globoso e flácido durante a palpação. Não foi evidenciado saliência ou abaulamento na parede abdominal. Esta saliência fica embaixo da pele e se torna mais evidente quando a pessoa tosse ergue peso ou faz força. Quando hérnia está presente as pessoas podem relatar desconforto ou dor fraca ou até forte quando fazem movimentos, fato que não foi observado. Ao exame físico também não se observa sinais de quadro infeccioso, presença de secreção ou odor fétido. O granuloma ocorre por uma reação inflamatória do organismo contra a algum material estranho como, por exemplo, os fios de sutura. Como os fios de nylon foram retirados em 08/07/17, não há reação inflamatória no momento.” (quesito 11)

Nos comentários finais, informou ainda o seguinte:

“A hérnia incisional/ventral é causada por uma fraqueza da parede abdominal (musculatura) no local de uma cirurgia prévia. Está relacionada a fatores que aumentam a pressão abdominal como: sobrepeso e obesidade; tabagismo e tosse crônica; e esforço físico intenso e repetido.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

As principais complicações da hérnia incisional são o encarceramento e o estrangulamento. No primeiro caso o conteúdo da hérnia fica “preso” e não é possível recolocá-lo dentro da cavidade abdominal. No segundo também há isquemia do intestino. Nesses casos é necessária uma cirurgia de emergência. A pericianda foi internada com quadro de dor abdominal da data de 17/07/2016 com quadro de dor abdominal com diagnóstico de hérnia incisional. Esta foi tratada de forma cirúrgica com hernioplastia com colocação de tela de martex. Aproximadamente após um ano, em 08/07/2017 evoluiu com infecção de parede que também foi resolvido após exploração do local. A pericianda nesta data foi encaminhada ao ambulatório de cirurgia geral para acompanhamento e conforme laudo desta mesma data; folhas..., ‘caso melhora do quadro, nada a fazer...’.

No exame médico pericial não foi observado diagnóstico de hérnia incisional e nem complicações relativas ao ato cirúrgico realizado para a correção da mesma. Não foi realizado acompanhamento no ambulatório de cirurgia geral, conforme relato da mesma, e não há utilização de medicações de forma regular.”

Como se percebe, a perita designada pelo Juízo analisou detidamente os documentos médicos particulares mencionados na última petição da autora, tendo feito relato pormenorizado acerca do quadro médico que lhe foi apresentado.

Em resumo, verificou-se que a autora possuiu hérnia ventral/incisional tratada cirurgicamente em julho de 2016, época em que houve, sim, incapacidade laboral, conforme reconhecido pelo próprio INSS (fl. 47). Porém, a autora aparentemente se recuperou desta incapacidade, sendo que, em julho de 2017, foi necessário fazer nova exploração no local da cirurgia em razão de granuloma – queixa, segundo o laudo de fls. 12/13, iniciada por volta de maio daquele ano –, oportunidade em que se retirou ponto de nylon, o que resultou em completa cicatrização do local, conforme verificado pela perita do Juízo (fl. 31) – aliás, a própria ausência de laudos médicos posteriores a julho de 2017 em anexo à inicial já era indicativo do atual estado de saúde da autora.

Neste cenário, não se comprovou a existência de incapacidade laborativa na época do requerimento administrativo (16.01.2017), sendo certo que, se aquela tivesse existido, por óbvio que teria sido decorrente do próprio procedimento cirúrgico realizado em julho de 2016, momento em que a autora não possuía a carência necessária à concessão de benefício por incapacidade – contava apenas com apenas 10 (dez) contribuições mensais (fl. 46).

Por todos estes fundamentos, não restando comprovada a alegada incapacidade laborativa quando do requerimento administrativo do benefício aqui discutido, forçoso reconhecer o acerto da decisão de indeferimento proferida pela autarquia previdenciária.

[...]



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

5. A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a tecer consideração sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

6. Não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de nova perícia ou da submissão de quesitos complementares à perita já designada pelo Juízo, que o julgador considere irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

7. Assim, não havendo contradição na perícia e estando a matéria suficientemente esclarecida não há razão para designação de novo exame pericial. Destarte, o inconformismo da parte com o resultado da perícia não é causa para anulação do feito ou mesmo para a designação de novo exame.

8. Constatado o quadro patológico do autor (vendedora ambulante, 50 anos), a perícia judicial (evento 15 – fls. 1-9) foi **clara ao concluir pela sua plena capacidade laborativa**, uma vez que o perito concluiu que *“A pericianda não apresenta ao exame físico presença de hérnia ventral/incisional. O abdômen está globoso e flácido durante a palpação. Não foi evidenciadosaliência ou abaulamento na parede abdominal. Esta saliência fica embaixo da pele e se torna mais evidente quando a pessoa tosse ergue peso ou faz força. Quando hérnia está presente as pessoas podemrelatar desconforto ou dor fraca ou até forte quando fazemmovimentos, fato que não foi observado. Ao exame físico também não se observa sinais de quadro infeccioso, presença de secreção ou odor fétido. O granuloma ocorre por uma reação inflamatória do organismo contra a algum material estranho como, por exemplo, os fios de sutura. Como os fios de nylon foram retirados em 08/07/17, não há reação inflamatória no momento.”* (fls.7).

9. Nesse sentido, **o expert evidencia nos quesitos 10, 12, 13, 14, 15 que “não há incapacidade”, além de indicar que “não há limitações funcionais” (quesito 8), sendo claro quanto a total capacidade laborativa da recorrente, não restando incapacidade para o exercício de qualquer atividade laboral.** Assim, como bem ressaltado pelo juízo prolator da sentença, o laudo pericial é suficiente.

10. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do expert do Juízo, conforme já salientado anteriormente.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 208
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

11. Assim, os documentos particulares do recorrente não são suficientes para afastar as conclusões do perito do Juízo, de forma que não é possível a constatação de seu estado incapacitante. Não há nos autos documentos que demonstrem a inaptidão do autor para prática de suas atividades habituais que estejam devidamente atualizados. Os atestados presentes no evento 1 – OUT 2 (fls. 07/10), datados de 08/07/2017, são anteriores á data da perícia realizada e não são hábeis para desconstituir o resultado da perícia judicial, ao indicar as condições da paciente à época.

12. Ainda, os documentos juntados aos autos não servem como prova da incapacidade laboral da autora, uma vez que referidos documentos apenas atestam a existência das enfermidades sofridas por esta, o que por si só não justifica a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Muito embora o documento do evento 1 - OUT 2 (fl. 08) aponte a necessidade de a autora “não pegar peso”, tal elemento de prova, isoladamente, não é suficiente para desconstituir a conclusão a que chegou o perito do juízo quanto à capacidade laborativa do recorrente. Ademais, não há outros documentos que comprovem que o autor estava incapacitada quando dos indeferimentos administrativos ocorridos nas datas de 16/01/2017. Portanto, ao que tudo indica, enquanto a autora esteve incapacitada a mesma foi beneficiada com a concessão do benefício a que fazia jus (17/07/2016 a 31/12/16).

13. Assim, entendo que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

14. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Condene a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000268606v3** e do código CRC **d3363e52**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:46

0039538-79.2017.4.02.5050

500000268606.V3 JESX51456© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001526-21.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: DALVA DA SILVA PEREIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 29 – fls. 1-6) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que não foram analisados os documentos particulares juntados aos autos; que houve cerceamento de defesa, visto que a sentença indeferiu os pedidos de esclarecimentos do laudo pericial. Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões (Evento 33).

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE. DOCUMENTOS PARTICULARES QUE NÃO SÃO HÁBEIS PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES DA PERÍCIA MÉDICA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO AO QUAL NEGO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada:

[...]



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Considerando que a incapacidade laborativa é um dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o pleito autoral carece de acolhimento.

Isso porque, após o exame pericial ao qual foi submetida a parte autora, o i. Perito do Juízo declarou em seu laudo que a parte autora ostenta capacidade laborativa.

Destaco que os laudos e exames apresentados pela parte autora não são suficientes para afastar – ou ao menos colocar em dúvida – as conclusões periciais.

Ressalto que a alegação de que a suposta incapacidade da autora teria nexos com a sua atividade profissional retira até a competência da Justiça Federal.

Enfim, não há nos autos a comprovação da incapacidade exigida para a fruição do benefício.

[...]

5. A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. Neste ponto, importa ressaltar que o magistrado não está obrigado a tecer consideração sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, o qual detém status de auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

6. O indeferimento de realização de nova perícia ou da submissão de quesitos complementares à perita já designada pelo Juízo não configura cerceamento de defesa, sobretudo quando o julgador considerar tais diligências irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre a lide e, mais ainda, quando a providência é nitidamente impertinente, mesmo que despida de caráter procrastinatório.

7. Nesse sentido, não havendo contradição na perícia e estando a matéria suficientemente esclarecida por expert idôneo, cuja atuação é pautada pelo princípio da imparcialidade, não há razão para designação de novo exame pericial. Com efeito, entendo que o inconformismo da parte com o resultado da perícia não é causa para anulação do feito ou mesmo para a designação de novo exame.

8. Pois bem. Constatado o quadro patológico da autora (servente, 58 anos), a perícia judicial (Evento 13 – fls. 1/6) foi clara ao concluir pela sua **plena capacidade laborativa**, uma vez que a expert do Juízo concluiu que “*Apoiada nos documentos médicos anexados aos autos é possível concluir que a autora é portadora de bursite e hérnia de disco lombar. Não apresenta alterações importantes ao exame físico. Conforme avaliação pericial atual fora concluído que a autora não possui incapacidade*” (fl. 3).



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 209
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

9. Desta feita, ao ser questionada se a doença torna a periciada incapaz para o exercício do último trabalho ou da atividade habitual, a perita apresenta resposta negativa. Senão vejamos:

6-Doença\moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado para o exercício do ultimo trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Não.

10. Ademais, em resposta ao quesito “k”, formulado pela parte autora, que questiona se “algum dia o periciando(a) poderá exercer sua profissão (servente)?”, a perita responde “sim” (fl. 6), em conformidade com o que consta na conclusão do laudo, isto é, o parecer médico no sentido de ausência de incapacidade para o labor habitual. Assim, como ressaltado pelo juízo sentenciante, o laudo pericial é suficiente.

11. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do expert do Juízo, conforme já salientado anteriormente.

12. Além disso, os documentos particulares da recorrente não são suficientes para afastar as conclusões do perito do Juízo, de forma que não é possível a constatação de seu estado incapacitante. Com efeito, não há nos autos documentos que demonstram a inaptidão da recorrente para a prática de suas atividades habituais que estejam devidamente atualizados. Os atestados e receituários médicos presentes no “evento 1” (EXMMED11; LAUDO13; EXMMED10; EXMMED12; RECEIT14) são anteriores à data da perícia realizada e, deve-se reiterar, não são hábeis para desconstituir o resultado da perícia judicial, ao indicar as condições da paciente à época.

13. Ainda, os documentos juntados aos autos não servem como prova da incapacidade laboral da autora, uma vez que referidos documentos apenas atestam a existência das enfermidades sofridas por esta, o que por si só não justifica a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Na realidade, depreendo dos autos que, enquanto a autora esteve incapacitada, a mesma foi beneficiada com a concessão do benefício a que fazia jus, sendo que, verificado o fim de incapacidade, o benefício também foi cessado.

14. Assim, entendo que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

15. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000286145v3** e do código CRC **53c7d60a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:52

5001526-21.2018.4.02.5002

500000286145.V3 JESX51454© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0003667-51.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (evento 46) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que o laudo pericial não analisou os laudos e exames médicos da parte autora; que não foram analisados os documentos particulares juntados, já que está devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade de taxista. Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões (evento 49).

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada:

[...]

Pois bem. A controvérsia, no caso, restringe-se na comprovação da incapacidade laborativa da parte autora.

Da leitura dos documentos juntados aos autos, verifico que os atestados médicos carreados pela parte autora (fls. 9/10), foram subscritos por médico cardiologista e psiquiatra na época em que ele ainda estava em fruição do auxílio-doença n. 602.710.320-9 (DIB: 30.7.2013 e DCB: 7.3.2014, fl. 18).



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O atestado redigido pelo cardiologista confirma que o autor é portador de insuficiência coronariana revascularizado há mais de 6 anos e submetido a antioplastia (ATC) com stent há mais de 2 anos. Evolui com intolerância ao esforço apesar de prova funcional (cintilografia miocárdica) negativa para isquemia miocárdica. Apresenta síndrome do pânico e está em tratamento psiquiátrico cujos medicamentos contraindicam atividade de taxista (CID I20). O atestado psiquiátrico, por sua vez, confirma que após a cirurgia cardíaca há quatro anos passou a desenvolver quadro clínico compatível com CID 10: F43.2, que evoluiu para CID 10: F41.3 e Cardiopatia. Evoluiu com remissão completa, porém após submeter-se novamente a procedimento cardíaco em maio de 2012, vem apresentando recorrência intermitente, encontrando-se incapacitado de exercer suas atividades profissionais como taxista.

Para verificação a incapacidade laboral, este Juízo determinou a realização de perícia judicial com médico psiquiatra (fls. 38/40), que, embora tenha confirmado que o autor é portador de transtorno de adaptação (F43.2) e outros transtornos ansiosos mistos (F41.3), afirmou que, no momento da perícia, ele possui aptidão mental para exercer sua atividade habitual, pois apresenta humor eutímico, pensamento organizado e de curso normal, autocuidado preservado, juízo de realidade presente, sem alteração da atenção voluntária/espontânea, afeto congruente e ressonante com o humor, sem sintomas psicóticos, sem atividade delirante, sem sintomas ansiosos.

Observa que o autor faz uso de medicamentos, tais como, antidepressivos (sertralina, fluoxetina, venlafaxina, entre outros), mas que eles não causam efeitos colaterais incapacitantes. Assevera que a doença diagnosticada não se manifesta na forma de crises repetitivas e insuscetíveis de previsão a ponto de prejudicar, antes e depois da perícia, o desempenho da atividade profissional.

Conclui que não há incapacidade para exercer a atividade habitual de taxista. Parece-me claro, portanto, que a autora não possui doenças que a impeçam realizar sua função habitual de serviços gerais.

Com efeito, acato a conclusão do laudo médico judicial, por entender que o mesmo, além de confirmar a conclusão dos laudos administrativos (fls. 63/64), foi realizado de forma regular e com profissional com capacidade técnica para apreciar as patologias apresentadas.

Quanto à patologia cardiológica, observo que não há nos autos quaisquer documentos indicando que, após a cessação do auxílio-doença recebido entre os anos de 2013 a 2014, ela ainda se apresentasse incapacitante. Observo, ainda, que os novos requerimentos administrativos de auxílios-doença (posteriores à cessação do benefício), foram decorrentes de doença psiquiátrica, razão pela qual não vislumbro qualquer motivo para determinar a realização de perícia médica com médico cardiologista.

Intimado sobre o laudo, o autor não se manifestou (fls. 53 e 65).

Destaco que as condições pessoais da autora só teriam relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho: dependendo da situação individual do requerente, a reabilitação profissional pode ser, na prática, descartada, para efeito de converter auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Entretanto, não tendo sido confirmada incapacidade para as atividades habituais, o quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença. A propósito, destaco o teor do enunciado nº 77, da súmula da jurisprudência da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Por todos estes fundamentos, não restando comprovada a alegada incapacidade laborativa quando do requerimento administrativo, forçoso reconhecer o acerto da decisão de indeferimento proferida pela autarquia previdenciária.

[...]

A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a tecer consideração sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

Quanto ao laudo judicial, afasto a necessidade de realização de nova perícia, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas. No caso em comento, não há justificativas para designação de nova perícia, pois a conclusão a que chegou a perícia do juízo não diverge do que consta nos laudos particulares. Ademais, os atestados médicos não reportam doenças que não estariam ao alcance da avaliação pelo expert em psiquiatria. Assim, não há motivos para afastamento da perícia, pois as doenças destacadas nos laudos particulares podem ser aferidas pelo profissional nomeado nos autos. Desta forma, reputo descabida a realização de nova perícia, uma vez que o perito do Juízo é capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte autora através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica.

Por fim, não havendo contradição na perícia e, estando a matéria suficientemente esclarecida não há razão para designação de novo exame pericial. Destarte, o inconformismo da parte com o resultado da perícia não é causa para anulação do feito ou mesmo para a designação de novo exame.

Constatado o quadro patológico do autor (taxista, 59 anos), a perícia judicial (realizada em 14/05/2018 por médico especialista em psiquiatria – evento 19) foi clara ao concluir pela sua plena capacidade laborativa. Passo a transcrever trecho da perícia para melhor elucidação da lide:

4. Explicar em que subsídios o perito baseou a sua avaliação.

Exame clínico/psiquiátrico (composto por anamnese e exame do estado mental), história natural dos transtornos mentais baseada em literatura médica, em relatórios médicos apresentados e documentos encontrados nos autos processuais.

6. A pessoa examinada tem aptidão para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê?

Sim. A parte autora, no momento, apresenta humor eutímico, pensamento organizado e de curso normal, autocuidado preservado, juízo de realidade presente, sem alteração da atenção voluntária/espontânea, afeto congruente e ressonante com o humor, sem sintomas psicóticos, sem atividade delirante, sem sintomas ansiosos.

8. Quais seriam as limitações funcionais que impediriam o desempenho da atividade habitual?
Nenhuma, sob avaliação psiquiátrica.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

II. Caso existente, a incapacidade para a atividade habitual pode ser caracterizada como temporária, definitiva ou de duração indefinida?

Não há incapacidade para exercer a atividade habitual.

De fato, para concessão de benefício por incapacidade é imprescindível a comprovação da incapacidade parcial/total, temporária ou definitiva para as atividades habituais, o que não é o caso dos autos.

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do expert do Juízo, conforme já salientado anteriormente. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

Ainda, os documentos juntados aos autos não servem como prova da incapacidade laboral da autora, uma vez que referidos documentos apenas atestam a existência das enfermidades sofridas por esta (*Transtorno de adaptação e outros transtornos ansiosos mistos*), o que por si só não justifica a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença. Neste sentido, concordo com o que foi consignado na sentença ora atacada:

Da leitura dos documentos juntados aos autos, verifico que os atestados médicos carreados pela parte autora (fls. 9/10), foram subscritos por médico cardiologista e psiquiatra na época em que ele ainda estava em fruição do auxílio-doença n. 602.710.320-9 (DIB: 30.7.2013 e DCB: 7.3.2014, fl. 18).

O atestado redigido pelo cardiologista confirma que o autor é portador de insuficiência coronariana revascularizado há mais de 6 anos e submetido a antioplastia (ATC) com stent há mais de 2 anos. Evolui com intolerância ao esforço apesar de prova funcional (cintilografia miocárdica) negativa para isquemia miocárdica. Apresenta síndrome do pânico e está em tratamento psiquiátrico cujos medicamentos contraindicam atividade de taxista (CID I20). O atestado psiquiátrico, por sua vez, confirma que após a cirurgia cardíaca há quatro anos passou a desenvolver quadro clínico compatível com CID 10: F43.2, que evoluiu para CID 10: F41.3 e Cardiopatia. Evoluiu com remissão completa, porém após submeter-se novamente a procedimento cardíaco em maio de 2012, vem apresentando recorrência intermitente, encontrando-se incapacitado de exercer suas atividades profissionais como taxista.

Quanto à patologia cardiológica, observo que não há nos autos quaisquer documentos indicando que, após a cessação do auxílio-doença recebido entre os anos de 2013 a 2014, ela ainda se apresentasse incapacitante. Observo, ainda, que os novos requerimentos administrativos de auxílios-doença (posteriores à cessação do benefício), foram decorrentes de doença psiquiátrica, razão pela qual não vislumbro qualquer motivo para determinar a realização de perícia médica com médico cardiologista. (grifo nosso)

Ainda, a parte autora alega que a pessoa que possui transtorno de adaptação e outros transtornos ansiosos misto não possui capacidade para dirigir um veículo automotor (taxista), pois coloca a vida dos passageiros em risco. Não obstante tal diagnóstico. **Ressalto**



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 210
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

que o a presença de uma doença nem sempre consiste em uma incapacidade, que por sua vez, a sua existência, não é, necessariamente, incapacitante para todos os tipos de atividades laborativas. Acrescento que a perícia judicial é produzida sob a égide do contraditório e da ampla defesa, diferente dos laudos particulares que são unilaterais e, portanto, possuem pouca eficácia probatória, sendo assim, a perícia do juízo deve prevalecer sobre os laudos particulares. Considera-se a repercussão da doença no desempenho de função laboral.

Quanto à análise das condições pessoais e socioeconômicas, não é possível a concessão de benefício por incapacidade. A análise social apenas encontra cabimento quando ao menos resta constatada alguma limitação ou incapacidade que, uma vez conjugada com fatores pessoais, dê ensejo ao enquadramento do segurado nas hipóteses legais de concessão de benefício por incapacidade, o que não é o caso dos autos. Ainda, o autor possui 59 anos de idade, apresentando, portanto, idade compatível com labor, sendo possível sua reinserção no mercado de trabalho. A questão afeta ao caráter estigmatizante da doença não autoriza, por si só, a concessão do benefício quando o conjunto probatório não é favorável à parte autora.

Assim, entendo que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000282018v3** e do código CRC **44265d93**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:45

0003667-51.2018.4.02.5050

500000282018.V3 JESX51426© JESX51426



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 211
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0037298-20.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: SIDNEI VIEIRA DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (evento 73) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que o laudo pericial não analisou os laudos e exames médicos da parte autora; que não foram analisados os documentos particulares juntados; necessidade de nova prova pericial com especialista em Medicina do Trabalho, já que está devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade de Mecânico Industrial. Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões (evento 79).

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada:

Na ação em tela, a parte autora busca a concessão do benefício auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Recebeu o auxílio-doença durante o período de 01/01/2017 a 10/11/2017, que foi cessado em razão da não constatação da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 103).

[...]

Pois bem. No caso em tela, realizada perícia com médico ortopedista em 19/02/2018 (fls. 35-37), ficou constado que o autor apresenta pós-operatório de tenorrafia de tendões extensores, que, no entanto, não o incapacita de exercer suas atividades habituais de

0037298-20.2017.4.02.5050

500000270570 .V5 JESX51426© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

mecânico de manutenção. Segundo o perito, o requerente possui seqüela definitiva com perda de cerca de 40 graus de flexão, a qual é funcional e não causa impedimento ou incapacidade ao labor habitual.

Por outro lado, o médico do trabalho asseverou em 28/06/2018 que o autor é portador de restrição funcional permanente de grau leve em mão esquerda. De acordo com o expert, o periciado apresenta mobilidade para movimentos de flexão dos dedos da mão esquerda reduzida em grau leve, sendo possível que ele apresente certo grau de dificuldade em movimentos finos e de precisão que envolvam a mão acometida (canhoto). Assim, asseverou o médico que o segurado necessita de ajustes (muitas vezes administrativos, e não de adaptação de equipamento) a depender do escopo de tarefas desempenhadas por ele.

[...]

Sendo assim, o requerente faz jus à concessão do auxílio-acidente, sendo o termo inicial do benefício o dia seguinte à cessação do auxílio-doença.

Quanto ao pedido de perícia com especialista em psiquiatria, há de ressaltar que o autor trouxe aos autos apenas documentos recentes que comprovem suas doenças afetas àquela área, não tendo ele apresentado queixas de patologias psiquiátricas perante o INSS. Assim, os laudos/exames médicos de fls. 79-85 devem ser alvos de novo requerimento administrativo, para que a Autarquia tenha a chance de avaliar o seu estado de saúde previamente ao ingresso de qualquer ação judicial.

Por fim, reputo desnecessária a complementação dos laudos periciais ou a realização de nova perícia, haja vista que não existem dúvidas a serem sanadas ou esclarecidas

[...]

Inicialmente, o autor alega que preenche todos os requisitos para concessão de benefício por incapacidade, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, tendo em vista que todas as suas patologias foram reconhecidas (Traumatismo do músculo extensor e tendão de outro dedo ao nível do punho e da mão), razão pela qual seu quadro clínico desautoriza qualquer reabilitação, devido ao aspecto estigmatizante de suas doenças.

A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a tecer consideração sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

Quanto ao laudo judicial, afasto a necessidade de realização de nova perícia, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas. No caso em comento, não há justificativas para designação de nova perícia com especialista em Medicina do Trabalho, pois a conclusão a que chegou a perícia do juízo não diverge do que consta nos laudos particulares. Ademais, os atestados médicos não reportam doenças que não estariam ao alcance da avaliação pelo expert em



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Ortopedia e Traumatologia. **Ressalto que a própria parte autora colaciona laudos emitidos por médico ortopedista, portanto, tal pleito não deve prosperar haja vista a vedação de comportamento contraditório.**

Ademais, o juízo designou perícia com médico do trabalho (evento 45 OUT 30) cujo resultado resultou no reconhecimento do direito ao recebimento de auxílio acidente pelo autor:

"O histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados permitem diagnosticar que o periciando é portador de seqüela motora leve decorrente de acidente automobilístico em 2017, com lesão dos tendões extensores e flexores da mão esquerda. Importante destacar que no período imediatamente posterior ao acidente, é provável que, a julgar pelo mecanismo do trauma e lesão, apresentasse uma importante limitação de movimentos do referido membro. Entretanto, após submeter-se a adequado tratamento que envolveu fisioterapia e terapia ocupacional em Serviço Especializado (CREFES), o autor apresentou melhora e permaneceu com déficit residual leve nos movimentos de flexão da mão esquerda. É possível que apresente certo grau de dificuldade em movimentos finos e de precisão que envolvam a mão acometida (canhoto), porém, considerando sua função de mecânico industrial, ajustes na rotina de trabalho permitem que o autor desempenhe suas atividades laborativas com poucas limitações, necessitando apenas de auxílio para aquelas que necessitem de grande precisão de ajuste. Em um amplo contexto da função de mecânico industrial, o periciando é capaz de apertar parafusos, manusear ferramentas industriais, levantar carga com o membro acometido e etc. As alterações no exame pericial demonstram, portanto, restrição funcional permanente de grau leve em mão esquerda, compatível com o desempenho de atividades laborais de mecânico, com necessidade de ajustes (muitas vezes administrativos, e não de adaptação de equipamento) a depender do escopo de tarefas do autor.

*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: • Periciando portador de restrição funcional permanente de grau leve em mão esquerda. • **Aptidão para o desempenho de atividades laborais de mecânico, com necessidade de ajustes (muitas vezes administrativos, e não de adaptação de equipamentos) a depender do escopo de tarefas do autor.***

Assim, não há motivos para afastamento da perícia, pois as doenças destacadas nos laudos particulares podem ser aferidas pelo profissional nomeado nos autos. Desta forma, reputo descabida a realização de nova perícia, uma vez que o perito do Juízo é capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte autora através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica.

Por fim, não havendo contradição na perícia e, estando a matéria suficientemente esclarecida não há razão para designação de novo exame pericial. Destarte, o inconformismo da parte com o resultado da perícia não é causa para anulação do feito ou mesmo para a designação de novo exame.

Constatado o quadro patológico do autor (*mecânico industrial, 52 anos*), a perícia judicial (*realizada em 19/02/2018, por médico especialista em ortopedia e traumatologia – evento 14*) foi clara ao concluir pela sua plena capacidade laborativa do autor. Nas palavras do perito:

0037298-20.2017.4.02.5050

500000270570 .V5 JESX51426© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 211
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

4. *Explicar quais sintomas da doença ou lesão foram detectados na pessoa examinada. Indivíduo com cicatriz dorsal em antebraço, sem sinais de infecção. Musculatura de compartimento extensor de punho e dedos trófica, sem sinais de desuso. Presença de força grau 5 de flexão de extensores de punho e dos dedos. Arco de movimento de dedos livre. Perda de cerca de 40 graus de flexão de punho devido provável encurtamento tendineo.*

7. *A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê?*

Sim, pois apresenta sequela definitiva com perda de cerca de 40 graus de flexão, a qual é funcional e não causa impedimento ou incapacidade ao labor habitual.

8. *Quais seriam as limitações funcionais que impediriam o desempenho da atividade habitual? (Por exemplo, a pessoa examinada pode andar? subir escadas? carregar peso? ficar em pé? trabalhar sentada?)*

Não há limitações funcionais ao labor habitual.

10. *É possível estimar a data de início da incapacidade para o trabalho? Qual seria essa data? É possível, ao menos, estimar se a incapacidade já dura mais seis meses ou um ano?*

Sim, janeiro de 2017 durou até julho de 2017.

14. *É possível estimar qual o tempo e qual o eventual tratamento necessário para que a pessoa examinada se recupere e tenha condições de voltar a exercer sua atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? É indispensável tratamento cirúrgico?*

Apto ao labor habitual. Não necessita tratamento cirúrgico.

De fato, para concessão de benefício por incapacidade é imprescindível a comprovação da incapacidade parcial/total, temporária ou definitiva para as atividades habituais, o que não é o caso dos autos.

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do expert do Juízo, conforme já salientado anteriormente. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

Ainda, os documentos particulares do recorrente não são suficientes para afastar as conclusões do perito do Juízo, de forma que não é possível a constatação de seu estado incapacitante. Não há nos autos documentos que demonstram a inatidão pdo autor para prática de suas atividades habituais. Os laudos do evento 1 (out 8) apontam as suas patologias, bem como os tratamentos aos quais foi submetido, mas não são hábeis para desconstituir o resultado da perícia judicial. Portanto, ao que tudo indica, enquanto o autor esteve incapacitado, ele foi beneficiado com a concessão do benefício a que fazia jus (de 01/01/2017 até 10/11/2017).

*Laudo (evento 1 – out 8) – 02/03/2017 --> Lesão em tendões extensores no antebraço distal esq. Ainda em tratamento. Mno há perda funcional da mão esquerda em 50%, com bloqueio de flexão dos dedos. Ainda em fisioterapia com possibilidade de melhora do quadro. --> **estava em gozo de benefício***



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 211
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Quanto à análise das condições pessoais e socioeconômicas, não é possível a concessão de benefício por incapacidade. A análise social apenas encontra cabimento quando ao menos resta constatada alguma limitação ou incapacidade que, uma vez conjugada com fatores pessoais, dê ensejo ao enquadramento do segurado nas hipóteses legais de concessão de benefício por incapacidade, o que não é o caso dos autos. Ainda, o autor se encontra com 52 anos de idade, apresentando, portanto, idade compatível com labor, sendo possível sua reinserção no mercado de trabalho.

Assim, entendo que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Condeneo o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000270570v5** e do código CRC **3e57daf1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:46

0037298-20.2017.4.02.5050

500000270570 .V5 JESX51426© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011855-95.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ALESSANDRO SOUZA DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado (Evento 30 – fls. 1/7) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora. Alega, em síntese, que o mesmo é incapaz para realizar suas atividades habituais laborativas; que os laudos particulares juntados aos autos comprovam a incapacidade; que discorda da conclusão do laudo pericial do Juízo. Requer que seja reformada a sentença para reconhecer a incapacidade laboral do recorrente e conceder ao mesmo a aposentadoria por invalidez.

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. PERÍCIA SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. DOCUMENTOS PARTICULARES QUE NÃO SÃO HÁBEIS PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES DA PERÍCIA MÉDICA. RECURSO CONHECIDO AO QUAL NEGO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 24):

O requerimento administrativo de auxílio-doença formulado em 3/7/2018 foi indeferido porque a perícia médica do INSS não constatou incapacidade para o trabalho (evento 1, INDEFERIMENTO6).



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, diagnosticou protrusão discal torácica (quesito 3, evento 14). Afirmou que o autor possui aptidão para exercer a atividade habitual de ajudante de pedreiro (quesitos 6-7). Concluiu que não há incapacidade para o trabalho.

O autor não impugnou o laudo pericial (evento 22). Para ter direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, não basta ao segurado comprovar estar doente: é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação.

Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade (seja auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez), qual seja, a prova da incapacidade para o trabalho.

5. Constatado o quadro patológico do autor (ajudante de pedreiro, 33 anos), no laudo pericial trazido (Evento 14 – fls. 1/3), verifica-se que o mesmo conta com “**Protusão discal torácica**” (Quesito 3 - fl. 1). Entretanto, a perícia foi clara ao concluir pela plena capacidade laborativa da parte autora, uma vez que o médico perito afirmou, quando perguntado se o autor possui aptidão física e mental para exercer suas atividades habituais, que “**Sim. Não existem dados técnicos observados que justifiquem inaptidão**” (Quesito 7 - fl. 2). Ademais, o expert do Juízo reiterou, por diversas vezes, que o autor está “Apto para o labor habitual” (Quesitos 10, 13, 14, 15 e 16 - fls. 2 e 3), bem como atestou que “**Não existem dados técnicos avaliados no exame físico e exames de imagem que justifiquem limitações para o labor habitual**” (Quesito 8 - fl. 2).

7. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas frágeis para afastar as conclusões do expert do Juízo, conforme já salientado anteriormente.

8. Ademais, verifico que o laudo pericial está bem fundamentado e os quesitos foram respondidos de forma satisfatória, por especialista na área de Ortopedia. Dessa forma, carece de fundamento a alegação do recorrente de discordância com o laudo pericial.

8. Convém ressaltar, ainda, que o autor juntou documentos particulares no evento 1 (EXMMED2; LAUDO4; RECEIT7; OUT8; OUT9) tais como exames, receituários e laudos médicos particulares. Tais documentos apontam as patologias do recorrente, bem como o resultado de exame ao qual foi submetido, mas, conforme já apontado, não são hábeis para desconstituir o resultado da perícia judicial. Muito embora os documentos supracitados sugiram o suposto estado incapacitante da parte autora, tais elementos de prova não são suficientes para desconstituir o parecer do perito judicial, que é amalgamado pela imparcialidade. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

9. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condene o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja

5011855-95.2018.4.02.5001

500000284506.V5 JESX51454© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000284506v5** e do código CRC **14f93bc6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:59

5011855-95.2018.4.02.5001

500000284506 .V5 JESX51454© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5019761-39.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ALBERTO APARECIDO DOS SANTOS NOVAES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (evento 29 – fls. 1-6) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega, em síntese, que não foram analisados os documentos particulares juntados; a necessidade de novas respostas técnicas e cerceamento de defesa, visto que a sentença indeferiu os pedidos de esclarecimento; que o recorrente apresenta incapacidade total definitiva, sendo sua função incompatível com os sintomas apresentados. Requer a anulação/reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões (evento 32).

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada:

Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por invalidez desde 7/8/2009, ou a restabelecer o auxílio-doença desde 1º/3/2018.

O autor recebeu o auxílio-doença NB 31/536.756.974-5 no período de 7/8/2009 a 1º/3/2018 (evento 2).



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A perita nomeada pelo juízo, especialista em medicina do trabalho, diagnosticou hanseníase (quesito 3, evento 12). Afirmou que o autor possui aptidão para exercer a atividade habitual de auxiliar de serviços gerais (quesitos 6-7). Concluiu que não há incapacidade para o trabalho.

O autor impugnou o laudo pericial (evento 21). Alegou que:

Não há contradição. Para ter direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, não basta ao segurado comprovar estar doente: é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação.

O autor alegou que:

O laudo datado de 21/5/2018 relatou que o autor faz tratamento para hanseníase com episódios de reações intermitentes, diminuição da força na mão esquerda e dor ao esforço físico (evento 1, LAUDO7). De acordo com o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo, “o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular”. O médico assistente diagnostica e trata. Não lhe cabe averiguar a veracidade dos fatos narrados pelo paciente, mas acreditar (esta é a base da relação médico-paciente), fazendo o diagnóstico e propondo o tratamento que considere mais indicado. Já o médico perito se preocupa em buscar evidências de que a queixa de doença incapacitante é verdadeira. Por isso, o parecer emitido pelo médico assistente não é fonte segura da existência da incapacidade para o trabalho.

A perita negou a existência de limitações funcionais. Avaliou que o autor apresentou amplitude normal de todos os movimentos articulantes dos cotovelos, punhos, dedos e joelhos (quesito 4). Não há motivos para duvidar da conclusão do laudo pericial.

O autor alegou que:

Só é indispensável a análise das condições pessoais do segurado quando houver sido reconhecida incapacidade parcial para o trabalho. De acordo com a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização, “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

O autor formulou quesitos complementares:

Indefiro o quesito 1, porque a perita examinou o autor e negou a existência de limitações funcionais.

Indefiro o quesito 2, porque a perita negou o risco de agravamento do quadro clínico.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Indefiro o quesito 3, porque a hanseníase não é transmitida pela pessoa infectada que esteja realizando o tratamento adequado. A perita negou alterações no exame físico que justifique incapacidade.

Indefiro o quesito 3, nos termos da Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização.

Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade (seja auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez), qual seja, a prova da incapacidade para o trabalho.

[...]

5. A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a tecer consideração sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

6. Não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de nova perícia ou da submissão de quesitos complementares à perita já designada pelo Juízo, que o julgador considere irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. Ademais, observa-se que o magistrado a quo bem fundamentou as razões do indeferimento da quesitação complementar.

7. Assim, não havendo contradição na perícia e, estando a matéria suficientemente esclarecida não há razão para designação de novo exame pericial. Destarte, o inconformismo da parte com o resultado da perícia não é causa para anulação do feito ou mesmo para a designação de novo exame.

8. Vale observar que a presença de uma doença nem sempre consiste em uma incapacidade, que por sua vez, a sua existência, não é, necessariamente, incapacitante para todos os tipos de atividades laborativas. Acrescento que a perícia judicial é produzida sob a égide do contraditório e da ampla defesa, diferente dos laudos particulares que são unilaterais e, portanto, possuem pouca eficácia probatória, sendo assim, a perícia do juízo deve prevalecer sobre os laudos particulares.

9. Constatado o quadro patológico do autor (auxiliar de serviços gerais, 52 anos), a perícia judicial (evento 12 – fls. 1-3) foi clara ao concluir pela plena capacidade laborativa, uma vez que o perito concluiu que o **“Autor não apresenta alterações em exame físico que justifique incapacidade.”** (quesito 7 - fls.2).

10. Nesse sentido, o expert evidencia nos **quesitos 10, 13, 14, 15 e 16 que “não há incapacidade”** (fls. 2/3), além de indicar que **“não há limitação funcional”** (quesito 8 – fl. 2), sendo claro quanto à total capacidade laborativa do recorrente, não restando



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

incapacidade para o exercício de qualquer atividade laboral. Assim, como bem ressaltado pelo juízo prolator da sentença, o laudo pericial é suficiente.

11. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do expert do Juízo, conforme já salientado anteriormente.

12. Assim, os documentos particulares do recorrente não são suficientes para afastar as conclusões do perito do Juízo, de forma que não é possível a constatação de seu estado incapacitante. Não há nos autos documentos que demonstram a inaptidão do autor para prática de suas atividades habituais. **Os atestados presentes no evento 1 (fls. 01/12), são, em sua maioria, da época em que o autor usufruía do benefício de auxílio doença (07/02/2009 a 01/03/2018).** Portanto, ao que tudo indica, enquanto o autor esteve incapacitado o mesmo foi beneficiado com a concessão do benefício a que fazia jus.

13. Destaco que **o laudo apresentado no evento 1- fl. 1 relata que o autor está “incapaz para o trabalho”, porém não detalha se se trata de incapacidade definitiva ou temporária.** O referido laudo, portanto, não é hábil para afastar as conclusões periciais (evento 12) quanto à capacidade laborativa do recorrente.

14. De fato o autor ficou por longo período em gozo do benefício, contudo, não ficou comprovada a continuidade de sua incapacidade para o trabalho, sendo possível, portanto, o cancelamento ou cessação do benefício em casos de recuperação.

15. Assim, entendo que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

16. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000283772v3** e do código CRC **3c657915**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:39:0

5019761-39.2018.4.02.5001

500000283772.V3 JESX51456© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

5019761-39.2018.4.02.5001

500000283772 .V3 JESX51456© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 214

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0001589-84.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ELENICE DIAS PINHEIRO SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (evento 32 – fls. 1-23) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega, em síntese, que o laudo pericial não indicou as enfermidades enfrentadas pela autora; que não foram analisados os documentos particulares juntados; que o indeferimento de nova perícia acarretou cerceamento de defesa; que as condições sociais da recorrente devem ser verificadas na análise de incapacidade da autora. Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões (evento 42 – fls. 1-2).

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada:

ELENICE DIAS PINHEIRO DOS SANTOS propôs demanda objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por invalidez, com renda majorada em 25%, ou auxílio-doença, ou auxílio-acidente.

Descarto de plano o direito da autora ao auxílio-acidente, porque, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, essa espécie de benefício não é devida ao segurado contribuinte individual. A autora sempre esteve vinculada ao Regime da Previdência Social sob essa categoria de segurado (fls. 18-20).



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 214
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O requerimento administrativo de auxílio-doença NB 31/618.049.893-1, formulado em 30/3/2017, foi indeferido por motivo de parecer contrário da perícia médica do INSS (fl. 21).

O perito nomeado pelo juízo, especialista em medicina do trabalho, diagnosticou doença crônico-degenerativa da coluna vertebral, osteoartrite incipiente nos joelhos, osteopenia e varizes crônicas nos membros inferiores (quesito 3, fl. 36). Avaliou que as condições da autora são inerentes à faixa etária e estava sem limitações ou sinais clínicos de agudização aos testes provocativos(quesito 3). Em relação às varizes, relatou que a autora estava sem sinais clínicos de complicação, ausência de úlceras, pigmentação normal da pele local e pulsos pediosos com amplitude normal (quesito 3). Afirmou que a autora possui aptidão para exercer a atividade habitual de cozinheira (questos 6-7). Concluiu que não há incapacidade para o trabalho.

A autora impugnou o laudo pericial (fls. 47-53). Alegou que “possui (Osteo)artrose primária generalizada, Reumatismo não especificado, Artrite primária de outras articulações, Gonartrose (artrose do joelho) e Fibromialgia. Nota-se no laudo pericial que o Senhor perito sequer indicou as enfermidades enfrentadas pela autora, mesmo que bem relacionadas nos laudos anexos a inicial”.

O fato de o perito não ter relatado todas as queixas da autora não significa que se omitiu em analisa-las; significa que não confirmou o diagnóstico proposto pelos médicos assistentes.

A autora alegou que “que possui 65 ANOS E ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO, É FAXINEIRA E COZINHEIRA (...). Diante disto, vale frisar as condições sociais do requerente: o autor conta com baixíssimo grau escolar (Ensino médio), doenças ortopédicas e hematológicas com alto grau de diversidade, sempre exerceu atividade laborativa que demanda muito esforço braçal, reside em bairro e moradia humilde”. A análise das condições pessoais pode, no máximo, servir para descartar a possibilidade de reabilitação profissional, autorizando, por consequência, a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez quando estiver reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho. Em contrapartida, quando negada incapacidade para a atividade habitual, o exame das condições pessoais não pode, por si só, afastar a conclusão sobre a aptidão laboral calcada na valoração da prova pericial. Não tem cabimento deferir benefício por incapacidade levando-se em consideração apenas aspectos sócio-econômicos, culturais e profissionais do requerente, se não foi constatada nenhuma limitação funcional pelo perito. De acordo com a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização, “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

A autora alegou que “não há razão, fazer com que uma pessoa acometida de sérios problemas ORTOÉDICOS E REUMATOLÓGICOS de natureza crônica, volte ao labor braçal que exercia, visto que a profissão de faxineira e



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 214
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

cozinheira demanda muito esforço físico e vitalidade dos braços, pernas, coluna, para levantar e abaixar. Sua inserção na sociedade está totalmente prejudicada pelo tipo de moléstia que vai muito além de uma simples doença, em vista do seu estado TOTALMENTE INCAPACITANTE”.

Ocorre que o perito não confirmou a existência de incapacidade para o trabalho. . Para ter direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, não basta ao segurado comprovar estar doente: é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação.

A autora alegou que “com a devida vênia ao laudo pericial, o teor deste não deve prevalecer; pois contrasta frontalmente com o documento médico constante nos autos, produzido por profissional igualmente idôneos e que possui contato muito mais próximo com o Requerente do que uma mera consulta pericial permite ter; ao qual salta os olhos perceber que mesmo analisando todos os laudos anexos, o perito sequer levou em consideração o estado clínico do autor; submetendo este a ter que voltar a laborar como antes. Lamentavelmente, nos deparamos com experts com tal posicionamento, onde de forma tão pouco cautelosa acerca de suas conclusões, emitem pareceres dessa magnitude, de forma a desacreditar da atual situação, se limitando a copiar e colar as mesmas respostas, mantendo de forma infundada suas alegações prejudicando a parte autora no deslinde da ação”. De acordo com o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo, “o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular”. O médico assistente diagnóstica e trata. Não lhe cabe averiguar a veracidade dos fatos narrados pelo paciente, mas acreditar (esta é a base da relação médico-paciente), fazendo o diagnóstico e propondo o tratamento que considere mais indicado. Já o médico perito se preocupa em buscar evidências de que a queixa de doença incapacitante é verdadeira. Por isso, o parecer emitido pelo médico assistente não é fonte segura da existência da incapacidade para o trabalho.

A autora alegou que “no sistema normativo pátrio, vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o que significa dizer que o julgador não está preso ao formalismo da lei nem adstrito ao laudo pericial produzido nos autos, devendo analisar o caso concreto, levando em conta sua livre convicção pessoal. Tal orientação encontra-se prevista no ordenamento jurídico, conforme disposição dos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil: (...)”. O juiz realmente não está adstrito ao laudo pericial. O perito é apenas seu auxiliar na apuração da matéria fática que exija conhecimentos técnicos. Todavia, não é menos verdade que somente poderá ser proferida decisão contrária à manifestação técnica do expert se, nos autos, houver outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento. Na falta de elementos que possam seguramente infirmar as conclusões do expert, deve-se prestigiar a conclusão da prova técnica.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 214

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A autora requereu “a realização de perícia médica, com ORTOPEDISTA E REUMATOLOGISTA, sendo que este pode melhor analisar as ENFERMIDADES DA AUTORA apresentadas pelos médicos assistentes e ventiladas na exordial”. Indefiro o requerimento com base no Enunciado nº 57 da Turma Recursal do Espírito Santo: “A designação de médico generalista não dá causa à nulidade da perícia realizada para aferir a capacidade da parte para o trabalho, ressalvada a hipótese de doença ou quadro clínico complexo” (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 12.06.2017, pág. 204).

Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade (seja auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez), qual seja, a prova da incapacidade para o trabalho.

A autora também não tem direito ao acréscimo de 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros, porque essa vantagem só pode ser deferida aos beneficiários de aposentadoria por invalidez.

[...]

5. A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a tecer consideração sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

6. A alegação de que o expert não indicou todas as enfermidades da autora não importa em cerceamento de defesa se o juiz indefere o pedido de nova perícia, especialmente se o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

7. Nesse sentido, considera-se que as informações periciais são suficientes para fundamentar o entendimento do magistrado, de modo que estando a matéria suficientemente esclarecida não há razão para designação de novo exame pericial. Destarte, o inconformismo da parte com o resultado da perícia não é causa para anulação do feito ou mesmo para a designação de novo exame.

8. Constatado o quadro patológico da autora (faxineira/cozinheira, 65 anos), a perícia judicial (evento 19 – fls. 1-6) foi clara ao concluir pela sua plena capacidade laborativa, uma vez que o perito concluiu que “[...] **No momento não foram encontrados elementos técnicos de convicção que justifiquem incapacidade para desempenho da atividade habitual declarada.**” (fls. 03).



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 214
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

9. Nesse sentido, o expert evidencia nos quesitos 12 e 15 que **“não há incapacidade”**, além de indicar que **“No momento não foram encontrados elementos técnicos de convicção que justifiquem incapacidade para desempenho da atividade habitual declarada.”** (quesitos 13 e 14), sendo claro quanto à **capacidade laborativa da recorrente, não restando incapacidade para o exercício de qualquer atividade laboral.**

10. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do expert do Juízo, conforme já salientado anteriormente.

11. Os documentos particulares da recorrente não são suficientes para afastar as conclusões do perito do Juízo, de forma que não é possível a constatação de seu estado incapacitante. Não há nos autos documentos que demonstram a inaptidão da autora para prática de suas atividades habituais. Nessa toada, **os documentos particulares reapresentados na peça recursal (evento 32 – fls. 12/21) não demonstram incapacidade total da autora, apenas indicando as enfermidades que acometem a Recorrente, não sendo suficientes para desconstituir o resultado da perícia judicial.**

12. Assim, os documentos juntados aos autos não servem como prova da incapacidade laboral da autora, uma vez que apenas atestam a existência das enfermidades sofridas por esta, o que por si só não justifica a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Ademais, não há outros documentos que comprovem que a autora estava incapacitada quando dos indeferimentos administrativos.

13. Quanto à análise das condições sociais, não é possível a concessão de benefício por incapacidade. A análise social apenas encontra cabimento quando ao menos resta constatada alguma limitação ou incapacidade que, uma vez conjugada com fatores pessoais, dê ensejo ao enquadramento do segurado nas hipóteses legais de concessão de benefício por incapacidade. No caso dos autos, embora a autora possua idade relativamente avançada (65 anos) e seja portadora de doenças, a perícia foi muito clara quanto à sua capacidade laborativa. Assim, cabe a autora, tendo cumprido o requisito etário, buscar a aposentadoria por idade, que deverá ser demandada em ação própria, caso já tenha preenchidos os demais requisitos previstos em lei. Assim, não sendo o conjunto probatório favorável à autora, esta não faz jus ao benefício por incapacidade pleiteado, seja auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

14. Vale ressaltar que, a autora, nascida em 1953, começou a contribuir no ano de 2007, com 54 anos, **tendo contribuído, ao todo menos de 05 anos para previdência, conforme observa-se do extrato do CNIS (evento 3 – OUT 3).** A filiação tardia não é vedada no ordenamento pátrio, mas não pode ser utilizada como via transversa para obtenção de aposentadoria pelo segurado. Além do que, se o laudo pericial reconhece a CAPACIDADE laborativa da parte autora, a rigor sequer seria possível a análise das condições pessoais e sociais da autora, conforme acima salientado.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 214

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

15. Nesse sentido, o texto da Lei 8.213/1991 não proíbe a filiação tardia, nem exige carência maior para quem começa a contribuir apenas aos 50 anos. Contudo, a aposentadoria por invalidez, em favor de quem se filiou ao regime de Previdência em idade avançada, depende de laudo médico-pericial que ateste a incapacidade total e definitiva inequívoca, especialmente quando a invalidez decorrer de doenças comuns à faixa etária do segurado e comuns aos indivíduos na terceira idade. Portanto, a meu ver, no caso dos autos, a idade avançada (65 anos), o baixo nível de escolaridade (4º série do ensino fundamental) e a dificuldade de reinserção da segurada no mercado de trabalho não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, sob pena atribuição de tratamento privilegiado a quem contribuiu menos para a manutenção do sistema.

16. Assim, entendo que a sentença a quo deve **ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95)**, tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

17. Ante o exposto, voto por conher o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000270635v3** e do código CRC **2b0273fb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:44

0001589-84.2018.4.02.5050

500000270635.V3 JESX51456© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0001007-84.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: DANIELA SIQUEIRA PIMENTEL (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (EVENTO 73 - fls. 1/5) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a requerente está incapacitada para a prática de sua atividade laboral habitual; que os laudos particulares apresentados pela parte autora demonstram que a incapacidade já vinha sendo atestada muito antes da data da perícia médica judicial, fazendo jus ao benefício desde essa data. Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões (evento 77).

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (evento 64):

A autora recebeu o auxílio-doença NB 31/620.598.972-0 no período de 13/10/2017 a 30/1/2018 (evento 63). O benefício foi deferido - DDB em 26/12/2017. A autora submeteu-se a duas perícias médicas durante a instrução do processo.

O primeiro perito, especialista em ortopedia, diagnosticou espondiloartrose cervical e lombar, discopatia degenerativa da coluna cervical e lombar (quesito 3, evento 22). Afirmou que a autora possui aptidão para exercer a atividade



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

habitual de vendedora em loja de material de construção (quesitos 6-7). Negou a existência de limitações funcionais (quesito 8). Concluiu que não há incapacidade para o trabalho.

A autora não impugnou o laudo pericial (evento 33).

A segunda perita, especialista em reumatologia, diagnosticou fibromialgia e osteoartrite na coluna, em investigação de espondiloartrite axial (quesito 3, evento 46). Afirmou que a autora não possui aptidão para exercer a atividade habitual de vendedora em loja de material de construção (quesitos 6-7). Concluiu que há incapacidade temporária para o trabalho (quesito 13).

A autora não se manifestou sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (evento 52). A autora não impugnou a conclusão do laudo pericial (evento 55).

Posteriormente, exibiu novos documentos com objetivo de comprovar a persistência da incapacidade para o trabalho (evento 60).

Tratando-se de incapacidade temporária para o trabalho, a autora tem direito ao auxílio-doença. Não tem direito a aposentadoria por invalidez porque não ficou comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho.

A segunda perita examinou a autora em 24/8/2018 (evento 38) e se eximiu de estimar a data do início da incapacidade (quesito 10). A lacuna do laudo pericial poderia ser suprida por documentos contemporâneos e convergentes com a conclusão do perito. Entretanto, não há nos autos nenhum laudo de médico assistente afirmando que a autora estava incapacitada para o trabalho na época da cessação do benefício. Por isso, o autor somente tem direito ao benefício a partir da data do exame pericial que confirmou a incapacidade para o trabalho.

O laudo datado de 16/1/2019 não comprova a incapacidade da autora para o trabalho na data da cessação do benefício (evento 60, ANEXO2).

A autora tem direito ao auxílio-doença desde o exame pericial, em 24/8/2018.

De acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), “sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício”. A perita estimou a recuperação da autora no prazo de três meses.

O auxílio-doença ainda não foi implantado. A DCB (data de cessação do benefício) estimada na perícia judicial já foi ultrapassada. Se o benefício for implantado agora, mas com data-limite já ultrapassada, a parte autora não terá oportunidade para formular pedido de prorrogação do benefício, porque essa espécie de requerimento só é aceita pelas APSs (agências da previdência social) depois que o benefício já está implantado e desde que antes de ser atingida a DCB. Por isso, arbitro que a DCB seja fixada em conformidade com o Enunciado FOREJEF nº 120:

A data de cessação do benefício (DCB) deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sê-lo, devendo ser estipulada em 45 dias da implantação

A parte autora deve ficar ciente de que, caso se considere ainda incapacitada para o trabalho na época da DCB, poderá, dentro dos 15 dias que antecederem a data de cessação, requerer a prorrogação do benefício por telefone (Central 135), ou na Agência da Previdência Social mantenedora ou pela Internet



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

(<https://www2.dataprev.gov.br/sabiweb/pppr/inicio.view#sabiweb>). Se a parte autora não apresentar pedido administrativo de prorrogação do benefício nos 15 dias que antecederem a DCB, o INSS poderá cessar o benefício.

5. Importante frisar que o fato de haver laudos e exames particulares que supostamente atestem a incapacidade da parte autora desde “muito antes da perícia médica judicial” não é suficiente para alegar que tal circunstância fazia-se presente à época da cessação do benefício concedido anteriormente.

6. A saber, os laudos juntados com o Recurso interposto pela autora, assim como juntados anteriormente, reforçam que a incapacidade apenas resta comprovada a partir da data indicada no laudo realizado pelo perito do juízo, pois datados em 15/08/2018, 09/07/2018 e 28/05/2019 (evento 73).

7. Constatado o quadro patológico da autora (vendedora, 45 anos), a perícia judicial (evento 46 - fls. 1/5) aponta a sua incapacidade laborativa temporária, uma vez que o médico perito afirmou que “A incapacidade é temporária” (quesitos 13 e 16). Ademais, atestou que “não há limitações funcionais” (quesito 8), bem como “o tratamento inclui anti-inflamatório e repouso” (quesito 14). Ainda, estimou a data do início da incapacidade em “julho de 2018” (quesito 10 – fl. 2).

8. Ademais, quando à data de estabelecimento do benefício de auxílio doença, verifica-se que o juízo à quo estipulou a DIB em 24/08/2018, sob o fundamento de que esta foi a data na qual a segunda perita examinou a autora, sem, contudo, estimar a data de início da incapacidade.

9. Com efeito, a TNU já firmou entendimento no sentido de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962)" (sem grifos no original).

10. Todavia, verifica-se que a perita, em resposta ao quesito 10 (evento 46 – fl. 2), afirmou: “Sim, posso afirmar que a periciada está incapaz desde julho de 2018, conforme documentados apresentados” (grifamos), de maneira que resta incontestado a determinação da data de início da incapacidade.

11. Assim, entendo que a sentença a quo deve ser parcialmente reformada no que tange à DIB, tendo em vista que tal data foi devidamente informada no laudo pericial. Destarte, deverá ter início em julho de 2018, conforme consta no laudo pericial

Ante o exposto, voto por conher o recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96) e nem em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do Enunciado 99 do FONAJEF, bem como do Enunciado 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000267640v2** e do código CRC **ae39e971**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:44

0001007-84.2018.4.02.5050

500000267640.V2 JESX51454© JESX51454



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 216
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000546-74.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALDENI DE MATOS CABRAL (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 216

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

(duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000258939v2** e do código CRC **cb4803c0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:49

5000546-74.2018.4.02.5002

500000258939.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000528-53.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SEBASTIÃO DA SILVA DE ANDRADE (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 217
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

(duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000258938v2** e do código CRC **544aa8a1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:49

5000528-53.2018.4.02.5002

500000258938 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 218

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000929-52.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: AREMILDO HONÓRIO BIAANCHI (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

5000929-52.2018.4.02.5002

500000266816.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 218

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por

5000929-52.2018.4.02.5002

500000266816.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 218
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266816v2** e do código CRC **7dd0611f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:51

5000929-52.2018.4.02.5002

500000266816.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000465-28.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VALDIRENE MACHADO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

5000465-28.2018.4.02.5002

500000266815 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por

5000465-28.2018.4.02.5002

500000266815.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 219
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266815v2** e do código CRC **f6da222e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:49

5000465-28.2018.4.02.5002

500000266815.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000442-82.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MIRELLA PECANHA PEREIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

(duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Por estes fundamentos, VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000258937v2** e do código CRC **3db04d22**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:49

5000442-82.2018.4.02.5002

500000258937.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 221
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000065-77.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA ELENA SCHAYDER PASSOS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

5000065-77.2019.4.02.5002

500000266824.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 221

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 221
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266824v2** e do código CRC **df64d8ce**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:47

5000065-77.2019.4.02.5002

500000266824.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 222

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0009372-27.2018.4.02.5051/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DORVALINA PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

0009372-27.2018.4.02.5051

500000266814.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 222
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por

0009372-27.2018.4.02.5051

500000266814.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 222
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266814v2** e do código CRC **760c90a5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:45

0009372-27.2018.4.02.5051

500000266814.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001215-30.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JACINTHA DE FATIMA SIMER (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

5001215-30.2018.4.02.5002

500000266817.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 223
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266817v2** e do código CRC **1ecb8ea**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:52

5001215-30.2018.4.02.5002

500000266817.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003305-11.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROSIMAR MORAES DA COSTA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

5003305-11.2018.4.02.5002

500000266823 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 224
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por

5003305-11.2018.4.02.5002

500000266823 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 224
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266823v2** e do código CRC **cfe52cad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:55

5003305-11.2018.4.02.5002

500000266823.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002773-37.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCINEIA MONTEIRO DE ALMEIDA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

5002773-37.2018.4.02.5002

500000266820 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por

5002773-37.2018.4.02.5002

500000266820.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266820v2** e do código CRC **6a517a15**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:55

5002773-37.2018.4.02.5002

500000266820.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002733-55.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOAO ANTONIO FRANZONI MORETTI (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

5002733-55.2018.4.02.5002

500000266826.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por

5002733-55.2018.4.02.5002

500000266826.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266826v2** e do código CRC **94395a70**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:54

5002733-55.2018.4.02.5002

500000266826.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000545-89.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALEXANDRE LUIZ MION (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelos índices do INPC ou mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

VOTO

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 227
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, ao passo que os juros de mora, desde a citação, será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condeneo o recorrente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n.º 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266763v2** e do código CRC **048b70be**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:49

5000545-89.2018.4.02.5002

500000266763 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 228

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000425-46.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA LUCIA ALVES DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelos índices do INPC ou mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

VOTO

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 228

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, ao passo que os juros de mora, desde a citação, será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condene o recorrente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n.º 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266770v2** e do código CRC **39cb668f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:48

5000425-46.2018.4.02.5002

500000266770 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 229

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000301-63.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: APARECIDA PENA FERNANDES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelos índices do INPC ou mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

VOTO

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 229

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, ao passo que os juros de mora, desde a citação, será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condeneo o recorrente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n.º 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266764v2** e do código CRC **f94da756**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:48

5000301-63.2018.4.02.5002

500000266764.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 230

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0025905-98.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIDA MESQUITA MAU (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelos índices do INPC ou mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

VOTO

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 230

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, ao passo que os juros de mora, desde a citação, será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condeno o recorrente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n.º 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000266765v2** e do código CRC **f3db94fb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:46

0025905-98.2017.4.02.5050

50000266765.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 231
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0012787-55.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOCINETE DIAS ARCANJO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelos índices do INPC ou mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

VOTO

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 231

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, ao passo que os juros de mora, desde a citação, será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condeno o recorrente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n.º 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266767v2** e do código CRC **fd3dd08b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:45

0012787-55.2017.4.02.5050

500000266767.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 232

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002466-86.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: EDIVALDO DE SOUZA LEITE (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

A parte autora opôs Embargos de Declaração (Evento 34) ao acórdão da Turma Recursal alegando erro material no que se refere ao benefício concedido (no lugar de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, no voto consta aposentadoria por idade com proventos integrais) e, ainda, omissão no que tange a análise da tutela.

VOTO

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Assiste razão à embargante. Com efeito, observa-se erro material no tocante ao benefício concedido a parte autora, uma vez que na parte dispositiva ao invés de ter constado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ficou consignado, de maneira equivocada, que aquela faria jus ao benefício de aposentadoria por idade com proventos integrais.

Por outro lado, não se analisou o pedido de tutela de urgência, inobstante haja pedido formulado pela autora nesse sentido em sua peça inicial.

Deste modo, considerando que a tutela de urgência pode ser requerida em qualquer tempo e grau de jurisdição e, diante do cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput do art. 300 do novo CPC, quais sejam, probabilidade do direito (com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada no voto) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (haja vista o caráter alimentar do benefício pleiteado), defiro o pedido de tutela de urgência, devendo o INSS ser intimado para que, em 10 dias, implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em favor da parte autora, contados a partir da intimação da presente decisão.

Ante o exposto, conheço o recurso da parte autora e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para condenar o INSS a averbar os períodos de 01/05/1991 a 30/07/1991, 20/08/1991 a 16/02/1993, 05/05/1993 a 02/08/1993, 21/12/1994 a 30/06/1995 como tempo especial de trabalho, convertendo-o como tempo comum, bem assim para que conceda ao autor o

5002466-86.2018.4.02.5001

500000252855 .V2 JES10415© JES10415



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 232
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data do requerimento administrativo (04/07/2016) e pagamento das verbas devidas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado da presente, devendo os atrasados serem corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela, mais juros de mora a contar da citação, considerando aplicáveis às condenações da Fazenda Pública desde 30/06/2009, os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - exceto nas condenações referentes a questões tributárias, nas quais a SELIC é fator de correção monetária e de juros de mora - e por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009, o manual de cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária.

Considerando que a tutela de urgência pode ser requerida em qualquer tempo e grau de jurisdição e, diante do cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput do art. 300 do novo CPC, quais sejam, probabilidade do direito (com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada no voto) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (haja vista o caráter alimentar do benefício pleiteado), defiro o pedido de tutela de urgência, devendo o INSS ser intimado para que, em 10 dias, implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em favor da parte autora, contados a partir da intimação da presente decisão.

Voto por acolher os embargos de declaração, reconhecendo o erro material no tocante à nomeação do benefício concedido, bem assim omissão no que se refere ao pedido de análise da tutela de urgência, devendo o voto (Evento 29), ser integrado com o seguinte trecho:

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000252855v2** e do código CRC **4bea6811**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:54

5002466-86.2018.4.02.5001

500000252855.V2 JES10415© JES10415



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 233
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001135-69.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EVERALDO ANTONIO FALCAO MACHADO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso contra sentença (Evento 31, complementada pelo Evento 44) que julgou procedente em parte o pedido da parte autora para condenar a autarquia a i) averbar o tempo de atividade rural laborado pelo autor, na condição de segurado especial, no período de 08/07/1983 a 31/07/1991; (ii) reconhecer o tempo especial, nos períodos de 15/05/1995 a 05/03/1997, 01/01/1999 a 31/12/1999, 19/11/2003 a 24/05/2016, convertendo-os em comum; (iii) conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 24/04/2017; (iv) pagar as prestações vencidas desde então. O INSS alega, em síntese, que a prova no caso deve ser tarifada; que o início de prova documental deve ser contemporânea aos fatos que se pretende comprovar; que a declaração do sindicato deve seguir alguns requisitos legais, dentre os quais ser homologada pelo INSS e, no tocante ao tempo especial, a impossibilidade de conversão para tempo comum após 28/05/1998. Contrarrazões (Evento 54). Requerimento de tutela de urgência do autor (Evento 57).

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. PROVA TARIFADA. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO MOTIVADA DAS PROVAS PELO JUDICIÁRIO. PROVAS CONTEMPORÂNEAS E VÁLIDAS. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA TEMPO COMUM APÓS 28/05/1998. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

2. A EC 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até a sua publicação (15/12/1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito da idade mínima de 53 anos para o segurado do sexo masculino e de 48 a nos para as seguradas do sexo feminino e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários pela nova legislação. Há necessidade de comprovação do tempo de serviço mediante início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de caso fortuito ou de força maior (arts. 55 e 108 da Lei 8.213/1991).



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 233

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

3. Quanto ao labor rural, é necessário que o segurado comprove, mediante início de prova material válido e consistente, o exercício de labor rural, ainda que de forma descontínua, do período que pretende averbar, devendo esse início de prova material, se não referir o período inteiro de atividade rurícola, ser complementado por prova testemunhal convincente e robusta.

4. No que se refere ao tempo rural, a autarquia alega, basicamente, que a prova é tarifada; que que os documentos apresentados devem guardar contemporaneidade com os fatos a serem provados e que a declaração de atividade rural proveniente de sindicatos deve ser devidamente homologada pelo INSS.

5. No que se refere à necessidade de prova tarifada, a jurisprudência dominante já assentou entendimento no sentido de que, no caso dos trabalhadores rurais, deve ser utilizado o princípio da livre apreciação motivada das provas pelo judiciário, mormente diante da percepção da dificuldade de o segurado especial produzir provas materiais de sua atividade rural e, por isso, flexibiliza as exigências e o rol de documentos previstos pelo art. 106 da LBPS.

6. Nesse contexto, conjuga-se o art. 106 da Lei com a Súmula 149 do STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário), sobressaindo o conceito de prova material por exclusão, ou seja, toda a prova não testemunhal é considerada prova material.

7. No caso, o Juízo considerou os seguintes documentos:

(...)

(i) CCIR, exercício de 1986 e 1987, do Sítio Machado, localizado no município de Baixo Guandú/ES, pertencente ao pai do autor, Orlando Machado; (ii) declaração e recibo de entrega de cadastro de imóvel rural, datado de 19/05/1978, do Sítio Machado, constando como declarante o pai do autor; (iii) procuração lavrada em 20/03/1971, concedida ao pai do autor, onde consta sua profissão como lavrador; (iv) procuração lavrada em 18/06/1971, em que o pai do autor, qualificado como lavrador, nomeia Reinaldo Machado como seu procurador; (v) proposta de filiação de Orlando Machado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais dos Agricultores de Colatina, Marilândia, São Domingos do Norte, Governador Lindenberg/ES, em 02/07/1971; (vi) ficha do associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colatina do pai do autor, onde consta admissão em 02/07/1971; (vii) registro de imóvel rural, situado no lugar denominado Córrego Correa, Baixo Guandú/ES, adquirido por Orlando Machado, José Hilário Machado e Reinaldo Machado, datado de 23/03/1976; (ix) carteira do sindicato dos Trabalhadores rurais de Colatina do pai do autor, admissão em 02/07/1971; (x) certidão de casamento do pai do autor onde consta sua profissão como lavrador, e (ix) históricos escolares do autor onde se infere que entre os anos de 1980 a 1992, ele estudou na Escola de 1º e 2º Graus “Maria Ortiz”, situada no distrito de Itapina, município de Colatina/ES.

8. Como se observa, todos os documentos utilizados como início de prova material são contemporâneos ao período de carência o qual devem servir como prova, abarcando todo o período necessário. Não foram utilizadas, ao contrário do que alude o INSS, declarações particulares ou declaração do sindicato não homologada como início de prova material.

5001135-69.2018.4.02.5001

500000287397.V3 JES10415© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 233
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Registro que os documentos adotados pelo Juízo para fins de prova material são relativos ao genitor do autor. É pacífico o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros, integrantes do mesmo grupo familiar, como início de prova material para comprovação da atividade rural (precedente: EREsp 155.300-SP, DJU 21/9/1998, p. 52, Relator Min. José Dantas). No mesmo sentido é a orientação da Turma Nacional de Uniformização: “Certidão de registro de imóvel rural em nome do pai do autor, onde este alega haver trabalhado, serve como início de prova material do labor rural” (TNU, PEDILEF 2006.72.95.0180588, Relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 22/07/2011). Assim também a Súmula nº 6 da TNU, verbis: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

9. Quanto ao período de tempo especial, o INSS alegou impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Todavia, a 5ª Turma do STJ no julgamento do REsp 956.110, de Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, entendeu que permanece a possibilidade de conversão, pois a partir da última reedição da MP nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou definitiva sem a parte do texto que revogada o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Naquele julgamento ficou consignado que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Diante disso, o relator do recurso julgado agora na 3ª Seção, ministro Jorge Mussi, considerou que é cabível a concessão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.

10. Diante do exposto, voto por conheço o recurso interposto, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Réu isento de custas. Condeneo o recorrente, vencido, ao pagamento de 10% do valor de condenação, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995. Deste modo, considerando que a tutela de urgência pode ser requerida em qualquer tempo e grau de jurisdição e, diante do cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput do art. 300 do novo CPC, quais sejam, probabilidade do direito (com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada no voto) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (haja vista o caráter alimentar do benefício pleiteado), defiro o pedido de tutela de urgência, devendo o INSS ser intimado para que, em 30 dias, implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, contados a partir da intimação da presente decisão.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000287397v3** e do código CRC **af071422**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:52



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 234
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000949-12.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIO RODRIGUES PINHEIRO (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

VOTO

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 234
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 234

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e a ele NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Fica eventual cobrança suspensa, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000255178v1** e do código CRC **11873e68**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:51

5000949-12.2019.4.02.5001

500000255178.V1 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 235

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007514-89.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LUIZ CAMILLO (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

VOTO

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 235

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 235
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO** e a ele **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a sentença recorrida. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Fica eventual cobrança suspensa, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266973v2** e do código CRC **38b439a4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:57

5007514-89.2019.4.02.5001

500000266973.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 236

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007068-86.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: PAULO CARDOSO LAURINDO (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

VOTO

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 236

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 236

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e a ele NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a sentença recorrida. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Fica eventual cobrança suspensa, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266889v2** e do código CRC **a4305889**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:57

5007068-86.2019.4.02.5001

500000266889.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 237

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006305-85.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA SANT ANA (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

VOTO

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 237

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 237

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e a ele NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Fica eventual cobrança suspensa, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000278484v2** e do código CRC **6e13e605**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:57

5006305-85.2019.4.02.5001

500000278484.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 238
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005990-91.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LUIZ MANOEL GUIMARAES DA FONSECA (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

VOTO

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e a ele NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Fica eventual cobrança suspensa, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000249300v2** e do código CRC **1612dcb7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:57

5005990-91.2018.4.02.5001

500000249300.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 239

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5020109-57.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ROBERTO LUIZ BARBOSA (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

VOTO

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social,

5020109-57.2018.4.02.5001

500000246298.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 239

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 239

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000246298v2** e do código CRC **b7b1ca1a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:39:0

5020109-57.2018.4.02.5001

500000246298 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 240

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5019270-32.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOSE INACIO DOS REIS (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

VOTO

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social,

5019270-32.2018.4.02.5001

500000246403.V3 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 240

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 240

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000246403v3** e do código CRC **326a30ea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:39:0

5019270-32.2018.4.02.5001

500000246403 .V3 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 241

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014711-32.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ANILDO VERISSIMO (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

VOTO

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 241
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 241

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000246404v2** e do código CRC **bdf3dff7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:59

5014711-32.2018.4.02.5001

500000246404.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 242

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001056-75.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MAURY OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

VOTO

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 242
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 242

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000246408v2** e do código CRC **199d7917**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:51

5001056-75.2018.4.02.5006

500000246408.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 243

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001038-54.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ADEMILCO CAMARA (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

VOTO

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 243

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 243

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000246409v2** e do código CRC **2aad4ed5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:51

5001038-54.2018.4.02.5006

500000246409.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 244

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001009-10.2018.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOAO BATISTA (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

VOTO

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 244

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 244

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000246410v2** e do código CRC **5798afb**d.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:51

5001009-10.2018.4.02.5004

500000246410.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 245

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000947-42.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LURDES DA PENHA MOROZESKY (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

VOTO

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social,

5000947-42.2019.4.02.5001

500000246411.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 245

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 245

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000246411v2** e do código CRC **6ff05590**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:51

5000947-42.2019.4.02.5001

500000246411 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 246

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000808-18.2018.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: GILMAR LUIZ MATTEDI (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

VOTO

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 246

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 246

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000246412v2** e do código CRC **bfcf0d40**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:50

5000808-18.2018.4.02.5004

500000246412.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 247

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000788-02.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: NILZETE KOEFFLER FELIPE (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

VOTO

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social,

5000788-02.2019.4.02.5001

500000246413 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 247

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 247

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000246413v2** e do código CRC **239b5664**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:50

5000788-02.2019.4.02.5001

500000246413 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 248

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000787-17.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: NELSON MAZINI (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

VOTO

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social,

5000787-17.2019.4.02.5001

500000246414.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 248

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 248

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000246414v2** e do código CRC **4262d78b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:50

5000787-17.2019.4.02.5001

500000246414 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 249

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000781-10.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOSE VICENTINI (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

VOTO

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social,

5000781-10.2019.4.02.5001

500000246415 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 249
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 249

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000246415v2** e do código CRC **daad1135**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:50

5000781-10.2019.4.02.5001

500000246415 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 250

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000489-44.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: HERMES ALBERTO CARDOSO (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

VOTO

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 250
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 250

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000246416v2** e do código CRC **36fb82f3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:49

5000489-44.2018.4.02.5006

500000246416.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 251
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000318-68.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: DELTO LUIZ FAUSTINO (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

VOTO

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social,

5000318-68.2019.4.02.5001

500000246418 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 251

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 251

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000246418v2** e do código CRC **bce6fc39**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:48

5000318-68.2019.4.02.5001

500000246418 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 252

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000029-63.2018.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: BRAZ SESQUIM (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

VOTO

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 252

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 252

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000246420v2** e do código CRC **d3b9a32b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:47

5000029-63.2018.4.02.5004

500000246420.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 253

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000028-72.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: EUCLIDES NASCIMENTO PEREIRA (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

VOTO

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 253
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 253

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000246421v2** e do código CRC **6487941b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:47

5000028-72.2018.4.02.5006

500000246421.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 254

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006299-78.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: CARLOS JORGE LUBE MODENESI (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

VOTO

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social,

5006299-78.2019.4.02.5001

500000246405 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 254

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 254

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000246405v2** e do código CRC **3a2af978**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:57

5006299-78.2019.4.02.5001

500000246405.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 255

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001764-28.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: AUGUSTO GABRIEL SOPRANI (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

VOTO

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 255

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 255

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000246406v2** e do código CRC **c45177b5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:53

5001764-28.2018.4.02.5006

500000246406.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 256

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001548-48.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: VALDEMIRO DE OLIVEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

VOTO

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social,

5001548-48.2019.4.02.5001

500000246407.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 256
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 256

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000246407v2** e do código CRC **b8e2e33a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:53

5001548-48.2019.4.02.5001

500000246407.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 257

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001531-09.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: CARLOS JORGE MATA CRUZ (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da Sentença que julgou improcedente o seu pedido de condenação do Réu em revisar a renda mensal inicial de seu benefício, para incluir no período básico de cálculo salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

VOTO

2. A Lei 9.876/99, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, alterou a redação do artigo 29, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

3. Para os segurados já filiados ao RGPS antes de 29/11/1999, a Lei 9.876/99 estabeleceu em seu artigo 3º as seguintes regras de transição:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 257

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

4. Foi assegurado pela Lei 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido ao cálculo do benefício previdenciário segundo as regras até então vigentes ao segurado que até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999) tivesse cumprido os requisitos pertinentes.

Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

5. De acordo com a legislação mencionada, para os segurados já filiados ao RGPS, hipótese dos autos, no cálculo do salário de benefício deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

6. No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da aludida média não poderá ser inferior a 60% do período decorrido entre a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

7. Se no período básico de cálculo, com início em julho de 1994, o segurado contar com menos de 60% do período preenchido com salários de contribuição, não será feita a média aritmética simples, mas somada a integralidade dos salários de contribuição de que dispuser (e não mais os, no mínimo, 80% maiores), monetariamente atualizados, e o valor resultante será dividido pelo número equivalente a 60% do seu período básico de cálculo.

8. Em resumo, com o advento da Lei 9.876/99 surgiram três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial: a) casos submetidos à disciplina do artigo 6º da Lei 9.876/99 c/c artigo 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original – segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): terão o salário de benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do artigo 3º da Lei 9.876/99 – segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99, mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário de benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 257
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; hipótese dos autos e, c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91- segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário de benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário.

9. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.880 - PR (2014/0213688-0) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : EUNICE DE MORAES SANTANA ADVOGADO : RENILDE PAIVA MORGADO GOMES RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF PREVIDENCIÁRIO. FILIADOS AO RGPS ANTES DA LEI N. 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC). RECOLHIMENTOS POSTERIORES A JULHO/1994. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por EUNICE DE MORAES SANTANA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 143/146, e-STJ): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 3º DA LEI 9.876/99. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 2. A contar da edição da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários foram delegados ao legislador ordinário. 3. Nos termos do 3º da Lei nº 9.876/1999, deve ser considerada, no cálculo do salário de benefício, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, razão pela qual não prospera a pretensão do Autor de estender o PBC para período anterior a julho/94. 4. Se, no período básico de cálculo, com início em julho de 1994, o segurado contar com menos de 60% preenchido com salários de contribuição, não será mais efetivada média aritmética simples, mas simplesmente somada a integralidade dos salários de contribuição de que dispuser (e não mais os, no mínimo, 80% maiores), monetariamente atualizados, e o valor resultante será dividido pelo número equivalente a 60% do seu período básico de cálculo." Sem embargos de declaração. Nas razões do especial, a recorrente aduz que: "... a Lei nº 9.876/99 e a regra de transição do art. 3º, podem ser interpretadas nos termos seguintes: a) aplica-se a regra de transição do art. 3º, se o número de salários de contribuição do segurado, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido após julho/1994, for superior a sessenta por cento do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data de início do benefício: o salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes após julho/1994, multiplicada pelo fator previdenciário. No cálculo da média, devem ser utilizados mais de oitenta por



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 257

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

cento dos salários de contribuição existentes nesse período, até cem por cento, de forma a atingir o divisor mínimo exigido pelo § 2º (60% do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data de início do benefício); b) se o número total (cem por cento) de salários de contribuição do segurado existentes após julho/1994 for inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data de início do benefício, o cálculo deve ser feito com aplicação da regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99. Em suma: o salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos estritos termos da regra definitiva, sem o marco inicial do PBC fixado em julho de 1994. Não há nenhuma coerência na aplicação de uma regra transitória que seja mais prejudicial ao segurado que a própria regra definitiva. E a regra definitiva é a 'verdadeira regra', enquanto a regra de transição somente se justifica para amenizar seus efeitos deletérios. Se a regra de transição é mais prejudicial que a definitiva, aplica-se esta última. Desse modo, essa interpretação, além de se compatibilizar com os fins da norma e a lógica das regras de transição, evita situações de extremo prejuízo ou extremo benefício ao segurado." Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 191/194, e-STJ). Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fl. 232, e-STJ). É, no essencial, o relatório. O Tribunal de origem deixou assentado que os segurados filiados ao RGPS antes do advento da Lei n. 9.876/99 submetem-se à regra de transição específica prevista em seu art. 3º, de modo que o Período Básico de Cálculo (PBC) observará apenas as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. Ressaltou ainda a necessidade de observância da forma de cálculo. Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem: "Concedido o benefício de aposentadoria por idade em 23-04-2004, portanto na vigência da Lei n.º 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário), a autora pretende seja calculado com a utilização das contribuições anteriores a julho/94. (...) A Lei n.º 9.876/99 também instituiu regra específica para os segurados já filiados ao RGPS, à época de seu advento, nas seguintes letras: 'Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.' A Lei, como se vê, traz, para os segurados que já estavam inscritos no RGPS quando do advento da lei, dois comandos: fixa o período básico de cálculo de 07/1994 até a DER e cria um divisor mínimo para aqueles que, neste período, tem lacunas nas contribuições. (...) Na verdade, não há uma contraposição entre uma 'regra de



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 257

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

transição' e uma 'regra permanente'. Há, sim, duas regras permanentes: uma para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876, de 26-11-1999 (para os quais se aplica o disposto no art. 3º desta lei) e outra para os segurados filiados à Previdência Social desde o dia da publicação da Lei 9.876/99 (para os quais se aplica o art. 29, incisos I e II, da Lei de Benefícios). Assim, considerando que a parte autora já se encontrava filiada à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei 9.876/99, a ela aplica-se o regramento trazido pelo art. 3º deste dispositivo legal, implicando dizer que o seu período básico de cálculo inicia-se na competência julho de 1994, não podendo ser consideradas as contribuições anteriores para fins de cálculo do salário de benefício. Ademais, se, no período básico de cálculo, com início em julho de 1994, o segurado contar com menos de 60% do período preenchido com salários de contribuição, não será mais efetivada a média aritmética simples, mas simplesmente somada a integralidade dos salários de contribuição de que dispuser (e não mais os, no mínimo, 80% maiores), monetariamente atualizados, e o valor resultante será dividido pelo número equivalente a 60% do seu período básico de cálculo. Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação."O entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que"1. 'Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER' (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014)" (AgRg no REsp 1.477.316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 16/12/2014). No mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento."(REsp 1.114.345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012.)"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 257

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadoria e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/3/2009, DJe 27/4/2009.) Portanto, sem amparo legal e jurisprudencial a pretensão da recorrente de que "deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários de contribuição inclusive anteriores a julho de 1994" (fl. 164, e-STJ), porquanto o Período Básico de Cálculo (PBC) despreza, em relação aos já filiados à época da entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, as contribuições vertidas anteriores a julho de 1994. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29.4.2011; AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desemb. convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Desemb. convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1º.2.2011; AgRg no Ag 1168707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de junho de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (STJ - REsp: 1483880 PR 2014/0213688-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 30/06/2015).



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 257
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

10. Assim, considerando que a parte autora já se encontrava filiada à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei 9.876/99, a ela aplica-se o regramento trazido pelo artigo 3º, § 2º, deste mesmo dispositivo legal, implicando dizer que o seu período básico de cálculo inicia-se na competência julho de 1994, não podendo ser consideradas as contribuições anteriores para fins de cálculo do salário de benefício.

11. A parte autora recorreu alegando a tese de que uma regra transitória (artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99) não pode ser mais prejudicial do que a regra geral (artigo 29 da Lei 8.213/91).

12. A regra de transição que determina o cômputo dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 é constitucional. A Constituição autorizou o legislador a estabelecer a forma de cálculo dos benefícios previdenciário, de forma que a regra deve ser observada. A Sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

13. Pelo exposto, voto por conhecer o Recurso da Autora, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeneo o Recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, uma vez que deferido a Assistência Judiciária Gratuita.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000277734v2** e do código CRC **e4e1409c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:52

5001531-09.2019.4.02.5002

500000277734.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 258

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000459-72.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: VILMAR DOS SANTOS MAIA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: Trata-se de demanda repetitiva nesta seara, com as seguintes características: revisão do valor da renda mensal inicial da aposentadoria, com base na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do todo o período contributivo, incluindo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, com efeitos retroativos à data de início do benefício.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao entender que a norma transitória não veiculou tratamento distinto e prejudicial aos segurados já filiados ao sistema em relação aos novos integrantes, pelo contrário, de certa forma os igualou, dado que por lógica somente os salários de contribuição posteriores aquele marco temporal serão considerados para ambos os segurados, principalmente em razão do contexto socioeconômico então vigente.

Razões da recorrente – parte autora: defende que a forma de cálculo utilizada trouxe prejuízo aos segurados já filiados, e a norma de transição que deveria ser mais benéfica acaba minorando sua RMI, o que vai de encontro a sua lógica/fundamento.

VOTO

Trata-se, pois, de questão unicamente de direito. E sobre a decadência, não foi ultrapassado, in casu, o prazo decadencial objeto do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

De início, ressalto que a pretensão aqui perseguida se sustenta sobre diversos princípios ou mesmo temas constitucionais, previdenciários e processuais, todos amplamente já reconhecidos em nosso arcabouço legal e jurisprudencial, a saber: direito adquirido, direito ao melhor benefício, a observação do preceito tempus regit actum, a despeito da possibilidade de mutação do regime jurídico não feri-los. Ademais, e com maior relevo, o fato de a norma de transição ter como finalidade minorar os efeitos da mudança que passará a vigorar.

É que se busca a inclusão na base de cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994, ou seja, todos eles, tendo em vista que tal marco inicial não foi previsto no novel art. 29, II da Lei de Benefícios, ao passo que a própria norma transitória, que em tese deveria ser mais benéfica, acaba por prever aos segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999 a referida restrição temporal para o cálculo quando de sua jubilação.

Sobre o tema, seguem os referidos artigos das Leis 8.213/91 (art. 29) e 9.876/99 (art. 3º):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

5000459-72.2019.4.02.5006

500000269765 .V1 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 258

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

De tudo que colhido, deve ser afastada a tese autoral e ser confirmado o cálculo original do benefício, ou seja, não cabe a revisão pretendida.

Isso porque, ainda que os pressupostos materiais e processuais estejam corretos, de que caberia à Previdência Social sempre a concessão do melhor benefício, bem como o intento da norma transitória ser a minoração dos efeitos normalmente deletérios das reformas em tal sistema previdenciário, no caso em apreço isso não se confirma, ou seja, não foi dado tratamento mais vantajoso ao novel segurado em detrimento daqueles já filiados – base e objeto da demanda.

Realmente, a primeira vista, percebe-se que a norma permanente (novos segurados) abarca todo o período de cálculo, ao passo que a norma transitória (já filiados) possui marco inicial somente em julho de 1994. No entanto, essa não é a comparação correta, já que a literalidade da norma esconde o dado lógico de que para os novos segurados tal marco temporal é inócuo, eis que como eles se filiaram ao sistema após 28/11/1999, por óbvio não haverá salário de contribuição em momento anterior a julho de 1994 ou mesmo no interregno entre essa data e sua filiação. O correto, portanto, é aferir o regime anterior com o atual, bem como se há incongruências na norma de transição.

Como dito, o regime jurídico pode ser alterado a qualquer momento, inclusive a fim de restringir direitos daqueles que ainda não atingiram todos os requisitos para determinado benefício, e isso não fere eventual direito adquirido já que a norma a ser observada é aquela da jubilação - tempus regit actum.

A Lei de Benefícios, em seu art. 29 modificado, tinha o seguinte teor:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 258

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Portanto, não houve na mudança legislativa da forma de cálculo da RMI nenhuma ilegalidade, tampouco em sua transição, pois, novamente, por lógica, caso ainda em vigor a mencionada regra, somente seriam considerados os últimos 36 salários de contribuição anteriores a 28/11/1999, o que sequer se aproximaria daquele marco temporal (julho de 1994), muito menos em momento anterior.

De se ter em conta, ainda, que tal marco temporal foi fixado tendo por base o contexto socioeconômico então vigente, considerando a inflação galopante em anos anteriores e o apaziguamento de seus efeitos nocivos a partir da nova moeda fixada, justamente e por isso, aquele marco inicial.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99.”(TRF-4 - AC: 50021137820104047003 PR 5002113-78.2010.404.7003, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 02/09/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/09/2015)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n.9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido.”(STJ - AgRg no REsp: 1065080 PR 2008/0122868-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014)

Por fim, realço que a Seguridade Social, da qual a Previdência é um de seus ramos, deve sempre observar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, com



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 258
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

base na distributividade e seletividade (artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CR/88), a uniformidade e equivalência dos benefícios (artigo 194, parágrafo único, da CR/88), e com isso prever de forma racional o custeio de cada prestação concedida e a devida forma de cálculo – tudo isso não afronta o Princípio da Isonomia (artigo 5º, caput, da CF).

Por fim, eventual suspensão do processo em decorrência de julgamento superior por representativo de controvérsia ou repercussão geral, poderá ser reprimido posteriormente na Presidência das Turmas Recursais, a partir do recurso cabível (PEDILEF OU RE).

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e mantenho a improcedência do pleito. Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000269765v1** e do código CRC **304e8367**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:49

5000459-72.2019.4.02.5006

500000269765 .V1 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 259

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005596-50.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ELIETE MARIA DE ANGELI (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: Trata-se de demanda repetitiva nesta seara, com as seguintes características: revisão do valor da renda mensal inicial da aposentadoria, com base na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do todo o período contributivo, incluindo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, com efeitos retroativos à data de início do benefício.

Sentença: julgou improcedente o pedido, quer pela decadência, quer por entender que a norma transitória não veiculou tratamento distinto e prejudicial aos segurados já filiados ao sistema em relação aos novos integrantes, pelo contrário, de certa forma os igualou, dado que por lógica somente os salários de contribuição posteriores aquele marco temporal serão considerados para ambos os segurados, principalmente em razão do contexto socioeconômico então vigente.

Razões da recorrente – parte autora: defende que a forma de cálculo utilizada trouxe prejuízo aos segurados já filiados, e a norma de transição que deveria ser mais benéfica acaba minorando sua RMI, o que vai de encontro a sua lógica/fundamento.

VOTO

Trata-se, pois, de questão unicamente de direito. E sobre a decadência, não foi ultrapassado, in casu, o prazo decadencial objeto do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

De início, ressalto que a pretensão aqui perseguida se sustenta sobre diversos princípios ou mesmo temas constitucionais, previdenciários e processuais, todos amplamente já reconhecidos em nosso arcabouço legal e jurisprudencial, a saber: direito adquirido, direito ao melhor benefício, a observação do preceito tempus regit actum, a despeito da possibilidade de mutação do regime jurídico não feri-los. Ademais, e com maior relevo, o fato de a norma de transição ter como finalidade minorar os efeitos da mudança que passará a vigorar.

É que se busca a inclusão na base de cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994, ou seja, todos eles, tendo em vista que tal marco inicial não foi previsto no novel art. 29, II da Lei de Benefícios, ao passo que a própria norma transitória, que em tese deveria ser mais benéfica, acaba por prever aos segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999 a referida restrição temporal para o cálculo quando de sua jubilação.

Sobre o tema, seguem os referidos artigos das Leis 8.213/91 (art. 29) e 9.876/99 (art. 3º):

5005596-50.2019.4.02.5001

500000260291.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 259

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

De tudo que colhido, deve ser afastada a tese autoral e ser confirmado o cálculo original do benefício, ou seja, não cabe a revisão pretendida.

Isso porque, ainda que os pressupostos materiais e processuais estejam corretos, de que caberia à Previdência Social sempre a concessão do melhor benefício, bem como o intento da norma transitória ser a minoração dos efeitos normalmente deletérios das reformas em tal sistema previdenciário, no caso em apreço isso não se confirma, ou seja, não foi dado tratamento mais vantajoso ao novel segurado em detrimento daqueles já filiados – base e objeto da demanda.

Realmente, a primeira vista, percebe-se que a norma permanente (novos segurados) abarca todo o período de cálculo, ao passo que a norma transitória (já filiados) possui marco inicial somente em julho de 1994. No entanto, essa não é a comparação correta, já que a literalidade da norma esconde o dado lógico de que para os novos segurados tal marco temporal é inócuo, eis que como eles se filiaram ao sistema após 28/11/1999, por óbvio não haverá salário de contribuição em momento anterior a julho de 1994 ou mesmo no interregno entre essa data e sua filiação. O correto, portanto, é aferir o regime anterior com o atual, bem como se há incongruências na norma de transição.

Como dito, o regime jurídico pode ser alterado a qualquer momento, inclusive a fim de restringir direitos daqueles que ainda não atingiram todos os requisitos para determinado benefício, e isso não fere eventual direito adquirido já que a norma a ser observada é aquela da jubilação - tempus regit actum.

A Lei de Benefícios, em seu art. 29 modificado, tinha o seguinte teor:



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 259
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Portanto, não houve na mudança legislativa da forma de cálculo da RMI nenhuma ilegalidade, tampouco em sua transição, pois, novamente, por lógica, caso ainda em vigor a mencionada regra, somente seriam considerados os últimos 36 salários de contribuição anteriores a 28/11/1999, o que sequer se aproximaria daquele marco temporal (julho de 1994), muito menos em momento anterior.

De se ter em conta, ainda, que tal marco temporal foi fixado tendo por base o contexto socioeconômico então vigente, considerando a inflação galopante em anos anteriores e o apaziguamento de seus efeitos nocivos a partir da nova moeda fixada, justamente e por isso, aquele marco inicial.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99.” (TRF-4 - AC: 50021137820104047003 PR 5002113-78.2010.404.7003, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 02/09/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/09/2015)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n.9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no REsp: 1065080 PR 2008/0122868-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 259
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Publicação: DJe 21/10/2014)

Por fim, realço que a Seguridade Social, da qual a Previdência é um de seus ramos, deve sempre observar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, com base na distributividade e seletividade (artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CR/88), a uniformidade e equivalência dos benefícios (artigo 194, parágrafo único, da CR/88), e com isso prever de forma racional o custeio de cada prestação concedida e a devida forma de cálculo – tudo isso não afronta o Princípio da Isonomia (artigo 5º, caput, da CF).

Por fim, eventual suspensão do processo em decorrência de julgamento superior por representativo de controvérsia ou repercussão geral, poderá ser reprimido posteriormente na Presidência das Turmas Recursais, a partir do recurso cabível (PEDILEF OU RE).

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e mantenho a improcedência do pleito. Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000260291v2** e do código CRC **60ca60b6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:57

5005596-50.2019.4.02.5001

500000260291.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 260

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000052-09.2018.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: AUREVAN DADDA RANGEL (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: Trata-se de demanda repetitiva nesta seara, com as seguintes características: reajuste/revisão do benefício previdenciário a fim de incorporar o aumento real estabelecido ao limite máximo dos salários de contribuição (teto) e conseqüentemente do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS instituídos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), alterando sua renda mensal e pagando os atrasados.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao argumento de que não cabe ao judiciário criar/reajustar benefício sem previsão legal.

Razões da recorrente - parte autora: Alega que os argumentos para a revisão pleiteada foram considerados equivocadamente pelo Juízo a quo, que se refere, na verdade, à inflação verificada nos períodos de junho de 1999 (2,28%) e maio de 2004 (1,75%) para fixação do novo limite de cobertura previdenciária, e que tal índice deveria ser estendida aos demais benefícios de prestação continuada, para lhe preservar o valor real.

VOTO

Não incide, in casu, o prazo decadencial objeto do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, mas tão somente à prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento desta demanda (quinqüenal).

A pretensão autoral não é de revisão da Renda Mensal Inicial – RMI, mas de revisão de sua renda a partir dos reajustes concedidos pelas Emendas Constitucionais em relevo.

A revisão pretendida pela parte autora diz respeito aos valores definidos como teto para o salário de contribuição e de benefício produzidos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), os quais teriam sido superiores aqueles conferidos aos demais benefícios em manutenção, ou seja, aqueles já concedidos e não mais limitados aos novos tetos.

Respalda tal pleito ao argumento de que sua aposentadoria deveria sofrer os mesmos percentuais de reajuste em comento, o que não ocorreu, trazendo uma diminuição do seu poder aquisitivo pela não preservação do seu valor real em comparação aos beneficiários do novo teto.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 260

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

De início há de se dizer que a partir de abril/91, sob a égide da Lei nº 8.213/91, os critérios de reajuste da renda mensal não mais deveriam, necessariamente, coincidir com aqueles aplicáveis ao salário mínimo. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, afirmava que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Por isso é que cabe à norma infraconstitucional estipular os critérios de reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários, sendo válidos os critérios dispostos pela Lei nº 8.213/91.

O indexador originalmente eleito para o reajuste dos benefícios previdenciários, ex vi do art. 41, II, do citado diploma legal, foi o INPC, subseqüentemente substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91. Sucessivamente, por força da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), o reajustamento dos benefícios passou a ser calculado pelo IBGE, com base no IPC-r e, por fim, a MP nº 1.415/96, adotou o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

Todos esses índices foram legitimamente fixados pelo legislador infraconstitucional para os benefícios em manutenção. No entanto, não se discute, em si e apenas, os percentuais de reajustes concedidos aos benefícios já em manutenção, mas sim o aumento real e diferenciado (majorado) estabelecido para o novo limite de salário de contribuição (teto de cobertura) e não repassado aos demais benefícios (isonomia).

Ainda assim, os atos regulamentares (Portaria nº 5.188/1999 e Decreto nº 5.061/2004) que respaldaram os índices perseguidos não implicaram o reajustamento para os benefícios então concedidos no teto, mas tão-somente seu novo teto (limite máximo de valor de benefício), a ser observado pelos futuros beneficiários.

Portanto, não possui razão/direito à aplicação do mesmo percentual, eis que, como já dito, os benefícios em manutenção são reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional e visando à preservação de seu valor, o que, até então vem sendo cumprido – fato que sequer é impugnado nesta demanda.

Não há, enfim, lesão a ser reparada. A confirmar tal conclusão os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 2,28% E 1,75%. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de 2,28%, a partir de junho/99, e de 1,75%, a partir de maio/04, na renda mensal do seu benefício, derivados da aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - O agravante alega que o legislador infraconstitucional majorou o teto de contribuições de forma dessincronizada com o reajuste concedido aos benefícios do RGPS, deixando de observar o critério pro rata, de modo que a decisão merece reforma. - O benefício do autor teve DIB em 06/03/2001. Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 260
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. - Não previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, de forma que a pretensão do autor não merece prosperar. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. AC 00011241220134036121 – 16/04/2015 – trf3

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS EC'S 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido. (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A forma como isso se deu, quer pelo legislador ordinário e infraconstitucional, quer pelo administrador quando da edição das normas regulamentadoras, ainda que alguém ao esperado/perseguido, respeitou o espírito maior, de preservação do valor real do benefício em manutenção.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 260

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000249323v2** e do código CRC **35cd45b4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:47

5000052-09.2018.4.02.5004

500000249323 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 261
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0038147-89.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ISMAEL FIOROTTI COIMBRA MENDES CHAGAS DE OLIVEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da TR como índice de correção monetária do saldo do FGTS, pela aplicação de índices que reflitam a inflação, como o INPC ou IPCA-E, sob o fundamento de ausência de previsão legal para concessão do pedido do autor. Alega o recorrente, em síntese, que de acordo com a Lei 8.036/90, o índice de correção do FGTS deve preservar seu valor real, acompanhando os índices da inflação.

2. Inicialmente, acerca da matéria, observo que o E. STJ, em decisão proferida nos autos do Resp 1.381.683 – PE, em 26/02/2014, havia determinado a suspensão do trâmite de todos os processos referentes ao índice de correção monetária a ser aplicado nas contas de saldo do FGTS.

3. Entretanto, em 11/04/2018, por decisão de mérito unânime da 1ª Seção do E. STJ, foi concluído o julgamento do Resp 1.614.874/SC no qual, em sede de recurso repetitivo, fixou-se a tese de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

4. Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 261

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 261

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJ 11/04/2018, 1ª Seção)

5. Diante desse novo entendimento adotado pelo STJ e verificando-se que a sentença recorrida encontra-se de acordo com a orientação acima mencionada, entendo por bem negar provimento ao recurso da parte autora e manter a sentença por seus próprios fundamentos.

VOTO

6. Diante do exposto, voto por CONHECER DO RECURSO E A ELE NEGAR PROVIMENTO. Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98 do NCPC, diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000101318v4** e do código CRC **99bd6ee8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:46

0038147-89.2017.4.02.5050

500000101318.V4 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 262

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0027491-73.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ELICIA BRAUN KAFFLER HOLZ (AUTOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da TR como índice de correção monetária do saldo do FGTS, pela aplicação de índices que reflitam a inflação, como o INPC ou IPCA-E, sob o fundamento de ausência de previsão legal para concessão do pedido do autor. Alega o recorrente, em síntese, que de acordo com a Lei 8.036/90, o índice de correção do FGTS deve preservar seu valor real, acompanhando os índices da inflação.

VOTO

2. Inicialmente, acerca da matéria, observo que o E. STJ, em decisão proferida nos autos do Resp 1.381.683 – PE, em 26/02/2014, havia determinado a suspensão do trâmite de todos os processos referentes ao índice de correção monetária a ser aplicado nas contas de saldo do FGTS.

3. Entretanto, em 11/04/2018, por decisão de mérito unânime da 1ª Seção do E. STJ, foi concluído o julgamento do Resp 1.614.874/SC no qual, em sede de recurso repetitivo, fixou-se a tese de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

4. Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA

0027491-73.2017.4.02.5050

500000101335 .V4 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 262
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJ 11/04/2018, 1ª Seção)



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 262
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

5. Diante desse novo entendimento adotado pelo STJ e verificando-se que a sentença recorrida encontra-se de acordo com a orientação acima mencionada, entendo por bem negar provimento ao recurso da parte autora e manter a sentença por seus próprios fundamentos.

6. Diante do exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E A ELE NEGAR PROVIMENTO**. Sem custas. Condene o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98 do NCPC, diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000101335v4** e do código CRC **8f779405**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:46

0027491-73.2017.4.02.5050

500000101335 .V4 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 263

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0023988-78.2016.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ARISTIDES FRAGA NETTO (AUTOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da TR como índice de correção monetária do saldo do FGTS, pela aplicação de índices que reflitam a inflação, como o INPC ou IPCA-E, sob o fundamento de ausência de previsão legal para concessão do pedido do autor. Alega o recorrente, em síntese, que de acordo com a Lei 8.036/90, o índice de correção do FGTS deve preservar seu valor real, acompanhando os índices da inflação.

VOTO

2. Inicialmente, acerca da matéria, observo que o E. STJ, em decisão proferida nos autos do Resp 1.381.683 – PE, em 26/02/2014, havia determinado a suspensão do trâmite de todos os processos referentes ao índice de correção monetária a ser aplicado nas contas de saldo do FGTS.

3. Entretanto, em 11/04/2018, por decisão de mérito unânime da 1ª Seção do E. STJ, foi concluído o julgamento do Resp 1.614.874/SC no qual, em sede de recurso repetitivo, fixou-se a tese de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

4. Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

0023988-78.2016.4.02.5050

500000101342.V4 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 263

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 263

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJ 11/04/2018, 1ª Seção)

5. Diante desse novo entendimento adotado pelo STJ e verificando-se que a sentença recorrida encontra-se de acordo com a orientação acima mencionada, entendo por bem negar provimento ao recurso da parte autora e manter a sentença por seus próprios fundamentos.

6. Diante do exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E A ELE NEGAR PROVIMENTO**. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 421 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000101342v4** e do código CRC **84d8b7e9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:45

0023988-78.2016.4.02.5050

500000101342 .V4 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 264

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5013075-94.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOSE UBIRAJARA GOMES SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da TR como índice de correção monetária do saldo do FGTS, pela aplicação de índices que reflitam a inflação, como o INPC ou IPCA-E, sob o fundamento de ausência de previsão legal para concessão do pedido do autor. Alega o recorrente, em síntese, que de acordo com a Lei 8.036/90, o índice de correção do FGTS deve preservar seu valor real, acompanhando os índices da inflação.

VOTO

2. Inicialmente, acerca da matéria, observo que o E. STJ, em decisão proferida nos autos do Resp 1.381.683 – PE, em 26/02/2014, havia determinado a suspensão do trâmite de todos os processos referentes ao índice de correção monetária a ser aplicado nas contas de saldo do FGTS.

3. Entretanto, em 11/04/2018, por decisão de mérito unânime da 1ª Seção do E. STJ, foi concluído o julgamento do Resp 1.614.874/SC no qual, em sede de recurso repetitivo, fixou-se a tese de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

4. Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 264
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJ 11/04/2018, 1ª Seção)

5. Diante desse novo entendimento adotado pelo STJ e verificando-se que a sentença recorrida encontra-se de acordo com a orientação acima mencionada, entendo por bem negar provimento ao recurso da parte autora e manter a sentença por seus próprios fundamentos.

6. Diante do exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98 do NCPC, diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000268492v2** e do código CRC **08555f63**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
 Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:59

5013075-94.2019.4.02.5001

500000268492.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 264

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

5013075-94.2019.4.02.5001

500000268492 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 265

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5012499-04.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: IRINEU LUIZ ALVES DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da TR como índice de correção monetária do saldo do FGTS, pela aplicação de índices que reflitam a inflação, como o INPC ou IPCA-E, sob o fundamento de ausência de previsão legal para concessão do pedido do autor. Alega o recorrente, em síntese, que de acordo com a Lei 8.036/90, o índice de correção do FGTS deve preservar seu valor real, acompanhando os índices da inflação.

VOTO

2. Inicialmente, acerca da matéria, observo que o E. STJ, em decisão proferida nos autos do Resp 1.381.683 – PE, em 26/02/2014, havia determinado a suspensão do trâmite de todos os processos referentes ao índice de correção monetária a ser aplicado nas contas de saldo do FGTS.

3. Entretanto, em 11/04/2018, por decisão de mérito unânime da 1ª Seção do E. STJ, foi concluído o julgamento do Resp 1.614.874/SC no qual, em sede de recurso repetitivo, fixou-se a tese de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

4. Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 265
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJ 11/04/2018, 1ª Seção)

5. Diante desse novo entendimento adotado pelo STJ e verificando-se que a sentença recorrida encontra-se de acordo com a orientação acima mencionada, entendo por bem negar provimento ao recurso da parte autora e manter a sentença por seus próprios fundamentos.

6. Diante do exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98 do NCPC, diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000286947v2** e do código CRC **cb02665c**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
 Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:59

5012499-04.2019.4.02.5001

500000286947.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 265

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

5012499-04.2019.4.02.5001

500000286947.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5012418-55.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: WAGNER CORREA MACIEL (AUTOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da TR como índice de correção monetária do saldo do FGTS, pela aplicação de índices que reflitam a inflação, como o INPC ou IPCA-E, sob o fundamento de ausência de previsão legal para concessão do pedido do autor. Alega o recorrente, em síntese, que de acordo com a Lei 8.036/90, o índice de correção do FGTS deve preservar seu valor real, acompanhando os índices da inflação.

VOTO

2. Inicialmente, acerca da matéria, observo que o E. STJ, em decisão proferida nos autos do Resp 1.381.683 – PE, em 26/02/2014, havia determinado a suspensão do trâmite de todos os processos referentes ao índice de correção monetária a ser aplicado nas contas de saldo do FGTS.

3. Entretanto, em 11/04/2018, por decisão de mérito unânime da 1ª Seção do E. STJ, foi concluído o julgamento do Resp 1.614.874/SC no qual, em sede de recurso repetitivo, fixou-se a tese de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

4. Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei

5012418-55.2019.4.02.5001

500000255185 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 266
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJ 11/04/2018, 1ª Seção)

5. Diante desse novo entendimento adotado pelo STJ e verificando-se que a sentença recorrida encontra-se de acordo com a orientação acima mencionada, entendo por bem negar provimento ao recurso da parte autora e manter a sentença por seus próprios fundamentos.

6. Diante do exposto, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98 do NCPC, diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000255185v2** e do código CRC **e2e0af27**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
 Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:59

5012418-55.2019.4.02.5001

500000255185.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

5012418-55.2019.4.02.5001

500000255185 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010825-88.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARLENE VIEIRA DE CARVALHO (AUTOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da TR como índice de correção monetária do saldo do FGTS, pela aplicação de índices que reflitam a inflação, como o INPC ou IPCA-E, sob o fundamento de ausência de previsão legal para concessão do pedido do autor. Alega o recorrente, em síntese, que de acordo com a Lei 8.036/90, o índice de correção do FGTS deve preservar seu valor real, acompanhando os índices da inflação.

VOTO

2. Inicialmente, acerca da matéria, observo que o E. STJ, em decisão proferida nos autos do Resp 1.381.683 – PE, em 26/02/2014, havia determinado a suspensão do trâmite de todos os processos referentes ao índice de correção monetária a ser aplicado nas contas de saldo do FGTS.

3. Entretanto, em 11/04/2018, por decisão de mérito unânime da 1ª Seção do E. STJ, foi concluído o julgamento do Resp 1.614.874/SC no qual, em sede de recurso repetitivo, fixou-se a tese de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

4. Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei

5010825-88.2019.4.02.5001

500000246511.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 267
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJ 11/04/2018, 1ª Seção)

5. Diante desse novo entendimento adotado pelo STJ e verificando-se que a sentença recorrida encontra-se de acordo com a orientação acima mencionada, entendo por bem negar provimento ao recurso da parte autora e manter a sentença por seus próprios fundamentos.

6. Diante do exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98 do NCPC, diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000246511v2** e do código CRC **b111a192**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
 Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:58

5010825-88.2019.4.02.5001

500000246511.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

5010825-88.2019.4.02.5001

500000246511 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 268

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008868-52.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: WALSER DE SOUZA PESSANHA (AUTOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da TR como índice de correção monetária do saldo do FGTS, pela aplicação de índices que reflitam a inflação, como o INPC ou IPCA-E, sob o fundamento de ausência de previsão legal para concessão do pedido do autor. Alega o recorrente, em síntese, que de acordo com a Lei 8.036/90, o índice de correção do FGTS deve preservar seu valor real, acompanhando os índices da inflação.

VOTO

2. Inicialmente, acerca da matéria, observo que o E. STJ, em decisão proferida nos autos do Resp 1.381.683 – PE, em 26/02/2014, havia determinado a suspensão do trâmite de todos os processos referentes ao índice de correção monetária a ser aplicado nas contas de saldo do FGTS.

3. Entretanto, em 11/04/2018, por decisão de mérito unânime da 1ª Seção do E. STJ, foi concluído o julgamento do Resp 1.614.874/SC no qual, em sede de recurso repetitivo, fixou-se a tese de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

4. Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei

5008868-52.2019.4.02.5001

500000246512.V1 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 268
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJ 11/04/2018, 1ª Seção)

5. Diante desse novo entendimento adotado pelo STJ e verificando-se que a sentença recorrida encontra-se de acordo com a orientação acima mencionada, entendo por bem negar provimento ao recurso da parte autora e manter a sentença por seus próprios fundamentos.

6. Diante do exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98 do NCPC, diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000246512v1** e do código CRC **d3f8f845**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
 Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:58

5008868-52.2019.4.02.5001

500000246512.V1 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 269

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0113062-80.2015.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE DE OLIVEIRA SILVA por meio do qual alega a necessidade de suspensão do processo, prequestionamento, e repete a tese inicial acerca da correção das contas de FGTS.

VOTO

Sabe-se que os Embargos de Declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no artigo 1.022, do CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual Recurso Extraordinário. Desse modo, visam, unicamente, completar a Decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Não verifico as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, assim como os embargos não se prestam a prequestionar matéria. Não se sustentando igualmente o pedido de suspensão do processo, tendo em vista sua regular tramitação.

Assim, voto por **REJEITAR** os Embargos de Declaração, e indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000251379v3** e do código CRC **ab965922**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:46

0113062-80.2015.4.02.5050

500000251379.V3 JES10521© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 270
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0025551-73.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO NETTO (AUTOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração oportos por JOSE DE OLIVEIRA SILVA por meio do qual alega a necessidade de suspensão do processo, prequestionamento, e repete a tese inicial acerca da correção das contas de FGTS.

VOTO

Sabe-se que os Embargos de Declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no artigo 1.022, do CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual Recurso Extraordinário. Desse modo, visam, unicamente, completar a Decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Não verifico as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, assim como os embargos não se prestam a prequestionar matéria. Igualmente descabido o pedido de suspensão do processo, uma vez que o mesmo foi julgado conforme tramitação regular.

Assim, voto por REJEITAR os Embargos de Declaração, e indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000251425v3** e do código CRC **b5b14825**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:45

0025551-73.2017.4.02.5050

500000251425.V3 JES10521© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001608-55.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: GILMAR CAIRU DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de auxílio-doença, em razão da ausência da qualidade de segurado. Em resumo, defende que se encontrava desempregado no momento do início de sua incapacidade, razão pela qual, nos termos da legislação previdenciária, tinha direito à extensão do período de graça por mais 12 meses, possuindo, portanto, qualidade de segurado do RGPS.

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES SEM PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE COM BASE NOS LAUDOS APRESENTADOS, QUE INDICAM QUE O AUOR JÁ SE ENCONTRAVA INCAPACITADO EM RAZÃO DA MESMA DOENÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA.

O auxílio doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Os segurados beneficiários do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

No caso examinado, o laudo pericial (evento 13) constatou que o autor (auxiliar de obras, 53 anos) é portador de espondiloartrodiscopatia lombar, estando parcial e definitivamente incapacitado para realizar suas atividades laborativas. Ainda, estimou a data



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

de início da incapacidade em 16/11/2017, tendo em vista que foi submetido a cirurgia em 27/11/2017 e que necessita de 120 dias para recuperação.

Entretanto, tendo em vista que o último vínculo empregatício do autor teve fim em 29/06/2015, sua qualidade de segurado somente teria sido mantida até 15/08/2016, pelo que o juízo sentenciante julgou improcedente o pedido autoral (evento 48).

Em verdade, verifica-se, do CNIS, que houve uma contribuição realizada em 11/2017, referente a vínculo empregatício com a empresa Auto Serviço Nacionale LTDA. Contudo, considerando que a data de início de incapacidade foi fixada naquele mesmo mês, o autor não possuiria, no entender do juízo, a carência necessária para a concessão do benefício auxílio-doença, que é de 12 meses (art. 25, I, Lei n. 8.213/91).

Contudo, a princípio, também se deve ter em mente que, sendo certo que o autor recolheu mais de 120 contribuições, sem interrupção que lhe acarretasse a perda da qualidade de segurado, conforme demonstrado no extrato do CNIS (evento 39 anexo 01), nos termos do parágrafo 1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, ele tem direito à prorrogação de seu período de graça por mais um ano, até 15/08/2017.

Defende o autor que se encontrava desempregado após o fim de seu vínculo empregatício, em junho de 2015, quando passou a apresentar a enfermidade incapacitante. Dessa forma, ele não teria perdido sua qualidade de segurado, e deveria receber o benefício desde o requerimento administrativo, em 17/08/2016.

De fato, da análise dos laudos apresentados no bojo da inicial (evento 01), verifica-se que o autor já apresentava limitações físicas, em agosto de 2016, decorrentes de quadro de dor aguda, que o impossibilitava de realizar suas atividades habituais, razão pela qual foi encaminhado, no ano seguinte, para realização de cirurgia (evento 01 anexo 02 fls. 12). Ou seja, em duas ocasiões distintas e próximas à data do requerimento administrativo, os médicos por ele consultados já apontavam para sua incapacidade laborativa, o que foi definitivamente confirmado, ante a necessidade de intervenção cirúrgica.

No mesmo sentido, laudo de médico do SUS (evento 01 anexo 02 fl. 02), refere que o paciente não conseguia permanecer deitado nem sequer caminhar por um quarteirão, ocasião em que o médico requereu avaliação urgente com especialista (08/2016). Ainda, apresentou receitas médicas de uso de medicamentos restritos para combate à dor, como codeína, tendo, inclusive, assinado termo de esclarecimento e responsabilidade referente à utilização dos mesmos (evento 01 anexo fls. 18/22).

Dessa forma, ainda que o perito judicial tenha fixado a data de início da incapacidade com base na cirurgia realizada pelo recorrente, parece claro que ele já se encontrava incapaz no momento em que apresentou o requerimento administrativo, devendo ser a data de início da incapacidade fixada na DER, qual seja, em 16/08/2016.

Importante pontuar, também, que da análise do extrato do CNIS do autor, observa-se que, ao longo de seu histórico laborativo, desde a década de 1980, ou seja, em intervalos ao longo de 30 anos, ele sempre permaneceu laborando, nunca tendo perdido sua



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

qualidade de segurado do RGPS até o ano de 2016 – o que reforça que ele, de fato, não possuía condições de desenvolver suas atividades laborativas habituais.

Naquele momento, não havia dúvidas de que o autor possuía qualidade de segurado do RGPS, diante da extensão do período de graça, conforme demonstrado acima. Assim, sendo certo, ainda, que a incapacidade que lhe acomete tem natureza parcial e definitiva, deve ele receber o benefício auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 16/08/2016 devendo o mesmo ser encaminhado para avaliação e averiguação de possível reabilitação para exercer função que não exija sobrecarga da coluna lombar, como vigia, porteiro, caixa ou vendedor, nos termos do laudo pericial apresentado.

Por fim, destaca-se que, em não se tratando de incapacidade total, uma vez que o autor pode ser reabilitado para exercer outras funções, não há se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, como requer o autor.

Ante o exposto, **VOTO POR CONHECER O RECURSO DO AUTOR E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 17/08/2016, o qual deverá ser mantido até que o autor seja reabilitado, nos termos do voto.** Após o trânsito em julgado, deverá o INSS pagar os atrasados devidos, compensadas as parcelas já pagas, com a aplicação de juros de mora desde a citação, em consonância com os índices previstos no artigo 1º-F da 9.494/97, com redação alterada pela Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índice estabelecido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas, nem em honorários, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000285492v5** e do código CRC **2b2d940e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:53

5001608-55.2018.4.02.5001

500000285492.V5 JES10842© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5017424-77.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (evento 33 – fls. 1/9) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de auxílio doença. Alega, em síntese, que a autora se encontra incapacitada totalmente para a prática de atividades laborativas devido a sua doença incapacitante; que o juiz não se encontra adstrito ao laudo pericial. Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões evento 39.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (fl. 79/81):

Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O requerimento administrativo de auxílio-doença NB 31/624.257.001-0, formulado em 6/8/2018, foi indeferido com base em parecer contrário da perícia médica (evento 2).

O perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, diagnosticou patologia degenerativa do joelho direito (quesito 3, evento 14). Afirmou que a autora possui aptidão para exercer a atividade habitual de vendedora de cosméticos (quesitos 6-7). Concluiu que não há incapacidade para o trabalho.

5017424-77.2018.4.02.5001

500000284128 .V2 JESX51456© JESX51456



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A autora impugnou o laudo pericial (evento 20). Alegou que os laudos e atestados médicos acostados aos autos corroboram que ela se encontra incapacitada para exercer sua atividade laborativa. Alegou que, "se há entendimento médico divergente quanto à incapacidade ou não do Requerente, deve-se proteger a saúde do segurado, não o expondo a situação que possa agravar o problema que já apresenta".

O atestado médico datado de 3/8/2018 atestou sumariamente dor constante ao esforço e a "?" no joelho esquerdo e direito, sem opinar conclusivamente se havia incapacidade para o trabalho (evento 1_ATESTMED11).

O perito, por sua vez, negou limitações funcionais (quesito 8) após ter demonstrado acurado exame físico (quesito 4). Relatou: "Sem sinais de edema local. Sem distinção de troficidade entre os membros. Sem desvio angular patológico dos joelhos. Arco de movimento: sem déficit da flexo-extensão. Palpação: Articulação com leve crepitação aos moviemntos, ausência de sinais inflamatórios agudos como calor, eritema e edema , ausência de derrame articular, massas ou tumorações. Força de membros inferiores grau 5 (vence a gravidade e resistência), arco de movimento livre. Ausência de dor à palpação das facetas articulares medial e lateral da patela".

O laudo médico não vincula a perícia judicial. O laudo médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo. De acordo com o Enunciado nº 8 das Turmas Recursais do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". O médico assistente diagnostica e trata. Não lhe cabe averiguar a veracidade dos fatos narrados pelo paciente, mas acreditar (esta é a base da relação médico-paciente), fazendo o diagnóstico e propondo o tratamento que considere mais indicado. Já o médico perito se preocupa em buscar evidências de que a queixa de doença incapacitante é verdadeira. Por isso, o parecer do médico assistente não é fonte segura da existência da incapacidade para o trabalho.

Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade (seja auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez), qual seja, a prova da incapacidade para o trabalho.

5. Constatado o quadro patológico da autora (vendedora a domicílio de produtos AVON®, 59 anos), a perícia judicial (evento 14 - fls. 1/3) foi clara ao apontar pela sua **plena capacidade laborativa**, uma vez que afirmou que "**No momento não existem dados técnicos que justifiquem inaptidão.**" (quesito 07 – fl. 02). Ainda, destacou várias vezes que a autora se encontra "**Apto para o labor habitual.**" (quesitos 13, 14, 15, 16 – fls. 2/3).



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

6. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas frágeis para afastar as conclusões do expert do Juízo, conforme já salientado anteriormente. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

7. Ainda, a autora juntou documentos particulares no evento 1- ATESTMED11 e RECEIT13 (exames, receituários e laudos médicos particulares), os quais apenas apontam as patologias da parte autora, bem como o resultado de exame ao qual foi submetido, mas não são hábeis para desconstituir o resultado da perícia judicial.

8. Insto salientar que **não há a indicação de que se trata de incapacidade definitiva ou temporária**. O referido laudo, portanto, não é hábil para afastar as conclusões periciais (evento 14) quanto à capacidade laborativa do recorrente. Assim, tal elemento de prova não é suficiente para desconstituir o parecer do expert do juízo, bem como o vetor recursal não apresenta argumentos capazes de modificar a análise das provas do caderno recursal.

9. Acrescento que a perícia judicial é produzida sob a égide do contraditório e da ampla defesa, diferente dos laudos particulares que são unilaterais e, portanto, possuem pouca eficácia probatória, sendo assim, a perícia do juízo deve prevalecer sobre os laudos particulares.

10. Destaco, também, que o exame físico descrito no SABI (evento 22 – OUT1 – fls. 5/16), destaca que não há “[...] alterações que impliquem em incapacidade laborativa total para suas atividades. Sem incapacidade laborativa no momento.”, além de informar que a autora se encontra em “Bom estado geral, lúcida, orientada no tempo e espaço, humor preservado, pescoço com movimentos preservados, MMSS sem limitação[sic] de movimentos, força de preensão em mãos [sic] preservadas, sem contratura muscular paravertebral, lasegue modificado negativo bilateral, joelho esq com crepitações [sic] (+/4), joelho dir com crepitações [sic] (+/4). ambos os joelhos sem sinais flogísticos, sem limitação[sic] de movimentos, sem sinais de instabilidade, marcha atípica [sic]”.

11. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento

5017424-77.2018.4.02.5001

500000284128.V2 JESX51456© JESX51456



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

do código verificador **500000284128v2** e do código CRC **27f84d89**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:39:0

5017424-77.2018.4.02.5001

500000284128 .V2 JESX51456© JESX51456



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 273

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5017358-97.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA DA GLORIA PEREIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (evento 41 – fls. 1/24) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de auxílio doença. Alega, em síntese, que a perícia médica judicial está equivocada; que o laudo pericial do expert do Juízo está em total desacordo com os laudos médicos particulares juntados pela autora. Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões (Evento 44).

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 35):

No caso em tela, realizada perícia com médico ortopedista em 14/02/2019 (Evento 24, LAUDO1), ficou constatado que a autora é portadora de alterações degenerativas da coluna cervical e lombar e impacto no quadril direito e esquerdo, que, no entanto, não a incapacitam de exercer suas atividades laborativas de auxiliar de logística (separação de medicamentos). Afirmou o expert que não existem dados técnicos observados nos exames e exame físico que justifiquem limitações para o labor habitual da requerente.

Nesse sentido, destaco aqui o Enunciado 08 da Turma Recursal do Espírito Santo, que assim dispõe: “O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 273

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59)”.

Sendo assim, concluindo o perito judicial pela inexistência de incapacidade para o trabalho habitual da autora e não havendo elementos de provas nos autos que possam afastar tais conclusões, não vejo respaldo para o deferimento do benefício aqui pleiteado.

Nesse caso, há de se reconhecer que o conjunto probatório trazido aos autos indica pela correção do procedimento adotado pelo INSS em relação à negativa do benefício ora postulado, haja vista não ter sido constatada incapacidade para o trabalho pela perícia judicial.

Dessa forma, não comprovada a incapacidade laborativa, a parte autora não faz jus à concessão de benefício auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, por não preencher todos os requisitos legais exigidos.

Quanto ao pedido de complementação do laudo pericial, reputo desnecessário, tendo em vista que os quesitos respondidos pelo médico do Juízo são satisfatórios para o deslinde da questão. O perito levou em conta o fato de o autor estar em tratamento com Imatinibe (quesito 1), mas, mesmo assim, não detectou de necessidade de assistência permanente de terceiros. O perito não detectou no autor manifestação dos efeitos colaterais hipoteticamente atribuídos ao medicamento Imatinibe em bula.

5. Constatado o quadro patológico da autora (auxiliar de operação, 49 anos), a perícia judicial (Evento 24 – fls. 1/4) foi clara ao apontar pela sua plena capacidade laborativa, uma vez que afirmou que **“No momento não existem dados técnicos ortopédicos que justifiquem inaptidão”** (quesito 07 – fl. 2). Ainda, o expert do Juízo destacou que **“Não existem dados técnicos observados nos exames e exame físico que justifiquem limitações para o labor habitual”** (quesito 08 – fl. 2), reiterando, por diversas vezes, que a recorrente está **“Apto para o labor habitual”** (quesitos 10, 13, 14, 15 e 16 – fls. 3/4).

6. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Os documentos anexados constituem provas frágeis para afastar as conclusões do expert do Juízo, conforme já salientado anteriormente. Assim, conquanto os documentos particulares juntados aos autos tenham sido considerados pelo perito, estes não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

7. A perícia judicial é produzida sob a égide do contraditório e da ampla defesa, bem como encontra-se sob a égide da imparcialidade, diferente dos laudos particulares que são unilaterais e, portanto, possuem pouca eficácia probatória. Com efeito, o laudo pericial deve prevalecer sobre os laudos particulares, visto que realizado por perito imparcial e de confiança do Juízo. Inclusive, verifico que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas.

8. Os aspectos pessoais e sociais apenas são relevantes para constatação da incapacidade se a perícia constatar ao menos incapacidade temporária ou parcial, o que não é o caso dos autos. Por oportuno, deve-se ressaltar que, caso a situação da parte autora tenha



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 273
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

piorado posteriormente à realização da perícia, deve a mesma formalizar novo requerimento perante o INSS, vez que não é permitida a juntada de novos laudos após a perícia judicial.

9. Assim, entendo que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

10. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000277124v2** e do código CRC **4a41761c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:39:0

5017358-97.2018.4.02.5001

500000277124 .V2 JESX51454© JESX51454



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 274

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004485-65.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: IVANDILEIA PEREIRA DE QUEIROZ CAPUCHO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 40 – fls. 1/7) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria ou, alternativamente, restabelecimento do benefício de auxílio doença. Alega, em síntese, que a autora se encontra incapacitada totalmente para a prática da atividade laborativa que exercia. Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões apresentadas (Evento 43).

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CAPACIDADE LABORATIVA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 34):

Trata-se de mulher, com 51 anos de idade, atendente (desempregada), que se insurge contra o indeferimento do benefício previdenciário de auxílio doença requerido em 06/03/2018(NB 6222209061 Evento 1, INDEFERIMENTO7) em virtude da constatação pela autarquia previdenciária de sua capacidade laborativa. Requereu o benefício em análise em virtude de

5004485-65.2018.4.02.5001

50000284328 .V3 JESX51454© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 274
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

problemas ortopédicos. A controvérsia cinge-se, portanto, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho. Porém, realizada perícia judicial com médico do trabalho (Evento 14, ATOORD1, em 13/11/2018), o expert propugnou pela capacidade laborativa da parte autora nos seguintes termos:

QUESITO 03 O perito confirma alguma doença ou lesão? RESPOSTA: Hipertensão arterial e hipotireoidismo – Assintomática, estável, não apresentou comprovação de descompensação incapacitante no momento A autora negou descompensação incapacitante recente.

Submetida a cirurgia por hérnia discal cervical em 03/09/2010 e em 07/12/12, segunda cirurgia bem sucedida (Evento 1, OUT9, Página 6). Com espondiloartrose difusa da coluna vertebral – Exame pericial sem contratura muscular para vertebral, sem sinais flogísticos, distrofia muscular ou limitação funcional, inclusive do pescoço. Testes periciais provocativos foram negativos e a amplitude dos movimentos está dentro do normal. Membros superiores, inferiores e quadril - Sem sinais flogísticos, distrofia muscular ou limitação do arco de movimento ou limitação funcional, força muscular em grau máximo, testes periciais normais.

Avaliação mental - Hoje estável, com humor eufímico, sem prejuízo do raciocínio, do juízo de realidade, da consciência ou da atenção.

QUESITO 07 A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê? RESPOSTA: Sim. Não foram encontrados elementos técnicos de convicção que justifiquem incapacidade para desempenho da atividade habitual.

QUESITO 08 Quais seriam as limitações funcionais que impediriam o desempenho da atividade habitual? (Por exemplo, a pessoa examinada pode andar? Subir escadas? Carregar peso? ficar em pé? trabalhar sentada?)

RESPOSTA: Sem limitações. Os achados do exame físico pericial sugerem o desempenho da atividade habitual muito recentemente. Mãos com hiperqueratose importante, mão direita com várias calosidades, polpa digital do 1º dedo da mão direita com micro ranhuras recentes, que a autora declarou serem causadas pelo uso de cloro.

O argumento sobre a existência da doença referida, por haver nos autos laudos e exames médicos particulares que a confirma não pode prosperar a fim de invalidar a conclusão apresentada a partir da perícia judicial. Isso porque tal fato – diagnóstico de doença - não significa, por si só, incapacidade, esta deve ser constatada por perícia médica, pois o atestado médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

Neste sentido o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo, “o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular”.

Registre-se, ademais, que a perícia médica judicial tem o escopo de auxiliar o julgamento do feito, sem, contudo, vincular o juiz, o qual se utiliza de todos os elementos presentes nos autos para sua convicção, tais como os laudos e exames médicos particulares, a situação e características pessoais da parte autora (função, idade, grau de escolaridade, inserção socioeconômica etc.) para conjugar com o laudo pericial judicial produzido a partir da realidade controvertida trazida pelas partes.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 274

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

5. Constatado o quadro patológico da autora (desempregada, 51 anos), a perícia judicial (Evento 23 - fls. 1/7) apontou que a mesma é portadora de ***“Hipertensão arterial e hipotireoidismo (...)”*** (quesito 03 – fl. 3), acrescentando que tal doença é ***“(...)Assintomática, estável, não apresentou comprovação de descompensação incapacitante no momento. A autora negou descompensação incapacitante recente”*** (quesito 03 – fl. 3). Com efeito, o expert do Juízo foi claro ao atestar a plena capacidade laborativa da parte autora e, inclusive, afirmou por diversas vezes que ***“Não há incapacidade”*** (quesitos 13 e 16 – fls. 5 e 6), bem como foi enfático ao afirmar que ***“Não foram encontrados elementos técnicos de convicção que justifiquem incapacidade para desempenho da atividade habitual. Sem comprovação de indicação de tratamento cirúrgico no momento”*** (quesito 15 – fl. 6).

6. Vale observar que a presença de uma doença nem sempre consiste em uma incapacidade, de maneira que a existência de uma patologia não é, necessariamente, incapacitante para todos os tipos de atividades laborativas. Nesse sentido, quanto à alegação de incapacidade para o labor habitual, não verifico óbice para tanto, considerando a perícia. Ademais, importa mencionar que não há impedimento para que a recorrente atue em área diversa da que laborou, buscando outras oportunidades de emprego, fato este que afasta a alegação de incapacidade.

7. Imperioso destacar que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas frágeis para afastar as conclusões do expert do Juízo, conforme já salientado anteriormente. Ademais, verifico que o laudo pericial está bem fundamentado e os quesitos foram respondidos de forma satisfatória.

8. Assim, entendo que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado sentenciante e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

9. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**. Condene a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000284328v3** e do código CRC **6c0d779d**.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 274

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:56

5004485-65.2018.4.02.5001

500000284328 .V3 JESX51454© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 275
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004422-40.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ALDENIR GONCALVES DE MORAES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 33 – fls. 1/10) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento do benefício auxílio doença. Alega, em síntese, que o autor se encontra incapacitado totalmente para a prática de atividades laborativas devido a sua suposta doença incapacitante; que deveria ser realizada nova perícia com médico especialista em cardiologia; que o juiz não se encontra adstrito ao laudo médico. Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões (Evento 43).

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO TÉCNICO. CAPACIDADE LABORATIVA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA COM MÉDICO ESPECIALISTA. RECURSO CONHECIDO AO QUAL NEGOU PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado, são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 27):

Trata-se de homem, 54 anos de idade, motorista, que se insurge contra a cessação do seu benefício de auxílio doença (NB 612.352.006-0 - Evento 1, INFEN6) em virtude da constatação pela autarquia previdenciária de sua capacidade laborativa. Recebeu o benefício

5004422-40.2018.4.02.5001

50000284594.V6 JESX51454© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 275

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

de 04/09/2014 a 14/03/2018 em virtude de problemas cardiológicos (SABI - Evento 22, RSC2).

A controvérsia cinge-se, portanto, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho. Porém, realizada perícia judicial com médico do trabalho (Evento 16, em 16/08/2018), o expert propugnou pela capacidade laborativa da parte autora nos seguintes termos:

3. O perito confirma alguma doença ou lesão? PA no momento (220/110mmhg). Sem queixas no momento. (informa ter tomado as medicações).

5. Explicar em que subsídios o perito baseou a sua avaliação. Citar laudos médicos e laudos de exames considerados. Laudos referem: hipertensão, cefaleia, vertigem. Relatório de idas a Unidade Básica de Saúde Mostra a PA controlada.

7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê? Sim. Não vejo incapacidades.

O argumento sobre a existência da doença referida, por haver nos autos laudos e exames médicos particulares que a confirma não pode prosperar a fim de invalidar a conclusão apresentada a partir da perícia judicial. Isso porque tal fato – diagnóstico de doença - não significa, por si só, incapacidade, esta deve ser constatada por perícia médica, pois o atestado médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

Vale ressaltar, conforme consignado pelo médico perito judicial que no relatório de idas à unidade básica de saúde a pressão arterial do autor mostrou-se controlada, o que pode sugerir que o segurado talvez não tenha tomado a medicação recomendada no dia da perícia.

Neste sentido o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo, “o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular”.

Registre-se, ademais, que a perícia médica judicial tem o escopo de auxiliar o julgamento do feito, sem, contudo, vincular o juiz, o qual se utiliza de todos os elementos presentes nos autos para sua convicção, tais como os laudos e exames médicos particulares, a situação e características pessoais da parte autora (função, idade, grau de escolaridade, inserção socioeconômica etc.) para conjugar com o laudo pericial judicial produzido a partir da realidade controvertida trazida pelas partes.

5. Constatado o quadro patológico do autor (motorista, 55 anos), a perícia judicial (Evento 16 - fls. 1/2) foi clara ao apontar pela sua **plena capacidade laborativa**, uma vez que afirmou por várias vezes que “**Não há incapacidade**” (quesitos 9, 11, 12, 13, 14 e 15 - fls. 1/2). Ademais, o perito do Juízo foi enfático ao atestar que a parte autora “Não possui nenhuma limitação funcional incapacitante” (questo 7 – fl. 1), bem como não possui risco de agravamento do quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual (questo 8 – fl. 1).

6. Sabe-se que, de fato, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 275

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas frágeis para afastar as conclusões do expert do Juízo, conforme já salientado anteriormente. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

7. Quanto à alegação recursal de que o médico perito deveria apresentar especialidade em cardiologia para a adequada apuração do estado incapacitante da recorrente, esta não deve prosperar, visto que a necessidade de perícia médica com especialista em cardiologia torna-se desnecessária. Isto porque, a capacidade laboral é questão técnica que deve necessariamente ser analisada por médico. Preferencialmente, o médico nomeado deve ser habilitado na especialidade médica pertinente à doença incapacitante da qual se queixa o segurado. Trata-se, porém, de mera preferência. Salvo casos excepcionais, atinentes a doenças de alta complexidade, o médico inscrito no órgão de classe competente tem habilitação técnica legal para opinar no processo judicial sobre questões de natureza clínica afetas a qualquer especialidade, ainda que não tenha competência para conduzir o tratamento do paciente. Ademais, a maioria dos laudos do evento 1 são da época em que a autora esteve em gozo de benefício (laudos lavrados em 2013, 2007, 2012, 2006). Logo, não são suficientes para infirmar as perícias do INSS e do juízo.

9. O que importa é que o laudo pericial está bem fundamentado, revelando que o perito detém conhecimento técnico pertinente à doença da qual a parte autora se queixa. Ora, convém reiterar que perito do juízo não precisa ter conhecimento técnico específico para conduzir o tratamento médico da doença examinada, bastando que saiba avaliar a repercussão que a doença tem sobre a capacidade laboral, de modo que a análise do expert do Juízo, neurologista, está em perfeita adequação ao caso em tela.

9. Desta feita, resta evidente que os sintomas das doenças foram satisfatoriamente analisados pelo perito, portanto, aplica-se o Enunciado nº 57 das Turmas Recursais do Espírito Santo: “A designação de médico generalista não dá causa à nulidade da perícia realizada para aferir a capacidade da parte para o trabalho, ressalvada a hipótese de doença ou quadro clínico complexo”.

10. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**. Condene a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000284594v6** e do código CRC **5d0f9565**.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 275

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:56

5004422-40.2018.4.02.5001

500000284594.V6 JESX51454© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 276

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001286-32.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARILZA PAULA ESPOLADOR (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (evento 30) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que o laudo pericial não analisou os laudos e exames médicos da parte autora; que não foram analisados os documentos particulares juntados, já que está devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade de do *lar/cozinheira*. Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões (evento 34).

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada:

Trata-se de ação ajuizada por MARILZA PAULA ESPOLADOR, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas atrasadas.

[...]

Pela perícia médica realizada em 17/10/2018, através da anamnese e da análise dos documentos médicos apresentados, em linhas gerais, consignou a perita do Juízo que, em que pesem suas queixas, a autora não se encontra incapacitada para sua função habitual.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 276

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Assim concluiu a i. expert:

O autor possui diabetes mellitus e escoliose tóraco-lombar. Realiza tratamento e encontra-se assintomático. No momento sem evidência de incapacidade. (gn)

[...]

Pois bem.

Feitas tais ponderações, considero que as conclusões apresentadas pela médica-perita, a qual, conforme já expresso alhures, possui a total confiança deste Juízo, que, vale frisar, possui especialização em Medicina do Trabalho e, portanto, diante das alegações da parte autora, totalmente apta e capacitada para o ato, bem como os demais documentos juntados pelas partes, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias.

Vale deixar assente ainda que, consoante o entendimento já consolidado pela TNU (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade como, por exemplo, nos casos de doenças raras. Comungo com tal entendimento. Assim, no caso dos autos, não há, em princípio, a necessidade de que o perito nomeado por este Juízo possua especialização na área. No mesmo sentido o Enunciado nº 112 do FONAJEF, in verbis: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”.

Firme em tais razões, assim como verificado pela perícia do INSS, entendo que a parte autora, ao menos por ora, possui condições para o exercício de suas atividades habituais e, portanto, não se encontra incapacitada para fins de recebimento do benefício por incapacidade pleiteado.

Mais ainda, a meu ver, no caso em apreço, conforme se verifica dos documentos anexados no Evento 10 – RSC2, a Autarquia Previdenciária concedeu o benefício por incapacidade por tempo suficiente para que a requerente realizasse o pertinente tratamento e, assim, recuperasse sua capacidade para o desempenho de sua atividade laboral habitual.

Ademais, incontestemente o fato de que, seja por conta do tratamento que vem realizando ou pelas características próprias da doença, é plenamente plausível o segurado encontrar-se acometido pelas patologias/lesões alegadas sem que, contudo, esteja realmente incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais. Fato que entendendo ser justamente o que ocorre no caso em apreço, haja vista que a perita do Juízo foi enfática ao afirmar que a requerente, embora padecer de Diabetes Mellitus e de Escoliose, realiza o pertinente tratamento, encontra-se assintomática e, por conseguinte, apta ao desempenho de sua atividade laboral.

Nesse prisma, ante a ausência de incapacidade, não há como agasalhar a pretensão autoral no sentido de fazer jus ao benefício previdenciário pleiteado e, por conseguinte, a improcedência do pedido inicial é a medida legal que se impõe.

[...]

Inicialmente, o autor alega que preenche todos os requisitos para concessão de benefício por incapacidade, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, tendo em vista que todas as suas patologias foram reconhecidas (Diabetes; Escoliose Glicemia sem



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 276

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

controle e Estenoses de Canal Lombar). Razão pela qual seu quadro clínico desautoriza qualquer reabilitação, devido ao aspecto estigmatizante de suas doenças.

A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a tecer consideração sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

Quanto ao laudo judicial, afasto a necessidade de realização de nova perícia, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas. No caso em comento, não há justificativas para designação de nova perícia com especialista, pois a conclusão a que chegou a perícia do juízo não diverge do que consta nos laudos particulares. Ademais, os atestados médicos não reportam doenças que não estariam ao alcance da avaliação pelo expert em Medicina do Trabalho. Assim, não há motivos para afastamento da perícia, pois as doenças destacadas nos laudos particulares podem ser aferidas pelo profissional nomeado nos autos. Desta forma, reputo descabida a realização de nova perícia, uma vez que o perito do Juízo é capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte autora através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica.

Ainda, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas (realização de nova perícia ou esclarecimentos) que o julgador considere irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

Por fim, não havendo contradição na perícia e, estando a matéria suficientemente esclarecida não há razão para designação de novo exame pericial. Destarte, o inconformismo da parte com o resultado da perícia não é causa para anulação do feito ou mesmo para a designação de novo exame.

Constatado o quadro patológico da autora (do lar/cozinheira, 66 anos), a perícia judicial (realizada em 17/10/2018 por médico especialista em Medicina do Trabalho – evento14) foi clara ao concluir pela sua plena capacidade laborativa, uma vez que o perito concluiu que “o autor possui diabetes mellitus e escoliose tóraco-lombar. Realiza tratamento e encontra-se assintomático. No momento sem evidência de incapacidade”.

De fato, para concessão de benefício por incapacidade é imprescindível a comprovação da incapacidade parcial/total, temporária ou definitiva para as atividades habituais, o que não é o caso dos autos.

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio doença ou



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 276
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do expert do Juízo, conforme já salientado anteriormente. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

Ainda, os documentos juntados aos autos não servem como prova da incapacidade laboral da autora, uma vez que referidos documentos apenas atestam a existência das enfermidades sofridas por este (Diabetes; Escoliose Glicemia sem controle e Estenoses de Canal Lombar), o que por si só não justifica a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença. Muito embora os documentos do evento 1 (fls. 20 e 22) apontem a necessidade de afastamento da autora de suas atividades laborativas, tais elementos de prova, isoladamente, não são suficientes para desconstituir a conclusão a que chegou o perito do juízo quanto à capacidade laborativa do recorrente.

Quanto à análise das condições pessoais e socioeconômicas, não é possível a concessão de benefício por incapacidade. A análise social apenas encontra cabimento quando ao menos resta constatada alguma limitação ou incapacidade que, uma vez conjugada com fatores pessoais, dê ensejo ao enquadramento do segurado nas hipóteses legais de concessão de benefício por incapacidade. No caso dos autos, embora a autora possua idade relativamente avançada (66 anos) e seja portadora de algumas doenças, a perícia foi muito clara quanto à sua capacidade laborativa. Assim, cabe a autora, tendo cumprido o requisito etário, buscar a aposentadoria por idade, que deverá ser demandada em ação própria, caso já tenha preenchidos os demais requisitos previstos em lei. Assim, não sendo o conjunto probatório favorável à parte autora, esta não faz jus ao benefício por incapacidade pleiteado, seja auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Assim, entendo que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Condene o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000284329v3** e do código CRC **ab9c2f0f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:52



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 276

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

5001286-32.2018.4.02.5002

500000284329 .V3 JESX51426© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 277

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004841-60.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ANANIAS DA SILVA VIDIGAL (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (evento 31) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que o laudo pericial não analisou os laudos e exames médicos da parte autora; que não foram analisados os documentos particulares juntados, já que está devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade de pedreiro. Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões evento 34.

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada:

Pretende a parte autora que seja concedido o benefício por incapacidade.

Em síntese, alega sofrer de enfermidades incapacitantes para o exercício das atividades habituais.

Decido.

[...]

A controvérsia cinge-se, pois, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho. Porém, realizada a perícia judicial, a parte autora fora declarada capaz.

5004841-60.2018.4.02.5001

50000274759 .V3 JESX51426© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 277

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O perito realizou os seguintes testes no autor e concluiu pela capacidade, corroborando o que o INSS já havia dito:

Teste de Neer¹ negativo, teste de Gerber² negativo, teste do Infraespinal³ negativo, teste de O'Brien⁴ negativo. Sem sinais de instabilidade ligamentar em ombro ou de discinesia escapulo-torácica. ¹Teste de Neer: Exame para investigação de lesão do tendão Supraespinhal do ombro.

²Teste de Gerber: Exame para investigação de lesão do tendão Subescapular do ombro.

³Teste do Infraespinal: Exame para investigação de lesão do tendão Infraespinal do ombro.

⁴Teste de O'Brien: Exame para investigação de lesão SLAP (labrum glenoidal).

***Sem alterações significativas ao exame físico da articulação.*

O argumento sobre a existência da doença referida, por haver nos autos laudos e exames médicos particulares que a confirma não pode prosperar a fim de invalidar a conclusão apresentada a partir da perícia judicial. Isso porque tal fato – diagnóstico de doença - não significa, por si só, incapacidade, esta deve ser constatada por perícia médica, pois o atestado médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

Neste sentido o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo, “o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular”.

Registre-se, ademais, que a perícia médica judicial tem o escopo de auxiliar o julgamento do feito, sem, contudo, vincular o juiz, o qual se utiliza de todos os elementos presentes nos autos para sua convicção, tais como os laudos e exames médicos particulares, a situação e características pessoais da parte autora (função, idade, grau de escolaridade, inserção socioeconômica etc.) para conjugar com o laudo pericial judicial produzido a partir da realidade controvertida trazida pelas partes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, articulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Inicialmente, o autor alega que preenche todos os requisitos para concessão de benefício por incapacidade, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, tendo em vista que todas as suas patologias foram reconhecidas (Osteoartrose + Tendinite Bicipital Subscapular, Tendinite Supraespinhal e Capsulete Adesiva, Causando Limitação Importante De Movimentos), razão pela qual seu quadro clínico desautoriza qualquer reabilitação, devido ao aspecto estigmatizante de suas doenças.

A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a tecer consideração sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 277

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

Quanto ao laudo judicial, não há necessidade de realização de nova perícia, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas. Ainda, a conclusão a que chegou a perícia do juízo não diverge do que consta nos laudos particulares. Ademais, os atestados médicos não reportam doenças que não estariam ao alcance da avaliação pelo expert em ortopedia. Assim, não há motivos para afastamento da perícia, pois as doenças destacadas nos laudos particulares podem ser aferidas pelo profissional nomeado nos autos, uma vez que o perito do Juízo é capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte autora através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica.

Constatado o quadro patológico do autor (*pedreiro, 65 anos*), a perícia judicial (*realizada em 23/08/2018 por médico ortopedista – evento 14*) foi clara ao concluir pela sua **plena capacidade laborativa**. Transcrevo trecho da perícia para melhor elucidação dos fatos:

7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê?

Sim, não existem dados técnicos que justifiquem inaptidão.

8. Quais seriam as limitações funcionais que impediriam o desempenho da atividade habitual? (Por exemplo, a pessoa examinada pode andar? subir escadas? carregar peso? ficar em pé? trabalhar sentada?)

Não apresenta nenhuma limitação observada ao exame físico.

9. A pessoa examinada corre risco de agravamento do quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual? Por quê?

Não existem dados técnicos para justificar agravamento.

10. É possível estimar a data de início da incapacidade para o trabalho? Qual seria essa data? É possível, ao menos, estimar se a incapacidade já dura mais seis meses ou um ano?

Apto para o labor habitual.

11. Em que dados técnicos fundamenta-se a resposta ao quesito anterior?

Avaliação física e dos exames de imagem.

De fato, para concessão de benefício por incapacidade é imprescindível a comprovação da incapacidade parcial/total, temporária ou definitiva para as atividades habituais, o que não é o caso dos autos.

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do expert do Juízo,



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 277
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

conforme já salientado anteriormente. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

Ainda, os documentos juntados aos autos não servem como prova da incapacidade laboral do autor, uma vez que referidos documentos apenas atestam a existência das enfermidades sofridas por este, o que por si só não justifica a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença. Muito embora o documento do evento 1 (laudo 7 – fl. 1 e 2) aponte a necessidade de afastamento do autor de suas atividades laborativas, tal elemento de prova, isoladamente, não é suficiente para desconstituir a conclusão a que chegou o perito do juízo quanto à capacidade laborativa do recorrente. Portanto, ao que tudo indica, enquanto o autor esteve incapacitado, ele foi beneficiado com a concessão do benefício a que fazia jus (de 27/10/2016 até 25/02/2018).

Ainda, os SABI's (evento 20 – fls.9/11) – assim como a perícia judicial – também atestam capacidade laborativa, de modo que a tese de que o autor está apto para o labor resta mais resistente e melhor fundamentada.

Quanto à análise das condições pessoais e socioeconômicas, não é possível a concessão de benefício por incapacidade. A análise social apenas encontra cabimento quando ao menos resta constatada alguma limitação ou incapacidade que, uma vez conjugada com fatores pessoais, dê ensejo ao enquadramento do segurado nas hipóteses legais de concessão de benefício por incapacidade. No caso dos autos, embora o autor possua idade avançada (65 anos) e seja portador de doenças, a perícia foi muito clara quanto à sua da capacidade laborativa. Assim, cabe ao autor, tendo cumprido o requisito etário, buscar a aposentadoria por idade, que deverá ser demandada em ação própria, caso já tenha preenchidos os demais requisitos previstos em lei. Assim, não sendo o conjunto probatório favorável à parte autora, esta não faz jus ao benefício por incapacidade pleiteado, seja auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Assim, entendo que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000274759v3** e do código CRC **614b8269**.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 277

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:56

5004841-60.2018.4.02.5001

500000274759 .V3 JESX51426© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 278

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002595-91.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (evento 38) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a incapacidade laborativa teve início em 24/08/2017; que o perito não tem como aferir a incapacidade laborativa por meio de um exame; necessidade de nova prova pericial, já que está devidamente comprovada a incapacidade laborativa definitiva para sua atividade de armador/ajudante de produção. Requer a anulação da sentença para que seja realizada nova perícia judicial. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença com a alteração da DIB para 24/08/2017. Contrarrazões – evento 37.

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE. NOVA PERÍCIA. DESCABIMENTO. DOCUMENTOS PARTICULARES QUE NÃO SÃO HÁBEIS PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES DA PERÍCIA MÉDICA. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada:



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 278

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Cuidam os presentes autos de pedido de concessão do auxílio-doença NB 620.349.484-8, DER 29.09.2017 (evento 1 - documento 5).

[...]

Pois bem.

Na perícia realizada em juízo, em 23.07.2018, com especialista na área de Ortopedia, o perito confirmou incapacidade laboral do autor desde agosto de 2018, com base em exame de radiografia realizado em 24.08.2017. Concluiu que o estado de incapacidade iniciado em agosto de 2017 persistiu por aproximadamente 03 (três) meses, informando, no entanto, que autor já se encontrava recuperado por ocasião do exame pericial.

Consignou-se no laudo em comento a inexistência de limitações funcionais que impeçam o desempenho da atividade habitual do segurado (ajudante de produção).

Assegurou o perito que o autor não apresentava sinais e sintomas que revelassem inaptidão laboral ao tempo do exame.

Assim, acato a conclusão do laudo judicial, por entender que a perícia foi realizada de forma regular e com profissional com capacidade técnica para apreciar as patologias apresentadas pela parte, não havendo nos autos nada que possa refutá-lo.

Vale ressaltar que o atestado médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

Neste sentido o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo dispõe que “o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular”.

Em sendo assim, à vista de todos estes elementos, entendo que o autor faz jus à percepção do auxílio-doença NB 31/620.349.484-8, de 29.09.2017 (DER) até 29.11.2017, na medida em que o requerimento administrativo somente foi formulado mais de um mês após o início da incapacidade.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando o Réu a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 620.349.484-8 à parte autora pelo período de 29.09.2017 até 29.11.2017, pagando-lhe as verbas não adimplidas no período.

Inicialmente, o autor alega que preenche todos os requisitos para concessão de benefício por incapacidade, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, tendo em vista que todas as suas patologias foram reconhecidas (REDUÇÃO DOS ESPAÇOS DISCAIS L1-L2, L3-L4 E L4- L5, Pedículos íntegros e ESCLEROSE INTERAPOFISÁRIA LOMBAR INFERIOR e ESCONDILITE ANQUILOSANTE). Razão pela qual seu quadro clínico desautoriza qualquer reabilitação.

A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. O magistrado não está obrigado a tecer consideração sobre os documentos

5002595-91.2018.4.02.5001

500000285920 .V4 JESX51426© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 278
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

Quanto ao laudo judicial, afasto a necessidade de realização de nova perícia, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas (ressalto que a DII se deu, de fato, em 24/08/2017 – erro material que foi identificado na sentença). No caso, em comento, não há justificativas para designação de nova perícia, pois a conclusão a que chegou a perícia do juízo não diverge do que consta nos laudos particulares. Ademais, os atestados médicos não reportam doenças que não estariam ao alcance da avaliação pelo expert em ortopedia. Assim, não há motivos para afastamento da perícia, pois as doenças destacadas nos laudos particulares podem ser aferidas pelo profissional nomeado nos autos. Desta forma, reputo descabida a realização de nova perícia, uma vez que o perito do Juízo é capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte autora através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica.

Por fim, não havendo contradição na perícia e, estando a matéria suficientemente esclarecida não há razão para designação de novo exame pericial. Destarte, o inconformismo da parte com o resultado da perícia não é causa para anulação do feito ou mesmo para a designação de novo exame.

Constatado o quadro patológico do autor (armador/ajudante de produção, 48 anos), a perícia judicial (realizada em 23/07/2018 por médico especialista em ortopedia – evento 12) foi clara ao concluir pela sua plena capacidade laborativa. Transcrevo trecho da perícia para melhor elucidação da lide:

7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê?

Sim. Não apresenta sinais e sintomas ao exame que justifiquem inaptidão no momento.

8. Quais seriam as limitações funcionais que impediriam o desempenho da atividade habitual? (Por exemplo, a pessoa examinada pode andar? subir escadas? carregar peso? ficar em pé? trabalhar sentada?)

Sem limitações para o labor habitual no momento.

9. A pessoa examinada corre risco de agravamento do quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual? Por quê?

Não, se devidamente tratado.

10. É possível estimar a data de início da incapacidade para o trabalho? Qual seria essa data? É possível, ao menos, estimar se a incapacidade já dura mais seis meses ou um ano?

Sim, Agosto de 2018. Incapacidade dura em média 3 meses se submetido ao tratamento adequado. --> (erro material: o exame foi realizado em 24/08/2017 – evento 1/ laudo 8).

11. Em que dados técnicos fundamenta-se a resposta ao quesito anterior?

Data dos exame de radiografia realizado.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 278
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O recorrente questiona, em sede recursal, “*como o perito iria saber que naquela data que o autor iria ficar inapto, analisando um exame antigo*”. Pois bem, o profissional da área médica é capaz de identificar a incapacidade laborativa de um periciando. Ademais, fundamentou-se em um exame médico (evento 1/ laudo 8), possuindo informação e capacitação suficiente para proferir tal afirmação.

No que se refere à data da implementação do benefício, concordo com o juízo sentenciante que consignou o seguinte:

“Em sendo assim, à vista de todos estes elementos, entendo que o autor faz jus à percepção do auxílio-doença NB 31/620.349.484-8, de 29.09.2017 (DER) até 29.11.2017, na medida em que o requerimento administrativo somente foi formulado mais de um mês após o início da incapacidade”. (grifo nosso)

Neste sentido, apesar de o autor possuir incapacidade em 24/08/2017, a entrada do requerimento administrativo ocorreu em 29/09/2017, de modo que não cabe retroação. Portanto, mantenho a DIB conforme sentença.

De fato, para concessão de benefício por incapacidade é imprescindível a comprovação da incapacidade parcial/total, temporária ou definitiva para as atividades habituais, o que não é o caso dos autos.

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas extremamente frágeis para afastar as conclusões do expert do Juízo, conforme já salientado anteriormente. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

Ainda, contrário do que afirma o recorrente, não há nos autos documentação apta a comprovar a sua incapacidade permanente. Os documentos particulares do evento 1 (laudo 7; exames 9; laudo 6) mencionam seu quadro clínico, os medicamentos de que faz ou fez uso, as patologias sofridas, bem como os tratamentos aos quais foi submetido, mas não são hábeis para desconstituir o resultado da perícia judicial.

Contudo, pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, por entender que não possui condições físicas de exercer qualquer atividade laborativa. Constato que o autor possuía 47 anos à época da realização do exame pericial em juízo (ocorrido em 23/07/2018). Assim como a perícia judicial, os documentos médicos juntados apontam para incapacidade temporária do periciando por conta de suas doenças ortopédicas. Logo, pelo menos com base no conjunto probatório dos autos, não foi possível constatar a incapacidade total e definitiva do autor, que apesar de possuir doenças, sua incapacidade comprovou ter sido temporária, de modo que atualmente, a parte autora encontra-se apta para o labor. Portanto, ao que tudo indica, enquanto o autor esteve incapacitado, ele foi beneficiado com a concessão do benefício a que fazia jus (de 29/09/2017 até 29/11/2017).



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 278
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Quanto à análise das condições pessoais e socioeconômicas, não é possível a concessão de benefício por incapacidade. A análise social apenas encontra cabimento quando ao menos resta constatada alguma limitação ou incapacidade que, uma vez conjugada com fatores pessoais, dê ensejo ao enquadramento do segurado nas hipóteses legais de concessão de benefício por incapacidade, o que não é o caso dos autos. Ainda, o autor se encontra com 48 anos de idade, apresentando, portanto, idade compatível com labor, sendo possível sua reinserção no mercado de trabalho. A questão afeta ao caráter estigmatizante da doença não autoriza, por si só, a concessão do benefício quando o conjunto probatório não é favorável à parte autora.

Assim, entendo que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000285920v4** e do código CRC **084ab6ff**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:54

5002595-91.2018.4.02.5001

500000285920 .V4 JESX51426© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 279

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5015801-75.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LUCIANA DOMINGOS PEREIRA ALVES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 26 - fls. 1/7) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a sentença do Juízo de primeira instância foi omissa no que tange ao pedido de pagamento dos valores retroativos solicitados na exordial. Requer a reforma parcial da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na petição inicial. Contrarrazões apresentadas (Evento 31).

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA. LAUDO PERICIAL E LAUDOS PARTICULARES CONFIRMAM INCAPACIDADE EM JUNHO, JULHO E AGOSTO DE 2018. PAGAMENTO RETROATIVO. RECURSO CONHECIDO AO QUAL DOU PROVIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 23):

A autora recebeu o auxílio-doença NB 31/624.439.973-4 no período de 20/8/2018 a 29/10/2018 (evento 2).



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 279

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A perita nomeada pelo juízo, especialista em psiquiatria, diagnosticou transtorno misto depressivo ansioso (quesito 2, evento 14). Afirmou que a autora possui aptidão para exercer a atividade habitual de caixa de supermercado, porque encontra-se com quadro estável, em uso do mesmo esquema psicofarmacológico desde julho de 2018 (quesitos 6-7). Concluiu que não há incapacidade para o trabalho.

A autora não impugnou o laudo pericial (evento 21).

*Para ter direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, não basta ao segurado comprovar estar doente: é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma
Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade (seja auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez), qual seja, a prova da incapacidade para o trabalho.*

5. Constatado o quadro patológico da autora (operadora de caixa, 45 anos) a partir do laudo pericial do Juízo (Evento 14 – fls. 1/4), verifico que, conquanto, atualmente, a recorrente não apresente incapacidade para o labor habitual, houve incapacidade no passado. Assim, nos termos do *expert* do Juízo, “(...) **É possível inferir incapacidade nos meses de junho, julho e agosto de 2018, segundo a documentação apresentada. No entanto, nos meses subsequentes até a presente data, encontra-se estável, informação subsidiada pela manutenção do esquema medicamentoso inicial, pelos laudos, pelas informações contidas no SABI e pelo presente exame pericial**” (Quesito 15 – fl. 3).

6. Nesse sentido, resta evidente que os laudos particulares juntados aos autos e a perícia judicial comprovam a presença de incapacidade laboral no passado. A saber, embora conste no SABI que a DCB ocorreu em 13/06/2018 (Evento 10, OUT1, Página 10) em razão da inexistência de doença incapacitante, a análise do laudo do perito judicial e demais documentos acostados aos autos pela parte autora (Evento 1, LAUDO6 – fls. 3, 4, 5, 6, 11 e 12) permitem confirmar que havia incapacidade no lapso temporal indicado pelo perito do Juízo, qual seja, especificamente no período de 14/06/2018 a 28/08/2018.

7. Frente a isso, entendo que assiste razão à recorrente em relação à omissão do juiz primevo, motivo pelo qual determino que a sentença *a quo* seja parcialmente reformada no que diz respeito ao pagamento dos valores retroativos, no período de 14/06/2018 a 19/08/2018, já que a autora em 20/08/2018 teve novamente o benefício concedido, o qual foi cessado posteriormente apenas em 29/10/2018. Os valores atrasados serão acrescidos de juros e correção monetária, conforme manual de cálculo.

8. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto relatado. Condene o recorrido vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento

5015801-75.2018.4.02.5001

500000284706.V7 JESX51454© JESX51454



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 279

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

do código verificador **500000284706v7** e do código CRC **c8adee2e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:59

5015801-75.2018.4.02.5001

500000284706 .V7 JESX51454© JESX51454



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 280

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000667-08.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARILUCIA PEREIRA CAVALCANTE (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 33 - fls. 1/11) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a autora se encontra incapacitada totalmente para a prática de atividades laborativas devido à sua doença incapacitante; que a perícia deveria ser realizada por médico especialista na área de joelhos. Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões (Evento 36 – fls. 1/2).

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE. RECURSO CONHECIDO AO QUAL NEGO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 28 - fls. 2/3):



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 280

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

No caso em tela, realizada perícia com médico ortopedista em 11/06/2018 (Evento 13, LAUDO1), ficou constatado que a autora apresenta pós-operatório de meniscectomia parcial lateral e medial do lado direito e lesão meniscal no joelho esquerdo, que, no entanto, não a incapacitam de exercer sua função de recreadora infantil. Afirmou o expert que a atividade laboral da periciada não exige sobrecarga anormal dos joelhos, não havendo prejuízo ao seu labor habitual.

Nesse sentido, destaco aqui o Enunciado 08 da Turma Recursal do Espírito Santo, que assim dispõe: “O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59)”.

Sendo assim, concluindo o perito judicial pela inexistência de incapacidade para o trabalho habitual da requerente e não havendo elementos de provas nos autos que possam afastar tais conclusões, não vejo respaldo para o deferimento do benefício aqui pleiteado.

Nesse caso, há de se reconhecer que o conjunto probatório trazido aos autos indica pela correção do procedimento adotado pelo INSS em relação à negativa do benefício ora postulado, haja vista não ter sido constatada incapacidade para o trabalho pela perícia judicial.

Dessa forma, não comprovada a incapacidade laborativa, a parte autora não faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por não preencher todos os requisitos legais exigidos.

5. Preliminarmente, quanto à alegada nulidade do processo por suposta ausência de fundamentação do laudo pericial, o qual, segundo a recorrente, deveria ser realizado por médico especialista, a irrisignação da parte autora não se sustenta. A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre os pontos controvertidos e necessários para a formação de sua convicção. Ademais o perito é ortopedista, logo especialista na patologia da parte autora.

6. O magistrado não está obrigado a tecer consideração sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, sendo o mesmo auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade. Logo, não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação/motivação.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 280

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

7. A capacidade laboral é questão técnica que deve necessariamente ser analisada por médico. Preferencialmente, o médico nomeado deve ser habilitado na especialidade médica pertinente à doença incapacitante da qual se queixa o segurado. Trata-se, porém, de mera preferência. Salvo casos excepcionais, atinentes a doenças de alta complexidade, o médico inscrito no órgão de classe competente tem habilitação técnica legal para opinar no processo judicial sobre questões de natureza clínica afetas a qualquer especialidade, ainda que não tenha competência para conduzir o tratamento do paciente.

8. O que importa é que o laudo pericial está bem fundamentado, revelando que o perito detém conhecimento técnico pertinente à doença da qual a parte autora se queixa. O perito do juízo não precisa ter conhecimento técnico específico para conduzir o tratamento médico da doença examinada, bastando que saiba avaliar a repercussão que a doença tem sobre a capacidade laboral.

9. Com efeito, os sintomas das doenças foram satisfatoriamente analisados pelo perito. Portanto, aplica-se o Enunciado nº 57 das Turmas Recursais do Espírito Santo: “A designação de médico generalista não dá causa à nulidade da perícia realizada para aferir a capacidade da parte para o trabalho, ressalvada a hipótese de doença ou quadro clínico complexo”..

10. Constatado o quadro patológico da autora (recreadora infantil, 61 anos), a perícia judicial (Evento 13 - fls. 1/4) foi clara ao concluir pela sua **plena capacidade laborativa**; afirmando por diversas vezes que a autora está “apta ao labor habitual” (quesitos 13, 14, 15 e 16 - fl. 3). Ademais, o expert do juízo atesta que “sua atividade laboral não exige sobrecarga anormal dos joelhos, não havendo prejuízo ao labor habitual” (quesito 7 – fl. 2). Inclusive, ao responder o quesito 12 (fl. 3), referente à hipótese de ter havido incapacidade para o trabalho no passado, o perito enfatizou: “sim, aproximadamente em Abril de 2017 (data da cirurgia)”.

11. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados constituem provas frágeis para afastar as conclusões do expert do Juízo, conforme já salientado anteriormente. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

12. Assim, entendo que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 280
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

13. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000267968v7** e do código CRC **9c40a647**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:49

5000667-08.2018.4.02.5001

500000267968.V7 JESX51454© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 281

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000638-43.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ROSICLEA MARTINELLI ALVARENGA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado (Evento 36 – fls. 1/5) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez à parte autora. Alega, em síntese, que o laudo pericial é contraditório; que discorda da conclusão do laudo pericial do Juízo; que há risco de que ocorra agravamento da doença da parte autora caso ela retorne ao labor habitual. Requer que seja reformada a sentença para reconhecer a incapacidade laboral da recorrente e julgar procedente o pedido de auxílio doença. Contrarrazões apresentadas (Evento 40).

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. PERÍCIA SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. DOCUMENTOS PARTICULARES QUE NÃO SÃO HÁBEIS PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES DA PERÍCIA MÉDICA. RECURSO CONHECIDO AO QUAL NEGO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 30):

No presente caso, a perícia judicial realizada nos autos constatou que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 281
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Devidamente intimada, a parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo sua desconsideração com base em novos documentos médicos colacionados e pleiteando, inclusive, a designação de nova perícia médica.

Quanto ao pedido de designação de nova perícia, entendo por desnecessária tal determinação, uma vez que não é dado ao juiz, por conta da irresignação autoral, determinar que se realizem sucessivas perícias até que se chegue a um resultado satisfatório à pretensão da parte demandante.

Nesse sentido, já foi proferida decisão em situação análoga:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRELIMINAR. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. INCONFORMIDADE COM O RESULTADO DO LAUDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não há falar em necessidade de realização de nova perícia quando o conjunto probatório constante nos autos é suficiente para a formação da convicção do órgão julgador. A mera inconformidade da parte com o resultado do laudo não autoriza a realização de novo exame. Preliminar rejeitada. 2. O acesso aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença pressupõe a presença de 3 requisitos: (1) qualidade de segurado ao tempo de início da incapacidade, (2) carência de 12 contribuições mensais, salvo as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, que dispensam o prazo de carência, e (3) requisito específico, relacionado à existência de incapacidade impeditiva para o labor habitual em momento posterior ao ingresso no RGPS, aceitando-se, contudo, a derivada de doença anterior, desde que agravada após o ingresso no RGPS, nos termos do art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. 3. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, a formação do convencimento judicial se dá predominantemente a partir das conclusões do perito; apenas em hipóteses excepcionais é que cabe ao juiz, com base em sólida prova em contrário, afastar-se da conclusão apresentada pelo expert. 4. Não comprovada a incapacidade para o labor, deve ser indeferido o pedido para concessão de benefício por incapacidade. 5. Os honorários advocatícios de sucumbência devem majorados, insita a verba na compreensão das Súmulas 111-STJ e 76/TRF4. 6. Ainda que ausente menção expressa a dispositivos legais, se a matéria ventilada no recurso foi devidamente examinada Corte a quo, resta caracterizado o prequestionamento implícito. Precedentes do STJ. (TRF-4 - AC: 50458311720174049999 5045831-17.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ ANTONIO BONAT, Data de Julgamento: 27/03/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

A prova pericial, como qualquer outro meio probatório, não vincula o juiz. Entretanto, em matérias tal como a dos autos em que a pretensão autoral subsume-se na necessidade de eventual incapacidade para o labor, é inegável que a prova pericial, forjada sob o manto do contraditório, contribui decisivamente para a formação do convencimento do julgador.

Ademais, cabe ressaltar que o perito judicial distingue-se pela equidistância das partes, tendo prestado compromisso de bem desempenhar o encargo, merecendo a confiança do juiz, ou seja, há presunção de legitimidade dos laudos oficiais em face dos laudos particulares.

Nessas matérias que envolvem incapacidade, a meu sentir, o juiz deve, e na prática é o que se observa, considerar os contornos trazidos pelo laudo do expert do Juízo, dada a natureza técnica do exame.

Ausente a incapacidade laborativa, a pretensão autoral não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 281
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

5. Constatado o quadro patológico da autora (auxiliar de cozinha, 58 anos), no laudo pericial trazido (Evento 21 – fls. 1/6), verifica-se que a mesma conta com “(*... processo de osteoartrite e neuropatia sensitiva leve (Síndrome do Túnel do Carpo)*)” (Conclusão – fl. 3). Entretanto, a perícia foi clara ao concluir pela plena capacidade laborativa da parte autora, uma vez que o médico perito atestou, por mais de uma vez, que “*Não existe incapacidade para exercício de suas atividades habituais*” (Quesitos 6, 9, 12 e 13 – fls. 4 e 5). Ademais, o expert do Juízo atestou que a autora está “Apto para o labor habitual” (quesitos 10 e 14), bem como enfatizou que “*A periciada está em acompanhamento médico ambulatorial. O tratamento é oferecido pelo Sistema Único de Saúde*” (Quesito 15 – fl. 5) e que “*A periciada poderá exercer suas atividades de maneira adaptada a sua nova realidade funcional*” (Quesito 16 – fl. 5).

6. Nesse sentido, convém ressaltar que a autora juntou documentos particulares nos eventos 1 (EXMMED6; EXMMED7), 22 (LAUDO2) e 26 (LAUDO2), quais sejam, exames, receituários e laudos médicos particulares. Tais documentos apenas apontam as patologias da recorrente, bem como o resultado de exame ao qual foi submetida, mas não são hábeis para desconstituir o resultado da perícia judicial. Muito embora os documentos supracitados sugiram suposto estado incapacitante da parte autora, não são elementos de prova suficientes para desconstituir o parecer do perito judicial.

7. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Entretanto, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas frágeis para afastar as conclusões do expert do Juízo, conforme já salientado anteriormente. Com efeito, verifico que o laudo pericial está bem fundamentado e os quesitos foram respondidos de forma satisfatória, de modo que deve ser afastada a alegação de contradição.

8. Ora, o magistrado não está obrigado a tecer consideração sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Aliás, reitera-se que o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, com o status de auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

9. Além do exposto, importa ressaltar que a presença de uma doença nem sempre consiste em uma incapacidade, de maneira que a existência de uma patologia não é, necessariamente, incapacitante para todos os tipos de atividades laborativas. Nesse sentido, quanto à alegação de incapacidade para o labor habitual, não verifico, à luz do que consta nos autos, óbice para tanto.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 281

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

10. A saber, os aspectos pessoais e sociais apenas são relevantes para constatação da incapacidade se a perícia constatar ao menos incapacidade temporária ou parcial, o que não é o caso dos autos. O laudo pericial está bem embasado, revelando que o perito detém conhecimento técnico pertinente à doença da qual a parte autora se queixa, além de deixar claro que a patologia é passível de controle médico ambulatorial oferecido pelo Sistema Único de Saúde e que não existe incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

11. Por oportuno, deve-se ressaltar que, caso a situação da parte autora tenha piorado posteriormente (22/11/2018) à realização da perícia, **deve a mesma formalizar novo requerimento perante o INSS**, vez que não é permitida a juntada de novos laudos após a perícia judicial.

12. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condene o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000284921v3** e do código CRC **b216424c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:49

5000638-43.2018.4.02.5005

500000284921.V3 JESX51454© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 282

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0002155-33.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: GETULIO RAMOS DE SOUZA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO TÉCNICO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PERÍCIA SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. REQUER RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE PARA NO MÍNIMO TRÊS ANOS A CONTAR DA DII RECNOHECIDA NA PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO AO QUAL NEGÓ PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 73 - fls. 1/12) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou procedente o seu pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença, desde a data da cessação, qual seja, 28/08/2017, mantendo-se o pagamento pelo menos até 09/09/2018. Alega, em síntese, que não é possível ser estabelecido um prazo para a melhora do autor; que o mesmo é incapaz para realizar suas atividades habituais laborativas. Requer que seja reformada a sentença para reconhecer a incapacidade laboral do recorrente projetada para, no mínimo, três anos a contar da DII, culminando na condenação da recorrida para restabelecimento do benefício supracitado desde a DCB, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 56):



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 282

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Indefiro o primeiro quesito complementar, porque o perito já respondeu que o tratamento cirúrgico somente seria necessário em caso de refratariedade da doença ao tratamento conservador (quesito 14). O autor deu a entender que começou o tratamento em junho/2017 (o quesito complementar foi grafado com erro material ao indicar junho/2018). Quando o perito examinou o autor, em março/2018, o tratamento ainda não havia completado um ano. Em março/2018, o perito ainda não conseguiu descartar a possibilidade de sucesso do tratamento conservador. Precisam ser esgotadas as tentativas de tratamento conservador antes de se considerar indispensável o tratamento cirúrgico. Após ultrapassado o prazo estimado pelo perito, é possível que se constate a refratariedade do quadro clínico ao tratamento conservador, mas essa constatação dependeria de completa reavaliação médica do quadro clínico superveniente à perícia, em vez de mero complemento da perícia anterior. Essa reavaliação do quadro clínico superveniente poderia ter sido feita pela perícia médica do INSS após setembro de 2018 se o autor tivesse formulado pedido de prorrogação do benefício. Não cabe reabrir a instrução processual para avaliar fatos superveniente à perícia.

Indefiro o segundo quesito complementar. O autor recebeu o auxílio-doença NB 31/619.133.852-3 no período de 29/6/2017 a 28/8/2017 (fl. 46). O perito informou que existe comprovação documental da incapacidade a partir de 30/08/2017 (quesito 10). Portanto, o laudo pericial já dá suporte para o restabelecimento integral do auxílio-doença desde a data de cessação do benefício. O perito não precisa se manifestar sobre existência de incapacidade desde 29/6/2017, porque no período de 29/6/2017 a 30/8/2017 a incapacidade era um ponto incontroverso, desde que o auxílio-doença foi regulamente mantido naquele interstício.

Indefiro o terceiro quesito complementar, porque a Justiça Federal não tem competência para julgar lides de acidente do trabalho (art. 109, I, CF). Por isso, não cabe a este juizado esclarecer se a doença foi adquirida no trabalho.

Indefiro o quesito 4, porque o perito já esclareceu que “a incapacidade é temporária, sendo possível obter melhora clínica e funcional dos seus sintomas através de repouso relativo, medicações sintomáticas e terapêuticas, neurolépticos, reabilitação fisioterápica, hidroterapia, acupuntura, exercícios físicos e, em caso de refratariedade, existem outras alternativas cirúrgicas baseadas no grau da sua patologia”. Ressalto que nos juizados especiais os atos processuais são regidos pela simplicidade e pela informalidade (art. 2º da Lei nº 9.099/95), razão pela qual o laudo pericial não precisa conter fundamentação detalhada.

O autor apresentou embargos de declaração em face de decisão antecipatória da tutela que não estabeleceu prazo para cumprimento, com base no art. 1.022 do CPC/2015.

Os embargos de declaração perderam objeto, uma vez que a decisão antecipatória da tutela foi cumprida em 23/7/2018 (fl. 90). A APSADJ foi intimada em 27/6/2018 (fl. 85). A decisão foi cumprida antes do prazo de trinta dias.

Tratando-se de incapacidade temporária para o trabalho, o autor tem direito ao auxílio-doença.

O perito examinou o autor em 9/3/2018 (fl. 49) e confirmou incapacidade para o trabalho desde 30/8/2017 (quesito 10). O autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de cessação do benefício, fixada em 28/8/2017.

De acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), “sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício”.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 282
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O perito estimou a recuperação do autor no prazo entre três a seis meses (quesito 14). Arbitrei a DCB em seis meses, contados a partir do exame pericial, ou seja, em 9/9/2018. Ratifico a medida antecipatória.

5. Constatado o quadro patológico do autor (coordenador de campo de cemitério, 56), no laudo pericial trazido (Evento 12 – fls. 1/4), verifica-se que o mesmo conta com **“Espondiloartrose Cervical associada à Discopatia Degenerativa Cervical e Lombar e à Hérnia Discal Cervical. Também é portador de Tendinopatia do Manguito Rotador do Ombro DIR”** (Quesito 3 – fl. 2). Em decorrência disto, a perícia foi clara ao concluir pela sua incapacidade temporária, uma vez que o médico perito afirmou, quando perguntado se o autor possui aptidão física e mental para exercer suas atividades habituais, que **“Não, neste momento. O autor, do ponto de vista ORTOPÉDICO, apresenta-se sintomático com limitação funcional PARCIAL em grau LEVE para a coluna cervical e para o ombro DIR., dessa forma, apresenta limitação para o desempenho sua função laborativa habitual (coordenador de campo). Contudo, há possibilidade de melhora clínica dos sintomas e de sua limitação com a instituição de tratamento conservador adequado e, dessa forma, permitir um provável retorno às suas funções laborativas habituais”** (Quesito 7 – fl. 3).

6. Ainda sobre o parecer do médico perito (Evento 12), este foi categórico quando demandado sobre as possibilidades e a duração de tratamento para a recorrente voltar a realizar suas atividades habituais, atestando que **“(…) estima-se um prazo de recuperação médio de 3 à 6 meses. Em caso de refratariedade, o tratamento cirúrgico passa a ser uma opção”** (Quesito 14 - fl. 4). Logo, verifica-se que o expert do Juízo, com base em **“História clínica, exame físico, exames de imagem e laudos médicos complementares”** (Quesito 11 - fl. 3), estimou um quadro de melhora para a parte autora, sendo que, no caso do tratamento não proporcionar efeitos satisfatórios, uma intervenção cirúrgica configuraria alternativa ao tratamento conservador.

7. Ademais, como bem destacado pelo Juízo a quo, na decisão que deferiu a tutela, a qual foi ratificada pela sentença (Evento 56), **“A parte autora deve ficar ciente de que, caso se considere ainda incapacitada para o trabalho em 09/09/2018, poderá requerer a prorrogação do benefício na Agência da Previdência Social mantenedora ou pela Internet1 dentro dos 15 dias que antecederem a data de cessação. Se a parte autora não apresentar pedido administrativo de prorrogação do benefício nos 15 dias que antecederem a DCB, o INSS poderá cessar o benefício”**. Sendo assim, a estipulação da DCB não eliminou a possibilidade para a prorrogação do benefício ora concedido ao autor, já que podia o mesmo solicitar a prorrogação de benefício junto ao INSS. Para tanto, bastaria comprovar que a sua incapacidade laborativa persistia, mesmo após o prazo que o perito apresentou como sendo suficiente para que a sua moléstia fosse sanada.

8. Sendo assim, não compactuo com a alegação do requerente de que **“(…) a moléstia que acomete a coluna vertebral e ombro direito do Recorrente, pelo grande lapso temporal em que o mesmo vem se submetendo a tratamento, indica ser irreversível e só tende a se agravar com o tempo, razão pela qual, o prazo de recuperação estimado pelo expert não possui qualquer lógica (...)”** (Evento 73 – fl. 9), uma vez que o resultado do tratamento deve ser avaliado após a sua concretude, ou seja, ao final dos 06 meses. Ademais, o perito também já se manifestou quanto ao caso do tratamento



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 282

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

apresentado não surtir efeito, qual seja, a realização de cirurgia, conforme já citado. Logo, não vejo razões suficientes para não levar em consideração esta estimativa de melhora do médico perito (Evento 12 - fls. 3/4).

9. Importante salientar que sabido é que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC/15. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis para justificar o reconhecimento da incapacidade laboral do recorrente projetada para no mínimo três anos a contar da DII reconhecida na perícia técnica. Com efeito, o laudo pericial está bem fundamentado, assim como os quesitos foram respondidos de modo satisfatório.

11. Assim, entendo que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

12. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condene o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000284427v4** e do código CRC **d888c6e1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:44

0002155-33.2018.4.02.5050

500000284427.V4 JESX51454© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 283
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001441-35.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: COSME AZEVEDO DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

5001441-35.2018.4.02.5002

500000266821.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 283
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por

5001441-35.2018.4.02.5002

500000266821.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 283
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266821v2** e do código CRC **5df103bf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:52

5001441-35.2018.4.02.5002

500000266821.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 284

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001160-79.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JUAREZ CARDOZO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

5001160-79.2018.4.02.5002

500000266819 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 284

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 284

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266819v2** e do código CRC **e7f83458**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:52

5001160-79.2018.4.02.5002

500000266819.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000844-32.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RUTH DE OLIVEIRA SANTOS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

5000844-32.2019.4.02.5002

500000266825 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por

5000844-32.2019.4.02.5002

500000266825.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 285
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266825v2** e do código CRC **80d73478**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:50

5000844-32.2019.4.02.5002

500000266825.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 286
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000434-08.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDITH FOSSI MOREIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

5000434-08.2018.4.02.5002

500000266818 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 286

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 286
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266818v2** e do código CRC **b162bad2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:49

5000434-08.2018.4.02.5002

500000266818.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 287

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000034-91.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADRIANO SANTOS MIRANDA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como, o que costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 287
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

(duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Por estes fundamentos, VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266864v2** e do código CRC **f479a51c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:47

5000034-91.2018.4.02.5002

500000266864.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 288

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002502-28.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANA MARIA BARRADAS PARAISO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Além disso, como costumeiramente vem sendo feito por aquele Juízo, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência (tutela antecipada) no importe de R\$500,00 por dia de atraso, sem contar muitas vezes que, também, fixa multa de R\$10.000,00 (pelo ato em si), acrescida de R\$ 500,00 ou mesmo R\$1.000,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas ou mesmo reduzido seus valores.

Nesse último ponto, chamo atenção que, enquanto integrante desta Turma Recursal, é de se notar a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária, o que sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que foi necessária a reiteração de determinada ordem, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, como feito naquele julgado.

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, normalmente o cumprimento se deu ou se dá dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou até mesmo inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R\$500,00), razão pela qual a reduzo para R\$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

5002502-28.2018.4.02.5002

500000266822 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 288

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Da mesma forma, eventual previsão de multa no valor de R\$10.000,00 e de multa diária de R\$ 500,00/R\$1.000,00 por dia, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença “a quo”, novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Noutro ponto, o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer determinada (30 dias), além de razoável, como dito, é praxe nesta Justiça Federal e vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária a contento, devendo permanecer nestes parâmetros. Quanto aos 60 dias estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, trata-se de obrigação de pagar, nada tendo a ver com o caso.

Acerca da outra matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convido anotar, por

5002502-28.2018.4.02.5002

500000266822.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 288
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para R\$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa e, por fim, excluir a multa de R\$ 10.000,00 fixada para o caso de cessação do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266822v2** e do código CRC **6b4a5bb6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:54

5002502-28.2018.4.02.5002

500000266822.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 289

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000959-90.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LEONORA JASTROW REINKE (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelos índices do INPC ou mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

VOTO

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 289

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, ao passo que os juros de mora, desde a citação, será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condeneo o recorrente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n.º 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266771v2** e do código CRC **f4404f1b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:51

5000959-90.2018.4.02.5001

500000266771.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000532-93.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CELIO TONOLI (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelos índices do INPC ou mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

VOTO

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, ao passo que os juros de mora, desde a citação, será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condeneo o recorrente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n.º 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000258909v2** e do código CRC **046fe9a7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:49

5000532-93.2018.4.02.5001

500000258909 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002924-06.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CARLOS MARIO DOS SANTOS ANTUNES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelos índices do INPC ou mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

VOTO

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, ao passo que os juros de mora, desde a citação, será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condeneo o recorrente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n.º 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266766v2** e do código CRC **6b036694**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:55

5002924-06.2018.4.02.5001

500000266766.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 292

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002755-19.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VALTER SAURA FELIX DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelos índices do INPC ou mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

VOTO

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 292
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, ao passo que os juros de mora, desde a citação, será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condeneo o recorrente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n.º 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266769v2** e do código CRC **9578a0e0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:55

5002755-19.2018.4.02.5001

500000266769 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001565-21.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: PEDRO STEIN PIRES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelos índices do INPC ou mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

VOTO

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 293
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, ao passo que os juros de mora, desde a citação, será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condeneo o recorrente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n.º 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266768v2** e do código CRC **824df278**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:53

5001565-21.2018.4.02.5001

500000266768 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 294
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001461-14.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MOIZES SOARES BARRETO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelos índices do INPC ou mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

VOTO

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 294
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, ao passo que os juros de mora, desde a citação, será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condeno o recorrente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n.º 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000286935v2** e do código CRC **2d40d4dd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:52

5001461-14.2018.4.02.5006

500000286935.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001034-17.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GEOVANA ALMEIDA RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão e condenou a autarquia federal a concessão do benefício bem como ao pagamento dos atrasados. Alega a recorrente, em síntese, que como o segurado encontrava-se desempregado no momento do recolhimento à prisão, deve ser levado em consideração seu último salário de contribuição, que é acima do valor estabelecido na Portaria de regência, e não a “renda zero”, como consignado na sentença. Pugna, na eventualidade da manutenção da sentença, pela aplicação do índice previsto no art. 1º F da Lei 9494/98 para os consectários.

VOTO

Acerca da matéria, observo que o benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99 e é devido aos dependentes do segurado de baixa renda. Conforme interpretação dada à regra pelo STF, considera-se, para o deferimento do benefício previdenciário, apenas a renda do segurado, não importando a renda de seus dependentes (RE 587.365).

Estabelece o art. 80 da Lei 8.213/91 que “O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

Já o art. 13 da EC 20/1998 é claro ao dispor que “Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” Como desde então não foi editada lei alguma, o valor de R\$ 360,00 vem sendo atualizado por normas infralegais, quais sejam, Portarias do MPS.

Para a aferição da renda bruta a que se refere o art. 13 da EC 20/1998, a consideração do último salário recebido pelo segurado não abrange as verbas rescisórias (indenização de férias não gozadas, pagamento antecipado de aviso prévio, etc), as quais não são pagas com habitualidade (art. 201, § 11, da CRFB/1988).



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Neste sentido, este juízo possui entendimento alinhado com julgado pela 1ª Seção do E. STJ que, em sessão realizada em 22/11/2017 e sede de recurso repetitivo, julgou definitivamente a matéria veiculada no tema 896 ("definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão - art. 80 da Lei 8.213/1991") e entendeu pela situação de desemprego e renda zero daquele que não auferir renda ao tempo da prisão. A matéria encontra-se disposta nos REsp 1485416 / SP e Resp 1485417 / MS, cujas ementas trago à colação:

RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. 1. Considerando-se que o Recurso Especial 1.485.417/SP apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/1973) e da Resolução STJ 8/2008. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial da autarquia, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. 9. Na hipótese dos



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 295
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido de acordo com o entendimento aqui exarado. 10. Recurso Especial não provido. (Resp 1485416/SP, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018)

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973. 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417 / MS, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018)

No caso, observo que o preso manteve a qualidade de segurado mesmo que ao tempo da prisão encontrava-se desempregado, logo, deve-se aplicar o entendimento segundo o qual para o segurado que se encontra desempregado no momento da prisão considera-se a renda igual a zero, sendo irrelevante se o último salário de contribuição, meses atrás, teve valor expressivo.

O pedido de modificação dos consectários também não deve prosperar. Com efeito, acerca da matéria assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não se parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR.

Quanto aos juros de mora, não há reparo a ser feito na sentença, visto que em consonância com o referido julgado do STF - RE 870.947/SE que dispõe: “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Por estes fundamentos, VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000249560v1** e do código CRC **c4ed4179**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:51

5001034-17.2018.4.02.5006

500000249560 .V1 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000131-88.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: HENRIQUE BESSA DOS SANTOS (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão e condenou a autarquia federal a concessão do benefício bem como ao pagamento dos atrasados. Alega a recorrente, em síntese, que como o segurado encontrava-se desempregado no momento do recolhimento à prisão, deve ser levado em consideração seu último salário de contribuição, que é acima do valor estabelecido na Portaria de regência, e não a “renda zero”, como consignado na sentença. Pugna, na eventualidade da manutenção da sentença, pela aplicação do índice previsto no art. 1º F da Lei 9494/98 para os consectários.

VOTO

Acerca da matéria, observo que o benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99 e é devido aos dependentes do segurado de baixa renda. Conforme interpretação dada à regra pelo STF, considera-se, para o deferimento do benefício previdenciário, apenas a renda do segurado, não importando a renda de seus dependentes (RE 587.365).

Estabelece o art. 80 da Lei 8.213/91 que “O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

Já o art. 13 da EC 20/1998 é claro ao dispor que “Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” Como desde então não foi editada lei alguma, o valor de R\$ 360,00 vem sendo atualizado por normas infralegais, quais sejam, Portarias do MPS.

Para a aferição da renda bruta a que se refere o art. 13 da EC 20/1998, a consideração do último salário recebido pelo segurado não abrange as verbas rescisórias (indenização de férias não gozadas, pagamento antecipado de aviso prévio, etc), as quais não são pagas com habitualidade (art. 201, § 11, da CRFB/1988).



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 296
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Neste sentido, este juízo possui entendimento alinhado com julgado pela 1ª Seção do E. STJ que, em sessão realizada em 22/11/2017 e sede de recurso repetitivo, julgou definitivamente a matéria veiculada no tema 896 ("definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão - art. 80 da Lei 8.213/1991") e entendeu pela situação de desemprego e renda zero daquele que não auferir renda ao tempo da prisão. A matéria encontra-se disposta nos REsp 1485416 / SP e Resp 1485417 / MS, cujas ementas trago à colação:

RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. 1. Considerando-se que o Recurso Especial 1.485.417/SP apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/1973) e da Resolução STJ 8/2008. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial da autarquia, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. 9. Na hipótese dos

5000131-88.2018.4.02.5003

500000249538.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido de acordo com o entendimento aqui exarado. 10. Recurso Especial não provido. (Resp 1485416/SP, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018)

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973. 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417 / MS, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018)

No caso, observo que o preso manteve a qualidade de segurado mesmo que ao tempo da prisão encontrava-se desempregado, logo, deve-se aplicar o entendimento segundo o qual para o segurado que se encontra desempregado no momento da prisão considera-se a renda igual a zero, sendo irrelevante se o último salário de contribuição, meses atrás, teve valor expressivo.

O pedido de modificação dos consectários também não deve prosperar. Com efeito, acerca da matéria assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não se parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 296
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR.

Quanto aos juros de mora, não há reparo a ser feito na sentença, visto que em consonância com o referido julgado do STF - RE 870.947/SE que dispõe: “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Por estes fundamentos, VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000249538v2** e do código CRC **bc6040ae**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:48

5000131-88.2018.4.02.5003

500000249538.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004481-28.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GABRIEL SANTIAGO CARVALHO (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

RECORRIDO: TATIANE SANTIAGO ALMEIDA (PAIS) (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão e condenou a autarquia federal a concessão do benefício bem como ao pagamento dos atrasados. Alega a recorrente, em síntese, que como o segurado encontrava-se desempregado no momento do recolhimento à prisão, deve ser levado em consideração seu último salário de contribuição, que é acima do valor estabelecido na Portaria de regência, e não a “renda zero”, como consignado na sentença.

VOTO

Acerca da matéria, observo que o benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99 e é devido aos dependentes do segurado de baixa renda. Conforme interpretação dada à regra pelo STF, considera-se, para o deferimento do benefício previdenciário, apenas a renda do segurado, não importando a renda de seus dependentes (RE 587.365).

Estabelece o art. 80 da Lei 8.213/91 que “O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

Já o art. 13 da EC 20/1998 é claro ao dispor que “Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” Como desde então não foi editada lei alguma, o valor de R\$ 360,00 vem sendo atualizado por normas infralegais, quais sejam, Portarias do MPS.

Para a aferição da renda bruta a que se refere o art. 13 da EC 20/1998, a consideração do último salário recebido pelo segurado não abrange as verbas rescisórias (indenização de férias não gozadas, pagamento antecipado de aviso prévio, etc), as quais não são pagas com habitualidade (art. 201, § 11, da CRFB/1988).



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 297
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Neste sentido, este juízo possui entendimento alinhado com julgado pela 1ª Seção do E. STJ que, em sessão realizada em 22/11/2017 e sede de recurso repetitivo, julgou definitivamente a matéria veiculada no tema 896 ("definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão - art. 80 da Lei 8.213/1991") e entendeu pela situação de desemprego e renda zero daquele que não auferir renda ao tempo da prisão. A matéria encontra-se disposta nos REsp 1485416 / SP e Resp 1485417 / MS, cujas ementas trago à colação:

RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. 1. Considerando-se que o Recurso Especial 1.485.417/SP apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/1973) e da Resolução STJ 8/2008. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial da autarquia, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. 9. Na hipótese dos



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido de acordo com o entendimento aqui exarado. 10. Recurso Especial não provido. (Resp 1485416/SP, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018)

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973. 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 297
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417 / MS, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018)

No caso, observo que o preso manteve a qualidade de segurado mesmo que ao tempo da prisão encontrava-se desempregado, logo, deve-se aplicar o entendimento segundo o qual para o segurado que se encontra desempregado no momento da prisão considera-se a renda igual a zero, sendo irrelevante se o último salário de contribuição, meses atrás, teve valor expressivo.

Por estes fundamentos, VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266909v2** e do código CRC **2e71f466**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:56

5004481-28.2018.4.02.5001

500000266909.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 298

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004392-05.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: KESIA FLORIANO BARCELOS (PAIS) (AUTOR)

RECORRIDO: KELVIN BARCELOS DE OLIVEIRA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

RECORRIDO: KEVERSON BARCELOS DE OLIVEIRA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

RECORRIDO: IZABELLY BARCELOS OLIVEIRA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão e condenou a autarquia federal a concessão do benefício bem como ao pagamento dos atrasados. Alega a recorrente, em síntese, que como o segurado encontrava-se desempregado no momento do recolhimento à prisão, deve ser levado em consideração seu último salário de contribuição, que é acima do valor estabelecido na Portaria de regência, e não a “renda zero”, como consignado na sentença. Pugna, na eventualidade da manutenção da sentença, pela aplicação do índice previsto no art. 1º F da Lei 9494/98 para os consectários.

VOTO

Acerca da matéria, observo que o benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99 e é devido aos dependentes do segurado de baixa renda. Conforme interpretação dada à regra pelo STF, considera-se, para o deferimento do benefício previdenciário, apenas a renda do segurado, não importando a renda de seus dependentes (RE 587.365).

Estabelece o art. 80 da Lei 8.213/91 que “O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

Já o art. 13 da EC 20/1998 é claro ao dispor que “Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” Como desde então não foi editada lei alguma, o valor de R\$ 360,00 vem sendo atualizado por normas infralegais, quais sejam, Portarias do MPS.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 298

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Para a aferição da renda bruta a que se refere o art. 13 da EC 20/1998, a consideração do último salário recebido pelo segurado não abrange as verbas rescisórias (indenização de férias não gozadas, pagamento antecipado de aviso prévio, etc), as quais não são pagas com habitualidade (art. 201, § 11, da CRFB/1988).

Neste sentido, este juízo possui entendimento alinhado com julgado pela 1ª Seção do E. STJ que, em sessão realizada em 22/11/2017 e sede de recurso repetitivo, julgou definitivamente a matéria veiculada no tema 896 ("definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão - art. 80 da Lei 8.213/1991)" e entendeu pela situação de desemprego e renda zero daquele que não auferir renda ao tempo da prisão. A matéria encontra-se disposta nos REsp 1485416 / SP e Resp 1485417 / MS, cujas ementas trago à colação:

RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. 1. Considerando-se que o Recurso Especial 1.485.417/SP apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/1973) e da Resolução STJ 8/2008. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial da autarquia, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 298
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido de acordo com o entendimento aqui exarado. 10. Recurso Especial não provido. (Resp 1485416/SP, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018)

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005,



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 298

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973. 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417 / MS, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018)

No caso, observo que o preso manteve a qualidade de segurado mesmo que ao tempo da prisão encontrava-se desempregado, logo, deve-se aplicar o entendimento segundo o qual para o segurado que se encontra desempregado no momento da prisão considera-se a renda igual a zero, sendo irrelevante se o último salário de contribuição, meses atrás, teve valor expressivo.

O pedido de modificação dos consectários também não deve prosperar. Com efeito, acerca da matéria assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não se parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 298
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR.

Quanto aos juros de mora, não há reparo a ser feito na sentença, visto que em consonância com o referido julgado do STF - RE 870.947/SE que dispõe: “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09”.

Por estes fundamentos, **VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n.º 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000249556v2** e do código CRC **83a40301**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:55

5004392-05.2018.4.02.5001

500000249556.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002817-56.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: TANIA REGINA IZIDIO DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão e condenou a autarquia federal a concessão do benefício bem como ao pagamento dos atrasados. Alega a recorrente, em síntese, que como o segurado encontrava-se desempregado no momento do recolhimento à prisão, deve ser levado em consideração seu último salário de contribuição, que é acima do valor estabelecido na Portaria de regência, e não a “renda zero”, como consignado na sentença. Pugna, na eventualidade da manutenção da sentença, pela aplicação do índice previsto no art. 1º F da Lei 9494/98 para os consectários.

VOTO

Acerca da matéria, observo que o benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99 e é devido aos dependentes do segurado de baixa renda. Conforme interpretação dada à regra pelo STF, considera-se, para o deferimento do benefício previdenciário, apenas a renda do segurado, não importando a renda de seus dependentes (RE 587.365).

Estabelece o art. 80 da Lei 8.213/91 que “O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

Já o art. 13 da EC 20/1998 é claro ao dispor que “Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” Como desde então não foi editada lei alguma, o valor de R\$ 360,00 vem sendo atualizado por normas infralegais, quais sejam, Portarias do MPS.

Para a aferição da renda bruta a que se refere o art. 13 da EC 20/1998, a consideração do último salário recebido pelo segurado não abrange as verbas rescisórias (indenização de férias não gozadas, pagamento antecipado de aviso prévio, etc), as quais não são pagas com habitualidade (art. 201, § 11, da CRFB/1988).



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 299
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Neste sentido, este juízo possui entendimento alinhado com julgado pela 1ª Seção do E. STJ que, em sessão realizada em 22/11/2017 e sede de recurso repetitivo, julgou definitivamente a matéria veiculada no tema 896 ("definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão - art. 80 da Lei 8.213/1991") e entendeu pela situação de desemprego e renda zero daquele que não auferir renda ao tempo da prisão. A matéria encontra-se disposta nos REsp 1485416 / SP e Resp 1485417 / MS, cujas ementas trago à colação:

RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. 1. Considerando-se que o Recurso Especial 1.485.417/SP apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/1973) e da Resolução STJ 8/2008. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial da autarquia, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. 9. Na hipótese dos



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 299
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido de acordo com o entendimento aqui exarado. 10. Recurso Especial não provido. (Resp 1485416/SP, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018)

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973. 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417 / MS, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018)

No caso, observo que o preso manteve a qualidade de segurado mesmo que ao tempo da prisão encontrava-se desempregado, logo, deve-se aplicar o entendimento segundo o qual para o segurado que se encontra desempregado no momento da prisão considera-se a renda igual a zero, sendo irrelevante se o último salário de contribuição, meses atrás, teve valor expressivo.

O pedido de modificação dos consectários também não deve prosperar. Com efeito, acerca da matéria assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não se parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 299
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR.

Quanto aos juros de mora, não há reparo a ser feito na sentença, visto que em consonância com o referido julgado do STF - RE 870.947/SE que dispõe: “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Por estes fundamentos, VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000249558v1** e do código CRC **8caa16ea**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:55

5002817-56.2018.4.02.5002

500000249558.V1 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 300
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003805-80.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LORENA CRYSTINA ALVES GOMES DA VITÓRIA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

RECORRIDO: NATHALIA ALVES GOMES (PAIS) (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão e condenou a autarquia federal a concessão do benefício bem como ao pagamento dos atrasados. Alega a recorrente, em síntese, que como o segurado encontrava-se desempregado no momento do recolhimento à prisão, deve ser levado em consideração seu último salário de contribuição, que é acima do valor estabelecido na Portaria de regência, e não a “renda zero”, como consignado na sentença. Pugna, na eventualidade da manutenção da sentença, pela aplicação do índice previsto no art. 1º F da Lei 9494/98 para os consectários.

VOTO

Acerca da matéria, observo que o benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99 e é devido aos dependentes do segurado de baixa renda. Conforme interpretação dada à regra pelo STF, considera-se, para o deferimento do benefício previdenciário, apenas a renda do segurado, não importando a renda de seus dependentes (RE 587.365).

Estabelece o art. 80 da Lei 8.213/91 que “O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

Já o art. 13 da EC 20/1998 é claro ao dispor que “Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” Como desde então não foi editada lei alguma, o valor de R\$ 360,00 vem sendo atualizado por normas infralegais, quais sejam, Portarias do MPS.

Para a aferição da renda bruta a que se refere o art. 13 da EC 20/1998, a consideração do último salário recebido pelo segurado não abrange as verbas rescisórias (indenização de férias não gozadas, pagamento antecipado de aviso prévio, etc), as quais não são pagas com

5003805-80.2018.4.02.5001

500000249557.V1 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 300

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

habitualidade (art. 201, § 11, da CRFB/1988).

Neste sentido, este juízo possui entendimento alinhado com julgado pela 1ª Seção do E. STJ que, em sessão realizada em 22/11/2017 e sede de recurso repetitivo, julgou definitivamente a matéria veiculada no tema 896 ("definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão - art. 80 da Lei 8.213/1991") e entendeu pela situação de desemprego e renda zero daquele que não auferir renda ao tempo da prisão. A matéria encontra-se disposta nos REsp 1485416 / SP e Resp 1485417 / MS, cujas ementas trago à colação:

RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. 1. Considerando-se que o Recurso Especial 1.485.417/SP apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/1973) e da Resolução STJ 8/2008. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial da autarquia, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 300
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido de acordo com o entendimento aqui exarado. 10. Recurso Especial não provido. (Resp 1485416/SP, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018)

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973. 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 300

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417 / MS, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018)

No caso, observo que o preso manteve a qualidade de segurado mesmo que ao tempo da prisão encontrava-se desempregado, logo, deve-se aplicar o entendimento segundo o qual para o segurado que se encontra desempregado no momento da prisão considera-se a renda igual a zero, sendo irrelevante se o último salário de contribuição, meses atrás, teve valor expressivo.

O pedido de modificação dos consectários também não deve prosperar. Com efeito, acerca da matéria assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não se parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 300
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR.

Quanto aos juros de mora, não há reparo a ser feito na sentença, visto que em consonância com o referido julgado do STF - RE 870.947/SE que dispõe: “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09”.

Por estes fundamentos, **VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n.º 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000249557v1** e do código CRC **fac401e0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:55

5003805-80.2018.4.02.5001

500000249557.V1 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 301
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001910-84.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NYCOLAS ROMULLO DA SILVA SANTOS (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC))
(AUTOR)

RECORRIDO: JUSSILEIDE BONFIM DA SILVA (PAIS) (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão e condenou a autarquia federal a concessão do benefício bem como ao pagamento dos atrasados. Alega a recorrente, em síntese, que como o segurado encontrava-se desempregado no momento do recolhimento à prisão, deve ser levado em consideração seu último salário de contribuição, que é acima do valor estabelecido na Portaria de regência, e não a “renda zero”, como consignado na sentença. Pugna, na eventualidade da manutenção da sentença, pela aplicação do índice previsto no art. 1º F da Lei 9494/98 para os consecutários.

VOTO

Acerca da matéria, observo que o benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99 e é devido aos dependentes do segurado de baixa renda. Conforme interpretação dada à regra pelo STF, considera-se, para o deferimento do benefício previdenciário, apenas a renda do segurado, não importando a renda de seus dependentes (RE 587.365).

Estabelece o art. 80 da Lei 8.213/91 que “O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

Já o art. 13 da EC 20/1998 é claro ao dispor que “Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” Como desde então não foi editada lei alguma, o valor de R\$ 360,00 vem sendo atualizado por normas infralegais, quais sejam, Portarias do MPS.

Para a aferição da renda bruta a que se refere o art. 13 da EC 20/1998, a consideração do último salário recebido pelo segurado não abrange as verbas rescisórias (indenização de férias não gozadas, pagamento antecipado de aviso prévio, etc), as quais não são pagas com

5001910-84.2018.4.02.5001

500000249559.V1 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 301

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

habitualidade (art. 201, § 11, da CRFB/1988).

Neste sentido, este juízo possui entendimento alinhado com julgado pela 1ª Seção do E. STJ que, em sessão realizada em 22/11/2017 e sede de recurso repetitivo, julgou definitivamente a matéria veiculada no tema 896 ("definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão - art. 80 da Lei 8.213/1991") e entendeu pela situação de desemprego e renda zero daquele que não auferir renda ao tempo da prisão. A matéria encontra-se disposta nos REsp 1485416 / SP e Resp 1485417 / MS, cujas ementas trago à colação:

RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. 1. Considerando-se que o Recurso Especial 1.485.417/SP apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/1973) e da Resolução STJ 8/2008. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial da autarquia, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não

5001910-84.2018.4.02.5001

500000249559.V1 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 301
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido de acordo com o entendimento aqui exarado. 10. Recurso Especial não provido. (Resp 1485416/SP, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018)

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973. 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 301

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417 / MS, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018)

No caso, observo que o preso manteve a qualidade de segurado mesmo que ao tempo da prisão encontrava-se desempregado, logo, deve-se aplicar o entendimento segundo o qual para o segurado que se encontra desempregado no momento da prisão considera-se a renda igual a zero, sendo irrelevante se o último salário de contribuição, meses atrás, teve valor expressivo.

O pedido de modificação dos consectários também não deve prosperar. Com efeito, acerca da matéria assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não se parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 301
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR.

Quanto aos juros de mora, não há reparo a ser feito na sentença, visto que em consonância com o referido julgado do STF - RE 870.947/SE que dispõe: “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09”.

Por estes fundamentos, **VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n.º 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000249559v1** e do código CRC **38d2ec70**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:53

5001910-84.2018.4.02.5001

500000249559.V1 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 302
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001470-88.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: GERMINA OLIVEIRA SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: Trata-se de demanda repetitiva nesta seara, com as seguintes características: revisão do valor da renda mensal inicial da aposentadoria, com base na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do todo o período contributivo, incluindo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, com efeitos retroativos à data de início do benefício.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao entender que a norma transitória não veiculou tratamento distinto e prejudicial aos segurados já filiados ao sistema em relação aos novos integrantes, pelo contrário, de certa forma os igualou, dado que por lógica somente os salários de contribuição posteriores aquele marco temporal serão considerados para ambos os segurados, principalmente em razão do contexto socioeconômico então vigente.

Razões da recorrente – parte autora: defende que a forma de cálculo utilizada trouxe prejuízo aos segurados já filiados, e a norma de transição que deveria ser mais benéfica acaba minorando sua RMI, o que vai de encontro a sua lógica/fundamento.

VOTO

Trata-se, pois, de questão unicamente de direito. E sobre a decadência, não foi ultrapassado, in casu, o prazo decadencial objeto do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

De início, ressalto que a pretensão aqui perseguida se sustenta sobre diversos princípios ou mesmo temas constitucionais, previdenciários e processuais, todos amplamente já reconhecidos em nosso arcabouço legal e jurisprudencial, a saber: direito adquirido, direito ao melhor benefício, a observação do preceito tempus regit actum, a despeito da possibilidade de mutação do regime jurídico não feri-los. Ademais, e com maior relevo, o fato de a norma de transição ter como finalidade minorar os efeitos da mudança que passará a vigorar.

É que se busca a inclusão na base de cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994, ou seja, todos eles, tendo em vista que tal marco inicial não foi previsto no novel art. 29, II da Lei de Benefícios, ao passo que a própria norma transitória, que em tese deveria ser mais benéfica, acaba por prever aos segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999 a referida restrição temporal para o cálculo quando de sua jubilação.

Sobre o tema, seguem os referidos artigos das Leis 8.213/91 (art. 29) e 9.876/99 (art. 3º):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

5001470-88.2018.4.02.5001

500000247780 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 302
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

De tudo que colhido, deve ser afastada a tese autoral e ser confirmado o cálculo original do benefício, ou seja, não cabe a revisão pretendida.

Isso porque, ainda que os pressupostos materiais e processuais estejam corretos, de que caberia à Previdência Social sempre a concessão do melhor benefício, bem como o intento da norma transitória ser a minoração dos efeitos normalmente deletérios das reformas em tal sistema previdenciário, no caso em apreço isso não se confirma, ou seja, não foi dado tratamento mais vantajoso ao novel segurado em detrimento daqueles já filiados – base e objeto da demanda.

Realmente, a primeira vista, percebe-se que a norma permanente (novos segurados) abarca todo o período de cálculo, ao passo que a norma transitória (já filiados) possui marco inicial somente em julho de 1994. No entanto, essa não é a comparação correta, já que a literalidade da norma esconde o dado lógico de que para os novos segurados tal marco temporal é inócua, eis que como eles se filiaram ao sistema após 28/11/1999, por óbvio não haverá salário de contribuição em momento anterior a julho de 1994 ou mesmo no interregno entre essa data e sua filiação. O correto, portanto, é aferir o regime anterior com o atual, bem como se há incongruências na norma de transição.

Como dito, o regime jurídico pode ser alterado a qualquer momento, inclusive a fim de restringir direitos daqueles que ainda não atingiram todos os requisitos para determinado benefício, e isso não fere eventual direito adquirido já que a norma a ser observada é aquela da jubilação - tempus regit actum.

A Lei de Benefícios, em seu art. 29 modificado, tinha o seguinte teor:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 302
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Portanto, não houve na mudança legislativa da forma de cálculo da RMI nenhuma ilegalidade, tampouco em sua transição, pois, novamente, por lógica, caso ainda em vigor a mencionada regra, somente seriam considerados os últimos 36 salários de contribuição anteriores a 28/11/1999, o que sequer se aproximaria daquele marco temporal (julho de 1994), muito menos em momento anterior.

De se ter em conta, ainda, que tal marco temporal foi fixado tendo por base o contexto socioeconômico então vigente, considerando a inflação galopante em anos anteriores e o apaziguamento de seus efeitos nocivos a partir da nova moeda fixada, justamente e por isso, aquele marco inicial.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99.” (TRF-4 - AC: 50021137820104047003 PR 5002113-78.2010.404.7003, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 02/09/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/09/2015)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n.9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no REsp: 1065080 PR 2008/0122868-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014)

Por fim, realço que a Seguridade Social, da qual a Previdência é um de seus ramos, deve sempre observar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, com



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

base na distributividade e seletividade (artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CR/88), a uniformidade e equivalência dos benefícios (artigo 194, parágrafo único, da CR/88), e com isso prever de forma racional o custeio de cada prestação concedida e a devida forma de cálculo – tudo isso não afronta o Princípio da Isonomia (artigo 5º, caput, da CF).

Por fim, eventual suspensão do processo em decorrência de julgamento superior por representativo de controvérsia ou repercussão geral, poderá ser reprimido posteriormente na Presidência das Turmas Recursais, a partir do recurso cabível (PEDILEF OU RE).

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e mantenho a improcedência do pleito. Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000247780v2** e do código CRC **2504bb27**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:52

5001470-88.2018.4.02.5001

500000247780 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 303

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004952-10.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ACILDO CARVALHO FILHO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: Trata-se de demanda repetitiva nesta seara, com as seguintes características: declaração de inconstitucionalidade da expectativa de sobrevida definida no art. 29, §8º da Lei 8.213/91 - a partir da média nacional única para ambos os sexos -, devendo se considerar para tanto, a expectativa masculina e, por consequência, revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao entender que a norma previdenciária não veiculou tratamento distinto e prejudicial aos segurados, pelo contrário, de certa forma os igualou, ao considerar para o cálculo expectativa média.

Razões da recorrente – parte autora: defende que o legislador ordinário não tinha autorização constitucional para determinar que no cálculo do fator previdenciário fosse levado em conta a expectativa de sobrevida outra que não a masculina.

VOTO

Trata-se, pois, de questão unicamente de direito. E sobre a decadência, não foi ultrapassado, in casu, o prazo decadencial objeto do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

A discussão aqui travada tem como base central a expectativa de vida considerada para cálculo do fator previdenciário. Tal sistemática foi incluída na Lei de Benefício por meio da edição da Lei nº 9.876/99, ficando assim disposta:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 303
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Já os dispositivos constitucionais que tratam Previdência Social apenas estabelecem as normas básicas a serem observadas pelo RGPS, como os eventos a serem cobertos, os casos em que admitida a adoção de critérios diferenciados para a concessão de benefícios, a vedação de benefícios substitutivos da remuneração com renda mensal inferior ao salário mínimo, a preservação do valor real dos benefícios, os critérios para a concessão de aposentadoria, entre outros; não dispo de a Constituição especificamente sobre o cálculo dos benefícios, matéria reservada à lei ordinária, no caso, a Lei 8213/91.

E sobre o fator previdenciário de forma geral (também considerado todos os seus componentes – idade, expectativa de vida e tempo de contribuição), ao contrário do que alega a parte autora, não há nenhuma inconstitucionalidade na fixação de um fator previdenciário como limitador à RMI do benefício, visto que não há vedação constitucional nesse sentido. Assim, inclusive, entendeu o STF no julgamento da ADI-MC 2111/DF:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 303
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. - ADI-MC 2111 ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - STF

A expectativa de sobrevida fixada na média nacional (§8º), ou seja, considerada ambos os sexos, é apenas um componente da constituição do fator previdenciário, e como tal critério foi disciplinado desta forma na lei, não cabe ao segurado distingui-la e/ou optar pela mais favorável, no caso a masculina. E o fator previdenciário e seus critérios têm base na preservação do próprio sistema previdenciário (atuarial e financeiro).

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do fator previdenciário, logo, os critérios e componentes levados em consideração de igual forma não serão. A confirmar tal afirmativa, o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 201, § 7º, CF/1988. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE CALCULADA PELO IBGE. INSTRUMENTALIDADE. NÃO OFENSA À LEI N.º 9.876/1999. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS PACIFICADOS. REVISÃO INDEVIDA. 1. Com o advento da A EC n.º 20/1998, foi suprimido do texto constitucional os critérios



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 303

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

de apuração do valor dos benefícios (redação atual do artigo 201 CF/1988), tendo sido relegado ao legislador infraconstitucional a incumbência de assim defini-los. 2. A Lei n.º 9.876/1999, que regulamentou a EC n.º 20/1998, determinou que os salários-de-benefício serão calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (artigo 29, I, Lei n.º 8.213/1991) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (artigo 29, II, Lei n.º 8.213/1991). 3. A instituição do fator previdenciário atendeu ao preceito constitucional da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário introduzido pela EC n.º20/1998. 4. Precedente: STF, ADI 2111-MC. 5. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei n.º 8.213/1991 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. 6. Precedente: TRF 3ª Região, Processo 2003.03.99.026350-1. 7. A utilização da tábua de mortalidade como instrumento que exterioriza a expectativa de sobrevida do segurado, disciplinada pelo Decreto n.º 3.266/1999, divulgada periodicamente pelo IBGE, não afrontou o disposto no artigo 59, da Constituição Federal, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei n.º 9.876/1999 ou da Lei n.º8.213/1991, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. 8. Não há que distinguir a tábua de mortalidade entre homens e mulheres, eis que a tabela do IBGE leva em consideração a média da população. A opção do legislador, talvez não seja a mais adequada, mas não se caracteriza como inconstitucional tendo em vista que é possível tratar homens e mulheres de forma diversa, em razão exatamente da aplicação do princípio da isonomia material. Outrossim, não cabe a este Juízo determinar a utilização de outros índices que não os legalmente previstos. 9. Precedente: TRF 3ª Região, Processo 2005.61.83.000486-4. 10. Recurso improvido. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário, com vistas à desconsideração da aplicação do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial e todos os efeitos dela decorrentes. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art.55 da Lei nº 9099/95, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, tendo em vista que não há condenação. O valor dos honorários não deve exceder 06 (seis) salários mínimos, vigentes na data da execução, considerados os termos do art. 20 do Código de Processo Civil e o limite de alçada deste órgão. A cobrança fica condicionada à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50, caso solicitado tal benefício. É o voto.

(Processo 00023509820124036311, JUIZ(A) FEDERAL MARCIO RACHED MILLANI, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 23/10/2012.)
Dessa forma, não procede a pretensão da parte autora.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 303
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000286975v2** e do código CRC **cb4a281d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:56

5004952-10.2019.4.02.5001

500000286975.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 304
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5012226-25.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: IVAN EUGENIO DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

VOTO

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e a ele NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Fica eventual cobrança suspensa, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000286952v2** e do código CRC **51040000**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:59

5012226-25.2019.4.02.5001

500000286952.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001895-18.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: BRUNO MATTOS MEYRELLES (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs recurso inominado em face da sentença que julgou improcedente seu pedido inicial. Em resumo, sustenta que não foi analisado o pedido declaratório, pois quando compareceu ao INSS recebeu a informação de que deveria opção de optar pelos 20% sobre o teto, não lhe sendo oportunizado recolhimento sob a alíquota de 11% sobre o limite mínimo do salário de contribuição. Contudo, a legislação possibilita o pagamento de 11% sobre o valor do salário mínimo vigente, caso o contribuinte opte pela exclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo aposentar-se apenas por idade. Essa foi a escolha do recorrente, como se verifica pelos valores pagos nas guias de GPS anexas. Ocorre que, no ano de 2013, o requerente não pagou qualquer valor de contribuição previdenciária e a Receita Federal, por consequência, lhe enviou um aviso para regularização do pagamento, entretanto está exigindo o pagamento nos moldes do caput do art. 21, qual seja, 20% do salário contribuição, que no caso do requerente é o teto do INSS à época. Defende que tem direito de recolher na alíquota da 11%. Assim, requer a reforma da sentença.

Contrarrazões evento 40.

VOTO

2. A sentença analisou a situação posta com acerto e, por sua completez, trago à colação o seu teor:

“A discussão central a ser dirimida diz respeito à possibilidade de o contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, poder ou não optar por contribuir na forma do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212/91.

A contribuição do segurado contribuinte individual está disciplinada na Lei nº 8.212/1991:

art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

5001895-18.2018.4.02.5001

500000277502.V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

[...]

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

[...]

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

A seu turno, o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99 estabelece:

Art. 9º. São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V- como contribuinte individual:

[...]



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

l- a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999);

[...]

Art. 199-A. A partir da competência em que o segurado fizer a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é de onze por cento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, a alíquota de contribuição: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I - do segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado; (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

[...]

§ 1o O segurado, inclusive aquele com deficiência, que tenha contribuído na forma do caput e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal. (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

§ 2o A complementação de que trata o § 1o dar-se-á mediante o recolhimento sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada da diferença entre o percentual pago e o de vinte por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3o do art. 5o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

Da leitura dos dispositivos em comento, depreende-se que o segurado contribuinte individual, que trabalha por conta própria e não seja prestador de serviço à empresa ou equiparada, como é o caso do autor, pode optar pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuinte, mediante pagamento da contribuição previdenciária com percentual reduzido de 20% para 11% sobre o salário mínimo vigente.

In casu, o autor insurge-se contra a cobrança efetivada pela União Federal, relativa a contribuições previdenciárias do ano de 2013, com a utilização da alíquota de 20% sobre o salário de contribuição, alegando que faz jus à incidência da alíquota de 11% sobre o salário mínimo vigente, considerando que não efetuou recolhimento de contribuição previdenciária no ano de 2013 e que nos anos seguintes sempre recolheu com base na alíquota de 11% sobre o salário mínimo vigente.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Compulsando os autos, constato que a guia da Previdência Social – GPS, evento 1, anexo 8, comprova que o autor pagou o valor de R\$ 103,07 de INSS, na competência dezembro de 2017, no código de pagamento 1163. Ainda, a planilha contida no evento 8, anexo 2, discrimina os valores pagos pelo autor a título de contribuição previdenciária no período de janeiro de 2014 a março de 2018. É possível observar que, no período de janeiro de 2014 a novembro de 2017, o autor efetuou tais recolhimentos utilizando o código de pagamento 1007, e no período de dezembro de 2017 a março de 2018, utilizou o código de pagamento 1163.

Outrossim, no cotejo dos valores apresentados, é possível concluir que, nas competências de janeiro/2014 a novembro/2017, houve incidência de alíquota de 20% sobre o salário mínimo vigente, ao passo que, nas competências a partir de dezembro/2017 houve incidência de 11% sobre o salário mínimo vigente.

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tratou da contribuição do segurado contribuinte individual nos seguintes termos:

Seção II Da Contribuição do Segurado Contribuinte Individual

Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

§ 1º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde:

[...]

III - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo.

[...]

Art. 65. A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual é:

I - para fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2003, o valor correspondente à aplicação da alíquota determinada pela legislação de regência sobre o seu salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 1º e 2º do art. 54 e ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º;

II - para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003, observado o limite máximo do salário-de-contribuição e o disposto no art. 66, de:

a) 20% (vinte por cento), incidente sobre:



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

1. a remuneração auferida em decorrência da prestação de serviços a pessoas físicas;

[...]

§ 6º O segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no § 11, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, a partir da competência em que fizer opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contribuirá à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a que se refere o inciso III do § 1º do art. 54. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1238, de 11 de janeiro de 2012)

§ 7º O segurado que tenha contribuído na forma do § 6º e que pretenda contar o tempo correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento) incidentes sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, acrescido dos juros moratórios previstos na alínea "b" do inciso II e no inciso III do art. 402, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1238, de 11 de janeiro de 2012)

§ 8º A contribuição complementar a que se refere o § 7º será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.

§ 9º Considera-se formalizada a opção a que se refere o § 6º pela utilização, no ato do recolhimento, do código de pagamento específico para a "opção: aposentadoria apenas por idade".

O site do INSS traz orientações sobre a forma de pagar e os códigos de pagamento para o contribuinte individual, esclarecendo que o código 1007 é utilizado para o pagamento mensal com alíquota de 20% sobre o salário de contribuição, ao passo que o código 1163 é utilizado para o pagamento mensal no plano simplificado de contribuição, com alíquota de 11% sobre o salário mínimo.

Quadra destacar que embora o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212/91 permita ao contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, optar pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e contribuir com 11% sobre o salário mínimo, essa possibilidade condiciona-se ao exercício desse direito a ele conferido. Portanto, enquanto ele não efetivar sua opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e contribuir na



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

forma prevista pelo art. 21, § 2º, I da Lei nº 8.212/91, estará sujeito à contribuição de 20% sobre o respectivo salário de contribuição, nos termos do caput do referido artigo.

Dessa forma, extrai-se que o autor somente mudou para o plano simplificado de contribuição em dezembro de 2017, quando passou a recolher a contribuição previdenciária na alíquota de 11% sobre o salário mínimo vigente e no código de recolhimento 1163.

Essa também é a interpretação que se extrai do artigo 199-A do Decreto nº 3.048/99 ao regulamentar o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212/91, qual seja, é a partir da competência em que o segurado fizer a opção pela exclusão ao direito do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ele passa a contribuir com o percentual de 11% sobre o limite mínimo do salário de contribuição. Destaque-se que a formalização dessa opção foi disciplinada pela IN RFB nº 971/2009 (art. 65, § 9º), prevendo que ocorre pela utilização no ato do recolhimento da contribuição do código de pagamento específico para a opção: aposentadoria apenas por idade.

Considerando que a adesão ao plano simplificado de previdência social ocorreu em dezembro de 2017, como visto acima, depreende-se que os valores em cobrança, do ano de 2013, são anteriores à opção do autor, devendo incidir, portanto, a alíquota de 20% sobre os mesmos, como defende a ré.

A esse respeito, transcrevo Solução de Consulta Interna nº 10- Cosit, de 6 de junho de 2016:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ALÍQUOTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO. FORMALIZAÇÃO. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. RETIFICAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE ADMITIDA.

O valor do salário-de-contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, que optar pelo recolhimento da contribuição na forma do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, é de um salário mínimo.

A opção é formalizada pelo recolhimento da contribuição utilizando o código de pagamento específico para a “opção:aposentadoria apenas por idade”. Somente para fatos geradores ocorridos a partir da competência em que o contribuinte individual fizer a referida opção é que sua contribuição poderá ser na forma do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991.

Enquanto tal opção não for exercida, o contribuinte individual estará sujeito à contribuição de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição (arts. 21, caput, e 28, inciso III, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212, de 1991).



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A retificação do código da receita indicado na Guia da Previdência Social (GPS) é possível apenas se ficar comprovado erro no seu preenchimento.

Assim, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

Dispositivo

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.***

3. Ao contrário do que defende o recorrente, a sentença analisou todos os pontos necessários e postos acerca da matéria ventilada na inicial. Com efeito, somente a partir da efetiva opção pelo contribuinte é que, preenchidos os demais requisitos, fará jus ao recolhimento da alíquota no patamar de 11%. Destarte, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso, mas e a ele NEGÓ PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Fica eventual cobrança suspensa, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000277502v2** e do código CRC **389b2404**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/9/2019, às 18:11:10

5001895-18.2018.4.02.5001

500000277502 .V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 306

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000381-93.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: GERALDO ALVES CIPRIANI (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

VOTO

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social,

5000381-93.2019.4.02.5001

500000246417.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 306

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 306

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000246417v2** e do código CRC **b29b1cc7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:48

5000381-93.2019.4.02.5001

500000246417.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 307
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000043-22.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: EDGARD AQUINO NETO (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

VOTO

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social,

5000043-22.2019.4.02.5001

500000246419.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 307
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 307

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000246419v2** e do código CRC **fadf0988**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:47

5000043-22.2019.4.02.5001

500000246419 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014575-98.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOAQUIM RODRIGO DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da TR como índice de correção monetária do saldo do FGTS, pela aplicação de índices que reflitam a inflação, como o INPC ou IPCA-E, sob o fundamento de ausência de previsão legal para concessão do pedido do autor. Alega o recorrente, em síntese, que de acordo com a Lei 8.036/90, o índice de correção do FGTS deve preservar seu valor real, acompanhando os índices da inflação.

VOTO

2. Inicialmente, acerca da matéria, observo que o E. STJ, em decisão proferida nos autos do Resp 1.381.683 – PE, em 26/02/2014, havia determinado a suspensão do trâmite de todos os processos referentes ao índice de correção monetária a ser aplicado nas contas de saldo do FGTS.

3. Entretanto, em 11/04/2018, por decisão de mérito unânime da 1ª Seção do E. STJ, foi concluído o julgamento do Resp 1.614.874/SC no qual, em sede de recurso repetitivo, fixou-se a tese de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

4. Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei

5014575-98.2019.4.02.5001

500000268493 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 308
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJ 11/04/2018, 1ª Seção)

5. Diante desse novo entendimento adotado pelo STJ e verificando-se que a sentença recorrida encontra-se de acordo com a orientação acima mencionada, entendo por bem negar provimento ao recurso da parte autora e manter a sentença por seus próprios fundamentos.

6. Diante do exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98 do NCPC, diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000268493v2** e do código CRC **b3f95b68**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
 Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:59

5014575-98.2019.4.02.5001

500000268493.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 309

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000254-92.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA SUL RIO GRANDENSE - IFSUL RIO GRANDENSE (RÉU)

RECORRIDO: IVANIA COVER (AUTOR)

RELATÓRIO

1. O IFSUL RIO GRANDENSE interpôs recurso inominado (evento 19) contra sentença que julgou PROCEDENTE o pedido autoral para condenar o IFSUL à obrigação de pagar à parte autora os valores relativos às verbas salariais reconhecidas a título de RSC – Reconhecimento de Saberes e Competências referentes ao período de março de 2013 a dezembro de 2013, inclusive com seus reflexos sobre as rubricas de gratificação natalina (13.º salário) e adicional de 1/3 de férias relativas ao mesmo período. Pugna o IFSUL quanto à incidência de juros e correção monetária pela aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, conforme jurisprudência dos Tribunais superiores.

2. A parte autora ofereceu contrarrazões evento 22, pugnando pela manutenção da sentença.

3. É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

4. Quanto à correção monetária o julgado do STF no RE 870.947/SE, na sessão de julgamento de 20/09/2017, decidiu:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

5000254-92.2018.4.02.5001

500000287230 .V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 309

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

5. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

6. Não há na hipótese, nem mesmo, a possibilidade de que seja feita, por essa Turma Recursal, uma espécie de modulação do julgado quanto ao termo inicial do afastamento da TR, para fins de correção monetária. Eis as razões. Primeiro que não cabe tal exercício a esse Colegiado. Segundo, a TR é índice que já era reputado imprestável desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), de modo que não é razoável perpetrar seu manejo. Além do mais, a hipótese não pode ser comparada àquela vivenciada no âmbito das ADIs n. 4357 e 4425, porque a modulação de efeitos naquela ocasião quis apaziguar as situações jurídicas consolidadas no tempo, relativas tão-somente aos créditos já incluídos e/ou requisitados via precatório. Assim, excetuando a hipótese de inclusão dos créditos em precatórios (ou de efetiva requisição) ocorridas até 25/03/2015, a partir de então, a correção passou a se dar com o manejo do IPCA-E (exceto para créditos tributários). Assim, hoje, eventual inscrição de crédito em precatório não se utiliza mais do índice afastado, concluindo-se que, no âmbito dos precatórios, ele foi efetivamente extirpado. Para que haja justa correlação, em verdade, a fase de liquidação do julgado deve, também, contar com o afastamento completo da TR, sob pena de se atribuir a índice já reputado inconstitucional, aplicabilidade para todos os cálculos que passarem pelo período compreendido entre 2009 e 2015, situação que tornaria inócua a decisão proferida pelo STF e por essa Turma Recursal.

7. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso do IFES e nego-lhe provimento. Condeno o IFES no pagamento de custas (ora isento por força do artigo 4º, I da Lei n. 9289/96) e no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000287230v2** e do código CRC **21456529**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:48

5000254-92.2018.4.02.5001

500000287230 .V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 310

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002753-49.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOCIMARA ROSSI (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs recurso inominado em face de sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por considerar que a justiça federal não tem competência para o julgamento do feito, reconhecendo a incompetência do juízo federal. Em sua peça recursal defende que se inscreveu para o concurso da defensoria pública da União, efetuando corretamente o pagamento do boleto, contudo, recebeu e-mail com a informação de que sua inscrição havia sido cancelada. Aduz que o CEBRASPE sucedeu o CESPE, portanto, a competência para o julgamento do feito é da justiça federal.

VOTO

2. O processo foi extinto sem apreciação do mérito ao argumento de que o CEBRASPE é pessoa jurídica de direito privado, conforme a própria parte autora afirmou na inicial. Logo, a Justiça Federal é incompetente para apreciar e julgar esta demanda, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal Brasileira

3. A legislação do Juizado Especial Federal não prevê a possibilidade de interposição de recurso contra sentença que não tenha apreciado o mérito, nos termos do art. 5º, da Lei 10.259/2001. A matéria é pacífica nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, conforme Enunciado 18, verbis: “Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição”.

4. In casu, há possibilidade de negativa de jurisdição na medida em que foi declarada a incompetência da justiça federal e, caso esta justiça seja a competente para a análise do feito, a parte autora estaria sendo privada do seu direito ao exercício de ação. Assim, passo a analisar o recurso e concluo que a sentença merece ser mantida. Confira-se o entendimento do STJ a respeito da competência para julgamento de processos em face do CEBRASPE:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO ORDINÁRIA. POLO PASSIVO. ESTADO-MEMBRO E ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DIREITO PRIVADO. QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 310
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

IRRELEVÂNCIA PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. DESENQUADRAMENTO DA PARTE NO ROL DO ART. 109, INCISO I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A teor do art. 109, inciso I, da Constituição da República, compete à justiça federal processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

2. A mera qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como organização social, na forma do art. 1.º da Lei 9.637/1998, não ocasiona a transformação da personalidade jurídica nem a caracteriza como ente público de mesma índole daqueles com os quais celebra o contrato de gestão.

3. Compete à justiça comum estadual processar e julgar a ação ordinária proposta em face do Estado de Santa Catarina e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe), que tem natureza de associação civil de direito privado, em razão da condição de organizadoras e de executoras de concurso público para o provimento de cargos públicos estaduais.

4. Conflito conhecido para julgar competente o suscitado, Juízo de Direito da 3.ª Vara da Fazenda Pública de Florianópolis.

(CC 149.985/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

5. Importante destacar o Voto proferido no julgamento referido:

Observo de início que a circunstância de o Estado de Santa Catarina compor a lide não constituiu o motivo relevante para a declinação da competência, isto é, ambos os magistrados que se recusam ao processamento e ao julgamento da causa **apegam-se unicamente à natureza do Cebbraspe para declinar da competência, ou aduzindo que o ente é público e federal, porque destacado da FUB e porque celebrou contrato de gestão com entes federais — o MEC, a própria FUB e o INEP —, ou afirmando que a sua natureza jurídica atual é de associação civil de direito privado e que isso não se enquadra no rol do art. 109, inciso I, da Constituição da República.**

É por isso que, a meu sentir, a resolução dessa controvérsia demanda examinar a natureza do Cebbraspe e se a celebração de contrato de gestão com entes federais tem o condão de afetar a sua natureza jurídica, bem como tem alguma implicação necessária na definição da competência para o julgamento de ações da quais faça parte. Pois bem, antes de denominar-se assim — Cebbraspe —, o Centro de Seleção e Promoção de Eventos - Cespe constituía-se como órgão interno da Fundação Universidade de Brasília e por isso, embora dotado de certa



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 310
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

autonomia, não tinha personalidade jurídica própria, todas as demandas nas quais figurava processando-se perante a justiça federal não por conta da sua natureza senão em razão da personalidade jurídica da FUB.

Perceba-se desde logo que a constituição do Cebraspe, se fosse para preservar o caráter público advindo da época em que integrava a Fundação Universidade de Brasília, podia ter ocorrido sob a forma de associação pública, conforme autoriza o art. 41, inciso IV, do Código Civil de 2002, e aí seria inequivocamente considerada como pessoa jurídica de direito público interno. No entanto, ocorreu nos moldes do art. 44, inciso I, do mesmo diploma legal, nitidamente como pessoa jurídica de direito privado. Assim, se considerarmos apenas o fato de o Cebraspe ser associação de direito privado, não há realmente hipótese de enquadramento no art. 109, inciso I, da Constituição da República, de sorte a se firmar a competência em favor da justiça comum estadual.

Pesa sobrelevar ainda que essa informação sobre o Cebraspe constituir-se como associação de direito privado extrai-se tanto do seu estatuto e do seu regimento interno, acessíveis a partir de seu endereço eletrônico, quanto do Decreto Federal 8.078, de 19/08/2013, que expressamente se refere a essa condição quando a qualificou como organização social. Há de se notar com base nisso que a constituição do Cebraspe como associação civil de direito privado deu-se com o seu registro no 2.º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília, em de 13 de maio de 2013, em data anterior à qualificação como organização social, o que está a corroborar que este ato (de qualificação como organização social) não enseja a transformação da natureza jurídica da pessoa.

(...)

De todo modo, cumpre esclarecer que a qualificação de uma determinada pessoa jurídica como organização social não transmuda, como dito, a sua natureza jurídica, isto é, apesar de a pessoa jurídica de direito privado passar a ser qualificada como organização social e, com base nisso, inserir-se num regime jurídico em que a atividade prestada por si, objeto de um contrato de gestão, passa a ser fomentada pelo Poder Público, isso não significa de nenhum modo a sua inserção na Administração Pública Direta ou Indireta.

(...)

Portanto, o particular age em parceria com o Poder Público, mediante instrumento denominado contrato de gestão e com base neste preveem-se mecanismos para o fomento e a execução de atividades de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde, na forma dos arts. 1.º e 5.º da Lei 9.637/1998, mas o parceiro não deixa de ser ente particular. Nada obstante com esse tipo de ajuste sobrevenha a aplicação de toda uma regulação de direito público, como a declaração da entidade como de interesse social e de utilidade pública, o recebimento de recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão e a possibilidade de cessão de servidor



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 310
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

público para trabalhar na organização social, com ônus para o órgão público, o fato é que o caráter de organização social não é perene nem irrevogável, a teor do art. 16 da Lei 9.637/1998, nem tampouco insere a respectiva pessoa jurídica sob as hostes públicas.

Assim, tanto porque não há a transfiguração da associação de direito privado como também levando em consideração que por apenas um período é que será considerada organização social — e desconheço pessoa jurídica que seja pública apenas por um determinado momento —, penso que a qualificação aludida não opera no sentido de inserir a organização social como espécie de órgão público ou de integrante da Administração indireta. **Por fim, como dito antes, o Cebraspe é uma associação civil de direito privado que houve por celebrar um contrato de gestão com alguns órgãos e pessoas jurídicas federais e por essa razão é que há uma cláusula nesse contrato que prevê a justiça federal de Brasília para dirimir eventualidades decorrentes da execução da avença, mas isso é meramente o que se chama de cláusula "exorbitante" ou "necessária", presente quando a Administração Pública ajusta com particular e precisa obrigatoriamente eleger o foro da sua sede para dirimir conflitos, como disciplina, por exemplo, o art. 55, § 2.º, da Lei 8.666/1993.**

Assim, se o Cebraspe celebra um contrato de gestão com entes federais, por certo que as intercorrências resultantes da execução desse instrumento devem ser resolvidas pela justiça federal da sede dos entes públicos, no presente caso em Brasília.

Por consequência, se o Cebraspe é contratado para organizar e executar um concurso público no Estado de Santa Catarina, é de se compreender a existência de cláusula necessária que estabeleça a capital Florianópolis como foro para o ajuizamento de ações que tratem da execução do respectivo contrato. Embora o caso concreto não trate dessa temática, esclareço esse ponto apenas porque o juízo suscitado utiliza disso para fundamentar a alegada competência da justiça federal, mas, como se vê, a eleição de foro no contrato de gestão ajustado entre o Cebraspe e, do outro lado, o MEC, a FUB e o INEP, decorre de mera aplicação legal, mas não da natureza em si do Cebraspe.

O que há preponderar na definição da competência do caso concreto são os elementos identificadores da demanda, notadamente quanto ao seu aspecto subjetivo. Por fim, é nítida a ausência de interesse federal numa demanda que discute a legalidade de concurso público para o provimento de cargo estadual. Assim, o Cebraspe, nada obstante tenha nascido como órgão federal, porque integrante da estrutura de uma fundação de direito público, é atualmente uma associação civil de direito privado e, como tal, não se enquadra no rol de pessoas previsto no art. 109, inciso I, da Constituição da República, daí por que não há falar em competência da justiça federal quando a ação ordinária for proposta por si ou contra os seus interesses, como no caso concreto, em que compõe o pólo passivo



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 310

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

juntamente com o Estado de Santa Catarina, ressalvada a hipótese de composição da lide por ente federal do que não cuida o caso concreto — mas caracterizava o CC 149.906/SC.

6. Notadamente, o que define a competência para julgamento do feito não é a personalidade jurídica do CEBRASPE - ou aduzindo que o ente é público e federal (portanto a competência é da justiça federal), ou afirmando a natureza jurídica de associação civil de direito privado e, portanto, a competência é da justiça estadual – mas com quem o CEBRASPE firmou contrato. Se com ente público estadual, a competência para dirimir conflitos será da justiça estadual, se com ente público federal, a competência será da justiça federal, desde que a composição da lide tenha um ente federal.

7. Assim, considerando que no presente caso a lide não está composta por ente federal, não vislumbro a competência da justiça federal para análise da questão, ficando ressalvado à parte autora a propositura de nova demanda com a inclusão de ente federal no pólo passivo, se for o caso.

8. Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, eis que sequer houve a citação do réu.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000275430v2** e do código CRC **016df66f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:55

5002753-49.2018.4.02.5001

500000275430 .V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0038648-43.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: DIENE KARLEM FALCAO DE OLIVEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que o condenou a conceder a progressão funcional da parte autora, com efeitos financeiros, desde o momento em que o servidor completou o interstício de 12 meses de efetivo exercício do cargo, a contar de sua posse no cargo, até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 11.501/07, e observada a prescrição quinquenal.

2. Em suas razões recursais, alega que a Lei 10.885/04 (c/c 11.501/2007) já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, exigindo-se um interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão. Aduz que acolher o argumento autoral fere o princípio da isonomia. Além disso, defende que seja aplicada a correção monetária do art. 1-F da Lei nº 9494/97.

VOTO

3. A parte autora objetiva sua progressão na carreira segundo as disposições trazidas pela Lei nº 11.501/07, ou seja, com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, bem como o pagamento das parcelas.

4. Analisando a sentença recorrida, quanto ao mérito, entendo que a mesma merece ser mantida por seus fundamentos

5. Os Tribunais vêm decidindo da mesma forma. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. PRAZO. ART. 7º DA LEI Nº 10.822 /2004 . NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A sentença é nula na parte que determinou que a progressão ou promoção seja concedida ao autor "sem desconsideração de qualquer período trabalhado", por afastar o início da contagem dos prazos e do início dos efeitos financeiros conforme previsto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, sem que o autor tenha deduzido tal pedido na petição inicial, violando, assim, os artigos 128 e 460, ambos do CPC de 1973. 2. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, "eis que não se trata de pedido de reajustamento de remuneração a ser concedida pelo Poder Judiciário, mas de interpretar e aplicar corretamente a lei existente, pretensão essa possível, em tese, no nosso ordenamento jurídico".



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

3. O réu, que goza de autonomia administrativa e financeira, está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, pois haverá de responder pelo cumprimento do julgado acaso, ao final, se reconheça o direito vindicado pelo autor. 4. Em face do ajuizamento da ação em 12/08/2014, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 12/08/2009, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 5. Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. 6. Descabe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional bienal e trienal previstos no artigo 206, §§ 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 7. Restou expressamente consignada no artigo 9º da Lei nº 11.501/2007, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, a necessidade de edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses como requisito para a concessão da progressão funcional e da promoção, o que denota a natureza de norma de eficácia limitada do artigo 7º da Lei nº 11.501/2007. 8. As progressões funcionais e as promoções devem ser concedidas ao autor considerando-se o prazo de 12 meses, até o advento do referido ato regulamentar. Precedentes: TRF-2, APELREEX 201351540010915, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 25/07/2016; TRF-2, APELREEX 201551040444340, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 25/01/2016; TRF4, AC 50402316020144047108, Rel. 1 Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julg. 29/09/2015; TRF5, APELREEX 08034882620134058300, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, PJe 03/07/2014. 9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), analisou demanda análoga à presente, em que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior. 10. Descabe falar em afronta ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que o Judiciário, ao reconhecer o direito do autor à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, não está implantando aumento nos seus vencimentos, mas apenas reparando uma interpretação errônea dada pelo INSS à legislação de regência da matéria. Pela mesma razão o entendimento adotado não contraria a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, assim como inexistente desrespeito aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88), à Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88) e ao princípio da isonomia. 11. Inexiste, também, violação ao artigo 169, § 1º, da CRFB/88, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas ao texto constitucional, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna. 12. Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados, para se evitar bis in idem. 13. A



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 311
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

correção monetária das parcelas atrasadas deve ser realizada de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 14. Mantida a condenação do réu em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que, além de não ser excessivo, está condizente com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.562.435/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2015. 15. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelo conhecido e desprovido. TRF2 - APELREEX 00020659620144025104 – Relator: JOSE ANTONIO NEIVA – 7ª TURMA ESPECIALIZADA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. TRF3 - APELREEX 00110631120154036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2189471 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY – PRIMEIRA TURMA

6. Também o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.4. Recurso especial não provido. (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso do INSS, mas, no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO. Isento de custas. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 caput da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000274396v2** e do código CRC **702eee73**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:46

0038648-43.2017.4.02.5050

500000274396.V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0500249-82.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SINGRID LIBERATO ROCHA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que o condenou a conceder a progressão funcional da parte autora, com efeitos financeiros, desde o momento em que o servidor completou o interstício de 12 meses de efetivo exercício do cargo, a contar de sua posse no cargo, até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 11.501/07, e observada a prescrição quinquenal.

VOTO

2. Em suas razões recursais, alega que a Lei 10.885/04 (c/c 11.501/2007) já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, exigindo-se um interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão. Aduz que acolher o argumento autoral fere o princípio da isonomia. Além disso, defende que seja aplicada a correção monetária do art. 1-F da Lei nº 9494/97.

3. Contrarrazões da parte autora, pela manutenção da sentença.

4. A parte autora objetiva sua progressão na carreira segundo as disposições trazidas pela Lei nº 11.501/07, ou seja, com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, bem como o pagamento das parcelas.

5. Analisando a sentença recorrida, quanto ao mérito, entendo que a mesma merece ser mantida por seus fundamentos

6. Os Tribunais vêm decidindo da mesma forma. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. PRAZO. ART. 7º DA LEI Nº 10.822 /2004 . NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A sentença é nula na parte que determinou que a progressão ou promoção seja concedida ao autor "sem desconsideração de qualquer período trabalhado", por afastar o início da contagem dos prazos e do início dos efeitos financeiros conforme previsto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, sem que o autor tenha deduzido tal pedido na petição inicial, violando, assim, os artigos 128 e 460, ambos do CPC de 1973. 2. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica

0500249-82.2017.4.02.5050

500000274474 .V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

do pedido, "eis que não se trata de pedido de reajustamento de remuneração a ser concedida pelo Poder Judiciário, mas de interpretar e aplicar corretamente a lei existente, pretensão essa possível, em tese, no nosso ordenamento jurídico".

3. O réu, que goza de autonomia administrativa e financeira, está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, pois haverá de responder pelo cumprimento do julgado acaso, ao final, se reconheça o direito vindicado pelo autor. 4. Em face do ajuizamento da ação em 12/08/2014, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 12/08/2009, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 5. Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. 6. Descabe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional bienal e trienal previstos no artigo 206, §§ 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 7. Restou expressamente consignada no artigo 9º da Lei nº 11.501/2007, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, a necessidade de edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses como requisito para a concessão da progressão funcional e da promoção, o que denota a natureza de norma de eficácia limitada do artigo 7º da Lei nº 11.501/2007. 8. As progressões funcionais e as promoções devem ser concedidas ao autor considerando-se o prazo de 12 meses, até o advento do referido ato regulamentar. Precedentes: TRF-2, APELREEX 201351540010915, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 25/07/2016; TRF-2, APELREEX 201551040444340, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 25/01/2016; TRF4, AC 50402316020144047108, Rel. 1 Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julg. 29/09/2015; TRF5, APELREEX 08034882620134058300, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, PJe 03/07/2014. 9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), analisou demanda análoga à presente, em que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior. 10. Descabe falar em afronta ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que o Judiciário, ao reconhecer o direito do autor à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, não está implantando aumento nos seus vencimentos, mas apenas reparando uma interpretação errônea dada pelo INSS à legislação de regência da matéria. Pela mesma razão o entendimento adotado não contraria a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, assim como inexistente desrespeito aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88), à Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88) e ao princípio da isonomia. 11. Inexiste, também, violação ao artigo 169, § 1º, da CRFB/88, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas ao texto

0500249-82.2017.4.02.5050

500000274474.V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 312
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

constitucional, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna. 12. Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados, para se evitar bis in idem. 13. A correção monetária das parcelas atrasadas deve ser realizada de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 14. Mantida a condenação do réu em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que, além de não ser excessivo, está condizente com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.562.435/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2015. 15. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelo conhecido e desprovido. TRF2 - APELREEX 00020659620144025104 – Relator: JOSE ANTONIO NEIVA – 7ª TURMA ESPECIALIZADA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. TRF3 - APELREEX 00110631120154036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2189471 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY – PRIMEIRA TURMA

7. Também o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.4. Recurso especial não provido. (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

8. Quanto à correção monetária e juros de mora, observo que a sentença recorrida aplicou o entendimento sufragado por esta Turma, não merecendo reforma.

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso do INSS, mas, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO. Isento de custas. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 caput da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000274474v2** e do código CRC **4f83124f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:47

0500249-82.2017.4.02.5050

500000274474.V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010550-42.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA CAMPOS (AUTOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da TR como índice de correção monetária do saldo do FGTS, pela aplicação de índices que reflitam a inflação, como o INPC ou IPCA-E, sob o fundamento de ausência de previsão legal para concessão do pedido do autor. Alega o recorrente, em síntese, que de acordo com a Lei 8.036/90, o índice de correção do FGTS deve preservar seu valor real, acompanhando os índices da inflação.

VOTO

2. Inicialmente, acerca da matéria, observo que o E. STJ, em decisão proferida nos autos do Resp 1.381.683 – PE, em 26/02/2014, havia determinado a suspensão do trâmite de todos os processos referentes ao índice de correção monetária a ser aplicado nas contas de saldo do FGTS.

3. Entretanto, em 11/04/2018, por decisão de mérito unânime da 1ª Seção do E. STJ, foi concluído o julgamento do Resp 1.614.874/SC no qual, em sede de recurso repetitivo, fixou-se a tese de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

4. Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei

5010550-42.2019.4.02.5001

500000266786.V2 JES10842© JES10842



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 313
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJ 11/04/2018, 1ª Seção)

5. Diante desse novo entendimento adotado pelo STJ e verificando-se que a sentença recorrida encontra-se de acordo com a orientação acima mencionada, entendo por bem negar provimento ao recurso da parte autora e manter a sentença por seus próprios fundamentos.

6. Diante do exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98 do NCPC, diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266786v2** e do código CRC **9fcf3222**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
 Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:58

5010550-42.2019.4.02.5001

500000266786.V2 JES10842© JES10842



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

5010550-42.2019.4.02.5001

500000266786 .V2 JES10842© JES10842



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008865-97.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (AUTOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da TR como índice de correção monetária do saldo do FGTS, pela aplicação de índices que reflitam a inflação, como o INPC ou IPCA-E, sob o fundamento de ausência de previsão legal para concessão do pedido do autor. Alega o recorrente, em síntese, que de acordo com a Lei 8.036/90, o índice de correção do FGTS deve preservar seu valor real, acompanhando os índices da inflação.

VOTO

2. Inicialmente, acerca da matéria, observo que o E. STJ, em decisão proferida nos autos do Resp 1.381.683 – PE, em 26/02/2014, havia determinado a suspensão do trâmite de todos os processos referentes ao índice de correção monetária a ser aplicado nas contas de saldo do FGTS.

3. Entretanto, em 11/04/2018, por decisão de mérito unânime da 1ª Seção do E. STJ, foi concluído o julgamento do Resp 1.614.874/SC no qual, em sede de recurso repetitivo, fixou-se a tese de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

4. Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei

5008865-97.2019.4.02.5001

500000246513 .V1 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 314
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJ 11/04/2018, 1ª Seção)

5. Diante desse novo entendimento adotado pelo STJ e verificando-se que a sentença recorrida encontra-se de acordo com a orientação acima mencionada, entendo por bem negar provimento ao recurso da parte autora e manter a sentença por seus próprios fundamentos.

6. Diante do exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98 do NCPC, diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000246513v1** e do código CRC **68d8c0bd**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
 Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:58

5008865-97.2019.4.02.5001

500000246513.V1 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 315
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5013419-12.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (RÉU)

RECORRIDO: ANDRE VICENTE SALAZAR (AUTOR)

RELATÓRIO

1. O IFES interpôs recurso inominado (evento 17) contra sentença que julgou PROCEDENTE o pedido para condenar o IFES a ré a pagar à parte autora os valores reconhecidos administrativamente, objeto da presente demanda, devendo ser deduzidas eventuais parcelas já pagas administrativamente sob o mesmo título, observado o limite da alçada. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e, após, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, ambos a contar da data em que cada pagamento era devido. Pugna o IFES quanto à incidência de juros e correção monetária pela aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, conforme jurisprudência dos Tribunais superiores.

2. É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

3. Quanto à correção monetária o julgado do STF no RE 870.947/SE, na sessão de julgamento de 20/09/2017, decidiu:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

4. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

5. Não há na hipótese, nem mesmo, a possibilidade de que seja feita, por essa Turma Recursal, uma espécie de modulação do julgado quanto ao termo inicial do afastamento da TR, para fins de correção monetária. Eis as razões. Primeiro que não cabe tal exercício a esse Colegiado. Segundo, a TR é índice que já era reputado imprestável desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), de modo que não é razoável perpetrar seu manejo. Além do mais, a hipótese não pode ser comparada àquela vivenciada no âmbito das ADIs n. 4357 e 4425, porque a modulação de efeitos naquela ocasião quis apaziguar as situações jurídicas consolidadas no tempo, relativas tão-somente aos créditos já incluídos e/ou requisitados via precatório. Assim, excetuando a hipótese de inclusão dos créditos em precatórios (ou de efetiva requisição) ocorridas até 25/03/2015, a partir de então, a correção passou a se dar com o manejo do IPCA-E (exceto para créditos tributários). Assim, hoje, eventual inscrição de crédito em precatório não se utiliza mais do índice afastado, concluindo-se que, no âmbito dos precatórios, ele foi efetivamente extirpado. Para que haja justa correlação, em verdade, a fase de liquidação do julgado deve, também, contar com o afastamento completo da TR, sob pena de se atribuir a índice já reputado inconstitucional, aplicabilidade para todos os cálculos que passarem pelo período compreendido entre 2009 e 2015, situação que tornaria inócua a decisão proferida pelo STF e por essa Turma Recursal.

6. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso do IFES e nego-lhe provimento. Condeno o IFES no pagamento de custas (ora isento por força do artigo 4º, I da Lei n. 9289/96) e no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000287541v2** e do código CRC **8c729a56**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:59

5013419-12.2018.4.02.5001

500000287541.V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 316
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000728-48.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (RÉU)

RECORRIDO: MARIA JOSE PIMENTEL BULHOES (AUTOR)

VOTO

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE CONTROLE E COMBATE A ENDEMIAS (GACEN). DIREITO AO PAGAMENTO DE 100% DA GRATIFICAÇÃO AOS INATIVOS COM DIREITO À PARIDADE. GRATIFICAÇÃO DEVIDA. NATUREZA *PRO LABORE FACIENDO*. NÃO INCIDÊNCIA DA TOTALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO. ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO PEDILEF'S Nº 05033027020134058302 E Nº 0006275-98.2012.4.01.3000. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela FUNASA em face da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora, condenado a FUNASA a pagar à autora as diferenças das parcelas vencidas, da GACN resultantes da aplicação do percentual de 100%, devidas desde o início da vigência da Lei n. 11.874/2008. Em resumo, defende a FUNASA que somente é legítimo o pagamento da GACEN aos servidores que, além de ocuparem os cargos descritos na lei, executem, permanentemente, atividades de combate e controle de endemias, ou que realizem, permanentemente, atividades de apoio e de transporte das equipes e insumos necessários para o combate e controle das endemias. Portanto, a intenção da lei foi vincular o recebimento da gratificação em questão aos cargos nela descritos e que, seus titulares, realizassem, permanentemente, e não de maneira esporádica ou eventual, atividades relacionadas às ações de combate e controle de endemias, seja diretamente seja na forma de apoio ou de transporte. Assim, se os servidores inativos e pensionistas não estão sujeitos às despesas de deslocamento nem expostos às endemias, não é razoável a concessão do pagamento da GACEN em igualdade com os agentes públicos submetidos às condições assinaladas, sob pena de se incorrer em discriminação em relação a todos os servidores em atividade (agentes de endemias ou não). Defende que não pode o Judiciário se substituir ao Poder Executivo, que tem competência privativa na iniciativa de lei que trate de aumentos de servidores. Requer, assim, o provimento do recurso e a reforma da sentença. Contrarrazões às fls. 131/143.

2. Para melhor resolução da questão controversa, destaco que a Lei n. 11.784/08 (conversão da Medida Provisória n. 431/08), instituiu a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, a ser paga aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de endemias (arts. 53 e 54), desde que seus titulares realizassem, em caráter permanente, “as atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes

5000728-48.2018.4.02.5006

500000272227.V2 JES10842© JES10842



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 316
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (art. 55). Posteriormente, as Leis n. 11.907/09 e 12.269/10 ampliaram o rol de cargos cujos titulares teriam direito ao recebimento da GACEN.

3. Cabe discernir se é possível reconhecer que a GACEN, embora devida aos cargos reconhecidos por lei próprios ao controle de endemias, é gratificação paga em razão apenas do exercício da atividade, ou gratificação paga apenas levando em tela o elemento qualitativo de ser ocupante, o servidor, de cargo que seja elencado legalmente como voltado a essa atividade especial.

4. Para melhor compreensão, transcreve-se a redação da legislação instituidora da rubrica, qual seja, o art. 54 da Lei 11.784/08, senão vejamos:

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

5. Forçoso reconhecer que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Significa dizer que ela não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade, consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008.

6. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008, considerando-se, seja pela redação da lei, seja pelo modo de pagamento, que apesar de dispor-se que seu pagamento se vincula aos servidores que *em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural*, não há qualquer elemento subjetivo de aferição deste fato, senão o simples reconhecimento legal que determinado cargo é objetivamente admitido como sendo de controle de endemias, por eleição do legislador.

7. Confira-se, por oportuno, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Foi prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de procedência reconhecendo o direito da parte autora à incorporação nos seus vencimentos de valor integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela FUNASA - Fundação Nacional da Saúde - com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5000728-48.2018.4.02.5006

500000272227.V2 JES10842© JES10842



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 316
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

*Argumentou que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás, segundo a qual a GACEN tem caráter indenizatório, o que afasta o direito de extensão aos inativos (Recurso JEF 0002851-37.2011.4.01.3500). 3. Incidente admitido na origem, tendo sido os autos remetidos a esta Turma Nacional e distribuídos. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, demonstrada a divergência jurisprudencial entre a tese debatida no acórdão da Turma Recursal de Pernambuco e a Turma Recursal de Goiás, deve o incidente ser conhecido. 6. **No mérito, o cerne do debate cinge-se à natureza da Gratificação de Combate e Controle de Endemias – GACEN – indenizatória ou remuneratória – daí decorrendo ou não a possibilidade de extensão aos servidores inativos nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa, em cotejo com as alterações trazidas pela EC 41/2003.** 7. O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava aos aposentados do serviço público reajuste de seus proventos de aposentadoria pelos mesmos critérios adotados para os servidores ativos, o que se convencionou denominar de direito ou regra de paridade. 8. Esse direito permaneceu assegurado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que o realocou no § 8º do mesmo artigo 40 da Constituição Federal. 9. A Emenda Constitucional nº 41/2003, contudo, ao alterar a redação do §8º do artigo 40 da Constituição Federal revogou o denominado direito de paridade dos servidores aposentados com os servidores ativos, para assegurar apenas direito a reajuste dos benefícios para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com critérios definidos em lei. 10. **Não obstante a revogação, a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 7º, assegurou o direito de paridade aos que já haviam se aposentado ou que tinham direito ao benefício de aposentadoria ou pensão na data do início de sua vigência. Eis o seu texto: Emenda Constitucional nº 41/2003 Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.** 11. De seu turno, a Emenda Constitucional nº 47/2005 assegurou o mesmo direito àqueles que se aposentaram na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou na forma do artigo 3º da própria Emenda nº 47, consoante expresso em seus artigos 2º e 3º, parágrafo único. 12. **Pacificou-se na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que se incluem dentre os benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade todas as gratificações que, a despeito de estarem vinculadas à produtividade na lei, são pagas de maneira geral e por igual a todos os servidores ativos, sem aferição efetiva da produtividade.** Essa jurisprudência se consolidou na Súmula Vinculante nº 20, que trata da gratificação denominada GDATA (Lei nº 10.404/2002), cujo leading case é o que restou julgado no Recurso Extraordinário nº 572.052, cuja ementa tem o seguinte teor: RE 572.052 – STF – Pleno – DJe 17/04/2009 RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA: [...] I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. Deveras, o artigo 40 da Lei 8.112/90 reza que 'Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei'. E no que diz respeito às vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina que: 'Vantagens*



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

*pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração. Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço); outras independem do exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (v.g., salário-família), e, por isso mesmo, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas). (...) O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (pro labore facto), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (pro labore faciendo) ou, por outras palavras, são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). Daí por que, quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificação em razão das condições pessoais do servidor. (...) Feitas essas considerações de ordem geral sobre o gênero vantagens pecuniárias, vejamos as suas espécies, isto é, os adicionais e as gratificações e suas várias modalidades. Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. (...) **Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção.** Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas'. Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas – as gratificações –*



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 316
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais: o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é por natureza, permanente e perene. Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (...)’ (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 402 a 411 – grifado)

13. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Aliás, a questão referente à natureza da GACEN foi recentemente examinada por esta TNU PEDILEF 050858571.2013.4.05.8400, PEDILEF 051492820.2012.405.8400, PEDILEF 05149282020124058400 (rel. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146), PEDILEF 05139322220124058400 (rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146). O tema foi minuciosamente examinado, em pedidos de uniformização em que se almejava o afastamento da incidência do IR sobre a GACEN, concluindo esta Turma Nacional de Uniformização, nessas oportunidades, pela natureza remuneratória da gratificação em comento. 14. O caso em questão trata de matéria diversa, qual seja, se a gratificação em comento possui o caráter geral, vale dizer, se é paga de forma indistinta, sem qualquer tipo de avaliação individual de desempenho, aos servidores da ativa e, logo, deveria ser estendida aos inativos. Transcrevo os dispositivos legais referentes à GACEN: Art. 54. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 1o O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. (Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012) § 2o A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3o Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. § 4o A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens. § 5o A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. § 6o A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. § 7o A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 316
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

1991. § 8o Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite. 15. Da análise dos dispositivos legais supra constata-se que a GACEN não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade (pro labore faciendo), consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008. 15. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008; e é paga aos aposentados que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. No entanto, aos aposentados e pensionistas é paga em valor inferior aos servidores ativos, no percentual de 50% do valor fixo, conforme anexo XXV da lei n. 11.784/08 na redação dada pela lei n. 12.778/12 (Efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2013 em R\$: 1o de janeiro de 2013 - 757,00; 1o de janeiro de 2014 - 795,00; 1o de janeiro de 2015 - 835,00), pago aos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2009, tendo sido paga no percentual de 40% no ano de 2008, aos aposentados que ocupavam cargos que a ela têm direito. 16. A GACEN, contudo, não poderia ser paga à parte autora em percentual do valor que é pago aos servidores ativos que a ela têm direito, como determinado no artigo 55, § 3º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.784/2008. Referido dispositivo legal, por conseguinte, padece do vício de inconstitucionalidade, consoante vêm entendendo o C. STF em casos análogos, no que determina pagamento reduzido da gratificação em comento aos servidores inativos e pensionistas, dado o seu caráter de vantagem paga aos servidores da ativa de forma geral e desvinculada a uma avaliação de desempenho individual. Acreça-se que, no julgado em desate, a parte requerida é beneficiária do direito à paridade com os servidores ativos, logo, o pagamento em patamar inferior da gratificação, não obstante afrontar o caráter unitário da remuneração da carreira em questão, está em manifesto confronto com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. 17. A parte autora, em conclusão, tem direito ao pagamento da GACEN de acordo com o valor pago aos servidores ativos, porquanto se aposentou com direito de paridade, conforme documentos acostados aos autos, somado ao fato de que a GACEN é paga de forma geral aos servidores da ativa. 18. O acolhimento do pedido, por fim, não viola a iniciativa privativa do Presidente da República na matéria, tampouco a necessidade de previsão orçamentária para seu pagamento, nem há criação de vantagem não prevista em lei ou extensão de pagamento de verba remuneratória com fundamento na isonomia. Ora, a GACEN tem previsão legal e o direito de paridade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é consagrado constitucionalmente, autoaplicável, de eficácia plena, de maneira que não pode ser contido, muito menos esvaziado, pela legislação infraconstitucional. 19. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescentando-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito.

PEDILEF 05033027020134058302

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVADOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329 Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator:

8. No presente caso, no que tange à paridade, ressalvo que a parte autora afirmou em sua petição inicial que se tornou pensionista na vigência da regra da paridade (1987), sendo que tal afirmação não foi impugnada pela FUNASA, razão pela qual se



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

considera que, de fato, a pensão da autora foi concedida em conformidade com as regras da paridade.

9. Assim, muito embora a parte autora faça jus à paridade, vem recebendo a Gratificação no percentual de 50% quando deveria receber 100% da mesma, tudo conforme entendimento acima mencionado. Além disso, tem direito à não incidência da contribuição previdenciária, conforme também já decidido pela **Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000**, segundo o qual “*não incide contribuição previdenciária sobre a totalidade da gratificação denominada GACEN, em vista da isenção prevista no inciso VII do art. 4º, § 1º da Lei 10.887/04*”.

10. Diante disso, entendo que a sentença recorrida está em conformidade com o entendimento legal e jurisprudencial, devendo, portanto, ser mantida.

11. Posto isso, **VOTO POR CONHECER O RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença. Réu isento de custas. Condeno a FUNASA ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000272227v2** e do código CRC **9294e484**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:50

5000728-48.2018.4.02.5006

500000272227.V2 JES10842© JES10842



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005186-26.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (RÉU)

RECORRIDO: RITA DE CASSIA MARQUES CARLOS (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela FUNASA em face da sentença que a condenou a pagar a GACEN no percentual de 100% em paridade com os servidores em atividade, bem como a pagar à parte autora as diferenças resultantes. Em resumo, defende a FUNASA que somente é legítimo o pagamento da GACEN aos servidores que, além de ocuparem os cargos descritos na lei, executem, permanentemente, atividades de combate e controle de endemias, ou que realizem, permanentemente, atividades de apoio e de transporte das equipes e insumos necessários para o combate e controle das endemias. Portanto, a intenção da lei foi vincular o recebimento da gratificação em questão aos cargos nela descritos e que, seus titulares, realizassem, permanentemente, e não de maneira esporádica ou eventual, atividades relacionadas às ações de combate e controle de endemias, seja diretamente seja na forma de apoio ou de transporte. Assim, se os servidores inativos e pensionistas não estão sujeitos às despesas de deslocamento nem expostos às endemias, não é razoável a concessão do pagamento da GACEN em igualdade com os agentes públicos submetidos às condições assinaladas, sob pena de se incorrer em discriminação em relação a todos os servidores em atividade (agentes de endemias ou não). Defende que não pode o Judiciário se substituir ao Poder Executivo, que tem competência privativa na iniciativa de lei que trate de aumentos de servidores. Requer, assim, o provimento do recurso e a reforma da sentença. Por fim, subsidiariamente pugna pela aplicação da TR para fins de correção monetária, nos termos da Lei n. 11960/09, considerando a pendência de modulação dos efeitos no RE 870947. Ainda, requer a fixação do termo inicial dos juros de mora a partir da citação.

2. A parte autora apresentou contrarrazões.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. Para melhor resolução da questão controversa, destaco que a Lei n. 11.784/08 (conversão da Medida Provisória n. 431/08), instituiu a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, a ser paga aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de endemias (arts. 53 e 54), desde que seus titulares realizassem, em caráter permanente, “as atividades de combate e controle de



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (art. 55). Posteriormente, as Leis n. 11.907/09 e 12.269/10 ampliaram o rol de cargos cujos titulares teriam direito ao recebimento da GACEN.

5. Cabe discernir se é possível reconhecer que a GACEN, embora devida aos cargos reconhecidos por lei próprios ao controle de endemias, é gratificação paga em razão apenas do exercício da atividade, ou gratificação paga apenas levando em tela o elemento qualitativo de ser ocupante, o servidor, de cargo que seja elencado legalmente como voltado a essa atividade especial.

6. Para melhor compreensão, trago a lume a redação da legislação instituidora da rubrica, a Lei 11.784/08, senão vejamos:

*Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, **devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.***

*Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos **titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei**, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.*

7. Forçoso reconhecer que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Com efeito, não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade, consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008.

8. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008, considerando-se, seja pela redação da lei, seja pelo modo de pagamento, que apesar de dispor-se que seu pagamento se vincula aos servidores que em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, não há qualquer elemento subjetivo de aferição deste fato, senão o simples reconhecimento legal que determinado cargo é objetivamente admitido como sendo de controle de endemias, por eleição do legislador.

9. Confira-se, por oportuno, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Foi prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de procedência reconhecendo o direito da parte autora à incorporação nos seus vencimentos de valor integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela FUNASA - Fundação Nacional da Saúde - com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Argumentou que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás, segundo a qual a GACEN tem caráter indenizatório, o que afasta o direito de extensão aos inativos (Recurso JEF 0002851-37.2011.4.01.3500). 3. Incidente admitido na origem, tendo sido os autos remetidos a esta Turma Nacional e distribuídos. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, demonstrada a divergência jurisprudencial entre a tese debatida no acórdão da Turma Recursal de Pernambuco e a Turma Recursal de Goiás, deve o incidente ser conhecido. 6. No mérito, o cerne do debate cinge-se à natureza da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN – indenizatória ou remuneratória – daí decorrendo ou não a possibilidade de extensão aos servidores inativos nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa, em cotejo com as alterações trazidas pela EC 41/2003. 7. O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava aos aposentados do serviço público reajuste de seus proventos de aposentadoria pelos mesmos critérios adotados para os servidores ativos, o que se convencionou denominar de direito ou regra de paridade. 8. Esse direito permaneceu assegurado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que o realocou no § 8º do mesmo artigo 40 da Constituição Federal. 9. A Emenda Constitucional nº 41/2003, contudo, ao alterar a redação do §8º do artigo 40 da Constituição Federal revogou o denominado direito de paridade dos servidores aposentados com os servidores ativos, para assegurar apenas direito a reajuste dos benefícios para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com critérios definidos em lei. 10. Não obstante a revogação, a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 7º, assegurou o direito de paridade aos que já haviam se aposentado ou que tinham direito ao benefício de aposentadoria ou pensão na data do início de sua vigência. Eis o seu texto: Emenda Constitucional nº 41/2003 Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 317
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. 11. De seu turno, a Emenda Constitucional nº 47/2005 assegurou o mesmo direito àqueles que se aposentaram na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou na forma do artigo 3º da própria Emenda nº 47, consoante expresso em seus artigos 2º e 3º, parágrafo único. 12. Pacificou-se na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que se incluem dentre os benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade todas as gratificações que, a despeito de estarem vinculadas à produtividade na lei, são pagas de maneira geral e por igual a todos os servidores ativos, sem aferição efetiva da produtividade. Essa jurisprudência se consolidou na Súmula Vinculante nº 20, que trata da gratificação denominada GDATA (Lei nº 10.404/2002), cujo leading case é o que restou julgado no Recurso Extraordinário nº 572.052, cuja ementa tem o seguinte teor: RE 572.052 – STF – Pleno – DJe 17/04/2009 RELATOR:MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA:[...] I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. Deveras, o artigo 40 da Lei 8.112/90 reza que 'Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei'. E no que diz respeito às vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina que: 'Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração. Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço); outras independem do exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (v.g., salário-família), e, por isso mesmo, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas). (...) O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (pro labore facto), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (pro labore faciendo) ou, por outras palavras, são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). Daí por que, quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificação em razão das condições pessoais do servidor. (...) Feitas essas considerações de ordem geral sobre o gênero vantagens pecuniárias, vejamos as suas espécies, isto é, os adicionais e as gratificações e suas várias modalidades. Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicional de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. (...) Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, ‘são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas’. Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas – as gratificações – visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde,



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais: o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é por natureza, permanente e perene. Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (...)’ (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 402 a 411 – grifado) 13. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Aliás, a questão referente à natureza da GACEN foi recentemente examinada por esta TNU PEDILEF 050858571.2013.4.05.8400, PEDILEF 051492820.2012.405.8400, PEDILEF 05149282020124058400 (rel. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146), PEDILEF 05139322220124058400 (rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146). O tema foi minuciosamente examinado, em pedidos de uniformização em que se almejava o afastamento da incidência do IR sobre a GACEN, concluindo esta Turma Nacional de Uniformização, nessas oportunidades, pela natureza remuneratória da gratificação em comento. 14. O caso em questão trata de matéria diversa, qual seja, se a gratificação em comento possui o caráter geral, vale dizer, se é paga de forma indistinta, sem qualquer tipo de avaliação individual de desempenho, aos servidores da ativa e, logo, deveria ser estendida aos inativos. Transcrevo os dispositivos legais referentes à GACEN: Art. 54. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 1o O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. (Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012) § 2o A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3o Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1o

5005186-26.2018.4.02.5001

500000285058.V3 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. § 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens. § 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. § 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. § 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991. § 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite. 15. Da análise dos dispositivos legais supra constata-se que a GACEN não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade (pro labore faciendo), consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008. 15. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008; e é paga aos aposentados que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. No entanto, aos aposentados e pensionistas é paga em valor inferior aos servidores ativos, no percentual de 50% do valor fixo, conforme anexo XXV da lei n. 11.784/08 na redação dada pela lei n. 12.778/12 (Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013 em R\$: 1º de janeiro de 2013 - 757,00; 1º de janeiro de 2014 - 795,00; 1º de janeiro de 2015 - 835,00), pago aos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2009, tendo sido paga no percentual de 40% no ano de 2008, aos aposentados que ocupavam cargos que a ela têm direito. 16. A GACEN, contudo, não poderia ser paga à parte autora em percentual do valor que é pago aos servidores ativos que a ela têm direito, como determinado no artigo 55, § 3º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.784/2008. Referido dispositivo legal, por conseguinte, padece do vício de inconstitucionalidade, consoante vêm entendendo o C. STF em casos análogos, no que determina pagamento reduzido da gratificação em comento aos servidores inativos e pensionistas, dado o seu caráter de vantagem paga aos servidores da ativa de forma geral e desvinculada a uma avaliação de desempenho individual. Acreça-se que, no julgado em desate, a parte requerida é beneficiária do direito à paridade com os servidores ativos, logo, o pagamento em patamar inferior da gratificação, não obstante afrontar o caráter unitário da remuneração da carreira em questão, está em manifesto confronto com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o artigo 3º,



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. 17. A parte autora, em conclusão, tem direito ao pagamento da GACEN de acordo com o valor pago aos servidores ativos, porquanto se aposentou com direito de paridade, conforme documentos acostados aos autos, somado ao fato de que a GACEN é paga de forma geral aos servidores da ativa. 18. O acolhimento do pedido, por fim, não viola a iniciativa privativa do Presidente da República na matéria, tampouco a necessidade de previsão orçamentária para seu pagamento, nem há criação de vantagem não prevista em lei ou extensão de pagamento de verba remuneratória com fundamento na isonomia. Ora, a GACEN tem previsão legal e o direito de paridade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é consagrado constitucionalmente, autoaplicável, de eficácia plena, de maneira que não pode ser contido, muito menos esvaziado, pela legislação infraconstitucional. 19. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescendo-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito.

PEDILEF 05033027020134058302

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVADOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329 Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

10. In casu, a parte autora faz jus à paridade, nada obstante, vem recebendo a Gratificação no percentual de 50% quando deveria receber 100% da mesma, tudo conforme entendimento acima mencionado. Ainda, faz jus a parte autora a não incidência da contribuição previdenciária, conforme também já decidido pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, segundo o qual “não incide contribuição previdenciária sobre a totalidade da gratificação denominada GACEN, em vista da isenção prevista no inciso VII do art. 4º, § 1º da Lei 10.887/04”.

11. Diante disso, entendo que a sentença recorrida está em conformidade com o entendimento legal e jurisprudencial, devendo, portanto, ser mantida.

12. Quanto ao pedido subsidiário, afeto à correção monetária, o STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o RE 870.947/SE (decisão publicada em 30/03/2016), onde restou consignado que:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

13. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

14. Deve ser, portanto, mantido os termos da Sentença, afastando-se a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, regulando a correção e os juros de mora.

15. Por fim, quanto ao termo inicial para contagem de juros, assiste razão à União. A contagem de juros de mora deve ter início a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, não podendo incidir desde a data do inadimplemento uma vez que não se trata de obrigação decorrente de ato ilícito ou de responsabilidade extracontratual.

16. Posto isso, voto por conhecer o recurso interposto, e no mérito dou-lhe parcial provimento, tão somente para acolher o pedido subsidiário de fixação do termo inicial de contagem de juros na data da citação. Réu isento de custas, nos termos do artigo 4º, I da Lei n. 9289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do Enunciado nº 98 do FONAJEF e 52 da TR/ES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000285058v3** e do código CRC **bf42c02f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:56

5005186-26.2018.4.02.5001

500000285058.V3 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

5005186-26.2018.4.02.5001

500000285058 .V3 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006265-40.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (RÉU)

RECORRIDO: MAURA FREIRE BENEDITO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela FUNASA em face da sentença que a condenou a pagar a GACEN no percentual de 100% em paridade com os servidores em atividade, bem como a pagar à parte autora as diferenças resultantes. Em resumo, defende a FUNASA que somente é legítimo o pagamento da GACEN aos servidores que, além de ocuparem os cargos descritos na lei, executem, permanentemente, atividades de combate e controle de endemias, ou que realizem, permanentemente, atividades de apoio e de transporte das equipes e insumos necessários para o combate e controle das endemias. Portanto, a intenção da lei foi vincular o recebimento da gratificação em questão aos cargos nela descritos e que, seus titulares, realizassem, permanentemente, e não de maneira esporádica ou eventual, atividades relacionadas às ações de combate e controle de endemias, seja diretamente seja na forma de apoio ou de transporte. Assim, se os servidores inativos e pensionistas não estão sujeitos às despesas de deslocamento nem expostos às endemias, não é razoável a concessão do pagamento da GACEN em igualdade com os agentes públicos submetidos às condições assinaladas, sob pena de se incorrer em discriminação em relação a todos os servidores em atividade (agentes de endemias ou não). Defende que não pode o Judiciário se substituir ao Poder Executivo, que tem competência privativa na iniciativa de lei que trate de aumentos de servidores. Requer, assim, o provimento do recurso e a reforma da sentença. Por fim, subsidiariamente pugna pela aplicação da TR para fins de correção monetária, nos termos da Lei n. 11960/09, considerando a pendência de modulação dos efeitos no RE 870947.

2. A parte autora apresentou contrarrazões.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. Para melhor resolução da questão controversa, destaco que a Lei n. 11.784/08 (conversão da Medida Provisória n. 431/08), instituiu a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, a ser paga aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de endemias (arts. 53 e 54), desde que seus titulares realizassem, em caráter permanente, “as atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes

5006265-40.2018.4.02.5001

500000284306 .V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 318
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (art. 55). Posteriormente, as Leis n. 11.907/09 e 12.269/10 ampliaram o rol de cargos cujos titulares teriam direito ao recebimento da GACEN.

5. Cabe discernir se é possível reconhecer que a GACEN, embora devida aos cargos reconhecidos por lei próprios ao controle de endemias, é gratificação paga em razão apenas do exercício da atividade, ou gratificação paga apenas levando em tela o elemento qualitativo de ser ocupante, o servidor, de cargo que seja elencado legalmente como voltado a essa atividade especial.

6. Para melhor compreensão, trago a lume a redação da legislação instituidora da rubrica, a Lei 11.784/08, senão vejamos:

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

7. Forçoso reconhecer que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Com efeito, não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade, consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008.

8. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008, considerando-se, seja pela redação da lei, seja pelo modo de pagamento, que apesar de dispor-se que seu pagamento se vincula aos servidores que em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, não há qualquer elemento subjetivo de aferição deste fato, senão o simples reconhecimento legal que determinado cargo é objetivamente admitido como sendo de controle de endemias, por eleição do legislador.

9. Confira-se, por oportuno, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 318
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Foi prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de procedência reconhecendo o direito da parte autora à incorporação nos seus vencimentos de valor integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela FUNASA - Fundação Nacional da Saúde - com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Argumentou que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás, segundo a qual a GACEN tem caráter indenizatório, o que afasta o direito de extensão aos inativos (Recurso JEF 0002851-37.2011.4.01.3500). 3. Incidente admitido na origem, tendo sido os autos remetidos a esta Turma Nacional e distribuídos. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, demonstrada a divergência jurisprudencial entre a tese debatida no acórdão da Turma Recursal de Pernambuco e a Turma Recursal de Goiás, deve o incidente ser conhecido. 6. No mérito, o cerne do debate cinge-se à natureza da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN – indenizatória ou remuneratória – daí decorrendo ou não a possibilidade de extensão aos servidores inativos nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa, em cotejo com as alterações trazidas pela EC 41/2003. 7. O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava aos aposentados do serviço público reajuste de seus proventos de aposentadoria pelos mesmos critérios adotados para os servidores ativos, o que se convencionou denominar de direito ou regra de paridade. 8. Esse direito permaneceu assegurado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que o realocou no § 8º do mesmo artigo 40 da Constituição Federal. 9. A Emenda Constitucional nº 41/2003, contudo, ao alterar a redação do §8º do artigo 40 da Constituição Federal revogou o denominado direito de paridade dos servidores aposentados com os servidores ativos, para assegurar apenas direito a reajuste dos benefícios para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com critérios definidos em lei. 10. Não obstante a revogação, a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 7º, assegurou o direito de paridade aos que já haviam se aposentado ou que tinham direito ao benefício de aposentadoria ou pensão na data do início de sua vigência. Eis o seu texto: Emenda Constitucional nº 41/2003 Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 318
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. 11. De seu turno, a Emenda Constitucional nº 47/2005 assegurou o mesmo direito àqueles que se aposentaram na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou na forma do artigo 3º da própria Emenda nº 47, consoante expresso em seus artigos 2º e 3º, parágrafo único. 12. Pacificou-se na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que se incluem dentre os benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade todas as gratificações que, a despeito de estarem vinculadas à produtividade na lei, são pagas de maneira geral e por igual a todos os servidores ativos, sem aferição efetiva da produtividade. Essa jurisprudência se consolidou na Súmula Vinculante nº 20, que trata da gratificação denominada GDATA (Lei nº 10.404/2002), cujo leading case é o que restou julgado no Recurso Extraordinário nº 572.052, cuja ementa tem o seguinte teor: RE 572.052 – STF – Pleno – DJe 17/04/2009 RELATOR:MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA:[...] I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. Deveras, o artigo 40 da Lei 8.112/90 reza que 'Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei'. E no que diz respeito às vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina que: 'Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração. Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço); outras independem do exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (v.g., salário-família), e, por isso mesmo, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas). (...) O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (pro labore facto), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (pro labore faciendo) ou, por outras palavras, são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). Daí por que, quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificação em razão das condições pessoais do servidor. (...) Feitas essas considerações de ordem geral sobre o gênero vantagens pecuniárias, vejamos as suas espécies, isto é, os adicionais e as gratificações e suas várias modalidades. Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicional de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. (...) Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, ‘são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas’. Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas – as gratificações – visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde,



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais: o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é por natureza, permanente e perene. Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (...)’ (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 402 a 411 – grifado) 13. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Aliás, a questão referente à natureza da GACEN foi recentemente examinada por esta TNU PEDILEF 050858571.2013.4.05.8400, PEDILEF 051492820.2012.405.8400, PEDILEF 05149282020124058400 (rel. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146), PEDILEF 05139322220124058400 (rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146). O tema foi minuciosamente examinado, em pedidos de uniformização em que se almejava o afastamento da incidência do IR sobre a GACEN, concluindo esta Turma Nacional de Uniformização, nessas oportunidades, pela natureza remuneratória da gratificação em comento. 14. O caso em questão trata de matéria diversa, qual seja, se a gratificação em comento possui o caráter geral, vale dizer, se é paga de forma indistinta, sem qualquer tipo de avaliação individual de desempenho, aos servidores da ativa e, logo, deveria ser estendida aos inativos. Transcrevo os dispositivos legais referentes à GACEN: Art. 54. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 1o O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. (Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012) § 2o A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3o Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1o

5006265-40.2018.4.02.5001

500000284306.V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. § 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens. § 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. § 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. § 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991. § 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite. 15. Da análise dos dispositivos legais supra constata-se que a GACEN não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade (pro labore faciendo), consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008. 15. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008; e é paga aos aposentados que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. No entanto, aos aposentados e pensionistas é paga em valor inferior aos servidores ativos, no percentual de 50% do valor fixo, conforme anexo XXV da lei n. 11.784/08 na redação dada pela lei n. 12.778/12 (Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013 em R\$: 1º de janeiro de 2013 - 757,00; 1º de janeiro de 2014 - 795,00; 1º de janeiro de 2015 - 835,00), pago aos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2009, tendo sido paga no percentual de 40% no ano de 2008, aos aposentados que ocupavam cargos que a ela têm direito. 16. A GACEN, contudo, não poderia ser paga à parte autora em percentual do valor que é pago aos servidores ativos que a ela têm direito, como determinado no artigo 55, § 3º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.784/2008. Referido dispositivo legal, por conseguinte, padece do vício de inconstitucionalidade, consoante vêm entendendo o C. STF em casos análogos, no que determina pagamento reduzido da gratificação em comento aos servidores inativos e pensionistas, dado o seu caráter de vantagem paga aos servidores da ativa de forma geral e desvinculada a uma avaliação de desempenho individual. Acreça-se que, no julgado em desate, a parte requerida é beneficiária do direito à paridade com os servidores ativos, logo, o pagamento em patamar inferior da gratificação, não obstante afrontar o caráter unitário da remuneração da carreira em questão, está em manifesto confronto com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o artigo 3º,



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 318
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. 17. A parte autora, em conclusão, tem direito ao pagamento da GACEN de acordo com o valor pago aos servidores ativos, porquanto se aposentou com direito de paridade, conforme documentos acostados aos autos, somado ao fato de que a GACEN é paga de forma geral aos servidores da ativa. 18. O acolhimento do pedido, por fim, não viola a iniciativa privativa do Presidente da República na matéria, tampouco a necessidade de previsão orçamentária para seu pagamento, nem há criação de vantagem não prevista em lei ou extensão de pagamento de verba remuneratória com fundamento na isonomia. Ora, a GACEN tem previsão legal e o direito de paridade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é consagrado constitucionalmente, autoaplicável, de eficácia plena, de maneira que não pode ser contido, muito menos esvaziado, pela legislação infraconstitucional. 19. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescentando-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito.

PEDILEF 05033027020134058302

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVADOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329 Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

10. In casu, a parte autora faz jus à paridade, nada obstante, vem recebendo a Gratificação no percentual de 50% quando deveria receber 100% da mesma, tudo conforme entendimento acima mencionado. Ainda, faz jus a parte autora a não incidência da contribuição previdenciária, conforme também já decidido pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, segundo o qual “não incide contribuição previdenciária sobre a totalidade da gratificação denominada GACEN, em vista da isenção prevista no inciso VII do art. 4º, § 1º da Lei 10.887/04”.

11. Diante disso, entendo que a sentença recorrida está em conformidade com o entendimento legal e jurisprudencial, devendo, portanto, ser mantida.

12. Quanto ao pedido subsidiário, afeto à correção monetária, o STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o RE 870.947/SE (decisão publicada em 30/03/2016), onde restou consignado que:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

13. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

14. Deve ser, portanto, mantido os termos da Sentença, afastando-se a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, regulando a correção e os juros de mora.

15. Posto isso, voto por conhecer o recurso interposto, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença. Réu isento de custas, nos termos do artigo 4º, I da Lei n. 9289/96. Condeno a FUNASA ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000284306v2** e do código CRC **630a229a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:57

5006265-40.2018.4.02.5001

500000284306.V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004731-61.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (RÉU)

RECORRIDO: LUIZ VIEIRA MALTA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela FUNASA em face da sentença que a condenou a pagar a GACEN no percentual de 100% em paridade com os servidores em atividade, bem como a pagar à parte autora as diferenças resultantes. Em resumo, defende a FUNASA que somente é legítimo o pagamento da GACEN aos servidores que, além de ocuparem os cargos descritos na lei, executem, permanentemente, atividades de combate e controle de endemias, ou que realizem, permanentemente, atividades de apoio e de transporte das equipes e insumos necessários para o combate e controle das endemias. Portanto, a intenção da lei foi vincular o recebimento da gratificação em questão aos cargos nela descritos e que, seus titulares, realizassem, permanentemente, e não de maneira esporádica ou eventual, atividades relacionadas às ações de combate e controle de endemias, seja diretamente seja na forma de apoio ou de transporte. Assim, se os servidores inativos e pensionistas não estão sujeitos às despesas de deslocamento nem expostos às endemias, não é razoável a concessão do pagamento da GACEN em igualdade com os agentes públicos submetidos às condições assinaladas, sob pena de se incorrer em discriminação em relação a todos os servidores em atividade (agentes de endemias ou não). Defende que não pode o Judiciário se substituir ao Poder Executivo, que tem competência privativa na iniciativa de lei que trate de aumentos de servidores. Requer, assim, o provimento do recurso e a reforma da sentença. Por fim, subsidiariamente pugna pela aplicação da TR para fins de correção monetária, nos termos da Lei n. 11960/09, considerando a pendência de modulação dos efeitos no RE 870947.

2. A parte autora apresentou contrarrazões evento 27.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. Para melhor resolução da questão controversa, destaco que a Lei n. 11.784/08 (conversão da Medida Provisória n. 431/08), instituiu a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, a ser paga aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de endemias (arts. 53 e 54), desde que seus titulares realizassem, em caráter permanente, “as atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes

5004731-61.2018.4.02.5001

500000281793 .V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (art. 55). Posteriormente, as Leis n. 11.907/09 e 12.269/10 ampliaram o rol de cargos cujos titulares teriam direito ao recebimento da GACEN.

5. Cabe discernir se é possível reconhecer que a GACEN, embora devida aos cargos reconhecidos por lei próprios ao controle de endemias, é gratificação paga em razão apenas do exercício da atividade, ou gratificação paga apenas levando em tela o elemento qualitativo de ser ocupante, o servidor, de cargo que seja elencado legalmente como voltado a essa atividade especial.

6. Para melhor compreensão, trago a lume a redação da legislação instituidora da rubrica, a Lei 11.784/08, senão vejamos:

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

7. Forçoso reconhecer que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Com efeito, não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade, consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008.

8. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008, considerando-se, seja pela redação da lei, seja pelo modo de pagamento, que apesar de dispor-se que seu pagamento se vincula aos servidores que em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, não há qualquer elemento subjetivo de aferição deste fato, senão o simples reconhecimento legal que determinado cargo é objetivamente admitido como sendo de controle de endemias, por eleição do legislador.

9. Confira-se, por oportuno, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PEDIDO DE



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 319
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Foi prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de procedência reconhecendo o direito da parte autora à incorporação nos seus vencimentos de valor integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela FUNASA - Fundação Nacional da Saúde - com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Argumentou que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás, segundo a qual a GACEN tem caráter indenizatório, o que afasta o direito de extensão aos inativos (Recurso JEF 0002851-37.2011.4.01.3500). 3. Incidente admitido na origem, tendo sido os autos remetidos a esta Turma Nacional e distribuídos. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, demonstrada a divergência jurisprudencial entre a tese debatida no acórdão da Turma Recursal de Pernambuco e a Turma Recursal de Goiás, deve o incidente ser conhecido. 6. No mérito, o cerne do debate cinge-se à natureza da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN – indenizatória ou remuneratória – daí decorrendo ou não a possibilidade de extensão aos servidores inativos nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa, em cotejo com as alterações trazidas pela EC 41/2003. 7. O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava aos aposentados do serviço público reajuste de seus proventos de aposentadoria pelos mesmos critérios adotados para os servidores ativos, o que se convencionou denominar de direito ou regra de paridade. 8. Esse direito permaneceu assegurado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que o realocou no § 8º do mesmo artigo 40 da Constituição Federal. 9. A Emenda Constitucional nº 41/2003, contudo, ao alterar a redação do §8º do artigo 40 da Constituição Federal revogou o denominado direito de paridade dos servidores aposentados com os servidores ativos, para assegurar apenas direito a reajuste dos benefícios para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com critérios definidos em lei. 10. Não obstante a revogação, a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 7º, assegurou o direito de paridade aos que já haviam se aposentado ou que tinham direito ao benefício de aposentadoria ou pensão na data do início de sua vigência. Eis o seu texto: Emenda Constitucional nº 41/2003 Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. 11. De seu turno, a Emenda Constitucional nº 47/2005 assegurou o mesmo direito àqueles que se aposentaram na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou na forma do artigo 3º da própria Emenda nº 47, consoante expresso em seus artigos 2º e 3º, parágrafo único. 12. Pacificou-se na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que se incluem dentre os benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade todas as gratificações que, a despeito de estarem vinculadas à produtividade na lei, são pagas de maneira geral e por igual a todos os servidores ativos, sem aferição efetiva da produtividade. Essa jurisprudência se consolidou na Súmula Vinculante nº 20, que trata da gratificação denominada GDATA (Lei nº 10.404/2002), cujo leading case é o que restou julgado no Recurso Extraordinário nº 572.052, cuja ementa tem o seguinte teor: RE 572.052 – STF – Pleno – DJe 17/04/2009 RELATOR:MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA:[...] I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. Deveras, o artigo 40 da Lei 8.112/90 reza que 'Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei'. E no que diz respeito às vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina que: 'Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração. Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço); outras independem do exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (v.g., salário-família), e, por isso mesmo, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas). (...) O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (pro labore facto), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (pro labore faciendo) ou, por outras palavras, são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). Daí por que, quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificação em razão das condições pessoais do servidor. (...) Feitas essas considerações de ordem geral sobre o gênero vantagens pecuniárias, vejamos as suas espécies, isto é, os adicionais e as gratificações e suas várias modalidades. Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicional de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. (...) Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, ‘são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas’. Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas – as gratificações – visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 319
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais: o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é por natureza, permanente e perene. Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (...)’ (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 402 a 411 – grifado) 13. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Aliás, a questão referente à natureza da GACEN foi recentemente examinada por esta TNU PEDILEF 050858571.2013.4.05.8400, PEDILEF 051492820.2012.405.8400, PEDILEF 05149282020124058400 (rel. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146), PEDILEF 05139322220124058400 (rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146). O tema foi minuciosamente examinado, em pedidos de uniformização em que se almejava o afastamento da incidência do IR sobre a GACEN, concluindo esta Turma Nacional de Uniformização, nessas oportunidades, pela natureza remuneratória da gratificação em comento. 14. O caso em questão trata de matéria diversa, qual seja, se a gratificação em comento possui o caráter geral, vale dizer, se é paga de forma indistinta, sem qualquer tipo de avaliação individual de desempenho, aos servidores da ativa e, logo, deveria ser estendida aos inativos. Transcrevo os dispositivos legais referentes à GACEN: Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 1º O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. (Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012) § 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. § 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens. § 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. § 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. § 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991. § 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite. 15. Da análise dos dispositivos legais supra constata-se que a GACEN não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade (pro labore faciendo), consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008. 15. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008; e é paga aos aposentados que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. No entanto, aos aposentados e pensionistas é paga em valor inferior aos servidores ativos, no percentual de 50% do valor fixo, conforme anexo XXV da lei n. 11.784/08 na redação dada pela lei n. 12.778/12 (Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013 em R\$: 1º de janeiro de 2013 - 757,00; 1º de janeiro de 2014 - 795,00; 1º de janeiro de 2015 - 835,00), pago aos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2009, tendo sido paga no percentual de 40% no ano de 2008, aos aposentados que ocupavam cargos que a ela têm direito. 16. A GACEN, contudo, não poderia ser paga à parte autora em percentual do valor que é pago aos servidores ativos que a ela têm direito, como determinado no artigo 55, § 3º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.784/2008. Referido dispositivo legal, por conseguinte, padece do vício de inconstitucionalidade, consoante vêm entendendo o C. STF em casos análogos, no que determina pagamento reduzido da gratificação em comento aos servidores inativos e pensionistas, dado o seu caráter de vantagem paga aos servidores da ativa de forma geral e desvinculada a uma avaliação de desempenho individual. Acreça-se que, no julgado em desate, a parte requerida é beneficiária do direito à paridade com os servidores ativos, logo, o pagamento em patamar inferior da gratificação, não obstante afrontar o caráter unitário da remuneração da carreira em questão, está em manifesto confronto com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. 17. A parte autora, em conclusão, tem direito ao pagamento da GACEN de acordo com o valor pago aos servidores ativos, porquanto se aposentou com direito de paridade,



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

conforme documentos acostados aos autos, somado ao fato de que a GACEN é paga de forma geral aos servidores da ativa. 18. O acolhimento do pedido, por fim, não viola a iniciativa privativa do Presidente da República na matéria, tampouco a necessidade de previsão orçamentária para seu pagamento, nem há criação de vantagem não prevista em lei ou extensão de pagamento de verba remuneratória com fundamento na isonomia. Ora, a GACEN tem previsão legal e o direito de paridade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é consagrado constitucionalmente, autoaplicável, de eficácia plena, de maneira que não pode ser contido, muito menos esvaziado, pela legislação infraconstitucional. 19. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescentando-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito.

PEDILEF 05033027020134058302

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVADOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329 Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

10. In casu, a parte autora faz jus à paridade, nada obstante, vem recebendo a Gratificação no percentual de 50% quando deveria receber 100% da mesma, tudo conforme entendimento acima mencionado. Ainda, faz jus a parte autora a não incidência da contribuição previdenciária, conforme também já decidido pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, segundo o qual “não incide contribuição previdenciária sobre a totalidade da gratificação denominada GACEN, em vista da isenção prevista no inciso VII do art. 4º, § 1º da Lei 10.887/04”.

11. Diante disso, entendo que a sentença recorrida está em conformidade com o entendimento legal e jurisprudencial, devendo, portanto, ser mantida.

12. Quanto ao pedido subsidiário, afeto à correção monetária, o STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o RE 870.947/SE (decisão publicada em 30/03/2016), onde restou consignado que:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

13. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

14. Deve ser, portanto, mantido os termos da Sentença, afastando-se a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, regulando a correção e os juros de mora.

15. Posto isso, voto por conhecer o recurso interposto, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença. Réu isento de custas, nos termos do artigo 4º, I da Lei n. 9289/96. Condene a FUNASA ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000281793v2** e do código CRC **1bcc0426**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:56

5004731-61.2018.4.02.5001

500000281793.V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008507-69.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (RÉU)

RECORRIDO: NILDA LIRA BRUMATTE RAFALSKI (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela FUNASA em face da sentença que a condenou a pagar a GACEN no percentual de 100% em paridade com os servidores em atividade, bem como a pagar à parte autora as diferenças resultantes. Em resumo, defende a FUNASA que somente é legítimo o pagamento da GACEN aos servidores que, além de ocuparem os cargos descritos na lei, executem, permanentemente, atividades de combate e controle de endemias, ou que realizem, permanentemente, atividades de apoio e de transporte das equipes e insumos necessários para o combate e controle das endemias. Portanto, a intenção da lei foi vincular o recebimento da gratificação em questão aos cargos nela descritos e que, seus titulares, realizassem, permanentemente, e não de maneira esporádica ou eventual, atividades relacionadas às ações de combate e controle de endemias, seja diretamente seja na forma de apoio ou de transporte. Assim, se os servidores inativos e pensionistas não estão sujeitos às despesas de deslocamento nem expostos às endemias, não é razoável a concessão do pagamento da GACEN em igualdade com os agentes públicos submetidos às condições assinaladas, sob pena de se incorrer em discriminação em relação a todos os servidores em atividade (agentes de endemias ou não). Defende que não pode o Judiciário se substituir ao Poder Executivo, que tem competência privativa na iniciativa de lei que trate de aumentos de servidores. Requer, assim, o provimento do recurso e a reforma da sentença. Por fim, subsidiariamente pugna pela aplicação da TR para fins de correção monetária, nos termos da Lei n. 11960/09, considerando a pendência de modulação dos efeitos no RE 870947.

2. A parte autora não apresentou contrarrazões.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. Para melhor resolução da questão controversa, destaco que a Lei n. 11.784/08 (conversão da Medida Provisória n. 431/08), instituiu a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, a ser paga aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de endemias (arts. 53 e 54), desde que seus titulares realizassem, em caráter permanente, “as atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes

5008507-69.2018.4.02.5001

500000282358 .V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 320
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (art. 55). Posteriormente, as Leis n. 11.907/09 e 12.269/10 ampliaram o rol de cargos cujos titulares teriam direito ao recebimento da GACEN.

5. Cabe discernir se é possível reconhecer que a GACEN, embora devida aos cargos reconhecidos por lei próprios ao controle de endemias, é gratificação paga em razão apenas do exercício da atividade, ou gratificação paga apenas levando em tela o elemento qualitativo de ser ocupante, o servidor, de cargo que seja elencado legalmente como voltado a essa atividade especial.

6. Para melhor compreensão, trago a lume a redação da legislação instituidora da rubrica, a Lei 11.784/08, senão vejamos:

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

7. Forçoso reconhecer que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Com efeito, não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade, consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008.

8. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008, considerando-se, seja pela redação da lei, seja pelo modo de pagamento, que apesar de dispor-se que seu pagamento se vincula aos servidores que em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, não há qualquer elemento subjetivo de aferição deste fato, senão o simples reconhecimento legal que determinado cargo é objetivamente admitido como sendo de controle de endemias, por eleição do legislador.

9. Confira-se, por oportuno, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Foi prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de procedência reconhecendo o direito da parte autora à incorporação nos seus vencimentos de valor integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela FUNASA - Fundação Nacional da Saúde - com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Argumentou que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás, segundo a qual a GACEN tem caráter indenizatório, o que afasta o direito de extensão aos inativos (Recurso JEF 0002851-37.2011.4.01.3500). 3. Incidente admitido na origem, tendo sido os autos remetidos a esta Turma Nacional e distribuídos. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, demonstrada a divergência jurisprudencial entre a tese debatida no acórdão da Turma Recursal de Pernambuco e a Turma Recursal de Goiás, deve o incidente ser conhecido. 6. No mérito, o cerne do debate cinge-se à natureza da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN – indenizatória ou remuneratória – daí decorrendo ou não a possibilidade de extensão aos servidores inativos nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa, em cotejo com as alterações trazidas pela EC 41/2003. 7. O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava aos aposentados do serviço público reajuste de seus proventos de aposentadoria pelos mesmos critérios adotados para os servidores ativos, o que se convencionou denominar de direito ou regra de paridade. 8. Esse direito permaneceu assegurado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que o realocou no § 8º do mesmo artigo 40 da Constituição Federal. 9. A Emenda Constitucional nº 41/2003, contudo, ao alterar a redação do §8º do artigo 40 da Constituição Federal revogou o denominado direito de paridade dos servidores aposentados com os servidores ativos, para assegurar apenas direito a reajuste dos benefícios para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com critérios definidos em lei. 10. Não obstante a revogação, a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 7º, assegurou o direito de paridade aos que já haviam se aposentado ou que tinham direito ao benefício de aposentadoria ou pensão na data do início de sua vigência. Eis o seu texto: Emenda Constitucional nº 41/2003 Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 320
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. 11. De seu turno, a Emenda Constitucional nº 47/2005 assegurou o mesmo direito àqueles que se aposentaram na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou na forma do artigo 3º da própria Emenda nº 47, consoante expresso em seus artigos 2º e 3º, parágrafo único. 12. Pacificou-se na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que se incluem dentre os benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade todas as gratificações que, a despeito de estarem vinculadas à produtividade na lei, são pagas de maneira geral e por igual a todos os servidores ativos, sem aferição efetiva da produtividade. Essa jurisprudência se consolidou na Súmula Vinculante nº 20, que trata da gratificação denominada GDATA (Lei nº 10.404/2002), cujo leading case é o que restou julgado no Recurso Extraordinário nº 572.052, cuja ementa tem o seguinte teor: RE 572.052 – STF – Pleno – DJe 17/04/2009 RELATOR:MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA:[...] I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. Deveras, o artigo 40 da Lei 8.112/90 reza que 'Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei'. E no que diz respeito às vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina que: 'Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração. Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço); outras independem do exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (v.g., salário-família), e, por isso mesmo, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas). (...) O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (pro labore facto), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (pro labore faciendo) ou, por outras palavras, são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). Daí por que, quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificação em razão das condições pessoais do servidor. (...) Feitas essas considerações de ordem geral sobre o gênero vantagens pecuniárias, vejamos as suas espécies, isto é, os adicionais e as gratificações e suas várias modalidades. Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicional de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. (...) Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, ‘são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas’. Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas – as gratificações – visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde,



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais: o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é por natureza, permanente e perene. Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (...)’ (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 402 a 411 – grifado) 13. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Aliás, a questão referente à natureza da GACEN foi recentemente examinada por esta TNU PEDILEF 050858571.2013.4.05.8400, PEDILEF 051492820.2012.405.8400, PEDILEF 05149282020124058400 (rel. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146), PEDILEF 05139322220124058400 (rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146). O tema foi minuciosamente examinado, em pedidos de uniformização em que se almejava o afastamento da incidência do IR sobre a GACEN, concluindo esta Turma Nacional de Uniformização, nessas oportunidades, pela natureza remuneratória da gratificação em comento. 14. O caso em questão trata de matéria diversa, qual seja, se a gratificação em comento possui o caráter geral, vale dizer, se é paga de forma indistinta, sem qualquer tipo de avaliação individual de desempenho, aos servidores da ativa e, logo, deveria ser estendida aos inativos. Transcrevo os dispositivos legais referentes à GACEN: Art. 54. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 1o O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. (Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012) § 2o A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3o Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1o

5008507-69.2018.4.02.5001

500000282358.V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. § 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens. § 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. § 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. § 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991. § 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite. 15. Da análise dos dispositivos legais supra constata-se que a GACEN não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade (pro labore faciendo), consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008. 15. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008; e é paga aos aposentados que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. No entanto, aos aposentados e pensionistas é paga em valor inferior aos servidores ativos, no percentual de 50% do valor fixo, conforme anexo XXV da lei n. 11.784/08 na redação dada pela lei n. 12.778/12 (Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013 em R\$: 1º de janeiro de 2013 - 757,00; 1º de janeiro de 2014 - 795,00; 1º de janeiro de 2015 - 835,00), pago aos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2009, tendo sido paga no percentual de 40% no ano de 2008, aos aposentados que ocupavam cargos que a ela têm direito. 16. A GACEN, contudo, não poderia ser paga à parte autora em percentual do valor que é pago aos servidores ativos que a ela têm direito, como determinado no artigo 55, § 3º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.784/2008. Referido dispositivo legal, por conseguinte, padece do vício de inconstitucionalidade, consoante vêm entendendo o C. STF em casos análogos, no que determina pagamento reduzido da gratificação em comento aos servidores inativos e pensionistas, dado o seu caráter de vantagem paga aos servidores da ativa de forma geral e desvinculada a uma avaliação de desempenho individual. Acreça-se que, no julgado em desate, a parte requerida é beneficiária do direito à paridade com os servidores ativos, logo, o pagamento em patamar inferior da gratificação, não obstante afrontar o caráter unitário da remuneração da carreira em questão, está em manifesto confronto com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o artigo 3º,



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. 17. A parte autora, em conclusão, tem direito ao pagamento da GACEN de acordo com o valor pago aos servidores ativos, porquanto se aposentou com direito de paridade, conforme documentos acostados aos autos, somado ao fato de que a GACEN é paga de forma geral aos servidores da ativa. 18. O acolhimento do pedido, por fim, não viola a iniciativa privativa do Presidente da República na matéria, tampouco a necessidade de previsão orçamentária para seu pagamento, nem há criação de vantagem não prevista em lei ou extensão de pagamento de verba remuneratória com fundamento na isonomia. Ora, a GACEN tem previsão legal e o direito de paridade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é consagrado constitucionalmente, autoaplicável, de eficácia plena, de maneira que não pode ser contido, muito menos esvaziado, pela legislação infraconstitucional. 19. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescendo-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito.

PEDILEF 05033027020134058302

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVADOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329 Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

10. In casu, a parte autora faz jus à paridade, nada obstante, vem recebendo a Gratificação no percentual de 50% quando deveria receber 100% da mesma, tudo conforme entendimento acima mencionado. Ainda, faz jus a parte autora a não incidência da contribuição previdenciária, conforme também já decidido pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, segundo o qual “não incide contribuição previdenciária sobre a totalidade da gratificação denominada GACEN, em vista da isenção prevista no inciso VII do art. 4º, § 1º da Lei 10.887/04”.

11. Diante disso, entendo que a sentença recorrida está em conformidade com o entendimento legal e jurisprudencial, devendo, portanto, ser mantida.

12. Quanto ao pedido subsidiário, afeto à correção monetária, o STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o RE 870.947/SE (decisão publicada em 30/03/2016), onde restou consignado que:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

13. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

14. Deve ser, portanto, mantido os termos da Sentença, afastando-se a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, regulando a correção e os juros de mora.

15. Posto isso, voto por conhecer o recurso interposto, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença. Réu isento de custas, nos termos do artigo 4º, I da Lei n. 9289/96. Condene a FUNASA ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000282358v2** e do código CRC **6e0e722a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:58

5008507-69.2018.4.02.5001

500000282358.V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 321
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5018831-21.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (RÉU)

RECORRIDO: ROBSON CELESTINO MEIRELES (AUTOR)

RELATÓRIO

1. O IFES interpôs recurso inominado às fls. 149/153 contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Serra/ES, que julgou JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré à obrigação de pagar à parte autora a importância referente à progressão funcional por titulação, independentemente de interstício, desde seu ingresso na desde seu ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no IFES até a data da impetração do Mandado de Segurança em 25/05/2010, inclusive no que tange aos seus reflexos sobre os valores proporcionais de décimo-terceiro e adicional de 1/3 sobre as férias, conforme previsto no parágrafo segundo do art. 13 da Lei 11.344/2006 combinado com o parágrafo quinto do art. 120 da Lei 11.784/2008, devendo ser deduzidas eventuais parcelas já pagas administrativamente sob o mesmo título e o valor relativo ao PSS. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e, após, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, ambos a contar da data em que cada pagamento era devido. Em resumo, requer a aplicação integral do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e que o marco inicial dos juros de mora seja a citação.

VOTO

2. No julgado do RE 870.947/SE o STF ratificou que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

3. Não há na hipótese, nem mesmo, a possibilidade de que seja feita, por essa Turma Recursal, uma espécie de modulação do julgado quanto ao termo inicial do afastamento da TR, para fins de correção monetária. Eis as razões. Primeiro que não cabe tal exercício a esse Colegiado. Segundo, a TR é índice que já era reputado imprestável desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), de modo que não é razoável perpetrar seu manejo. Além do mais, a hipótese não pode ser comparada àquela vivenciada no âmbito das ADIs n. 4357 e 4425, porque a modulação de efeitos naquela ocasião quis apaziguar as situações jurídicas consolidadas no tempo, relativas tão-somente aos créditos já incluídos e/ou requisitados via precatório. Assim, excetuando a hipótese de inclusão dos créditos em precatórios (ou de efetiva requisição) ocorridas até 25/03/2015, a partir de então, a correção



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

passou a se dar com o manejo do IPCA-E (exceto para créditos tributários). Assim, hoje, eventual inscrição de crédito em precatório não se utiliza mais do índice afastado, concluindo-se que, no âmbito dos precatórios, ele foi efetivamente extirpado. Para que haja justa correlação, em verdade, a fase de liquidação do julgado deve, também, contar com o afastamento completo da TR, sob pena de se atribuir a índice já reputado inconstitucional, aplicabilidade para todos os cálculos que passarem pelo período compreendido entre 2009 e 2015, situação que tornaria inócua a decisão proferida pelo STF e por essa Turma Recursal.

4. Quanto ao termo inicial, os juros devem ser paagos desde que vencida cada parcela, tal como determinado pela sentença.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso do IFES e negar-lhe provimento. Condeno o IFES no pagamento de custas (ora isento por força do artigo 4º, I da Lei n. 9289/96) e no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000273932v2** e do código CRC **bc2b636a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:39:0

5018831-21.2018.4.02.5001

500000273932.V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004937-75.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (RÉU)

RECORRIDO: GESSY DA SILVA REIS (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela FUNASA em face da sentença que a condenou a pagar a GACEN no percentual de 100% em paridade com os servidores em atividade, bem como a pagar à parte autora as diferenças resultantes. Em resumo, defende a FUNASA que somente é legítimo o pagamento da GACEN aos servidores que, além de ocuparem os cargos descritos na lei, executem, permanentemente, atividades de combate e controle de endemias, ou que realizem, permanentemente, atividades de apoio e de transporte das equipes e insumos necessários para o combate e controle das endemias. Portanto, a intenção da lei foi vincular o recebimento da gratificação em questão aos cargos nela descritos e que, seus titulares, realizassem, permanentemente, e não de maneira esporádica ou eventual, atividades relacionadas às ações de combate e controle de endemias, seja diretamente seja na forma de apoio ou de transporte. Assim, se os servidores inativos e pensionistas não estão sujeitos às despesas de deslocamento nem expostos às endemias, não é razoável a concessão do pagamento da GACEN em igualdade com os agentes públicos submetidos às condições assinaladas, sob pena de se incorrer em discriminação em relação a todos os servidores em atividade (agentes de endemias ou não). Defende que não pode o Judiciário se substituir ao Poder Executivo, que tem competência privativa na iniciativa de lei que trate de aumentos de servidores. Requer, assim, o provimento do recurso e a reforma da sentença. Por fim, subsidiariamente pugna pela aplicação da TR para fins de correção monetária, nos termos da Lei n. 11960/09, considerando a pendência de modulação dos efeitos no RE 870947.

2. A parte autora apresentou contrarrazões.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. Para melhor resolução da questão controversa, destaco que a Lei n. 11.784/08 (conversão da Medida Provisória n. 431/08), instituiu a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, a ser paga aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de endemias (arts. 53 e 54), desde que seus titulares realizassem, em caráter permanente, “as atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes

5004937-75.2018.4.02.5001

500000281795.V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 322
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (art. 55). Posteriormente, as Leis n. 11.907/09 e 12.269/10 ampliaram o rol de cargos cujos titulares teriam direito ao recebimento da GACEN.

5. Cabe discernir se é possível reconhecer que a GACEN, embora devida aos cargos reconhecidos por lei próprios ao controle de endemias, é gratificação paga em razão apenas do exercício da atividade, ou gratificação paga apenas levando em tela o elemento qualitativo de ser ocupante, o servidor, de cargo que seja elencado legalmente como voltado a essa atividade especial.

6. Para melhor compreensão, trago a lume a redação da legislação instituidora da rubrica, a Lei 11.784/08, senão vejamos:

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

7. Forçoso reconhecer que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Com efeito, não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade, consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008.

8. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008, considerando-se, seja pela redação da lei, seja pelo modo de pagamento, que apesar de dispor-se que seu pagamento se vincula aos servidores que em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, não há qualquer elemento subjetivo de aferição deste fato, senão o simples reconhecimento legal que determinado cargo é objetivamente admitido como sendo de controle de endemias, por eleição do legislador.

9. Confira-se, por oportuno, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Foi prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de procedência reconhecendo o direito da parte autora à incorporação nos seus vencimentos de valor integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela FUNASA - Fundação Nacional da Saúde - com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Argumentou que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás, segundo a qual a GACEN tem caráter indenizatório, o que afasta o direito de extensão aos inativos (Recurso JEF 0002851-37.2011.4.01.3500). 3. Incidente admitido na origem, tendo sido os autos remetidos a esta Turma Nacional e distribuídos. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, demonstrada a divergência jurisprudencial entre a tese debatida no acórdão da Turma Recursal de Pernambuco e a Turma Recursal de Goiás, deve o incidente ser conhecido. 6. No mérito, o cerne do debate cinge-se à natureza da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN – indenizatória ou remuneratória – daí decorrendo ou não a possibilidade de extensão aos servidores inativos nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa, em cotejo com as alterações trazidas pela EC 41/2003. 7. O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava aos aposentados do serviço público reajuste de seus proventos de aposentadoria pelos mesmos critérios adotados para os servidores ativos, o que se convencionou denominar de direito ou regra de paridade. 8. Esse direito permaneceu assegurado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que o realocou no § 8º do mesmo artigo 40 da Constituição Federal. 9. A Emenda Constitucional nº 41/2003, contudo, ao alterar a redação do §8º do artigo 40 da Constituição Federal revogou o denominado direito de paridade dos servidores aposentados com os servidores ativos, para assegurar apenas direito a reajuste dos benefícios para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com critérios definidos em lei. 10. Não obstante a revogação, a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 7º, assegurou o direito de paridade aos que já haviam se aposentado ou que tinham direito ao benefício de aposentadoria ou pensão na data do início de sua vigência. Eis o seu texto: Emenda Constitucional nº 41/2003 Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. 11. De seu turno, a Emenda Constitucional nº 47/2005 assegurou o mesmo direito àqueles que se aposentaram na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou na forma do artigo 3º da própria Emenda nº 47, consoante expresso em seus artigos 2º e 3º, parágrafo único. 12. Pacificou-se na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que se incluem dentre os benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade todas as gratificações que, a despeito de estarem vinculadas à produtividade na lei, são pagas de maneira geral e por igual a todos os servidores ativos, sem aferição efetiva da produtividade. Essa jurisprudência se consolidou na Súmula Vinculante nº 20, que trata da gratificação denominada GDATA (Lei nº 10.404/2002), cujo leading case é o que restou julgado no Recurso Extraordinário nº 572.052, cuja ementa tem o seguinte teor: RE 572.052 – STF – Pleno – DJe 17/04/2009 RELATOR:MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA:[...] I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. Deveras, o artigo 40 da Lei 8.112/90 reza que 'Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei'. E no que diz respeito às vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina que: 'Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração. Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço); outras independem do exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (v.g., salário-família), e, por isso mesmo, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas). (...) O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (pro labore facto), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (pro labore faciendo) ou, por outras palavras, são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). Daí por que, quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificação em razão das condições pessoais do servidor. (...) Feitas essas considerações de ordem geral sobre o gênero vantagens pecuniárias, vejamos as suas espécies, isto é, os adicionais e as gratificações e suas várias modalidades. Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicional de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. (...) Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, ‘são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas’. Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas – as gratificações – visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde,



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais: o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é por natureza, permanente e perene. Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (...)’ (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 402 a 411 – grifado) 13. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Aliás, a questão referente à natureza da GACEN foi recentemente examinada por esta TNU PEDILEF 050858571.2013.4.05.8400, PEDILEF 051492820.2012.405.8400, PEDILEF 05149282020124058400 (rel. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146), PEDILEF 05139322220124058400 (rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146). O tema foi minuciosamente examinado, em pedidos de uniformização em que se almejava o afastamento da incidência do IR sobre a GACEN, concluindo esta Turma Nacional de Uniformização, nessas oportunidades, pela natureza remuneratória da gratificação em comento. 14. O caso em questão trata de matéria diversa, qual seja, se a gratificação em comento possui o caráter geral, vale dizer, se é paga de forma indistinta, sem qualquer tipo de avaliação individual de desempenho, aos servidores da ativa e, logo, deveria ser estendida aos inativos. Transcrevo os dispositivos legais referentes à GACEN: Art. 54. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 1o O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. (Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012) § 2o A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3o Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1o

5004937-75.2018.4.02.5001

500000281795.V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. § 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens. § 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. § 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. § 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991. § 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite. 15. Da análise dos dispositivos legais supra constata-se que a GACEN não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade (pro labore faciendo), consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008. 15. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008; e é paga aos aposentados que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. No entanto, aos aposentados e pensionistas é paga em valor inferior aos servidores ativos, no percentual de 50% do valor fixo, conforme anexo XXV da lei n. 11.784/08 na redação dada pela lei n. 12.778/12 (Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013 em R\$: 1º de janeiro de 2013 - 757,00; 1º de janeiro de 2014 - 795,00; 1º de janeiro de 2015 - 835,00), pago aos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2009, tendo sido paga no percentual de 40% no ano de 2008, aos aposentados que ocupavam cargos que a ela têm direito. 16. A GACEN, contudo, não poderia ser paga à parte autora em percentual do valor que é pago aos servidores ativos que a ela têm direito, como determinado no artigo 55, § 3º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.784/2008. Referido dispositivo legal, por conseguinte, padece do vício de inconstitucionalidade, consoante vêm entendendo o C. STF em casos análogos, no que determina pagamento reduzido da gratificação em comento aos servidores inativos e pensionistas, dado o seu caráter de vantagem paga aos servidores da ativa de forma geral e desvinculada a uma avaliação de desempenho individual. Acreça-se que, no julgado em desate, a parte requerida é beneficiária do direito à paridade com os servidores ativos, logo, o pagamento em patamar inferior da gratificação, não obstante afrontar o caráter unitário da remuneração da carreira em questão, está em manifesto confronto com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o artigo 3º,



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 322
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. 17. A parte autora, em conclusão, tem direito ao pagamento da GACEN de acordo com o valor pago aos servidores ativos, porquanto se aposentou com direito de paridade, conforme documentos acostados aos autos, somado ao fato de que a GACEN é paga de forma geral aos servidores da ativa. 18. O acolhimento do pedido, por fim, não viola a iniciativa privativa do Presidente da República na matéria, tampouco a necessidade de previsão orçamentária para seu pagamento, nem há criação de vantagem não prevista em lei ou extensão de pagamento de verba remuneratória com fundamento na isonomia. Ora, a GACEN tem previsão legal e o direito de paridade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é consagrado constitucionalmente, autoaplicável, de eficácia plena, de maneira que não pode ser contido, muito menos esvaziado, pela legislação infraconstitucional. 19. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescendo-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito.

PEDILEF 05033027020134058302

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVADOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329 Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

10. In casu, a parte autora faz jus à paridade, nada obstante, vem recebendo a Gratificação no percentual de 50% quando deveria receber 100% da mesma, tudo conforme entendimento acima mencionado. Ainda, faz jus a parte autora a não incidência da contribuição previdenciária, conforme também já decidido pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, segundo o qual “não incide contribuição previdenciária sobre a totalidade da gratificação denominada GACEN, em vista da isenção prevista no inciso VII do art. 4º, § 1º da Lei 10.887/04”.

11. Diante disso, entendo que a sentença recorrida está em conformidade com o entendimento legal e jurisprudencial, devendo, portanto, ser mantida.

12. Quanto ao pedido subsidiário, afeto à correção monetária, o STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o RE 870.947/SE (decisão publicada em 30/03/2016), onde restou consignado que:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

13. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

14. Deve ser, portanto, mantido os termos da Sentença, afastando-se a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, regulando a correção e os juros de mora.

15. Posto isso, voto por conhecer o recurso interposto, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença. Réu isento de custas, nos termos do artigo 4º, I da Lei n. 9289/96. Condene a FUNASA ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000281795v2** e do código CRC **b9a669d1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:56

5004937-75.2018.4.02.5001

500000281795.V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000982-36.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RECORRIDO: EDNILSON PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)

VOTO

RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA POUPANÇA. CEF. INSTITUIÇÃO QUE NÃO DÁ DEVIDO SUPORTE AO TRABALHADOR QUE TEVE CARTÃO FURTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado apresentado pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar a Ré ao pagamento de R\$16.000,00 a título de danos morais. Aduz, em síntese, que a conduta da CEF enseja a condenação por danos morais, uma vez que, após o evento danoso, a Caixa não se posicionou quanto ao ressarcimento do valor sacado indevidamente da poupança do recorrente, deixando-o desamparado e desesperado. Além disso, afirma que teve que se afastar de seu trabalho diversas vezes para resolver o problema, inclusive tendo que ir à polícia e ao local onde teriam ocorridos os saques para obter as imagens do circuito de videomonitoramento. Contrarrazões apresentadas (evento 27).

2. No caso, a sentença recorrida condenou a CEF ao ressarcimento do valor de R\$16.000,00 que foi indevidamente sacado da conta poupança do autor. Conforme apontado pela sentença recorrida, diante da falta do valor de sua poupança, o recorrente registrou boletim de ocorrência, comunicou o técnico de segurança da empresa onde trabalha (de onde ser cartão foi furtado) e comunicou a CEF a respeito.

3. A postura da recorrida foi somente de tentar se eximir dos saques efetuados, ao afirmar que nada poderia ser feito, uma vez que as transações teriam sido realizadas no caixa do banco 24h. Inclusive, afirmou que não havia indícios de fraude nos saques (fato reafirmado em contestação – evento 10), tendo somente procedido ao cancelamento do cartão anterior do autor, e emissão de um novo.

4. Entretanto, conforme se pode observar do documento apresentado no evento 10 – anexo 02, o padrão com que foram realizados os saques é clássico daqueles em que houve ocorrência de fraude, uma vez que foram feitos sucessivamente, no limite diário permitido, em terminais de banco 24h. Inclusive, do mesmo documento consta que alguns saques foram bloqueados exatamente em razão de extrapolar o limite diário, o que deveria ter chamado a atenção do banco para a possibilidade de fraude.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

5. No que toca à ocorrência de danos morais, vale ressaltar que mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao seu patamar, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Na definição de dano moral, vale a lição de Sérgio Cavalieri Filho: “[...] não há dano moral em razão de lesão de bem patrimonial, nem de mero inadimplemento contratual. Eventual aborrecimento daí resultante já está abrangido pelo dano material. Vem daí a conhecida definição de dano moral ministrada por Savatier: ‘qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária’.”.

6. Considerando a inaplicabilidade dos meios convencionais de prova, sua aferição se faz pela análise da gravidade do caso concreto, a partir de uma presunção do homem médio. Nesta linha de raciocínio, oportuna se faz a citação de Carlos Alberto Bittar (*in* Reparação Civil Por Danos Morais, p. 279): “*Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, em nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado (ou punitive damages, como no Direito norte-americano)*”.

7. Diante do quadro acima, a atitude da Ré em somente tentar afastar sua responsabilidade diante do ocorrido certamente não pode ser considerada mero aborrecimento. Decerto, a ocorrência de saques efetuados na conta poupança de um correntista, em valor elevado (R\$16.000,00) gera preocupação e desespero no trabalhador, que se viu privado de suas economias em razão do furto de seu cartão e de saques fraudulentos ocorridos em sua conta, sobretudo quando a instituição bancária não o atende de maneira apropriada.

8. Ademais, somente com a interposição da presente ação o autor pôde ter a certeza de reaver o dinheiro que lhe foi furtado mediante ato fraudulento, tendo realizado, até então várias tentativas frustradas de resolução da questão, mediante registro de boletim unificado (evento 01 – anexo 07), várias ligações efetuadas para a requerida (evento 01 – anexos 10, 11 e 12).

9. Diante disso, parece claro que o fato de um trabalhador se ver privado de parte de suas economias, sem conseguir resposta satisfatória da CEF gera sofrimento que deve ser devidamente indenizado, sobretudo, como no caso presente, quando a instituição bancária não oferece o suporte adequado. Dessa forma, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$10.000,00.

10. Ante o exposto, voto por conhecer **o recurso da parte autora e no mérito dar-lhe provimento para condenar a CEF ao pagamento de danos morais, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. Deverão incidir juros de 1% ao mês a partir do evento danoso, com base no artigo 406, do CC, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (IPCA-E). Sem condenação em custas, nem em honorários, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 323
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000266451v7** e do código CRC **730aa178**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:51

5000982-36.2018.4.02.5001

50000266451.V7 JES10842© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 324
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000315-50.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RECORRIDO: ADRIANA DOS SANTOS TESTE (AUTOR)

VOTO

RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA POUPANÇA. CEF. INSTITUIÇÃO QUE NÃO DÁ DEVIDO SUPORTE AO TRABALHADOR QUE TEVE CARTÃO FURTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado apresentado pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido autora, condenado a Ré ao pagamento de R\$ 11.639,74 a título de danos materiais e de R\$10.000,00 a título de danos morais. Aduz, em síntese, que não pode ser arbitrado valor tão elevado a título de danos morais, uma vez que não houve qualquer tipo de desconsideração moral da autora pela CEF, acrescentando que o valor não é proporcional aos fatos narrados à inicial. Contrarrazões apresentadas (evento 26).

No caso, a sentença recorrida condenou a CEF ao pagamento do valor de R\$10.000,00 a título de danos morais. Conforme apontado pela sentença recorrida, diante da falta do valor de sua poupança, a autora registrou boletim de ocorrência (evento 01 – anexo 04), tendo buscado a solução na esfera administrativa, sem obter êxito.

A postura da recorrida foi somente de tentar se eximir dos saques efetuados, ao afirmar que nada os saques devem ser feitos mediante utilização de senha pessoal fonética, e que a responsabilidade de comprovar a irregularidade dos saques caberia à autora. Entretanto, conforme se pode observar do documento apresentado no evento 01 – anexo 06, o padrão com que foram realizados os saques e as compras é clássico daqueles em que houve ocorrência de fraude, uma vez que foram feitos sucessivamente.

No que toca à ocorrência de danos morais, vale ressaltar que mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao seu patamar, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Na definição de dano moral, vale a lição de Sérgio Cavalieri Filho: “[...] *não há dano moral em razão de lesão de bem patrimonial, nem de mero inadimplemento contratual. Eventual aborrecimento daí resultante já está abrangido pelo dano material. Vem daí a conhecida definição de dano moral ministrada por Savatier: ‘qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária’.*”.

Considerando a inaplicabilidade dos meios convencionais de prova, sua aferição se faz pela análise da gravidade do caso concreto, a partir de uma presunção do homem médio. Nesta linha de raciocínio, oportuna se faz a citação de Carlos Alberto Bittar (*in* Reparação Civil Por Danos Morais, p. 279): “*Levam-se em conta, basicamente, as*



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 324
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, em nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado (ou punitive damages, como no Direito norte-americano)”.

Diante do quadro acima, a atitude da Ré em somente tentar afastar sua responsabilidade diante do ocorrido certamente não pode ser considerada mero aborrecimento. Decerto, a ocorrência de saques efetuados na conta poupança de um correntista, em valor elevado (R\$11.639,74) gera preocupação e desespero no poupador, que se viu privado de suas economias em razão do furto de seu cartão, ocorrido na agência da CEF, por suposto funcionário da instituição bancária, e de saques e compras fraudulentos ocorridos em sua conta, sobretudo quando a instituição bancária não o atende de maneira apropriada.

Ademais, somente com a interposição da presente ação a autora pôde ter a certeza de reaver o dinheiro que lhe foi furtado mediante ato fraudulento, tendo realizado, até então várias tentativas frustradas de resolução da questão, mediante registro de boletim unificado e envio de ofício à CEF (evento 01 – anexo 07).

Diante disso, parece claro que o fato de um trabalhador se ver privado de parte de suas economias, sem conseguir resposta satisfatória da CEF gera sofrimento que deve ser devidamente indenizado, sobretudo, como no caso presente, quando a instituição bancária não oferece o suporte adequado. D

No que se refere ao valor fixado pelo juízo sentenciante, considerando o desgaste emocional por sofrido pela autora, que viu ser descontados de sua poupança valores desconhecidos, entendo que o valor de R\$10.000,00, a título de danos morais, não se mostra excessivo, tendo em vista as peculiaridades do caso, bem como os objetivos da indenização, tanto de natureza reparadora quanto penalizante.

Assim, pela análise do caso, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o caráter compensatório e punitivo da indenização por danos morais entendo que a Sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95). As provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo Magistrado. O julgado está em consonância com a lei e o *quantum* indenizatório arbitrado se apresenta coerente até mesmo com o Enunciado 8 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Pelo exposto, **VOTO POR CONHECER DO RECURSO APRESENTADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo a sentença recorrida. Condeno a Recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 55, *caput*, da Lei 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000271933v2** e do código CRC **2ae7be53**.

5000315-50.2018.4.02.5001

500000271933.V2 JES10842© JES10842



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:48

5000315-50.2018.4.02.5001

500000271933 .V2 JES10842© JES10842



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002758-71.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARCIO PEREIRA DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

VOTO

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. REALIZAÇÃO DE SAQUE. NÃO RECEBIMENTO DO VALOR DEBITADO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO DÁ SUPORTE AO USUÁRIO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA FIXAR A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS EM R\$5.000,00. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso inominado apresentado pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a Ré ao pagamento de R\$1.000,00 a título de danos materiais. Aduz, em síntese, que a subtração da quantia de R\$1.000,00 de sua conta corrente lhe causou dificuldade financeira, tendo causado abalo psicológico na vítima, o que foi agravado pelo descaso com que a recorrida tratou sua ocorrência. Contrarrazões apresentadas (evento 22).

No que toca à ocorrência de danos morais, vale ressaltar que mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao seu patamar, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Na definição de dano moral, vale a lição de Sérgio Cavalieri Filho: “[...] *não há dano moral em razão de lesão de bem patrimonial, nem de mero inadimplemento contratual. Eventual aborrecimento daí resultante já está abrangido pelo dano material. Vem daí a conhecida definição de dano moral ministrada por Savatier: ‘qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária’.*”.

Considerando a inaplicabilidade dos meios convencionais de prova, sua aferição se faz pela análise da gravidade do caso concreto, a partir de uma presunção do homem médio. Nesta linha de raciocínio, oportuna se faz a citação de Carlos Alberto Bittar (*in* Reparação Civil Por Danos Morais, p. 279): “*Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, em nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado (ou punitive damages, como no Direito norte-americano)*”.

No caso, a sentença recorrida condenou a CEF ao ressarcimento do valor de R\$1.000,00 que foi debitado da conta do autor em razão de saque realizado pelo autor, sem que ele, contudo, tivesse acesso ao dinheiro, em razão de falha no equipamento. Conforme documentos acostados à inicial, o autor, diante do ocorrido, registrou B.O. (evento 01 – OUT 3), registrou reclamação perante a ouvidoria da CEF (evento 01 – OUT 07); contudo, somente conseguiu reaver o dinheiro mediante a postulação da presente ação.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A postura da recorrida foi somente afirmar que devolveria o valor não recebido pelo autor, no prazo de 24h, o que não foi cumprido. Além disso, não atendeu à solicitação do autor, de exibição das imagens do circuito interno, para que ele pudesse comprovar os fatos ocorridos.

Diante do quadro acima, a atitude da Ré em somente tentar afastar sua responsabilidade diante do ocorrido certamente não pode ser considerada mero aborrecimento. Decerto, a ocorrência de saque no valor de R\$1.000,00, debitado em sua conta, sem que o recorrente pudesse ter acesso ao dinheiro gera preocupação e desespero no trabalhador, que se viu privado de cerca de um terço de seu salário mensal (evento 01 – proc 02 – fl. 04) ressaltado que está há mais de um ano à espera da devolução do valor não recebido.

Diante disso, parece claro que o fato de um trabalhador se ver privado de parte de seu salário, por erro do equipamento onde realizou saque, sem conseguir resposta satisfatória da CEF gera sofrimento que deve ser devidamente indenizado, sobretudo, como no caso presente, quando a instituição bancária não oferece o suporte adequado. Dessa forma, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$5.000,00, em razão do desvio produtivo de seu tempo, já que foi obrigado a acionar o judiciário para que obtivesse resposta e solução referente à falha do serviço.

Ante o exposto, voto por conhecer o **recurso da parte autora e no mérito dar-lhe parcial provimento para condenar a CEF ao pagamento de danos morais, que fixo em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**. Deverão incidir juros de 1% ao mês a partir do evento danoso, com base no artigo 406, do CC, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (IPCA-E). Sem condenação em custas, nem em honorários, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000271946v5** e do código CRC **c17bffc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:55

5002758-71.2018.4.02.5001

50000271946.V5 JES10842© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000039-19.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RÉU)

RECORRIDO: NILTON COSTA JUNIOR (AUTOR)

VOTO

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO. CAMINHÃO DA ECT. FORTUITO EXTERNO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora e condenou a Ré ao pagamento de danos materiais e morais. Argumenta, em síntese, que diante da ocorrência de força maior, no caso, o roubo do veículo que transportava a mercadoria do autor, deve-se ser excluída sua responsabilidade.

2. Tem-se que o autor, ora recorrido, aduz ter entrado com pedido para visto na embaixada de Portugal, no Rio de Janeiro. Após o pagamento respectivo, a Embaixada lhe enviou, por meio dos Correios, o visto emitido, com código de rastreamento. Entretanto, não recebeu o referido visto, ante a assalto realizado no Rio de Janeiro, em 07/10/2017. Não há controvérsia acerca da ocorrência do roubo/furto (vide BO anexado pela própria ECT no evento 10, anexo 06, fl. 02).

3. Dessa forma, o que se discute, em linhas gerais, além do conteúdo da remessa alegadamente extraviada, é a inexistência de responsabilidade da ECT na hipótese de fortuito/força maior no que tange aos danos materiais e morais; e o valor da indenização moral fixada.

4. A ECT, empresa pública federal, deve, em tese, ressarcir os danos que seus agentes causarem a terceiros, independentemente de perquirição de sua culpa, ressalvada a possibilidade de ela ser exclusiva do remetente ou dos responsáveis pelos edifícios, sejam esses administradores, porteiros ou empregados encarregados do recebimento de correspondência, além das hipóteses elencadas nos art. 10 e 17 da Lei 6.538/1978, regulamentadora dos serviços postais.

5. Configura o dever de indenizar a conjunção fática dos seguintes pressupostos: o dano, a conduta antijurídica do agente estatal e o nexo causal entre eles, inobstante a responsabilidade objetiva da Administração Pública. Em relação ao primeiro requisito, acaso se esteja pleiteando a indenização por danos materiais por atraso, extravio ou violação por parte dos Correios, e/ou por danos morais pelos mesmos fatos, é fundamental se indagar, primeiro, quanto ao ônus de prova da lesão e seu porte econômico.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

6. Quanto aos danos materiais: **se o conteúdo da correspondência for declarado, será dos Correios o ônus de produzir prova desconstitutiva do direito do autor, sob pena de ter que ressarcir o valor apontado em sua integralidade.** Por outro lado, não o declarando perante a ECT, o remetente suportará o ônus pela eventual falha no serviço postal, fazendo jus apenas ao ressarcimento do custo de postagem da correspondência em si, por não ter logrado demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Precedente: STJ, Resp n.º 730.855/RJ, Relator para Acórdão o Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, por maioria, julgado em 20.04.2006, DJ de 20.11.2006.

7. Assim, o nexo de causalidade é o fundamento da responsabilidade civil do Estado e respectivos concessionários/permissionários/autorizados de serviço público, sendo que tal responsabilidade deixará de existir ou será amenizada quando a falha na prestação do serviço público não for a causa do dano, ou quando não for a única causa. São apontadas como causas excludentes da responsabilidade a força maior, o caso fortuito e a culpa da vítima.

8. O caso fortuito ou a força maior se alicerçam em dois elementos: o requisito objetivo, que é a inevitabilidade do evento; e o elemento subjetivo, que é a ausência de culpa na produção do evento.

9. Esse critério de inevitabilidade do evento não é considerado se levando em conta o homem médio, mas sim analisado caso a caso, de acordo com as características do negócio, a natureza da prestação e as precauções lavadas a cabo pelo devedor e sua diligência para evitar o fato previsível, porém inevitável.

10. Nessa linha, a jurisprudência tem classificado o caso fortuito em dois tipos: o interno e o externo. O caso fortuito interno incide durante o processo de elaboração do produto ou execução do serviço, não eximindo a responsabilidade civil do fornecedor. Já o **caso fortuito externo** é alheio ou estranho ao processo de elaboração do produto ou execução do serviço, excluindo a responsabilidade civil.

11. A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. **O roubo, mediante uso de arma de fogo**, hipótese dos autos, conforme relatado pelo motorista da transportadora que fazia o transporte das mercadorias para os correios (BO de fls. 39/40), em regra, é fato de terceiro **equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar**, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva.

12. A esse respeito, inclusive, já decidiu o STJ em caso análogo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAL. ASSALTO À MÃO ARMADA NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. CASO FORTUITO EXTERNO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA.

1. A Segunda Seção desta Corte já proclamou o entendimento de que o fato inteiramente estranho ao transporte em si (assalto à mão armada no interior de ônibus coletivo) constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

2. *Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 726.371/RJ , Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05/02/2007)*

13. Desta forma, independentemente da comprovação do envio da mercadoria e posterior extravio em razão do roubo perpetrado ao caminhão que fazia o transporte para os correios, o dano não deve ser indenizado, diante da ausência de nexo de causalidade entre este (o dano) e o comportamento daquele (correios). Não há provas nos autos de que a transportadora não tenha adotado as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar para evitar o infortúnio (REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção do STJ).

14. Igual linha de raciocínio há de ser seguida no que tange aos danos morais. Entendo que a hipótese analisada é de fortuito externo, não sendo justificável a condenação da ECT.

15. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso da ECT, para, no mérito, dar-lhe provimento e julgar improcedentes os pedidos da parte autora, devendo o feito ser extinto, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma do art. 55, *caput*, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000266438v3** e do código CRC **64c8c6cd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:47

5000039-19.2018.4.02.5001

50000266438 .V3 JES10842© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002657-34.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LAUDINETE ALVARENGA LEITE (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: Trata-se de demanda repetitiva nesta seara, com as seguintes características: pretende a condenação do réu a aplicar o índice IRSM aos salários-de-contribuição anteriores à competência de março de 1994 e, conseqüentemente, revisar o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Sentença: julgou improcedente o pleito, em razão da ocorrência da decadência, dado que o benefício foi concedido há mais de dez anos do ajuizamento da demanda.

Razões do recorrente: diz que, não há que se falar em decadência no presente caso, dado que há determinação legal para a revisão administrativa do benefício (MP nº201/2004, convertida na Lei10999/2004), o que, inclusive, foi amparado por norma administrativa do próprio réu (Art. 441. § 2º da Instrução Normativa INSS/PRES 45), razão pela qual deve ser afastada a aplicação daquele prazo fatal.

VOTO

Sobre o tema em si - reajuste do índice IRSM de fevereiro de 1994 -, este é devido àqueles segurados/beneficiários cujos benefícios foram concedidos após 01/03/1994 e que possuam, dentro de seu período básico de cálculo, ao menos um salário-de-contribuição anterior a março de 1994.

Essa questão já está mais do que pacificada junto à jurisprudência do Egrégio STJ e, inclusive, consta do Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro que “É devida a correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça”.

Quanto à prejudicial de mérito, aqui debatida, de forma geral, o prazo decadencial sempre foi observado para revisões da RMI que ultrapassam os dez anos da concessão, como seria no presente caso, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 626.489, em 16/10/2013 e em sede de repercussão geral, quando então aplicou a decadência de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de 1997. Decidiu a Corte que se aplica o lapso decadencial de 10 (dez) anos para o pleito revisional, a contar da vigência da Medida Provisória 1.523-9/97, aos benefícios concedidos antes dela. Afastou-se eventual inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo decadencial razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos.

5002657-34.2018.4.02.5001

500000247967.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Considerou o Supremo que o Estado, ao sopesar justiça e segurança jurídica, procurou impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios pudessem se eternizar. Asseverou-se que o lapso de 10 (dez) anos seria razoável, inclusive porque também adotado quanto a eventuais previsões revisionais por parte da Administração.

Analisou-se que o termo inicial da contagem do prazo decadencial em relação aos benefícios originariamente concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523/97 seria o momento de vigência da nova lei. Evidenciou-se que, se antes da modificação normativa podia o segurado promover, a qualquer tempo, o pedido revisional, a norma superveniente não poderia incidir sobre tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas estaria apta a incidir sobre tempo futuro, a contar de sua vigência.

No caso, portanto, de se dizer que o debate sobre o tema da decadência, pura e simples, com o prisma de sua inaplicabilidade para os benefícios concedidos anteriormente a Medida Provisória nº 1.523/97, já foi julgado no RE nº 626.489, logo, sem razão sua não aplicação.

Portanto, se o que se busca é corrigir um cálculo dito equivocado em sua origem, por certo houve sua análise no âmbito administrativo e a partir do alegado vício caberia a competente reclamação administrativa/judicial. Como dito, a legislação regente é aquela do ato da concessão do benefício, e tendo ela sido violada, inicia-se o prazo decenal de decadência. Portanto não há direito adquirido a sua não observância.

No entanto, no caso em apreço, a necessária revisão do IRSM fevereiro de 1994 restou reconhecida na via administrativa, inclusive a partir de determinação legal, seguida de instrução normativa acerca, até mesmo, da não observância do prazo decadencial e a efetivação da revisão, independentemente da data da concessão do benefício.

A jurisprudência, inclusive, vem afastando a contagem do prazo decadencial em diversas revisões conhecidas, que também foram objeto de reconhecimento administrativo, como do art. 29, II, OTN e Teto, bem como também do IRSM/94:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DIREITO À REVISÃO RECONHECIDO NA LEI 10.999/2004. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA NA HIPÓTESE DE REVISÃO PREVISTA EM LEI. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No período compreendido em janeiro/1993 e fevereiro/1994, os salários de contribuição foram corrigidos pela variação do IRSM para fins de apuração do valor do salário de benefício. 2. Em março de 1994, com a entrada do Plano Real, o índice de atualização passou a ser a URV, a teor do que dispôs a Lei 8.880/1994. Ocorre que no momento de conversão dos salários de benefício em URV não se aplicou a inflação verificada no mês de fevereiro de 1994, que alcançou o índice de 39,67%. 3. Reconhecendo tal situação, em 2004, foi editada MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, garantindo a inclusão do percentual de 39,67% (correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994) na atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 que integrem o PBC. 4. A revisão dos benefícios previdenciários



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, nos termos acima expostos, deve ser realizada, como se verifica, por força de expressa disposição legal, impondo um comportamento positivo à Administração Pública, quanto à revisão do ato administrativo com vistas a atender esse direito fundamental. 5. Nesse contexto, a ação revisional em tela não busca propriamente o reconhecimento da ilegalidade do ato de concessão do benefício, mas, antes, fazer atuar a lei reconhecidora da violação do direito previdenciário e da necessária revisão do ato administrativo. 6. Não se cuida de típica ação revisional que teria como condição a iniciativa do interessado, e, sim, de revisão reconhecida em expressa determinação legal, não sendo admissível atribuir a inércia ao particular, quando a omissão é da Administração. 7. Forçoso destacar que a Autarquia Previdenciária em sua IN 45/2010, reconhecia expressamente que as revisões determinadas em dispositivos legais, ainda que decorridos mais de 10 anos da data em que deveriam ter sido pagas, deveriam ser processadas, observandose somente a prescrição quinquenal. 8. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1612127 RS 2016/0176458-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 06/04/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2017)

A TNU, por sua vez, firmou entendimento que o prazo decadencial – para a revisão específica -, passou a contar da MP nº 201 (26/7/2004) para aqueles benefícios que não foram revisados administrativamente, conforme determinação legal ou mesmo norma interna:

VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COM A INCLUSÃO DO ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA LEI 10.999/2004. REINÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, entendeu pela não aplicação, no presente caso, do prazo decadencial do direito de revisar benefício a partir da atualização monetária dos saláriosde-contribuição com a inclusão do índice do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, uma vez que esse direito foi expressamente reconhecido aos segurados pelo Poder Executivo. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: “Ressalva deve ser feita em relação aos pedidos revisionais da RMI quando já determinada anteriormente a revisão administrativa do benefício previdenciário por expresse reconhecimento de ilegalidade da administração. Afinal, nestes casos, tem ela o dever legal de assim proceder de ofício, independentemente do requerimento do segurado, já que se trata de ato administrativo vinculado à lei. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Por tais motivos, excetuam-se da regra acima posta os pedidos de revisão referentes, por exemplo, à



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

incidência do artigo 144 e 145 da Lei 8213/91, do IRSM de fevereiro/1994, do artigo 29, II, da Lei 8213/91 e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 e da revisão determinada pela Súmula 02 do TRF4, matéria que foi objeto inclusive de ação civil pública.” 3. O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ, segundo a qual “O art. 103 da Lei de Benefícios, ao dispor sobre o prazo decadencial, o fez de forma abrangente, não se limitando apenas à revisão de benefício, mas, sim, fixando prazo para todo e qualquer direito ou ação no sentido de alterar o ato de concessão do benefício, o que inclui o direito de renunciar à aposentadoria.” (AgRg. no REsp. n.º 1.271.728, relatora a Ministra Maria Thereza Assis Moura, julgado no dia 23/10/2012) ***** A parte recorrente também citou como paradigmas o AgRg. no REsp. n.º 1.298.511 e o AgRg. no REsp. n.º 1.308.683, ambos relatados pelo Ministro Herman Benjamin, sendo que deste último destaca-se o seguinte trecho: “O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão "qualquer direito", envolve o direito à renúncia do benefício”. 4. A Lei n.º 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando “houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei” (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva “divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ” (art. 14, § 4º). 5. Todavia, nos termos da Questão de Ordem n.º 13, “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. 6. Nos mesmos termos da atual jurisprudência do STJ (TEMA 544), o prazo decadencial, instituído pela MP n.º 1.523-9, de 27/06/1997, aplica-se aos benefícios concedidos ou com DIB anterior (REsp. n.º 1.326.114/SC, relator o ministro Herman Benjamin, julgado em 13/05/2013). No referido julgado, com relação à tese firmada, restou assentado: “Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).” 7. Da mesma forma, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997).” (REsp. n.º 1.303.988, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 21.3.2012). (grifei). 8. No mesmo sentido, decidiu o STF (RE n.º 626.489), sob repercussão geral: “O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 327
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição”. 9. Todavia, especificamente para os casos abrangidos pela MP n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, a TNU entendeu, em julgado representativo de controvérsia, ser o caso de não incidência do prazo decadencial, em razão do reconhecimento expresso do direito, por parte do Estado: “Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP n.º 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei n.º 10.999/2004 – que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição – constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei n.º 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. [...] Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. **A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. [...] Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004.” (PEDILEF N.º 50035196220144047208, relator o Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado no dia 12/05/2016)** 7. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50205036720134047108, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, DJE 30/10/2017.)

Por essa razão, o pleito não subsiste.

Por fim, o evento 7 também demonstra que a revisão administrativa que a parte autora faria jus, teoricamente, não se confirma em razão de suas características.

Portanto, em razão da decadência – ajuizamento da demanda mais de 10 anos desde 26/7/2004 -, bem como seu benefício não ter sido elencado entre aqueles que sofreriam a revisão administrativamente, não faz jus à revisão pretendida.

5002657-34.2018.4.02.5001

500000247967.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 327
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Nessas condições, voto por conhecer do recurso e a ele negar provimento, com a fundamentação supra. Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000247967v2** e do código CRC **8087a14e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:54

5002657-34.2018.4.02.5001

500000247967.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 328
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0001764-78.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (RÉU)

RECORRIDO: MARIA MARLENE FERREIRA LOPES (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela FUNASA em face da sentença que a condenou a pagar a GACEN no percentual de 100% em paridade com os servidores em atividade, bem como a pagar à parte autora as diferenças resultantes. Em resumo, defende a FUNASA que somente é legítimo o pagamento da GACEN aos servidores que, além de ocuparem os cargos descritos na lei, executem, permanentemente, atividades de combate e controle de endemias, ou que realizem, permanentemente, atividades de apoio e de transporte das equipes e insumos necessários para o combate e controle das endemias. Portanto, a intenção da lei foi vincular o recebimento da gratificação em questão aos cargos nela descritos e que, seus titulares, realizassem, permanentemente, e não de maneira esporádica ou eventual, atividades relacionadas às ações de combate e controle de endemias, seja diretamente seja na forma de apoio ou de transporte. Assim, se os servidores inativos e pensionistas não estão sujeitos às despesas de deslocamento nem expostos às endemias, não é razoável a concessão do pagamento da GACEN em igualdade com os agentes públicos submetidos às condições assinaladas, sob pena de se incorrer em discriminação em relação a todos os servidores em atividade (agentes de endemias ou não). Defende que não pode o Judiciário se substituir ao Poder Executivo, que tem competência privativa na iniciativa de lei que trate de aumentos de servidores. Requer, assim, o provimento do recurso e a reforma da sentença. Por fim, subsidiariamente pugna pela aplicação da TR para fins de correção monetária, nos termos da Lei n. 11960/09, considerando a pendência de modulação dos efeitos no RE 870947.

2. A parte autora apresentou contrarrazões evento 27.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. Para melhor resolução da questão controversa, destaco que a Lei n. 11.784/08 (conversão da Medida Provisória n. 431/08), instituiu a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, a ser paga aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de endemias (arts. 53 e 54), desde que seus titulares realizassem, em caráter permanente, “as atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes

0001764-78.2018.4.02.5050

500000281790 .V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (art. 55). Posteriormente, as Leis n. 11.907/09 e 12.269/10 ampliaram o rol de cargos cujos titulares teriam direito ao recebimento da GACEN.

5. Cabe discernir se é possível reconhecer que a GACEN, embora devida aos cargos reconhecidos por lei próprios ao controle de endemias, é gratificação paga em razão apenas do exercício da atividade, ou gratificação paga apenas levando em tela o elemento qualitativo de ser ocupante, o servidor, de cargo que seja elencado legalmente como voltado a essa atividade especial.

6. Para melhor compreensão, trago a lume a redação da legislação instituidora da rubrica, a Lei 11.784/08, senão vejamos:

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

7. Forçoso reconhecer que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Com efeito, não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade, consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008.

8. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008, considerando-se, seja pela redação da lei, seja pelo modo de pagamento, que apesar de dispor-se que seu pagamento se vincula aos servidores que em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, não há qualquer elemento subjetivo de aferição deste fato, senão o simples reconhecimento legal que determinado cargo é objetivamente admitido como sendo de controle de endemias, por eleição do legislador.

9. Confira-se, por oportuno, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E
CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA –
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PEDIDO DE



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Foi prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de procedência reconhecendo o direito da parte autora à incorporação nos seus vencimentos de valor integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela FUNASA - Fundação Nacional da Saúde - com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Argumentou que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás, segundo a qual a GACEN tem caráter indenizatório, o que afasta o direito de extensão aos inativos (Recurso JEF 0002851-37.2011.4.01.3500). 3. Incidente admitido na origem, tendo sido os autos remetidos a esta Turma Nacional e distribuídos. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, demonstrada a divergência jurisprudencial entre a tese debatida no acórdão da Turma Recursal de Pernambuco e a Turma Recursal de Goiás, deve o incidente ser conhecido. 6. No mérito, o cerne do debate cinge-se à natureza da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN – indenizatória ou remuneratória – daí decorrendo ou não a possibilidade de extensão aos servidores inativos nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa, em cotejo com as alterações trazidas pela EC 41/2003. 7. O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava aos aposentados do serviço público reajuste de seus proventos de aposentadoria pelos mesmos critérios adotados para os servidores ativos, o que se convencionou denominar de direito ou regra de paridade. 8. Esse direito permaneceu assegurado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que o realocou no § 8º do mesmo artigo 40 da Constituição Federal. 9. A Emenda Constitucional nº 41/2003, contudo, ao alterar a redação do §8º do artigo 40 da Constituição Federal revogou o denominado direito de paridade dos servidores aposentados com os servidores ativos, para assegurar apenas direito a reajuste dos benefícios para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com critérios definidos em lei. 10. Não obstante a revogação, a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 7º, assegurou o direito de paridade aos que já haviam se aposentado ou que tinham direito ao benefício de aposentadoria ou pensão na data do início de sua vigência. Eis o seu texto: Emenda Constitucional nº 41/2003 Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. 11. De seu turno, a Emenda Constitucional nº 47/2005 assegurou o mesmo direito àqueles que se aposentaram na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou na forma do artigo 3º da própria Emenda nº 47, consoante expresso em seus artigos 2º e 3º, parágrafo único. 12. Pacificou-se na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que se incluem dentre os benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade todas as gratificações que, a despeito de estarem vinculadas à produtividade na lei, são pagas de maneira geral e por igual a todos os servidores ativos, sem aferição efetiva da produtividade. Essa jurisprudência se consolidou na Súmula Vinculante nº 20, que trata da gratificação denominada GDATA (Lei nº 10.404/2002), cujo leading case é o que restou julgado no Recurso Extraordinário nº 572.052, cuja ementa tem o seguinte teor: RE 572.052 – STF – Pleno – DJe 17/04/2009 RELATOR:MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA:[...] I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. Deveras, o artigo 40 da Lei 8.112/90 reza que 'Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei'. E no que diz respeito às vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina que: 'Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração. Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço); outras independem do exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (v.g., salário-família), e, por isso mesmo, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas). (...) O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 328
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (pro labore facto), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (pro labore faciendo) ou, por outras palavras, são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). Daí por que, quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificação em razão das condições pessoais do servidor. (...) Feitas essas considerações de ordem geral sobre o gênero vantagens pecuniárias, vejamos as suas espécies, isto é, os adicionais e as gratificações e suas várias modalidades. Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicional de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. (...) Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, ‘são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas’. Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas – as gratificações – visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais: o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é por natureza, permanente e perene. Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (...)’ (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 402 a 411 – grifado) 13. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Aliás, a questão referente à natureza da GACEN foi recentemente examinada por esta TNU PEDILEF 050858571.2013.4.05.8400, PEDILEF 051492820.2012.405.8400, PEDILEF 05149282020124058400 (rel. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146), PEDILEF 05139322220124058400 (rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146). O tema foi minuciosamente examinado, em pedidos de uniformização em que se almejava o afastamento da incidência do IR sobre a GACEN, concluindo esta Turma Nacional de Uniformização, nessas oportunidades, pela natureza remuneratória da gratificação em comento. 14. O caso em questão trata de matéria diversa, qual seja, se a gratificação em comento possui o caráter geral, vale dizer, se é paga de forma indistinta, sem qualquer tipo de avaliação individual de desempenho, aos servidores da ativa e, logo, deveria ser estendida aos inativos. Transcrevo os dispositivos legais referentes à GACEN: Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 1º O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. (Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012) § 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. § 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens. § 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. § 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. § 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991. § 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite. 15. Da análise dos dispositivos legais supra constata-se que a GACEN não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade (pro labore faciendo), consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008. 15. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008; e é paga aos aposentados que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. No entanto, aos aposentados e pensionistas é paga em valor inferior aos servidores ativos, no percentual de 50% do valor fixo, conforme anexo XXV da lei n. 11.784/08 na redação dada pela lei n. 12.778/12 (Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013 em R\$: 1º de janeiro de 2013 - 757,00; 1º de janeiro de 2014 - 795,00; 1º de janeiro de 2015 - 835,00), pago aos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2009, tendo sido paga no percentual de 40% no ano de 2008, aos aposentados que ocupavam cargos que a ela têm direito. 16. A GACEN, contudo, não poderia ser paga à parte autora em percentual do valor que é pago aos servidores ativos que a ela têm direito, como determinado no artigo 55, § 3º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.784/2008. Referido dispositivo legal, por conseguinte, padece do vício de inconstitucionalidade, consoante vêm entendendo o C. STF em casos análogos, no que determina pagamento reduzido da gratificação em comento aos servidores inativos e pensionistas, dado o seu caráter de vantagem paga aos servidores da ativa de forma geral e desvinculada a uma avaliação de desempenho individual. Acreça-se que, no julgado em desate, a parte requerida é beneficiária do direito à paridade com os servidores ativos, logo, o pagamento em patamar inferior da gratificação, não obstante afrontar o caráter unitário da remuneração da carreira em questão, está em manifesto confronto com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. 17. A parte autora, em conclusão, tem direito ao pagamento da GACEN de acordo com o valor pago aos servidores ativos, porquanto se aposentou com direito de paridade,



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 328
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

conforme documentos acostados aos autos, somado ao fato de que a GACEN é paga de forma geral aos servidores da ativa. 18. O acolhimento do pedido, por fim, não viola a iniciativa privativa do Presidente da República na matéria, tampouco a necessidade de previsão orçamentária para seu pagamento, nem há criação de vantagem não prevista em lei ou extensão de pagamento de verba remuneratória com fundamento na isonomia. Ora, a GACEN tem previsão legal e o direito de paridade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é consagrado constitucionalmente, autoaplicável, de eficácia plena, de maneira que não pode ser contido, muito menos esvaziado, pela legislação infraconstitucional. 19. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescentando-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito.

PEDILEF 05033027020134058302

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVADOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329 Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

10. In casu, a parte autora faz jus à paridade, nada obstante, vem recebendo a Gratificação no percentual de 50% quando deveria receber 100% da mesma, tudo conforme entendimento acima mencionado. Ainda, faz jus a parte autora a não incidência da contribuição previdenciária, conforme também já decidido pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, segundo o qual “não incide contribuição previdenciária sobre a totalidade da gratificação denominada GACEN, em vista da isenção prevista no inciso VII do art. 4º, § 1º da Lei 10.887/04”.

11. Diante disso, entendo que a sentença recorrida está em conformidade com o entendimento legal e jurisprudencial, devendo, portanto, ser mantida.

12. Quanto ao pedido subsidiário, afeto à correção monetária, o STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o RE 870.947/SE (decisão publicada em 30/03/2016), onde restou consignado que:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto**



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09,
na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações
impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de
poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao
direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica
como medida adequada a capturar a variação de preços da economia,
sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

13. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

14. Deve ser, portanto, mantido os termos da Sentença, afastando-se a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, regulando a correção e os juros de mora.

15. Posto isso, voto por conhecer o recurso interposto, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença. Réu isento de custas, nos termos do artigo 4º, I da Lei n. 9289/96. Condene a FUNASA ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000281790v2** e do código CRC **90fba5e6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:44

0001764-78.2018.4.02.5050

500000281790 .V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 329
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000019-91.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (RÉU)

RECORRIDO: MARINEUSA CONCEICAO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA em face de sentença que julgou **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a FUNASA a pagar a diferença apurada a título de GACEN entre o valor pago à parte autora e aos servidores ativos, nos termos do art. 487, I do CPC, observado o limite de alçada e a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente pelo IPCA-E e, após, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, ambos a contar da data em que cada pagamento era devido. Em resumo, defende a FUNASA que somente é legítimo o pagamento da GACEN aos servidores que, além de ocuparem os cargos descritos na lei, executem, permanentemente, atividades de combate e controle de endemias, ou que realizem, permanentemente, atividades de apoio e de transporte das equipes e insumos necessários para o combate e controle das endemias. Portanto, a intenção da lei foi vincular o recebimento da gratificação em questão aos cargos nela descritos e que, seus titulares, realizassem, permanentemente, e não de maneira esporádica ou eventual, atividades relacionadas às ações de combate e controle de endemias, seja diretamente seja na forma de apoio ou de transporte. Assim, se os servidores inativos e pensionistas não estão sujeitos às despesas de deslocamento nem expostos às endemias, não é razoável a concessão do pagamento da GACEN em igualdade com os agentes públicos submetidos às condições assinaladas, sob pena de se incorrer em discriminação em relação a todos os servidores em atividade (agentes de endemias ou não). Defende que não pode o Judiciário se substituir ao Poder Executivo, que tem competência privativa na iniciativa de lei que trate de aumentos de servidores. Requer, assim, o provimento do recurso e a reforma da sentença.

Contrarrazões evento 18.

VOTO

2. Para melhor resolução da questão controversa, destaco que a Lei n. 11.784/08 (conversão da Medida Provisória n. 431/08), instituiu a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, a ser paga aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de endemias (arts. 53 e 54), desde que seus titulares realizassem, em caráter permanente, “as atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (art. 55). Posteriormente, as Leis n. 11.907/09 e 12.269/10 ampliaram o rol de cargos cujos titulares teriam direito ao recebimento da GACEN.

3. Cabe discernir se é possível reconhecer que a GACEN, embora devida aos cargos reconhecidos por lei próprios ao controle de endemias, é gratificação paga em razão apenas do exercício da atividade, ou gratificação paga apenas levando em tela o elemento qualitativo de ser ocupante, o servidor, de cargo que seja elencado legalmente como voltado a essa atividade especial.

4. Para melhor compreensão, trago a lume a redação da legislação instituidora da rubrica, a Lei 11.784/08, senão vejamos:

*Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, **devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.***

*Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos **titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei**, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.*

5. Forçoso reconhecer que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Com efeito, não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade, consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008.

6. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008, considerando-se, seja pela redação da lei, seja pelo modo de pagamento, que apesar de dispor-se que seu pagamento se vincula aos servidores que em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, não há qualquer elemento subjetivo de aferição deste fato, senão o simples reconhecimento legal que determinado cargo é objetivamente admitido como sendo de controle de endemias, por eleição do legislador.

7. A sentença recorrida mencionou o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual torna-se desnecessária a sua repetição.

8. In casu, no que tange à paridade, ressalvo que a parte autora afirmou em sua petição inicial que se aposentou com a regra da paridade, sendo que tal afirmação não é controvertida pela FUNASA em sua contestação ou documentos e nem mesmo no recurso,



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 329
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

razão pela qual decido a causa considerando que o autor aposentou-se obedecendo às regras da paridade.

9. Posto isso, voto por conhecer o recurso interposto, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença. Réu isento de custas. Condeno a FUNASA ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000274261v2** e do código CRC **99bf49e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:47

5000019-91.2019.4.02.5001

500000274261.V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 330
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008826-03.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ZENOBIA LIMA FIALHO NICOLAO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/1991 (INPC) e de aplicação do IPC-3i (Índice de preço do consumidor 3ª idade).

Alega a parte recorrente, em síntese, que o índice previsto no art. 41-A da Lei 8.213/1991 afronta artigos constitucionais que indica (artigos 1º, inciso III e IV; 3º, incisos I e IV; 7º, incisos VI e XXIV; 201, §4º e 230), bem como o disposto no art. 71 da Lei 10.741/2003, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, bem como o Estatuto do Idoso. Requer, ainda, indenização por danos sofridos pelo autor diante da ineficiência legislativa pela não adoção do IPC-3i quando da edição da Lei nº 11.430/2006.

VOTO

Ao início, observo que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal determina que o reajustamento dos benefícios previdenciários, visando preservar-lhes em caráter permanente o valor real, deverá ser feito conforme os critérios definidos em lei. Por sua vez, o artigo 41-A da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 11.430/2006, fixa como critério que tal reajuste seja anual, na mesma data do reajuste do salário mínimo, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Ora, se a exigência constitucional é de que o reajuste preserve o valor real do benefício previdenciário, a parte autora, ao impugnar a norma legal aduzindo inconstitucionalidade da mesma e apontando outro índice que entende devido, não deve apenas demonstrar sua discordância com o percentual escolhido pelo legislador, mas sim efetivamente afastar a presunção de constitucionalidade da lei.

Compulsados os autos, observo que a parte autora afirma que os índices de reajuste aplicados ao seu benefício não se prestam a manter o valor real do benefício previdenciário, pois os mesmos não teriam amparo em nenhum dos indexadores utilizados para medir a inflação. Neste ponto, o pleito do autor não merece prosperar. Com efeito, segundo descrição técnica da forma de composição, o INPC, índice que desde 2006 voltou a reajustar os benefícios previdenciários, é apurado pelo IBGE e aferido junto a estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionárias de serviços públicos e domicílios e tem como objetivo as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 e 5 salários-mínimos cujo chefe



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

é assalariado em sua ocupação principal e residente em área urbana. Assim, diante da descrição da forma de apuração do INPC, não há como se questionar que este efetivamente reflète a inflação existente em um dado momento junto à sociedade.

Não se pode olvidar que devem existir outros índices que sejam mais apropriados a determinados grupos de segurados conforme sua condição específica (idosos, trabalhador rural, etc.), entretanto, não houve por parte do legislador a opção por variados índices conforme o grupo a que pertença o segurado, verificando-se, pois, a adoção de um único indicador.

Desta forma, no caso dos autos, verifica-se que a pequena variação na medição da inflação dependendo da escolha entre um ou outro índice é insuficiente para caracterizar afronta ao preceito constitucional de preservação do valor real dos benefícios previdenciários, convindo anotar que não cabe ao segurado escolher o índice que mais lhe convenha se não há comprovação de ofensa ao dispositivo constitucional pela opção razoável de outro índice. Neste sentido: RE 376.145, DJ de 28/11/03; AI 754.999, DJ de 29/09/09 e RE 376.846, DJ de 02/04/04.

Neste ponto, assevero que resta pacificado no E. STF que o INPC atende aos ditames constitucionais e legais de preservação do poder aquisitivo dos valores pagos pelo INSS aos seus segurados e pensionistas, conforme recente decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, que trago à colação:

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão assim ementado: “PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IPC-3i. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, sustenta-se violação dos artigos 194 e 201, § 4º, do texto constitucional. Aponta-se que deve ser revisado o valor do benefício previdenciário para preservação do valor real e em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. Na espécie, verifico que o acórdão recorrido fundamentou-se na jurisprudência desta Corte, no sentido de que não há ofensa à Constituição Federal se foram observados os índices de correção indicados pela legislação ordinária. Destaco, por oportuno, o RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 2.4.2004: “CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, a”, do CPC). Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente. (STF - ARE: 888700 PE - PERNAMBUCO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/05/2015, Data de Publicação: DJe-096 22/05/2015)

Por outra linha de fundamentação, deve-se observar também que a Constituição Federal delegou ao legislador a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, a fim de preservar seu valor real e, se a competência é legislativa, descaberia atuação positiva do Poder Judiciário, sob pena de violar o princípio constitucional de separação dos Poderes. Tal premissa não implica inobservância à manutenção do valor real do benefício como prevista em lei, entretanto, diante do caso concreto, se cada magistrado, segundo juízo individual de valor, optasse por um ou outro índice ou critério de reajustamento, por julgá-lo o que melhor atende à finalidade de preservação do valor real, estar-se-ia diante de avocação da função legislativa e sem o requisito da generalidade, posto que dirigida a casos concretos, instaurando-se aí real afronta a previsão constitucional.

Portanto, não cabe ao Poder Judiciário se substituir à vontade do legislador fixando índices de reajustes outros, que não os previstos por lei, especialmente porque a adoção destes não caracteriza violação aos princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do valor real. Neste sentido, confira-se:

“(…) A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. - A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. - O sistema instituído pela Lei nº 8.880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real - por derivar da estrita observância dos "critérios definidos em lei" (CF, art. 201, § 4º, in fine) - traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO. - A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 330
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. – Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...)” (STF, RE 322.348 AgR/SC, Min. Celso de Mello, DJU 6-12-2002, p. 74)

Por fim, diante do evidente interesse da parte autora em futura interposição de Recurso Extraordinário, e diante de uma postura conservadora das Cortes Superiores quanto ao requisito do prequestionamento (art. 102, III, da CRFB/1988), a fim de que se caracterize a decisão da causa com enfrentamento das normas constitucionais invocadas, bem como para prevenir a oposição de Embargos de Declaração, a Turma Recursal torna explícita a fundamentação de que a adoção do INPC como índice de reajuste do benefício previdenciário pelo INSS não contraria o disposto nos seguintes artigos constitucionais: artigo 1º, inciso III e IV; artigo 3º, incisos I e IV; artigo 7º, incisos VI e XXIV; bem como artigos 201, §4º e 230, todos da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, **VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos supra. Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000247756v2** e do código CRC **21075be3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:58

5008826-03.2019.4.02.5001

500000247756 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 331

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007535-65.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ELZA BETZEL DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/1991 (INPC) e de aplicação do IPC-3i (Índice de preço do consumidor 3ª idade).

Alega a parte recorrente, em síntese, que o índice previsto no art. 41-A da Lei 8.213/1991 afronta artigos constitucionais que indica (artigos 1º, inciso III e IV; 3º, incisos I e IV; 7º, incisos VI e XXIV; 201, §4º e 230), bem como o disposto no art. 71 da Lei 10.741/2003, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, bem como o Estatuto do Idoso. Requer, ainda, indenização por danos sofridos pelo autor diante da ineficiência legislativa pela não adoção do IPC-3i quando da edição da Lei nº 11.430/2006.

VOTO

Ao início, observo que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal determina que o reajustamento dos benefícios previdenciários, visando preservar-lhes em caráter permanente o valor real, deverá ser feito conforme os critérios definidos em lei. Por sua vez, o artigo 41-A da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 11.430/2006, fixa como critério que tal reajuste seja anual, na mesma data do reajuste do salário mínimo, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Ora, se a exigência constitucional é de que o reajuste preserve o valor real do benefício previdenciário, a parte autora, ao impugnar a norma legal aduzindo inconstitucionalidade da mesma e apontando outro índice que entende devido, não deve apenas demonstrar sua discordância com o percentual escolhido pelo legislador, mas sim efetivamente afastar a presunção de constitucionalidade da lei.

Compulsados os autos, observo que a parte autora afirma que os índices de reajuste aplicados ao seu benefício não se prestam a manter o valor real do benefício previdenciário, pois os mesmos não teriam amparo em nenhum dos indexadores utilizados para medir a inflação. Neste ponto, o pleito do autor não merece prosperar. Com efeito, segundo descrição técnica da forma de composição, o INPC, índice que desde 2006 voltou a reajustar os benefícios previdenciários, é apurado pelo IBGE e aferido junto a estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionárias de serviços públicos e domicílios e tem como objetivo as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 e 5 salários-mínimos cujo chefe



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 331

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

é assalariado em sua ocupação principal e residente em área urbana. Assim, diante da descrição da forma de apuração do INPC, não há como se questionar que este efetivamente reflète a inflação existente em um dado momento junto à sociedade.

Não se pode olvidar que devem existir outros índices que sejam mais apropriados a determinados grupos de segurados conforme sua condição específica (idosos, trabalhador rural, etc.), entretanto, não houve por parte do legislador a opção por variados índices conforme o grupo a que pertença o segurado, verificando-se, pois, a adoção de um único indicador.

Desta forma, no caso dos autos, verifica-se que a pequena variação na medição da inflação dependendo da escolha entre um ou outro índice é insuficiente para caracterizar afronta ao preceito constitucional de preservação do valor real dos benefícios previdenciários, convindo anotar que não cabe ao segurado escolher o índice que mais lhe convenha se não há comprovação de ofensa ao dispositivo constitucional pela opção razoável de outro índice. Neste sentido: RE 376.145, DJ de 28/11/03; AI 754.999, DJ de 29/09/09 e RE 376.846, DJ de 02/04/04.

Neste ponto, assevero que resta pacificado no E. STF que o INPC atende aos ditames constitucionais e legais de preservação do poder aquisitivo dos valores pagos pelo INSS aos seus segurados e pensionistas, conforme recente decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, que trago à colação:

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão assim ementado: “PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IPC-3i. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, sustenta-se violação dos artigos 194 e 201, § 4º, do texto constitucional. Aponta-se que deve ser revisado o valor do benefício previdenciário para preservação do valor real e em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. Na espécie, verifico que o acórdão recorrido fundamentou-se na jurisprudência desta Corte, no sentido de que não há ofensa à Constituição Federal se foram observados os índices de correção indicados pela legislação ordinária. Destaco, por oportuno, o RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 2.4.2004: “CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 331
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, a”, do CPC). Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente. (STF - ARE: 888700 PE - PERNAMBUCO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/05/2015, Data de Publicação: DJe-096 22/05/2015)

Por outra linha de fundamentação, deve-se observar também que a Constituição Federal delegou ao legislador a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, a fim de preservar seu valor real e, se a competência é legislativa, descaberia atuação positiva do Poder Judiciário, sob pena de violar o princípio constitucional de separação dos Poderes. Tal premissa não implica inobservância à manutenção do valor real do benefício como prevista em lei, entretanto, diante do caso concreto, se cada magistrado, segundo juízo individual de valor, optasse por um ou outro índice ou critério de reajustamento, por julgá-lo o que melhor atende à finalidade de preservação do valor real, estar-se-ia diante de avocação da função legislativa e sem o requisito da generalidade, posto que dirigida a casos concretos, instaurando-se aí real afronta a previsão constitucional.

Portanto, não cabe ao Poder Judiciário se substituir à vontade do legislador fixando índices de reajustes outros, que não os previstos por lei, especialmente porque a adoção destes não caracteriza violação aos princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do valor real. Neste sentido, confira-se:

“(…) A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. - A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. - O sistema instituído pela Lei nº 8.880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real - por derivar da estrita observância dos "critérios definidos em lei" (CF, art. 201, § 4º, in fine) - traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO. - A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 331
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. – Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...)” (STF, RE 322.348 AgR/SC, Min. Celso de Mello, DJU 6-12-2002, p. 74)

Por fim, diante do evidente interesse da parte autora em futura interposição de Recurso Extraordinário, e diante de uma postura conservadora das Cortes Superiores quanto ao requisito do prequestionamento (art. 102, III, da CRFB/1988), a fim de que se caracterize a decisão da causa com enfrentamento das normas constitucionais invocadas, bem como para prevenir a oposição de Embargos de Declaração, a Turma Recursal torna explícita a fundamentação de que a adoção do INPC como índice de reajuste do benefício previdenciário pelo INSS não contraria o disposto nos seguintes artigos constitucionais: artigo 1º, inciso III e IV; artigo 3º, incisos I e IV; artigo 7º, incisos VI e XXIV; bem como artigos 201, §4º e 230, todos da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, **VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos supra. Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000247755v2** e do código CRC **9d163adf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:58

5007535-65.2019.4.02.5001

500000247755.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001876-72.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: NEYDEMAR PEREIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/1991 (INPC) e de aplicação do IPC-3i (Índice de preço do consumidor 3ª idade).

Alega a parte recorrente, em síntese, que o índice previsto no art. 41-A da Lei 8.213/1991 afronta artigos constitucionais que indica (artigos 1º, inciso III e IV; 3º, incisos I e IV; 7º, incisos VI e XXIV; 201, §4º e 230), bem como o disposto no art. 71 da Lei 10.741/2003, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, bem como o Estatuto do Idoso. Requer, ainda, indenização por danos sofridos pelo autor diante da ineficiência legislativa pela não adoção do IPC-3i quando da edição da Lei nº 11.430/2006.

VOTO

Ao início, observo que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal determina que o reajustamento dos benefícios previdenciários, visando preservar-lhes em caráter permanente o valor real, deverá ser feito conforme os critérios definidos em lei. Por sua vez, o artigo 41-A da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 11.430/2006, fixa como critério que tal reajuste seja anual, na mesma data do reajuste do salário mínimo, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Ora, se a exigência constitucional é de que o reajuste preserve o valor real do benefício previdenciário, a parte autora, ao impugnar a norma legal aduzindo inconstitucionalidade da mesma e apontando outro índice que entende devido, não deve apenas demonstrar sua discordância com o percentual escolhido pelo legislador, mas sim efetivamente afastar a presunção de constitucionalidade da lei.

Compulsados os autos, observo que a parte autora afirma que os índices de reajuste aplicados ao seu benefício não se prestam a manter o valor real do benefício previdenciário, pois os mesmos não teriam amparo em nenhum dos indexadores utilizados para medir a inflação. Neste ponto, o pleito do autor não merece prosperar. Com efeito, segundo descrição técnica da forma de composição, o INPC, índice que desde 2006 voltou a reajustar os benefícios previdenciários, é apurado pelo IBGE e aferido junto a estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionárias de serviços públicos e domicílios e tem como objetivo as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 e 5 salários-mínimos cujo chefe



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 332
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

é assalariado em sua ocupação principal e residente em área urbana. Assim, diante da descrição da forma de apuração do INPC, não há como se questionar que este efetivamente reflète a inflação existente em um dado momento junto à sociedade.

Não se pode olvidar que devem existir outros índices que sejam mais apropriados a determinados grupos de segurados conforme sua condição específica (idosos, trabalhador rural, etc.), entretanto, não houve por parte do legislador a opção por variados índices conforme o grupo a que pertença o segurado, verificando-se, pois, a adoção de um único indicador.

Desta forma, no caso dos autos, verifica-se que a pequena variação na medição da inflação dependendo da escolha entre um ou outro índice é insuficiente para caracterizar afronta ao preceito constitucional de preservação do valor real dos benefícios previdenciários, convindo anotar que não cabe ao segurado escolher o índice que mais lhe convenha se não há comprovação de ofensa ao dispositivo constitucional pela opção razoável de outro índice. Neste sentido: RE 376.145, DJ de 28/11/03; AI 754.999, DJ de 29/09/09 e RE 376.846, DJ de 02/04/04.

Neste ponto, assevero que resta pacificado no E. STF que o INPC atende aos ditames constitucionais e legais de preservação do poder aquisitivo dos valores pagos pelo INSS aos seus segurados e pensionistas, conforme recente decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, que trago à colação:

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão assim ementado: “PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IPC-3i. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, sustenta-se violação dos artigos 194 e 201, § 4º, do texto constitucional. Aponta-se que deve ser revisado o valor do benefício previdenciário para preservação do valor real e em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. Na espécie, verifico que o acórdão recorrido fundamentou-se na jurisprudência desta Corte, no sentido de que não há ofensa à Constituição Federal se foram observados os índices de correção indicados pela legislação ordinária. Destaco, por oportuno, o RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 2.4.2004: “CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 332
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, a”, do CPC). Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente. (STF - ARE: 888700 PE - PERNAMBUCO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/05/2015, Data de Publicação: DJe-096 22/05/2015)

Por outra linha de fundamentação, deve-se observar também que a Constituição Federal delegou ao legislador a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, a fim de preservar seu valor real e, se a competência é legislativa, descaberia atuação positiva do Poder Judiciário, sob pena de violar o princípio constitucional de separação dos Poderes. Tal premissa não implica inobservância à manutenção do valor real do benefício como prevista em lei, entretanto, diante do caso concreto, se cada magistrado, segundo juízo individual de valor, optasse por um ou outro índice ou critério de reajustamento, por julgá-lo o que melhor atende à finalidade de preservação do valor real, estar-se-ia diante de avocação da função legislativa e sem o requisito da generalidade, posto que dirigida a casos concretos, instaurando-se aí real afronta a previsão constitucional.

Portanto, não cabe ao Poder Judiciário se substituir à vontade do legislador fixando índices de reajustes outros, que não os previstos por lei, especialmente porque a adoção destes não caracteriza violação aos princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do valor real. Neste sentido, confira-se:

“(…) A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. - A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. - O sistema instituído pela Lei nº 8.880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real - por derivar da estrita observância dos "critérios definidos em lei" (CF, art. 201, § 4º, in fine) - traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO. - A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. – Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...)” (STF, RE 322.348 AgR/SC, Min. Celso de Mello, DJU 6-12-2002, p. 74)

Por fim, diante do evidente interesse da parte autora em futura interposição de Recurso Extraordinário, e diante de uma postura conservadora das Cortes Superiores quanto ao requisito do prequestionamento (art. 102, III, da CRFB/1988), a fim de que se caracterize a decisão da causa com enfrentamento das normas constitucionais invocadas, bem como para prevenir a oposição de Embargos de Declaração, a Turma Recursal torna explícita a fundamentação de que a adoção do INPC como índice de reajuste do benefício previdenciário pelo INSS não contraria o disposto nos seguintes artigos constitucionais: artigo 1º, inciso III e IV; artigo 3º, incisos I e IV; artigo 7º, incisos VI e XXIV; bem como artigos 201, §4º e 230, todos da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, **VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos supra. Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000286943v2** e do código CRC **3eefc202**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:53

5001876-72.2019.4.02.5002

500000286943.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 333

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 500064-83.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ARNALDO GOULART (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

VOTO

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 333
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 333

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e a ele NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Fica eventual cobrança suspensa, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000249703v1** e do código CRC **e7a332e2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:47

5000064-83.2019.4.02.5005

500000249703.V1 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 334
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002285-70.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA
RECORRENTE: OLMEZINDO LOURENCO DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

VOTO

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 334

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 334
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e a ele NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Fica eventual cobrança suspensa, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000249312v2** e do código CRC **4f6781dc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:54

5002285-70.2018.4.02.5006

500000249312.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 335

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001734-96.2018.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PESSIMILIO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

VOTO

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 335
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 335
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e a ele NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a sentença recorrida. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Fica eventual cobrança suspensa, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000255911v2** e do código CRC **559a6a66**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:53

5001734-96.2018.4.02.5004

500000255911.V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 336

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0002133-72.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOVANIA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSENTE PROVA DE EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO NÃO É COMPATÍVEL COM ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A autora interpôs recurso contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de pensão por morte. Argumentou, em síntese, que seu falecido marido se encontrava incapacitado para o trabalho em razão de depressão aguda, razão pela qual ostentaria qualidade de segurado no momento de seu óbito. Ainda, alega que ele se encontrava em situação de desemprego involuntário, pelo que o período de graça deve ser estendido por 12 meses. Por fim, afirma que a última contribuição a ser considerada é aquela referente à competência 04/2015, e não em 03/2015, conforme considerado pelo juízo sentenciante. Foram apresentadas contrarrazões (evento 32).

2. Não há controvérsia no que diz respeito à condição de dependente da autora, que era esposa do falecido. No entanto, a sentença considerou que não foi comprovada a qualidade de segurado do falecido, ante a perda da qualidade de segurado ocorrida.

3. No presente caso, tem-se que o instituidor da pensão pretendida, Sr. Rodrigo de Abreu e Silva, faleceu em 21/05/2016. Sua última contribuição, na qualidade de empregado, foi recolhida em 14/03/2015, conforme extrato do CNIS, razão pela qual o período de graça teria se estendido, em regra, até 15/05/2016 (segundo previsão do art. 15, II, da Lei 8.213/91). Dessa forma, conclui-se que ele não possuía qualidade de segurado do RGPS no momento do óbito.

4. A primeira alegação autoral era de que o falecido se encontrava incapacitado para o trabalho, por ter sido acometida por uma depressão profunda. Contudo, da análise dos documentos apresentados, verifica-se que não consta nenhum atestado, exame, laudo ou receita médica que possa sequer indicar que o instituidor realmente se encontrava incapaz no momento anterior ao falecimento. Diferentemente do que alega a recorrente, a existência de pedidos de concessão de benefício auxílio-doença, todos negados pelo INSS, não tem o condão de comprovar que seu marido se encontrava incapaz para realizar atividades laborativas.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 336

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

5. No que toca a alegação de desemprego involuntário, tampouco assiste razão à requerente. A princípio, deve-se pontuar que as alegações de existência de incapacidade laborativa e de desemprego involuntário não são sequer compatíveis, uma vez que, estando o trabalhador incapaz não teria ele condições de buscar realizar atividades laborativas.

6. Ademais, diversamente do que alega a recorrente, a certidão de óbito, com morte de causa desconhecida, em nada auxilia o reconhecimento de sua pretensão, uma vez que não se pode afirmar se ele faleceu em decorrência da depressão que lhe acometia ou se foi somente consequência de um mal súbito.

7. Ainda, no caso dos autos, a prova testemunhal não foi convincente no sentido de que o *de cujus* não realizava atividades laborativas, uma vez que a primeira testemunha **afirmou que ele fazia “bicos” como pedreiro**, enquanto a segunda testemunha não soube informar se Rodrigo trabalhava no momento anterior ao óbito.

8. No caso, o relato de realização de atividades sob a forma de “trabalho informal”, impede a extensão do período de graça em razão de desemprego, uma vez que, em conformidade com o mais recente entendimento da TNU, para que seja aplicada a hipótese de extensão do período de graça prevista no art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91, deve restar devidamente comprovado que o segurado não exerceu qualquer atividade remunerada no período, ainda que eventual. Exatamente por esse motivo a simples ausência de anotação na CTPS não basta à comprovação da situação de desemprego, uma vez que nada impede que o segurado esteja trabalhando na informalidade.

9. É o que se pode depreender do julgado abaixo colacionado:

Trata-se de agravo em incidente nacional de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da Turma Recursal do RN que, reformando a sentença, julgou improcedente a ação ajuizada para obter a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, não comprovada a alegação de desemprego involuntário, não possui o autor direito a prorrogação do período de graça, e, tendo seu último vínculo laboral cessado em 04/08/2014, não possui qualidade de segurado na DII fixada na perícia (12/2015). Sustenta que a decisão colide com a jurisprudência do STJ, que admite que a percepção de seguro-desemprego atende ao comando legal do art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91, de registro da situação de desemprego no órgão competente, bastando para comprovação da condição de desemprego involuntário e conferindo à parte o direito à extensão do período de graça. Inadmitido o incidente na origem, seguiu-se a interposição de agravo. Provido pela Presidência desta C. TNU, os autos vieram conclusos para apreciação do incidente de uniformização. Decido O incidente não merece ser conhecido, pois é manifestamente inadmissível. A Turma de origem assim fundamentou o acórdão recorrido: "(...) 19. Com a vênia do Magistrado Sentenciante, tenho que não ficou demonstrado o desemprego involuntário, de modo que não há que se falar em prorrogação do período de graça. Por ocasião da audiência (anexo 28), o autor limitou-se a requerer a juntada do termo de rescisão do seu último contrato de trabalho, não tendo havido colheita de prova testemunhal. Assim, tenho que o autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o desemprego involuntário, que autorizaria a prorrogação do período de graça para vinte e quatro meses. (...)" (grifou-se) Já no incidente de uniformização, o suscitante pretende o reconhecimento de contrariedade do julgado à jurisprudência sedimentada do C. STJ, ao argumentar que "... a Turma Recursal deixou de observar que além restar comprovada a condição de desemprego na audiência de instrução e julgamento, através do depoimento



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 336
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

*pessoal, já constava na cópia do P.A. o comprovante de recebimento do seguro desemprego (anexo nº 13, pg.12) e o Marcos Inácio Advocacia - CFM despacho do INSS (anexo nº 13, pg. 13) informando que o autor possuía a qualidade de segurado ..." e que "... a Turma Julgadora não sopesou com o devido e necessário acerto quanto à exegese do caso em comento se confrontado com a jurisprudência dominante no âmbito da Superior Tribunal de Justiça, que entende que a percepção de seguro-desemprego atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente, prevista no art. 15, § 2º da lei nº. 8.213/91, tendo em vista que é proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego ..." (grifou-se). Com efeito, da simples transcrição já se colhe a evidente ausência de similitude fático-jurídica entre o julgamento recorrido e os apontados julgados do C. STJ e, sobretudo, que o motivo ensejador do julgamento recorrido é diverso do que ampara o incidente de uniformização. A conclusão da Turma de origem, ao que se observa, foi motivada pela insuficiência da prova produzida para o fim almejado. De se destacar, ademais, que o julgamento de origem, ao declarar que a juntada de termo de rescisão do último contrato de trabalho do autor não basta como prova da alegação de desemprego involuntário, encontra-se plenamente alinhado à jurisprudência deste Colegiado. Confira-se, nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTENSÃO SOMENTE NO CASO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Décima Turma Recursal de São Paulo, o qual reformou a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de auxílio-doença. O Colegiado entendeu que a informação constante no CNIS no sentido de que a parte autora foi demitida do último emprego sem justa causa comprova o desemprego involuntário, razão pela qual estendeu o período de graça por mais doze meses. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que o autor não faz jus à extensão do período de graça por mais doze meses, conforme previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Alega que o simples registro na CTPS da data da saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, sendo necessária, para tanto, a existência de outros elementos de prova. Para comprovar divergência, apontou como paradigma(s) julgado(s) do C. STJ. Assim, requer o provimento do incidente para que o pedido formulado na inicial seja julgado improcedente. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos devolvidos ao relator do recurso de sentença para eventual retratação, a qual não foi exercida pelo colegiado. Como consequência, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos para este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a necessária divergência, passo ao exame do mérito. 6. **Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar devidamente comprovado que o segurado não exerceu qualquer atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO. DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS E DE RECOLHIMENTOS NO CNIS. INSUFICIÊNCIA. DEMAIS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a parte ré a impossibilidade de extensão do período de graça por 12 (doze) meses ante a simples inexistência de anotação na CTPS. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (REsp 627.661/RS, REsp 689.283/RS, REsp 448.079/RS e AgRg no REsp 1030756/SP). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Considero que a divergência restou demonstrada com relação aos paradigmas. 5. Quanto ao mérito, dou parcial provimento ao***



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 336
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

incidente. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, "a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade". Precedentes: PEDILEF 200870950035921, REL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 11/03/2011; PEDILEF 05063105720104058400, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012; PEDILEF 0011510-16.2008.4.03.6303, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, JULG. 08/10/2014; PEDILEF 200833007145103, REL. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 06/09/2012). 6. Assim sendo, entendo que a sentença e o acórdão da Turma Recursal devem ser anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido, para determinar a anulação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, para nova dilação probatória quanto à situação de desemprego. (PEDILEF nº 50031107120144047116. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha.DOU: 03/07/2015) [...] (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0502342-94.2016.4.05.8404, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).(gn)

10. Ainda que se tenha flexibilizado os meios de prova considerados suficientes à comprovação da condição de desemprego, decerto não basta somente o depoimento da autora para comprová-lo, devendo estar presente nos autos conjunto probatório convincente nesse sentido – o que não ocorreu no caso sob análise.

11. Por fim, quanto à última contribuição recolhida em nome do autor, tampouco procede a pretensão autoral. Neste ponto, o juízo sentenciante analisou corretamente o caso do falecido, em que o fato de a empresa ter recolhido uma contribuição em junho de 2015 não significa que ele tenha trabalhado no referido mês, uma vez que faz referência a diferenças devidas durante o período de manutenção do vínculo empregatício, que se encerrou em março de 2015. A propósito, transcrevo os fundamentos da sentença recorrida, quanto a este ponto:

A rescisão do último contrato de trabalho do falecido marido da autora ocorreu em 14/3/2015 (fl. 23). Consta recolhimento de uma contribuição pela mesma empresa referente ao mês de junho/2015, mas marcada com indicador PREM-FVIN (fl. 27), que significa "remuneração após o fim do vínculo" (fl. 28). Trata-se de incidência de contribuição sobre vantagens remuneratórias retroativas ao período anterior à demissão, não permitem presumir retorno ou continuidade do exercício de atividade remunerada pelo empregado demitido. Logo, a última contribuição a ser considerada para demarcar o início da contagem do período de graça foi aquela referente ao mês de março/2015.

12. Diante disso, entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 336
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

13. Ante o exposto, VOTO POR CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000250698v4** e do código CRC **07d321ce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:44

0002133-72.2018.4.02.5050

500000250698.V4 JES10842© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 337

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0001613-65.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ELIZABETE FRANCISCO MESQUITA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

A parte autora interpôs recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento de pensão por morte. Defende que restou demonstrada a existência de dependência econômica entre a autora e seu filho, e que os tribunais têm considerado ser presumível a relação de dependência quando o filho vive com os pais e emprega seus rendimentos com a família. Contrarrazões apresentadas (evento 34).

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO NÃO COMPROVADA. GENITORA RECEBE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SEU MARIDO. MERA CONTRIBUIÇÃO COM AS DESPESAS DA CASA NÃO CONSTITUI DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE NA OBTENÇÃO DE RENDA PELO FALECIDO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

Os dependentes do segurado estão elencados no art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV – (Revogado pela Lei nº 9.032/95).”

No caso, a autora é mãe do *de cujus*, motivo pela qual, na forma do §4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, deve comprovar sua dependência econômica em relação ao instituidor.

Analisando os autos entendo que a sentença merece ser mantida. Por oportuno, reproduzo seu teor:



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 337

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

“Os pais podem ser beneficiários do Regime Geral de Previdência Social na condição de dependentes do segurado, mas precisam comprovar a efetiva dependência econômica. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos não pode ser presumida (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91). Não há nenhum documento a formar início de prova material de dependência econômica, apenas documentos tendentes a comprovar que mãe e filho tinham o mesmo domicílio. O cartão de descontos “Blue Card”, que indica que os pais e a irmã do falecido seriam seus dependentes, teve sua validade expirada em novembro/2007, não sendo documento idôneo a provar fato cuja existência se daria quase oito anos depois (fls. 16-17). A disponibilização em favor da autora do pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT não comprova dependência econômica. Aquele pagamento orientou-se pelas regras de sucessão hereditária, que não pressupõe dependência econômica. Considerando que o de cujus era solteiro e não tinha filhos, a autora tinha legitimidade para receber a indenização apenas pelo fato de ser mãe (art. 14, Resolução CNSP nº 273/2012I). A dependência econômica, porém, pode ser demonstrada com prova exclusivamente testemunhal. A lei só exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91), e não para evidenciar a qualidade de dependente para fins previdenciários. Foi produzida prova testemunhal. Segue o teor dos depoimentos:

Depoimento pessoal da parte autora A autora é casada com Floriano; o Floriano se aposentou; o Floriano era servidor concursado de Vila Velha; o Floriano recebe um salário mínimo de aposentadoria, antes era mais; antes de se aposentar, o Floriano recebia mil e pouco; a autora tem uma outra filha, Janne; a Janne é merendeira; a Janne trabalhou na Serdel, agora já saiu; a Janne mora com a autora, mas a Janne tem dois filhos; a casa é da autora; a Janne não mora na sua própria casa porque não tem; a Janne é mãe solteira; a Janne não saiu de casa porque precisava morar com a autora; a Janne saiu da Serdel e entrou em outra firma que não se lembra o nome, começou agora no mês sete; a Janne saiu porque o prefeito trocou a firma; o salário da Janne vai ser o mesmo, só que em outra firma; o Lauriano ganhava um salário mínimo quando faleceu; o Lauriano não tinha moto nem carro; o Lauriano morreu vindo da igreja de um casamento que tinha ido, quando um carro pegou ele, quando ele saiu da igreja, o carro pegou ele; o casamento era de um amigo do Lauriano; o amigo era mais velho que o Lauriano; o Lauriano não tinha muitos amigos; o Lauriano não tinha namorada, já teve, mas foi passageiro; na época em que o Lauriano faleceu, ele não tinha qualquer namorada; o Lauriano não era muito de sair, ia para a igreja e da igreja para casa; o Lauriano comprava umas roupas para ele, comprava os alimentos de casa, comprou um tanquinho, comprava os remédios da autora quando precisava; a Janne ajuda, mas ajuda pouco, porque ela tem que cuidar mais dos filhos dela; a Janne compra pouco alimento para dentro de casa, porque tem que comprar as coisas dos meninos e pagar o colégio dos meninos; os meninos estudam em escola comum mesmo; mas sempre querem jogar bola, comprar uniforme para eles, material escolar; o marido da autora compra o que tem que comprar para a casa, compra comida. 1ª Testemunha – José Felix da Rocha Conhece a autora há muitos anos; a amizade da testemunha com a autora é amizade de vizinhos mesmo; conheceu o Lauriano, porque ele trabalhou para a testemunha, porque a testemunha é mestre de obras, e sempre quando o Lauriano passava por ele perguntava se não tinha nenhum “biquinho” para fazer; a última obra que a testemunha está fazendo, foi o Lauriano quem iniciou; desde que conheceu o Lauriano, ele mora com a mãe; o Lauriano ajudava em casa, porque sempre morou junto com a mãe, tudo o que fazia ia para casa, nunca se casou, estava sempre com a mãe, só em casa; não sabe dizer se tem outras pessoas que moram com a autora que possuem renda; a autora tem mais dois filhos, mas não sabe se tem renda não; o marido da autora não sabe se tem renda; a testemunha não tinha aquela intimidade de saber sobre a vida da autora, só sabia o que lhe era dito esporadicamente. 2ª Testemunha – Agdo Alves Nunes Não é parente nem tem amizade íntima com a autora; conhecia o Lauriano; o Lauriano desde a adolescência sempre procurou a casa da testemunha, porque a testemunha trabalha de pedreiro; antes de se tornar adulto, na adolescência, Floriano sempre procurava a testemunha para fazer “bico”; depois que ele ficou adulto teve carteira assinada, mas nas férias sempre procurava a testemunha para fazer uns “bicos” e complementar a renda de casa; o contato da testemunha



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 337

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

com o Lauriano era esse; o Lauriano morava com a mãe, falava que sempre tinha que estar fazendo “bico” para ajudar em casa; conheceu o Lauriano trabalhando em obras; quando acabava o expediente, cada um ia para sua casa.

Em depoimento pessoal, a autora declarou que Lauriano comprava os alimentos de casa e os remédios quando ela precisava, tendo dito que uma vez ele lhe comprou um tanquinho e também comprova roupas para si próprio. Disse também que a filha Janne ajuda pouco, porque tem que cuidar mais dos filhos que possui, mas admitiu que ela também compra um pouco de alimento para a casa. Quanto ao marido, a autora disse que ele “compra o que tem que comprar para a casa, compra comida”. A primeira testemunha, que é vizinho da autora, afirmou que “o Lauriano ajudava em casa, porque sempre morou junto com a mãe”. Disse ainda que “tudo o que fazia ia para casa”. Não soube dizer nem se o marido nem se a filha da autora possuem renda, tendo dito que “não tinha aquela intimidade de saber sobre a vida da autora” e que “só sabia o que lhe era dito esporadicamente”.

O simples fato de o filho residir no mesmo endereço e comprar mantimentos não é suficiente para caracterizar a dependência econômica. Afinal, quando o filho mora junto com a mãe, os mantimentos que ele traz para o lar representam uma contrapartida aos respectivos gastos. “A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar” (TRF 1ª Região, Apelação Cível 21126-77.2009.4.01.9199, e-DJF1 07/11/2014). “Tratando-se de filho solteiro, residente com o pai, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. E eventual auxílio, isoladamente, não seria suficiente para caracterizar dependência econômica” (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1937916, e-DJF3 10/10/2014). A primeira testemunha só declarou genericamente que Lauriano “ajudava em casa”, sem detalhar a frequência e a extensão dessa contribuição. Essa declaração genérica e superficial não permite esclarecer se a contribuição financeira era substancial para o sustento da autora. A Turma Nacional de Uniformização firmou a tese de que “a dependência econômica dos genitores em relação ao filho não necessita ser exclusiva, porém a contribuição financeira deste deve ser substancial o bastante para a subsistência do núcleo familiar, e devidamente comprovada, não sendo mero auxílio financeiro o suficiente para caracterizar tal dependência” (PEDILEF 5044944-05.2014.4.04.7100, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 26/08/2016). As anotações constantes do CNIS indicam que o último vínculo empregatício de Lauriano Francisco Mesquita, mantido com a empresa Betonpoxi Engenharia Ltda., foi encerrado em 29/4/2015 (fl. 47). Portanto, na época do óbito, em 19/9/2015, ele estava desempregado. A segunda testemunha afirmou que o Lauriano morava com a mãe e que ele falava que sempre tinha que estar fazendo “bico” para ajudar em casa, mas o fato de fazer “bicos” não demonstra que ele tinha renda suficiente para sustentar a mãe. Ademais, a atividade desenvolvida no mercado de trabalho informal, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode gerar efeitos previdenciários, inclusive para efeito de dependência econômica. Por outro lado, na época em que Lauriano faleceu, em setembro/2015, a filha da autora, Janne Francisco Mesquita, mantinha vínculo de emprego com a empresa Serdel Serviços e Conservação Ltda., desde 4/8/2014, e recebia remuneração de R\$ 1.087,72 (fl. 50). E o marido da autora, Floriano Bruno Mesquita, também mantinha vínculo de emprego com a Prefeitura Municipal de Vila Velha desde 3/1/1984 e recebia remuneração mensal de R\$ 1.829,89 (fl. 62). Sem renda comprovada na data do óbito, Lauriano presumivelmente não tinha lastro financeiro para continuar sustentando a mãe. Desempregado, era ele quem presumivelmente tinha dependência econômica do pai e da irmã, os únicos membros do grupo familiar que mantinham fonte de renda comprovada na época do óbito.

A dependência econômica, assim como todos os requisitos da pensão por morte, precisa ser provada exatamente na data do óbito do segurado. A existência de dependência econômica no passado não garante a concessão da pensão por morte. A declaração da primeira testemunha de que o filho “ajudava em casa” só se justifica na época em que Lauriano tinha renda comprovada, não sendo aplicável na época em que ele ficou desempregado. Também não ficou



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 337

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

provado que a falta da assistência financeira prestada pelo filho comprometeu a satisfação das necessidades básicas da autora. A dependência econômica só se configura quando o instituidor da pensão contribua de forma decisiva para a manutenção do dependente, quando a assistência financeira prestada pelo segurado falecido seja imprescindível para garantir a subsistência do dependente. Se a cessação da assistência financeira apenas reduz o padrão de vida do assistido, sem comprometer decisivamente a manutenção da subsistência, não há dependência econômica. É preciso ficar provado que, depois do óbito do filho, a mãe tenha passado por privação nas necessidades básicas. Não ficou provada a dependência econômica. A autora, portanto, não tem direito à pensão por morte.

(...)

Com efeito, o conceito de dependência econômica traduz relação de subordinação econômica entre pessoas, pelo que a concessão da pensão por morte se justifica como forma de suprimir ou diminuir os efeitos da ausência daquele que colaborava de forma relevante para a satisfação das necessidades econômicas do grupo familiar. Mera ajuda financeira não tem o condão de criar dependência econômica, nos termos da lei, mormente porque a autora aufere renda própria. Ou seja, o simples fato de que a condição financeira da requerente será reduzida, diante do falecimento do filho, não importa em concluir que existia dependência econômica.

O fato de o falecido contribuir para despesas e contas da casa, como indicado pela prova testemunhal, não é suficiente para se concluir que a autora era dependente de seu filho, ressaltado, ainda, que a renda obtida pelo falecido no período anterior a seu óbito era perto do mínimo, enquanto o marido da autora recebia em torno de dois salários mínimos (aproximadamente R\$1.800,00 mensais, conforme CNIS – evento 23 OUT 29).

No presente caso, não há sequer comprovação que o falecido possuía renda, pois se encontrava desempregado (evento 12 OUT 26) há alguns meses, quando faleceu. Decerto, o fato de as testemunhas afirmarem que ele fazia ‘bicos’ em obras não é suficiente para comprovar que possuía renda suficiente para se entender que sua mãe era sua dependente econômica.

Ante o exposto, **VOTO POR CONHECER O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000286033v2** e do código CRC **3f438179**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:44



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 337

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

0001613-65.2018.4.02.5001

500000286033 .V2 JES10842© JES10842



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 338
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5016042-49.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: KEZIA CORREA MADURO (PAIS) (AUTOR)

RECORRIDO: WEVERTON MADURO DOS REIS (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DESDE A DER. HABILITAÇÃO TARDIA NÃO PREJUDICA DIREITO DO OUTRO PENSIONISTA. PRESCRIÇÃO. CONTRA MENOR NÃO CORRE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 103 DA LEI 8.213. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a pagar 1/5 da pensão ao autor, desde a data do óbito, até a data da implementação do benefício, em 30/07/2018, descontando-se eventuais valores depositadas na conta da representante do autor, em cumprimento ao ofício n. 737/2015. Não foram apresentadas contrarrazões.

A propósito, transcrevo os fundamentos da sentença:

*Da consulta ao sistema DATAPREV juntado na contestação (**Evento 9, PET4**), infere-se que o benefício postulado pelo autor foi concedido à outros dois grupos familiares, qual seja, *Julya Iwy Tavares dos Reis (filha do falecido com a Sr.ª Ester Maria dos R. Teixeira) e Ligia Gomes Vieira, Lavinia Vieira dos Reis e Livia Vieira dos Reis (companheira e filhas do falecido).**

*Nesse contexto, conforme já decidiu esta Turma Nacional de Uniformização, **em hipóteses de habilitação tardia**, o dependente menor tem direito às prestações vencidas desde o óbito do instituidor, quando o benefício de pensão por morte não fora concedido a outro dependente integrante do mesmo núcleo familiar, **como no caso dos autos**. Confira-se:*

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES MENORES. HABILITAÇÃO TARDIA. DIREITO ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS DESDE O ÓBITO DO INSTITUIDOR, SE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NÃO FORA CONCEDIDO A OUTRO DEPENDENTE INTEGRANTE DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO FIXOU A TESE DE QUE DE QUE O PENSIONISTA INCAPAZ TEM DIREITO ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS DESDE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO EM HIPÓTESE DE HABILITAÇÃO TARDIA, SE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NÃO FORA CONCEDIDO A OUTRO DEPENDENTE INTEGRANTE DO MESMO NÚCLEO

5016042-49.2018.4.02.5001

500000266674.V3 JES10842© JES10842



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 338
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

FAMILIAR (PEDILEF N. 2008.50.50.004377-8, REL. JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, J. 24/11/2016). 2. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO: "NÃO CABE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO". 3. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu não conhecer o PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator: (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50103487920114047009, FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, eProc 17/05/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR. NÚCLEO FAMILIAR DISTINTO. DIREITO ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS DESDE O ÓBITO DO INSTITUIDOR SE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NÃO FOI CONCEDIDO A OUTRO DEPENDENTE INTEGRANTE DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR. 1. A parte autora, menor, representada por sua tutora, requereu a condenação da autarquia previdenciária à revisão de seu benefício, com os pagamentos corrigidos monetariamente a contar da data do óbito. 2. O pedido foi julgado improcedente: (...) No caso em comento, vê-se que a pretensão da autora não pode ser satisfeita em razão de óbice legal: vedação à percepção da pensão por morte a contar da data do óbito, em razão da existência de beneficiários preteritamente habilitados. (Sede legal: art. 76 da Lei 8213/91) (...) 3. A sentença foi mantida por seus próprios fundamentos: (...) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. RECEBIMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - Insurgência do autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de atrasados da pensão por morte, aplicando, à espécie, o disposto no art. 76, Lei nº 8.213/91, que dispõe que os dependentes habilitados posteriormente somente terão direito ao rateio do benefício a partir da data da habilitação, nos termos. - In casu, o autor - dependente habilitado posteriormente - somente terá direito ao rateio do benefício a partir da data da habilitação, nos termos do art. 76, da Lei nº 8.213/91, que merece acatamento. - Sentença mantida pelos próprios fundamentos. - Recurso improvido. (...) 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que por a recorrente ser menor impúbere faz jus a percepção das parcelas vencidas a partir da data do evento morte, nos termos dos artigos 3º, I e 198, I, do Código Civil. O Acórdão, decidindo em sentido contrário, viola o entendimento da TNU no PEDILEF 05181990620084058100 e do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 388038. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem tratado o tema do seguinte modo: (...) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO HABILITADO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a percepção de parcelas atrasadas referentes à pensão por morte compreendida no período entre a data do óbito do instituidor e a efetiva implementação do benefício, no caso de habilitação tardia de menor. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento segundo o qual o termo inicial da pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, mesmo em caso de habilitação tardia, não incidindo, portanto, o disposto no art. 76 da Lei 8.213/91. 3. Contudo, a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício, evitando-se a dupla



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 338

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

condenação da autarquia previdenciária. 4. Precedentes: AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015; REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015. Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1590218/SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0067858-0) 6. **A TNU em recente julgado (PROCESSO 2008.50.50.004377-8) entendeu, de modo semelhante, que, em hipóteses de habilitação tardia, o menor tem direito às prestações vencidas desde o óbito do instituidor, se o benefício de pensão por morte não fora concedido a outro dependente integrante do mesmo núcleo familiar.** 7. **Na hipótese dos autos o benefício estava sendo pago a dependente de outro núcleo familiar, razão pela qual os efeitos financeiros da concessão da pensão são devidos desde a data do óbito.** 8. Diante do exposto, dou provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência, para devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, observando a tese ora fixada. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR provimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 05048636020124058401, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, DOU 10/08/2017 PÁG. 79/229.)

O art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 estabelece que: **Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, o direito às prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, resguardados, na forma da lei civil, os direitos dos menores, dos incapazes ou dos ausentes.**

Dispondo acerca da matéria, o art. 79 da Lei n. 8.213/1991 determina que **“Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei”**.

De acordo com Código Civil de 2002, a prescrição não gera efeito apenas quanto aos absolutamente incapazes, os ausentes do País em serviço Público da União, dos Estados, Municípios e contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra (art. 198, I a III).

Trata-se de resguardo de direito de menor impúbere, norma de ordem pública, que não se sujeita a prazo prescricional, ainda que ocorra demora na apresentação do requerimento administrativo ou no ajuizamento da demanda pelo representante legal.

Desse modo, tendo em vista que o autor era menor absolutamente incapaz, o termo inicial do benefício será fixado a partir do óbito do instituidor, ocorrido em 15/11/2011, devendo todas as parcelas correspondentes à sua cota-parte serem pagas desde então, não se sujeitando ao prazo prescricional.

No que concerne à determinação contida no ofício expedido pela 4ª Vara de Família de Vitória, para fins de desconto mensal no pagamento do benefício previdenciário 158.259.574-4, a título de alimentos definitivos em favor do autor, em iguais condições com os demais filhos do falecido, verifico que o Réu não apresentou quaisquer documentos para comprovar o seu cumprimento.

No presente caso, a controvérsia reside somente na necessidade de pagamento dos valores a título de pensão por morte entre a data do falecimento e do requerimento administrativo, tendo em vista que o dependente é menor.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 338

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

De fato, quando observado que o autor é menor impúbere e que os outros dependentes beneficiados pela pensão não compõem o mesmo grupo familiar, há que se reconhecer seu direito ao recebimento da pensão desde o falecimento do instituidor, nos termos dos julgados da TNU retromencionados pela sentença recorrida.

Nesse sentido, prevê o art. 103 da Lei n. 8.213/91 que *sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, o direito às prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, resguardados, na forma da lei civil, os direitos dos menores, dos incapazes ou dos ausentes.*

Diante disso, entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Réu isento de custas. Condeno os recorrentes em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, caput. Lei nº 9.099/95).

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266674v3** e do código CRC **5499df37**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:39:0

5016042-49.2018.4.02.5001

500000266674.V3 JES10842© JES10842



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 339

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011544-70.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ANGELA MARIA LEAL BOECHAT (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: Trata-se de demanda repetitiva nesta seara, com as seguintes características: reajuste/revisão do benefício previdenciário a fim de incorporar o aumento real estabelecido ao limite máximo dos salários de contribuição (teto) e conseqüentemente do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS instituídos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), alterando sua renda mensal e pagando os atrasados.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao argumento de que não cabe ao judiciário criar/reajustar benefício sem previsão legal.

Razões da recorrente - parte autora: Alega que os argumentos para a revisão pleiteada foram considerados equivocadamente pelo Juízo a quo, que se refere, na verdade, à inflação verificada nos períodos de junho de 1999 (2,28%) e maio de 2004 (1,75%) para fixação do novo limite de cobertura previdenciária, e que tal índice deveria ser estendida aos demais benefícios de prestação continuada, para lhe preservar o valor real.

VOTO

Não incide, in casu, o prazo decadencial objeto do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, mas tão somente à prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento desta demanda (quinqüenal).

A pretensão autoral não é de revisão da Renda Mensal Inicial – RMI, mas de revisão de sua renda a partir dos reajustes concedidos pelas Emendas Constitucionais em relevo.

A revisão pretendida pela parte autora diz respeito aos valores definidos como teto para o salário de contribuição e de benefício produzidos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), os quais teriam sido superiores aqueles conferidos aos demais benefícios em manutenção, ou seja, aqueles já concedidos e não mais limitados aos novos tetos.

Respalda tal pleito ao argumento de que sua aposentadoria deveria sofrer os mesmos percentuais de reajuste em comento, o que não ocorreu, trazendo uma diminuição do seu poder aquisitivo pela não preservação do seu valor real em comparação aos beneficiários do novo teto.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 339
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

De início há de se dizer que a partir de abril/91, sob a égide da Lei nº 8.213/91, os critérios de reajuste da renda mensal não mais deveriam, necessariamente, coincidir com aqueles aplicáveis ao salário mínimo. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, afirmava que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Por isso é que cabe à norma infraconstitucional estipular os critérios de reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários, sendo válidos os critérios dispostos pela Lei nº 8.213/91.

O indexador originalmente eleito para o reajuste dos benefícios previdenciários, ex vi do art. 41, II, do citado diploma legal, foi o INPC, subseqüentemente substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91. Sucessivamente, por força da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), o reajustamento dos benefícios passou a ser calculado pelo IBGE, com base no IPC-r e, por fim, a MP nº 1.415/96, adotou o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

Todos esses índices foram legitimamente fixados pelo legislador infraconstitucional para os benefícios em manutenção. No entanto, não se discute, em si e apenas, os percentuais de reajustes concedidos aos benefícios já em manutenção, mas sim o aumento real e diferenciado (majorado) estabelecido para o novo limite de salário de contribuição (teto de cobertura) e não repassado aos demais benefícios (isonomia).

Ainda assim, os atos regulamentares (Portaria nº 5.188/1999 e Decreto nº 5.061/2004) que respaldaram os índices perseguidos não implicaram o reajustamento para os benefícios então concedidos no teto, mas tão-somente seu novo teto (limite máximo de valor de benefício), a ser observado pelos futuros beneficiários.

Portanto, não possui razão/direito à aplicação do mesmo percentual, eis que, como já dito, os benefícios em manutenção são reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional e visando à preservação de seu valor, o que, até então vem sendo cumprido – fato que sequer é impugnado nesta demanda.

Não há, enfim, lesão a ser reparada. A confirmar tal conclusão os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 2,28% E 1,75%. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de 2,28%, a partir de junho/99, e de 1,75%, a partir de maio/04, na renda mensal do seu benefício, derivados da aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - O agravante alega que o legislador infraconstitucional majorou o teto de contribuições de forma dessincronizada com o reajuste concedido aos benefícios do RGPS, deixando de observar o critério pro rata, de modo que a decisão merece reforma. - O benefício do autor teve DIB em 06/03/2001. Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 339
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. - Não previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, de forma que a pretensão do autor não merece prosperar. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. AC 00011241220134036121 – 16/04/2015 – trf3

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS EC'S 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido. (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A forma como isso se deu, quer pelo legislador ordinário e infraconstitucional, quer pelo administrador quando da edição das normas regulamentadoras, ainda que alguém ao esperado/perseguido, respeitou o espírito maior, de preservação do valor real do benefício em manutenção.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 339
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000268494v2** e do código CRC **9b5ce069**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:59

5011544-70.2019.4.02.5001

500000268494.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 340

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001054-11.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MICHELLY LORENZONI BASSINI GASPARINI (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que o condenou a conceder a progressão funcional da parte autora, com efeitos financeiros, desde o momento em que o servidor completou o interstício de 12 meses de efetivo exercício do cargo, a contar de sua posse no cargo, até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 11.501/07, e observada a prescrição quinquenal.

VOTO

2. Em suas razões recursais, alega que a Lei 10.885/04 (c/c 11.501/2007) já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, exigindo-se um interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão. Aduz que acolher o argumento autoral fere o princípio da isonomia. Além disso, defende que seja aplicada a correção monetária do art. 1-F da Lei nº 9494/97.

3. Contrarrazões da parte autora, pela manutenção da sentença.

4. A parte autora objetiva sua progressão na carreira segundo as disposições trazidas pela Lei nº 11.501/07, ou seja, com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, bem como o pagamento das parcelas.

5. Analisando a sentença recorrida, quanto ao mérito, entendo que a mesma merece ser mantida por seus fundamentos

6. Os Tribunais vêm decidindo da mesma forma. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. PRAZO. ART. 7º DA LEI Nº 10.822 /2004 . NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A sentença é nula na parte que determinou que a progressão ou promoção seja concedida ao autor "sem desconsideração de qualquer período trabalhado", por afastar o início da contagem dos prazos e do início dos efeitos financeiros conforme previsto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, sem que o autor tenha deduzido tal pedido na petição inicial, violando, assim, os artigos 128 e 460, ambos do CPC de 1973. 2. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica

5001054-11.2018.4.02.5005

500000273822 .V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 340

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

do pedido, "eis que não se trata de pedido de reajustamento de remuneração a ser concedida pelo Poder Judiciário, mas de interpretar e aplicar corretamente a lei existente, pretensão essa possível, em tese, no nosso ordenamento jurídico".

3. O réu, que goza de autonomia administrativa e financeira, está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, pois haverá de responder pelo cumprimento do julgado acaso, ao final, se reconheça o direito vindicado pelo autor. 4. Em face do ajuizamento da ação em 12/08/2014, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 12/08/2009, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 5. Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. 6. Descabe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional bienal e trienal previstos no artigo 206, §§ 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 7. Restou expressamente consignada no artigo 9º da Lei nº 11.501/2007, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, a necessidade de edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses como requisito para a concessão da progressão funcional e da promoção, o que denota a natureza de norma de eficácia limitada do artigo 7º da Lei nº 11.501/2007. 8. As progressões funcionais e as promoções devem ser concedidas ao autor considerando-se o prazo de 12 meses, até o advento do referido ato regulamentar. Precedentes: TRF-2, APELREEX 201351540010915, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 25/07/2016; TRF-2, APELREEX 201551040444340, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 25/01/2016; TRF4, AC 50402316020144047108, Rel. 1 Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julg. 29/09/2015; TRF5, APELREEX 08034882620134058300, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, PJe 03/07/2014. 9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), analisou demanda análoga à presente, em que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior. 10. Descabe falar em afronta ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que o Judiciário, ao reconhecer o direito do autor à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, não está implantando aumento nos seus vencimentos, mas apenas reparando uma interpretação errônea dada pelo INSS à legislação de regência da matéria. Pela mesma razão o entendimento adotado não contraria a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, assim como inexistente desrespeito aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88), à Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88) e ao princípio da isonomia. 11. Inexiste, também, violação ao artigo 169, § 1º, da CRFB/88, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas ao texto

5001054-11.2018.4.02.5005

500000273822.V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 340
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

constitucional, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna. 12. Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados, para se evitar bis in idem. 13. A correção monetária das parcelas atrasadas deve ser realizada de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 14. Mantida a condenação do réu em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que, além de não ser excessivo, está condizente com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.562.435/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2015. 15. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelo conhecido e desprovido. TRF2 - APELREEX 00020659620144025104 – Relator: JOSE ANTONIO NEIVA – 7ª TURMA ESPECIALIZADA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. TRF3 - APELREEX 00110631120154036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2189471 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY – PRIMEIRA TURMA

7. Também o **Superior Tribunal de Justiça:**

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 340

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.4. Recurso especial não provido. (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso do INSS, mas, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO. Isento de custas. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 caput da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000273822v2** e do código CRC **154a7f46**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:51

5001054-11.2018.4.02.5005

500000273822.V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 341
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001813-84.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: ROBSON WILSON CARNEIRO ONOFRE (AUTOR)

RELATÓRIO

1. UNIÃO interpõe recurso inominado contra sentença que julgou procedente pedido para que os reajustes da remuneração e da Gratificação Judiciária (GAJ) fossem concedidos à parte autora a partir de 1º de junho de 2016, conforme previsto nos arts. 2º e 3º, da Lei n. 13.317/2016. Em suas razões recursais, afirma que o julgamento de procedência do pedido viola o princípio da separação de poderes e a norma veiculada pelo art. 98, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Também questionou a correção monetária aplicada, a qual defende ser devida pela TR. A parte autora não ofereceu contrarrazões.

VOTO

2. Ao proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, verifico que os seus pressupostos processuais foram preenchidos.

3. Em análise do mérito, destaco que a Lei n. 13.317/2016, publicada em 21/07/2016, alterou a redação de dispositivos da Lei n. 11.416/2006, para conceder reajuste da remuneração e da Gratificação Judiciária (GAJ) para as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União a partir de “1º de junho de 2016”, conforme o previsto em seus arts. 2º e 3º. Entretanto, a Portaria Conjunta STF n. 01, de 21/07/2016, ao regulamentar a aplicação do aludido reajuste, dispôs que: “Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no inciso II do artigo 2º, inciso II do §1º do artigo 3º, no artigo 4º, no artigo 5º, e nos Anexos II e III da Lei n. 13.317, de 20 de julho de 2016, ocorrerão a partir de 21 de julho de 2016”.

4. A parte autora alega que a portaria é ato administrativo que não pode se sobrepor à determinação legal, bem como que o reajuste está embasado em previsão contida na Lei Orçamentária Anual (Lei n. 13.255/2016), a qual enuncia dotação suficiente para suportá-lo desde 1º de junho de 2016. A parte ré afirma que a portaria foi expedida por ser ato necessário à aplicação da Lei n. 13.317/2016, de acordo com regra veiculada pelo art. 26, da Lei n. 11.416/2006. Ademais, o seu conteúdo ajusta-se à regra contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 13.242, de 30/12/2015), cujo art. 98, §2º, preconiza que: “Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia”.

5. O art. 169, §1º, da Constituição da República de 1988, dispõe que a concessão de reajustes ao pessoal da Administração Pública, direta ou indireta, está condicionada à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa (inciso I) e de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias,

5001813-84.2018.4.02.5001

500000277623 .V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 341
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista (inciso II). Nesses termos, a Constituição da República exige que a concessão de reajuste tenha suporte orçamentário suficiente e encontre amparo no programa de gastos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob pena de ausência de eficácia da determinação até que esses requisitos sejam observados (STF, AO MC 568/RS, Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 27/04/2001).

6. No recurso sob análise, a existência de prévia dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual cumpre a exigência veiculada pelo art. 169, §1º, I, da Constituição da República de 1988. Entretanto, para ajustar-se às normas contidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, é preciso que o reajuste somente se opere a partir da efetiva publicação da Lei em 21/07/2016, quando ela entrou em vigor, consoante o disposto pelo seu art. 8º. A incidência retroativa do reajuste, a fim de que fosse observada a data de 1º de junho de 2016, arrosta a regra do art. 98, §2º, da Lei n. 13.242/2015 e, por conseguinte, contrapõe-se ao disposto pelo art. 169, §1º, II, da Constituição da República de 1988.

7. A necessidade de conformação legal, em obediência às normas de finanças públicas da Constituição da República de 1988, faz com que o critério cronológico não seja aplicado para resolução da antinomia aventada, porque a lei ordinária, por meio da qual houve a concessão do reajuste, deve ser compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que lhe for anterior. De igual modo, a Portaria Conjunta STF n. 01, de 21/07/2016, não infringe os princípios da legalidade e da separação de poderes, pois ela apenas deu conteúdo concreto à norma resultante da interpretação da Lei n. 13.317/2016 à luz da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo à autoridade administrativa proceder à interpretação dos dispositivos legais conforme a Constituição. A tramitação dos projetos de lei tem ritmo variado, não sendo possível estimar com exatidão a data em que serão aprovados nas Casas Legislativas e promulgados pelo Chefe do Poder Executivo. Portanto, ainda que se cogitasse que a promulgação efetiva do projeto - que deu origem à Lei n. 13.317 - ocorresse antes de junho de 2016, a solução que melhor se coaduna com a norma do art. 169, §1º, da Constituição da República de 1988, é aquela que impõe a eficácia do reajuste a partir de 21 de julho de 2016.

8. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e dou-lhe provimento para julgar o pedido improcedente, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000277623v2** e do código CRC **1a38e746**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:53

5001813-84.2018.4.02.5001

500000277623.V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 342

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005383-78.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (RÉU)

RECORRIDO: EMANUEL RIBEIRO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela FUNASA em face da sentença que a condenou a pagar a GACEN no percentual de 100% em paridade com os servidores em atividade, bem como a pagar à parte autora as diferenças resultantes. Em resumo, defende a FUNASA que somente é legítimo o pagamento da GACEN aos servidores que, além de ocuparem os cargos descritos na lei, executem, permanentemente, atividades de combate e controle de endemias, ou que realizem, permanentemente, atividades de apoio e de transporte das equipes e insumos necessários para o combate e controle das endemias. Portanto, a intenção da lei foi vincular o recebimento da gratificação em questão aos cargos nela descritos e que, seus titulares, realizassem, permanentemente, e não de maneira esporádica ou eventual, atividades relacionadas às ações de combate e controle de endemias, seja diretamente seja na forma de apoio ou de transporte. Assim, se os servidores inativos e pensionistas não estão sujeitos às despesas de deslocamento nem expostos às endemias, não é razoável a concessão do pagamento da GACEN em igualdade com os agentes públicos submetidos às condições assinaladas, sob pena de se incorrer em discriminação em relação a todos os servidores em atividade (agentes de endemias ou não). Defende que não pode o Judiciário se substituir ao Poder Executivo, que tem competência privativa na iniciativa de lei que trate de aumentos de servidores. Requer, assim, o provimento do recurso e a reforma da sentença. Por fim, subsidiariamente pugna pela aplicação da TR para fins de correção monetária, nos termos da Lei n. 11960/09, considerando a pendência de modulação dos efeitos no RE 870947. Ainda, requer que os juros de mora sejam fixados a partir da citação.

2. A parte autora apresentou contrarrazões.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. Para melhor resolução da questão controversa, destaco que a Lei n. 11.784/08 (conversão da Medida Provisória n. 431/08), instituiu a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, a ser paga aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de endemias (arts. 53 e 54), desde que seus titulares realizassem, em caráter permanente, “as atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes

5005383-78.2018.4.02.5001

500000284322 .V3 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 342
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (art. 55). Posteriormente, as Leis n. 11.907/09 e 12.269/10 ampliaram o rol de cargos cujos titulares teriam direito ao recebimento da GACEN.

5. Cabe discernir se é possível reconhecer que a GACEN, embora devida aos cargos reconhecidos por lei próprios ao controle de endemias, é gratificação paga em razão apenas do exercício da atividade, ou gratificação paga apenas levando em tela o elemento qualitativo de ser ocupante, o servidor, de cargo que seja elencado legalmente como voltado a essa atividade especial.

6. Para melhor compreensão, trago a lume a redação da legislação instituidora da rubrica, a Lei 11.784/08, senão vejamos:

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

7. Forçoso reconhecer que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Com efeito, não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade, consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008.

8. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008, considerando-se, seja pela redação da lei, seja pelo modo de pagamento, que apesar de dispor-se que seu pagamento se vincula aos servidores que em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, não há qualquer elemento subjetivo de aferição deste fato, senão o simples reconhecimento legal que determinado cargo é objetivamente admitido como sendo de controle de endemias, por eleição do legislador.

9. Confira-se, por oportuno, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 342
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Foi prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de procedência reconhecendo o direito da parte autora à incorporação nos seus vencimentos de valor integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela FUNASA - Fundação Nacional da Saúde - com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Argumentou que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás, segundo a qual a GACEN tem caráter indenizatório, o que afasta o direito de extensão aos inativos (Recurso JEF 0002851-37.2011.4.01.3500). 3. Incidente admitido na origem, tendo sido os autos remetidos a esta Turma Nacional e distribuídos. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, demonstrada a divergência jurisprudencial entre a tese debatida no acórdão da Turma Recursal de Pernambuco e a Turma Recursal de Goiás, deve o incidente ser conhecido. 6. No mérito, o cerne do debate cinge-se à natureza da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN – indenizatória ou remuneratória – daí decorrendo ou não a possibilidade de extensão aos servidores inativos nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa, em cotejo com as alterações trazidas pela EC 41/2003. 7. O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava aos aposentados do serviço público reajuste de seus proventos de aposentadoria pelos mesmos critérios adotados para os servidores ativos, o que se convencionou denominar de direito ou regra de paridade. 8. Esse direito permaneceu assegurado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que o realocou no § 8º do mesmo artigo 40 da Constituição Federal. 9. A Emenda Constitucional nº 41/2003, contudo, ao alterar a redação do §8º do artigo 40 da Constituição Federal revogou o denominado direito de paridade dos servidores aposentados com os servidores ativos, para assegurar apenas direito a reajuste dos benefícios para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com critérios definidos em lei. 10. Não obstante a revogação, a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 7º, assegurou o direito de paridade aos que já haviam se aposentado ou que tinham direito ao benefício de aposentadoria ou pensão na data do início de sua vigência. Eis o seu texto: Emenda Constitucional nº 41/2003 Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 342

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. 11. De seu turno, a Emenda Constitucional nº 47/2005 assegurou o mesmo direito àqueles que se aposentaram na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou na forma do artigo 3º da própria Emenda nº 47, consoante expresso em seus artigos 2º e 3º, parágrafo único. 12. Pacificou-se na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que se incluem dentre os benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade todas as gratificações que, a despeito de estarem vinculadas à produtividade na lei, são pagas de maneira geral e por igual a todos os servidores ativos, sem aferição efetiva da produtividade. Essa jurisprudência se consolidou na Súmula Vinculante nº 20, que trata da gratificação denominada GDATA (Lei nº 10.404/2002), cujo leading case é o que restou julgado no Recurso Extraordinário nº 572.052, cuja ementa tem o seguinte teor: RE 572.052 – STF – Pleno – DJe 17/04/2009 RELATOR:MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA:[...] I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. Deveras, o artigo 40 da Lei 8.112/90 reza que 'Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei'. E no que diz respeito às vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina que: 'Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração. Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço); outras independem do exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (v.g., salário-família), e, por isso mesmo, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas). (...) O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 342

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (pro labore facto), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (pro labore faciendo) ou, por outras palavras, são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). Daí por que, quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificação em razão das condições pessoais do servidor. (...) Feitas essas considerações de ordem geral sobre o gênero vantagens pecuniárias, vejamos as suas espécies, isto é, os adicionais e as gratificações e suas várias modalidades. Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicional de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. (...) Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, ‘são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas’. Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas – as gratificações – visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde,



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 342

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais: o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é por natureza, permanente e perene. Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (...)’ (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 402 a 411 – grifado) 13. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Aliás, a questão referente à natureza da GACEN foi recentemente examinada por esta TNU PEDILEF 050858571.2013.4.05.8400, PEDILEF 051492820.2012.405.8400, PEDILEF 05149282020124058400 (rel. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146), PEDILEF 05139322220124058400 (rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146). O tema foi minuciosamente examinado, em pedidos de uniformização em que se almejava o afastamento da incidência do IR sobre a GACEN, concluindo esta Turma Nacional de Uniformização, nessas oportunidades, pela natureza remuneratória da gratificação em comento. 14. O caso em questão trata de matéria diversa, qual seja, se a gratificação em comento possui o caráter geral, vale dizer, se é paga de forma indistinta, sem qualquer tipo de avaliação individual de desempenho, aos servidores da ativa e, logo, deveria ser estendida aos inativos. Transcrevo os dispositivos legais referentes à GACEN: Art. 54. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 1o O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. (Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012) § 2o A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3o Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1o

5005383-78.2018.4.02.5001

500000284322.V3 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 342

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. § 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens. § 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. § 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. § 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991. § 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite. 15. Da análise dos dispositivos legais supra constata-se que a GACEN não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade (pro labore faciendo), consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008. 15. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008; e é paga aos aposentados que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. No entanto, aos aposentados e pensionistas é paga em valor inferior aos servidores ativos, no percentual de 50% do valor fixo, conforme anexo XXV da lei nº 11.784/08 na redação dada pela lei nº 12.778/12 (Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013 em R\$: 1º de janeiro de 2013 - 757,00; 1º de janeiro de 2014 - 795,00; 1º de janeiro de 2015 - 835,00), pago aos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2009, tendo sido paga no percentual de 40% no ano de 2008, aos aposentados que ocupavam cargos que a ela têm direito. 16. A GACEN, contudo, não poderia ser paga à parte autora em percentual do valor que é pago aos servidores ativos que a ela têm direito, como determinado no artigo 55, § 3º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.784/2008. Referido dispositivo legal, por conseguinte, padece do vício de inconstitucionalidade, consoante vêm entendendo o C. STF em casos análogos, no que determina pagamento reduzido da gratificação em comento aos servidores inativos e pensionistas, dado o seu caráter de vantagem paga aos servidores da ativa de forma geral e desvinculada a uma avaliação de desempenho individual. Acreça-se que, no julgado em desate, a parte requerida é beneficiária do direito à paridade com os servidores ativos, logo, o pagamento em patamar inferior da gratificação, não obstante afrontar o caráter unitário da remuneração da carreira em questão, está em manifesto confronto com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o artigo 3º,



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 342
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. 17. A parte autora, em conclusão, tem direito ao pagamento da GACEN de acordo com o valor pago aos servidores ativos, porquanto se aposentou com direito de paridade, conforme documentos acostados aos autos, somado ao fato de que a GACEN é paga de forma geral aos servidores da ativa. 18. O acolhimento do pedido, por fim, não viola a iniciativa privativa do Presidente da República na matéria, tampouco a necessidade de previsão orçamentária para seu pagamento, nem há criação de vantagem não prevista em lei ou extensão de pagamento de verba remuneratória com fundamento na isonomia. Ora, a GACEN tem previsão legal e o direito de paridade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é consagrado constitucionalmente, autoaplicável, de eficácia plena, de maneira que não pode ser contido, muito menos esvaziado, pela legislação infraconstitucional. 19. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescentando-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito.

PEDILEF 05033027020134058302

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVADOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329 Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

10. In casu, a parte autora faz jus à paridade, nada obstante, vem recebendo a Gratificação no percentual de 50% quando deveria receber 100% da mesma, tudo conforme entendimento acima mencionado. Ainda, faz jus a parte autora a não incidência da contribuição previdenciária, conforme também já decidido pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, segundo o qual “não incide contribuição previdenciária sobre a totalidade da gratificação denominada GACEN, em vista da isenção prevista no inciso VII do art. 4º, § 1º da Lei 10.887/04”.

11. Diante disso, entendo que a sentença recorrida está em conformidade com o entendimento legal e jurisprudencial, devendo, portanto, ser mantida.

12. Quanto ao pedido subsidiário, afeto à correção monetária, o STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o RE 870.947/SE (decisão publicada em 30/03/2016), onde restou consignado que:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 342
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

13. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

14. Deve ser, portanto, mantido os termos da Sentença, afastando-se a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, regulando a correção e os juros de mora.

15. Por fim, quanto ao termo inicial para contagem de juros, assiste razão à União. A contagem de juros de mora deve ter início a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, não podendo incidir desde a data do inadimplemento uma vez que não se trata de obrigação decorrente de ato ilícito ou de responsabilidade extracontratual.

16. Posto isso, voto por conhecer o recurso interposto, e no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para acolher o pedido de fixação do termo inicial de contagem de juros na data da citação. Réu isento de custas, nos termos do artigo 4º, I da Lei n. 9289/96. Condeno a FUNASA ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000284322v3** e do código CRC **e4dd9325**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:56

5005383-78.2018.4.02.5001

500000284322.V3 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 342

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

5005383-78.2018.4.02.5001

500000284322 .V3 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 343

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006628-27.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ENILDO RODRIGUES NUNES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da Sentença que julgou improcedente o seu pedido de condenação do Réu em revisar a renda mensal inicial de seu benefício, para incluir no período básico de cálculo salários de contribuição anteriores a julho de 1994. Contrarrazões evento 26.

VOTO

2. A Lei 9.876/99, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, alterou a redação do artigo 29, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

3. Para os segurados já filiados ao RGPS antes de 29/11/1999, a Lei 9.876/99 estabeleceu em seu artigo 3º as seguintes regras de transição:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 343

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

4. Foi assegurado pela Lei 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido ao cálculo do benefício previdenciário segundo as regras até então vigentes ao segurado que até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999) tivesse cumprido os requisitos pertinentes.

Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

5. De acordo com a legislação mencionada, para os segurados já filiados ao RGPS, hipótese dos autos, no cálculo do salário de benefício deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

6. No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da aludida média não poderá ser inferior a 60% do período decorrido entre a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

7. Se no período básico de cálculo, com início em julho de 1994, o segurado contar com menos de 60% do período preenchido com salários de contribuição, não será feita a média aritmética simples, mas somada a integralidade dos salários de contribuição de que dispuser (e não mais os, no mínimo, 80% maiores), monetariamente atualizados, e o valor resultante será dividido pelo número equivalente a 60% do seu período básico de cálculo.

8. Em resumo, com o advento da Lei 9.876/99 surgiram três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial: a) casos submetidos à disciplina do artigo 6º da Lei 9.876/99 c/c artigo 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original – segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): terão o salário de benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do artigo 3º da Lei 9.876/99 – segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99, mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário de benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 343

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; hipótese dos autos e, c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91- segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário de benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário.

9. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.880 - PR (2014/0213688-0) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : EUNICE DE MORAES SANTANA ADVOGADO : RENILDE PAIVA MORGADO GOMES RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF PREVIDENCIÁRIO. FILIADOS AO RGPS ANTES DA LEI N. 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC). RECOLHIMENTOS POSTERIORES A JULHO/1994. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por EUNICE DE MORAES SANTANA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 143/146, e-STJ): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 3º DA LEI 9.876/99. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 2. A contar da edição da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários foram delegados ao legislador ordinário. 3. Nos termos do 3º da Lei nº 9.876/1999, deve ser considerada, no cálculo do salário de benefício, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, razão pela qual não prospera a pretensão do Autor de estender o PBC para período anterior a julho/94. 4. Se, no período básico de cálculo, com início em julho de 1994, o segurado contar com menos de 60% preenchido com salários de contribuição, não será mais efetivada média aritmética simples, mas simplesmente somada a integralidade dos salários de contribuição de que dispuser (e não mais os, no mínimo, 80% maiores), monetariamente atualizados, e o valor resultante será dividido pelo número equivalente a 60% do seu período básico de cálculo." Sem embargos de declaração. Nas razões do especial, a recorrente aduz que: "... a Lei nº 9.876/99 e a regra de transição do art. 3º, podem ser interpretadas nos termos seguintes: a) aplica-se a regra de transição do art. 3º, se o número de salários de contribuição do segurado, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido após julho/1994, for superior a sessenta por cento do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data de início do benefício: o salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes após julho/1994, multiplicada pelo fator previdenciário. No cálculo da média, devem ser utilizados mais de oitenta por



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 343

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

cento dos salários de contribuição existentes nesse período, até cem por cento, de forma a atingir o divisor mínimo exigido pelo § 2º (60% do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data de início do benefício); b) se o número total (cem por cento) de salários de contribuição do segurado existentes após julho/1994 for inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data de início do benefício, o cálculo deve ser feito com aplicação da regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99. Em suma: o salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos estritos termos da regra definitiva, sem o marco inicial do PBC fixado em julho de 1994. Não há nenhuma coerência na aplicação de uma regra transitória que seja mais prejudicial ao segurado que a própria regra definitiva. E a regra definitiva é a 'verdadeira regra', enquanto a regra de transição somente se justifica para amenizar seus efeitos deletérios. Se a regra de transição é mais prejudicial que a definitiva, aplica-se esta última. Desse modo, essa interpretação, além de se compatibilizar com os fins da norma e a lógica das regras de transição, evita situações de extremo prejuízo ou extremo benefício ao segurado." Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 191/194, e-STJ). Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fl. 232, e-STJ). É, no essencial, o relatório. O Tribunal de origem deixou assentado que os segurados filiados ao RGPS antes do advento da Lei n. 9.876/99 submetem-se à regra de transição específica prevista em seu art. 3º, de modo que o Período Básico de Cálculo (PBC) observará apenas as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. Ressaltou ainda a necessidade de observância da forma de cálculo. Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem: "Concedido o benefício de aposentadoria por idade em 23-04-2004, portanto na vigência da Lei n.º 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário), a autora pretende seja calculado com a utilização das contribuições anteriores a julho/94. (...) A Lei n.º 9.876/99 também instituiu regra específica para os segurados já filiados ao RGPS, à época de seu advento, nas seguintes letras: 'Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.' A Lei, como se vê, traz, para os segurados que já estavam inscritos no RGPS quando do advento da lei, dois comandos: fixa o período básico de cálculo de 07/1994 até a DER e cria um divisor mínimo para aqueles que, neste período, tem lacunas nas contribuições. (...) Na verdade, não há uma contraposição entre uma 'regra de



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 343

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

transição' e uma 'regra permanente'. Há, sim, duas regras permanentes: uma para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876, de 26-11-1999 (para os quais se aplica o disposto no art. 3º desta lei) e outra para os segurados filiados à Previdência Social desde o dia da publicação da Lei 9.876/99 (para os quais se aplica o art. 29, incisos I e II, da Lei de Benefícios). Assim, considerando que a parte autora já se encontrava filiada à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei 9.876/99, a ela aplica-se o regramento trazido pelo art. 3º deste dispositivo legal, implicando dizer que o seu período básico de cálculo inicia-se na competência julho de 1994, não podendo ser consideradas as contribuições anteriores para fins de cálculo do salário de benefício. Ademais, se, no período básico de cálculo, com início em julho de 1994, o segurado contar com menos de 60% do período preenchido com salários de contribuição, não será mais efetivada a média aritmética simples, mas simplesmente somada a integralidade dos salários de contribuição de que dispuser (e não mais os, no mínimo, 80% maiores), monetariamente atualizados, e o valor resultante será dividido pelo número equivalente a 60% do seu período básico de cálculo. Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação."O entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que"1. 'Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER' (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014)" (AgRg no REsp 1.477.316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 16/12/2014). No mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento."(REsp 1.114.345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012.)"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 343
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadoria e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/3/2009, DJe 27/4/2009.) Portanto, sem amparo legal e jurisprudencial a pretensão da recorrente de que "deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários de contribuição inclusive anteriores a julho de 1994" (fl. 164, e-STJ), porquanto o Período Básico de Cálculo (PBC) despreza, em relação aos já filiados à época da entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, as contribuições vertidas anteriores a julho de 1994. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29.4.2011; AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desemb. convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Desemb. convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1º.2.2011; AgRg no Ag 1168707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de junho de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (STJ - REsp: 1483880 PR 2014/0213688-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 30/06/2015).



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 343

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

10. Assim, considerando que a parte autora já se encontrava filiada à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei 9.876/99, a ela aplica-se o regramento trazido pelo artigo 3º, § 2º, deste mesmo dispositivo legal, implicando dizer que o seu período básico de cálculo inicia-se na competência julho de 1994, não podendo ser consideradas as contribuições anteriores para fins de cálculo do salário de benefício.

11. A parte autora recorreu alegando a tese de que uma regra transitória (artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99) não pode ser mais prejudicial do que a regra geral (artigo 29 da Lei 8.213/91).

12. A regra de transição que determina o cômputo dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 é constitucional. A Constituição autorizou o legislador a estabelecer a forma de cálculo dos benefícios previdenciário, de forma que a regra deve ser observada. A Sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

13. Pelo exposto, voto por conhecer o Recurso da Autora, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condene o Recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, uma vez que deferido a Assistência Judiciária Gratuita.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000274888v2** e do código CRC **c18fa6b1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:57

5006628-27.2018.4.02.5001

500000274888 .V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 344

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001969-57.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOSE LUIZ BAPTISTA GAUDIO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da Sentença que julgou improcedente o seu pedido de condenação do Réu em revisar a renda mensal inicial de seu benefício, para incluir no período básico de cálculo salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

VOTO

2. A Lei 9.876/99, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, alterou a redação do artigo 29, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

3. Para os segurados já filiados ao RGPS antes de 29/11/1999, a Lei 9.876/99 estabeleceu em seu artigo 3º as seguintes regras de transição:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 344

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

4. Foi assegurado pela Lei 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido ao cálculo do benefício previdenciário segundo as regras até então vigentes ao segurado que até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999) tivesse cumprido os requisitos pertinentes.

Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

5. De acordo com a legislação mencionada, para os segurados já filiados ao RGPS, hipótese dos autos, no cálculo do salário de benefício deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

6. No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da aludida média não poderá ser inferior a 60% do período decorrido entre a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

7. Se no período básico de cálculo, com início em julho de 1994, o segurado contar com menos de 60% do período preenchido com salários de contribuição, não será feita a média aritmética simples, mas somada a integralidade dos salários de contribuição de que dispuser (e não mais os, no mínimo, 80% maiores), monetariamente atualizados, e o valor resultante será dividido pelo número equivalente a 60% do seu período básico de cálculo.

8. Em resumo, com o advento da Lei 9.876/99 surgiram três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial: a) casos submetidos à disciplina do artigo 6º da Lei 9.876/99 c/c artigo 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original – segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): terão o salário de benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do artigo 3º da Lei 9.876/99 – segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99, mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário de benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 344

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; hipótese dos autos e, c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91- segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário de benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário.

9. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.880 - PR (2014/0213688-0) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : EUNICE DE MORAES SANTANA ADVOGADO : RENILDE PAIVA MORGADO GOMES RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF PREVIDENCIÁRIO. FILIADOS AO RGPS ANTES DA LEI N. 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC). RECOLHIMENTOS POSTERIORES A JULHO/1994. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por EUNICE DE MORAES SANTANA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 143/146, e-STJ): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 3º DA LEI 9.876/99. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 2. A contar da edição da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários foram delegados ao legislador ordinário. 3. Nos termos do 3º da Lei nº 9.876/1999, deve ser considerada, no cálculo do salário de benefício, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, razão pela qual não prospera a pretensão do Autor de estender o PBC para período anterior a julho/94. 4. Se, no período básico de cálculo, com início em julho de 1994, o segurado contar com menos de 60% preenchido com salários de contribuição, não será mais efetivada média aritmética simples, mas simplesmente somada a integralidade dos salários de contribuição de que dispuser (e não mais os, no mínimo, 80% maiores), monetariamente atualizados, e o valor resultante será dividido pelo número equivalente a 60% do seu período básico de cálculo." Sem embargos de declaração. Nas razões do especial, a recorrente aduz que: "... a Lei nº 9.876/99 e a regra de transição do art. 3º, podem ser interpretadas nos termos seguintes: a) aplica-se a regra de transição do art. 3º, se o número de salários de contribuição do segurado, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido após julho/1994, for superior a sessenta por cento do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data de início do benefício: o salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes após julho/1994, multiplicada pelo fator previdenciário. No cálculo da média, devem ser utilizados mais de oitenta por



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 344

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

cento dos salários de contribuição existentes nesse período, até cem por cento, de forma a atingir o divisor mínimo exigido pelo § 2º (60% do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data de início do benefício); b) se o número total (cem por cento) de salários de contribuição do segurado existentes após julho/1994 for inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data de início do benefício, o cálculo deve ser feito com aplicação da regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99. Em suma: o salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos estritos termos da regra definitiva, sem o marco inicial do PBC fixado em julho de 1994. Não há nenhuma coerência na aplicação de uma regra transitória que seja mais prejudicial ao segurado que a própria regra definitiva. E a regra definitiva é a 'verdadeira regra', enquanto a regra de transição somente se justifica para amenizar seus efeitos deletérios. Se a regra de transição é mais prejudicial que a definitiva, aplica-se esta última. Desse modo, essa interpretação, além de se compatibilizar com os fins da norma e a lógica das regras de transição, evita situações de extremo prejuízo ou extremo benefício ao segurado." Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 191/194, e-STJ). Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fl. 232, e-STJ). É, no essencial, o relatório. O Tribunal de origem deixou assentado que os segurados filiados ao RGPS antes do advento da Lei n. 9.876/99 submetem-se à regra de transição específica prevista em seu art. 3º, de modo que o Período Básico de Cálculo (PBC) observará apenas as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. Ressaltou ainda a necessidade de observância da forma de cálculo. Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem: "Concedido o benefício de aposentadoria por idade em 23-04-2004, portanto na vigência da Lei n.º 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário), a autora pretende seja calculado com a utilização das contribuições anteriores a julho/94. (...) A Lei n.º 9.876/99 também instituiu regra específica para os segurados já filiados ao RGPS, à época de seu advento, nas seguintes letras: 'Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.' A Lei, como se vê, traz, para os segurados que já estavam inscritos no RGPS quando do advento da lei, dois comandos: fixa o período básico de cálculo de 07/1994 até a DER e cria um divisor mínimo para aqueles que, neste período, tem lacunas nas contribuições. (...) Na verdade, não há uma contraposição entre uma 'regra de



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 344

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

transição' e uma 'regra permanente'. Há, sim, duas regras permanentes: uma para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876, de 26-11-1999 (para os quais se aplica o disposto no art. 3º desta lei) e outra para os segurados filiados à Previdência Social desde o dia da publicação da Lei 9.876/99 (para os quais se aplica o art. 29, incisos I e II, da Lei de Benefícios). Assim, considerando que a parte autora já se encontrava filiada à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei 9.876/99, a ela aplica-se o regramento trazido pelo art. 3º deste dispositivo legal, implicando dizer que o seu período básico de cálculo inicia-se na competência julho de 1994, não podendo ser consideradas as contribuições anteriores para fins de cálculo do salário de benefício. Ademais, se, no período básico de cálculo, com início em julho de 1994, o segurado contar com menos de 60% do período preenchido com salários de contribuição, não será mais efetivada a média aritmética simples, mas simplesmente somada a integralidade dos salários de contribuição de que dispuser (e não mais os, no mínimo, 80% maiores), monetariamente atualizados, e o valor resultante será dividido pelo número equivalente a 60% do seu período básico de cálculo. Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação."O entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que"1. 'Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER' (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014)" (AgRg no REsp 1.477.316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 16/12/2014). No mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento."(REsp 1.114.345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012.)"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 344

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadoria e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/3/2009, DJe 27/4/2009.) Portanto, sem amparo legal e jurisprudencial a pretensão da recorrente de que "deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários de contribuição inclusive anteriores a julho de 1994" (fl. 164, e-STJ), porquanto o Período Básico de Cálculo (PBC) despreza, em relação aos já filiados à época da entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, as contribuições vertidas anteriores a julho de 1994. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29.4.2011; AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desemb. convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Desemb. convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1º.2.2011; AgRg no Ag 1168707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de junho de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (STJ - REsp: 1483880 PR 2014/0213688-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 30/06/2015).



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 344

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

10. Assim, considerando que a parte autora já se encontrava filiada à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei 9.876/99, a ela aplica-se o regramento trazido pelo artigo 3º, § 2º, deste mesmo dispositivo legal, implicando dizer que o seu período básico de cálculo inicia-se na competência julho de 1994, não podendo ser consideradas as contribuições anteriores para fins de cálculo do salário de benefício.

11. A parte autora recorreu alegando a tese de que uma regra transitória (artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99) não pode ser mais prejudicial do que a regra geral (artigo 29 da Lei 8.213/91).

12. A regra de transição que determina o cômputo dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 é constitucional. A Constituição autorizou o legislador a estabelecer a forma de cálculo dos benefícios previdenciário, de forma que a regra deve ser observada. A Sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

13. Por fim, eventual suspensão do processo em decorrência de julgamento superior por representativo de controvérsia ou repercussão geral, poderá ser reprimido posteriormente na Presidência das Turmas Recursais, a partir do recurso cabível (PEDILEF OU RE).

14. Pelo exposto, voto por conhecer o Recurso da Autora, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condene o Recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, uma vez que deferido a Assistência Judiciária Gratuita.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000277739v2** e do código CRC **a88c3df8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:53

5001969-57.2018.4.02.5006

50000277739.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 345

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5016791-66.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: DERLI DA COSTA NOVAIS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: Trata-se de demanda repetitiva nesta seara, com as seguintes características: revisão do valor da renda mensal inicial da aposentadoria, com base na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do todo o período contributivo, incluindo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, com efeitos retroativos à data de início do benefício.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao entender que a norma transitória não veiculou tratamento distinto e prejudicial aos segurados já filiados ao sistema em relação aos novos integrantes, pelo contrário, de certa forma os igualou, dado que por lógica somente os salários de contribuição posteriores aquele marco temporal serão considerados para ambos os segurados, principalmente em razão do contexto socioeconômico então vigente.

Razões da recorrente – parte autora: defende que a forma de cálculo utilizada trouxe prejuízo aos segurados já filiados, e a norma de transição que deveria ser mais benéfica acaba minorando sua RMI, o que vai de encontro a sua lógica/fundamento.

VOTO

Trata-se, pois, de questão unicamente de direito. E sobre a decadência, não foi ultrapassado, in casu, o prazo decadencial objeto do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

De início, ressalto que a pretensão aqui perseguida se sustenta sobre diversos princípios ou mesmo temas constitucionais, previdenciários e processuais, todos amplamente já reconhecidos em nosso arcabouço legal e jurisprudencial, a saber: direito adquirido, direito ao melhor benefício, a observação do preceito tempus regit actum, a despeito da possibilidade de mutação do regime jurídico não feri-los. Ademais, e com maior relevo, o fato de a norma de transição ter como finalidade minorar os efeitos da mudança que passará a vigorar.

É que se busca a inclusão na base de cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994, ou seja, todos eles, tendo em vista que tal marco inicial não foi previsto no novel art. 29, II da Lei de Benefícios, ao passo que a própria norma transitória, que em tese deveria ser mais benéfica, acaba por prever aos segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999 a referida restrição temporal para o cálculo quando de sua jubilação.

Sobre o tema, seguem os referidos artigos das Leis 8.213/91 (art. 29) e 9.876/99 (art. 3º):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

5016791-66.2018.4.02.5001

500000247779 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 345

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

De tudo que colhido, deve ser afastada a tese autoral e ser confirmado o cálculo original do benefício, ou seja, não cabe a revisão pretendida.

Isso porque, ainda que os pressupostos materiais e processuais estejam corretos, de que caberia à Previdência Social sempre a concessão do melhor benefício, bem como o intento da norma transitória ser a minoração dos efeitos normalmente deletérios das reformas em tal sistema previdenciário, no caso em apreço isso não se confirma, ou seja, não foi dado tratamento mais vantajoso ao novel segurado em detrimento daqueles já filiados – base e objeto da demanda.

Realmente, a primeira vista, percebe-se que a norma permanente (novos segurados) abarca todo o período de cálculo, ao passo que a norma transitória (já filiados) possui marco inicial somente em julho de 1994. No entanto, essa não é a comparação correta, já que a literalidade da norma esconde o dado lógico de que para os novos segurados tal marco temporal é inócuo, eis que como eles se filiaram ao sistema após 28/11/1999, por óbvio não haverá salário de contribuição em momento anterior a julho de 1994 ou mesmo no interregno entre essa data e sua filiação. O correto, portanto, é aferir o regime anterior com o atual, bem como se há incongruências na norma de transição.

Como dito, o regime jurídico pode ser alterado a qualquer momento, inclusive a fim de restringir direitos daqueles que ainda não atingiram todos os requisitos para determinado benefício, e isso não fere eventual direito adquirido já que a norma a ser observada é aquela da jubilação - tempus regit actum.

A Lei de Benefícios, em seu art. 29 modificado, tinha o seguinte teor:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 345

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Portanto, não houve na mudança legislativa da forma de cálculo da RMI nenhuma ilegalidade, tampouco em sua transição, pois, novamente, por lógica, caso ainda em vigor a mencionada regra, somente seriam considerados os últimos 36 salários de contribuição anteriores a 28/11/1999, o que sequer se aproximaria daquele marco temporal (julho de 1994), muito menos em momento anterior.

De se ter em conta, ainda, que tal marco temporal foi fixado tendo por base o contexto socioeconômico então vigente, considerando a inflação galopante em anos anteriores e o apaziguamento de seus efeitos nocivos a partir da nova moeda fixada, justamente e por isso, aquele marco inicial.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99.”(TRF-4 - AC: 50021137820104047003 PR 5002113-78.2010.404.7003, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 02/09/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/09/2015)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n.9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido.”(STJ - AgRg no REsp: 1065080 PR 2008/0122868-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014)

Por fim, realço que a Seguridade Social, da qual a Previdência é um de seus ramos, deve sempre observar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, com



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 345

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

base na distributividade e seletividade (artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CR/88), a uniformidade e equivalência dos benefícios (artigo 194, parágrafo único, da CR/88), e com isso prever de forma racional o custeio de cada prestação concedida e a devida forma de cálculo – tudo isso não afronta o Princípio da Isonomia (artigo 5º, caput, da CF).

Por fim, eventual suspensão do processo em decorrência de julgamento superior por representativo de controvérsia ou repercussão geral, poderá ser reprimido posteriormente na Presidência das Turmas Recursais, a partir do recurso cabível (PEDILEF OU RE).

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e mantenho a improcedência do pleito. Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000247779v2** e do código CRC **8a88428c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:39:0

5016791-66.2018.4.02.5001

500000247779 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 346

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007996-71.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: RUI GOMES DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: Trata-se de demanda repetitiva nesta seara, com as seguintes características: revisão do valor da renda mensal inicial da aposentadoria, com base na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do todo o período contributivo, incluindo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, com efeitos retroativos à data de início do benefício.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao entender que a norma transitória não veiculou tratamento distinto e prejudicial aos segurados já filiados ao sistema em relação aos novos integrantes, pelo contrário, de certa forma os igualou, dado que por lógica somente os salários de contribuição posteriores aquele marco temporal serão considerados para ambos os segurados, principalmente em razão do contexto socioeconômico então vigente.

Razões da recorrente – parte autora: defende que a forma de cálculo utilizada trouxe prejuízo aos segurados já filiados, e a norma de transição que deveria ser mais benéfica acaba minorando sua RMI, o que vai de encontro a sua lógica/fundamento.

VOTO

Trata-se, pois, de questão unicamente de direito. E sobre a decadência, não foi ultrapassado, in casu, o prazo decadencial objeto do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

De início, ressalto que a pretensão aqui perseguida se sustenta sobre diversos princípios ou mesmo temas constitucionais, previdenciários e processuais, todos amplamente já reconhecidos em nosso arcabouço legal e jurisprudencial, a saber: direito adquirido, direito ao melhor benefício, a observação do preceito tempus regit actum, a despeito da possibilidade de mutação do regime jurídico não feri-los. Ademais, e com maior relevo, o fato de a norma de transição ter como finalidade minorar os efeitos da mudança que passará a vigorar.

É que se busca a inclusão na base de cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994, ou seja, todos eles, tendo em vista que tal marco inicial não foi previsto no novel art. 29, II da Lei de Benefícios, ao passo que a própria norma transitória, que em tese deveria ser mais benéfica, acaba por prever aos segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999 a referida restrição temporal para o cálculo quando de sua jubilação.

Sobre o tema, seguem os referidos artigos das Leis 8.213/91 (art. 29) e 9.876/99 (art. 3º):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

5007996-71.2018.4.02.5001

500000247778 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 346

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

De tudo que colhido, deve ser afastada a tese autoral e ser confirmado o cálculo original do benefício, ou seja, não cabe a revisão pretendida.

Isso porque, ainda que os pressupostos materiais e processuais estejam corretos, de que caberia à Previdência Social sempre a concessão do melhor benefício, bem como o intento da norma transitória ser a minoração dos efeitos normalmente deletérios das reformas em tal sistema previdenciário, no caso em apreço isso não se confirma, ou seja, não foi dado tratamento mais vantajoso ao novel segurado em detrimento daqueles já filiados – base e objeto da demanda.

Realmente, a primeira vista, percebe-se que a norma permanente (novos segurados) abarca todo o período de cálculo, ao passo que a norma transitória (já filiados) possui marco inicial somente em julho de 1994. No entanto, essa não é a comparação correta, já que a literalidade da norma esconde o dado lógico de que para os novos segurados tal marco temporal é inócuo, eis que como eles se filiaram ao sistema após 28/11/1999, por óbvio não haverá salário de contribuição em momento anterior a julho de 1994 ou mesmo no interregno entre essa data e sua filiação. O correto, portanto, é aferir o regime anterior com o atual, bem como se há incongruências na norma de transição.

Como dito, o regime jurídico pode ser alterado a qualquer momento, inclusive a fim de restringir direitos daqueles que ainda não atingiram todos os requisitos para determinado benefício, e isso não fere eventual direito adquirido já que a norma a ser observada é aquela da jubilação - tempus regit actum.

A Lei de Benefícios, em seu art. 29 modificado, tinha o seguinte teor:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 346
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Portanto, não houve na mudança legislativa da forma de cálculo da RMI nenhuma ilegalidade, tampouco em sua transição, pois, novamente, por lógica, caso ainda em vigor a mencionada regra, somente seriam considerados os últimos 36 salários de contribuição anteriores a 28/11/1999, o que sequer se aproximaria daquele marco temporal (julho de 1994), muito menos em momento anterior.

De se ter em conta, ainda, que tal marco temporal foi fixado tendo por base o contexto socioeconômico então vigente, considerando a inflação galopante em anos anteriores e o apaziguamento de seus efeitos nocivos a partir da nova moeda fixada, justamente e por isso, aquele marco inicial.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99.” (TRF-4 - AC: 50021137820104047003 PR 5002113-78.2010.404.7003, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 02/09/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/09/2015)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n.9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no REsp: 1065080 PR 2008/0122868-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014)

Por fim, realço que a Seguridade Social, da qual a Previdência é um de seus ramos, deve sempre observar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, com



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 346

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

base na distributividade e seletividade (artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CR/88), a uniformidade e equivalência dos benefícios (artigo 194, parágrafo único, da CR/88), e com isso prever de forma racional o custeio de cada prestação concedida e a devida forma de cálculo – tudo isso não afronta o Princípio da Isonomia (artigo 5º, caput, da CF).

Por fim, eventual suspensão do processo em decorrência de julgamento superior por representativo de controvérsia ou repercussão geral, poderá ser reprimido posteriormente na Presidência das Turmas Recursais, a partir do recurso cabível (PEDILEF OU RE).

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e mantenho a improcedência do pleito. Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000247778v2** e do código CRC **3b34e948**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:58

5007996-71.2018.4.02.5001

500000247778.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 347

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006625-72.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: Trata-se de demanda repetitiva nesta seara, com as seguintes características: revisão do valor da renda mensal inicial da aposentadoria, com base na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do todo o período contributivo, incluindo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, com efeitos retroativos à data de início do benefício.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao entender que a norma transitória não veiculou tratamento distinto e prejudicial aos segurados já filiados ao sistema em relação aos novos integrantes, pelo contrário, de certa forma os igualou, dado que por lógica somente os salários de contribuição posteriores aquele marco temporal serão considerados para ambos os segurados, principalmente em razão do contexto socioeconômico então vigente.

Razões da recorrente – parte autora: defende que a forma de cálculo utilizada trouxe prejuízo aos segurados já filiados, e a norma de transição que deveria ser mais benéfica acaba minorando sua RMI, o que vai de encontro a sua lógica/fundamento.

VOTO

Trata-se, pois, de questão unicamente de direito. E sobre a decadência, não foi ultrapassado, in casu, o prazo decadencial objeto do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

De início, ressalto que a pretensão aqui perseguida se sustenta sobre diversos princípios ou mesmo temas constitucionais, previdenciários e processuais, todos amplamente já reconhecidos em nosso arcabouço legal e jurisprudencial, a saber: direito adquirido, direito ao melhor benefício, a observação do preceito tempus regit actum, a despeito da possibilidade de mutação do regime jurídico não feri-los. Ademais, e com maior relevo, o fato de a norma de transição ter como finalidade minorar os efeitos da mudança que passará a vigorar.

É que se busca a inclusão na base de cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994, ou seja, todos eles, tendo em vista que tal marco inicial não foi previsto no novel art. 29, II da Lei de Benefícios, ao passo que a própria norma transitória, que em tese deveria ser mais benéfica, acaba por prever aos segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999 a referida restrição temporal para o cálculo quando de sua jubilação.

Sobre o tema, seguem os referidos artigos das Leis 8.213/91 (art. 29) e 9.876/99 (art. 3º):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

5006625-72.2018.4.02.5001

500000250987.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 347

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

De tudo que colhido, deve ser afastada a tese autoral e ser confirmado o cálculo original do benefício, ou seja, não cabe a revisão pretendida.

Isso porque, ainda que os pressupostos materiais e processuais estejam corretos, de que caberia à Previdência Social sempre a concessão do melhor benefício, bem como o intento da norma transitória ser a minoração dos efeitos normalmente deletérios das reformas em tal sistema previdenciário, no caso em apreço isso não se confirma, ou seja, não foi dado tratamento mais vantajoso ao novel segurado em detrimento daqueles já filiados – base e objeto da demanda.

Realmente, a primeira vista, percebe-se que a norma permanente (novos segurados) abarca todo o período de cálculo, ao passo que a norma transitória (já filiados) possui marco inicial somente em julho de 1994. No entanto, essa não é a comparação correta, já que a literalidade da norma esconde o dado lógico de que para os novos segurados tal marco temporal é inócuo, eis que como eles se filiaram ao sistema após 28/11/1999, por óbvio não haverá salário de contribuição em momento anterior a julho de 1994 ou mesmo no interregno entre essa data e sua filiação. O correto, portanto, é aferir o regime anterior com o atual, bem como se há incongruências na norma de transição.

Como dito, o regime jurídico pode ser alterado a qualquer momento, inclusive a fim de restringir direitos daqueles que ainda não atingiram todos os requisitos para determinado benefício, e isso não fere eventual direito adquirido já que a norma a ser observada é aquela da jubilação - tempus regit actum.

A Lei de Benefícios, em seu art. 29 modificado, tinha o seguinte teor:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 347

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Portanto, não houve na mudança legislativa da forma de cálculo da RMI nenhuma ilegalidade, tampouco em sua transição, pois, novamente, por lógica, caso ainda em vigor a mencionada regra, somente seriam considerados os últimos 36 salários de contribuição anteriores a 28/11/1999, o que sequer se aproximaria daquele marco temporal (julho de 1994), muito menos em momento anterior.

De se ter em conta, ainda, que tal marco temporal foi fixado tendo por base o contexto socioeconômico então vigente, considerando a inflação galopante em anos anteriores e o apaziguamento de seus efeitos nocivos a partir da nova moeda fixada, justamente e por isso, aquele marco inicial.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99.”(TRF-4 - AC: 50021137820104047003 PR 5002113-78.2010.404.7003, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 02/09/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/09/2015)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n.9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido.”(STJ - AgRg no REsp: 1065080 PR 2008/0122868-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014)

Por fim, realço que a Seguridade Social, da qual a Previdência é um de seus ramos, deve sempre observar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, com



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 347

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

base na distributividade e seletividade (artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CR/88), a uniformidade e equivalência dos benefícios (artigo 194, parágrafo único, da CR/88), e com isso prever de forma racional o custeio de cada prestação concedida e a devida forma de cálculo – tudo isso não afronta o Princípio da Isonomia (artigo 5º, caput, da CF).

Por fim, eventual suspensão do processo em decorrência de julgamento superior por representativo de controvérsia ou repercussão geral, poderá ser reprimido posteriormente na Presidência das Turmas Recursais, a partir do recurso cabível (PEDILEF OU RE).

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e mantenho a improcedência do pleito. Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000250987v2** e do código CRC **eb569b40**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:57

5006625-72.2018.4.02.5001

500000250987.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 348

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002380-81.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA DA PENHA MENEGUCCI BIANCARDI (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: Trata-se de demanda repetitiva nesta seara, com as seguintes características: revisão do valor da renda mensal inicial da aposentadoria, com base na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do todo o período contributivo, incluindo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, com efeitos retroativos à data de início do benefício.

Sentença: julgou improcedente o pedido, quer pela decadência, quer por entender que a norma transitória não veiculou tratamento distinto e prejudicial aos segurados já filiados ao sistema em relação aos novos integrantes, pelo contrário, de certa forma os igualou, dado que por lógica somente os salários de contribuição posteriores aquele marco temporal serão considerados para ambos os segurados, principalmente em razão do contexto socioeconômico então vigente.

Razões da recorrente – parte autora: defende que a forma de cálculo utilizada trouxe prejuízo aos segurados já filiados, e a norma de transição que deveria ser mais benéfica acaba minorando sua RMI, o que vai de encontro a sua lógica/fundamento.

VOTO

De plano, não ha que se falar em suspensão na forma tratada pela parte recorrente, eis que o tema referido nao remete à revisão aqui tratada, ao passo que tal pleito pode ser requerido em qualquer fase recursal.

Trata-se, pois, de questão unicamente de direito. E sobre a decadência, não foi ultrapassado, in casu, o prazo decadencial objeto do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

De início, ressalto que a pretensão aqui perseguida se sustenta sobre diversos princípios ou mesmo temas constitucionais, previdenciários e processuais, todos amplamente já reconhecidos em nosso arcabouço legal e jurisprudencial, a saber: direito adquirido, direito ao melhor benefício, a observação do preceito tempus regit actum, a despeito da possibilidade de mutação do regime jurídico não feri-los. Ademais, e com maior relevo, o fato de a norma de transição ter como finalidade minorar os efeitos da mudança que passará a vigorar.

É que se busca a inclusão na base de cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994, ou seja, todos eles, tendo em vista que tal marco inicial não foi previsto no novel art. 29, II da Lei de Benefícios, ao passo que a própria norma transitória,



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 348

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

que em tese deveria ser mais benéfica, acaba por prever aos segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999 a referida restrição temporal para o cálculo quando de sua jubilação.

Sobre o tema, seguem os referidos artigos das Leis 8.213/91 (art. 29) e 9.876/99 (art. 3º):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

De tudo que colhido, deve ser afastada a tese autoral e ser confirmado o cálculo original do benefício, ou seja, não cabe a revisão pretendida.

Isso porque, ainda que os pressupostos materiais e processuais estejam corretos, de que caberia à Previdência Social sempre a concessão do melhor benefício, bem como o intento da norma transitória ser a minoração dos efeitos normalmente deletérios das reformas em tal sistema previdenciário, no caso em apreço isso não se confirma, ou seja, não foi dado tratamento mais vantajoso ao novel segurado em detrimento daqueles já filiados – base e objeto da demanda.

Realmente, a primeira vista, percebe-se que a norma permanente (novos segurados) abarca todo o período de cálculo, ao passo que a norma transitória (já filiados) possui marco inicial somente em julho de 1994. No entanto, essa não é a comparação correta, já que a literalidade da norma esconde o dado lógico de que para os novos segurados tal marco temporal é inócuo, eis que como eles se filiaram ao sistema após 28/11/1999, por óbvio não haverá salário de contribuição em momento anterior a julho de 1994 ou mesmo no interregno entre essa data e sua filiação. O correto, portanto, é aferir o regime anterior com o atual, bem como se há incongruências na norma de transição.

Como dito, o regime jurídico pode ser alterado a qualquer momento, inclusive a fim de restringir direitos daqueles que ainda não atingiram todos os requisitos para determinado benefício, e isso não fere eventual direito adquirido já que a norma a ser observada é aquela da jubilação - tempus regit actum.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 348

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A Lei de Benefícios, em seu art. 29 modificado, tinha o seguinte teor:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Portanto, não houve na mudança legislativa da forma de cálculo da RMI nenhuma ilegalidade, tampouco em sua transição, pois, novamente, por lógica, caso ainda em vigor a mencionada regra, somente seriam considerados os últimos 36 salários de contribuição anteriores a 28/11/1999, o que sequer se aproximaria daquele marco temporal (julho de 1994), muito menos em momento anterior.

De se ter em conta, ainda, que tal marco temporal foi fixado tendo por base o contexto socioeconômico então vigente, considerando a inflação galopante em anos anteriores e o apaziguamento de seus efeitos nocivos a partir da nova moeda fixada, justamente e por isso, aquele marco inicial.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99.” (TRF-4 - AC: 50021137820104047003 PR 5002113-78.2010.404.7003, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 02/09/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/09/2015)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n.9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido.” (STJ -



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 348

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

AgRg no REsp: 1065080 PR 2008/0122868-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014)

Por fim, realço que a Seguridade Social, da qual a Previdência é um de seus ramos, deve sempre observar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, com base na distributividade e seletividade (artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CR/88), a uniformidade e equivalência dos benefícios (artigo 194, parágrafo único, da CR/88), e com isso prever de forma racional o custeio de cada prestação concedida e a devida forma de cálculo – tudo isso não afronta o Princípio da Isonomia (artigo 5º, caput, da CF).

Por fim, eventual suspensão do processo em decorrência de julgamento superior por representativo de controvérsia ou repercussão geral, poderá ser reprimido posteriormente na Presidência das Turmas Recursais, a partir do recurso cabível (PEDILEF OU RE).

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e mantenho a improcedência do pleito. Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000260293v2** e do código CRC **c43fbd56**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:54

5002380-81.2019.4.02.5001

500000260293.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 349

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5019407-14.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA RUELA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: Trata-se de demanda repetitiva nesta seara, com as seguintes características: reajuste/revisão do benefício previdenciário a fim de incorporar o aumento real estabelecido ao limite máximo dos salários de contribuição (teto) e conseqüentemente do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS instituídos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), alterando sua renda mensal e pagando os atrasados.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao argumento de que não cabe ao judiciário criar/reajustar benefício sem previsão legal.

Razões da recorrente - parte autora: Alega que os argumentos para a revisão pleiteada foram considerados equivocadamente pelo Juízo a quo, que se refere, na verdade, à inflação verificada nos períodos de junho de 1999 (2,28%) e maio de 2004 (1,75%) para fixação do novo limite de cobertura previdenciária, e que tal índice deveria ser estendida aos demais benefícios de prestação continuada, para lhe preservar o valor real.

VOTO

Não incide, in casu, o prazo decadencial objeto do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, mas tão somente à prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento desta demanda (quinqüenal).

A pretensão autoral não é de revisão da Renda Mensal Inicial – RMI, mas de revisão de sua renda a partir dos reajustes concedidos pelas Emendas Constitucionais em relevo.

A revisão pretendida pela parte autora diz respeito aos valores definidos como teto para o salário de contribuição e de benefício produzidos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), os quais teriam sido superiores aqueles conferidos aos demais benefícios em manutenção, ou seja, aqueles já concedidos e não mais limitados aos novos tetos.

Respalda tal pleito ao argumento de que sua aposentadoria deveria sofrer os mesmos percentuais de reajuste em comento, o que não ocorreu, trazendo uma diminuição do seu poder aquisitivo pela não preservação do seu valor real em comparação aos beneficiários do novo teto.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 349

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

De início há de se dizer que a partir de abril/91, sob a égide da Lei nº 8.213/91, os critérios de reajuste da renda mensal não mais deveriam, necessariamente, coincidir com aqueles aplicáveis ao salário mínimo. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, afirmava que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Por isso é que cabe à norma infraconstitucional estipular os critérios de reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários, sendo válidos os critérios dispostos pela Lei nº 8.213/91.

O indexador originalmente eleito para o reajuste dos benefícios previdenciários, ex vi do art. 41, II, do citado diploma legal, foi o INPC, subseqüentemente substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91. Sucessivamente, por força da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), o reajustamento dos benefícios passou a ser calculado pelo IBGE, com base no IPC-r e, por fim, a MP nº 1.415/96, adotou o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

Todos esses índices foram legitimamente fixados pelo legislador infraconstitucional para os benefícios em manutenção. No entanto, não se discute, em si e apenas, os percentuais de reajustes concedidos aos benefícios já em manutenção, mas sim o aumento real e diferenciado (majorado) estabelecido para o novo limite de salário de contribuição (teto de cobertura) e não repassado aos demais benefícios (isonomia).

Ainda assim, os atos regulamentares (Portaria nº 5.188/1999 e Decreto nº 5.061/2004) que respaldaram os índices perseguidos não implicaram o reajustamento para os benefícios então concedidos no teto, mas tão-somente seu novo teto (limite máximo de valor de benefício), a ser observado pelos futuros beneficiários.

Portanto, não possui razão/direito à aplicação do mesmo percentual, eis que, como já dito, os benefícios em manutenção são reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional e visando à preservação de seu valor, o que, até então vem sendo cumprido – fato que sequer é impugnado nesta demanda.

Não há, enfim, lesão a ser reparada. A confirmar tal conclusão os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 2,28% E 1,75%. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de 2,28%, a partir de junho/99, e de 1,75%, a partir de maio/04, na renda mensal do seu benefício, derivados da aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - O agravante alega que o legislador infraconstitucional majorou o teto de contribuições de forma dessincronizada com o reajuste concedido aos benefícios do RGPS, deixando de observar o critério pro rata, de modo que a decisão merece reforma. - O benefício do autor teve DIB em 06/03/2001. Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 349
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. - Não previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, de forma que a pretensão do autor não merece prosperar. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. AC 00011241220134036121 – 16/04/2015 – trf3

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS EC'S 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido. (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A forma como isso se deu, quer pelo legislador ordinário e infraconstitucional, quer pelo administrador quando da edição das normas regulamentadoras, ainda que alguém ao esperado/perseguido, respeitou o espírito maior, de preservação do valor real do benefício em manutenção.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 349

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000247705v2** e do código CRC **ef89ba41**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:39:0

5019407-14.2018.4.02.5001

500000247705 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 350

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010978-58.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LUIZA ZAMBONI ARRUDA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: Trata-se de demanda repetitiva nesta seara, com as seguintes características: reajuste/revisão do benefício previdenciário a fim de incorporar o aumento real estabelecido ao limite máximo dos salários de contribuição (teto) e conseqüentemente do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS instituídos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), alterando sua renda mensal e pagando os atrasados.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao argumento de que não cabe ao judiciário criar/reajustar benefício sem previsão legal.

Razões da recorrente - parte autora: Alega que os argumentos para a revisão pleiteada foram considerados equivocadamente pelo Juízo a quo, que se refere, na verdade, à inflação verificada nos períodos de junho de 1999 (2,28%) e maio de 2004 (1,75%) para fixação do novo limite de cobertura previdenciária, e que tal índice deveria ser estendida aos demais benefícios de prestação continuada, para lhe preservar o valor real.

VOTO

Não incide, in casu, o prazo decadencial objeto do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, mas tão somente à prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento desta demanda (quinqüenal).

A pretensão autoral não é de revisão da Renda Mensal Inicial – RMI, mas de revisão de sua renda a partir dos reajustes concedidos pelas Emendas Constitucionais em relevo.

A revisão pretendida pela parte autora diz respeito aos valores definidos como teto para o salário de contribuição e de benefício produzidos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), os quais teriam sido superiores aqueles conferidos aos demais benefícios em manutenção, ou seja, aqueles já concedidos e não mais limitados aos novos tetos.

Respalda tal pleito ao argumento de que sua aposentadoria deveria sofrer os mesmos percentuais de reajuste em comento, o que não ocorreu, trazendo uma diminuição do seu poder aquisitivo pela não preservação do seu valor real em comparação aos beneficiários do novo teto.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 350
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

De início há de se dizer que a partir de abril/91, sob a égide da Lei nº 8.213/91, os critérios de reajuste da renda mensal não mais deveriam, necessariamente, coincidir com aqueles aplicáveis ao salário mínimo. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, afirmava que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Por isso é que cabe à norma infraconstitucional estipular os critérios de reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários, sendo válidos os critérios dispostos pela Lei nº 8.213/91.

O indexador originalmente eleito para o reajuste dos benefícios previdenciários, ex vi do art. 41, II, do citado diploma legal, foi o INPC, subseqüentemente substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91. Sucessivamente, por força da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), o reajustamento dos benefícios passou a ser calculado pelo IBGE, com base no IPC-r e, por fim, a MP nº 1.415/96, adotou o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

Todos esses índices foram legitimamente fixados pelo legislador infraconstitucional para os benefícios em manutenção. No entanto, não se discute, em si e apenas, os percentuais de reajustes concedidos aos benefícios já em manutenção, mas sim o aumento real e diferenciado (majorado) estabelecido para o novo limite de salário de contribuição (teto de cobertura) e não repassado aos demais benefícios (isonomia).

Ainda assim, os atos regulamentares (Portaria nº 5.188/1999 e Decreto nº 5.061/2004) que respaldaram os índices perseguidos não implicaram o reajustamento para os benefícios então concedidos no teto, mas tão-somente seu novo teto (limite máximo de valor de benefício), a ser observado pelos futuros beneficiários.

Portanto, não possui razão/direito à aplicação do mesmo percentual, eis que, como já dito, os benefícios em manutenção são reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional e visando à preservação de seu valor, o que, até então vem sendo cumprido – fato que sequer é impugnado nesta demanda.

Não há, enfim, lesão a ser reparada. A confirmar tal conclusão os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 2,28% E 1,75%. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de 2,28%, a partir de junho/99, e de 1,75%, a partir de maio/04, na renda mensal do seu benefício, derivados da aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - O agravante alega que o legislador infraconstitucional majorou o teto de contribuições de forma dessincronizada com o reajuste concedido aos benefícios do RGPS, deixando de observar o critério pro rata, de modo que a decisão merece reforma. - O benefício do autor teve DIB em 06/03/2001. Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 350
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. - Não previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, de forma que a pretensão do autor não merece prosperar. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. AC 00011241220134036121 – 16/04/2015 – trf3

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS EC'S 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido. (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A forma como isso se deu, quer pelo legislador ordinário e infraconstitucional, quer pelo administrador quando da edição das normas regulamentadoras, ainda que alguém ao esperado/perseguido, respeitou o espírito maior, de preservação do valor real do benefício em manutenção.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 350

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000247703v2** e do código CRC **b166a6ce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:59

5010978-58.2018.4.02.5001

500000247703 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 351

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001281-98.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: CEZARIO CALIMAN (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: Trata-se de demanda repetitiva nesta seara, com as seguintes características: reajuste/revisão do benefício previdenciário a fim de incorporar o aumento real estabelecido ao limite máximo dos salários de contribuição (teto) e conseqüentemente do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS instituídos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), alterando sua renda mensal e pagando os atrasados.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao argumento de que não cabe ao judiciário criar/reajustar benefício sem previsão legal.

Razões da recorrente - parte autora: Alega que os argumentos para a revisão pleiteada foram considerados equivocadamente pelo Juízo a quo, que se refere, na verdade, à inflação verificada nos períodos de junho de 1999 (2,28%) e maio de 2004 (1,75%) para fixação do novo limite de cobertura previdenciária, e que tal índice deveria ser estendida aos demais benefícios de prestação continuada, para lhe preservar o valor real.

VOTO

Não incide, in casu, o prazo decadencial objeto do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, mas tão somente à prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento desta demanda (quinqüenal).

A pretensão autoral não é de revisão da Renda Mensal Inicial – RMI, mas de revisão de sua renda a partir dos reajustes concedidos pelas Emendas Constitucionais em relevo.

A revisão pretendida pela parte autora diz respeito aos valores definidos como teto para o salário de contribuição e de benefício produzidos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), os quais teriam sido superiores aqueles conferidos aos demais benefícios em manutenção, ou seja, aqueles já concedidos e não mais limitados aos novos tetos.

Respalda tal pleito ao argumento de que sua aposentadoria deveria sofrer os mesmos percentuais de reajuste em comento, o que não ocorreu, trazendo uma diminuição do seu poder aquisitivo pela não preservação do seu valor real em comparação aos beneficiários do novo teto.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 351
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

De início há de se dizer que a partir de abril/91, sob a égide da Lei nº 8.213/91, os critérios de reajuste da renda mensal não mais deveriam, necessariamente, coincidir com aqueles aplicáveis ao salário mínimo. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, afirmava que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Por isso é que cabe à norma infraconstitucional estipular os critérios de reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários, sendo válidos os critérios dispostos pela Lei nº 8.213/91.

O indexador originalmente eleito para o reajuste dos benefícios previdenciários, ex vi do art. 41, II, do citado diploma legal, foi o INPC, subseqüentemente substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91. Sucessivamente, por força da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), o reajustamento dos benefícios passou a ser calculado pelo IBGE, com base no IPC-r e, por fim, a MP nº 1.415/96, adotou o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

Todos esses índices foram legitimamente fixados pelo legislador infraconstitucional para os benefícios em manutenção. No entanto, não se discute, em si e apenas, os percentuais de reajustes concedidos aos benefícios já em manutenção, mas sim o aumento real e diferenciado (majorado) estabelecido para o novo limite de salário de contribuição (teto de cobertura) e não repassado aos demais benefícios (isonomia).

Ainda assim, os atos regulamentares (Portaria nº 5.188/1999 e Decreto nº 5.061/2004) que respaldaram os índices perseguidos não implicaram o reajustamento para os benefícios então concedidos no teto, mas tão-somente seu novo teto (limite máximo de valor de benefício), a ser observado pelos futuros beneficiários.

Portanto, não possui razão/direito à aplicação do mesmo percentual, eis que, como já dito, os benefícios em manutenção são reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional e visando à preservação de seu valor, o que, até então vem sendo cumprido – fato que sequer é impugnado nesta demanda.

Não há, enfim, lesão a ser reparada. A confirmar tal conclusão os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 2,28% E 1,75%. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de 2,28%, a partir de junho/99, e de 1,75%, a partir de maio/04, na renda mensal do seu benefício, derivados da aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - O agravante alega que o legislador infraconstitucional majorou o teto de contribuições de forma dessincronizada com o reajuste concedido aos benefícios do RGPS, deixando de observar o critério pro rata, de modo que a decisão merece reforma. - O benefício do autor teve DIB em 06/03/2001. Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 351
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. - Não previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, de forma que a pretensão do autor não merece prosperar. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. AC 00011241220134036121 – 16/04/2015 – trf3

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS EC'S 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido. (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A forma como isso se deu, quer pelo legislador ordinário e infraconstitucional, quer pelo administrador quando da edição das normas regulamentadoras, ainda que alguém ao esperado/perseguido, respeitou o espírito maior, de preservação do valor real do benefício em manutenção.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 351
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000247704v2** e do código CRC **84bbe394**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:52

5001281-98.2018.4.02.5005

500000247704 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 352

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001240-37.2018.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ANAIR TONOLI (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: Trata-se de demanda repetitiva nesta seara, com as seguintes características: reajuste/revisão do benefício previdenciário a fim de incorporar o aumento real estabelecido ao limite máximo dos salários de contribuição (teto) e conseqüentemente do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS instituídos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), alterando sua renda mensal e pagando os atrasados.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao argumento de que não cabe ao judiciário criar/reajustar benefício sem previsão legal.

Razões da recorrente - parte autora: Alega que os argumentos para a revisão pleiteada foram considerados equivocadamente pelo Juízo a quo, que se refere, na verdade, à inflação verificada nos períodos de junho de 1999 (2,28%) e maio de 2004 (1,75%) para fixação do novo limite de cobertura previdenciária, e que tal índice deveria ser estendida aos demais benefícios de prestação continuada, para lhe preservar o valor real.

VOTO

Não incide, in casu, o prazo decadencial objeto do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, mas tão somente à prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento desta demanda (quinqüenal).

A pretensão autoral não é de revisão da Renda Mensal Inicial – RMI, mas de revisão de sua renda a partir dos reajustes concedidos pelas Emendas Constitucionais em relevo.

A revisão pretendida pela parte autora diz respeito aos valores definidos como teto para o salário de contribuição e de benefício produzidos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), os quais teriam sido superiores aqueles conferidos aos demais benefícios em manutenção, ou seja, aqueles já concedidos e não mais limitados aos novos tetos.

Respalda tal pleito ao argumento de que sua aposentadoria deveria sofrer os mesmos percentuais de reajuste em comento, o que não ocorreu, trazendo uma diminuição do seu poder aquisitivo pela não preservação do seu valor real em comparação aos beneficiários do novo teto.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 352

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

De início há de se dizer que a partir de abril/91, sob a égide da Lei nº 8.213/91, os critérios de reajuste da renda mensal não mais deveriam, necessariamente, coincidir com aqueles aplicáveis ao salário mínimo. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, afirmava que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Por isso é que cabe à norma infraconstitucional estipular os critérios de reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários, sendo válidos os critérios dispostos pela Lei nº 8.213/91.

O indexador originalmente eleito para o reajuste dos benefícios previdenciários, ex vi do art. 41, II, do citado diploma legal, foi o INPC, subseqüentemente substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91. Sucessivamente, por força da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), o reajustamento dos benefícios passou a ser calculado pelo IBGE, com base no IPC-r e, por fim, a MP nº 1.415/96, adotou o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

Todos esses índices foram legitimamente fixados pelo legislador infraconstitucional para os benefícios em manutenção. No entanto, não se discute, em si e apenas, os percentuais de reajustes concedidos aos benefícios já em manutenção, mas sim o aumento real e diferenciado (majorado) estabelecido para o novo limite de salário de contribuição (teto de cobertura) e não repassado aos demais benefícios (isonomia).

Ainda assim, os atos regulamentares (Portaria nº 5.188/1999 e Decreto nº 5.061/2004) que respaldaram os índices perseguidos não implicaram o reajustamento para os benefícios então concedidos no teto, mas tão-somente seu novo teto (limite máximo de valor de benefício), a ser observado pelos futuros beneficiários.

Portanto, não possui razão/direito à aplicação do mesmo percentual, eis que, como já dito, os benefícios em manutenção são reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional e visando à preservação de seu valor, o que, até então vem sendo cumprido – fato que sequer é impugnado nesta demanda.

Não há, enfim, lesão a ser reparada. A confirmar tal conclusão os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 2,28% E 1,75%. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de 2,28%, a partir de junho/99, e de 1,75%, a partir de maio/04, na renda mensal do seu benefício, derivados da aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - O agravante alega que o legislador infraconstitucional majorou o teto de contribuições de forma dessincronizada com o reajuste concedido aos benefícios do RGPS, deixando de observar o critério pro rata, de modo que a decisão merece reforma. - O benefício do autor teve DIB em 06/03/2001. Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 352
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. - Não previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, de forma que a pretensão do autor não merece prosperar. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. AC 00011241220134036121 – 16/04/2015 – trf3

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS EC'S 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido. (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A forma como isso se deu, quer pelo legislador ordinário e infraconstitucional, quer pelo administrador quando da edição das normas regulamentadoras, ainda que alguém ao esperado/perseguido, respeitou o espírito maior, de preservação do valor real do benefício em manutenção.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 352
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000247706v2** e do código CRC **5b7c70ee**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:52

5001240-37.2018.4.02.5004

500000247706 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 353

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000981-36.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA JULIA MANDELLI PREATO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: Trata-se de demanda repetitiva nesta seara, com as seguintes características: reajuste/revisão do benefício previdenciário a fim de incorporar o aumento real estabelecido ao limite máximo dos salários de contribuição (teto) e conseqüentemente do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS instituídos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), alterando sua renda mensal e pagando os atrasados.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao argumento de que não cabe ao judiciário criar/reajustar benefício sem previsão legal.

Razões da recorrente - parte autora: Alega que os argumentos para a revisão pleiteada foram considerados equivocadamente pelo Juízo a quo, que se refere, na verdade, à inflação verificada nos períodos de junho de 1999 (2,28%) e maio de 2004 (1,75%) para fixação do novo limite de cobertura previdenciária, e que tal índice deveria ser estendida aos demais benefícios de prestação continuada, para lhe preservar o valor real.

VOTO

Não incide, in casu, o prazo decadencial objeto do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, mas tão somente à prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento desta demanda (quinqüenal).

A pretensão autoral não é de revisão da Renda Mensal Inicial – RMI, mas de revisão de sua renda a partir dos reajustes concedidos pelas Emendas Constitucionais em relevo.

A revisão pretendida pela parte autora diz respeito aos valores definidos como teto para o salário de contribuição e de benefício produzidos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), os quais teriam sido superiores aqueles conferidos aos demais benefícios em manutenção, ou seja, aqueles já concedidos e não mais limitados aos novos tetos.

Respalda tal pleito ao argumento de que sua aposentadoria deveria sofrer os mesmos percentuais de reajuste em comento, o que não ocorreu, trazendo uma diminuição do seu poder aquisitivo pela não preservação do seu valor real em comparação aos beneficiários do novo teto.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 353

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

De início há de se dizer que a partir de abril/91, sob a égide da Lei nº 8.213/91, os critérios de reajuste da renda mensal não mais deveriam, necessariamente, coincidir com aqueles aplicáveis ao salário mínimo. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, afirmava que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Por isso é que cabe à norma infraconstitucional estipular os critérios de reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários, sendo válidos os critérios dispostos pela Lei nº 8.213/91.

O indexador originalmente eleito para o reajuste dos benefícios previdenciários, ex vi do art. 41, II, do citado diploma legal, foi o INPC, subseqüentemente substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91. Sucessivamente, por força da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), o reajustamento dos benefícios passou a ser calculado pelo IBGE, com base no IPC-r e, por fim, a MP nº 1.415/96, adotou o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

Todos esses índices foram legitimamente fixados pelo legislador infraconstitucional para os benefícios em manutenção. No entanto, não se discute, em si e apenas, os percentuais de reajustes concedidos aos benefícios já em manutenção, mas sim o aumento real e diferenciado (majorado) estabelecido para o novo limite de salário de contribuição (teto de cobertura) e não repassado aos demais benefícios (isonomia).

Ainda assim, os atos regulamentares (Portaria nº 5.188/1999 e Decreto nº 5.061/2004) que respaldaram os índices perseguidos não implicaram o reajustamento para os benefícios então concedidos no teto, mas tão-somente seu novo teto (limite máximo de valor de benefício), a ser observado pelos futuros beneficiários.

Portanto, não possui razão/direito à aplicação do mesmo percentual, eis que, como já dito, os benefícios em manutenção são reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional e visando à preservação de seu valor, o que, até então vem sendo cumprido – fato que sequer é impugnado nesta demanda.

Não há, enfim, lesão a ser reparada. A confirmar tal conclusão os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 2,28% E 1,75%. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de 2,28%, a partir de junho/99, e de 1,75%, a partir de maio/04, na renda mensal do seu benefício, derivados da aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - O agravante alega que o legislador infraconstitucional majorou o teto de contribuições de forma dessincronizada com o reajuste concedido aos benefícios do RGPS, deixando de observar o critério pro rata, de modo que a decisão merece reforma. - O benefício do autor teve DIB em 06/03/2001. Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 353
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. - Não previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, de forma que a pretensão do autor não merece prosperar. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. AC 00011241220134036121 – 16/04/2015 – trf3

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS EC'S 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido. (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A forma como isso se deu, quer pelo legislador ordinário e infraconstitucional, quer pelo administrador quando da edição das normas regulamentadoras, ainda que aquém ao esperado/perseguido, respeitou o espírito maior, de preservação do valor real do benefício em manutenção.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 353
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266892v2** e do código CRC **12e39921**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:51

5000981-36.2018.4.02.5006

500000266892.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 354

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007988-94.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: IZABEL MARIA DE JESUS SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: Trata-se de demanda repetitiva nesta seara, com as seguintes características: reajuste/revisão do benefício previdenciário a fim de incorporar o aumento real estabelecido ao limite máximo dos salários de contribuição (teto) e conseqüentemente do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS instituídos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), alterando sua renda mensal e pagando os atrasados.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao argumento de que não cabe ao judiciário criar/reajustar benefício sem previsão legal.

Razões da recorrente - parte autora: Alega que os argumentos para a revisão pleiteada foram considerados equivocadamente pelo Juízo a quo, que se refere, na verdade, à inflação verificada nos períodos de junho de 1999 (2,28%) e maio de 2004 (1,75%) para fixação do novo limite de cobertura previdenciária, e que tal índice deveria ser estendida aos demais benefícios de prestação continuada, para lhe preservar o valor real.

VOTO

Não incide, in casu, o prazo decadencial objeto do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, mas tão somente à prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento desta demanda (quinqüenal).

A pretensão autoral não é de revisão da Renda Mensal Inicial – RMI, mas de revisão de sua renda a partir dos reajustes concedidos pelas Emendas Constitucionais em relevo.

A revisão pretendida pela parte autora diz respeito aos valores definidos como teto para o salário de contribuição e de benefício produzidos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), os quais teriam sido superiores aqueles conferidos aos demais benefícios em manutenção, ou seja, aqueles já concedidos e não mais limitados aos novos tetos.

Respalda tal pleito ao argumento de que sua aposentadoria deveria sofrer os mesmos percentuais de reajuste em comento, o que não ocorreu, trazendo uma diminuição do seu poder aquisitivo pela não preservação do seu valor real em comparação aos beneficiários do novo teto.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 354

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

De início há de se dizer que a partir de abril/91, sob a égide da Lei nº 8.213/91, os critérios de reajuste da renda mensal não mais deveriam, necessariamente, coincidir com aqueles aplicáveis ao salário mínimo. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, afirmava que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Por isso é que cabe à norma infraconstitucional estipular os critérios de reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários, sendo válidos os critérios dispostos pela Lei nº 8.213/91.

O indexador originalmente eleito para o reajuste dos benefícios previdenciários, ex vi do art. 41, II, do citado diploma legal, foi o INPC, subseqüentemente substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91. Sucessivamente, por força da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), o reajustamento dos benefícios passou a ser calculado pelo IBGE, com base no IPC-r e, por fim, a MP nº 1.415/96, adotou o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

Todos esses índices foram legitimamente fixados pelo legislador infraconstitucional para os benefícios em manutenção. No entanto, não se discute, em si e apenas, os percentuais de reajustes concedidos aos benefícios já em manutenção, mas sim o aumento real e diferenciado (majorado) estabelecido para o novo limite de salário de contribuição (teto de cobertura) e não repassado aos demais benefícios (isonomia).

Ainda assim, os atos regulamentares (Portaria nº 5.188/1999 e Decreto nº 5.061/2004) que respaldaram os índices perseguidos não implicaram o reajustamento para os benefícios então concedidos no teto, mas tão-somente seu novo teto (limite máximo de valor de benefício), a ser observado pelos futuros beneficiários.

Portanto, não possui razão/direito à aplicação do mesmo percentual, eis que, como já dito, os benefícios em manutenção são reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional e visando à preservação de seu valor, o que, até então vem sendo cumprido – fato que sequer é impugnado nesta demanda.

Não há, enfim, lesão a ser reparada. A confirmar tal conclusão os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 2,28% E 1,75%. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de 2,28%, a partir de junho/99, e de 1,75%, a partir de maio/04, na renda mensal do seu benefício, derivados da aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - O agravante alega que o legislador infraconstitucional majorou o teto de contribuições de forma dessincronizada com o reajuste concedido aos benefícios do RGPS, deixando de observar o critério pro rata, de modo que a decisão merece reforma. - O benefício do autor teve DIB em 06/03/2001. Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 354
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. - Não previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, de forma que a pretensão do autor não merece prosperar. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. AC 00011241220134036121 – 16/04/2015 – trf3

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS EC'S 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido. (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A forma como isso se deu, quer pelo legislador ordinário e infraconstitucional, quer pelo administrador quando da edição das normas regulamentadoras, ainda que alguém ao esperado/perseguido, respeitou o espírito maior, de preservação do valor real do benefício em manutenção.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 354

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000247701v2** e do código CRC **bee8d55f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:58

5007988-94.2018.4.02.5001

500000247701.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 355

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004603-41.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: EDINA CRUZ MAESTRI (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: Trata-se de demanda repetitiva nesta seara, com as seguintes características: reajuste/revisão do benefício previdenciário a fim de incorporar o aumento real estabelecido ao limite máximo dos salários de contribuição (teto) e conseqüentemente do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS instituídos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), alterando sua renda mensal e pagando os atrasados.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao argumento de que não cabe ao judiciário criar/reajustar benefício sem previsão legal.

Razões da recorrente - parte autora: Alega que os argumentos para a revisão pleiteada foram considerados equivocadamente pelo Juízo a quo, que se refere, na verdade, à inflação verificada nos períodos de junho de 1999 (2,28%) e maio de 2004 (1,75%) para fixação do novo limite de cobertura previdenciária, e que tal índice deveria ser estendida aos demais benefícios de prestação continuada, para lhe preservar o valor real.

VOTO

Não incide, in casu, o prazo decadencial objeto do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, mas tão somente à prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento desta demanda (quinqüenal).

A pretensão autoral não é de revisão da Renda Mensal Inicial – RMI, mas de revisão de sua renda a partir dos reajustes concedidos pelas Emendas Constitucionais em relevo.

A revisão pretendida pela parte autora diz respeito aos valores definidos como teto para o salário de contribuição e de benefício produzidos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), os quais teriam sido superiores aqueles conferidos aos demais benefícios em manutenção, ou seja, aqueles já concedidos e não mais limitados aos novos tetos.

Respalda tal pleito ao argumento de que sua aposentadoria deveria sofrer os mesmos percentuais de reajuste em comento, o que não ocorreu, trazendo uma diminuição do seu poder aquisitivo pela não preservação do seu valor real em comparação aos beneficiários do novo teto.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 355
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

De início há de se dizer que a partir de abril/91, sob a égide da Lei nº 8.213/91, os critérios de reajuste da renda mensal não mais deveriam, necessariamente, coincidir com aqueles aplicáveis ao salário mínimo. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, afirmava que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Por isso é que cabe à norma infraconstitucional estipular os critérios de reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários, sendo válidos os critérios dispostos pela Lei nº 8.213/91.

O indexador originalmente eleito para o reajuste dos benefícios previdenciários, ex vi do art. 41, II, do citado diploma legal, foi o INPC, subseqüentemente substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91. Sucessivamente, por força da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), o reajustamento dos benefícios passou a ser calculado pelo IBGE, com base no IPC-r e, por fim, a MP nº 1.415/96, adotou o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

Todos esses índices foram legitimamente fixados pelo legislador infraconstitucional para os benefícios em manutenção. No entanto, não se discute, em si e apenas, os percentuais de reajustes concedidos aos benefícios já em manutenção, mas sim o aumento real e diferenciado (majorado) estabelecido para o novo limite de salário de contribuição (teto de cobertura) e não repassado aos demais benefícios (isonomia).

Ainda assim, os atos regulamentares (Portaria nº 5.188/1999 e Decreto nº 5.061/2004) que respaldaram os índices perseguidos não implicaram o reajustamento para os benefícios então concedidos no teto, mas tão-somente seu novo teto (limite máximo de valor de benefício), a ser observado pelos futuros beneficiários.

Portanto, não possui razão/direito à aplicação do mesmo percentual, eis que, como já dito, os benefícios em manutenção são reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional e visando à preservação de seu valor, o que, até então vem sendo cumprido – fato que sequer é impugnado nesta demanda.

Não há, enfim, lesão a ser reparada. A confirmar tal conclusão os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 2,28% E 1,75%. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de 2,28%, a partir de junho/99, e de 1,75%, a partir de maio/04, na renda mensal do seu benefício, derivados da aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - O agravante alega que o legislador infraconstitucional majorou o teto de contribuições de forma dessincronizada com o reajuste concedido aos benefícios do RGPS, deixando de observar o critério pro rata, de modo que a decisão merece reforma. - O benefício do autor teve DIB em 06/03/2001. Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 355

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. - Não previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, de forma que a pretensão do autor não merece prosperar. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. AC 00011241220134036121 – 16/04/2015 – trf3

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS EC'S 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido. (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A forma como isso se deu, quer pelo legislador ordinário e infraconstitucional, quer pelo administrador quando da edição das normas regulamentadoras, ainda que alguém ao esperado/perseguido, respeitou o espírito maior, de preservação do valor real do benefício em manutenção.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 355
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000247700v2** e do código CRC **3eaf7614**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:56

5004603-41.2018.4.02.5001

500000247700 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 356

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002341-18.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ELZA FABRIS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: Trata-se de demanda repetitiva nesta seara, com as seguintes características: reajuste/revisão do benefício previdenciário a fim de incorporar o aumento real estabelecido ao limite máximo dos salários de contribuição (teto) e conseqüentemente do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS instituídos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), alterando sua renda mensal e pagando os atrasados.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao argumento de que não cabe ao judiciário criar/reajustar benefício sem previsão legal.

Razões da recorrente - parte autora: Alega que os argumentos para a revisão pleiteada foram considerados equivocadamente pelo Juízo a quo, que se refere, na verdade, à inflação verificada nos períodos de junho de 1999 (2,28%) e maio de 2004 (1,75%) para fixação do novo limite de cobertura previdenciária, e que tal índice deveria ser estendida aos demais benefícios de prestação continuada, para lhe preservar o valor real.

VOTO

Não incide, in casu, o prazo decadencial objeto do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, mas tão somente à prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento desta demanda (quinqüenal).

A pretensão autoral não é de revisão da Renda Mensal Inicial – RMI, mas de revisão de sua renda a partir dos reajustes concedidos pelas Emendas Constitucionais em relevo.

A revisão pretendida pela parte autora diz respeito aos valores definidos como teto para o salário de contribuição e de benefício produzidos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), os quais teriam sido superiores aqueles conferidos aos demais benefícios em manutenção, ou seja, aqueles já concedidos e não mais limitados aos novos tetos.

Respalda tal pleito ao argumento de que sua aposentadoria deveria sofrer os mesmos percentuais de reajuste em comento, o que não ocorreu, trazendo uma diminuição do seu poder aquisitivo pela não preservação do seu valor real em comparação aos beneficiários do novo teto.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 356
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

De início há de se dizer que a partir de abril/91, sob a égide da Lei nº 8.213/91, os critérios de reajuste da renda mensal não mais deveriam, necessariamente, coincidir com aqueles aplicáveis ao salário mínimo. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, afirmava que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Por isso é que cabe à norma infraconstitucional estipular os critérios de reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários, sendo válidos os critérios dispostos pela Lei nº 8.213/91.

O indexador originalmente eleito para o reajuste dos benefícios previdenciários, ex vi do art. 41, II, do citado diploma legal, foi o INPC, subseqüentemente substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91. Sucessivamente, por força da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), o reajustamento dos benefícios passou a ser calculado pelo IBGE, com base no IPC-r e, por fim, a MP nº 1.415/96, adotou o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

Todos esses índices foram legitimamente fixados pelo legislador infraconstitucional para os benefícios em manutenção. No entanto, não se discute, em si e apenas, os percentuais de reajustes concedidos aos benefícios já em manutenção, mas sim o aumento real e diferenciado (majorado) estabelecido para o novo limite de salário de contribuição (teto de cobertura) e não repassado aos demais benefícios (isonomia).

Ainda assim, os atos regulamentares (Portaria nº 5.188/1999 e Decreto nº 5.061/2004) que respaldaram os índices perseguidos não implicaram o reajustamento para os benefícios então concedidos no teto, mas tão-somente seu novo teto (limite máximo de valor de benefício), a ser observado pelos futuros beneficiários.

Portanto, não possui razão/direito à aplicação do mesmo percentual, eis que, como já dito, os benefícios em manutenção são reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional e visando à preservação de seu valor, o que, até então vem sendo cumprido – fato que sequer é impugnado nesta demanda.

Não há, enfim, lesão a ser reparada. A confirmar tal conclusão os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 2,28% E 1,75%. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de 2,28%, a partir de junho/99, e de 1,75%, a partir de maio/04, na renda mensal do seu benefício, derivados da aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - O agravante alega que o legislador infraconstitucional majorou o teto de contribuições de forma dessincronizada com o reajuste concedido aos benefícios do RGPS, deixando de observar o critério pro rata, de modo que a decisão merece reforma. - O benefício do autor teve DIB em 06/03/2001. Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 356
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. - Não previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, de forma que a pretensão do autor não merece prosperar. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. AC 00011241220134036121 – 16/04/2015 – trf3

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS EC'S 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido. (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A forma como isso se deu, quer pelo legislador ordinário e infraconstitucional, quer pelo administrador quando da edição das normas regulamentadoras, ainda que alguém ao esperado/perseguido, respeitou o espírito maior, de preservação do valor real do benefício em manutenção.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 356

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000247702v2** e do código CRC **a9082e3d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:54

5002341-18.2018.4.02.5002

500000247702 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 357

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000026-68.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOSE BATISTA (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

VOTO

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 357

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 357

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e a ele NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Fica eventual cobrança suspensa, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000247673v2** e do código CRC **4ede83ae**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:47

5000026-68.2019.4.02.5006

500000247673.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 358

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000710-33.2018.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIO FORESTI (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/1991 (INPC) e de aplicação do IPC-3i (Índice de preço do consumidor 3ª idade).

Alega a parte recorrente, em síntese, que o índice previsto no art. 41-A da Lei 8.213/1991 afronta artigos constitucionais que indica (artigos 1º, inciso III e IV; 3º, incisos I e IV; 7º, incisos VI e XXIV; 201, §4º e 230), bem como o disposto no art. 71 da Lei 10.741/2003, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, bem como o Estatuto do Idoso. Requer, ainda, indenização por danos sofridos pelo autor diante da ineficiência legislativa pela não adoção do IPC-3i quando da edição da Lei nº 11.430/2006.

VOTO

Ao início, observo que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal determina que o reajustamento dos benefícios previdenciários, visando preservar-lhes em caráter permanente o valor real, deverá ser feito conforme os critérios definidos em lei. Por sua vez, o artigo 41-A da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 11.430/2006, fixa como critério que tal reajuste seja anual, na mesma data do reajuste do salário mínimo, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Ora, se a exigência constitucional é de que o reajuste preserve o valor real do benefício previdenciário, a parte autora, ao impugnar a norma legal aduzindo inconstitucionalidade da mesma e apontando outro índice que entende devido, não deve apenas demonstrar sua discordância com o percentual escolhido pelo legislador, mas sim efetivamente afastar a presunção de constitucionalidade da lei.

Compulsados os autos, observo que a parte autora afirma que os índices de reajuste aplicados ao seu benefício não se prestam a manter o valor real do benefício previdenciário, pois os mesmos não teriam amparo em nenhum dos indexadores utilizados para medir a inflação. Neste ponto, o pleito do autor não merece prosperar. Com efeito, segundo descrição técnica da forma de composição, o INPC, índice que desde 2006 voltou a reajustar os benefícios previdenciários, é apurado pelo IBGE e aferido junto a estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionárias de serviços públicos e domicílios e tem como objetivo as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 e 5 salários-mínimos cujo chefe



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 358
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

é assalariado em sua ocupação principal e residente em área urbana. Assim, diante da descrição da forma de apuração do INPC, não há como se questionar que este efetivamente reflète a inflação existente em um dado momento junto à sociedade.

Não se pode olvidar que devem existir outros índices que sejam mais apropriados a determinados grupos de segurados conforme sua condição específica (idosos, trabalhador rural, etc.), entretanto, não houve por parte do legislador a opção por variados índices conforme o grupo a que pertença o segurado, verificando-se, pois, a adoção de um único indicador.

Desta forma, no caso dos autos, verifica-se que a pequena variação na medição da inflação dependendo da escolha entre um ou outro índice é insuficiente para caracterizar afronta ao preceito constitucional de preservação do valor real dos benefícios previdenciários, convindo anotar que não cabe ao segurado escolher o índice que mais lhe convenha se não há comprovação de ofensa ao dispositivo constitucional pela opção razoável de outro índice. Neste sentido: RE 376.145, DJ de 28/11/03; AI 754.999, DJ de 29/09/09 e RE 376.846, DJ de 02/04/04.

Neste ponto, assevero que resta pacificado no E. STF que o INPC atende aos ditames constitucionais e legais de preservação do poder aquisitivo dos valores pagos pelo INSS aos seus segurados e pensionistas, conforme recente decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, que trago à colação:

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão assim ementado: “PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IPC-3i. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, sustenta-se violação dos artigos 194 e 201, § 4º, do texto constitucional. Aponta-se que deve ser revisado o valor do benefício previdenciário para preservação do valor real e em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. Na espécie, verifico que o acórdão recorrido fundamentou-se na jurisprudência desta Corte, no sentido de que não há ofensa à Constituição Federal se foram observados os índices de correção indicados pela legislação ordinária. Destaco, por oportuno, o RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 2.4.2004: “CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 358

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, a”, do CPC). Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente. (STF - ARE: 888700 PE - PERNAMBUCO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/05/2015, Data de Publicação: DJe-096 22/05/2015)

Por outra linha de fundamentação, deve-se observar também que a Constituição Federal delegou ao legislador a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, a fim de preservar seu valor real e, se a competência é legislativa, descaberia atuação positiva do Poder Judiciário, sob pena de violar o princípio constitucional de separação dos Poderes. Tal premissa não implica inobservância à manutenção do valor real do benefício como prevista em lei, entretanto, diante do caso concreto, se cada magistrado, segundo juízo individual de valor, optasse por um ou outro índice ou critério de reajustamento, por julgá-lo o que melhor atende à finalidade de preservação do valor real, estar-se-ia diante de avocação da função legislativa e sem o requisito da generalidade, posto que dirigida a casos concretos, instaurando-se aí real afronta a previsão constitucional.

Portanto, não cabe ao Poder Judiciário se substituir à vontade do legislador fixando índices de reajustes outros, que não os previstos por lei, especialmente porque a adoção destes não caracteriza violação aos princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do valor real. Neste sentido, confira-se:

“(…) A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. - A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. - O sistema instituído pela Lei nº 8.880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real - por derivar da estrita observância dos "critérios definidos em lei" (CF, art. 201, § 4º, in fine) - traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO. - A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 358

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. – Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...)” (STF, RE 322.348 AgR/SC, Min. Celso de Mello, DJU 6-12-2002, p. 74)

Por fim, diante do evidente interesse da parte autora em futura interposição de Recurso Extraordinário, e diante de uma postura conservadora das Cortes Superiores quanto ao requisito do prequestionamento (art. 102, III, da CRFB/1988), a fim de que se caracterize a decisão da causa com enfrentamento das normas constitucionais invocadas, bem como para prevenir a oposição de Embargos de Declaração, a Turma Recursal torna explícita a fundamentação de que a adoção do INPC como índice de reajuste do benefício previdenciário pelo INSS não contraria o disposto nos seguintes artigos constitucionais: artigo 1º, inciso III e IV; artigo 3º, incisos I e IV; artigo 7º, incisos VI e XXIV; bem como artigos 201, §4º e 230, todos da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, **VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos supra. Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000247754v2** e do código CRC **93a33f11**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:50

5000710-33.2018.4.02.5004

500000247754.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 359

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5012459-56.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BADKE (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: a parte demandante pleiteia a retificação de seus salários de contribuição e assim a revisão da RMI de seu benefício previdenciário.

Sentença: julgou improcedente o pleito, em razão do decurso do prazo decadencial de 10 anos entre a concessão/pagamento administrativo e o ajuizamento da demanda.

Razões do recorrente – parte autora: diz que o STJ reconhece que a decadência somente se aplica aos benefícios concedidos posteriormente a 27/06/1997, quando da entrada em vigor da MP nº1523-9/97, transformada na Lei nº 9.528/1997, além do que, como se trata de questões não suscitadas ou conhecidas quando do ato de concessão, não haveria que se falar em decadência, ao passo que por se tratar de obrigação de trato sucessivo, de igual forma não há de se observar tal instituto.

Processo retirado de pauta, em razão de sustentação oral e debates. Segue o voto, conforme entendimento da 2ª Turma Recursal.

VOTO

Pois bem, como se trata de benefício concedido/pago há mais de dez anos do ajuizamento da demanda, **a revisão de sua RMI é impossível, tendo em vista que de fato houve consumação da decadência quanto a tal pedido.**

A tese de que o prazo decadencial somente teria vez para benefícios concedidos a partir de 27/06/1997 não mais resiste, eis que o tema foi julgado pelo STF no RE nº 626.489 e no sentido contrário a sua pretensão.

Sobre o tema, ainda, cabe registrar inicialmente que o exame recai sobre a eficácia temporal da Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 - posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997 –, mais precisamente sobre a aplicabilidade do prazo decadencial por ela estatuído para revisão de ato concessório de benefício previdenciário anterior à data de entrada em vigor daquele diploma normativo.

E para propiciar uma melhor compreensão da questão posta em juízo, convém sumariar o histórico da legislação que rege o tema.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 359

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O art. 103 da Lei nº. 8.213/1991, em sua redação original, não previa prazo decadencial para a revisão dos atos de concessão dos benefícios previdenciários, referindo-se apenas à prescrição das parcelas não pagas. Ocorre que em 27.06.1997, com a edição da Medida Provisória nº. 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, foi conferida nova redação ao mencionado dispositivo legal, o qual passou a prever prazo de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. Posteriormente, adveio a Lei nº. 9.711/1998 reduzindo aludido prazo decadencial para 5 (cinco) anos. Atualmente, no entanto, o art. 103 da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para pleitear a revisão do ato de concessão de benefício, considerando como termo a quo o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Pois bem. Durante algum tempo a jurisprudência divergiu acerca da retroatividade do prazo decadencial introduzido pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 para revisão de ato concessório de benefício concedido antes da data de sua entrada em vigor, tendo o Superior Tribunal de Justiça sufragado inicialmente o entendimento pela irretroatividade da referida norma, ao argumento de que: “somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material” (REsp nº 479.964/RN, Sexta Turma), a Corte Especial, no julgamento do MS nº 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005).

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012 sob o regime de recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil e RES. n.º. 8/2008-STJ), consolidou o entendimento que já vinha ganhando espaço na jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial de dez anos introduzido pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 na redação do art. 103 da Lei nº. 8.213/1991 também se aplica aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor, havendo de ser considerado, no entanto, como termo a quo para cômputo do lapso extintivo do direito a data de entrada em vigor da inovação legislativa, a dizer, 28.06.1997. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 – dia anterior à publicação da referida MP –, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 359
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. 1ª Seção). (grifei)

Desse modo, os benefícios com DIB anterior a 28.06.1997, data inicial de vigência da referida Medida Provisória, estarão impedidos de serem revistos a partir de 28.06.2007. Mais precisamente, em 01.08.2007 - 10 (dez) anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” ocorrido após o início da vigência da MP n.º 1.523-9/1997 - operou-se a decadência das ações que visem à revisão do ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997.

Consigne-se: outro não era o entendimento consagrado no âmbito das Turmas Recursais do Rio de Janeiro. Confira-se:

Enunciado 63

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).

Na mesma senda o Enunciado n.º 16, editado no I Fórum Regional de Direito Previdenciário da 2ª Região (I FOREPREV) em março de 2009, verbis: “Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97”.

Posteriormente, foi a vez da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região consolidar sua jurisprudência na Súmula n.º 08, a qual contou com a seguinte redação:

5012459-56.2018.4.02.5001

500000247810 .V9 JES10683© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 359

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. (Publicado no Diário da Justiça de 10 de julho de 2009, p.105)

Não discrepa desse raciocínio o entendimento consagrado na Súmula nº 64 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, verbis: o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos. (DOU de 23.08.2012, p. 00070)

Citem-se, por fim, os seguintes precedentes desta Turma Recursal do Espírito Santo: 2007.50.50.004060-8/01, de relatoria do MM. Juiz Federal Alexandre Miguel; e 2008.50.50.001913-2/01, de relatoria do MM. Juiz Federal José Eduardo Nascimento.

Portanto, de se dizer que eventual recurso interposto pela parte autora quanto ao debate sobre o tema da decadência, pura e simples, com o prisma de sua inaplicabilidade para os benefícios concedidos anteriormente a Medida Provisória nº 1.523/97, já foi julgado no RE nº 626.489, logo, sem razão sua não aplicação.

Quanto às demais teses tão costumeiramente suscitadas, elas também não se sustentam. Ora, nas ações em que se busca a condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário, em razão do cômputo equivocado de salário de contribuição ou mesmo ausência de averbação de determinados períodos comuns ou especiais, assim como a correção de índices anteriores à concessão (a menor), por certo estamos diante de um ato revisional da concessão (viciada por qualquer motivo), pois contra ela se insurge. O resto é mera questão de semântica jurídica. Pensar de forma distinta ou como defendido pelo recorrente, de que somente se aplica o prazo decadencial para aquilo que apreciado/discutido/reclamado na concessão, conforme REsp nº 1407710/PR de 08/05/2014, tornaria letra morta tal instituto jurídico.

Portanto, se o que se busca é corrigir o salário de contribuição e com isso o cálculo do benefício dito equivocado, logo, houve sua análise no âmbito administrativo e a partir do alegado vício caberia a competente reclamação administrativa/judicial no prazo previsto.

Como dito, a legislação regente é aquela do ato da concessão do benefício, e tendo ela sido violada, inicia-se o prazo decenal de decadência. Portanto não há direito adquirido a sua não observância, inclusive para o pedido em apreço (pedido de revisão mediante reconhecimento de tempo especial).

Todavia, o pedido de desaverbação dos períodos recolhidos como Celetista relativamente aos interstícios de 10/08/1978 a 25/04/1980, 01/09/1985 a 31/12/1989, 17/06/1986 a 31/12/1989, 01/01/1993 a 02/01/1996, e períodos os recolhidos como contribuinte individual 09/1978 a 10/1978, 02/1984, 09/1985 a 12/1989, 01/1990 a 03/1990, 05/1996 a 12/1996, 01/1997 a 04/1997, 06/1997 a 10/1997, 12/1997, 02/1998 a 12/1998, 02/1999 a 12/1999, 02/2000 a 08/2000 e subsequente expedição da CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor com os períodos desaverbados, por se tratarem de



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 359

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

recolhimentos concomitantes desnecessários para a concessão do benefício de aposentadoria (aproveitamento em regime próprio de previdência), verifica-se que não foi objeto de análise administrativa quando do requerimento da primeira aposentadoria, tendo em vista que o interesse de agir, nesse pormenor, somente surgiu em momento posterior, não havendo que se falar em decadência, na forma da Súmula 81 da TNU. A Turma, entendendo pela possibilidade de eventual abertura para diligência probatória, conforme sustentação oral, decide por anular a sentença para análise do mérito de pedido de desaverbação.

Desta forma, cabe ao Juízo sentenciante a apreciação do feito, com análise das provas e instrução processual, sob pena de supressão de instância quanto ao pedido mencionado em epígrafe.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, anulando a sentença, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de averiguação do pedido de desaverbação relativamente aos interstícios de 10/08/1978 a 25/04/1980, 01/09/1985 a 31/12/1989, 17/06/1986 a 31/12/1989, 01/01/1993 a 02/01/1996, e períodos os recolhidos como contribuinte individual 09/1978 a 10/1978, 02/1984, 09/1985 a 12/1989, 01/1990 a 03/1990, 05/1996 a 12/1996, 01/1997 a 04/1997, 06/1997 a 10/1997, 12/1997, 02/1998 a 12/1998, 02/1999 a 12/1999, 02/2000 a 08/2000 e subsequente expedição da CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor com os períodos desaverbados. Sem condenação em custas, nem ao pagamento da verba honorária, tendo em vista o disposto nos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Juíza Relatora

5012459-56.2018.4.02.5001

500000247810 .V9 JES10683© JES7060



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 360

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002980-36.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: GRACIETE DA SILVA MARTINS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: a parte demandante pleiteia a retificação de seus salários de contribuição e assim a revisão da RMI de seu benefício previdenciário.

Sentença: julgou improcedente o pleito, em razão do decurso do prazo decadencial de 10 anos entre a concessão/pagamento administrativo e o ajuizamento da demanda.

Razões do recorrente – parte autora: diz que o STJ reconhece que a decadência somente se aplica aos benefícios concedidos posteriormente a 27/06/1997, quando da entrada em vigor da MP nº1523-9/97, transformada na Lei nº 9.528/1997, além do que, como se trata de questões não suscitadas ou conhecidas quando do ato de concessão, não haveria que se falar em decadência, ao passo que por se tratar de obrigação de trato sucessivo, de igual forma não há de se observar tal instituto.

VOTO

Pois bem, como se trata de benefício concedido/pago há mais de dez anos do ajuizamento da demanda, a revisão de sua RMI é impossível, dada a consumação da decadência há muito no caso.

A tese de que o prazo decadencial somente teria vez para benefícios concedidos a partir de 27/06/1997 não mais resiste, eis que o tema foi julgado pelo STF no RE nº 626.489 e no sentido contrário a sua pretensão.

Sobre o tema, ainda, cabe registrar inicialmente que o exame recai sobre a eficácia temporal da Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 - posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997 –, mais precisamente sobre a aplicabilidade do prazo decadencial por ela estatuído para revisão de ato concessório de benefício previdenciário anterior à data de entrada em vigor daquele diploma normativo.

E para propiciar uma melhor compreensão da questão posta em juízo, convém sumariar o histórico da legislação que rege o tema.

O art. 103 da Lei nº. 8.213/1991, em sua redação original, não previa prazo decadencial para a revisão dos atos de concessão dos benefícios previdenciários, referindo-se apenas à prescrição das parcelas não pagas. Ocorre que em 27.06.1997, com a edição da Medida Provisória nº. 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, foi conferida nova redação ao mencionado dispositivo legal, o qual passou a prever prazo de 10 (dez) anos

5002980-36.2018.4.02.5002

500000247809.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 360

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. Posteriormente, adveio a Lei nº. 9.711/1998 reduzindo aludido prazo decadencial para 5 (cinco) anos. Atualmente, no entanto, o art. 103 da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para pleitear a revisão do ato de concessão de benefício, considerando como termo a quo o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Pois bem. Durante algum tempo a jurisprudência divergiu acerca da retroatividade do prazo decadencial introduzido pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 para revisão de ato concessório de benefício concedido antes da data de sua entrada em vigor, tendo o Superior Tribunal de Justiça sufragado inicialmente o entendimento pela irretroatividade da referida norma, ao argumento de que: “somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material” (REsp nº 479.964/RN, Sexta Turma), a Corte Especial, no julgamento do MS nº 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005).

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012 sob o regime de recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil e RES. n.º. 8/2008-STJ), consolidou o entendimento que já vinha ganhando espaço na jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial de dez anos introduzido pela Medida Provisória nº1.523-9/1997 na redação do art. 103 da Lei nº. 8.213/1991 também se aplica aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor, havendo de ser considerado, no entanto, como termo a quo para cômputo do lapso extintivo do direito a data de entrada em vigor da inovação legislativa, a dizer, 28.06.1997. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 – dia anterior à publicação da referida MP –, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 360

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. 1ª Seção). (grifei)

Desse modo, os benefícios com DIB anterior a 28.06.1997, data inicial de vigência da referida Medida Provisória, estarão impedidos de serem revistos a partir de 28.06.2007. Mais precisamente, em 01.08.2007 - 10 (dez) anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” ocorrido após o início da vigência da MP n° 1.523-9/1997 - operou-se a decadência das ações que visem à revisão do ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997.

Consigne-se: outro não era o entendimento consagrado no âmbito das Turmas Recursais do Rio de Janeiro. Confira-se:

Enunciado 63

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n° 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n° 8.213/91. (Precedente: Processo n° 2007.51.51.018031-4/01. Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).

Na mesma senda o Enunciado n° 16, editado no I Fórum Regional de Direito Previdenciário da 2ª Região (I FOREPREV) em março de 2009, verbis: “Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97”.

Posteriormente, foi a vez da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região consolidar sua jurisprudência na Súmula n° 08, a qual contou com a seguinte redação:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n° 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n°



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 360

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. (Publicado no Diário da Justiça de 10 de julho de 2009, p.105)

Não discrepa desse raciocínio o entendimento consagrado na Súmula nº 64 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, verbis: o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos. (DOU de 23.08.2012, p. 00070)

Citem-se, por fim, os seguintes precedentes desta Turma Recursal do Espírito Santo: 2007.50.50.004060-8/01, de relatoria do MM. Juiz Federal Alexandre Miguel; e 2008.50.50.001913-2/01, de relatoria do MM. Juiz Federal José Eduardo Nascimento.

Portanto, de se dizer que eventual recurso interposto pela parte autora quanto ao debate sobre o tema da decadência, pura e simples, com o prisma de sua inaplicabilidade para os benefícios concedidos anteriormente a Medida Provisória nº 1.523/97, já foi julgado no RE nº 626.489, logo, sem razão sua não aplicação.

Quanto às demais teses tão costumeiramente suscitadas, elas também não se sustentam. Ora, nas ações em que se busca a condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário, em razão do cálculo equivocado de salário de contribuição ou mesmo ausência de averbação de determinados períodos comuns ou especiais, assim como a correção de índices anteriores à concessão (a menor), por certo estamos diante de um ato revisional da concessão (viciada por qualquer motivo), pois contra ela se insurge. O resto é mera questão de semântica jurídica. Pensar de forma distinta ou como defendido pelo recorrente, de que somente se aplica o prazo decadencial para aquilo que apreciado/discutido/reclamado na concessão, conforme REsp nº 1407710/PR de 08/05/2014, tornaria letra morta tal instituto jurídico.

Portanto, se o que se busca é corrigir o salário de contribuição e com isso o cálculo do benefício dito equivocado, logo, houve sua análise no âmbito administrativo e a partir do alegado vício caberia a competente reclamação administrativa/judicial no prazo previsto.

Como dito, a legislação regente é aquela do ato da concessão do benefício, e tendo ela sido violada, inicia-se o prazo decenal de decadência. Portanto não há direito adquirido a sua não observância, inclusive para o pedido em apreço.

Não merece reparo, portanto, a sentença recorrida quanto ao mérito decidido, devendo apenas ser acrescentada a fundamentação supra.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e a ele negar provimento. Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento

5002980-36.2018.4.02.5002

500000247809.V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 360

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

do código verificador **500000247809v2** e do código CRC **959fefba**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:55

5002980-36.2018.4.02.5002

500000247809 .V2 JES10683© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 361
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003126-80.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: ALFREDO CARLOS RODRIGUES FEITOSA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. UNIÃO interpõe recurso inominado contra sentença que julgou procedentes os pedidos a fim de DECLARAR indevida a cobrança da contribuição social (PSS) incidente sobre a parcela não incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão da retribuição por titulação RT, determinando-se à União Federal que se abstenha de descontar o PSS sobre a referida parcela, e CONDENAR a ré a restituir à parte autora as parcelas indevidamente descontadas sob o mesmo título, observada a prescrição quinquenal, corrigidas pela taxa Selic a partir de cada recolhimento indevido. Em suma, a recorrente sustenta a legalidade e constitucionalidade a incidência do PSS sobre a gratificação de desempenho de retribuição por titulação.

Contrarrazões (evento 28).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e passo à análise dos seus méritos.

VOTO

3. A questão acerca da possibilidade de incidir contribuição previdenciária sobre verbas não passíveis de serem incorporadas aos benefícios previdenciários devidos aos servidores públicos foi posta à decisão do STF, nos autos do RE 593.068, em repercussão geral, estando o julgamento pendente apenas de conclusão. O voto do Relator Min Luíz Roberto Barroso foi dado no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre vantagens remuneratórias de servidor público que não sejam passíveis de incorporação aos seus proventos de aposentadoria. O Min. Gilmar Mendes requereu vista dos autos, embora já tenha proferido seu voto em sentido contrário, porém a tese do Relator já conta com seis votos favoráveis, de modo que se mostra prevalente. Vale destacar manifestação da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que as parcelas "cuja oneração não repercute no valor da aposentadoria não se sujeitam à cobrança da contribuição previdenciária", mesmo que venham a compor a remuneração do servidor. "Apesar de se ter deixado ao legislador ordinário o critério definidor das parcelas que compõem a remuneração para fins previdenciários, não se poderia subverter o comando constitucional para incluir na base de cálculo da contribuição parcelas sem repercussão nos proventos, porque haveria contrariedade ao parágrafo 3º do art. 40 da CF."



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 361
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

4. Ainda, quanto a eventual argumento afeto ao princípio da solidariedade, entendo que não há que se falar em sua inobservância na hipótese. Ora, em se tratando de servidores públicos, o sistema previdenciário funciona com base em recursos da União, dos segurados ativos e também dos inativos. Não há aqui, com o mesmo enfoque presente no RGPS solidariedade no sentido de se manter os inativos através da atuação solidária dos ativos. Fato é que a seguridade social só pode ser efetivada com o equilíbrio de suas contas, com a sustentação econômica e financeira do sistema. Por isso, a Constituição Federal, em seu artigo 40 assevera a observância do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Todavia, é a Lei n. 9717/98, em seu artigo 1º que explicita os critérios para fins de manutenção do tal equilíbrio. Não é possível afirmar que a limitação da base de cálculo para incidência da contribuição nos moldes afirmados pelo STF seja hábil a comprometer o sistema previdenciário, até mesmo porque não existe qualquer relação matemática entre o quanto recolhido hoje, por cada servidor, e o quanto lhe será devido futuramente a título de aposentadoria. Além do mais o RPPS conta com outras fontes de formação orçamentária que não somente a contribuição do servidor público, além de regramento próprio para manutenção de seu equilíbrio atuarial.

5. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e no mérito nego-lhe provimento. Isenta a União nos termos do artigo 4º, I da Lei n. 9289/96. Condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o total da condenação nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000287432v2** e do código CRC **80435ba7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:55

5003126-80.2018.4.02.5001

500000287432.V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 362

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000696-58.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (RÉU)

RECORRIDO: GRAZIELA BARBOZA GUAITOLINI RAMOS (AUTOR)

RELATÓRIO

1. O IFES interpôs recurso inominado em face do acórdão da Turma Recursal que a condenou a pagar à parte autora o valor indicado na inicial, observado o limite da alçada. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E e, após, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, ambos a contar da data em que cada pagamento era devido. Em suma, requer a aplicação integral do art. 1º F da Lei 9.494/1997.

VOTO

2. O STF no RE 870.947/SE, na sessão de julgamento de 20/09/2017, ratificou entendimento de que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

3. Não há na hipótese, nem mesmo, a possibilidade de que seja feita, por essa Turma Recursal, uma espécie de modulação do julgado quanto ao termo inicial do afastamento da TR, para fins de correção monetária. Eis as razões. Primeiro que não cabe tal exercício a esse Colegiado. Segundo, a TR é índice que já era reputado imprestável desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), de modo que não é razoável perpetrar seu manejo. Além do mais, a hipótese não pode ser comparada àquela vivenciada no âmbito das ADIs n. 4357 e 4425, porque a modulação de efeitos naquela ocasião quis apaziguar as situações jurídicas consolidadas no tempo, relativas tão-somente aos créditos já incluídos e/ou requisitados via precatório. Assim, excetuando a hipótese de inclusão dos créditos em precatórios (ou de efetiva requisição) ocorridas até 25/03/2015, a partir de então, a correção passou a se dar com o manejo do IPCA-E (exceto para créditos tributários). Assim, hoje, eventual inscrição de crédito em precatório não se utiliza mais do índice afastado, concluindo-se que, no âmbito dos precatórios, ele foi efetivamente extirpado. Para que haja justa correlação, em verdade, a fase de liquidação do julgado deve, também, contar com o afastamento completo da TR, sob pena de se atribuir a índice já reputado inconstitucional, aplicabilidade para todos os cálculos que passarem pelo período compreendido entre 2009 e 2015, situação que tornaria inócua a decisão proferida pelo STF e por essa Turma Recursal.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 362

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

4. Ante o exposto, voto por conhece do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno a União no pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000274489v2** e do código CRC **dedcdf95**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:50

5000696-58.2018.4.02.5001

500000274489.V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 363

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5009967-91.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: WILSON NELSON DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. A UNIÃO interpôs recurso nominado em face do acórdão da Turma Recursal que a condenou no pagamento dos valores reconhecidos administrativamente, objeto da presente demanda, devendo ser deduzidas eventuais parcelas já pagas administrativamente sob o mesmo título, observado o limite da alçada. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e, após, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, ambos a contar da data em que cada pagamento era devido. Em suma, requer a aplicação integral do art. 1º F da Lei 9.494/1997 ou o sobrestamento do feito até a ocorrência da modulação dos efeitos, ainda, requer a aplicação da TR como índice de correção monetária até o julgamento dos embargos no RE 870.947.

VOTO

2. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não afirmou que vai modular os efeitos da decisão, o Ministro Luis Fux conferiu efeito suspensivo nos embargos de declaração apresentados pelos Estados, o que não implica na restauração do *status quo ante* acerca do entendimento aplicado, cabendo a cada juízo a fixação dos critérios de juros e correção conforme suas convicções. De qualquer sorte, não se exige o trânsito em julgado para aplicação do precedente criado em repercussão geral.

3. O STF no RE 870.947/SE, na sessão de julgamento de 20/09/2017, ratificou entendimento de que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

4. Não há na hipótese, nem mesmo, a possibilidade de que seja feita, por essa Turma Recursal, uma espécie de modulação do julgado quanto ao termo inicial do afastamento da TR, para fins de correção monetária. Eis as razões. Primeiro que não cabe tal exercício a esse Colegiado. Segundo, a TR é índice que já era reputado imprestável desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), de modo que não é razoável perpetrar seu manejo. Além do mais, a hipótese não pode ser comparada àquela vivenciada no âmbito das ADIs n. 4357 e 4425, porque a modulação de efeitos naquela ocasião quis apaziguar as situações jurídicas consolidadas no tempo, relativas tão-somente aos créditos já incluídos e/ou

5009967-91.2018.4.02.5001

500000274134 .V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 363
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

requisitados via precatório. Assim, excetuando a hipótese de inclusão dos créditos em precatórios (ou de efetiva requisição) ocorridas até 25/03/2015, a partir de então, a correção passou a se dar com o manejo do IPCA-E (exceto para créditos tributários). Assim, hoje, eventual inscrição de crédito em precatório não se utiliza mais do índice afastado, concluindo-se que, no âmbito dos precatórios, ele foi efetivamente extirpado. Para que haja justa correlação, em verdade, a fase de liquidação do julgado deve, também, contar com o afastamento completo da TR, sob pena de se atribuir a índice já reputado inconstitucional, aplicabilidade para todos os cálculos que passarem pelo período compreendido entre 2009 e 2015, situação que tornaria inócua a decisão proferida pelo STF e por essa Turma Recursal.

Ante o exposto, voto por conhece do recurso, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Condeno a União no pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000274134v2** e do código CRC **65666941**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:58

5009967-91.2018.4.02.5001

500000274134.V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 364

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0027238-85.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: MARGARIDA BITTENCOURT BRAGANCA MESQUITA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. A UNIÃO interpõe recurso inominado contra sentença que julgou procedente pedido para condená-lo a proceder ao reajuste linear da remuneração correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e aquele efetivamente devido decorrente da Vantagem Pecuniária Individual – VPI, a partir de maio de 2003, nos termos da Lei n. 10.698/2003. Sustenta que o autor não faz jus ao reajuste pretendido, pois não há que se falar em revisão geral de remuneração, pede, assim, a reforma do julgado com a improcedência dos pedidos.

Sem contrarrazões.

VOTO

2. A norma veiculada pelo art. 37, X, da Constituição da República de 1988, pretende assegurar a preservação do poder aquisitivo dos servidores públicos mediante revisão geral de suas respectivas remunerações e subsídios, observadas a competência legislativa privativa e a necessária existência de recursos orçamentários capazes de suprir as despesas incorridas com o reajuste (art. 169, §1º, da Constituição da República de 1988). Para o cumprimento dessa regra, foi promulgada a Lei n. 10.697/2003, cujo art. 1º previu o reajuste de 1%, a partir de 1º de janeiro de 2003, para “as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da união, das autarquias e fundações públicas federais”.

3. A Lei n. 10.698/2003 promoveu um acréscimo remuneratório aos servidores públicos federais com propósito distinto, uma vez que instituiu a Vantagem Pecuniária Individual – VPI no valor fixo de R\$ 59,87. A Vantagem Pecuniária Individual não consubstanciou um reajuste da remuneração básica paga, por tratar-se de um acréscimo pecuniário que não se incorporou aos vencimentos dos servidores públicos federais, uma vez que há previsão legal expressa à sua exclusão da base de cálculo de qualquer outra vantagem (art. 1º, parágrafo único).

4. Embora a intenção do legislador não seja dado essencial à interpretação da norma, mostra-se conforme à Constituição o propósito de reduzir as disparidades entre a menor e a maior remuneração paga pela Administração Pública, o que – ante a vedação do uso de índices distintos de reajuste – somente poderia ser feito graças à concessão de um acréscimo linear em todas as remunerações. Logo, sendo a redução do desequilíbrio material um dos aspectos do princípio da igualdade, não há violação aos princípios da isonomia e da moralidade (arts. 5º, caput, e 37, caput, da Constituição da República de 1988).

0027238-85.2017.4.02.5050

500000273501.V3 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 364
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

5. Precedentes do STJ contrários ao pedido da parte autora: RESP 1.450.279/DF (Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 16.06.2014); AgRg no RESP 1.256.760/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 12.12.2013). Por fim, insta salientar que recentemente a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do processo nº 0512117-46.2014.4.05.8100, entendeu que a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698/2003 não tem natureza jurídica de reajuste geral (13,23%)

Voto por conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I do NCPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 caput da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000273501v3** e do código CRC **b102613b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:46

0027238-85.2017.4.02.5050

500000273501.V3 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 365
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000472-20.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (RÉU)

RECORRIDO: JOAO PAULO BESTETE DE OLIVEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. O IFES interpôs recurso inominado (evento 13) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Serra/ES, que julgou PROCEDENTE o pedido autoral para condenar o IFES o réu à obrigação de pagar à parte autora os valores relativos às verbas salariais reconhecidas nos autos do Processo Administrativo nº 23184.001360/2017-70, a título de RSC – Reconhecimento de Saberes e Competências, compensando-se os valores pagos pela Administração Pública, a idêntico título. Sustenta o IFES que o pleito autoral não deve prosperar, haja vista que, como exposto em contestação, os valores serão incluídos administrativamente como referentes a exercícios anteriores, cujo pagamento é norteado pelas diretrizes fixadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Quanto à incidência de juros e correção monetária pugna pela aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, conforme jurisprudência dos Tribunais superiores.

2. A parte autora ofereceu contrarrazões evento 17, pugnando pela manutenção da sentença.

3. É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

4. De início, é preciso ter em conta que essa demanda não trata do direito de fundo que originou o valor reconhecido pelo IFES, mas tão-somente de promover a cobrança do quanto reconhecido administrativamente, de modo que a parte autora simplesmente persegue os exatos termos do processo administrativo nº 23184.001360/2017-70.

5. Não é razoável admitir que a satisfação da pretensão fique na dependência do cumprimento de trâmites internos da Administração, em especial quando já houve na esfera administrativa o reconhecimento do pedido. Desta forma, mostra-se inadmissível obrigar a parte autora, que já suportou o ônus proveniente do não recebimento do pagamento das parcelas que lhe são devidas, aguardar ainda mais para ter finalmente satisfeito seu direito.

6. A inexistência de previsão orçamentária para efetuar o pagamento na via administrativa não constitui óbice à pretensão do autor de utilizar a via judicial para compelir a Administração Pública a incluir o valor do débito no orçamento por meio dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição da República de 1988. Ademais, entendimento diverso levaria a uma posição de vantagem desproporcional da Administração Pública sobre os

5000472-20.2018.4.02.5002

500000287175 .V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 365
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

administrados, na qual o reconhecimento de dívida com esses últimos seria de todo irrelevante, bastando à Administração permanecer sem pagar o débito por período superior ao prazo prescricional - posição esta com a qual, por óbvio, não há de se compadecer o ordenamento jurídico.

7. Por fim, saliento que não vislumbro ofensa à previsão orçamentária, pois, a progressão funcional na carreira dos servidores públicos é fato legal previsível, sendo necessário o prévio orçamento para antes mesmo do preenchimento do cargo.

8. Quanto à correção monetária o julgado do STF no RE 870.947/SE, na sessão de julgamento de 20/09/2017, decidiu:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

9. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

10. Não há na hipótese, nem mesmo, a possibilidade de que seja feita, por essa Turma Recursal, uma espécie de modulação do julgado quanto ao termo inicial do afastamento da TR, para fins de correção monetária. Eis as razões. Primeiro que não cabe tal exercício a esse Colegiado. Segundo, a TR é índice que já era reputado imprestável desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), de modo que não é razoável perpetrar seu manejo. Além do mais, a hipótese não pode ser comparada àquela vivenciada no âmbito das ADIs n. 4357 e 4425, porque a modulação de efeitos naquela ocasião quis apaziguar as situações jurídicas consolidadas no tempo, relativas tão-somente aos créditos já incluídos e/ou requisitados via precatório. Assim, excetuando a hipótese de inclusão dos créditos em precatórios (ou de efetiva requisição) ocorridas até 25/03/2015, a partir de então, a correção passou a se dar com o manejo do IPCA-E (exceto para créditos tributários). Assim, hoje,



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 365

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

eventual inscrição de crédito em precatório não se utiliza mais do índice afastado, concluindo-se que, no âmbito dos precatórios, ele foi efetivamente extirpado. Para que haja justa correlação, em verdade, a fase de liquidação do julgado deve, também, contar com o afastamento completo da TR, sob pena de se atribuir a índice já reputado inconstitucional, aplicabilidade para todos os cálculos que passarem pelo período compreendido entre 2009 e 2015, situação que tornaria inócua a decisão proferida pelo STF e por essa Turma Recursal.

11. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso do IFES e nego-lhe provimento. Condene o IFES no pagamento de custas (ora isento por força do artigo 4º, I da Lei n. 9289/96) e no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000287175v2** e do código CRC **4a3127e3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:49

5000472-20.2018.4.02.5002

500000287175.V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 366

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0022189-63.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (RÉU)

RECORRIDO: ADRIANO MARCIO SGRANCIO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. O IFES interpôs recurso inominado (evento 26) contra sentença que julgou PROCEDENTE o pedido para condenar o IFES à obrigação de pagar ao autor os valores relativos às verbas salariais reconhecidas a título de RSC – Reconhecimento de Saberes e Competências referentes ao período de março de 2013 a dezembro de 2014, inclusive com seus reflexos sobre as rubricas de gratificação natalina (13.º salário) e adicional de 1/3 de férias relativas ao mesmo período. Pugna o IFES quanto à incidência de juros e correção monetária pela aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, conforme jurisprudência dos Tribunais superiores.

2. É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

3. Quanto à correção monetária o julgado do STF no RE 870.947/SE, na sessão de julgamento de 20/09/2017, decidiu:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 366

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

4. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

5. Não há na hipótese, nem mesmo, a possibilidade de que seja feita, por essa Turma Recursal, uma espécie de modulação do julgado quanto ao termo inicial do afastamento da TR, para fins de correção monetária. Eis as razões. Primeiro que não cabe tal exercício a esse Colegiado. Segundo, a TR é índice que já era reputado imprestável desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), de modo que não é razoável perpetrar seu manejo. Além do mais, a hipótese não pode ser comparada àquela vivenciada no âmbito das ADIs n. 4357 e 4425, porque a modulação de efeitos naquela ocasião quis apaziguar as situações jurídicas consolidadas no tempo, relativas tão-somente aos créditos já incluídos e/ou requisitados via precatório. Assim, excetuando a hipótese de inclusão dos créditos em precatórios (ou de efetiva requisição) ocorridas até 25/03/2015, a partir de então, a correção passou a se dar com o manejo do IPCA-E (exceto para créditos tributários). Assim, hoje, eventual inscrição de crédito em precatório não se utiliza mais do índice afastado, concluindo-se que, no âmbito dos precatórios, ele foi efetivamente extirpado. Para que haja justa correlação, em verdade, a fase de liquidação do julgado deve, também, contar com o afastamento completo da TR, sob pena de se atribuir a índice já reputado inconstitucional, aplicabilidade para todos os cálculos que passarem pelo período compreendido entre 2009 e 2015, situação que tornaria inócua a decisão proferida pelo STF e por essa Turma Recursal.

6. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso do IFES e nego-lhe provimento. Condeno o IFES no pagamento de custas (ora isento por força do artigo 4º, I da Lei n. 9289/96) e no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000287463v2** e do código CRC **c58c4be9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:45

0022189-63.2017.4.02.5050

500000287463 .V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 367

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000373-53.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: TAMARA CERQUEIRA VASCONCELLOS DE REZENDE (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que o condenou a conceder a progressão funcional da parte autora, com efeitos financeiros, desde o momento em que o servidor completou o interstício de 12 meses de efetivo exercício do cargo, a contar de sua posse no cargo, até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 11.501/07, e observada a prescrição quinquenal.

VOTO

2. Em suas razões recursais, alega que a Lei 10.885/04 (c/c 11.501/2007) já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, exigindo-se um interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão. Aduz que acolher o argumento autoral fere o princípio da isonomia. Além disso, defende que seja aplicada a correção monetária do art. 1-F da Lei nº 9494/97.

3. Contrarrazões da parte autora, pela manutenção da sentença.

4. A parte autora objetiva sua progressão na carreira segundo as disposições trazidas pela Lei nº 11.501/07, ou seja, com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, bem como o pagamento das parcelas.

5. Analisando a sentença recorrida, quanto ao mérito, entendo que a mesma merece ser mantida por seus fundamentos

6. Os Tribunais vêm decidindo da mesma forma. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. PRAZO. ART. 7º DA LEI Nº 10.822 /2004 . NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A sentença é nula na parte que determinou que a progressão ou promoção seja concedida ao autor "sem desconsideração de qualquer período trabalhado", por afastar o início da contagem dos prazos e do início dos efeitos financeiros conforme previsto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, sem que o autor tenha deduzido tal pedido na petição inicial, violando, assim, os artigos 128 e 460, ambos do CPC de 1973. 2. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, "eis que não se trata de pedido de reajustamento de remuneração a ser concedida pelo Poder Judiciário, mas de interpretar e aplicar corretamente a

5000373-53.2018.4.02.5001

500000273641.V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 367
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

lei existente, pretensão essa possível, em tese, no nosso ordenamento jurídico".

3. O réu, que goza de autonomia administrativa e financeira, está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, pois haverá de responder pelo cumprimento do julgado acaso, ao final, se reconheça o direito vindicado pelo autor. 4. Em face do ajuizamento da ação em 12/08/2014, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 12/08/2009, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 5. Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. 6. Descabe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional bienal e trienal previstos no artigo 206, §§ 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 7. Restou expressamente consignada no artigo 9º da Lei nº 11.501/2007, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, a necessidade de edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses como requisito para a concessão da progressão funcional e da promoção, o que denota a natureza de norma de eficácia limitada do artigo 7º da Lei nº 11.501/2007. 8. As progressões funcionais e as promoções devem ser concedidas ao autor considerando-se o prazo de 12 meses, até o advento do referido ato regulamentar. Precedentes: TRF-2, APELREEX 201351540010915, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 25/07/2016; TRF-2, APELREEX 201551040444340, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 25/01/2016; TRF4, AC 50402316020144047108, Rel. 1 Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julg. 29/09/2015; TRF5, APELREEX 08034882620134058300, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, PJe 03/07/2014. 9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), analisou demanda análoga à presente, em que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior. 10. Descabe falar em afronta ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que o Judiciário, ao reconhecer o direito do autor à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, não está implantando aumento nos seus vencimentos, mas apenas reparando uma interpretação errônea dada pelo INSS à legislação de regência da matéria. Pela mesma razão o entendimento adotado não contraria a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, assim como inexistente desrespeito aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88), à Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88) e ao princípio da isonomia. 11. Inexiste, também, violação ao artigo 169, § 1º, da CRFB/88, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas ao texto constitucional, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna. 12. Os valores pagos



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 367
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

administrativamente deverão ser compensados, para se evitar bis in idem. 13. A correção monetária das parcelas atrasadas deve ser realizada de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 14. Mantida a condenação do réu em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que, além de não ser excessivo, está condizente com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.562.435/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2015. 15. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelo conhecido e desprovido. TRF2 - APELREEX 00020659620144025104 – Relator: JOSE ANTONIO NEIVA – 7ª TURMA ESPECIALIZADA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. TRF3 - APELREEX 00110631120154036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2189471 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY – PRIMEIRA TURMA

7. Também o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 367

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.4. Recurso especial não provido. (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso do INSS, mas, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO. Isento de custas. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 caput da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000273641v2** e do código CRC **a08d86f3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:48

5000373-53.2018.4.02.5001

50000273641.V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 368

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001572-13.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: CAMILA SANTA CLARA PIO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. UNIÃO interpõe recurso inominado contra sentença que julgou procedente pedido para que os reajustes da remuneração e da Gratificação Judiciária (GAJ) fossem concedidos à parte autora a partir de 1º de junho de 2016, conforme previsto nos arts. 2º e 3º, da Lei n. 13.317/2016. Em suas razões recursais, afirma que o julgamento de procedência do pedido viola o princípio da separação de poderes e a norma veiculada pelo art. 98, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A parte autora não ofereceu contrarrazões.

VOTO

2. Ao proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, verifico que os seus pressupostos processuais foram preenchidos.

3. Em análise do mérito, destaco que a Lei n. 13.317/2016, publicada em 21/07/2016, alterou a redação de dispositivos da Lei n. 11.416/2006, para conceder reajuste da remuneração e da Gratificação Judiciária (GAJ) para as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União a partir de “1º de junho de 2016”, conforme o previsto em seus arts. 2º e 3º. Entretanto, a Portaria Conjunta STF n. 01, de 21/07/2016, ao regulamentar a aplicação do aludido reajuste, dispôs que: “Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no inciso II do artigo 2º, inciso II do §1º do artigo 3º, no artigo 4º, no artigo 5º, e nos Anexos II e III da Lei n. 13.317, de 20 de julho de 2016, ocorrerão a partir de 21 de julho de 2016”.

4. A parte autora alega que a portaria é ato administrativo que não pode se sobrepôr à determinação legal, bem como que o reajuste está embasado em previsão contida na Lei Orçamentária Anual (Lei n. 13.255/2016), a qual enuncia dotação suficiente para suportá-lo desde 1º de junho de 2016. A parte ré afirma que a portaria foi expedida por ser ato necessário à aplicação da Lei n. 13.317/2016, de acordo com regra veiculada pelo art. 26, da Lei n. 11.416/2006. Ademais, o seu conteúdo ajusta-se à regra contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 13.242, de 30/12/2015), cujo art. 98, §2º, preconiza que: “Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia”.

5. O art. 169, §1º, da Constituição da República de 1988, dispõe que a concessão de reajustes ao pessoal da Administração Pública, direta ou indireta, está condicionada à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa (inciso I) e de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista (inciso II). Nesses termos, a



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 368

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Constituição da República exige que a concessão de reajuste tenha suporte orçamentário suficiente e encontre amparo no programa de gastos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob pena de ausência de eficácia da determinação até que esses requisitos sejam observados (STF, AO MC 568/RS, Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 27/04/2001).

6. No recurso sob análise, a existência de prévia dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual cumpre a exigência veiculada pelo art. 169, §1º, I, da Constituição da República de 1988. Entretanto, para ajustar-se às normas contidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, é preciso que o reajuste somente se opere a partir da efetiva publicação da Lei em 21/07/2016, quando ela entrou em vigor, consoante o disposto pelo seu art. 8º. A incidência retroativa do reajuste, a fim de que fosse observada a data de 1º de junho de 2016, arrosta a regra do art. 98, §2º, da Lei n. 13.242/2015 e, por conseguinte, contrapõe-se ao disposto pelo art. 169, §1º, II, da Constituição da República de 1988.

7. A necessidade de conformação legal, em obediência às normas de finanças públicas da Constituição da República de 1988, faz com que o critério cronológico não seja aplicado para resolução da antinomia aventada, porque a lei ordinária, por meio da qual houve a concessão do reajuste, deve ser compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que lhe for anterior. De igual modo, a Portaria Conjunta STF n. 01, de 21/07/2016, não infringe os princípios da legalidade e da separação de poderes, pois ela apenas deu conteúdo concreto à norma resultante da interpretação da Lei n. 13.317/2016 à luz da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo à autoridade administrativa proceder à interpretação dos dispositivos legais conforme a Constituição. A tramitação dos projetos de lei tem ritmo variado, não sendo possível estimar com exatidão a data em que serão aprovados nas Casas Legislativas e promulgados pelo Chefe do Poder Executivo. Portanto, ainda que se cogitasse que a promulgação efetiva do projeto - que deu origem à Lei n. 13.317 - ocorresse antes de junho de 2016, a solução que melhor se coaduna com a norma do art. 169, §1º, da Constituição da República de 1988, é aquela que impõe a eficácia do reajuste a partir de 21 de julho de 2016.

8. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e dou-lhe provimento para julgar o pedido improcedente, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000277568v2** e do código CRC **5e6cb4a3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:53

5001572-13.2018.4.02.5001

500000277568.V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 369

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001544-45.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: TADEU DEL FIUME CORREA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. UNIÃO interpõe recurso inominado contra sentença que julgou procedente pedido para que os reajustes da remuneração e da Gratificação Judiciária (GAJ) fossem concedidos à parte autora a partir de 1º de junho de 2016, conforme previsto nos arts. 2º e 3º, da Lei n. 13.317/2016. Em suas razões recursais, afirma que o julgamento de procedência do pedido viola o princípio da separação de poderes e a norma veiculada pelo art. 98, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Também questionou a correção monetária aplicada, a qual defende ser devida pela TR. A parte autora não ofereceu contrarrazões.

VOTO

2. Ao proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, verifico que os seus pressupostos processuais foram preenchidos.

3. Em análise do mérito, destaco que a Lei n. 13.317/2016, publicada em 21/07/2016, alterou a redação de dispositivos da Lei n. 11.416/2006, para conceder reajuste da remuneração e da Gratificação Judiciária (GAJ) para as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União a partir de “1º de junho de 2016”, conforme o previsto em seus arts. 2º e 3º. Entretanto, a Portaria Conjunta STF n. 01, de 21/07/2016, ao regulamentar a aplicação do aludido reajuste, dispôs que: “Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no inciso II do artigo 2º, inciso II do §1º do artigo 3º, no artigo 4º, no artigo 5º, e nos Anexos II e III da Lei n. 13.317, de 20 de julho de 2016, ocorrerão a partir de 21 de julho de 2016”.

4. A parte autora alega que a portaria é ato administrativo que não pode se sobrepor à determinação legal, bem como que o reajuste está embasado em previsão contida na Lei Orçamentária Anual (Lei n. 13.255/2016), a qual enuncia dotação suficiente para suportá-lo desde 1º de junho de 2016. A parte ré afirma que a portaria foi expedida por ser ato necessário à aplicação da Lei n. 13.317/2016, de acordo com regra veiculada pelo art. 26, da Lei n. 11.416/2006. Ademais, o seu conteúdo ajusta-se à regra contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 13.242, de 30/12/2015), cujo art. 98, §2º, preconiza que: “Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia”.

5. O art. 169, §1º, da Constituição da República de 1988, dispõe que a concessão de reajustes ao pessoal da Administração Pública, direta ou indireta, está condicionada à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa (inciso I) e de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias,



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 369

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista (inciso II). Nesses termos, a Constituição da República exige que a concessão de reajuste tenha suporte orçamentário suficiente e encontre amparo no programa de gastos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob pena de ausência de eficácia da determinação até que esses requisitos sejam observados (STF, AO MC 568/RS, Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 27/04/2001).

6. No recurso sob análise, a existência de prévia dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual cumpre a exigência veiculada pelo art. 169, §1º, I, da Constituição da República de 1988. Entretanto, para ajustar-se às normas contidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, é preciso que o reajuste somente se opere a partir da efetiva publicação da Lei em 21/07/2016, quando ela entrou em vigor, consoante o disposto pelo seu art. 8º. A incidência retroativa do reajuste, a fim de que fosse observada a data de 1º de junho de 2016, arrosta a regra do art. 98, §2º, da Lei n. 13.242/2015 e, por conseguinte, contrapõe-se ao disposto pelo art. 169, §1º, II, da Constituição da República de 1988.

7. A necessidade de conformação legal, em obediência às normas de finanças públicas da Constituição da República de 1988, faz com que o critério cronológico não seja aplicado para resolução da antinomia aventada, porque a lei ordinária, por meio da qual houve a concessão do reajuste, deve ser compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que lhe for anterior. De igual modo, a Portaria Conjunta STF n. 01, de 21/07/2016, não infringe os princípios da legalidade e da separação de poderes, pois ela apenas deu conteúdo concreto à norma resultante da interpretação da Lei n. 13.317/2016 à luz da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo à autoridade administrativa proceder à interpretação dos dispositivos legais conforme a Constituição. A tramitação dos projetos de lei tem ritmo variado, não sendo possível estimar com exatidão a data em que serão aprovados nas Casas Legislativas e promulgados pelo Chefe do Poder Executivo. Portanto, ainda que se cogitasse que a promulgação efetiva do projeto - que deu origem à Lei n. 13.317 - ocorresse antes de junho de 2016, a solução que melhor se coaduna com a norma do art. 169, §1º, da Constituição da República de 1988, é aquela que impõe a eficácia do reajuste a partir de 21 de julho de 2016.

8. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e dou-lhe provimento para julgar o pedido improcedente, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000277634v2** e do código CRC **a0ff3fc4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:53

5001544-45.2018.4.02.5001

500000277634.V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 370

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000862-87.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (RÉU)

RECORRIDO: THIAGO BERNARDO DE SOUZA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. O IFES interpôs recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral de condeno-o à obrigação de pagar à parte autora os valores relativos às verbas salariais reconhecidas nos autos do Processo Administrativo nº 23185.000736/2015-57, a título de RSC – Reconhecimento de Saberes e Competências, compensando-se os valores pagos pela Administração Pública, a idêntico título. Destaco, quanto a não liquidez deste decisum, o fato de que o réu possui maiores condições e facilidades na elaboração dos discriminativos dos valores devidos, já que detentor dos elementos de cálculos. A atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os valores atrasados deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente quando do cumprimento do julgado, devendo o cômputo de juros moratórios ser feito desde a citação (Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça). Em suas razões, defende que o pagamento administrativo de atrasados sem prévia dotação orçamentária viola o artigo 167, inciso II, da Constituição da República e que o Poder Judiciário não é órgão estatal com atribuição para determinar o pagamento de atrasados sem a observância das normas legais. Na eventualidade pugna pela aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11960/09.

Contrarrazões (evento 22).

VOTO

2. Cumpre destacar de início, que a existência da dívida em favor da parte autora é inconteste. O réu não se contrapõe à alegação da autora quanto ao fato de que já obteve o reconhecimento, na via administrativa, do direito ao recebimento da verba aqui reclamada. A controvérsia dos autos gira em torno apenas de se estabelecer a viabilidade do pagamento dos valores não pagos a título de atrasados reconhecidos no PA referido. Nesse ponto, o réu se limita a afirmar que inexistindo dotação orçamentária não haveria ilegalidade perpetrada pela Administração Pública, não cabendo ao Judiciário ordenar a despesa. Tal exigência, de âmbito administrativo, todavia, não pode representar óbice à percepção dos valores devidos à autora, até mesmo porque a causa de pedir da presente lide é o lapso temporal entre o reconhecimento administrativo da dívida e seu não pagamento. Desse modo, não sendo assegurado o pagamento a tempo razoável, é cabível ao Judiciário intervir. Não se pode perder de vista que a razoabilidade é corolário da legalidade.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 370

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

3. Revela-se reprovável a conduta da Administração Pública que, apesar de reconhecer o direito de seu servidor/pensionista, não adota as condutas necessárias para a sua plena satisfação em tempo razoável, justificando sua inércia em razão do aguardo de previsão orçamentária para pagamento de despesas de anos anteriores (art. 167, da Constituição da República de 1988, e art. 37 da Lei n. 4.320/64). A ausência de apresentação de justificativa idônea para não inclusão do crédito do demandante em previsão orçamentária permite que o Poder Judiciário seja provocado para a tutela efetiva do direito do autor. Ademais, a condenação judicial imposta não se sobrepõe ao princípio da legalidade, pois a satisfação do crédito contra a Fazenda Pública deverá seguir o procedimento próprio aos requisitórios de pagamento (art. 100, da Constituição da República de 1988), ex vi do acórdão prolatado pelo Tribunal Federal da 2ª Região em julgamento da AC 201251010007210 (Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, e-DJF2R 04/12/2013). Outrossim, ressalto, ainda, que deverão ser deduzidas eventuais parcelas já pagas administrativamente ao autor sob o mesmo título, caso tenham ocorrido durante o trâmite deste feito.

4. Quanto à questão da correção monetária, a sentença aplicou o entendimento sufragado por esta Turma Recursal, razão pela qual não merece reforma.

5. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e negar-lhe provimento. Condene o IFES no pagamento de custas (ora isenta, em razão do artigo 4º, I da Lei n. 9289/96) e no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000274535v2** e do código CRC **ba914784**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:50

5000862-87.2018.4.02.5002

50000274535.V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 371
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007581-88.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DARILETE FREITAS (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela FUNASA em face da sentença que a condenou a pagar a GACEN no percentual de 100% em paridade com os servidores em atividade, bem como a pagar à parte autora as diferenças resultantes. Em resumo, defende a FUNASA que somente é legítimo o pagamento da GACEN aos servidores que, além de ocuparem os cargos descritos na lei, executem, permanentemente, atividades de combate e controle de endemias, ou que realizem, permanentemente, atividades de apoio e de transporte das equipes e insumos necessários para o combate e controle das endemias. Portanto, a intenção da lei foi vincular o recebimento da gratificação em questão aos cargos nela descritos e que, seus titulares, realizassem, permanentemente, e não de maneira esporádica ou eventual, atividades relacionadas às ações de combate e controle de endemias, seja diretamente seja na forma de apoio ou de transporte. Assim, se os servidores inativos e pensionistas não estão sujeitos às despesas de deslocamento nem expostos às endemias, não é razoável a concessão do pagamento da GACEN em igualdade com os agentes públicos submetidos às condições assinaladas, sob pena de se incorrer em discriminação em relação a todos os servidores em atividade (agentes de endemias ou não). Defende que não pode o Judiciário se substituir ao Poder Executivo, que tem competência privativa na iniciativa de lei que trate de aumentos de servidores. Requer, assim, o provimento do recurso e a reforma da sentença. Por fim, subsidiariamente pugna pela aplicação da TR para fins de correção monetária, nos termos da Lei n. 11960/09, considerando a pendência de modulação dos efeitos no RE 870947.

2. A parte autora não apresentou contrarrazões.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. Para melhor resolução da questão controversa, destaco que a Lei n. 11.784/08 (conversão da Medida Provisória n. 431/08), instituiu a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, a ser paga aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de endemias (arts. 53 e 54), desde que seus titulares realizassem, em caráter permanente, “as atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes

5007581-88.2018.4.02.5001

500000282369 .V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 371
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (art. 55). Posteriormente, as Leis n. 11.907/09 e 12.269/10 ampliaram o rol de cargos cujos titulares teriam direito ao recebimento da GACEN.

5. Cabe discernir se é possível reconhecer que a GACEN, embora devida aos cargos reconhecidos por lei próprios ao controle de endemias, é gratificação paga em razão apenas do exercício da atividade, ou gratificação paga apenas levando em tela o elemento qualitativo de ser ocupante, o servidor, de cargo que seja elencado legalmente como voltado a essa atividade especial.

6. Para melhor compreensão, trago a lume a redação da legislação instituidora da rubrica, a Lei 11.784/08, senão vejamos:

*Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, **devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.***

*Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos **titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei**, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.*

7. Forçoso reconhecer que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Com efeito, não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade, consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008.

8. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008, considerando-se, seja pela redação da lei, seja pelo modo de pagamento, que apesar de dispor-se que seu pagamento se vincula aos servidores que em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, não há qualquer elemento subjetivo de aferição deste fato, senão o simples reconhecimento legal que determinado cargo é objetivamente admitido como sendo de controle de endemias, por eleição do legislador.

9. Confira-se, por oportuno, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 371
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Foi prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de procedência reconhecendo o direito da parte autora à incorporação nos seus vencimentos de valor integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela FUNASA - Fundação Nacional da Saúde - com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Argumentou que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás, segundo a qual a GACEN tem caráter indenizatório, o que afasta o direito de extensão aos inativos (Recurso JEF 0002851-37.2011.4.01.3500). 3. Incidente admitido na origem, tendo sido os autos remetidos a esta Turma Nacional e distribuídos. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, demonstrada a divergência jurisprudencial entre a tese debatida no acórdão da Turma Recursal de Pernambuco e a Turma Recursal de Goiás, deve o incidente ser conhecido. 6. No mérito, o cerne do debate cinge-se à natureza da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN – indenizatória ou remuneratória – daí decorrendo ou não a possibilidade de extensão aos servidores inativos nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa, em cotejo com as alterações trazidas pela EC 41/2003. 7. O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava aos aposentados do serviço público reajuste de seus proventos de aposentadoria pelos mesmos critérios adotados para os servidores ativos, o que se convencionou denominar de direito ou regra de paridade. 8. Esse direito permaneceu assegurado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que o realocou no § 8º do mesmo artigo 40 da Constituição Federal. 9. A Emenda Constitucional nº 41/2003, contudo, ao alterar a redação do §8º do artigo 40 da Constituição Federal revogou o denominado direito de paridade dos servidores aposentados com os servidores ativos, para assegurar apenas direito a reajuste dos benefícios para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com critérios definidos em lei. 10. Não obstante a revogação, a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 7º, assegurou o direito de paridade aos que já haviam se aposentado ou que tinham direito ao benefício de aposentadoria ou pensão na data do início de sua vigência. Eis o seu texto: Emenda Constitucional nº 41/2003 Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 371
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. 11. De seu turno, a Emenda Constitucional nº 47/2005 assegurou o mesmo direito àqueles que se aposentaram na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou na forma do artigo 3º da própria Emenda nº 47, consoante expresso em seus artigos 2º e 3º, parágrafo único. 12. Pacificou-se na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que se incluem dentre os benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade todas as gratificações que, a despeito de estarem vinculadas à produtividade na lei, são pagas de maneira geral e por igual a todos os servidores ativos, sem aferição efetiva da produtividade. Essa jurisprudência se consolidou na Súmula Vinculante nº 20, que trata da gratificação denominada GDATA (Lei nº 10.404/2002), cujo leading case é o que restou julgado no Recurso Extraordinário nº 572.052, cuja ementa tem o seguinte teor: RE 572.052 – STF – Pleno – DJe 17/04/2009 RELATOR:MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA:[...] I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. Deveras, o artigo 40 da Lei 8.112/90 reza que 'Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei'. E no que diz respeito às vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina que: 'Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração. Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço); outras independem do exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (v.g., salário-família), e, por isso mesmo, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas). (...) O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 371

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (pro labore facto), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (pro labore faciendo) ou, por outras palavras, são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). Daí por que, quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificação em razão das condições pessoais do servidor. (...) Feitas essas considerações de ordem geral sobre o gênero vantagens pecuniárias, vejamos as suas espécies, isto é, os adicionais e as gratificações e suas várias modalidades. Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicional de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. (...) Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, ‘são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas’. Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas – as gratificações – visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde,



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 371

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais: o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é por natureza, permanente e perene. Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (...)’ (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 402 a 411 – grifado) 13. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Aliás, a questão referente à natureza da GACEN foi recentemente examinada por esta TNU PEDILEF 050858571.2013.4.05.8400, PEDILEF 051492820.2012.405.8400, PEDILEF 05149282020124058400 (rel. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146), PEDILEF 05139322220124058400 (rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146). O tema foi minuciosamente examinado, em pedidos de uniformização em que se almejava o afastamento da incidência do IR sobre a GACEN, concluindo esta Turma Nacional de Uniformização, nessas oportunidades, pela natureza remuneratória da gratificação em comento. 14. O caso em questão trata de matéria diversa, qual seja, se a gratificação em comento possui o caráter geral, vale dizer, se é paga de forma indistinta, sem qualquer tipo de avaliação individual de desempenho, aos servidores da ativa e, logo, deveria ser estendida aos inativos. Transcrevo os dispositivos legais referentes à GACEN: Art. 54. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 1o O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. (Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012) § 2o A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3o Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1o

5007581-88.2018.4.02.5001

500000282369.V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 371

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. § 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens. § 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. § 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. § 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991. § 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite. 15. Da análise dos dispositivos legais supra constata-se que a GACEN não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade (pro labore faciendo), consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008. 15. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008; e é paga aos aposentados que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. No entanto, aos aposentados e pensionistas é paga em valor inferior aos servidores ativos, no percentual de 50% do valor fixo, conforme anexo XXV da lei n. 11.784/08 na redação dada pela lei n. 12.778/12 (Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013 em R\$: 1º de janeiro de 2013 - 757,00; 1º de janeiro de 2014 - 795,00; 1º de janeiro de 2015 - 835,00), pago aos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2009, tendo sido paga no percentual de 40% no ano de 2008, aos aposentados que ocupavam cargos que a ela têm direito. 16. A GACEN, contudo, não poderia ser paga à parte autora em percentual do valor que é pago aos servidores ativos que a ela têm direito, como determinado no artigo 55, § 3º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.784/2008. Referido dispositivo legal, por conseguinte, padece do vício de inconstitucionalidade, consoante vêm entendendo o C. STF em casos análogos, no que determina pagamento reduzido da gratificação em comento aos servidores inativos e pensionistas, dado o seu caráter de vantagem paga aos servidores da ativa de forma geral e desvinculada a uma avaliação de desempenho individual. Acreça-se que, no julgado em desate, a parte requerida é beneficiária do direito à paridade com os servidores ativos, logo, o pagamento em patamar inferior da gratificação, não obstante afrontar o caráter unitário da remuneração da carreira em questão, está em manifesto confronto com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o artigo 3º,



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 371
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. 17. A parte autora, em conclusão, tem direito ao pagamento da GACEN de acordo com o valor pago aos servidores ativos, porquanto se aposentou com direito de paridade, conforme documentos acostados aos autos, somado ao fato de que a GACEN é paga de forma geral aos servidores da ativa. 18. O acolhimento do pedido, por fim, não viola a iniciativa privativa do Presidente da República na matéria, tampouco a necessidade de previsão orçamentária para seu pagamento, nem há criação de vantagem não prevista em lei ou extensão de pagamento de verba remuneratória com fundamento na isonomia. Ora, a GACEN tem previsão legal e o direito de paridade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é consagrado constitucionalmente, autoaplicável, de eficácia plena, de maneira que não pode ser contido, muito menos esvaziado, pela legislação infraconstitucional. 19. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescendo-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito.

PEDILEF 05033027020134058302

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVADOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329 Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

10. In casu, a parte autora faz jus à paridade, nada obstante, vem recebendo a Gratificação no percentual de 50% quando deveria receber 100% da mesma, tudo conforme entendimento acima mencionado. Ainda, faz jus a parte autora a não incidência da contribuição previdenciária, conforme também já decidido pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, segundo o qual “não incide contribuição previdenciária sobre a totalidade da gratificação denominada GACEN, em vista da isenção prevista no inciso VII do art. 4º, § 1º da Lei 10.887/04”.

11. Diante disso, entendo que a sentença recorrida está em conformidade com o entendimento legal e jurisprudencial, devendo, portanto, ser mantida.

12. Quanto ao pedido subsidiário, afeto à correção monetária, o STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o RE 870.947/SE (decisão publicada em 30/03/2016), onde restou consignado que:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 371

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

13. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

14. Deve ser, portanto, mantido os termos da Sentença, afastando-se a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, regulando a correção e os juros de mora.

15. Por fim, quanto ao termo inicial para contagem de juros, assiste razão à recorrente. A contagem de juros de mora deve ter início a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, não podendo incidir desde a data do inadimplemento uma vez que não se trata de obrigação decorrente de ato ilícito ou de responsabilidade extracontratual.

16. Posto isso, voto por conhecer o recurso interposto e no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para consignar que o termo inicial dos juros é contado a partir da citação. Réu isento de custas, nos termos do artigo 4º, I da Lei n. 9289/96. Sem condenação em honorários advocatícios conforme enunciado nº 98 do FONAJEF e 52 da TR/ES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000282369v2** e do código CRC **6f6712bb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:58



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 371

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

5007581-88.2018.4.02.5001

500000282369 .V2 JES10521© JES10521



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 372

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006144-12.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (RÉU)

RECORRIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo IFES em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelos índices do INPC ou mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

VOTO

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 372
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, ao passo que os juros de mora, desde a citação, será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condeno o recorrente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266468v3** e do código CRC **e29be443**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 30/8/2019, às 19:38:57

5006144-12.2018.4.02.5001

500000266468 .V3 JES10842© JES10842



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0004480-78.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: EDIMAR LERBACK (AUTOR)

ADVOGADO: JOSE ROBERTO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: KATIUSCIA CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO NUNES DA SILVEIRA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. EDIMAR LERBACK interpõe recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, tão-somente para determinar a averbação como tempo comum dos períodos de 15/03/1977 a 01/11/1977 e 03/02/1977 a 28/02/1977, mas julgou improcedente o pedido de averbação do tempo especial exercido no período de 01/06/1976 a 15/09/1995. Postula a reforma da sentença para que seja reconhecido como atividade especial o período de 01/06/1976 a 15/09/1995, por categoria profissional de carpinteiro, para fins de obter uma aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

02. O INSS não ofereceu contrarrazões.

03. **É o relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado interposto pelo autor e passo ao exame de seu mérito.**

VOTO

04. No caso dos autos, a parte autora pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo DER (25/07/2017), porém o INSS só computou 26 a 07 m e 22 d (Evento1-OUT5). Para tanto, requer a conversão do tempo especial laborado *como carpinteiro* nos períodos compreendidos entre “01/06/1976 a 15/09/1995”, anotados em CTPS (Evento1 – OUT 6 a 14).

05. Pois bem. É garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre 29 de abril de 1995 e 05 de março de 1997, vigente a Lei nº 9.032/95, é necessária a demonstração de exposição a agentes nocivos por qualquer meio de prova. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de nocividade ou periculosidade.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 1
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

06. Destarte, a atividade especial pode dar-se até 28 de abril de 1995 pela realização de atividade profissional legalmente considerada prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Entre 29 de abril de 1995 e 05 de março de 1997, vigente a Lei nº 9.032, é necessária a demonstração de exposição a agente nocivo por qualquer meio de prova. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

07. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que “o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto.” (RESP 201300440995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/03/2015).

08. De acordo com a cópia da CTPS, anexada aos autos, o autor exerceu a atividade de “carpinteiro”, nos períodos compreendidos entre “abr/1985 a 1995” (OUT 26 a OUT-32). A atividade de carpinteiro, porém, **não** consta do rol dos anexos constantes dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Não obstante, os referidos anexos trazem relação exemplificativa de atividades especiais. O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma daquelas consideradas presumidamente especiais não impede, por si só, a caracterização da especialidade do tempo de serviço. Contudo, não havendo previsão nos decretos de que determinada atividade é insalubre, deve ficar comprovado, **por documento idôneo**, que a atividade é insalubre, perigosa ou penosa. No caso dos autos, não há qualquer documento que comprove que a **atividade de carpinteiro** foi exercida em condições especiais de trabalho, motivo pelo qual o autor **não** faz jus à conversão deste período.

09. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE, DESDE QUE POR PROVA PERICIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1255899, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ 22 set. 2011; REsp n.º 600277, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10 mai. 2004; REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 1.º ago. 2000; REsp n.º 611262, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 29 nov. 2004), tem cabimento o incidente.-(...)”- A jurisprudência do STJ, contudo, firmou-se no sentido de ser possível o reconhecimento da especialidade de atividade não prevista em Regulamento, desde que comprovadas as condições através de laudo pericial. No caso, a função de carpinteiro não está enquadrada nos Decretos que regulamentam as atividades especiais, fazendo-se necessária a



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 1
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

comprovação da especialidade através de prova técnica, conforme jurisprudência pacificada daquela Corte. Entretanto, como bem ressaltado na sentença, “a atividade exercida pelo segurado até 28/04/1995 não era presumida por categoria. Logo, torna-se obrigatória, através de documentos idôneos, a comprovação de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos. Entretanto, não havendo nenhuma outra prova por parte do autor, bem como laudo que atestasse ruído, não restando evidenciada a efetiva submissão a agentes nocivos à saúde de acordo com as exigências da legislação vigente. In casu, o autor se limitou a anexar cópias da CTPS referentes aos vínculos acima identificados. Assim, interpretando a lei e os documentos apresentados com razoabilidade, não restou evidenciada a efetiva submissão a agentes nocivos à saúde de acordo com as exigências da legislação vigente”.- Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando os precedentes mencionados, com a tese de ser possível o reconhecimento da especialidade de atividade não prevista em Regulamento, desde que comprovadas as condições através de laudo pericial, o que, no caso, não ocorreu, reformar o acórdão vergastado e restabelecer a sentença de improcedência. Autorizada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 7.º, inciso VII, letra “a”, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PEDILEF 05247854120084058300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 23/04/2013 PÁGINAS 154/170.) (grifei)

10. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

11. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso do autor. Sentença mantida. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso, nos termos do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000225933v5** e do código CRC **e84a2e57**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:43

0004480-78.2018.4.02.5050

500000225933 .V5 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0004480-78.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: EDIMAR LERBACK (AUTOR)

ADVOGADO: JOSE ROBERTO LOPES DOS SANTOS (OAB ES015788)

ADVOGADO: KATIUSCIA CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS (OAB ES022748)

ADVOGADO: MARCELO NUNES DA SILVEIRA (OAB ES017552)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor. Sentença mantida. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso, nos termos do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313890v2** e do código CRC **4e2452dc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:43

0004480-78.2018.4.02.5050

500000313890 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0036015-59.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ALISBERTO DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: RENATO DEL SILVA AUGUSTO (OAB ES007453)

ADVOGADO: HIGOR SIQUEIRA AZEVEDO (OAB ES020706)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. ALISBERTO DA SILVA interpôs recurso inominado (Evento 53), contra Sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória-ES, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral de “**converter**” a *atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial*, porém, *a contar do momento em que comprovar que não mais exerce atividades em condições especiais, tendo em vista a vedação contida no art. 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91*, ou seja, após maio/2018-PPP fls. 296/300 (Eventos 47 e 64). Aduz o recorrente que: i) não é correto lhe obrigar a comprovar que seu trabalho realizado na Orla Portuária não é especial, para ter direito a percepção do melhor benefício que tem direito (aposentadoria especial) desde a DER, uma vez que o inconstitucional dispositivo insculpido no art. 57, §8º, da Lei 8.213/91 é regra que deve (ou não) ser interpretada para a disciplina de eventos presentes em relação a efeitos futuros; ii) não cabe ao Poder Judiciário (nesse cenário representado pelo Magistrado de piso), em tema regido pelo postulado da reserva de Lei, atuar na anômala condição de agente da administração pública indireta; iii) o segurado do INSS não pode ser prejudicado pelo fato de ter continuado a trabalhar após o requerimento do benefício previdenciário, pois na referida data já tinha o tempo de serviço suficiente para que fosse implementado o benefício da “aposentadoria especial”, o que justifica o seu reconhecimento desde a DER. Pugna seja transformada sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER-20/03/2015, computando o acréscimo resultante de tal transformação, com o pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente da data em que deveria ter se dado o pagamento e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, independentemente da condição estabelecida em primeiro grau.

02. O INSS não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Passo ao exame do mérito do recurso.

VOTO

03. A única impugnação objeto do recurso inominado do autor é quanto à obrigação de comprovar que seu trabalho realizado na Orla Portuária não é especial, para ter direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (2015), conforme determinado pelo juízo sentenciante, com fulcro no art. 57, §8º, da Lei 8.213/91 proíbe a continuidade do labor em atividade especial.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 2
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

04. Quanto aos efeitos presentes (e futuros) da incidência do referido dispositivo, a questão é polêmica, e ainda não foi definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário nº 788.092, Tema 709**, em repercussão geral da matéria: “**EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.**” (RE 788092 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014)”. Todavia, não há necessidade de suspensão do presente processo, pois o relator Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário n.788.092-RG/SC, a despeito de ter reconhecido a repercussão geral da matéria, não determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC/2015.

05. Pois bem. Os §§ 2º e 8º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91, rezam:

Art.57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

06. Por sua vez, dispõe o art. 46 da Lei nº 8.213/91:

Art.46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

07. Da conjugação das normas acima transcritas, pode-se afirmar que não é lícito ao autor continuar (para o futuro) a exercer atividade especial, sob condições insalubres (ruído), sob o risco de ter sua aposentadoria especial cancelada, como previsto no § 8º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Segundo entendimento já esposado por esta Turma Recursal, não há inconstitucionalidade ou incompatibilidade da norma infraconstitucional com o artigo 7º, XXXIII, da CF/88. Não há tampouco nenhum comando ou diretriz que impeça o legislador infraconstitucional de traçar qualquer regulamentação específica para a aposentadoria especial aos maiores de idade.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 2
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

08. Outrossim, a lei apenas trouxe uma condição para a manutenção do benefício previdenciário, dispondo que a aposentadoria especial deve ser cancelada se o aposentado **voltar a exercer atividade sob condição especial de trabalho**. Assim, se o aposentado quiser continuar trabalhando, a lei não o priva disso. O aposentado pode exercer qualquer atividade que não seja insalubre. E também pode, *se quiser*, continuar exercendo atividade insalubre, *restando-lhe, nesse caso, a opção de manifestar desistência da aposentadoria especial ou até de se sujeitar ao cancelamento do benefício*.

09. Na hipótese, porém, foi reconhecido em sentença, o direito do autor à aposentadoria especial desde a DER, com a condicional de que o autor comprove perante o INSS que deixou de realizar atividade insalubre. Portanto, o direito à aposentadoria especial já existia na DER (fato incontroverso), mas o INSS não reconheceu o direito e concedeu outro tipo de aposentadoria ao autor (por tempo de contribuição), de modo que não havia impedimento para o segurado continuar a trabalhar. A aposentadoria especial só veio a ser reconhecida posteriormente em juízo. Ora, a lei proíbe que, uma vez recebido o benefício de aposentadoria especial, o segurado continue a laborar sob condições de risco (para o futuro), regra que tem por objetivo final impedir que o segurado permaneça sob condição de risco.

10. No caso, o INSS não reconheceu o benefício administrativamente, de sorte que o segurado teve de ingressar em juízo, então, durante este interregno não havia proibição para que ele continuasse laborando sob condições especiais. Entendo que o segurado não pode ser prejudicado neste particular. A norma existe para beneficiá-lo, impedindo que ele continue exposto aos riscos. Se ele já se expôs ao risco por conta do indeferimento indevido do benefício pelo INSS, não pode ser prejudicado duplamente (pela exposição ao risco de modo indevido e pela supressão dos valores do benefício que teria direito desde a DER).

11. Ante o exposto, VOTO POR DAR provimento ao recurso inominado do autor, PARA DETERMINAR AO INSS que converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a DER-20/03/2015, computando o acréscimo resultante de tal transformação, com o pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente da data em que deveria ter se dado o pagamento e acrescidos de juros de mora a partir da citação, e correção monetária, tudo segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, *independentemente da condição estabelecida em primeiro grau*. Ressalvo que cumprida tal determinação pelo INSS, se o autor, deliberadamente, optar em continuar a laborar em condições insalubres, poderá sofrer os efeitos do § 8º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição devem ser compensados com os valores atrasados do benefício ora concedido. Sentença reformada. Sem condenação do autor em custas e em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Transitado em julgado o acórdão, dê-se baixa e devolvam-se os autos eletrônicos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266186v9** e do código CRC **1d40c31f**.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:45

0036015-59.2017.4.02.5050

500000266186 .V9 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 2
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0036015-59.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ALISBERTO DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: RENATO DEL SILVA AUGUSTO (OAB ES007453)

ADVOGADO: HIGOR SIQUEIRA AZEVEDO (OAB ES020706)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR provimento ao recurso inominado do autor, PARA DETERMINAR AO INSS que converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a DER-20/03/2015, computando o acréscimo resultante de tal transformação, com o pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente da data em que deveria ter se dado o pagamento e acrescidos de juros de mora a partir da citação, e correção monetária, tudo segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, independentemente da condição estabelecida em primeiro grau. Ressalvo que cumprida tal determinação pelo INSS, se o autor, deliberadamente, optar em continuar a laborar em condições insalubres, poderá sofrer os efeitos do § 8º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição devem ser compensados com os valores atrasados do benefício ora concedido. Sentença reformada. Sem condenação do autor em custas e em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Transitado em julgado o acórdão, dê-se baixa e devolvam-se os autos eletrônicos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000316689v2** e do código CRC **a72335e8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:45

0036015-59.2017.4.02.5050

500000316689 .V2 JES10642© JES10642



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 3
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0021276-81.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JULIO CEZAR BALDAM BERNARDINO (AUTOR)

ADVOGADO: PHILIP CARLOS TESCH BUZAN

ADVOGADO: RENATO JUNQUEIRA CARVALHO

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou procedentes os pedidos do autor, ao condenar-lhe a conceder aposentadoria especial ao autor na DER (15/03/2016), mediante reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 31/03/1989 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 19/01/2016, por ruído acima dos limites até 05/03/1997 e, pela atividade perigosa de VIGILANTE. Aduz o INSS que a sentença de mérito merece reforma, uma vez que, ainda que se levasse em conta todos os documentos apresentados pelo autor, só poderia considerar o labor como especial se a atividade de VIGILANTE fosse exercida com o porte de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho, o que não ocorre no presente caso concreto, ao menos após 31.12.2013. Aduz que excluído o período de 01/01/2014 a 19/01/2016 como especial, o autor não alcança tempo para a concessão de aposentadoria especial. Pugna pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos do autor, pois incabível o enquadramento da atividade de vigilante após 28.04.1995, de modo que devem ser computados como comuns, e não como especiais, os períodos compreendidos entre 01.02.1996 e 19.01.2016. Sucessivamente, caso não seja esse o entendimento dessa colenda Turma Recursal, requer seja excluído do cômputo somente o período compreendido entre 01.01.2014 e 19.01.2016, uma vez que não comprovada a utilização de arma de fogo.

2. JULIO CESAR BALDAM BERNADINO apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo à análise do recurso inominado.

VOTO

3. A sentença reconheceu como especiais os períodos de **31/03/1989 a 05/03/1997** e de **06/03/1997 a 19/01/2016**, por ruído acima dos limites até 05/03/1997 e, pela atividade perigosa de VIGILANTE até **19/01/2016** (SENT 32 e 33). O enquadramento na sentença como especial dos períodos posteriores a 05/03/1997 deu-se com base nos PPP's e na prova testemunhal que confirmou o uso de arma de fogo em serviço pelo autor (Evento 62). O INSS só impugna o enquadramento pela atividade de vigilante.

4. Pois bem. Até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a qual exigia inerentemente o uso de arma de fogo, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da*

0021276-81.2017.4.02.5050

500000216422 .V5 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 3
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

*Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.”). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e a comprovação do uso de arma de fogo por meio de formulário DSS 8030, PPP etc, tal se presume pela atividade fim (vigilante). Notadamente pela espécie de empresa empregadora, de *vigilância patrimonial e segurança de valores*, ou seja, cuja característica é de vigilância armada, inerente ao efetivo cumprimento da proteção oferecida no transporte e proteção de valores. Ainda, durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante, em empresas de segurança patrimonial.*

5. Após a vigência do Decreto 2.172/97 também é possível o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilante para fins previdenciários, por analogia a *precedente do STJ*, que em sede de Recurso Especial Repetitivo (RESP 1306113/SC), reconheceu o direito dos eletricitas a terem período considerado especial até os dias atuais, *por periculosidade da atividade. Até a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) decidiu, por unanimidade, que é possível reconhecer como especial o tempo trabalhado na função de vigilante, com porte de arma de fogo, em período posterior à edição da Lei 9.032/95. Na decisão, o relator considerou que se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), lavrado com a observância das exigências previstas na legislação, deixa claro que, se houve trabalho na função de Vigilante, com o uso de arma de fogo, resta configurado o risco à integridade física e à própria vida.*

6. Destaco ainda recente decisão do STJ, na data de 24/05/2019, Pet 697, em que a Corte expressamente ratificou que a *“atividade de vigilante como especial, “**com ou sem o uso de arma de fogo**”, “mesmo após 5.3.1997”, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente”*, pode ser considerada especial para fins previdenciários. Veja:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

ocasional, nem intermitente.5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

7. Na hipótese, o PPP emitido pela **Arcelormittal Brasil S/A** (Evento1-OUT3-fls. 9/13), **expressamente registra o porte de arma de fogo de forma habitual de 01/02/1996 até 31/12/13**, na função de *agente de segurança patrimonial*. E, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, foram uníssonos em confirmar que de 01/01/14 a 19/01/16, o autor nas funções de *guarda portuário e Agente de segurança patrimonial*, na Arcelormittal, também utilizou arma de fogo, até mesmo porque dentre suas atividades estava a de **“atuar de forma rigorosa na prevenção de roubo/contrabando ou descaminho”** (PPP Evento1-OUT3 – fl. 10 e Evento 62-OUT28). Logo, devidamente comprovado o uso de arma de fogo a contar de “05/03/1997”, restam mantidos os fundamentos da sentença (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

8. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso inominado do INSS. Sentença mantida. Condene o INSS no pagamento de custas (isento em razão do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96), bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95, observada a diretriz contida no enunciado nº 111 da súmula do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000216422v5** e do código CRC **73b97f3a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:44

0021276-81.2017.4.02.5050

500000216422.V5 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 3
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0021276-81.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JULIO CEZAR BALDAM BERNARDINO (AUTOR)

ADVOGADO: PHILIP CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

ADVOGADO: RENATO JUNQUEIRA CARVALHO (OAB ES019164)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado do INSS. Sentença mantida. Condene o INSS no pagamento de custas (isento em razão do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96), bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95, observada a diretriz contida no enunciado nº 111 da súmula do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000316691v2** e do código CRC **c862cb94**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:44

0021276-81.2017.4.02.5050

500000316691.V2 JES10642© JES10642



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0034435-91.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ELSON JOSE RIBEIRO (AUTOR)

ADVOGADO: PHILIP CARLOS TESCH BUZAN

ADVOGADO: RENATO JUNQUEIRA CARVALHO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. ELSON JOSÉ RIBEIRO interpõe recurso inominado (evento53) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES (evento46), que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo de tempo rural e urbano. Em suas razões, sustenta que os documentos dos autos e a prova testemunhal comprovam o seu labor rural no período de 05/11/1970 a 14/12/1986. Requer a reforma da sentença para que estes períodos sejam computados e lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

02. O INSS apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos (evento56).

03. É o relatório.

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. O pedido autoral encontra fundamento no art. 201, § 7º, inc. I da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que assegura a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que completar, ao menos, 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher.

06. Cabe registrar que o tempo de atividade rural é aproveitável para a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 4
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

07. Ou seja, o tempo de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, não podendo, contudo, ser utilizado para cobrir a carência exigida para este tipo de aposentadoria. Ressalta-se que, para concessão do referido benefício, é necessário que o segurado tenha um mínimo de 180 contribuições mensais à previdência, chamado de carência, conforme estabelecido no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Importante esclarecer que, para os segurados inscritos na Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, aplica-se o período de carência descrito na tabela do art. 142.

08. No presente processo, a controvérsia gira em torno **do tempo de labor rural** prestado pelo autor para fins de somar-se ao tempo de contribuição urbana já reconhecido administrativamente pelo INSS: **28 anos, 7 meses e 24 dias** (evento1, OUT4, fl.13).

09. O recorrente pretende o reconhecimento do período rural de **05/11/1970 a 14/12/1986**, para tanto juntou: i) CTPS (evento1, OUT3, fls.10/18 e OUT4, fls.05/27); ii) certidão de casamento do pai do autor, contraído em 1957, na qual consta a profissão do pai como lavrador (evento1, OUT4, fls.10); iii) resumo de tempo de contribuição (evento1, OUT4, fls.13); iv) certificado de reservista emitido em 1977, no qual consta a profissão de lavrador escrito a lápis (evento1, OUT5).

10. O Juízo *a quo* julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

“(…)Em sede judicial, foram colhidos os seguintes depoimentos: Depoimento pessoal: nasceu em 1958; começou no meio rural quando era criança, em Araçatiba, zona rural de Viana; seu pai, Lauro Ribeiro, era proprietário na região; a família era de 10 irmãos, e todos trabalhavam na roça; estudou até a 4ª série; estudava pela manhã e trabalhava à tarde; cultivavam milho, feijão e arroz; não cultivavam café; o cultivo era só para o consumo; não havia meeiros na propriedade; sua convivente é Luzia, com quem passou a conviver em 1988 ou 1989, quando já morava na cidade, em Cariacica; foi trabalhar como motorista de ônibus em 1986, quando saiu do meio rural.

Testemunha Sebastião Gomes da Conceição: conhece o autor desde a infância, de Araçatiba, zona rural de Viana; pai do depoente trabalhava na propriedade de Orlando Chiabai; conheceu o pai do autor, Lauro Ribeiro; Lauro Ribeiro trabalhava na propriedade de Francisco Palaci; autor trabalhava com o pai, com arroz, feijão, na qualidade de meeiro; autor saiu da região com 30 anos.

Testemunha Alicio Machado: conhece o autor desde a infância, de Araçatiba, zona rural de Viana; pai do depoente era meeiro, mas não se recorda o nome do proprietário; conheceu o pai do autor, Lauro Ribeiro; Lauro Ribeiro era proprietário, e cultivava feijão, milho e lavoura branca; a família do autor era de 10 irmãos; conheceu Francisco Palaci, que era proprietário na região; Lauro também trabalhou como meeiro na propriedade de Francisco Palaci, deixando os filhos tomarem conta de sua propriedade; autor saiu da região em 1986.

Testemunha Gelceir Matheus da Silva: conhece o autor desde a infância, de Araçatiba, zona rural de Viana; testemunha ainda mora lá; pai do depoente era meeiro, de Valdemar; conheceu o pai do autor, Lauro Ribeiro; Lauro era pequeno proprietário e trabalhava em sua



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 4
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

propriedade; conheceu Francisco Palaci, que era proprietário na região; não se recorda se o autor trabalhava no meio rural; não se recorda do que o autor fazia.

Os depoimentos colhidos não foram exatamente convincentes acerca do trabalho rural do autor durante sua juventude, em razão de informações desencontradas, inclusive sem confirmação do trabalho rural por parte do autor. O autor disse que seu pai, Lauro Ribeiro, era proprietário; a primeira testemunha disse que o pai do autor trabalhou nas propriedades de Orlando Chiabai e Francisco Palaci; a segunda testemunha disse o pai do depoente era meeiro, mas não se recorda o nome do proprietário, embora já tenha trabalhado na propriedade de Francisco Palaci; a terceira testemunha disse que o pai do autor era pequeno proprietário e trabalhava em sua própria propriedade, mas não se recorda se o autor chegou a trabalhar no meio rural.

Nesse cenário, há de se fazer um exame mais rigoroso acerca da prova material.

No caso, o conjunto probatório apresentado é frágil. Não há como sequer dirimir a dúvida acerca da condição do pai do autor, se ele era meeiro ou proprietário, pois não há documentos acerca de qualquer propriedade rural. O único documento que traz indicação acerca da condição do autor de lavrador é o certificado de reservista de 1977 (fls. 56/57), contudo a informação foi escrita a lápis, em discrepância ao restante do documento, o que prejudica o seu reconhecimento como prova material neste contexto probatório dúbio.

Portanto, o conjunto probatório não é apto para demonstrar o exercício da atividade rural da parte autora no período pretendido, o que é questão prejudicial quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, implicando na improcedência da pretensão."

11. Observo que o recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Realmente, **não há documentos que comprovem o labor rural do autor.** O certificado de reservista emitido em 1977, no qual consta a profissão de lavrador (evento1, OUT5) não serve como início de prova, posto que a profissão do autor está escrita a lápis, o que compromete seu valor probatório. Do mesmo modo, esclareço que a certidão de casamento do pai do autor, contraído em 1957, na qual consta a profissão do genitor como lavrador (evento1, OUT4, fls.10) também não faz prova, porquanto **em consulta ao sistema Cnis, verifico que o genitor do autor, Sr. Lauro Ribeiro, trabalhou no Município de Viana de 01/06/1970 a 12/1996 e de 30/04/1998 a 09/02/2015, ou seja, apos o casamento passou a exercer atividade de típico trabalhador urbano.**

12. Por fim, vislumbro que a prova oral não induz à comprovação de que o autor mantinha a condição de segurado especial, tendo em vista as inconsistências no depoimento pessoal do autor e nas declarações das testemunhas principalmente em relação ao trabalho do genitor do autor.

13. Dessa forma, entendo que não houve a comprovação do labor rural no período requerido, o que inviabiliza a concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não atingimento do tempo mínimo necessário para a outorga da prestação.

14. Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 4
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

15. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (evento3). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000259390v4** e do código CRC **dfe5341e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:44

0034435-91.2017.4.02.5050

500000259390 .V4 JES10878© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 4
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0034435-91.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ELSON JOSE RIBEIRO (AUTOR)

ADVOGADO: PHILIP CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

ADVOGADO: RENATO JUNQUEIRA CARVALHO (OAB ES019164)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Condene o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (evento3). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000316693v2** e do código CRC **3cf70790**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:44

0034435-91.2017.4.02.5050

500000316693.V2 JES10642© JES10642



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0035474-26.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ADENIR ROSARIO MORAES (AUTOR) E OUTRO

ADVOGADO: EDILAMARA RANGEL GOMES (OAB ES009916)

ADVOGADO: JULIANA EWALD COELHO (OAB ES023318)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. **O INSS interpôs recurso inominado** em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES (Evento 57), que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, ao condenar-lhe a averbar como especiais os períodos de 10/4/1990 a 3/5/1993, 18/8/1993 a 11/11/1996, 1º/9/1996 a 25/6/1999, 25/6/1999 a 19/10/2005 e 19/7/2007 a 9/10/2015, convertendo-os em comum, e, a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.164.413-9, com efeitos retroativos a 23/5/2017 (DER), tudo com juros de mora a partir da citação e correção monetária com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, redação da Lei 11.960/09 (Evento47). **Aduz o INSS que** a sentença de mérito merece reforma, uma vez que não houve comprovação de uso de arma de fogo entre 10/4/1990 a 3/5/1993, 18/8/1993 a 11/11/1996 e 1º/9/1996 a 5/3/1997. Ademais, disse que não é devido o enquadramento como especial desde 05/03/1997, independentemente do uso de arma de fogo, para fins previdenciários. E, que a interpretação dada pelo Judiciário quanto à periculosidade após 05/03/1997, para fins de aposentadoria especial, fere a independência entre os Poderes além de violar o Princípio do Custeio. **Pugna** pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos do autor. **O autor apresentou contrarrazões** (Evento 65).

2. **ADENIR ROSARIO MORAES também interpôs recurso inominado** (Evento 59), em que postula, a reformar parcial da sentença, para que seja, inclusive, reconhecido como especial o período de 20/03/2006 a 27/03/2007 (vigilante), além de que a correção monetária se de pelo IPCA-e e não pela TR. **O INSS apresentou contrarrazões**, pela denegação do recurso do autor (Evento 64).

É o relatório. Passo à análise dos recursos inominados.

VOTO

3. **RECURSO DO INSS. Períodos de 10/4/1990 a 3/5/1993, 18/8/1993 a 11/11/1996, 1º/9/1996 a 25/6/1999, 25/6/1999 a 19/10/2005 e 19/7/2007 a 9/10/2015:**

- Período de 10/4/1990 a 3/5/1993. CTPS –Vigilante- empresa Essel Especiais Serviços de Segurança Ltda (Evento 4 –OUT2- fl.19).



<p>Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 5</p>
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

- Período de 18/8/1993 a 11/11/1996. CTPS- Vigilante- empresa SEG Serv. Especiais de Seg. e Transp. de Valores S.A. (Evento 4 –OUT2- fl.19).

- 1º/9/1996 a 25/6/1999. PPP emitido pela empresa Prosegur Brasil S.A., registra que o autor atuava como “Vigilante Patrimonial”, com custódia e porte de armas de fogo, de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente (Evento 4 –OUT2- fls.5/6).

-25/6/1999 a 19/10/2005. PPP emitido pela empresa VIGSERV – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., registra que o autor atuava como “Vigilante armado” (Evento 4 –OUT2- fls.7/8).

- 19/7/2007 a 9/10/2015. PPP emitido pela empresa Plantão Serviços de Vigilância Ltda., registra que o autor atuava como “Vigilante”, exposto a “Risco de agressões físicas em assaltos e roubos”, de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente (Evento 4-OUT2-fls.45/6).

4. Até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a qual exigia inerentemente o uso de arma de fogo. Logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.”*). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e a comprovação do uso de arma de fogo por meio de formulário DSS 8030, PPP etc, tal se presume pela atividade fim (vigilante). **Notadamente pela espécie de empresa empregadora, de vigilância patrimonial e segurança de valores, ou seja, cuja característica é de vigilância armada, inerente ao efetivo cumprimento da proteção oferecida no transporte e proteção de valores. Ainda, durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante em empresas de segurança patrimonial, para o enquadramento como especial, por presunção da periculosidade da atividade.**

5. A partir da vigência do Decreto 2.172/97, ainda é possível o reconhecimento da periculosidade da atividade de *vigilante* para fins previdenciários, por analogia a precedente do STJ, que em sede de Recurso Especial Repetitivo (RESP 1306113/SC), reconheceu o direito dos eletricitistas a terem período considerado especial até os dias atuais, por periculosidade da atividade. Até a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) decidiu, por unanimidade, que é possível reconhecer como especial o tempo trabalhado na função de vigilante, porém, **com prova do porte de arma de fogo**, em período posterior à edição da Lei 9.032/95. Na decisão, o relator considerou que se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), lavrado com a observância das exigências previstas na legislação, **deixa claro que, se houve trabalho na função de Vigilante, com o uso de arma de fogo, resta configurado o risco à integridade física e à própria vida.**

6. Ainda, recente decisão do STJ, na data de 24/05/2019, Pet 697, a Corte expressamente ratificou a “*atividade de vigilante como especial, “com ou sem o uso de arma de fogo”, “mesmo após 5.3.1997”, desde que devidamente comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente*”, para fins previdenciários. Veja:



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 5
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

7. Então, nada a alterar na sentença quanto aos enquadramentos como especiais dos períodos, cujos fundamentos ratifico (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

8. Ressalvo ainda que o julgado não ofende o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes (CRFB, art. 2º), ao promover interpretação sistemática das normas regulamentadoras. Tampouco há se falar em violação a princípios constitucionais, ou em ausência de prévia fonte de custeio, a impedir o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo segurado, *ex vi* dos art. 30, I, c/c art. 43, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional.

9. DO RECURSO DO AUTOR. PERÍODO DE 20/3/2006 A 17/3/2007/CORREÇÃO MONETÁRIA. Como assentado na sentença, não é possível admitir o enquadramento de atividade especial no período de 20/3/2006 a 27/3/2007, porque o autor não exibiu nenhum formulário técnico referente a esse interstício, e, a prova testemunhal não conseguiu provar que o autor trabalhou portando arma de fogo no período. **Nada a alterar na sentença, portanto quanto ao período especial não reconhecido.**



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

10. Em relação à correção monetária, o STF asseverou que a TR revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Ainda, no Recurso Especial n. 1.495.146, vinculado ao tema repetitivo n. 905, do STJ, publicado em 02/03/2018, foi esclarecido o não cabimento da modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial da remuneração da poupança, no âmbito do STF, pois objetivou apenas reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, prevalecendo o IPCA-E e o INPC como índices de corrigir o fenômeno inflacionário. Na hipótese, esse é o padrão a ser observado. Ainda, o CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicação em casos idênticos sobrestados na origem, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral, com a efetiva publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1040, III do referido diploma. Não se pode perder de vista que a hipótese abstrata de eventual modulação de efeitos não tem o condão (processual ou material) de impedir a adoção, desde logo, da interpretação dada pelo STF, até mesmo porque, ainda que haja modulação, ter-se-á tão-somente uma limitação temporal. A declaração de inconstitucionalidade permanecerá hígida, de modo que a adoção imediata do quando decidido pelo STF não irá afrontar a Constituição Federal. Reformo a sentença neste particular para fazer constar que o índice de correção monetária deve seguir o constante no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

11. Pelo exposto conheço de ambos os recursos. VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, a fim de reconhecer que o índice de correção monetária sobre os valores devidos desde a DER, deve ser aquele previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação do autor em custas e em honorários advocatícios, *ex vi* do Enunciado nº 56 das Turmas recursais. **Sentença mantida, exceto quanto ao índice de correção monetária.** VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do INSS. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000282822v4** e do código CRC **f62fed58**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:44

0035474-26.2017.4.02.5050

500000282822.V4 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 5
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0035474-26.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ADENIR ROSARIO MORAES (AUTOR)

ADVOGADO: EDILAMARA RANGEL GOMES (OAB ES009916)

ADVOGADO: JULIANA EWALD COELHO (OAB ES023318)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, a fim de reconhecer que o índice de correção monetária sobre os valores devidos desde a DER, deve ser aquele previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação do autor em custas e em honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas recursais. Sentença mantida, exceto quanto ao índice de correção monetária. VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do INSS. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313686v2** e do código CRC **edc1d20f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:44

0035474-26.2017.4.02.5050

500000313686 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 6
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007778-43.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LOUSIVAL RIBEIRO DA CUNHA (AUTOR)

ADVOGADO: WILSON EUSTAQUIO CASTRO (OAB ES007082)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou procedente o pedido autoral ao lhe condenar a averbar como especiais períodos de labor de 16.5.1986 a 21.9.1987; 18.8.1988 a 18.6.1996; 2.4.1998 a 28.2.2001; e 22.5.2001 a 9.10.2015 (Vigilante), e, conceder benefício previdenciário de Aposentadoria Especial na **DER 20/10/2017**. Aduz o INSS que a sentença de mérito merece reforma, uma vez que, é imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo até 28/04/1995, o que não logrou o autor, e, após tal data, não é mais possível o enquadramento como atividade especial, independentemente do uso de arma de fogo, para fins previdenciários. Aduz ainda que os documentos emitidos pelo SINDICATO da categoria não são aptos a atestar a exposição a agentes nocivos ou mesmo o eventual porte de arma de fogo, sendo atribuição do empregador expedir o competente PPP, de modo que tal documentação não tem qualquer valor probatório, e, PPP sem indicação do responsável pelos registros ambientais anterior a 01/02/2006 (empresa Plantão Serviços de Vigilância) não possui valor de prova. Pugna pela reforma da sentença, para excluir os períodos considerados especiais pela sentença.

2. LOUSIVAL RIBEIRO DA CUNHA apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo à análise do recurso inominado.

VOTO

3. A sentença impugnada reconheceu como especiais os períodos em que o autor exerceu a atividade de *vigilante em empresas se segurança patrimonial*, com uso/presunção de arma de fogo, com base em CTPS e em PPP's (inclusive emitido pelo sindicato). Os períodos especiais reconhecidos na sentença são:

-16.5.1986 a 21.9.1987: Vigilante - CTPS anotada pela empresa Sentinela – Serviços de Guarda e Vigilância (Evento 11- CONT- fl.14);

-18.8.1988 a 18.6.1996: Vigilante – CTPS anotada pela empresa SEG – Serviços de Guarda S/A (Evento 11- OUT3- fl.15);

-02.4.1998 a 28.2.2001: Vigilante - PPP emitido pelo SINDSEG-GV/ES (Evento 11- CONT3- fl. 8);



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 6
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

***-22.5.2001 a 9.10.2015: Vigilante-** PPP emitido pela empresa Plantão Serviços de Vigilância - REGISTRA o porte de arma de fogo calibre 38 durante a jornada de trabalho do autor, de modo habitual e permanente (Evento 11- CONT3- fls. 5/6).*

4. Até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a qual exigia inerentemente o uso de arma de fogo. Logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.”*). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e a comprovação do uso de arma de fogo **por meio de formulário DSS 8030, PPP etc**, tal se presume pela atividade fim (vigilante). **Notadamente pela espécie de empresa empregadora, de vigilância patrimonial e segurança de valores**, ou seja, **cuja característica é de vigilância armada**, inerente ao efetivo cumprimento da proteção oferecida no transporte e proteção de valores. Ainda, **durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante em empresas de segurança patrimonial, para o enquadramento como especial, por periculosidade da atividade.**

5. Após a vigência do Decreto 2.172/97, ainda é possível o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilante para fins previdenciários, por analogia a precedente do STJ, que em sede de Recurso Especial Repetitivo (RESP 1306113/SC), reconheceu o direito dos eletricitistas a terem período considerado especial até os dias atuais, por periculosidade da atividade. Até a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) decidiu, por unanimidade, que é possível reconhecer como especial o tempo trabalhado na função de vigilante, porém, com prova do porte de arma de fogo, em período posterior à edição da Lei 9.032/95. Na decisão, o relator considerou que se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), lavrado com a observância das exigências previstas na legislação, deixa claro que, se houve trabalho na função de Vigilante, com o uso de arma de fogo, resta configurado o risco à integridade física e à própria vida.

6. Destaco ainda recente decisão do STJ, na data de **24/05/2019, Pet 697**, em que a Corte expressamente ratificou que a *“atividade de vigilante como especial, “com ou sem o uso de arma de fogo”, “mesmo após 5.3.1997”, desde que devidamente **comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente**”, o que se apura com a descrição das atividades atestada em formulário próprio.* Veja:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 6
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

7. Então, para os períodos **posteriores a 05/03/1997**, sob a vigência do Decreto 2.172/97, a prova da “periculosidade” da atividade de vigilante depende de formulários emitidos com as formalidades legais, em especial, da **descrição das atividades exercidas** (STJ - Pet 697), fornecidas pela **empresa empregadora**.

8. O autor, para os períodos até 05/03/1997, apresentou cópia de sua CTPS, que registra os cargos de “vigilante”, **em empresas de segurança e transporte de valores**. É o que basta ao enquadramento como **especial até 05/03/1997**.

9. Entre 22.5.2001 a 9.10.2015, apresentou PPP emitido pela empresa Plantão Serviços de Vigilância, que registra o porte de arma de fogo calibre 38 durante a jornada de trabalho do autor, de modo habitual e permanente (Evento 11- CONT3- fls. 5/6). Quanto ao questionamento de ausência de responsável técnico por todo o período, considero prescindível tal necessidade. Desde que haja indicação do profissional no respectivo laudo, como ora ocorre, se responsabilizando pelas anotações constantes no documento, o PPP é válido em sua integralidade. É o que dispõe o PEDILEF 05016573220124058306: “A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 05016573220124058306, decidiu que: “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”. Somente a ausência total de preenchimento dos campos destinados à indicação dos profissionais faz presumir que o PPP tenha sido elaborado sem suporte em laudo técnico pericial, fato que o torna nulo ou imprestável à prova pretendida, e não é a hipótese dos autos. Nada a alterar, portanto.

10. Porém, em relação ao período de **02.4.1998 a 28.2.2001, Vigilante** - PPP emitido pelo **SINDSEG-GV/ES** (Evento 11- CONT3- fl. 8), deverá ser contado como comum. **PPP emitido pelo Sindicato da Categoria - SINDSEG** não tem valor de prova. Isso porque os sindicatos de categoria profissional não têm legitimidade para emitir Perfil Profissiográfico Previdenciário, *ainda que a empresa empregadora estivesse extinta*. Os sindicatos de categoria profissional têm por objetivo principal a defesa dos interesses



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

econômicos, profissionais, sociais e políticos dos *seus associados*. Assim, os sindicatos não têm isenção para atestar as condições de trabalho de seus associados, pois tendem a se basear na declaração unilateral do empregado e a atestar somente o que convém ao empregado. Nenhuma norma legal atribui ao sindicato o poder de se substituir ao empregador na atribuição de atestar as condições do ambiente de trabalho a que o empregado se sujeita. O sindicato de categoria profissional só está autorizado a emitir o PPP para trabalhadores avulsos a eles vinculados (art. 272, § 5º, IN 45/2010). Nos demais casos, formulário emitido por sindicato não possui qualquer valor probatório.

11. Com a e exclusão como especial do período de 02.4.1998 a 28.2.2001 (menos 02 anos 10 meses 27 dias), o autor **não faz jus à aposentadoria especial** na DER (20/10/2017). Porém, fica ressalvado seu direito à conversão dos demais períodos especiais em tempo comum (16.5.1986 a 21.9.1987; 18.8.1988 a 18.6.1996 e 22.5.2001 a 9.10.2015), pelo fator 1,40 (art.70 do Decreto 3.048/99), que gera um acréscimo de 09 anos 05 meses e 04 dias, para fins de soma ao tempo já computado pelo INSS administrativamente no CNIS (Evento 14- PROCADM1-fl. 36), e obter aposentadoria por tempo de contribuição INTEGRAL na DER, porquanto ultrapassa 35 anos de tempo de contribuição. Caso pretenda a concessão deste benefício, deverá o autor requerer expressamente nos autos.

12. Pelo exposto, VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do INSS, para excluir da contagem *como especial apenas o período de “02.4.1998 a 28.2.2001”*, bem como excluo a condenação do INSS em conceder aposentadoria especial na DER, ressalvada a possibilidade de o autor optar em receber uma aposentadoria por tempo de contribuição na DER. REVOGO A TUTELA DE URGENCIA. No mais, mantenho a sentença que condenou o INSS a **contar como especial dos períodos de 16.5.1986 a 21.9.1987; 18.8.1988 a 18.6.1996 e 22.5.2001 a 9.10.2015 (Vigilante)**, com posterior conversão em tempo comum, para fins previdenciários. Sem condenação do INSS em custas, ou em honorários advocatícios, *ex vi* do Enunciado nº 56 das Turmas recursais. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000277712v4** e do código CRC **badab672**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:54

5007778-43.2018.4.02.5001

500000277712.V4 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 6
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007778-43.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LOUSIVAL RIBEIRO DA CUNHA (AUTOR)

ADVOGADO: WILSON EUSTAQUIO CASTRO (OAB ES007082)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do INSS, para excluir da contagem como especial apenas o período de 2024.1998 a 28.2.2001, bem como excluir a condenação do INSS em conceder aposentadoria especial na DER, ressalvada a possibilidade de o autor optar em receber uma aposentadoria por tempo de contribuição na DER. REVOGO A TUTELA DE URGENCIA. No mais, mantenho a sentença que condenou o INSS a contar como especial dos períodos de 16.5.1986 a 21.9.1987; 18.8.1988 a 18.6.1996 e 22.5.2001 a 9.10.2015 (Vigilante), com posterior conversão em tempo comum, para fins previdenciários. Sem condenação do INSS em custas, ou em honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas recursais. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313781v2** e do código CRC **ae064835**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:54

5007778-43.2018.4.02.5001

500000313781.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 7
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0002595-14.2018.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ANTONIO DE FREITAS FILHO (AUTOR)

ADVOGADO: MARCELO MAGNO CALIMAN (OAB ES021886)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal da Serra/ES, que julgou procedente o pedido autoral ao lhe condenar a averbar como especiais períodos de labor de 01/06/1988 a 30/07/1989, 04/10/1989 a 26/09/1990, 12/12/1993 a 31/07/1995, 14/05/1996 a 19/11/1996, 02/01/1997 a 26/12/1997 e 18/12/1997 a 11/03/2011 (Vigilante), e, conceder benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição na **DER 19/09/2015**. Aduz o INSS que a sentença de mérito merece reforma, uma vez que, é imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo até 28/04/1995, o que não logrou o autor, e, após tal data, não é mais possível o enquadramento como atividade especial, independentemente do uso de arma de fogo, para fins previdenciários. Aduz ainda que os documentos emitidos pelo SINDICATO da categoria não são aptos a atestar a exposição a agentes nocivos ou mesmo o eventual porte de arma de fogo, sendo atribuição do empregador expedir o competente PPP, de modo que tal documentação não tem qualquer valor probatório. Pugna pela reforma da sentença, para excluir os períodos considerados especiais pela sentença.

2. ANTONIO DE FREITAS FILHO apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo à análise do recurso inominado.

VOTO

3. A sentença impugnada reconheceu como especiais os períodos em que o autor exerceu a atividade de *vigilante* em *empresas se segurança patrimonial*, com uso de arma de fogo, com base em CTPS e em PPP's (*alguns* emitidos pelo sindicato). Os períodos especiais reconhecidos na sentença são:

-01/06/1988 a 30/07/1989: **Vigilante** - *Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda (CTPS - Evento 1- OUT3- fl.7);*

-04/10/1989 a 26/09/1990: *Vigilante- Ornato S/A Industrial de Pisos e Azulejos (CTPS - Evento 1-OUT3-fl. 7 e PPP emitido pela empresa -fls. 27/29- "sempre portando arma de fogo calibre 38");*

-12/11/1993 a 31/07/1995: **Vigilante** -SEG- *Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores (CTPS - Evento 1-OUT3- fl. 6);*



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 7
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

-14/05/1996 a 19/11/1996: **Vigilante** – *Visel Vigilância e Segurança Ltda (CTPS - Evento 1-OUT3- fl. 6 e PPP emitido pela empresa - fls. 40/41);*

-02/01/1997 a 26/12/1997 (05/03/1997): **Vigilante** – *Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda (CTPS - Evento 1- OUT3- fl.6 e PPP emitido pelo Sindicato da Categoria – SINDSEG - Evento 1- OUT3- fl.41);*

-18/12/1997 a 11/03/2011: **Vigilante** – *PPP emitido pela empresa CJF de Vigilância Ltda (Evento 1- OUT3- fls. 44/5 – “vigilância armada”).*

4. Até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a qual exigia inerentemente o uso de arma de fogo. Logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.”*). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e a comprovação do uso de arma de fogo **por meio de formulário DSS 8030, PPP etc**, tal se presume pela atividade fim (vigilante). **Notadamente pela espécie de empresa empregadora, de vigilância patrimonial e segurança de valores**, ou seja, **cujas características são de vigilância armada**, inerente ao efetivo cumprimento da proteção oferecida no transporte e proteção de valores. Ainda, **durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante em empresas de segurança patrimonial, para o enquadramento como especial, por periculosidade da atividade.**

5. Após a vigência do Decreto 2.172/97, ainda é possível o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilante para fins previdenciários, por analogia a precedente do STJ, que em sede de Recurso Especial Repetitivo (RESP 1306113/SC), reconheceu o direito dos eletricitistas a terem período considerado especial até os dias atuais, por periculosidade da atividade. Até a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) decidiu, por unanimidade, que é possível reconhecer como especial o tempo trabalhado na função de vigilante, porém, com prova do porte de arma de fogo, em período posterior à edição da Lei 9.032/95. Na decisão, o relator considerou que se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), lavrado com a observância das exigências previstas na legislação, deixa claro que, se houve trabalho na função de Vigilante, com o uso de arma de fogo, resta configurado o risco à integridade física e à própria vida.

6. Destaco ainda recente decisão do STJ, na data de **24/05/2019, Pet 697**, em que a Corte expressamente ratificou que a **“atividade de vigilante como especial, “com ou sem o uso de arma de fogo”, “mesmo após 5.3.1997”, desde que devidamente comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente”**, o que se apura com a descrição das atividades atestada em formulário próprio. Veja:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 7
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. **Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.** 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, **é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.** 5. **Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.** 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

7. Então, para os períodos *posteriores a 05/03/1997*, sob a vigência do Decreto 2.172/97, a prova da “periculosidade” da atividade de vigilante depende de formulários emitidos com as formalidades legais, em especial, da **descrição das atividades exercidas** (STJ - Pet 697), fornecidas pela **empresa empregadora**.

8. O autor, para os períodos até 05/03/1997, o autor apresentou cópia de sua CTPS, que registra os cargos de “vigilante”, **em empresas de segurança e transporte de valores** e/ou PPP que atesta o uso de arma de fogo. É o que basta ao enquadramento como **especial até 05/03/1997**. E, entre 18/12/1997 a 11/03/2011, o autor juntou PPP emitido pela empresa CJF de Vigilância Ltda, que atesta a “**vigilância armada**” ((Evento 1- OUT3- fls. 44/5). Nada a alterar, portanto.

9. Porém, em relação ao período de **06/03/1997 a 26/12/1997 (Vigilante – Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda (CTPS - Evento 1- OUT3- fl.6)**, deverá ser contado como comum. **PPP emitido pelo Sindicato da Categoria - SINDSEG (Evento 1- OUT3- fl.41)**, não tem valor de prova. Isso porque os sindicatos de categoria profissional não têm legitimidade para emitir Perfil Profissiográfico Previdenciário, *ainda que a empresa empregadora estivesse extinta*. Os sindicatos de categoria profissional têm por objetivo principal a defesa dos interesses econômicos, profissionais, sociais e políticos dos *seus associados*. Assim, os sindicatos não têm isenção para atestar as condições de trabalho de



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

seus associados, pois tendem a se basear na declaração unilateral do empregado e a atestar somente o que convém ao empregado. Nenhuma norma legal atribui ao sindicato o poder de se substituir ao empregador na atribuição de atestar as condições do ambiente de trabalho a que o empregado se sujeita. O sindicato de categoria profissional só está autorizado a emitir o PPP para trabalhadores avulsos a eles vinculados (art. 272, § 5º, IN 45/2010). Nos demais casos, formulário emitido por sindicato não possui qualquer valor probatório.

10. Em que pese a exclusão do período de 06/03/1997 a 26/12/1997 (menos 03 meses 26 dias de tempo ficto), a manutenção dos demais períodos reconhecidos em sentença como especiais, é suficiente para o autor obter aposentadoria por tempo de contribuição na DER (19/09/2015), pois conta com **mais de 39 anos de tempo de contribuição (Evento 13)**.

11. Pelo exposto, VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do INSS, para excluir da contagem *como especial apenas o período de "06/03/1997 a 26/12/1997"*, porém, **mantenho a condenação do INSS na contagem como especial dos períodos de 01/06/1988 a 30/07/1989, 04/10/1989 a 26/09/1990, 12/12/1993 a 31/07/1995, 14/05/1996 a 19/11/1996, 02/01/1997 a 05/03/1997 e 18/12/1997 a 11/03/2011 (Vigilante), bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, nos termos da sentença. No mais, mantida a sentença.** Sem condenação do INSS em custas, ou em honorários advocatícios, *ex vi* do Enunciado nº 56 das Turmas recursais. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000269507v3** e do código CRC **43ec4767**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:42

0002595-14.2018.4.02.5055

500000269507.V3 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 7
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0002595-14.2018.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ANTONIO DE FREITAS FILHO (AUTOR)

ADVOGADO: MARCELO MAGNO CALIMAN (OAB ES021886)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do INSS, para excluir da contagem como especial apenas o período de 06/03/1997 a 26/12/1997, porém, mantenho a condenação do INSS na contagem como especial dos períodos de 01/06/1988 a 30/07/1989, 04/10/1989 a 26/09/1990, 12/12/1993 a 31/07/1995, 14/05/1996 a 19/11/1996, 02/01/1997 a 05/03/1997 e 18/12/1997 a 11/03/2011 (Vigilante), bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, nos termos da sentença. No mais, mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas, ou em honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas recursais. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313783v2** e do código CRC **88fb1445**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:42

0002595-14.2018.4.02.5055

500000313783 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 8
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5015385-10.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RENATO XAVIER (AUTOR)

ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA

RELATÓRIO

1. **O INSS** interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que lhe condenou a averbar como especiais períodos de labor de 19.3.1990 a 6.9.1994 (Servitran Vigilância); 10.4.1995 a 20.4.1997 (Verner Vigilância); 24.4.1997 a 7.5.1999 (CJF Vigilância); 7.5.1999 a 23.1.2017 (Prosegur Vigilância) e 2.1.2017 a 8.5.2018 (G4S Vigilância); e conceder benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, de nº 166.866.332-2, a partir do requerimento administrativo (**DER: 29.6.2018**). Aduz o INSS que a sentença de mérito merece reforma, uma vez que, é imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo até 28/04/1995, o que não logrou o autor, e, após tal data, não é mais possível o enquadramento como atividade especial, independentemente do uso de arma de fogo, para fins previdenciários. Aduz ainda que os documentos emitidos pelo SINDICATO da categoria não são aptos a atestar a exposição a agentes nocivos ou mesmo o eventual porte de arma de fogo, sendo atribuição do empregador expedir o competente PPP, de modo que tal documentação não tem qualquer valor probatório. Pugna pela reforma da sentença, para excluir os períodos considerados especiais pela sentença.

2. **RENATO XAVIER** apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo à análise do recurso inominado.

VOTO

3. A sentença impugnada reconheceu como especiais os períodos em que o autor exerceu a atividade de *vigilante em empresas se segurança patrimonial*, com uso de arma de fogo, com base nos PPP's (*alguns* emitidos pelo sindicato). Os períodos especiais reconhecidos na sentença são (Evento 17):

-19.3.1990 a 6.9.1994: **vigilante** -*Servitran Vigilância e Transportes de Valores (CTPS - Evento 9- CONTI- fl. 17);*

-10.4.1995 a 20.4.1997 (05/03/1997): **vigilante** -*Verner Segurança Patrimonial Ltda (CTPS - Evento 9- CONTI- fl. 17) e PPP emitido pelo sindicato representante da categoria profissional -Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do estado do Espírito Santo - SINDSEG-GV/ES (Evento 9- CONTI- fl. 35);*

-24.4.1997 a 7.5.1999: **vigilante** -(CJF Vigilância)- **PPP emitido pelo sindicato representante da categoria profissional** - SINDSEG-GV/ES (Evento 9- CONTI- fl. 34);

5015385-10.2018.4.02.5001

500000257447 .V4 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 8
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

-7.5.1999 a 23.1.2017: vigilante patrimonial com uso/porte de arma de fogo – PPP emitido pela Prosegur Vigilância (Evento 9- CONTI- fl. 32/3);

-2.1.2017 a 8.5.2018: vigilante com uso/porte de arma de fogo - PPP emitido pela G4S Vigilância (Evento 9- CONTI- fl. 31).

4. Até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a qual exigia inerentemente o uso de arma de fogo. Logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.”*). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e a comprovação do uso de arma de fogo **por meio de formulário DSS 8030, PPP etc**, tal se presume pela atividade fim (vigilante). **Notadamente pela espécie de empresa empregadora, de vigilância patrimonial e segurança de valores, ou seja, cuja característica é de vigilância armada**, inerente ao efetivo cumprimento da proteção oferecida no transporte e proteção de valores. Ainda, **durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante em empresas de segurança patrimonial, para o enquadramento como especial, por periculosidade da atividade.**

5. Após a vigência do Decreto 2.172/97, ainda é possível o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilante para fins previdenciários, por analogia a precedente do STJ, que em sede de Recurso Especial Repetitivo (RESP 1306113/SC), reconheceu o direito dos eletricitistas a terem período considerado especial até os dias atuais, por periculosidade da atividade. Até a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) decidiu, por unanimidade, que é possível reconhecer como especial o tempo trabalhado na função de vigilante, porém, com prova do porte de arma de fogo, em período posterior à edição da Lei 9.032/95. Na decisão, o relator considerou que se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), lavrado com a observância das exigências previstas na legislação, deixa claro que, se houve trabalho na função de Vigilante, com o uso de arma de fogo, resta configurado o risco à integridade física e à própria vida.

6. Destaco ainda recente decisão do STJ, na data de 24/05/2019, Pet 697, em que a Corte expressamente ratificou que a “*atividade de vigilante como especial, “com ou sem o uso de arma de fogo”, “mesmo após 5.3.1997”, desde que devidamente comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente”, pode ser considerada especial para fins previdenciários. Veja:*

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 8
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

7. Então, para os períodos **posteriores a 05/03/1997**, sob a vigência do Decreto 2.172/97, a prova da “periculosidade” da atividade de vigilante depende de formulários emitidos com as formalidades legais, em especial, da **descrição das atividades exercidas** (STJ - Pet 697), fornecidas pela **empresa empregadora**.

8. O autor, para os períodos de **19.3.1990 a 6.9.1994** (Servitran Vigilância); **10.4.1995 a “05/03/1997”** (Verner Segurança Patrimonial Ltda), apresentou cópia de sua CTPS, que registra os cargos de “vigilante”, em empresas de segurança e transporte de valores. É o que basta ao enquadramento como **especial até 05/03/1997**.

9. Porém, em relação ao período de **06/03/1997 a 20/04/1997**, deverá ser contado como comum, pois o PPP emitido pelo Sindicato da Categoria - SINDSEG (Evento 9- CONT1- fl. 35), não tem valor de prova. Isso porque os sindicatos de categoria profissional não têm legitimidade para emitir Perfil Profissiográfico Previdenciário, **ainda que a empresa empregadora estivesse extinta**. Os sindicatos de categoria profissional têm por objetivo principal a defesa dos interesses econômicos, profissionais, sociais e políticos dos *seus associados*. Assim, os sindicatos não têm isenção para atestar as condições de trabalho de seus associados, pois tendem a se basear na declaração unilateral do empregado e a atestar somente o que convém ao empregado. Nenhuma norma legal atribui ao sindicato o poder de se substituir ao empregador na atribuição de atestar as condições do ambiente de trabalho a que o empregado se sujeita. O sindicato de categoria profissional só está autorizado a emitir o PPP para trabalhadores avulsos a eles vinculados (art. 272, § 5º, IN 45/2010). Nos demais casos, formulário emitido por sindicato não possui qualquer valor probatório.

10. Nesse contexto, o período de **24.4.1997 a 7.5.1999**, também deverá ser contado como comum, pois a prova do uso/porte de arma de fogo deu-se com base em PPP emitido pelo sindicato representante da categoria profissional - SINDSEG-GV/ES (Evento 9- CONT1- fl. 34).



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 8
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

11. Em que pese a exclusão dos períodos de 06/03/1997 a 20/04/1997 e de 24/04/1997 a 07/05/1999, com a manutenção dos demais períodos reconhecidos em sentença como especiais, o autor alcança os 25 anos de atividade especial, necessários à concessão de sua aposentadoria especial na DER (29/06/2018). Confira-se:

Período:	Modo:	Somatório:
19/03/1990 a 06/09/1994	especial	4 a 5 m 18 d (sentença)
10/04/1995 a 05/03/1997	especial	2 a 0 m 11 d (sentença)
07/05/1999 a 23/01/2017	especial	17 a 8 m 17 d (sentença)
24/01/2017 a 08/05/2018	especial	1 a 3 m 15 d (sentença)

25 a 06 m 01 d

12. Válido deixar registrado que os períodos nos quais o autor recebeu auxílio-doença previdenciário (4.9.1991 a 10.11.1992 e 22.3.2001 a 18.6.2001 – Evento 9- CONT2-fl. 2), *devem ser computados como tempo especial*. Em recente decisão na data de 26/06/2019, a Primeira Turma do STJ, *por unanimidade*, se manifestou favorável à contagem como especial dos períodos de auxílio-doença, nos casos em que o trabalhador exercia atividade com risco de prejuízo à sua saúde quando ocorreu o afastamento. Os ministros afirmaram que a contagem mais vantajosa ao segurado deve ser aplicada, mesmo quando o auxílio-doença previdenciário advém de mera doença que gera incapacidade para o trabalho. A tese firmada pelo STJ no **Tema Repetitivo nº 998**, deverá ser aplicada sobre todos os processos judiciais sobre o tema, inclusive àqueles que estavam suspensos desde mar/2019, à espera de posicionamento da Corte. A previsão de publicação da decisão em referência está marcada para 01/08/2019 (REsp 1759098/RS e REsp 1723181/RS).

13. Pelo exposto, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso inominado do INSS, para excluir da contagem *como especial* apenas os períodos de “06/03/1997 a 20/04/1997 e de 24/04/1997 a 07/05/1999”, porém, mantenho a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ao autor na DER, nos termos da sentença. No mais, mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas, ou em honorários advocatícios, *ex vi* do Enunciado nº 56 das Turmas recursais. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000257447v4** e do código CRC **e5ccaad1**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
 Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:55

5015385-10.2018.4.02.5001

500000257447.V4 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 8
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5015385-10.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RENATO XAVIER (AUTOR)

ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do INSS, para excluir da contagem como especial apenas os períodos de 06/03/1997 a 20/04/1997 e de 24/04/1997 a 07/05/1999, porém, mantenho a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ao autor na DER, nos termos da sentença. No mais, mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas, ou em honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas recursais. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313787v2** e do código CRC **8a597cdf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:55

5015385-10.2018.4.02.5001

500000313787.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 9
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0028154-10.2017.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CLAUDOMIRO FRANCISCO DE PAULO (AUTOR)

ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO (OAB RJ136516)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. CLAUDOMIRO FRANCISCO DE PAULO interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Federal de Colatina/ES, que deu parcial procedência aos seus pedidos, ao reconhecer como especiais os períodos de 01/05/1974 a 23/09/1977; de 01/12/1977 a 12/05/1978; de 01/07/1985 a 02/06/1986; de 20/02/2004 a 11/11/2004, com posterior conversão em tempo comum, para fins de revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 07/05/2012 (DIB), com correção segundo o art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, e redação pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Postula o recorrente, porém, seja também reconhecido como tempo em atividade especial, o interregno de 01/03/1984 a 25/09/1984, pois exposto a ruído e a calor acima das médias, para fins de revisão da RMI, com correção monetária segundo os Temas 810/STF e 905/STJ. O INSS apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença (Evento 28).

02. É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo ao exame dos seus fundamentos.

VOTO

03. **Período de 01/03/1984 a 25/09/1984.** A sentença não reconheceu a especialidade do período, sob o fundamento de que a única prova apresentada nos autos seria a CTPS do demandante, onde constou ter laborado em uma cerâmica (serviços gerais – Evento 1- OUT4- fl. 5), sem outro documento da empresa que especificasse quais atividades eram desenvolvidas durante a jornada laboral (Evento17).

04. Porém, ao contrário do assentado na sentença, há nos autos DSS-8030 (Evento 1-OUT5- fls. 39/40- *não subscrito*), contudo, acompanhado do Laudo Técnico Pericial das Condições Ambientais de Trabalho DEZ/2003 da empresa empregadora, devidamente subscrito por médico do trabalho, no qual se discrimina as atividades do autor, bem como a exposição contínua, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Ruído médio de **84,5 dbA/Lavg**, ou seja, acima da média pra o período, e a **calor de 31,2 IBUTG**, decorrente dos trabalhos realizados pelo autor **próximo aos fornos durante o processo de queima de produtos cerâmicos** (Evento 1- OUT5- fls. 41/44). Portanto, a deficiência formal do formulário pode ser suprida pela apresentação do Laudo Técnico devidamente subscrito por representante legal da empresa e pelo Médico do Trabalho.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 9
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. É o que basta pra reconhecer o direito do autor ao enquadramento como especial do período, por exposição a ruído acima da média. A conversão do período especial de 01/03/1984 a 25/09/1984 em tempo comum (1,40) gera um acréscimo de **02 meses e 22 dias** ao tempo de contribuição, a ser considerado no novo cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, juntamente com os demais períodos reconhecidos na sentença como especiais.

06. Em relação à correção monetária, o STF asseverou que **a TR revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** Ainda, no Recurso Especial n. 1.495.146, vinculado ao tema repetitivo n. 905, do STJ, publicado em 02/03/2018, foi esclarecido o não cabimento da modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial da remuneração da poupança, no âmbito do STF, pois objetivou apenas reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, prevalecendo o IPCA-E e o INPC como índices de corrigir o fenômeno inflacionário. Na hipótese, esse é o padrão a ser observado. Ainda, o CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicação em casos idênticos sobrestados na origem, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral, com a efetiva publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1040, III do referido diploma. Não se pode perder de vista que a hipótese abstrata de eventual modulação de efeitos não tem o condão (processual ou material) de impedir a adoção, desde logo, da interpretação dada pelo STF, até mesmo porque, ainda que haja modulação, ter-se-á tão-somente uma limitação temporal. A declaração de inconstitucionalidade permanecerá hígida, de modo que a adoção imediata do quando decidido pelo STF não irá afrontar a Constituição Federal.

07. Ante o exposto, VOTO POR dar provimento ao recurso inominado do autor, a fim de condenar o INSS a computar como especial, inclusive, o período de labor de 01/03/1984 a 25/09/1984, com posterior conversão em tempo comum (1,40), para fins de revisão da RMI do benefício de aposentadoria *por tempo de contribuição do autor a contar da DER (07/05/2012- NB 158.353.423-4)*, tudo com juros e correção monetária *segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e observada a prescrição quinquenal*. Sem condenação do autor em custas e em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95). No mais, mantida a sentença. Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000266168v4** e do código CRC **b6023a9c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:44

0028154-10.2017.4.02.5054

50000266168.V4 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 9
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0028154-10.2017.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CLAUDOMIRO FRANCISCO DE PAULO (AUTOR)

ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO (OAB RJ136516)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso inominado do autor, a fim de condenar o INSS a computar como especial, inclusive, o período de labor de 01/03/1984 a 25/09/1984, com posterior conversão em tempo comum (1,40), para fins de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor a contar da DER (07/05/2012- NB 158.353.423-4), tudo com juros e correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e observada a prescrição quinquenal. Sem condenação do autor em custas e em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95). No mais, mantida a sentença. Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313807v2** e do código CRC **fe0ad80c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:44

0028154-10.2017.4.02.5054

500000313807.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0018356-37.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: NOEL GOMES (AUTOR) E OUTRO

ADVOGADO: LEIDIANE JESUINO MALINI

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. *O INSS interpôs recurso inominado* em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES (Evento 75), que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, ao condenar-lhe a averbar como especiais os períodos de 01.06.1986 a 05.07.1986, de 27.12.1999 a 06.09.2006 e de 05.06.2006 a 10.05.2016. Aduz o INSS que a sentença de mérito merece reforma, uma vez que o autor exerceu a atividade de *vigilante e agente penitenciário* no período posterior 28/03/95, não tendo sido informado pelo empregador a exposição a qualquer agente nocivo, senão apenas o porte de arma de fogo, isto apenas para o cargo de vigilante, já que quanto ao cargo de agente penitenciário nada foi esclarecido. Ademais, disse que não é devido o enquadramento como especial desde 05/03/1997, independentemente do uso de arma de fogo, para fins previdenciários. Pugna pela reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos do autor, nos termos acima. O autor não apresentou contrarrazões (Evento 83).

2. NOEL GOMES *também interpôs recurso inominado* (Evento 78), em que postula, seja enquadrado como especial, inclusive, o período de 08/07/1986 a 05/08/1996, em que labora na CCPL, ante da periculosidade da atividade, função de vigilância do patrimônio e das pessoas, a despeito da mudança de nomenclatura da atividade (fiscal), para fins de aposentadoria. O INSS apresentou contrarrazões, pela denegação do recurso do autor (Evento 82).

É o relatório. Passo à análise dos recursos inominados.

VOTO

3. **RECURSO DO INSS.** O INSS só impugnou o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27.12.1999 a 06.09.2006 e de 05.06.2006 a 10.05.2016, sendo o primeiro trabalhado como "vigilante" e o segundo como "agente penitenciário" (cargo comissionado- Ev.26- OUT42- fl. 16). Vejamos:

- Período de 27.12.1999 a 06.09.2006. O PPP emitido pela empresa VIGSERV – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, período de 27.12.1999 a 06.09.2006, registra que o autor atuava como "Vigilante Patrimonial", com custódia e porte de armas de fogo, de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente (Evento 26 –OUT41- fls.32/33).

- Período de 05.06.2006 a 10.05.2016. Em atendimento ao ofício encaminhado pelo Juízo, a Secretaria de Estado da Justiça do ES-SEJUS, esclareceu que "não dispõe de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para elaboração de PPP". Apresentou

0018356-37.2017.4.02.5050

500000259705 .V4 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

*então, “Declaração” da Gerência de Gestão de Pessoas – GGP-SEJUS, em que discrimina as atribuições exercidas pelo autor no período de 05.06.2006 até 10.05.2016 (DER). (Evento 59-OUT53). Referida declaração, esclarece que o trabalho prestado como agente penitenciário junto à Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo entre 05.06.2006 a 10.05.2016, envolvia **proteção de pessoas e bens no âmbito de atividade penitenciária, com desempenho de atividades de segurança e vigilância interna dos estabelecimentos prisionais.***

4. A partir da vigência do Decreto 2.172/97, ainda é possível o reconhecimento da periculosidade da atividade de *vigilante* para fins previdenciários, por analogia a precedente do STJ, que em sede de Recurso Especial Repetitivo (RESP 1306113/SC), reconheceu o direito dos eletricitistas a terem período considerado especial até os dias atuais, por periculosidade da atividade. Até a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) decidiu, por unanimidade, que é possível reconhecer como especial o tempo trabalhado na função de vigilante, porém, **com prova do porte de arma de fogo**, em período posterior à edição da Lei 9.032/95. Na decisão, o relator considerou que se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), lavrado com a observância das exigências previstas na legislação, **deixa claro que, se houve trabalho na função de Vigilante, com o uso de arma de fogo, resta configurado o risco à integridade física e à própria vida.**

5. Ainda, recente decisão do STJ, na data de 24/05/2019, Pet 697, a Corte expressamente ratificou a **“atividade de vigilante como especial, “com ou sem o uso de arma de fogo”, “mesmo após 5.3.1997”, desde que devidamente comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente”**, para fins previdenciários. Veja:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.

*1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, **desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.** 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.** 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao*



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

6. Então, nada a alterar na sentença quanto aos enquadramentos como especiais dos períodos de 27.12.1999 a 06.09.2006 e de 05.06.2006 a 10.05.2016, respectivamente como "vigilante" e "agente penitenciário", diante da prova da "periculosidade" das atividades exercidas (STJ - Pet 697), fornecidas pelos empregadores (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

7. **DO RECURSO DO AUTOR.** A sentença impugnada não reconheceu como especial o período de 08/07/1986 a 05/08/1996, em que o autor trabalhou na empresa "Cooperativa Central dos Produtores de Leite – CCPL", inicialmente com registro na CTPS do vínculo como "vigilante" (Evento1- OUT10- fl.01), pois em 01.03.1988, a função exercida passou a ser denominada "**fiscal**" até 05/08/1996, segundo registro da CTPS (Evento1-OUT16- fl.3). Ademais, como assentado na sentença, o ramo da empresa não era de prestação de serviços de segurança (mas indústria de laticínios), na qual a função de "**fiscal**" não se assemelha verdadeiramente àquela exercida por guardas e vigias, mas principalmente, "*destinado mais à fiscalização interna da atividade da empresa, do que à proteção de pessoas e bens inerente à atividade de guardas, vigias e vigilantes (no sentido mais comum do termo)*". Com efeito, o labor originalmente registrado na CTPS como vigilante, não pode ser equiparado àquele previsto no código 2.5.7 do Anexo do Decreto n. 58.831/64. Ao contrário, até mesmo a Carteira Nacional de Vigilante do autor, só registra a formação do autor como vigilante em **04/08/1999** (Ev. 1- OUT5), ou seja, **após o vínculo na indústria de laticínios**.

8. Essa Turma já fixou entendimento que a mera anotação da atividade de "vigilante" em CTPS é suficiente para atestar a atividade especial por categoria (equiparável à atividade de guarda, com o uso de arma de fogo) desde que o labor seja exercido em empresas cuja atividade fim seja de *vigilância/transporte de valores*. No caso, a atividade de vigilância entre jul/1986 a fev/1988, **em indústria de laticínios**, não se pode ser presumida, com base apenas na CTPS, como exercida sob risco acentuado de vida ao trabalhador, tampouco o período posterior até 05/08/1996, razão pela qual, inclusive, levou à retificação da função em 01/03/1988, pela própria empresa (p/ fiscal). Portanto, nada a alterar na sentença. Ratifico seus fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

9. Pelo exposto, Voto por NEGAR provimento ao recurso de ambas as partes recorrentes. Mantida a sentença. Condene o autor em custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene o INSS em honorários advocatícios que também arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000259705v4** e do código CRC **0c88d294**.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:43

0018356-37.2017.4.02.5050

500000259705 .V4 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 10
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0018356-37.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: NOEL GOMES (AUTOR)

ADVOGADO: LEIDIANE JESUINO MALINI (OAB ES019921)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso de ambas as partes recorrentes. Mantida a sentença. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno o INSS em honorários advocatícios que também arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313874v2** e do código CRC **af29f95d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:43

0018356-37.2017.4.02.5050

500000313874.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000038-34.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: VALDENIR DA SILVA NASCENTE (AUTOR)

ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO

ADVOGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES BARCELOS

ADVOGADO: CATARINE MULINARI NICO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ***O INSS interpôs recurso inominado*** em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES (Evento 20 – RecIno3), que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, ao condenar-lhe a averbar como especial o período de 19/11/2003 a 31/12/2003 (ruído), convertendo-o em comum, e, a conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e DIB em 12/3/2018 ao autor, via reafirmação da DER (data de citação do INSS), tudo corrigido segundo a variação do IPCA-E. Acena o INSS, inicialmente, a possibilidade de desistência do presente Recurso desde que a Parte Recorrida concorde com a aplicação da Lei 11.960/09 para definição dos critérios de correção monetária (TR) e juros (0,5% ao mês) no montante dos valores atrasados até 20/09/2017, data do julgamento do RE 870.947. Postula a reforma da r. Sentença, determinando a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017. Caso não acolhida a pretensão precitada, requer a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 25 de março de 2015, considerando que essa é forma estabelecida pela Resolução do CJF, a partir de então o IPCA-e. Embora intimado (Evento 25), o autor não apresentou contrarrazões.

2. VALDENIR DA SILVA NASCENTE ***também interpôs recurso inominado***, em que postula, seja enquadrado como especial o período de 13/9/1990 a 25/4/1995, por categoria profissional de *vigilante*, ainda que apenas com base na CTPS, e sem uso de arma de fogo, ante da periculosidade da atividade, com iminente e real possibilidade dos vir a sofrer algum dano a sua integridade física e até mesmo morte (Evento 42 – RecIno1). O INSS também não apresentou contrarrazões.

3. Petição do autor (Evento 42 – Pet2), em que manifestou desinteresse na aposentadoria concedida na sentença, via reafirmação da DER, e, postulou o cancelamento da mesma (evento 42-PET2).

4. Despacho do juízo em que ***declarou a ineficácia da sentença na parte em que condenou o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12/3/2018, ficando preservada apenas a condenação do réu a reconhecer tempo de serviço especial no período de 19/11/2003 a 31/12/2003 (Evento 50)***. O INSS confirmou o cancelamento do benefício, e que averbou o tempo especial (Evento 64).

É o relatório. Passo à análise dos recursos inominados.

5000038-34.2018.4.02.5001

500000258005 .V5 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

VOTO

5. **DO RECURSO DO AUTOR.** A sentença impugnada não reconheceu como especial o período de 13/09/1990 a 25/04/1995, em que o autor exerceu a atividade de *vigilante*, com base apenas na CTPS, porque as atividades eram prestadas em Clínica de Repouso, o que afastaria a presunção do uso/porte de arma de fogo (Evento 1, INIC1, fl.16). Confira-se (Evento15):

“Enquadramento de atividade especial: período de 13/9/1990 a 28/4/1995

Em relação a esse período, o autor pediu o enquadramento por categoria profissional em razão do exercício da atividade de vigilante.

(...)

O autor inseriu na petição inicial fotografia de página de CTPS com anotação de contrato de trabalho com a Clínica de Repouso Santa Angélica Ltda., com admissão em 13/9/1990 e saída em 25/4/1995, para o cargo de vigilante (Evento 1, INIC1, fl. 6).

(...)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais pacificou o entendimento de que a equiparação da atividade de vigilante à de guarda, para fins de enquadramento no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, depende da comprovação do uso habitual de arma de fogo em serviço.

EMENTA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR MULTIPLICATIVO. APLICAÇÃO DA TABELA DE CONVERSÃO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. 1. O fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Precedente do STJ: REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. 2. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica. 3. Incidente do autor não conhecido. Incidente do INSS improvido. (PEDILEF 200871950073870, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012)

No presente caso, o autor não exerceu atividade de vigilante em empresa de segurança privada ou de transporte de valores, mas em clínica de repouso. Nesse caso, não é possível presumir que o autor portava arma de fogo em serviço.

O autor foi instado a dizer sem possuía interesse em produzir prova testemunhal a fim de comprovar o uso habitual de arma de fogo nesse período, mas abdicou dessa possibilidade (Evento 13).

Desse modo, não é possível reconhecer tempo de serviço especial.”



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. De fato, até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a qual exigia inerentemente o uso de arma de fogo, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.”). Tenho firme entendimento de que mesmo quando não há menção direta e a comprovação do uso de arma de fogo por meio de formulário DSS 8030, PPP etc, tal se presume pela atividade fim (vigilante), desde que a espécie de empresa empregadora, seja de vigilância patrimonial e segurança de valores, ou seja, cuja característica seja de vigilância armada, inerente ao efetivo cumprimento da proteção oferecida no transporte e proteção de valores. **O que não é nem de longe a hipótese dos autos**, em que o autor exerceu a atividade de vigilante em uma clínica de repouso, o que por si só afasta qualquer presunção de uso de arma de fogo. A atividade de vigilância em uma clínica de repouso, salvo prova em contrário, não acarreta risco acentuado de vida ao trabalhador, e caracteriza-se mais com mera vigia.

7. Portanto, mesmo antes de 28/04/1995, deve haver alguma prova de indício da nocividade da atividade, o que não logrou comprovar o autor. Portanto, mantenho os fundamentos da sentença (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

8. **RECURSO DO INSS.** O INSS só impugnou a correção monetária. Porém, o autor expressamente postulou o cancelamento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12/3/2018, via reafirmação da DER (data de citação do INSS), concedida em sentença. Consequentemente, o juiz sentenciante, **declarou a ineficácia da sentença na parte em que condenou o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12/3/2018**, ficando preservada apenas a condenação do réu a reconhecer tempo de serviço especial no período de 19/11/2003 a 31/12/2003 (Evento 50). Logo, o autor, após o trânsito em julgado da sentença, não conta nem mesmo com título executivo para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12/03/2018. Houve, portanto, perda superveniente do objeto do recurso do INSS (não há condenação para corrigir os proventos pelo IPCA-e a contar de 12/03/2018), nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do NCPC.

9. Pelo exposto, Voto por NEGAR provimento ao recurso do autor. Mantida a sentença. Condene o autor em custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro. Voto ainda por não conhecer o recurso inominado interposto pelo INSS, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do NCPC. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96), ou em honorários. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000258005v5** e do código CRC **d29ca3db**.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:45

5000038-34.2018.4.02.5001

500000258005 .V5 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 11
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000038-34.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: VALDENIR DA SILVA NASCENTE (AUTOR)

ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

ADVOGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES BARCELOS (OAB ES024097)

ADVOGADO: CATARINE MULINARI NICO (OAB ES015744)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR** provimento ao recurso do autor. Mantida a sentença. Condene o autor em custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro. Voto ainda por não conhecer o recurso inominado interposto pelo INSS, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do NCPC. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96), ou em honorários. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000316695v2** e do código CRC **4ee7cdf9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:45

5000038-34.2018.4.02.5001

50000316695.V2 JES10642© JES10642



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000789-56.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JULIO CESAR BENEDIKT (AUTOR)

ADVOGADO: ALINE FELIPPE PACHECO

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs recurso inominado contra Sentença proferida pelo 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou procedentes os pedidos do autor, ao reconhecer o direito à contagem como especial do período de 12/10/1989 a 05/07/2016, e, em consequência, condenou o INSS a conceder benefício de *Aposentadoria Especial* desde a DER.

02. Aduz o INSS em suas razões ser indevido o reconhecimento de período especial por exposição *a eletricidade após 06.03.1997*, pois o Decreto 2.172/97, excluiu tal agente do rol dos agentes nocivos, o que foi mantido pelo Decreto 3.048/99, não podendo o estado juiz se avocar como legislador positivo, sob pena de violação aos preceitos constitucionais da separação dos poderes. Requer a reforma da r. sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

03. **JULIO CESAR BENEDIKT** apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo ao exame do mérito do recurso.

VOTO

04. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, excluiu-se o agente “eletricidade”, como nocivo, para fins previdenciários. Mas, o STJ, na modalidade prevista ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são *meramente exemplificativas*, podendo o caráter especial do trabalho ainda ser reconhecido em outras atividades, desde que permanentes, não ocasionais nem intermitentes, *inclusive após o Decreto 2.172/97* (REsp 1.306.113, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Ou seja, a jurisprudência do C. STJ firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a mera ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria, podendo ser reconhecida como especial, *desde que por meio de comprovação idônea que constate a atividade insalubre, com potencial risco à integridade física, incluídas aí as atividades perigosas ou penosas.*



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. A TNU, em interpretação à decisão do STJ (REsp 1.306.113), assentou que *“o que se extrai do acórdão do STJ é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5/7/2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional”*, esclarece o relator do pedido (Processo 5013630-18.2012.4.04.7001), juiz federal Gláucio Maciel.

06. Nesse ponto válido reproduzir o entendimento no PEDILEF 500006938220134047116, Relator Mauro Luiz Campbell Marques, de 21/09/2017:

“(…) No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

*efetiva de ?agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física?. (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica?. (PEDILEF n.º 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). ? grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, **tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada.** 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização. (grifo nosso) (PEDILEF 50000672420124047108, Rel. JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Intimem-se.”*

07. Outrossim, a Constituição Federal conferiu ao Poder Judiciário a função precípua de controlar os excessos cometidos em qualquer das esferas governamentais, quando estes incidirem em abuso de poder ou desvios inconstitucionais. A discussão acerca da implementação dos requisitos para a aposentadoria do segurado da previdência social, bem como a análise das questões acerca do enquadramento da atividade exercida está restrita à interpretação da legislação infraconstitucional e ao reexame dos fatos e provas que compõem a lide. Assim, é plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. “As leis interpretativas – desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo – não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional” [ADI 605 MC, rel. min. Celso



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

de Mello, j. 23-10-1991, P, DJ de 5-3-1993; RE 566.621, rel. min. Ellen Gracie, j. 4-8-2011, P, DJE de 11-10-2011]. Não bastasse, compete ao Judiciário, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei. Para isso, há *de interpretar a lei ou a Constituição, sem que isso implique ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes*. [AI 410.096 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 14-4-2015, 1ª T, DJE de 6-5-2015.]

08. A sentença concluiu pela exposição ao agente eletricidade com base em PPP's, formalmente válidos, que atesta que o autor, no exercício da função de *instalador de cabos e montador de acessórios especializado* (Evento 1 - out 2 - a partir de fls. 22 e Evento 26 - out 17), estava exposto à tensão elétrica superior a 250 volts. A sentença deve ser mantida neste particular.

09. Pelo exposto, VOTO por negar provimento ao recurso do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000238871v5** e do código CRC **18eba129**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:41

0000789-56.2018.4.02.5050

500000238871.V5 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 12
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000789-56.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JULIO CESAR BENEDIKT (AUTOR)

ADVOGADO: ALINE FELIPPE PACHECO

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313914v2** e do código CRC **b20bdb4f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:41

0000789-56.2018.4.02.5050

500000313914.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001287-17.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU) E OUTRO

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, ao reconhecer como tempo especial os períodos de *12/05/1988 a 02/08/1990, de 01/08/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2005, e de 01/03/2005 a 31/07/2011*. Aduz o INSS que tais períodos não poderiam ser considerados especiais, porquanto as atividades de *gari e auxiliar/técnico de enfermagem*, por si só, não pressupõe o contato direto e efetivo com os agentes biológicos nos termos previstos no decreto previdenciário, mas apenas intermitente e eventual. Somente o contato obrigatório com portadores de doenças infecto-contagiosas ou materiais contaminados, por exemplo, existentes nos setores de isolamento de hospitais, trabalhos com autópsias, laboratórios de anatomopatologia, trabalhos em biodigestores, fossas sépticas e galerias, trabalhos com lixo urbano ou rural, manipulação de vacinas, etc., autorizam o enquadramento como especial. Ademais, o PPP apresentado atesta a utilização de EPI eficaz. Por fim, aduz que foi olvidado pelo d. magistrado sentenciante que no período de 30/07/09 a 15/10/09 (vide PA anexado aos autos) a parte autora ora recorrida esteve afastada do serviço percebendo auxílio-doença previdenciário - espécie 31 -, ou seja, por doença não relacionada ao trabalho, motivo pelo qual tal período não poderia ter sido considerado especial. Pugna pela reforma da sentença. A autora apresentou contrarrazões (evento 38).

2. ANA MARIA CARDOZO CANSADO MACHADO também interpôs recurso inominado. Postula seja também reconhecido como tempo de serviço especial o período de *01/08/2011 a 23/06/2017*, laborado na Santa casa de Misericórdia de Cachoeiro do Itapemirim, no cargo de Técnico de Enfermagem, com exposição a Vírus, bactérias, protozoário, fungos, para fins de concessão de benefício da aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição NB: 178.543.799-0, na DER25/07/2017, e condenação do INSS ao pagamento das prestações em atraso. Contrarrazões do INSS, pela manutenção da sentença (Evento 40).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame dos recursos.

VOTO

3. O Código 1.3.2, do Decreto nº 53.831/64 e os Códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 tratam das atividades ou serviços de assistência médica, odontológica, **hospitalar, e outras atividades afins, enfermeiros, técnicos de laboratório, em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes.**

5001287-17.2018.4.02.5002

500000258699 .V7 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

4. Ainda, os Códigos 3.0.0 e 3.0.1, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 classificam como agentes nocivos os “*microorganismos e parasitas infecto-contagiosos*”, presentes em determinados trabalhos:

3.0.0	BIOLÓGICOS Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.
3.0.1	MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo.

5. **DO RECURSO DO INSS: Período de 12/05/1988 a 02/08/1990.** O PPP (Evento 6- PROCADM2- fls.16/18), emitido pela Prefeitura Municipal de Castelo-ES, informa que a autora, no cargo de “GARI” (12/05/1988 a 02/08/1990), cujas atividades consistiam em “*trabalhos de limpeza como lixeiro, em varrição de vias públicas na coleta de lixo em carrinho de tração manual, para que o caminhão tipo compactador descarregue no aterro sanitário*”, ficava exposta a “*vírus, fungos, micro-organismos, protozoários, bactérias, através de secreções, dejetos humano a animais, vômitos, tosse, restos, etc*”, com uso de **EPI não eficaz**. Anexo, a autora apresentou o Laudo pericial (Evento 6- PROCADM2- fls.20/26).



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. Para o período anterior a 28.04.1995, os quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 não previam o lixo doméstico ou detritos de esgoto como agentes agressivos à saúde. Da mesma forma não consta a atividade/categoria de **gari** como presumidamente considerada especial. Por isso que, somente a partir do Decreto nº 2.172/97, alínea “g” do item 3.0.1 do Anexo IV, a coleta de lixo foi prevista como tal, devendo a partir daí ser comprovada a efetiva exposição. No entanto, como tais listas de atividades/funções/categorias profissionais não são taxativas, outras podem ser incluídas a fim de acrescer tempo de contribuição (especial), e tal função de gari, nos termos do que descrita no PPP, deve assim ser considerada, dada a notória e permanente exposição aos agentes nocivos biológicos presentes no lixo e/ou esgoto, que como se sabe, por se tratar, em sua maioria, de material orgânico em decomposição, causa grave risco à saúde, logo, perfeitamente cabível seja utilizado o enquadramento do Decreto nº 2.172/97 ou do Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas mesmo antes de sua vigência. Nesse sentido:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE– GARI – CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA APOSENTADORIA ESPECIAL - CABIMENTO – A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807 , de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. – É certo que, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, a atividade de coleta e industrialização de lixo não estava consignada entre as previstas nas disposições legais como especial. No entanto, tal fato não infirma o direito almejado, eis que a lista das atividades tidas como nocivas à saúde não é taxativa, mas meramente exemplificativa, podendo se concluir pela existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no trabalho desenvolvido através de outros elementos probatórios carreados aos autos. –O formulário DIRBEN 8030 e o laudo técnico atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período em que trabalhou como Gari junto à COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana. –O Autor faz jus à aposentadoria especial desde a data em que foi concedida equivocadamente a aposentadoria por tempo de contribuição – em 28/08/95, pois comprovado pelo mesmo que desde aquela época já fazia jus ao benefício almejado, ante o exercício, de modo habitual e permanente, de atividade insalubre por mais de 25 (vinte e cinco) anos. – Honorários advocatícios reduzidos para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 20 , § 4º do CPC , até a data do efetivo adimplemento. Data de publicação: 13/01/2004 – TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 199851010157063 RJ 1998.51.01.015706-3 (TRF-2)

7. Portanto, mantenho o enquadramento como especial do período de 12/05/1988 a 02/08/1990, nos termos da sentença.

8. **Períodos de 01/08/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2005, e de 01/03/2005 a 31/07/2011.** O período de 01/08/1995 a 13/10/1996 já foi reconhecido como especial pelo INSS (administrativamente - Evento 1- PROCADM8- fl.27). Logo, a controvérsia é de 14/10/1996 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2005, e de 01/03/2005 a 31/07/2011. O PPP (Evento 6- PROCADM2- fls.8/9), emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Castelo, informa que a autora, nos cargos de “Servente” (01/08/1995 a 31/10/1988), “Atendente de Enfermagem” (01/11/1998 a 28/02/2005) e “Técnico de Enfermagem” (01/03/2005 a 31/07/2011), ficava exposta a **vírus, bactérias, protozoário, fungos e bactérias, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente** (vide OBSERVAÇÕES), com uso **de EPI eficaz.**



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

9. O contexto probatório permite reconhecer a especialidade do labor prestado pela autora nos períodos de “14/10/1996 a 31/10/1998”, 01/11/1998 a 28/02/2005, e de 01/03/2005 a 31/07/2011, com fulcro nos códigos 3.0.0 e 3.0.1, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, letra “a”: “*trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;*”.

10. Na hipótese, a despeito da informação de uso de EPI eficaz no PPP, tal fato não impede o reconhecimento da especialidade dos períodos. Em que pese recentes julgados da TNU mostrarem que é possível considerar comprovada a real efetividade do EPI, quando no PPP (ou no laudo técnico), o perito (médico ou engenheiro do trabalho) afirmar que o equipamento é capaz de neutralizar a nocividade do agente nocivo, há que se ponderar que a informação acerca da existência de EPI eficaz, também pode ser afastada caso reste comprovada a existência de informação falsa inserida no documento (PPP ou laudo) ou mediante prova nos autos de que o EPI, embora utilizado, não seja de fato eficaz, sobretudo, diante do risco da atividade, do tipo de agente nocivo (LINACH) ou, do potencial de contaminação (agentes biológicos- vírus e bactérias). Neste último caso, conquanto pessoalmente entenda que deve ser analisado caso a caso, esse juízo de valor deve levar em conta o ***ambiente de trabalho***, o agente nocivo ***e o tipo de atividade desenvolvida pelo trabalhador***. Na hipótese, nos períodos de “14/10/1996 a 31/10/1998”, 01/11/1998 a 28/02/2005, e de 01/03/2005 a 31/07/2011, a autora exerceu atividades ***em ambiente hospitalar, e em contato habitual com pacientes ou matérias contaminados***, o que leva a graves riscos de contaminação por risco biológico, considerando que alguns microorganismos são transmitidos apenas pelo "ar" que se respira. Portanto, quanto aos períodos acima, afasto a eficácia do EPI. A corroborar:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EPI. NÃO AFASTAMENTO DO RISCO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O uso de EPI não afasta a especialidade da atividade exercida sob exposição a agente biológico, visto que não impede ou evita totalmente o risco de contaminação. 2. Incidente de uniformização provido. (5014277-36.2014.4.04.7003, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relatora LUÍSA HICKEL GAMBA, juntado aos autos em 03/07/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Inviável a renúncia, pelo segurado, à aposentadoria já concedida, para fins de obtenção de benefício mais vantajoso mediante a consideração dos períodos contributivos posteriores à concessão do benefício inicial, uma vez que o STF, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 661.256, com repercussão geral, 827.833 e 381.367 (Tema 503), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. 2. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Em se tratando de agentes biológicos, para caracterização da especialidade do labor, a exposição não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças. Ainda que ocorra a utilização de EPI, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de

5001287-17.2018.4.02.5002

500000258699 .V7 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

natureza infecto-contagiosa. 6. Comprovando tempo de serviço não computado no ato de concessão da aposentadoria, a parte autora tem direito à majoração da renda mensal inicial de seu benefício, a contar da DER, observada a prescrição quinquenal. 7. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de revisar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (sem o grifão - TRF4, AC 5035412-80.2014.4.04.7108, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 08/03/2018).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS E QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído. 5. **O direito do postulante de ter reconhecido como especial o tempo de serviço questionado se dá ante sua exposição aos agentes químicos e biológicos (código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99) decorrentes de sua atividade em limpeza urbana (coleta de lixo urbano e hospitalar), exposto a microorganismos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, o que determina o enquadramento da atividade como insalubre, bem como a presença de microorganismos patogênicos tais como vírus, bactérias, fungos e vetores orgânicos e mecânicos, provenientes do trato com dejetos sendo todas as atividades exercidas de modo habitual e permanente.** 6. (...)9. Não tendo ocorrido deferimento de tutela antecipada, justifica-se a determinação de implantação imediata do benefício perseguido (art. 461 do CPC), já que eventuais recursos interpostos contra o presente julgado são desprovidos de efeito suspensivo. Precedentes do STJ. 10. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual o INSS é isento do pagamento de custas nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. II. Em qualquer das hipóteses supra fica expressamente afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício. 12. *Apelação a que se nega provimento.* 13. *Remessa oficial a que se dá parcial provimento.* (TRF-1 - AC: 200333000134910 BA 2003.33.00.013491-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 19/08/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.13 de 02/09/2013)

12. Quanto à impugnação do INSS da contagem como especial do período de **30/07/09 a 15/10/09** (Evento 6- PROCADM2- fl. 29), em que a parte autora esteve afastada do serviço percebendo *auxílio-doença previdenciário* - espécie 31, destaco que a Primeira Turma do STJ, por unanimidade, em recente decisão na data de 26/06/2019, manifestou-se favorável à contagem como especial dos períodos de auxílio-doença, nos casos em que o trabalhador exercia atividade com risco de prejuízo à sua saúde quando ocorreu o afastamento. Os ministros afirmaram que a contagem mais vantajosa ao segurado deve ser **5001287-17.2018.4.02.5002** **500000258699 .V7 JES10344© JES7044**



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

aplicada, mesmo quando o auxílio-doença previdenciário advém de mera doença que gera incapacidade para o trabalho. A tese firmada pelo STJ no **Tema Repetitivo nº 998**, deverá ser aplicada sobre todos os processos judiciais sobre o tema, inclusive àqueles que estavam suspensos desde mar/2019, à espera de posicionamento da Corte (REsp 1759098/RS e REsp 1723181/RS).

13. **RECURSO DA AUTORA. Período de 01/08/2011 a 23/06/2017.** O PPP (Evento 6- PROCADM2- fls.12/13), emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro-Filial, informa que a autora, no cargo de “Técnico de Enfermagem” (01/08/2011 a 23/06/2017), ficava exposta a vírus, bactérias, protozoário, fungos e bactérias, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente (vide OBSERVAÇÕES), com uso de EPI eficaz. De acordo com a tabela da sentença, referido período foi considerado especial, **porém, por erro material, não constou da parte dispositiva da sentença.** De qualquer forma, e nos termos da fundamentação acima, é devido o enquadramento como especial de referido período.

14. Até a DER 25/07/2017, o INSS computou 25 anos 04 meses 07 dias de tempo de contribuição (Evento 6- PROCADM2- fl.56), e nesse total já está incluído o período especial de 01/08/1995 a 13/10/1996 (administrativamente - Evento 1- PROCADM8- fl.27), convertido em comum, além dos períodos comuns até a DER. Somado a esse total, o acréscimo decorrente da conversão dos períodos de “12/05/1988 a 02/08/1990, 14/10/1996 a 31/10/1998, 01/11/1998 a 28/02/2005, de 01/03/2005 a 31/07/2011 e de 01/08/2011 a 23/06/2017 (período único de 14/10/1996 a 23/06/2017)” que é de **04 a 07 m**, ainda assim, a autora não alcança **30 anos** de tempo de contribuição com proventos integrais (mulher), mas **29 anos 11 meses e 07 dias.** Veja-se:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:
12/05/1988 a 02/08/1990	especial (20%)	2 a 2 m 21 d	0 a 5 m 10 d (sentença)
14/10/1996 a 23/06/2017	especial (20%)	20 a 8 m 10 d	4 a 1 m 20 d (sentença)
			4 a 7 m

(25 a 04 m 07 d + 4 a 7m = **29 a 11 m 07 d**).

15. Pelo exposto, Voto por negar provimento ao recurso do INSS. Sem condenação do INSS em custas. Condene o INSS em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **Conheço do recurso da autora e dou-lhe provimento para confirmar, em dispositivo de julgamento/sentença, como especiais os períodos de “12/05/1988 a 02/08/1990, 01/08/1995 a 13/10/1996 (administrativamente), 14/10/1996 a 31/10/1998, 01/11/1998 a 28/02/2005, de 01/03/2005 a 31/07/2011 e de 01/08/2011 a 23/06/2017”**, com posterior conversão em tempo comum (1,20), para fins previdenciários. **Sentença mantida.** Autora isenta de custas e de honorários advocatícios, em razão do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Transitado em julgado, retornem os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000258699v7** e do código CRC **46e839bb**.

5001287-17.2018.4.02.5002

500000258699 .V7 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:49

5001287-17.2018.4.02.5002

500000258699 .V7 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 13
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001287-17.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ANA MARIA CARDOZO CANSADO MACHADO (AUTOR)

ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPORTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Sem condenação do INSS em custas. Condeno o INSS em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Conheço do recurso da autora e dou-lhe provimento para confirmar, em dispositivo de julgamento/sentença, como especiais os períodos de ?12/05/1988 a 02/08/1990, 01/08/1995 a 13/10/1996 (administrativamente), 14/10/1996 a 31/10/1998, 01/11/1998 a 28/02/2005, de 01/03/2005 a 31/07/2011 e de 01/08/2011 a 23/06/2017?, com posterior conversão em tempo comum (1,20), para fins previdenciários. Sentença mantida. Autora isenta de custas e de honorários advocatícios, em razão do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Transitado em julgado, retornem os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000316700v2** e do código CRC **4d8264ec**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:49

5001287-17.2018.4.02.5002

500000316700 .V2 JES10642© JES10642



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0001022-53.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JORGE FORTUNATO BARBOZA (AUTOR)

ADVOGADO: WILSON EUSTAQUIO CASTRO (OAB ES007082)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, ao condenar o INSS a computar como tempo de atividade especial os períodos de 11/10/1986 a 20/5/1991, 3/12/1991 a 31/12/1992, 16/8/1994 a 30/4/1996, 6/5/1996 a 15/7/2015 e 2/5/2016 a 4/8/2017 (vigilante), e, a conceder aposentadoria especial (NB 46/162.044.019-6) desde o requerimento administrativo, em 4/8/2017. Aduz o INSS que a sentença de mérito merece reforma, uma vez que não comprovando por meio de PPP o uso de arma de fogo até abr/1995. Ainda, sustenta que depois de 05/03/1997, não mais é possível o enquadramento, ainda que comprovado o uso/porte de arma de fogo, por inexistir qualquer prova de dano à saúde a atividade de vigilante. Pugna pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos do autor. O autor não apresentou contrarrazões, em que pese devidamente intimado (Evento 59).

02. É o relatório. Passo à análise do recurso inominado.

VOTO

3. Até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a qual exigia inerentemente o uso de arma de fogo, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.”*). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e a *comprovação do uso de arma de fogo por meio de formulário DSS 8030, PPP etc, tal se presume pela atividade fim (vigilante)*. Notadamente pela espécie de empresa empregadora, *de vigilância patrimonial e segurança de valores, ou seja, cuja característica é de vigilância armada, inerente ao efetivo cumprimento da proteção oferecida no transporte e proteção de valores*. Ainda, durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante, em empresas de segurança patrimonial.

4. Após a vigência do Decreto 2.172/97 também é possível o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilante para fins previdenciários, por analogia a *precedente do STJ*, que em sede de Recurso Especial Repetitivo (RESP 1306113/SC), reconheceu o direito dos eletricitistas a terem período considerado especial até os dias atuais, *por*

0001022-53.2018.4.02.5050

500000266284 .V4 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

periculosidade da atividade. Até a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) decidiu, por unanimidade, que é possível reconhecer como especial o tempo trabalhado na função de vigilante, com porte de arma de fogo, em período posterior à edição da Lei 9.032/95. Na decisão, o relator considerou que se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), lavrado com a observância das exigências previstas na legislação, deixa claro que, se houve trabalho na função de Vigilante, com o uso de arma de fogo, resta configurado o risco à integridade física e à própria vida.

5. Destaco ainda recente decisão do STJ, na data de 24/05/2019, Pet 697, em que a Corte expressamente ratificou que a **“atividade de vigilante como especial, “com ou sem o uso de arma de fogo”, “mesmo após 5.3.1997”, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente”**, pode ser considerada especial para fins previdenciários. Veja:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

6. Esse entendimento da Corte é baseado no fato de a **atividade de vigilância envolver a responsabilidade coibir roubos e proteger o patrimônio alheio, como múnus da atividade, o que inequivocamente acarreta risco acentuado de vida ao trabalhador.**



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

7. Na hipótese, para reconhecer a especialidade dos períodos de labor como vigilante antes de 05/03/1997, bem como depois, a sentença levou em conta os seguintes documentos, para a prova do uso/porte de arma de fogo e da periculosidade:

-11/10/1986 a 20/5/1991: **CTPS** (Evento 16, OUT8, fls. 14) – Vigilante - Empresa Servitran Ltda. Vigilância e Transportes de Valores;

-03/12/1991 a 31/12/1992: **CTPS** (Evento 16- OUT8- fl.14 e Evento 10- OUT6- fl. 6) – Vigilante – Empresa Rio Forte Serviços Técnicos De Vigilância S/A;

-16/8/1994 a 30/4/1996: **CTPS** (Evento 16 -OUT8, fl. 16) – Vigilante - Empresa Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda;

-06/5/1996 a 15/7/2015: Vigilante – **PPP** emitido pela empresa Vigserv Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (Evento 4- OUT2- fls. 22-23) – registra a atividade de “Vigiar dependências armado”;

-02/5/2016 a 4/8/2017: Vigilante - **PPP** emitido pela empresa Monitore Segurança Patrimonial S.A Hopevig Vigilância e Segurança Ltda. (Evento 27-OUT16- fls. 2/3- vide “OBSERVAÇÕES”) – registra que a atividade é realizada “armado com revólver calibre 38”.

8. Logo, restam mantidos os fundamentos da sentença (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

9. Pelo exposto, Voto por negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. Condene o INSS no pagamento de custas (isento em razão do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96), bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95, observada a diretriz contida no enunciado nº 111 da súmula do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000266284v4** e do código CRC **d0dba001**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:42

0001022-53.2018.4.02.5050

50000266284.V4 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 14
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0001022-53.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JORGE FORTUNATO BARBOZA (AUTOR)

ADVOGADO: WILSON EUSTAQUIO CASTRO (OAB ES007082)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. Condene o INSS no pagamento de custas (isento em razão do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96), bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95, observada a diretriz contida no enunciado nº 111 da súmula do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313918v2** e do código CRC **5c4f23d4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:42

0001022-53.2018.4.02.5050

500000313918.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000877-22.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU) E OUTRO

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

01. ELIANA LIMA DA FONSECA interpôs recurso inominado (Evento 20), contra Sentença proferida pelo MM. Juiz da 3º Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim-ES, que julgou parcialmente procedente seu pedido ao **condenar o INSS** a conceder o benefício de aposentadoria especial na DER 01/03/2018, pagando-lhe os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Porém, ressaltou-se na sentença, seja observado os preceitos § 8º, do art. 57 da Lei 8.213/91, tão logo seja concedida a aposentadoria (Evento14). Pugna seja reformada a sentença na parte que obriga a recorrente a deixar o labor especial. O INSS não apresentou contrarrazões, para que seja negado provimento ao recurso da autora (Evento 29).

02. O INSS também interpôs recurso inominado (Evento 25). Aduz que os períodos de trabalho da parte autora de 28/04/95 em diante, não merecem ser considerados como atividades especiais, pois o PPP apresentado revela que havia a utilização de EPI eficaz, quanto aos agentes nocivos biológicos, nos termos do julgamento do STF. Requer seja dado provimento ao recurso, com a reforma da sentença e o julgamento de improcedência total. A autora apresentou contrarrazões, para que seja confirmada a sentença (Evento31).

É o relatório. Passo ao exame dos méritos dos recursos.

VOTO

03. RECURSO DO INSS: Períodos de 29/04/1995 a 31/12/2009 e 01/01/2010 a 06/02/2018 (administrativamente o INSS enquadrado como especial o período de 03/08/1992 a 28/04/1995).

- O PPP (Evento 1-PPP8), registra que a autora, entre 29/04/1995 a 31/12/2009, exercia o cargo de "Atendente de Enfermagem", setor "enfermagem", na Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro do Itapemirim, e, ficava exposta a "VIRUS, BACTERIAS E AGENTES INFECCIOSOS EM GERAL", com uso de "EPI e EPC eficazes";

- O mesmo PPP (Evento 1-PPP8), registra que entre 01/01/2010 a 06/02/2018 (data de emissão do PPP), a autora, no cargo de "Técnico de Enfermagem", setor "enfermagem", na Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro do Itapemirim, e, ficava exposta a "VIRUS, BACTERIAS E AGENTES INFECCIOSOS EM GERAL", com uso de "EPI e EPC eficazes".



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

04. O INSS impugna o reconhecimento dos períodos acima, em razão da atestação no PPP do uso de EPI eficaz. Pois bem. Recentes julgados da TNU vêm mostrando que é possível considerar comprovada a real efetividade do EPI, quando no PPP (ou no laudo técnico) o perito (médico ou engenheiro do trabalho) afirma que o equipamento é capaz de neutralizar a nocividade do agente nocivo. Ora, partindo da premissa de que, se o profissional possui idoneidade suficiente para lavrar os níveis de exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho do segurado, as condições em que o trabalho se desenvolve (inclusive ambientais), podendo, até mesmo retroagir os efeitos da análise para atestar nocividade em períodos anteriores, também deve ser considerada confiável a informação que confirma (ou não) se houve a neutralização dos efeitos dos agentes nocivos, em razão do uso do EPI eficaz, de modo a afastar a prejudicialidade à saúde. Confira-se julgados da TNU, que sequer tem conhecido dos Incidentes de Uniformização quando os julgados estão baseados na tese fixada pelo STF, no tema 555:

(TNU - Pedido: 00004060220144036308, Relator: CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, Data de Julgamento: 22/02/2018, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 28/02/2018)

*INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM 18. **EPI EFICAZ. TESE FIXADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF, adotada pela turma nacional. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO. 1. É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (questão de ordem 18). 2. No mais, o incidente de uniformização nacional contraria tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 555, cujo leading case foi o RE 664.335) e adotada pela Turma Nacional. 3. Incidente não conhecido.***

*INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. **EPI EFICAZ. INFORMAÇÃO CONTIDA EM PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.** Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal, que acerca do agente eletricidade, além de não considerá-lo especial após o decreto 2.172, acresceu que teria havido a utilização de epi eficaz atestada no ppp. O STF, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIDIDADE NÃO HAVERÁ RESPALDO PARA A ATIVIDADE SER CONSIDERADA ESPECIAL. OCORRE QUE como o objeto do incidente de uniformização envolve reexame de matéria fática, O INCIDENTE NÃO DE VER CONHECIDO.*

(TNU - Pedido: 50089460820124047112, Relator: LUÍSA HICKEL GAMBA, Data de Julgamento: 22/11/2017, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 18/12/2017)



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. Assim, reputo que o laudo técnico (PPP) deve ser considerado em sua totalidade, de forma que, **em regra**, deve ser considerada a informação acerca da existência de EPI eficaz, a qual, porém, **poderá ser afastada** caso reste comprovada a existência de informação falsa inserida no documento (PPP ou laudo) ou mediante prova nos autos de que o EPI, embora utilizado, não seja de fato eficaz. **Assevero ainda que a eficácia do EPI, embora atestada, excepcionalmente, poderá ser afastada em razão do risco da atividade, do tipo de agente nocivo (LINACH) ou, do potencial de contaminação (agentes biológicos- vírus e bactérias). Neste último caso, deverá ainda ser analisada caso a caso, conforme o ambiente de trabalho, o agente nocivo e o tipo de atividade desenvolvida pelo trabalhador.**

06. A autora prestava serviços diária e diretamente na Santa casa de Misericórdia de Cachoeiro do Itapemirim, ou seja, dentro de ambiente hospitalar, lidando com pacientes portadores de todos os tipos de **doenças infecto-contagiosas**, ao cumprir suas atividades de “*higienizar os pacientes, alimentar os pacientes, preparar pacientes..., realizar curativos, aspirar, puncionar veias, aplicar injeções, trocar a roupa de cama dos leitos etc*”, o que agrava os riscos de contaminação. Portanto, mantenho os fundamentos da sentença (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

07. **RECURSO DA AUTORA.** A autora impugna a obrigatoriedade de observar os preceitos do art. 57, §8º, da Lei 8.213/91, que proíbe a continuidade do labor em atividade especial, uma vez concedida a aposentadoria especial, sob pena de cancelamento do benefício. A saber:

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

08. A questão é polêmica, e ainda não foi definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 788.092, Tema 709, em repercussão geral da matéria: “**EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.**” (RE 788092 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014)”. Todavia, não há necessidade de suspensão do presente processo, pois o relator Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário n.788.092-RG/SC, a despeito de ter reconhecido a repercussão geral da matéria, não determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC/2015.

09. Com efeito, entendo inexistir inconstitucionalidade ou incompatibilidade da norma infraconstitucional com o artigo 7º, XXXIII, da CF/88. Não há tampouco nenhum comando ou diretriz que impeça o legislador infraconstitucional de traçar qualquer regulamentação específica para a aposentadoria especial aos maiores de idade. Assim, não é



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

lícito ao segurado continuar exercendo atividade especial, sob condições insalubres, sem o risco de ter sua aposentadoria especial cancelada, como previsto no § 8º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

10. A norma apenas trouxe uma condição para a manutenção do benefício previdenciário, dispondo que a aposentadoria especial deve ser cancelada se o aposentado voltar a exercer atividade *sob condição especial de trabalho*. Assim, se o aposentado quiser continuar trabalhando, a lei não o priva disso. O aposentado pode exercer qualquer atividade que não seja insalubre. E também pode, *se quiser*, continuar exercendo atividade insalubre, restando-lhe, nesse caso, a opção de manifestar desistência da aposentadoria especial ou até de se sujeitar ao cancelamento do benefício.

11. Além disso, de se registrar que a Lei nº 9.732/98 – que previu a hipótese de cancelamento da aposentadoria especial em caso de retorno do aposentado ao exercício de trabalho sob condições especiais, revela-se *proporcional e razoável*. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do tempo necessário à inativação. Essa redução se justifica como compensação pelo desgaste decorrente do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Seria um paradoxo permitir que o segurado se aposente mais cedo porque ficou sujeito a agentes nocivos à saúde e, ao mesmo tempo, permitir que ele continue a exercer essas mesmas atividades. A possibilidade de o segurado poder se aposentar *prematuramente* nos casos de trabalho exposto a condições desfavoráveis à saúde tem por objetivo justamente afastá-lo do trabalho nocivo e assegurar a preservação da sua integridade física. O legislador infraconstitucional quis desestimular que o trabalhador agraciado com aposentadoria especial permaneça sujeito aos riscos decorrentes do efeito cumulativo das condições ambientais de trabalho nocivas à sua saúde. Se, mesmo assim, o segurado deseja continuar a se expor à condição especial de trabalho, *o privilégio que lhe concedeu a Constituição deixa de ser justificável. Permanecer em exercício de atividade especial e ao mesmo tempo receber aposentadoria especial, seria o mesmo que autorizar que o beneficiário de aposentadoria por invalidez possa voltar a exercer atividade remunerada sem prejuízo de sua aposentadoria*, porque a Constituição Federal também não prevê nenhuma restrição quanto a esse caso. Logo, considero perfeitamente válida a norma constante do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

12. Porém, conquanto seja perfeitamente válida a norma constante do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, no caso concreto, considerando a literalidade do art. 46 da Lei nº 8.213/91, há que se ponderar que o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria especial formulado pela autora em 01/03/2018. Nesse cenário, não restou alternativa à autora, senão continuar trabalhando sob condições especiais até os dias atuais. E, mesmo com a prolação da sentença judicial favorável à concessão de uma aposentadoria especial, inegável que ainda não se trata de um direito líquido e certo, porquanto não transitada em julgado a sentença. Então, apenas quando a autora obtiver um título executivo judicial definitivo é que terá direito à sua aposentadoria especial.

13. Isso quer dizer que somente a partir do momento em que passar a receber sua aposentadoria especial em caráter definitivo, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença, é que, então, deverá se submeter à regra do § 8º, do art. 57, Lei nº 8.213/91, sob pena de correr o risco de ter imediatamente cancelada sua aposentadoria especial. Assim,

5000877-22.2019.4.02.5002

500000270014 .V5 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

ainda que o recebimento do benefício retroaja à data do requerimento administrativo (DER - 2018), como prevê a lei (§ 2º do art. 57, Lei n.º 8213/91), o comando restritivo de deixar o trabalho especial só poderá ser usado em seu desfavor, quando o direito à aposentadoria especial estiver inequivocamente integrado ao seu patrimônio jurídico.

14. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso inominado de ambas as partes. **Sentença Mantida.** Condeno a autora em custas e em honorários advocatícios, correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa, em razão da gratuidade da justiça (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Transitado em julgado o acórdão, dê-se baixa ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000270014v5** e do código CRC **8e7f3a0a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:48

5000877-22.2019.4.02.5002

500000270014.V5 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 15
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000877-22.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ELIANA LIMA DA FONSECA (AUTOR)

ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPORTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso inominado de ambas as partes. Sentença Mantida. Condeno a autora em custas e em honorários advocatícios, correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa, em razão da gratuidade da justiça (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Transitado em julgado o acórdão, dê-se baixa ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000316704v2** e do código CRC **4912b7ea**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:48

5000877-22.2019.4.02.5002

50000316704.V2 JES10642© JES10642



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000474-53.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ARILDO DOS SANTOS OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: OLGA PAULA ALVES (OAB ES015319)

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs recurso inominado em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que lhe condenou a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição em 03/03/2017, tudo corrigido pelo IPCA-e. **Aduz em suas razões** que no que tange ao ruído, não se observou as regras da IN 77/2015, quanto à demonstração dos valores médios de ruído, durante toda a jornada de trabalho (NEN), segundo a metodologia da Fundacentro (NHO-01), a contar de nov/2003. **Postulou** a reforma da Sentença, com improcedência “*in totum*” dos pedidos consignados na Petição Inicial, e, a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC. Caso não acolhida a pretensão precitada, requer: a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até que seja definida a modulação dos efeitos da Decisão proferida no RE 870.947; a exclusão da multa diária de R\$ 500,00; e, que o TETO DO JEF na data da propositura da Ação consista no somatório das prestações vencidas até a data do ajuizamento da Ação, acrescido de 12 prestações vincendas, ficando limitado a 60 salários mínimos. Se aquele somatório tiver atingido 60 salários mínimos, a acumulação de novas parcelas a esse montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento.

02. ARILDO DOS SANTOS OLIVEIRA apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

03. “*A Autarquia efetua a presente IMPUGNAÇÃO em relação aos períodos posteriores a 01/01/2004, ou seja, 01/01/2004 a 11/05/2006 e de 17/04/2007 a 03/03/2017*”. **Pois bem.** O PPP emitido pela empresa IND. E COM. MAURILIO COELHO LTDA.-ME (Evento 10- PROCADM2- fls. 23/28), registra que o autor entre “*19/11/2003 a 03/03/2017*”, na atividade de “*Afinação de pios*”, ficou exposto a **ruído contínuo de 85,7 dbA (dosímetro)**.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

04. Cumpre registrar que para períodos anteriores a nov/2003, admitia-se a medição do ruído por meio de *decibelímetro*. A metodologia do Anexo nº 1 da NR-15 consistia em ajustar o decibelímetro com curva de compensação A, circuito de resposta lento, e, caso houvesse exposição a diferentes níveis de ruído, deveria ser apurada a média. É uma metodologia antiga, para uso de decibelímetro, *em uma época em que não era acessível o uso do dosímetro*.

05. Já a partir de nov/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro (§ 11º, do art. 68 do Decreto nº 3.048/99).

06. A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados.

07. Em consonância, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: (a) ***"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"***; (b) ***"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"***. Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), só não sendo mais admissível **a utilização de decibelímetro**.

08. Não bastasse, destaco a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."

09. Portanto, a medição de pressão sonora feita mediante *dosimetria*, a contar de nov/2003, é compatível tanto com a metodologia da **NHO-01 como da NR-15**, pois atende às exigências legais e normativas do INSS. **Logo, nada a alterar na sentença.**

10. Em relação à correção monetária, o STF asseverou que **a TR revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** Ainda, no Recurso Especial n. 1.495.146, vinculado ao tema repetitivo n. 905, do STJ, publicado em 02/03/2018, foi esclarecido o não cabimento da modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial da remuneração da poupança, no âmbito do STF, pois objetivou apenas reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, prevalecendo o IPCA-E e o INPC como índices de corrigir o fenômeno inflacionário. Na hipótese, esse é o padrão a ser observado. Ainda, o *CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma* para sua aplicação em casos idênticos *sobrestados na origem*, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral, com a efetiva publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1040, III do referido diploma. Não se pode perder de vista que a *hipótese abstrata de eventual modulação de efeitos não tem o condão (processual ou material) de impedir a adoção, desde logo, da interpretação dada pelo STF*, até mesmo porque, ainda que haja modulação, ter-se-á tão-somente uma limitação temporal. A declaração de inconstitucionalidade permanecerá hígida, de modo que a adoção imediata do quando decidido pelo STF não irá afrontar a Constituição Federal. Na hipótese, também nada a alterar na sentença quanto aos juros e correção monetária.

11. Quanto à pena de multa diária pelo descumprimento de medida antecipatória deferida em sentença (astreintes), ou sua redução, nada a prover. Duas as razões: uma que não há vedação à sua prévia fixação, para fins de se acautelar o cumprimento de medida judicial. Vale lembrar que se está diante de obrigação de natureza alimentar, a qual merece especial pontualidade no atendimento. Por outro lado, a discussão acerca do valor da multa, sua razoabilidade ou proporcionalidade, se for o caso, deverá ser entabulada por ocasião da execução do julgado, no juízo de origem.

12. Igualmente, a questão da observância do teto do JEF, considerando se tratar de questão essencial à fixação da competência na data da propositura da ação (somatório das prestações vencidas até a data do ajuizamento da Ação, acrescido de 12 prestações vincendas, ficando limitado a 60 salários mínimos), eventual extrapolação do valor de alçada, também deverá ser analisado, se for o caso, pelo juízo de origem, quando da execução do julgado.

13. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso inominado do INSS. **Mantida a sentença.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000276143v3** e do código CRC **6465e95f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:46

5000474-53.2019.4.02.5002

500000276143 .V3 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 16
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000474-53.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ARILDO DOS SANTOS OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: OLGA PAULA ALVES (OAB ES015319)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000313945v2** e do código CRC **54dbec92**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:46

5000474-53.2019.4.02.5002

50000313945.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006415-21.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADEMIR SABINO DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: EDILAMARA RANGEL GOMES (OAB ES009916)

RELATÓRIO

1. ***O INSS interpôs recurso inominado*** em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES (Evento 6), que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, ao condenar o INSS a averbar como especial o período de 08.03.1995 a 19/03/2018 (vigilante), com posterior conversão em tempo comum (1,40). Aduz o INSS que a sentença de mérito merece reforma, uma vez que não é devido o enquadramento como especial desde 05/03/1997, independentemente do uso de arma de fogo, pois a análise do anexo IV do Decreto 3.048/1999 revela que a atividade de vigilante armado não pode ser considerada como especial para fins previdenciários. Acrescenta que desde a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas como especiais, a atividade de vigilância armada deixou de ser computada como tempo de serviço especial, para fins previdenciários. Aduz ainda que não é possível a conversão de tempo especial em tempo comum desde 28/05/1998. Pugna pela reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos do autor.

2. ADEMAR SABINO DA SILVA apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença (Evento 14).

3. **É o relatório. Passo à análise do recurso inominado.**

VOTO

4. Para *comprovar* a especialidade do labor como “vigilante” entre 08/03/1995 a 19/3/2018 (periculosidade), o autor apresentou PPP emitido pela empresa Visel Vigilância e Segurança Ltda, o qual registra que no cargo de vigilante, e para o cumprimento de suas tarefas: “**Portava arma de fogo durante a jornada de trabalho de modo habitual e permanente**”, com risco de “**disparo de arma de fogo, intencional ou não**”. (Evento 1, PPP7, item 14.2).

5. Mesmo a partir da vigência do Decreto 2.172/97 é possível o reconhecimento da periculosidade da atividade de *vigilante* para fins previdenciários, por analogia a precedente do STJ, que em sede de Recurso Especial Repetitivo (RESP 1306113/SC), reconheceu o direito dos eletricitas a terem período considerado especial até os dias atuais, por periculosidade da atividade. Até a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) decidiu, por unanimidade, que é possível reconhecer como especial o tempo trabalhado na função de vigilante, desde que **comprovado o porte de arma de fogo**, em período posterior à edição da Lei 9.032/95. Na decisão, o relator considerou que

5006415-21.2018.4.02.5001

500000272011.V3 JES10344© JES10683



<p>Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 17</p>

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), lavrado com a observância das exigências previstas na legislação, *deixar claro que, o trabalho na função de Vigilante, deu-se com o uso de arma de fogo, resta configurado o risco à integridade física e à própria vida.*

6. Ainda, recente decisão do STJ, na data de 24/05/2019, Pet 697, a Corte expressamente ratificou a “*atividade de vigilante como especial, “com ou sem o uso de arma de fogo”, “mesmo após 5.3.1997”, desde que devidamente comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente*”, para fins previdenciários. Veja:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

7. Quanto à alegada impossibilidade de conversão de tempo de labor especial em comum após 28.05.1998, destaco que a atual redação do art. 70 do Decreto 3.048/99, ora vigente, não faz qualquer restrição à conversão. **Mantenho, portanto, os fundamentos da sentença (art. 46 da Lei nº 9.099/95).**

8. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso inominado do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000272011v3** e do código CRC **dc28bd3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:53

5006415-21.2018.4.02.5001

500000272011 .V3 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 17
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006415-21.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADEMIR SABINO DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: EDILAMARA RANGEL GOMES (OAB ES009916)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR** provimento ao recurso inominado do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313955v2** e do código CRC **2bc02046**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:53

5006415-21.2018.4.02.5001

500000313955 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001534-61.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: AULUS ZANON DE SOUZA (AUTOR)

ADVOGADO: DERMEVAL CESAR RIBEIRO (OAB ES009734)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que julgou procedente o pedido autoral, para condenar-lhe a reconhecer tempo de serviço especial no período de 1º/02/1990 a 31/03/2018 (radiação ionizante), e, a conceder aposentadoria especial ao autor na DER (08/05/2018). O recorrente-INSS alega que não é devido o enquadramento do período como especial porque a partir da edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a avaliação da exposição a radiação passou a ser quantitativa, sendo, portanto, necessário comprovar que a concentração de radiação ultrapassa os limites de tolerância previstos na NR 15 do Ministério do Emprego e Trabalho. Além disso, alega que houve a informação de utilização de EPI eficaz, o que, somado à ausência de comprovação da exposição acima dos limites permitidos, afasta a possibilidade do reconhecimento da especialidade. Quanto à exposição a agentes biológicos, alega que a exposição deve dar-se de modo habitual, permanente e obrigatória, e o uso de EPI eficaz, afasta a nocividade. Requer a reforma da sentença recorrida.

2. AULUS ZANON DE SOUZA apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

3. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. O PPP emitido pelo Hospital Apóstolo Pedro, registra que o autor entre 01/02/1990 a 31/03/2018 (DER), exerceu o cargo de "*técnico em radiologia*", e ficou exposto a "*radiação ionizante ou a substância radioativa*", além de "*riscos biológicos - vírus, bactérias e outros*", com uso de "*EPI eficaz*" (Evento 13- PROCADM1- Fls. 19/20).

5. O Decreto nº 8.123/2013 alterou a redação dos parágrafos do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. O § 4º, do art. 68, do Decreto 3.048/99, com sua nova redação, ampliou o rol de agentes químicos *que dispensam a análise quantitativa*, desde que comprovadamente cancerígenos e constem de lista do MTE (LINACH). Essa lista foi editada por meio da portaria interministerial MPS/TEM/MS nº 9, de 07/10/2014.

6. Com a nova redação do Decreto nº 3.048/99, determinados agentes passaram a ser considerados insalubres *em qualquer concentração*. Trata-se de inegável alteração do critério técnico de caracterização de um agente como nocivo. Assim, o Decreto 2.172/97,

5001534-61.2019.4.02.5002

500000278994.V3 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

anexo IV, código 2.0.3, passou a não prever limite de tolerância para radiação ionizante.

7. A TNU, em sessão realizada no dia 17/08/2018, decidiu que a presença no ambiente de trabalho de *agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH)*, é o suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador, **dando direito a contagem de tempo especial para fins de previdenciários** e, com isso, firmou a tese de que **“a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual)”**. O julgado (Processo nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC) deu-se sob o rito dos representativos da controvérsia, para que o mesmo posicionamento seja aplicado a outros processos com a mesma questão de direito (Tema 170).

8. A TNU, ainda em 2018, abarcou o entendimento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, que considera a análise *qualitativa suficiente* para a caracterização do agente agressivo, *bastando a prova da exposição a raios X*, por se tratar de agente comprovadamente cancerígeno a humanos, listado na LINACH (Grupo 1), e, portanto, independe de quantificação. Veja-se:

“PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RADIAÇÃO IONIZANTE. ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ELEMENTO CARCINOGENO PARA HUMANOS - GRUPO 1. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA, INDEPENDENTEMENTE DO PERÍODO EM QUE HOUE A EXPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE FIRMADO PELA TNU. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PARADIGMA CONTRAPOSTO AO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE ATÉ 9/12/2003, COM BASE NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS VIGENTES À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei. 0001253- 78.2013.4.01.3823, GUILHERME BOLLORINI PEREIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. Data 21/11/2018).

09. Com efeito, mantenho os fundamentos da sentença que reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 01/02/1990 a 31/03/2018 (DER) como especial, por exposição à radiação ionizante, independentemente do uso de EPI eficaz (art. 46 da lei nº 9.099/95).

10. Pelo exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso inominado do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos para o juízo originário.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000278994v3** e do código CRC **d441f7ad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:50

5001534-61.2019.4.02.5002

500000278994.V3 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 18
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001534-61.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: AULUS ZANON DE SOUZA (AUTOR)

ADVOGADO: DERMEVAL CESAR RIBEIRO (OAB ES009734)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR** provimento ao recurso inominado do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos para o juízo originário, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313961v2** e do código CRC **f0b5b016**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:50

5001534-61.2019.4.02.5002

500000313961 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000092-94.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROGERIO SOUZA ROSA (AUTOR)

ADVOGADO: ESTER DINIZ BRITO (OAB ES023542)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão da Turma Recursal, a fim de que seja sanada omissão, porquanto alega que o acórdão encampou o entendimento de que para a conversão de tempo especial por exposição ao agente ruído não seria necessário que o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) especificasse a *metodologia e os equipamentos utilizados* na medição do grau de exposição ao ruído.

VOTO

2. **Rejeito a alegação de omissão do julgado.** Quanto a aferição da técnica utilizada na medição do ruído, *in casu*, comprovou-se por meio do PPP, que a técnica adotada de dosimetria era compatível com as normas exigidas pela própria FUNDACENTRO (EV.8-PROCADM1- fl.21). Uma mera leitura do item 07 do voto confirma tal assertiva.

3. Não bastasse, ressalvo que toda a celeuma invocada pelo INSS quanto à necessidade da especificação da metodologia e os equipamentos utilizados na medição do grau de exposição ao ruído, vem sendo mitigada pela própria Autarquia. É o que se evidencia da decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de **06/12/2018**, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

“No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador.”

4. Os Embargos, portanto, se limitam a repetir a mesma matéria já veiculada no recurso inominado e a respeito da qual o Juízo já havia se pronunciado expressamente, e em consonância ao entendimento adotado pela própria Autarquia. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa em relação a outros pontos do voto, enseja a



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

utilização do recurso próprio, se assim for o caso. Os presentes embargos de declaração não se adequam aos requisitos de admissibilidade em relação à indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC.

5. Pelo exposto, VOTO por negar provimento aos embargos de declaração.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000276181v4** e do código CRC **2ae4505d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:45

5000092-94.2018.4.02.5002

500000276181 .V4 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 19
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000092-94.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROGERIO SOUZA ROSA (AUTOR)

ADVOGADO: ESTER DINIZ BRITO (OAB ES023542)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000313400v2** e do código CRC **8bf27b29**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:45

5000092-94.2018.4.02.5002

50000313400 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000155-22.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUIZ CARLOS MARELE GUIZZI (AUTOR)

ADVOGADO: JOSÉ RICARDO STEFANATO CONTARINI (OAB ES020871)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão da Turma Recursal, a fim de que seja sanada omissão, porquanto alega que o acórdão encampou o entendimento de que para a conversão de tempo especial por exposição ao agente ruído não seria necessário que o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) especificasse a *metodologia e os equipamentos utilizados* na medição do grau de exposição ao ruído.

VOTO

2. **Rejeito a alegação de omissão do julgado.** Quanto a aferição da técnica utilizada na medição do ruído, *in casu*, comprovou-se por meio de laudo técnico, que a técnica adotada de dosimetria era compatível com as normas exigidas pela própria FUNDACENTRO. Uma mera leitura do item 04 do voto confirma tal assertiva.

3. Não bastasse, ressalvo que toda a celeuma invocada pelo INSS quanto à necessidade da especificação da metodologia e os equipamentos utilizados na medição do grau de exposição ao ruído, vem sendo mitigada pela própria Autarquia. É o que se evidencia da decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de **06/12/2018**, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

“No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador.”

4. Os Embargos, portanto, se limitam a repetir a mesma matéria já veiculada no recurso inominado e a respeito da qual o Juízo já havia se pronunciado expressamente, e em consonância ao entendimento adotado pela própria Autarquia. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa em relação a outros pontos do voto, enseja a



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

utilização do recurso próprio, se assim for o caso. Os presentes embargos de declaração não se adequam aos requisitos de admissibilidade em relação à indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC.

5. Pelo exposto, VOTO por negar provimento aos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266316v3** e do código CRC **4f99c479**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:46

5000155-22.2018.4.02.5002

500000266316.V3 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 20
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000155-22.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUIZ CARLOS MARELE GUIZZI (AUTOR)

ADVOGADO: JOSÉ RICARDO STEFANATO CONTARINI (OAB ES020871)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313440v2** e do código CRC **811c2804**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:46

5000155-22.2018.4.02.5002

500000313440 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001744-40.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ERNESTO RODRIGUES DE BARROS (AUTOR)

ADVOGADO: HENRIQUE SOARES MACEDO (OAB ES004925)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. ERNESTO RODRIGUES DE BARROS interpôs recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz do Juizado Federal de Colatina/ES, que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por *idade-DER* 16/06/2017. Aduz o recorrente que no período de 02.05.2008 a 30.04.2010, laborou sob condições especiais, e esse período deve ser integrado como especial na contagem de seu tempo de contribuição, bem como deve ser o período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade computado para o cálculo da carência. Postula seja anulada a sentença, no tocando a improcedência do pedido, prolatada pelo MM. Juiz “a quo”, concedendo ao Recorrente a aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

02. O INSS interpôs contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço do recurso e passo ao exame do seu mérito.

03. Inicialmente esclareço que os fundamentos da ação na petição inicial e os pedidos, relacionam-se a *aposentadoria por idade urbana*: 65 anos (homem) e 180 contribuições na DER. Portanto, o pedido no recurso inominado contém erro material ao mencionar “trabalhadora rural”, porquanto o objeto da ação é a aposentadoria por idade urbana e não a rural.

04. Pois bem. Na hipótese, a contagem de tempo *ficto*, pra fins de *aposentadoria por idade*, ou seja, o acréscimo decorrente da conversão do período especial de “02.05.2008 a 30.04.2010” (1,40), **não é possível**. O art. 50 da Lei nº 8.213/91 não permite a contagem *ficta* de tempo especial, para fins de carência *na aposentadoria por idade*. Veja-se:

*Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por **grupo de 12 (doze) contribuições**, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

05. O próprio STJ já se manifestou sobre a impossibilidade de contagem de tempo *ficto* para fins de carência no cálculo da *aposentadoria por idade*:

STJ- ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1558762 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESDJE
 DATA:26/04/2016 ..DTPB:

5001744-40.2018.4.02.5005

500000284027 .V5 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA PREENCHIMENTO DE CARÊNCIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO FICTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo regimental objetiva desconsiderar decisão que, em observância à jurisprudência do STJ, não permitiu o aproveitamento do tempo especial convertido em comum para preenchimento de carência da aposentadoria por idade urbana. 2. Observou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que para concessão de aposentadoria por idade urbana, exige-se do segurado a efetiva contribuição, disso decorrendo que o tempo especial convertido em comum não pode ser aproveitado para fins de carência. 3. Agravo regimental não provido. .EMEN:

06. Quanto à contagem dos períodos em gozo de **auxílio-doença**, para fins de carência e tempo de contribuição, a sentença já condenou o INSS a computar os períodos intercalados com períodos contributivos (**27/01/1998 a 30/04/1998, 18/06/1998 a 18/06/1998, 02/12/2005 a 19/02/2006, 17/03/2007 a 20/08/2007, 08/06/2009 a 31/08/2009, 29/12/2009 a 28/02/2010 e 27/09/2014 a 10/11/2014**). É pacífico o entendimento de que somente é possível a contagem dos períodos em gozo de auxílio-doença, se intercalados com períodos contributivos, inclusive para fins de carência, conforme já decidiu o STJ (Resp 1414439) e Enunciado nº 73 da TNU: “**O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social**”. Só nessa hipótese, é que a renda mensal do auxílio-doença é legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, e, por isso, admissível, por ficção, pressupor que o gozo do benefício previdenciário envolve recolhimento de contribuições para a previdência social, podendo, por conseguinte, ser computado pra fins de carência.

07. Os períodos em gozo de auxílio-doença não computados na sentença para fins de carência foram: **10/08/1996 a 14/08/1996 , 25/04/2002 a 17/05/2002, 15/12/2003 a 26/05/2004, 21/09/2004 a 17/01/2005 e 20/09/2016 a 20/10/2016**. Ressalvo que entre **10.6.96 a 15.08.1996**, o INSS computou carência de 03 meses, porque o autor contribuiu como empregado para a empresa Tupy Construtora Ltda (Ev.1- PROCADM6- fl. 74). **Os demais períodos, realmente não** estão intercalados entre períodos contributivos para a previdência social, logo, não podem ser considerados para fins de carência para a concessão da aposentadoria por idade.

08. Em conclusão, até a DER (16/06/2017), o autor só contava com 166 contribuições ou 166 meses de carência (151 meses –INSS + 15 meses-sentença), o que não é suficiente para uma aposentadoria por idade. Portanto, nada a alterar na sentença, cujos fundamentos ratifico (art. 46 da Lei nº 9099/95).

09. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso do autor. Mantida a sentença. Condene o autor em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000284027v5** e do código CRC **9fb71803**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 2/9/2019, às 9:59:12

5001744-40.2018.4.02.5005

500000284027.V5 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 21
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001744-40.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ERNESTO RODRIGUES DE BARROS (AUTOR)

ADVOGADO: HENRIQUE SOARES MACEDO (OAB ES004925)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor. Mantida a sentença. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314594v2** e do código CRC **c4a72418**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 2/9/2019, às 9:59:12

5001744-40.2018.4.02.5005

500000314594.V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0020008-89.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RITA DE CASSIA CARDOSO (AUTOR)

ADVOGADO: LETICIA DE CARVALHO MIGUEL

ADVOGADO: ANDRESSA MASSALAI ALVARES

ADVOGADO: MARAIZA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: THAIS MASSALAI

ADVOGADO: LEONARDO SOUSA FARIAS

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que lhe condenou a conceder aposentadoria *por idade* à autora na DER, mediante averbação de vínculo laboral entre 02/01/1999 a 31/08/2010, reconhecido pela Justiça do Trabalho. Aduz o INSS que: i) a Sentença Trabalhista NÃO está pautada em início de prova material; ii) NÃO constam nos autos judiciais os elementos probatórios apresentados na Reclamação Trabalhista, que sequer fora trazida aos autos a cópia do Processo Trabalhista com os componentes instrutórios, não há nos autos judiciais qualquer prova material que ratifique a relação de emprego em tela (vínculo empregatício na empresa RESTAURANTE E LANCHONETE DO PARQUE LTDA - ME, no período de 2/1/1999 a 31/8/2010), pelo que NÃO é possível reconhecer o vínculo de filiação previdenciária no período em foco; iii) se considerada a exclusão do período de 2/1/1999 a 31/8/2010, A Parte-Autora NÃO cumpre a carência mínima de 180 meses. Postula a reforma da sentença, com a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC. Caso não acolhida a pretensão precitada, requer a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017. Subsidiariamente, almeja a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 25 de março de 2015, considerando que essa é forma definida por Resolução do CJF, a partir de então o IPCA-e.

02. RITA DE CASSIA CARDOSO apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

03. É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado interposto pelo INSS e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

04. A sentença proferida na Reclamação Trabalhista 0000119-95.2015.5.17.0014 ajuizada pela autora, reconheceu vínculo laboral entre **02/01/1999 a 31/08/2010**, junto à empresa **Restaurante e Lanchonete do Parque Ltda. – ME**

0020008-89.2017.4.02.5050

500000215509 .V5 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(reclamada), e determinou a anotação do vínculo na CTPS da autora (Evento 3- OUT1). A sentença transitou em julgado (Evento 32- OUT30). Ao contrário do que alega o INSS, da leitura da sentença trabalhista, nota-se que foi proferida após a devida instrução probatória, com análise de “documentos” e “oitiva de duas testemunhas”. Reproduzo trechos da sentença trabalhista que apoiam a assertiva (Evento 3- OUT1)

“Realizada audiência una (id 7a8bb21), na qual restou rejeitada a conciliação, tendo sido colhida a defesa (id 61932d0), e documentos, sobre os quais se manifestou a Autora em audiência.

Na mesma oportunidade foram ouvidas duas testemunhas. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.”

05. De fato, a sentença proferida pela justiça laboral, ao que tudo demonstra, foi lastreada em *documentos e em prova testemunhal* do vínculo empregatício no período em discussão, cujo mérito não cabe rediscutir, inclusive porque, no juizado federal, também foi ouvida testemunha da autora, que confirmou o trabalho prestado pela mesma, no Restaurante e Lanchonete Parque (Evento 3- OUT1). Inclusive, a Reclamada, na referida ação trabalhista, se opôs ao pedido da reclamante, alegando que não havia vínculo de emprego entre as partes, mas sim que aquela lhe prestava de serviços como "diarista", o que foi rechaçado pelo juízo através de análise exauriente do mérito (vide Evento 3 - out1 - fl. 03).

06. Assim, como bem assentado na sentença: *“As sentenças proferidas em reclamação trabalhista e as anotações em CTPS em cumprimento a tais sentenças só vinculam o INSS quando o julgamento tiver sido fundamentado em elementos de prova que demonstrem o efetivo exercício da atividade laborativa.”* (...) *“Para que a sentença trabalhista forme início de prova material de tempo de contribuição para fins previdenciários, é necessário que tenha sido fundamentada em “elementos que evidenciem o labor exercido na função”, podendo esses elementos consistir em prova documental ou prova testemunhal. A sentença proferida pela 14ª Vara do Trabalho de Vitória não homologou acordo nem se baseou em confissão da reclamada. Trata-se de sentença condenatória, fundada em instrução processual exauriente. Portanto, aquela sentença vale como início de prova material do vínculo de emprego e do conseqüente tempo de contribuição, já que no caso do segurado empregado o recolhimento das contribuições é presumido.”* [grifei]

07. Outrossim, o INSS não apontou indícios que conduzam à inverdade dos termos da sentença da justiça do Trabalho por meio de conluio entre as partes, nem demonstrou que os depoimentos das testemunhas colhidos naquele juízo, que culminou com o reconhecimento do vínculo entre 1999 a ago/2010, tiveram a intenção de forjar a existência da relação de emprego. Há, conseqüentemente, início de prova material (sentença laboral), corroborada por prova testemunhal, que não deixam dúvidas de que a autora realmente exerceu o labor entre 1999 a 2010, como empregada.

08. Não há, tampouco, divergência com o que já decidiu o STJ, de que a sentença trabalhista só pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador: *“A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da*



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. 2.(...)" (RESP 1427988, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE 09/04/2014).

09. Com efeito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9099/95).

10. Em relação à correção monetária, o STF asseverou que a TR revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Ainda, no Recurso Especial n. 1.495.146, vinculado ao tema repetitivo n. 905, do STJ, publicado em 02/03/2018, foi esclarecido o não cabimento da modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial da remuneração da poupança, no âmbito do STF, pois objetivou apenas reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, prevalecendo o IPCA-E e o INPC como índices de corrigir o fenômeno inflacionário. Na hipótese, também nada a alterar na sentença quanto aos juros e correção monetária.

11. Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000215509v5** e do código CRC **2e393925**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:43

0020008-89.2017.4.02.5050

500000215509.V5 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 22
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0020008-89.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RITA DE CASSIA CARDOSO (AUTOR)

ADVOGADO: LETICIA DE CARVALHO MIGUEL (OAB ES026577)

ADVOGADO: ANDRESSA MASSALAI ALVARES (OAB ES022591)

ADVOGADO: MARAIZA XAVIER DA SILVA (OAB ES016726)

ADVOGADO: THAIS MASSALAI (OAB ES017064)

ADVOGADO: LEONARDO SOUSA FARIAS (OAB RS087452)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313926v2** e do código CRC **514e9922**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:43

0020008-89.2017.4.02.5050

500000313926.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002305-73.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANGELA MARIA ROBERTE CARDOSO (AUTOR)

ADVOGADO: RUBERLAN RODRIGUES SABINO (OAB ES011390)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que julgou procedente o pedido da autora para determinar ao INSS conceder aposentadoria *por idade* na DER – 25/01/2017, mediante computo como carência dos períodos de labor informados nas certidões emitidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo e pela Prefeitura Municipal de Castelo, para fins de carência, sem a necessidade de recolhimento de contribuição pela autora, tudo corrigido segundo o IPCA-e. O INSS, em suas razões, aduz que no curso do Processo Administrativo, emitiu CARTA DE EXIGÊNCIA, no sentido de que na certidão deveria constar a DATA DE ADMISSÃO E DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO, não tendo sido atendida. Portanto, os períodos indicados na CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM não podem ser considerados, posto que a Certidão NÃO observa aos requisitos da legislação previdenciária. Postula a reforma da Sentença, decretando a IMPROCEDÊNCIA “*in totum*” dos pedidos consignados na Petição Inicial. Requer, outrossim, a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC. Caso não acolhida a pretensão precitada, requer a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até que seja definida a modulação dos efeitos da Decisão proferida no RE 870.947; bem como a exclusão da condenação da multa diária de R\$ 500,00.

02. ANGELA MARIA ROBERTE CARDOSO ofereceu contrarrazões, pela manutenção da sentença.

03. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. Na sentença o Juiz determinou que sejam reconhecidos, para fins de carência, os períodos registrados nas certidões expedidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo e pela Prefeitura Municipal de Castelo, assegurada a compensação financeira entre os sistemas de previdência, nos moldes do artigo 94 da Lei de Benefícios, acaso necessária, independentemente da ausência de contribuições previdenciárias, porquanto de responsabilidade é do empregador, não podendo recair sobre a autora. Além disso, ressaltou que não há períodos concomitantes nas certidões

5002305-73.2018.4.02.5002

500000284844 .V5 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

supramencionadas, e, em consequência, na data do requerimento administrativo, a autora possuía, para fins de carência, 17 (dezessete) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício pleiteado (aposentadoria por idade).

05. O INSS não impugnou as assertivas acima, apenas que a “CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IPAJM” não constou a “DATA DE ADMISSÃO E DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO” da autora. Porém, da mera leitura da referida certidão pode-se notar que foram discriminados todos os períodos de labor pela autora, inclusive o tempo total certificado (03/03/1975 a 20/02/1980 e 19/08/1991 a 15/12/1991, 24/02/1992 a 30/12/1992, 17/02/1994 a 31/01/1995, 13/02/1995 a 22/12/1995 – **correspondente a 07 anos 11 meses e 27 dias**), do que se pode extrair a data de início e fim do labor com o IPAJM (Evento1-PROCADM3- fls. 5/9), além de *não utilizados* os períodos “em regime próprio de Previdência Social”. Trata-se, outrossim, de documento que goza de fé pública.

06. Somados 07 anos 11 meses e 27 dias (ou 96 meses de carência) ao tempo apurado administrativamente pelo INSS (09 anos 07 meses e 06 dias – 122 meses de carência – Ev. 1-PROCADM5- fl. 16), não coincidente com aquele certificado pelo IPAJM, **a autora ultrapassa mais de 180 meses de carência. Com efeito, ratifico os fundamentos da sentença (art. 46 da Lei nº 9.099/95).**

07. Em relação à correção monetária, o STF asseverou que **a TR *revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*** Ainda, no Recurso Especial n. 1.495.146, vinculado ao tema repetitivo n. 905, do STJ, publicado em 02/03/2018, foi esclarecido o não cabimento da modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial da remuneração da poupança, no âmbito do STF, pois objetivou apenas reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, prevalecendo o IPCA-E e o INPC como índices de corrigir o fenômeno inflacionário. Na hipótese, esse é o padrão a ser observado. Ainda, o *CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma* para sua aplicação em casos idênticos *sobrestados na origem*, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral, com a efetiva publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1040, III do referido diploma. Não se pode perder de vista que a *hipótese abstrata de eventual modulação de efeitos não tem o condão (processual ou material) de impedir a adoção, desde logo, da interpretação dada pelo STF*, até mesmo porque, ainda que haja modulação, ter-se-á tão-somente uma limitação temporal. A declaração de inconstitucionalidade permanecerá hígida, de modo que a adoção imediata do quando decidido pelo STF não irá afrontar a Constituição Federal. Na hipótese, também nada a alterar na sentença quanto aos juros e correção monetária.

08. Quanto à fixação de valor a título de *astreintes*, essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento

5002305-73.2018.4.02.5002

500000284844 .V5 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente, essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R\$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que acolho o pedido subsidiário para que seja fixada a multa em patamar inferior que ora fixo em **R\$ 50,00 (cinquenta Reais)** por dia de atraso.

09. Ante o exposto, VOTO POR dar parcial provimento ao recurso do INSS, tão só pra reduzir o valor da multa diária pra R\$ 50,00 (cinquenta reais), por descumprimento de tutela de urgência no prazo concedido. No mais, mantida a **Sentença**. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96) ou em honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000284844v5** e do código CRC **460a3c1d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:51

5002305-73.2018.4.02.5002

50000284844.V5 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 23
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002305-73.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANGELA MARIA ROBERTE CARDOSO (AUTOR)

ADVOGADO: RUBERLAN RODRIGUES SABINO (OAB ES011390)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, tão só pra reduzir o valor da multa diária pra R\$ 50,00 (cinquenta reais), por descumprimento de tutela de urgência no prazo concedido. No mais, mantida a Sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96) ou em honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313775v2** e do código CRC **e08d6261**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:51

5002305-73.2018.4.02.5002

500000313775.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0003800-46.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: FABRICIA PERES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial de Vitória/ES, que julgou parcialmente procedente seu pedido ao condenar o INSS a reconhecer como tempo de contribuição os períodos de 01/03/1982 a 28/02/1983 e 01/06/1983 a 30/11/1983, a serem averbados para fins de contagem de tempo de contribuição e carência. Aduz a recorrente que é devida a contagem, inclusive: i) dos períodos de **01/03/1983 a 31/05/1983 e de 01/12/1983 a 31/12/1984**, não podendo erro de preenchimento do carnê impedir seu cômputo; ii) dos períodos de **01/08/1996 a 23/12/2002 e 29/03/2011 a 31/01/2012**, sejam considerados como mês cheio, ou seja, que o pagamento da contribuição ocorrera no mês de dezembro de 2002 e março de 2011; iii) do período de **01/08/1996 a 23/02/2002**, como especial e sua conversão, para fins de acréscimo da carência. Postula seja reformada a r. Sentença guerreada a fim concessão do benefício de aposentadoria por idade.

2. O INSS apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso.

3. **É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.**

VOTO

4. Todos os períodos reclamados pela autora em seu recurso inominado (RI), já foram computados administrativamente pelo INSS. Veja-se:

- Período de **01/03/1983 a 31/05/1983 (03 meses)**: Consta no Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição (Evento 10- OUT 21- fl.13), inclusive a carência de 03 meses. Nada a prover, portanto.

-Período de **01/12/1983 a 31/12/1984**: Consta no Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição (Evento 10- OUT 21- fl.13), a contagem do período de **01/12/1983 a 28/02/1984** (02 m 28 d = carência de 03 meses) e, de **01/03/1984 a 31/12/1984** (10 meses = carência de 10 meses). Nada a prover, portanto.

- Períodos de **01/08/1996 a 23/12/2002 e 29/03/2011 a 31/01/2012**: Consta no Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição (Evento 10- OUT 21- fl.12), de **01/08/1996 a 23/12/2002** (06 a 04m 23 d = carência de 77 meses), e, de **“01/05/2011” a**

0003800-46.2018.4.02.5001

500000226940 .V4 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

30/11/2011 (07 meses = carência de 07 meses) e, de 01/01/2012 a 31/01/2012 (01 mês= 01 mês de carência). Ressalvo que no CNIS (Evento 1- OUT 6), o INSS confirmou a averbação desde 29/03/2011, conforme sigla AVRC, que significa que o acerto do vínculo foi deferido, o que gera um acréscimo de 02 meses de carência. Nada a prover, portanto.

5. **Período 01/08/1996 a 23/02/2002, e sua conversão em especial (atividade insalubre), para fins de acréscimo da carência ficta.** Não existe a possibilidade de contagem ficta de tempo especial para acréscimo de carência na *aposentadoria por idade*, por expressa vedação legal - art. 50 da Lei nº 8.213/91. Nada a prover, portanto.

6. Resumo o tempo de contribuição total da autora na DER (29/09/2016), sem concomitâncias:

Período:	Total Normal	Carência
01/03/1982 a 28/02/1983	0 a 11 m 28 d	12 (sentença)
01/03/1983 a 31/05/1983	0 a 3 m 0 d	03 (administrativamente)
01/06/1983 a 30/11/1983	0 a 6 m 0 d	06 (sentença)
01/12/1983 a 28/02/1984 (RI)	0 a 2 m 28 d	03 (administrativamente)
01/03/1984 a 31/12/1984(RI)	0 a 10 m 0 d	10 (administrativamente)
01/01/1985 a 31/03/1985	0 a 3 m 0 d	03 (administrativamente)
01/09/1995 a 29/02/1996	0 a 5 m 29 d	06 (administrativamente)
01/08/1996 a 23/12/2002(RI)	6 a 4 m 23 d	77 (administrativamente)
29/03/2011 a 30/04/2011	0 a 1 m 2 d	02 (administrativamente)
01/05/2011 a 30/11/2011	0 a 7 m 0 d	07 (administrativamente)
01/01/2012 a 31/01/2012	0 a 1 m 0 d	01 (administrativamente)
02/04/2012 a 31/07/2012	0 a 3 m 29 d	04 (administrativamente)
01/02/2014 a 30/11/2014	0 a 10 m 0 d	10 (administrativamente)
01/12/2014 a 31/01/2015	0 a 2 m 0 d	02 (administrativamente)
01/04/2015 a 30/04/2015	0 a 1 m 0 d	01 (administrativamente)

12 anos 02 meses 21 dias/147 meses de carência

7. Portanto, a autora não alcança a carência mínima necessária de 180 meses para fazer jus à aposentadoria por idade na DER (29/09/2016). Mantenho a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

8. Ante o exposto, Voto POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da autora. Sentença mantida. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), porém, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000226940v4** e do código CRC **efd8f0f6**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
 Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:42



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

0003800-46.2018.4.02.5001

500000226940 .V4 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 24
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0003800-46.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: FABRICIA PERES (OAB ES015958)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado da autora. Sentença mantida. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), porém, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313939v2** e do código CRC **f36a9b27**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:42

0003800-46.2018.4.02.5001

500000313939.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5009817-13.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ERNANDES SANTA CLARA (AUTOR)

ADVOGADO: RENATO DEL SILVA AUGUSTO (OAB ES007453)

ADVOGADO: HIGOR SIQUEIRA AZEVEDO (OAB ES020706)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão o qual negou provimento ao seu recurso, mantendo a Sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral de condenar a ré a lhe conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Argumenta, em síntese, que houve omissão no julgamento quanto às omissões do *expert* em relação aos laudos particulares apresentados pela parte autora, bem como ausência de justificativas para suas conclusões contrárias ou até mesmo por ignorar patologias incapacitantes devidamente comprovadas, de modo que se faz necessária a adequação do acórdão.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Não há que se falar em omissão do acórdão ora recorrido. Conforme salientado pelo recorrente o mérito de seu pleito foi apreciado por essa Turma Recursal.

04. Quanto ao argumento de que não houve pronunciamento sobre o alcance do §2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, frente aos arts. 5º, II, XXII e XXXVI; 7º, caput, inc. XXIV; 150, IV; 195, I, II e §4º; e 201, §§ 3º, 4º 11, da Constituição Federal., nada a prover. Enquanto requisito formal para o manejo de eventual Recurso Extraordinário a providência é irrelevante. Duas as razões. Uma que, para fins de prequestionamento não se faz necessária manifestação expressa do órgão julgador acerca das implicações constitucionais, bastando que o recorrente demonstre ter previamente apresentado sua tese de inconformismo sob tal fundamento.

05. Outra, que na hipótese ora tratada, entendo que suposta violação aos princípios constitucionais trazidos se daria, acaso reconhecida, de modo indireto, e assim sendo segundo jurisprudência remansosa do STF não seria, de todo modo, suficiente para o manejo do Recurso Extraordinário. Nesse sentido: “*A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário*” (Precedentes - AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11). De modo que nada há a prover por essa Turma Recursal.

5009817-13.2018.4.02.5001

500000283435 .V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

06. Posto isso, voto por **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000283435v3** e do código CRC **d4c20606**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:54

5009817-13.2018.4.02.5001

500000283435.V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 25
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5009817-13.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ERNANDES SANTA CLARA (AUTOR)

ADVOGADO: RENATO DEL SILVA AUGUSTO (OAB ES007453)

ADVOGADO: HIGOR SIQUEIRA AZEVEDO (OAB ES020706)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313402v2** e do código CRC **57c45c54**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:54

5009817-13.2018.4.02.5001

500000313402.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0034393-42.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ZILDA MARIA DAROS (AUTOR)

ADVOGADO: ELINARA FERNANDES SOARES

ADVOGADO: JOSE COCO FONTAN

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. ZILDA MARIA DAROS interpõe recurso inominado (evento36) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES (evento28), que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento formulado em sede administrativa.

02. A recorrente alega que as provas documentais existentes nos autos evidenciam o implemento da idade mínima e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto e a manutenção integral da sentença proferida (evento39).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso do autor e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, é possível ao segurado obter a aposentadoria por idade mista, que engloba o período trabalhado em atividade rural, com contribuições vertidas ao RGPS no regime urbano, para fins de carência exigida pelo RGPS (180 meses). Trata-se de inovação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008 que, incluiu o §3º, no artigo 48 da Lei 8.213/1991, criando uma nova espécie de aposentadoria por idade, conhecida como aposentadoria híbrida.

06. Admite-se, desta forma, que o segurado compute períodos de atividade rural, inclusive para fins de carência, com períodos de contribuição para efeito de aposentadoria urbana. Quanto ao requisito etário, o segurado é equiparado ao trabalhador urbano, ou seja, depende de implementar a idade mínima a ser considerada de 65 anos (homem), ou 60 anos (mulher).



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

07. O objetivo da norma é regular as situações em que se mescla trabalho rural e urbano, protegendo os trabalhadores que dedicaram significativo tempo de sua vida em atividades no campo e que, por passarem a trabalhar no meio urbano, não poderiam aproveitar tal período para fins de carência para a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

08. Na hipótese dos autos, a autora completou **60 anos em 03/01/2015** (aniv. em 03/01/1955 - evento1, OUT3). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, exige-se **180 meses** de carência (15 anos- rural e urbana). A autora formulou requerimento administrativo em **10/08/2016** (evento1, OUT6). Então, precisaria comprovar algum tempo de labor rural dentro do interregno de **2000 a 2015** (antes do implemento da idade) ou de **2001 a 2016** (antes do requerimento administrativo), ainda que de forma descontínua ou intercalada com labor urbano, o que não logrou demonstrar.

09. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou: i) CTPS (evento15, OUT13, fls.03/08); ii) processo administrativo do requerimento de pensão por morte do companheiro da autora (evento15, OUT13); iii) certidão de óbito do companheiro da autora, Agostinho dos Santos Garcia, falecido em 16/10/2005, na qual consta a profissão do falecido como lavrador (evento15, OUT13, fls.51); iv) ficha de dizimista, na qual consta a autora como costureira e o companheiro como lavrador – 2003/2006; v) contrato de comodato, no qual consta o companheiro da autora como comodatário na propriedade dos pais, pelo período de 20/07/2004 a 20/07/2009 (verbal desde 1986), com firma reconhecida em 20/07/2004 (evento15, OUT13, fls.05/06); vi) declaração de exercício de atividade rural da autora emitida pelo sindicato rural pelo período de 1999 a 2012 (evento15, OUT13, fls.13); vii) entrevista rural do requerimento de pensão por morte do companheiro (evento15, OUT13, fl.37); viii) declaração de proprietário (evento15, OUT14, fls.21); ix) ficha de atendimento ambulatorial (evento15, OUT14, fls.35); x) entrevista rural (evento15, OUT14, fls.37).

10. O Juízo sentenciante julgou **improcedente** o pedido da parte autora sob o seguinte argumento:

“Na peça inicial a autora relatou ter trabalhado como autônoma no período de 1/8/1986 a 31/1/1987, costureira nos períodos de 1/3/1989 a 8/8/1989, 1/12/1997 a 8/9/1998, e como auxiliar de serviços gerais no período de 10/12/2014 a 27/2/2015 (fl. 2). Esse tempo de contribuição é incontroverso, foi integralmente averbado no processo administrativo, totalizando 25 meses para fins de carência (fl. 146).

A autora afirmou tempo de serviço rural no período de 10/8/1999 a 27/3/2012. Esse é a matéria fática controvertida. A autora pretende somar o tempo de serviço rural ao tempo de contribuição em atividade urbana para completar a carência da aposentadoria por idade. É possível conceder aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência. Trata-se da aposentadoria por idade híbrida. Isso está previsto na Lei nº 11.718/08, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91:

A autora completou 60 anos de idade em 3/10/2015. Requereu a aposentadoria em 10/8/2016, quando já havia completado a idade mínima.

O INSS só averbou tempo de serviço rural no período de 1º/1/2001 a 31/12/2002 (fl. 145).

(...)



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Depoimento pessoal da parte autora

Mora em São Bento, Domingos Martins; mora na propriedade do marido que faleceu; o marido da autora faleceu em 2005, mas a autora permaneceu no mesmo local; a autora mora sozinha; trabalha no mesmo lugar onde mora; trabalha na roça às vezes; planta repolho, feijão cenoura tomate, é mais hortaliças; trabalha só a autora; não tem empregado; não tem ideia do tamanho do terreno; já trabalhou pouco tempo de costureira, quando ficava difícil a roça buscava o trabalho de costureira, mas trabalhava no mesmo lugar; nunca se mudou da roça; trabalhava como costureira em casa; conciliava o tempo na máquina, quando folgava o tempo, ia para a roça, sempre foi assim; quando trabalhou com costura fora foi para a Confecção Locazione de Venda Nova; já faz uns vinte anos atrás; depois trabalhou mais em casa; depois buscou um trabalho no INCAPER, mas foram só oito meses, depois foi só em casa mesmo; no INCAPER trabalhava como auxiliar de serviços gerais; tem doze anos que o marido da autora faleceu; a vida toda o marido da autora trabalhou na roça, nesse mesmo terreno, nesse mesmo lugar; o marido da autora sempre mexeu com o plantio de verduras e hortaliças; vendia para um tal de Elias, que comprava, ele já até faleceu, e um tal de João Paulo, era assim que ela e o marido vendiam; a propriedade era dos pais do marido; o marido faleceu antes do pai dele; deve ter dois anos que o sogro da autora faleceu, o terreno continua, a sogra ainda está lá, os outros irmãos; lá eles não contratam empregados, porque os outros irmãos continuam lá trabalhando na roça, daí fica a sogra viúva sozinha e ela também sozinha lá, mais os outros irmãos do marido da autora trabalhando na roça.

1ª Testemunha – Maria Jovelina Debossan

A testemunha conhece a autora há muitos anos, uns dezoito anos; conheceu o marido da autora; a autora é viúva; a autora não tem filhos nesse casamento; conheceu a autora morando em São Bento, sempre viu ela trabalhando na roça por ali, o marido da autora também; a autora trabalhava na terra deles e na dos outros também; o terreno era do sogro da autora, Sebastião Garcia; tem muito tempo que o marido da autora morreu; o sogro da autora também morreu; a propriedade continua lá, não sabe qual andamento que está, mas continua lá; mora perto da autora, em Barcelos; a autora faz plantio de tomate, inhame, hortaliças; não é muito grande, não deu para a autora ficar rica e comprar um carro novo; nem a bicicleta; se a autora trabalhava fora, ela ali por perto, mas a atividade na roça continuava; a autora não teve filho com o Garcia.

2ª Testemunha – Derly Chaves Ferreira da Silva

A testemunha mora em São Bento, próximo à creche que está sendo construída; a testemunha já é aposentada, mas trabalhava no meio rural; não chegou a trabalhar com o sogro ou o marido da autora; conhece a autora há mais de quinze anos; conhece a autora trabalhando na roça com a família, com o marido, o sogro, os pais, entre família; a autora plantava café, feijão, tudo o que diz roça; a autora trabalhou no INCAPER mas foi por pouco tempo, mesmo assim a autora não abandonou a roça; a autora não tinha empregados na roça pelo que a testemunha sabe; a autora tem filhos, todos maiores de idade; a testemunha mora pertinho da autora.

Em depoimento pessoal, a autora declarou que “trabalhava como costureira em casa; conciliava o tempo na máquina, quando folgava o tempo, ia para a roça, sempre foi assim”. Portanto, a autora admitiu que exercia atividade rural concomitantemente com a atividade de costureira.

O depoimento pessoal converge com a declaração prestada pela autora na entrevista no processo administrativo. Lá a autora declarou que o companheiro trabalhava praticamente sozinho e que ela o ajudava quando podia, pois ela era costureira e não ia muito à lavoura (fl. 79): (...)



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

As testemunhas confirmaram genericamente que a autora trabalhou na roça com a família, sem declarar informações que demonstrassem que a atividade rural constituía a principal fonte de renda da autora.

O trabalhador rural só tem direito à averbação de tempo de serviço rural sem recolhimento de contribuições se puder ser qualificado como segurado especial. O segurado especial exerce atividade rural em regime de economia familiar. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência (redação original do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91). A existência de outra fonte de renda descaracteriza o regime de economia familiar quando torna o labor na roça dispensável para a garantia da subsistência do trabalhador. A autora confessou que a atividade rural não constituía sua principal ocupação, pois ela declarou que só ajudava o marido na atividade rural quando tinha alguma folga na atividade de costureira.

Fica prejudicada a averbação do tempo de serviço rural. Logo, a autora não completou a carência da aposentadoria por idade.”

11. Observo que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. **Além de não haver documentos que comprovem o labor rural da autora, verifco que na verdade a autora era costureira.** Em seu depoimento pessoal ela afirma que *trabalhava como costureira em casa, que conciliava o tempo na máquina, quando folgava o tempo ia para a roça, sempre foi assim.* Além disso, na entrevista rural do requerimento de pensão por morte do companheiro, a autora afirmou que *o falecido trabalhava praticamente sozinho, ela o ajudava quando podia, ela é costureira e não ia muito na lavoura* (evento15, OUT13, fl.37).

12. Ademais, os documentos apresentados não fazem prova do labor rural da autora por todo o período de carência. O contrato de comodato, no qual consta o companheiro da autora como comodatário na propriedade dos pais, pelo período de 20/07/2004 a 20/07/2009 (verbal desde 1986), com firma reconhecida em 20/07/2004 (evento15, OUT13, fls.05/06) consta a qualificação do companheiro da autora como solteiro, além do que só serviria de prova para a autora de 2004 a 2005, ano em que o comodatário faleceu. Registro que a declaração de proprietário acerca do trabalho da recorrente em conjunto com o companheiro de 1999 a 2005 e individualmente de 2005 a 2012 (evento15, OUT14, fls.21), não pode ser aceita, pois, “... é documento que **não** pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais” (EREsp nº 278.995/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU 16/9/2002).

13. Igualmente, não há como aceitar a declaração emitida pelo Sindicato Rural pelo período de 1999 a 2012 (evento15, OUT13, fls.13), posto que só pode ser aceita como início de prova material quando homologada pelo INSS, o que não é o caso dos autos. Outrossim, os termos de declaração constantes de instrumento particular, como as fichas médicas não fazem prova em face de terceiros, porque o art. 408 do novo CPC prescreve que “as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário”, e o parágrafo único ressalva que “quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade”.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

14. Por fim, verifico que a autora recebe benefício de pensão por morte desde 23/08/2006 (evento9, OUT10), não se podendo presumir que a recorrente tenha exercido atividade rural após o óbito do companheiro. Além do que a recorrente afirmou que era costureira, não havendo prova de que a renda obtida com eventual labor rural realizado individualmente após o óbito do seu companheiro tenha sido imprescindível à sua subsistência.

15. Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

16. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000258942v4** e do código CRC **ddaf2ec7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:44

0034393-42.2017.4.02.5050

500000258942.V4 JES10878© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 26
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0034393-42.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ZILDA MARIA DAROS (AUTOR)

ADVOGADO: ELINARA FERNANDES SOARES (OAB ES007204)

ADVOGADO: JOSE COCO FONTAN (OAB ES004952)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314126v2** e do código CRC **a014f7e5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:44

0034393-42.2017.4.02.5050

500000314126 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002711-94.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: SIRO DA COSTA (OAB ES005098)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento47) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES (evento40), que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural feito por JOSE ANTONIO DOS SANTOS, com DIB na data do requerimento administrativo (27/06/2018). Em suas razões, argumenta a não comprovação de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência legal. Postula a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

2. O autor apresentou contrarrazões, nas quais requer seja negado provimento ao recurso (evento52).

3. É o relatório.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

5. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima. O autor nasceu em **08/10/1957** (evento1, RG6), tendo completando o requisito etário em **2017**, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **27/06/2018** (evento1, INDEFERIMENTO5). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2002 a 2017 ou de 2003 a 2018.**

6. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou: i) certidão de seu casamento com Aparecida de Fatima Barbosa Alves, contraído em 08/08/1983, na qual consta a profissão de lavrador – averbação de divórcio em 27/06/2017 (evento1, CERTCAS8 e 9); ii) contrato de parceria agrícola em nome do pai do autor pelo período de 17/03/1997 a 17/03/2000, com firma reconhecida em 30/04/1997 (evento1, CONTR10 e 11); iii) contrato de parceria agrícola em nome do pai do autor pelo período de 14/08/2000 a 14/08/2003 (verbal desde 1998), com firma reconhecida em 14/08/2000 (evento1, CONTR12 e 13); iv) contrato de parceria agrícola pelo período de 25/03/2013 a 16/09/2016 (verbal desde

5002711-94.2018.4.02.5002

500000273074 .V4 JES10878© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

20/04/2010), com firma reconhecida em 26/03/2013 (evento1, CONTR14 e 15); v) declarações de proprietários acerca do labor do pai do autor no período de 1986 a 1992 e de 1992 a 1997 (evento1, DECL19 e 20); vi) contrato particular de compromisso de compra e venda de terreno rural em nome do pai do autor – 08/03/2009 (evento1, COMP22 e 23); vii) ficha de cadastro família – 18/06/2018 (evento1, COMP28 e 29).

7. O Juízo sentenciante julgou **procedente** o pedido da parte autora sob o seguinte argumento:

“(…)Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”.

A prova testemunhal e o depoimento pessoal foram harmônicos, tendo sido comprovada a carência por período superior à exigida.

Ressalto que o autor tem clara dificuldade de comunicação, mas as testemunha afirmaram com clareza o labor rural do autor.

Por fim, destaco que a contestação do INSS não possui uma linha sobre o caso dos autos, tratando-se de peça genérica.”

8. Da análise dos autos, infere-se que o autor sempre exerceu atividade rural. Verifico que **há início de prova material suficiente nos autos a comprovar todo o período de carência, a qual pode ter sua eficácia temporal ampliada por prova testemunhal**. A certidão de seu casamento, contraído em 08/08/1983, na qual consta a profissão de lavrador (evento1, CERTCAS8) e o contrato de parceria agrícola pelo período de 25/03/2013 a 16/09/2016 (verbal desde 20/04/2010), com firma reconhecida em 26/03/2013 (evento1, CONTR14 e 15) são documentos aceitos de modo pacífico pela jurisprudência como início de prova material da condição de segurado especial. Os contratos contraídos de parceria contraídos pelo pai do autor, a princípio, não servem como prova única do labor rural, por ser ele filho maior de idade e casado, mas dão indícios de que a família do autor sempre foi vinculada às atividades campensinas e somando as outras provas mencionadas formam um conjunto probatório aceito como início de prova material.

9. Ademais, verifico que **não** consta qualquer vínculo de natureza urbana no cnis do autor e de sua esposa (evento20, anexo3). Assim, não é factível crer que um homem, em idade produtiva, que não possui vínculo urbano, que possui histórico familiar de vinculação ao campo, não tenha desenvolvido qualquer atividade laboral durante toda a vida e, mesmo assim, garantido sua subsistência. Em tais hipóteses, a presunção é favorável ao autor e tal presunção foi corroborada com a prova material (certidão de casamento e contrato de parceria) e testemunhal produzida.

10. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de atividade rural (Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória para momentos posteriores e também anteriores, com base em prova testemunhal convincente. No caso dos



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

autos, considero que as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em atestarem que *o autor sempre laborou na roça*, bem como os depoimentos foram coerentes e harmônicos entre si.

11. Assim, presente o início da prova material da condição de rurícola do autor, a qual foi corroborada pela prova testemunhal, tenho que resta comprovado o exercício da atividade rural no período de carência, sendo, por conseguinte, cabível o deferimento da aposentadoria postulada. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

12. Pelo exposto, conheço do recurso e no mérito voto por negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeneo o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000273074v4** e do código CRC **1843055f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:51

5002711-94.2018.4.02.5002

500000273074.V4 JES10878© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 27
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002711-94.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: SIRO DA COSTA (OAB ES005098)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condene o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314130v2** e do código CRC **36f54063**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:51

5002711-94.2018.4.02.5002

500000314130 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001275-03.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VANILDA ANDRADE DE SOUZA (AUTOR)

ADVOGADO: EDSON ROBERTO SIQUEIRA JUNIOR (OAB MG088808)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado (evento45) contra sentença proferida pelo MMº. Juiz do 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim (evento38), que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade rural. Em suas razões, pugna pela reforma do julgado para que seja afastada a incidência da multa processual fixada na sentença, bem como seja determinada a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017.

02. VANILDA ANDRADE DE SOUZA não ofereceu contrarrazões, apesar de devidamente intimada (evento48).

03. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. No tocante ao recurso apresentado, a questão controversa cinge-se tão somente em relação a multa processual fixada na sentença e o critério de correção monetária. No que se refere à fixação de valor a título de *astreintes*, essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R\$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que **acolho o pedido subsidiário para que seja fixada a multa no patamar de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.**



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. Quanto a correção monetária, se faz necessário esclarecer as limitações do julgado proferido nas ADIs 4357 e 4425. Como bem enfatizou o Ministro Luiz Fux no RE 870.947, em repercussão geral (Tema 810), a questão tratada naquelas ações guardava referência exclusivamente à fase de pagamento dos requisitórios, não sendo aplicável para a fase anterior, qual seja a de liquidação do julgado.

06. O STJ, em que pesem julgados mais antigos pugnando ora pela aplicação incólume do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, ora por seu afastamento (hipóteses do REsp 1.270.439/PR e do AREsp 552.581/CE respectivamente), entendeu por bem a necessidade de novo pronunciamento sobre o tema, razão pela qual manteve a submissão dos recursos RE 1.492.221, 1.495.146 e 1.495.144 ao rito do artigo 543-C do antigo CPC (atual 1036 do NCPC), sobrestando o julgamento até apreciação do RE 870.947/SE pelo STF (decisão publicada em 30/03/2016).

07. Pois bem. O STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o referido recurso, decidindo, que: i) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e ii) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

08. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

09. Desse modo, deve ser mantida afastada a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR.

10. Ante o exposto, conheço do recurso e **voto por dar parcial provimento para reduzir a multa fixada na sentença para R\$ 50,00 por dia de atraso**. Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Sem condenação em custas processuais (art. 4º,



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000274485v3** e do código CRC **0b874809**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:49

5001275-03.2018.4.02.5002

500000274485.V3 JES10878© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 28
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001275-03.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VANILDA ANDRADE DE SOUZA (AUTOR)

ADVOGADO: EDSON ROBERTO SIQUEIRA JUNIOR (OAB MG088808)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento para reduzir a multa fixada na sentença para R\$ 50,00 por dia de atraso. Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313793v2** e do código CRC **fe06989d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:49

5001275-03.2018.4.02.5002

500000313793 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010393-06.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GEREMIAS COSTALONGA (AUTOR)

ADVOGADO: CEZARIO MARCHEZI NETO (OAB ES018546)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado (evento33) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES (evento29), que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 18/02/2014.

02. O recorrente alega que a propriedade rural do autor é superior a 4 módulos fiscais, o que é suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar, bem como a sua qualidade de segurado especial. Também arguiu que a correção monetária deve ser aquela prevista no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, ou seja, a TR. Postula a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, bem como para que sejam restituídos os valores pagos a título de tutela antecipada.

03. GEREMIAS COSTALONGA ofereceu contrarrazões (evento38).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

06. Em análise aos autos, observo que o autor nasceu em **05/01/1954** (evento1, CPF4), tendo completado o requisito etário em 2014 devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **18/02/2014** (evento1, PROCADM6, fl.34). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **1999 a 2014**.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

07. Para comprovar suas alegações, juntou: i) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anchieta, com admissão em 25/03/1975 (evento1, PROCADM5, fl.05); ii) Certificado de dispensa de incorporação, datada de 20/06/1973, onde consta a profissão do autor como lavrador escrita a lápis (evento1, PROCADM5, fl.13); iii) Certidão de casamento do autor, contraído em 20/08/1982, na qual consta a profissão como agricultor (evento1, PROCADM5, fl.15); iv) comprovante de residência do autor, de novembro de 2013, na zona rural de Anchieta/ES (evento1, PROCADM5, fl.17); v) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anchieta e Piúma informando que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar, na condição de proprietário do Sítio Perobas Goembê, Anchieta/ES, no período de 11/10/1989 a 11/03/2014 (evento1, PROCADM5, fl.19/21); vi) Escritura pública de compra e venda de um imóvel rural com 129.521m2, denominado Fazenda Perobas, situado em Alchieta/ES, lavrada em 09/08/1989, adquirido pelo autor (evento1, PROCADM5, fl.25/30); vii) CCIR – 2006/2009 (evento1, PROCADM5, fl.31); viii) nota fiscal de aquisição de produtos rurais (evento1, PROCADM5, fl.33); ix) nota fiscal do autor como produtor rural, nos anos de 2011 e 2013 (evento1, PROCADM5, fl.35/37); x) Contribuição sindical paga à Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do ES, em setembro de 2012 (evento1, PROCADM5, fl.39); xi) Ficha de cadastro da família (evento1, PROCADM5, fl.41/42); xii) declaração de terceiros (evento1, PROCADM5, fl.43).

08. O Juízo *a quo* julgou **procedente** o pedido sob o seguinte argumento:

“Das informações extraídas do CNIS do autor (fls. 6/8 do Evento 1, PROADM6), infere-se que ele se inscreveu junto ao RGPS como segurado especial em 31/12/2007, ocasião em que foi informado tratar-se de trabalhador rural proprietário de um imóvel rural com área total de 74,20ha, que corresponde a 4,64 módulos fiscais, situado em Goembê, município de Anchieta/ES.

Na entrevista rural (fls. 10/11 do Evento 1, PROADM5), o autor informa que reside na propriedade desde os 22 anos, nela é produzido leite (que é vendido para a cooperativa Selita), cultivado milho, mandioca e outros (para “gerar ração para as vacas”) e comercializado bezerros. A atividade é exercida por ele e sua esposa e que algumas vezes troca dia com terceiros. Por sua vez, a diligência conclui que, em vista dos documentos apresentados e das respostas do requerente, trata-se de pequeno agricultor.

Realizada audiência de instrução (Evento 27), as testemunhas foram coerentes e confirmaram a condição de trabalhadora rural da parte autora, conforme se gue seus depoimentos:

Em seu depoimento pessoal, o autor afirma que: “tem 65 anos; é viúvo há 3 anos e não recebe pensão; mora em Goimbê, Anchieta, onde tem uma propriedade rural; a propriedade tem um certo tamanho, mas é uma área muito seca e com muito morro; tem um casal de filho que trabalha na propriedade; tem uma área de lavoura, onde o autor e seus filhos trabalham; autor tem meeiros, eventualmente; autor cultiva milho, feijão, aipim e produz leite; não produz café; os principais produtos são o aipim, o milho e o feijão; o milho é para os animais (galinha e porco); os produtos são mais para o consumo; o único que vende é leite; consegue 40 a 60 litros de leite por dia, e tem 15 vacas; vende cada litro por R\$ 1,20; o dinheiro do leite é dividido com os filhos; não vende galinha e porco, que ficam para o consumo da família; não tem lagoa, mas tem bebedouro para os animais; tem pouca mata nativa na propriedade; tem capoeira na propriedade, daí não da para cultivar; não tem trator; mas tem uma Toyota velha; tem duas propriedades rurais, uma de 60 hectares e outra 12 hecatares; não contrata empregados ou diaristas”.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A primeira testemunha, Sr. Carlos Athayde do Nascimento, disse que: “mora em Goimbê, Anchieta; depoente é proprietário de um imóvel de 6,4 hectares; sua propriedade é próxima à do autor; a propriedade do autor é maior, de 60 hectares; só conhece uma propriedade em nome do autor; autor sempre trabalhou nessa propriedade; os dois filhos do autor, casados, trabalham na mesma propriedade; eles trabalham com plantações pequenas, e a principal produção da propriedade é o leite; não sabe quantas vacas ele tem; autor tem meeiro na propriedade; a terra do autor não é boa, porque é seca e o terreno é montanhoso; tem área de mata na propriedade do autor; os filhos do autor o ajudam na produção de leite; a esposa do autor, falecida, também trabalhava na lavoura; não sabe se área de preservação do imóvel do autor é pequena”.

A segunda testemunha, Sr. Pedro Vieira Simões, disse que: “mora em Goimbê, Anchieta; depoente é proprietário de um imóvel de 3 alqueires; sua propriedade é próxima à do autor; a propriedade do autor é maior, de 70 hectares; só conhece uma propriedade em nome do autor; autor sempre trabalhou nessa propriedade; os dois filhos do autor, casados, trabalham na mesma propriedade; autor tem meeiro na propriedade; eles trabalham com lavoura branca e produção de leite; o principal produto, que sustenta a família, é a lavoura branca; a lavoura branca é para o consumo, o leite é vendido; ele produz 60 litros de leite por dia; a terra do autor não é boa, porque é seca e o terreno é montanhoso; tem área de mata na propriedade do autor, mas não é muito grande; a esposa do autor, falecida, também trabalhava na lavoura”.

E a terceira testemunha, Sr. Antônio Simões Ramallete, disse que: “mora em Goimbê, Anchieta; depoente é proprietário de um imóvel de 200 m2; sua propriedade fica um pouco distante à do autor; a propriedade do autor é maior, de 60 hectares; só conhece uma propriedade em nome do autor; autor sempre trabalhou nessa propriedade; os dois filhos do autor, casados, trabalham na mesma propriedade; autor tem meeiro na propriedade; autor e filhos trabalham com lavoura branca e produção de leite; não sabe a quantidade de leite produzido pelo autor; a terra do autor não é boa, porque é seca e o terreno é montanhoso; tem área de mata na propriedade do autor, mas não é muito grande; a esposa do autor, falecida, também trabalhava na lavoura”.

O art. 11, VII, a, ‘1’ da Lei 8.213/91 diz que, são segurados obrigatórios da Previdência Social como segurado especial, o produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, que explore atividade agropecuária em área de terra até 4 módulos fiscais.

No entanto, essa delimitação da dimensão do imóvel rural deu-se somente a partir da Lei n. 11.718/2008, publicada em julho de 2008, a qual passou a limitar o tamanho da propriedade rural para caracterização do agricultor como segurado especial.

Assim, antes do advento dessa mencionada lei não havia limitação do tamanho da propriedade para fins de reconhecimento da condição de segurado especial.

Em razão disso, o INSS homologou a atividade rural exercida pelo autor apenas no período de 11/10/1989 a 22/06/2008, deixando de homologar o interstício de 23/06/2008 a 17/02/2014, tendo em vista o disposto no art. 6, da IN 45/2010 (fl. 22 do Evento 1, PROCADM6).

Contudo, conforme entendimento sumulado pela TNU, a dimensão do imóvel rural não pode afastar, por si só, a caracterização do regime de economia familiar, quando esta é demonstrada por outros meios de provas:

Súmula de nº 30 da TNU: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.”



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Das informações extraídas do sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR apresentadas pela Autarquia (Evento 14, PET3), infere-se que o autor é proprietário de dois imóveis rurais com área total de 74,2ha. Assim, considerando que o módulo fiscal na região é de 16ha, a propriedade do autor possui 4,6275 módulos fiscais.

Contudo, o fato de ser proprietário de imóvel rural com 4,6375 módulos fiscais, não prejudica o reconhecimento do trabalho sob o regime de economia familiar.

Isso porque, apesar de ultrapassar pouco mais de 4 (quatro) módulos fiscais, 0,2ha trata-se de área de preservação permanente e 4ha de área inaproveitável (Evento 14, PRT3).

Importante destacar que o período que se pretende averbar só foi desconsiderado, porque a partir de 26/03/2008, a Lei n. 11.718/2008 passou a limitar o tamanho da propriedade rural para caracterização do agricultor como segurado especial.

Todavia, infere-se do conjunto fático probatório, que o autor exerce atividade rural em regime de economia familiar nessa propriedade desde que a adquiriu em 1989, não há notícia de mão de obra assalariada, a exploração sempre foi a mesma (lavoura branca e produção de leite), e segundo a prova testemunhal as terras são secas, o terreno é montanhoso e possui mata (área de preservação permanente).

A jurisprudência do STJ já firmou entendimento no sentido de que o tamanho da propriedade, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar quando, preenchidos os demais requisitos exigidos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DIANTE DA EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. 1. A teor da legislação de regência e da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o tamanho da propriedade, por si só, não é fundamento suficiente à descaracterização do exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (REsp 1532010/SP; DJe 29/09/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. EXISTÊNCIA DE EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A QUALIDADE DE RURÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO DA PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural: ausência de empregados, mútua dependência e colaboração da família no campo. 2. Na hipótese dos autos, conforme delineado pelo Tribunal de origem, a autora não logrou comprovar o labor rural em regime de economia familiar; em razão da quantidade de módulos fiscais e da existência de mão de obra assalariada. A adoção de posição contrária a esse entendimento implicaria o reexame de provas, o que é defeso em Recurso Especial. 3. Agravo Interno da Particular a que se nega provimento. (REsp 1369260/SC; DJe 26/06/2017).

Da mesma forma, dispõe a Súmula nº 30 da TNU: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.”



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Com efeito, entendo que o conjunto de provas formados nos autos é apto a evidenciar a condição de trabalhadora rural da parte autora, na condição de segurada especial, durante o período de carência do benefício – eis que restou demonstrado o labor rural desde 05/01/1968 (quando completou 14 anos, por trata-se de filho de agricultor – vide docs. nos itens i a iii) até a DER em 18/02/2014 –, o que lhe dá o direito à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, sem haver recolhimentos à Previdência Social, quando do requerimento administrativo realizado em 18/02/2014 (Evento 14, PET2).”

09. Não obstante os documentos apresentados pelo autor satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), não basta que o segurado possua propriedade rural para que seja qualificado como “segurado especial”. Faz-se necessário que exerça a atividade em regime de economia familiar, sendo este entendido como **“a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”** (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 11.718/08).

10. Ademais, a aposentadoria por idade concedida ao segurado especial – a par do recolhimento de contribuição - **tem um preponderante caráter assistencial, cujo propósito seria infirmado caso seu titular fosse proprietário ou tivesse a posse de imóvel rural de significativa extensão que, para ser explorado, exigiria um conjunto de atividades além daquelas tipicamente desempenhadas em regime de economia familiar.**

11. Analisando os autos, verifico que o autor **possui 2 (duas) propriedades rurais**: 1) Sítio Perobas 2 com **61,3 hectares e 3,83 módulos fiscais** e 2) Sítio Perobas 10 com **12,9 hectares e 0,8 módulos fiscais** (evento33, PET1), sendo titular no total de **74,2 hectares** de terras. Assim, verifico que **o segurado é detentor de 4,63 módulos fiscais de imóvel rural, ou seja, extrapola o limite legal de 4 módulos fiscais**. Em que pese o autor alegar que o imóvel possui área de preservação permanente, verifico que somente 4,2 hectares da propriedade são de área com restrição, ou seja, apenas 0,2 módulos fiscais. Assim, ainda que se fosse excluir tal área, o imóvel continua a extrapolar o limite legal.

12. Ademais, **a comprovação de aquisição de outras propriedades agrícolas no decurso da vida profissional é característica incompatível com o segurado que faz da propriedade rural o seu meio de subsistência em regime de economia familiar. Portanto, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, o autor deveria ter contribuído.**

13. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar provimento para reformar a sentença, de modo a **julgar improcedente** o pedido formulado pela parte autora, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a tutela antecipada concedida na sentença, sem necessidade de devolução dos valores eventualmente recebidos. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000274653v4** e do código CRC **b93c7bd2**.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:54

5010393-06.2018.4.02.5001

500000274653 .V4 JES10878© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 29
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010393-06.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GEREMIAS COSTALONGA (AUTOR)

ADVOGADO: CEZARIO MARCHEZI NETO (OAB ES018546)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por maioria, vencido o Juiz Federal RODRIGO REIFF BOTELHO, dar provimento ao para reformar a sentença, de modo a julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogou a tutela antecipada concedida na sentença, sem necessidade de devolução dos valores eventualmente recebidos. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314224v2** e do código CRC **dc56aa0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:54

5010393-06.2018.4.02.5001

500000314224.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0002579-63.2018.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CARLOS MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: ANILSON BOLSANELO

ADVOGADO: MARIA LUZIA PEREIRA GOMES

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado (evento30) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal de Colatina/ES (evento24), que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 02/06/2016.

02. O recorrente alega que a propriedade rural do autor é superior a 4 módulos fiscais, o que é suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar, bem como a sua qualidade de segurado especial. Também arguiu que a correção monetária deve ser aquela prevista no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, ou seja, a TR. Postula a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, bem como para que sejam restituídos os valores pagos a título de tutela antecipada.

03. CARLOS MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA ofereceu contrarrazões (evento33).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

06. Em análise aos autos, observo que o autor nasceu em **08/12/1952** (evento1, doc4, fl.05), tendo completado o requisito etário em 2012 devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **02/06/2016** (evento6, doc6, fl.23). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **1997 a 2012 ou de 2001 a 2016**.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

07. Para comprovar suas alegações, juntou: i) certidão de seu casamento com Aparecida de Mattos, contraído em 02/10/1999, na qual consta a sua profissão como agricultor (evento1, doc4, fl.08); ii) carteira do sindicato rural com filiação em 24/01/2002 (evento1, doc4, fl.09); iii) cnis (evento1, doc4, fl.10); iv) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato (evento1, doc4, fl.44/45); v) escritura pública de cessão de direitos hereditários contando o autor como cessionário de imóvel rural (19,7 ha) em 1998 (evento1, doc4, fl.46/49); vi) escritura de compra e venda de imóvel rural (6,4 ha) em 2002 (evento1, doc4, fl.50/53); vii) escritura de compra e venda de imóvel rural (13,8 ha) em 2006 (evento1, doc4, fl.54/59); viii) escritura de compra e venda de imóvel rural (16,7 ha) em 2009 (evento1, doc4, fl.60/64); ix) nota fiscal de produtor – 2001/2008 (evento1, doc5, fl.04 e 08/12); x) identificação de produtor rural – 2001 (evento1, doc5, fl.06/07); xi) ficha de matrícula (evento1, doc5, fl.23); xii) entrevista rural (evento1, doc6, fl.16); xiii) termo de homologação de atividade rural pelo período de 31/12/1970 a 16/10/2006 (evento1, doc6, fl.17); xiv) CCIR – 2010/2014 e ITR 2001/2015 do Sítio São Carlos (evento1, doc8, fl.02/15); xv) escritura de compra e venda de imóvel rural (23,6 ha) em 2000 (evento1, doc8, fl.16/18); xvi) matrícula de imóvel rural (14,8 ha) em nome do autor e mais um em 1991 (evento1, doc8, fl.19/20); xvii) CCIR – 2010/2014 e ITR – 2001/2015 do Sítio Oliveira (47,3 ha) (evento1, doc8, fl.21/27).

08. O Juízo *a quo* julgou **procedente** o pedido sob o seguinte argumento:

“Assim, com intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual o autor prestou seu depoimento pessoal e três testemunhas, por ele arroladas, foram inquiridas.

O autor informou que desde os 08 anos de idade trabalhou na roça com seu pai, depois comprou um pedaço de terra que logo vendeu e comprou um outro (Sítio São Carlos). Relatou que trabalha todos os dias na propriedade, e que reside na cidade de São Domingos, e que se desloca para sua propriedade rural de moto, com uma distância de 7 km. Disse que colhe café, milho e feijão, além de possuir 09 vacas, para o seu sustento.

A testemunha Henrique dos Santos relatou que conhece o autor há 30 anos, sempre trabalhando em sua própria propriedade, sem ajuda de ninguém. Informou que o autor reside em São Domingos e desloca-se todos os dias para sua propriedade que possui em média 20 alqueires de terra, sendo que uma boa parte constitui floresta.

Por sua vez, a testemunha Maria Joana Rafalski disse que conhece o autor há 30 anos, sempre trabalhando na roça sozinha, sem empregados, com colheita de café, milho e feijão. Relatou que o autor reside na cidade de São Domingos, porém vai todos os dias trabalhar na roça.

Por último a testemunha Jorge Luiz Gonçalves informou que o autor sempre trabalhou na roça, com colheita de café, possuindo de 2.500 a 3.000 pés de café. Relatou que a propriedade do autor possui até 22 alqueires e quase 05 destes alqueires corresponde à mata.

O INSS, em sede de contestação (fls. 213/218) aduziu que o autor não se enquadra na categoria de segurado especial, eis que a área da propriedade rural do autor supera 4 (quatro) módulos fiscais, ainda supôs que o autor necessita de ajuda de terceiros para exploração da propriedade.

É incorreto, portanto, indeferir o pleito do autor simplesmente com fundamento na extensão de sua propriedade, sem mesmo apresentar consistência e fundamento suficiente para impedir a caracterização do demandante como segurado especial. Vejamos:



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Súmula 30/TNU - 13/02/2006. Seguridade social. Previdenciário. Segurado especial. Proprietário de imóvel superior a um módulo. Irrelevância. Lei 8.213/1991, art. 11, VII. Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Portanto, passamos a analisar a exploração do regime de economia familiar.

As provas documentais apresentadas foram corroboradas pelas provas testemunhais produzidas, as quais foram unânimes no sentido de que o autor é trabalhador rural e sempre exerceu atividade rurícola, inclusive sem a contratação de terceiros.

Sendo assim, o conjunto probatório produzido é suficiente para atestar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência necessário à concessão da aposentadoria por idade rural.

Dado o exposto, entendo ser inegável a condição de segurado especial do autor, fazendo jus ao recebimento do benefício pleiteado.”

09. Não obstante os documentos apresentados pelo autor satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), não basta que o segurado possua propriedade rural para que seja qualificado como “segurado especial”. Faz-se necessário que exerça a atividade em regime de economia familiar, sendo este entendido como **“a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”** (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 11.718/08).

10. Ademais, a aposentadoria por idade concedida ao segurado especial – a par do recolhimento de contribuição - **tem um preponderante caráter assistencial, cujo propósito seria infirmado caso seu titular fosse proprietário ou tivesse a posse de imóvel rural de significativa extensão que, para ser explorado, exigiria um conjunto de atividades além daquelas tipicamente desempenhadas em regime de economia familiar.**

11. Analisando os autos, verifico que o autor adquiriu várias propriedades rurais no decurso de sua vida:

- imóvel rural de 19,7 hectares herdado em 1998 (evento1, doc4, fl.46/49);
- imóvel rural de 6,4 hectares adquirido em 2002 (evento1, doc4, fl.50/53);
- imóvel rural de 13,8 hectares adquirido em 2006 (evento1, doc4, fl.54/59);
- imóvel rural de 16,7 hectares adquirido em 2009 (evento1, doc4, fl.60/64);
- imóvel rural de 23,6 hectares adquirido em 2000 (evento1, doc8, fl.16/18);
- 50% de um imóvel rural de 14,8 hectares adquirido em 1991 (evento1, doc8, fl.19/20);



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

- imóvel rural de 47,3 hectares (evento1, doc8, fl.21/27).

12. Assim, os imóveis rurais do autor possuem **área total de 134,9 hectares** no Município de São Domingos do Norte onde o módulo fiscal equivale a 18,0 hectares, totalizando **7,49 módulos fiscais**, ou seja, extrapolam o limite legal de 4 módulos fiscais, impedindo assim a caracterização do autor como segurado especial, tendo em vista o caráter assistencial do benefício vindicado.

13. Ademais, **a comprovação de aquisição de outras propriedades agrícolas no decurso da vida profissional é característica incompatível com o segurado que faz da propriedade rural o seu meio de subsistência em regime de economia familiar.**

14. Verifico ainda, em consulta ao sistema Cnis, que a esposa do autor é trabalhadora urbana com vínculo com o Município de São Domingos do Norte desde 1993, sempre auferindo renda superior ao mínimo legal. A título de exemplo, no ano de 2002 o salário mínimo vigente era no valor de R\$ 200,00, enquanto o salário da esposa do autor era em média R\$ 590,17. Já no ano de 2014, enquanto o salário mínimo era de R\$ 724,00, o salário da esposa do autor era em média de R\$ 1.500,00. Sendo o último salário em 05/2019 no valor de R\$ 2.111,19. Ou seja, **valor muito superior ao salário mínimo vigente (mais do que o dobro)**. Assim, a aposentadoria por idade rural não tem por objetivo amparar aqueles trabalhadores que eventualmente possuem ganhos com a **atividade rural apenas para complementação da renda familiar, tendo em vista o caráter assistencial do referido benefício.**

15. Por fim, em relação ao argumento do autor nas contrarrazões de que metade das propriedades pertence à sua esposa não ultrapassando assim o limite de 4 módulos fiscais da lei, entendo que não lhe assiste razão, posto que o patrimônio do núcleo familiar deve ser visto em conjunto (propriedade e renda), considerando a definição legal do segurado especial que trabalha em regime de economia familiar (art. 11, VII, parágrafo 1o. da Lei 8.213/91), sendo que no presente caso o que restou demonstrado é que o autor possui capacidade contributiva, deveria assim ter contribuído para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.

16. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar provimento para reformar a sentença, de modo a **julgar improcedente** o pedido formulado pela parte autora, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a tutela antecipada concedida na sentença. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000244214v4** e do código CRC **6cc1b909**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:42

0002579-63.2018.4.02.5054

50000244214.V4 JES10878© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

0002579-63.2018.4.02.5054

500000244214 .V4 JES10878© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 30
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0002579-63.2018.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CARLOS MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: ANILSON BOLSANELO (OAB ES011758)

ADVOGADO: MARIA LUZIA PEREIRA GOMES (OAB ES012594)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar provimento para reformar a sentença, de modo a julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a tutela antecipada concedida na sentença. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, com ressalva do entendimento do Juiz Federal RODRIGO REIFF BOTELHO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000314248v2** e do código CRC **b12a35fa**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:42

0002579-63.2018.4.02.5054

50000314248.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000337-96.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: PATRÍCIO CIPRIANO (OAB ES012708)

ADVOGADO: JEAN LOPES RAASCH (OAB ES029398)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS interpõe recurso inominado (evento32) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina (evento24), que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde o indeferimento administrativo.

2. O recorrente alega que as provas documentais e testemunhais existentes nos autos evidenciam o implemento da idade mínima e o exercício de atividade rural durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

3. O INSS apresentou contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso (evento36).

4. É o relatório.

5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

6. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima. O autor nasceu em **01/06/1956** (evento1, OUT6), tendo completando o requisito etário em **2016**, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural por 15 anos anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **18/01/2018** (evento1, OUT4). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2001 a 2016 ou de 2003 a 2018**.

7. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou: i) CTPS (evento1, CTPS2); ii) certidão de nascimento do filho do autor com Maria do Carmo França Lopes em 1991 (evento1, CERTNASC3, fl.01); iii) certidão de casamento do filho do autor e de Maria

5000337-96.2018.4.02.5005

500000283631.V3 JES10878© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

do Carmo França Lopes, ocorrido em 2010 –filho nascido em 1979 (evento1, CERTNASC3, fl.02); iv) certidão de casamento da filha do autor e de Maria do Carmo França Lopes, ocorrido em 2014 –filha nascida em 1978 (evento1, CERTNASC3, fl.02); v) contrato de parceria agrícola pelo período de 30/06/2011 a 30/06/2017, sem firma reconhecida (evento1, OUT6); vi) contrato de parceria pelo período de 30/06/2009 a 30/12/2011, com firma reconhecida em 10/02/2010 (evento1, OUT7); vii) ficha de cadastro família (evento1, OUT9, fls.01/02); viii) nota fiscal de compra de produto agrícola – 2010 (evento1, OUT9, fl.03). O INSS apresentou o Cnis do autor e de sua ex-companheira (evento8, pet2 e 3).

8. O Juízo sentenciante julgou **improcedente** o pedido do autor sob o seguinte argumento:

“Com o intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual a parte autora prestou seu depoimento pessoal e duas testemunhas e um informante, por ela arroladas, foram inquiridas.

Contudo, a documentação carreada aos autos não formou arcabouço probatório suficiente para configurar o início de prova material capaz de comprovar o exercício da atividade rural durante o período de carência necessário para a concessão do benefício. Explico.

Pois bem. A parte autora não colacionou aos autos documentos, e entre os anos de 2000 a 2008, então não existe início de prova material para comprovar o labor da parte autora no período pleiteado, não bastando unicamente a prova testemunhal para comprovar tais fatos.

O contrato de parceria agrícola com o SR. Neuci Pinto Migliorine, referente ao labor de 30/06/2009 a 30/12/2011, atesta o vínculo de trabalho rural durante o período totalizando dois anos e cinco meses apenas.

Adiante, o contrato de parceria agrícola pactuado entre a autora e o Sr. José Lopes Cruz, referente ao labor rural de 30/06/2011 a 30/06/2017, homologado por autoridade sindical e sem o reconhecimento de firma não é apto a comprovar o efetivo labor rural pela parte demandante, inservível, portanto, para comprovar o labor rural no período de carência necessário (2011/2017).

Registre-se que o fato de constar a expressão “lavrador” em documentos, tais como fichas de matrículas, cadastro de família, dentre outros, não prova esta condição, já que produzidos mediante mera declaração, unilateral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Pretensão do Apelante de que haja o reconhecimento de tempo de serviço rural - de janeiro de 1968 a dezembro de 1976-, em regime de economia familiar, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o cômputo dos períodos trabalhados em regime celetista. 2. Qualificações profissionais constantes de alguns dos documentos emitidos não podem ser tidas como prova incontestável daquela condição. Em geral, são informações registradas por mera declaração do interessado. Daí por que não se pode ter como absoluta a prova da manutenção da profissão constante de registros históricos, ou de declarações pessoais (alistamento eleitoral, ficha de matrícula de filhos, ficha de saúde, declarações, etc), mormente quando dissociadas de outros elementos que venham a corroborar a condição profissional alegada. 3. O próprio Autor e as testemunhas afirmaram que o pai era vaqueiro



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

na fazenda em que viviam de 1968 a 1976 (fls. 125/130); portanto, a família sobrevivia principalmente dos ganhos do emprego rural, e não da agricultura independente, como registrado pelo MM. Juiz "a quo". Ausência de comprovação do regime de economia familiar. 4. Tempo de serviço que o Autor demonstra ter exercido que é insuficiente - 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias-, na data do requerimento administrativo, para a concessão de aposentadoria pleiteada. Apelação improvida. (TRF%, AC 200984000094760, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano. DJ. 15/12/2011) – (Destaquei)

Somado a isto, entendo que a prova testemunhal não constituiu um conjunto suficientemente idôneo e convincente de molde a formar a convicção no sentido de reconhecer todo o tempo de serviço rural necessário para a concessão do benefício pleiteado pela autora.

Deste modo, concluo que, diante da precária documentação apresentada, a parte autora não logrou êxito em comprovar o cumprimento da carência exigida na condição de segurada especial em regime de economia familiar até o momento de implemento do requisito etário, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial."

9. Da análise dos autos, infere-se que o autor sempre exerceu atividade rural. Verifico que **há início de prova material suficiente nos autos a comprovar todo o período de carência, a qual pode ter sua eficácia temporal ampliada por prova testemunhal:** i) vínculos rurais anotados na CTPS (evento1, CTPS2) e ii) contrato de parceria pelo período de **30/06/2009 a 30/12/2011**, com firma reconhecida em 10/02/2010 (evento1, OUT7). Ademais, os vínculos do autor como *empregado rural*, de **10/05/2004 a 05/2004**, de **16/05/2005 a 05/2005**, de **02/05/2012 a 10/05/2012**, de **11/05/2012 a 25/05/2012**, de **22/04/2013 a 11/06/2013** e de **22/04/2014 a 23/05/2014** (evento8, pet2), anotados em seu cnis, denotam elemento de elevada carga probatória, no sentido de que o autor sempre laborou no campo. Insta destacar que não consta qualquer vínculo de natureza urbana em sua CTPS ou no seu cnis (evento1, CTPS2 e evento8, pet2).

10. Ademais, verifico que a ex-companheira do autor, Sra Maria do Carmo França Lopes, recebe aposentadoria por idade rural desde 05/08/2015 (evento8, pet3). Em depoimento pessoal o autor afirma estar com nova companheira há uns 12 anos e o filho do autor ouvido como informante afirma que o pai está separado da mãe (Maria do Carmo França Lopes) há aproximadamente 10, 12 anos, o que corrobora com o depoimento do autor. **Assim, considerando que foi concedido o benefício à ex-companheira do autor em virtude do exercício de atividade rural como segurada especial em regime de economia familiar, essa prova é extensível ao autor como prova material de labor rural pelo período em que estavam em união estável, ou seja, até pelo menos o ano de 2007.**

11. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de atividade rural (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória do início de prova material antiga para o futuro com base em prova testemunhal convincente. No caso dos autos, considero que as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em atestarem o trabalho rural do autor como diarista, bem como os depoimentos foram coerentes e harmônicos entre si.

12. Assim, presentes o início da prova material da condição de rurícola do autor, a qual foi corroborada pela prova testemunhal, tenho que resta comprovado o exercício da atividade rural no período de carência, sendo, por conseguinte, cabível o deferimento da



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

aposentadoria postulada.

13. Ante o exposto, conheço o recurso interposto e voto por dar total provimento para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder em favor da parte autora ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 18/01/2018 (DER). Condeno o INSS, ainda, no pagamento de valores atrasados desde a DER, acrescidos de correção monetária e juros, conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000283631v3** e do código CRC **4df12327**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:46

5000337-96.2018.4.02.5005

500000283631.V3 JES10878© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 31
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000337-96.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: PATRÍCIO CIPRIANO (OAB ES012708)

ADVOGADO: JEAN LOPES RAASCH (OAB ES029398)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar total provimento para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder em favor da parte autora ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 18/01/2018 (DER). Condene o INSS, ainda, no pagamento de valores atrasados desde a DER, acrescidos de correção monetária e juros, conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313817v2** e do código CRC **200be346**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:46

5000337-96.2018.4.02.5005

500000313817.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000786-54.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ILSON CESARIO PEREIRA (AUTOR)

ADVOGADO: DANIELE POLIDORO MARQUETTI

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ILSON CESARIO PEREIRA interpõe recurso inominado (evento28) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina (evento22), que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde o indeferimento administrativo.

2. O recorrente alega que as provas documentais e testemunhais existentes nos autos evidenciam o implemento da idade mínima e o exercício de atividade rural durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

3. O INSS apresentou contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso (evento32).

4. É o relatório.

VOTO

5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

6. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima. O autor nasceu em **14/01/1957** (evento1, OUT3), tendo completando o requisito etário em **2017**, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural por 15 anos anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **04/08/2017** (evento1, OUT28). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2002 a 2017**.

7. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou: i) certificado de alistamento militar emitido em 13/04/1981, no qual consta a profissão do autor como lavrador (evento1, OUT5); ii) CTPS (evento1, OUT6/9); iii) certidão de seu casamento, contraído em 27/10/1990, na qual consta a profissão do autor como lavrador (evento1, CERTCAS10); iv) ficha de inscrição escolar, na qual consta a profissão do autor como lavrador –

5000786-54.2018.4.02.5005

500000257558 .V4 JES10878© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

1996/1997/1998 e 2003 (evento1, OUT13 e 14); v) declaração de ex-patrão acerca do labor do autor no período de 1980 a 1993 (evento1, OUT19); vi) contrato de parceria agrícola pelo período de 05/11/2014 a 31/07/2018 (verbal desde 09/2010), com firma reconhecida em 27/01/2017 (evento1, OUT21); vii) comprovante de entrega técnica de perfurador agrícola em nome do autor, no qual consta sua profissão como agricultor – 2011/2012 (evento1, OUT23/24).

8. O Juízo sentenciante julgou **improcedente** o pedido do autor ao argumento de **não** ter restado comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência. Por oportuno, transcrevo trecho da sentença:

“ (...)Com o intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual a parte autora prestou seu depoimento pessoal e três testemunhas, por ela arroladas, foram inquiridas.

O INSS em tese de contestação alegou que os documentos colacionados aos autos são insuficientes para corroborar a qualidade de segurado especial.

Pois bem. Observando o conjunto probatório, entendo que não há provas suficientes para comprovar a sua qualidade de segurado especial no período de carência necessário para concessão da aposentadoria.

O autor não colacionou aos autos documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividade rural. Ressalta-se que o contrato de parceria agrícola colacionado aos autos só comprova a atividade rural após o ano de 2014, motivo que me leva a concluir que o autor não laborou por 15 (quinze) anos em atividade rural, ainda que de forma interrupta.

Cumpra mencionar que se equipara à prova testemunhal a declaração extrajudicial colacionada aos autos (fl. 01, doc. 20, evento 01) com o fim de demonstrar o labor rural.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE- INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão do recorrente demanda o reexame de provas. Súmula 7/STJ. 2. Hipótese em que o autor apresentou, a título de início de prova material, declarações de ex-empregadores, as quais, nos termos do entendimento sedimentado nesta Corte, representariam mera prova testemunhal reduzida a termo, não colhida em juízo. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 201200587488, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2013 ..DTPB:.) [Grifo nosso]

Deste modo, em que pese à prova oral produzida em audiência, concluo que, diante da precária documentação apresentada, o autor não logrou êxito em comprovar o cumprimento da carência exigida na condição de segurada especial em regime de economia familiar até o momento de implemento do requisito etário, nem tampouco no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial.”

9. Da análise dos autos, infere-se que o autor sempre exerceu atividade rural. Verifico que **há início de prova material suficiente nos autos a comprovar todo o período de carência, a qual pode ter sua eficácia temporal ampliada por prova testemunhal**. O certificado de **alistamento militar** emitido em **13/04/1981**, no qual consta a profissão do autor como **lavrador** (evento1, OUT5), sendo certo que a referida palavra está devidamente



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

datilografada em letra e modo compatível com as máquinas de escrever da época; a **certidão de seu casamento**, contraído em **27/10/1990**, na qual consta a sua profissão como **lavrador** (evento1, CERTCAS10); o comprovante de entrega técnica de perfurador agrícola em nome do autor, no qual consta sua profissão como agricultor – **2011/2012** (evento1, OUT23/24), bem como contrato de parceria agrícola pelo período de 05/11/2014 a 31/07/2018 (verbal desde 09/2010), com firma reconhecida em **27/01/2017** (evento1, OUT21) são documentos aceitos de modo pacífico pela jurisprudência como início de prova material da condição de segurado especial. Insta destacar que na CTPS do autor não consta qualquer vínculo de natureza urbana (evento1, OUT8 e 9), apenas um curto **vínculo rural de 03/06/2002 a 01/08/2002**.

10. Quanto às fichas de matrícula, nas quais consta a profissão do autor como lavrador – 1996/1997/1998 e 2003 (evento1, OUT13 e 14), esta Turma Recursal tem entendido que elas não podem ser consideradas isoladamente como início de prova material, todavia, em conjunto com outros elementos dos autos, podem ser relevantes elementos a indicar o labor rural da parte autora. Ressalto que as respectivas fichas de matrícula estão devidamente assinadas pelos diretores escolares. Assim, reconheço que existem fartas provas materiais de que o autor sempre se dedicou ao labor campesino.

11. Além disso, a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de atividade rural (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória do início de prova material antiga para o futuro com base em prova testemunhal convincente. No caso dos autos, considero que as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em atestarem o trabalho rural do autor, bem como os depoimentos foram coerentes e harmônicos entre si.

12. Dessa forma, entendo que o início de prova material não precisa abarcar todo período de carência, tendo eficácia probatória para momentos posteriores e também anteriores, desde que o conjunto probatório esteja harmônico. Nesse contexto, o acervo probatório existente nos autos revela-se robusto e tem o condão de servir como **início de prova material** do exercício de atividade rural pelo autor pelo período entre 1981 e os dias atuais.

13. Assim, presentes o início da prova material da condição de rurícola do autor, a qual foi corroborada pela prova testemunhal, tenho que resta comprovado o exercício da atividade rural no período de carência, sendo, por conseguinte, cabível o deferimento da aposentadoria postulada.

14. Ante o exposto, conheço o recurso interposto e voto por dar total provimento para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder em favor da parte autora ILSON CESARIO PEREIRA o benefício de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 04/08/2017 (DER). Condeno o INSS, ainda, no pagamento de valores atrasados desde a DER, acrescidos de correção monetária e juros, conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000257558v4** e do código CRC **bdda5048**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:48

5000786-54.2018.4.02.5005

500000257558.V4 JES10878© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 32
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000786-54.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ILSON CESARIO PEREIRA (AUTOR)

ADVOGADO: DANIELLE POLIDORO MARQUETTI (OAB ES018077)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar total provimento para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder em favor da parte autora ILSON CESARIO PEREIRA o benefício de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 04/08/2017 (DER). Condeno o INSS, ainda, no pagamento de valores atrasados desde a DER, acrescidos de correção monetária e juros, conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000313819v2** e do código CRC **49b122e4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:48

5000786-54.2018.4.02.5005

50000313819.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001038-66.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA JOSE FLORENTINO (AUTOR)

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MINGATI (OAB MG106418)

RELATÓRIO

01. A parte ré interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão, o qual deu parcial provimento ao recurso do INSS apenas para reduzir o valor da multa diária a título de astreintes que passou a R\$ 50,00 por dia, mantendo o quanto decidido acerca da correção monetária. Argumenta ter havido omissão no julgado que não considerou a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado no RE 870.947.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. O CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicação em casos idênticos sobrestados na origem, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral, com a efetiva publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1040, III do referido diploma.

04. Não se pode perder de vista que a hipótese abstrata de eventual modulação de efeitos não tem o condão (processual ou material) de impedir a adoção, desde logo, da interpretação dada pelo STF, até mesmo porque, ainda que haja modulação, ter-se-á tão-somente uma limitação temporal. A declaração de inconstitucionalidade permanecerá hígida, de modo que a adoção imediata do quando decidido pelo STF não irá afrontar a Constituição Federal. O contrário, todavia, não se mostra verdadeiro. Nesta linha, já decidiu o próprio STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado, como se pode ver da ementa abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil. II - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. III - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV - Embargos de declaração rejeitados. (RE 1007733 AgR-ED/RS – Dje 31/10/2017 – destaques acrescentados).

05. Até mesmo a decisão recentemente proferida pelo Min. Luiz Fux, dando efeito suspensivo aos Embargos de Declaração interpostos por diversos Estados da federação não afasta a higidez do julgado. Isso porque não se determinou a suspensão dos processos correlatos nas instâncias inferiores.

06. Ademais, ainda que não se observasse a sistemática geral, já explicitada, advinda da repercussão geral, essa Turma Recursal estaria a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.

07. Posto isso, voto por NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000283367v3** e do código CRC **e24dd260**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:49

5001038-66.2018.4.02.5002

500000283367.V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 33
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001038-66.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA JOSE FLORENTINO (AUTOR)

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MINGATI (OAB MG106418)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000313404v2** e do código CRC **6504843b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:49

5001038-66.2018.4.02.5002

50000313404.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0034623-78.2017.4.02.5052/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: PEDRO RAIMUNDO PEREIRA (AUTOR)

ADVOGADO: JOSÉ LUCAS GOMES FERNANDES (OAB ES012938)

ADVOGADO: ACLIMAR NASCIMENTO TIMBOÍBA (OAB ES013596)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado (evento41) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus/ES (evento33), que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB na data do requerimento administrativo – em 09/08/2017.

02. O recorrente, em suas razões, alega que o autor é filiado ao RGPS como segurado obrigatório (empregado), o que afasta sua qualificação como segurado especial. Também arguiu que a correção monetária deve ser aquela prevista no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, ou seja, a TR. Postula a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, bem como para que sejam restituídos os valores pagos a título de tutela antecipada.

03. PEDRO RAIMUNDO PEREIRA ofereceu contrarrazões no evento 47.

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, de empregado rural, nos termos do art. 11, inciso I, “a”, da Lei nº 8.213/91, c/c art. 48 §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida.

06. Compulsando os autos, observo que o autor nasceu em **29/06/1957** (evento1, out1, fl.11), tendo completado o requisito etário em 2017 devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **09/08/2017** (evento1, out2, fl.12). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2002 a 2017**.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

07. O autor alega possuir qualidade de segurada especial, para tanto juntou: i) CTPS (evento1, out1, fl.12/19); ii) resumo de tempo de contribuição (evento1, out2, fl.07).

08. O Juízo sentenciante julgou procedente o pedido sob o seguinte fundamento:

" As declarações emitidas pelos empregadores (Evento 24, OUT20) atestam que o autor trabalhou como trabalhador rural e irrigador, na propriedade rural do proprietário José Carlos Elias, nos períodos de 01/08/2001 a 31/01/2006, de 02/10/2006 a 30/09/2008 e de 04/05/2009 a 10/07/2012, bem como exerceu a função de trabalhador rural braçal, na propriedade de Rosa Biss de Oliveira, Sítio Biss, no período de 01/04/2013 a 30/05/2018, e, embora não possam servir como início de prova material, se equiparam à prova testemunhal em razão do caráter declaratório.

Realizada audiência, os depoimentos da parte autora e das testemunhas foram coerentes no sentido de que o demandante sempre exerceu atividades rurais. Em seu depoimento pessoal o autor esclareceu que trabalhou na propriedade do Sr. José Carlos Elias, informando que nos primeiros vínculos trabalhava em roças de café; que depois passou a trabalhar como irrigador, sendo que ligava e desligava a irrigação e tomava conta; que tinha mais dois nesse mesmo serviço; que tem que ficar trocando a irrigação de lugar; que na Rosa Biss também trabalhou como irrigador; no mesmo tipo de serviço, ligando, desligando, tomando conta da irrigação.

As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o depoimento do autor no sentido de que ele trabalhava com lavoura de café e depois continuou trabalhando em atividade rural na lavoura, mas como irrigador.

No caso dos autos, entendo que restou comprovado que o autor se dedicou à atividade rural durante praticamente toda a sua vida profissional, sendo esclarecido que nos períodos em que trabalhou como irrigador, nas propriedades de José Carlos Elias e de Rosa Biss de Oliveira, também desenvolvia atividade ligada à lavoura, que deve ser considerada como atividade rural.

Tecidas essas considerações e analisando os documentos em nome da parte autora, verifico que há comprovação de cumprimento da carência na data do requerimento, em 09/08/2017 (Evento 1, OUT2 – fl. 12), restando comprovado o total de 24 anos, 02 meses e 24 dias, conforme segue abaixo:

TEMPO COMPROVADO PELO AUTOR – empregado rural

<i>Período:</i>	<i>Modo:</i>	<i>Total normal:</i>	<i>Acréscimo:</i>	<i>Somatório:</i>
<i>01/07/1993 a 19/08/1997</i>	<i>normal</i>	<i>4 a 1 m 19 d</i>	<i>não há</i>	<i>4 a 1 m 19 d</i>
<i>08/11/1999 a 30/12/2000</i>	<i>normal</i>	<i>1 a 1 m 23 d</i>	<i>não há</i>	<i>1 a 1 m 23</i>
<i>01/08/2001 a 31/01/2006</i>	<i>normal</i>	<i>4 a 6 m 0 d</i>	<i>não há</i>	<i>4 a 6 m 0 d</i>
<i>02/10/2006 a 30/09/2008</i>	<i>normal</i>	<i>1 a 11 m 29 d</i>	<i>não há</i>	<i>1 a 11 m 29 d</i>
<i>04/05/2009 a 10/07/2012</i>	<i>normal</i>	<i>3 a 2 m 7 d</i>	<i>não há</i>	<i>3 a 2 m 7 d</i>
<i>01/04/2013 a 31/08/2013</i>	<i>normal</i>	<i>0 a 5 m 0 d</i>	<i>não há</i>	<i>0 a 5 m 0 d</i>
<i>Somatório</i>				<i>15 a 04 m 18 d</i>



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Assim, é possível a formação de uma convicção plena, após a análise do conjunto probatório, no sentido de que, efetivamente, houve o exercício da atividade laborativa como empregado rural, no período correspondente à carência do benefício.

No caso concreto, mesmo não sendo possível a concessão ao demandante da aposentadoria por idade rural na qualidade de segurado especial, entendendo que tem direito ao benefício rural, porém na qualidade de empregado, por força dos contratos de trabalho rurais de que foi titular, comprovados pelas anotações na CTPS e CNIS.

Ressalto que o autor comprovou que continuou no trabalho rural, sem registro na CTPS, após o período registrado na CTPS e no CNIS, e, ainda que esse período posterior não possa ser utilizado para a carência, que no caso já foi cumprida anteriormente, serve para comprovar que o autor manteve a qualidade de segurado até a data do requerimento administrativo, quando também cumpria o requisito etário.

Assim, preenchidos os requisitos – idade exigida (completou 60 anos em 2017) e carência, no caso, 180 meses (equivalente a 15 anos), deve ser concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade (como empregado rural) desde a data do requerimento administrativo formulado em 09/08/2017 (Evento 1, OUT2 – fl. 12).”

09. A sentença merece ser confirmada pelos seus próprios fundamentos. A análise das provas encartadas aos autos permite concluir que, de fato o autor exerceu atividade rural por toda vida. Os vínculos como **empregado rural** na CTPS e no CNIS do autor nos períodos de 01/07/1993 a 19/08/1997, de 08/11/1999 a 30/12/2000, de 01/08/2001 a 31/01/2006, de 02/10/2006 a 30/09/2008, de 04/05/2009 a 10/07/2012 e de 01/04/2013 a 31/08/2013 (evento1, out1, fl.12/19 e out2, fl.07) ultrapassam a carência exigida para obtenção do benefício (180 meses).

10. Dessa forma, entendo que o autor comprovou os requisitos para a aposentadoria por idade rural, quais são: idade mínima de 60 anos para homens e carência de 180 meses de contribuição.

11. Neste ponto, deve ser esclarecido que a Lei no. 8.213/91 prevê expressamente a concessão de aposentadoria rural também ao EMPREGADO RURAL, com redução do requisito etário. Veja-se:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

12. Assim, ao contrário do que consta nas razões recursais, o autor NÃO necessita comprovar sua qualidade de "segurado especial em regime de economia familiar" (sem recolhimento de contribuições), porque o seu vínculo é de empregado rural (art. 11, alínea a, inciso I, da Lei no. 8.213/91), com recolhimento de contribuições, conforme se observa pelas anotações em CTPS (todas, sem exceção, no exercício da atividade de trabalhador rural/braçal para pessoa física) e no CNIS (evento13, out11).



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

13. Quanto a alegação recursal de que o autor não exerceu o labor rural antes de completar o requisito etário e o requerimento administrativo, entendo como colocado pelo Juiz sentenciante que *o autor comprovou que continuou no trabalho rural, sem registro na CTPS, após o período registrado na CTPS e no CNIS, e, ainda que esse período posterior não possa ser utilizado para a carência, que no caso já foi cumprida anteriormente, serve para comprovar que o autor manteve a qualidade de segurado até a data do requerimento administrativo, quando também cumpria o requisito etário.*

14. Por fim, em relação a correção monetária, se faz necessário esclarecer as limitações do julgado proferido nas ADIs 4357 e 4425. Como bem enfatizou o Ministro Luiz Fux no RE 870.947, em repercussão geral (Tema 810), a questão tratada naquelas ações guardavam referência exclusivamente à fase de pagamento dos requisitórios, não sendo aplicável para a fase anterior, qual seja a de liquidação do julgado.

15. O STJ, em que pesem julgados mais antigos pugnando ora pela aplicação incólume do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, ora por seu afastamento (hipóteses do REsp 1.270.439/PR e do AREsp 552.581/CE respectivamente), entendeu por bem a necessidade de novo pronunciamento sobre o tema, razão pela qual manteve a submissão dos recursos RE 1.492.221, 1.495.146 e 1.495.144 ao rito do artigo 543-C do antigo CPC (atual 1036 do NCPC), sobrestando o julgamento até apreciação do RE 870.947/SE pelo STF (decisão publicada em 30/03/2016).

16. Pois bem. O STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o referido recurso, decidindo, que: i) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e ii) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

17. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

18. Desse modo, deve ser mantida afastada a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR.

19. Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

20. Pelo exposto, conheço do recurso e voto por negar provimento, para que seja mantida a sentença. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. É como voto

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000280321v5** e do código CRC **5e6de141**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:44

0034623-78.2017.4.02.5052

500000280321.V5 JES10878© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 34
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0034623-78.2017.4.02.5052/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: PEDRO RAIMUNDO PEREIRA (AUTOR)

ADVOGADO: JOSÉ LUCAS GOMES FERNANDES (OAB ES012938)

ADVOGADO: ACLIMAR NASCIMENTO TIMBOÍBA (OAB ES013596)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento, para que seja mantida a sentença. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. É como voto, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000316711v2** e do código CRC **520c7f01**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:44

0034623-78.2017.4.02.5052

500000316711.V2 JES10642© JES10642



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011348-37.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ILMA SOARES ALMEIDA DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. Trata-se de ação por meio da qual ILMA SOARES ALMEIDA DOS SANTOS requer a concessão de aposentadoria por idade rural. O MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES proferiu sentença (evento7) julgando improcedente seu pedido por considerar que a autora se afastou do campo por longo período. A autora interpôs embargos de declaração (evento13), os quais foram conhecidos, porém tiveram provimento negado (evento15).

02. A autora interpõe recurso inominado (evento18), no qual alega que as provas existentes nos autos evidenciam o implemento da idade mínima e o exercício de atividade rural durante o interregno de 5/11/1967 a 30/12/1975 e de 22/03/2008 a 17/05/2015, cumprindo, portanto, a carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Aduz que pela leitura do art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a atividade rural ainda que descontínua serve para fins de concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto e a manutenção integral da sentença proferida (evento21).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A autora completou 55 anos de idade em **10/09/2002** (evento1, cpf3, fl.02) devendo, portanto, cumprir carência de **126 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **10 anos e 6 meses** anteriores à data em que houve o implemento da idade mínima ou **15 anos** anteriores à data do requerimento do benefício. A autora requereu a aposentadoria rural em **18/05/2015** (evento1, indeferimento5). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **1992 a 2002 ou 2000 a 2015**.

5011348-37.2018.4.02.5001

500000275942.V4 JES10878© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

06. Para comprovar suas alegações, a autora juntou: i) certidão de seu casamento com Waldir Gonçalves dos Santos, contraído em 04/11/1967, na qual consta a profissão do marido como lavrador (evento1, cpf3, fl.05); ii) escritura pública declaratória, na qual Ereny Soares Gonçalves declarou que a autora trabalhava em sua propriedade sob regime de economia familiar nos interregnos de 05/11/1958 a 30/12/1973 (evento1, escritura9); iii) contrato particular de compra e venda, no qual o marido da autora adquire um terreno rural em 22/03/2008 (evento5, cont4, fls.05/06); iv) inscrição do marido da autora como produtor rural em 28/02/2013 (evento5, cont4, fls.07); v) ITR – 2008/2012 (evento5, cont4, fls.08/33); vi) entrevista rural (evento5, cont4, fls.40/41).

07. O Juízo sentenciante julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte argumento:

“A autora afirmou que "laborou por mais de 15 anos como trabalhador rural, fazendo jus a aposentadoria rural por idade" (evento 1_INIC1, fl. 2).

A autora pediu a averbação de tempo rural referente ao período de 5/11/1967 a 30/12/1975, equivalente a pouco mais de 8 anos.

Em entrevista no processo administrativo, o servidor do INSS informou que, "segundo a segurada, antes de março de 2008 morava em Vitória, no Bairro São Benedito, e só mudou para Tirol após a compra do Sítio Almeida, isto em março de 2008". Além disso, o marido exerceu atividade urbana e se aposentou em 2007 (evento 5_CONT4): (...)

Entre março de 2008 e a data do requerimento administrativo, em 22/8/2013, a autora só poderia ter exercido atividade rural, no máximo, durante 5 anos e meio.

A soma do período remoto (5/11/1967 a 30/12/1975) com o período recente (2008 a 2013) de tempo de serviço rural totalizaria cerca de 13 anos.

O art. 39, I, da Lei nº 8.213/91 admite que a atividade rural seja descontínua para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Ocorre que o mesmo dispositivo legal prescreve que a atividade rural precisa ser aferida “no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”. Por isso, quando o trabalhador rural abandona o campo durante longo período, o tempo de atividade rural remoto não pode ser computado. “A jurisprudência da TNU consolidou-se no sentido de que a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto” (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF 2008.70.57.001130-0, Relator Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 31/05/2013).

No presente caso, a falta de atividade rural no período de 1975 a 2008 foi muito longa e consolidou ruptura da autora com o meio rural. A autora morou em Vitória. O marido exercia atividade urbana e se aposentou em 2007.

O tempo de serviço rural remoto, muito anterior ao período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, não pode ser aproveitado para fins de aposentadoria por idade de segurado especial.

E o tempo de serviço rural alegado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria não seria suficiente para completar o tempo equivalente à carência da aposentadoria.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

É desnecessário produzir prova testemunhal, porque, mesmo que provado o tempo de serviço rural recente, a partir de 2008, não seria suficiente para respaldar a concessão da aposentadoria.”

08. Observo que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. **Não obstante os documentos apresentados satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), a autora não cumpriu o período de carência.** Isto porque a autora deveria comprovar o trabalho rural de **1992 a 2002 ou de 2000 a 2015**, contudo, alega que laborou no meio rural de **5/11/1967 a 30/12/1975 e de 22/03/2008 a 17/05/2015**. Ou seja, **de 1975 a 2008, ou seja, por 33 ANOS**, a autora esteve afastada do meio rural. A própria autora afirma na entrevista rural que *antes de 2008 morava em Vitória e só se mudou para Tirol após a compra do Sítio Almeida, isto em março de 2008* (evento5, cont4, fls.40/41). Ademais, verifico em consulta ao cnis do marido da autora que a partir de 1974 ele passa a laborar com vínculos urbanos no Município de Vitória se aposentando em 2007.

09. Assim, considero que houve ruptura definitiva da autora com o campo, pelo menos, entre 1975 e 2008. Nesse contexto, inaplicável o enunciado da Súmula nº 46 da TNU, que reconhece que o exercício de atividade intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural. Não se trata, in casu, de curtos períodos em que a parte autora deixou o labor rural, foram 33 anos de afastamento.

10. Amadurecendo o debate, a TNU posicionou-se, passando a compreender que: *"se a ruptura da condição de segurado especial deu-se por prazo curto, com o retorno posterior ao meio rural, antes do implemento do requisito idade e do requerimento administrativo, não entendo que deva o requerente do benefício cumprir nova carência ou mesmo um terço da carência no meio rural para ter direito ao benefício. A descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto, conforme as particularidades regionais"* (PEDILEF n. 50136966820124047107, Relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.). Todavia, não é essa a hipótese dos autos, pois a autora afastou-se por 33 anos das atividades campesinas, apenas comprovando retorno em 2008 e ainda não comprovou nova carência após o seu retorno.

11. Em conclusão, tendo em vista que a autora só comprovou o retorno ao campo em **2008** e requereu administrativamente o benefício em **18/05/2015**, não se vislumbra o decurso dos 180 meses necessários para cumprimento da carência exigida. Desse modo, ainda que o exercício do labor rural possa ocorrer de forma descontínua, o afastamento da lida rural entre 1975 e 2008 representa evidente **ruptura definitiva com o campo**, por se tratar de 33 anos, período de afastamento muito longo.

12. Concluo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

13. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos da parte final do artigo 55 da Lei n. 9099/95. Tal condenação, todavia, fica suspensa, considerando a gratuidade concedida na sentença, nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000275942v4** e do código CRC **ec73e643**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:55

5011348-37.2018.4.02.5001

500000275942.V4 JES10878© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 35
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011348-37.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ILMA SOARES ALMEIDA DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Condene a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos da parte final do artigo 55 da Lei n. 9099/95. Tal condenação, todavia, fica suspensa, considerando a gratuidade concedida na sentença, nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000314116v2** e do código CRC **32d706b5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:55

5011348-37.2018.4.02.5001

50000314116.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008658-35.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA JOVITA RORIZ LAUVERS (AUTOR)

ADVOGADO: JOSELINA MAJESKI (OAB ES023065)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. MARIA JOVITA RORIZ LAUVERS interpõe recurso inominado (evento26) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES (evento20), que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento formulado em sede administrativa.

02. A recorrente alega que as provas documentais e os depoimentos testemunhais existentes nos autos evidenciam o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto e a manutenção integral da sentença proferida (evento32).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que a recorrente nasceu em **03/02/1956** (evento1, proc2, fl.03), tendo completando o requisito etário em **2011**, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por 15 anos anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **10/04/2018** (evento1, out13). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **1996 a 2011 ou de 2003 a 2018**.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

07. A recorrente alega possuir condição de segurado especial. Para comprovar as suas alegações, juntou: i) certidão de seu casamento com Honório Lauvers, contraído em 27/9/1975, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (evento 1, PROC2, fl. 6); ii) notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora, emissão em 1995, 2004, 2006, 2009 e 2011 (evento 1, NFISCAL3); iii) declaração de terceiro acerca do labor da autora de 1968 a 1975 (evento 1, DECL4, fl. 1); iv) certidão de nascimento baseada em registro civil lavrado em 05/10/1954 em que consta a profissão de lavrador do pai da autora, (evento 1, DECL4, fl. 2); v) certidão de óbito baseada em registro civil lavrado em 05/05/1991, em que consta a profissão de lavrador do avô da autora, Armindo Eller (evento 1, DECL4, fl. 3); vi) certidão de casamento baseada em registro civil lavrado em 18/12/1954, em que consta a profissão de lavrador do pai da autora, Almir da Mata Roriz (evento 1, DECL4, fl. 4); vii) certidão de registro de imóvel rural em nome da avô da autora, no lugar denominado Bonsucesso ou Floresta, em Afonso Cláudio/ES, com base em escritura pública lavrada em 18/06/1947 (evento 1, DECL4, fl. 5); viii) fichas de atualização cadastral da agropecuária junto à SEFAZ/ES, em nome do marido da autora, datadas em 1983 e 1990 (evento 1, OUT5, fls. 1/3); ix) cédula rural pignoratícia, em nome do marido da autora, qualificado como proprietário de estabelecimento agrícola, datada em 05/09/2003 (evento 1, OUT6); x) escritura pública de compra e venda de propriedade agrícola em nome do marido da autora, com área de 25 hectares, lavrada em 21/10/1977 (evento 1, ESCRITURA8, fls. 1-5); xi) escritura pública de compra e venda de propriedade agrícola em nome do marido da autora, com área de 22 hectares, lavrada em 03/01/1984 (evento 1, ESCRITURA8, fls. 6-10); xii) escritura pública de compra e venda de propriedade agrícola em nome do marido da autora, com área de 22 hectares, lavrada em 11/10/1979 (evento 1, ESCRITURA8, fls. 22-26); xiii) CCIR – 2006/2009 - Alto Santa Maria, com área equivalente a 0,55 módulos fiscais, em nome do marido da autora (evento 1, ESCRITURA9, fl.1); xiv) certidão de registro de imóvel rural em nome do marido da autora, com área equivalente a 9,9 hectares, situado no lugar denominado Alto de Santa Maria, município de Santa Leopoldina/ES, com base em escritura pública lavrada em 11/10/1979 (evento 1, ESCRITURA9, fl. 2); xv) ITR – 1992/2000 Alto Santa Maria, em nome do marido da autora (evento 1, ESCRITURA9, fls. 3-6 e 13-20); xvi) CCIR – 2003/2005 - Sítio Lauvers, com área equivalente a 3,8333 módulos fiscais, em nome do marido da autora (evento 1, ESCRITURA9, fl. 22); xvii) ITR - 2006, 2013-2017 Sítio Lauvers, em nome do marido da autora (evento 1, ESCRITURA10, fls. 7-10 e 14-17, ESCRITURA11, fl. 3, e ESCRITURA12, fls. 1-4, 11-14 e 16-20); xviii) CCIR – 2010/2016 - Sítio Lauvers, com área equivalente a 3,1611 módulos fiscais, em nome do marido da autora (evento 1, ESCRITURA12, fls. 9-10).

08. O Juízo a quo julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

“Foi realizada audiência. Segue o teor dos depoimentos:

1ª testemunha – Vandelino Boone

Conhece a autora desde 1975, mora na mesma região; autora sempre trabalhou na roça acompanhando o marido, quando era solteira também trabalhava e continuou após se casar; planta milho, feijão, mexia com horta e em determinado tempo plantava alho; a família sempre trabalhou na roça; mora na roça ainda; a propriedade da autora é de 45 hectares, mais ou menos 8 alqueires; na região se planta milho, feijão, batata e alho; a autora desenvolve as atividades com o marido; a região possui áreas planas e morros, sendo mais morro, mas dá para plantar.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

2ª testemunha - Luciano Antonio Laurett

Conhece a autora desde o seu casamento, tem mais de 40 anos; durante todo esse tempo a autora sempre trabalhou na roça; não conhecia a autora quando solteira, mas ficou sabendo que ela já trabalhava na roça; plantavam verduras em geral, milho, feijão batata; a família sempre ajudava na roça e não possui meeiros na propriedade; possui três filhos e até casarem sempre trabalharam na roça mexendo com milho, feijão, na localidade São João de Garrafão em Santa Maria de Jetibá; não é vizinho da autora, mas as propriedades são próximas; não passava na propriedade da autora, mas como era perto sempre andava por ali e via a autora trabalhando junto com marido e filhos; não sabe se a autora e marido trabalharam por um período fora da roça; autora, por ter um pouco mais de conhecimento, trabalhava na comunidade por meio período como professora auxiliando a prefeitura, mas não se recorda quanto tempo trabalhou como professora, o outro meio período era na roça; na região se produzia de tudo, não tinha um produto principal; a autora e família produziam para sustento e vendia algumas sobras.

3ª testemunha - Fredolino Stuhr

Conhece a autora desde 1975 e sempre trabalhou na roça; trabalhava quando solteira com os pais plantando milho, alho, feijão e verduras; a família sempre permaneceu na roça na localidade de São João de Garrafão em Santa Maria de Jetibá; mora há 1 km / 800m da propriedade da autora; via a autora trabalhando na roça e trabalha até hoje, sendo que semana passada a viu mexendo na lavoura de batata; vende parte do que produz; trabalha só a família na propriedade de tamanho médio e não possuem meeiros, empregados ou diaristas; a família sobrevive do que produz na roça, nunca viu autora e marido trabalhando na cidade e nem realizando outra atividade a não ser a de roça

As testemunhas confirmaram que a autora sempre exerceu atividade rural, antes com os pais, depois com o marido, em propriedade da própria família, na localidade de São João do Garrafão, em Santa Maria de Jetibá/ES. A segunda testemunha, contudo, afirmou que "a autora, por ter um pouco mais de conhecimento, trabalhava na comunidade por meio período como professora auxiliando a prefeitura, mas não se recorda quanto tempo trabalhou como professora, o outro meio período era na roça".

O INSS alegou, em contestação, que a autora e o seu esposo tiveram diversos vínculos empregatícios urbanos, tendo informado que o esposo da autora recebe aposentadoria por invalidez urbana desde 10/04/2014, na qualidade de contribuinte individual (evento 4, CONTI).

Realmente, anotações constantes do CNIS indicam que a autora possuiu vários vínculos empregatícios de natureza urbana, intercalados com pequenos períodos de ausência de registro de emprego formal, entre 17/02/1983 e 06/2009:

(omissis)

Ademais, o salário da autora oscilou entre três e cinco salários mínimos pelo menos entre os anos de 2003 e 20091, o que, por si só, já é suficiente para demonstrar a dispensabilidade de eventual labor rural prestado concomitantemente com o trabalho prestado para o Município de Santa Maria de Jetibá (evento 4, PET2, fls. 8-9):



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

07/2006	1.483,55	08/2006	1.483,55	09/2006	1.483,55
10/2006	1.483,55	11/2006	1.494,53	12/2006	1.494,53
01/2007	1.494,53	02/2007	1.494,53	03/2007	1.992,72
04/2007	1.509,48	05/2007	1.494,54	06/2007	1.494,54
07/2007	1.494,54	08/2007	1.494,54	09/2007	1.494,54
10/2007	1.494,54	11/2007	1.505,51	12/2007	4.306,00
01/2008	1.707,51	02/2008	1.707,51	03/2008	2.115,32
04/2008	1.707,50	05/2008	1.792,53	06/2008	1.792,53
07/2008	1.792,53	08/2008	1.792,53	09/2008	1.792,53
10/2008	1.792,53	11/2008	1.805,64	12/2008	1.805,64
01/2009	1.805,64	02/2009	1.805,64	03/2009	2.313,71
04/2009	1.805,64	05/2009	1.805,64	06/2009	2.078,45

Ainda que provado tempo de serviço rural em período anterior a 17/02/1983, esse tempo de serviço rural não pode ser somado a eventual tempo de serviço rural mais recente, de 2009 a 2018, para efeito de completar os 180 meses de atividade rural necessários para concessão de aposentadoria por idade.

O art. 39, I, da Lei nº 8.213/91 admite que a atividade rural seja descontínua para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Por isso, eventual trabalho rural remoto, antes de 1983, até poderia ser aproveitado. Ocorre que o mesmo dispositivo legal prescreve que a atividade rural precisa ser aferida “no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”. Por isso, quando o trabalhador rural abandona o campo durante longo período, o tempo de atividade rural remoto não pode ser computado. “A jurisprudência da TNU consolidou-se no sentido de que a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto” (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF 2008.70.57.001130-0, Relator Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 31/05/2013). No presente caso, a autora comprovadamente exerceu atividade urbana durante mais de vinte e seis anos (fevereiro/1983 a junho/2009).

A autora não tem direito à aposentadoria por idade rural.”

09. Observo que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. **Não obstante os documentos apresentados satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), a autora não cumpriu o período de carência (1996 a 2011 ou de 2003 a 2018).** Da análise dos autos, verifico que a autora possui vínculos urbanos entre **1983 e 2009**: de 17/02/1983 a 12/1988 com o Município de Santa Leopoldina e de 12/02/1989 a 08/2009 com o Município de Santa Maria de Jetiba (evento4, pet2, fl.02). Tal prova documental corrobora com o depoimento da 2ª testemunha que afirma que a autora *trabalhava na comunidade por meio período como professora auxiliando a prefeitura*. Ademais, como bem colocado na sentença, a renda da autora como professora pelo menos entre **2003 e 2009** extrapolava **três salários mínimos** o que demonstra que ainda que tenha exercido alguma atividade rural, tal atividade **não seria indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar.**

10. Dessa forma, entendo que estaria caracterizada a ruptura definitiva da autora com o campo, pelo menos, entre **1983 e 2009**. Nesse contexto, inaplicável o enunciado da Súmula nº 46 da TNU, que reconhece que o exercício de atividade intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural. Não se trata, in casu, de curtos períodos em que a parte autora deixou o labor rural, foram 26 anos de afastamento.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

11. Amadurecendo o debate, a TNU posicionou-se, passando a compreender que: "se a ruptura da condição de segurado especial deu-se por prazo curto, com o retorno posterior ao meio rural, antes do implemento do requisito idade e do requerimento administrativo, não entendo que deva o requerente do benefício cumprir nova carência ou mesmo um terço da carência no meio rural para ter direito ao benefício. A descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto, conforme as particularidades regionais" (PEDILEF n. 50136966820124047107, Relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.). Todavia, não é essa a hipótese dos autos, pois a autora afastou-se por 26 anos das atividades campestinas e ainda não comprovou nova carência após o seu retorno.

12. Em conclusão, tendo em vista que o vínculo urbano da autora só se encerrou em 2009 e ela requereu administrativamente o benefício em 10/04/2018, não se vislumbra o decurso dos 180 meses necessários para cumprimento da carência exigida. Desse modo, ainda que o exercício do labor rural possa ocorrer de forma descontínua, o afastamento da lida rural entre 1983 e 2009 representa evidente **ruptura definitiva com o campo**.

13. Por fim, considero que não há interesse em ver averbado o tempo de "segurado especial" pretérito, uma vez que este período não poderá ser aproveitado para obtenção de aposentadoria por idade rural, que foi objeto do requerimento administrativo e do pedido inicial.

14. Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

15. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Condene a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos da parte final do artigo 55 da Lei n. 9099/95. Tal condenação, todavia, fica suspensa, considerando a gratuidade concedida na sentença, nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000276366v4** e do código CRC **139d95a7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:54

5008658-35.2018.4.02.5001

500000276366.V4 JES10878© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 36
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008658-35.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA JOVITA RORIZ LAUVERS (AUTOR)

ADVOGADO: JOSELINA MAJESKI (OAB ES023065)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Condene a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos da parte final do artigo 55 da Lei n. 9099/95. Tal condenação, todavia, fica suspensa, considerando a gratuidade concedida na sentença, nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000314118v2** e do código CRC **59631108**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:54

5008658-35.2018.4.02.5001

50000314118 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000757-04.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JUSCELINO ELIAS TESCH (AUTOR)

ADVOGADO: RENATA FERREIRA TOREZANI (OAB ES027203)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. JUSCELINO ELIAS TESCH interpõe recurso inominado (evento31) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES (evento25), que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento formulado em sede administrativa.

02. O recorrente alega que as provas documentais e os depoimentos testemunhais existentes nos autos evidenciam o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício e que mesmo nos períodos em que exerceu atividade urbana o demandante não se afastou definitivamente do campo. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Subsidiariamente requer seja reconhecido e averbado o tempo de serviço rural de 1982 a 1992 e de 1992 a 2000.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto e a manutenção integral da sentença proferida (evento35).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). O autor completou **60 anos** de idade em **10/01/2017** (evento1, comp5, fl.15) e requereu o benefício em **23/02/2018** (evento1, comp7), devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar entre **2002 e 2017 ou de 2003 e 2018**.

06. Para comprovar suas alegações, o autor juntou: i) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato rural pelo período de 13/08/1982 a 04/1992 (evento1, comp5, fl.01/02); ii) ficha do sindicato rural com filiação 12/11/1984 (evento1, comp5, fl.04);

5000757-04.2018.4.02.5005

500000278703 .V5 JES10878© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

iii) declaração de terceiro acerca do labor do autor de 1982 a 1992 (evento1, comp5, fl.06); iv) certidão de seu casamento com Juracy de Souza, contraído em 30/01/1982, na qual consta a profissão do autor como chefe de seção (evento1, comp5, fl.18); v) certidão de nascimento do filho do autor – não consta profissão (evento1, comp5, fl.19); vi) comprovante de pagamento de contribuição sindical – **1996** (evento1, comp6, fl.10); vii) ficha de matrícula – 1998 (evento1, comp6, fl.13/14); viii) histórico escolar (evento1, comp6, fl.15/16); ix) declaração de terceiro acerca do labor do autor de 1993 a 2000 (evento1, comp6, fl.17); x) contrato de parceria agrícola pelo período de **12/11/1996 a 12/11/1999** (verbal desde 05/1993), com firma reconhecida em 22/02/1997 (evento1, comp6, fl.18/19); xi) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato rural pelo período de 1993 a 2000 (evento1, comp6, fl.25).

07. O Juízo sentenciante julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte argumento:

“Com o intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual a parte autora prestou seu depoimento pessoal e três testemunhas, por ela arroladas, foram inquiridas, quais sejam: Enir Luiz Costa, Dulcilene Lorenção e Maria Santa Camisk Veronez.

Contudo, a documentação carreada nos autos não comprova exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, não sendo apto, portanto, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Explico.

Conforme denota-se nos autos, o autor da presente ação pretende comprovar o labor rural do período de 1982, até o início do ano de 1992, vez que esse período não fora reconhecido pelo INSS no procedimento administrativo, que por sua vez reconheceu como tempo de contribuição 25 anos, 5 meses e 13 dias (Doc. 13, Fls. 68), fazendo-se necessário, para que haja a concessão do benefício previdenciário o reconhecimento do período supracitado.

Ocorre que, para haver a concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo autor faz-se necessário que o mesmo comprove o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, conforme art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;(grifo nosso)

Ao compulsar dos autos não se verifica a devida situação fática, uma vez que conforme consta no CNIS apresentado pelo INSS (Doc. 13, fls. 57), no período imediatamente anterior ao requerimento o autor manteve diversos vínculos empregatícios urbanos, desde o ano 2000, alegando apenas em audiência que após tais vínculos empregatícios voltou a laborar no meio rural sem nenhuma prova material de tais fatos.

Somando-se a isto, a documentação carreada nos autos não formou arcabouço probatório suficiente para configurar o início de prova material capaz de comprovar o exercício da atividade rural durante o período de 1982 até o início de 1992, perfazendo a carência necessária para a concessão do benefício.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A declaração do Sindicato não merece ser aceita como início de prova material. A uma, por ser confeccionada unilateralmente pela autora, com base tão somente em suas assertivas e nos documentos por ela apresentados. A duas, posto não ter sido homologada pelo INSS, ou até mesmo pelo MP.

Ainda, cumpre mencionar que se equiparam à prova testemunhal a declaração extrajudicial colacionada aos autos (Doc. 06, fls. 6) com o fim de demonstrar o labor rural.

Entendo que a prova testemunhal não constituiu um conjunto suficientemente idôneo e convincente de molde a formar a convicção no sentido de reconhecer todo o tempo de serviço rural necessário para a concessão do benefício pleiteado pelo autor; visto que não há, nos autos, documentos que comprovem o labor rural do autor entre os anos de 2002 a 2009, o que seria necessário para completar a carência exigida para fins de configuração de segurado especial.

Deste modo, concluo que o autor não logrou êxito em comprovar o exercício do labor rural em momento imediatamente anterior ao labor requerimento administrativo, tampouco em comprovar o vínculo de labor rural de 1982 até 1992, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial."

08. Observo que o recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Não obstante os documentos apresentados satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), considero que **não houve o exercício da atividade rural na condição de segurado especial no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2018) ou à data do implemento da idade mínima (2017)**. Da análise dos autos, verifico que há prova do labor rural do autor até o **ano de 1999** (contrato de parceria agrícola pelo período de 12/11/1996 a 12/11/1999 - evento1, comp6, fl.18/19), tendo inclusive o INSS reconhecido o período de 01/05/1993 a 01/07/2000 (evento10, infben4, fl.66). Observo ainda que no CNIS e na CTPS do autor constam diversos vínculos urbanos entre 1978 e 2018 (evento10, infben2 e infben4, fl.33), conforme extrato previdenciário abaixo:

Identificação do Filiado									
NIT: 107.82502.90-0		CPF: 017.011.377-98		Nome: JUSCELINO ELIAS TESCH					
Data de nascimento: 10/01/1957				Nome da mãe: ISOLINA DEFANTE TESCH					
Relações Previdenciárias									
Seq.	NIT	CNPJ/CEI/CPF/INS	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiação no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores	
1	107.82502.90-0	27.085.869/0001-32	INDUSTRIA DE MOVEIS ROGEL LTDA M E	01/03/1978	31/12/1981	Empregado			
2	107.82502.90-0	70270001986	NÃO CADASTRADO	01/05/1992	30/04/1993	Empregado	04/1993	PEMP-CAD	
3	107.82502.90-0	3246000098468	ANA DE LOURDES BONATTO BRUNETTI	21/08/2000	08/09/2001	Empregado		09/2001	
4	107.82502.90-0	3246000098468	ANA DE LOURDES BONATTO BRUNETTI	08/05/2003		Empregado		12/2004	
5	107.82502.90-0	31.498.728/0001-19	ANA NOVAS LTDA	01/08/2005	08/05/2008	Empregado		05/2008	
6	107.82502.90-0	5170951732	91 - AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO	18/06/2006	28/01/2007	Não Informado			
7	107.82502.90-0		RECOLHIMENTO	01/03/2010	31/03/2016	Contribuinte Individual			
8	107.82502.90-0	5532095724	31 - AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO	04/09/2012	04/12/2012	Não Informado			
9	107.82502.90-0		RECOLHIMENTO	01/04/2016	30/06/2018	Contribuinte Individual			
10	107.82502.90-0	5199064173	31 - AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO			Não Informado			
11	107.82502.90-0	1847202451	41 - APOSENTADORIA POR IDADE			Não Informado			
Legenda de Indicadores									
Indicador	Descrição			Indicador	Descrição				
PREC-MENOR-MIN	Recolhimento abaixo do valor mínimo			PEMP-CAD	Faltam dados cadastrais do empregador (CNPJ ou CEI)				
IREC-LC123	Recolhimento no Plano Simplificado de Previdência Social (LC 123/2006)								

09. Assim, entendo que o autor, na data em que completou o requisito etário (2017), se encontrava há **17 anos exercendo atividade urbana**. Dessa forma, ainda que tenha exercido atividade rural no passado, o autor não tem direito à aposentadoria por idade de segurado especial, porque não exerceu atividade rural "no período imediatamente anterior



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade". O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o trabalhador rural que abandona o campo antes de completar a idade mínima não tem direito à aposentadoria por idade de segurado especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25/04/2011)

10. No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ. PET 7476/PR. 1. A requerente alegou no incidente de uniformização ter completado a idade mínima para aposentadoria de trabalhador rural em 2003. Confessou que abandonou a atividade rural em 1993, mas sustentou ter direito à aposentadoria por idade ao completar 55 anos, por ter exercido atividade rural em tempo equivalente à carência do benefício. 2. No julgamento da PET 7.476/PR, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a comprovação da atividade agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria. Também negou a possibilidade de cumprimento não simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao pontuar que "Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição". 3. Se o segurado especial deixa de exercer atividade rural antes do requerimento administrativo ou antes de completar o requisito etário, não tem direito à aposentadoria por idade, independentemente de ter anteriormente completado tempo de serviço rural equivalente ao período de carência. 4. O incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Se os julgados indicados como paradigmas não representam a jurisprudência dominante da Corte, não cabe incidente de uniformização. 5. Incidente não conhecido. (Processo 0002909-56.2006.4.03.6314, Relator Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 30/03/2012)



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

11. Dessa forma, ainda que o recorrente tenha exercido alguma atividade rural, é necessário que tal labor tenha se dado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (Súmula 54 da TNU), o que não se pode depreender dos autos, não sendo devida a aposentadoria por idade rural.

12. No que tange ao pedido para que seja averbado o período de labor rural de 1982 a 1992 e de 1992 a 2000, inicialmente verifico que o INSS já homologou o período de 01/05/1993 a 01/07/2000, quanto ao período anterior, considero que não há interesse em ver averbado o tempo de “segurado especial” pretérito, uma vez que este período não poderá ser aproveitado para obtenção de aposentadoria por idade rural, que foi objeto do requerimento administrativo e do pedido inicial. E também não há como averbar tempo rural para fins de contagem como tempo de serviço para eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que não houve requerimento administrativo para obtenção desta espécie de benefício, não sendo este o objeto do feito. Ressalte-se, inclusive, que o tempo rural posterior a 1991 não pode ser averbado para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, a não ser que seja indenizado, mas repita-se, tal discussão não faz parte do objeto do processo, não podendo ser enfrentada nesta via.

13. Por fim, quanto a eventual pedido de aposentadoria HÍBRIDA, igualmente não há interesse, pois, o autor ainda não completou o requisito etário e a matéria em questão, “averbação tempo rural remoto” para esta finalidade não foi objeto do presente processo e resta controvertida na jurisprudência pátria, estando suspensa por ordem do STJ. Caso o autor pretenda obter este benefício, deverá ingressar com nova DER, quando completar o requisito etário e submeter a questão, previamente, à autarquia em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.

14. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Condeneo o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos da parte final do artigo 55 da Lei n. 9099/95. Tal condenação, todavia, fica suspensa, considerando a gratuidade concedida no evento 3, nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000278703v5** e do código CRC **650d5834**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:47

5000757-04.2018.4.02.5005

50000278703.V5 JES10878© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 37
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000757-04.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JUSCELINO ELIAS TESCH (AUTOR)

ADVOGADO: RENATA FERREIRA TOREZANI (OAB ES027203)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos da parte final do artigo 55 da Lei n. 9099/95. Tal condenação, todavia, fica suspensa, considerando a gratuidade concedida no evento 3, nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000314120v2** e do código CRC **65b8c228**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:47

5000757-04.2018.4.02.5005

50000314120 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000567-41.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LUSIANO RICARDO HOFFMANN (AUTOR)

ADVOGADO: EMANUELLA COMÉRIO SCHULTHAIS (OAB ES023176)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. LUSIANO RICARDO HOFFMANN interpõe recurso inominado (evento33) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES (evento27), que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo.

02. O recorrente alega, em suas razões, que as provas dos autos comprovam o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Aduz que o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a sua caracterização como segurado especial. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS oferece contrarrazões, nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento37).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

06. Em análise aos autos, observo que o recorrente nasceu em **29/03/1942** (evento1, sitcadcpf4), tendo completado o requisito etário em **2002** devendo, portanto, cumprir carência de 126 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **10 anos e 6 meses** anteriores à data do implemento da idade mínima ou por 15 anteriores à data do requerimento administrativo – **25/07/2017** (evento1, PROCADM7, fl.62). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **1991 a 2002 ou de 2002 a 2017.**



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

07. Para comprovar suas alegações, juntou: i) certidão de seu casamento, contraído em 28/10/1967, na qual consta a profissão como lavrador (evento1, PROCADM7, fl.09); ii) certificado de reservista de 1966, no qual consta a profissão do autor como lavrador escrita à mão (evento1, PROCADM7, fl.11); iii) matrícula de imóvel rural em nome do autor registrado em 1978 – 130, 5 hectares (evento1, PROCADM7, fl.13/16); iv) matrícula de imóvel em nome do autor registrado em 2014 – 74,4 hectares (evento1, PROCADM7, fl.17); v) CCIR – 2010/2014 e ITR – 2016 do Sítio Lusiano - 74,4 hectares (evento1, PROCADM7, fl.18/23); vi) cadastro produtor rural – 2009 (evento1, PROCADM7, fl.24); vii) ficha de atendimento ambulatorial (evento1, PROCADM7, fl.25/32); viii) declaração de terceiros (evento1, PROCADM7, fl.33/34); ix) declaração de batismo (evento1, PROCADM7, fl.35); x) nota fiscal de produtor (evento1, PROCADM7, fl.40/47); xi) contrato de Parceria Agrícola (evento 18, contr5).

08. O Juízo *a quo* julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte argumento:

“Com o intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual a parte autora prestou seu depoimento pessoal e duas testemunhas, por ela arroladas, foram inquiridas.

Pois bem.

Analisando os autos, verifico que a documentação juntada pelo autor comprova que este é proprietário de imóvel rural, com área de 74,4 hectares, situada no município de Governador Lindenberg o que totaliza a quantidade de 4,1 módulos fiscais.

A Lei nº 8.213/91 prevê como descaracterizador do regime de economia familiar o fato do indivíduo ser proprietário de imóvel com área superior a 04 (quatro) módulos fiscais.

Segundo a jurisprudência pátria, o simples fato de tal metragem ser ultrapassada não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurado especial, devendo ser analisado outras circunstâncias. Nesse sentido, inclusive, é a Súmula 30 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar”.

Contudo, a relativização das disposições legais por meio da aplicação dos preceitos jurisprudenciais pertinentes ao caso deve ser feita de forma razoável, observando as peculiaridades do caso concreto.

Para o autor fazer jus ao reconhecimento da sua qualidade como segurado especial, deveria demonstrar que, apesar do fato de ser proprietário de imóvel rural de extensão média, este ainda exercia sua atividade em regime de economia familiar.

Ou seja, caberia a ele demonstrar os fatores que ensejariam a sua qualidade de segurado especial, mesmo diante da extensa propriedade de sua titularidade.

Entretanto, tal comprovação não se encontra nos autos. Conforme se extrai das próprias afirmações do autor, é exercido na propriedade o cultivo de café, o qual gera uma produção de em média 200 (duzentas) sacas por ano. Em que pese a alegação de que essas sacas fazem parte de uma produção em conjunto com a do meeiro, entendo que a maior parte pertence somente a família do autor, tendo em vista que apenas 1,5 hectares é o objeto do contrato de parceria agrícola (fl. 01, doc. 24/25, evento 18).



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Deste modo, o que se emana dos autos é que a atividade desempenhada pelo autor na verdade se identifica com aquela realizada por produtores rurais de uma escala incompatível com aos parâmetros concernentes ao segurado especial, não restando comprovada a economia de subsistência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REF AFASTADO. 1- O regime de economia familiar, na forma da lei, pressupõe uma forma rudimentar de trabalho rural, onde os membros da família realizam trabalho indispensável à própria subsistência e mútua colaboração. Nesse sentido prescreve o art. 11, VII, "a.1", da Lei nº 8.213/1991. 2- Ao examinar os autos verifico que as notas fiscais de venda de gado e galinhas para abate representam um valor muito alto para se caracterizar o segurado especial previsto no art. 11, que exerce um trabalho rudimentar para a subsistência da família. A nota fiscal de maio de 2012 possui um valor de R\$ 130.057,83 (fl. 73) e as notas referentes a 02/2011 e 03/2006 também são expressivas, nos valores de R\$ 18.708,42 e R\$ 11.024,27 (fls. 72 e 67). Além da grande quantidade movimentada nos anos anteriores. 3- Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX: 00040336220154039999 SP 0004033-62.2015.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 29/02/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. -Faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural quem completa a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e comprova o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - No que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), mas se requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - No presente caso, não restou caracterizado o labor rural em regime de economia familiar, o qual se baseia numa atividade indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem a utilização de empregados. O autor comercializava grandes quantidades de produtos agrícolas, demonstrando tratar-se de um produtor rural. Ressalta-se ainda que cabe a parte autora o ônus de provar sua qualidade de segurado especial do regime da previdência social, o que não ocorreu visto que a provas produzidas foram insuficientes para evidenciar tal condição, pelo que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 8644 SP 0008644-39.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 05/06/2013, SÉTIMA TURMA)

A aposentadoria por idade rural do segurado especial é um benefício de índole assistencial, que objetiva resguardar uma renda mensal mínima para os indivíduos que, por toda a vida, exerceram atividade rural em regime de economia familiar.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Ressalto que nesta sentença não se nega em momento algum que a parte autora tenha laborado no campo. Porém, as particularidades do exercício desse trabalho obstam o reconhecimento do autor como segurado especial, uma vez não existir nos autos conteúdo probatório que demonstre que a atividade realmente foi exercida em regime de economia familiar.

Sendo assim, concluo que a pretensão autoral não merece prosperar.”

09. Não obstante os documentos apresentados pelo autor satisfaçam, a princípio, a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), não basta que o segurado possua propriedade rural para que seja qualificado como “segurado especial”. Faz-se necessário que exerça a atividade em regime de economia familiar, sendo este entendido como **“a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”** (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 11.718/08).

10. Ademais, a aposentadoria por idade concedida ao segurado especial – a par do recolhimento de contribuição - **tem um preponderante caráter assistencial, cujo propósito seria infirmado caso seu titular fosse proprietário ou tivesse a posse de imóvel rural de significativa extensão que, para ser explorado, exigiria um conjunto de atividades além daquelas tipicamente desempenhadas em regime de economia familiar.**

11. Analisando os autos, em especial as matrículas de imóveis de fls.13/17 (evento1, procadm7), verifico que o autor, por meio de escritura pública de doação, adquiriu de seu pai em 1978 uma propriedade rural de **130,5 hectares**. Em 2014, desmembrou a referida propriedade e vendeu uma parte, mantendo-se na titularidade de **74,4 hectares** de terras. Assim, verifico que **o segurado até 2014 era detentor de 7,25 módulos fiscais de imóvel rural e atualmente é detentor de 4,13 módulos fiscais, ou seja, a propriedade sempre extrapolou o limite de 4 módulos fiscais**. Além disso, em depoimento pessoal o autor afirmou possuir cabeças de gado, além de ser proprietário de veículo automotor.

12. Ademais, analisando as notas fiscais de produtor apresentadas (evento1, PROCADM7, fl.40/47), verifico que o volume de vendas de sacas de café pelo autor é alto. A título de exemplo, no ano de 2017 a venda de 150 sacas de café gerou o valor bruto de R\$ 69.000,00. Ademais, em depoimento pessoal o autor afirmou produzir em média 200 sacas de café por ano. Assim, ainda que se compense todas as despesas, observo que o volume dos negócios realizados com a venda de sacas de café, é incompatível com as tarefas realizadas pelo pequeno produtor rural enquadrado como segurado especial, na medida em que este se vale do labor rural para a produção de recursos que não sobrepuje o essencial para a garantia da subsistência familiar.

13. Entendo, assim, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

14. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido (evento3). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000280150v4** e do código CRC **36e00f71**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:47

5000567-41.2018.4.02.5005

500000280150 .V4 JES10878© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 38
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000567-41.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LUSIANO RICARDO HOFFMANN (AUTOR)

ADVOGADO: EMANUELLA COMÉRIO SCHULTHAIS (OAB ES023176)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido (evento3). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314122v2** e do código CRC **ac40cfba**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:47

5000567-41.2018.4.02.5005

500000314122.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000772-70.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LURDES MARIA SCHAEFFER BAUSEN (AUTOR)

ADVOGADO: RÔMULO QUEDEVEZ GROBÉRIO (OAB ES015160)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. LURDES MARIA SCHAEFFER BAUSEN interpõe recurso inominado (evento30) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Colatina/ES (evento24), que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento formulado em sede administrativa.

02. A recorrente alega que as provas documentais existentes nos autos evidenciam o implemento da idade mínima e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto e a manutenção integral da sentença proferida (evento34).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima, de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que a recorrente nasceu em **07/08/1955** (evento1, RG5), tendo completando o requisito etário em 2010, devendo, portanto, cumprir carência de **174 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por 14 anos e 6 meses anteriores à data do implemento da idade mínima ou 15 anos anteriores à data do requerimento administrativo. A autora requereu a aposentadoria rural em **12/09/2011** (evento1, PROCADM8, fl.105). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **1996 a 2010 ou de 1996 a 2011**.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

07. A recorrente alega possuir condição de segurado especial. Para comprovar as suas alegações, juntou: i) ficha do Sindicato Rural em nome do marido da autora como filiação em 1974 (evento1, DSINDRURAL7); ii) certidão de seu casamento com Paulo Bausen, contraído em 06/09/1974, na qual consta a profissão do marido como lavrador (evento1, PROCADM8, fl.03); iii) inscrição como segurado especial em 16/08/2010 (evento1, PROCADM8, fl.06); iv) certidão de baixa de inscrição no CNPJ em nome da autora em 14/06/2007 (evento1, PROCADM8, fl.07); v) extinção de empresário individual junto a Junta Comercial em 12/06/2007 (evento1, PROCADM8, fl.08); vi) recibo particular de compra e venda de terreno rural de 05/01/2009, com firma reconhecida em 14/04/2010 (evento1, PROCADM8, fl.09); vii) nota fiscal de produtos agrícolas – 2010 (evento1, PROCADM8, fl.10); viii) histórico escolar (evento1, PROCADM8, fl.18/19); ix) ITR-2009/2011 do Sítio Bausen em nome da autora (evento1, PROCADM8, fl.20/35).

08. O Juízo a quo julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

“Com o intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual a parte autora prestou seu depoimento pessoal e três testemunhas, por ela arroladas, foram inquiridas.

O INSS em tese de contestação alegou que os documentos colacionados aos autos são insuficientes para corroborar a qualidade de segurada especial.

Pois bem. Observando o conjunto probatório, entendo que não há provas suficientes para comprovar a sua qualidade de segurada especial no período de carência necessário para concessão da aposentadoria.

A autora não colacionou aos autos documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividade rural.

Embora seja inegável que o recibo de compra e venda e outros documentos relacionados à área de terra rural que a autora adquiriu constituem início de prova material de a partir de 2009, a documentação relativa ao período pretérito é precária.

Merece destaque o requerimento de encerramento da atividade empresária (evento 1, doc. 8, fls. 8), efetuado em 12.06.2007, constando endereço urbano da autora, o que torna imprescindível a existência de início de prova material no período anterior a 2009.

Cabe ressaltar que o fato dela receber pensão rural do marido é irrelevante para o caso, pois o período em que foi constatada a atividade campesina do cônjuge não diz respeito ao período de carência analisado nesse feito.

Deste modo, em que pese a prova oral produzida em audiência, concluo que, diante da precária documentação apresentada, a autora não logrou êxito em comprovar o cumprimento da carência exigida na condição de segurada especial em regime de economia familiar até o momento de implemento do requisito etário, nem tampouco no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial.”

09. Observo que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Realmente, não há documentos suficientes que comprovem todo o período de carência. Em que pese a autora ser proprietária de imóvel rural tal propriedade só foi adquirida em 2009. Antes de 2009 não há nos autos início de prova material apto a comprovar o labor rural da autora. Embora a recorrente tenha apresentado documentos em



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

nome do marido, tais quais: ficha do Sindicato Rural com filiação em 1974 (evento1, DSINDRURAL7) e certidão de casamento, contraído em 06/09/1974, na qual consta a profissão do marido como lavrador (evento1, PROCADM8, fl.03), considero que além de retratarem época muito remota, a autora em 09/02/1985 deu início a atividade empresária, tendo as atividades se encerrado apenas em 14/06/2007 (evento1, PROCADM8, fl.06/07). Assim, conclui-se que pelo menos de 1985 a 2007 a autora não exercia efetivamente o labor rural.

10. Ademais, verifico que a autora recebe benefício de pensão por morte desde 15/09/1985 (evento1, PROCADM8, fl.102), não tendo demonstrado que a renda obtida com eventual trabalho individual na roça tenha sido imprescindível à sua manutenção durante todos esses anos.

11. Dessa forma, a autora não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência e não obstante o fato de os depoimentos testemunhais indicarem o labor rural da recorrente, a comprovação da atividade rural não pode estar pautada apenas em prova testemunhal, nos termos da Súmula 149, STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

12. Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

13. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido (evento3). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000271878v5** e do código CRC **88c9a433**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:48

5000772-70.2018.4.02.5005

500000271878 .V5 JES10878© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 39
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000772-70.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LURDES MARIA SCHAEFFER BAUSEN (AUTOR)

ADVOGADO: RÔMULO QUEDEVEZ GROBÉRIO (OAB ES015160)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido (evento3). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314266v2** e do código CRC **2d595284**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:48

5000772-70.2018.4.02.5005

500000314266.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0006002-87.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ODETE OLIVEIRA DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: JAQUELINE NUNES CORDEIRO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. ODETE OLIVEIRA DOS SANTOS interpõe recurso inominado (evento31) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal de São Mateus/ES (evento25), que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento formulado em sede administrativa.

02. A recorrente alega que as provas documentais existentes nos autos evidenciam o implemento da idade mínima e o exercício de atividade rural durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS ofereceu contrarrazões no evento 36.

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima, de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que a recorrente nasceu em 20/04/1961 (evento1, doc1, fl.09), tendo completando o requisito etário em 2016, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por 15 anos anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo. A autora requereu a aposentadoria rural em 30/09/2016 (evento1, doc4, fl.03). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de 2001 a 2016.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

07. A recorrente alega possuir condição de segurado especial. Para comprovar as suas alegações, juntou: i) certidão de seu casamento com Deonizio Alves dos Santos, contraído em 08/11/1980, na qual consta a profissão do marido como auxiliar mecânico (evento1, doc1, fl.10); ii) recibo particular de compra de terra em nome do marido da autora – 2001, sem firma reconhecida (evento1, doc1, fl.11); iii) certidão de nascimento do filho, na qual não consta a profissão dos pais (evento1, doc1, fl.12); iv) ficha de matrícula (evento1, doc2, fls.01/03); v) ficha clínica (evento1, doc2, fls.04); vi) CTPS (evento1, doc2, fls.05/07); vii) CTPS do esposo (evento1, doc3, fls.01/03).

08. O Juízo a quo julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

“Foi realizada audiência. Seguem os principais pontos dos depoimentos:

ODETE OLIVEIRA DOS SANTOS (AUTORA)

Que mora no Km 23; que o marido é aposentado rural desde 2006; que o marido tinha CTPS anotada; que o marido trabalha no Wellington como tratorista até hoje; que trabalha na roça com café e pimenta com os filhos; que trabalhava na diária; que trabalhava dentro do terreno do Wellington; que já trabalhou para Céfora, Magiero e outras pessoas; que trabalhou mais de 15 anos na fazenda de Valter Loureiro; que na terra tinha café e pimenta; que levava os filhos para a roça quando ia trabalhar; que hoje mora na roça em casa própria; que hoje ainda trabalha com café, pimenta e faz farinha.

ANTONIO MAGIERO (TESTEMUNHA)

Que conhece a autora há 35 anos, pois moram na mesma região; que o marido da Odete nunca trabalhou na terra do depoente; que o marido da Odete é tratorista; que antes do Wellington a Odete e o marido trabalharam 19 anos para o Valter; que a Odete trabalhava sem contrato, na produção; que a autora trabalhava “a meia” e não sabe se a Odete era diarista; que no Valter a Odete trabalhava e morava; que a Odete ficou 4 anos depois que a fazenda do Valter foi vendida para o Gilmar; que a Odete já trabalhou na terra do depoente, para Delson e Céfora; que a Odete na terra do depoente trabalhou em umas quatro colheitas; que hoje a Odete quase não trabalha mais; que não vê mais a Odete trabalhando.

ESTEVIÃO DO NASCIMENTON (TESTEMUNHA)

Que conhece a Odete há muito tempo; que conhece o marido da Odete, o Dionísio; que o Dionísio é tratorista; que a Odete trabalha de diarista na roça; que não sabe dizer se ela já trabalhou como meeira; que a Odete já trabalhou para o Valter, Gilmar, Antonio Magiero e Delson; que a Odete trabalha de diarista há mais de 20 anos em lavoura de café e pimenta; que no Valter a Odete trabalhava e morava na terra; que depois que a terra do Valter foi vendida para o Gilmar a Odete continuou trabalhando na terra; que não vê mais a Odete trabalhando, pois se mudou.

CÉFORA APARECIDA QUIQUIM MAGIERO (TESTEMUNHA)

Que a Odete já trabalhou por produção na terra do depoente em colheita de café; que a Odete trabalhou na terra umas 4 colheitas; que às vezes pagava na diária a Odete para colher pimenta; que em outras vezes pagava “in natura” (café); que já viu a Odete trabalhando para outros proprietários na região; que a Odete continua trabalhando nas diárias e às vezes trabalha com farinha.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A prova documental aliada à prova testemunhal, que foi segura e convincente, confirmou o trabalho da autora em atividade rural na condição de diarista. Assim, considero provado que a parte autora exerceu atividade rural como diarista.

O art. 143 da Lei nº 8.213/91 contempla tanto o segurado especial (inciso VII do art. 11) quanto o empregado rural (inciso I do art. 11) e o contribuinte individual (o inciso IV do art. 11 referia-se ao trabalhador autônomo e desde a Lei nº 9.876/99 foi consolidado no inciso V do art. 11, que se refere genericamente ao contribuinte individual, onde está incluído, na alínea g, o trabalhador eventual, o diarista). Assim, o direito à aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições não era exclusivo do segurado especial.

O art. 143 da Lei nº 8.213/91 é uma norma transitória, cuja vigência foi prorrogada até 31/12/2010 para o trabalhador rural empregado e para o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, conforme art. 2º da Lei nº 11.718/2008. A parte autora requereu a aposentadoria em 2016. A partir de 1º/1/2011, empregados rurais e trabalhadores rurais eventuais não mais podem requerer aposentadoria por idade com base no art. 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a aposentadoria por idade não mais lhes pode ser deferida apenas com base na comprovação de exercício de atividade rural sem recolhimento de contribuições. A carência passa a ser um dos requisitos exigíveis para a aposentadoria por idade desses trabalhadores rurais. Não obstante, o art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008 prevê que até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91 é contada para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade ao empregado rural e ao de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural.

Sem recolhimento de contribuições, só pode ser computado para fins de carência o tempo de exercício de atividade rural na categoria de segurado contribuinte individual até 31/12/2010. O período de 1º/1/2011 em diante não pode ser computado sem recolhimento de contribuições.

No caso, considerando que o tempo como diarista somente pode ser computado o tempo até 31/12/2010, não ficou provado que o tempo de exercício de atividade rural da parte autora como segurado especial supera os 180 meses de carência e que essa atividade continuou sendo exercida pela parte autora até o momento imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo para concessão da aposentadoria.

Assim, considero que não restou provado que a autora exerceu atividade rural em regime de subsistência por período suficiente ao cumprimento da carência da aposentadoria. Não faz jus, assim, à aposentadoria por idade.”

09. Observo que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Realmente, não há documentos suficientes que comprovem o período de carência. Os termos de declaração constantes de instrumento particular, como as fichas de matrícula (evento1, doc2, fls.01/03) e a ficha clínica (evento1, doc2, fls.04) não fazem prova em face de terceiros, porque o art. 408 do novo CPC prescreve que “*as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário*”, e o parágrafo único ressalva que “*quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade*”. Ademais, na referida ficha clínica juntada aos autos sequer consta a profissão da autora.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

10. Igualmente, não há como aceitar a certidão de casamento da autora (evento1, doc1, fl.10) como início de prova material, considerando que nela consta a profissão da autora como doméstica e do marido como auxiliar mecânico. A certidão de nascimento do filho da autora também não faz prova, posto que não consta a profissão dos pais (evento1, doc1, fl.12).

11. Além do mais, verifico que o marido da recorrente tem diversos vínculos celetistas anotados em sua CTPS a partir de 1977, tendo trabalhado como **empregado rural** entre 1984 e 2018 (evento14, out13 e evento1, out3, fls.01/03) e se aposentado por tempo de contribuição em **20/06/2006**. Note-se, portanto, que além de o cônjuge da autora receber aposentadoria por tempo de contribuição (DER em 20/06/2006), manteve vínculo de emprego ativo até, pelo menos 03/2018, sendo que as remunerações recebidas de seu empregador sempre superaram o valor de um salário mínimo e meio (por exemplo, no ano de 2017 quando o salário mínimo era R\$ 937,00, o valor do benefício variava em torno de R\$ 1.500,00).

12. Só há regime de economia familiar se a atividade especial for indispensável à subsistência do grupo familiar. É o que decorre do disposto no § 1º do inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/91: “§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.”. Logo, se um cônjuge é empregado ou aposentado, cabe verificar o seu rendimento para aferir se o mesmo torna dispensável o labor rural do outro cônjuge. Se os rendimentos habituais de um cônjuge (salário, se empregado; ou proventos, se aposentado) tornarem o labor rural do outro cônjuge dispensável à subsistência da família, este não pode ser considerado segurado especial. É o que ocorre, *in casu*, tendo em vista que o cônjuge da autora, além de receber renda advinda de sua aposentadoria, recebe também rendimentos de seu vínculo de emprego, ativo desde 02/02/2005, em valores sempre superiores ao salário mínimo vigente, de sorte que eventual renda obtida através do labor rural individual da recorrente não era imprescindível à subsistência de seu núcleo familiar.

13. Por fim, saliento **que a condição de empregado rural não empresta eficácia probatória ao outro integrante do grupo parental que deseje comprovar a qualidade de segurado especial, posto que o contrato de trabalho é personalíssimo, não se podendo presumir que um integrante do grupo familiar é empregado (ou diarista), ainda que rural, pelo simples fato de o outro também o ser. Não ignoro que a qualidade de segurado especial de um familiar, comprovada documentalmente, induz início de prova material apto a indicar que outro membro – integrando, em regime de economia familiar, o mesmo grupo parental – ostenta, também, a condição de rurícola, naquela categoria (segurado especial)**. Nesse cenário, note-se, a condição de segurado especial de um membro é deduzida de idêntica qualidade do outro, a partir de um elemento que os vincula, qual seja, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Todavia, a situação em apreço é distinta. No mesmo sentido, por todos: Tuma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), PEDILEF n. 200970530013830, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU de 30/03/2012; 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo, Recurso n. 0006375-55.2010.4.02.5050/01, e-DJF2R de 31/03/2015.

0006002-87.2018.4.02.5003

500000250755.V9 JES10878© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

14. Desse modo, não obstante o fato de os depoimentos testemunhais indicarem o labor rural da recorrente, a comprovação da atividade rural não pode estar pautada apenas em prova testemunhal, nos termos da Súmula 149, STJ (*“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”*).

15. A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos tendo em vista que o acervo probatório existente nos autos revela-se frágil o que **não se permite a formação de juízo de certeza acerca do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente prevista para a obtenção do benefício.**

16. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido (evento8). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000250755v9** e do código CRC **a5660d3e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:43

0006002-87.2018.4.02.5003

500000250755.V9 JES10878© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 40
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0006002-87.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ODETE OLIVEIRA DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: JAQUELINE NUNES CORDEIRO (OAB ES020050)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido (evento8). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314124v2** e do código CRC **a0a5fb2d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:43

0006002-87.2018.4.02.5003

500000314124.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002315-86.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ALDAIR DE OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPORTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. ALDAIR DE OLIVEIRA interpõe recurso inominado (evento34) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES (evento28), que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo.

02. O recorrente alega, em suas razões, que as provas dos autos comprovam o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS oferece contrarrazões, nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento37).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

06. Em análise aos autos, observo que o recorrente nasceu em **13/12/1956** (evento1, HABILITAÇÃO5), tendo completado o requisito etário em 2016 devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **22/04/2017** (evento1, INDEFERIMENTO7). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2001 a 2016 ou de 2002 a 2017**.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

07. Para comprovar suas alegações, juntou: i) Certidão de casamento, lavrada em 15/10/1977, onde consta o autor como lavrador (evento1, CERTCAS6); ii) CAFIR da Fazenda dos Oliveiras – 108 ha – participação de 50% (evento1, PROCADM9, fl.05); iii) CAFIR do Corrego Alto Dourado – 112,3 ha – participação de 43,2% (evento1, PROCADM9, fl.07); iv) CAFIR Alto Dourado – 151,8 ha – participação de 100% (evento1, PROCADM9, fl.13); v) ITR – 2015 e CCIR – 2015/2016 da Fazenda da Oliveiras (evento1, PROCADM9, fl.14/15); vi) Escritura de compra e venda, lavrada em 14/05/1992, de um terreno com área de 1.696.000m², situado no lugar denominado “Córrego do Oliveira, Distrito de Ibicaba, Afonso Cláudio/ES, adquirido pelo autor e seu irmão Itamar de Oliveira (evento1, PROCADM9, fl.16/20).

08. O Juízo *a quo* julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte argumento:

“A fim de corroborar a prova documental apresentada, foi realizada audiência de instrução, em 24/04/2019 (Evento 26), na qual foram colhidos os seguintes depoimentos:

Em seu depoimento pessoal o autor afirma que: “tem 62 anos; mora em São Jorge do Oliveira, Brejetuba; tem uma propriedade em Brejetuba, que é Córrego Fazenda das Oliveiras; tem duas propriedades em Mutum, que são o Córrego do Alto Dourado; em Mutum, divide propriedade com o irmão, Itamar de Oliveira; em Mutum, é proprietário de 10 alqueires e 18 alqueires; em Brejetuba, sua propriedade tem 11 alqueires; nunca trabalhou com outra atividade, sem ser atividade rural; não sabe o que seria o vínculo de autônomo no CNIS; nunca teve empresa; tem a propriedade em Brejetuba há 30 anos; desenvolve atividade rural na propriedade em Brejetuba, em lavoura de milho, feijão e café; em Mutum, não tem lavouras, mas tem vacas para corte (40 cabeças); autor tem 6 filhos, todos casados e com família, salvo um que é separado; tem uma filha que mora com o autor em sua propriedade em Brejetuba, e seu genro auxilia o autor no meio rural; outros 5 filhos moram em Mutum, e desenvolvem atividade rural na propriedade do autor; seus filhos tem lavoura de café em Mutum; o autor não fica com parte da lavoura de café; as 40 vacas na propriedade em Mutum são do autor; quando os filhos precisam, eles vendem uma vaca e ficam com o dinheiro; sustento do autor vem de Brejetuba; o milho e o feijão são para o consumo; autor tem 5 mil pés de café arábica; autor trabalha com o genro e a esposa; sua filha não ajuda, porque cuida de filhos; produz em torno de 80 sacas de café por ano; vende o café para Adriano, Serginho e outros compradores; este ano, a saca está em 300 reais; divide o valor da produção com o genro; não explora a propriedade toda, porque não teria condições de pagar mão de obra para ajudar; tem córregos que passam na propriedade; a propriedade tem muito morro; não venderia sua propriedade por 300 mil reais; não tem casa na cidade de Mutum.”

(...)

Das informações extraídas do CNIS do autor (Evento 1, CNIS8), infere-se registro de contribuições previdenciários como autônomo no período de 01/07/1991 a 31/10/1994, e informações acerca de atividade como segurado especial, lançadas na base de dados CAFIR, de períodos negativados entre 31/12/2002 e 22/06/2008 e a partir de 23/06/2008.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Embora conste indicação da condição de “segurado especial” nos seus dados cadastrais, o INSS não reconheceu nenhum período de atividade rural para fins de enquadramento como segurado especial. Isso se deu, pelo fato do autor ser proprietário de mais de 4 (quatro) propriedades rurais, que somadas superam, em muito, 4 módulos fiscais, sendo duas em condomínio com Sr. Itamar de Oliveira, bem como também é proprietário de 03 veículos, o vai de encontro com a disposição contida no art. 11, VII, ‘a’, 1, da Lei 8.213/91.

É certo que a jurisprudência do STJ já firmou entendimento no sentido de que o tamanho da propriedade, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar quando, preenchidos os demais requisitos exigidos.

Nesse sentido:

(...)

Da mesma forma dispõe a Súmula nº 30 da TNU: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.”

Todavia, da análise aos elementos de provas acostados aos autos, apesar das testemunhas ouvidas em Juízo confirmarem a condição de trabalhador rural da parte autora, vejo ser incabível a concessão de benefício de aposentadoria por idade na condição de segurado especial.

No Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR (fls. 7/15 do Evento 4, PROCADMI) consta endereço residencial do autor na Rua Olegário Maciel, 148, Centro, Mutum/MG e informações das seguintes propriedades pertencentes ao autor: 1) Fazenda Oliveiras, com área total de 108,40ha, e 5,42 módulos fiscais, localizada no Distrito de Brejetuba, município de Afonso Cláudio/ES, e percentual de participação em condomínio de 50%, 2) Córrego Alto Dourado, com área total de 112,30ha, 3,75 módulos fiscais, localizada no Distrito Roseiral, município de Mutum/ES e percentual de participação em condomínio de 43,20%, e 3) Alto Dourado, com área total de 151,80ha, 5,06 módulos fiscais, localizada no distrito Roseiral, município de Mutum/ES e percentual de participação em condomínio de 100%.

Contudo, de acordo com a consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Rural (fls. 9/47 do Evento 11, OUT2), é possível aferir que o autor possui diversas propriedades rurais em seu nome, a saber:

Sendo que:



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator



CONSULTAR DECLARAÇÃO

Filtros

Consulta realizada em: 22/02/2019 08:06 para o CPF: 215.970.146-72

Titular Declarante	Código do Imóvel	Denominação	Área (ha)	Município Sede	UF Sede	Data de Entrega	Data do último Processamento	Situação da Declaração	Ações
Aldair De Oliveira	429.104.013.714-8	Corrego Do Alto Dourado	151,8000	MUTUM	MG	-	08/11/2002	Processada	
Aldair De Oliveira	504.017.027.030-4	Corrego Fazenda Dos Oliveira	105,3660	BREJETUBA	ES	-	30/10/2009	Processada	
Itamar De Oliveira	429.104.013.692-3	Corrego Do Alto Dourado	232,9000	MUTUM	MG	-	08/11/2002	Processada	
Itamar De Oliveira	950.203.269.204-2	Corrego Alto Dourado	143,9500	MUTUM	MG	-	06/02/2015	Processada	

Campo(s) obrigatório(s) *

Em relação ao imóvel registrado sob o n. 429.104.013.714-8 – Mutum/MG, com área de 151,8ha e 5,06 módulos fiscais, o autor é detentor de 100% da propriedade.

Em relação ao imóvel registrado sob o n. 504.017.027.030-4 – Brejetuba/ES, com área de 105,36ha e 5,26 módulos fiscais, o autor é detentor de 61,54% da propriedade.

Em relação ao imóvel registrado sob o n. 429.104.013.692-3 – Mutum/MG, com área de 232,90ha e 7,763 módulos fiscais, o autor é detentor de 18,60% da propriedade.

E em relação ao imóvel registrado sob o n. 950.203.269.204-2 – Mutum/MG, com área de 143,95ha e 4,798 módulos fiscais, o autor é detentor de 50% da propriedade.

Em assim sendo, verifica-se que o número de módulos fiscais correspondentes às propriedades do autor, superam, em muito, a quantidade de módulos fiscais permitida em lei.

Ainda que essas propriedades sejam em comunhão com terceiros (condomínio), não há como reconhecer que o suposto trabalho desempenhado pelo autor no meio rural seja efetivamente na condição de segurado especial, sob regime de economia familiar.

Ademais, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (Evento 11, OUT2), autor também é proprietário de 3 veículos (um VW/Fusca 1979 – Placa GLZ6874, Mutum/MG, um FIAT/Strada Trek 2007/2008 – Placa MRO6879, Brejetuba/ES e uma motocicleta HONDA/NXR150 BROS ES – 2008 – Placa HFO1466, Mutum/MG).

Destaca-se, por oportuno, que intimado para réplica, após a juntada dos documentos extraídos do DETRAN e SNCR (Evento 11), pela Autarquia, a parte autora não esclareceu as informações ali constantes, acerca da propriedade de diversos imóveis rurais e veículos



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

automotores.

Assim, além de ser proprietário de imóveis rurais com dimensões superiores a 4 (quatro) módulos fiscais, 3 (três) veículos, produtor de café e criador de gado de corte, não há provas que demonstrem a condição de segurado especial do autor nos períodos indicados na inicial, principalmente para os períodos posteriores ao interregno em que efetuou recolhimentos como autônomo (1991 a 1994), ou seja, durante boa parte do período de carência do benefício (2002 a 2017 – 180 meses anteriores ao requerimento administrativo).

Dessa feita, com base nos elementos de provas apresentados aos autos, não reconheço o trabalho rural da parte autora na qualidade de segurado especial e, por via de consequência, rejeito o seu pedido de aposentadoria postulado.”

09. A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos. Não obstante os documentos apresentados pelo autor satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), não basta que o segurado possua propriedade rural para que seja qualificado como “segurado especial”. Faz-se necessário que exerça a atividade em regime de economia familiar, sendo este entendido como “**a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes**” (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 11.718/08).

10. Ademais, a aposentadoria por idade concedida ao segurado especial – a par do recolhimento de contribuição - **tem um preponderante caráter assistencial, cujo propósito seria infirmado caso seu titular fosse proprietário ou tivesse a posse de imóvel rural de significativa extensão que, para ser explorado, exigiria um conjunto de atividades além daquelas tipicamente desempenhadas em regime de economia familiar.**

11. Analisando os autos, verifico que o autor possui **várias propriedades rurais**, dentre as quais destaco:

- 50% da Fazenda dos Oliveiras – com 105,3 hectares e 5,26 módulos fiscais (evento1, PROCADM9, fl.15) – pertence ao autor **2,63 módulos fiscais;**
- 43,2% do Córrego Alto Dourado – com 112,3 hectares e 3,75 módulos fiscais (evento1, PROCADM9, fl.11) – pertence ao autor **1,62 módulos fiscais;**
- 100% do Alto Dourado – com 151,8 hectares e 5,06 módulos fiscais (evento1, PROCADM9, fl.13) – pertence ao autor **5,06 módulos fiscais;**

12. Assim, conclui-se que o autor é proprietário de imóveis de significativa extensão, **9,31 módulos fiscais**, ou seja, extrapola em mais do que o dobro do limite legal de 4 módulos fiscais, impedindo assim a caracterização do autor como segurado especial, tendo em vista o caráter assistencial do benefício vindicado. Ademais, além das propriedades rurais, o autor é proprietário de 3 veículos automotores (evento11, OUT2) e é criador de gado (40 cabeças para corte) como afirmado em depoimento pessoal. Assim, **a comprovação de aquisição de outras propriedades agrícolas no decurso da vida profissional é característica incompatível com o segurado que faz da propriedade rural o seu meio de subsistência em regime de economia familiar.**



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

13. Dessa forma, por se tratar de um benefício de índole premial (que independe de contribuição) e com redução de 5 (cinco) anos no critério idade, o benefício de aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, **destinado ao segurado especial rural hipossuficiente não prescinde de percuente análise nos requisitos de concessão**, sob pena de se onerar indevidamente os já combalidos cofres da previdência social, majorando-se o risco de privá-lo dos recursos necessários para fazer frente aos pagamentos efetivamente devidos. O autor é, na verdade, **produtor rural** e, portanto, **contribuinte individual**, tal e qual previsto no artigo 11, V, a, da Lei 8.213/91. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria, exige-se a comprovação da carência, vale dizer, do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo interregno legal. No entanto, de tal ônus não se desincumbiu, à luz do artigo 373, I, do NCPC.

14. Entendo, assim, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

15. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000270920v4** e do código CRC **0416b06d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:51

5002315-86.2019.4.02.5001

500000270920.V4 JES10878© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 41
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002315-86.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ALDAIR DE OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPORTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000316719v2** e do código CRC **339de3d4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:51

5002315-86.2019.4.02.5001

500000316719.V2 JES10642© JES10642



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0025237-24.2017.4.02.5052/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIZABETE ANDRADE SOARES (AUTOR)

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MINGATI (OAB MG106418)

ADVOGADO: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI (OAB SP258328)

ADVOGADO: ALEX DONIZETH DE MATOS (OAB SP248004)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado (evento26) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Federal de São Mateus/ES (evento17), que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural feito por ELIZABETE ANDRADE SOARES, com DIB na data do requerimento administrativo-16/08/2016.

02. O recorrente, em suas razões, alega que os documentos carreados aos autos são insuficientes para corroborar a condição de segurada especial da autora, em regime de economia familiar, posto que constam diversos vínculos como empregada rural anotados em sua CTPS. Postula a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

03. A parte autora apresentou contrarrazões, nas quais requer a manutenção da sentença (evento30).

04. É o relatório.

05. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

06. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

07. Compulsando-se os autos, observo que o autor nasceu em **02/09/1957** (evento1, out4), tendo completado o requisito etário em **2012**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data em que houve o implemento da



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

idade mínima ou do requerimento do benefício. O autor requereu a aposentadoria rural em **16/08/2016** (evento1, out11). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **1997 a 2012 ou de 2001 a 2016**.

08. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou i) CTPS (evento1, out5); ii) CTPS do marido (evento1, out6); iii) certidão de seu casamento com João Soares, contraído em 31/10/1974, na qual consta a profissão do marido como lavrador (evento1, out7); iv) declaração de ex-patrão (evento1, out8).

09. O Juízo sentenciante julgou **procedente** o pedido do autor ao argumento de ter restado comprovado o efetivo exercício de atividade rurícola. Por oportuno, transcrevo trecho da sentença:

“Foi realizada audiência. Dos depoimentos prestados em Juízo, foi afirmado que a autora trabalhou em várias propriedades rurais da região, para a família Orletti, sendo Juarez Orletti, Adauto Orletti, Jovino Carlos Orletti, em lavoura de mandioca, café, milho e feijão, realizando atividades tipicamente rurais, como empregada rural e também como safrista/diarista.

A prova documental apresentada atesta o trabalho rural da autora, que possui diversos vínculos formalmente registrados na CTPS e no CNIS, de forma que o início de prova material é consistente.

O depoimento pessoal é coerente e verossímil. As testemunhas prestaram depoimentos seguros e convincentes no sentido de que a autora sempre se dedicou ao labor rural, na condição de segurado especial, como empregada rural e também como diarista/safrista, cumprindo período superior à carência exigida.

Ressalto que restou comprovado que na época em que a autora não estava com carteira assinada, estava trabalhando como diarista autônomo na lavoura, dedicando-se exclusivamente à atividade rural, em regime de sobrevivência, motivo pelo qual reconheço que a autora desempenhou trabalho rural que somados ultrapassam os 180 meses necessários ao cumprimento da carência.

Ressalto que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 contempla tanto o segurado especial (inciso VII do art. 11) quanto o empregado rural (inciso I do art. 11) e o contribuinte individual (o inciso IV do art. 11 referia-se ao trabalhador autônomo e desde a Lei nº 9.876/99 foi consolidado no inciso V do art. 11, que se refere genericamente ao contribuinte individual, onde está incluído, na alínea g, o trabalhador eventual, o diarista). Assim, o direito à aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições não era exclusivo do segurado especial.

O art. 143 da Lei nº 8.213/91 é uma norma transitória, cuja vigência foi prorrogada até 31/12/2010 para o trabalhador rural empregado e para o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, conforme art. 2º da Lei nº 11.718/2008. A parte autora requereu a aposentadoria em 2016. A partir de 1º/1/2011, empregados rurais e trabalhadores rurais eventuais não mais podem requerer aposentadoria por idade com base no art. 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a aposentadoria por idade não mais lhes pode ser deferida apenas com base na comprovação de exercício de atividade rural sem recolhimento de contribuições. A carência passa a ser um dos requisitos exigíveis para a aposentadoria por idade desses trabalhadores rurais. Não obstante, o art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008 prevê que até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

art. 143 da Lei nº 8.213/91 é contada para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade ao empregado rural e ao de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural.

Sem recolhimento de contribuições, só pode ser computado para fins de carência o tempo de exercício de atividade rural na categoria de segurado contribuinte individual até 31/12/2010. O período de 1º/1/2011 em diante não pode ser computado sem recolhimento de contribuições. Seja como for, ficou provado que o tempo de exercício de atividade rural da parte autora como segurado especial supera os 180 meses de carência e que essa atividade continuou sendo exercida pela parte autora até o momento imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo para concessão da aposentadoria.

Assim, considero provado que a parte autora exerceu atividade rural em regime de subsistência por período superior à carência da aposentadoria. Faz jus, assim, à aposentadoria por idade.”

10. Em exame da questão, verifico que **há início de prova material suficiente nos autos a comprovar o período de carência (1997 a 2012 ou de 2001 a 2016)**: i) certidão de seu casamento com João Soares, contraído em 31/10/1974, na qual consta a profissão do marido como lavrador (evento1, out7) e ii) anotações na CTPS. Ademais, os vínculos da autora como *empregada rural*, de 08/04/1998 a 29/05/2000, de 01/01/2003 a 07/03/2003, de 01/01/2004 a 09/03/2009, de 01/10/2009 a 04/02/2011, de 01/07/2011 a 01/09/2011, de 04/06/2012 a 01/08/2012, de 07/05/2013 a 02/08/2013, de 02/05/2014 a 04/08/2014 e de 18/05/2015 a 01/08/2015 (evento1, out5), anotados em sua CTPS, denotam elemento de elevada carga probatória, no sentido de que a autora sempre laborou no campo e **pode ser ampliado por produção de prova testemunhal idônea**.

11. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de carência (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória para momentos posteriores e também anteriores com base em prova testemunhal convincente. **No caso dos autos, considero que as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em atestarem o labor rural da autora para diversos proprietários como empregada rural e como diarista.**

12. Em relação a alegação da autarquia de que a autora exercia atividade não ligada ao campo tendo em vista a anotação em sua CTPS na função de serviços gerais, verifico que as anotações na CTPS da autora são para empregadores pessoas físicas em estabelecimentos agropecuários em funções como: *trabalhador rural polivalente, serviços gerais, safrista*. Nesse sentido, a CLT, em seu artigo 70, ‘b’, conceitua os trabalhadores rurais, como aqueles “*que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais*”.

13. Assim, restou demonstrado que a autora sempre exerceu atividade rural, ou na condição de empregada rural ou como diarista. Dessa forma, considerando ainda os depoimentos testemunhais colhidos pelo juízo, entendo que a autora exerceu atividade rural pelo período de carência.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

14. Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

15. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condene o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000280373v6** e do código CRC **7e167c14**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:44

0025237-24.2017.4.02.5052

500000280373.V6 JES10878© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 42
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0025237-24.2017.4.02.5052/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIZABETE ANDRADE SOARES (AUTOR)

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MINGATI (OAB MG106418)

ADVOGADO: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI (OAB SP258328)

ADVOGADO: ALEX DONIZETH DE MATOS (OAB SP248004)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condene o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314132v2** e do código CRC **49b25694**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:44

0025237-24.2017.4.02.5052

500000314132 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002251-13.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARISTELA COAN (AUTOR)

ADVOGADO: VALTER JOSÉ COVRE (OAB ES006550)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado (evento53) contra sentença proferida pelo MMº. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória (evento46), que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade rural. Em suas razões, argumenta que os documentos carreados aos autos são insuficientes para corroborar a condição de segurado especial da autora pelo período correspondente à carência. Postula a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

02. MARISTELA COAN não ofereceu contrarrazões, apesar de devidamente intimada (evento54).

03. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A autora completou 55 anos de idade em **08/08/2015** (evento1, procadm4, fl.06), devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991) no período imediatamente anterior à data do implemento da idade mínima ou do requerimento do benefício – **02/02/2016** (evento1, procadm4, fl.37). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2000 a 2015 ou 2001 a 2016**.

05. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou: i) ficha de atendimento ambulatorial (evento1, procadm4, fl.09/10); ii) carteira do Sindicato Rural com filiação em 29/09/2015 (evento1, procadm4, fl.11); iii) CCIR – 1996/2009 e registro de imóvel do Sítio Coan em nome do pai da autora (evento1, procadm4, fl.13/20); iv) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato rural (evento1, procadm4, fl.25/26); v) CTPS (evento1, procadm4, fl.27/30); vi) entrevista rural (evento1, procadm4, fl.32/33); vii) declaração de rendimentos do pai da autora (evento1, out5, fl.02); viii) documentos em nome do irmão da autora (evento1, out5, fl.07/12). O INSS apresentou a Justificação Administrativa no evento 39.

5002251-13.2018.4.02.5001

500000273079 .V6 JES10878© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

06. O Juízo sentenciante julgou procedente o pedido da autora ao argumento de ter restado comprovado o efetivo exercício de atividade rurícola. Por oportuno, transcrevo trecho da sentença:

“Realizada a Justificação Administrativa constatou-se que as testemunhas demonstraram idoneidade e bons conhecimentos dos fatos, onde afirmaram a todo o tempo de que a autora, embora tenha ficado fora da roça por um período, há mais de 20 anos retornou e trabalha na lavoura com os pais.

Assim, denota-se que o indeferimento se deu pela ausência de início de prova material nos termos da legislação de regência do INSS, vejamos: (...)

Contudo, a certidão de nascimento, a CTPS e CNIS da autora, além da propriedade rural dos pais onde mora desde que nasceu, tendo saído somente em época de estágio nos idos de 1997, comprovam que a autora é trabalhadora rural em regime de economia familiar, pois, a inscrição tardia no STR não tem o condão de apagar a força probandi dos demais documentos conjugados com os depoimentos em Justificação Administrativa.

Assim, de acordo com o disposto nos artigos 25, inciso II; 142, e 48, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991 são os seguintes os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Idade aos trabalhadores rurais:

- cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) meses completos de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias (artigos 25, inciso II c/c 142, e 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991);

- ter o trabalhador rural 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos completos, se mulher (artigo 48, § 1o, da Lei n.º 8.213/1991).

A parte autora cumpriu com o requisito etário.

Quanto à carência, os trabalhadores rurais devem cumpri-la conforme previsto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, que considera preenchido esse requisito desde que o trabalhador comprove exercício da atividade rural em número de meses idênticos ao previsto para carência do benefício. No caso, são necessários 180 meses de comprovação de atividade rural.

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea - não sendo esta última admitida de forma exclusiva, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e na Súmula n.º 149 do STJ.

E, embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo possível a abrangência das provas ali referidas.

Além do mais, não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência - ano a ano -, mas um início razoável de documentação que, juntamente com a prova oral, leve a uma convicção segura em relação aos fatos que se pretende comprovar.

Aqui se aplica a sumula 577 do STJ onde o depoimento convincente tanto é capaz de retroagir no tempo, bem como pode ter caráter prospectivo diante do robusto início de prova material no sentido de materializar o trabalho rural no tempo necessário, uma vez que as testemunhas e a parte autora foram unânimes em afirmar a lida rural em toda a sua vida laboral.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Portanto, o conjunto fático-probatório formado nos autos é apto a comprovar o efetivo exercício da atividade rural da parte autora na condição de segurado especial, no período de carência do benefício, devendo o pleito ser acolhido em sua totalidade."

07. Em exame da questão, verifico que **há início de prova material suficiente nos autos, a qual pode ter sua eficácia temporal ampliada por prova testemunhal.** Da análise dos autos, verifico que a autora é **solteira e reside com os pais** (evento1, procadm4, fl.09). Verifico ainda que **os genitores da autora recebem aposentadoria por idade rural como segurado especial** (evento1, out5, fls.05/06), o que faz prova também para a autora considerando que ela nunca se casou e não teve filhos. Nesse sentido, há entendimento que os documentos dos genitores só são extensíveis aos filhos como prova de labor em regime de economia familiar até a data do casamento desses últimos, pois a partir de então, passam a integrar núcleo familiar próprio, sendo necessária prova inequívoca e autônoma de que permaneceram na lida rural. **Assim sendo, se a autora nunca formou núcleo familiar próprio e morava com os pais, pode-se presumir que ela continuou a trabalhar na terra juntamente com seu núcleo familiar original.** Ademais, a jurisprudência da TNU já fixou o entendimento de que "*documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, ou qualquer outro membro que compõe o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar*" (TNU, PU 2006.70.51.000430-5, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25.03.2010).

08. É preciso ter em conta, ainda, que o período em que a autora se afastou do campo (01/11/1983 a 03/02/1984, de 01/02/1991 a 20/09/1996 e de 01/04/1997 a 30/09/1997) não é suficiente para desqualificar sua condição de segurada especial, *ex vi* do enunciado da Súmula 46, que a propósito, diz: *O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.* (DOU 15/3/2012, p. 119). Além disso, verifico que o último vínculo urbano se deu no ano de 1997, ou seja, **antes do período o qual se pretende comprovar.**

09. **Ademais, não é factível crer que uma mulher solteira, em idade produtiva, que não possui vínculo urbano recente, residente em área rural, não tenha desenvolvido qualquer atividade laboral durante todo esse tempo e tenha sido sustentada por seus pais. Em tal hipótese, a presunção é favorável à autora e tal presunção foi corroborada com a prova material (documento de propriedade do genitor) e testemunhal, uma vez que as testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa foram unânimes ao afirmar que a autora "embora tenha ficado fora da roça por um período, há mais de 20 anos retornou e trabalha na lavoura com os pais".**

10. Por fim, é preciso salientar que como a autora não se casou e nem teve filhos torna-se difícil a produção das provas documentais que comumente se apresentam em se tratando de segurados especiais: certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, etc.

11. Dessa forma, entendo que o início de prova material não precisa abarcar todo período de carência (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), tendo eficácia probatória para momentos posteriores e também anteriores, desde que o conjunto probatório



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

esteja harmônico. No caso dos autos, as testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa foram unânimes em atestarem o trabalho rural da autora em conjunto com a família. Assim, entendo que a autora comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência.

12. **Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

13. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeneo o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000273079v6** e do código CRC **7fb01127**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:51

5002251-13.2018.4.02.5001

500000273079.V6 JES10878© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 43
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002251-13.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARISTELA COAN (AUTOR)

ADVOGADO: VALTER JOSÉ COVRE (OAB ES006550)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condene o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000314134v2** e do código CRC **b05f2c98**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:51

5002251-13.2018.4.02.5001

50000314134.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000554-17.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA MADALENA GONCALVES PINTO (AUTOR)

ADVOGADO: SALERMO SALES DE OLIVEIRA (OAB ES008741)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento22) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES (evento15), que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural feito por MARIA MADALENA GONCALVES PINTO, com DIB na data do requerimento administrativo (07/08/2018). Em suas razões, argumenta a não comprovação de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência legal. Postula a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

2. O autor apresentou contrarrazões, nas quais requer seja negado provimento ao recurso (evento29).

3. É o relatório.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

5. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima. A autora nasceu em **29/05/1963** (evento1, inic1, fl.10), tendo completado o requisito etário em **2018**, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **07/08/2018** (evento1, anexo2, fl.38). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2003 a 2018**.

6. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou: i) carteira do Sindicato Rural com filiação em 31/07/2012 (evento1, inic1, fl.11); ii) certidão de seu casamento com Danilo Pereira da Neves, contraído em 08/09/1989, na qual consta a profissão do marido como agricultor (evento1, inic1, fl.13); iii) certidão da Justiça Eleitoral (evento1, inic1, fl.14); iv) escritura de compra e venda de propriedade rural em nome do marido da autora em 21/11/2002 (evento1, anexo2, fl.02/04); v) cadastro do produtor rural em nome do marido da autora – 22/03/2007 (evento1, anexo2, fl.07); vi) ITR – 2017 e CCIR - 2017 do Sítio Ribeirão Concordia (evento1, anexo2, fl.08/12); vii) declaração de exercício de atividade

5000554-17.2019.4.02.5002

500000281531.V3 JES10878© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

rural emitida pelo Sindicato Rural pelo período de 21/11/2002 a 21/08/2018 (evento1, anexo2, fl.13); viii) declaração de confrontante (evento1, anexo2, fl.17/22); ix) cadastro individual junto ao SUS (evento1, anexo2, fl.23/25); x) ficha de matrícula – 2003 e 2008 (evento1, anexo2, fl.27/29).

7. O Juízo sentenciante julgou **procedente** o pedido da parte autora sob o seguinte argumento:

“Além dos documentos juntados, no extrato do CNIS tem-se que a parte autora gozou auxílio doença previdenciário como segurada especial, entre 06/05/2013 e 03/08/2018, corroborando com o início de prova material acima especificada, convergindo em um mesmo sentido, qual seja o de afirmar que a requerente laborou na condição de trabalhadora rural.

Do exposto, conclui-se que diante das provas produzidas, a autora logrou êxito em comprovar a condição de rurícola por período suficiente para o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo formulado, na forma do art. 39, I, da LBPS e da Súmula n. 54 da TNU.

Desse modo, cumpre reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.”

8. Da análise dos autos, infere-se que a autora sempre exerceu atividade rural. Verifico que **há início de prova material suficiente nos autos a comprovar todo o período de carência**. A carteira do Sindicato Rural com filiação em **31/07/2012** (evento1, inic1, fl.11), a certidão de seu casamento com Danilo Pereira da Neves, contraído em **08/09/1989**, na qual consta a profissão do marido como agricultor (evento1, inic1, fl.13), a escritura de compra e venda de propriedade rural em **21/11/2002** (evento1, anexo2, fl.02/04) e o cadastro do produtor rural em nome do marido da autora – **22/03/2007** (evento1, anexo2, fl.07) são documentos aceitos de modo pacífico pela jurisprudência como início de prova material da condição de segurado especial.

9. Ademais, verifico que não consta qualquer vínculo de natureza urbana no cnis da autora e de seu marido, pelo contrário, o marido da autora é trabalhador rural e recebe aposentadoria por idade rural desde 14/01/2016 (evento11, pet2, fl.05).

10. Em relação as fichas de matrícula apresentadas (evento1, anexo2, fl.27/29), esta Turma Recursal tem entendido que elas não podem ser consideradas isoladamente como início de prova material, todavia, em conjunto com outros elementos dos autos, podem ser relevantes elementos a indicar a permanência do segurador na área rural. Assim, considerando a existência de fartas provas materiais de que a autora sempre exerceu atividades rurais, além de não constar qualquer vínculo urbano em seu cnis, acato a fichas de matrícula dos anos de 2003, 2008, 2009 e 2010 como prova material do labor rural da autora.

11. A questão, portanto, cinge-se na comprovação do exercício da atividade rural pela autora no período de carência – 180 meses. Nesse contexto, levo em consideração o que ditam os seguintes enunciados de Súmulas da TNU:



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Súmula 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. (DJ 24/5/2004, p. 459).

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. (DJ 4/8/2006, p. 750).

12. Nesse contexto, entendo haver início de prova material suficiente nos autos apto a permitir a concessão da aposentadoria por idade rural, ante o pleno convencimento da condição de trabalhadora rural ostentada pela autora por todo o período de carência.

13. Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

14. Pelo exposto, conheço do recurso e no mérito voto por negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeneo o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000281531v3** e do código CRC **13197ebe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:47

5000554-17.2019.4.02.5002

50000281531.V3 JES10878© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 44
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000554-17.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA MADALENA GONCALVES PINTO (AUTOR)

ADVOGADO: SALERMO SALES DE OLIVEIRA (OAB ES008741)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condene o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000314136v2** e do código CRC **e1351a35**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:47

5000554-17.2019.4.02.5002

50000314136.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006132-95.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANGELA MARIA COUTINHO FERNANDES (AUTOR)

ADVOGADO: JOSE ALCIDES BORGES DA SILVA (OAB ES006803)

ADVOGADO: VANESSA DE FREITAS LOPES (OAB ES017592)

ADVOGADO: THAÍS MONTEIRO BAPTISTA (OAB ES022120)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou procedente o pedido da parte autora ao lhe condenar a conceder aposentadoria por idade na DER (17/07/2017). Aduz o recorrente-INSS que o juiz reconheceu o direito da autora em computar o período em que percebeu auxílio-doença (8/8/2008 a 22/3/2010) para fins de carência, o que é inconcebível, tendo em conta que no período de gozo desses benefícios não há contribuição do segurado, mas tão somente percepção de benefício pago pela Autarquia. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da sentença, inclusive a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC.

02. ANGELA MARIA COUTINHO FERNANDES ofereceu contrarrazões, em que postula seja negado provimento ao recurso do INSS, e mantida a sentença (Evento 28).

É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. É pacífico o entendimento de que a contagem dos períodos em gozo de auxílio-doença intercalados com períodos contributivos deve ser considerada, inclusive para fins de carência, conforme já decidiu o STJ (Resp 1414439) e de acordo com o Enunciado nº 73 da TNU: *“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”*.

04. A renda mensal do auxílio-doença é legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, e, por isso, admissível, por ficção, pressupor que o gozo do benefício previdenciário envolve recolhimento de contribuições para a previdência social, podendo, por conseguinte, ser computado pra fins de carência. Esse também é o entendimento consolidado da TNU (Processo 0047837-63.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 10/05/2013):

5006132-95.2018.4.02.5001

500000272645 .V4 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. (...) - Vigora nesta TNU o entendimento de que “a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991”. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5.º, da aludida Lei” (STJ - AgRg no Ag n.º 1076508 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ6 abr. 2009). A jurisprudência atual da TNU não diverge do precedente do STJ (STJ - AgRg no Ag n.º 1076508 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 6 abr. 2009), tampouco coincide com o acórdão reproduzido no voto do Relator, que reproduz antigo entendimento do Colegiado, adotado no PEDILEF n.º 200763060010162, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 7 jul. 2008). Situação em que a TNU evoluiu em sua posição, afastando a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando não intercalado o período com atividade laboral (PEDILEF n.º 200972540044001, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 25 mai. 2012; PEDILEF n.º 200872540073963, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 27 abr. 2012). - Tomando como base, primeiramente, a Constituição e a Lei de Benefícios da Previdência Social; e depois, a negativa injusta do INSS de amparar trabalhador idoso, após certo período de incapacidade e redução das chances de retorno ao mercado de trabalho, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade, à luz do art. 29, § 5.º, da LBPS, não há como desconsiderar toda uma construção jurisprudencial afinada com a lógica e com a realidade própria do regime previdenciário público. Como bem registrado pelo acórdão recorrido, “estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade”. Por último, tem-se ainda a impossibilidade de o segurado contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, não por cálculo ou negligência, mas por absoluta inviabilidade em face da incapacidade lógica e material de fazê-lo. Situação em que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso inominado do autor sob o fundamento de inadmissibilidade linear da contagem do período de gozo de benefício por incapacidade, sem examinar eventuais períodos intercalados, afrontou a jurisprudência desta TNU e violou direito da parte recorrente, não se ajustando com a Constituição e com a legislação previdenciária. Há, portanto, necessidade de verificar-se a existência de eventuais períodos de intercalação para fins de aplicação da tese uniformizada. (...)” (TNU, Processo 0047837-63.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 10/05/2013)

05. Na hipótese, é inequívoco que o período de auxílio-doença entre 08/8/2008 a 22/3/2010 (correspondente a 20 meses de carência), foi intercalado por períodos de recolhimento de contribuições para a Previdência Social, considerando o vínculo laboral da autora com a *Secretaria de Estado da Saúde* entre **27/07/2007 a 30/11/2008**, e, entre **01/05/2012 a 31/08/2012** (Contribuinte Individual) (Evento 1, PROCADM5- fls. 66/67). Nada a alterar na sentença, portanto.

06. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000272645v4** e do código CRC **bf090b67**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:53

5006132-95.2018.4.02.5001

500000272645 .V4 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 45
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006132-95.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANGELA MARIA COUTINHO FERNANDES (AUTOR)

ADVOGADO: JOSE ALCIDES BORGES DA SILVA (OAB ES006803)

ADVOGADO: VANESSA DE FREITAS LOPES (OAB ES017592)

ADVOGADO: THAÍS MONTEIRO BAPTISTA (OAB ES022120)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado n.º 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n.º 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313908v2** e do código CRC **084e1013**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:53

5006132-95.2018.4.02.5001

500000313908.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003271-36.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ZELI DOS SANTOS VENTURA (AUTOR)

ADVOGADO: RONES FONTOURA DE SOUZA (OAB ES009381)

ADVOGADO: EDIONE MANCINI FIGUEIRA (OAB ES019433)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que julgou procedente o pedido da parte autora ao lhe condenar a conceder *aposentadoria por idade* na DER (24/01/2018). Aduz o recorrente-INSS que não é possível computar o período em que a autora percebeu auxílio-doença para fins de carência, tendo em conta que no período de gozo desses benefícios não há contribuição do segurado, mas tão somente percepção de benefício pago pela Autarquia. Sem o cumprimento da carência mínimo de 180 meses, a autora não faz jus à aposentadoria por idade. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da sentença, inclusive a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC.

02. ZELI DOS SANTOS VIEIRA ofereceu contrarrazões, em que postula seja negado provimento ao recurso do INSS, e mantida a sentença.

É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. É pacífico o entendimento de que a contagem dos períodos em gozo de auxílio-doença intercalados com períodos contributivos deve ser considerada, inclusive para fins de carência, conforme já decidiu o STJ (Resp 1414439) e de acordo com o Enunciado nº 73 da TNU: *“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”*.

04. A renda mensal do auxílio-doença é legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, e, por isso, admissível, por ficção, pressupor que o gozo do benefício previdenciário envolve recolhimento de contribuições para a previdência social, podendo, por conseguinte, ser computado pra fins de carência. Esse também é o entendimento consolidado da TNU (Processo 0047837-63.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 10/05/2013):



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. (...) - Vigora nesta TNU o entendimento de que “a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991”. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5.º, da aludida Lei” (STJ - AgRg no Ag n.º 1076508 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ6 abr. 2009). A jurisprudência atual da TNU não diverge do precedente do STJ (STJ - AgRg no Ag n.º 1076508 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 6 abr. 2009), tampouco coincide com o acórdão reproduzido no voto do Relator, que reproduz antigo entendimento do Colegiado, adotado no PEDILEF n.º 200763060010162, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 7 jul. 2008). Situação em que a TNU evoluiu em sua posição, afastando a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando não intercalado o período com atividade laboral (PEDILEF n.º 200972540044001, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 25 mai. 2012; PEDILEF n.º 200872540073963, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 27 abr. 2012). - Tomando como base, primeiramente, a Constituição e a Lei de Benefícios da Previdência Social; e depois, a negativa injusta do INSS de amparar trabalhador idoso, após certo período de incapacidade e redução das chances de retorno ao mercado de trabalho, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade, à luz do art. 29, § 5.º, da LBPS, não há como desconsiderar toda uma construção jurisprudencial afinada com a lógica e com a realidade própria do regime previdenciário público. Como bem registrado pelo acórdão recorrido, “estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade”. Por último, tem-se ainda a impossibilidade de o segurado contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, não por cálculo ou negligência, mas por absoluta inviabilidade em face da incapacidade lógica e material de fazê-lo. Situação em que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso inominado do autor sob o fundamento de inadmissibilidade linear da contagem do período de gozo de benefício por incapacidade, sem examinar eventuais períodos intercalados, afrontou a jurisprudência desta TNU e violou direito da parte recorrente, não se ajustando com a Constituição e com a legislação previdenciária. Há, portanto, necessidade de verificar-se a existência de eventuais períodos de intercalação para fins de aplicação da tese uniformizada. (...)” (TNU, Processo 0047837-63.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 10/05/2013)

05. Na hipótese, é inequívoco que os períodos de **auxílio-doença entre 04/10/2005 a 10/01/2006 e de 16/07/2008 a 11/03/2013** (correspondente a 60 meses de carência), foram intercalados por períodos de recolhimento de contribuições para a Previdência Social, considerando os vínculos laborais da autora entre 02/02/2005 a 31/10/2005 e de 01/02/2006 a 31/12/2006, de 01/02/2007 a 31/12/2007 e 17/02/2014 a 23/12/2014 todos com o **Município de Cachoeiro do Itapemirim** (Evento 1, OUT9- fls. 2/4). Somada a carência apurada pelo INSS de 142 meses (Evento 1, OUT9- fls. 2/4) aos 60 meses (períodos em auxílio-doença), a autora ultrapassa 180 meses de carência na DER (05/10/2018). **Nada a alterar na sentença, portanto (art. 46 da Lei nº 9099/95).**

06. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000279121v3** e do código CRC **987316db**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:52

5003271-36.2018.4.02.5002

500000279121 .V3 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 46
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003271-36.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ZELI DOS SANTOS VENTURA (AUTOR)

ADVOGADO: RONES FONTOURA DE SOUZA (OAB ES009381)

ADVOGADO: EDIONE MANCINI FIGUEIRA (OAB ES019433)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado n.º 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n.º 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313910v2** e do código CRC **62f8b240**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:52

5003271-36.2018.4.02.5002

500000313910.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000029-60.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JUVENIL BERNARDINO (AUTOR)

ADVOGADO: SEBASTIÃO FERNANDO ASSIS (OAB ES009967)

ADVOGADO: KÉZIA NICOLINI (OAB ES011274)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES, que julgou procedente em parte o pedido do autor ao determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade (espécie 41), com início em **02/01/2015 (DIB)**, tudo corrigido segundo o IPCA-e. Aduz o recorrente-INSS que não é possível computar o período em que o autor percebeu auxílio-doença de *06/04/2004 a 05/11/2014*, para fins de carência, tendo em conta que no período de gozo desses benefícios não há contribuição do segurado, mas tão somente percepção de benefício pago pela Autarquia. Sem o cumprimento da carência mínimo de 180 meses, o autor não faz jus à aposentadoria por idade. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da sentença, inclusive a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC.

02. JUVENIL BERNARDINO ofereceu contrarrazões, em que postula seja negado provimento ao recurso do INSS, e mantida a sentença.

É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. É pacífico o entendimento de que a contagem dos períodos em gozo de auxílio-doença intercalados com períodos contributivos deve ser considerada, inclusive para fins de carência, conforme já decidiu o STJ (Resp 1414439) e de acordo com o Enunciado nº 73 da TNU: *“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”*.

04. A renda mensal do auxílio-doença é legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, e, por isso, admissível, por ficção, pressupor que o gozo do benefício previdenciário envolve recolhimento de contribuições para a previdência social, podendo, por conseguinte, ser computado pra fins de carência. Esse também é o entendimento consolidado da TNU (Processo 0047837-63.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 10/05/2013):



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. (...) - Vigora nesta TNU o entendimento de que “a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991”. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5.º, da aludida Lei” (STJ - AgRg no Ag n.º 1076508 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ6 abr. 2009). A jurisprudência atual da TNU não diverge do precedente do STJ (STJ - AgRg no Ag n.º 1076508 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 6 abr. 2009), tampouco coincide com o acórdão reproduzido no voto do Relator, que reproduz antigo entendimento do Colegiado, adotado no PEDILEF n.º 200763060010162, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 7 jul. 2008). Situação em que a TNU evoluiu em sua posição, afastando a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando não intercalado o período com atividade laboral (PEDILEF n.º 200972540044001, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 25 mai. 2012; PEDILEF n.º 200872540073963, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 27 abr. 2012). - Tomando como base, primeiramente, a Constituição e a Lei de Benefícios da Previdência Social; e depois, a negativa injusta do INSS de amparar trabalhador idoso, após certo período de incapacidade e redução das chances de retorno ao mercado de trabalho, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade, à luz do art. 29, § 5.º, da LBPS, não há como desconsiderar toda uma construção jurisprudencial afinada com a lógica e com a realidade própria do regime previdenciário público. Como bem registrado pelo acórdão recorrido, “estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade”. Por último, tem-se ainda a impossibilidade de o segurado contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, não por cálculo ou negligência, mas por absoluta inviabilidade em face da incapacidade lógica e material de fazê-lo. Situação em que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso inominado do autor sob o fundamento de inadmissão linear da contagem do período de gozo de benefício por incapacidade, sem examinar eventuais períodos intercalados, afrontou a jurisprudência desta TNU e violou direito da parte recorrente, não se ajustando com a Constituição e com a legislação previdenciária. Há, portanto, necessidade de verificar-se a existência de eventuais períodos de intercalação para fins de aplicação da tese uniformizada. (...)” (TNU, Processo 0047837-63.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 10/05/2013)

05. Na hipótese, é inequívoco que o período de **auxílio-doença entre 06/04/2004 a 05/11/2014** (correspondente a 127 meses de carência – 10 a 07 m), foram intercalados por períodos de recolhimento de contribuições para a Previdência Social, considerando os recolhimentos efetuados pelo autor entre **01/06/2003 a 29/02/2004 e de 01/01/2014 a 30/11/2014**, na condição de contribuinte individual, devidamente averbado no CNIS (Evento 15, CONT2-). Somada a carência apurada pelo INSS de 172 meses (Evento 17-PROCADM1- fl. 94) aos 127 meses (período em auxílio-doença), o autor ultrapassa 180 meses de carência, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, desde a cessação pelo INSS. **Nada a alterar na sentença, portanto (art. 46 da Lei n.º 9099/95).**

06. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor **5000029-60.2018.4.02.5005** **500000285641.V3 JES10344© JES10683**



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000285641v3** e do código CRC **10dbf8bc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:45

5000029-60.2018.4.02.5005

500000285641.V3 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 47
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000029-60.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JUVENIL BERNARDINO (AUTOR)

ADVOGADO: SEBASTIÃO FERNANDO ASSIS (OAB ES009967)

ADVOGADO: KÉZIA NICOLINI (OAB ES011274)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado n.º 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n.º 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313912v2** e do código CRC **ab777d2b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:45

5000029-60.2018.4.02.5005

500000313912.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014359-74.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIENE TEIXEIRA CARVALHO (AUTOR)

ADVOGADO: MARCELO MAZARIM FERNANDES (OAB ES009281)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença, mantendo-o ativo até a realização da reabilitação profissional, corrigido com base no IPCA-e, conforme RE 870947 e juros de mora da citação na forma do art. 1-F da Lei nº 9494/97 (redação Lei nº 11.960/09). Em suas razões, defende, em síntese que a obrigação de reabilitar o autor para cessação futura do benefício importa afronta à atual legislação e recente entendimento da TNU. Deve ser aferido se o segurado preenche os requisitos de elegibilidade para o início do processo de reabilitação. Ainda, de todo modo, deve ser permitida a cessação do auxílio-doença caso o INSS constate que houve a recuperação de capacidade laborativa para a mesma função antes exercida, observando-se os termos da Lei n. 13.457/17 (fixação de DCB e possibilidade de pedido de prorrogação). Pugna, por fim, pela aplicação da TR como índice de correção monetária a ser observado para fins de atualização do montante devido.

02. A parte autora apresentou contrarrazões.

03. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. Assiste razão ao INSS quanto ao comando sentencial para realização de processo de reabilitação. A redação da Sentença partiu da premissa de que somente com a realização integral do processo de reabilitação seria possível a cessação do benefício, quando, em verdade, a análise da viabilidade inicial de tal prestação de serviço depende de uma série de fatores a serem apurados pela autarquia, através de competente perícia de elegibilidade. Assim, não é possível sequer, de antemão, afirmar que o segurado preencherá as condições para ser submetido ao processo de reabilitação. Essa é a base da recente jurisprudência firmada no âmbito da TNU – **tema 177**:

1. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU, A DECISÃO JUDICIAL PODERÁ DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, SENDO INVIÁVEL A CONDENAÇÃO PRÉVIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONDICIONADA AO INSUCESSO DA



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

REABILITAÇÃO: 2. A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DEVERÁ ADOTAR COMO PREMISSA A CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APÓS A SENTENÇA.

05. De outra ponta, em Sentença restou asseverado, com base no laudo pericial produzido em juízo, que a parte autora se encontra incapacitada definitivamente para o exercício de sua atividade habitual. Nessa hipótese não cabe prévia fixação de DCB, nos termos do artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8213/91. Isso porque ao se afirmar a incapacidade definitiva uniprofissional, a princípio, apenas dois caminhos seriam possíveis: a reabilitação para o exercício de atividade diversa ou, diante da impossibilidade da realização de tal processo, em razão da não elegibilidade para tal, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Uma terceira via, remota, mas possível, advém da circunstância de o segurado recuperar sua capacidade ao longo do período no qual esteve em gozo de auxílio-doença. De todo modo, tal constatação dependerá da realização de perícia administrativa suficiente a afastar a conclusão do laudo pericial produzido em juízo, medida prevista, inclusive no artigo 60, §10 da Lei n. 8213/91, que estabelece que o segurado pode ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou manutenção do auxílio-doença.

06. A obrigatoriedade de realização de nova perícia médica para eventual intento de cessação do benefício é elemento essencial, uma vez que o segurado já conta, em seu patrimônio jurídico, com decisão judicial concluindo pela sua incapacidade definitiva para o exercício de sua atividade habitual. Assim que a pretensão da autarquia em cessar o benefício, exatamente em razão da presunção em favor do segurado, depende de competente perícia, providência que é incompatível com a prévia fixação de DCB. Mantenho a sentença neste particular.

07. Por fim, quanto ao critério de correção monetária, o STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o **RE 870.947/SE**, decidindo, que:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

08. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é

5014359-74.2018.4.02.5001

500000280194.V6 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

09. Deve ser, portanto, mantido os termos da Sentença, afastando-se a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, regulando a correção e os juros de mora.

10. Até mesmo a decisão recentemente proferida pelo Min. Luiz Fux, dando efeito suspensivo aos Embargos de Declaração interpostos por diversos Estados da federação não afasta a higidez do julgado. Isso porque não se determinou a suspensão dos processos correlatos nas instâncias inferiores. Ademais, ainda que não se observasse a sistemática advinda da repercussão geral essa Turma Recursal estaria a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.

11. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para afastar o comando de realização obrigatória e integral do processo de reabilitação, restando determinada, em contrapartida a realização de competente perícia de elegibilidade para este fim. Na hipótese de não se apurar as condições de elegibilidade para o processo de reabilitação, o INSS poderá determinar a submissão do segurado a nova perícia médica no intuito de aferir eventual recuperação de sua capacidade laborativa para a atividade que lhe é habitual. No mais, inalterada a sentença. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000280194v6** e do código CRC **262a7e68**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:55

5014359-74.2018.4.02.5001

500000280194.V6 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 48
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014359-74.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIENE TEIXEIRA CARVALHO (AUTOR)

ADVOGADO: MARCELO MAZARIM FERNANDES (OAB ES009281)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por maioria, vencido o Juiz Federal RODRIGO REIFF BOTELHO, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para afastar o comando de realização obrigatória e integral do processo de reabilitação, restando determinada, em contrapartida a realização de competente perícia de elegibilidade para este fim. Na hipótese de não se apurar as condições de elegibilidade para o processo de reabilitação, o INSS poderá determinar a submissão do segurado a nova perícia médica no intuito de aferir eventual recuperação de sua capacidade laborativa para a atividade que lhe é habitual. No mais, inalterada a sentença. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem.

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314222v2** e do código CRC **2f0ee0de**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:55

5014359-74.2018.4.02.5001

500000314222.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000668-53.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MESSIAS LOPES MARIANO (AUTOR)

ADVOGADO: GLEISON FARIA DE CASTRO FILHO (OAB ES016094)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença, mantendo-o ativo até a realização da reabilitação profissional, corrigido com base no IPCA-e, conforme RE 870947 e juros de mora da citação na forma do art. 1-F da Lei nº 9494/97 (redação Lei nº 11.960/09). Deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fixando multa em razão de eventual descumprimento, de R\$ 500,00 por dia de atraso. Além disso, determinou que a cessação em desconformidade com a presente decisão importará em multa diária também de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o restabelecimento. Em suas razões, defende, em síntese que a obrigação de reabilitar o autor para cessação futura do benefício importa afronta à atual legislação e recente entendimento da TNU. Deve ser aferido se o segurado preenche os requisitos de elegibilidade para o início do processo de reabilitação. Ainda, de todo modo, deve ser permitida a cessação do auxílio-doença caso o INSS constate que houve a recuperação de capacidade laborativa para a mesma função antes exercida, observando-se os termos da Lei n. 13.457/17 (fixação de DCB e possibilidade de pedido de prorrogação). Ainda, que a fixação de astreintes não guarda razoabilidade, nem tampouco se coaduna com a devida consideração à autarquia que sempre cumpriu com suas obrigações judiciais. Assevera, ainda, que a lei previdenciária conta com previsão de prazo de 45 dias para cumprimento de obrigação de pagar e que a fixação da multa, por atraso no cumprimento, nos termos em que fixada, representa desproporcionalidade flagrante com a realidade do benefício, o que esbarraria em possível enriquecimento sem causa.. Pugna, por fim, pela aplicação da TR como índice de correção monetária a ser observado para fins de atualização do montante devido.

02. A parte autora apresentou contrarrazões.

03. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. Assiste razão ao INSS. A redação da Sentença partiu da premissa de que somente com a realização integral do processo de reabilitação seria possível a cessação do benefício, quando, em verdade, a análise da viabilidade inicial de tal prestação de serviço depende de uma série de fatores a serem apurados pela autarquia, através de competente



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

perícia de elegibilidade. Assim, não é possível sequer, de antemão, afirmar que o segurado preencherá as condições para ser submetido ao processo de reabilitação. Essa é a base da jurisprudência firmada no âmbito da TNU – tema 177:

1. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU, A DECISÃO JUDICIAL PODERÁ DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, SENDO INVIÁVEL A CONDENAÇÃO PRÉVIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONDICIONADA AO INSUCESSO DA REABILITAÇÃO; 2. A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DEVERÁ ADOTAR COMO PREMISSA A CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APÓS A SENTENÇA.

05. De outra ponta, em Sentença restou asseverado, com base no laudo pericial produzido em juízo, que a parte autora se encontra incapacitada definitivamente para o exercício de sua atividade habitual. Nessa hipótese não cabe prévia fixação de DCB, nos termos do artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8213/91. Isso porque ao se afirmar a incapacidade definitiva uniprofissional, a princípio, apenas dois caminhos seriam possíveis: a reabilitação para o exercício de atividade diversa ou, diante da impossibilidade da realização de tal processo, em razão da não elegibilidade para tal, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Uma terceira via, remota, mas possível, advém da circunstância de o segurado recuperar sua capacidade ao longo do período no qual esteve em gozo de auxílio-doença. De todo modo, tal constatação dependerá da realização de perícia administrativa suficiente a afastar a conclusão do laudo pericial produzido em juízo, medida prevista, inclusive no artigo 60, §10 da Lei n. 8213/91, que estabelece que o segurado pode ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou manutenção do auxílio-doença.

06. A obrigatoriedade de realização de nova perícia médica para eventual intento de cessação do benefício é elemento essencial, uma vez que o segurado já conta, em seu patrimônio jurídico, com decisão judicial concluindo pela sua incapacidade definitiva para o exercício de sua atividade habitual. Assim que a pretensão da autarquia em cessar o benefício, exatamente em razão da presunção em favor do segurado, depende de competente perícia, providência que é incompatível com a prévia fixação de DCB.

07. Pois bem. Quanto à fixação de valor a título de *astreintes*, essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R\$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que fixo a multa no patamar de R\$ 100,00 (cem Reais) por dia de atraso. Pelas mesmas razões também fixo em R\$ 100,00 (cem Reais) a multa por cessação do benefício acaso em desconformidade com os termos ora estabelecidos.

08. De outro lado não merece ser acolhida a dilação de prazo pretendida para fins de cumprimento da obrigação de fazer. O prazo de 30 dias fixado pelo magistrado de origem se coaduna com o disposto na Seção VI - "Do Cumprimento das Decisões" - artigo 56, da Portaria 548/11 do próprio Ministério da Previdência Social, que informa: "É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS [Conselho de Recursos da Previdência Social], sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.". A utilização do mesmo parâmetro adotado na via administrativa se mostra, portanto, adequada e razoável.

09. Por fim, quanto ao critério de correção monetária, o STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o **RE 870.947/SE**, decidindo, que:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

10. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

11. Deve ser, portanto, mantido os termos da Sentença, afastando-se a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, regulando a correção e os juros de mora.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

12. Até mesmo a decisão recentemente proferida pelo Min. Luiz Fux, dando efeito suspensivo aos Embargos de Declaração interpostos por diversos Estados da federação não afasta a higidez do julgado. Isso porque não se determinou a suspensão dos processos correlatos nas instâncias inferiores. Ademais, ainda que não se observasse a sistemática advinda da repercussão geral essa Turma Recursal estaria a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.

13. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir o valor das multas arbitradas para R\$ 100,00 por dia. . Por fim afasto o comando de realização obrigatória e integral do processo de reabilitação, restando determinada, em contrapartida a realização de competente perícia de elegibilidade. Na hipótese de não se apurar as condições de elegibilidade para o processo de reabilitação, o INSS poderá determinar a submissão do segurado a nova perícia médica no intuito de aferir eventual recuperação de sua capacidade laborativa para a atividade que lhe é habitual. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000280165v6** e do código CRC **1aca23e2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:47

5000668-53.2019.4.02.5002

50000280165.V6 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 49
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000668-53.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MESSIAS LOPES MARIANO (AUTOR)

ADVOGADO: GLEISON FARIA DE CASTRO FILHO (OAB ES016094)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por maioria, vencido o Juiz Federal RODRIGO REIFF BOTELHO, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir o valor das multas arbitradas para R\$ 100,00 por dia. . Por fim afastou o comando de realização obrigatória e integral do processo de reabilitação, restando determinada, em contrapartida a realização de competente perícia de elegibilidade. Na hipótese de não se apurar as condições de elegibilidade para o processo de reabilitação, o INSS poderá determinar a submissão do segurado a nova perícia médica no intuito de aferir eventual recuperação de sua capacidade laborativa para a atividade que lhe é habitual. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem.

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314230v2** e do código CRC **eb12c95d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:47

5000668-53.2019.4.02.5002

500000314230 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003252-30.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SEBASTIANA DA SILVA CANSI (AUTOR)

ADVOGADO: IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR (OAB ES009223)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento29) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a DER em 08/06/2018 (evento23).

2. O recorrente alega que o laudo pericial não constatou incapacidade total e definitiva, não fazendo jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Aduziu ainda que houve filiação tardia por parte da autora, posto que passou a contribuir quando já contava com 68 anos de idade. Requer seja dado provimento ao presente recurso para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes e consequentemente sejam devolvidos os valores pagos a título de tutela antecipada. Caso não seja esse o entendimento, requer a expressa fixação de DCB para o auxílio doença caso seja concedido ou pelo menos que seja alterada a DIB da aposentadoria para a data da sentença, quando foram analisadas as condições pessoais. Por fim, requer sejam observados os índices de correção monetária e de juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, bem como para que seja alterado o prazo de cumprimento da obrigação para 45 dias úteis e reduzida a multa por atraso para cem reais.

3. SEBASTIANA DA SILVA CANSI ofereceu contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento35).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do mérito.

VOTO

6. A Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

7. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico especialista em cirurgia geral, nomeado perito (a), devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou que a autora é portadora de *Miocardiopatia hipertensiva, diabetes tipo II, e gonartrose nos joelho* (evento13, quesito01, fl.03). Afirmou que a autora *não está apta a exercer sua atividade habitual de cozinheira e que a incapacidade é parcial e definitiva* (evento13, quesito3, fl.03). Concluiu que *incapacidade teve início em 19/12/2017* (evento13, quesito9, fl.05) e que *há possibilidade de reabilitação profissional desde que não haja esforço físico ou longo período em pé* (evento13, quesito7, fl.04).

8. Observo que o laudo do perito judicial está idoneamente fundamentado e pode legitimamente embasar a convicção do julgador. Acrescento que, a despeito da doença que acomete a demandante, **não ficou comprovada a presença de incapacidade total e definitiva do segurado e sim incapacidade parcial e definitiva**. Em que pese a possibilidade de se analisar as condições pessoais da parte para concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos da súmula 47 da TNU “*Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez*”, verifico não ser possível a aplicação no presente caso. Explico. O maior grau de proteção da Previdência Social só deve amparar as pessoas especialmente comprometidas com o trabalho (art. 193 da CRFB/1988) e/ou com o recolhimento de contribuições (em caso de segurado facultativo). Logo, o principal fator que deve ser considerado para esse excepcional deferimento de aposentadoria, à luz da regra constitucional que estabelece a solidariedade e o equilíbrio financeiro-atuarial, é a **solidez do histórico contributivo** (esforço contributivo ao longo da vida do segurado).

9. Não obstante o aspecto social da Previdência, a ampla discricionariedade que se atribuía ao legislador para criar benefícios com requisitos pouco rigorosos deve se submeter a filtragem constitucional, uma vez que a EC 20/1998 explicitou como critério do sistema previdenciário a preservação do equilíbrio financeiro-atuarial. Há que se adotar critérios rigorosos – a serem apreciados caso a caso – para que a concessão de benefícios a segurados com pouquíssimo tempo de contribuição não resulte em burla ao dever contributivo nem resulte em maus exemplos que possam desincentivar a contribuição desde cedo de outras tantas pessoas.

10. Nessa linha, há diversos acórdãos da 5ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, a saber:

“A FIM DE PRESTIGIAR O PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO E O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL, A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DA LEI 8.213/1991 DEVE RESTRINGIR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE DECORRENTE DE DOENÇAS DEGENERATIVAS INERENTES À FAIXA ETÁRIA DE QUEM SE FILIA OU SE REFILIA AO RGPS TARDIAMENTE (HIPERTENSÃO ARTERIAL, PROBLEMAS ORTOPÉDICOS ETC), SOB PENA DE PERMITIR QUE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SEJA EMPREGADA PARA BURLAR OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ORDINÁRIA. PROVA DOCUMENTAL INDICATIVA DE QUE A RESTRIÇÃO PARA O LABOR ERA ANTERIOR À REFILIAÇÃO AO RGPS. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.”



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(5ª TR-RJ, recurso 0139844-43.2014.4.02.5153/01, Relator Juiz Iorio Siqueira D'Alessandri Forti, julgado em 08/03/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. PESSOA QUE SE FILIOU AO RGPS AOS 58 ANOS DE IDADE. RECOLHIMENTO DE APENAS 9 CONTRIBUIÇÕES ANTES DE ENTRAR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (SEM CUMPRIR A CARÊNCIA). A ARTROSE É DOENÇA PRÓPRIA DA IDADE E, PORTANTO, O SEU RECONHECIMENTO NÃO PODE SER SOMADO A OUTROS FATORES (GRAU DE ESCOLARIDADE, IDADE AVANÇADA ETC) PARA A CARACTERIZAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DA LEI 8.213/1991 DEVE PRESTIGIAR AS NORMAS QUE ASSEGURAM O PRIMADO DO TRABALHO COMO BASE DA ORDEM SOCIAL, QUE CONDICIONAM A COBERTURA PREVIDENCIÁRIA AO PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO E QUE IMPÕEM A OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL (ARTS. 193, 195, II, E 201 DA CRFB/1988). RESTRINGE-SE, POR CONSEQUÊNCIA, A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A QUEM SÓ SE FILIOU AO RGPS QUANDO JÁ ERA IMINENTE O SURGIMENTO DE RESTRIÇÕES À CAPACIDADE PLENA PARA O TRABALHO EM FUNÇÃO DE MOLÉSTIAS INERENTES À TERCEIRA IDADE (ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991). RECURSO INTERPOSTO PELO INSS PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.”

(5ª TR-RJ, recurso 0003452-96.2014.4.02.5153/01, Relator JF Iorio S. D'Alessandri Forti, julgado em 07/03/2017)

11. O texto da Lei 8.213/1991 não proíbe a **filiação tardia** nem exige carência maior para quem começa a contribuir apenas aos 60 anos ou mais. A aposentadoria por invalidez (principalmente quando a invalidez decorrer de doenças comuns à faixa etária do segurado e comuns a grande parte da população brasileira na terceira idade) em favor de quem se filiou ao regime de Previdência em idade avançada depende de laudo médico-pericial que ateste a incapacidade **total e definitiva**. **Não há espaço, nessa situação, para considerações sobre a idade avançada, o baixo nível de instrução e a dificuldade prática de reinserção do segurado no mercado de trabalho, uma vez que tais condições já estavam presentes quando da filiação ao sistema – sob pena de conferir tratamento privilegiado a quem deliberadamente menos contribuiu.**

12. No caso concreto, em consulta ao CNIS (evento8, out1, fl.02), verifico que a autora se filiou ao RGPS em **01/07/2016**, já aos **68 anos de idade** (nascida em 22/01/1948). Verifico que fez recolhimentos como contribuinte individual no período de **01/07/2016 a 31/12/2018**, por apenas **um ano e meio**, aproximadamente. **Assim, não há como considerar suas condições pessoais, as quais já estavam presentes no momento da filiação, para fins de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.**

13. Quanto ao benefício de auxílio-doença, verifico que estão presentes os requisitos para sua concessão, porquanto foi constatada a existência de incapacidade parcial e definitiva por prova pericial idônea, tendo o perito fixado a DII em **19/12/2017** quando a autora detinha a qualidade de segurada. Insta destacar, com base no laudo pericial produzido em juízo, que a parte autora se encontra incapacitada definitivamente para o exercício de sua atividade habitual, todavia, restou constatado que há possibilidade de reabilitação profissional desde que não haja esforço físico ou longo período em pé. Quanto a reabilitação, a análise da viabilidade inicial de tal prestação de serviço depende de uma série de fatores a serem apurados pela autarquia, através de competente perícia de elegibilidade.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Assim, não é possível sequer, de antemão, afirmar que o segurado preencherá as condições para ser submetido ao processo de reabilitação. Essa é a base da jurisprudência firmada no âmbito da TNU – tema 177:

1. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU, A DECISÃO JUDICIAL PODERÁ DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, SENDO INVIÁVEL A CONDENAÇÃO PRÉVIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONDICIONADA AO INSUCESSO DA REABILITAÇÃO; 2. A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DEVERÁ ADOPTAR COMO PREMISSE A CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APÓS A SENTENÇA.

14. Em relação a DCB, não cabe sua fixação como requerido pelo INSS, nos termos do artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8213/91. Isso porque ao se afirmar a incapacidade definitiva uniprofissional, a princípio, apenas três caminhos seriam possíveis: a **reabilitação** para o exercício de atividade diversa ou, diante da impossibilidade da realização de tal processo, em razão da não elegibilidade para tal, a **conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez**, o que também não se aplica ao presente caso. Uma terceira via, remota, mas possível, advém da circunstância de o segurado recuperar sua capacidade ao longo do período no qual esteve em gozo de auxílio-doença. De todo modo, tal constatação dependerá da realização de perícia administrativa suficiente a afastar a conclusão do laudo pericial produzido em juízo, medida prevista, inclusive no artigo 60, §10 da Lei n. 8213/91, que estabelece que o segurado pode ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou manutenção do auxílio-doença.

15. A obrigatoriedade de realização de nova perícia médica para eventual intento de cessação do benefício é elemento essencial, uma vez que o segurado já conta, em seu patrimônio jurídico, com decisão judicial concluindo pela sua incapacidade definitiva para o exercício de sua atividade habitual. Assim que a pretensão da autarquia em cessar o benefício, exatamente em razão da presunção em favor do segurado, depende de competente perícia, providência que é incompatível com a prévia fixação de DCB.

16. Quanto à fixação de multa de R\$500,00 por dia de atraso para cumprimento da tutela fixada pelo juízo a quo, essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R\$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo,



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que acolho o pedido subsidiário para que seja fixada a multa no patamar de R\$ 50,00 (cinquenta Reais) por dia de atraso.

17. De outro lado não merece ser acolhida a dilação de prazo pretendida para fins de cumprimento da obrigação de fazer. O prazo de 30 dias fixado pelo magistrado de origem se coaduna com o disposto na Seção VI - "Do Cumprimento das Decisões" - artigo 56, da Portaria 548/11 do próprio Ministério da Previdência Social, que informa: "*É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS [Conselho de Recursos da Previdência Social], sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.*". A utilização do mesmo parâmetro adotado na via administrativa se mostra, portanto, adequada e razoável.

18. Por fim, quanto ao índice de atualização monetária, destaco que esse deverá ser efetivado pelo Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, conforme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no acórdão prolatado em julgamento do AgRg no ARESP 552.581/CE (Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 05/08/2015). Tendo em vista a natureza previdenciária em deslinde, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

19. Ante o exposto, conheço do recurso e voto por dar parcial provimento para reduzir a multa fixada na sentença para R\$ 50,00 por dia de atraso e para suprimir a condenação do INSS no tocante a aposentadoria por invalidez. Nesta oportunidade, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da DER em 08/06/2018 até a realização de competente perícia de elegibilidade para fins de reabilitação. Na hipótese de não se apurar as condições de elegibilidade para o processo de reabilitação, o INSS poderá determinar a submissão do segurado a nova perícia médica no intuito de aferir eventual recuperação de sua capacidade laborativa para a atividade que lhe é habitual. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a maior, em razão da aposentadoria por invalidez deferida em tutela antecipada, deverão ser compensados por ocasião do pagamento dos atrasados a título de auxílio-doença, tudo a ser apurado em execução de sentença. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000266050v14** e do código CRC **96588ced**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:52



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 50
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003252-30.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SEBASTIANA DA SILVA CANSI (AUTOR)

ADVOGADO: IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR (OAB ES009223)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento para reduzir a multa fixada na sentença para R\$ 50,00 por dia de atraso e para suprimir a condenação do INSS no tocante a aposentadoria por invalidez. Nesta oportunidade, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da DER em 08/06/2018 até a realização de competente perícia de elegibilidade para fins de reabilitação. Na hipótese de não se apurar as condições de elegibilidade para o processo de reabilitação, o INSS poderá determinar a submissão do segurado a nova perícia médica no intuito de aferir eventual recuperação de sua capacidade laborativa para a atividade que lhe é habitual. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a maior, em razão da aposentadoria por invalidez deferida em tutela antecipada, deverão ser compensados por ocasião do pagamento dos atrasados a título de auxílio-doença, tudo a ser apurado em execução de sentença. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313791v2** e do código CRC **a2748ee8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:52

5003252-30.2018.4.02.5002

500000313791.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006573-76.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CLERIA ROSA DE SOUZA (AUTOR)

ADVOGADO: ELIZABETH DE MELLO REZENDE COLNAGO (OAB ES009903)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. CLERIA ROSA DE SOUZA interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de transtorno esquizotípico (CID 10 F 32.3) demonstrando quadro de labilidade emocional, caracterizada por episódios depressivos graves, acompanhados de alguns sintomas psicóticos agudos, quadro patológico a que a torna incapaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. Argumenta que a Sentença pela parcial procedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra total e definitivamente incapaz e faz jus a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Requer que seja reconsiderado o pedido de condenação de danos morais. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar totalmente procedente o pedido da inicial e se proceda a condenação da autarquia à concessão da aposentadoria por invalidez e ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

2. O INSS não ofereceu contrarrazões ao recurso.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, a primeira controversa é no tocante a existência de incapacidade total e definitiva para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico(a) nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *Anamnese, exame psíquico, laudo prévio* (Evento 18, quesito 4, fl.1), em outro momento informa que a incapacidade que acomete a parte autora existe *Ha menos de 6 meses*, considerando *laudo prévio* (Evento 18, quesito 13, fl.3), logo, os laudos particulares apresentados no momento da realização do laudo pericial foram devidamente abarcados pelo laudo pericial. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Nessa linha, detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o

5006573-76.2018.4.02.5001

500000275020.V35 JESX51390© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes.

6. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 18), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *Psicose não orgânica não especificada* (Evento 18, quesito 2, fl.1). Quando perguntado se a periciada teria aptidão laboral para o exercício de suas atividades habituais de *auxiliar de serviços gerais* (quesito 5), respondeu que *não*, devido *Comprometimento cognitivo e volitivo importante* (quesito 6, à fl.1). O perito apontou que a patologia é passível de tratamento medicamentoso com *Antipsicótico e Antidepressivo* (quesito 9, fl.2) e *tratamento psiquiátrico regular com médico psiquiatra, com medicações adequadas em doses plenas* (quesito 14, fl.3), sendo sua **incapacidade temporária** (quesito 11, fl.2). Quando perguntado se seria possível estimar o tempo necessário para que a periciada recuperasse sua capacidade laboral, o perito respondeu: "**180 dias**" (quesito 15, fl.3).

7. Em que pese o laudo pericial ter concluído que a incapacidade da parte autora seria *temporária* (Evento 18, quesito 11, fl.2), estimando em **180 dias** (quesito 15, fl.3) o período necessário para sua recuperação, observo que a parte autora percebeu benefício por incapacidade durante longos períodos: auxílio doença entre 22/09/2000 a 08/02/2009 (Evento 24, RSC1, CNIS, à fl.4) e esteve aposentada por invalidez entre 09/02/2009 a 06/12/2019 (atualmente vem recebendo mensalidade de recuperação). Assim, a patologia psiquiátrica que acomete a parte autora a manteve por quase **20 (vinte) anos afastada do mercado de trabalho**. Nessa linha, considerando a existência de incapacidade, a instabilidade do quadro que a acomete e o longo período que já esteve afastada do mercado de trabalho decorrente da mesma limitação, cabe fazer uma análise concreta da viabilidade de seu reingresso ao mercado de trabalho, com análise de condições sociais para fins de verificar a real viabilidade de seu retorno ao mercado de trabalho.

8. Nesses termos, entendo que as condições sociais e pessoais da autora tornam-se relevantes para a constatação da real impossibilidade de reingresso ao mercado de trabalho. No caso em tela, a autora nasceu em 28/10/1965 (CNIS, Evento 24, RSC1, à fl.1) e conta hoje com **53 (cinquenta e três anos)** e cursou apenas o ensino fundamental (qualificação, Evento 18, quesito 1, à fl.1), tendo exequido durante sua vida laboral apenas atividades braçais (empregada doméstica). Conforme acima apontado em consulta ao CNIS, constata-se que esteve afastada pelo período de quase **20 (vinte) anos** do mercado de trabalho em decorrência da mesma patologia psiquiátrica, indicando a instabilidade de sua condição limitante.

9. Desse modo, tendo em vista a improbabilidade de êxito em seu reingresso ao mercado de trabalho, concluo com base no Enunciado n. 47 da súmula da jurisprudência da TNU pelas condições pessoais da parte autora que ela faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade fática de ser exitosamente reabilitada e obter novo trabalho. Sendo assim, reconheço que houve o devido preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez e entendo por reformar a Sentença para que o benefício da aposentadoria por invalidez seja restabelecido em sua



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

integralidade. Como a cessação oficial do benefício somente irá ocorrer em **06/12/2019** (Evento 24- RSC1, CNIS, à fl.4), as parcelas recebidas até o momento a título de "mensalidades de recuperação" devem ser compensadas.

10. Quanto ao dano moral, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, considerando que as razões esposadas em sentença não foram atacadas diretamente pelas razões recursais.

11. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso do autor para restabelecer o benefício da aposentadoria por invalidez integralmente desde sua indevida cessação, devendo as parcelas recebidas a título de "mensalidade de recuperação" serem compensadas. No mais, inalterada a sentença. Sem honorários, ante o teor expresso do art. 55, da Lei 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000275020v35** e do código CRC **3d683fbb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:53

5006573-76.2018.4.02.5001

50000275020.V35 JESX51390© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 51
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006573-76.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CLERIA ROSA DE SOUZA (AUTOR)

ADVOGADO: ELIZABETH DE MELLO REZENDE COLNAGO (OAB ES009903)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do autor para restabelecer o benefício da aposentadoria por invalidez integralmente desde sua indevida cessação, devendo as parcelas recebidas a título de "mensalidade de recuperação" serem compensadas. No mais, inalterada a sentença. Sem honorários, ante o teor expresso do art. 55, da Lei 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000313801v2** e do código CRC **d464a04a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:53

5006573-76.2018.4.02.5001

50000313801.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007118-49.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: NADIR AUGUSTO VIEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: PHILIP CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. NADIR AUGUSTO VIEIRA interpõe recurso inominado (evento 45) contra sentença (evento 35) que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que possui doenças incapacitantes para o trabalho. Em suas razões, a parte autora argumenta que a Sentença pela parcial procedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz total e definitivamente, sendo assim faz jus a percepção da aposentadoria por invalidez. Alega que houve cerceamento de defesa, posto que a r. sentença indeferiu o pedido de esclarecimento dos quesitos complementares apresentados pela autora. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 48).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. De início, a recorrente alega que a sentença deve ser declarada nula, porque o Juízo *a quo* indeferiu o requerimento para que a perita fosse intimada para apresentar resposta aos quesitos complementares formulados (evento 28). O questionamento aludido solicitava a complementação do laudo para que o especialista se manifestasse sobre o quadro de saúde da autora, informando se após tratamento, possuirá a mesma capacidade técnica de outra pessoa que não tenha as mesmas doenças e sintomas ou se é possível afirmar que a mesma recuperará com plenitude a capacidade laborativa. Questionava, se possível indicar a necessidade de a Autora fazer um acompanhamento médico constante para redução/manutenção de suas lesões/sintomas/limitações mesmo após a cirurgia e tratamento proposto, e ainda por qual razão a Autora não recuperou a sua capacidade laborativa após os tratamentos conservadores e cirúrgicos realizados em 2017. Questionava, ainda, sobre a extensão da incapacidade, que entende ser TOTAL e DEFINITIVA para QUALQUER atividade laborativa. Contudo, o indeferimento do pleito para esclarecimentos mostra-se acertado, especialmente por não haver prova de que o especialista tenha desconsiderado os

5007118-49.2018.4.02.5001

500000267726 .V23 JESX51446© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

elementos essenciais para avaliação do quadro clínico da recorrente. Reputo, ainda, que as indagações foram devidamente sanadas a partir dos quesitos e informações contidas no laudo pericial judicial. Consta no corpo do laudo e foi devidamente considerada pelo especialista informações como a necessidade de tratamento.

6. Nessa linha, detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pela DR. ALYNE MENDONÇA MARQUES TON, médico(a) nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. A perita apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação os *Laudos médico datados de 07/08/2017, 17/09/2018, 11/06/2018, 185/01/2018 e 05/03/2018 assinado pelo Dr. Deomar Pavan (CRM/ES 2941); Laudo médico datado de 23/03/2017 assinado pelo Dr. Jose Carlos (CRM/ES 3536); Resumo de alta médica emitido pelo Hospital Estadual de Vila Velha confirmando o procedimento cirúrgico em 06/11/2017; Laudo de ultrassonografia datada de 09/01/2018 evidenciando celulite palmar. Laudo médico datado de 25/06/2018 assinado pelo Dr. Nilton Gomes (CRM/ES 698) 'paciente em tratamento de osteoartrose joelhos'. Exame clínico pericial evidenciando dor limitante em punho esquerdo com redução da amplitude de movimento à flexão/extensão/desvio radial e ulnar em 50%. Sem demais alterações de força muscular, eudiadococinética e marcha atípica* (quesito 5, Evento 12, fls. 1/2), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **05/10/2018**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

8. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 12), a perita reconheceu que a parte autora é portadora de *Distrofia simpático reflexa em punho esquerdo; Artrose em joelhos; Diabetes mellitus; Hipertensão arterial e Epilepsia* (quesito 2, evento 12, fl. 1). A perita afirmou que a periciada apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de *Auxiliar de serviços gerais* (quesito 6, evento 12, fl. 2), tendo em vista a patologia em punho esquerdo (quesito 7, evento 12, fl. 2). Quando perguntada quais seriam as limitações funcionais que impediriam o desempenho da atividade habitual, a perita respondeu que *realizar tarefas motoras que envolvam a movimentação da mão esquerda* (quesito 8, evento 12, fl. 2). A especialista esclareceu que há *incapacidade temporária* (quesito 3, evento 12, fl.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

2). Quando perguntada sobre o tempo para a realização do tratamento necessário para que a periciada se recuperasse a perita sugeriu *aproximadamente 3 meses* (quesito 15, evento 12, fl. 2).

9. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, reconhecendo a *incapacidade temporária* da autora (quesito 3, evento 12, fl. 2), infiro, em conjunto com o contexto fático apresentado nos autos e das provas carreadas, que a autora não apresenta aptidão para o exercício de sua atividade laboral habitual de auxiliar de serviços gerais. Denoto que quando perguntada sobre o possível agravamento do quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual, a especialista respondeu que *sim, tendo em vista que trata-se de patologia ortopédica cujos sintomas podem se acentuar na exposição às atividades que envolvam as limitações citadas no item 8* (quesito 9, evento 12, fl. 2), quais sejam, *realizar tarefas motoras que envolvam a movimentação da mão esquerda* (quesito 8, evento 12, fl. 2). Verifico, ainda, que a autora realizou *tratamento clínico medicamentoso e reabilitação motora* (quesito 14, evento 12, fl. 2), inclusive, já realizou o tratamento cirúrgico indicado. Contudo, restou inviável seu retorno ao trabalho.

10. Ao analisar as condições pessoais da recorrente observo que ela conta hoje com **64 anos**, possui apenas o ensino fundamental incompleto (Tópico identificação, evento 12, fl. 1) e apresenta histórico laboral de atividades de natureza braçal, recebeu auxílio doença decorrente de doença de cunho ortopédico entre os períodos de 06/11/2017 a 19/05/2018; 16/07/2018 a 23/10/2018 (evento 29, RSC1, fl. 13), havendo a Sentença ainda determinado a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora com DIB em **25/04/2017** (DER, NB 618.361.763-0). Desse modo, tendo em vista a quase inexistência de atividades que a autora poderia ser reabilitada, sua idade avançada, baixa escolaridade e a instabilidade seu quadro ortopédico, concluo com base no **Enunciado n. 47 da súmula da jurisprudência da TNU** pelas **condições pessoais da parte autora** que ela faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade fática de ser exitosamente reabilitada e obter novo trabalho.

11. Sendo assim, reconheço que houve o devido preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez e reformo parcialmente a Sentença para que o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez **a partir da data da prolação deste voto**, momento em que foram avaliadas as condições pessoais da parte autora.

12. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data da DER, quando já se encontravam presentes as condições de saúde e sociais ora analisadas. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de trinta dias úteis a contar da intimação do presente julgado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento

5007118-49.2018.4.02.5001

500000267726.V23 JESX51446© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

do código verificador **500000267726v23** e do código CRC **bf629f94**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ELOÁ ALVES FERREIRA**

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:53

5007118-49.2018.4.02.5001

500000267726 .V23 JESX51446© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 52
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007118-49.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: NADIR AUGUSTO VIEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: PHILIP CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data de prolação do presente voto. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de quinze dias úteis a contar da intimação do presente julgado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000316723v2** e do código CRC **12aa86a0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:53

5007118-49.2018.4.02.5001

500000316723 .V2 JES10642© JES10642



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014203-86.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: PAULO CEZAR ANDRADE (AUTOR)

ADVOGADO: BARBARA REGINA GONÇALVES DOS SANTOS (OAB ES019745)

ADVOGADO: BRUNA FERREIRA PYLRO (OAB ES029523)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. PAULO CEZAR ANDRADE interpõe recurso inominado (evento 38) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial de Vitória (evento 32) que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde 18/3/2018 com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em suas razões, o autor argumenta que a Sentença concluiu, equivocadamente, que não faria jus ao recebimento das parcelas do benefício de auxílio-doença no interregno entre 16/03/2018 a 07/10/2018. Nestes termos, pugna pelo provimento do recurso e que a Sentença seja reformada no sentido de condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação do benefício do período de 16/03/2018 a 07/10/2018.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 41).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente no interregno entre **16/03/2018 a 07/10/2018**. Conforme ressaltado em sentença, o autor recebeu o auxílio-doença NB 31/619.837.701-0 no período de **13/9/2017 a 27/3/2018** e o NB 31/625.114.056-2 no período de **8/10/2018 a 22/10/2018** (evento 22, OUT1). Após o ajuizamento da demanda, ocorrido em 20/10/2018, o INSS converteu o NB 31/625.114.056-2 em **aposentadoria por invalidez com DIB em 23/10/2018**. O benefício está ativo (evento 31).

6. Primariamente, observo que o laudo pericial (evento 13) foi realizado pelo Dr. Thiago Maraboti Friques, CRM – ES : 10295, **Médico Ortopedista**, sendo o mesmo hábil a examinar as patologias alegadas pela parte autora. Destaco que no exame pericial, o D. Expert expôs ter utilizado como subsídio técnico a *RNM da coluna lombar (06/02/2018)*, *RNM da coluna cervical (09/02/2019)* e *Rx do joelho direito (18/07/2016)*(quesito 5, evento 13, fl. 2). No que se refere à conclusão do laudo pericial (evento 13), observo que o exame reconheceu que a periciada apresenta *Espandiloartrose lombar + abaulamentos discais*

5014203-86.2018.4.02.5001

500000266059.V23 JESX51446© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

lombares + patologia degenerativa cervical (quesito 3, evento 13, fl. 1). Quando perguntado se a periciada teria aptidão laboral para o exercício de sua atividade laboral habitual de *Serralheiro montador* (quesito 6, evento 13, fl. 2), o especialista respondeu que *no momento não existem dados técnicos que justifiquem inaptidão* (quesito 7, evento 13, fl. 2), sendo assim o autor está *apto para o labor habitual* (quesito 10, evento 1, fl. 2). O perito informou que não era possível determinar precisamente se houve incapacidade para o trabalho no passado (quesito 12, evento 13, fl. 2).

7. Em que pese as conclusões do laudo pericial, constato que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos constantes nos autos, principalmente os laudos produzidos pela própria parte Ré. Como já dito, em seu recurso, a parte autora requer que seja reconhecida sua incapacidade no período de 16/03/2018 a 07/10/2018. Conforme CNIS o autor teria recebido auxílio doença de **13/09/2017 a 16/03/2018 e 08/10/2018 a 22/10/2018**, em decorrência das patologias retratadas na inicial (vide laudos SABIS's - evento 22 - out1 - fls. 17 e 26), com posterior **conversão em aposentadoria por invalidez** (evento 25, fl. 2), benefício que se encontra atualmente **ativo**.

8. Nessa linha, verifico que a concessão da aposentadoria por invalidez (evento 31, INFDEN1), concedida administrativamente, teve como base a mesma doença crônica e degenerativa, qual seja, **espondilite ancilósante** (evento 22, OUT1, fl. 19 e 26) que originou o benefício de auxílio doença nos períodos relatados acima. Desse modo, verifica-se que a parte autora possuía incapacidade também no intervalo entre os benefícios concedidos (período de 27/03/2018 a 07/10/2018), uma vez que tratando-se de doença crônica degenerativa, é de se presumir a manutenção da incapacidade no período entre a cessação do benefício e a concessão da aposentadoria por invalidez poucos meses depois. Logo, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício retroativo de auxílio doença entre o período de **27/03/2018 a 07/10/2018**.

9. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação do benefício do período de 27/03/2018 a 07/10/2018, acrescidos de juros de mora (a contar da citação) e correção monetária, tudo com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266059v23** e do código CRC **dafaa09b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:55



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5014203-86.2018.4.02.5001

500000266059 .V23 JESX51446© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 53
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014203-86.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: PAULO CEZAR ANDRADE (AUTOR)

ADVOGADO: BARBARA REGINA GONÇALVES DOS SANTOS (OAB ES019745)

ADVOGADO: BRUNA FERREIRA PYLRO (OAB ES029523)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso para condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação do benefício do período de 27/03/2018 a 07/10/2018, acrescidos de juros de mora (a contar da citação) e correção monetária, tudo com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313809v2** e do código CRC **130cb043**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:55

5014203-86.2018.4.02.5001

500000313809.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5016546-55.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MICHAEL DE OLIVEIRA VIEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: FILIPE LOPES BRANDAO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação por meio da qual MICHAEL DE OLIVEIRA VIEIRA requer a condenação do INSS a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou conceder o auxílio-doença até que seja reabilitado para outra atividade. O MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES proferiu sentença (evento25) que julgou improcedente o pedido. O autor interpôs embargos de declaração (evento31), os quais não foram providos (evento33).

2. O autor interpõe recurso inominado (evento29), no qual pugna, inicialmente, pela anulação da sentença, sendo os autos remetidos ao Juízo a quo, para que seja intimado o Ilustre Perito, a fim de responder os quesitos periciais considerando a função de VIGILANTE, ou ainda, para que seja realizada nova prova pericial a fim de atestar a incapacidade laboral do autor. No mérito, o autor alega que a Sentença pela improcedência está equivocada, e dessa forma requer a reforma, a fim de julgar totalmente procedente os pedidos autorais, reconhecendo a incapacidade do autor para exercer sua função habitual de vigilante. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja anulada e seja determinada a realização de nova perícia médica. Não sendo este o entendimento, requer a reforma da r. sentença para conceder à recorrente o benefício por incapacidade pleiteado.

3. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 42).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

6. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para a atividade habitual de vigilante desenvolvida pelo recorrente. Observo que o laudo pericial reconheceu que o autor é portador *de lesão traumática de LCA –ligamento cruzado anterior (ano de 2012)*. (evento14, quesito3, à fl.1). O perito quando perguntado se o autor possui plena aptidão para o desenvolvimento de suas atividades laborais, afirmou que *sim, pois*



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

apresenta rotura de ligamento cruzado anterior em joelho, a qual não sofre interferência do labor habitual (evento14, quesito 7). Destaco que o expert considerou como atividade habitual a profissão de **porteiro** segundo a CTPS do autor (evento14, quesito6).

7. Em que pese o expert ter concluído que não há incapacidade para a atividade habitual de **porteiro**, a perícia deveria ter sido feita com base na profissão de **vigilante**, posto que existe coisa julgada em processo anterior (0129742-43.2015.4.02.5050) confirmando a profissão de vigilante do autor (apesar de na anotação da CTPS constar "porteiro") determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por ter sido verificada a incapacidade temporária para referida atividade:

“Nesse ponto, realizada audiência de instrução e julgamento no dia 14 de junho de 2016 (fls. 103), restou demonstrado - tanto pelo depoimento pessoal do autor quanto pela oitiva da testemunha - que, de fato, o autor exercia o seu trabalho na condição de vigilante” (evento38, out2, fl.03).

8. No presente processo, o juízo a quo reconheceu que a atividade habitual do autor era de vigilante, em razão do quanto apurado no processo anterior, contudo entendeu que não havia incapacidade:

“Reconheço a prova produzida em audiência nos autos do Processo nº 0129742-43.2015.4.02.5050 como prova emprestada, sem qualquer ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que o INSS participou da produção daquela prova.

Nos autos do Processo nº 0129742-43.2015.4.02.5050 foi reconhecido que a atividade habitual do autor era de vigilante, muito embora na carteira profissional tivesse o vínculo assinado como porteiro (evento 21, PET2).

O autor formulou quesitos complementares ao perito:

1 – A pessoa submetida ao exame pericial é portadora de alguma doença, lesão, sequela, deficiência física ou mental?

2 – Quais características anátomo-funcional e fisiopatológicas da doença ou lesão foram identificadas especificamente na pessoa submetida ao exame pericial? Identificar a topografia exata de todas as estruturas e/ou órgãos afetados na pessoa examinada.

3 – A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer a atividade de VIGILANTE, considerando ser atividade que exige esforço físico, correr, caminhar por longos períodos, ficar de pé por longos períodos, fazer ronda, entre outras atividades que a profissão de vigilante exige, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê?

4 – A pessoa examinada corre risco de morte ou agravamento da doença se continuar a exercer a profissão de VIGILANTE? Por quê?

5 – Quais as limitações funcionais possui a pessoa examinada? Tais limitações são compatíveis com a atividade de VIGILANTE? As limitações impedem a pessoa examinada de exercer atividade de VIGILANTE sem acarretar danos, sequelas ou agravamento do estado em que se encontra?



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6 – Considerando que o autor apresenta ruptura total de ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo, é possível que em necessidade, possa correr atrás de eventuais meliantes, no exercício de sua profissão de VIGILANTE?

7 – Em razão da lesão do ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo, apresenta alguma instabilidade no joelho?

8 – Caso seja necessário o autor correr, pode vir a sofrer queda em decorrência da patologia (rutura total do ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo)? Por quê?

9 – Em caso de atestada incapacidade temporária, quais seriam os métodos terapêuticos que poderiam conduzir à recuperação total ou parcial da capacidade laborativa para a função de VIGILANTE e qual tempo despendido no tratamento até completa recuperação da pessoa examinada?

Indefiro os quesitos complementares, porque o perito negou a existência de limitações funcionais. Não há motivos para supor que o autor não possa exercer a atividade de vigilante.

O laudo datado de 14/11/2018 relatou que o autor estava em programação de reconstrução do LCA em fevereiro/2019 (evento 1, LAUDO12). O autor não exibiu nenhum comprovante de tratamento cirúrgico para justificar a persistência da incapacidade para o trabalho.

Para ter direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, não basta ao segurado comprovar estar doente: é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação.

Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade (seja auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez), qual seja, a prova da incapacidade para o trabalho”.

9. O Autor, por seu turno, suscitou a questão da divergência entre as atividades (porteiro e vigilante) em fase de impugnação ao laudo, tendo apresentado quesitos complementares, e também em fase de embargos de declaração mas a questão não foi devidamente esclarecida. Dessa forma, considero que o exame pericial concluiu de forma lacunosa no tocante a atividade laboral que o recorrente de fato exerce, não sendo incontroversa a plena aptidão da parte autora para sua atividade laboral de vigilante, tornando patente a necessidade que haja pronúncia específica e fundamentada sobre tal, nos termos do art. 477, §3ª, do Novo Código de Processo Civil.

10. Ressalto que o reconhecimento da **nulidade** apontada baseia-se igualmente no poder de instrução conferido ao julgador (art. 370, do Novo Código de Processo Civil), que pode determinar a realização de perícia – ainda que em fase recursal – se o acervo probatório não permita que ele forme conclusão segura sobre o pedido deduzido (art. 480, do Novo Código de Processo Civil). Nesse sentido, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. PRECLUSÃO QUE NÃO SE APLICA, NA HIPÓTESE. ART. 183 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ E ADEMAIS, DA SÚMULA N. 83/STJ.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

I - A matéria inserta no dispositivo infraconstitucional suscitado (art. 183 do CPC) não foi objeto do julgamento a quo, sequer implicitamente, carecendo o recurso especial do pressuposto específico do questionamento (Incidência da Súmula n. 211/STJ).

II - Demais disso, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a livre iniciativa do magistrado, na busca pela verdade real, torna-o imune aos efeitos da preclusão, sendo lícita a determinação de produção de prova pericial, que indevidamente não foi deferida em primeira instância, mesmo de ofício (art. 130 do CPC).

III - Noutras palavras, ainda que tenha havido o anterior indeferimento da produção de prova pericial, pelo juízo de primeiro grau, ainda assim pode o Tribunal de apelação, de ofício, determinar tal produção, se entender pela sua indispensabilidade.

IV - Precedentes citados: AgRg no RESP nº 738.576/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 12/09/2005; Edcl no Ag nº 646.486/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29/08/2005; AgRg no AG nº 655.888/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJ de 22/08/2005; RESp nº 406.862/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07/04/2003.

V - Aplicação, de qualquer modo, da Súmula n. 83/STJ.

VI - Recurso especial não conhecido. Manutenção do acórdão que determinou a realização de nova perícia judicial.

(RESP 896.072/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 05.05.2008)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMANDA. PRECEDENTES.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça.

-Agravo no recurso especial improvido.

(AgRg no RESP 738.576/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 12.09.2005)

11. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar provimento para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja determinada a intimação do Ilustre Perito para responder os quesitos complementares ou a realização de nova prova pericial, a critério do juiz, para que se proceda à análise da aptidão laboral do autor para exercício da atividade vigilante. A dilação probatória deve ser retomada para que se afira a efetiva aptidão do autor para o exercício da atividade de vigilante, proferindo-se nova sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não terem as partes dado causa à nulidade identificada. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento

5016546-55.2018.4.02.5001

500000241902.V18 JESX51446© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

do código verificador **500000241902v18** e do código CRC **0525aa64**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ELOÁ ALVES FERREIRA**

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:56

5016546-55.2018.4.02.5001

500000241902.V18 JESX51446© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 54
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5016546-55.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MICHAEL DE OLIVEIRA VIEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: FILIPE LOPES BRANDAO (OAB ES029405)

ADVOGADO: STAJEANNE DÁVILA POZZATTI (OAB ES027702)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar provimento para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja determinada a intimação do Ilustre Perito para responder os quesitos complementares ou a realização de nova prova pericial, a critério do juiz, para que se proceda à análise da aptidão laboral do autor para exercício da atividade vigilante. A dilação probatória deve ser retomada para que se afira a efetiva aptidão do autor para o exercício da atividade de vigilante, proferindo-se nova sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não terem as partes dado causa à nulidade identificada. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000316730v2** e do código CRC **28ffa41e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:56

5016546-55.2018.4.02.5001

500000316730 .V2 JES10642© JES10642



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006457-36.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: OSIMAR RAFAEL MORGADO (AUTOR)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. OSIMAR RAFAEL MORGADO interpõe recurso inominado (Evento 12) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial de Vitória (Evento 14), que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O recorrente alega ser portador de hipertensão essencial, diabetes tipo 1, doença isquêmica crônica do coração e cardiomiopatia, logo, se encontra incapacitado para o desenvolvimento de suas atividades laborais habituais. Alega que a Sentença pela improcedência está equivocada, pois preenche devidamente aos requisitos para percepção do benefício, incluindo a carência mínima, alega que considerando que o início da incapacidade do Requerente surgiu na vigência da Lei 13.457/2017, quando o Requerente já contava com a retomada de mais de 6 meses de contribuição, resta cumprido o requisito da carência, bem como os demais. Diante disso, pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a Sentença para julgar procedente o pedido autoral quanto à condenação do ente Apelado a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais requer o desprovimento do recurso (Evento 15).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. Inicialmente, detalho que para concessão dos benefícios por incapacidade a Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio-doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

6. No tocante aos requisitos de carência e qualidade de segurada a época do requerimento administrativo, destaco conforme as informações constantes no CNIS (Evento 4, OUT1, fl.12) que o autor teria reingressado junto a autarquia em **03/04/2018**, ao passo que

5006457-36.2019.4.02.5001

500000266636.V12 JESX51390© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

não teria vertido quaisquer recolhimentos após o último recolhimento vertido em **28/02/2014** (Evento 4, OUT1, fl.12). A parte autora apresenta o requerimento administrativo em **12/03/2019** e tem o benefício negado administrativamente sob o argumento de não ter sido *reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para a previdência social* (Evento 1, Anexo2, fl.19). Observo que o periciado teria vertido **12 (doze) contribuições** (competência recolhidas de: 1- abril; 2- maio; 3- junho; 4- julho; 5- agosto; 6- setembro; 7- outubro; 8- novembro; 9- dezembro; 10- janeiro/2019; 11- fevereiro/2019 e 12- março/2019 - Evento 4- OUT1, fl.12). Para os benefícios por incapacidade (auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez) que exigirem o cumprimento de carência, quando ocorrer a perda da qualidade de segurado, é necessário o recolhimento mínimo de contribuições de acordo com a seguinte tabela:

Data de início da incapacidade	Contribuições para readquirir a carência (refiliação)
Até 07/07/2016	4 contribuições
De 08/07/2016 a 04/11/2016 (MP 739/2016)	12 contribuições
De 05/11/2016 a 05/01/2017	4 contribuições
De 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/2017)	12 contribuições
De 27/06/2017 a 17/01/2019 (Lei 13.457/2017)	6 contribuições
A partir de 18/01/2019 (MP 871 de 18/01/2019, posteriormente convertida na Lei 13.846, de 18/06/2019)	12 contribuições

7. Assim, para fins de saber qual a carência a ser aplicada, tem-se que perquirir devidamente quando ocorreu a incapacidade para o labor. Ou seja, **a lei aplicável para efeito de carência será aquela vigente por ocasião da DII** (Data do Início da Incapacidade). No caso dos autos, o laudo administrativo fixou a DII em **28/02/2019**, (Evento 4 - out 1 - fl. 14), o que foi levado em consideração pelo juízo sentenciante para julgar improcedente o feito, considerando que na referida data, o segurado só contaria com 11 contribuições, ao passo que a carência exigida seria de 12 meses (MP 871/2019, de 18/01/2019).

8. Ocorre que existem documentos nos autos que demonstram que os problemas de saúde, principalmente, os de natureza cardíaca, realmente se iniciaram anteriormente, ao final de 2018, culminando com o procedimento de cateterismo cardíaco realizado em fevereiro/2019, a saber:



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

- Ecodopler datado de **18/09/2018**: constata "disfunção diastólica importante do ventrículo esquerdo (grau III) (Evento 1 - Anexo 2 - fl. 35);

- Ecocardiograma datado de **03/12/2018**: constata "remodelamento concêntrico do ventrículo esquerdo" (Evento 1 - Anexo 2 - fl. 36);

- LAUDO médico particular datado de **18/02/2019** indicando afastamento das atividades (Evento 1 - Anexo 2 - fl. 40);

- Procedimento de cateterismo cardíaco realizado em **18/02/2019** (Evento 1 - Anexo 2 - fl. 41);

9. Assim, considerando que existem exames médicos que demonstram que possivelmente a patologia cardíaca que acomete o autor tenha se iniciado antes de 18/01/2019, quando a carência exigida era, tão-omente, de SEIS contribuições, bem como o fato de que foi levado em conta pelo juízo apenas o laudo médico produzido pela autarquia, faz-se mister a produção de prova pericial para a constatação da data efetiva da incapacidade do demandante, com análise minuciosa da documentação médica constante nos autos por perito judicial imparcial.

10. Desse modo, sublinho que a falta de elaboração de laudo pericial acarretou efetiva infração ao contraditório e ao devido processo legal, por suprimir a possibilidade de produção de prova por médico imparcial e de confiança do Juízo para fins de efetivamente aferir a data da incapacidade laborativa do autor, elemento essencial ao deslinde da controvérsia. A situação fática descrita através dos documentos carreados não tornou esclarece de modo incontestado a data de início da possível doença incapacitante e se houve ou não piora em seu quadro, tornando patente a necessidade que haja pronúncia específica e fundamentada sobre eles, nos termos do art. 477, §3ª, do Novo Código de Processo Civil.

11. Ressalto que o reconhecimento da **nulidade** apontada baseia-se igualmente no poder de instrução conferido ao julgador (art. 370, do Novo Código de Processo Civil), que pode determinar a realização de perícia – ainda que em fase recursal – se o acervo probatório não permita que ele forme conclusão segura sobre o pedido deduzido (art. 480, do Novo Código de Processo Civil). Nesse sentido, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados:



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. PRECLUSÃO QUE NÃO SE APLICA, NA HIPÓTESE. ART. 183 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ E ADEMAIS, DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - A matéria inserta no dispositivo infraconstitucional suscitado (art. 183 do CPC) não foi objeto do julgamento a quo, sequer implicitamente, carecendo o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento (Incidência da Súmula n. 211/STJ).

II - Demais disso, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a livre iniciativa do magistrado, na busca pela verdade real, torna-o imune aos efeitos da preclusão, sendo lícita a determinação de produção de prova pericial, que indevidamente não foi deferida em primeira instância, mesmo de ofício (art. 130 do CPC).

III - Noutras palavras, ainda que tenha havido o anterior indeferimento da produção de prova pericial, pelo juízo de primeiro grau, ainda assim pode o Tribunal de apelação, de ofício, determinar tal produção, se entender pela sua indispensabilidade.

IV - Precedentes citados: AgRg no REsp nº 738.576/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 12/09/2005; Edcl no Ag nº 646.486/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29/08/2005; AgRg no AG nº 655.888/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 406.862/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07/04/2003.

V - Aplicação, de qualquer modo, da Súmula n. 83/STJ.

VI - Recurso especial não conhecido. Manutenção do acórdão que determinou a realização de nova perícia judicial.

(RESP 896.072/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 05.05.2008)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMANDA. PRECEDENTES.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça.

-Agravo no recurso especial improvido.

(AgRg no RESP 738.576/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 12.09.2005)

12. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por DAR PROVIMENTO para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico perito para fins de que seja devidamente fixada a data do início da incapacidade, proferindo-se nova sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não terem as partes dado causa à nulidade identificada. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266636v12** e do código CRC **a4c43283**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:53

5006457-36.2019.4.02.5001

500000266636.V12 JESX51390© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 55
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006457-36.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: OSIMAR RAFAEL MORGADO (AUTOR)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico perito para fins de que seja devidamente fixada a data do início da incapacidade, proferindo-se nova sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não terem as partes dado causa à nulidade identificada. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000313813v2** e do código CRC **75665215**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:53

5006457-36.2019.4.02.5001

50000313813 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0004443-51.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SANDRA LUIZA DE MOURA (AUTOR)

ADVOGADO: MEIRYELLE RIBEIRO LEITE RITTO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. SANDRA LUIZA DE MOURA interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de doença arterial obstrutiva associada a fenômeno de *raynaud*, apresentando em função disso úlcera crônica em membro inferior, úlceras digitais com amutação de falange média e distal de 3º quídrodactilo e reabsorção de falange distal, quadro patológico que a torna incapaz de desenvolver suas atividades laborais habituais de forma total e definitiva. Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que preenche os requisitos necessários, sendo extraível a partir do laudo pericial que sua incapacidade é de duração indefinida, logo, faria jus a perceber o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar totalmente procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico(a) nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação o *exame clínico, no doppler de ondas contínuas realizado durante o exame pericial, no laudo médico de 20-11-2017, no exame histopatológico de 2015, assim como no doppler de 2013 que também mostram redução de fluxo arterial de membros superiores e inferiores* (quesito 5, Evento 17, fl.01), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração de tais documentos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omissivo, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física da periciada.

7. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 17), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *quadro sugestivo de vasculite com manifestação cutânea sugerido pelo reumatologista em 20-11-2017, com úlcera crônica em dorso de pé direito* (quesito 03, Evento 17, fl.1). Quando perguntado se a periciada teria aptidão laboral para retornar suas atividades laborais de *auxiliar de serviços gerais* (quesito 06, Evento 17, fl.2), o perito esclareceu *no momento do exame pericial a autora não apresenta condições de realizar sua atividade habitual devido ao quadro isquêmico descompensado em membros inferiores* (quesito 7, Evento 17, fl.2). Ao ser perguntado sobre a data de início da incapacidade, o perito declarou que *segundo sua história clínica e laudos médicos apresentados, inclusive com descrição da úlcera em 2013, sua incapacidade atual existe há pelo menos 05 anos* (Evento 17, fl.2), ao passo que a *incapacidade é de duração indefinida devido ao quadro avançado e a provável associação com doença reumática* (quesito 12, Evento 17, fl.2) e que necessitaria dar *seguimento regular com o reumatologista e angiologista, avaliação detalhada de sua circulação arterial e manter uso de medicações antiagregantes* (quesito 13, Evento 17, fl.2).

8. Parte do requerimento da autora diz respeito ao restabelecimento do auxílio doença desde a cessação de tal benefício, conforme consta no conjunto probatório carreado tal benefício teria como DCB 31/08/2017 (Evento 1, OUT 5, fl.5). Em que pese tal informação, em consulta ao CNIS realizada na presente data, consta que a parte autora está a perceber o benefício, ininterruptamente, desde 31/08/2015, tendo como DCB mais atual a data de 30/08/2019, ou seja, o benefício se encontra ativo desde 2015. Assim conforme apontou o Juiz sentenciante, *não há necessidade de tutela judicial para assegurar restabelecimento de auxílio-doença desde 31/8/2017, porque o benefício não foi cessado naquela data. O auxílio doença foi prorrogado em sede administrativa. Em 27/11/2017, a perícia médica do INSS confirmou a persistência da incapacidade para o trabalho e previu por estimativa a data-limite em 31/8/2018 (fl. 93) e em análise mais atual de seu CNIS, verifico que novamente foi alterada a data-limite para 30/08/2019. Portanto, a autora não ficou sem receber auxílio-doença. A necessidade de utilidade da tutela judicial se limita ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez* (SENTENÇA, Evento 29, fl.1).



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

9. Observo que a Lei nº 8.2013/91 exige a demonstração de incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual para a percepção aposentadoria por invalidez. No caso em tela a duração indefinida da incapacidade não aduz que a autora apresenta incapacidade total e definitiva ou que não poderá ser reabilitada para nenhuma outra atividade laborativa. Complemento que apesar da duração indefinida da incapacidade a autora possui **43 (quarenta e três) anos de idade** em é plenamente possível ter vida laboral ativa. Assim, não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de retornar ao mercado de trabalho ou ser reabilitado. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

10. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 10), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

11. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000163963v28** e do código CRC **56439881**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:42

0004443-51.2018.4.02.5050

500000163963.V28 JESX51390© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 56
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0004443-51.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SANDRA LUIZA DE MOURA (AUTOR)

ADVOGADO: MEIRYELLE RIBEIRO LEITE RITTO (OAB ES017297)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313854v2** e do código CRC **24683048**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:43

0004443-51.2018.4.02.5050

500000313854.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0035957-56.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROSANGELA NIELSEN VIEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: HILTON QUEIROZ REBELLO

ADVOGADO: BRUNO GUERRA DE AZEVEDO

RELATÓRIO

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença com DIB em 01/12/2017, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 20/12/2018. A autarquia alega que não encontra respaldo nos autos tal fixação, uma vez que o laudo pericial não apresenta incapacidade laboral para sua atividade habitual. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar improcedente a pretensão autoral.

2. A parte autora ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 67).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. Verifica-se, no caso, que o perito nomeado pelo juízo de origem não fundamentou seu laudo pericial de forma suficiente, em face dos demais elementos de prova constantes dos autos e, em especial, diante da constatação no próprio laudo pericial de *limitação da amplitude de movimento dos ombros para elevação no plano da escápula – eleva até 120° (normal elevar até 180°). Teste do impacto de Neer positivo em ombro direito (teste para avaliação de impacto do ombro). Teste de avaliação do manguito rotador de Jobe positivo (quesito 5, evento 44, fl. 2)*. Neste ponto destaco que o **juiz não está adstrito ao laudo pericial judicial, podendo formar sua convicção a partir dos demais elementos constantes dos autos**.

6. A propósito, transcrevo a sentença proferida pelo MM Juiz Dr Rogério Moreira Alves:

...

O juiz não está adstrito ao laudo pericial. O perito é apenas seu auxiliar na apuração da matéria fática que exija conhecimentos técnicos. O art. 479 do novo CPC prescreve que “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os

0035957-56.2017.4.02.5050

500000211031 .V35 JESX51446© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

Ficou provado que a autora sente dor quando movimenta a coluna cervical (pescoço) e apresenta limitação significativa na amplitude do movimento dos ombros (eleva-os até 120°, quando o normal seria elevá-los até 180°). Esses fatos confirmados pelo perito permitem inferir a veracidade da queixa de dor crônica na coluna cervical e no ombro esquerdo (questo 2). Uma pessoa que sente dores crônicas, não consegue movimentar naturalmente o pescoço nem os ombros, deve ser considerada totalmente incapacitada para o trabalho.

A autora era gerente comercial (fl. 35). O perito deve ter considerado na sua avaliação que as limitações funcionais não impediriam a autora de exercer atividade administrativa, por dispensar realização de esforço físico. Ainda que a ocupação não demande esforço físico, as limitações funcionais confirmadas pelo perito inviabilizam o exercício de qualquer atividade profissional com produtividade aceitável. Se, para exercer uma profissão, o segurado precisa, em razão das suas condições pessoais, sacrificar-se de forma extraordinária em relação à média dos trabalhadores da mesma categoria profissional, tendo de empreender adaptações exageradas no modo de execução das tarefas, configura-se incapacidade parcial para o trabalho. Entendimento em sentido contrário implica desrespeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Ademais, presume-se que as limitações funcionais atestadas pelo perito seriam suficientes para reprovar a autora em qualquer exame admissional. Sem atestado de saúde ocupacional, a autora não conseguiria reingressar no mercado de trabalho nem na sua função habitual, nem em qualquer outra. Reconheço a incapacidade para o trabalho. A incapacidade para o trabalho é temporária, porque o perito cogitou haver tratamento médico aplicável ao caso clínico da autora (questos 7 e 14). Fica prejudicada a pretensão à aposentadoria por invalidez, porque essa espécie de benefício só pode ser concedida quando a incapacidade para o trabalho é definitiva e insuscetível de reabilitação profissional. Também fica prejudicada a pretensão ao adicional de 25% sobre a renda mensal, porque essa vantagem é limitada aos casos de concessão de aposentadoria por invalidez. Ademais, o perito expressamente negou necessidade de assistência permanente de terceiros (questo 16). O perito examinou a autora em 25/4/2018. Os exames de imagem que embasaram a avaliação do perito foram realizados a partir de 28/8/2017 (fl. 122). Não há prova de incapacidade para o trabalho antes dessa data. O laudo médico de fls. 73-92 não tem data, nem assinatura, nem identificação de médico subscritor. O relatório de fls. 61-65 não tem assinatura de médico. Contem carimbo de uma clínica médica, sem identificação da pessoa que teria assinado o relatório. Fica prejudicado o valor probatório de documento. O laudo médico datado de 2005 (fl. 60) não serve para esclarecer o quadro clínico recente. O laudo médico datado de 2016 (fl. 97) não tem correlação com as doenças de natureza ortopédica constatadas na perícia judicial.

Provada a incapacidade para o trabalho a partir de 28/8/2017, não é possível conceder auxílio-doença retroativos à data do requerimento administrativo - 24/5/2017 - nem à data da carta de comunicação da decisão administrativo - 4/7/2017 (fl. 93). Na falta de requerimento administrativo superveniente, arbitro a data de início do benefício em 1º/12/2017, data da citação do INSS (fls. 101 e 102). Aplica-se a Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”. Na data de início da incapacidade, a autora ainda mantinha a qualidade de segurada. O último vínculo de emprego da autora foi mantido com a empresa Prodent. A última contribuição recolhida pela empresa refere-se ao mês dezembro/2014. Na CTPS, consta que o vínculo de emprego foi rescindido em 16/2/2015 (fl. 35), mas o CNIS registrou a rescisão em 11/12/2014 (fl. 58). Depois que ficou desempregada, em dezembro/2014, a autora parou de contribuir para a Previdência Social (fls. 58-59). Normalmente a autora perderia a qualidade de segurada em 16/2/2016. Ocorre que a autora recebeu seguro-desemprego (fl. 133), o que prorrogou o período de graça por mais doze meses, conforme art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. A autora



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

também recolheu mais de 120 contribuições sem interrupção que prejudicasse a manutenção da qualidade de segurado (fl. 104). Por isso, o período de graça prorrogou-se por mais doze meses adicionais, atingindo o tempo máximo de 36 meses. Assim, a autora manteria a qualidade de segurada, pelo menos, até 15/2/2018. De acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), “sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício”. No presente caso, a estimativa da data de cessação da incapacidade para o trabalho não foi determinada, o perito recomendou à autora manter tratamento com médico assistente, sem estabelecer prognóstico sobre a duração desse tratamento (quesito 14). Por isso, arbitro a data de cessação do benefício em 120 dias, a partir da data da sentença. A parte autora deve ficar ciente de que, caso se considere ainda incapacitada para o trabalho em 20/12/2018, poderá requerer a prorrogação do benefício na Agência da Previdência Social mantenedora ou pela Internet1 dentro dos 15 dias que antecederem a data de cessação. Se a parte autora não apresentar pedido administrativo de prorrogação do benefício nos 15 dias que antecederem a DCB, o INSS poderá cessar o benefício.

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder auxílio-doença com DIB em 1º/12/2017, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 20/12/2018.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios até a expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009). A correção monetária sobre crédito de natureza previdenciária deve seguir a variação do INPC, em vez da TR, conforme decisão do STF (RE 870.847, tema 810, com repercussão geral) e conforme decisão do STJ, baseada no artigo 41-A da Lei 8.213/91 (REsp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146).

Considerando que eventual recurso contra a sentença terá somente efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei nº 9.099/95, o INSS deverá implantar imediatamente o benefício previdenciário, observados os seguintes parâmetros: Segurado = ROSÂNGELA NIELSEN VIEIRA CPF = 867.721.637-53 Benefício = auxílio-doença, espécie 31 RMI/RMA = “a calcular pelo INSS” DIB = 1º/12/2017 DCB = 20/12/2018 DIP = 1º/8/2018

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (grifei)

7. Sem razão a recorrente. Entendo que a sentença proferida pelo Juízo *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

8. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sentença mantida. Condene a parte recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula 111, do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000211031v35** e do código CRC **a0ceba73**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:44

0035957-56.2017.4.02.5050

50000211031.V35 JESX51446© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 57
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0035957-56.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROSANGELA NIELSEN VIEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: HILTON QUEIROZ REBELLO (OAB ES025208)

ADVOGADO: BRUNO GUERRA DE AZEVEDO (OAB ES023434)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do INSS. Sentença mantida. Condene a parte recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula 111, do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313916v2** e do código CRC **51967f00**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:45

0035957-56.2017.4.02.5050

500000313916.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 58

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010745-61.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: WELLINGTON MARTINS ROCHA DE ALMEIDA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. WELLINGTON MARTINS ROCHA DE ALMEIDA interpõe recurso inominado (evento 42) contra sentença (evento 36) que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Em suas razões, a parte argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que seu quadro patológico não é pré-existente à sua filiação, mas trata-se de uma doença evolutiva, de progressivo agravamento que o tornou definitivamente incapaz de exercer sua atividade laborativa. Diante disso, pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a Sentença para condenar a autarquia ao pagamento do benefício do benefício que faz jus.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 45).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade prévia à filiação o autor ao RGPS. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pelo Dr. MARCOS ROGÉRIO ARANTES ANDIÃO, médico oftalmologista, CRM-ES 9187, nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação o *Exame oftalmológico e Laudos do HEVV e do Dr Sergio Canedo* (quesito 5, Evento 21), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração destes. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em 15/03/2019, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 58

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. Nessa linha, detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omissivo, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. No que tange à conclusão do laudo pericial (às fls.27/29), observo que o mesmo reconheceu que o periciado é portador de *Ambliopia em olho direito e atrofia ocular em olho esquerdo* (quesito 4, evento 21). Quando perguntado se a periciada possuiria aptidão física para o exercício de sua atividade laboral habitual de *auxiliar de serviços gerais* (quesito 6, evento 21), o perito respondeu que *não, pois não enxerga bem* (quesito 7, evento 21), ao passo que *enxerga mal* (quesito 8, evento 21). O perito quando perguntado se é possível estimar a data de início da incapacidade laboral, respondeu que **acredita que o paciente nunca foi capaz de trabalhar pois enxerga mal desde a infância** (quesito 10, evento 21), afirmando inclusive que a *ambliopia é uma condição que se instala nos primeiros 8 anos de vida (acomete olho direito do autor) e o trauma de olho esquerdo foi aos 10 anos de idade segundo informações colhidas* (quesito 11, evento 21), logo, o recorrente *sempre esteve incapaz, inclusive com muita dificuldade na escola* (quesito 12, evento 21). Tal quadro gerou incapacidade definitiva (quesito 13, evento 21), sendo que o profissional *acredita que não seja capaz* uma reabilitação (evento 16, evento 21), nem um possível tratamento, pois *não há possibilidade de melhora* (quesito 17, evento 21). O especialista, ainda, informa que o *paciente refere que não consegue exercer suas atividades por conta própria. Acredito que, pela visão informada o mesmo consiga fazer suas atividades habituais, como higiene e vestuário mas nada além disso* (quesito 17, evento 21).

8. Conforme consta no CNIS (evento 6, RSC2) a autora apenas passou a verter contribuições em 05/12/2009, ao passo que o laudo pericial aponta para o início de sua incapacidade em desde a infância (quesito 10, evento 21). Observo, ainda, que em que pese o recorrente possuir diversos vínculos empregatícios, estes foram sempre por períodos curtos, cerca de um ou dois meses, o que demonstra que o autor nunca manteve capacidade laborativa plena.

9. Conforme dispõe o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 não será devido auxílio-doença ao segurado que, ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), seja portador da doença/lesão invocada como causa para o benefício, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença/lesão. Considerando ser a perícia médica judicial, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, reputo que a incapacidade da parte autora é de fato pré-existente à sua filiação. Assistindo razão ao Juiz sentenciante em afirmar que:

In casu, realizada perícia com médico oftalmologista em 15/03/2019 (Evento 21, QUESITOS1), o perito constatou que a parte autora é portadora de ambliopia em olho direito (condição que se instala nos primeiros 8 anos de vida) e atrofia ocular em olho

5010745-61.2018.4.02.5001

500000270979.V8 JESX51446© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 58

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

esquerdo decorrente de trauma ocorrido aos 10 anos de idade, estando definitivamente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa.

Segundo o perito, o requerente enxerga muito mal, não possuindo condições de ser reabilitado para qualquer outro tipo de função. Ainda de acordo com o expert, o segurado sempre esteve incapaz de trabalhar, inclusive tendo muita dificuldade na escola.

Nesse passo, analisando o CNIS do Evento 6, vejo que, de fato, apesar da existência de diversos vínculos laborativos, todos os empregos do autor foram por períodos muito curtos, não ultrapassando o prazo de dois meses, o que, a meu ver, reforma a conclusão do expert de que ele “nunca foi capaz de trabalhar, pois enxerga mal desde a infância”.

Destarte, entendo que ficou comprovado que a incapacidade para o trabalho da parte autora é preexistente ao seu ingresso no RGPS, o que impede a concessão do benefício requerido, nos termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91. (SENTENÇA, evento 36).

10. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

11. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000270979v8** e do código CRC **b6fa7661**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:54

5010745-61.2018.4.02.5001

500000270979.V8 JESX51446© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 58
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010745-61.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: WELLINGTON MARTINS ROCHA DE ALMEIDA (AUTOR)

ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condene a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000314027v2** e do código CRC **b618f84d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:55

5010745-61.2018.4.02.5001

50000314027.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 59

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5015501-16.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MATIAS MIGUEL SANTA CLARA (AUTOR)

ADVOGADO: PHILIP CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. MATIAS MIGUEL SANTA CLARA interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de cervicalgia, lombalgia, parestesia em membros inferiores, atrofia testicular, pressão alta, graves problemas psiquiátricos, em especial, transtorno depressivo grave e seu quadro patológico o torna incapaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que a ausência de respostas aos quesitos complementares configura violação ao devido processo legal e o cerceamento de defesa do Autor, art. 5º, inc. LIV e LV da CF/88, que se vê impossibilitado de comprovar sua incapacidade. Alega que apesar do laudo pericial ter concluído pela aptidão laboral, seus apontamentos, todavia, não merecem prevalecer, uma vez que o autor encontra-se definitivamente incapacitado para o trabalho, de modo que deve ser deferido ao mesmo o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja anulada e determinada a intimação do perito para responder aos quesitos complementares, ou reformada no sentido de julgar totalmente procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Evento 33).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico(a) nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação *o exame médico pericial e análise de exames e laudos trazidos pelo autor. Presença de alterações degenerativas difusas em coluna vertebral, articulações sacroilíacas em exames de imagem (ressonância magnética em 10/10/18). Laudo em 18/01/19, Dr. Ramon Dias, neurologia, CRM-ES 13252. Laudo em 05/04/18, Dr^a. Mariana Lacerda, neurologia, CRM-ES 9638* (quesito5, Evento 14, fl.6),

5015501-16.2018.4.02.5001

500000266758 .V4 JESX51390© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 59

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração de tais documentos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Quanto à alegação de cerceamento do direito de produção de provas, infiro que foi oportunizada a autora a ampla produção de provas no curso processual, as dúvidas presentes nos quesitos complementares são sanáveis a partir da leitura do laudo pericial. Complemento que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em razão da negativa de realização de novo exame ou complementação de quesitos. O princípio do contraditório impõe necessário que as partes tenham a oportunidade de se manifestar em relação aos laudos periciais produzidos e o julgador deve considerar de forma atenta os pontos levantados pelas partes. Entretanto, o julgador não está adstrito a ouvir o perito sobre tal impugnação, pode o julgador decidir com base nas informações constantes nos autos e no laudo pericial, sem realizar novo exame ou requerer complementares, se entender que o primeiro foi suficiente para o esclarecimento da condição física da parte autora.

7. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omissivo, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

8. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 14), o perito reconheceu que a parte autora apresenta história fisiológica e patológica pregressa de *Hipertensão Arterial sistêmica há 03 anos e Cirurgia pregressa de hérnia inguinal esquerda e hérnia discal há 08 anos* (Tópico 5, à fl.3), acrescentando que o periciado *é portador de alterações degenerativas em coluna vertebral e joelhos que não o incapacita para realização de nenhuma de suas atividades diárias, seja laborativa ou não. Não há relação entre os achados de exame clínico com as referidas queixas. A respeito de alegados transtornos psiquiátricos não apresenta elementos que configurem incapacidade laboral presente. Tratam-se de alterações crônicas que demandam acompanhamento contínuo, sem evidências que justifiquem qualquer limitação ou restrição do reclamante **não há incapacidade laborativa seja parcial, total, temporária ou definitiva*** (quesito 4, fl.6). Quando perguntado se a patologia apresentada poderia comprometer a atividade habitual de *Auxiliar de carga e descarga* (quesito 6, à fl.6), respondeu que o periciado teria aptidão para o exercício de suas atividades habituais visto que *não há incapacidade para o trabalho* (quesito 7, fl.6). Reputo ainda que ainda que laudo pericial tivesse constatado que o autor apresentava limitações laborais para o exercício de atividades que demandassem esforço físico, o periciado já teria se submetido ao processo de reabilitação desde 03/2018. Conforme apontou o Juiz sentenciante



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 59

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

a perícia médica do INSS realizada em 30/5/2018 informou que o autor concluiu o curso de porteiro no período de 7/3/2018 a 28/3/2018 e, por isso, foi desligado do programa de reabilitação profissional (evento 21, OUT1, penúltima folha) (Evento 24, Sentença).

9. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei nº 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez).

10. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 4), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266758v4** e do código CRC **33fc4983**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:55

5015501-16.2018.4.02.5001

500000266758 .V4 JESX51390© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 59
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5015501-16.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MATIAS MIGUEL SANTA CLARA (AUTOR)

ADVOGADO: PHILIP CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condene a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 4), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000316736v2** e do código CRC **2d897e27**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:56

5015501-16.2018.4.02.5001

50000316736.V2 JES10642© JES10642



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0041216-51.2016.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOSE CLAUDINO ALBERTO PRECIOSO (AUTOR)

ADVOGADO: RODRIGO CAETANO DOS SANTOS

ADVOGADO: LUCIO GIOVANNI SANTOS BIANCHI

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. JOSE CLAUDINO ALBERTO PRECIOSO interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a sua cessação, havida em 25/08/2016. Em suas razões, a autora argumenta que o laudo pericial, bem como a Sentença, se equivocaram ao concluir pela sua aptidão, uma vez que há incompatibilidade entre tal conclusão e a documentação probatória carreada, afirmando que houve cerceamento de defesa. Assevera a necessidade de realização de uma nova perícia com um especialista em neurologia, em razão das patologias alegadas pelo autor. Nestes termos, pugna pelo provimento do recurso para que seja anulada a Sentença, ou alternativamente, requer a reforma da sentença no sentido de que sejam atendidos os pedidos constantes na inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 60).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pelo **Dr. Lomanto Denadai CRM/ES:4337, médico especialista em psiquiatria**, nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *conclusão baseada no exame clínico, história clínica (incluindo anamnese psiquiátrica e exame do estado mental) e análise de todos os documentos médicos apresentados* (quesito n, evento 34, fl. 4), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração destes. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **27/04/2018**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Nessa linha, detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omissivo, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 34), o perito descreve que a parte autora relata possuir **“Problema de cabeça e sistema nervoso”** (quesito a, evento 34, fl. 2). Em que pese tais considerações, o perito, conforme a realização do exame pericial constatou que ***o periciado apresentou-se lúcido, orientado no tempo e espaço, coerente, cooperativo e calmo. Seu pensamento lógico, consciência do eu e juízo crítico estão preservados. Memória e atenção mantidas. Humor estável. Ausência de sinais e/ou sintomas de sonolência, sendo assim não foi constatado sinais e/ou sintomas psicopatológicos que caracterizem doença mental estruturada*** (quesito b, evento 34, fl. 2). Logo, o especialista apontou que o periciado ***está mentalmente apto para exercer o trabalho habitual*** (quesito f, evento 34, fl. 3) de ***motorista*** (quesito 4, evento 34, fl. 2). O perito foi enfático em afirmar, como resposta a diversos quesitos, tanto dos apresentados pelo juízo, bem como os apresentados pelo autor, que ***não foi constatado incapacidade para exercer atividade habitual.***

8. **No tocante ao pedido de determinação de nova perícia médica, observo que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda.** Impende registrar que não há necessidade de realização de nova perícia, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições, estando o profissional nomeado nos autos habilitado para o exame da moléstia, que no caso em tese, cabe ressaltar, sequer foi constatada. Nesse contexto, insta mencionar o entendimento da TNU (PEDILEF 200972500071996, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, TNU, DOU 01/06/2012.), no sentido de que a realização de perícia por médico especialista apenas é indispensável em casos especialíssimos e de maior complexidade como, por exemplo, nos casos de doenças raras. **No mesmo sentido o Enunciado nº. 112 do FONAJEF, in verbis: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”.**

9. Deste modo, sendo o perito do Juízo capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte recorrente através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica, conforme já descritos anteriormente, e considerando que as alegações das omissões que se opuseram, bem como as



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

alegações de superficialidade do exame, foram genéricas e não comprovadas, tendo o perito avaliado o recorrente, considerando a sua atividade (motorista de caminhão), mostra-se descabida a realização de novo exame pericial.

8. Detalho que para fins de preenchimento do requisito de incapacidade a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Observo que a Lei nº 8.2013/91 exige a demonstração de incapacidade parcial e temporária para a percepção do benefício de auxílio doença e total e definitiva para aposentadoria por invalidez. Não observo no caso em questão o cumprimento de ambas prerrogativas.

10. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 47), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000216688v14** e do código CRC **40d9462b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:45

0041216-51.2016.4.02.5055

500000216688.V14 JESX51446© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 60
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0041216-51.2016.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOSE CLAUDINO ALBERTO PRECIOSO (AUTOR)

ADVOGADO: RODRIGO CAETANO DOS SANTOS (OAB ES015351)

ADVOGADO: LUCIO GIOVANNI SANTOS BIANCHI (OAB ES012756)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condene a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 47), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314037v2** e do código CRC **9121cc4c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:45

0041216-51.2016.4.02.5055

500000314037.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 61

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003213-33.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: AMARILDO PANCINI (AUTOR)

ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)

ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. AMARILDO PANCINI interpõe recurso inominado (evento 31) contra sentença (evento 25) que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Em suas razões, a autora pugna, inicialmente, pela anulação da sentença com o retorno dos autos para realização de nova perícia, para fins de análise biopsicossocial. No mérito, argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Assevera que a análise da incapacidade deve levar em conta além das condições biológicas também as psíquicas e sociais. Afirma que conta com 48 anos de idade e não tem condições de exercer sua atividade de lavrador. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja anulada com o retorno do autos para a realização de novo exame pericial ou, alternativamente, seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 35).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. Inicialmente, a parte autora argumenta pela anulação da sentença com o retorno dos autos para realização de nova perícia, alegando que não foi realizada a avaliação biopsicossocial. Entendo não assistir razão à parte autora. O laudo pericial judicial foi realizado pela Dra. Isabella L. Louzada Médica, Perita do Juízo, CRM –ES 10962, devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação o *exame pericial e documentos médicos* (quesito 14, Evento15), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 61

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

laudo judicial foi firmado em 28/02/2019, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Nessa linha, detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omissivo, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. Sendo assim não merece ser acolhido o pedido de anulação da Sentença, tornando-se desnecessária a produção de nova perícia. Não se pode perder de vista que a valoração da prova produzida é, desde que fundamentada, tarefa do juízo sentenciante. Pode o julgador decidir com base nas informações constantes nos autos e no laudo pericial, sem realizar novo exame ou requerer complementares, se entender que o primeiro se mostrou suficiente para promoção do deslinde da causa.

8. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 15), a perita reconheceu que a parte autora é portadora de *K73.0 - Hepatite crônica persistente, não classificada em outra parte e teve câncer pulmonar à esquerda* (quesito 2, evento 15). Em que pese o quadro patológico identificado, a perita consignou que a o autor possui um doença hepática sem complicações (hepatite C) e teve um câncer em 1991, já tratado, de modo que a parte autora **não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de lavrador** (identificação, evento 15), uma vez que segundo o laudo **a periciada não possui incapacidade total para atividades laborativa** (Item conclusão, evento 15). A profissional apontou que a parte autora informa já realizar acompanhamentos. De todo modo, a necessidade de eventuais acompanhamentos médicos não aduz a incapacidade laboral.

9. Em convergência com a perícia judicial, também concluiu a perícia administrativa do INSS, conforme consta no laudo SABI (Evento 10 - out 5 - fl. 12), a saber: *"segurado não apresenta incapacidade laboral atual: exame físico inexpressivo, não comprova estar em tratamento atual... não traz resultado de espirometria, clinicamente estável"*. Neste ponto, ressalto que realmente o autor não apresentou laudos ou exames que identificassem a suposta sequela do tratamento para o câncer de pulmão que o acometeu nos idos de 1991, como por exemplo, o exame de *espirometria* para fins de avaliar se houve efetiva redução de sua capacidade respiratória com impacto sobre a capacidade laboral. Existe apenas **um único laudo médico** (Evento 1 - out 3 - fl. 4) nos autos datado de **2018** que informa que o autor realizou *cirurgia e quimioterapia para neoplasia maligna em 1991. Evoluiu para hepatite C. Permanece com sequelas de tratamento*, sem contudo indicar quais são as sequelas e quais limitações elas ocasionam. Foi juntado também um laudo de exame anátomo-patológico (Evento 1 - out 3 - fl. 11) que confirma a patologia *hepatite C*, todavia, quanto a essa doença, a perita informou que não há complicações relevantes. Assim, não há nos autos documentação médica suficiente que possa afastar as conclusões do laudo



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 61

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

pericial judicial, tampouco do laudo pericial administrativo. Se o autor encontra-se com a saúde debilitada há vários anos, como alegado, não é crível que não possua qualquer documentação a demonstrar a realização de tratamentos médicos ao longo dos anos.

10. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei nº 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez), o que não restou comprovado.

11 Por fim, é de se ter em conta que, diferente do alegado pelo autor, a análise das condições pessoais só teria relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. Logo, não tendo sido confirmada nenhuma limitação funcional, o quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença. Em consonância, registro o teor do enunciado da Súmula nº 77 da TNU, que *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*. Além disso, verifico que o autor possui **47 anos**, idade em que é plenamente possível o retorno à atividade laboral.

12. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condene a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000270796v11** e do código CRC **686243c2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:52

5003213-33.2018.4.02.5002

500000270796.V11 JESX51446© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 61
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003213-33.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: AMARILDO PANCINI (AUTOR)

ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)

ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condene a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314039v2** e do código CRC **9481f961**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:52

5003213-33.2018.4.02.5002

500000314039.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 62

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5018129-75.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES (AUTOR)

ADVOGADO: THIAGO SANTOS BARROS (OAB ES021031)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão o qual negou provimento ao seu recurso, mantendo a Sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral de condenar a ré a lhe conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Argumenta, em síntese, que a perícia não foi realizada por médico especialista, de modo que não foi realizada uma correta avaliação do quadro de saúde do recorrente. Ainda que não se observou o contraditório e ampla defesa, uma vez que a Sentença e Acórdão consideraram somente o laudo pericial e não o conjunto probatório. Por fim, que mesmo reabilitado o recorrente terá seu quadro agravado, uma vez que sua doença é de natureza degenerativa.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Não há que se falar em omissão do acórdão ora recorrido. Isso porque a argumentação trazida nesses Embargos de Declaração relaciona-se com a análise da prova produzida nos autos. Sob tal elemento houve expressa manifestação dessa Turma Recursal, como se vê nos itens 5 a 10 do Voto (Evento 45). A alegada insuficiência da prova pericial ou sua suposta inconsistência com os demais elementos dos autos não se configura como omissão sanável por essa via.

04. Em verdade a parte autora apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

05. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 62

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

06. Posto isso, voto por **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000280569v3** e do código CRC **4715e850**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:56

5018129-75.2018.4.02.5001

500000280569.V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 62
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5018129-75.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES (AUTOR)

ADVOGADO: THIAGO SANTOS BARROS (OAB ES021031)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313406v2** e do código CRC **5101b14f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:56

5018129-75.2018.4.02.5001

500000313406.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 63

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008633-22.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOSIEL GOMES DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão o qual negou provimento ao seu recurso, mantendo a Sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral de condenar a ré a lhe conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que houve omissão no julgamento que não considerou que o autor já esteve em gozo de benefício previdenciário por diversas vezes e que, na hipótese, deve ser realizada análise das condições sociais para fins de aferição do direito à aposentadoria por invalidez, de modo que se faz necessária a adequação do acórdão.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Não há que se falar em omissão do acórdão ora recorrido. Isso porque a argumentação trazida nesses Embargos de Declaração relaciona-se com a necessidade de se promover análise das condições sociais do autor. Sob tal elemento houve expressa manifestação dessa Turma Recursal, como se vê nos itens 5 a 12 do Voto (Evento 65), com destaque para esse último que concluiu acerca da impossibilidade de análise de tais condições considerando a não confirmação de limitação funcional, nos termos da Súmula 77 da TNU.

04. Em verdade a parte autora apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

05. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

06. Posto isso, voto por NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

5008633-22.2018.4.02.5001

500000277644.V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 63

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000277644v3** e do código CRC **c94fe028**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:54

5008633-22.2018.4.02.5001

500000277644 .V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 63
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008633-22.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOSIEL GOMES DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313408v2** e do código CRC **6de10d82**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:54

5008633-22.2018.4.02.5001

500000313408.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 64

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000518-09.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCIENE FRANÇA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: BERNARD PEREIRA ALMEIDA (OAB ES016398)

RELATÓRIO

01. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão o qual deu parcial provimento ao recurso do INSS fixando a DCB em 45 dias a contar da intimação do acórdão, afastando a multa fixada em Sentença a título de eventual cessação do benefício concedido. Ainda, acolheu o pedido subsidiário da autarquia para reduzir o valor da multa diária cominada a título de *astreintes*, que passou a ser de R\$ 50,00. Argumenta, em síntese, que houve erro material no que concerne à referência feita no dispositivo, no sentido de que o benefício seria concedido nos moldes da sentença. Ainda, que houve omissão quanto aos argumentos lançados na inicial, no que se refere ao pleito de aposentadoria por invalidez.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Não vislumbro a existência de erro material. Ao fixar a DCB essa Turma Recursal não fez qualquer menção à Sentença. Ao contrário, trata-se de modificação do conteúdo da Sentença. Conforme se vê do item 08 a DCB foi fixada de acordo com manifestação do perito judicial, que estimou a recuperação em um mês a contar da realização da perícia. De modo a viabilizar o direito do segurado previsto no artigo 60, §9º da Lei n. 8213/91, fixou-se a DCB em 45 dias da prolação do acórdão.

04. Da mesma forma não há que se falar em omissão. Diante da Sentença somente o INSS interpôs recurso inominado pugnando pela fixação da DCB e pelo afastamento das multas fixadas. Não houve recurso por parte do ora embargante no intuito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Não foi, portanto, devolvido a essa Turma Recursal a análise da matéria, de modo que não era possível sua apreciação. Considerando que os Embargos de Declaração interpostos se referem ao Acórdão proferido, carece o recurso, nesse ponto, de correlação com o objeto nele tratado.

05. Posto isso, voto por **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000280523v4** e do código CRC **e9bd3838**.

5000518-09.2018.4.02.5002

500000280523 .V4 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 64

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:47

5000518-09.2018.4.02.5002

500000280523 .V4 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 64
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000518-09.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCIENE FRANÇA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: BERNARD PEREIRA ALMEIDA (OAB ES016398)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313410v2** e do código CRC **d269f507**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:47

5000518-09.2018.4.02.5002

500000313410 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 65

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0036137-25.2017.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: FLAVIANA MORAES (AUTOR) E OUTRO

ADVOGADO: FLAVIA AQUINO DOS SANTOS (OAB ES008887)

ADVOGADO: JEFERSON RONCONI DOS SANTOS (OAB ES022175)

ADVOGADO: ANA FRIDA MIRANDA SILVA (OAB ES024793)

ADVOGADO: ANA CECÍLIA CARNEIRO (OAB ES013242)

ADVOGADO: ANA PAULA ANDRADE FERNANDES DE JESUS (OAB ES017635)

ADVOGADO: CLEA MAIA FARAGE DA SILVA (OAB ES016180)

ADVOGADO: DANIELE PELA BACHETI (OAB ES011569)

ADVOGADO: GIGLIOLA AMARAL COSTA TEIXEIRA (OAB ES022652)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS CALIARI RODRIGUES (OAB ES017618)

ADVOGADO: PRISCILLA DALMAZIO CHRIST (OAB ES017605)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao seu recurso inominado que pretendia a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017. Em suas razões defende a viabilidade da aplicação da TR. Ainda, que o julgado proferido no RE 870.947/SE está pendente de futura apreciação de pedido de modulação de efeitos, contando com decisão do Min. Luiz Fux dando efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

3. O CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicação em casos idênticos sobrestados na origem, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral, com a efetiva publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1040, III do referido diploma.

4. Não se pode perder de vista que a hipótese abstrata de eventual modulação de efeitos não tem o condão (processual ou material) de impedir a adoção, desde logo, da interpretação dada pelo STF, até mesmo porque, ainda que haja modulação, ter-se-á tão-somente uma limitação temporal. A declaração de inconstitucionalidade permanecerá hígida, de modo que a adoção imediata do quando decidido pelo STF não irá afrontar a Constituição Federal. O contrário, todavia, não se mostra verdadeiro. Nesta linha, já decidiu o próprio STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado, como se pode ver da ementa abaixo transcrita:



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 65

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil. II - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. III - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma da decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV - Embargos de declaração rejeitados. (RE 1007733 AgR-ED/RS – Dje 31/10/2017 – destaques acrescentados).

5. Até mesmo a decisão recentemente proferida pelo Min. Luiz Fux, dando efeito suspensivo aos Embargos de Declaração interpostos por diversos Estados da federação não afasta a higidez do julgado. Isso porque não se determinou a suspensão dos processos correlatos nas instâncias inferiores.

6. Ademais, ainda que não se observasse a sistemática geral, já explicitada, advinda da repercussão geral, essa Turma Recursal estaria a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.

7. Posto isso, voto por NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000274795v3** e do código CRC **8408002b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:45

0036137-25.2017.4.02.5001

500000274795.V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 65
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0036137-25.2017.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: FLAVIANA MORAES (AUTOR)

ADVOGADO: FLAVIA AQUINO DOS SANTOS (OAB ES008887)

ADVOGADO: JEFERSON RONCONI DOS SANTOS (OAB ES022175)

ADVOGADO: ANA FRIDA MIRANDA SILVA (OAB ES024793)

ADVOGADO: ANA CECÍLIA CARNEIRO (OAB ES013242)

ADVOGADO: ANA PAULA ANDRADE FERNANDES DE JESUS (OAB ES017635)

ADVOGADO: CLEA MAIA FARAGE DA SILVA (OAB ES016180)

ADVOGADO: DANIELE PELA BACHETI (OAB ES011569)

ADVOGADO: GIGLIOLA AMARAL COSTA TEIXEIRA (OAB ES022652)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS CALIARI RODRIGUES (OAB ES017618)

ADVOGADO: PRISCILLA DALMAZIO CHRIST (OAB ES017605)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313412v2** e do código CRC **27d60902**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:45

0036137-25.2017.4.02.5001

500000313412.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 66

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0015109-33.2017.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: EDILSON RODRIGUES PEREIRA (AUTOR)

ADVOGADO: ELISA CRISTINA DANIEL DE AVELAR

ADVOGADO: DANIELE MOREIRA SOUZA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. EDILSON RODRIGUES PEREIRA interpõe recurso inominado (evento42) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal da Serra (evento33), que julgou improcedente o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O recorrente sustenta que o *juízo a quo* desconsiderou o conjunto probatório dos autos, posto que encontra-se incapacitado para o trabalho, estando inclusive em gozo de auxílio doença com data de cessação prevista para 22/09/2019. Alega que o seu efetivo exercício profissional não é possível devido às suas condições de saúde, as quais impossibilitam o desempenho de quaisquer atividades.

2. O INSS apresentou contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso (evento48).

3. É o relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. Da análise dos autos, verifico que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença nos períodos de 21/04/2016 a 12/07/2016 e de 10/02/2017 a 10/10/2018 e ainda está em gozo do benefício desde 01/11/2018 até 22/09/2019. Não há assim que se apreciar o pedido de manutenção do benefício de auxílio doença, posto que o autor já recebe o benefício com data de cessação prevista para 22/09/2019. Deve o autor requerer a sua prorrogação junto ao INSS, quando da cessação, caso ainda entenda pela incapacidade. Assim, a controvérsia cinge-se na existência ou não de incapacidade total e definitiva para concessão da aposentadoria por invalidez.

6. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por **médico especialista em ortopedia e traumatologia**, nomeado perito (a), devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou que o autor é portador de *Artrose da coluna lombar e dorsal e fez cirurgia de compressão medular dorsal* (evento16, fl.03, quesito3). Concluiu que apesar do autor ainda estar recebendo auxílio doença e fazendo fisioterapia está apto para o exercício de sua atividade habitual de



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 66

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

corador de coletivo, posto que trabalha sentado, sem esforço e sem levantar peso (evento16, anamnese e quesitos 6 e 7). Afirmou que há incapacidade para atividade de esforço (evento16, fl.02, conclusão).

7. Em que pese a conclusão do laudo pericial ter reconhecido a capacidade do autor para o exercício da atividade laboral habitual de corador de coletivo, o INSS reconheceu administrativamente o auxílio doença, que pressupõe a incapacidade temporária e/ou parcial. Contudo não houve reconhecimento nem administrativo nem judicial de incapacidade definitiva e total, um dos pressupostos para reconhecimento da aposentadoria por invalidez. Portanto para fins da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se faz necessário a análise das condições pessoais do autor para efeito de constatar se há a possibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho. **Nesse sentido, verifico que as condições sociais são favoráveis ao retorno do autor ao trabalho, posto que o autor possui bom nível de escolaridade (ensino médio completo-evento16), nasceu em 09/12/1970 (evento1, doc4) e conta hoje com 48 anos, idade em que é plenamente possível ter vida laboral ativa. Ainda, o autor possuiu diversos vínculos empregatícios, conforme evento27, doc23, o que demonstra que possui vasta experiência profissional. Portanto, a reabilitação não pode ser descartada.**

8. Assim, apesar da doença que acomete o recorrente, existe a possibilidade de o autor voltar a exercer sua atividade habitual ou outra atividade que lhe assegure a subsistência. **Não ficou comprovada a presença de incapacidade total e definitiva do segurado sem a possibilidade de reabilitação, pressupostos intransponíveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.** Acrescento que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de melhora do quadro clínico. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

9. Ante o exposto, conheço o recurso e VOTO POR NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença por fundamento diverso. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000210574v6** e do código CRC **84697f37**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:43

0015109-33.2017.4.02.5055

500000210574.V6 JES10878© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 66
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0015109-33.2017.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: EDILSON RODRIGUES PEREIRA (AUTOR)

ADVOGADO: ELISA CRISTINA DANIEL DE AVELAR (OAB ES024829)

ADVOGADO: DANIELE MOREIRA SOUZA (OAB ES022427)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a sentença por fundamento diverso. Condene o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000314114v2** e do código CRC **fd16c91f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:43

0015109-33.2017.4.02.5055

50000314114 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 67

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0032078-29.2017.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DINIZ ALVES (AUTOR)

ADVOGADO: RÔMULO QUEDEVEZ GROBÉRIO (OAB ES015160)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. MARIA APARECIDADINIZ ALVES interpõe recurso inominado (evento45) contra a sentença, proferida pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal de Colatina (evento37), que julgou improcedente o pedido para conceder o benefício de auxílio–doença. A autora alega ser portadora de doença grave que a impede de desempenhar suas atividades laborais como lavradora. Argumenta que a sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que preenche corretamente a todos os requisitos necessários para a percepção do benefício, inclusive, a qualidade de segurada especial. Pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de conceder a parte autora o benefício de auxílio–doença.

2. O INSS apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento49).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. A Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

6. Primariamente, observo que foi realizada perícia com médico devidamente habilitado a examinar as patologias alegadas pela autora, bem como sua relação com atividade laboral que exerce. O perito afirmou que a autora é portadora de *Transtorno Bipolar – F31, Depressão – F32* (evento17, quesito2, fl.04). No tocante à conclusão do laudo pericial, observo que o mesmo reconheceu que a autora possui incapacidade para qualquer atividade laborativa, de forma temporária. Apresenta alterações importantes ao exame físico/mental e aos documentos médicos e, não tem condições de retornar ao trabalho, por enquanto. Entendo que deverá manter-se afastada para que reavalie o quadro e o tratamento utilizado com médico assistente. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução, será

0032078-29.2017.4.02.5054

500000266218 .V5 JES10878© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 67

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

sugerido seu afastamento temporário do mercado de trabalho pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias para tratamento e posterior reavaliação, sendo a data de início da incapacidade comprovada em dezembro de 2016 (evento17, conclusão, fl.03).

7. Preenchido o requisito da incapacidade, a qual foi fixada em **12/2016**, insta observar se há qualidade de segurada especial. A autora obteve benefício previdenciário de auxílio-doença pelo período de 11/12/2012 a 21/01/2013, mantendo sua qualidade de segurada até o dia 22/01/2014 (12 meses após a cessação do benefício). Assim, cabe à autora demonstrar que realizou atividade laborativa no meio rural entre o fim do auxílio-doença (ou ao menos entre o dia 22/01/2014) e dezembro de 2016 (a autora só entra com o requerimento do benefício de auxílio doença em **01/2017 - DER**). Para comprovar o labor rural, a autora juntou escritura de compra e venda de propriedade rural de 09/07/2007, CCIR – 2006/2009 e ITR – 2015 da propriedade (evento1, OUT6, fls05/11).

8. O juízo a quo julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte argumento:

“Ao ser realizada a prova pericial, atestou o perito a existência de incapacidade laborativa, em decorrência de depressão sofrida pela demandante.

Todavia, ao manifestar-se quanto ao início da incapacidade, o perito pode apontar apenas o mês de dezembro de 2016, haja vista a documentação constante dos autos.

Considerando a data da cessação do auxílio-doença (janeiro de 2013), cabia à demandante demonstrar que realizou atividade laborativa no meio rural entre o fim do auxílio-doença (ou ao menos entre o dia 22/01/2014) e dezembro de 2016.

Feito isso, demonstraria a continuidade do seu estado de filiação, o que lhe permitiria a percepção de novo benefício previdenciário.

Ocorre que, em audiência realizada em setembro de 2018, a própria demandante afirmou não trabalhar mais há 05 anos.

Segundo ela, a interrupção do trabalho deu-se pela enfermidade sofrida.

Posição que não se sustenta, haja vista a prova técnica produzida.

É bem verdade que a prova pericial não vincula o magistrado, porém, há informações nos autos de que, em sede administrativa, verificou-se também o início da incapacidade em dezembro de 2016 (fl. 61).

Fixada nessa data o início da incapacidade, deve-se concluir pela perda da qualidade de segurada da parte autora, isso devido ao seu próprio depoimento prestado em audiência.

Não realizando mais atividade laborativa desde 2013, perdeu ela a qualidade de segurada da Previdência em 22/01/2014.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 67

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Para obter o direito ao benefício pretendido, deveria demonstrar a retomada da qualidade de segurada da Previdência, além de comprovar o recolhimento das contribuições, no número suficiente para suplantar o requisito da carência.

Como a própria demandante confirmou o afastamento do meio rural e considerando que em 2014 laborou por apenas 03 meses junto à empresa Confecções Merpa São Paulo Ltda (fl. 58), entendo não ter cumprido os requisitos “a” e “b” supra.

Assim, solução outra não há que o julgamento de improcedência do pedido inicial.”

9. Observo que a recorrente **não** logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Não obstante os documentos apresentados satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), **não basta que o segurado possua propriedade rural para que seja qualificado como segurado especial. Faz-se necessário que exerça a atividade em regime de economia familiar, sendo este entendido como “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”** (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 11.718/08). Assim a comprovação da condição de proprietária rural não pressupõe que a autora tenha exercido o labor na condição de segurada especial no período que antecede a data de início da incapacidade em 12/2016. O que se observa na verdade é que tanto a autora quanto o marido possuem **vínculos urbanos** averbados no CNIS no período antecedente a DII, ela de 16/06/2014 a 14/08/2014 e o marido de 16/06/2014 a 12/2016.

10. Ademais, o único laudo médico juntado aos autos pela autora atesta que ela iniciou acompanhamento psiquiátrico em **06/12/2016**, o que justifica a DER ocorrida em **01/2017**. Não há documentação médica a comprovar que a autora permaneceu incapaz no período entre 01/2013 (quando cessa o auxílio-doença anterior) e o início do tratamento psiquiátrico ocorrido em 12/2016, ou seja, praticamente quatro anos depois, sendo certo que a patologia que acomete a autora possui fases de agudização e remissão, podendo ser controlada por tratamentos medicamentoso e terapêutico, não havendo presunção de perenidade do estado de incapacidade.

11. **Dessa forma, entendo que assiste razão ao Magistrado em sua decisão, uma vez que houve perda da qualidade de segurada pela autora.** Considero que a improcedência da demanda se deu a partir de análise concludente, plena e prudente pelo magistrado dos requisitos necessários a serem preenchidos para a percepção do benefício de por incapacidade pleiteado, não havendo nada mais a ser acrescido. Assim, entendo que a sentença proferida pelo Juízo *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

12. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil (evento3). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 67

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266218v5** e do código CRC **eb92aa5b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:44

0032078-29.2017.4.02.5054

500000266218.V5 JES10878© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 67
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0032078-29.2017.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DINIZ ALVES (AUTOR)

ADVOGADO: RÔMULO QUEDEVEZ GROBÉRIO (OAB ES015160)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Condene a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil (evento3). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314264v2** e do código CRC **a64c8479**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:44

0032078-29.2017.4.02.5054

500000314264.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 68

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0001542-19.2016.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JEAN CARLOS GOMES GONCALVES (AUTOR)

ADVOGADO: PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPINO

ADVOGADO: JEANINE NUNES ROMANO

ADVOGADO: ROGÉRIO NUNES ROMANO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte autora interpõe recurso inominado contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada em relação ao feito de n. 0100277-76.2012.4.02.5055. A recorrente alega, em síntese, que houve agravamento das condições do autor, o que restou, inclusive, evidenciado pela perícia realizada nos autos. Além disso o autor formulou outros dois requerimentos administrativos após a cessação do auxílio-doença em 04/09/2012, de modo que a presente demanda versa também sobre os requerimentos NB 6122733095 e 541018991.

02. O INSS apresentou suas contrarrazões no Evento 70.

VOTO

03. O recurso interposto contra a sentença terminativa, a princípio, não deve ser conhecido, porque, ressalvada a hipótese do art. 4º, da Lei nº 10.259/01, a sua admissibilidade é restrita às sentenças que resolverem o mérito da causa, de acordo com o art. 5º, do mesmo diploma legal. O artigo 19, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região, dispõe que “*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal, salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*”. De igual modo, o enunciado nº 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, preconiza que: “*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei nº 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*”.

04. No caso em comento, entendo inexistir negativa de jurisdição. Explico. Da análise da petição inicial, protocolada em 25/01/2016 verifica-se que o autor somente cuida trazer documentação referente ao benefício cessado nos idos de 2012, conforme se vê no Evento 1 - OUT 4 - "Comunicação de Decisão", que faz referência ao NB 546.224.060-7, informando a data de cessação do benefício em 31/08/2012 com manutenção do pagamento até 04/09/2012. A documentação constante do Evento 1 - OUT 13, embora apresente dois números de benefício - NB 546.224.060-7 e 545.101.899-1, também referem-se ao mesmo lapso temporal, sendo que, quanto a esse último, há apenas comunicado ao autor de que se faz necessário o preenchimento das informações constantes do SIMA por médico assistente - datado de 30/03/2011. Tal quadro foi devidamente objeto da demanda apontada como apta a

0001542-19.2016.4.02.5006

500000232898.V8 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 68

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

gerar coisa julgada - processo n. 0100277-76.2012.4.02.5055, de modo que, somente se houvesse agravamento do quadro do autor ou novo requerimento administrativo seria possível o ajuizamento de nova demanda.

05. Conforme se vê dos documentos que instruem a inicial não há prova do agravamento do quadro do autor. O laudo médico particular mais recente apresentado data de 20/09/2012 - Evento 1 - OUT 21, portanto, contemporâneo à cessação administrativa do benefício e anterior à propositura da ação referenciada, que data de 25/10/2012. Aliás toda documentação apresentada no presente feito foi também colacionada no feito anterior e submetida ao crivo do juízo. **Não foi apresentado qualquer documento novo nessa demanda.**

06. Também não há que se falar em novo requerimento administrativo. Isso porque o requerimento datado de 22/10/2015 - NB 612.273.309-5 - foi indeferido por não comparecimento para realização de exame médico pericial, de modo que o ato não foi aperfeiçoado. Em que pese não seja necessário perquirir todo o processo administrativo para que surja, então, o interesse de agir na propositura de ação judicial, é necessário que o segurado, ao requerer o benefício por incapacidade, submeta-se à perícia determinada para aferição de seu direito. Apenas o indeferimento meritório ou, de outro modo, a morosidade no andamento do procedimento, é que autoriza o manejo da ação judicial.

07. Pelo exposto VOTO POR NEGAR SEGUIMENTO ao recurso com fulcro nos artigos 932, III, do Novo Código de Processo Civil e 2º, §2º, da Resolução CJF 2015/347, de 2 de junho de 2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso, na forma do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça que ora defiro. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000232898v8** e do código CRC **5d8da2ae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:42

0001542-19.2016.4.02.5006

500000232898 .V8 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 68
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0001542-19.2016.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JEAN CARLOS GOMES GONCALVES (AUTOR)

ADVOGADO: PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPINO (OAB ES010192)

ADVOGADO: JEANINE NUNES ROMANO (OAB ES011063)

ADVOGADO: ROGÉRIO NUNES ROMANO (OAB ES013115)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR SEGUIMENTO** ao recurso com fulcro nos artigos 932, III, do Novo Código de Processo Civil e 2º, §2º, da Resolução CJF 2015/347, de 2 de junho de 2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso, na forma do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça que ora defiro. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314138v2** e do código CRC **b1ae143e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:42

0001542-19.2016.4.02.5006

500000314138 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 69

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003148-38.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA BATISTA MARTINS (AUTOR)

ADVOGADO: GABRIELLA LOPES RICAS MOTTA (OAB ES022612)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento36) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a manter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - NB 5171767803 (evento30).

2. O recorrente alega que o laudo pericial não constatou a incapacidade total e definitiva da autora, pelo contrário, constatou ser a incapacidade temporária e estimou a recuperação em 4 meses, não fazendo jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Requer seja dado provimento ao presente recurso para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes e consequentemente sejam devolvidos os valores pagos a título de tutela antecipada. Caso não seja esse o entendimento, requer a expressa fixação da DCB em 27/06/2019 para o auxílio doença caso seja concedido. Por fim, requer seja alterado o prazo de cumprimento da obrigação para 60 dias ou pelo menos 45 dias úteis e reduzida a multa por atraso para cem reais.

3. MARIA APARECIDA BATISTA MARTINS ofereceu contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento43).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do mérito.

VOTO

6. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico especialista em medicina do trabalho, nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou que a autora é portadora de *G40, Epilepsia. B69.0 - Cisticercose do sistema nervoso central* (evento19, quesito02, fl.04). Concluiu que a autora possui incapacidade Total para qualquer atividade laborativa, de forma temporária por 4 meses (evento19, conclusão, fl.03).

7. Não obstante o laudo pericial ter reconhecido a incapacidade total e temporária da autora, analisando as suas condições pessoais, verifico que as possibilidades de retorno ao trabalho são muito nefastas. Nesse ponto, verifico que a autora nasceu em 25/04/1970 (evento1, CTPS3) e conta hoje com 49 anos, contudo, recebe benefício de

5003148-38.2018.4.02.5002

500000268450 .V5 JES10878© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 69

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

aposentadoria por invalidez desde 03/02/2006 decorrente da mesma patologia e está recebendo mensalidade de recuperação até 01/05/2020 (evento13, OUT1, fl.05), ou seja, durante mais de 13 (treze) anos está afastada do trabalho. Ademais, não há como se considerar uma incapacidade que perdura por tanto tempo como sendo meramente temporária. Com efeito, entendo que a gravidade da doença da autora, o tipo de atividade habitual exercida de natureza rural (vide laudo pericial - evento 19 - laudo 1), baixa escolaridade, bem como o grande lapso temporal que a segurada ficou afastada de suas atividades laborais são determinantes para efeito de definir a impossibilidade de seu reingresso no mercado de trabalho. Sendo assim, reconheço que houve o devido preenchimento dos requisitos necessários para a manutenção da aposentadoria por invalidez. A sentença deve ser mantida neste particular.

8. Quanto à fixação de multa de R\$500,00 por dia de atraso para cumprimento da tutela fixada pelo juízo a quo, essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R\$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que acolho o pedido subsidiário para que seja fixada a multa no patamar de R\$ 50,00 (cinquenta Reais) por dia de atraso.

9. De outro lado não merece ser acolhida a dilação de prazo pretendida para fins de cumprimento da obrigação de fazer. O prazo de 30 dias fixado pelo magistrado de origem se coaduna com o disposto na Seção VI - "Do Cumprimento das Decisões" - artigo 56, da Portaria 548/11 do próprio Ministério da Previdência Social, que informa: "*É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS [Conselho de Recursos da Previdência Social], sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.*". A utilização do mesmo parâmetro adotado na via administrativa se mostra, portanto, adequada e razoável.

10. Ante o exposto, conheço do recurso e **voto por dar parcial provimento** tão somente para **reduzir a multa fixada na sentença para R\$ 50,00 por dia de atraso**. Mantido o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e, no mais, inalterada a sentença. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 69

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000268450v5** e do código CRC **f2c76f97**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:51

5003148-38.2018.4.02.5002

500000268450 .V5 JES10878© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 69
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003148-38.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA BATISTA MARTINS (AUTOR)

ADVOGADO: GABRIELLA LOPES RICAS MOTTA (OAB ES022612)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento tão somente para reduzir a multa fixada na sentença para R\$ 50,00 por dia de atraso. Mantido o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e, no mais, inalterada a sentença. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313795v2** e do código CRC **6fa91f5f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:51

5003148-38.2018.4.02.5002

500000313795.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 70

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001803-28.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: PEDROLINA RAMOS (AUTOR)

ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. PEDROLINA RAMOS interpôs recurso inominado em face da sentença proferida pelo MM. Juiz Da 1ª Vara Federal de Colatina/ES, que julgou parcialmente procedentes seus pedidos ao reconhecer como especiais apenas os períodos *de 13/06/1986 a 16/04/1990 e de 01/08/1994 a 04/01/1996*. Aduz, em síntese, que é devido o enquadramento como especial, inclusive, dos períodos de 17/04/1990 a 31/07/1994, 05/01/1996 a 31/12/1996, 15/06/2010 a 14/06/2013 e 10/06/2013 a 09/06/2015, em que esteve exposta a agentes biológicos insalubres, decorrente do recolhimento de lixo urbano advindo da limpeza das repartições públicas em que trabalhou, de forma habitual e permanente. Postula a reforma da sentença, a fim de que sejam reconhecidos como especiais os períodos mencionados, para fins de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/09/2015 (DER). Caso o tempo até o requerimento administrativo não seja suficiente para concessão do benefício, requer a reafirmação da DER até a data do ajuizamento da ação.

2. Contrarrazões do INSS, pela manutenção da sentença.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

3. Os códigos 3.0.0 e 3.0.1, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 classificam como agentes nocivos os “*microorganismos e parasitas infecto-contagiosos*”, presentes em determinados trabalhos:

3.0.0	BIOLÓGICOS Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.	
3.0.1	MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	
5001803-28.2018.4.02.5005		500000283541 .V3 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 70

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

a) trabalhos em **estabelecimentos de saúde** em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) **trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;**

f) esvaziamento de biodigestores;

g) **coleta e industrialização do lixo.**

4. Período de 17/04/1990 a 31/07/1994. O PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Colatina (Ev. 1- PROCADM6- fls. 6/7), registra que a autora, em referido período, função de **“Trabalhador Braçal”**, setor **“SEMED”**, realizava atividades como **“limpeza de toda a unidade; recolher lixo dos setores, lavar banheiros de uso dos funcionários e público”**, e por isso ficava exposta a **“Alcalis Cáusticos”** e a **“Vírus, fungos e bactérias”**, EPI não eficaz.

5. Período de 05/01/1996 a 31/12/1996. O PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Colatina (Ev. 1- PROCADM6- fls. 10/11), registra que a autora, em referido período, função de **“Trabalhador Braçal”**, setor **“SEMED”**, realizava atividades como **“limpeza de toda a unidade; recolher lixo dos setores, lavar banheiros de uso dos funcionários e público”**, e por isso ficava exposta a **“Alcalis Cáusticos”** e a **“Vírus, fungos e bactérias”**, EPI não eficaz.

6. Período de 15/06/2010 a 14/06/2013. O PPP emitido pela empresa RT Empreendimentos e Serviços Ltda (Evento 1- PROCADM5- fls.7/8), registra que a autora, em referido período, função de **“Gari”**, realizava **“limpeza de ruas, praças, vias, jardins, para atender as necessidades de conservação, manutenção e limpeza do patrimônio público”**, e por isso ficava exposta a **“MICROORGANISMOS E PARASITAS”**, EPI não eficaz.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 70

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

7. Período de 10/06/2013 a 09/06/2015. O PPP emitido pelo SERVIÇO COLATINENESE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL (Evento 1-PROCADM5- fls.9/10), registra que a autora, em referido período, função de “Gari”, realizava “*limpeza de ruas e praças, coletando lixo seco, e armazenando-o em sacos de lixo para posterior coleta. Realizar capina das arestas de ruas de bloquete*”, e por isso ficava exposta a “**MICROORGANISMOS (bactérias, fungos etc)**”, e EPI não eficaz.

8. O fato de nas atividades da autora, *estar incluída, dentre outras*, a retirada de entulhos (lixo) e limpeza de ruas e banheiros, além de varrição de vias da repartição pública com vassoura, não induz à conclusão de que havia contato permanente com agentes nocivos à saúde, ou material infecto-contagante, de forma significativa, a ponto de enquadrar suas atividades como similares àquelas previstas na legislação previdenciária, de “**coleta e industrialização de lixo**” (agentes biológicos nocivos). A jurisprudência já se manifestou sobre a atividade de gari, e de *servente/faxina* quando não envolve a coleta e industrialização de lixo, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO ESPECIAL - ATIVIDADE DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS - CONTATO HABITUAL E PERMANENTE COM AGENTES BIOLÓGICOS - AUSÊNCIA 1. *As atividades de limpeza de vias públicas (servente, operário, gari, varredor de ruas) não implicam, necessariamente, em contato habitual e permanente com agentes biológicos (vírus, bactérias) e, portanto, não é passível de serem reconhecidas como tempo especial, porque nem todo resíduo existente nas vias públicas têm natureza infecciosa, capazes de causar danos à saúde desses trabalhadores.* 2. *A referência no Código 3.0.1, g, do Decreto nº 2.172/97 à coleta de lixo não diz respeito aos que fazem limpeza de vias públicas (varredores de ruas), mas aos que trabalham no recolhimento do lixo urbano (caminhões), manuseando de forma direta esses resíduos e expostos de forma permanente a agentes biológicos ou a risco de contaminação.* (2ª TR-SC. RCI 2008.72.55.009575-0, Segunda Turma Recursal de SC, Relator Ivori Luís da Silva Scheffer, julgado em 26/08/2009).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO INOMINADO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. *Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido de reconhecimento de atividade especial e concessão de aposentadoria especial.* 2. *A parte autora em seu recurso requer a reforma da sentença, ao argumento de que restou incontroverso o fato da autora trabalhar em local insalubre, não sendo admissível que se considere para a caracterização de atividade especial, apenas aquelas funções que possuam previsão expressa na legislação regulamentadora.* 3. *No caso sub judice, entendo que o magistrado de origem apreciou acertadamente o conjunto probatório e aplicou devidamente a legislação no caso concreto, não merecendo reparos, pelo que adoto os fundamentos de sua r. sentença como razões de decidir; in verbis:” (...)”. No caso concreto, no período requerido, a autora trabalhou na Prefeitura Municipal de Santos Dumont, na secretarias municipais de Educação e Serviços Públicos, nos cargos de faxineira e auxiliar de serviços gerais, conforme PPP's de fls. 53/55 e 57/59. Conquanto tenha sido realizada perícia judicial ambiental que concluiu pela existência de insalubridade devido as operações em contato permanente com lixo urbano, a mera limpeza de banheiros em repartições públicas, embora possa implicar algum contato com agentes biológicos e/ou químicos, tal ocorre em grau mínimo/insignificante, que não gera insalubridade nos moldes, por exemplo, daquela que pode ser verificada em ambiente hospitalar. Ademais, o fato de a autora ter contato com produtos químicos de limpeza e realizar a retirada de lixo do local não denota atividade contínua e permanente com eventuais agentes nocivos. A insalubridade de que trata a legislação previdenciária como hábil a caracterizar a atividade como especial é aquela que efetivamente exponha a saúde do trabalhador a risco extraordinário. Sobre o tema, confira-se o aresto: "EMENTA:*



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 70

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. I - Em que pese o entendimento jurisprudencial de que os decretos previdenciários relativos à atividade especial serem meramente exemplificativos, eles norteiam os critérios para contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial. Com efeito, os decretos previdenciários que prevêm a contagem diferenciada por exposição a agentes biológicos, trazem como exemplo de ambiente de risco, os hospitais e entidades afins, bem como os matadouros. II - No caso dos autos, o local de trabalho da autora (escola) e empresa técnica, não apresenta qualquer similaridade com tais ambientes, pois não apresenta condições de risco biológico significativo, ou unidade expressiva. III - Cumpre anotar que conforme o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. IV - Assim, em que pese o entendimento do perito judicial (notadamente imparcial e de confiança do juízo), a atividade de servente e limpeza de banheiros, nos períodos de 01.06.1978 a 17.08.1979 e 21.08.1979 a 01.08.2000, não é especial. V - Como bem fundamentou o Juiz 'a quo', "toda atividade profissional é dotada de um certo grau de insalubridade, penosidade e ou periculosidade, ainda que mínimo. Não é dessa insalubridade ordinária, entretanto, que se ocupa a legislação previdenciária" IV - Agravo previsto no §1º do art. 557 o C.P.C, interposto pela parte autora, improvido. (TRF-3ª Região. AC nº 00104910620024036102. Rel. Juiz Federal Fernando Gonçalves (convocado). e-DJF3 de 02/09/2011)." (destaquei)Nestes exatos termos, a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora assim se manifestou no julgamento dos autos nº ApReeNec nº 0043579-95.2011.4.01.9199/MG, em 18/05/2015, relator convocado Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende. **Logo, tanto sob o aspecto dos agentes nocivos químicos, quanto da exposição a agentes biológicos, os períodos requeridos não podem ser computados como atividade especial.** Com tais considerações, julgo improcedente o pedido."4. **Pois bem, como muito bem observado pelo magistrado de origem em sua r. sentença, a existência de insalubridade devido as operações em contato permanente com lixo urbano e a mera limpeza de banheiros em repartições públicas, embora possa implicar algum contato com agentes biológicos e/ou químicos, tal ocorre em grau mínimo/insignificante, que não gera insalubridade nos moldes, por exemplo, daquela que pode ser verificada em ambiente hospitalar. Além disso, o fato de a autora ter contato com produtos químicos de limpeza e realizar a retirada de lixo do local não denota atividade contínua e permanente com eventuais agentes nocivos.** 5. Se não bastasse isso, não constitui meio idôneo para o reconhecimento do labor especial, por si só, o fato de o segurado perceber adicional de insalubridade, ante a diversidade de sistemática dos regimes previdenciário e trabalhista (STJ. EDcl no AgRg no REsp nº 1.005.028/RS. Rel. Ministro Celso Limongi (convocado). DJe de 02/03/2009). 6. Ante o exposto, entendo que a sentença merece ser mantida, por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95). 7. (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO- RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL (AGREXT)- 54842020134013801 -Relator(a) LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR Órgão julgador TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA – MG Data 09/11/2017).*

9. Pelo exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso da autora.

Sentença mantida. Autora isenta de custas. Condene a autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000283541v3** e do código CRC **465f3d2f**.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 70

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:50

5001803-28.2018.4.02.5005

500000283541 .V3 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 70
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001803-28.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: PEDROLINA RAMOS (AUTOR)

ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR** provimento ao recurso da autora. Sentença mantida. Autora isenta de custas. Condene a autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314611v2** e do código CRC **5e1ec5e4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:50

5001803-28.2018.4.02.5005

500000314611.V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 71

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000732-63.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: AMARILDO DUARTE (AUTOR)

ADVOGADO: DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES (OAB ES006121)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. AMARILDO DUARTE interpôs recurso inominado às fls. 184/189, contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que julgou improcedente seu pedido para reconhecer como de labor especial o período de 06/03/1997 a 03/02/2012, em que laborou na ESCELSA, exposto a eletricidade acima de 250 volts. Aduz cerceamento de defesa, porquanto não atendido o pedido autoral de que fosse encaminhado ofício à empregadora pra ela discriminar a voltagem no PPP, ou apresentar o Laudo Técnico. Postula a nulidade da sentença, a fim de que o juízo determine a intimação da EDP/ESCELSA para trazer aos autos o PPP e o laudo que serviu de base para o preenchimento do mesmo, com a descrição do agente nocivo eletricidade a que esteve exposto o requerente no período de *06/03/97 a 03/02/2012*.

02. O INSS apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso inominado do autor e passo ao exame de seu mérito.

VOTO

03. Administrativamente o INSS já reconheceu como especial o período de *04/09/1989 a 05/03/1997*, em que o autor laborou na Escelsa, exposto a *eletricidade acima de 250 volts* (Evento1-ANEXO7- fl.31). Porém, no mesmo PPP, a Escelsa, a contar de 06/03/1997, não mais discriminou a voltagem a que o autor ficou exposto, no item “riscos” (item15.3). Então, o juiz julgou improcedente o pedido de reconhecimento como especial o período de 06/03/1997 a 03/02/2012.

04. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a **exigir prova técnica** da insalubridade pelo rol legal, ou a comprovação em concreto, da especial condição de penosidade ou periculosidade. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, não mais foi possível reconhecer a especialidade do labor apenas por categoria profissional, além disso, referido decreto excluiu o agente “eletricidade”, como nocivo, para fins previdenciários.

05. Ocorre que o STJ, na modalidade prevista ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o *caráter especial do trabalho ainda ser reconhecido em outras atividades, desde que permanentes, não ocasionais nem*

5000732-63.2019.4.02.5002

500000275227 .V5 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 71

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

intermitentes, inclusive após o Decreto 2.172/97. Ou seja, a jurisprudência do C. STJ firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a mera ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria, podendo ser reconhecida como especial, desde que por meio de comprovação idônea que constate a atividade insalubre, com potencial risco à integridade física, incluídas aí as atividades perigosas ou penosas. Mais, a TNU, em interpretação à decisão do STJ, assentou que “o que se extrai do acórdão do STJ é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5/7/2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional”, esclarece o relator do pedido (Processo 5013630-18.2012.4.04.7001), juiz federal Gláucio Maciel. Colaciono julgados do Tribunal Regional da 2ª Região, nesse respeito:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES CÍVIS E REMESSA NECESSÁRIA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DOS PERÍODOS. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ELETRICIDADE ACIMA DE 250V. GUARDA DE CARRO-FORTE. VIGILANTE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I – Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte Autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II – Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79), exceto para o ruído (nível de pressão sonora elevado), para o qual exigia-se a apresentação de LTCAT; ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III – Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto nº 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico IV - Embora o agente insalubre eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.V – Os formulários e PPP apresentados possuem o detalhamento necessário e foram subscritos por profissionais legalmente habilitados. Comprovam que o Autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos nos 11/05/81 a 31/01/84; 05/11/84 a 03/04/87 e de 14/08/1989 a 02/04/2001, por isso, tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. TRF2 - APELRE 201351050000905 Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data::08/08/2014

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. PERÍODO POSTERIOR À 05/03/1997. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescenta-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 71

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

concreto, por meio de perícia técnica. Precedentes. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido.” (APELRE 201150010032684, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:12/09/2012 - Página.:137.)

06. **Na hipótese**, o PPP emitido pela ESCELSA (Evento1- Anexo7- fls. 20/23), que retrata o período de 04/09/1989 a 03/02/2012, só registra a exposição do autor a eletricidade acima de 250 volts até 05/03/1997 (item 15.3). A contar de 05/03/1997, já era obrigatória por lei a prova técnica da exposição a eletricidade acima de 250 volts de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (§ 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91).

07. Em que pese não ter sido oportunizado ao recorrente pelo juiz sentenciante a comprovação técnica da exposição a agente perigoso a contar de 05/03/1997, o que a experiência desta magistrada vem mostrando no decorrer dos anos de magistratura, é que a ESCELSA, mesmo quando há determinação do juízo em informar o quantitativo de eletricidade a que se submetem seu empregados, mediante emissão de novo PPP, a EDP ESCELSA insiste em não apontar como fator de risco a exposição a eletricidade acima de 250 volts, ou exibir o Laudo Técnico. Com isso, tenho reconhecido ser notória a dificuldade de os empregados da ESCELSA obterem um PPP que contenha todas as informações fidedignas a respeito da intensidade de eletricidade que se expõem a contar de 05/03/1997.

08. Consequentemente, adotei novo entendimento, qual seja, da dispensa de referida informação, nos casos em que é notória a continuidade e manutenção na mesma atividade, local de trabalho e função, junto à ESCELSA. Ou seja, mesmo que não conste no PPP a intensidade da eletricidade após 05/03/1997, se restar evidente que o empregado permaneceu na mesma função e no mesmo local de trabalho, é possível ultrapassar a lacuna. Sobretudo quando é uma questão lógica presumir que a mera continuidade das mesmas atividades expõe o trabalhador ao mesmo risco, porém, só registrado até 05/03/1997, por ato unilateral da empresa. Ademais, seria irrazoável transferir a inércia da empregadora, que retarda ou se omite em providenciar a elaboração do laudo pericial necessário para comprovação da exposição do trabalhador a agentes agressivos à sua saúde, em prejuízo do trabalhador, o qual é a parte hipossuficiente da relação jurídica, inclusive face ao INSS, o qual, por sua vez, tem o *múnus* de conferir a exatidão das informações contidas no PPP, mediante inspeção do local de trabalho do empregado segurado (§ 5º, do art. 68, Decreto 3.048/99). A proteção especial que o empregado deve receber do Estado face às condições adversas nas quais desempenha sua atividade laboral, e da inequívoca inércia da empregadora e do INSS na promoção da fiscalização devida, impõe a análise de forma mais flexível pelo julgador, repiso, desde que o local da prestação dos serviços e a atividade e a função sejam as mesmas. Com efeito, abstenho-me de analisar a alegação de cerceamento de defesa, porquanto as informações no PPP em relação ao setor de trabalho, as atividades, entre outras, é o suficiente para o julgamento da causa, conforme acima expus.

09. Para tanto, em relação ao período de “06/03/1997” a 03/02/2012, reproduzo as seguintes informações extraídas do PPP (Evento1- ANEXO7- fls. 20/23):

PERÍODO	SETOR	ATIVIDADE	VOLTAGEM
04/09/1989 a 31/10/1989	S/E C.Itapemirim	Operador De Sistema	Acima 250 volts (item15.3-PPP)

5000732-63.2019.4.02.5002

500000275227 .V5 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 71

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

-01/11/1989 a 31/08/1996 S/E C.Itapemirim Operador De Sistema Acima 250 volts (item15.3-PPP)

-01/09/1996 a 31/10/1997 S/EC.Itapemirim Operador de Sistema Acima 250 volts(até 05/03/1997)

-01/11/1997 a 28/02/2001 S/E C.Itapemirim Operador de Posto Atend. -----

-01/03/2001 a 31/12/2005 S/EC. Itap. Técnico Despachante 15KV (Item14.2 - PPP)

-01/01/2006 a 31/10/2006 S/E C.Itapemirim Técnico Despachante 15KV (Item14.2 -PPP)

-01/11/2006 a 31/12/2006 TOO-ESCE- Ger.deOper Técnico Despachante15KV (Item14.2 – PPP))

-01/01/2007 a 28/02/2007 DITOE Ger. de Operaç. Técnico Despachante 15KV (Item14.2-PPP)

-01/03/2007 a 30/04/2009 DITOE Ger. de Operaç Operador de Sistemas 34,5 e 15KV (Item14.2-PPP)

-01/05/2009 a 03/02/2012 DTOD-ES COD Operador de Sistemas 34,5 e 15KV (Item14.2-PPP)

*15KV= 15.000 volts (<https://www.convertworld.com/pt/potencial-eletrico/volt.html>)

10. Com base nas informações acima, extraídas do PPP (Evento1-ANEXO7- fls. 20/23), à exceção do período de 01/11/1997 a 28/02/2001 (“**operador de posto de atendimento**”), reconheço o direito do recorrente ao enquadramento como especial dos demais períodos, por exposição a **eletricidade acima de 250 volts** (34,5KV e 15KV[1]). Vale ressaltar que de 04/09/1989 até 31/10/1997, não houve qualquer alteração do setor ou das atividades prestadas pelo autor (até 05/03/1997, o próprio INSS reconheceu a especialidade do labor).

11. Enfim, com o reconhecimento como especial dos períodos de 06/03/1997 a 31/10/1997 (03m 4d) e de 01/03/2001 a 03/02/2012 (4a 4m 13d), e posterior conversão em tempo comum (1,40), o acréscimo resultante é de **04 anos 07 meses e 17 dias**, que somado ao tempo apurado pelo INSS na DER – 14/02/2017 (28 anos 09 meses e 02 dias – Evento1-ANEXO7-fl.33), totaliza **33 anos 04 meses e 19 dias na “DER”**. Ou seja, ainda não é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (mínimo de 35 anos).

12. Ante o exposto, VOTO POR dar parcial provimento ao recurso do autor, para condenar o INSS a averbar como especiais, inclusive, os períodos de 06/03/1997 a 31/10/1997 e de 01/03/2001 a 03/02/2012, com posterior conversão em tempo comum, por exposição a eletricidade acima de 250 volts, para fins previdenciários. Sentença reformada.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 71

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Sem condenação do autor em custas processuais e em honorários por causa da gratuidade da justiça e do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000275227v5** e do código CRC **ad884906**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:47

5000732-63.2019.4.02.5002

500000275227.V5 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 71
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000732-63.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: AMARILDO DUARTE (AUTOR)

ADVOGADO: DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES (OAB ES006121)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, para condenar o INSS a averbar como especiais, inclusive, os períodos de 06/03/1997 a 31/10/1997 e de 01/03/2001 a 03/02/2012, com posterior conversão em tempo comum, por exposição a eletricidade acima de 250 volts, para fins previdenciários. Sentença reformada. Sem condenação do autor em custas processuais e em honorários por causa da gratuidade da justiça e do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313688v2** e do código CRC **9004d393**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:47

5000732-63.2019.4.02.5002

500000313688.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 72

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000055-33.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VALTECIR DO NASCIMENTO (AUTOR)

ADVOGADO: PABLO LUIZ MESQUITA (OAB ES024396)

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs recurso inominado em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que lhe condenou a reconhecer tempo de serviço especial os períodos de 19/11/2003 a 29/02/2004 e de 01/03/2008 a 16/04/2018, e, a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com **DIB em 09/10/2018**. **Aduz em suas razões** que no que tange ao ruído, não se observou as regras da IN 77/2015, quanto à demonstração dos valores médios de ruído, durante toda a jornada de trabalho (NEN), segundo a metodologia da Fundacentro (NHO-01), a contar de nov/2003. **Postulou** a reforma da Sentença, no que tange à declaração como tempo de serviço especial dos períodos de 19/11/2003 a 29/02/2004 e de 01/03/2008 a 16/04/2018, bem como à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

02. VALTECIR DO NASCIMENTO apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

03. O PPP emitido pela empresa MIBRAL – MINÉRIOS BRASILEIROS LTDA., (**Evento15-PET3-fls. 58/59**), registra que entre **13/11/2003 a 29/02/2004**, o autor laborou na função de “DETONADOR DE BLASTER”, setor “EXTRAÇÃO”, exposto a **ruído em intensidade de 90,8 dB(A)-quantitativa**, de forma **“habitual, permanente, não ocasional nem intermitente”** e, a poeira de 0,47 mg/m³ LT=3,0 mg/m³ (quantitativa). Ressalvo que não é possível o enquadramento por exposição à “poeira” porque não identificada.

04. O PPP emitido pela empresa PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A (**Evento15-PET3-fls. 62/63**), registra que entre **01/03/2008 a 16/04/2018**, o autor laborou nas funções de “MARTELETEIRO E BLASTER”, setor “EXTRAÇÃO”, exposto a ruídos em intensidade **de 93,2 dB(A)-dosimetria** (01/03/2008 a 31/03/2015), e de **88,8 dbA- dosimetria** (01/04/2015 a 16/04/2018), sempre de forma **“habitual, permanente, não ocasional nem intermitente”**.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 72

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. Para períodos anteriores a nov/2003, admitia-se a medição do ruído por meio de *decibelímetro*. A metodologia do Anexo nº 1 da NR-15 consistia em ajustar o decibelímetro com curva de compensação A, circuito de resposta lento, e, caso houvesse exposição a diferentes níveis de ruído, deveria ser apurada a média. É uma metodologia antiga, para uso de decibelímetro, *em uma época em que não era acessível o uso do dosímetro*.

06. Já a partir de nov/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro (§ 11º, do art. 68 do Decreto nº 3.048/99).

07. A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados.

08. Em consonância, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: (a) ***"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"***; (b) ***"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"***. Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), só não sendo mais admissível **a utilização de decibelímetro**.

09. Não bastasse, destaco a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 72

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador.”

10. Na hipótese, portanto, entre 13/11/2003 a 29/02/2004, **não é possível reconhecer o período como especial**, pois não identificada a metodologia da apuração do ruído na intensidade de 90,8 dB(A)-“quantitativa”. Portanto, julgo sem resolução do mérito referido período. O autor não poderá, até prova em contrário (Laudo Técnico), contar com o acréscimo de tempo ficto de “01 mês e 12 dias” (acréscimo de 1,40).

11. Porém, mantenho o enquadramento como especial do período de 01/03/2008 a 16/04/2018, porquanto a medição de pressão sonora feita mediante *dosimetria*, a contar de nov/2003, é compatível tanto com a metodologia da **NHO-01 como da NR-15**, e ambas atendem às exigências legais e normativas do INSS, conforme fundamentos acima. **Logo, quanto a tal período mantenho a sentença.**

12. Até a DER 09/10/2018, o INSS apurou administrativamente **31 anos, 08 meses e 07 dias** (Ev. 16-INDEFERIM). Somado o acréscimo decorrente da conversão do período de **01/03/2008 a 16/04/2018 (04 anos e 18 dias – 1,40)**, o autor totaliza na DER, **35 anos 08 meses e 25 dias** (e não 35 a 10 m 05 d como apurado na sentença). **Mais que suficiente para o autor obter uma aposentadoria por tempo de contribuição, como proventos integrais na DER.**

13. Ante o exposto, VOTO POR DAR PARCIAL provimento ao recurso inominado do INSS, a fim de excluir da contagem como especial apenas o período de 13/11/2003 a 29/02/2004, o qual me abstenho de analisar sua especialidade (art. 485, IV, CPC), e, portanto, até prova em contrário, deverá ser contado como tempo comum. **Porém, mantenho a sentença quanto ao reconhecimento como especial do período de 01/03/2008 a 16/04/2018 (com posterior conversão em tempo comum – 1,40), bem como a condenação do INSS em conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, como proventos integrais na DER (09/10/2018), tudo com juros e correção, nos termos da sentença.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96) ou em honorários advocatícios, *ex vi* do Enunciado n.º 56 das Turmas Recursais do ES. Certificado o trânsito em julgado, remeta-se ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n.º 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000283263v3** e do código CRC **478d0f9e**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
 Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:45

5000055-33.2019.4.02.5002

500000283263.V3 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 72
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 500055-33.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VALTECIR DO NASCIMENTO (AUTOR)

ADVOGADO: PABLO LUIZ MESQUITA (OAB ES024396)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso inominado do INSS, a fim de excluir da contagem como especial apenas o período de 13/11/2003 a 29/02/2004, o qual me abstenho de analisar sua especialidade (art. 485, IV, CPC), e, portanto, até prova em contrário, deverá ser contado como tempo comum. Porém, mantenho a sentença quanto ao reconhecimento como especial do período de 01/03/2008 a 16/04/2018 (com posterior conversão em tempo comum ? 1,40), bem como a condenação do INSS em conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, como proventos integrais na DER (09/10/2018), tudo com juros e correção, nos termos da sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96) ou em honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Certificado o trânsito em julgado, remeta-se ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000313777v2** e do código CRC **8383fbd4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:45

500055-33.2019.4.02.5002

50000313777.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 73

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002308-31.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALAOR RODRIGUES BARRETO (AUTOR)

ADVOGADO: LETICIA DE CARVALHO MIGUEL (OAB ES026577)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, ao condenar o INSS a averbar como especiais períodos de labor de 1.8.1990 a 6.9.1994; 13.3.1995 a 30.4.1996; 7.5.1996 a 27.7.2001; 17.10.2001 a 31.3.2009; 4.5.2009 a 6.11.2014 e 1.12.2014 a 31.3.2017 (Vigilante), bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde 31.3.2017 (DER). Aduz o INSS que a sentença de mérito merece reforma, uma vez que, é imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo até 28/04/1995, o que não logrou o autor, e, após tal data, não é mais possível o enquadramento como atividade especial, independentemente do uso de arma de fogo, para fins previdenciários. Aduz ainda que os documentos emitidos pelo SINDICATO da categoria não são aptos a atestar a exposição a agentes nocivos ou mesmo o eventual porte de arma de fogo, sendo atribuição do empregador expedir o competente PPP, de modo que tal documentação não tem qualquer valor probatório. Pugna pela reforma da sentença, para excluir os períodos considerados especiais pela sentença, e, alternativamente, alterar o índice de correção a ser aplicado de modo a aplicar o previsto art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, além da restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC.

2. ALAOR RODRIGUES BARRETO apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo à análise do recurso inominado.

VOTO

3. A sentença impugnada reconheceu como especiais os períodos em que o autor exerceu a atividade de *vigilante em empresas se segurança patrimonial*, com uso de arma de fogo, com base em CTPS e em PPP's (*alguns* emitidos pelo sindicato). Os períodos especiais reconhecidos na sentença são:

-1.8.1990 a 6.9.1994: **Vigilante** na empresa *Servitran Ltda* (**CTPS** - Evento 12- PROCADM1-fl.4);

-13.3.1995 a 30.4.1996: **Vigilante** na empresa *Sentinela – Serviços de Guarda e Vigilância Ltda* (**CTPS** - Evento 12- PROCADM1-fl.4);

5002308-31.2018.4.02.5001

500000269678 .V5 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 73

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

-7.5.1996 a 27.7.2001: **Vigilante** na empresa VIGSERV – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (**CTPS Evento 12- PROCADM1- fl.4 e PPP emitido pela empresa – fl. 13/14 – “Vigiar dependências armado”**);

-17.10.2001 a 31.3.2009: **Vigilante** na empresa Protection Sistemas de Vigilância Ltda. (**PPP emitido sindicato Evento12-PROCADM1- fl.11**);

-4.5.2009 a 6.11.2014: **Vigilante** na empresa CJF de Vigilância Ltda. (**PPP emitido pela empresa – Evento12 -PROCADM1- fl. 15/16 “Exerce a vigilância armado”**);

-1.12.2014 a 31.3.2017: **Vigilante** na empresa Esquadra Transporte de Valores e Segurança Ltda. (**PPP emitido pela empresa Evento12-PROCADM1- fl. 15/16 “ revolver calibre 38”**).

4. Até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a qual exigia inerentemente o uso de arma de fogo. Logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.”*). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e a comprovação do uso de arma de fogo **por meio de formulário DSS 8030, PPP etc**, tal se presume pela atividade fim (vigilante). **Notadamente pela espécie de empresa empregadora, de vigilância patrimonial e segurança de valores**, ou seja, **cuja característica é de vigilância armada**, inerente ao efetivo cumprimento da proteção oferecida no transporte e proteção de valores. Ainda, **durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante em empresas de segurança patrimonial, para o enquadramento como especial, por periculosidade da atividade.**

5. Após a vigência do Decreto 2.172/97, ainda é possível o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilante para fins previdenciários, por analogia a precedente do STJ, que em sede de Recurso Especial Repetitivo (RESP 1306113/SC), reconheceu o direito dos eletricitas a terem período considerado especial até os dias atuais, por periculosidade da atividade. Até a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) decidiu, por unanimidade, que é possível reconhecer como especial o tempo trabalhado na função de vigilante, porém, com prova do porte de arma de fogo, em período posterior à edição da Lei 9.032/95. Na decisão, o relator considerou que se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), lavrado com a observância das exigências previstas na legislação, deixa claro que, se houve trabalho na função de Vigilante, com o uso de arma de fogo, resta configurado o risco à integridade física e à própria vida.

6. Destaco ainda recente decisão do STJ, na data de **24/05/2019, Pet 697**, em que a Corte expressamente ratificou que a **“atividade de vigilante como especial, “com ou sem o uso de arma de fogo”, “mesmo após 5.3.1997”, desde que devidamente comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente”**, o que se apura com a descrição das atividades atestada em formulário próprio. Veja:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 73

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

7. Então, para os períodos **posteriores a 05/03/1997**, sob a vigência do Decreto 2.172/97, a prova da “periculosidade” da atividade de vigilante depende de formulários emitidos com as formalidades legais, em especial, da **descrição das atividades exercidas** (STJ - Pet 697), fornecidas pela **empresa empregadora**.

8. O autor, para os períodos até 05/03/1997, apresentou cópia de sua CTPS, que registra os cargos de “vigilante”, **em empresas de segurança e transporte de valores** e/ou PPP que atesta o uso de arma de fogo. É o que basta ao enquadramento como **especial até 05/03/1997**. E, entre 7.5.1996 a 27.7.2001 (PPP emitido pela empresa – fl. 13/14 – “**Vigiar dependências armado**”), 4.5.2009 a 6.11.2014 (PPP emitido pela empresa - PROCADM1- fl. 15/16 “**Exerce a vigilância armado**”) e 1.12.2014 a 31.3.2017 (PPP emitido pela empresa PROCADM1- fl. 15/16 “**revolver calibre 38**”), restou devidamente **comprovado** o uso de arma de fogo na atividade de vigilante por documentos técnicos (PPP's) emitidos pelas empresas empregadoras. Nada a alterar, portanto.

9. Porém, em relação ao período de 17.10.2001 a 31.3.2009 - Vigilante na empresa Protection Sistemas de Vigilância Ltda., deverá ser contado como tempo comum. **PPP emitido pelo Sindicato da Categoria - SINDSEG (Evento 12 -PROCADM1- fl.11)**, não tem valor de prova. Isso porque os sindicatos de categoria profissional não têm legitimidade para emitir Perfil Profissiográfico Previdenciário, **ainda que a empresa empregadora estivesse extinta**. Os sindicatos de categoria profissional têm por objetivo principal a defesa dos interesses econômicos, profissionais, sociais e políticos dos *seus associados*. Assim, os sindicatos não têm isenção para atestar as condições de trabalho de



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 73

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

seus associados, pois tendem a se basear na declaração unilateral do empregado e a atestar somente o que convém ao empregado. Nenhuma norma legal atribui ao sindicato o poder de se substituir ao empregador na atribuição de atestar as condições do ambiente de trabalho a que o empregado se sujeita. O sindicato de categoria profissional só está autorizado a emitir o PPP para trabalhadores avulsos a eles vinculados (art. 272, § 5º, IN 45/2010). Nos demais casos, formulário emitido por sindicato não possui qualquer valor probatório.

10. Em que pese a exclusão do período de 17.10.2001 a 31.3.2009 como especial (menos 02 anos 11 meses e 23 dias de tempo ficto), a manutenção dos demais períodos reconhecidos em sentença como especiais, é suficiente para o autor obter aposentadoria por tempo de contribuição na DER (mar/2017), pois conta com **mais de 35 anos de tempo de contribuição (Evento 13)**.

11. A sentença, em relação à correção monetária, estabeleceu que deve seguir a TR, só aplicando a variação do INPC a partir de 20/09/2017. E, quanto aos juros moratórios até a expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009). Portanto, falta ao INSS interesse em impugnar a correção monetária, pois já atende aos seus reclames.

12. Pelo exposto, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso inominado do INSS, para excluir da contagem *como especial apenas o período de “17.10.2001 a 31.3.2009”*, porém, **mantenho a condenação do INSS na contagem como especial dos períodos de 1.8.1990 a 6.9.1994; 13.3.1995 a 30.4.1996; 7.5.1996 a 27.7.2001; 4.5.2009 a 6.11.2014 e 1.12.2014 a 31.3.2017 (Vigilante), bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, sem incidência do fator previdenciário, nos termos da sentença. No mais, mantida a sentença.** Sem condenação do INSS em custas, ou em honorários advocatícios, *ex vi* do Enunciado nº 56 das Turmas recursais. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000269678v5** e do código CRC **da45f59c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:51

5002308-31.2018.4.02.5001

500000269678.V5 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 73
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002308-31.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALAOR RODRIGUES BARRETO (AUTOR)

ADVOGADO: LETICIA DE CARVALHO MIGUEL (OAB ES026577)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do INSS, para excluir da contagem como especial apenas o período de ?17.10.2001 a 31.3.2009?, porém, mantenho a condenação do INSS na contagem como especial dos períodos de 1.8.1990 a 6.9.1994; 13.3.1995 a 30.4.1996; 7.5.1996 a 27.7.2001; 4.5.2009 a 6.11.2014 e 1.12.2014 a 31.3.2017 (Vigilante), bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, sem incidência do fator previdenciário, nos termos da sentença. No mais, mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas, ou em honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas recursais. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313785v2** e do código CRC **54dfb972**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:51

5002308-31.2018.4.02.5001

500000313785 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 74

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007974-13.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ANTONIO ASSIS DE PAULA (AUTOR)

ADVOGADO: CARLOS BERKENBROCK (OAB RJ155930)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A PARTE AUTORA interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria, mediante a soma integral dos salários-de-contribuição de períodos concomitantes, no período básico de cálculo e, a condenação do pagamento das verbas retroativas desde a DER. Aduz que houve a revogação implícita do art. 32 da Lei nº 8.213/91, e que negar essa sistemática fere o princípio da isonomia. Postula a procedência de seus pedidos nos termos fundamentados.

2. O INSS ofereceu contrarrazões, pela manutenção da sentença de improcedência.

3. **É o relatório. Presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do recurso.**

VOTO

4. Busca a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, para que sejam somadas as contribuições concomitantes do PBC, sob o pressuposto de extinção da escala de salário base na vigente Lei nº 10.666/03, que teria derogado o art. 32 da Lei nº 8.213/91.

5. Em recente acórdão proferido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) nº 5003449-95.2016.4.04.7201, vinculado ao tema representativo n. 167, da Turma Nacional de Uniformização, transitado em julgado em 11/04/2018, firmou-se a seguinte tese: **"O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto."** O entendimento da TNU fundamenta-se na derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). Logo, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade do art. 32, mas de interpretação da legislação federal, mediante resolução de antinomias. Confira-se:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO

5007974-13.2018.4.02.5001

500000267820 .V3 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 74

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. A Turma Nacional de Uniformização, por maioria, vencido o relator; decidiu, por unanimidade, CONHECER e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, vencido o Juiz Federal Relator e o Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes. (PEDILEF 50034499520164047201, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, TNU, eProc 05/03/2018.) (destaquei)

6. O voto vencedor da Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, vencido o Juiz Federal Relator e o Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, foi apresentado nos seguintes termos:

“Peço vênia ao eminente Relator para divergir:

Sobre a matéria, prevalece na 4ª Região da Justiça Federal o entendimento de que, no cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32 da Lei 8.213, de 1991, inclusive para períodos anteriores a abril de 2003, com observância do teto.

7. A saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA INFRINGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.1. O salário de benefício do segurado que contribuía em razão de atividades concomitantes era calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso de o segurado não haver preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária. 2. O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação. 3. Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado. 4. No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91). 5. No caso concreto, em face dos limites da infringência, fica assegurado o direito da parte autora, de adicionar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, a partir da competência abril/2003, inclusive. (TRF4, EINF 5007039-68.2011.404.7003, TERCEIRA SEÇÃO, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 10/03/2016)



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 74

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

8. Conquanto esta magistrada tenha manifestado anteriormente posição diversa, acolho o novel entendimento da TNU no PEDILEF nº 5003449-95.2016.4.04.7201, vinculado ao tema representativo n. 167, em observância ao acórdão paradigma, *ex vi* do art. 1040, III, do CPC/2015, para reformar a sentença. Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça ainda não deliberou sobre a matéria com esse enfoque específico, não sendo possível afirmar que a uniformização desta Turma contrarie a jurisprudência daquela Egrégia Corte.

9. Pelo exposto, Voto por dar provimento ao recurso da parte autora, a fim de condenar o INSS a: (i) revisar a RMI do benefício autoral (NB 147.395.118-3) nos moldes da tese firmada pela TNU no representativo de controvérsia n. 167, e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas desde a DIB (19/09/2008), respeitada a incidência da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), contada a partir da propositura desta demanda, tudo segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença reformada. Sem condenação da parte autora em custas e em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000267820v3** e do código CRC **fa26bb69**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:54

5007974-13.2018.4.02.5001

500000267820 .V3 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 74
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007974-13.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ANTONIO ASSIS DE PAULA (AUTOR)

ADVOGADO: CARLOS BERKENBROCK (OAB RJ155930)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, a fim de condenar o INSS a: (i) revisar a RMI do benefício autoral (NB 147.395.118-3) nos moldes da tese firmada pela TNU no representativo de controvérsia n. 167, e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas desde a DIB (19/09/2008), respeitada a incidência da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), contada a partir da propositura desta demanda, tudo segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença reformada. Sem condenação da parte autora em custas e em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313797v2** e do código CRC **a726d640**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:54

5007974-13.2018.4.02.5001

500000313797.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014501-78.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA AMELIA DE SOUZA RIBEIRO (AUTOR)

ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs recurso inominado em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial de Vitória/ES, que lhe condenou a **(i)** averbar como tempo especial, o período de atividade de **1.7.2004 a 12.5.2017 (ruído)**; e **(ii)**, conceder benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de nº 161.493.416-6, a partir do requerimento administrativo (**DER: 14.7.2017**). **Aduz em suas razões que:** i) não foi observada a metodologia ou técnica prevista em lei (NHO 01 da FUNDACENTRO) a contar de 2003 (NEN), na apuração do ruído. Postula a reforma total da Sentença, e a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC.

02. MARIA AMELIA DE SOUZA RIBEIRO apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença (Evento 26).

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito

VOTO

03. O PPP (Evento 1-PPP7), emitido pela empresa Chocolates Garoto S/A, registra que a autora, entre **1/7/2004 a 12/05/2017 (data de emissão do PPP)**, setor “*Bombom Bola*”, ficou exposta a níveis médios de ruído **acima de 85 dbA** (dosimetria-PPP). Referido PPP veio acompanhado dos respectivos Laudos Técnicos que o embasaram (Evento 1- PPP8). Não obstante, nesses laudos técnicos há expressa informação que a técnica de apuração do nível de pressão sonora deu-se por **“decibilímetro” em todo o período (2004 até 2017)**, com o aparelho próximo ao ouvido do trabalhador, em condições normais de trabalho.

04. Ocorre que a medição do ruído, **a partir de nov/2003**, deve dar-se em conformidade com o que preconiza a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de **dosímetro** (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da **NHO-01 ou NR-15**). A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados. **Vale ressaltar que a apuração por meio de dosimetria pela NR-15, também é compatível com a NHO-01 da Fundacentro.**

5014501-78.2018.4.02.5001

500000268364.V4 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. É o que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, por maioria, ao acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: (a) "*A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma*"; (b) "*Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma*".

06. Em conclusão, somente para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro.

07. No presente caso, porém, a apuração do nível de ruído médio deu-se por meio da técnica do *decibelímetro após jan/2004* (Evento 1-PPP8). Logo, não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/2004 a 12/05/2017, porquanto não atende às exigências da legislação previdenciária.

08. Sem o reconhecimento como especial do período de *01/07/2004 a 12/05/2017*, e posterior conversão em tempo comum (0,20), a autora não atinge 30 anos de tempo de contribuição na DER (14.7.2017 – Evento 1- INDEFERIMENTO5).

09. Ante o exposto, **VOTO POR DAR PROVIMENTO** ao recurso inominado do INSS, para **excluir da condenação** do INSS a averbação como tempo especial o período de 1.7.2004 a 12.5.2017, bem como a condenação em conceder benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na DER. Julgo improcedente o pedido inicial. **REVOGO A TUTELA ANTECIPADA. Sentença reformada.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96) e em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000268364v4** e do código CRC **8633e345**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:55



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5014501-78.2018.4.02.5001

500000268364.V4 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 75
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014501-78.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA AMELIA DE SOUZA RIBEIRO (AUTOR)

ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por maioria, vencido o Juiz Federal RODRIGO REIFF BOTELHO, DAR PROVIMENTO ao recurso inominado do INSS, para excluir da condenação do INSS a averbação como tempo especial o período de 1.7.2004 a 12.5.2017, bem como a condenação em conceder benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na DER. Julgo improcedente o pedido inicial. REVOGO A TUTELA ANTECIPADA. Sentença reformada. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96) e em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem.

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000314220v2** e do código CRC **8fdd8498**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:55

5014501-78.2018.4.02.5001

50000314220.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 76

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5016621-94.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: WALLACE FERNANDES DO NASCIMENTO (AUTOR)

ADVOGADO: ROSEMARY MACHADO DE PAULA (OAB ES000294B)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. WALLACE FERNANDES DO NASCIMENTO interpõe recurso inominado em face da sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES que julgou improcedentes seus pedidos. Aduz o recorrente que faz jus ao enquadramento como especial do período de 24/07/2002 a 30/11/2010, pois exposto a frio de maneira habitual e permanente (açogueiro), para fins de obter aposentadoria. Aduz ainda *error in procedendo* da sentença e cerceamento de defesa, pois não oportunizada a realização de perícia no local de trabalho do autor, para comprovar o IBUTG. Postula seja declarada nula a sentença, com o consequente retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento da instrução, inclusive, com a produção de prova pericial, se assim necessário. No mérito, requer que seja reformada a r. sentença recorrida, convertendo o período em que o recorrente laborou em área insalubre para tempo comum, e consequentemente seja deferida a aposentadoria por tempo de contribuição na DER (02/04/2018).

02. O INSS apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

03. É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado, e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

04. Período de 24/07/2002 a 30/11/2010. O PPP (Evento 4- PET3- fls. 33/36), emitido pela empresa *Drift Comercio de Alimentos S/A-M001*, em 03/05/2018, registra que o autor no cargo de “açogueiro (24/07/2002 a 31/12/2010)”, ficava exposto a *frio (avaliação local)*, e *EPI não eficaz*, pelo exercício das seguintes atividades: “*Desossar, embalar e organizar o corte de carne; Controlar a chegada de peças de carne, bem como cortá-la com técnicas específicas do ramo; Moer carne utilizando o moedor de carne.*” No PPP há ainda expressa atestação de que: “*Os empregados entram nas câmaras de refrigeração e congelamento ficam expostos ao frio, de modo eventual e fazendo uso de EPI’s fornecidos pela empresa. De acordo com o Anexo IV do RPS (Regulamento previdência Social), do Decreto 3.049/99 de 6 de maio de 1999 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, esse tipo de exposição não é contemplado como prejudicial à saúde do trabalhador.*” [Grifei]

05. O agente “frio” foi avaliado de forma *qualitativa sem indicar sequer o IBTUG*, além disso, foi atestado que a exposição ao frio dava-se de *forma eventual*. Assim, a atividade não pode ser considerada insalubre. Tampouco da descrição de suas atividades,

5016621-94.2018.4.02.5001

500000266330 .V4 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 76

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

pode-se dizer que havia exposição a temperaturas excessivamente baixas junto a câmaras frigoríficas de forma habitual e permanente. Nada a prover.

06. Tampouco há se falar em cerceamento do direito de defesa, em razão de não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. Cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito ou mesmo um início de prova desta pretensão, tal como negativa da empresa em fornecer a documentação, qual seja, os formulários técnicos previdenciários que embasaram o PPP. O pedido de prova pericial, em pretensão de aposentadoria especial é **excepcional**, devendo haver **elementos que justifiquem a sua produção**, tendo em vista que os formulários previdenciários são baseados em laudos técnicos periciais, realizados pelo empregador no ambiente de trabalho e por ele devem ser fornecidos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, vide:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. **Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos consignou: "não merece prosperar o pedido de realização de perícia para comprovar o exercício da atividade especial realizada, visto que a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora se recusou a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, o que afasta a necessidade de intervenção do Juiz, mediante o deferimento da prova pericial. Nada obstante, a juntada de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito é ônus do qual não se desincumbe o autor, ex vi do art. 373, I, do Código de Processo Civil, tendo ele a faculdade de instruir a inicial com quaisquer elementos que, em seu particular, considere relevantes. (...) Ainda, preliminarmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para a formação da convicção do magistrado. (...) Ao caso dos autos.** Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos. Para demonstrar a especialidade do labor nos intervalos remanescentes, juntou a documentação abaixo discriminada: [...] 4. Recurso Especial não conhecido. (RESP 201701986150, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB:.)*

*"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por SÔNIA REGINA NAZARETO, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de especial para comum do período de 02/05/1995 a 26/03/2015 É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. Isso porque, a Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora não faz jus à averbação do período especial em debate, porquanto entendeu não caracterizada a especialidade em relação aos agentes químicos, pois a avaliação era relativa a ambiente laboral diverso, bem como em virtude da inexistência de habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos. **No que tange à discussão acerca da necessidade de realização de prova pericial, os julgadores concluíram que: "(...) Não havendo indícios de erros no formulário PPP e no PPRA apresentados, que são os documentos exigidos pela lei para comprovação da especialidade, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, entendo que não há necessidade de produção de qualquer outra prova complementar, razão pela qual indefiro o pedido da autora para realização de perícia em seu local de trabalho, bem como desconsidero o parecer técnico apresentado na esfera administrativa, o qual, aparentemente, foi elaborado por profissional contratado pela própria requerente (Evento nº 9 - PROCADM3, págs. 2/3)."** Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo*



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 76

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, o indeferimento do pedido de realização de prova pericial, sob o fundamento de que há nos autos elementos suficientes para a formação do convencimento do magistrado, não configura cerceamento de defesa. Com efeito, nos termos da jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, "a decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção". (REsp 1635452/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017) Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NÍVEL DE INTENSIDADE DO RUÍDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. II - Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. III - No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos. IV - [...] Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n.º 50148496120154047001, MINISTRO RAUL ARAÚJO, data da publicação 02/02/2018).

07. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

08. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso do autor. Mantida a sentença. Condene o autor em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266330v4** e do código CRC **4dd90d6b**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
 Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:56

5016621-94.2018.4.02.5001

500000266330 .V4 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 76
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5016621-94.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: WALLACE FERNANDES DO NASCIMENTO (AUTOR)

ADVOGADO: ROSEMARY MACHADO DE PAULA (OAB ES000294B)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR** provimento ao recurso do autor. Mantida a sentença. Condene o autor em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313884v2** e do código CRC **abe47b5a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:56

5016621-94.2018.4.02.5001

500000313884.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 77

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004207-64.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CARLOS LOURENCO (AUTOR)

ADVOGADO: DANIELE MOREIRA SOUZA (OAB ES022427)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

. CARLOS LOURENÇO interpôs recurso inominado em face da sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal, que julgou improcedentes seus pedidos, ao não reconhecer como tempo especial os períodos laborados como “gari” de 11/03/1998 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 15/03/2018, e, em consequência indeferir a aposentadoria por tempo de contribuição/especial na DER. Aduz, em síntese, que não se lhe oportunizou a realização de perícia para comprovar a insalubridade da atividade. Postula a reforma da sentença, a fim de que sejam reconhecidos como especiais os períodos mencionados.

2. Contrarrazões do INSS, pela manutenção da sentença.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

VOTO

3. Os códigos 3.0.0 e 3.0.1, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 classificam como agentes nocivos os “*microorganismos e parasitas infecto-contagiosos*”, presentes em determinados trabalhos:

3.0.0	BIOLÓGICOS Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.	
3.0.1	MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

5004207-64.2018.4.02.5001

500000273275 .V4 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 77

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

a) trabalhos em **estabelecimentos de saúde** em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) **trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;**

c) **trabalhos em laboratórios de autópsia**, de anatomia e anátomo-histologia;

d) **trabalho de exumação** de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) **trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;**

f) **esvaziamento de biodigestores;**

g) **coleta e industrialização do lixo.**

4. O PPP emitido pela empresa *Construtora Queiroz Galvão* (evento 1-PPP8), informa que o autor, no cargo de *Gari*, entre *11/03/1998 a 31/12/2006*, em regime de mutirão, realizava atividades como *“capina manual, pintura de meio-fio, retirada de entulhos, limpeza, lavagem e desodorização de feiras livres e eventos programados”*. **Não há registro de exposição a nenhum fator de risco.**

5. O PPP emitido pela empresa *Vital Engenharia Ambiental S.A.* (Evento 12-PROCADM1- fls.19/20), informa que o autor, também no cargo de *Gari*, realizava *“varrição manual de vias públicas com auxílio de vassoura, pá, sacos de lixo e contentores”*. **Também não há registro de exposição a fatores de risco.**

6. O fato de nas atividades do autor, *estar incluída, dentre outras*, a retirada de entulhos e limpeza de feiras livres em eventos da construtora e varrição de vias públicas com vassoura, para empresa de engenharia, não induz à conclusão de que havia contato permanente com agentes nocivos à saúde, ou material infecto-contagioso, de forma significativa, a ponto de enquadrar suas atividades como similares àquelas previstas na legislação previdenciária, de *“coleta e industrialização de lixo”* (agentes biológicos nocivos), uma vez que não há recolhimento de lixo urbano em caminhões com manuseio de forma direta de resíduos dele decorrente. Não por outro motivo, **em ambos os PPP's não há**



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 77

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

registro de nenhum risco nas atividades desempenhadas. A jurisprudência já se manifestou sobre a atividade de gari, quando **não** envolve a coleta e industrialização de lixo, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO ESPECIAL - ATIVIDADE DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS - CONTATO HABITUAL E PERMANENTE COM AGENTES BIOLÓGICOS - AUSÊNCIA 1. As atividades de limpeza de vias públicas (servente, operário, gari, varredor de ruas) não implicam, necessariamente, em contato habitual e permanente com agentes biológicos (vírus, bactérias) e, portanto, não é passível de serem reconhecidas como tempo especial, porque nem todo resíduo existente nas vias públicas têm natureza infecciosa, capazes de causar danos à saúde desses trabalhadores. 2. A referência no Código 3.0.1, g, do Decreto nº 2.172/97 à coleta de lixo não diz respeito aos que fazem limpeza de vias públicas (varredores de ruas), mas aos que trabalham no recolhimento do lixo urbano (caminhões), manuseando de forma direta esses resíduos e expostos de forma permanente a agentes biológicos ou a risco de contaminação. (2ª TR-SC. RCI 2008.72.55.009575-0, Segunda Turma Recursal de SC, Relator Ivori Luís da Silva Scheffer, julgado em 26/08/2009).

7. Por fim, assevero que não há cerceamento do direito de defesa. Caberia ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito. O pedido de prova pericial, em pretensão de aposentadoria especial é excepcional, devendo haver elementos que justifiquem a sua produção, tendo em vista que os formulários previdenciários (PPP – § 1º, art. 58 da lei nº 8.213/91) são baseados em laudos técnicos periciais, realizados por peritos, no ambiente de trabalho. Nada a prover.

8. Pelo exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso do autor. Sentença mantida. Autor isento de custas. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000273275v4** e do código CRC **cc89d9a1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:52

5004207-64.2018.4.02.5001

500000273275 .V4 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 77
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004207-64.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CARLOS LOURENCO (AUTOR)

ADVOGADO: DANIELE MOREIRA SOUZA (OAB ES022427)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR** provimento ao recurso do autor. Sentença mantida. Autor isento de custas. Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313886v2** e do código CRC **554aca15**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ELOÁ ALVES FERREIRA**

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:52

5004207-64.2018.4.02.5001

500000313886.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 78

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000952-64.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ANDRE RICARDO (AUTOR)

ADVOGADO: GISELLE CUNHA LOUVEM (OAB ES017233)

ADVOGADO: TATIANA DE BARROS NOGUEIRA OLIVEIRA (OAB ES020665)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. ANDRE RICARDO interpôs recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial de Vitória/ES, que julgou improcedente seu pedido de enquadrar como especial o período de 01/07/1996 a 31/05/2017 (padeiro exposto a calor), para fins de condenação do INSS conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 01/06/2017) pela regra 85/95, prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91. Aduz que houve cerceamento de defesa porquanto não lhe foi oportunizada a prova pericial técnica diante da omissão da empresa em lhe fornecer o PPP, postula na petição inicial. Pugna pela anulação da sentença para reabertura da instrução, mediante realização de prova pericial. Contrarrazões do INSS, pela manutenção da sentença de improcedência.

02. É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

03. A sentença julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos (Evento 25):

“SENTENÇA

No caso, postula a parte autora a condenação do INSS a averbar período de atividade especial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

De acordo com o ‘quadro’ de atividades constante na inicial, o autor requer que seja reconhecido como especial o período de atividade (1.7.1996 a 31.5.2017) em que laborou na ‘Padaria Tutti Pane’, na função de padeiro/auxiliar de padeiro, exposto a calor excessivo.

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido como segue.

(...)



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 78

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No caso concreto, para amparar a sua pretensão, a parte autora apenas apresentou aos autos cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contendo informação do empregador (Tutti Pane Industria e Confeitaria Ltda.), admissão em 1.7.1996 (data de saída em aberto), na função de “padeiro”. Do mesmo modo ocorreu quando do requerimento administrativo.

Como já mencionado, após 28.4.1995 (antes da edição da Lei 9.032/95) passou a não ser mais possível o enquadramento da atividade como especial por presunção na categoria profissional, devendo, a partir de então, a efetiva comprovação de exposição a algum agente nocivo à saúde ou integridade física, por meio de formulários estabelecidos pelo INSS.

Ademais, importa registrar que a atividade de “padeiro” não está contemplada nos rois dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.

O código 1.1.1, do Anexo I, do Decreto 83.080/90 prevê a exposição ao agente "calor" nas indústrias metalúrgicas e mecânicas; fabricação de vidros e cristais; e alimentação de caldeiras a vapor, carvão e lenha, atividades e locais diversos da de padeiro.

Já o código 1.1.1 do Anexo III, do Decreto 53.831/64 prevê como especiais as operações em locais com temperatura excessivamente alta e proveniente de fonte artificial, tais como: trabalhos de tratamento térmico (fornecedores, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros.

Só com base nas informações extraídas da CTPS não há como saber se durante o exercício da atividade, na função de padeiro, o autor esteve exposto a calor excessivo, de modo habitual e permanente, a ponto de caracterizá-la como nociva.

Registre-se ainda que, a despeito do autor ter trabalhado em outras Confeitarias/Padarias, o único vínculo em que ele exerceu atividade como padeiro foi na Tutti Pane Indústria e Confeitaria Ltda., os outros eram na função de “marcador”, “copeiro” e “auxiliar de loja”.

Sendo assim, diante dos elementos de provas acostados aos autos, não reconheço nenhum período de atividade especial da parte autora; circunstância que não altera a concessão administrativa de seu benefício quando do requerimento feito em 1.6.2017.

Dispositivo:

*Pelo exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, CPC.*

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/2001).



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 78

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Após o trânsito em julgado, dê-se início aos procedimentos necessários ao cumprimento da obrigação de dar (pagar) alhures fixada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” [grifei]

04. Não há se falar em cerceamento de defesa. A comprovação das condições de trabalho sempre coube ao segurado, e é feita mediante formulário SB-40 ou PPP, emitidos pelo empregador. Se o empregador se recusa a emitir PPP ou se o *trabalhador* não concorda com as informações inseridas no documento, tal situação deve ser resolvida pela via trabalhista própria. Não cabe ao juizado especial produzir prova pericial complexa para suprir a falta de documento apto a comprovar exposição a agente nocivo pretendido. “*A preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial judicial e depoimento pessoal do autor não merece acolhimento porque a legislação previdenciária prevê (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91), como forma de comprovação da atividade especial, a expedição de formulário pela própria empregadora, dentro do regramento estabelecido pela Entidade Social e embasado em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (TRF 4ª Região, AC 2003.72.00.0012204, D.E. 10/01/2007).

05. Ademais, em nenhum momento na petição inicial o autor relatou ao juízo que a empresa Tutti Pane Industria e Confeitaria Ltda (empresa empregadora em atividade) estaria a negar-lhe o fornecimento da documentação necessária, qual seja, os formulários técnicos previdenciários. Assim, considerando que o pedido de prova pericial, com pretensão a reconhecimento de períodos especiais é medida excepcional, sem elementos que justificassem a sua produção, não houve cerceamento de defesa, mas opção do autor em não instruir adequadamente tanto o processo administrativo, como o judicial, mediante prova técnica do direito invocado. Por tais razões, **a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).**

06. Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso do autor. Sentença mantida. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e 10 % (dez por cento), sobre o valor da causa, de honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, ora mantida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000266085v4** e do código CRC **f44cd5e7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:49

5000952-64.2019.4.02.5001

50000266085 .V4 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 78
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000952-64.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ANDRE RICARDO (AUTOR)

ADVOGADO: GISELLE CUNHA LOUVEM (OAB ES017233)

ADVOGADO: TATIANA DE BARROS NOGUEIRA OLIVEIRA (OAB ES020665)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor. Sentença mantida. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e 10 % (dez por cento), sobre o valor da causa, de honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, ora mantida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313888v2** e do código CRC **435cd2a1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:49

5000952-64.2019.4.02.5001

500000313888 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 79

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002356-87.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SEBASTIAO ARONE COLOMBO (AUTOR)

ADVOGADO: ELIANE MATOS PIRES (OAB ES023122)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. SEBASTIÃO ARONE COLOMBO interpôs recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou improcedente seu pedido de condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/184.023.148-0 na DER (31.10.2017)**, mediante averbação de vínculo laboral reconhecido na Justiça do Trabalho com a empresa “TRANSDOMAR – Transportadora Domingos Martins Ltda.” entre 13.02.1996 a 31.12.1998 (administrativo-RH) e 31.12.1998 a 25.02.2017 (advogado), viabilizado por acordo judicial entre reclamante e reclamado. Postula a reforma da Sentença *in totum*, determinando ao INSS, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da lei e ainda seja pago os valores retroativos a época do requerimento com todos os consecutivos legais.

2. O INSS ofereceu contrarrazões, pela manutenção da sentença.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

4. O cerne da controvérsia cinge-se à utilização de sentença trabalhista ajuizada em mar/2017 (RT n. 0000294-51.2017.5.17.0101-Venda Nova do imigrante), com ordem judicial de anotação em CTPS, para que seja considerada como início de prova material, quando não corroborada por prova documental robusta ou por prova testemunhal, mas baseada apenas em acordo judicial entabulado na data de jun/2017, entre reclamante e reclamado (EV.9-PROCADM1- fls. 44, 78/79).

5. De fato, como bem registrado pelo juiz sentenciante, não há, além da CTPS anotada por força do acordo judicial na Justiça do trabalho, “***nenhum outro início de prova material acerca do vínculo foi apresentado pela parte autora, seja no processo administrativo, seja nestes autos, seja na reclamação trabalhista, cuja cópia integral foi apresenta nos docs. 19 a 27 do ev. 1. Isto é, nenhum contracheque, nenhuma cópia de registro de ponto, nenhuma cópia de livro de empregados, nada contemporaneamente produzido que indicasse a existência do trabalho alegadamente prestado, muito menos do vínculo empregatício supostamente existente – lembre-se que a reclamação trabalhista foi resolvida por acordo firmado entre as partes, logo após a citação.***”



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 79

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. Nem mesmo na audiência designada pra oitiva de testemunhas, realizada em 23/10/2018, afora a testemunha designada pelo próprio Juiz Federal—Sr. Ademir Endlich (sócio-administrador da TRANSDOMAR), não foi ouvida nenhuma outra testemunha acerca do labor, “*pois a parte autora não se dignou trazê-las ao ato*”. Com efeito, o juiz sentenciante não reconheceu a veracidade do vínculo acordado na justiça laboral. Reproduzo as conclusões do juiz sentenciante após a realização de audiência: “*..., decerto que os depoimentos colhidos em audiência, no meu sentir, não servem ao propósito de elucidar e comprovar as alegações autorais.*”; “*Em verdade, a impressão que se tem de toda a história relatada nos autos é a de que o autor nunca foi efetivo empregado da empresa, no máximo tendo prestado serviços como advogado contratado, inclusive quando já tinha montado escritório de advocacia com contratação de outros causídicos à sua ordem.*”. (Ev-34).

7. Não bastasse, o juiz sentenciante, após análise minuciosa da CTPS nos presentes autos, apurou **graves irregularidades** que impedem o reconhecimento do vínculo laboral entre o autor e a empresa empresa “TRANSDOMAR. Confirma-se, portanto, que a sentença homologatória proferida pela justiça laboral, não levou em conta qualquer prova documental ou testemunhal. Consequentemente, a sentença trabalhista é mera prova indiciária, não corroborada pela prova testemunhal.

8. Assim, em que pese o enunciado da Súmula nº 31 da TNU que reza que “*A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários*”, a própria TNU vem reconhecendo a existência de divergência desse entendimento encampado com o que vem sendo decidido majoritariamente pelo STJ, que culminou no processamento do PUIL 293, no âmbito do STJ. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista **homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador**: “*A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. 2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos da viúva e do aludido ex-empregador, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, do direito da autora à pensão por morte*” (RESP 1427988, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE 09/04/2014)(...) *A legitimidade da exigência de início de prova material está sedimentada na jurisprudência no seio do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”. É verdade que o verbete refere-se, apenas, à averbação de tempo de serviço rural, ao passo que o tempo que o autor pretende averbar desenvolveu-se em área urbana. Mas o fundamento que alicerça a conclusão do STJ é o mesmo que se aplica ao caso concreto: a norma especial da Lei nº 8.213/91, a prevalecer sobre a norma geral do CPC. Fixo, assim, a seguinte premissa: em regra, a comprovação do tempo de serviço não pode ser balizada em prova exclusivamente testemunhal. A única exceção a essa regra está prevista no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: quando houver a ocorrência de caso fortuito ou força maior, dispensa-se o início de prova material. A exceção não foi alegada no presente caso concreto. (...) Essa é a orientação do STJ: “Por fim, impõe-se destacar que não há como se*

5002356-87.2018.4.02.5001

500000280753.V6 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 79

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

acolher a tese de que, na hipótese, a aceitação do recolhimento das contribuições previdenciárias também implique anuência com a existência do vínculo empregatício, na medida em que os documentos juntados pela autora somente evidenciam que o empregador teria, deliberadamente, assumido essa contrapartida no acordo trabalhista como forma de pôr fim ao conflito. Disso, contudo, não se pode concluir que a existência do vínculo empregatício tenha sido suficientemente comprovada se a questão não foi objeto de apreciação judicial." (AGARESP 437994, Rel. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE 12/03/2015)."

9. Destarte, se há referência a acordo trabalhista, sem produção de prova testemunhal ou demais provas documentais contundentes, inviável a formação de convicção favorável ao pleito. Portanto, ratifico os fundamentos da sentença (art. 46 da lei nº 9.099/95):

“...

No que concerne ao mérito da demanda, em que pese eventual discussão acerca da especialidade do trabalho realizado pelo autor entre 1983 e 1995, é certo que, no que se refere ao pedido efetivamente formulado nos autos – concessão da aposentadoria NB 42/184.023.148-0–, a questão central a ser dirimida envolve a causa de pedir relativa à aduzida prestação de trabalho, como empregado, perante a empresa “TRANSDOMAR”, de 13.02.1996 a 31.12.1998 e de 31.12.1998 a 25.02.2017.

Tal vínculo, como se vê da cópia do processo administrativo carreada ao ev. 9, não possui nenhuma contribuição anotada no CNIS (doc. 1, página 31), o que exige o atendimento ao art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, para que possa ser reconhecido:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Como prova material do vínculo, a parte autora juntou aos autos (e ao processo administrativo) a cópia de sua CTPS (ev. 1, doc. 13), a qual, apesar de conter a anotação dos trabalhos, apresenta indícios de que tais registros foram feitos de forma extemporânea, senão vejamos:

a) antes da anotação dos vínculos com a TRANSDOMAR, há na página 11 da CTPS um vínculo rasurado/anulado com “Arthos Mattos Neto”, para o cargo de advogado, com data de admissão evidentemente rasurada quanto ao ano, para que constasse 01.08.1995[1] (página 3 do documento); na página 37 da CTPS, no entanto, logo após a última alteração salarial anotada pela ESCELSA, há anotação rasurada/anulada feita pelo mesmo contratante, indicando aumento salarial feito em 01.02.2001 (página 9 do documento);

b) após 1995, não há nenhuma anotação de contribuição sindical paga;

c) as anotações salariais apostas pela TRANSDOMAR tem o nítido aspecto de terem sido escritas em único momento, não apresentando data do aumento em algumas oportunidades, e inclusive trazendo aumento válido a partir de agosto/1998 antes do concedido em fevereiro/1998 (página 10 do documento)

d) após 1995, não há nenhuma anotação de férias gozadas (página 12 do documento);



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 79

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

e) não há anotação de opção de FGTS para o vínculo supostamente iniciado em 1998 (página 14 do documento).

De mais a mais, causa estranheza que o primeiro vínculo anotado para tal empregador tenha se encerrado em 31.12.1998, mesma data em que foi supostamente iniciado o outro período de trabalho junto à TRANSDOMAR. Ora, se o autor continuaria com relação de emprego com a empresa, não fazia sentido demiti-lo e recontratá-lo em seguida, haja vista que eventuais alterações de cargo e salário poderiam ser simplesmente apostas em outros campos da CTPS.

Destarte, há diversas incongruências na CTPS apresentada pelo autor, o que infirma a força probante que se almeja conferir ao documento.

De outra banda, nenhum outro início de prova material acerca do vínculo foi apresentado pela parte autora, seja no processo administrativo, seja nestes autos, seja na reclamação trabalhista, cuja cópia integral foi apresentada nos docs. 19 a 27 do ev. 1. Isto é, nenhum contracheque, nenhuma cópia de registro de ponto, nenhuma cópia de livro de empregados, nada contemporaneamente produzido que indicasse a existência do trabalho alegadamente prestado, muito menos do vínculo empregatício supostamente existente – lembre-se que a reclamação trabalhista foi resolvida por acordo firmado entre as partes, logo após a citação.

Outrossim, ainda que se alegue o teor da Súmula 31 da TNU como suficiente à comprovação do início de prova material exigido pela lei de regência, decerto que os depoimentos colhidos em audiência, no meu sentir, não servem ao propósito de elucidar e comprovar as alegações autorais.

Neste pormenor, vejamos a suma das declarações prestadas na audiência de 23.10.2018 (ev. 32), devendo-se ter em mente que, afora a testemunha designada pelo Juízo – Sr. Ademir Endlich, sócio-administrador da TRANSDOMAR –, não foi ouvida nenhuma outra acerca do labor aduzido, pois a parte autora não se dignou trazê-las ao ato:

Depoimento pessoal: entrou na empresa em fevereiro de 1996; foi dada baixa na carteira em 1998, com readmissão também em 1998; começou trabalhando na área de Recursos Humanos e Financeiro da empresa, a qual era uma das maiores empresas do Estado na época; a empresa atuava no ramo de transporte de cargas pesadas; faziam transporte de barro para empresas de piso, trazendo de SP para o ES, e transporte geral de cargas, com vários contratos em outras regiões; a empresa era gerida pelo dono, enquanto que a outra sócia, mãe do dono, praticamente não ia lá; autor iniciou fazendo a parte de RH, além de fazer a parte jurídica e financeira; depois de 1998, ficou praticamente apenas como advogado da empresa; coordenava a parte administrativa da empresa, mas o dono também participava da gestão administrativa, também com o auxílio da esposa dele; mesmo tendo trabalhado na gestão da empresa e, posteriormente, assumido o posto de advogado dela, não sabia que as contribuições previdenciárias não estavam sendo pagas; havia um contador na época, atualmente já falecido; ficou sabendo da irregularidade das contribuições quando foi assaltado, em 2013, e ficou 39 dias internado na UTI, tendo então comparecido ao INSS para postular um benefício, vindo este a ser indeferido por falta de contribuição; como estava passando por um momento difícil, com auxílio de psicólogo e psiquiatra, acabou não mexendo no assunto, tendo inclusive conversado com o Sr. Ademir, dizendo que iria continuar trabalhando para ele, mas que gostaria que fosse regularizada a situação no INSS; o Sr. Ademir tentou procurar os documentos, mas como havia mudado, em 2016, para Paraju, onde sua filha havia montado uma empresa, e como a TRANSDOMAR já não estava muito bem, já tendo perdido praticamente todos os caminhões, havia apenas os problemas para resolver, então continuou advogando para ele; formou-se advogado em 1995; TRANSDOMAR está sem atividade desde fevereiro de 2017; em 2016, a empresa saiu de Viana, em frente ao Posto Sette, e foi para a entrada de Paraju, em Marechal Floriano, onde havia uma madeireira; atuou na administração da empresa de 1996 a 1998, e depois virou advogado dela; não fez



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 79

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

recolhimentos como advogado; na época, advogava só para a empresa e para os agregados dela, até mais ou menos 2017; atuou em outros processos para outras pessoas, porque tinha um escritório em Vitória, com outros advogados trabalhando nos processos; dava assessoria jurídica para outras pessoas; seu escritório não tinha razão social; tinha uma sala que usava para prestar assessoria; tinha uma sala no Centro de Vitória, em que ficavam alguns advogados, os quais trabalhavam nos processos de clientes que o depoente foi captando ao longo do tempo, enquanto que ele trabalhava nos processos da empresa e de seus agregados; desde quando se formou, abriu o escritório em Vitória, no Ed. A Gazeta, sala 810; no início, trabalhava sozinho, mas quando começou a advogar para a empresa, e viu que a maior necessidade deles era de Recursos Humanos e que seu maior problema era trabalhista, decorrente de contratações equivocadas, conversou com o Sr. Ademir e disse que a única solução seria que o depoente o ajudasse; recebia da empresa na forma de salário; tinha contracheques na época; inclusive juntou ao processo relação de salários-de-contribuição que o contador, na época, lhe forneceu, até determinado período; depois que o contador faleceu, não teve mais acesso a tais relações; acredita que há contracheque juntado nos autos; a TRANSDOMAR ainda possui alguns processos em andamento; depoente atuou em uma causa vencida pela TRANSDOMAR contra a "SulAmérica", tendo obtido uma indenização, e, com este valor, fizeram um acordo em relação ao FGTS, tendo o Sr. Ademir pago ao depoente o montante de R\$ 50.000,00; quando começou a trabalhar para a empresa, ganhava muito bem, no final, porém, seu salário estava entre R\$ 6.500,00 e R\$ 6.800,00; com o trabalho na TRANSDOMAR, conseguiu captar muitos clientes para seu escritório; não contribuiu como advogado porque eram os colegas que trabalhavam nesses processos, não o depoente.

Ademir Endlich: tem 71 anos de idade; começou no transporte de cargas com 28 anos de idade; sua empresa foi iniciada em Marechal Floriano, depois foi transferida para Viana; empresa não saiu do endereço de Viana, porque parou, está sem atividades, mas continua com o endereço lá; a empresa encerrou as atividades em 2017; empresa chegou a ter 25 caminhões; autor foi seu advogado de 1996 a 2017; contrato com o autor era de carteira assinada; autor nunca reclamou com o depoente acerca do pagamento da contribuição previdenciária; o contador da empresa, já falecido, pegava os valores para recolher, mas acabou não fazendo os recolhimentos; pelo que se recorda, contratou o contador desde 1974, mais ou menos; foi o depoente quem contratou o contador; não se recorda quando o contador faleceu, mas já deve ter uns 6 ou 7 anos; de 2011 para 2012, fechou as atividades em Viana e foi trabalhar com a filha em Paraju, na madeireira que ela possuía lá; a transportadora já estava parada desde 2011, mas tentaram até 2017 reerguê-la; o autor continuava dando assistência à empresa; depoente nunca questionou o autor; como seu advogado, acerca dos pagamentos das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, e o autor nunca teve contato com o contador; foi para Paraju em 2011, para auxiliar sua filha na gestão da madeireira que ela possui; a TRANSDOMAR ainda ficou em Viana até 2017; quem continuou trabalhando na TRANSDOMAR foi o próprio depoente, que vinha regularmente ao escritório da empresa; o autor, de 2011 a 2017, continuou prestando serviços ao depoente; autor auxiliava em questões trabalhistas e em todas as demais atividades da empresa; não se recorda de qual valor pagou no acordo que fizeram na ação trabalhista proposta pelo autor, pois eram muitas ações; se o autor falou que foi pago o valor de R\$ 50.000,00, deve ter sido este mesmo o montante, pois o depoente não se recorda, visto ter tido muitos problemas trabalhistas na empresa; autor foi seu advogado trabalhista contratado com carteira assinada; em Paraju, mesmo na madeireira, continuou sendo feito serviço de transporte; sabe que o autor tinha escritório de advocacia; não sabe quantos advogados trabalhavam lá; não chegou a ir ao escritório; outros funcionários da empresa também não tiveram a contribuição previdenciária recolhida; depois que o contador faleceu, a parte de contabilidade da empresa ficou parada; a empresa não pagou as contribuições previdenciárias porque faliu, não tinha mais condições de pagar; até quando o depoente pagou, o contador não recolheu, pois ele pegava para si o dinheiro, como fez de outras empresas também; descobriu que não havia os recolhimentos quando foi dispensando os empregados; não se recorda da época em que descobriu essa realidade; ainda utiliza dos serviços do autor quando necessita; conheceu o autor antes de contratá-lo como advogado, e o contratou por acreditar que ele poderia ajudá-



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 79

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

lo na administração da empresa e demais questões; em 2011, empresa já não tinha mais nenhum caminhão; trabalhava com terceiros, alugando caminhão, mas depois parou toda a atividade.

Como se percebe, as versões não são perfeitamente coincidentes, especialmente no que se refere até que época o autor teria permanecido trabalhando na empresa. De mais a mais, tendo o autor supostamente atuado diretamente na gestão da empresa de 1996 a 1998, na condição de “gerente administrativo e financeiro”, não é crível que não tivesse nenhum conhecimento ou ingerência sobre a ausência de recolhimentos previdenciários.

Em verdade, a impressão que se tem de toda a história relatada nos autos é a de que o autor nunca foi efetivo empregado da empresa, no máximo tendo prestado serviços como advogado contratado, inclusive quando já tinha montado escritório de advocacia com contratação de outros causídicos à sua ordem.

Desta feita, o fato de não ter regularizado a sociedade de advogados que comandava – e, conseqüentemente, não ter assumido a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias que, nesta condição, lhe caberiam – não pode servir como circunstância que transfira o ônus do recolhimento sobre eventual serviço prestado à TRANSDOMAR para esta última.

Por conseguinte, não tendo sido demonstrada, seja por fidedigno início de prova material, seja por meio da depoimentos em audiência, a existência do trabalho como empregado junto à TRANSDOMAR, e não tendo o autor realizado nenhuma contribuição sobre os serviços advocatícios eventualmente prestados, por óbvio que o período supostamente laborado de 1996 a 2017 não deve ser considerado na análise do pleito de aposentação trazido à baila – e sem tal lapso, é patente a inexistência do direito à aposentação por tempo de contribuição em 31.10.2017, único pedido efetivamente deduzido nestes autos.

Dispositivo:

Ante todo o exposto, afasto a preliminar de mérito suscitada pelo INSS e JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da postulação, nos moldes do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(...)”

10. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso do autor. Sentença mantida. Condene o autor em custas e em honorário advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento

5002356-87.2018.4.02.5001

500000280753.V6 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 79

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

do código verificador **500000280753v6** e do código CRC **2d86d04c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ELOÁ ALVES FERREIRA**

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:51

5002356-87.2018.4.02.5001

500000280753 .V6 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 79
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002356-87.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SEBASTIAO ARONE COLOMBO (AUTOR)

ADVOGADO: ELIANE MATOS PIRES (OAB ES023122)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor. Sentença mantida. Condene o autor em custas e em honorário advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313892v2** e do código CRC **d3ed6dcc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:51

5002356-87.2018.4.02.5001

500000313892.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 80

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001078-48.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MATHILDE DEGLESPOSTE ELER (AUTOR)

ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que julgou procedente o pedido da parte autora ao lhe condenar a conceder *aposentadoria por tempo de contribuição na DER (11/01/2018)*. Aduz o recorrente-INSS que não é possível computar o período em que a autora percebeu auxílio-doença para fins de carência, tendo em conta que no período de gozo desses benefícios não há contribuição do segurado, mas tão somente percepção de benefício pago pela Autarquia. Sem o cumprimento da carência mínimo de 180 meses, a autora não faz jus à aposentadoria por idade. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da sentença, inclusive a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC. Caso não acolhida a pretensão precitada, requer a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até que seja definida a modulação dos efeitos da Decisão proferida no RE 870.947, bem como a exclusão da condenação da multa diária de R\$ 100,00.

02. MATHILDE DEGLESPOSTE ELER ofereceu contrarrazões, em que postula seja negado provimento ao recurso do INSS, e mantida a sentença.

É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. É pacífico o entendimento de que a contagem dos períodos em gozo de auxílio-doença intercalados com períodos contributivos deve ser considerada, inclusive para fins de carência, conforme já decidiu o STJ (Resp 1414439) e de acordo com o Enunciado nº 73 da TNU: “*O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social*”.

04. A renda mensal do auxílio-doença é legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, e, por isso, admissível, por ficção, pressupor que o gozo do benefício previdenciário envolve recolhimento de contribuições para a previdência social, podendo, por



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 80

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

consequente, ser computado pra fins de carência. Esse também é o entendimento consolidado da TNU (Processo 0047837-63.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 10/05/2013):

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. (...) - Vigora nesta TNU o entendimento de que “a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991”. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5.º, da aludida Lei” (STJ - AgRg no Ag n.º 1076508 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ6 abr. 2009). A jurisprudência atual da TNU não diverge do precedente do STJ (STJ - AgRg no Ag n.º 1076508 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 6 abr. 2009), tampouco coincide com o acórdão reproduzido no voto do Relator, que reproduz antigo entendimento do Colegiado, adotado no PEDILEF n.º 200763060010162, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 7 jul. 2008). Situação em que a TNU evoluiu em sua posição, afastando a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando não intercalado o período com atividade laboral (PEDILEF n.º 200972540044001, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 25 mai. 2012; PEDILEF n.º 200872540073963, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 27 abr. 2012). - Tomando como base, primeiramente, a Constituição e a Lei de Benefícios da Previdência Social; e depois, a negativa injusta do INSS de amparar trabalhador idoso, após certo período de incapacidade e redução das chances de retorno ao mercado de trabalho, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade, à luz do art. 29, § 5.º, da LBPS, não há como desconsiderar toda uma construção jurisprudencial afinada com a lógica e com a realidade própria do regime previdenciário público. Como bem registrado pelo acórdão recorrido, “estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade”. Por último, tem-se ainda a impossibilidade de o segurado contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, não por cálculo ou negligência, mas por absoluta inviabilidade em face da incapacidade lógica e material de fazê-lo. Situação em que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso inominado do autor sob o fundamento de inadmissão linear da contagem do período de gozo de benefício por incapacidade, sem examinar eventuais períodos intercalados, afrontou a jurisprudência desta TNU e violou direito da parte recorrente, não se ajustando com a Constituição e com a legislação previdenciária. Há, portanto, necessidade de verificar-se a existência de eventuais períodos de intercalação para fins de aplicação da tese uniformizada. (...)” (TNU, Processo 0047837-63.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 10/05/2013)

05. Na hipótese, é inequívoco que os períodos de **auxílio-doença entre 18/06/2002 a 30/06/2003, 04/07/2003 a 25/12/2005 e de 04/09/2006 a 31/05/2008** (corresponde a 64 meses de carência), foram intercalados por períodos de recolhimento de contribuições para a Previdência Social, considerando os seguintes vínculos laborais da autora (CNIS – Evento 10-PET3- fl.2 e fls. 8/12):

-01/01/2001 a 11/04/2008 (empregado- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS);
 -18/06/2002 a 30/06/2003 (auxílio-doença);
 -04/07/2003 a 25/12/2005 (auxílio-doença);
 -01/02/2006 a 30/09/2006 (contribuinte individual- CAFÉ E CONFEITARIA MARGARIDA LTDA);

5001078-48.2018.4.02.5002

500000280985.V5 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 80

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

-04/09/2006 a 31/05/2008 (auxílio-doença);
-31/12/2007 a XXX (segurado Especial);
-01/04/2010 a 22/08/2018(contribuinte individual- CAFÉ E CONFEITARIA MARGARIDA LTDA).

06. Somada a carência apurada pelo INSS de 121 meses (CNIS – Evento 10-PET3- fl.2) aos 64 meses (períodos em auxílio-doença), a autora ultrapassa 180 meses de carência na DER. **Nada a alterar na sentença, portanto (art. 46 da Lei nº 9099/95).**

07. Em relação à correção monetária, o STF asseverou que **a TR revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** Ainda, no Recurso Especial n. 1.495.146, vinculado ao tema repetitivo n. 905, do STJ, publicado em 02/03/2018, foi esclarecido o não cabimento da modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial da remuneração da poupança, no âmbito do STF, pois objetivou apenas reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, prevalecendo o IPCA-E e o INPC como índices de corrigir o fenômeno inflacionário. Na hipótese, esse é o padrão a ser observado. Ainda, o CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicação em casos idênticos sobrestados na origem, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral, com a efetiva publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1040, III do referido diploma. Não se pode perder de vista que a hipótese abstrata de eventual modulação de efeitos não tem o condão (processual ou material) de impedir a adoção, desde logo, da interpretação dada pelo STF, até mesmo porque, ainda que haja modulação, ter-se-á tão-somente uma limitação temporal. A declaração de inconstitucionalidade permanecerá hígida, de modo que a adoção imediata do quando decidido pelo STF não irá afrontar a Constituição Federal. Na hipótese, também nada a alterar na sentença quanto aos juros e correção monetária.

08. Quanto à desconsideração da pena de multa diária pelo descumprimento de medida antecipatória deferida em sentença (astreintes), ou sua redução, nada a prover. Duas as razões: uma que não há vedação à sua prévia fixação, para fins de se acautelar o cumprimento de medida judicial. Vale lembrar que se está diante de obrigação de natureza alimentar, a qual merece especial pontualidade no atendimento. Por outro lado, a discussão acerca do valor da multa, sua razoabilidade ou proporcionalidade, se for o caso, deverá ser entabulada por ocasião da execução do julgado, no juízo de origem.

09. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento

5001078-48.2018.4.02.5002

500000280985.V5 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 80

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

do código verificador **500000280985v5** e do código CRC **2b0d96bb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ELOÁ ALVES FERREIRA**

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:49

5001078-48.2018.4.02.5002

500000280985 .V5 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 80
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001078-48.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MATHILDE DEGLESPOSTE ELER (AUTOR)

ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado n.º 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n.º 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000316739v2** e do código CRC **967fbcf5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:49

5001078-48.2018.4.02.5002

50000316739.V2 JES10642© JES10642



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001856-18.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CARLOS ANTONIO CESARIO (AUTOR)

ADVOGADO: KENIA PACIFICO DE ARRUDA (OAB ES013351)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado, contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, ao condenar-lhe a averbar como tempo de atividade especial os períodos de 16/02/1990 a 31/05/1996 (frentista exposto a hidrocarbonetos e periculosidade) e de 01/01/2004 a 31/07/2008 (ruído), concedendo aposentadoria por tempo de contribuição com pagamento das parcelas vencidas desde a DER (31/08/2017), acrescidas de juros e correção pelo IPCA. Aduz o INSS em suas razões que a mera exposição a gasolina, óleo diesel e óleos lubrificantes, não torna especial a sua atividade, eis que não houve a necessária análise da composição dos hidrocarbonetos supostamente causadores de prejuízo pois somente a exposição a alguns tipos óleos é que pode constituir risco carcinogênico, e, ademais, as atividades que ensejam contabilização de tempo especial por contato com óleo e graxa são aquelas de produção de hidrocarbonetos e não aqueles com mero contato eventual. No que pertine ao reconhecimento especial do período 01/01/2004 a 31/07/2008 por exposição ao agente ruído, a partir de 1º/1/2004, a caracterização de condição especial de trabalho por exposição a ruído depende de avaliação técnica que siga a metodologia e os procedimentos previstos na NHO01 da Fundacentro. Postula sejam julgados improcedentes os pedidos do autor e, alternativamente, seja aplicada a Lei nº 11.960/2009, com a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC.

02. CARLOS ANTONIO CESARIO apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

03. É o relatório. Presentes os pressupostos processuais, conheço os recursos e passo à análise dos mesmos.

VOTO

04. **Período de 16/02/1990 a 31/05/1996 (frentista).** A atividade de frentista **não** se encontra prevista expressamente como especial nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Conquanto até bem pouco tempo atrás, essa magistrada tivesse entendimento de que bastaria a cópia da CTPS como prova para o enquadramento do labor como frentista em postos de gasolinas, por indissociável à atividade a exposição a tóxicos orgânicos, (gasolina, álcool e óleo diesel) – agentes nocivos previstos no código 1.2.11, do Anexo do Decreto nº 53.831/1964 e, 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, a TNU – Turma Nacional de

5001856-18.2018.4.02.5002 **500000273762 .V4 JES10344© JES7044**



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Uniformização, no **PEDILEF 5009522372012404700 3**, se posicionou de forma totalmente contrária. Em incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, este invocou o **PEDILEF 50095223720124047003**, no qual a Turma Nacional de Uniformização concluiu que **"não há presunção legal de periculosidade da atividade de frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)".** Confira-se:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO:

(...) 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 - CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...)", grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: "...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 - evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois - álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)", grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de "frentista" não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de "frentista"), e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despiciendo o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (grifo nosso) (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227).

05. Ainda, nesse sentido:

“TNU - PEDILEF 5000656-10.2012.4.04.7013 Relator(a) MINISTRO RAUL ARAÚJO - Data da publicação 26/06/2018

(...)

22. Passando ao exame do mérito da questão, reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem: "Relativamente ao período de 01/05/1993 a 08/04/1999, logrou a parte autora comprovar, através de formulário DSS-8030 e de laudo técnico, que na atividade de frentista encontrava-se exposta a hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e intermitente. Assim, em razão da intermitência do contato com hidrocarbonetos, é possível o reconhecimento da atividade especial somente até 28/04/1995. Entretanto, também restou comprovada a periculosidade das atividades, inerente a profissão de frentista, e que ficou claramente indicada no laudo técnico apresentado, já que desenvolvia seu trabalho dentro da área de risco do abastecimento de inflamáveis". 23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentara nº 20 (NR-20), que trata da "segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis", entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a "postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis", cuja definição entendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. 33. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 34. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido. (grifo nosso) (PEDILEF 50032576220124047118, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). Da análise dos referidos julgados, conclui-se que mesmo após o Decreto nº 2.172/1997, para além da menção à exposição aos agentes nocivos, também deve haver a comprovação do contato efetivo com quais agentes nocivos e em níveis que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. No caso, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento da exposição ao agente agressivo, como exigido pela legislação à época. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao pedido de uniformização, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intime-se.

--

06. **Na hipótese**, o período de **16/02/1990 a 31/05/1996** (Evento 1 – PROCADM9 e Evento 7 - PROCADM2 – fls.21/22), em que o autor laborou como frentista, pode ser enquadrado como especial, porque comprovada, através de PPP formalmente válido, a exposição a “derivados do petróleo”, *óleo de motor, gasolina, óleo diesel e álcool, de forma habitual e permanente*, “código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº. 53.831/1964 – trabalhos permanentemente expostos a fumos de derivados do petróleo, como gasolina”. E, **após 28.4.1995**, por exposição a hidrocarbonetos e outros compostos do carbono (vapores de combustíveis tóxicos), além de reconhecer se tratar de atividade perigosa, por exposição a inflamáveis líquidos no ambiente de trabalho (anexo V, do Decreto 3.048/99, como atividade de risco e NR-16 (Anexo 2) do MTE).



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

07. No tocante ao uso do EPI eficaz, realinhando meu entendimento ao que decidido pelo STF (em sede de repercussão geral) e pela TNU, reputo que o laudo técnico (PPP) deve ser considerado em sua totalidade, de forma que, em regra deve ser considerada a informação acerca da existência de EPI eficaz, a qual, porém, poderá ser afastada caso reste comprovada a existência de informação falsa inserida no documento (PPP ou laudo) ou mediante prova nos autos de que o EPI, embora utilizado, não seja de fato eficaz. É o que ocorre quando o agente de risco encontra-se listado na **LINACH, ou ainda do potencial de contaminação (agentes biológicos- vírus e bactérias), o que deverá ser analisado caso a caso, conforme o ambiente de trabalho**. Necessário ainda excepcionar os casos de **agentes comprovadamente cancerígenos (conforme LINACH)**. Quanto a tais, vale frisar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em 17/08/2018, decidiu que a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. A decisão da TNU firmou a tese de que a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: *I. a desnecessidade de avaliação quantitativa; e II. ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual)*. O caso foi julgado sob o rito de representativo de controvérsia (**Tema 170 da TNU**).

08. Na hipótese, o autor comprovou que trabalhava em contato com bombas de combustível, na pista de abastecimento, ficando exposto a vários agentes nocivos, em que se incluiu o benzeno, agente químico encontrado em emissões da queima de carvão e óleo, **escape de veículos automóveis, presente na evaporação da gasolina** e estações de serviço que utilizam solventes industriais (**Portaria MTPS nº 1109, de 21/09/2016 “1.1.1 Para fins deste anexo, consideram-se Postos Revendedores de Combustíveis - PRC contendo benzeno o estabelecimento localizado em terra firme que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou em embalagens certificadas pelo INMETRO”**). **O benzeno está, inclusive, inserto na LINACH como agente cancerígeno confirmado**. Deste modo, a atividade exercida em contato direto e diário com o benzeno, **presente em postos de gasolina**, por se tratar de agente cancerígeno constante da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), faz com que seja desnecessária a avaliação quantitativa e indiferente a utilização de EPI eficaz, conforme decisão da TNU referida em epígrafe. **Mantenho, portanto, o enquadramento da sentença**.

09. **Período de 01/01/2004 a 31/07/2008 (ruído)**. O PPP emitido pela empresa GRAMOBRAS GRANITOS E MARMORES BRASILEIROS LTDA, registra que o autor, na função de “*operador de politriz*” ficava exposto a ruído de **93,6 dbA (dosimetria)**. (Evento 1-PROCADM9 - fls. 23/24).

10. Desde *nov/2003*, passou-se a exigir a medição do ruído pelas normas da NHO-01 da FUNDACENTRO (itens. 6.4 a 6.4.3), por intermédio de **dosímetro** (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), só **não mais sendo admissível a utilização de decibelímetro** (§ 11º, do art. 68 do Decreto nº 3.048/99). A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados.

11. A Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, **transitado em julgado em 08/maio/2019**, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: (a) **"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";** (b) **"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".** Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admitia-se a medição do ruído por meio de **decibelímetro**. Só a partir de então, é que a medição do ruído deve dar-se em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), **inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15).**

12. Destaco ainda a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."

13. No presente caso, a técnica utilizada para a medição do ruído apurado acima de 90 dbA, deu-se por **dosímetro** a contar de 11//2003, conforme atestado no PPP apresentado. Em que pese não se esclareça nos autos, se a metodologia foi pela NHO-01 ou pela NR-15, a medição atende às exigências legais, pois descartado o decibelímetro. **Nada a alterar na sentença.**

14. Em relação à correção monetária, o STF asseverou que **a TR revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** Ainda, no Recurso Especial n. 1.495.146, vinculado ao tema repetitivo n. 905, do STJ, publicado em 02/03/2018, foi esclarecido o não cabimento da modulação dos efeitos da decisão que declarou



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial da remuneração da poupança, no âmbito do STF, pois objetivou apenas reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, prevalecendo o IPCA-E e o INPC como índices de corrigir o fenômeno inflacionário. Na hipótese, também nada a alterar na sentença quanto aos juros e correção monetária.

15. Ante o exposto, VOTO por negar provimento ao recurso do INSS. **Sentença mantida**. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000273762v4** e do código CRC **0159bd5c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:51

5001856-18.2018.4.02.5002

500000273762 .V4 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 81
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001856-18.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CARLOS ANTONIO CESARIO (AUTOR)

ADVOGADO: KENIA PACIFICO DE ARRUDA (OAB ES013351)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado n.º 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n.º 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313928v2** e do código CRC **d003125e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:51

5001856-18.2018.4.02.5002

500000313928.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000466-07.2018.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VALMI MONTEIRO DA VITORIA (AUTOR)

ADVOGADO: ACLIMAR NASCIMENTO TIMBOÍBA (OAB ES013596)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Linhares/ES, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, ao condenar-lhe a averbar como tempo de atividade especial os períodos de 03/06/1985 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 04/04/1994, 10/08/1994 a 31/07/1995 (todos conversíveis para tempo COMUM pelo fator 1,40), bem como a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (DIB em 02/06/2017). **Aduz o INSS em suas razões** que somente é possível o enquadramento quando a exposição a hidrocarbonetos se relaciona a uma das atividades do Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.030/79. E, que a partir da edição do Decreto nº 3.048/99, somente os hidrocarbonetos que contém agentes patogênicos dão ensejo ao reconhecimento da especialidade do labor, além de o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (quantitativa). Ademais, o PPP apresentado para tal período indica o uso de EPI eficaz, tornando a atividade salubre, o que impede o seu enquadramento especial consoante recente entendimento do E. STF. Postula a reforma da sentença quanto ao reconhecimento especial dos períodos de 01/02/1987 a 04/04/1994 e 10/08/1994 a 31/07/1995.

02. VALMI MONTEIRO DA VITORIA interpõe contrarrazões, pela manutenção da sentença, e, execução de multa diária pelo descumprimento da tutela de urgência pelo INSS, no prazo estabelecido na sentença.

É o relatório. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do mérito.

VOTO

03. **Períodos de 01/02/1987 a 04/04/1994 e 10/08/1994 a 31/07/1995 (frentista/operador de bomba de combustível).** A atividade de frentista **não** se encontra prevista expressamente como especial nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Conquanto até bem pouco tempo atrás, essa magistrada tivesse entendimento de que bastaria a cópia da CTPS como prova para o enquadramento do labor como frentista em postos de gasolinas, por indissociável à atividade a exposição a tóxicos orgânicos, (gasolina, álcool e óleo diesel) – agentes nocivos previstos no código 1.2.11, do Anexo do Decreto nº 53.831/1964 e, 1.2.10 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, a TNU – Turma Nacional de Uniformização, no **PEDILEF 5000466-07.2018.4.02.5004** **500000287174 .V4 JES10344© JES7044**



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5009522372012404700 3, se posicionou de forma totalmente contrária. Em incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, este invocou o **PEDILEF 50095223720124047003**, no qual a Turma Nacional de Uniformização concluiu que "***não há presunção legal de periculosidade da atividade de frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)***".

5. Ocorre que, **na hipótese**, o autor apresenta documento técnico formalmente válido (e não somente a CTPS), qual seja, **DSS 8030** acompanhado do respectivo **laudo técnico**, os quais registram que no período de **01/02/1987 a 04/04/1994** (Evento 13 – PROCADM1- fls. 23/24), o autor laborou como "*operador de bomba de combustível*", abastecendo *carretas, caminhões e veículos pequenos*, e ficava exposto a **inflamáveis (Gasolina/óleo diesel)**. Quanto ao período de **10/08/1994 a 31/07/1995**, o **PPP** (Evento 13 – PROCADM1- fls. 29/30), registra que o autor no cargo de *frentista*, ficava exposto a **hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, com EPI eficaz**. O **Laudo Técnico** (Evento 13 – PROCADM1- fl. 32), ainda menciona a exposição do autor a **benzeno, tilueno e xileno (derivados do combustível)**.

6. Os períodos acima podem ser enquadrados como especiais, porque comprovada a exposição a "*derivados do petróleo*", *óleo de motor, gasolina, óleo diesel e álcool, de forma habitual e permanente, "código 1.2.II do Anexo do Decreto nº. 53.831/1964 – trabalhos permanentemente expostos a fumos de derivados do petróleo, como gasolina*". E, **após 28.4.1995**, por exposição a *hidrocarbonetos e outros compostos do carbono (vapores de combustíveis tóxicos)*, além de reconhecer se tratar de atividade perigosa, por *exposição a inflamáveis líquidos no ambiente de trabalho (anexo V, do Decreto 3.048/99, como atividade de risco e NR-16 (Anexo 2) do MTE)*.

7. No tocante ao uso do EPI eficaz, realinhando meu entendimento ao que decidido pelo STF (em sede de repercussão geral) e pela TNU, reputo que o laudo técnico (PPP) deve ser considerado em sua totalidade, de forma que, em regra deve ser considerada a informação acerca da existência de **EPI eficaz**, a qual, porém, poderá ser afastada caso reste comprovada a existência de informação falsa inserida no documento (PPP ou laudo) ou mediante prova nos autos de que o EPI, embora utilizado, não seja de fato eficaz. É o que ocorre quando o agente de risco encontra-se listado na **LINACH, ou ainda do potencial de contaminação (agentes biológicos- vírus e bactérias), o que deverá ser analisado caso a caso, conforme o ambiente de trabalho**. Necessário ainda excepcionar os casos de **agentes comprovadamente cancerígenos (conforme LINACH)**. Quanto a tais, vale frisar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em 17/08/2018, decidiu que a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. A decisão da TNU firmou a tese de que a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: **I. a desnecessidade de avaliação quantitativa; e II. ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual)**. O caso foi julgado sob o rito de representativo de controvérsia (Tema 170).



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

8. Na hipótese, o autor comprovou que trabalhava em contato com **bombas de combustível**, na pista de abastecimento, ficando exposto a vários agentes nocivos, donde se incluiu o **benzeno**, agente químico encontrado em emissões da queima de carvão e óleo, **escape de veículos automóveis, presente na evaporação da gasolina** e estações de serviço que utilizam solventes industriais (**Portaria MTPS nº 1109, de 21/09/2016** “1.1.1 Para fins deste anexo, consideram-se Postos Revendedores de Combustíveis - PRC contendo benzeno o estabelecimento localizado em terra firme que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou em embalagens certificadas pelo INMETRO”). O benzeno está, inclusive, inserto na LINACH como agente cancerígeno confirmado. Deste modo, a atividade exercida em contato direto e diário com o benzeno, **presente em postos de gasolina ou pistas de abastecimento de combustíveis**, por se tratar de agente cancerígeno constante da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), faz com que seja desnecessária a avaliação quantitativa e indiferente a utilização de EPI eficaz, conforme decisão da TNU referida em epígrafe.

9. Portanto, mantenho os fundamentos da sentença (art. 46 da Lei nº 9099/95).

10. Quanto à execução da pena de multa diária pelo descumprimento de medida antecipatória deferida em sentença (astreintes), postulada nas contrarrazões pelo autor, deverá ser avaliada por ocasião da execução do julgado, no juízo de origem.

11. Ante o exposto, VOTO por negar provimento ao **recurso do INSS. Sentença mantida**. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000287174v4** e do código CRC **200b4125**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:46

5000466-07.2018.4.02.5004

50000287174.V4 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 82
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000466-07.2018.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VALMI MONTEIRO DA VITORIA (AUTOR)

ADVOGADO: ACLIMAR NASCIMENTO TIMBOÍBA (OAB ES013596)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado n.º 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n.º 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000313930v2** e do código CRC **b04f59f7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:46

5000466-07.2018.4.02.5004

50000313930.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003671-53.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUIZ CARLOS GONCALVES (AUTOR)

ADVOGADO: KATIUSCIA CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS (OAB ES022748)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou procedentes os pedidos do autor, ao condenar-lhe a **reconhecer** a especialidade do trabalho realizado pelo autor de 1º/2/1996 a 1º/7/2010, 1º/7/2010 a 9/5/2016 e 11/11/2016 a 12/12/2017 (vigilante), bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde 14/12/2017 (DER). Aduz o recorrente que em relação aos períodos posteriores a 05/03/1997, o exercício da atividade de guarda/vigilante, independentemente do uso de arma de fogo, DEIXOU de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, passando a ser considerado somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos, ou seja, não há nenhum item relativo a periculosidade, e, a interpretação dada pelo Judiciário quanto à periculosidade após 05/03/1997, para fins de aposentadoria especial, fere a independência entre os Poderes além de violar o Princípio do Custeio. Pugna pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos do autor, com a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC.

2. LUIZ CARLOS GONÇALVES não apresentou contrarrazões (Evento24).

É o relatório. Passo à análise do recurso inominado.

VOTO

3. A sentença reconheceu como especiais os períodos em que o autor exerceu a atividade de *vigilante* em empresas de segurança patrimonial, com presunção de uso de arma de fogo até 05/03/1997 e, com base em PPP's emitidos pelas empresas empregadoras. A saber:

-01/02/1996 a 01/07/2010: Vigilante – PPP emitido pela empresa Viação Águia Branca S.A., que informa que o autor exerceu a atividade "portando arma de fogo" (Evento 1-PPP8, fls. 3-4, item 14.2);

-01/07/2010 a 09/05/2016: Supervisor de Vigilância- PPP emitido pela empresa SEI Vigilância e Segurança Ltda., que informa que o autor inspecionava as dependências da empresa portando arma de fogo (Evento 11-PROCADM1, fls. 12-15, item 14.2);



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

-A partir de 11/11/2016: Vigilante- PPP emitido pela empresa “SEI Vigilância e Segurança Ltda. Que informa que o autor inspecionava as dependências da empresa portando arma de fogo (evento 11_PROCADMI, fls. 14-15, item 14.2).

4. O autor apresentou PPP's emitidos pelas empresas empregadoras, formalmente válidos e que comprovam o uso de arma de fogo no exercício da atividade de vigilante. Assim, como assentado na sentença, mesmo após a vigência do Decreto 2.172/97, é possível, o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilante para fins previdenciários, por analogia a precedente do STJ, que em sede de Recurso Especial Repetitivo (RESP 1306113/SC), reconheceu o direito dos eletricitas a terem período considerado especial até os dias atuais, por periculosidade da atividade, desde que devidamente comprovado em laudo próprio. Mantenho o enquadramento, nos termos da sentença.

5. Destaco ainda recente decisão do STJ em 24/05/2019, no Pet 697, em que a Corte reafirmou seu entendimento não apenas da possibilidade de enquadramento de atividades perigosas como especiais após 05/03/1997, como ainda, expressamente, manifestou considerar a **“atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente”**. Veja:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. O entendimento da Corte é baseado no fato de a atividade de vigilância envolver a responsabilidade coibir roubos e proteger o patrimônio alheio como múnus da atividade, o que inequivocamente acarreta risco acentuado de vida ao trabalhador.

7. Ressalvo que o julgado não ofende o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes (CRFB, art. 2º), ao promover interpretação sistemática das normas regulamentadoras. Tampouco há se falar em violação a princípios constitucionais, *ou em ausência de prévia fonte de custeio, a impedir o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo segurado, ex vi* dos art. 30, I, c/c art. 43, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional.

8. Pelo exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso do INSS. **Sentença mantida.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, retornem os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000273423v4** e do código CRC **808ac4fd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:52

5003671-53.2018.4.02.5001

500000273423 .V4 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 83
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003671-53.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUIZ CARLOS GONCALVES (AUTOR)

ADVOGADO: KATIUSCIA CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS (OAB ES022748)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado n.º 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, retornem os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n.º 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313934v2** e do código CRC **f5278629**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:52

5003671-53.2018.4.02.5001

500000313934.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000849-91.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SERGIO LUIZ DE BORTOLI (AUTOR)

ADVOGADO: VINÍCIUS BRAGA HAMACEK (OAB MG089027)

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs recurso inominado em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial de Vitória/ES, que lhe condenou a *revisar a RMI* da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde 28/11/2017 (NB 42/100.384.474-7), mediante reconhecimento de tempo de serviço especial de 14/5/1984 a 30/6/1989, 6/3/1997 a 30/3/1998 e 1º/5/2000 a 20/11/2002 (ruído acima dos limites). **Aduz em suas razões que:** i) não foi observada a metodologia ou técnica prevista em lei (NHO 01 da FUNDACENTRO) a contar de 2003 (NEN), na apuração do ruído. Postula a reforma total da Sentença, e a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC.

02. SERGIO LUIZ DE BORTOLI apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença (Evento 30).

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

03. O PPP (Evento 1, OUT6, fls. 4-8), emitido em 22/06/2016, pela empresa VALE S/A, registra que o autor, entre **14/5/1984 a 30/6/1989, 6/3/1997 a 30/3/1998 e 1º/5/2000 a 20/11/2002**, ficou exposto a ruídos de **91,63 dbA, 90,30 dbA e 90,24 dbA, respectivamente**, tudo apurado por *dosimetria*. Também foram apresentados os LTCAT's que embasaram as informações inseridas no PPP, e que esclarecem a metodologia de apuração do ruído: tanto pela NR-15 MTE (fl.5), como pela NHO-01- FUNDACENTRO, a contar de 2003 (fl. 6).

04. Quanto à alegada inobservância das normas da NHO-01 da Fundacentro, destaco que a medição do ruído, a partir de nov/2003, deve dar-se em conformidade com o que preconiza a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01). A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição;



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados. **Porém, vale ressaltar que a apuração por meio de dosimetria pela NR-15, é compatível com a NHO-01 da Fundacentro.**

05. É o que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, por maioria, ao acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: (a) **"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";** (b) **"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".** Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro.

06. Destaco ainda a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."

07. No presente caso, a apuração do nível de ruído médio por meio de dosimetria, pelas regras da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro, atendem às exigências legais. **Logo, nada a alterar na sentença.**

08. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das diferenças nas parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266241v3** e do código CRC **e82a643c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:48

5000849-91.2018.4.02.5001

500000266241.V3 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 84
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000849-91.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SERGIO LUIZ DE BORTOLI (AUTOR)

ADVOGADO: VINÍCIUS BRAGA HAMACEK (OAB MG089027)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das diferenças nas parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313943v2** e do código CRC **8e4a8737**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:48

5000849-91.2018.4.02.5001

500000313943 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 85

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003159-67.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO FABELO (AUTOR)

ADVOGADO: JULIANA RAMIRO DA SILVA PEIXOTO (OAB ES015322)

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs recurso inominado em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que lhe condenou a conceder aposentadoria especial em 18/06/2017, mediante reconhecimento de tempo de serviço especial entre 19/11/2003 a 18/06/2017, a ser somado ao tempo especial reconhecido administrativamente, tudo corrigido pelo IPCA-e. **Aduz em suas razões** que no que tange ao ruído, não se observou as regras da IN 77/2015, quanto à demonstração dos valores médios de ruído, durante toda a jornada de trabalho (NEN), segundo a metodologia da Fundacentro (NHO-01), a contar de nov/2003. **Postulou** a reforma da Sentença, com IMPROCEDÊNCIA do reconhecimento como especial do período de *19/11/2003 a 18/06/2017*, e, a restituição dos valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC. Caso não acolhida a pretensão precitada, requer a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês); bem como a exclusão da multa diária (astreintes).

02. CARLOS ROBERTO FABELO apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

03. **Período de 19/11/2003 a 18/06/2017.** O PPP emitido pela empresa MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA.(Evento 10- PROCADM1-fls. 56/57), bem como o respectivo Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (Evento 19- LAUDO2), registram que o autor entre “*19/11/2003 a 18/06/2017 (23/11/2017)*”, na atividade de *encarregado*, setor de *beneficiamento*, ficou exposto a **ruído de 91,6 dbA (dosimetria – NHO-01)**. O histograma foi apresentado junto com o LTCAT.

04. A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados.

5003159-67.2018.4.02.5002

500000268820 .V3 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 85

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. Em consonância, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: (a) "***A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma***"; (b) "***Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma***". Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), só não sendo mais admissível **a utilização de decibelímetro**.

06. Não bastasse, destaco a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."

07. Portanto, a medição de pressão sonora feita mediante *dosimetria*, a contar de nov/2003, e *in casu*, pela metodologia da **NHO-01**, atende às exigências legais e normativas do INSS. **Logo, nada a alterar na sentença.**

08. Em relação à correção monetária, o STF asseverou que **a TR revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina**. Ainda, no Recurso Especial n. 1.495.146, vinculado ao tema repetitivo n. 905, do STJ, publicado em 02/03/2018, foi esclarecido o não cabimento da modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial da remuneração da poupança, no âmbito do STF, pois objetivou apenas reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, prevalecendo o IPCA-E e o INPC como índices de corrigir o fenômeno inflacionário. Na hipótese, esse é o padrão a ser



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 85

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

observado. Ainda, o *CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma* para sua aplicação em casos idênticos *sobrestados na origem*, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral, com a efetiva publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1040, III do referido diploma. Não se pode perder de vista que a *hipótese abstrata de eventual modulação de efeitos não tem o condão (processual ou material) de impedir a adoção, desde logo, da interpretação dada pelo STF*, até mesmo porque, ainda que haja modulação, ter-se-á tão-somente uma limitação temporal. A declaração de inconstitucionalidade permanecerá hígida, de modo que a adoção imediata do quando decidido pelo STF não irá afrontar a Constituição Federal. Na hipótese, também nada a alterar na sentença quanto aos juros e correção monetária.

09. Finalmente, quanto à pena de multa diária pelo descumprimento de medida antecipatória deferida em sentença (astreintes), ou sua redução, nada a prover. Duas as razões: uma que não há vedação à sua prévia fixação, para fins de se acautelar o cumprimento de medida judicial. Vale lembrar que se está diante de obrigação de natureza alimentar, a qual merece especial pontualidade no atendimento. Por outro lado, a autarquia já deu cumprimento ao comando judicial, com implementação do benefício, em 05/06/2019 (DIP – Evento33-INF1), no prazo concedido na sentença (Evento 23), de modo que a discussão acerca do valor da multa, sua razoabilidade ou proporcionalidade, se mostra irrelevante para os autos. Ainda, qualquer discussão, se for o caso, deverá ser entabulada por ocasião da execução do julgado, no juízo de origem.

10. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000268820v3** e do código CRC **52a7ff9a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:51

5003159-67.2018.4.02.5002

500000268820.V3 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 85
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003159-67.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO FABELO (AUTOR)

ADVOGADO: JULIANA RAMIRO DA SILVA PEIXOTO (OAB ES015322)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313947v2** e do código CRC **72347f3a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:51

5003159-67.2018.4.02.5002

500000313947.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000528-19.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE LUIZ RODRIGUES (AUTOR)

ADVOGADO: PABLO LUIZ MESQUITA (OAB ES024396)

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs recurso inominado em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que lhe condenou a conceder aposentadoria especial em 20/11/2017, mediante reconhecimento de tempo de serviço especial dos períodos *de 01/01/1978 a 06/02/1979 e de 01/11/1980 a 31/12/1980 (categoria profissional), 9/03/1999 a 30/06/2007 e de 01/07/2007 a 30/06/2008, 1/07/2009 a 30/09/2011 e 1/10/2011 a 20/11/2017 (ruído), tudo* corrigido pelo IPCA-e. Aduz em suas razões que no que tange ao ruído, não se observou as regras da IN 77/2015, quanto à demonstração dos valores médios de ruído, durante toda a jornada de trabalho (NEN), segundo a metodologia da Fundacentro (NHO-01), a contar de nov/2003. Postulou a reforma da Sentença, com IMPROCEDÊNCIA do reconhecimento como especial dos períodos a contar de jan/2004, e, a restituição dos valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC. Caso não acolhida a pretensão precitada, requer a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017. Subsidiariamente, almeja a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 25 de março de 2015, considerando que essa é forma definida por Resolução do CJF, a partir de então o IPCA-e.

02. JOSE LUIZ RODRIGUES apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

03. Postula o INSS a reforma da Sentença, com IMPROCEDÊNCIA do reconhecimento como especial dos períodos a “contar de jan/2004”. A sentença reconheceu os seguintes períodos a contar de jan/2004:

-19/03/1999 a 30/06/2007 e 01/07/2007 a 30/06/2008– PPP emitido pela empresa Marbrasa Mármore dos Brasil S/A (Evento 1, PROCADM9- fls. 29/30), demonstra que o autor laborou nos cargos de “encarregado de pedreira” e de “supervisor de extração”, setor “extração”, exposto a ruído em intensidade de 114,6 dB(A)NHO-01-dosimetria, de “forma habitual e não intermitente”;



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

- 01/07/2009 a 30/09/2011- PPP emitido pela empresa **Imil Indústria de Mármore e Granito Ltda (Evento1- PROCADM9- fls. 31/32)**, demonstra que o autor laborou no cargo de "encarregado" setor "extração", e esteve submetido a ruído de intensidade **90,88 dB(A) – NHO-01-dosimetria**, superior, portanto, à exigida pela Lei;

-01/10/2011 a 20/11/2017 – PPP emitido pela empresa **Serraria de Mármore e Granito Mimoso Ltda (Evento1- PROCADM9- fls. 33/34)**, demonstra que o autor laborou no cargo de "supervisor de produção na mineração", setor "extração", exposto a em intensidade superior à exigida de forma habitual e não intermitente – **89,1 dB(A)-NHO-01- dosímetro**.

04. A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados.

05. Em consonância, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: (a) "***A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma***"; (b) "***Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma***". Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), só não sendo mais admissível **a utilização de decibelímetro**.

06. Não bastasse, destaco a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

07. Portanto, a medição de pressão sonora feita mediante *dosimetria*, a contar de nov/2003, e *in casu*, pela metodologia da **NHO-01**, atende às exigências legais e normativas do INSS. **Logo, nada a alterar na sentença.**

08. Em relação à correção monetária, o STF asseverou que **a TR *revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*** Ainda, no Recurso Especial n. 1.495.146, vinculado ao tema repetitivo n. 905, do STJ, publicado em 02/03/2018, foi esclarecido o não cabimento da modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial da remuneração da poupança, no âmbito do STF, pois objetivou apenas reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, prevalecendo o IPCA-E e o INPC como índices de corrigir o fenômeno inflacionário. Na hipótese, esse é o padrão a ser observado. Ainda, o *CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma* para sua aplicação em casos idênticos *sobrestados na origem*, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral, com a efetiva publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1040, III do referido diploma. Não se pode perder de vista que a *hipótese abstrata de eventual modulação de efeitos não tem o condão (processual ou material) de impedir a adoção, desde logo, da interpretação dada pelo STF*, até mesmo porque, ainda que haja modulação, ter-se-á tão-somente uma limitação temporal. A declaração de inconstitucionalidade permanecerá hígida, de modo que a adoção imediata do quando decidido pelo STF não irá afrontar a Constituição Federal. Na hipótese, também nada a alterar na sentença quanto aos juros e correção monetária.

09. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso inominado do INSS. **Mantida a sentença.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000278465v3** e do código CRC **1a801291**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:47

5000528-19.2019.4.02.5002

500000278465 .V3 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 86
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000528-19.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE LUIZ RODRIGUES (AUTOR)

ADVOGADO: PABLO LUIZ MESQUITA (OAB ES024396)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000313949v2** e do código CRC **ff1813e0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:47

5000528-19.2019.4.02.5002

50000313949.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000913-04.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FRANCISCO TEODORO DO NASCIMENTO FILHO (AUTOR)

ADVOGADO: WILSON EUSTAQUIO CASTRO (OAB ES007082)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, ao condenar o INSS a averbar como especiais períodos de labor de 3/3/1986 a 22/3/1986 (categoria-cobrador de ônibus), 1º/7/1992 a 7/4/1993, 29/4/1995 a 11/7/1995, 6/11/1995 a 30/8/1996, 18/9/2004 a 31/10/2014 e 1º/11/2014 a 7/8/2017 (Vigilante), bem como conceder o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* ao autor desde (DER - 03/11/2017). Aduz o INSS que a sentença de mérito merece reforma, uma vez que, é imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo até 28/04/1995, o que não logrou o autor, e, após tal data, não é mais possível o enquadramento como atividade especial, independentemente do uso de arma de fogo, para fins previdenciários. Pugna pela reforma da sentença, para excluir os períodos de trabalho como vigilante como especiais, e, conseqüentemente o pedido de aposentadoria, com a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC.

2. FRANCISCO TEODORO DO NASCIMENTO FILHO apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo à análise do recurso inominado.

VOTO

3. A sentença impugnada reconheceu como especiais os períodos em que o autor exerceu a atividade de *vigilante em empresas se segurança patrimonial*, com presunção de uso de arma de fogo, com base em CTPS e em PPP's emitidos pelas empresas empregadoras, que atestam o porte de arma de fogo. Os períodos especiais reconhecidos na sentença, na condição de **vigilante**, são:

-1º/7/1992 a 7/4/1993: **Vigilante** na empresa VIP – Vigilância Industrial e Particular Ltda. (CTPS - Evento 10- PROCADM1- fl.18);

-29/4/1995 a 11/7/1995: **Vigilante** na empresa Brink's Segurança e Transportes de Valores Ltda. (PPP - Evento 10- PROCADM1- fl.51/2 - "**Porta Revolver Calibre 38 e Espingarda Calibre 12 modelo Pump**");



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

-6/11/1995 a 30/8/1996: **Vigilante** na empresa *Brink's Segurança e Transportes de Valores Ltda.* (PPP emitido pela empresa – Evento 10, PROCADMI, fls. 53/4, item 14.2: **“Porta Revolver Calibre 38 e Espingarda Calibre 12 modelo Pump”**);

-18/9/2004 a 31/10/2014: **Vigilante** na empresa *CJF de Vigilância Ltda.* (PPP emitido pela empresa - Evento10-PROCADMI- fl. 55/6 **“exerce vigilância armada”**);

1º/11/2014 a 7/8/2017: **Vigilante** na empresa *Security Vigilância Patrimonial Ltda.* (PPP emitido pela empresa - Evento 10, PROCADMI, fls. 57/58, item 14.1 **“ revolver calibre 38 ”**).

4. Até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a qual exigia inerentemente o uso de arma de fogo. Logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.”*). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e a comprovação do uso de arma de fogo **por meio de formulário DSS 8030, PPP etc**, tal se presume pela atividade fim (vigilante). **Notadamente pela espécie de empresa empregadora, de vigilância patrimonial e segurança de valores**, ou seja, **cuja característica é de vigilância armada**, inerente ao efetivo cumprimento da proteção oferecida no transporte e proteção de valores. Ainda, **durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante em empresas de segurança patrimonial, para o enquadramento como especial, por periculosidade da atividade.**

5. Após a vigência do Decreto 2.172/97, ainda é possível o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilante para fins previdenciários, por analogia a precedente do STJ, que em sede de Recurso Especial Repetitivo (RESP 1306113/SC), reconheceu o direito dos eletricitas a terem período considerado especial até os dias atuais, por periculosidade da atividade. Até a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) decidiu, por unanimidade, que é possível reconhecer como especial o tempo trabalhado na função de vigilante, porém, com prova do porte de arma de fogo, em período posterior à edição da Lei 9.032/95. Na decisão, o relator considerou que se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), lavrado com a observância das exigências previstas na legislação, deixa claro que, se houve trabalho na função de Vigilante, com o uso de arma de fogo, resta configurado o risco à integridade física e à própria vida.

6. Destaco ainda recente decisão do STJ, na data de **24/05/2019, Pet 697**, em que a Corte expressamente ratificou que a **“atividade de vigilante como especial, “com ou sem o uso de arma de fogo”, “mesmo após 5.3.1997”, desde que devidamente comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente”**, o que se apura com a descrição das atividades atestada em formulário próprio. Veja:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

7. Então, para os períodos **posteriores a 05/03/1997**, sob a vigência do Decreto 2.172/97, a prova da “periculosidade” da atividade de vigilante depende de formulários emitidos com as formalidades legais, em especial, da **descrição das atividades exercidas** (STJ - Pet 697), fornecidas pela **empresa empregadora**.

8. O autor, para os períodos até 28/04/1995, apresentou cópia de sua CTPS, que registra os cargos de “vigilante”, **em empresas de segurança e transporte de valores** e/ou PPP que atesta o uso de arma de fogo. É o que basta ao enquadramento como **especial**. E, após, **comprovou** o uso de arma de fogo na atividade de vigilante, por meio de PPP’s emitidos pelas empresas empregadoras. Nada a alterar, portanto.

9. A sentença determinou a aplicação de juros moratórios e correção monetária com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Portanto, falta ao INSS interesse em impugnar a correção monetária, pois já atende aos seus reclames.

12. Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000281265v4** e do código CRC **08d932b1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:49

5000913-04.2018.4.02.5001

50000281265.V4 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 87
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000913-04.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FRANCISCO TEODORO DO NASCIMENTO FILHO (AUTOR)

ADVOGADO: WILSON EUSTAQUIO CASTRO (OAB ES007082)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313951v2** e do código CRC **63907872**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:49

5000913-04.2018.4.02.5001

500000313951.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006659-47.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIAS HENRIQUE DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: WISLEY OLIVEIRA DA SILVA (OAB ES018249)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, condenando-lhe a averbar como especiais os períodos de 29/4/1995 a 30/5/1995, 1º/1/1996 a 28/2/1996, 1º/4/1996 a 30/8/1996, 1º/9/1996 a 30/10/1997, 1º/1/1998 a 31/10/2000, 26/7/2001 a 10/1/2003, 24/5/2006 a 13/6/2006, 13/7/2010 a 13/10/2010, 21/4/2011 a 25/5/2011 e 29/3/2012 a 5/5/2012 (ruído e poeira de sílica). Aduz o INSS que a parte autora não logrou êxito em comprovar a efetiva exposição a ruído em níveis superiores aos que dispõe a legislação previdenciária, de modo permanente, não intermitente ou ocasional. Sustenta ainda, que não é qualquer exposição a sílica que autoriza a contagem de tempo de serviço como especial, mas somente aquela que ocorre com habitualidade e de forma permanente, o que resulta em exposição a níveis elevados, e apenas em determinadas atividades, como dispõe o anexo IV do Decreto 3.048/99. Pede a anulação da sentença no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, após 28.05.1998, e, a reforma da sentença, sendo dado provimento ao presente recurso.

2. O autor não apresentou contrarrazões, em que pese devidamente intimado (Evento29).

3. É o relatório. Passo a análise das razões do recurso do INSS.

VOTO

4. O PPP emitido pelo Sindicato dos Portuários Avulsos, Arrumadores e Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado do Espírito Santo, registra que o autor entre **07/03/1994 a 10/08/2003**, no cargo de “Arrumador”, setor “operacional”, ficou exposto a ruído *NEN 87,1 DBA* (audiotosímetro-NR-15) e a Sílica livre de LT= 2,18 mg/m³ (evento 5-PROCADM1-fls. 9/13).

5. O PPP emitido pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Espírito Santo – OGMO ES (Evento 5-PROCADM1-fls. 20/25), referente ao período de **6/12/1997 a 22/1/2014**, registra que o autor nos cargos/funções de ESTIVADOR – ARRUMADOR-ARRUMADOR (100,9 dbA), ESTIVADOR-CONTRAMESTRE (89,40 dbA); ESTIVADOR – FISCAL (85,6 dbA), CAPATAZIA-MOTORISTA (75,0 dbA), CONSERTADOR-CONSERTADOR (89,4 dbA), ESTIVADOR-PEAÇÃO/DESPEAÇÃO



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(100,3 dbA), VIGIA-VIGIA (75,7 dbA). A medição do ruído deu-se por dosimetria (NHT - Fundacentro) e foi atestada nos LT's a exposição *habitual e permanente* (PROCADM1-fls.26/34). No período, também houve exposição do autor a poeiras, inclusive de sílica.

6. A atividade desempenhada pela parte autora – trabalhador avulso portuário – goza de certa peculiaridade, em que há o exercício de atividades concomitantes, e conseqüentemente, *variação* na intensidade/concentração da pressão sonora a depender da função exercida, no decorrer do labor executado. A despeito disso, reputo desnecessário perquirir as faixas de exposição ao ruído em cada uma das funções exercidas pelo autor. Isso porque, ainda que para o mesmo período possam existir faixas de exposição a ruído distintas, com a possibilidade, até mesmo, que em uma das medições se verifique valor *inferior àquela estabelecido pela legislação* previdenciária, é fato que a constatação de apenas uma faixa de exposição acima dos limites de tolerância, já é o bastante para o enquadramento de todo o período analisado. Isso porque eventual faixa de exposição *abaixo* dos limites de tolerância durante o exercício de certa função realizada pelo autor, *seria compensada* por uma exposição em limite superior quando do exercício de função diversa. Ignorar o exercício da atividade de risco em uma das atividades, e sobrevalorizar a atividade menos penosa, é renegar os efeitos danosos à saúde do trabalhador. Assim, ainda que no desempenho de algumas funções (VIGIA) vistas isoladamente – o autor estivesse submetido a uma exposição inferior àquela estabelecida como parâmetro pela legislação, é certo que o respectivo período fora “compensado” por uma exposição em limites superiores quando do exercício de função diversa em período concomitante (ESTIVADOR-ESTIVADOR; ARRUMADOR), com inequívocos riscos à sua saúde.

7. No que se refere aos conceitos de habitualidade e permanência, a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003 acabou de vez com quaisquer dúvidas a respeito dos conceitos envolvidos ao dispor, de modo bastante abrangente, que se refere ao trabalho “*no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação de serviço*”. Com isso, ficou claro que a simples existência de agente nocivo no local de trabalho ao qual o trabalhador esteja exposto rotineiramente como dever inerente à sua função, é o suficiente para caracterizar atividade com risco permanente. Dessa forma, a exposição a uma ou oito horas diárias aos agentes nocivos, pode se tornar irrelevante quando, pela natureza do risco e da atividade, tem o trabalhador que suportar a nocividade que é indissociável de suas atribuições, hipótese dos autos (estivador em área portuária).

8. Quanto à exposição a poeira de sílica, nem mesmo o uso de EPI eficaz, afasta a insalubridade da atividade, porque se trata de **agente comprovadamente cancerígeno (conforme LINACH Grupo 1) – poeira de sílica livre cristalizada**, cuja exposição do segurado implica inequívoco risco à saúde. Em relação aos agentes cancerígenos, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em 17/08/2018, decidiu que a presença no ambiente de trabalho dos agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. A decisão da TNU firmou a tese de que a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

qualquer período: I. *a desnecessidade de avaliação quantitativa; e II. ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual)*. O caso foi julgado sob o rito de representativo de controvérsia (Tema 170).

9. Finalmente, quanto à alegada impossibilidade de conversão de tempo de labor especial em comum após 28.05.1998, destaco que a atual redação do art. 70 do Decreto 3.048/99, ora vigente, não faz qualquer restrição à conversão. **Mantenho, portanto, os fundamentos da sentença (art. 46 da Lei nº 9.099/95).**

10. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso inominado do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000270257v4** e do código CRC **40789fa3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:53

5006659-47.2018.4.02.5001

500000270257.V4 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 88
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006659-47.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIAS HENRIQUE DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: WISLEY OLIVEIRA DA SILVA (OAB ES018249)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR** provimento ao recurso inominado do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313957v2** e do código CRC **32c6e54c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:53

5006659-47.2018.4.02.5001

500000313957.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5012324-10.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SEBASTIAO RODRIGUES (AUTOR)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs recurso inominado contra a sentença proferida pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal de origem, que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Sustenta o recorrente que faz jus à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, com a aplicação do critério *pro rata* determinado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, ou seja, em jun/1999 de 2,28% e em maio/2004 de 1,75%.

2. Contrarrazões pelo INSS, em que pugna pelo desprovimento do recurso.

3. É o relatório.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

5. Em exame da questão controversa, destaco que a parte recorrente pede que seu benefício seja reajustado em 2,28% (desde junho de 1999) e em 1,75% (desde maio de 2004), a fim de que tenha o mesmo percentual de reajuste que sofreu o limite máximo do salário-de-contribuição. Sustenta que as alterações neste limite devem ser repassadas para os benefícios em manutenção, a fim de corrigir a renda mensal.

6. O pedido da parte recorrente não encontra respaldo no ordenamento jurídico, tendo em vista que os reajustes dos benefícios são realizados tendo por base o art. 41 da Lei n. 8.213/91, na época de concessão, e segundo os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa determinação da Constituição da República de 1988.

7. Promulgada a Lei n. 8.213/91, o seu art. 41, II, dispunha que “os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”. Por sua vez, o art. 9º, §2º, da Lei nº 8.542/92, alterou o referido dispositivo, passando a determinar que “a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

8. Posteriormente, a Lei nº 8.880, publicada em 27 de maio de 1994, positivou, em seu art. 20, inciso I, a regra de que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, “*dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses*”. Outrossim, o seu art. 29 preconizou que o indexador dos benefícios previdenciários em manutenção seria o IPC-r, determinando que os reajustes anuais deveriam ocorrer no mês de maio. Deveras, conforme relato de Simone Barbisan e Leandro Paulsen (Direito da Seguridade Social. Prestações e Custeio da Previdência, Assistência e Saúde. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 244-245)

“Em 30/06/1995, a Medida Provisória n. 1.053 extinguiu o IPC-R, tendo deixado de apontar qual indexador deveria substituí-lo na atualização dos benefícios previdenciários, o que somente veio a ser feito com a edição da Medida Provisória n. 1.415, de 29/04/1996. Referido diploma trouxe duas previsões distintas: (1) determinou a aplicação, a título de reajustamento, em maio de 1996, da variação do IGP-DI, acrescido de um ‘aumento real’, de forma a totalizar 15% (art. 2o e art. 5o); (2) determinou que, a partir de então, os benefícios seriam reajustados consoante a variação do IGP-DI, mantendo a periodicidade anual, porém transferindo o mês de revisão para junho de cada ano (art. 4o). Os dispositivos da Medida Provisória n. 1415/96 foram convertidos na Lei 9.711/98 (arts. 7o a 11).

Antes da ocorrência do reajustamento de junho de 1997, foi editada a Medida

Provisória n. 1.572-1 (art. 2o), convertida na Lei 9.711/98 (art. 12), na qual restou estabelecida aplicação, para reajustamento dos benefícios, do percentual de 7,76%, sem vinculação a nenhum dos denominados ‘indexadores oficiais’, isto é, índices de medição de inflação apurados por instituições idôneas, com base em critérios públicos de variação de preços de determinados produtos e serviços.

Desde então, o fato tem-se repetido: os benefícios previdenciários têm sido reajustados com base em percentuais que não correspondem a nenhum dos chamados ‘indexadores oficiais’.”

9. Ao conferir ao legislador o poder para fixar os índices de reajuste das contraprestações devidas pela Seguridade Social, a Constituição da República de 1988 determina que: “*A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei*” (STF, RE 322.348AgR - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.11.2002, DJ 06.12.2002, p. 74). Com efeito, conforme leciona **Wladimir Novaes Martinez** (Comentários à Lei Básica da Previdência Social. 6a edição. São Paulo: Editora LTr, 2003, p. 274):

“A filosofia orientadora da política governamental, grosso modo, deve atrelar-se ao estágio econômico e social do País, não sendo técnico, assim permitir aos aposentados e pensionistas quedarem-se aquêm ou situarem-se além dos indicadores da riqueza da Nação.

Diante da dinâmica econômica e social dos agrupamentos humanos, do avanço da tecnologia e da modificação dos usos e costumes, não é possível manter exatamente o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários. A escolha de um coeficiente é tentativa de preservação da capacidade de aquisição dos bens.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Para enfrentar, normalmente, o fato de as necessidades serem progressivas e

alterarem-se no curso do tempo e da realidade, o legislador deve rever, periodicamente, o critério de atualização e, como norma superior, reexaminar

o estágio da economia do País e suas conquistas materiais. Eleger novas prescindibilidades e abandonar outras. Se o mercado cresce normal e genericamente, é válido, sobretudo, tentar acompanhar o padrão dos trabalhadores ativos.”

10. A manutenção do valor real não adstringe, porém, o legislador à escolha de determinado índice que melhor recomporia o poder de compra dos benefícios previdenciários, uma vez que as variações dos preços refletidas pelos indicadores mensais de inflação correspondem a determinadas cestas de bens que têm composições distintas conforme os mercados alvos, cujas mudanças de preços deseja-se perquirir. Da leitura do art. 201, §4º, da Constituição da República de 1988, conclui-se que o constituinte “*deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para sua preservação. E, por isso, a legislação tem adotado indicadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso*” (RE 219.880-RN, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.08.1999).

11. Insta destacar que a alteração do limite máximo dos benefícios pagos no Regime Geral da Previdência Social, operada pela promulgação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, não implica o reajuste linear de todos os benefícios pagos, porque somente acarreta a definição de um novo patamar a incidir sobre o salário-de-benefício que servirá para estabelecimento da renda mensal inicial. Esse teto é fixado em obediência ao regime contributivo e à necessidade de equilíbrio atuarial não sendo, por conseguinte, calculado com o intuito de recompor perdas decorrentes do processo inflacionário, motivo por que não existe uma paridade entre o índice aplicado e aquele incidente para reajuste dos benefícios já pagos.

12. Colaciono, nesse sentido, recente julgado da Desembargadora Federal Tânia Marangoni do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 0008944062013403611 – Oitava Turma, e-DJF3 Judicial, Data: 12/12/2014):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que rejeitou o pedido de revisão dos critérios de reajustamento do benefício, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004, da diferença percentual de 1,75%, decorrentes dos novos tetos estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.- Alega o agravante que RMI foi calculada em desacordo com os dispositivos legais da época, pois, quando se aposentou teria direito a ter sua base de cálculo elaborada sob a égide da Lei 8.212/91 e da Lei 8.213/91, que previa a aplicação dos mesmos índices de reajuste aplicados ao teto de contribuição para os benefícios do RGPS. Sustenta, ainda, que a matéria em questão não se encontra pacificada. Requer seja



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento.- O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 13/02/1992.- Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.- Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.- Não previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes.- Não merece acolhida a alegação do autor, de que o administrador não pode promover a elevação do limite de cobertura previdenciária em condições diversas das aplicáveis aos benefícios de prestação continuada, de modo que, se as EC 20/98 e EC 41/03 não observaram o critério pro rata, o Poder Executivo estava obrigado à observância do critério pro rata ao fixar o novo limite de cobertura previdenciária.- Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários.- O acolhimento dessa tese poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos, mas jamais no aumento dos reajustes aplicados.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder; e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo legal improvido.

13. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da causa, o qual resta suspenso, nos termos do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça, deferida no Evento 5. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000279930v3** e do código CRC **060020e5**.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:55

5012324-10.2019.4.02.5001

500000279930 .V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 89
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5012324-10.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SEBASTIAO RODRIGUES (AUTOR)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da causa, o qual resta suspenso, nos termos do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça, deferida no Evento 5. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314005v2** e do código CRC **3f5d06a6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:55

5012324-10.2019.4.02.5001

500000314005 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001031-77.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE JORGE TEIXEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe Embargos de Declaração contra acórdão que reconheceu como especial o labor de vigilante (com uso de arma de fogo) em período posterior a 1997 (Decreto 2.172/1997), por periculosidade. Aduz que há omissão no acórdão porquanto faz referência ao RE 1.306.113, que cuidou da possibilidade de reconhecimento de atividade especial por exposição a eletricidade, quando houver laudo técnico pericial demonstrar a nocividade do labor. Aduz que a hipótese não se encaixa à situação dos autos (vigilante), porque não há periculosidade demonstrada por *laudo técnico*, mas simples porte de arma (informado em PPP). Postula seja concedido efeitos infringentes a esse recurso, negando provimento ao recurso inominado do autor pela ausência de laudo técnico e de perícia técnica para o período posterior a 1997, na forma preconizada pelo RESP repetitivo 1306113, citado pela TNU no PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105. Subsidiariamente, que haja a conversão do julgamento em diligência a fim de que o autor possa apresentar laudo técnico que ampare a sua pretensão.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço do mesmo e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escoreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da motivado pela irresignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissio. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejuízo da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

04. No caso concreto, o acórdão impugnado aplicou o entendimento no sentido de que mesmo a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, a mesma razão levada em conta pelo STJ no RE 1.306.113, para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, aplicar-se-ia à periculosidade da atividade de vigilante (poete de arma de fogo). Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada (com efetiva prova do uso/porte de arma de fogo a colocar a integridade do trabalhador em constante risco), ainda que via PPP (que é formulário próprio), tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas pela “legislação correlata”, condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. O que se extrai do acórdão do julgamento do STJ no REsp nº 1.306.113, é, inclusive, que não há se falar em necessidade de “*laudo técnico ou perícia*” a atestar a periculosidade, quando há “*elemento material equivalente*”, no caso, o formulário PPP, emitido pela empresa, lastreado em laudo técnico (art. 58 da Lei nº 8.213/91). Aliás, até mesmo no caso do enquadramento por “eletricidade” após 05/03/1997, é o PPP com descrição das atividades e atestação da exposição a *eletricidade acima de 250 volts*, o único documento exigível.

05. Válido reproduzir o entendimento no PEDILEF 500006938220134047116, Relator Mauro Luiz Campbell Marques, de 21/09/2017:

“(…) No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de ?agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física?. (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica?. (PEDILEF n.º 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). ? grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 9. O voto, então, é por não



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

conhecer do incidente de uniformização. (grifo nosso) (PEDILEF 50000672420124047108, Rel. JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Intimem-se.”

06. Posto isso, Voto por negar provimento aos Embargos de Declaração. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266350v5** e do código CRC **8f88f18f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:49

5001031-77.2018.4.02.5001

500000266350 .V5 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 90
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001031-77.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE JORGE TEIXEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313438v2** e do código CRC **91f78563**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:49

5001031-77.2018.4.02.5001

500000313438.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 91

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000638-12.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ALECIO ANTONIO DEPIZZOL (AUTOR)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs recurso inominado em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido inicial de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária recolhidos após o termo inicial de sua aposentadoria, a despeito da falta de retribuição ou compensação de benefícios previdenciários para os segurados que voltam ao mercado de trabalho, após se aposentarem, em desrespeito ao princípio do caráter contributivo-retributivo. Requer o recorrente seja reconhecido seu direito à devolução dos valores pagos à previdência após a aposentadoria.

2. A União não apresentou contrarrazões.

3. É o relatório.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

5. Pois bem. As contribuições previdenciárias somente podem ser restituídas quando restar comprovado que o pagamento ou recolhimento foi indevido, conforme preceitua o artigo 89 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.129/1995, in verbis: “*Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido*”. A parte autora continuou a trabalhar e a recolher contribuições após sua aposentadoria, na qualidade de segurado obrigatório. Reza o art. 12, §4º da norma de regência: “*São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) §4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).*”

6. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que continua ou regressa à atividade está amparada pela Lei n. 9.032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91. Os arts. 18, §2º; 81, II; e 82, da Lei nº 8.213/91, dispunham originalmente

5000638-12.2019.4.02.5004

500000284928.V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 91

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

que o aposentado, que continuasse a trabalhar e a contribuir para o Regime da Previdência Social, teria direito à reabilitação profissional, auxílio-acidente e ao pecúlio, o qual corresponderia ao total das contribuições pagas após sua aposentadoria a serem pagas em parcela única. As Leis nºs 9.032/95 e 9.527/97 suprimiram o pecúlio e deixaram expresso que as contribuições vertidas pelo segurado, já aposentado, seriam destinadas ao custeio da Seguridade Social (art. 11, §3º, da Lei nº 8.213/91), não fazendo ele jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade posterior, ressalvados o salário-família e a reabilitação profissional enquanto estivesse empregado (art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97).

7. A impossibilidade legal de as contribuições vertidas após a aposentadoria serem computadas para a obtenção de novo benefício não confere ao aposentado, que continua a trabalhar, segurado obrigatório, direito à restituição de tais valores, pois o Regime Geral da Previdência Social não é um regime de capitalização simples. A Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta (art. 195, *caput*, da Constituição da República de 1988), o que infirma a existência de um sistema contributivo rígido, ante a ausência de uma correspondência imediata entre as contribuições vertidas e os benefícios a que os segurados façam jus. A receita destinada ao sistema pretende contemplar os gastos incorridos com o propósito de assegurar a sua “*universalidade de cobertura e atendimento*” e a “*seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços*” (art. 194, I e III, da Constituição da República de 1988). Esses traços compõem o conteúdo jurídico do princípio da solidariedade (art. 3º, III, da Constituição da República de 1988), cujo objetivo supõe que as prestações estatais devem “*chegar àquelas pessoas que se encontram numa situação mais débil, mais desfavorecida e mais desvantajosa*” (Gregorio Peces-Barba Martinez. *Lecciones de derechos fundamentales*. Madrid: Dykison, 2004, p. 178) o que, no direito previdenciário, alia-se à “*participação social e intergeracional do ônus financeiro de sustento do sistema*” e à adoção de elementos próprios à noção de repartição (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. *Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 48).

8. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI 3.128/DF (Rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, DJ 18.02.2005, p. 4), na qual se discutia a constitucionalidade do art. 4º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 41/03, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria dos servidores públicos e as pensões devidas aos seus dependentes, reiterou que o regime da previdência social não tem natureza jurídica contratual, motivo por que inexistente direito a exigir que haja um sinalagma entre as contribuições vertidas e o rendimento mensal do benefício, uma vez que a contribuição previdenciária é “*um tributo predestinado ao custeio da atuação do Estado na área da previdência social, que é terreno privilegiado de transcendentais interesses públicos ou coletivos*”. Consequentemente, não há se falar em enriquecimento ilícito da Administração.

9. Em apoio a esse entendimento, transcrevo ementa do acórdão prolatado em julgamento do RE 430.418 AgR/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/05/2014):



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 91

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.

10. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000284928v3** e do código CRC **ebf06620**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:47

5000638-12.2019.4.02.5004

500000284928 .V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 91
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000638-12.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ALECIO ANTONIO DEPIZZOL (AUTOR)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000314013v2** e do código CRC **ef814874**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:47

5000638-12.2019.4.02.5004

50000314013 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 92

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005344-47.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ANTONIO AUGUSTO ZORZAL (AUTOR)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs recurso inominado em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido inicial de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária recolhidos após o termo inicial de sua aposentadoria, a despeito da falta de retribuição ou compensação de benefícios previdenciários para os segurados que voltam ao mercado de trabalho, após se aposentarem, em desrespeito ao princípio do caráter contributivo-retributivo. Requer o recorrente seja reconhecido seu direito à devolução dos valores pagos à previdência após a aposentadoria. Contrarrazões apresentadas, pela manutenção da sentença.

2. A sentença reconheceu a prescrição de todos os recolhimentos efetuados no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

3. É o relatório.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

5. Pois bem. As contribuições previdenciárias somente podem ser restituídas quando restar comprovado que o pagamento ou recolhimento foi indevido, conforme preceitua o artigo 89 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.129/1995, in verbis: *“Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido”*. A parte autora continuou a trabalhar e a recolher contribuições após sua aposentadoria, na qualidade de segurado obrigatório. Reza o art. 12, §4º da norma de regência: *“São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) §4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).”*



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 92

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que continua ou regressa à atividade está amparada pela Lei n. 9.032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91. Os arts. 18, §2º; 81, II; e 82, da Lei nº 8.213/91, dispunham originalmente que o aposentado, que continuasse a trabalhar e a contribuir para o Regime da Previdência Social, teria direito à reabilitação profissional, auxílio-acidente e ao pecúlio, o qual corresponderia ao total das contribuições pagas após sua aposentadoria a serem pagas em parcela única. As Leis nºs 9.032/95 e 9.527/97 suprimiram o pecúlio e deixaram expresso que as contribuições vertidas pelo segurado, já aposentado, seriam destinadas ao custeio da Seguridade Social (art. 11, §3º, da Lei nº 8.213/91), não fazendo ele jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade posterior, ressalvados o salário-família e a reabilitação profissional enquanto estivesse empregado (art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97).

7. A impossibilidade legal de as contribuições vertidas após a aposentadoria serem computadas para a obtenção de novo benefício não confere ao aposentado, que continua a trabalhar, segurado obrigatório, direito à restituição de tais valores, pois o Regime Geral da Previdência Social não é um regime de capitalização simples. A Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta (art. 195, *caput*, da Constituição da República de 1988), o que infirma a existência de um sistema contributivo rígido, ante a ausência de uma correspondência imediata entre as contribuições vertidas e os benefícios a que os segurados façam jus. A receita destinada ao sistema pretende contemplar os gastos incorridos com o propósito de assegurar a sua “*universalidade de cobertura e atendimento*” e a “*seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços*” (art. 194, I e III, da Constituição da República de 1988). Esses traços compõem o conteúdo jurídico do princípio da solidariedade (art. 3º, III, da Constituição da República de 1988), cujo objetivo supõe que as prestações estatais devem “*chegar àquelas pessoas que se encontram numa situação mais débil, mais desfavorecida e mais desvantajosa*” (Gregorio Peces-Barba Martinez. *Lecciones de derechos fundamentales*. Madrid: Dykison, 2004, p. 178) o que, no direito previdenciário, alia-se à “*participação social e intergeracional do ônus financeiro de sustento do sistema*” e à adoção de elementos próprios à noção de repartição (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. *Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 48).

8. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI 3.128/DF (Rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, DJ 18.02.2005, p. 4), na qual se discutia a constitucionalidade do art. 4º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 41/03, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria dos servidores públicos e as pensões devidas aos seus dependentes, reiterou que o regime da previdência social não tem natureza jurídica contratual, motivo por que inexistente direito a exigir que haja um sinalagma entre as contribuições vertidas e o rendimento mensal do benefício, uma vez que a contribuição previdenciária é “*um tributo predestinado ao custeio da atuação do Estado na área da previdência social, que é terreno privilegiado de transcendentais interesses públicos ou coletivos*”. Consequentemente, não há se falar em enriquecimento ilícito da Administração.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 92

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

9. Em apoio a esse entendimento, transcrevo ementa do acórdão prolatado em julgamento do RE 430.418 AgR/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/05/2014):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.

10. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000271937v3** e do código CRC **93fd3aba**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:53

5005344-47.2019.4.02.5001

500000271937.V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 92
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005344-47.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ANTONIO AUGUSTO ZORZAL (AUTOR)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000314109v2** e do código CRC **6bce4d28**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:53

5005344-47.2019.4.02.5001

50000314109.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000049-29.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: RONEI RIBEIRO MAIA (AUTOR)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs recurso inominado em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido inicial de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária recolhidos após o termo inicial de sua aposentadoria, a despeito da falta de retribuição ou compensação de benefícios previdenciários para os segurados que voltam ao mercado de trabalho, após se aposentarem, em desrespeito ao princípio do caráter contributivo-retributivo. Requer o recorrente seja reconhecido seu direito à devolução dos valores pagos à previdência após a aposentadoria. Contrarrazões apresentadas, pela manutenção da sentença.

2. É o relatório.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. Pois bem. As contribuições previdenciárias somente podem ser restituídas quando restar comprovado que o pagamento ou recolhimento foi indevido, conforme preceitua o artigo 89 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.129/1995, in verbis: “*Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido*”. A parte autora continuou a trabalhar e a recolher contribuições após sua aposentadoria, na qualidade de segurado obrigatório. Reza o art. 12, §4º da norma de regência: “*São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) §4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).*”

5. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que continua ou regressa à atividade está amparada pela Lei n. 9.032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91. Os arts. 18, §2º; 81, II; e 82, da Lei nº 8.213/91, dispunham originalmente que o aposentado, que continuasse a trabalhar e a contribuir para o Regime da Previdência

5000049-29.2019.4.02.5001

500000271938.V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Social, teria direito à reabilitação profissional, auxílio-acidente e ao pecúlio, o qual corresponderia ao total das contribuições pagas após sua aposentadoria a serem pagas em parcela única. As Leis nºs 9.032/95 e 9.527/97 suprimiram o pecúlio e deixaram expresso que as contribuições vertidas pelo segurado, já aposentado, seriam destinadas ao custeio da Seguridade Social (art. 11, §3º, da Lei nº 8.213/91), não fazendo ele jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade posterior, ressalvados o salário-família e a reabilitação profissional enquanto estivesse empregado (art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97).

6. A impossibilidade legal de as contribuições vertidas após a aposentadoria serem computadas para a obtenção de novo benefício não confere ao aposentado, que continua a trabalhar, segurado obrigatório, direito à restituição de tais valores, pois o Regime Geral da Previdência Social não é um regime de capitalização simples. A Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta (art. 195, *caput*, da Constituição da República de 1988), o que infirma a existência de um sistema contributivo rígido, ante a ausência de uma correspondência imediata entre as contribuições vertidas e os benefícios a que os segurados façam jus. A receita destinada ao sistema pretende contemplar os gastos incorridos com o propósito de assegurar a sua “*universalidade de cobertura e atendimento*” e a “*seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços*” (art. 194, I e III, da Constituição da República de 1988). Esses traços compõem o conteúdo jurídico do princípio da solidariedade (art. 3º, III, da Constituição da República de 1988), cujo objetivo supõe que as prestações estatais devem “*chegar àquelas pessoas que se encontram numa situação mais débil, mais desfavorecida e mais desvantajosa*” (Gregorio Peces-Barba Martinez. *Lecciones de derechos fundamentales*. Madrid: Dykison, 2004, p. 178) o que, no direito previdenciário, alia-se à “*participação social e intergeracional do ônus financeiro de sustento do sistema*” e à adoção de elementos próprios à noção de repartição (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. *Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 48).

7. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI 3.128/DF (Rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, DJ 18.02.2005, p. 4), na qual se discutia a constitucionalidade do art. 4º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 41/03, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria dos servidores públicos e as pensões devidas aos seus dependentes, reiterou que o regime da previdência social não tem natureza jurídica contratual, motivo por que inexistente direito a exigir que haja um sinalagma entre as contribuições vertidas e o rendimento mensal do benefício, uma vez que a contribuição previdenciária é “*um tributo predestinado ao custeio da atuação do Estado na área da previdência social, que é terreno privilegiado de transcendentais interesses públicos ou coletivos*”. Consequentemente, não há se falar em enriquecimento ilícito da Administração.

8. Em apoio a esse entendimento, transcrevo ementa do acórdão prolatado em julgamento do RE 430.418 AgR/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/05/2014):



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.

09. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000271938v3** e do código CRC **8bf615f7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:45

5000049-29.2019.4.02.5001

500000271938 .V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 93
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000049-29.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: RONEI RIBEIRO MAIA (AUTOR)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000314111v2** e do código CRC **f2c00f84**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:45

5000049-29.2019.4.02.5001

50000314111 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 94

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002874-77.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: NATHALY LOYOLA (AUTOR)

ADVOGADO: FILIPE DE BARROS BRAGA (OAB ES019767)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. NATHALY LOYOLA interpôs recurso inominado, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória-ES, que julgou improcedente seu pedido de condenação do INSS de “revisar o cálculo do salário de benefício titularizado pela Requerente, com os números de 6161074455 e 6180714588, decretando como valor correto a renda mensal inicial de R\$ 2.354,38”. Argumenta a recorrente que o INSS deveria iniciar o pagamento do benefício nº 616.107.445-5, em 17 de outubro de 2016 até o dia 09 de novembro de 2016, mas, por alguma falha, iniciou o pagamento em 25 de outubro de 2016.

02. O INSS apresentou suas contrarrazões, para que seja negado provimento ao recurso da autora.

03. É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

04. De início lanço mão dos fundamentos expendidos em Sentença, que abordou adequadamente os argumentos trazidos em inicial esclarecendo as razões pelas quais a autora no período de 25/10/2016 a 09/11/2016 (NB 616.107.445-5) percebeu o valor de R\$ 1.743,45, mesmo tendo sido a RMI calculada em R\$ 3.486,93 - concluiu-se tratar-se de pagamento proporcional aos 15 dias de efetivo gozo do benefício. Também porque o valor referente à competência Agosto/2017 e Novembro de 2017 foram a menor considerando RMI calculada em R\$ 2.456,83 - concluiu-se, respectivamente, ter havido pagamento em duas prestações, nos dias 24/08 e 15/09 (R\$ 1474,09 + R\$ 982,73), e pagamento em proporção aos 10 dias de efetivo gozo do benefício (de 01 a 10/11/2017). Adoto tais conclusões como razões de decidir. Eis os termos:

O autor recebeu o auxílio-doença NB 31/616.107.445-5 entre 25/10/2016 e 9/11/2016. Também recebeu o auxílio-doença NB 31/618.071.458-8 entre 30/3/2017 e 10/11/2017 (Evento I, EXTR3, fl. 4).

O INSS arguiu falta de interesse de agir. Sustentou que “os auxílios-doença da autora tiveram como RMI as quantias de R\$ 3.486,93 (NB 6161074455) e R\$ 2.456,83 (NB 6180714588), valores superiores ao pretendido na inicial (R\$ 2.354,38)” (Evento 6, CONT1).



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 94

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O autor alegou que, “conforme extrato previdenciário anexo e demonstrado na Inicial, consta no NB 6161074455 (sequência 7) a remuneração no valor de R\$1.046,07 (hum mil e quarenta e seis reais e sete centavos) e R\$ 697,38 (seiscentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos) correspondentes à competência 11/2016, valores estes que são inferiores ao que era devido na concessão do benefício”.

O histórico de créditos referente ao auxílio-doença NB 31/616.107.445-5 realmente informa dois créditos distintos, no valor de R\$ 697,38 e R\$ 1.046,07, respectivamente para os interstícios de 25/10/2016 a 31/10/2016 e de 1º/11/2016 a 9/11/2016. Contudo, esses créditos não foram efetivamente pagos ao autor (Evento 6, OUT3, vide “Status”). Em substituição, o INSS gerou novo crédito, correspondente ao todo o período de 25/10/2016 a 9/11/2016, no valor de R\$ 1.743,45, que foi pago ao autor em 19/1/2017.

O período de 25/10/2016 a 9/11/2016 corresponde a todo o interstício de vigência do auxílio-doença NB 31/616.107.445-5. Considerando que a RMI foi fixada em R\$ 3.486,93 e que o benefício esteve ativo durante apenas 15 dias, o valor de R\$ 1.743,45 corresponde aos proventos proporcionais devidos durante os 15 dias de vigência do auxílio-doença ($3.486,93 \div 30 \times 15$). Está correto o valor pago pelo INSS em 19/1/2017.

O autor ainda alegou que “verifica-se no NB 6180714588 (sequência 8) por exemplo, as remunerações no valor de R\$ 818,94 (oitocentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 1.474,09 (hum mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e nove centavos correspondentes ao benefício concedido entre 30 de março de 2017 a 10 de novembro de 2017, valores estes inferiores ao que era devido na concessão do benefício”.

A RMI do auxílio-doença NB 31/618.071.458-8 foi fixada em R\$ 2.456,83. O pagamento referente à competência de agosto/2017 foi dividido (Evento 6, OUT2): o autor recebeu em 15/9/2017 o valor de R\$ 1.474,09 correspondente aos proventos devidos no período de 1º/8/2017 a 18/8/2017; o autor ainda recebeu em 24/8/2017 o valor de R\$ 982,73 correspondente aos proventos devidos no período de 19/8/2017 a 31/8/2017. No total, o valor recebido pelo autor referente à competência de agosto/2017 correspondeu a R\$ 2.456,82, montante equivalente à renda mensal do benefício.

Quanto ao valor de R\$ 818,94 pago para a competência de novembro/2017, trata-se de valor proporcional aos 10 dias de vigência do auxílio-doença naquele mês, já que o benefício foi cessado em 10/11/2017 ($2.456,83 \div 30 \times 10 = 818,94$).

Não ficou provada qualquer incorreção nos valores de auxílio-doença pagos pelo INSS.

05. Em sede recursal, a autora delimita sua insurgência. Afirma que não houve erro no pagamento dos valores do benefício 618.071.458-8, compreendido entre o dia 30/03/2017 e 10/11/2017. Afirma que nesse período o pagamento se deu de modo correto. Todavia, defende que: *“O que busca a Recorrente é a correção/revisão do pagamento do benefício 616.107.445-5, correspondente ao mês de outubro de 2016”.* Para tanto defende que o período devido não corresponderia apenas a 15 dias, como indicado pela Sentença. Isso porque a empresa para a qual a Recorrente labora, enviou e-mail, anexado nos Embargos de Declaração, afirmando ter havido erro no pagamento por parte do INSS, dando conta de que o termo inicial do benefício a ser considerado seria 17/10/2016 e não 25/10/2016. Assim conclui a recorrente: *“(…) conforme descrito pela própria empregadora da Recorrente, faltaram os pagamentos previdenciários do período compreendido entre o dia 17 de outubro de 2016 e 25 de outubro de 2016”.* Esse inclusive é o pedido recursal: *“(…)requer seja reformada a r. Sentença a fim de que a Recorrida proceda com a revisão do benefício do auxílio doença da Recorrente (616.107.445-5)”.*



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 94

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

06. Da análise do e-mail informado (Evento1 - EMAIL7), que supostamente embasaria o equívoco defendido pela autora, verifico que, em verdade, o erro partiu da própria empresa, que em suas conclusões desconsiderou a legislação de regência acerca do auxílio-doença. Eis o quanto informado pela empresa à autora:

Informo que neste mês recebemos seu Comunicado de Decisão do INSS e com base no número de benefício identificamos que houve um erro por parte do INSS referente ao início de vigência do seu benefício com data de 25/10/2016, conforme print abaixo. Conforme os atestados abaixo entregues no ambulatório, o INSS deveria iniciar o pagamento do seu auxílio doença a partir de 17/10/2016, porém por uma falha eles não consideraram que você já percebeu 08 dias de salário pela empresa, considerando os 3 primeiros atestados.

1º Atestado: 14/09/2016 (01 dia)

2º Atestado: 26/09/2016-27/09/2016 (02 dias)

3º Atestado: 03/10/2016-07/10/2016 (05 dias)

4º Atestado: 10/10/2016-24/10/2016 (15 dias)

Sendo assim, favor entrar em contato com o INSS com os 4 atestados originais e solicitar ao mesmo que faça revisão da data de início de seu benefício, porque a empresa já pagou os primeiros 15 dias de afastamento com os atestados apresentados.

07. O raciocínio expressado não se coaduna com os termos do artigo 59 da Lei n. 8213/91 que, expressamente consigna ser devido o benefício de auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias CONSECUTIVOS. Não é possível, para tanto, realizar o somatório de eventuais afastamentos menores ao longo do tempo, mesmo que em curto intervalo e em razão do mesmo motivo. Somente quando o afastamento supera 15 dias consecutivos é que faz jus o segurado ao benefício e, em contrapartida, deixa a empregadora de arcar com o encargo.

08. Assim sendo, somente ao final do período consecutivo de 15 dias compreendido entre 10/10/2016 e 24/10/2016 é que surge para a autora o direito ao benefício de auxílio-doença e a transferência do ônus da empregadora para o INSS, de modo que o termo inicial do benefício em comento - NB 616.107.445-5 - foi adequadamente fixado em 25/10/2016.

09. Consequentemente, a sentença não merece reparos. Mantenho como razões de decidir os fundamentos da sentença, de acordo com o artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

10. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora. Sentença mantida. Condene a recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

ELOÁ ALVES FERREIRA
Juíza Relatora



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 94

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5002874-77.2018.4.02.5001

500000266068 .V11 JES10344© JES10576



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 97

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0113060-13.2015.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CATIA REGINA FRANCESCHINI (AUTOR)

ADVOGADO: LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA (OAB ES013542)

ADVOGADO: DULCINEIA ZUMACH LEMOS PEREIRA (OAB ES008453)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, ao argumento de que o STF concluiu pela ausência de repercussão geral da matéria, nos termos do ARE 848240 (Tema 787), julgado em 11/12/2014. Argumentou, em síntese, existir ADI (n. 5090) junto ao STF tratando do tema, na Relatoria do Ministro Roberto Barroso, ainda não julgada, de modo que a questão ainda não foi analisada sob a ótica de diversos princípios constitucionais. Assim, caso o Pretório Excelso venha a reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos tratados nessa demanda, passará a ser reconhecida a repercussão geral do caso em comento, porém, a matéria para a presente parte restará preclusa.

2. O feito foi encaminhado a essa Relatoria, nos termos do artigo 1021, §2º do CPC.

3. É o relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

4. De fato o Recurso Extraordinário não tem lugar na hipótese em que se discuta questão constitucional a qual o STF não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. A avaliação quanto à admissibilidade de tal espécie recursal está limitada, quanto ao juízo de origem, aos termos do artigo 1030, I, “a” e V do CPC, de modo que só seria admissível acaso a matéria ainda não tivesse sido submetida ao regime de repercussão geral, senão veja-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

(...)



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 97

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

(...)

5. Pois bem. A análise acerca da admissibilidade no juízo de origem não passa, portanto, pela qualidade da alegação recursal, ou seja, não é possível avaliar se o quanto arguido é hábil a preencher os requisitos do artigo 102, III “a” a “d” da Constituição Federal, questão de competência do próprio STF. Essa Turma Recursal fica vinculada ao aspecto formal/processual inserto no âmbito de sua competência.

6. Vale destacar, ainda, que as ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) não possuem o condão de automaticamente suspender a tramitação na origem dos recursos extraordinários que versem sobre idêntica questão constitucional, a não ser nos casos de concessão de tutela cautelar com esses feitos, como prevê o art. 12-F da Lei n. 9.868/1999. Da análise da ADI 5090 vê-se não ter havido qualquer comando cautelar. Da mesma forma, a existência da ADI não faz presumir entendimento positivo acerca da existência de repercussão geral apto à admissão de eventuais Recursos Extraordinários.

7. Assim, enquanto perdurar o atual cenário, a hipótese ora versada, conforme fundamentado na decisão recorrida, é de negativa de seguimento do Recurso Extraordinário,

8. Assim sendo, voto por negar provimento ao Agravo Regimental.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000286977v3** e do código CRC **530e53e3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:45

0113060-13.2015.4.02.5050

500000286977.V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 97
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0113060-13.2015.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CATIA REGINA FRANCESCHINI (AUTOR)

ADVOGADO: LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA (OAB ES013542)

ADVOGADO: DULCINEIA ZUMACH LEMOS PEREIRA (OAB ES008453)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313394v2** e do código CRC **2a623920**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:45

0113060-13.2015.4.02.5050

500000313394.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 98

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000726-70.2014.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA CARDOSO (AUTOR)

ADVOGADO: WALLISSON FIGUEIREDO MATOS (OAB ES015278)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, ao argumento de que o STF concluiu pela ausência de repercussão geral da matéria, nos termos do ARE 848240 (Tema 787), julgado em 11/12/2014. Argumentou, em síntese, existir ADI (n. 5090) junto ao STF tratando do tema, na Relatoria do Ministro Roberto Barroso, ainda não julgada, de modo que a questão ainda não foi analisada sob a ótica de diversos princípios constitucionais. Assim, caso o Pretório Excelso venha a reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos tratados nessa demanda, passará a ser reconhecida a repercussão geral do caso em comento, porém, a matéria para a presente parte restará preclusa.

2. O feito foi encaminhado a essa Relatoria, nos termos do artigo 1021, §2º do CPC.

3. É o relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

4. De fato o Recurso Extraordinário não tem lugar na hipótese em que se discuta questão constitucional a qual o STF não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. A avaliação quanto à admissibilidade de tal espécie recursal está limitada, quanto ao juízo de origem, aos termos do artigo 1030, I, “a” e V do CPC, de modo que só seria admissível acaso a matéria ainda não tivesse sido submetida ao regime de repercussão geral, senão veja-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

(...)



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 98

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

(...)

5. Pois bem. A análise acerca da admissibilidade no juízo de origem não passa, portanto, pela qualidade da alegação recursal, ou seja, não é possível avaliar se o quanto arguido é hábil a preencher os requisitos do artigo 102, III “a” a “d” da Constituição Federal, questão de competência do próprio STF. Essa Turma Recursal fica vinculada ao aspecto formal/processual inserto no âmbito de sua competência.

6. Vale destacar, ainda, que as ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) não possuem o condão de automaticamente suspender a tramitação na origem dos recursos extraordinários que versem sobre idêntica questão constitucional, a não ser nos casos de concessão de tutela cautelar com esses feitos, como prevê o art. 12-F da Lei n. 9.868/1999. Da análise da ADI 5090 vê-se não ter havido qualquer comando cautelar. Da mesma forma, a existência da ADI não faz presumir entendimento positivo acerca da existência de repercussão geral apto à admissão de eventuais Recursos Extraordinários.

7. Assim, enquanto perdurar o atual cenário, a hipótese ora versada, conforme fundamentado na decisão recorrida, é de negativa de seguimento do Recurso Extraordinário,

8. Assim sendo, voto por negar provimento ao Agravo Regimental.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000286968v3** e do código CRC **dec889c9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:41

0000726-70.2014.4.02.5050

500000286968.V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 98
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000726-70.2014.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA CARDOSO (AUTOR)

ADVOGADO: WALLISSON FIGUEIREDO MATOS (OAB ES015278)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313396v2** e do código CRC **40ff11d0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:41

0000726-70.2014.4.02.5050

500000313396.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 99

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010418-82.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ROGERIO DE ALMEIDA (AUTOR)

ADVOGADO: DANYSA BUENO PINHEIRO LIMA RANGEL (OAB ES022765)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte autora interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em inicial, ao argumento central de que a substituição da TR por outro índice para remunerar os depósitos do FGTS, conforme pretendido pela parte autora, vai de encontro à legislação infraconstitucional em vigor, e que a Caixa Econômica Federal não pode ser obrigada a tanto pelo Poder Judiciário. Argumenta, em síntese, que a TR não se presta como parâmetro para correção dos depósitos fundiários. Salienta diversos julgados tratando do tema, bem como posições doutrinárias.

02. A CEF apresentou suas contrarrazões.

03. É o Relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo à análise de seu mérito.

VOTO

04. Os artigos 13 e 22, §1º, da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000, veiculam norma especial para a atualização monetária e cômputo de juros de mora para as contribuições e saldo das contas vinculadas ao FGTS, as quais devem observar a variação dos índices de correção da caderneta de poupança e a incidência de juros moratórios à razão de 0,5% ao mês a partir da citação (cf. STJ, RESP 1.032.606/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2009). Desse modo somente se eivado de inconstitucionalidade seria possível afastar o determinado na norma e regência, uma vez que é vedado ao Poder Judiciário escolher índice de correção monetária, sob pena de transgredir o princípio da independência dos Poderes da República (art. 2º da Constituição Federal). Tal, porém, não é a hipótese dos autos.

05. Destaco, ainda, no que pertine à argumentação acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos da norma de regência, que o julgado nas ADIs 4357 e 4452, como bem enfatizou o Ministro Luiz Fux no RE 870.947, em repercussão geral (Tema 810), limitou-se exclusivamente à fase de pagamento dos requisitos judiciais, situação diversa da ora tratada. Destaco, ainda, que o REsp nº 1381683 / PE, admitido, na sistemática de Recursos Repetitivos junto ao STJ, para tratar da questão do afastamento da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, foi, posteriormente não conhecido, conforme julgamento de 15/09/2016 (agravo interno não conhecido em 16/02/17 e Recurso Extraordinário negado seguimento em 29/05/2017), de modo que, eventual argüição quanto à ilegalidade, também não foi dirimida pelo Tribunal Superior competente.

5010418-82.2019.4.02.5001

500000271936.V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 99

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

06. Vale assentar que nas referidas ADIs o STF se preocupou em preservar um equilíbrio entre os sujeitos jurídicos para garantir-lhes isonomia de tratamento. No caso do FGTS a isonomia está preservada. Os sujeitos jurídicos diretos são o titular da conta vinculada e o próprio FUNDO, não havendo qualquer possibilidade de se imputar enriquecimento indevido de uma das partes. Isto porque, segundo a lei que rege o FGTS, os seus recursos possuem destinação social específica que beneficiam outros sujeitos além da relação econômica-financeira entre o fundista e o Fundo, extrapolando os limites das lides individuais. Tome-se como exemplo os contratos de financiamento habitacional realizados com recursos do FGTS, cujo acesso pela população de baixa renda só é viável porque a sua correção é idêntica à remuneração do FGTS.

07. Por fim, o STJ, em recente decisão – 11/04/2018 - em sede de recurso repetitivo, firmou tese de que: **“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”**(REsp 1.614.874). Assim sendo deve ser observado referido índice quando dos cálculos para fins de execução do julgado. Desse modo, remanesce hígida a adoção do índice de reajuste equivalente ao praticado para remuneração das cadernetas de poupança no que se refere às contas vinculadas ao FGTS.

09. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condeno o recorrente vencido no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000271936v3** e do código CRC **0fb90779**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **ELOÁ ALVES FERREIRA**
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:54

5010418-82.2019.4.02.5001

500000271936.V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 99
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010418-82.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ROGERIO DE ALMEIDA (AUTOR)

ADVOGADO: DANYSA BUENO PINHEIRO LIMA RANGEL (OAB ES022765)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condene o recorrente vencido no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314053v2** e do código CRC **a96637aa**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:54

5010418-82.2019.4.02.5001

500000314053 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 100

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000875-52.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARINA ALEMONGE CARDOSO (AUTOR)

ADVOGADO: BERNARD PEREIRA ALMEIDA (OAB ES016398)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, corrigido com base no IPCA-e, conforme RE 870947 e juros de mora da citação na forma do art. 1-F da Lei nº 9494/97 (redação Lei nº 11.960/09). Deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fixando multa em razão de eventual descumprimento, de R\$ 500,00 por dia de atraso. Em suas razões, defende a legalidade da fixação de DCB, nos termos dos parágrafos 8º e 9º do artigo 60 da Lei n. 8213/90, pugnando por sua fixação no termo estabelecido pela perícia ou em 120 dias. Ainda, que a fixação de astreintes não guarda razoabilidade, nem tampouco se coaduna com a devida consideração à autarquia que sempre cumpriu com suas obrigações judiciais. Assevera, ainda, que a lei previdenciária conta com previsão de prazo de 45 dias para cumprimento de obrigação de pagar e que a fixação da multa, por atraso no cumprimento, nos termos em que fixada, representa desproporcionalidade flagrante com a realidade do benefício, o que esbarraria em possível enriquecimento sem causa. Pugna pela revogação das multas e subsidiariamente pela redução da multa diária para o patamar de R\$ 50,00. Por fim pugna pela aplicação da TR como índice de correção monetária para fins de atualização do montante devido.

02. A parte autora apresentou contrarrazões (Evento 37).

03. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, quanto à fixação de valor a título de *astreintes*, essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-

5000875-52.2019.4.02.5002

500000271979 .V4 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 100
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

se de benefício previdenciário, a multa diária de R\$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que acolho o pedido subsidiário para que seja fixada a multa no patamar de R\$ 50,00 (cinquenta Reais) por dia de atraso.

05. De outro lado não merece ser acolhida a dilação de prazo pretendida para fins de cumprimento da obrigação de fazer. O prazo de 30 dias fixado pelo magistrado de origem se coaduna com o disposto na Seção VI - "Do Cumprimento das Decisões" - artigo 56, da Portaria 548/11 do próprio Ministério da Previdência Social, que informa: "É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS [Conselho de Recursos da Previdência Social], sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.". A utilização do mesmo parâmetro adotado na via administrativa se mostra, portanto, adequada e razoável.

06. Quanto à pretensão de fixação da DCB em razão da previsão do artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8213/91, tal argumento não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que a Sentença concedeu benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora e não auxílio-doença. Desse modo, em razão da natureza definitiva do benefício, não há que se perquirir acerca de eventual data para sua cessação.

07. Por fim, quanto ao critério de correção monetária, o STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o **RE 870.947/SE**, decidindo, que:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

08. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

09. Deve ser, portanto, mantido os termos da Sentença, afastando-se a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 100

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, regulando a correção e os juros de mora.

10. Por fim, quanto ao requerimento para que seja feita, por essa Turma Recursal, uma espécie de modulação do julgado quanto ao termo inicial do afastamento da TR, como incide de correção monetária, nada a prover. Eis as razões. Primeiro que não cabe tal exercício a esse Colegiado. Ademais, como bem ressaltado no acórdão, referido índice já era reputado imprestável desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), de modo que não se afigura sequer razoável perpetrar seu manejo. O próprio STF na sessão de julgamento de 20/09/2017 asseverou que a TR revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Além do mais, a hipótese não pode ser comparada àquela vivenciada no âmbito das ADIs n. 4357 e 4425. Isso porque a modulação de efeitos naquela ocasião quis apaziguar as situações jurídicas consolidadas no tempo, relativas tão-somente aos créditos já incluídos e/ou requisitados via precatório. Assim, excetuando a hipótese de inclusão dos créditos em precatórios (ou de efetiva requisição) ocorridas até 25/03/2015, a partir de então, a correção passou a se dar com o manejo do IPCA-E (exceto para créditos tributários). Assim, hoje, eventual inscrição de crédito em precatório não se utiliza mais do índice afastado, concluindo-se que, no âmbito dos precatórios, ele foi efetivamente extirpado. Para que haja justa correlação, em verdade, a fase de liquidação do julgado deve, também, contar com o afastamento completo da TR, sob pena de se atribuir a índice já reputado inconstitucional, aplicabilidade para todos os cálculos que passarem pelo período compreendido entre 2009 e 2015, situação que tornaria inócua a decisão proferida pelo STF e por essa Turma Recursal.

11. Até mesmo a decisão recentemente proferida pelo Min. Luiz Fux, dando efeito suspensivo aos Embargos de Declaração interpostos por diversos Estados da federação não afasta a higidez do julgado. Isso porque não se determinou a suspensão dos processos correlatos nas instâncias inferiores. Ademais, ainda que não se observasse a sistemática advinda da repercussão geral essa Turma Recursal estaria a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária, de modo que a decisão proferida pela Corte superior apenas ratificaria tal posicionamento.

12. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para acolher o pedido subsidiário da autarquia para reduzir o valor da multa diária cominada a título de *astreintes*, que passa a ser de R\$ 50,00. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000271979v4** e do código CRC **c3bbd2b9**.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 100

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:48

5000875-52.2019.4.02.5002

500000271979 .V4 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 100
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000875-52.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARINA ALEMONGE CARDOSO (AUTOR)

ADVOGADO: BERNARD PEREIRA ALMEIDA (OAB ES016398)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para acolher o pedido subsidiário da autarquia para reduzir o valor da multa diária cominada a título de astreintes, que passa a ser de R\$ 50,00. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000313789v2** e do código CRC **2cdd4f78**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:48

5000875-52.2019.4.02.5002

50000313789.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 101

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010186-07.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROSENILDA MARTINS FERNANDES (AUTOR)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a DER até a data de sua reabilitação profissional. Em suas razões, defende, em síntese que a obrigação de reabilitar o autor para cessação futura do benefício importa afronta à atual legislação e recente entendimento da TNU. Deve ser aferido se o segurado preenche os requisitos de elegibilidade para o início do processo de reabilitação. Ainda, de todo modo, deve ser permitida a cessação do auxílio-doença caso o INSS constate que houve a recuperação de capacidade laborativa para a mesma função antes exercida, observando-se os termos da Lei n. 13.457/17 (fixação de DCB e possibilidade de pedido de prorrogação). Requer-se, assim, a reforma da sentença para afastar a exigência de prévia submissão a processo de reabilitação profissional para a cessação do benefício, possibilitando, assim, a realização de perícia de elegibilidade pelo INSS e a cessação administrativa em caso de o INSS constatar que não há patologia incapacitante, ou que a parte autora recuperou sua capacidade laborativa para sua atividade habitual ou para outro trabalho, independentemente de processo de reabilitação profissional.

02. A parte autora apresentou contrarrazões.

03. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. Assiste razão ao INSS. A redação da Sentença partiu da premissa de que somente com a realização integral do processo de reabilitação seria possível a cessação do benefício, quando, em verdade, a análise da viabilidade inicial de tal prestação de serviço depende de uma série de fatores a serem apurados pela autarquia, através de competente perícia de elegibilidade. Assim, não é possível sequer, de antemão, afirmar que o segurado preencherá as condições para ser submetido ao processo de reabilitação. Essa é a base da jurisprudência firmada no âmbito da TNU – **tema 177**:

1. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU, A DECISÃO JUDICIAL PODERÁ DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, SENDO INVIÁVEL A CONDENAÇÃO PRÉVIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR

5010186-07.2018.4.02.5001

500000280026 .V13 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 101

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

INVALIDEZ CONDICIONADA AO INSUCESSO DA REABILITAÇÃO; 2. A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DEVERÁ ADOPTAR COMO PREMISSA A CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APÓS A SENTENÇA.

05. De outra ponta, em Sentença restou asseverado, com base no laudo pericial produzido em juízo, que a parte autora se encontra incapacitada definitivamente para o exercício de sua atividade habitual. Nessa hipótese não cabe prévia fixação de DCB, nos termos do artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8213/91. Isso porque ao se afirmar a incapacidade definitiva uniprofissional, a princípio, apenas dois caminhos seriam possíveis: a reabilitação para o exercício de atividade diversa ou, diante da impossibilidade da realização de tal processo, em razão da não elegibilidade para tal, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Uma terceira via, remota, mas possível, advém da circunstância de o segurado recuperar sua capacidade ao longo do período no qual esteve em gozo de auxílio-doença. De todo modo, tal constatação dependerá da realização de perícia administrativa suficiente a afastar a conclusão do laudo pericial produzido em juízo, medida prevista, inclusive no artigo 60, §10 da Lei n. 8213/91, que estabelece que o segurado pode ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou manutenção do auxílio-doença.

06. A obrigatoriedade de realização de nova perícia médica para eventual intento de cessação do benefício é elemento essencial, uma vez que o segurado já conta, em seu patrimônio jurídico, com decisão judicial concluindo pela sua incapacidade definitiva para o exercício de sua atividade habitual. Assim que a pretensão da autarquia em cessar o benefício, exatamente em razão da presunção em favor do segurado, depende de competente perícia, providência que é incompatível com a prévia fixação de DCB.

07. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para afastar o comando de realização obrigatória e integral do processo de reabilitação, restando determinada, em contrapartida a realização de competente perícia de elegibilidade. Na hipótese de não se apurar as condições de elegibilidade para o processo de reabilitação, o INSS poderá determinar a submissão do segurado a nova perícia médica no intuito de aferir eventual recuperação de sua capacidade laborativa para a atividade que lhe é habitual. A realização de tal perícia, acaso pretendida pela autarquia, independerá de qualquer manifestação ou requerimento do segurado. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000280026v13** e do código CRC **d684602a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:54



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 101

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5010186-07.2018.4.02.5001

500000280026 .V13 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 101
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010186-07.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROSENILDA MARTINS FERNANDES (AUTOR)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por maioria, vencido o Juiz Federal RODRIGO REIFF BOTELHO, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para afastar o comando de realização obrigatória e integral do processo de reabilitação, restando determinada, em contrapartida a realização de competente perícia de elegibilidade. Na hipótese de não se apurar as condições de elegibilidade para o processo de reabilitação, o INSS poderá determinar a submissão do segurado a nova perícia médica no intuito de aferir eventual recuperação de sua capacidade laborativa para a atividade que lhe é habitual. A realização de tal perícia, acaso pretendida pela autarquia, independerá de qualquer manifestação ou requerimento do segurado. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem.

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314226v2** e do código CRC **8e54ef9b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:54

5010186-07.2018.4.02.5001

500000314226 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 102

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001627-24.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MANOEL LOURENCO DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: JOSE IRINEU DE OLIVEIRA (OAB ES004142)

ADVOGADO: AUGUSTO CESAR DA FONSECA ALMEIDA (OAB ES007087)

ADVOGADO: LILIAN SCARAMUSSA AZEVEDO (OAB ES025953)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença, mantendo-o ativo até a realização da reabilitação profissional, corrigido com base no IPCA-e, conforme RE 870947 e juros de mora da citação na forma do art. 1-F da Lei nº 9494/97 (redação Lei nº 11.960/09). Deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fixando multa em razão de eventual descumprimento, de R\$ 500,00 por dia de atraso. Além disso, determinou que a cessação em desconformidade com a presente decisão importará em multa diária também de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o restabelecimento. Em suas razões, defende, em síntese que a obrigação de reabilitar o autor para cessação futura do benefício importa afronta à atual legislação e recente entendimento da TNU. Deve ser aferido se o segurado preenche os requisitos de elegibilidade para o início do processo de reabilitação. Ainda, de todo modo, deve ser permitida a cessação do auxílio-doença caso o INSS constate que houve a recuperação de capacidade laborativa para a mesma função antes exercida, observando-se os termos da Lei n. 13.457/17 (fixação de DCB e possibilidade de pedido de prorrogação). Ainda, que a fixação de astreintes não guarda razoabilidade, nem tampouco se coaduna com a devida consideração à autarquia que sempre cumpriu com suas obrigações judiciais. Assevera, ainda, que a fixação da multa, por atraso no cumprimento, nos termos em que fixada, representa desproporcionalidade flagrante com a realidade do benefício, o que esbarraria em possível enriquecimento sem causa. Pugna, por fim, pela aplicação da TR como índice de correção monetária a ser observado para fins de atualização do montante devido.

02. A parte autora apresentou contrarrazões.

03. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. Assiste razão ao INSS. A redação da Sentença partiu da premissa de que somente com a realização integral do processo de reabilitação seria possível a cessação do benefício, quando, em verdade, a análise da viabilidade inicial de tal prestação de serviço depende de uma série de fatores a serem apurados pela autarquia, através de competente



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 102
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

perícia de elegibilidade. Assim, não é possível sequer, de antemão, afirmar que o segurado preencherá as condições para ser submetido ao processo de reabilitação. Essa é a base da jurisprudência firmada no âmbito da TNU – tema 177:

1. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU, A DECISÃO JUDICIAL PODERÁ DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, SENDO INVIÁVEL A CONDENAÇÃO PRÉVIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONDICIONADA AO INSUCESSO DA REABILITAÇÃO; 2. A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DEVERÁ ADOTAR COMO PREMISSA A CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APÓS A SENTENÇA.

05. De outra ponta, em Sentença restou asseverado, com base no laudo pericial produzido em juízo, que a parte autora se encontra incapacitada definitivamente para o exercício de sua atividade habitual. Nessa hipótese não cabe prévia fixação de DCB, nos termos do artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8213/91. Isso porque ao se afirmar a incapacidade definitiva uniprofissional, a princípio, apenas dois caminhos seriam possíveis: a reabilitação para o exercício de atividade diversa ou, diante da impossibilidade da realização de tal processo, em razão da não elegibilidade para tal, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Uma terceira via, remota, mas possível, advém da circunstância de o segurado recuperar sua capacidade ao longo do período no qual esteve em gozo de auxílio-doença. De todo modo, tal constatação dependerá da realização de perícia administrativa suficiente a afastar a conclusão do laudo pericial produzido em juízo, medida prevista, inclusive no artigo 60, §10 da Lei n. 8213/91, que estabelece que o segurado pode ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou manutenção do auxílio-doença.

06. A obrigatoriedade de realização de nova perícia médica para eventual intento de cessação do benefício é elemento essencial, uma vez que o segurado já conta, em seu patrimônio jurídico, com decisão judicial concluindo pela sua incapacidade definitiva para o exercício de sua atividade habitual. Assim que a pretensão da autarquia em cessar o benefício, exatamente em razão da presunção em favor do segurado, depende de competente perícia, providência que é incompatível com a prévia fixação de DCB.

07. Pois bem. Quanto à fixação de valor a título de *astreintes*, essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 102

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R\$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que fixo a multa no patamar de R\$ 100,00 (cem Reais) por dia de atraso. Pelas mesmas razões também fixo em R\$ 100,00 (cem Reais) a multa por cessação do benefício acaso em desconformidade com os termos ora estabelecidos.

08. Por fim, quanto ao critério de correção monetária, o STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o **RE 870.947/SE**, decidindo, que:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

09. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

10. Deve ser, portanto, mantido os termos da Sentença, afastando-se a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, regulando a correção e os juros de mora.

11. Até mesmo a decisão recentemente proferida pelo Min. Luiz Fux, dando efeito suspensivo aos Embargos de Declaração interpostos por diversos Estados da federação não afasta a higidez do julgado. Isso porque não se determinou a suspensão dos processos correlatos nas instâncias inferiores. Ademais, ainda que não se observasse a sistemática advinda da repercussão geral essa Turma Recursal estaria a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.

12. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir o valor das multas arbitradas para R\$ 100,00 por dia. Por fim afasto o comando de realização obrigatória e integral do processo de reabilitação, restando determinada, em



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 102
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

contrapartida a realização de competente perícia de elegibilidade. Na hipótese de não se apurar as condições de elegibilidade para o processo de reabilitação, o INSS poderá determinar a submissão do segurado a nova perícia médica no intuito de aferir eventual recuperação de sua capacidade laborativa para a atividade que lhe é habitual. A realização de tal perícia, acaso pretendida pela autarquia, independerá de qualquer manifestação ou requerimento do segurado. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000280106v8** e do código CRC **fd827210**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:50

5001627-24.2019.4.02.5002

500000280106.V8 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 102
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001627-24.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MANOEL LOURENCO DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: JOSE IRINEU DE OLIVEIRA (OAB ES004142)

ADVOGADO: AUGUSTO CESAR DA FONSECA ALMEIDA (OAB ES007087)

ADVOGADO: LILIAN SCARAMUSSA AZEVEDO (OAB ES025953)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por maioria, vencido o Juiz Federal RODRIGO REIFF BOTELHO, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir o valor das multas arbitradas para R\$ 100,00 por dia. Por fim afastou o comando de realização obrigatória e integral do processo de reabilitação, restando determinada, em contrapartida a realização de competente perícia de elegibilidade. Na hipótese de não se apurar as condições de elegibilidade para o processo de reabilitação, o INSS poderá determinar a submissão do segurado a nova perícia médica no intuito de aferir eventual recuperação de sua capacidade laborativa para a atividade que lhe é habitual. A realização de tal perícia, acaso pretendida pela autarquia, independerá de qualquer manifestação ou requerimento do segurado. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem.

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314232v2** e do código CRC **19660548**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:50

5001627-24.2019.4.02.5002

500000314232.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 103

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000868-60.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DELCIDES PAES DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: CLÁUDIO ANDREOLA (OAB PR060915)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença, mantendo-o ativo até a realização da reabilitação profissional, corrigido com base no IPCA-e, conforme RE 870947 e juros de mora da citação na forma do art. 1-F da Lei nº 9494/97 (redação Lei nº 11.960/09). Deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fixando multa em razão de eventual descumprimento, de R\$ 500,00 por dia de atraso. Além disso, determinou que a cessação em desconformidade com a presente decisão importará em multa diária também de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o restabelecimento. Em suas razões, defende, em síntese que a obrigação de reabilitar o autor para cessação futura do benefício importa afronta à atual legislação e recente entendimento da TNU. Deve ser aferido se o segurado preenche os requisitos de elegibilidade para o início do processo de reabilitação. Ainda, de todo modo, deve ser permitida a cessação do auxílio-doença caso o INSS constate que houve a recuperação de capacidade laborativa para a mesma função antes exercida, observando-se os termos da Lei n. 13.457/17 (fixação de DCB e possibilidade de pedido de prorrogação). Ainda, que a fixação de astreintes não guarda razoabilidade, nem tampouco se coaduna com a devida consideração à autarquia que sempre cumpriu com suas obrigações judiciais. Assevera, ainda, que a lei previdenciária conta com previsão de prazo de 45 dias para cumprimento de obrigação de pagar e que a fixação da multa, por atraso no cumprimento, nos termos em que fixada, representa desproporcionalidade flagrante com a realidade do benefício, o que esbarraria em possível enriquecimento sem causa.. Pugna, por fim, pela aplicação da TR como índice de correção monetária a ser observado para fins de atualização do montante devido.

02. A parte autora apresentou contrarrazões.

03. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. Assiste razão ao INSS. A redação da Sentença partiu da premissa de que somente com a realização integral do processo de reabilitação seria possível a cessação do benefício, quando, em verdade, a análise da viabilidade inicial de tal prestação de serviço depende de uma série de fatores a serem apurados pela autarquia, através de competente



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 103
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

perícia de elegibilidade. Assim, não é possível sequer, de antemão, afirmar que o segurado preencherá as condições para ser submetido ao processo de reabilitação. Essa é a base da jurisprudência firmada no âmbito da TNU – tema 177:

1. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU, A DECISÃO JUDICIAL PODERÁ DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, SENDO INVIÁVEL A CONDENAÇÃO PRÉVIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONDICIONADA AO INSUCESSO DA REABILITAÇÃO; 2. A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DEVERÁ ADOTAR COMO PREMISSA A CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APÓS A SENTENÇA.

05. De outra ponta, em Sentença restou asseverado, com base no laudo pericial produzido em juízo, que a parte autora se encontra incapacitada definitivamente para o exercício de sua atividade habitual. Nessa hipótese não cabe prévia fixação de DCB, nos termos do artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8213/91. Isso porque ao se afirmar a incapacidade definitiva uniprofissional, a princípio, apenas dois caminhos seriam possíveis: a reabilitação para o exercício de atividade diversa ou, diante da impossibilidade da realização de tal processo, em razão da não elegibilidade para tal, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Uma terceira via, remota, mas possível, advém da circunstância de o segurado recuperar sua capacidade ao longo do período no qual esteve em gozo de auxílio-doença. De todo modo, tal constatação dependerá da realização de perícia administrativa suficiente a afastar a conclusão do laudo pericial produzido em juízo, medida prevista, inclusive no artigo 60, §10 da Lei n. 8213/91, que estabelece que o segurado pode ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou manutenção do auxílio-doença.

06. A obrigatoriedade de realização de nova perícia médica para eventual intento de cessação do benefício é elemento essencial, uma vez que o segurado já conta, em seu patrimônio jurídico, com decisão judicial concluindo pela sua incapacidade definitiva para o exercício de sua atividade habitual. Assim que a pretensão da autarquia em cessar o benefício, exatamente em razão da presunção em favor do segurado, depende de competente perícia, providência que é incompatível com a prévia fixação de DCB.

07. Pois bem. Quanto à fixação de valor a título de *astreintes*, essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 103

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R\$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que fixo a multa no patamar de R\$ 100,00 (cem Reais) por dia de atraso. Pelas mesmas razões também fixo em R\$ 100,00 (cem Reais) a multa por cessação do benefício acaso em desconformidade com os termos ora estabelecidos.

08. De outro lado não merece ser acolhida a dilação de prazo pretendida para fins de cumprimento da obrigação de fazer. O prazo de 30 dias fixado pelo magistrado de origem se coaduna com o disposto na Seção VI - "Do Cumprimento das Decisões" - artigo 56, da Portaria 548/11 do próprio Ministério da Previdência Social, que informa: "É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS [Conselho de Recursos da Previdência Social], sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.". A utilização do mesmo parâmetro adotado na via administrativa se mostra, portanto, adequada e razoável.

09. Por fim, quanto ao critério de correção monetária, o STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o **RE 870.947/SE**, decidindo, que:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

10. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

11. Deve ser, portanto, mantido os termos da Sentença, afastando-se a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, regulando a correção e os juros de mora.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 103
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

12. Até mesmo a decisão recentemente proferida pelo Min. Luiz Fux, dando efeito suspensivo aos Embargos de Declaração interpostos por diversos Estados da federação não afasta a higidez do julgado. Isso porque não se determinou a suspensão dos processos correlatos nas instâncias inferiores. Ademais, ainda que não se observasse a sistemática advinda da repercussão geral essa Turma Recursal estaria a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.

13. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir o valor das multas arbitradas para R\$ 100,00 por dia. Por fim afasto o comando de realização obrigatória e integral do processo de reabilitação, restando determinada, em contrapartida a realização de competente perícia de elegibilidade. Na hipótese de não se apurar as condições de elegibilidade para o processo de reabilitação, o INSS poderá determinar a submissão do segurado a nova perícia médica no intuito de aferir eventual recuperação de sua capacidade laborativa para a atividade que lhe é habitual. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000280488v3** e do código CRC **ee732b1c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:48

5000868-60.2019.4.02.5002

50000280488.V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 103
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000868-60.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DELCIDES PAES DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: CLÁUDIO ANDREOLA (OAB PR060915)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por maioria, vencido o Juiz Federal RODRIGO REIFF BOTELHO, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir o valor das multas arbitradas para R\$ 100,00 por dia. Por fim afastou o comando de realização obrigatória e integral do processo de reabilitação, restando determinada, em contrapartida a realização de competente perícia de elegibilidade. Na hipótese de não se apurar as condições de elegibilidade para o processo de reabilitação, o INSS poderá determinar a submissão do segurado a nova perícia médica no intuito de aferir eventual recuperação de sua capacidade laborativa para a atividade que lhe é habitual. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem.

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314228v2** e do código CRC **072d165f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:48

5000868-60.2019.4.02.5002

500000314228 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 104

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5012783-46.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: EDILAMARA RANGEL GOMES (OAB ES009916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença e implantar a aposentadoria por invalidez. Pugna pela reforma parcial da Sentença para sejam modificados o índices aplicados na Sentença, tendo em vista que essa teria determinado a aplicação dos juros de mora a partir da citação e estabelecido que os os juros moratórios e a correção monetária fossem calculados com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Assim, requer que sejam modificados os índices de correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar totalmente procedente o pedido da inicial.

2. O INSS não ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. Quanto ao critério de correção monetária, o STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o **RE 870.947/SE**, decidindo, que:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 104
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

6. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

7. Deve ser, portanto, reformada a Sentença, afastando-se a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, regulando a correção e os juros de mora.

8. De se ressaltar que o CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicação em casos idênticos sobrestados na origem, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral, com a efetiva publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1040, III do referido diploma.

9. Não se pode perder de vista que a hipótese abstrata de eventual modulação de efeitos não tem o condão (processual ou material) de impedir a adoção, desde logo, da interpretação dada pelo STF, até mesmo porque, ainda que haja modulação, ter-se-á tão-somente uma limitação temporal. A declaração de inconstitucionalidade permanecerá hígida, de modo que a adoção imediata do quando decidido pelo STF não irá afrontar a Constituição Federal. O contrário, todavia, não se mostra verdadeiro. Nesta linha, já decidiu o próprio STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado, como se pode ver da ementa abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil. II - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. III - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma da decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV - Embargos de declaração rejeitados. (RE 1007733 AgR-ED/RS – Dje 31/10/2017 – destaques acrescentados).



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 104

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

10. Até mesmo a decisão recentemente proferida pelo Min. Luiz Fux, dando efeito suspensivo aos Embargos de Declaração interpostos por diversos Estados da federação não afasta a higidez do julgado. Isso porque não se determinou a suspensão dos processos correlatos nas instâncias inferiores.

11. Ademais, ainda que não se observasse a sistemática geral, já explicitada, advinda da repercussão geral, essa Turma Recursal estaria a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.

12. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso do autor, modificando os índices de correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condene o INSS no pagamento de valores atrasados, com base no Manual de Cálculos da Justiça. No mais, inalterada a sentença. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000281339v11** e do código CRC **172f09d0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:55

5012783-46.2018.4.02.5001

500000281339.V11 JESX51390© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 104
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5012783-46.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: EDILAMARA RANGEL GOMES (OAB ES009916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do autor, modificando os índices de correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condeno o INSS no pagamento de valores atrasados, com base no Manual de Cálculos da Justiça. No mais, inalterada a sentença. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313805v2** e do código CRC **a9efbd0b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:55

5012783-46.2018.4.02.5001

500000313805.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 105

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003288-72.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCELIA SANTIAGO DE OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: LUBIANA DO NASCIMENTO BUCKER (OAB ES019445)

ADVOGADO: CARLOS VINÍCIUS FONSECA SILVA (OAB ES028786)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença, corrigido com base no IPCA-e, conforme RE 870947 e juros de mora da citação na forma do art. 1-F da Lei nº 9494/97 (redação Lei nº 11.960/09). Deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fixando multa em razão de eventual descumprimento, de R\$ 500,00 por dia de atraso. Além disso, determinou que a cessação em desconformidade com a presente decisão importará em multa diária também de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o restabelecimento. Em suas razões, defende a legalidade da fixação de DCB, nos termos dos parágrafos 8º e 9º do artigo 60 da Lei n. 8213/90, pugnando por sua fixação no termo estabelecido pela perícia ou em 120 dias. Ainda, que a fixação de astreintes não guarda razoabilidade, nem tampouco se coaduna com a devida consideração à autarquia que sempre cumpriu com suas obrigações judiciais. Assevera, ainda, que a lei previdenciária conta com previsão de prazo de 45 dias para cumprimento de obrigação de pagar e que a fixação da multa, por atraso no cumprimento, nos termos em que fixada, representa desproporcionalidade flagrante com a realidade do benefício, o que esbarraria em possível enriquecimento sem causa. Pugna pela revogação das multas e subsidiariamente pela redução da multa diária para o patamar de R\$ 50,00.

02. A parte autora apresentou contrarrazões (Evento 37).

03. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, quanto à fixação de valor a título de *astreintes*, essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o

5003288-72.2018.4.02.5002

500000271948.V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 105

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R\$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que acolho o pedido subsidiário para que seja fixada a multa no patamar de R\$ 50,00 (cinquenta Reais) por dia de atraso.

05. De outro lado não merece ser acolhida a dilação de prazo pretendida para fins de cumprimento da obrigação de fazer. O prazo de 30 dias fixado pelo magistrado de origem se coaduna com o disposto na Seção VI - "Do Cumprimento das Decisões" - artigo 56, da Portaria 548/11 do próprio Ministério da Previdência Social, que informa: "É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS [Conselho de Recursos da Previdência Social], sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.". A utilização do mesmo parâmetro adotado na via administrativa se mostra, portanto, adequada e razoável.

06. Quanto à multa fixada de R\$ 500,00 por dia, acaso o INSS faça cessar o benefício ora concedido em desconformidade com o determinado em Sentença, algumas considerações devem ser feitas. Primeiro, o dispositivo determina que a cessação se dê somente com realização de prévia perícia médica pelo INSS. Por certo que tal comando tem o intuito de proteger o segurado em gozo de auxílio-doença, porém viola diretamente o quanto fixado pelo artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8213/91. Em que pese o magistrado tenha reputado inconstitucional, em sede de controle difuso, a previsão trazida pela Lei n. 13.487/17, entendo que não é dado ao Judiciário afastar a lógica por ela instituída, nominada "alta programada", uma vez que ao inverter a sistemática, atribuindo ao segurado o ônus de requerer a prorrogação do benefício (§8º), não retirou o direito à manutenção do benefício, no caso de efetiva continuidade do quadro clínico incapacitante. Não há que se falar, portanto, em restrição de direitos. Aliás, de se ressaltar que o próprio artigo 60, em seu §10 da Lei n. 8213/91 estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação, de modo que sequer a fixação da DCB é garantia absoluta de manutenção do benefício. As disposições da Sentença pretendem inviabilizar a atuação do INSS, obstando a fixação de alta programada, o que infringe os dispositivos legais em comento. É preciso ter em mente que o requisito para manutenção do benefício de auxílio-doença é a continuidade da incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8213/91, de modo que não há que se assegurar prazo para a sua percepção. A incapacidade deve estar presente em todo o lapso concessivo do auxílio-doença, condição essa que deve ser fiscalizada pelo INSS, sob pena de se subverter o objetivo do benefício. A TNU, nos autos do Processo n. 0500774-49.2016.4.8305/PE fixou tese de que "a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica".



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 105

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

07. Pois bem. Da análise do mérito recursal verifico ter se insurgido o INSS quanto aos limites fixados pelo magistrado para fins de cessação do benefício, de modo que cabe a essa Turma Recursal estabelecer a DCB, que na hipótese deve observar o quanto informado pelo perito judicial ao responder o quesito de n. 16 do INSS (Evento 15), ou seja, 06 meses a contar da realização da perícia, o que leva a concessão do benefício até 25/08/2019.

08. Todavia, a fixação de tal prazo como DCB importaria supressão do direito subjetivo do segurado em requerer a prorrogação do benefício, conforme previsão do artigo 60, §9º da Lei n. 8213/91. Sendo assim, de modo a equacionar as normas fixo a DCB em 60 dias a contar da publicação do Acórdão. Fica a parte advertida que caso entenda que persiste seu estado de incapacidade, deverá requerer a prorrogação do seu benefício administrativamente, no prazo previsto em lei para tanto.

09. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso. Assim sendo fixo a DCB em 60 dias a contar da publicação do acórdão decorrente desse julgamento, afastando a multa fixada em Sentença a título de eventual cessação do benefício concedido. Ainda, acolho o pedido subsidiário da autarquia para reduzir o valor da multa diária cominada a título de *astreintes*, que passa a ser de R\$ 50,00. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000271948v3** e do código CRC **da6e984e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:52

5003288-72.2018.4.02.5002

500000271948.V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 105
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003288-72.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCELIA SANTIAGO DE OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: LUBIANA DO NASCIMENTO BUCKER (OAB ES019445)

ADVOGADO: CARLOS VINÍCIUS FONSECA SILVA (OAB ES028786)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso. Assim sendo fixo a DCB em 60 dias a contar da publicação do acórdão decorrente desse julgamento, afastando a multa fixada em Sentença a título de eventual cessação do benefício concedido. Ainda, acolho o pedido subsidiário da autarquia para reduzir o valor da multa diária cominada a título de astreintes, que passa a ser de R\$ 50,00. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000313811v2** e do código CRC **f5eab4a8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:52

5003288-72.2018.4.02.5002

50000313811 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 106

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006049-79.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: FLORDILON PEREIRA DE OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: JEANINE NUNES ROMANO (OAB ES011063)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. FLORDILON PEREIRA DE OLIVEIRA interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de Síndrome do pânico; Desmaios constantes; Transtorno bipolar; Labirintite grave; Crises com desmaios constantes e sérios problemas psicológicos, quadro patológico que o torna incapaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. Argumenta que a Sentença pela parcial procedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que o autor se encontra total e definitivamente incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar totalmente procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Evento 47).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pelo recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico(a) nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação o *Exame médico pericial e análise de exames e laudos trazidos pelo autor. Laudo em 18/05/2017, Dr. Celso Pedruzzi, psiquiatra, CRM-ES 2751. Laudo em 23/05/2017, Dr^a. Mariana Herkenhoff, psiquiatra CRM-ES 11006. Laudo em 03/08/2018, Dr^a. Maria Carolina Lemos, psiquiatra, CRM-ES 8793. Laudo em 28/11/2018, Dr. Celso Pedruzzi, psiquiatra, CRM-ES 2751* (quesito 5, Evento 25), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração de tais documentos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 106

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 25), o perito concluiu que *a avaliação da doença apresentada pelo periciado é compatível com transtorno afetivo bipolar e depressivo, que cursa com humor deprimido, ideações suicidas, lentidão cognitiva e motora, distúrbios de sono e perda de interesses por atividades da vida cotidiana* (quesito 4, fl.7), acrescentando que *Trata-se de patologia que pode cursar com períodos de incapacidade, porém, mediante tratamento há perspectiva de melhora.* Quando perguntado se o periciado apresentaria incapacidade para o desenvolvimento de sua atividade profissional habitual de *Porteiro* (quesito 6, fl.7), respondeu que *Não. A presente avaliação pericial mostra que o autor se encontra com estado mental alterado e com humor deprimido, necessitando de acompanhamento médico especializado para adequado tratamento* (quesito 7, fl.7). O perito aponta que *mediante a análise pericial constata-se incapacidade total e temporária. Estima-se prazo de 04 meses a partir da data de realização da perícia* (quesito 7 e quesito 13, às fls. 7/8). Por fim, o perito foi enfático em afirmar que *não há incapacidade definitiva, apenas temporária* (quesito 16, à fl.9)

7. Detalho que constituindo-se a perícia médica judicial como um instrumento hábil para averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso somente foi constatada a existência de incapacidade de forma *temporária* (Evento 25, quesito 13, fl.8), ao passo que *não há incapacidade definitiva, apenas temporária* (quesito 16, fl.9). Acrescento que doenças como transtornos depressivos e dissociativos não, necessariamente, geram incapacidade definitiva. Tais transtornos psiquiátricos costumam apresentar variação de intensidade ao longo do tempo, sendo que o quadro pode ser amenizado mediante tratamento adequado e acompanhamento regular, fazendo com que a doença permaneça controlada e a pessoa passa a ter uma vida normal sem limitações. Logo, é possível que a pessoa em tais condições se mantenha assintomática em razão de cuidados e medicações. A Lei nº 8.2013/91 exige a demonstração de incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual para a percepção aposentadoria por invalidez. Não observo no caso em questão o cumprimento de ambas prerrogativas.

8. Analisando as condições sociais do autor, verifico que ele conta atualmente com **50 anos de idade** (nascimento em 09/05/1969 - Evento 1 RG7), possui o **ensino médio completo** (laudo pericial - Evento 25 - Identificação do Periciado), além de possuir vasta experiência profissional, desde 1992, com diversos vínculos empregatícios de porteiro empresas da espécie "condomínio", condições essas que são favoráveis ao retorno à atividade laboral habitual, após o devido tratamento e melhora de seu quadro de saúde. Caso entenda que persista seu estado de incapacidade, caberá ao autor requerer a *prorrogação do benefício*, no prazo fixado no documento do Evento 53.

9. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 14), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 106

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000274429v11** e do código CRC **3f3f0997**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:53

5006049-79.2018.4.02.5001

500000274429 .V11 JESX51390© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 106
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006049-79.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: FLORDILON PEREIRA DE OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: JEANINE NUNES ROMANO (OAB ES011063)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condene a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 14), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000314025v2** e do código CRC **8250a5e0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:53

5006049-79.2018.4.02.5001

50000314025.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 107

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5018466-64.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CLOVIS ALBERTO ALVES PINHO (AUTOR)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. CLOVIS ALBERTO ALVES PINHO interpõe recurso inominado (evento 35) contra sentença (evento 30) que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. O recorrente argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que o laudo emitido pelo perito judicial foi inconclusivo, contraditório e insuficiente para atestar a capacidade laborativa do periciando. Pugna pelo provimento do recurso e que, diante das provas produzidas seja a Sentença reformada no sentido de que sejam atendidos os pedidos constantes na inicial. Não sendo este o entendimento, requer a anulação da sentença para que seja determinada a realização de nova perícia médica.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 39).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. De início, quanto à alegação de que o laudo emitido pelo perito judicial foi inconclusivo, contraditório e insuficiente para atestar a capacidade laborativa do periciado entendo não assistir razão à parte autora. A manifestação do perito desde que certa e consonante com o quanto quesitado não necessita de ratificação ou justificativa. Cabe à parte irrisignada com as conclusões, apresentar suas razões em sentido contrário. A valoração da prova produzida é, desde que fundamentada, tarefa do juízo sentenciante. **Pode o julgador decidir com base nas informações constantes nos autos e no laudo pericial, sem realizar novo exame ou requerer complementares, se entender que o primeiro foi suficiente para o esclarecimento da condição física da parte autora.** Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omissivo, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 107
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. Pois bem. Ultrapassada tal questão, passo à análise do mérito. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pelo Dr. FABRÍCIO PEREIRA E SALES, **médico do trabalho**, nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação os *laudos e exames anexados ao processo e fornecidos durante o exame pericial* (quesito 5, Evento12), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em 14/03/2019, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Nessa linha, detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes.

7. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 12), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de **Retardo mental leve, condição congênita**. *No momento estável, sem prejuízo do raciocínio, do juízo de realidade, do senso crítico, da consciência ou da atenção. Raciocínio lógico e juízo preservados. Não apresenta sinais ou sintomas de intoxicação medicamentosa e não apresentou queixa ou comprovou efeito colateral de algumas das medicações, que esteja causando limitação e ou incapacidade. A medicação que faz uso não é administrada em dosagem incapacitante (Evento 1, ANEXO3, Página 13)* (quesito 3, evento 12). Em que pese o quadro patológico identificado a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de *Auxiliar de obras* (quesito 6, evento 12), uma vez que segundo o laudo o periciado *está apto para desempenhar a atividade laboral habitual e diversas outras como PNE (portador de necessidade especial), desde que respeitadas suas limitações* (quesito 7, evento 12). O periciado teria como limitação funcional *trabalho em altura e espaço confinado carga constante de peso. O ideal são tarefas monótonas e repetitivas* (quesito 8, evento 12), entretanto o perito esclareceu que o periciado *declarou que só atuava em solo, não desempenhava atividade em altura e ou espaço confinado. Fazia massa na construção civil, sic* (quesito 6, evento 12). O profissional apontou que a parte autora *já recuperou a aptidão para desempenho da atividade habitual. Não apresentou comprovação de indicação de tratamento cirúrgico para outra condição* (quesito 15, evento 12). De todo modo, a necessidade de eventuais acompanhamentos médicos não aduz a incapacidade laboral, visto que o perito foi enfático em afirmar que *não há incapacidade no momento, pois o periciado encontra-se estável* (quesito 14, evento 12).

8. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 107
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

laboral da parte autora. Complemento que a Lei nº 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez), o que não restou comprovado nos autos.

9. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000272031v10** e do código CRC **aa55e86b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:56

5018466-64.2018.4.02.5001

500000272031.V10 JESX51446© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 107
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5018466-64.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CLOVIS ALBERTO ALVES PINHO (AUTOR)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condene a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314029v2** e do código CRC **f90abd3f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:56

5018466-64.2018.4.02.5001

500000314029.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 108

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005053-47.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: VALDEIR MAIA (AUTOR)

ADVOGADO: GRAZIELA POLIANA SILVA (OAB ES024283)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. VALDEIR MAIA interpõe recurso inominado (Evento 20) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial de Vitória (Evento 14), que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O recorrente alega ser portador de lombalgia crônica, sendo patologia enquadrada no CID 10 – M54.5 (Dorsalgia – Dor na lombar baixa), que envolve um conjunto de sintomas que se instalam na região lombar e que se encontra incapacitado para o desenvolvimento de suas atividades laborais habituais. Alega que a Sentença pela improcedência está equivocada, pois preenche devidamente os requisitos para percepção do benefício, incluindo a carência mínima, alega que se o autor fez o requerimento administrativo em fevereiro de 2015, e perderia sua qualidade de segurado apenas em agosto de 2016, como confirmado pelo nobre magistrado na r. Sentença, não há dúvidas de que estamos diante de uma grande injustiça ao privar o Autor de seu direito de ter seu benefício implantado imediatamente, visto que “não perde a qualidade de segurado quem deixa de contribuir em razão de incapacidade”. Conforme supramencionado, há provas firmes e seguras, de que o segurado deixou de contribuir ou contribuiu de forma interrupta aos cofres previdenciários em decorrência de sua enfermidade, sendo que, quando a incapacidade, de fato, ocorreu, ou seja, no início de 2015, o autor estava na condição de segurado da Previdência Social, fato este que afasta a possibilidade da perda da qualidade de segurado. Diante disso, pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a Sentença para julgar procedente o pedido autoral quanto à condenação do ente Apelado a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 03 de fevereiro de 2015, posteriormente, convertido em aposentadoria por aposentadoria por invalidez.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais requer o desprovimento do recurso (Evento 23).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. Inicialmente, detalho que para concessão dos benefícios por incapacidade a Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio-doença, admitindo a possibilidade de

5005053-47.2019.4.02.5001

500000266657.V8 JESX51390© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 108
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

6. No tocante aos requisitos de carência e qualidade de segurada a época do requerimento administrativo destaco conforme as informações constantes no CNIS (Evento 4, OUT1, fl.12) o autor ingressou no sistema em 2003, trabalhando poucos dias do mês de **abril de 2003** (08/04/2003 a 12/04/2003). Após, reingressou no sistema com vínculo empregatício no período de **01/09/2014 a 01/06/2015**. **Ou seja, até 2015, o autor não havia completado a carência exigida de 12 contribuições, pois só havia recolhido 10 meses de contribuição** (vide Evento 1, CNIS3, fl.1). Após, teria reingressado junto a autarquia em **01/03/2018**, recolhendo 5 meses de contribuição individual (01/03/2018 a 20/07/2018), quando já havia perdido a qualidade de segurado (mesmo aplicando a extensão de 24 meses), considerando que não teria vertido quaisquer recolhimentos após o último recolhimento vertido em **06/2015**.

7. A parte autora acostou três requerimentos administrativos datados em **03/02/2015** (Evento 1, indeferimento1; **13/07/2018** (Evento 1, indeferimento8, fl.1) e **22/11/2018** (Evento1, indeferimento09, fl.1). Conforme consta na tabela abaixo exposta, a época do requerimento em **03/02/2015** a carência mínima para readquirir a carência de refiliação era de **4 (quatro) contribuições**, sendo que quando a parte autora requereu o benefício em **02/2015** já teria preenchido a carência mínima:

Data de início da incapacidade	Contribuições para readquirir a carência (refiliação)
Até 07/07/2016	4 contribuições
De 08/07/2016 a 04/11/2016 (MP 739/2016)	12 contribuições
De 05/11/2016 a 05/01/2017	4 contribuições
De 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/2017)	12 contribuições
De 27/06/2017 a 17/01/2019 (Lei 13.457/2017)	6 contribuições
A partir de 18/01/2019 (MP 871/2019)	12 contribuições

7. No tocante ao primeiro requerimento administrativo, ocorrido em **03/02/2015**, conforme dito acima, a parte autora havia vertido apenas 10 contribuições para a previdência social, não havendo completado a carência para fruição do benefício, sendo que a doença que a acomete (doença osteomuscular) não a isenta do cumprimento do referido requisito. Verifico ainda que o autor **não acostou nenhum laudo do período de 2015** que permitisse ao menos identificar que era portadora de quadro patológico incapacitante. A única



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 108
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

fonte que torna possível saber o mínimo de sua condição física no período é o laudo SABI do INSS. Conforme o exame médico administrativo referente ao requerimento de **02/2015** (Evento 9- OUT1, fl.8) o autor apresentaria incapacidade desde **10/01/2015**. A perícia entendeu que ao autor teria reingressado ao sistema já incapaz, tanto que o laudo ao examinar o autor é enfático em afirmar que a *DID desde de 2004 e agudização em 2014 - atestado, mas com DAT 10/01/2015 ... por doença crônica degenerativa de longa data se observados os exames complementares em confronto com ausência de queixa de episódio agudo* (Evento 9, OUT1, fl.8), informando também que o autor era portador no período de **trauma agudizando doença osteomuscular de longa data**(Evento 9, OUT1, fl.8). Nessa linha reputo que, além da ausência de carência (12 contribuições), há claros indícios de que a patologia é pré existente a refiliação, pois a doença do autor é degenerativa e já apresentava **osteomuscular de longa data**(Evento 9, OUT1, fl.8) e por fim, o autor antes de reingressar em 09/2014 estaria afastado desde 04/2003, ou seja, por quase uma década período suficientemente longo a justificar que já teria reingressado apresentando a patologia incapacitante, não fazendo jus a percepção do benefício em atenção ao art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

8. No tocante ao segundo requerimento administrativo de **13/07/2018** (Evento 1, indeferimento8, fl.1), reputo que a legislação vigente no período, conforme tabela acima exposta, exigia o mínimo de **6 (seis) contribuições para readquirir a carência (refiliação)**. **O autor retorna em 03/2018, ao passo que até o mês da DER em 13/07/2018 teria vertido apenas 5 (cinco) contribuições (1. Março, 2. Abril, 3. Maio, 4. Junho e 5. Julho), sendo tal insuficiente para fins de preenchimento de carência. O autor sai da empresa em 20/07/2018, havendo apenas vertido as 5 (cinco) contribuições acima expostas, faz novo requerimento em 22/11/2018** (Evento1, indeferimento09, fl.1), novamente as **cinco únicas contribuições vertidas** são insuficientes para fins de preenchimento de carência, sendo que ele nunca havia completado a carência de 12 meses exigida (nem no período anterior à perda de qualidade de segurado) Logo, por qualquer ângulo que se avalie a situação do autor, vê-se que ele não conseguiu completar a carência mínima necessária para acessar os benefícios por incapacidade.

9. Reitero que a concessão dos benefícios por incapacidade a Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento **simultâneo** de três requisitos: a) incapacidade para o trabalho; b) **carência mínima (art. 25, I)**, excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado. Requisitos estes que devem ser obrigatoriamente, conforme prevê a lei previdenciária, analisados e preenchidos no momento do requerimento administrativo e não posteriormente, de modo diverso qualquer pessoa que acabou de se filiar junto a autarquia e esteja doente poderia requerer benefício por incapacidade e em seguida, apenas aguardar para que fossem preenchidos os outros dois requisitos. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

10. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 108

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266657v8** e do código CRC **185814eb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:52

5005053-47.2019.4.02.5001

500000266657.V8 JESX51390© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 108
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005053-47.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: VALDEIR MAIA (AUTOR)

ADVOGADO: GRAZIELA POLIANA SILVA (OAB ES024283)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condene a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000314031v2** e do código CRC **ab5ea2b0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:52

5005053-47.2019.4.02.5001

50000314031.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 109

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001342-65.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ROBSON ROGERIO FILHO (AUTOR)

ADVOGADO: VINÍCIUS VANDERMUREN BRUM

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ROBSON ROGERIO FILHO interpõe recurso inominado (evento 57) contra sentença (evento 46) que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Em suas razões, argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Assevera que o laudo está incompleto, uma vez que não informa/analisa características/sintomas das enfermidades que acometem o autor, e que este diverge das provas produzidas que informam que "a doença é recorrente, crônica e não tem cura", principalmente como no caso em que são realizados tratamentos cirúrgicos repetidos. Afirma, ainda, que em razão de sua condição de saúde não possui condições de disputar no mercado de trabalho. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 59).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. A Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio-doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

6. Inicialmente, observo que o laudo pericial foi realizado pelo Dr. ABEL FERREIRA CARNEIRO, CRM-ES 52.75302-5, médico ortopedista, profissional devidamente qualificado para examinar as patologias que a autora alega ser portadora. Destaco que as respostas fornecidas pelo laudo pericial foram suficientes para a elucidação da condição física da autora, ao passo que é possível inferir que os quesitos autorais foram devidamente esclarecidos a partir das informações constantes no laudo e respostas ali

5001342-65.2018.4.02.5002

500000229306 .V18 JESX51446© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 109
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

constantes. Dito isso, complemento que a prova pericial foi posterior aos documentos particulares carreados, contando com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente, bem como foi suficientemente fundamentada.

7. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, pelo compromisso legal do especialista e é elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, logo, possui presunção de legitimidade face aos laudos fornecidos por assistentes. No tocante a esses últimos em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem, de todo modo, sobre os laudos periciais judiciais (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo).

8. No que tange às constatações do laudo pericial (Evento 36), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *coxartrose bilateral*. CID M17 (quesito 2, evento 36, fl. 3), e diante do quadro sintomático, na data da perícia não estaria apto para o exercício de sua atividade habitual *vendedor ambulante* (evento 36, fl. 1), uma vez que *apresenta incapacidade laborativa total e temporária no momento* (quesito 7, evento 36, fl. 4). O perito concluiu a partir da análise dos exames apresentados pela autora que *só há como atestar incapacidade laborativa parcial (inclusive a sua atividade habitual) e permanente desde a infância e uma incapacidade total e temporária a partir de nov/2017* (quesito 11, evento 36, fl. 4).

9. Em que pese o comprovado quadro de incapacidade temporária e total, passível da percepção de auxílio-doença, observo que a parte autora não preenche o requisito de qualidade de segurada. Conforme as informações constantes no CNIS (evento 8, RSC2, fl. 4) a parte autora teria mantido vínculo de emprego até **15/04/2013**, tendo efetuado dois recolhimentos na condição de contribuinte individual referentes à competência **02/2014 e 03/2014**, ambos em atraso, não constando quaisquer outros registros contributivos após essa data. A Lei nº 8.213/1991 prevê no Art. 15 a possibilidade da extensão da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses para o segurador do INSS que não esteja efetuando contribuições, é o denominado “período de graça”. Conforme a legislação a perda de qualidade ocorreria no 16º dia do 2º mês subsequente ao término do prazo em que estava no “período de graça”. Reputo que a autora teria perdido sua qualidade de segurador em **16/05/2015, caso se compute os recolhimentos em atraso feitos em 2014.**

10. Dessa forma, observo que segundo informação constante no laudo pericial complementar, a perito auferiu como data da *incapacidade total e temporária a partir de nov/2017* (quesito 11, evento 36, fl. 4) (evento 27, fl. 1). Dessa forma o quadro de incapacidade estaria instalado desde **11/2017**, ou seja, em momento em que ele não mais ostentava a posição de filiado à autarquia, comprometida desde **16/05/2015 e mesmo que se aplicasse a extensão do período de graça por mais um ano, em razão de suposto "desemprego" (não alegado), o autor teria perdido a qualidade de segurador em 16/05/2016, antes da data de incapacidade fixada na perícia.**

11. Quanto a este ponto, em análise da documentação médica acostada aos autos pelo autor, verifico que foram juntados apenas **dois laudos médicos** atuais, datados respectivamente de **21/11/2017** (Evento 1 - laudo 5) e **14/12/2018** (evento 35, laudo 1). A outra documentação médica acostada (evento 35 - laudo 2) se refere à condição clínica do



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 109

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

autor aos **10 anos de idade** (evento 35- laudo 2) quando foi constatada a existência da patologia ainda na infância, a qual não pode justificar incapacidade laboral para o futuro. Portanto, não há documentação médica particular nos autos que justifique a alegação recursal no sentido que o autor permaneceu incapaz durante todo esse período após seu último vínculo de emprego em 2013. Inclusive, não consta no CNIS outros pedidos de auxílio-doença além deste discutido nos autos (NB 6203392824 - vide CNIS Evento 8 - RSC), não tendo sido permitido à autarquia avaliar quadro de saúde em momento anterior à DER ocorrida em **29/09/2017**. Nem tampouco foi possível ao perito avaliar qualquer condição de saúde antes do exame de **RX realizado em 21/11/2017**, motivo pelo qual tal data foi fixada como início da incapacidade, ocasião em que o autor já não mais ostentava a qualidade de segurado.

12. Na mesma linha, entendeu o magistrado sentenciante ao declarar que:

"Diante dos registros constantes do CNIS verifco que a parte demandante verteu contribuições previdenciárias na qualidade de empregado no período de 01/02/2008 a 15/04/2013, sendo que teve duas contribuições atrasadas como contribuinte individual na competência de 2014. O comando legal disposto no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 determina que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, ressalvados os casos passíveis de prorrogação previstos nos parágrafos 1º e 2º do referido artigo. Assim, é possível concluir que a parte requerente não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na ocasião em que fora constada o início da sua incapacidade para o trabalho. Com isso, a improcedência do pedido de benefício por incapacidade é medida que se impõe, afigurando-se despiciendo o exame dos demais requisitos necessários ao deferimento dos benefícios almejados (evento 46, sentença)."

13. No tocante ao exame de Raio X juntado por petição no Evento 72, esclareço que tal documento somente foi juntado após a subida dos autos a esta Turma Recursal **quando o processo já estava incluído em pauta para julgamento** na sessão do dia **31/07/2019** (inclusive referido exame só foi juntado aos autos na referida data). Ou seja, o referido exame médico (datado de 22/06/2015) não constou da petição inicial, não foi apresentado ao Perito por ocasião do exame pericial judicial, não foi submetido à análise do juiz sentenciante, não foi submetido ao contraditório por ocasião do oferecimento de contrarrazões recursais pelo INSS, de modo que não pode servir de base para alterar a discussão posta nos autos. Além disso, o exame de imagem acostado veio desprovido de laudo médico atestando a incapacidade e necessidade de afastamento do trabalho, não cabendo a esta Turma Recursal fazer análise de exames de imagem considerando a incapacidade técnica para tanto. **A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.**

14. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 4), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 109
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000229306v18** e do código CRC **67b6dc74**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:50

5001342-65.2018.4.02.5002

500000229306.V18 JESX51446© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 109
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001342-65.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ROBSON ROGERIO FILHO (AUTOR)

ADVOGADO: VINÍCIUS VANDERMUREN BRUM (OAB ES020430)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condene a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 4), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000314035v2** e do código CRC **1fda68dd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:50

5001342-65.2018.4.02.5002

50000314035 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 110

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5015062-05.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LUCIMAR ARNHOLZ (AUTOR)

ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. LUCIMAR ARNHOLZ interpõe recurso inominado (evento 40) contra sentença (evento 34) que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 43).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico ORTOPEDISTA, especialista na patologia que acomete a autor e, portanto, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *Anamnese, exame físico e laudos médicos apresentados. Não apresentou exames complementares* (quesito 5, Evento23, fl. 1), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em 22/02/2019, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia

5015062-05.2018.4.02.5001

500000268272 .V6 JESX51446© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 110

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omissivo, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 23), o perito reconheceu que a parte autora sofreu *lesão complexa em mão esquerda por trauma* (quesito 3, evento 23, fl. 1). Em que pese o quadro patológico identificado a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de *produtor rural* (quesito 6, evento 23, fl. 1), uma vez que segundo o laudo a periciada ***não apresenta incapacidade atualmente para o trabalho habitual*** (quesito 7, evento 23, fl. 2). O profissional afirma que o autor *não apresenta incapacidade atual. Somente apresentou incapacidade estimada por um período de até 12 meses após o trauma* (quesito 12, evento 23, fl. 2), incidente ocorrido em 29/08/2017 (quesito 10, evento 23, fl. 2), data referida no laudo médico mais antigo apresentado (quesito 11, evento 23), logo não mais possui incapacidade.

8. É preciso ressaltar que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Inclusive, conforme relatado pela própria autora, quando em estado agudo da doença, contou com a devida proteção previdenciária, percebendo benefício de auxílio-doença no período compreendido entre **29/08/2017 18/07/2018**.

9. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei nº 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez).

10. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condene a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000268272v6** e do código CRC **85c1cf38**.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 110

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:55

5015062-05.2018.4.02.5001

500000268272 .V6 JESX51446© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 110
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5015062-05.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LUCIMAR ARNHOLZ (AUTOR)

ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condene a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000314041v2** e do código CRC **749754d7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:55

5015062-05.2018.4.02.5001

50000314041.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 111

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007918-77.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: FRANCISCO RAMOS DE SOUZA (AUTOR)

ADVOGADO: JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO (OAB ES004367)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. FRANCISCO RAMOS DE SOUZA interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de ansiedade generalizada e fobias específicas, quadro patológico que o torna incapaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. Argumenta que a Sentença pela parcial procedência está equivocada, uma vez que sua limitação aduz a incapacidade total e definitiva. O autor exerce a atividade de motorista de coletivo, defende que reconhecer apenas incapacidade temporária e determinar que pode retornar a atividade de motorista de coletivo urbano, coloca em risco a vida dos passageiros que utilizam o transporte público, podendo ocorrer acidente gravíssimo. Desta forma, a r. sentença merece ser reformada neste sentido, uma vez que resta claramente comprovado nos autos do processo previdenciário que o autor possui incapacidade DEFINITIVA E TOTAL para exercício de suas atividades, bem como às coisas do dia a dia, motivo pelo qual possui direito de ser APOSENTADO POR INVALIDEZ, nos termos do art. 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 ou, ao menos seja reformada no sentido de manter o benefício por tempo indeterminado.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovemento do recurso (Evento 52).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade total e definitiva para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico (a) nomeado (a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *Anamnese, exame psíquico, laudos prévios* (quesito 4, Evento 29), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo).



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 111

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Acrescento que o laudo judicial foi firmado em data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 29), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de ***Transtorno de estresse pós traumático e síndrome do pânico*** (quesito 2, fl.1). Quando perguntado se o periciado teria aptidão para o exercício de suas atividades habituais de ***motorista de ônibus*** (quesito 5, fl.1), respondeu que *não*. *Por apresentar crises de pânico ao volante, bem como pela natureza da função. Sugiro remanejamento de função, ainda que temporário para atividades internas, não relacionados com direção de veículos* (quesito 6, fl.1). O perito apontou que a patologia do periciado é passível de controle através do tratamento medicamentoso de *antidepressivo e ansiolítico* (quesito 9, fl.2) e *tratamento psiquiátrico regular com medicações adequadas em doses plenas bem como acompanhamento psicológico* (quesito 14, fl.3), ao passo que se trata de *incapacidade temporária* (quesito 11, fl.2), estimando o tempo de tratamento em *120 dias* (quesito 15, fl.3).

7. Observo que a Lei nº 8.213/91 exige a demonstração de incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual para a percepção aposentadoria por invalidez. Não observo no caso em questão o cumprimento de ambas prerrogativas. Constituindo-se a perícia médica judicial como um instrumento hábil para averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso somente foi constatada a existência de incapacidade de forma temporária (Evento 29, quesito 1, fl.2), quando perguntado sobre a possibilidade da reabilitação na hipótese de incapacidade parcial e permanente o perito respondeu que tal *não se aplica* (Evento 29, quesito 17, fl.3).

8. Ao analisar as condições pessoais do recorrente, verifico que o autor nasceu em 05/07/1966 (Evento 1, CPF2, fl.1) e conta hoje com **53 (cinquenta e três) anos de idade**, idade em que é plenamente possível ter vida laboral ativa, além disso, como dito, seu quadro não aduz a incapacidade total e definitiva. Em análise ao CNIS do autos (Evento 36, out 2, fl. 3), verifico que ele possui vasta experiência profissional, com vínculos empregatícios desde 1989, sendo que no último emprego permaneceu por mais de dez anos (de 04/2007 a 03/2018), de modo que resta plenamente viável seu retorno às atividades laborais após o tratamento de seu quadro de saúde. Reputo que as condições da parte autora somente seriam relevantes para concessão da aposentadoria por invalidez mediante a impossibilidade fática de ser exitosamente reabilitado e obter novo trabalho, fato que não restou constatado nos autos. Ademais, considero que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de ser reabilitado. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

9. Logo, depreende-se que o quadro de saúde do autor não preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez, ao passo que seu quadro não é de todo irreversível, sendo possível melhora diante do *tratamento psiquiátrico regular com medicações adequadas em doses plenas bem como acompanhamento psicológico* (Evento 29, quesito 14, fl.3) e tratamento medicamentoso de *antidepressivo e ansiolítico* (quesito 9, fl.2), estimando como tempo necessário para tal o prazo de *120 dias* (Evento 29, quesito 15, fl.3). Acrescento que a necessidade de eventuais tratamentos médicos



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 111

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

por si só não aduzem a necessidade que o benefício seja fixado sem a DCB, visto que o próprio laudo pericial aponta a necessidade de que autor realize tratamento psiquiátrico regular.

10. Ainda, no tocante ao pedido de continuação do benefício por tempo indeterminado (não fixação da DCB), insta mencionar que deve-se determinar a fixação de termo final prévio para a cessão do pagamento do benefício de seu auxílio-doença, nos termos da perícia e **em obediência ao art. 60 da Lei nº 8.213/91, §§ 8º e 9º** (redação dada pela Lei nº 13.457/2017):

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

11. Além disso, ao segurado permite-se requerer a prorrogação do benefício até 15 dias antes da data da cessação do benefício (PP), via site www.previdencia.gov.br, se considerar que ainda não está apto ao retorno de suas atividades.

12. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condene o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000267510v12** e do código CRC **94e4e652**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:54



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 111
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007918-77.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: FRANCISCO RAMOS DE SOUZA (AUTOR)

ADVOGADO: JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO (OAB ES004367)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condene o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000314049v2** e do código CRC **67e10e9e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:54

5007918-77.2018.4.02.5001

50000314049.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 112

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010561-08.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: RANILSON MORAES DO NASCIMENTO (AUTOR)

ADVOGADO: ANDERSON RIBEIRO DA SILVA (OAB ES013950)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. RANILSON MORAES DO NASCIMENTO interpõe recurso inominado (evento33) contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença com DIB em 18/02/2019 (data da citação válida), devendo este ser mantido pelo prazo de 6 meses a contar da sua implantação (evento25). Em suas razões, o autor argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que o autor se encontra total e permanentemente incapaz e faz jus a percepção da aposentadoria por invalidez. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Não sendo este o entendimento, requer a manutenção do auxílio-doença até reabilitação profissional.

2. O INSS ofereceu contrarrazões no evento 37.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. Inicialmente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico especialista em **medicina do trabalho**, nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação: *Exame médico pericial e análise de exames e laudos trazidos pelo autor. Teste ergométrico em 23/10/18, Cintilografia miocárdica em 16/10/2018. Laudo médico em 04/01/2019, Dr. Octávio Friço, ortopedista, CRM-ES 7317. Laudo médico em 18/12/2018, Dr^a. Ariana da Silva, psiquiatra, CRM-ES 11631. Laudo médico em 11/12/2018, Dr. Diego Viriato, CRM-ES 10220. Laudo médico em 18/12/2018, Dr. Lucas Madeira, neurocirurgia, CRM-ES 6933* (evento13, quesito5, fl.08). O profissional concluiu que o periciando é portador de hipertensão arterial, diabetes, transtorno ansioso depressivo e alterações degenerativas em coluna vertebral. Encontra-se em investigação para doença arterial coronariana. Afirmou que a incapacidade laborativa é total e temporária. Estima-se tempo de afastamento de 06 meses a partir de 16/10/2018, data da realização de cintilografia miocárdica (evento13, conclusão, fl.06).



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 112
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. No que tange aos laudos particulares carreados, entendo que foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em descon sideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo).

7. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes.

8. Observo que o laudo do perito judicial está idoneamente fundamentado e pode legitimamente embasar a convicção do julgador. Acrescento que, a despeito da gravidade da doença que acomete o demandante, **existe a possibilidade de o autor voltar a exercer sua atividade habitual ou outra atividade que lhe assegure a subsistência**. Não ficou comprovada a presença de incapacidade total e definitiva do segurado sem a possibilidade de reabilitação, pressupostos intransponíveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ademais, ao analisar as condições pessoais do autor, verifico que o mesmo possui o ensino médio completo e conta hoje com 44 anos (evento13, fl.02), idade em que é plenamente possível ter vida laboral ativa.

9. Em conclusão, **considero que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de melhora do quadro clínico**. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, tendo em vista ser a **incapacidade total e temporária**, mantenho a concessão do benefício de auxílio doença com a DCB pelo prazo de 6 meses a contar da sua implantação.

10. Quanto ao pedido, feito em grau de recurso, para que o auxílio-deonça seja concedido até a reabilitação do autor, vale ressaltar que o perito constatou incapacidade **total e temporária** para a **função habitualmente exercida**. A reabilitação só se justifica quando constatada incapacidade parcial e definitiva para a função habitualmente exercida com necessidade de reabilitação para outra função, o que não é a hipótese dos autos. Sentença integralmente mantida.

11. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condene o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferido (evento3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000269800v5** e do código CRC **a47a5990**.

5010561-08.2018.4.02.5001

500000269800.V5 JES10878© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 112

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:54

5010561-08.2018.4.02.5001

500000269800 .V5 JES10878© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 112
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010561-08.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: RANILSON MORAES DO NASCIMENTO (AUTOR)

ADVOGADO: ANDERSON RIBEIRO DA SILVA (OAB ES013950)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condeneo o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferido (evento3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000314051v2** e do código CRC **7f405f09**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:54

5010561-08.2018.4.02.5001

50000314051.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 113

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005014-84.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: NEILZA BRAZ (AUTOR)

ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. NEILZA BRAZ interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de osteartrose, hanseníase, traumatismo superficial do punho e da mão e lordose não especificada, quadro patológico que a torna incapaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. Argumenta que a Sentença pela parcial procedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra total e definitivamente incapaz, também estando impossibilitada de ser reabilitada para qualquer outra função, fazendo jus à Aposentadoria por Invalidez. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da concessão da aposentadoria por invalidez, subsidiariamente, caso não seja reconhecida e incapacidade total e definitiva da Recorrente, o que não se espera, REQUER seja parcialmente reformada a r. sentença de piso para desconstituição da data limite do auxílio-doença previdenciário.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Evento 38).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico(a) nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *cópia de prontuário médico emitido pela Prefeitura Municipal de Cariacica confirmando o acompanhamento de 03/10/2017 a 02/05/2018 pelo diagnóstico de Hanseníase. Exame físico realizado no ato pericial evidenciando força muscular preservada, reflexos ostetendinosos profundos preservados, sem atrofia/deformidade em membros superiores* (Evento18, quesito 5, fl. 1), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração de tais documentos. Contudo, no tocante as documentações

5005014-84.2018.4.02.5001

500000243823 .V11 JESX51390© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 113

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzidos em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Nessa linha, detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omissivo, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física da periciada.

7. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 18), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de **Hanseníase** (quesito 2, Evento 18, fl.1). Em que pese o quadro patológico identificado a parte autora não apresenta, no momento, inaptidão laboral para sua atividade habitual de *Auxiliar de serviços gerais* (quesito 6), uma vez que segundo o laudo *tendo em vista a ausência de alterações ao exame físico realizado no ato pericial, corroborado pela evolução médica contida em prontuário na última consulta (02/05/2018) confirmando a ausência de sintomas/sinais após a alta medicamentosa* (quesito 7). O profissional apontou que **não há elementos que comprovem a incapacidade laborativa** (quesito 8), visto que **trata-se de patologia infecciosa já tratada** (quesito 9). Em que pese a aptidão laboral atual o perito informa que houve incapacidade pretérita detalhando que *pode-se supor que a periciada apresentou incapacidade laborativa no período que abrange o diagnóstico (03/10/2017 a Março de 2018)* (quesito 12).

8. Observo que a Lei nº 8.2013/91 exige a demonstração de incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual para a percepção aposentadoria por invalidez. Não observo no caso em questão o cumprimento de ambas prerrogativas. Constituindo-se a perícia médica judicial como um instrumento hábil para averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento. No caso em tela nem mesmo foi identificada a incapacidade permanente ou total, ao passo que a incapacidade identificada foi de cunho temporário e remeteu a período anterior.

9. Ao analisar as **condições pessoais da recorrente**, verifico que conta hoje com **49 anos** (Evento 7, RG7) idade em que é plenamente possível ter vida laboral ativa, além disso, como dito, seu quadro não aduz a incapacidade total e definitiva, **não foram identificadas lesões aparentes que poderiam causar estigma**. Reputo que as condições da parte autora somente seriam relevantes para concessão da aposentadoria por invalidez mediante a impossibilidade fática de exercer seu labor ou ser exitosamente reabilitado para obter novo trabalho (caso necessário), fato que não restou constatado nos autos. Ademais, considero que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de retornar ao exercício laborativo. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 113
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

10. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Defiro gratuidade de justiça. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000243823v11** e do código CRC **4589e6be**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:52

5005014-84.2018.4.02.5001

500000243823.V11 JESX51390© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 113
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005014-84.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: NEILZA BRAZ (AUTOR)

ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES011598)

ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES013286)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Defiro gratuidade de justiça. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314055v2** e do código CRC **d598d570**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:52

5005014-84.2018.4.02.5001

500000314055.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 114

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010897-12.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROSANGELA DA PENHA OLIVEIRA ROSSATE (AUTOR)

RELATÓRIO

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença e implantar a aposentadoria por invalidez. Defende que DIB fixada na Sentença está equivocada, ao passo que teria fixado a DIB em momento anterior ao atestado pelo laudo pericial, segundo o qual o DII somente se comprovaria a partir de outubro de 2018. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada na forma do arrazoado, fixando DIB na data da perícia médica, ou na forma da Súmula 576 do STJ.

2. O autor ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Evento 39).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a data de início da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico(a) nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação o *Laudo médico datado de 02/10/2018 assinado pela Dr. Maria Raquel (CRM/ES 7974)* *Laudo médico datado de 15/10/2018 assinado pela Dr. Kelcia Kiefer (CRM/ES 8589)* *Laudo médico datado de 15/12/2014 assinado pela Dr. Danielle Boni (CRM/ES 6716)* *Laudo de ecocardiograma datado de 04/05/2018* *Laudo de tomografia de coerência óptica datado de 04/10/2018* (quesito 4, Evento 15, fl.1), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial.

6. No que tange a conclusão do laudo pericial (Evento 15), a perita reconheceu que a parte autora é portadora de *Baixa visão, Valvulopatia mitral e Hipertensão pulmonar* (quesito 1, Evento 15). Quando perguntado se a parte autora teria aptidão para o exercício de suas atividades habituais de *vendedora de roupas* (quesito 5, fl.1),

5010897-12.2018.4.02.5001

500000281639.V15 JESX51390© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 114

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

a perita respondeu que *não, tendo em vista as limitações físicas funcionais decorrentes da patologia cardiológica a e dificuldade funcional que compromete o desempenho da função no sentido de prejudicar o manejo financeiro, a escolha das roupas a serem vendidas, o auxílio à cliente, dentre outros* (quesito 6). A especialista fixou que a incapacidade da parte autora teria se iniciado em *outubro de 2018* (quesito 9, à fl.2), alegando que tal fixação se fundamenta na *data das primeiras referências documentais à incapacidade laborativa secundária às patologias supracitadas* (quesito 10, fl.2).

7. Dada a fixação da DII pelo laudo pericial, insta mencionar no que tange ao **termo inicial do pagamento dos benefícios**, sejam nos de **incapacidade**, sejam nos de prestação continuada, assim se pronunciou a **Turma Nacional de Uniformização**: a) **na data de elaboração do laudo pericial**, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) **na data do requerimento administrativo**, se a perícia constatar a existência da **incapacidade** em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) **na data do ajuizamento do feito**, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

8. No caso em tela o laudo pericial apontou que a incapacidade definitiva da parte autora decorria da sua limitação a *realizar atividades físicas moderadas e realizar tarefas motoras que exijam bom desempenho visual* (quesito 7, Evento 39, fl.2). Conforme explicitado pelo Juiz sentenciante, a autora apresenta laudo datado em 15/12/2014 (Evento 1, EXMMED7, fl.2) que atesta que desde de tal marco já apresentava *acuidade visual no olho direito de 20/800 e no olho esquerdo de 20/100, concluindo pela incapacidade para o trabalho por motivo de baixa visão e que não há tratamento para a atrofia macular* (Evento 24, SENT1). Nessa linha, considerando que a limitação laboral é anterior ao ajuizamento do feito, ao passo que patologia que ensejou o reconhecimento da limitação laboral atual é a mesma apresentada no requerimento administrativo realizado em 2014 e que desde tal marco temporal já se apresentava em estágio avançado, o termo inicial do benefício a partir da análise do conjunto probatório submetido deve se dar na data do requerimento administrativo. Conforme documento juntado a DER é datada em 02/12/2014 (Evento 1, INDEFERIMENT6, fl.1). Assim, concluiu corretamente o Juiz em conceder o *auxílio-doença NB 31/606.777.235-2 desde 2/12/2014, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com DIB 30/11/2018* (Evento 24, SENT1).

9. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condene o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 114

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000281639v15** e do código CRC **6e3c1b24**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:55

5010897-12.2018.4.02.5001

50000281639.V15 JESX51390© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 114
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010897-12.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROSANGELA DA PENHA OLIVEIRA ROSSATE (AUTOR)

ADVOGADO: LILIANE OLIVEIRA CUNHA (OAB ES024950)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314063v2** e do código CRC **57ea3478**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:55

5010897-12.2018.4.02.5001

500000314063 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 115

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011108-48.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: OSWALDO APOLINARIO DIAS (AUTOR)

ADVOGADO: WISLEY OLIVEIRA DA SILVA (OAB ES018249)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte ré interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão, o qual deu provimento ao recurso autoral para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença cessado em 03/09/2018 até **29/12/2018**, com pagamento dos valores atrasados, tendo por base o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Argumenta ter havido omissão no julgado que não considerou a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado no RE 870.947.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. O CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicação em casos idênticos sobrestados na origem, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral, com a efetiva publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1040, III do referido diploma.

04. Não se pode perder de vista que a hipótese abstrata de eventual modulação de efeitos não tem o condão (processual ou material) de impedir a adoção, desde logo, da interpretação dada pelo STF, até mesmo porque, ainda que haja modulação, ter-se-á tão-somente uma limitação temporal. A declaração de inconstitucionalidade permanecerá hígida, de modo que a adoção imediata do quando decidido pelo STF não irá afrontar a Constituição Federal. O contrário, todavia, não se mostra verdadeiro. Nesta linha, já decidiu o próprio STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado, como se pode ver da ementa abaixo transcrita:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil. II - **A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma.** Precedentes. III - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do*



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 115

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV - Embargos de declaração rejeitados. (RE 1007733 AgR-ED/RS – Dje 31/10/2017 – destaques acrescentados).

05. Até mesmo a decisão recentemente proferida pelo Min. Luiz Fux, dando efeito suspensivo aos Embargos de Declaração interpostos por diversos Estados da federação não afasta a higidez do julgado. Isso porque não se determinou a suspensão dos processos correlatos nas instâncias inferiores.

06. Ademais, ainda que não se observasse a sistemática geral, já explicitada, advinda da repercussão geral, essa Turma Recursal estaria a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.

07. Posto isso, voto por NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000274743v4** e do código CRC **44c59bf7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:55

5011108-48.2018.4.02.5001

500000274743 .V4 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 115
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011108-48.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: OSWALDO APOLINARIO DIAS (AUTOR)

ADVOGADO: WISLEY OLIVEIRA DA SILVA (OAB ES018249)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313414v2** e do código CRC **486a1cbc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:55

5011108-48.2018.4.02.5001

500000313414.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 116

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008182-94.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SONIA COSME (AUTOR)

ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão o qual negou provimento ao seu recurso, mantendo a Sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral de condenar a ré a lhe conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Argumenta, em síntese, que houve omissão no julgamento quanto às omissões do *expert* em relação aos laudos particulares apresentados pela parte autora, bem como ausência de justificativas para suas conclusões contrárias ou até mesmo por ignorar patologias incapacitantes devidamente comprovadas, de modo que se faz necessária a adequação do acórdão.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Não há que se falar em omissão do acórdão ora recorrido. Isso porque a argumentação trazida nesses Embargos de Declaração relaciona-se com a análise da prova produzida nos autos. Sob tal elemento houve expressa manifestação dessa Turma Recursal, como se vê nos itens 5 a 9 do Voto (Evento 65). A alegada insuficiência da prova pericial ou sua suposta inconsistência com os demais elementos dos autos não se configura como omissão sanável por essa via.

04. Em verdade a parte autora apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

05. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

06. Posto isso, voto por NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

5008182-94.2018.4.02.5001

500000277604.V6 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 116

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000277604v6** e do código CRC **87791574**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:54

5008182-94.2018.4.02.5001

500000277604.V6 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 116
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008182-94.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SONIA COSME (AUTOR)

ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313416v2** e do código CRC **b961163d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:54

5008182-94.2018.4.02.5001

500000313416 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 117

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005406-24.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LUCIENE DO NASCIMENTO (AUTOR)

ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão o qual negou provimento ao seu recurso, mantendo a Sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral de condenar a ré a lhe conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Argumenta, em síntese, que houve omissão no julgamento quanto às omissões do *expert* em relação aos laudos particulares apresentados pela parte autora, bem como ausência de justificativas para suas conclusões contrárias ou até mesmo por ignorar patologias incapacitantes devidamente comprovadas, de modo que se faz necessária a adequação do acórdão.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Não há que se falar em omissão do acórdão ora recorrido. Isso porque a argumentação trazida nesses Embargos de Declaração relaciona-se com a análise da prova produzida nos autos. Sob tal elemento houve expressa manifestação dessa Turma Recursal, como se vê nos itens 5 a 10 do Voto (Evento 53). A alegada insuficiência da prova pericial ou sua suposta inconsistência com os demais elementos dos autos não se configura como omissão sanável por essa via.

04. Em verdade a parte autora apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

05. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

06. Posto isso, voto por NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

5005406-24.2018.4.02.5001

500000283356.V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 117

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000283356v3** e do código CRC **ffa42eca**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:53

5005406-24.2018.4.02.5001

500000283356 .V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 117
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005406-24.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LUCIENE DO NASCIMENTO (AUTOR)

ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313418v2** e do código CRC **2263812b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:53

5005406-24.2018.4.02.5001

500000313418 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 118

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005330-97.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOSE FIRMINO QUINTERIO DE JESUS (AUTOR)

ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão o qual negou provimento ao seu recurso, mantendo a Sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral de condenar a ré a lhe conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Argumenta, em síntese, que houve omissão no julgamento quanto às omissões do *expert* em relação aos laudos particulares apresentados pela parte autora, bem como ausência de justificativas para suas conclusões contrárias ou até mesmo por ignorar patologias incapacitantes devidamente comprovadas, de modo que se faz necessária a adequação do acórdão.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Não há que se falar em omissão do acórdão ora recorrido. Isso porque a argumentação trazida nesses Embargos de Declaração relaciona-se com a análise da prova produzida nos autos. Sob tal elemento houve expressa manifestação dessa Turma Recursal, como se vê nos itens 5 a 9 do Voto (Evento 59). A alegada insuficiência da prova pericial ou sua suposta inconsistência com os demais elementos dos autos não se configura como omissão sanável por essa via.

04. Em verdade a parte autora apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

05. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

06. Posto isso, voto por NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

5005330-97.2018.4.02.5001

500000283345.V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 118

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000283345v3** e do código CRC **75d79334**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:52

5005330-97.2018.4.02.5001

500000283345.V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 118
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005330-97.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOSE FIRMINO QUINTERIO DE JESUS (AUTOR)

ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313420v2** e do código CRC **004470e9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:52

5005330-97.2018.4.02.5001

500000313420 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 119

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001785-16.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSENI BARBOSA MARTINS (AUTOR)

ADVOGADO: ERICA AMORIM GONCALVES (OAB ES019237)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão o qual deu parcial provimento ao seu recurso, para fixar a DCB em 60 (sessenta) dias a contar da publicação do acórdão decorrente do julgamento, afastando a multa fixada em Sentença a título de eventual cessação do benefício concedido. Ainda, para acolher o pedido subsidiário da autarquia para reduzir o valor da multa diária cominada a título de *astreintes*, que passou a ser de R\$ 50,00 por dia. Argumenta, em síntese, que o prazo previsto para implantação do benefício, segundo artigo 41-A, §5º da Lei Previdenciária é de 60 dias, de modo que o prazo de 30 dias fixado é indevido. Ainda, defende o não cabuimento da imposição de multa em face do INSS.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Não há que se falar em omissão do acórdão ora recorrido. Isso porque a argumentação trazida nesses Embargos de Declaração foi integralmente apreciada por essa Turma Recursal, como se vê nos itens 4 a 7 do Voto (Evento 50).

04. Em verdade o INSS autora apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

05. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

06. Posto isso, voto por NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 119

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000283386v3** e do código CRC **e80b4d98**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:50

5001785-16.2018.4.02.5002

500000283386.V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 119
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001785-16.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSENI BARBOSA MARTINS (AUTOR)

ADVOGADO: ERICA AMORIM GONCALVES (OAB ES019237)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313422v2** e do código CRC **673243fa**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:50

5001785-16.2018.4.02.5002

500000313422 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 120

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001079-36.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JORGINA BARBOSA VICENTE (AUTOR)

ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão o qual negou provimento ao seu recurso, mantendo a Sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral de condenar a ré a lhe conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Argumenta, em síntese, que houve omissão no julgamento quanto às omissões do *expert* em relação aos laudos particulares apresentados pela parte autora, bem como ausência de justificativas para suas conclusões contrárias ou até mesmo por ignorar patologias incapacitantes devidamente comprovadas, de modo que se faz necessária a adequação do acórdão.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Não há que se falar em omissão do acórdão ora recorrido. Isso porque a argumentação trazida nesses Embargos de Declaração relaciona-se com a análise da prova produzida nos autos. Sob tal elemento houve expressa manifestação dessa Turma Recursal, como se vê nos itens 6 a 12 do Voto (Evento 66). A alegada insuficiência da prova pericial ou sua suposta inconsistência com os demais elementos dos autos não se configura como omissão sanável por essa via.

04. Em verdade a parte autora apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

05. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

06. Posto isso, voto por NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

5001079-36.2018.4.02.5001

500000280555.V4 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 120

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000280555v4** e do código CRC **b5c7ec20**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:49

5001079-36.2018.4.02.5001

500000280555 .V4 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 120
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001079-36.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JORGINA BARBOSA VICENTE (AUTOR)

ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313424v2** e do código CRC **9a0ebce8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:49

5001079-36.2018.4.02.5001

500000313424.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 121
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000774-49.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: EDNALDA COUTINHO GOMES (AUTOR)

ADVOGADO: KENIA PACIFICO DE ARRUDA (OAB ES013351)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte ré interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão, o qual deu parcial provimento ao recurso autoral para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença com **DIB em 20/10/2017 e DCB em 12/08/2018, compensando-se os valores recebidos sob o mesmo título**. Estabeleceu que os atrasados deverão ser pagos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Argumenta ter havido omissão no julgado que não considerou a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado no RE 870.947.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. O CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicação em casos idênticos sobrestados na origem, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral, com a efetiva publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1040, III do referido diploma.

04. Não se pode perder de vista que a hipótese abstrata de eventual modulação de efeitos não tem o condão (processual ou material) de impedir a adoção, desde logo, da interpretação dada pelo STF, até mesmo porque, ainda que haja modulação, ter-se-á tão-somente uma limitação temporal. A declaração de inconstitucionalidade permanecerá hígida, de modo que a adoção imediata do quando decidido pelo STF não irá afrontar a Constituição Federal. O contrário, todavia, não se mostra verdadeiro. Nesta linha, já decidiu o próprio STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado, como se pode ver da ementa abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil. II - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. III - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os

5000774-49.2018.4.02.5002

500000274746.V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 121

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV - Embargos de declaração rejeitados. (RE 1007733 AgR-ED/RS – Dje 31/10/2017 – destaques acrescentados).

05. Até mesmo a decisão recentemente proferida pelo Min. Luiz Fux, dando efeito suspensivo aos Embargos de Declaração interpostos por diversos Estados da federação não afasta a higidez do julgado. Isso porque não se determinou a suspensão dos processos correlatos nas instâncias inferiores.

06. Ademais, ainda que não se observasse a sistemática geral, já explicitada, advinda da repercussão geral, essa Turma Recursal estaria a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.

07. Posto isso, voto por **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000274746v3** e do código CRC **0c188721**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:48

5000774-49.2018.4.02.5002

50000274746.V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 121
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000774-49.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: EDNALDA COUTINHO GOMES (AUTOR)

ADVOGADO: KENIA PACIFICO DE ARRUDA (OAB ES013351)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313426v2** e do código CRC **7dd2fd16**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:48

5000774-49.2018.4.02.5002

500000313426 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 122

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000413-35.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: RITA DE CASSIA RIBEIRO COSTA (AUTOR)

ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão o qual negou provimento ao seu recurso, mantendo a Sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral de condenar a ré a lhe conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que houve omissão no julgamento quanto à contradição do *expert* em relação ao quanto apurado pelos peritos do INSS bem como omissão na redação do laudo pericial ao não se apresentar as justificativas para suas conclusões contrárias ou até mesmo por ignorar patologias incapacitantes devidamente comprovadas, de modo que se faz necessária a adequação do acórdão.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Não há que se falar em omissão do acórdão ora recorrido. Isso porque a argumentação trazida nesses Embargos de Declaração relaciona-se com a análise da prova produzida nos autos. Sob tal elemento houve expressa manifestação dessa Turma Recursal, como se vê nos itens 6 a 12 do Voto (Evento 46). A alegada insuficiência da prova pericial ou sua suposta inconsistência com os demais elementos dos autos não se configura como omissão sanável por essa via.

04. Em verdade a parte autora apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

05. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

06. Posto isso, voto por NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

5000413-35.2018.4.02.5001

500000277525.V6 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 122

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000277525v6** e do código CRC **23688e4d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:46

5000413-35.2018.4.02.5001

500000277525.V6 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 122
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000413-35.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: RITA DE CASSIA RIBEIRO COSTA (AUTOR)

ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313428v2** e do código CRC **f4e50eed**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:46

5000413-35.2018.4.02.5001

500000313428 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 123

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000392-56.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARGARETE GOMES MOREIRA CESCHIM (AUTOR)

ADVOGADO: MARCIO BARROS BOMFIM (OAB RJ11209)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão o qual negou provimento ao seu recurso, mantendo a Sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral de condenar a ré a lhe conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Argumenta, em síntese, que houve omissão no julgamento porque a autora, portadora de cardiopatia grave congênita, apesar de ter se filiado ao RGPS nessa condição em 05/1985, só requereu benefício em 2013 e 2017, com o agravamento de sua doença, ao ser considerada incapaz para o trabalho pelos médicos que a acompanham. Ainda, que a jurisprudência tem entendido que a incapacidade não pode ser analisada apenas sob o ponto de vista médico, devendo ser analisada as condições pessoais do segurado.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Não há que se falar em omissão do acórdão ora recorrido. Isso porque a argumentação trazida nesses Embargos de Declaração foi integralmente apreciada por essa Turma Recursal, como se vê nos itens 9 a 17 do Voto (Evento 44). A alegada insuficiência da prova pericial ou sua suposta inconsistência com os demais elementos dos autos não se configura como omissão sanável por essa via.

04. Em verdade a parte autora apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

05. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

06. Posto isso, voto por NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

5000392-56.2018.4.02.5002

500000283407.V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 123

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000283407v3** e do código CRC **c8558272**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:46

5000392-56.2018.4.02.5002

500000283407.V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 123
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000392-56.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARGARETE GOMES MOREIRA CESCHIM (AUTOR)

ADVOGADO: MARCIO BARROS BOMFIM (OAB RJ111209)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000313430v2** e do código CRC **c9853f2a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:46

5000392-56.2018.4.02.5002

50000313430 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 124

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000493-96.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: HERMINIO VIEIRA FILHO (AUTOR)

ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. HERMINIO VIEIRA FILHO interpõe recurso inominado (evento30) contra sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido para condenar o INSS restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 22/02/2018 (cessação do NB 6120191465), devendo este ser mantido até a reabilitação profissional (evento26). Em suas razões o autor afirma que se encontra total e permanentemente incapaz. Alega, ainda, que em razão de sua condição de saúde não possui condições de disputar no mercado de trabalho. Nesses termos, requer a reforma da r. sentença para conceder ao recorrente o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

2. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer seja negado provimento ao recurso (evento34).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do mérito.

VOTO

5. A Lei n. 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio-doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

6. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por **médico especialista em psiquiatria**, nomeado perito (a), devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou que o autor é portador *depressão pós Esquizofrênica, CID 10 F20-4* (evento12, quesito2, fl.01). Afirmou que *o avaliado não está apto a exercer sua atividade habitual de vigilante, pois apresenta morbidade em atividade* (evento12, quesitos 5 e 6). Concluiu que *a incapacidade é definitiva* (evento12, quesito11), entretanto afirmou que *o avaliado (após melhora clínica se acatadas as sugestões descritos nos itens 9 e 14) poderá ser conduzido ao mercado de trabalho na forma de serviços de pouca ou nenhuma demanda intelectual (embalador de supermercado por exemplo)* (evento12, quesito17).

5000493-96.2018.4.02.5001

500000260310 .V12 JES10878© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 124
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

7. O Juízo a quo acatou o laudo e determinou o restabelecimento do auxílio-doença NB 6120191465 a partir da data que foi injustamente cessado - 22/02/2018 até a reabilitação profissional do autor, contudo *julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ao autor, visto que a incapacidade constatada não é omniprofissional.*

8. Nesse contexto, quanto à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, entendo assistir razão ao magistrado, em que pese a constatação da incapacidade definitiva, o perito judicial afirmou ser possível a recondução do autor ao mercado de trabalho após a melhora do quadro clínico. Ademais, o autor conta hoje com apenas **38 anos** (evento21), idade em que é plenamente possível ter vida laboral ativa, sendo possível sua reabilitação para outra atividade.

9. Sobre a reinserção no mercado de trabalho, assim dispõe a Lei 8.213/91 sobre a reabilitação profissional:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

10. Reforçando ainda mais tal disposição, o Decreto 3.048/99:

Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput.

11. Ademais, considero que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de melhora do quadro clínico. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

12. Por outro lado, reconheço que a sentença deve ser reformada na parte que determinou a realização do processo de reabilitação imediatamente, quando na verdade, o perito atestou categoricamente que a incapacidade é definitiva (evento12, quesito11), entretanto afirmou que o avaliado (após melhora clínica se acatadas as sugestões descritos nos itens 9 e 14) poderá ser conduzido ao mercado de trabalho na forma de serviços de pouca ou nenhuma demanda intelectual (embalador de supermercado por exemplo) (evento12, quesito17). Em análise aos itens 9 e 14 do laudo pericial, verifica-se que os tratamentos prescritos são : i) FARMACOTERAPIA: **medicamentos antipsicótico** (segunda



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 124

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

geração) e **antidepressivo** (Inibidor seletivo de Recaptação de Serotonina) em **doses maciças** (quesito 9); ii) AÇÃO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR: Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional com *intuito de uma abordagem ampla do paciente, visando sua reabilitação*.

13. Portanto, o processo de reabilitação só deverá ocorrer após melhora clínica do segurado após a submissão aos tratamentos indicados (medicamentoso e multidisciplinar) e mesmo assim foi dito pelo Expert que o segurado apenas poderá ser reconduzido ao mercado de trabalho na forma de serviços de pouca ou nenhuma demanda intelectual (embalador de supermercados por exemplo). Como o Expert não estimou prazo para a recuperação do segurado, entendo razoável fixar um prazo de 12 meses para recebimento do benefício de auxílio-doença, período ao qual o segurado deverá se submeter aos tratamentos mencionados pelo Perito e só após este prazo, deverá ser conduzido à possível reabilitação, devendo ser convocado para realização de perícia de elegibilidade.

14. O prazo de 12 meses ora fixado tem como base a gravidade da doença detectada (depressão pós-equizofrênia), a natureza **definitiva** da incapacidade atestada pelo Perito, o tempo razoável de resposta do paciente ao tipo de tratamento necessário à recuperação de sua saúde mental (farmacoterapia em dose maciça, psicanálise, terapia ocupacional, etc), conforme usualmente se observa em casos análogos ao presente. Assim, nos termos do que prescreve o art. 375, do CPC/15, determino **a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DIB fixada em sentença (26/03/2018), devendo o benefício ser mantido pelo prazo de 12 meses a contar da implementação do benefício (deferida em tutela antecipada), sendo que somente após esse prazo, o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia de elegibilidade para reabilitação.** No mais, inalterada a sentença.

15. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e **voto por dar-lhe parcial provimento para determinar a concessão do** benefício de auxílio-doença desde a DIB fixada em sentença (26/03/2018), devendo o benefício ser mantido pelo prazo de 12 meses a contar da implementação do benefício (deferida em tutela antecipada), sendo que somente após esse prazo, o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia de elegibilidade para reabilitação. No mais, inalterada a sentença. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000260310v12** e do código CRC **022a94ef**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:46

5000493-96.2018.4.02.5001

500000260310.V12 JES10878© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 124
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000493-96.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: HERMINIO VIEIRA FILHO (AUTOR)

ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento para determinar a concessão do benefício de auxílio-deonça desde a DIB fixada em sentença (26/03/2018), devendo o benefício ser mantido pelo prazo de 12 meses a contar da implementação do benefício (deferida em tutela antecipada), sendo que somente após esse prazo, o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia de elegibilidade para reabilitação. No mais, inalterada a sentença. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000316754v2** e do código CRC **6877e103**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:47

5000493-96.2018.4.02.5001

50000316754.V2 JES10642© JES10642



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 125

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5019422-80.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SAMUEL ADRIAN LOURENCO RODRIGUES (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC))
(AUTOR)

ADVOGADO: KLINSMAN DE CASTRO RIBEIRO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: LUCIA HELENA DE CASTRO RIBEIRO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: CLAUSNER SILVA DOS SANTOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. SAMUEL ADRIAN LOURENCO RODRIGUES, menor impúbere, representado por sua genitora GLAUCIA DA CRUZ LOURENCO, interpõe recurso inominado (Evento 24) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial de Vitória (Evento 17), que julgou improcedente pedido para condenar o INSS a conceder-lhe auxílio-reclusão, uma vez que o segurado contava com última remuneração de valor superior ao estabelecido pela norma de regência à época do encarceramento. Argumenta, em síntese, que o último salário de contribuição recebido pelo segurado não ultrapassou o limite previsto em Portaria e que ao contrário dos outros benefícios previdenciários, o critério de renda do auxílio-reclusão se dá, tão somente, pela análise do ÚLTIMO salário de contribuição do segurado. Neste contexto, é irrelevante a quantia das contribuições anteriores. Pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente a concessão do auxílio reclusão.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais requer o desprovimento do recurso (Evento 30)

3. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. O art. 201, IV, da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, limitou a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda, a qual é definida e reajustada de acordo com o disposto pelo art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/98.

5. A concessão de auxílio-reclusão presume o preenchimento de alguns requisitos legais: 1º) a qualidade de segurado do recluso, 2º) carência 3º) não recebimento de remuneração da empresa, aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, 4º) baixa renda do segurado recluso; 5º) recolhimento à prisão, 6º) comprovação da qualidade de dependente por quem está requerendo o benefício. No caso em tela a questão controvertida cinge-se a constatação da baixa renda do segurado reclusão.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 125

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. Em que pese o argumento da parte autora que o salário a ser considerado deva ser o mês 12/2015 (última contribuição havida) - remuneração de R\$ 1.055,18, para aferição do requisito da baixa renda o salário a ser aferido é o relacionado à data do **encarceramento**. No caso em tela, a prisão do genitor da parte autora ocorreu no dia **13/10/2015** (Evento 1, COMP9, fl.1). Conforme exposto pelo Juiz sentenciante, a Portaria que se adequa a tal marco temporal é a Portaria MPS/MF nº 13, de 9/1/2015 que estipula o teto de **R\$ 1.089,72** (Evento 17, Sentença), contudo, conforme consta no CNIS (Evento 8) do preso, sua remuneração no mês de Outubro/2015 foi de R\$ **2.973,67**, extrapolando mais que o dobro do máximo legal previsto. Inclusive, verifica-se que o auto manteve vínculo empregatício estável com a empresa ARCELOR MITTAL BRASIL S.A. no período de **03/10/2011 a 09/08/2018**, mantendo altos salários durante todo esse período, a título de exemplo, veja-se o salário de 02/2015, equivalente a **R\$ 5.171,92**. Logo, o segurado não preencheu devidamente o requisito de baixa renda para perceber o benefício que pleiteia.

7. Sabe-se que a TNU, no julgamento do tema 169 fixou tese de que: “*É possível a flexibilização do conceito de “baixa-renda” para o fim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde que se esteja diante de situações extremas e com valor do último salário-de-contribuição do segurado preso pouco acima do mínimo legal – ‘valor irrisório’*”. Todavia, conforme se extrai do texto, a viabilidade é excepcionalíssima, demandando não só situações de gravidade extrema, como diferença irrisória entre a remuneração percebida e o limite previsto na norma. No caso em tela, além da diferença do teto com salário contributivo ser alta (quase o triplo), o que por si só afastaria a exceção, não consta nos autos qualquer comprovação da condição de gravidade extrema e necessidade premente do benefício. A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar situação de desamparo.

8. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condene a recorrente no pagamento de custas e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos da parte final do artigo 55 da Lei n. 9099/95. A persecução das verbas de sucumbência fica, todavia, suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade deferida (Evento 17).

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000227919v14** e do código CRC **b110902e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:56

5019422-80.2018.4.02.5001

50000227919.V14 JESX51390© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 125
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5019422-80.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SAMUEL ADRIAN LOURENCO RODRIGUES (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC))
(AUTOR)

ADVOGADO: KLINSMAN DE CASTRO RIBEIRO SILVA DOS SANTOS (OAB ES023394)

ADVOGADO: LUCIA HELENA DE CASTRO RIBEIRO SILVA DOS SANTOS (OAB ES026950)

ADVOGADO: CLAUSNER SILVA DOS SANTOS (OAB ES014839)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condene a recorrente no pagamento de custas e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos da parte final do artigo 55 da Lei n. 9099/95. A persecução das verbas de sucumbência fica, todavia, suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade deferida (Evento 17), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314017v2** e do código CRC **96752cca**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:56

5019422-80.2018.4.02.5001

500000314017.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 126

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006806-73.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SAMYRA VITORIA CARVALHO DOS SANTOS RIBEIRO (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

ADVOGADO: GRABRIELLY VALERIO DO NASCIMENTO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. SAMYRA VITÓRIA CARVALHO DOS SANTOS RIBEIRO, menor impúbere, representada por sua genitora GILMA CARVALHO DOS SANTOS, interpõe recurso inominado (Evento 28) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial de Vitória (Evento 16), que julgou improcedente pedido para condenar o INSS a conceder-lhe auxílio-reclusão, uma vez que o segurado contava com última remuneração de valor superior ao estabelecido pela norma de regência à época do encarceramento. Argumenta, em síntese, que o salário do mês anterior à reclusão somente ultrapassou o limite frio previsto em Portaria em razão de diferenças salariais referentes aos meses anteriores, ou seja, verbas esporádicas que deveriam ter sido excluídas no momento da aferição. Argumenta acerca da possibilidade de flexibilização do patamar máximo do salário-de-contribuição para aferição do critério "baixa-renda", quando o limite máximo é infimamente superado. Por fim, sustenta que o grupo familiar se encontra em situação de miserabilidade após a prisão do instituidor, ao passo que a flexibilização do critério econômico para concessão do benefício pode ser aplicada ao auxílio reclusão.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais requer o desprovemento do recurso (Evento 31)

3. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. O art. 201, IV, da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, limitou a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda, a qual é definida e reajustada de acordo com o disposto pelo art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/98.

5. A parte autora argumenta que o segurado teve um aumento do salário em função de outras verbas de caráter extraordinário, tais como adicional noturno, abono assiduidade, além de adicionais de caráter transitório. Ainda defende que a remuneração deve ser considerada excluindo-se descontos obrigatórios como os recolhimentos ao INSS. Ressalto, desde logo, que diferente do argumentado pelo recurso, o salário a ser considerado é o último salário-de-contribuição (parte final do artigo 1163 do RPS), de modo que não pode ser levado em conta o montante líquido percebido pelo recluso. Não é possível pretender que

5006806-73.2018.4.02.5001

500000222298 .V8 JESX51390© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 126

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

sejam desconsiderados os descontos, em uma análise apenas da remuneração líquida. Todo desconto advém ou de comando legal/judicial ou da própria vontade do empregado (na hipótese ora tratada o autor conta com diversos descontos voluntários, como Plano de Saúde, Adiantamento de salário, Seguro, etc), de modo que o desconto, em folha, representa tão-somente uma antecipação do pagamento de despesas obrigatórias ou contraídas pelo próprio empregado, e devem ser considerados para fins de análise do quantum remuneratório. Da mesma forma os acréscimos de natureza remuneratória não podem ser excluídos, uma vez que servem de base de cálculo para contribuição previdenciária e integram, portanto, o valor do salário-de-contribuição. O art. 28, I, da Lei nº 8.212/91 define o salário-de-contribuição do segurado empregado como "a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título", ou seja, todas as verbas com natureza remuneratória.

6. Para aferição da baixa renda, o STJ já fixou entendimento de que deve ser aferida a remuneração do segurado no **mês do encarceramento**. Tal parâmetro, afeto ao momento de aferição dos requisitos, não é controvertido nesses autos, mas sim o próprio conteúdo material do conceito de "baixa renda". Nessa seara, porém, entendo não merecer ser acolhido o argumento trazido pela recorrente quanto à possibilidade de flexibilização do critério objetivo estabelecido no "caput" do artigo 116 do Decreto n. 3048/99. De início, porque a fixação do conceito de "baixa renda" para fins específicos de concessão do auxílio-reclusão foi estabelecida por Emenda Constitucional (artigo 13 da EX 20/98), de modo específico e exauriente, ao dizer que: *"Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social"*. Assim, os termos de "baixa renda" fixados para fins de concessão do auxílio-reclusão não se confundem com as previsões de outras normas, sequer para fins de interpretação analógica, uma vez que o legislador fixou de modo exauriente os limites materiais do conceito. Além do mais, não se trata de benefício de natureza assistencial, mas sim de natureza previdenciária, e, portanto, deve observância ao princípio da seletividade (artigo 2º, III da Lei n. 8213/91), de modo que não é possível relativizar requisitos previstos para concessão do benefício, de modo a estendê-lo para além do quanto delimitado quando de sua criação. É preciso lembrar, ainda, que os benefícios previdenciários, tanto para criação quanto para ampliação, devem estar acompanhados de correspondente fonte de custeio total, nos termos do artigo 125 da Lei n. 8213/91.

7. No caso em tela, a prisão do genitor da parte autora teria ocorrido no dia 11/04/2017 (Evento 11, OUT 2, fl.7), conforme exposto pelo Juiz sentenciante, a Portaria que se adequa a tal marco temporal é a Portaria MPS/MF nº 8, de 13.01.2017 que estipula o teto de **R\$ 1.292,43** (Evento 16, Sentença), contudo, conforme consta no CNIS do preso, sua remuneração do mês 03/2017 foi de **R\$ 1.401,53** (Evento 11, OUT 4, fl.10), ou seja, a remuneração estaria além do teto previsto pela MPS.

8. Sabe-se que a TNU, no julgamento do tema 169 fixou tese de que: *"É possível a flexibilização do conceito de "baixa-renda" para o fim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde que se esteja diante de situações extremas e com valor do último salário-de-contribuição do segurado preso pouco acima do mínimo legal –*



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 126
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

'valor irrisório''. Todavia, conforme se extrai do texto, a viabilidade é excepcionalíssima, demandando não só situações de gravidade extrema, como diferença irrisória entre a remuneração percebida e o limite previsto na norma.

9. No tocante ao primeiro requisito, conforme apontou o Juiz sentenciante, *o valor que ultrapassa o limite legal corresponde a R\$ 109,10, o que equivale a **quase 10%** do que foi previsto na Portaria MPS/MF nº 8, de 13/01/2017. Desse modo, não há que se falar em valor irrisório para fins de concessão do benefício aqui pleiteado* (Evento 16, Sentença). Além disso, a condição de gravidade extrema e necessidade premente do benefício, embora tenha sido alegada, **não veio acompanhada de qualquer comprovação**. A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar situação de desamparo. Ao contrário, em consulta ao CNIS é possível verificar que a genitora que representa a parte autora possuía vínculo empregatício desde 03/09/2012 junto a empresa COMERCIAL GAIVOTAS (última remuneração informada em 03/2019), de modo que na data da prisão do segurado, sua mãe já contava com remuneração própria. Sendo assim, o conjunto probatório submetido é insuficiente a atestar a existência de "situação extrema" hábil a viabilizar a muito excepcional flexibilização do conceito objetivo de "baixa-renda".

10. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condeno a recorrente no pagamento de custas e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos da parte final do artigo 55 da Lei n. 9099/95. A persecução das verbas de sucumbência fica, todavia, suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade deferida (Evento 3). Com o trânsito em julgado baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000222298v8** e do código CRC **8812bc02**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:53

5006806-73.2018.4.02.5001

500000222298.V8 JESX51390© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 126
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006806-73.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SAMYRA VITORIA CARVALHO DOS SANTOS RIBEIRO (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

ADVOGADO: GRABRIELLY VALERIO DO NASCIMENTO (OAB ES027036)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condene a recorrente no pagamento de custas e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos da parte final do artigo 55 da Lei n. 9099/95. A persecução das verbas de sucumbência fica, todavia, suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade deferida (Evento 3). Com o trânsito em julgado baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314019v2** e do código CRC **353980b1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:53

5006806-73.2018.4.02.5001

500000314019.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 127

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001431-88.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOÃO PEDRO FERREIRA OLIVEIRA (AUTOR) E OUTROS

ADVOGADO: RENAN DE DEUS BITTENCOURT

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ANA FLÁVIA OLIVEIRA FERREIRA e JOÃO PEDRO FERREIRA OLIVEIRA, menores impúberes, representados por sua genitora ROZILENE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, interpõe recurso inominado (Evento 38) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim (Evento 30), que julgou improcedente pedido para condenar o INSS a conceder-lhe auxílio-reclusão, uma vez que o segurado contava com última remuneração de valor superior ao estabelecido pela norma de regência à época do encarceramento. Argumenta, em síntese, que o salário do mês anterior à reclusão foi no valor de R\$1.231,45 (mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), sendo que o valor limite no ano de 2016 segundo a Portaria nº 01 de 08/01/2016 é de R\$1.212,64 (mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), sendo uma diferença de apenas R\$ 18,81 (dezoito reais e oitenta e um centavos), ao passo que o INSS teria alegado, equivocadamente, que o Sr. Flavio Ferreira (genitor dos menores) receberia o valor de R\$1.552,00 na época em que foi detido. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que Sentença julgue procedente o pedido nos termos da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais requer o desprovimento do recurso (Evento 42)

3. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito

VOTO

4. O art. 201, IV, da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, limitou a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda, a qual é definida e reajustada de acordo com o disposto pelo art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/98.

5. Para aferição da baixa renda o STJ já fixou entendimento de que deve ser aferida a remuneração do segurado no **mês do encarceramento**. Tal parâmetro, afeto ao momento de aferição dos requisitos, não é controvertido nesses autos, mas sim o próprio conteúdo material do conceito de “baixa renda”. Nessa seara, porém, entendo não merecer ser acolhido o argumento trazido pela recorrente quanto à possibilidade de relativização do critério objetivo estabelecido no “caput” do artigo 116 do Decreto n. 3048/99. De início, porque a fixação do conceito de “baixa renda” para fins específicos de concessão do auxílio-reclusão foi estabelecida por Emenda Constitucional (artigo 13 da EX 20/98), de modo

5001431-88.2018.4.02.5002

500000223665 .V23 JESX51390© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 127

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

específico e exauriente, ao dizer que: “*Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social*”. Assim, os termos de “baixa renda” fixados para fins de concessão do auxílio-reclusão não se confundem com as previsões de outras normas, sequer para fins de interpretação analógica, uma vez que o legislador fixou de modo exauriente os limites materiais do conceito. Além do mais, conforme salientado pela própria peça recursal, não se trata de benefício de natureza assistencial, mas sim de natureza previdenciária, e, portanto, deve observância ao princípio da seletividade (artigo 2º, III da Lei n. 8213/91), de modo que não é possível relativizar requisitos previstos para concessão do benefício, de modo a estendê-lo para além do quanto delimitado quando de sua criação. É preciso lembrar, ainda, que os benefícios previdenciários, tanto para criação quanto para ampliação, devem estar acompanhados de correspondente fonte de custeio total, nos termos do artigo 125 da Lei n. 8213/91.

6. No caso em tela, a prisão do genitor dos autores teria ocorrido no dia **08/12/2016** (Evento 1, CERTNEG8, fl.1), conforme exposto pelo Juiz sentenciante, a Portaria que se adequa a tal marco temporal é a Portaria Interministerial Nº1, DE 08/01/2016 que estipula o teto de **R\$ 1.212,64 (mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos)** (Evento 30, Sentença). Na hipótese dos autos, em análise ao CNIS (Evento 24, OUT1, fl.6) - consta vínculo junto a empresa ABAV-ABATEDOURO ATILIO VIVACQUA LTDA - verifico que FLAVIO FERREIRA percebeu, no mês imediatamente anterior ao encarceramento (11/2016), o salário-contribuição de **R\$ 1.552,74**, ou seja, a remuneração estaria além do teto previsto pela portaria.

7. Ressalto, desde logo, que diferente do argumentado pelo recurso, o salário a ser considerado é o último salário-de-contribuição (parte final do artigo 1163 do RPS), de modo que não pode ser levado em conta apenas o salário base percebido pelo recluso. Eventuais acréscimos de natureza remuneratória não podem ser excluídos, uma vez que servem de base de cálculo para contribuição previdenciária e integram, portanto, o valor do salário-de-contribuição. O art. 28, I, da Lei nº 8.212/91 define o salário-de-contribuição do segurado empregado como "a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título", ou seja, todas as verbas com natureza remuneratória. Ademais, no caso dos autos, como se observa no CNIS do segurado, as remunerações percebidas nos últimos seis meses anteriores ao encarceramento já se encontram em um mesmo patamar e excedem o salário teto previsto na Portaria.

8. Acrescento que a TNU, no julgamento do tema 169 fixou tese de que: “*É possível a flexibilização do conceito de “baixa-renda” para o fim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde que se esteja diante de situações extremas e com valor do último salário-de-contribuição do segurado preso pouco acima do mínimo legal – ‘valor irrisório’*”. Todavia, conforme se extrai do texto, a viabilidade é excepcionalíssima, demandando não só situações de gravidade extrema, como diferença irrisória entre a remuneração percebida e o limite previsto na norma. Nessa linha, reputo que diferença entre o salário contribuição apurado ao mês anterior ao encarceramento (**R\$ 1.552,74**) e o teto previsto no período (**R\$ 1.212,64**), não pode ser considerada irrisória (**R\$ 340,10**), uma vez que representa quase 30% do valor de referência.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 127

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

9. No caso em tela, ainda que fosse considerado o montante pretendido pela parte autora - salário base de R\$ 1.231,45 que representaria uma menor diferença entre o teto legal de R\$ 1.212,64, a condição de gravidade extrema e necessidade premente do benefício para fins de flexibilização, embora tenha sido alegada, não veio acompanhada de qualquer comprovação. A autora não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar situação de desamparo extremo.

10. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condeno a recorrente no pagamento de custas e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos da parte final do artigo 55 da Lei n. 9099/95. A persecução das verbas de sucumbência fica, todavia, suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade deferida (Evento 4). Com o trânsito em julgado baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000223665v23** e do código CRC **efd3201c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:50

5001431-88.2018.4.02.5002

500000223665.V23 JESX51390© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 127
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001431-88.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOÃO PEDRO FERREIRA OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: RENAN DE DEUS BITTENCOURT (OAB ES028782)

RECORRENTE: ROZILENE DA CONCEICAO OLIVEIRA (PAIS) (AUTOR)

ADVOGADO: RENAN DE DEUS BITTENCOURT (OAB ES028782)

RECORRENTE: ANA FLÁVIA OLIVEIRA FERREIRA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

ADVOGADO: RENAN DE DEUS BITTENCOURT (OAB ES028782)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condene a recorrente no pagamento de custas e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos da parte final do artigo 55 da Lei n. 9099/95. A persecução das verbas de sucumbência fica, todavia, suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade deferida (Evento 4). Com o trânsito em julgado baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314021v2** e do código CRC **51e3e56a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:50

5001431-88.2018.4.02.5002

500000314021.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 128

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0003569-66.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: BEATRIZ PEREIRA DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: ADRIANA SANTOS DE SOUZA MARTINS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. BEATRIZ PEREIRA DA SILVA interpõe recurso inominado (Evento 74) contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal do 1º Juizado Especial Federal (Evento 64) que julgou improcedente seu pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu filho. Alega que o filho residia com sua genitora desde de sempre e ajudava nas despesas da casa e do aluguel e que a Sentença pela não dependência econômica da genitora junto ao filho apenas está equivocada. Defende que a norma não é razoável ao deixar desamparados os dependentes de segurado com renda bruta superior ao limite legal, uma vez que a razão do benefício é justamente substituir os rendimentos do segurado preso, portanto impedido de trabalhar. Seja a hipótese de família carente, seja de família abastada, o fundamento é o mesmo: da ausência do indivíduo provedor decorre a necessidade de substituição por prestação previdenciária, presumindo-se a necessidade dos dependentes. Ao passo que a exclusão constatada nos autos desrespeitou o objetivo da seguridade social de universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Constituição da República), que garante a proteção social a todos que dela necessitem, ao passo que não há motivo concreto que justifique a presunção de desnecessidade dos dependentes do segurado de maior renda. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Senteça seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido constante na inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Evento 77).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. A concessão do AUXÍLIO-RECLUSÃO, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, rege-se pela lei vigente à época do recolhimento à prisão e depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência do evento prisão; (b) a demonstração da qualidade de segurado do preso; (c) a condição de dependente de quem objetiva o benefício; e (d) a baixa renda do segurado na época da prisão.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 128

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. Conforme expôs o Juiz sentenciante, na presente demanda a discussão se cinge à comprovação da qualidade de dependente da autora para com o filho recluso. De início transcrevo os argumentos expendidos em Sentença acerca da qualidade de dependente da autora, adotando-os, desde já, como razões de decidir:

Muito embora as testemunhas tenham sido favoráveis à comprovação da dependência à época da prisão e haja documentos comprovando o mesmo endereço, pelas Informações de Benefícios e CNIS juntados à fls. 174 e 175, afere-se que a parte autora, desde o ano de 2002, é beneficiária de pensão por morte, com renda mensal atual no valor de quase R\$ 1.200,00 (R\$ 1.171,03), superior ao valor do salário-mínimo vigente (R\$ 954,00).

Assim, por certo, a renda estável da família não advinha do trabalho exercido pelo recluso entre 2014 e 2015, o qual teve duração de pouco mais de um ano e meio, mas sim do benefício pensão por morte ativo desde 2002, tendo ela como titular.

O conjunto probatório constante nos autos demonstra, portanto, não ser verossímil a alegação de que a autora dependia financeiramente do segurado, razão pela qual não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão. (Evento 64, Sentença, à fl.5)

7. Em análise ao CNIS (Evento 44, OUT28, fl.37) observo que o recluso verteu somente 1 (uma) contribuição na condição de contribuinte individual no ano de 2012, aos 17 anos de idade. Em seguida, teria iniciado vínculo junto a empresa LIDER MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, com data de início em **27/01/2014** a última remuneração em **08/2015** aos 20 anos de idade.

8. Nessa linha, reputo que o segurado comprova um único vínculo laboral efetivo encerrado aos 20 anos de idade, sendo que tal vínculo teve duração de apenas cerca de 1 (um) ano e 8 (oito) meses. A descontinuidade da atividade laboral do autor e o curto período de efetivo trabalho, e conseqüente remuneração, além de sua tenra idade não permitem concluir haver dependência econômica da autora para com seu filho.

9. Cumpre destacar, conforme ressaltado em Sentença, que a renda familiar contava com a remuneração da **pensão por morte** percebida pela autora conforme apurado e destacado em Sentença **desde 2002**. Veja que a jurisprudência de fato não exige exclusividade na manutenção das despesas da casa e da família para caracterizar a dependência econômica, mas exige que a contribuição seja substancial e expressiva, de modo que sua ausência repercuta drasticamente no sustento familiar, senão veja o excerto do PEDILEF n. 50449440520144047100 – DOU 26/08/2016, que trata da mesma questão para o benefício da pensão por morte, cujas regras se aplicam ao auxílio-reclusão:

A parte autora é genitora do de cujus, falecido em 09/02/2013. Acerca do benefício de pensão por morte, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A dependência econômica dos pais, constante no §4º do artigo acima mencionado, pode ser definida como uma relação de subordinação que não necessita ser exclusiva, porém como substitutiva dos fatos da vida, essa deverá ser devidamente comprovada. Essa assertiva já se consagrara na jurisprudência há tempos consolidada no extinto TFR, através da Súmula nº 229: “A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva”. Com efeito, é fato comum em famílias carentes colaboração financeira entre



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 128

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

ascendentes e descendentes, principalmente quando os filhos são solteiros e pertencem ao mesmo núcleo familiar dos pais, como no caso dos autos – sobretudo quando há coabitação, o que em tese configura meação de contas de cada qual. Por isso, em sintonia com farta jurisprudência neste sentido, entende que a contribuição dos filhos deve ser relevante, significativa o suficiente para o sustento do grupo familiar, de modo que o mero auxílio financeiro não caracteriza a referida dependência.

10. Não se refuta que seu filho ajudasse nas eventuais despesas do lar, o que condiz com sua condição de filho maior que ainda reside com sua família de origem. A ajuda financeira dada pelos filhos maiores que desenvolvem atividade laborativa (e ainda não deixaram a casa de seus pais para formar a própria família) é natural e deve ser valorizada, mas tal situação não conduz necessariamente à configuração de dependência econômica exigida pela lei para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos genitores.

11. O benefício de auxílio-reclusão, na hipótese de dependente inserto na hipótese do art. 16, II, §4º, da Lei n. 8.213/91, deve ser concedido se o encarceramento do segurado provoca transtorno patrimonial no núcleo familiar que se vê desprovido de fonte de renda que contava para sua manutenção, devendo ser, assim, excluídas as situações em que o auxílio econômico prestado era ocasional e não influente no pagamento das despesas correntes.

12. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 38), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000241418v17** e do código CRC **b0fa24db**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:42

0003569-66.2018.4.02.5050

50000241418.V17 JESX51390© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 128
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0003569-66.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: BEATRIZ PEREIRA DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: ADRIANA SANTOS DE SOUZA MARTINS (OAB ES021819)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condene a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 38), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000314033v2** e do código CRC **71164eed**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:42

0003569-66.2018.4.02.5050

50000314033 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 129

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001318-25.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA EDUARDA RIBEIRO RODRIGUES (AUTOR) E OUTRO

ADVOGADO: JOSINEI DOS SANTOS DIAS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. MARIA EDUARDA RIBEIRO RODRIGUES, menor impúbere, representada por sua genitora IVANILDE RIBEIRO GUIMARAES, interpõe recurso inominado (Evento 39) contra sentença proferida (Evento 29) que julgou improcedente pedido para condenar o INSS a conceder-lhe auxílio-reclusão alegando a ausência da qualidade de segurado de Felipe Ferreira Rodrigues. Argumenta, em síntese, que todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio reclusão foram preenchidos, inclusive, a qualidade de segurado. Cabe Ressaltar, que após ser dispensado da ultima empresa que trabalhou - SAKA PRESENTES E UTILIDADES LTDA - o segurado percebeu seguro desemprego durante 3 (três) meses, sendo assim o período de graça só passaria a contar no término do recebimento das parcelas do referido seguro. Diante do exposto, ao contrário do supracitado em setença aqui discutida, o recluso estaria assegurado até 14/12/2016, 24 meses contados inicialmente do término do recebimento das parcelas do seguro. Pugna pelo provimento do recurso para que Sentença seja reformada no intuito de julgar totalmente procedente o pleito autoral.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Evento 42).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. A concessão do AUXÍLIO-RECLUSÃO, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, rege-se pela lei vigente à época do recolhimento à prisão e depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência do evento prisão; (b) a demonstração da qualidade de segurado do preso; (c) a condição de dependente de quem objetiva o benefício; e (d) a baixa renda do segurado na época da prisão.

6. Conforme expôs o Juiz sentenciante, na presente demanda a discussão se cinge à comprovação da qualidade de segurado do recluso. De início transcrevo os argumentos expendidos em Sentença acerca da qualidade de segurado do genitor da autora, adotando-os, desde já, como razões de decidir:



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 129
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

*A controvérsia cinge-se acerca da qualidade de segurado no momento da prisão. Conforme ressolução do CNIS acostado às fls. 20/24 (Evento 16 – contestação 3), seu último vínculo empregatício foi mantido com a empresa SAKA PRESENTES E UTILIDADES LTDA., durante o período de 16/04/2014 a 14/07/2014. Assim, o instituidor perdeu a qualidade de segurado em 15/09/2015, ou seja, em momento anterior ao fato gerador (**prisão em 18/09/2016**) do auxílio-reclusão. Ainda que o segurado se enquadrasse na regra da prorrogação do art. 15, II, §2.º, da Lei n.º 8.213/91, no máximo estenderia a qualidade de segurado até 14/09/2016, data anterior a prisão. Assim, não sendo preenchido o requisito da qualidade de segurado do instituidor, impõe-se o indeferimento do benefício (Evento 29, Sentença).*

7. A Lei nº 8.213/1991 prevê no Art. 15 a possibilidade da extensão da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses para o segurado do INSS que não esteja efetuando contribuições, é o denominado “período de graça”. O artigo 15, parágrafo 4o. assim dispõe:

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

8. Assim, conforme a legislação a perda da qualidade ocorreria no 16º dia (dia seguinte ao prazo fixado para recolhimento da contribuição previdenciária) do 2º mês subsequente ao término do prazo em que estava no “período de graça”, . Tal prazo pode ser acrescido em alguns casos pré-estabelecidos pela lei, sendo a situação de desemprego uma das hipóteses que permite que o “período de graça” seja acrescido de mais 12 (doze) meses.

9. Na hipótese dos autos, mesmo diante da percepção do seguro-desemprego, a perda da qualidade de segurado ocorreu no 16º dia do 2º mês subsequente ao término do prazo em que estava no “período de graça”, considerando, para tanto, o prazo de 12 meses iniciais e o acréscimo de 12 meses advindo da condição de desemprego. A contagem do período de graça **não** tem início ao término da percepção do seguro-desemprego, mas conta-se do 16o dia do mês subsequente ao recolhimento da última contribuição previdenciária. Tal pretensão representaria verdadeiro bis in idem, uma vez que se estaria estendendo o período da graça por duas vezes, em razão do mesmo fundamento - o desemprego.

10. Assim sendo, conforme CNIS do segurado a última competência em que verteu recolhimento foi **07/2014** (Evento 16- CONT3, fl.24), logo sua qualidade foi mantida, sem considerar o possível quadro de desemprego até **16/09/2015**. Considerando o desemprego, até **16/09/2016**. Logo, conforme também entendeu o Juiz sentenciante, na data do **evento prisão em 18/09/2016** (Evento 1- CERTANTCRIM10, fl.1) o preso não preenchia mais o requisito da qualidade de segurado, não fazendo jus a parte autora à percepção do benefício. **A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.**

11. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 129

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000255144v7** e do código CRC **8db03068**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:49

5001318-25.2018.4.02.5006

500000255144.V7 JESX51390© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 129
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001318-25.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: IVANILDE RIBEIRO GUIMARAES (AUTOR)

ADVOGADO: JOSINEI DOS SANTOS DIAS (OAB ES025003)

RECORRENTE: MARIA EDUARDA RIBEIRO RODRIGUES (AUTOR)

ADVOGADO: JOSINEI DOS SANTOS DIAS (OAB ES025003)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314057v2** e do código CRC **f670afbe**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:49

5001318-25.2018.4.02.5006

500000314057.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 130

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003321-65.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ISABELI VIALI COSTA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR) E OUTRO

ADVOGADO: WELLINGTON BERMUDES PROCOPIO (OAB ES026063)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (Evento 18) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial de Vitória (Evento 12), que julgou procedente pedido para condenar o INSS a conceder-lhe auxílio-reclusão. Defende que no último vínculo empregatício o autor tinha renda superior ao limite legal, ao passo que a lei determina que deve ser considerado o último salário de contribuição do segurado instituidor e não o último salário de contribuição anterior ao de sua dispensa. Alega que a Sentença concedeu o benefício equivocadamente, ao passo que fundamentou o MM. Juiz Federal que a renda a ser considerada no caso de recluso desempregado no momento da prisão, é aquela auferida no momento do recolhimento à prisão e não o último salário-de-contribuição. Portanto, no caso de segurado que na data da reclusão estava desempregado, ou seja, no período de graça, o requisito renda para fins de concessão do auxílio-reclusão deverá ser aferido através do último salário-de-contribuição do segurado. Ante o exposto, requer o INSS a reforma da Sentença para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.

2. A parte autora ofereceu contrarrazões nas quais requer o desprovimento do recurso (Evento 22).

3. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. De início, é preciso uma análise acerca da jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o assunto. O STJ fixou entendimento de que deve ser aferida a remuneração do segurado no **mês do encarceramento**, e, se não houver recolhimento de contribuição, considera-se o salário de contribuição igual a zero. A ausência de salário no mês do encarceramento não leva a uma análise da última remuneração percebida pelo segurado, uma vez que somente no mês do recolhimento à prisão que são verificados os requisitos para concessão do benefício. Nesse sentido segue ementa extraída da jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 130
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício.

(REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014).
 3. Agravo regimental improvido.

5. Em razão de reiterada jurisprudência, o STJ fixou, em sede de recursos repetitivos, no dia 02/02/2018, o **Tema n. 896**, no âmbito do julgamento do REsp n. 1.485.417/MS, com a seguinte redação: “**Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n. 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição**”.

6. De outro lado, o STF, em reiteradas decisões se manifestou, quanto ao tema, de modo uníssono, no sentido de que: “(...) a matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos”. Nesse sentido cito, de início, os AREs 1012278 (11/10/2017) e 1012280 (19/10/2017). O primeiro trouxe relevante excerto para compreensão do posicionamento daquela Corte: “*Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão que concedeu auxílio reclusão à dependente de segurado desempregado, sob o entendimento de que o segurado sem renda no momento da prisão satisfaz o requisito da “baixa renda” para concessão do benefício. (...) Observa-se que, para dissentir do acórdão impugnado acerca do cumprimento, ou não, dos requisitos para a concessão do auxílio reclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos – o que é vedado pela Súmula 279/STF – e da legislação infraconstitucional pertinente ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta*”. Desse modo, ambos os recursos tiveram seguimento negado.

7. Destaco, por oportuno, o ARE 1146850, de Relatoria do Min. Marco Aurélio. Em 20/08/2018 proferiu a seguinte decisão monocrática:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de auxílio-reclusão. No extraordinário, cujo trânsito busca alcançar, o recorrente alega violados os artigos 194, 195 e 201, inciso IV, da Constituição Federal. Entende [o INSS] indevido o benefício porquanto extrapolado o limite do salário contribuição recebido pelo segurado preso na data do recolhimento à prisão.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, procedida, na maioria das vezes, mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional a partir da moldura fática delineada soberanamente pelo Colegiado de origem, das premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula do Supremo: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

(...)



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 130

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

Acréscie revelar o acórdão impugnado interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

8. Na sequência, diante da interposição de Embargos de Declaração, o Min. Relator assim se manifestou, em decisão de 21/11/2018, para desprover o recurso: “*Conforme anteriormente salientado, a decisão recorrida mediante o extraordinário está alicerçada em fatos e interpretação conferida à legislação de regência. O recurso extraordinário direciona ao atendimento cumulativo dos pressupostos gerais de recorribilidade e a um dos específicos previstos no inciso III do artigo 102 da Carta da República. O acesso ao Supremo faz-se, por isso mesmo, em via de excepcionalidade maior, tudo objetivando a atuação precípua do Tribunal, qual seja, a guarda da supremacia da Constituição Federal. No caso, havendo o envolvimento de matéria fática e normas estritamente legais, mostram-se inviáveis o processamento do recurso e o exame das teses veiculadas pelo embargante. A par desse aspecto, no recurso extraordinário com agravo nº 1.163.485, relator ministro Dias Toffoli, o denominado Plenário Virtual assentou a natureza infraconstitucional da controvérsia sobre os critérios legais de aferição da renda do segurado, para fins de percepção do benefício do auxílio-reclusão.*”

9. Referido recurso – ARE n. **1.163.485** – contou com o seguinte julgamento junto ao Plenário Virtual, em 15/11/2018: “*É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia sobre os critérios legais de aferição da renda do segurado, para fins de percepção do benefício de auxílio-reclusão.*”

10. Ora, do quanto exposto, vê-se duas posições pacificadas. Uma adotada pelo STJ, em sua atribuição de zelar pela aplicação da lei federal, reputando como critério de aferição da baixa renda do segurado preso em situação de desemprego, remuneração equivalente a zero, em detrimento do último salário de contribuição havido. De outro lado, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, entendendo tratar-se de matéria estritamente legal e que demandaria revolvimento de arcabouço fático, negando repercussão geral ao tema e, portanto, a admissibilidade dos Recursos Extraordinários correlatos.

11. Assim, a decisão proferida também pelo Min. Maro Aurélio, em 27/04/2018, no ARE n. 1122222, em que pese cause dúvidas de ordem processual, não representa mudança do posicionamento daquela Corte. Da análise do quanto decidido, vê-se apenas o reforço ao **Tema n. 89**, que, por seu turno, nada guarda relação com o ora em debate, senão veja-se:

O acórdão impugnado está em confronto com o decidido no recurso extraordinário nº 587.365, julgado sob a óptica da repercussão geral, tendo ementa do seguinte teor:



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 130
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIORECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIORECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade soa beneficiários.

III. Diante disso. O art. 116 do Decreto 3. 048/1999 não padece do vício de inconstitucionalidade.

IV. Recurso extraordinário conhecido e provido.

3 . Ante o quadro, conheço do agravo e o provejo. Julgo desde logo o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer o contido na sentença".

12. Não foi proferido qualquer argumento, no julgado de referência acerca dos critérios para caracterização da baixa renda para fins de concessão do benefício. E nem poderia, na via monocrática, dar-se tal guinada alegada pelo INSS, uma vez que a remansosa jurisprudência do STF, inclusive em sede plenária, é no sentido de se inadmitir os Recursos Extraordinários acerca do tema. Assim, repiso, em que pese tenha se instaurado alguma celeuma de ordem processual em razão do provimento do referido agravo, entendo que a situação acerca do objeto aqui tratado permanece inalterada, com prevalência do entendimento já firmado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos.

13. Destaco, por fim, que o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal emitiu, em 26/06/2018, Nota Técnica de n. 17/2018 tratando do tema: Renda do segurado a considerar para fins de concessão de auxílio-reclusão, justamente em virtude de auxiliar na elucidação da aparente dúvida resultante da sucessão de decisões adotadas no âmbito dos Tribunais Superiores no processo em que firmada a tese sobre o Tema 896 (resultou no julgado do ARE 1.122.222). Apurou-se no documento que: "(...) do teor da decisão monocrática no ARE 1.122.222, prolatada pelo Ministro Marco Aurélio, Relator, que não houve incursão direta sobre a questão que fora objeto de afetação e de análise pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) A decisão da Suprema Corte baseou-se no próprio precedente anterior, em que a controvérsia era saber se a renda a ser considerada, para fins de enquadramento no limite regulamentar, era a do segurado que foi preso ou a do respectivo grupo familiar. Não houve debate sobre a situação do segurado desempregado e, em consequência, sobre o momento em que se teria que considerar sua renda: se seria o do último salário de contribuição de seu último emprego, caso em que o respectivo valor seria tomado para enquadramento, ou se seria o da própria prisão, caso em que, segundo o TRF3 e o STJ, adotar-se-ia a ausência de renda para fins de enquadramento. A leitura da decisão



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 130
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio e do precedente que invocou, do próprio STF, permite a conclusão de que esta questão não foi decidida pela Suprema Corte". (grifei)

14. Do quanto apurado, portanto, entendo que remanesce hígido o posicionamento de que, havendo situação de desemprego, a remuneração a ser considerada no momento da reclusão é equivalente a zero, o que inclui o segurado no conceito de "baixa renda" e viabiliza a percepção do benefício de auxílio-reclusão por seus dependentes.

15. No caso em tela, a reclusão da genitora da parte autora teria ocorrido no dia **27/05/2014** (Evento 11, EXTR1, fl.1). A última contribuição que consta no CNIS (Evento 1, PROCADM8, fl.21) é datada em **04/2014** sob a remuneração de **RS 981,1 (data de encerramento do vínculo em 22/04/2014)**, logo não auferia renda alguma no mês em que foi reclusa, de modo que o requisito da baixa renda resta demonstrado e a parte autora faz jus à percepção do benefício. Assim, assiste razão ao Juiz sentenciante.

16. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266273v7** e do código CRC **5cb25d9e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:52

5003321-65.2018.4.02.5001

500000266273.V7 JESX51390© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 130
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003321-65.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ISABELI VIALI COSTA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

ADVOGADO: WELLINGTON BERMUDES PROCOPIO (OAB ES026063)

RECORRIDO: VANEZA STELA LONARDELLI VIALI (PAIS) (AUTOR)

ADVOGADO: WELLINGTON BERMUDES PROCOPIO (OAB ES026063)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314059v2** e do código CRC **4d418685**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:52

5003321-65.2018.4.02.5001

500000314059.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 131
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001228-32.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELOÁ FERREIRA RODRIGUES (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR) E OUTRO

ADVOGADO: CLAUDIO PLACIDO DOS SANTOS (OAB ES025509)

ADVOGADO: ALEXANDRE FONTANA DE BARROS (OAB SP308870)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (Evento 22) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial de Vitória (Evento 16), que julgou procedente pedido para condenar o INSS a conceder-lhe auxílio-reclusão. Alega que a Sentença concedeu o benefício equivocadamente, uma vez que o auxílio reclusão é benefício destinado aos dependentes dos segurados de baixa renda, ao passo que o salário do autor era superior ao máximo previsto em lei no período. Defende que conforme informações do CNIS que o último salário de contribuição do segurado (R\$ 2.643,62), anterior à data do recolhimento à prisão (data da prisão: 06/09/2017), foi SUPERIOR ao limite legal estabelecido pela Portaria Interministerial, NÃO fazendo jus ao benefício enfocado. Acrescenta que o recluso - THIAGO BASTOS RODRIGUES - teve seu último vínculo empregatício em ABRIL/2016, tendo perdido a qualidade de segurado em 16/06/2017 (12 meses acrescidos de 45 dias para recolhimento como segurado individual ou facultativo) e o recluso não possuía mais de 120 contribuições. Subsidiariamente pugna pela adoção da TR como índice de correção monetária para fins de atualização do montante vencido, minimamente até 20/09/2017.

2. A parte autora ofereceu contrarrazões nas quais requer o desprovemento do recurso (Evento 28).

3. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. A concessão de auxílio-reclusão presume o preenchimento de alguns requisitos legais: 1º) a qualidade de segurado do recluso, 2º) carência 3º) não recebimento de remuneração da empresa, aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, 4º) baixa renda do segurado recluso; 5º) recolhimento à prisão, 6º) comprovação da qualidade de dependente por quem está requerendo o benefício. No caso em tela é controversa a baixa renda do segurado na data anterior ao seu recolhimento à prisão, bem como sua qualidade de segurado.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 131
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5. O art. 201, IV, da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, limitou a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda, a qual é definida e reajustada de acordo com o disposto pelo art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/98.

6. No caso em tela, a reclusão do genitor da parte autora teria ocorrido no dia 13/09/2017 (Evento 1, ANEXO2, fl.28). A Portaria que se adequa a tal marco temporal é a Portaria MPS/MF nº 8, de 13.01.2017 que estipula o teto de **R\$ 1.292,43**. A última remuneração que consta no CNIS (Evento 7, PET3, fl.3) é datada em **04/2016**. Nessa linha, considerando o intervalo existente entre a última contribuição do autor em **04/2016** a data do seu recolhimento ao sistema prisional em **13/09/2017**, o requisito a ser avaliado primeiramente é se o autor preenchia, no momento do recolhimento, a qualidade de segurado.

7. A Lei nº 8.213/1991 prevê no Art. 15 a possibilidade da extensão da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses para o segurado do INSS que não esteja efetuando contribuições, é o denominado “o período de graça”. Conforme a legislação a perda de qualidade ocorreria no 16º dia do 2º mês subsequente ao término do prazo em que estava no “período de graça”. Tal prazo pode ser acrescido em alguns casos pré-estabelecidos pela lei, sendo a situação de desemprego uma das hipóteses que permite que o “período de graça” seja acrescido de mais 12 (doze) meses. O segurado comprova que usufruiu de quatro parcelas de seguro desemprego após a dissolução do vínculo em **04/2016**, recebendo o seguro durante os meses 06, 07, 08 e 09 de 2016 (Evento 10, fl.9). A perda de qualidade de segurado, portanto, ocorreria no 16º dia do 2º mês subsequente ao término do prazo fixado a título de “período de graça”. Sem considerar a situação do desemprego ocorreria em **16/06/2017**, com a nova data, considerando a prorrogação de 12 (doze) meses pela comprovação do desemprego involuntário (percepção do seguro desemprego), o autor manteve a qualidade de segurado até **16/06/2018**. Logo, na data início da reclusão em **13/09/2017**, o autor preenchia qualidade de segurado.

8. Acrescento que além de preencher a qualidade de segurado o autor também preenche o requisito de baixa renda. Explico.

9. De início, é preciso uma análise acerca da jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o assunto. O STJ fixou entendimento de que deve ser aferida a remuneração do segurado no **mês do encarceramento**, e, se não houver recolhimento de contribuição, considera-se o salário de contribuição igual a zero (desemprego). A ausência de salário no mês do encarceramento não leva a uma análise da última remuneração percebida pelo segurado, uma vez que somente no mês do recolhimento à prisão que são verificados os requisitos para concessão do benefício. Nesse sentido segue ementa extraída da jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 131

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício.

(REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014).
3. Agravo regimental improvido.

10. Em razão de reiterada jurisprudência, o STJ fixou, em sede de recursos repetitivos, no dia 02/02/2018, o **Tema n. 896**, no âmbito do julgamento do REsp n. 1.485.417/MS, com a seguinte redação: “**Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n. 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição**”.

11. De outro lado, o STF, em reiteradas decisões se manifestou, quanto ao tema, de modo uníssono, no sentido de que: “(...) a matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos”. Nesse sentido cito, de início, os AREs 1012278 (11/10/2017) e 1012280 (19/10/2017). O primeiro trouxe relevante excerto para compreensão do posicionamento daquela Corte: “*Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão que concedeu auxílio reclusão à dependente de segurado desempregado, sob o entendimento de que o segurado sem renda no momento da prisão satisfaz o requisito da “baixa renda” para concessão do benefício. (...) Observa-se que, para dissentir do acórdão impugnado acerca do cumprimento, ou não, dos requisitos para a concessão do auxílio reclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos – o que é vedado pela Súmula 279/STF – e da legislação infraconstitucional pertinente ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta*”. Desse modo, ambos os recursos tiveram seguimento negado.

12. Destaco, por oportuno, o ARE 1146850, de Relatoria do Min. Marco Aurélio. Em 20/08/2018 proferiu a seguinte decisão monocrática:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de auxílio-reclusão. No extraordinário, cujo trânsito busca alcançar, o recorrente alega violados os artigos 194, 195 e 201, inciso IV, da Constituição Federal. Entende [o INSS] indevido o benefício porquanto extrapolado o limite do salário contribuição recebido pelo segurado preso na data do recolhimento à prisão.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, procedida, na maioria das vezes, mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional a partir da moldura fática delineada soberanamente pelo Colegiado de origem, das premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula do Supremo: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 131
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(...)

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

Acresce revelar o acórdão impugnado interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. *Conheço do agravo e o desprovejo.*

13. Na sequência, diante da interposição de Embargos de Declaração, o Min. Relator assim se manifestou, em decisão de 21/11/2018, para desprover o recurso: *“Conforme anteriormente salientado, a decisão recorrida mediante o extraordinário está alicerçada em fatos e interpretação conferida à legislação de regência. O recurso extraordinário direciona ao atendimento cumulativo dos pressupostos gerais de recorribilidade e a um dos específicos previstos no inciso III do artigo 102 da Carta da República. O acesso ao Supremo faz-se, por isso mesmo, em via de excepcionalidade maior, tudo objetivando a atuação precípua do Tribunal, qual seja, a guarda da supremacia da Constituição Federal. No caso, havendo o envolvimento de matéria fática e normas estritamente legais, mostram-se inviáveis o processamento do recurso e o exame das teses veiculadas pelo embargante. **A par desse aspecto, no recurso extraordinário com agravo nº 1.163.485, relator ministro Dias Toffoli, o denominado Plenário Virtual assentou a natureza infraconstitucional da controvérsia sobre os critérios legais de aferição da renda do segurado, para fins de percepção do benefício do auxílio-reclusão**”.*

14. Referido recurso – ARE n. **1.163.485** – contou com o seguinte julgamento junto ao Plenário Virtual, em 15/11/2018: *“É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia sobre os critérios legais de aferição da renda do segurado, para fins de percepção do benefício de auxílio-reclusão”.*

15. Ora, do quanto exposto, vê-se duas posições pacificadas. Uma adotada pelo STJ, em sua atribuição de zelar pela aplicação da lei federal, reputando como critério de aferição da baixa renda do segurado preso em situação de desemprego, remuneração equivalente a zero, em detrimento do último salário de contribuição havido. De outro lado, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, entendendo tratar-se de matéria estritamente legal e que demandaria revolvimento de arcabouço fático, negando repercussão geral ao tema e, portanto, a admissibilidade dos Recursos Extraordinários correlatos.

16. Assim, a decisão proferida também pelo Min. Maro Aurélio, em 27/04/2018, no ARE n. 1122222, em que pese cause dúvidas de ordem processual, não representa mudança do posicionamento daquela Corte. Da análise do quanto decidido, vê-se apenas o reforço ao **Tema n. 89**, que, por seu turno, nada guarda relação com o ora em debate, senão veja-se:



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 131
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O acórdão impugnado está em confronto com o decidido no recurso extraordinário nº 587.365, julgado sob a óptica da repercussão geral, tendo ementa do seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III. Diante disso. O art. 116 do Decreto 3. 048/1999 não padece do vício de inconstitucionalidade.

IV. Recurso extraordinário conhecido e provido.

3 . Ante o quadro, conheço do agravo e o provejo. Julgo desde logo o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer o contido na sentença".

17. Não foi proferido qualquer argumento, no julgado de referência acerca dos critérios para caracterização da baixa renda para fins de concessão do benefício. E nem poderia, na via monocrática, dar-se tal guinada alegada pelo INSS, uma vez que a remansosa jurisprudência do STF, inclusive em sede plenária, é no sentido de se inadmitir os Recursos Extraordinários acerca do tema. Assim, repiso, em que pese tenha se instaurado alguma celeuma de ordem processual em razão do provimento do referido agravo, entendo que a situação acerca do objeto aqui tratado permanece inalterada, com prevalência do entendimento já firmado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos.

18. Destaco, por fim, que o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal emitiu, em 26/06/2018, Nota Técnica de n. 17/2018 tratando do tema: Renda do segurado a considerar para fins de concessão de auxílio-reclusão, justamente em virtude de auxiliar na elucidação da aparente dúvida resultante da sucessão de decisões adotadas no âmbito dos Tribunais Superiores no processo em que firmada a tese sobre o Tema 896 (resultou no julgado do ARE 1.122.222). Apurou-se no documento que: "(...) do teor da decisão monocrática no ARE 1.122.222, prolatada pelo Ministro Marco Aurélio, Relator, que não houve incursão direta sobre a questão que fora objeto de afetação e de análise pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) A decisão da Suprema Corte baseou-se no próprio precedente anterior, em que a controvérsia era saber se a renda a ser considerada, para fins de enquadramento no limite regulamentar, era a do segurado que foi preso ou a do respectivo grupo familiar. Não houve debate sobre a situação do segurado desempregado e, em



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 131
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

consequência, sobre o momento em que se teria que considerar sua renda: se seria o do último salário de contribuição de seu último emprego, caso em que o respectivo valor seria tomado para enquadramento, ou se seria o da própria prisão, caso em que, segundo o TRF3 e o STJ, adotar-se-ia a ausência de renda para fins de enquadramento. A leitura da decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio e do precedente que invocou, do próprio STF, permite a conclusão de que esta questão não foi decidida pela Suprema Corte". (grifei)

19. Do quanto apurado, portanto, entendo que remanesce hígido o posicionamento de que, havendo situação de **desemprego**, a remuneração a ser considerada no momento da reclusão é **equivalente a zero**, o que inclui o segurado no conceito de "baixa renda" e viabiliza a percepção do benefício de auxílio-reclusão por seus dependentes.

15. No caso dos autos, após a percepção do auxílio desemprego o segurado não iniciou vínculo em nenhuma outra empresa. Logo, na data da reclusão o genitor da parte autora não auferia renda alguma, preenchendo devidamente ao teto previsto na Portaria MPS/MF nº 8, de 13.01.2017 de **R\$ 1.292,43**. Assim também entendeu o Juiz sentenciante afirmando que *em relação à renda, não obstante o último salário de contribuição recebido pelo recluso supere o limite estabelecido na legislação, é preciso considerar que ao tempo da prisão o segurado estava desempregado e, por via de consequência, não auferia nenhum rendimento* (Evento 16, Sentença). Logo, entendo que no momento do encarceramento preenchia o requisito da baixa renda, não podendo representar óbice à concessão do benefício.

16. Por fim, quanto ao critério de correção monetária, o STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o **RE 870.947/SE**, decidindo, que:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

17. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 131

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

18. Deve ser, portanto, mantido os termos da Sentença, afastando-se a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, regulando a correção e os juros de mora.

19. Por fim, quanto ao requerimento para que seja feita, por essa Turma Recursal, uma espécie de modulação do julgado quanto ao termo inicial do afastamento da TR, como incide de correção monetária, nada a prover. Eis as razões. Primeiro que não cabe tal exercício a esse Colegiado. Ademais, como bem ressaltado no acórdão, referido índice já era reputado imprestável desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), de modo que não se afigura sequer razoável perpetrar seu manejo. O próprio STF na sessão de julgamento de 20/09/2017 asseverou que a TR revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Além do mais, a hipótese não pode ser comparada àquela vivenciada no âmbito das ADIs n. 4357 e 4425. Isso porque a modulação de efeitos naquela ocasião quis apaziguar as situações jurídicas consolidadas no tempo, relativas tão-somente aos créditos já incluídos e/ou requisitados via precatório. Assim, excetuando a hipótese de inclusão dos créditos em precatórios (ou de efetiva requisição) ocorridas até 25/03/2015, a partir de então, a correção passou a se dar com o manejo do IPCA-E (exceto para créditos tributários). Assim, hoje, eventual inscrição de crédito em precatório não se utiliza mais do índice afastado, concluindo-se que, no âmbito dos precatórios, ele foi efetivamente extirpado. Para que haja justa correlação, em verdade, a fase de liquidação do julgado deve, também, contar com o afastamento completo da TR, sob pena de se atribuir a índice já reputado inconstitucional, aplicabilidade para todos os cálculos que passarem pelo período compreendido entre 2009 e 2015, situação que tornaria inócua a decisão proferida pelo STF e por essa Turma Recursal.

20. Até mesmo a decisão recentemente proferida pelo Min. Luiz Fux, dando efeito suspensivo aos Embargos de Declaração interpostos por diversos Estados da federação não afasta a higidez do julgado. Isso porque não se determinou a suspensão dos processos correlatos nas instâncias inferiores. Ademais, ainda que não se observasse a sistemática advinda da repercussão geral essa Turma Recursal estaria a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.

21. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266184v7** e do código CRC **2baf7200**.

5001228-32.2018.4.02.5001

500000266184.V7 JESX51390© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 131

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:49

5001228-32.2018.4.02.5001

500000266184.V7 JESX51390© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 131
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001228-32.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELOÁ FERREIRA RODRIGUES (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

ADVOGADO: CLAUDIO PLACIDO DOS SANTOS (OAB ES025509)

ADVOGADO: ALEXANDRE FONTANA DE BARROS (OAB SP308870)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: NUBIA RODRIGUES FERREIRA (PAIS) (AUTOR)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado n.º 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n.º 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314061v2** e do código CRC **d2b09867**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:49

5001228-32.2018.4.02.5001

500000314061.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 132

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0026912-28.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ADONIDIO ALVERNAZ (AUTOR) E OUTRO

ADVOGADO: PHILIP CARLOS TESCH BUZAN

ADVOGADO: RENATO JUNQUEIRA CARVALHO

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, ao condenar-lhe a averbar tempo de *serviço especial de 03/07/1989 a 25/03/1995 (250 volts)*, com posterior conversão em tempo comum. O INSS aduz que o autor não laborava em redes elétricas, mas, em redes de telefonia, as quais, raramente há contato com linhas energizadas de tensão elétrica acima de 250 volts (Evento31-OUT14 – Evento 45-DESPADEC1). Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. O autor ofereceu contrarrazões, pela manutenção da sentença (Evento 36- OUT 16).

2. ADONIDIO ALVERNAS também interpôs recurso inominado, em que postula seja reconhecido o período rural de *06/10/1967 a 27/06/1975*, em regime de economia familiar, a fim de obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, ou ainda, mediante reafirmação da DER (Evento37- OUT17). O INSS apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença (Evento48-CONTRZ1).

3. Presentes os pressupostos processuais, conheço os recursos e passo à análise dos respectivos méritos.

VOTO

4. Inicialmente, passo à análise do recurso do autor: período rural de 06/10/1967 a 27/06/1975. A sentença não reconheceu referido período como de labor rural, sob o pressuposto de ausência de início de prova material contemporâneo e idôneo. Considerou que a Certidão de Casamento dos pais do autor (Evento5-OUT3), celebrado em 1954, era muito anterior ao período de 1967 a 1975, e, que a escritura pública de divisão e demarcação amigável de terreno agrícola, em que a mãe do autor figura como outorgante e reciprocamente outorgada, lavrada em 5/6/2006 (fls. 72-73 e 75-76), é muito posterior ao período de 1967 a 1975, além de a prova testemunhal não confirmar a propriedade do imóvel pela mãe do autor entre 1960 a 1970, porquanto teria laborado para “terceiros”. Ainda, ressaltou a sentença, que no Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, emitido em 1974, a qualificação como lavrador (fl.74), foi escrita a lápis, o que retira a confiabilidade do documento. Não havendo início de prova material, consignou-se que a prova testemunhal, por si só, não basta para que seja reconhecido o labor rural pelo autor de 1967 (12 anos) a 1975 (19 anos).

0026912-28.2017.4.02.5050

500000218345 .V7 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 132
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5. Pois bem. A jurisprudência da TNU fixou o entendimento de que *“documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, ou qualquer outro membro que compõe o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar”* (TNU, PU 2006.70.51.000430-5, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25.03.2010). Além disso, não é necessário que a prova abranja todo o período, *ex vi* da Súmula 14: *“Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.”* Isso porque não se desconhece a grande dificuldade de os trabalhadores rurais obterem documentação de sua vida campesina, principalmente em se tratando de filhos de trabalhadores rurais menores de idade.

6. Na hipótese, além do documento do grupo familiar do autor, como Certidão de Casamento dos pais celebrado em 1954, em que se atesta a condição de "lavrador" do pai, em região basicamente rural – Alto do Rio Novo - Monte Carmelo-ES (Evento5-OUT3-fl.47), e Escritura Pública de divisão e demarcação de imóvel rural da mãe do autor (Evento5-OUT3-fls.48/54), a demonstrar a origem campesina da família do autor até os idos de 2006, nota-se ainda o Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, emitido em 1974, constando sua qualificação como “lavrador” (Evento5-OUT3-fl.51). Em que pese tenha sido escrito *a lápis* a qualificação do autor, em conjunto às demais provas dos autos, a TNU tem aceitado referido documento como início de prova material. Sobretudo, quando corroborado por outros elementos materiais, além da prova testemunhal, a qual destaque, foi unânime em afirmar o labor rural pelo autor desde seus 08 anos de idade junto aos pais na roça. Não bastasse, somente no ano de 1976, aos 21 anos de idade, é que se tem notícias do primeiro vínculo urbano do autor (01/10/79 - Viação Itapemirim- Ev 5 OUT 3- fl.62). Com efeito, considero não violada a proibição contida no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

7. De todo o contexto probatório e legislação aplicável, reconheço o labor rural pelo autor em regime de economia familiar no período de 06/10/1967 (12 anos) a 27/06/1975 (19 anos), com base, inclusive, no que enuncia a Súmula 5 da TNU: *“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”* O autor logrou comprovar suficientemente o labor rural pelos pais, e o auxílio que prestava ao próprio grupo familiar desde os seus 12 anos de idade, tudo confirmado pela prova testemunhal (vide testemunhos reproduzidos em sentença).

8. O reconhecimento do labor rural pelo autor em regime de economia familiar no período de 06/10/1967 (12 anos) a 27/06/1975 (19 anos), representa um acréscimo de **07 anos 08 meses e 22 dias** de tempo de contribuição. Somado esse tempo àquele já apurado administrativamente pelo INSS na DER 22/09/2015, de 30 anos 27 dias (Evento 5- OUT3- fl. 81), o autor computa **39 anos 09 meses e 19 dias**, o que é mais que suficiente para uma aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

9. **Recurso do INSS: período especial de 03/07/1989 a 25/03/1995 (tensão elétrica acima de 250 volts)**. O autor juntou PPP (Evento5-OUT3- fl. 58), em que há registro, no item 15 (Exposição a fatores de risco), de que no desempenho de suas atividades entre 03/07/1989 a 25/03/1995, na função de emendador (de cabos telefônicos aéreos e/ou subterrâneos), expunha-se a ***Choque Elétrico Superior a 250 volts*** de forma ***habitual e***
0026912-28.2017.4.02.5050 **500000218345 .V7 JES10344© JES7044**



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 132

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

permanente. Quanto à questão da habitualidade e permanência da atividade especial, é sabido que o reconhecimento do tempo especial prestado antes de 29/4/1995 (antes da vigência da Lei n. 9.032/1995) não impõe o requisito da permanência, exigindo-se, apenas a demonstração da habitualidade na exposição ao agente nocivo, ou seja, que faça parte da rotina do trabalhador (Súmula 49 da TNU). Com efeito, também mantenho a sentença quanto ao enquadramento do período especial de 03/07/1989 a 25/03/1995 (tensão elétrica acima de 250 volts).

10. Ante o exposto, VOTO POR dar provimento ao recurso inominado do autor, para condenar o INSS a averbar o tempo de labor rural em regime de economia familiar do autor de 06/10/1967 a 27/06/1975, e, a conceder aposentadoria por tempo de contribuição na DER (22/09/2015 - NB 174.415.183-8), tudo com juros e correção segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Defiro a tutela antecipada determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias úteis a contar do presente julgamento. Sem condenação do autor em custas e em honorários advocatícios, *ex vi* do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Nego provimento ao recurso do INSS. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000218345v7** e do código CRC **93bf66b0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:44

0026912-28.2017.4.02.5050

500000218345.V7 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 132
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0026912-28.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: ADONIDIO ALVERNAZ (AUTOR)

ADVOGADO: PHILIP CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

ADVOGADO: RENATO JUNQUEIRA CARVALHO (OAB ES019164)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso inominado do autor, para condenar o INSS a averbar o tempo de labor rural em regime de economia familiar do autor de 06/10/1967 a 27/06/1975, e, a conceder aposentadoria por tempo de contribuição na DER (22/09/2015 - NB 174.415.183-8), tudo com juros e correção segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Defiro a tutela antecipada determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias úteis a contar do presente julgamento. Sem condenação do autor em custas e em honorários advocatícios, ex vi do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Nego provimento ao recurso do INSS. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000316760v2** e do código CRC **e8bfb64e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:44

0026912-28.2017.4.02.5050

500000316760 .V2 JES10642© JES10642



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 133

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0011952-52.2017.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO SOUZA NASCIMENTO (AUTOR)

ADVOGADO: DANIELLA MOGNATTO BATISTA (OAB ES028026)

ADVOGADO: JOÃO CLÁUDIO VIEIRA RIBEIRO (OAB ES019994)

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO NASCIMENTO COLLI (OAB ES019096)

ADVOGADO: IGOR CARNEIRO DE SOUZA (OAB ES023817)

ADVOGADO: MELINA SALOMAO NETTO (OAB ES020507)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso em face de sentença proferida pelo 1a. Vara Federal da Serra/ES que julgou PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor ao condenar o INSS a AVERBAR como tempo especial os períodos de 14/08/1979 a 28/11/1980 (soldador) e 06/01/1984 a 17/03/1986 (vigilante), bem como a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data 26/03/2017 (DIB), fórmula 85/95, afastando a incidência do fator previdenciário no cálculo (Eventos 16 e 30). Aduz o INSS que a sentença de mérito merece reforma, uma vez que, não comprovando por meio de PPP o uso de arma de fogo. Ainda, sustenta que depois de 05/03/1997, não mais é possível o enquadramento, ainda que comprovado o uso/porte de arma de fogo. Pugna pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos do autor.

2. ANTONIO SOUZA NASCIMENTO apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo à análise do recurso inominado.

3. O INSS só impugnou a sentença quanto ao reconhecimento como especial do período em que o autor laborou como vigilante. A sentença reconheceu como especial o período de 06/01/1984 a 17/03/1986 (vigilante), com base na CTPS, *independentemente da prova do uso de arma de fogo* por meio de PPP (Ev.9-OUT28-fl.02).

4. Pois bem. Até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a qual exigia inerentemente o uso de arma de fogo, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.”*). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e a *comprovação do uso de arma de fogo por meio de formulário DSS 8030, PPP etc, tal se presume pela atividade fim (vigilante)*. Notadamente pela espécie de empresa empregadora, *de vigilância patrimonial e segurança de valores, ou seja, cuja característica é de vigilância armada, inerente ao efetivo cumprimento da proteção oferecida no transporte e proteção de valores*. Ainda, durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, *basta a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante, em empresas de segurança patrimonial*.

0011952-52.2017.4.02.5055

500000283036.V5 JES10344© JES10576



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 133

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5. A CTPS do autor registra que entre **06/01/1984 a 17/03/1986** o mesmo trabalhou como vigilante na empresa SERVITRAN LTDA- VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES (Evento 9- out28-FL.2). **Portanto, mantenho o enquadramento do período como especial**, com base na CTPS, porquanto no período permitia-se a presunção do uso/porte de arma de fogo. Nada a alterar na sentença, cujos fundamentos mantenho (art. 46 da lei nº 9.099/95).

6. Pelo exposto, Voto por negar provimento ao recurso do INSS. **Sentença mantida.** Condeno o INSS no pagamento de custas (isento em razão do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96), bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95, observada a diretriz contida no enunciado nº 111 da súmula do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000283036v5** e do código CRC **e9b526bf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:43

0011952-52.2017.4.02.5055

500000283036.V5 JES10344© JES10576



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 133
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0011952-52.2017.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO SOUZA NASCIMENTO (AUTOR)

ADVOGADO: DANIELLA MOGNATTO BATISTA (OAB ES028026)

ADVOGADO: JOÃO CLÁUDIO VIEIRA RIBEIRO (OAB ES019994)

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO NASCIMENTO COLLI (OAB ES019096)

ADVOGADO: IGOR CARNEIRO DE SOUZA (OAB ES023817)

ADVOGADO: MELINA SALOMAO NETTO (OAB ES020507)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. Condene o INSS no pagamento de custas (isento em razão do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96), bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95, observada a diretriz contida no enunciado nº 111 da súmula do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314603v2** e do código CRC **97b4df86**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:43

0011952-52.2017.4.02.5055

500000314603.V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 134

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000997-28.2018.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ELIAS MACEDO DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. ELIAS MACEDO DOS SANTOS interpôs recurso inominado (PET1), em face de Sentença proferida pelo MM. Da Vara Federal de Colatina/ES que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES SEUS PEDIDOS ao reconhecer tempo de serviço especial apenas o período de 08/05/1996 a 05/03/1997. Aduz o recorrente que é devido o enquadramento, inclusive, dos períodos de 01/06/1988 a 06/03/1989; de 19/04/2010 a 31/07/2010; de 01/08/2010 a 05/07/2013; e de 22/07/2013 a 01/12/2016, por exposição a RÚIDO E RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. Postula a reforma da sentença para reconhecer a especialidade dos períodos laborados entre 01/06/1988 a 06/03/1989; de 19/04/2010 a 31/07/2010; de 01/08/2010 a 05/07/2013; e de 22/07/2013 a 01/12/2016, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (20/02/2017). Alternativamente, requer a reafirmação da DER até a data do ajuizamento da ação.

02. O INSS apresentou contrarrazões, pela denegação do recurso do autor.

03. É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conhecimento do recurso e passo ao exame dos seus fundamentos.

VOTO

04. **Período de 01/06/1988 a 06/03/1989 (ruído).** O PPP emitido pela empresa Nicchio Café Exportação e Importação (Evento1- OUT4- fls. 35/6), registra que o autor, entre 01/06/1988 a 06/03/1989, ficava exposto a ruído de **82,0 dbA (dosimetria)**. Junto ao recurso inominado, o autor juntou PPP corrigido pela empresa (Evento14- PPP2), no qual é informada a técnica utilizada para apuração do ruído (NR15-MTE).

05. Cumpre registrar que para períodos anteriores a nov/2003, admitia-se a medição do ruído por meio de decibelímetro. A metodologia do Anexo nº 1 da NR-15 consistia em ajustar o decibelímetro com curva de compensação A, circuito de resposta lento, e, caso houvesse exposição a diferentes níveis de ruído, deveria ser apurada a média. É uma metodologia antiga, para uso de decibelímetro, *em uma época em que não era acessível o uso do dosímetro*.

06. Já a partir de nov/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), só não

0000997-28.2018.4.02.5054

500000275697.V8 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 134

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

sendo mais admissível a utilização de decibelímetro (§ 11º, do art. 68 do Decreto nº 3.048/99).

07. A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados.

08. Em consonância, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: (a) *"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";* (b) *"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".* Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro.

09. Destaco ainda a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."

10. No presente caso, a técnica utilizada para a medição do ruído (dosímetro) é compatível com a metodologia da NHO-01 e da NR-15 MTE, e atende às exigências legais e normativas do INSS. Logo, reconheço a especialidade do período de 01/06/1988 a 06/03/1989, por exposição a ruído acima da média (82 dbA). O PPP retificado pela empresa e juntado no recurso inominado, apenas confirma os fundamentos esposados.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 134
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

11. Períodos de 19/04/2010 a 31/07/2010; de 01/08/2010 a 05/07/2013; e de 22/07/2013 a 01/12/2016 (radiação não ionizante):

-19/04/2010 a 31/07/2010: O PPP emitido pela empresa CONSTRUTORA VILA REAL LTDA (Ev.1-OUT4- fl.40 se nenhum risco; e Ev.10-OUT17), registra que o autor no cargo de "auxiliar de obras", ficava exposto a radiação não ionizante (cargas solares – observação in loco). Consta ainda no PPP o EPI eficaz (protetor solar);

- 01/08/2010 a 05/07/2013: PPP emitido pela empresa RESIDENCIAL RIO DOCE SPE LTDA (Ev.10-OUT16), registra que o autor no cargo de "oficial pedreiro", ficava exposto a radiação não ionizante (cargas solares-observação in loco). Consta ainda no PPP o EPI eficaz (protetor solar);

- 22/07/2013 a 01/12/2016: PPP emitido pela empresa RESIDENCIAL RIO DOCE SPE LTDA (Ev.1-OUT4-fl.41/42), registra que o autor ficava exposto a ruído abaixo de 85 dbA (abaixo do limite), Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (leve), decorrente de serviços como "reboco; alvenaria; revestimento de piso e parede". Consta ainda no PPP o EPI eficaz para todos os agentes mencionados.

12. Em consonância aos períodos acima, o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.3, classifica como agente nocivo apenas a **radiação ionizante**, por exemplo, em "trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos". "Dependendo da quantidade de energia, uma radiação pode ser descrita como não ionizante ou ionizante. **Radiações não ionizantes possuem relativamente baixa energia. De fato, radiações não ionizantes estão sempre a nossa volta. Ondas eletromagnéticas como a luz, calor e ondas de rádio são formas comuns de radiações não ionizantes. Sem radiações não ionizantes, nós não poderíamos apreciar um programa de TV em nossos lares ou cozinhar em nosso forno de microondas. Altos níveis de energia, radiações ionizantes, são originadas do núcleo de átomos, podem alterar o estado físico de um átomo e causar a perda de elétrons, tornando-os eletricamente carregados. Este processo chama-se "ionização"**[1]. Em que pese a TNU no **Processo nº 500416-66.2013.4.04.7213/SC** reconheça que cabe o enquadramento como especial do labor sob exposição a *radiação não ionizante*, sob o fundamento de que o rol de agentes nocivos previstos nos decretos previdenciários é exemplificativo, há ainda que se demonstrar por prova técnica a efetiva exposição a outros agentes nocivos, que se mostrem prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. O que se fasta na hipótese, pois foi atestado expressamente o uso de EPI eficaz, ou seja, a ausência de insalubridade ou a nocividade da radiação não ionizante nas atividades desenvolvidas pelo autor (pedreiro). Aliás, nem é toda exposição solar que pode ser considerada nociva, como já explicado. Portanto, nada a prover. A sentença fica mantida, por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

*[1] Disponível em:
http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/lab_virtual/radiacao.html. Acesso em 7 de abr.2010.

13. Quanto a exposição à *Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (leve)* entre 22/07/2013 a 01/12/2016 (Ev.1-OUT4-fl.41/42), decorrente de atividades prestadas de "reboco; alvenaria; revestimento de piso e parede", não é possível o



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 134
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

enquadramento como especial, porque a exposição não é habitual, permanente, ocasional nem intermitente a tais agentes, ao contrário, “leve”, tal como atestado no PPP. Além disso, também atestado o uso de EPI eficaz.

14. Até a DER (20/02/2017), o INSS apurou 31 anos 10 meses e 15 dias (Ev.1-OUT4-fl.69). Com o acréscimo decorrente da conversão dos períodos de 01/06/1988 a 06/03/1989 (03 m 20 d) e de 08/05/1996 a 05/03/1997 (03m 29 d-sentença), até a DER, o autor totaliza apenas **32 anos 06 meses 04 dias de tempo de contribuição**. Não é suficiente para uma aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Nada a prover também quanto ao pedido de reafirmação da DER na citação (26/01/2018- Evento6).

15. Ante o exposto, VOTO POR dar parcial provimento ao recurso inominado do autor, a fim de condenar o INSS a averbar como especial, inclusive, o período de 01/06/1988 a 06/03/1989 (ruído), com posterior conversão em tempo comum. Sentença reformada em parte. Sem condenação do autor em custas ou em honorários advocatícios, *ex vi* do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000275697v8** e do código CRC **17c23db3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:42

0000997-28.2018.4.02.5054

500000275697.V8 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 134
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000997-28.2018.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ELIAS MACEDO DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso inominado do autor, a fim de condenar o INSS a averbar como especial, inclusive, o período de 01/06/1988 a 06/03/1989 (ruído), com posterior conversão em tempo comum. Sentença reformada em parte. Sem condenação do autor em custas ou em honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000316764v2** e do código CRC **e93b787f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:42

0000997-28.2018.4.02.5054

500000316764.V2 JES10642© JES10642



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 135

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0003921-24.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RENATO VITOR FALCAO (AUTOR)

ADVOGADO: HERMENEGILDO HENRIQUE L. VELTEN (OAB ES003596)

ADVOGADO: HENDERSON HERMES LEITE VELTEN (OAB ES011999)

ADVOGADO: JEFERSON AUGUSTO LEITE VELTEN (OAB ES017944)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Serra/ES, que lhe condenou a averbar como especiais períodos de labor compreendidos entre 01/09/2003 à 30/09/2006 e 10/09/2008 à 02/06/2017 (*vigilante*) e de 14/05/1974 a 30/04/1975 (serviço militar), e conceder benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na DER 02/06/2017. Aduz o INSS que a sentença de mérito merece reforma, uma vez que, é imprescindível a apresentação de laudo técnico, com prova pericial médica, comprovando a nocividade do agente eletricidade à saúde do trabalhador. Aduz ainda que o PPP emitido pelo SINDICATO da categoria (set/2003 a set/2006) não é apto a atestar a exposição a agentes nocivos ou mesmo o eventual porte de arma de fogo, sendo atribuição do empregador expedir o competente PPP, de modo que tal documentação não tem qualquer valor probatório. Pugna pela reforma da sentença, para excluir os períodos considerados especiais pela sentença com base no PPP emitido pelo SINDSEG.

2. RENATO VITOR FALCÃO apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo à análise do recurso inominado.

VOTO

3. Períodos de labor impugnados: 01/09/2003 à 30/09/2006 e 10/09/2008 à 02/06/2017 (vigilante):

- 01/09/2003 à 30/09/2006: Vigilante – PPP emitido pelo SINDSEG-GV/ES (Evento 1-OUT7-fl.4);

*-10/09/2008 à 02/06/2017: Vigilante- PPP emitido pela empresa SVA Segurança e Vigilância Armada EIREL, que comprova que o autor desempenhava suas **atividades armado** (Evento 1-OUT7, fls.5/6).*

4. Após a vigência do Decreto 2.172/97, é possível o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilante para fins previdenciários, por analogia a precedente do STJ, que em sede de Recurso Especial Repetitivo (RESP 1306113/SC), reconheceu o direito dos eletricitas a terem período considerado especial até os dias atuais, por

0003921-24.2018.4.02.5050

500000274050 .V4 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 135
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

periculosidade da atividade. Até a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) decidiu, por unanimidade, que é possível reconhecer como especial o tempo trabalhado na função de vigilante, porém, com prova do porte de arma de fogo, em período posterior à edição da Lei 9.032/95. Na decisão, o relator considerou que se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), lavrado com a observância das exigências previstas na legislação, deixa claro que, se houve trabalho na função de Vigilante, com o uso de arma de fogo, resta configurado o risco à integridade física e à própria vida.

5. Destaco ainda recente decisão do STJ, na data de 24/05/2019, Pet 697, em que a Corte expressamente ratificou que a “*atividade de vigilante como especial, “com ou sem o uso de arma de fogo”, “mesmo após 5.3.1997”, desde que devidamente comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente”, pode ser considerada especial para fins previdenciários. Veja:*

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

6. O entendimento da Corte é baseado no fato de a atividade de vigilância envolver a responsabilidade coibir roubos e proteger o patrimônio alheio como múnus da atividade, o que inequivocamente acarreta risco acentuado de vida ao trabalhador.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 135
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

7. Então, para os períodos posteriores a 05/03/1997, sob a vigência do Decreto 2.172/97, a prova da “periculosidade” da atividade de vigilante depende de formulários emitidos com as formalidades legais, em especial, da **descrição das atividades exercidas (STJ - Pet 697), fornecidas pela empresa empregadora**. Com efeito, **mantenho o enquadramento como especial do período de 10/09/2008 à 02/06/2017, reconhecido em sentença (Evento 1-OUT7, PPP - fls.5/6 – vigilância armada)**.

8. Porém, em relação ao período de **01/09/2003 à 30/09/2006**, o autor apresentou PPP emitido pelo Sindicato da Categoria - SINDSEG (Evento 1- OUT 7 – fl.4). Em referido período, não é possível utilizar como meio de prova, o PPP emitido pelo Sindicato da Categoria, em substituição ao PPP que deveria ter sido emitido pela empresa empregadora (ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILANCIA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA). Os sindicatos de categoria profissional não têm legitimidade para emitir Perfil Profissiográfico Previdenciário, **ainda que a empresa empregadora estivesse extinta**. Os sindicatos de categoria profissional têm por objetivo principal a defesa dos interesses econômicos, profissionais, sociais e políticos dos seus associados. Assim, os sindicatos não têm isenção para atestar as condições de trabalho de seus associados, pois tendem a se basear na declaração unilateral do empregado e a atestar somente o que convém ao empregado. Nenhuma norma legal atribui ao sindicato o poder de se substituir ao empregador na atribuição de atestar as condições do ambiente de trabalho a que o empregado se sujeita. O sindicato de categoria profissional só está autorizado a emitir o PPP para trabalhadores avulsos a eles vinculados (art. 272, § 5º, IN 45/2010). Nos demais casos, formulário emitido por sindicato não possui qualquer valor probatório.

9. Portanto, o período de “**01/09/2003 à 30/09/2006**”, cuja prova do porte de arma de fogo foi envidado por meio de PPP emitido pelo Sindicato da Categoria, **deverá ser contado como tempo comum**, conforme entendimento da TNU e do STJ.

10. Na data da DER (02/06/2017), o INSS computou 34 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição (Ev1- OUT6- fl.01). Com a soma do período de serviço militar (11 meses e 22 dias reconhecido em sentença), além do acréscimo decorrente da conversão do período de **10/09/2008 à 02/06/2017**, em tempo comum (1,40), que resulta em 03 a 05 m 27 d, o autor totaliza **38 anos 07 meses e 03 dias**, o que é suficiente para obter uma aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

11. Pelo exposto, VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do INSS, para excluir da contagem *como especial* apenas o período de “01/09/2003 a 30/09/2006”. No mais, mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas, ou em honorários advocatícios, *ex vi* do Enunciado nº 56 das Turmas recursais. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000274050v4** e do código CRC **a8758367**.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 135

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:42

0003921-24.2018.4.02.5050

500000274050 .V4 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 135
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0003921-24.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RENATO VITOR FALCAO (AUTOR)

ADVOGADO: HERMENEGILDO HENRIQUE L. VELTEN (OAB ES003596)

ADVOGADO: HENDERSON HERMES LEITE VELTEN (OAB ES011999)

ADVOGADO: JEFERSON AUGUSTO LEITE VELTEN (OAB ES017944)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do INSS, para excluir da contagem como especial apenas o período de 01/09/2003 a 30/09/2006?. No mais, mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas, ou em honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas recursais. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313779v2** e do código CRC **48d79575**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:42

0003921-24.2018.4.02.5050

500000313779 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 136
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0036753-69.2016.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ERNANDES RAMOS (AUTOR)

ADVOGADO: BRUNO SANTOS ARRIGONI (OAB ES011273)

RELATÓRIO

1. ERNANDES RAMOS interpôs recurso inominado (Evento31-OUT29), em face de sentença proferida pelo MM Juiz a Vara Federal de Colatina/ES, que condenou o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (22/07/2013), reconhecendo como insalubres os períodos de 01/06/1988 a 17/12/1994 e 01/11/1997 a 22/07/2013, porém, não reconheceu como especiais os períodos de 23/09/1987 a 31/05/1988 e 07/02/1995 a 31/10/1997, em que laborou exposto a ruídos acima das médias (mais de 90 dbA), além de exposto a hidrocarbonetos no último período. Requer a esta Egrégia Turma Recursal seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de reformar a r. sentença a quo, com vistas à reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 23/09/1987 a 31/05/1988 e 07/02/1995 a 31/10/1997. O INSS não apresentou contrarrazões (Evento 45).

2. O INSS também interpõe recurso inominado (Evento 42). Impugna apenas o reconhecimento como especial do período de 01/11/1997 a 22/07/2013, por exposição a “calor excessivo”, de forma habitual e permanente. Alega que a forma como informada no PPP e nos laudos técnicos apresentados pelo autor, não enseja enquadramento, porque não foi informado o IBUTG, o regime de trabalho e o grau de esforço despendido (se contínuo ou intermitente, com ou sem período de descanso e se o eventual descanso era no próprio local de trabalho ou em outro local - em atenção às exigências do anexo 3 da NR 15), bem como devido ao uso de EPI eficaz. Insta observar que o agente físico calor, inicialmente contemplado no código 1.1.1 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, exige medição técnica para todos os períodos, devendo partir de fontes artificiais (excluem-se as “intempéries”). Pugna pelo provimento do recurso, para que seja excluída a contagem como especial do período de 01/11/1997 a 22/07/2013. O autor apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença (Evento49).

3. **É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise dos seus fundamentos.**

VOTO

4. **Recurso do autor – Períodos de 23/09/1987 a 31/05/1988 e 07/02/1995 a 31/10/1997:**



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 136
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

-23/09/1987 a 31/05/1988: O PPP emitido pela empresa CONFECÇÕES MERPA SÃO PAULO LTDA, indústria da área têxtil, registra que o autor no setor de tecelagem, cargo Tecelão de Teares, ficou exposto a ruído de 92,2 dB-A, técnica "decibelímetro/dosímetro" (Evento1-OUT6- fls.45/49);

-07/02/1995 e 31/10/1997: O PPP emitido pela mesma empresa CONFECÇÕES MERPA SÃO PAULO LTDA, indústria da área têxtil, registra que o autor no setor de tecelagem, cargo Operador de Rama, ficou exposto a ruído de 91,5 dB-A, técnica "decibelímetro/dosímetro", além de hidrocarbonetos e outros compostos do carbono (Evento1- OUT6- fls.51/55).

5. O art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, prescreve: "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99 (DOU 7/5/99), cujo art. 68, § 7º, estatuiu, em sua redação original, que cabia ao Ministério da Previdência e Assistência Social baixar instruções definindo parâmetros (com base na Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria/MTb nº 3.214) para fins de aceitação do laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º. Assim, as instruções normativas podem tecer regulamentação acerca do laudo técnico de condições ambientais do trabalho para fins de enquadramento em atividade especial. Ressalvo também que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído começou em 11/10/2001, por força do art. 173 da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso não vigorava nenhum ato normativo que autorizasse a exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído.

6. Mais, foi somente em relação aos *períodos posteriores a nov/2003*, que passou a ser exigida a **medição do ruído pelas normas da NHO-01 da FUNDACENTRO** (itens. 6.4 a 6.4.3), por intermédio de **dosímetro** (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), **não mais sendo admissível a utilização de decibelímetro (§ 11º, do art. 68 do Decreto nº 3.048/99)**. A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados.

7. A Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, **transitado em julgado em 08/maio/2019**, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: (a) "***A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma***"; (b) "***Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o***



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 136
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

8. Em conclusão, **para períodos anteriores a nov/2003**, admitia-se a medição do ruído por meio de **decibelímetro**. Só a partir de então, é que a medição do ruído deve dar-se em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), **inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15)**.

9. No presente caso, ainda que a técnica utilizada para a medição do ruído apurado acima de 90 dbA, tenha se dado por meio do uso de “decibilímetro”, conforme atestado nos PPP’s apresentados, ambos os períodos, 23/09/1987 a 31/05/1988 e 07/02/1995 a 31/10/1997, são anteriores a nov/2003. Logo, não era necessário observar a metodologia da NHO-01 da Fundacentro na apuração do ruído, e, a medição atendia às exigências legais da época. **Portanto, reconheço como especiais os períodos de 23/09/1987 a 31/05/1988 e 07/02/1995 a 31/10/1997, por exposição a ruído acima de 90 dbA, de forma habitual e permanente, dadas as atividades do autor em empresa têxtil.**

10. **Recurso do INSS – Período de 01/11/1997 a 22/07/2013, por exposição a “calor excessivo”, de forma habitual e permanente.** O PPP apresentado (Evento 1-OUT6- fls. 51/52), indica que no período, o autor exerceu o cargo de **Operador Chefe de Caldeira**, exposto a calor de **30,9 (IBUTG)**, **sem uso de EPI eficaz**. Em complementação, o PPP juntado posteriormente (Evento 21- OUT22- fl.4) atestou se tratar d trabalho “pesado”. A NR nº 15, Anexo nº 3, Quadro nº 1, da Portaria nº 3.214/78, do MTE, estabelece que o limite de tolerância para trabalho pesado e contínuo é de 25,0 °C IBUTG. Não há se falar em EPI eficaz para o calor, na hipótese.

11. O Decreto 2.172/1997 – Anexo IV – Cód. 2.0.4, e o Decreto 3048/99 – cód.2.0.4, cancelam a possibilidade de aposentadoria especial para os “*trabalhados com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78*”. Portanto, prevalecem os fundamentos da sentença, quanto ao enquadramento por calor, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

12. A soma de todos os períodos ora reconhecidos como especiais, permitem ao autor obter **aposentadoria especial na DER** (art. 688 da IN INSS 77/2015): Veja-se:

Período:	Somatório:
23/09/1987 a 31/05/1988	0 a 8 m 8 d
01/06/1988 a 17/12/1994	6 a 6 m 17 d
07/02/1995 a 31/10/1997	2 a 8 m 24 d
01/11/1997 a 22/07/2013	15 a 8 m 22 d
<u>25 a 08 m 11 d</u>	



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 136

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

13. Ante o exposto, **VOTO POR DAR PROVIMENTO ao recurso do autor**, a fim de condenar o INSS a: i) computar como tempo de labor especial os períodos de 23/09/1987 a 17/12/1995 e de 07/02/1995 a 22/07/2013; ii) conceder aposentadoria especial na DER 22/07/2013, tudo com juros e correção segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Sem condenação do autor em custas ou em honorários advocatícios. Sentença reformada em parte. **Também VOTO POR NEGAR provimento ao recurso inominado do INSS**. Sem condenação do INSS em custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Condene o INSS em honorários advocatícios, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000269299v6** e do código CRC **3cc278e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:45

0036753-69.2016.4.02.5054

500000269299.V6 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 136
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0036753-69.2016.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ERNANDES RAMOS (AUTOR)

ADVOGADO: BRUNO SANTOS ARRIGONI (OAB ES011273)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do autor, a fim de condenar o INSS a: i) computar como tempo de labor especial os períodos de 23/09/1987 a 17/12/1995 e de 07/02/1995 a 22/07/2013; ii) conceder aposentadoria especial na DER 22/07/2013, tudo com juros e correção segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Sem condenação do autor em custas ou em honorários advocatícios. Sentença reformada em parte. Também VOTO POR NEGAR provimento ao recurso inominado do INSS. Sem condenação do INSS em custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Condene o INSS em honorários advocatícios, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313803v2** e do código CRC **53a82019**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:45

0036753-69.2016.4.02.5054

500000313803.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 137

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0007968-26.2018.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: WELLIGTON DE OLIVEIRA SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MONTEIRO

ADVOGADO: BERNARDO JEFFERSON BROLLO DE LIMA

ADVOGADO: FERNANDA MONTEIRO BARBARIOLI

ADVOGADO: JANETE MARCIA DIAS MAGRIS

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MARCAL MONTEIRO

ADVOGADO: PAULA JACKELINE DIPRÉ ANANIAS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. WELLIGTON DE OLIVEIRA SANTOS interpôs recurso inominado em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Serra/ES, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1988 a 04/11/1994, 06/01/1997 a 08/02/2002 e 16/09/2002 a 03/10/2017, e, improcedente o pedido formulado à inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula o recorrente a reforma da sentença para que sejam declarados como especiais os períodos de 01/02/1985 a 26/11/1987, 01/02/1988 a 04/11/1994, 06/01/1997 a 08/02/2002 e de 16/09/2002 a 03/10/2017, em que ficou exposto a óleos e graxas de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente, para fins de obter uma aposentadoria por tempo de contribuição a contar da citação do INSS, considerando que os PPP's não foram juntados no processo administrativo.

2. O INSS apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

03. É o relatório. Passo a análise das razões do recurso.

VOTO

4. A sentença julgou extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1988 a 04/11/1994, 06/01/1997 a 08/02/2002 e 16/09/2002 a 03/10/2017, porquanto o autor não apresentou na esfera administrativa os PPP's (OUT2- fls. 7/10), ora emitidos em jan/2018, para a prova pretendida, remontando a DER a 03/10/2017 (OUT10). Porém, o que se observa, é que a despeito de o autor não ter apresentado os referidos documentos na esfera administrativa, o que se observa equerimento administrativo em relação aos períodos retratados nos PPP's (01/02/1988 a 04/11/1994, 06/01/1997 a 08/02/2002 e 16/09/2002 a 03/10/2017), o INSS, na contestação, apresentou defesa de mérito, o que, portanto, configura pretensão resistida, e torna dispensável o prévio requerimento administrativo, conforme já decidido pelo STF. Ou seja, não se justifica a extinção do feito sem resolução do mérito quando o INSS se opõe diretamente ao mérito do pedido postulado em juízo. A sentença deve ser reformada neste particular. Não obstante, o termo a quo dos efeitos financeiros, em caso de eventual



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 137
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

procedência do pedido autoral, deve contar-se da citação do INSS. Aliás, o próprio *recorrente* postula seja o *termo a quo* fixado na data da citação do INSS. Passo a apreciar o mérito do feito, por se tratar de causa madura.

5. Período de 01/02/1985 a 26/11/1987. O autor apresentou CTPS, que registra a atividade de “*auxiliar de mecânico*” junto à empresa MARIANA SILVA DE SOUZA - ME (OUT2 – fl. 06). O autor defende o enquadramento como especial por categoria profissional. Porém, a atividade de mecânico não se encontra classificada expressamente no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 nem no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. O que está classificado no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79, são as atividades relacionadas às indústrias metalúrgicas e mecânicas. Veja-se:

ANEXO II

REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

(DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979)

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS

CÓDIGO	ATIVIDADE PROFISSIONAL	TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO
2.5.1	<p style="text-align: center;">INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS</p> <p style="text-align: center;">(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.</p> <p style="text-align: center;">Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação.</p> <p style="text-align: center;">Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação.</p> <p style="text-align: center;">Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação.</p>	25 anos
0007968-26,2018.4.02.5055		500000231088 .V6 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 137
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações.

Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

6. O reconhecimento de tempo de serviço especial na função de mecânico normalmente está associado ao contato com *óleos e graxas de origem mineral, previstos no Código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64*. Mas, não é possível, *apenas com base na cópia da CTPS e sem a descrição das atividades*, presumir a exposição a agentes nocivos. Portanto, **fica descartado o enquadramento como especial por categoria profissional ou por agentes nocivos no período de 01/02/1985 a 26/11/1987, com base apenas na CTPS.**

7. Nessa mesma linha de entendimento, a TNU vem rejeitando os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência, quando pretendem o reconhecimento da especialidade de tempo laborado na atividade de mecânico quando fulcrados apenas nas anotações de CTPS. Veja-se:

*“Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por CLERIO BACHMANN MACHADO, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que "o enquadramento não encontra amparo na prova carreada aos autos". Do acórdão recorrido, destaca-se: "(...) **Com efeito, o único elemento de prova contemporâneo e específico para o período de labor em apreço, a CTPS do autor, não traz em seu bojo informações suficientemente precisas acerca das condições gerais de trabalho da época, tampouco do setor em que as tarefas eram desempenhadas. A perícia promovida pelo segurado, por seu turno, que contém incongruências retificadas no evento 29, não foi realizada junto ao respectivo estabelecimento empregador, vez que inativo, conforme informação do autor na peça inicial, não tendo o laudo pericial demonstrado como foi realizado o procedimento de medição da pressão sonora, tampouco a 'análise e observância das condições de trabalho'. Assim, é inviável a adoção das conclusões técnicas apresentadas. Reitero que as anotações da carteira de trabalho apresentada nada esclarecem a respeito das efetivas atividades da parte autora, atestando tão somente que exerceu a função de mecânico de manutenção, a qual, por sua generalidade, não autoriza o enquadramento por categoria profissional, e tampouco demonstra as atribuições efetivamente exercidas, equipamentos manuseados e o produto fabricado na empresa que implicava exposição a agentes nocivos, para fins de correlação com as atividades***

0007968-26.2018.4.02.5055

500000231088 .V6 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 137
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

constantes de laudos de empresas similares se inexistentes da ex-empregadora, quando em situação de inatividade." Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se."

(DECISAO DO PRESIDENTE Número 5000220-77.2014.4.04.7111 Classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) Relator(a) MINISTRO RAUL ARAÚJO Origem TNU Órgão julgador TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO Data 19/02/2018 Data da publicação 19/02/2018) (grifei)

8. Também, nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal, 2ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. INCABÍVEL A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE PARTE DOS PERÍODOS POR EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA ESTIPULADOS. PPP VÁLIDO PARA A COMPROVAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ELENCADE EM LISTA DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. MECÂNICO. I - Apelações cíveis interpostas pelo Autor e pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, no sentido de determinar que a Autarquia promova o cômputo, como especiais, dos períodos de 02/05/1984 a 31/10/1984; 02/01/1986 a 15/08/1987; 14/02/1990 a 24/05/1991; 02/01/1997 a 04/07/2000; 09/08/2004 a 29/02/2008 e 01/07/2008 a 30/08/2015, com a devida conversão para tempo comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, se for o caso, desde a DER. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), exceto para o ruído (nível de pressão sonora elevado) e calor, para os quais exigia-se a apresentação de LTCAT ou através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - No tocante ao ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição é considerado especial, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (I.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. IV - Compulsando os autos nota-se que, no que se refere aos intervalos de 02/05/1984 a 31/10/1984 e de 02/01/1986 a 15/08/1987, os PPPs juntados, emitidos em 23/06/2015, demonstram que na empresa "CEMIBRAS COMERCIAL EMPREITERA E MINERAÇÃO BRANCALION", como MECANICO E OPERADOR DE MÁQUINAS", no setor "OFICINA MECÂNICA/PEDREIRA" tinha como atividades "Executar serviços de mecânica de motores .. desmontar, montar . . . lavar peças de máquinas com solventes, trocar óleos lubrificantes....engraxar as máquinas.Carregadeira realizando movimentação de pedras e terras".Os referidos documentos informam que durante o exercício de tais atividades, o Segurado esteve exposto, ainda, aos agentes "Subst. Compostas/Prod. Químicos, Óleos Minerais, Graxas". I V - Os mencionados períodos devem ser considerados como especiais pelo enquadramento seja no código 1.2.10 quanto no código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, bem como nos códigos 1.2.10, 1.2.11 e/ou 1.2.12, do Decreto nº 83.080/79, com a avaliação da habitualidade feita de forma presumida, até o advento da lei

0007968-26.2018.4.02.5055

500000231088 .V6 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 137
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

nº 9.032/95. VI - A contrario sensu, os hiatos de 01/02/1977 a 24/11/1980; de 01/08/1985 a 20/12/1985; de 17/08/1987 a 13/02/1990 e de 01/10/1991 a 30/11/1993 deverão ser considerados apenas com tempo comum, visto que as cópias da CTPS apresentadas informam o exercício de atividade MECÂNICO e AUXILIAR DE MECÂNICO durante os mesmos, categorias estas que não encontram enquadramento nos Decretos 53.831/64 nº 83.080/79, inclusive pelo fato de que não há qualquer documento que demonstre a presença de agente nocivo nas atividades laborais do Segurado. VII - Concernente aos interregnos de 14/02/1990 a 24/05/1991; de 02/01/1997 a 04/07/2000; de 09/08/2004 a 29/02/2008 e de 01/07/2008 a 30/08/2015, os PPPs anexados informam a exposição ao agente Ruído em índices de 90,6 dB a 95,2 dB. VIII - Logo, com base nos argumentos apresentados nos parágrafos anteriores, pela exposição ao agente Ruído em índices superiores aos limites de tolerância estipulados pelas normas então vigentes, devem ser reconhecidos como especiais os períodos acima citados. IX - Somados os intervalos reconhecidos como especiais no presente voto, percebe-se que o Autor, de fato, não atende ao requisito legal necessário para obter a aposentadoria especial por exposição aos agentes mencionados, tendo em vista ter alcançado, mais de 25 anos de tempo de atividade especial, conforme firmado pelo artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 e, conseqüentemente, o pedido de aposentadoria espécie 46 não merece ser atendido.”

(Acórdão Número 0000308-87.2018.4.02.9999 Classe AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) PAULO ESPIRITO SANTO Relator para Acórdão PAULO ESPIRITO SANTO Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGLÃO Órgão julgador 1ª TURMA ESPECIALIZADA Data 27/04/2018 Data da publicação 08/05/2018) (grifei)

9. Períodos: 01/02/1988 a 04/11/1994; 06/01/1997 a 31/01/2002. O autor apresentou além da CTPS, PPP emitido em jan/2018, pela empresa SIEPIERSKI & CASTIEGLIONI LTDA-ME (OUT2 – fls. 7/11), que registra a atividade de *moleiro* junto à empresa, cujas atividades de manutenção veicular, o expunham a ruído (não mensurado), e, a agentes químicos como graxas/óleo/vapores orgânicos (hidrocarbonetos), também *não quantificados*.

10. Período de 16/09/2002 a 03/10/2017(DER). O autor apresentou além da CTPS, PPP emitido em jan/2018, pela empresa CASTIEGLIONI LTDA-ME (OUT2 – fls. 9/10), que registra a atividade de *moleiro* junto à empresa, cujas atividades de manutenção veicular, também o expunham a ruído (não mensurado), e a agentes químicos como graxas/óleo/vapores orgânicos (hidrocarbonetos), *não quantificados*.

11. Os hidrocarbonetos aromáticos (óleos, graxas, óleo diesel, solventes, destilação da hulha dentre outros) enquadram-se como agentes nocivos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e continuam sendo considerados agentes causadores de insalubridade pelo Decreto nº 3.048/99 (“A exposição mediante utilização de óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no código 1.0.7 - CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS”). Aliado a isso, o anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb no 3.214/78, reconhece que os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos minerais) são agentes nocivos cancerígenos, e por isso qualitativos, em que não se exige limite de tolerância para exposição. Mesmo com o advento da Medida Provisória nº 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 1º do art. 58 da Lei nº

0007968-26.2018.4.02.5055

500000231088 .V6 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 137
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

8.213/1991, que passou a incluir a expressão "*nos termos da legislação trabalhista*", ou seja, exigir no campo do Direito Previdenciário a aplicação da Norma Regulamentadora nº 15, publicada pela Portaria MTb nº 3.214/78, para as atividades e operações envolvendo hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o manuseio de tais substâncias caracteriza a insalubridade independente de limites de tolerância (Anexo 13 – Agentes Químicos. 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho – hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). ,

12. Portanto, o tempo em que o empregado ficou exposto a estes hidrocarbonetos aromáticos deve ser computado como especial, *independentemente de sua concentração*. A corroborar, veja-se o entendimento da TNU, quanto à exposição a óleos e graxas (hidrocarbonetos):

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 200971950018280, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012.)

13. O fato de o PPP atestar que "*não foram realizadas medições ambientais destes riscos no período*", não impede o reconhecimento como especial, porquanto emitido pela empresa empregadora, que indicou o *responsável técnico* pelas informações registradas, que *in casu*, são meramente qualitativas (óleo e graxa – hidrocarbonetos).

14. O autor, portanto, tem direito ao enquadramento de atividade especial nos períodos de **01/02/1988 a 04/11/1994, 06/01/1997 a 08/02/2002 e de 16/09/2002 a 03/10/2017**, por exposição a hidrocarbonetos, de forma habitual e permanente, porquanto os agentes nocivos estão inerentemente relacionados às suas atividades habituais (OUT 2 – fls. 7/12).

15. O reconhecimento como especiais dos períodos de 01/02/1988 a 04/11/1994, 06/01/1997 a 08/02/2002 e de 16/09/2002 a 03/10/2017, resultam em mais de 25 anos de atividade especial pelo autor, na data da DER. Portanto, faz jus o autor a obtenção de uma aposentadoria especial, tendo em vista o direito ao melhor benefício (aplicação in casu princípio da fungibilidade entre os pedidos de aposentadoria), a **contar da citação do INSS em 13/04/2018 (OUT5)**, conforme expressamente pedido, e pela melhor forma de cálculo. Veja-se:

Período:	Modo:	Total:
0007968-26.2018.4.02.5055	500000231088 .V6 JES10344© JES7044	



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 137

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

01/02/1988 a 04/11/1994	especial	6 a 9 m 4 d
06/01/1997 a 08/02/2002	especial	5 a 1 m 3 d
16/09/2002 a 03/10/2017	especial	15 a 0 m 18 d

26 a 10 m 25 d

16. Ante o exposto, voto POR DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do autor, a fim de condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de 01/02/1988 a 04/11/1994, 06/01/1997 a 08/02/2002 e de 16/09/2002 a 03/10/2017, e, a conceder aposentadoria especial, na data da citação do INSS (13/04/2018- OUT5 – NB 184.128.212/7), tudo com juros e correção segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença reformada. Sem condenação do autor em custas ou em honorários advocatícios, *ex vi* do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000231088v6** e do código CRC **8d20a40e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:43

0007968-26.2018.4.02.5055

500000231088 .V6 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 137
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0007968-26.2018.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: WELLIGTON DE OLIVEIRA SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MONTEIRO (OAB ES000269B)

ADVOGADO: BERNARDO JEFFERSON BROLLO DE LIMA (OAB ES013495)

ADVOGADO: FERNANDA MONTEIRO BARBARIOLI (OAB ES022296)

ADVOGADO: JANETE MARCIA DIAS MAGRIS (OAB ES021306)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MARCAL MONTEIRO (OAB ES019897)

ADVOGADO: PAULA JACKELINE DIPRÉ ANANIAS (OAB ES006105)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do autor, a fim de condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de 01/02/1988 a 04/11/1994, 06/01/1997 a 08/02/2002 e de 16/09/2002 a 03/10/2017, e, a conceder aposentadoria especial, na data da citação do INSS (13/04/2018-OUT5 ? NB 184.128.212/7), tudo com juros e correção segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença reformada. Sem condenação do autor em custas ou em honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313815v2** e do código CRC **36ab2b19**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:43

0007968-26.2018.4.02.5055

500000313815 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 138

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0018026-25.2017.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELACIR PEREIRA LIMA (AUTOR)

ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO (OAB RJ136516)

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Serra/ES, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, ao *reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1980 a 01/10/1980 e 26/03/1986 à 23/06/1986, por categoria profissional de motorista (código 2.4.2, Anexo II, Decreto 83.080/79), e, condenar o INSS a REVISAR, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, NB 155.461.812-3 desde a DIB (12/01/2012), tudo com juros moratórios e correção monetária, calculados com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Aduz o recorrente que uma das exigências para que a atividade de motorista seja reconhecida como especial é que se prove por DSS 8030, ou laudo técnico, ou PPP, e não por mera CTPS, as condições nocivas do labor, pois sem a informação do tipo de veículo conduzido e as atividades desenvolvidas, não se pode reconhecer a especialidade. Pugna seja reformada a sentença, com improcedência dos pedidos do autor, e, na hipótese de manutenção da sentença recorrida, requer a aplicação da TR como índice de correção monetária até 20/09/2017.*

2. ELACIR PEREIRA LIMA apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença (Evento 30).

3. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. A atividade de *motorista de ônibus/caminhão* deve ser considerada especial, pelo mero enquadramento profissional, até 28/04/1995. Esta atividade encontra-se prevista no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no item 2.4.4, que descreve as atividades de “*motoristas e cobradores de ônibus*” e “*motoristas e ajudantes de caminhão*”, no transporte “rodoviário”, como penosas. Logo, para o enquadramento **por categoria, basta a prova do tipo de veículo conduzido (ônibus ou caminhão)**. Cumpre destacar que o termo “transporte rodoviário”, pode realizar-se em ruas e outras vias pavimentadas ou não (dentro do perímetro urbano), com a intenção de movimentar materiais, pessoas ou animais de um determinado ponto a outro. Além do mais, não há necessidade de se informar a tonelagem do veículo, bastando a indicação do tipo do veículo: *ônibus e/ou caminhão*, o que se pode presumir pela função e espécie de empresa empregadora até 28/04/1995. Mais, a exigência de que o segurado trabalhe em contato permanente e habitual com agentes nocivos para fins de aposentadoria especial (ou contagem especial do tempo de contribuição) somente veio a lume

0018026-25.2017.4.02.5055

500000285804.V4 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 138

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

com a edição da Lei nº 9.032/95. Ainda, a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão. A jurisprudência pacificada da TNU é no sentido de que *antes de 29/4/1995* a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, não precisa ocorrer de forma permanente, conforme Súmula 49 da TNU: “*Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente*”.

5. Na hipótese, o autor comprovou por meio de sua CTPS (Evento 1- OUT6, FLS. 28/29), que trabalhou como “*motorista carreteiro*” entre *1/08/1980 a 01/10/1980* para a empresa *Arnaldo Dadalto – Empr. Transpor. Dadalto* e, entre *26/03/1986 à 23/06/1986*, como “*motorista*”, na empresa *VIAÇÃO PLANETA LTDA* (esp. estabelecimento: *Transporte Coletivo*). Destaco AINDA que já em 1979, o autor comprovou que era motorista de caminhão (Vide DSS-8030- Ev.1-OUT5- fl. 23). Mais, a CNH do autor indica que desde o ano de 1974 possuía habilitação na categoria “E”, o que permitia-lhe a condução de caminhões (Evento 1-OUT3-fl.2). Portanto, nada a alterar na sentença, cujos fundamentos ratifico (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

6. Em relação à correção monetária, o STF asseverou que *a TR revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Ainda, no Recurso Especial n. 1.495.146, vinculado ao tema repetitivo n. 905, do STJ, publicado em 02/03/2018, foi esclarecido o não cabimento da modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial da remuneração da poupança, no âmbito do STF, pois objetivou apenas reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, prevalecendo o IPCA-E e o INPC como índices de corrigir o fenômeno inflacionário. Na hipótese, esse é o padrão a ser observado. Ainda, o CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicação em casos idênticos sobrestados na origem, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral, com a efetiva publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1040, III do referido diploma. Não se pode perder de vista que a *hipótese abstrata de eventual modulação de efeitos não tem o condão (processual ou material) de impedir a adoção, desde logo, da interpretação dada pelo STF*, até mesmo porque, ainda que haja modulação, ter-se-á tão-somente uma limitação temporal. A declaração de inconstitucionalidade permanecerá hígida, de modo que a adoção imediata do quando decidido pelo STF não irá afrontar a Constituição Federal.

7. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso do INSS. **Mantida a sentença.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das diferenças sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento

0018026-25.2017.4.02.5055

500000285804.V4 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 138

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

do código verificador **500000285804v4** e do código CRC **6be8ca6f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ELOÁ ALVES FERREIRA**

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:43

0018026-25.2017.4.02.5055

500000285804 .V4 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 138
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0018026-25.2017.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELACIR PEREIRA LIMA (AUTOR)

ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO (OAB RJ136516)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das diferenças sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313906v2** e do código CRC **2dc7cfc9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:43

0018026-25.2017.4.02.5055

500000313906.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 139

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001685-64.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARINALDO ROQUE SCALZER (AUTOR)

ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, ao condenar-lhe a reconhecer a especialidade do trabalho realizado pelo autor de 6/9/1984 a 5/3/1997, 27/6/1997 a 31/12/2003, 23/3/2004 a 5/8/2008 e 9/1/2009 a 13/9/2017 (*vigilante*), convertendo-o em comum; e, conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário e com efeitos retroativos a 27/10/2017 (DER). Aduz o recorrente que em relação aos períodos posteriores a 05/03/1997, o exercício da atividade de guarda/vigilante, independentemente do uso de arma de fogo, DEIXOU de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, passando a ser considerado somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos, para fins de aposentadoria especial. Prequestionou princípios constitucionais, dentre eles a necessidade de custeio e separação de poderes. Pugna pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos do autor.

2. MARINALDO ROQUE SCALZER apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença (Evento38).

É o relatório. Passo à análise do recurso inominado.

VOTO

3. A sentença reconheceu como especiais os períodos em que o autor exerceu a atividade de *vigilante* em empresas se segurança patrimonial, com presunção de uso de arma de fogo até 05/03/1997 (CTPS) e, com base em PPP emitido pela empresa empregadora. A saber:

-26/09/1984 a "05/03/1997": Vigilante – CTPS- que registra o cargo de vigilante na empresa Vitória Vigilância e Transportadora de Valores Ltda. (Evento 1- INICI, fl. 27);

-27/06/1997 a 13/9/2017: Vigilante - PPP emitido pela empresa Visel Vigilância e Segurança Ltda., que informa que o autor, no exercício do cargo de vigilante, portava arma de fogo durante a jornada de trabalho de modo habitual e permanente (Evento 1, INICI, fls. 30-31).

4. Assim, como assentado na sentença, mesmo após a vigência do Decreto 2.172/97, é possível, o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilante para fins previdenciários, por analogia a precedente do STJ, que em sede de Recurso Especial

5001685-64.2018.4.02.5001

500000274279 .V3 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 139
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Repetitivo (RESP 1306113/SC), reconheceu o direito dos eletricitistas a terem período considerado especial até os dias atuais, por periculosidade da atividade, desde que devidamente comprovado em laudo próprio. Mantenho o enquadramento, nos termos da sentença.

5. Destaco ainda recente decisão do STJ em 24/05/2019, no Pet 697, em que a Corte reafirmou seu entendimento não apenas da possibilidade de enquadramento de atividades perigosas como especiais após 05/03/1997, como ainda, expressamente, manifestou considerar a **“atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente”**. Veja:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

6. O entendimento da Corte é baseado no fato de a atividade de vigilância envolver a responsabilidade coibir roubos e proteger o patrimônio alheio como múnus da atividade, o que inequivocamente acarreta risco acentuado de vida ao trabalhador.

7. Ressalvo que o julgado não ofende o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes (CRFB, art. 2º), ao promover interpretação sistemática das normas regulamentadoras. Tampouco há se falar em violação a princípios constitucionais, ou em ausência de prévia fonte de custeio, a impedir o reconhecimento do tempo de serviço



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 139

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

especial laborado pelo segurado, ex vi dos art. 30, I, c/c art. 43, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional.

8. Pelo exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso do INSS. **Sentença mantida.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das diferenças sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, retornem os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000274279v3** e do código CRC **86fd8479**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:50

5001685-64.2018.4.02.5001

500000274279 .V3 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 139
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001685-64.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARINALDO ROQUE SCALZER (AUTOR)

ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das diferenças sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, retornem os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313924v2** e do código CRC **b33a0119**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:50

5001685-64.2018.4.02.5001

500000313924.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 140

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0031336-04.2017.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: TADEU ANTONIO PAULI (AUTOR)

ADVOGADO: MAYZA CARLA KRAUSE (OAB ES009744)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado (Evento26), contra sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Federal de Colatina/ES, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, ao condenar-lhe a averbar como tempo de atividade especial os períodos de 01/04/1987 a 10/07/1990; de 16/12/1990 a 25/05/1993; de 03/01/2000 a 06/11/2008; de 01/06/2009 a 06/08/2013 (hidrocarboneto aromático), bem como a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (DIB em 06/08/2013). **Aduz o INSS em suas razões** que somente é possível o enquadramento quando a exposição a hidrocarbonetos se relaciona a uma das atividades do Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.030/79. E, que a partir da edição do Decreto nº 3.048/99, somente os hidrocarbonetos que contém agentes patogênicos dão ensejo ao reconhecimento da especialidade do labor, além de o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ademais, o PPP apresentado para tal período indica o uso de EPI eficaz, tornando a atividade salubre, o que impede o seu enquadramento especial consoante recente entendimento do E. STF. Postula a reforma da sentença.

02. TADEU ANTONIO PAULI apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença (Evento31).

03. É o relatório. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do mesmo.

VOTO

04. **Períodos de 01/04/1987 a 10/07/1990; de 16/12/1990 a 25/05/1993; de 03/01/2000 a 06/11/2008; de 01/06/2009 a 06/08/2013 (DER).** Os PPP's (Evento1- OUT4- fls. 29/31 e OUT7- fls. 11/12), emitidos pela empresa Israel Móveis Ltda-EPP, registra que o autor nas funções de "*Marceneiro e Encarregado Marcenaria*", setor "*produção*", ficava exposto a *hidrocarbonetos e outros tóxicos (Associação Agente) - Anexo Decreto 83.080/79 cód.1.2.11, "e outros compostos do carbono"*, com *EPI não eficaz*. Também há registro no PPP da exposição do autor a ruídos entre *84,8 dbA a 86,3 dbA (dosimetria)*.

05. Ressalvo que o item 1.2.11 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, cuida dentre outras atividades a de *Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II)*. O

0031336-04.2017.4.02.5054

500000284460 .V4 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 140
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

atestado de Saúde Ocupacional (Ev.1-OUT8), registra como risco da atividade os “**hidrocarbonetos aromáticos**”. Os **hidrocarbonetos aromáticos** (óleos, graxas, óleo diesel, solventes, destilação da hulha, *dentre outros*) enquadram-se como agentes nocivos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e Anexo I, código 1.2.10 do Decreto 83.080/79, e continuam sendo considerados agentes causadores de insalubridade pelo Decreto nº 3.048/99 (“*A exposição mediante utilização de óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no código 1.0.7 - CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS*”). Aliado a isso, o anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb no 3.214/78, reconhece que *os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos minerais) são agentes nocivos cancerígenos, e por isso qualitativos, em que não se exige limite de tolerância para exposição*. Mesmo com o advento da Medida Provisória nº 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991, que passou a incluir a expressão “*nos termos da legislação trabalhista*”, ou seja, exigir no campo do Direito Previdenciário a aplicação da Norma Regulamentadora nº 15, publicada pela Portaria MTb nº 3.214/78, **para as atividades e operações envolvendo hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o manuseio de tais substâncias caracteriza a insalubridade independente de limites de tolerância (Anexo 13 – Agentes Químicos. 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho – hidrocarbonetos e outros compostos de carbono).** ,

6. O tempo em que o empregado ficou exposto a estes hidrocarbonetos aromáticos deve ser computado como especial, independentemente de sua concentração. A corroborar, veja-se o entendimento da TNU:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos “hidrocarbonetos e outros compostos de carbono”, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 200971950018280)

07. No tocante ao uso do EPI eficaz, realinhando meu entendimento ao que decidido pelo STF (em sede de repercussão geral) e pela TNU, reputo que o laudo técnico (PPP) deve ser considerado em sua totalidade, de forma que, em regra deve ser considerada a informação acerca da existência de EPI eficaz, a qual, porém, poderá ser afastada caso reste comprovada a existência de informação falsa inserida no documento (PPP ou laudo) ou mediante prova nos autos de que o EPI, embora utilizado, não seja de fato eficaz. É o que ocorre *in casu*, em que não há atestação de EPI eficaz. Além disso, quando o agente de risco encontra-se listado na **LINACH, ou ainda do potencial de contaminação (óleos minerais pouco tratados), o que deverá ser analisado caso a caso, conforme o ambiente de**



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 140

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

trabalho. Necessário ainda excepcionar os casos de **agentes comprovadamente cancerígenos (conforme LINACH)**. Quanto a tais, vale frisar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em 17/08/2018, decidiu que a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. A decisão da TNU firmou a tese de que a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: I. *a desnecessidade de avaliação quantitativa; e II. ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual)*. O caso foi julgado sob o rito de representativo de controvérsia (Tema 170).

08. Portanto, mantenho os fundamentos da sentença (art. 46 da Lei nº 9099/95).

09. Ante o exposto, VOTO por negar provimento ao recurso do INSS. **Sentença mantida.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000284460v4** e do código CRC **de38f45e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:44

0031336-04.2017.4.02.5054

500000284460 .V4 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 140
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0031336-04.2017.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: TADEU ANTONIO PAULI (AUTOR)

ADVOGADO: MAYZA CARLA KRAUSE (OAB ES009744)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado n.º 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n.º 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313932v2** e do código CRC **4241a643**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:44

0031336-04.2017.4.02.5054

500000313932.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 141

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0005425-84.2017.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FRANCISCO PAIXAO DE CARVALHO FILHO (AUTOR)

ADVOGADO: GABRIELA DO NASCIMENTO GONÇALVES (OAB ES024192)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara federal da Serra/ES, que julgou procedentes os pedidos do autor, ao condenar-lhe a **averbar como tempo especial os períodos de 17/01/1987 a 30/12/1990, 04/04/1990 a 20/12/1991, 02/03/1992 a 05/04/1993, 18/08/1993 a 28/04/1995, 21/11/2000 a 25/03/2013 e 12/07/2013 a 23/05/2016 (vigilante)**, bem como a **CONCEDER** o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo, em 23/05/2016 (DER). Aduz o recorrente que em relação aos períodos posteriores a 05/03/1997, o exercício da atividade de guarda/vigilante, independentemente do uso de arma de fogo, DEIXOU de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, passando a ser considerado somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos, ou seja, não há nenhum item relativo a periculosidade, e, a interpretação dada pelo Judiciário quanto à periculosidade após 05/03/1997, para fins de aposentadoria especial, fere a independência entre os Poderes além de violar o Princípio do Custeio. Pugna pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos do autor.

2. FRANCISCO PAIXÃO DE CARVALHO FILHO apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença (Evento26).

É o relatório. Passo à análise do recu

VOTO

3. A sentença reconheceu como especiais os períodos em que o autor exerceu a atividade de *vigilante* em empresas se segurança patrimonial, com presunção de uso de arma de fogo até 28/04/1995 (CTPS) e, após, com base em PPP emitido pela empresa empregadora. A saber:

-17/01/1987 a 30/12/1990: **Vigilante – CTPS** emitido pela empresa SERBITRAN LTDA – Vigilância e Transporte De Valores (Evento 8-OUT25-fl. 10);

-04/04/1990 a 20/12/1991: **Vigilante- CTPS-** empresa ABASB-VIGILANCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA. (Evento 8-OUT25-fl. 10);

-02/03/1992 a 05/04/1993: **Vigilante – CTPS** -empresa POLISEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (Evento 8-OUT25-fl. 10);

0005425-84.2017.4.02.5055

500000276006.V3 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 141
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

-18/08/1993 a “28/04/1995”: **Vigilante - CTPS** - empresa SEG-SERVIÇOS DE SEGURANÇA TRANSPORTE VALORES S.A (Evento 1-PPP8, fls. 3-4, item 14.2);

- 21/11/2000 a 25/03/2013 e 12/07/2013 a 23/05/2016: **Vigilante - PPP emitido pela empresa VISEL Vigilância e Segurança LTDA.**, que informa as atividades do autor, dentre as quais *prevenir, controlar a movimentação de pessoas e outras irregularidades, preservando a integridade física das pessoas e a segurança do ambiente e do patrimônio* (não menciona porte de arma de fogo)- Evento 8-OUT6-fls.12/13.

4. O INSS só impugnou os períodos posteriores a 05/03/1997, ou seja, apenas os períodos de 21/11/2000 a 25/03/2013 e 12/07/2013 a 23/05/2016. O PPP que retrata referidos períodos foi emitido pela empresa empregadora, e é formalmente válido. Como assentado na sentença, mesmo após a vigência do Decreto 2.172/97, é possível, o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilante para fins previdenciários, por analogia a precedente do STJ, que em sede de Recurso Especial Repetitivo (RESP 1306113/SC), reconheceu o direito dos eletricitas a terem período considerado especial até os dias atuais, **por periculosidade da atividade**, desde que devidamente comprovado em laudo próprio.

5. Recente decisão do STJ em 24/05/2019, no Pet 697, a Corte reafirmou seu entendimento não apenas da possibilidade de enquadramento de atividades perigosas como especiais após 05/03/1997, como ainda, expressamente, manifestou considerar a **“atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente”**. Veja:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 141

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

6. O entendimento da Corte é baseado no fato de a atividade de vigilância envolver a responsabilidade *coibir roubos e proteger o patrimônio alheio como múnus da atividade, o que inequivocamente acarreta risco acentuado de vida ao trabalhador*, como ocorre na hipótese. **Nada a alterar na sentença, portanto.**

7. Ressalvo que o julgado não ofende o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes (CRFB, art. 2º), ao promover interpretação sistemática das normas regulamentadoras. Tampouco há se falar em violação a princípios constitucionais, *ou em ausência de prévia fonte de custeio, a impedir o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo segurado, ex vi dos art. 30, I, c/c art. 43, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional.*

8. Pelo exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso do INSS. **Sentença mantida.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, retornem os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000276006v3** e do código CRC **5bb9b6bd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:43

0005425-84.2017.4.02.5055

500000276006.V3 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 141
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0005425-84.2017.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FRANCISCO PAIXAO DE CARVALHO FILHO (AUTOR)

ADVOGADO: GABRIELA DO NASCIMENTO GONÇALVES (OAB ES024192)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado n.º 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, retornem os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n.º 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313936v2** e do código CRC **67bf8794**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:43

0005425-84.2017.4.02.5055

500000313936.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 142

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0004076-12.2018.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE LUIS QUEIROZ (AUTOR)

ADVOGADO: SARITA DO NASCIMENTO FREITAS (OAB ES013284)

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs recurso inominado em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Serra/ES, que lhe condenou a reconhecer tempo de serviço especial o período *de 19/11/2003 a 31/12/2011*. **Aduz em suas razões** que no que tange ao ruído, não se observou as regras da IN 77/2015, quanto à demonstração dos valores médios de ruído, durante toda a jornada de trabalho (NEN), segundo a metodologia da Fundacentro (NHO-01), a contar de nov/2003. **Postulou** a reforma da Sentença, com IMPROCEDÊNCIA do reconhecimento como especial do período a contar de jan/2004.

02. JOSE LUIZ QUEIROZ apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

03. O PPP emitido pela empresa AMG ENGENHARIA LTDA (Evento7-OUT13), demonstra que entre *11/04/2001 a 31/12/2011*, o autor laborou na função de “ENCARREGADO”, setor “OBRA”, exposto a ***ruído em intensidade de 87,0 dB(A)-dosimetria***, superior à permitida entre *19/11/2003 a 31/12/2011*.

04. Cumpre registrar que para períodos anteriores a nov/2003, admitia-se a medição do ruído por meio de *decibelímetro*. A metodologia do Anexo nº 1 da NR-15 consistia em ajustar o decibelímetro com curva de compensação A, circuito de resposta lento, e, caso houvesse exposição a diferentes níveis de ruído, deveria ser apurada a média. É uma metodologia antiga, para uso de decibelímetro, *em uma época em que não era acessível o uso do dosímetro*.

05. Já a partir de nov/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro (§ 11º, do art. 68 do Decreto nº 3.048/99).



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 142

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

06. A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados.

07. Em consonância, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: (a) "***A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma***"; (b) "***Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma***". Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), só não sendo mais admissível **a utilização de decibelímetro**.

08. Não bastasse, destaco a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."

09. Portanto, a medição de pressão sonora feita mediante **dosimetria**, a contar de nov/2003, é compatível tanto com a metodologia da **NHO-01 como da NR-15**, pois atende às exigências legais e normativas do INSS. **Logo, nada a alterar na sentença.**

10. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso inominado do INSS. **Mantida a sentença.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor correspondentes a 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95).



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 142
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000278852v4** e do código CRC **252fd33c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:42

0004076-12.2018.4.02.5055

500000278852 .V4 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 142
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0004076-12.2018.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE LUIS QUEIROZ (AUTOR)

ADVOGADO: SARITA DO NASCIMENTO FREITAS (OAB ES013284)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor correspondentes a 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313941v2** e do código CRC **f193f285**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:42

0004076-12.2018.4.02.5055

500000313941.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 143

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0021599-86.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO FERREIRA DE VARGAS (AUTOR)

ADVOGADO: GERALDO BENICIO (OAB ES018446)

ADVOGADO: LARISSA CRISTIANI BENICIO (OAB ES019803)

ADVOGADO: RAFAELLA CHRISTINA BENÍCIO (OAB ES017409)

RELATÓRIO

1. INSS interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1ª Juizado Especial de Vitória/ES, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, ao condenar o INSS a *revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor*, mediante a averbação como especial do período de 05/05/2000 a 04/12/2007, a contar da data de citação do INSS (08/04/2017). O recorrente alega, de forma genérica, que a sentença deverá ser reformada, porquanto não observou a legislação aplicável ao caso concreto, especialmente, no que diz à necessidade de se observar as normas da Fundacentro. Alega que a parte requerente não logrou êxito em comprovar a efetiva exposição a ruído em níveis superiores aos que dispõe a legislação previdenciária, de modo permanente, não intermitente ou ocasional, o que permite concluir pela impossibilidade de conversão do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Requer a reforma da sentença recorrida, sendo dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja feita a devida justiça.

2. ANTONIO FERREIRA DE VARGAS ofereceu contrarrazões, pela manutenção da sentença.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

4. O PPP emitido pela empresa *Seisa Metalmecânica Ltda* registra que no período de **5.5.2000 a 4.12.2007**, no cargo de “*montador I*”, setor de “*produção*”, o autor esteve exposto, de modo “*habitual e permanente/Não ocasional nem intermitente*”, a ruído de nível **93,0 dB(A)**, apurado por *dosimetria* (Evento 1-OUT8). Referido PPP veio acompanhado dos LTCAT’s da empresa, elaborados nos anos de 2004, 2006 e 2007 (Evento34- OUT27), que confirmam o trabalho do autor com exposição à ruído de modo habitual e permanente, e acima dos limites de tolerância previstos na legislação, apurado por *dosimetria com as normas da NR-15 MTE e da NHO-01* (fls.: 2; 6; 12).

5. O INSS só impugna a forma de apuração do nível de ruído, a qual, alega, não observou as normas da NHO-01 da Fundacentro. A medição do ruído, a partir de nov/2003 realmente deve dar-se em conformidade com o que preconiza a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica

0021599-86.2017.4.02.5050

500000266030 .V3 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 143
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01). A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados. Porém, vale ressaltar que a apuração por meio de dosimetria pela NR-15, é compatível com a NHO-01 da Fundacentro.

6. É o que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, por maioria, ao acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: (a) "***A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma***"; (b) "***Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma***". Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 **ou NR-15**), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro.

7. Destaco decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."

8. No presente caso, portanto, a apuração por meio de dosimetria, com base nas normas da NR-15, bem como pela NHO-01 da Fundacentro, são perfeitamente aceitáveis e atendem a legislação previdenciária. **Logo, nada a alterar na sentença.**



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 143
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

9. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266030v3** e do código CRC **5e2b4f26**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:44

0021599-86.2017.4.02.5050

500000266030 .V3 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 143
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0021599-86.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO FERREIRA DE VARGAS (AUTOR)

ADVOGADO: GERALDO BENICIO (OAB ES018446)

ADVOGADO: LARISSA CRISTIANI BENICIO (OAB ES019803)

ADVOGADO: RAFAELLA CHRISTINA BENÍCIO (OAB ES017409)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313953v2** e do código CRC **94a0cda3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:44

0021599-86.2017.4.02.5050

500000313953 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 144

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001569-55.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL TORRES (AUTOR)

ADVOGADO: RUBERLAN RODRIGUES SABINO

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que julgou procedente o pedido do autor, ao condenar o INSS a averbar o período de 04/03/1985 a 24/01/1987, como de atividade especial. Aduz o INSS que o período de 04/03/1985 a 24/01/1987 foi enquadrado como especial por exposição a tóxicos inorgânicos (Código 1.2.11 do Quadro do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79), porém, a análise técnica realizada na via administrativa foi contrária ao enquadramento, porque a exposição do autor aos agentes indicados se dava de forma *intermitente e não habitual*. Aduz ainda que a atividade desempenhada pelo autor de Operador de ETA não se amolda à descrição do Código 1.2.11 do Quadro do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Postula seja reformada a Sentença, julgando IMPROCEDENTES *in totum* os pedidos formulados na Petição Inicial (Evento 15).

02. ANTONIO CARLOS DO AMARAL TORRESO apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença (Evento 20).

É o relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

03. O PPP emitido pela CESAN (Evento1-PROCADM4- fls. 9/13) registra que o autor no período de **04/03/1985 a 24/01/1987**, no exercício da função de **“OPERADOR DE ETA”**, expunha-se a **“ortotoluidina, ácido zircônico, ácido sulfúrico, metil Orange, Arsenato de sódio, azul de bromotinol, entre outros”**, de modo **habitual e permanente** (vide OBSERVAÇÕES), e **EPI não eficaz**. O Laudo Técnico (Evento 1- LAUDO6- fls. 1/5), laborado no ano de 2000, concluiu que **“a atividade de manipulação com produtos químicos nas ETAs, da Cesan, expõe os empregado que ali trabalham a vários agentes químicos, conforme descrito anteriormente nesse laudo. Dessa forma, caracterizamos essa atividade como INSALUBRO DE GRAU MÉDIO, conforme prevê a NR 15 Anexo 13 – Manuseio de Alcalis Cáusticos. Portaria 3.214/78. O empregado desenvolve suas atividades de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente. (...)”**

04. A exposição do autor ao agente químico **ortotoluidina** de modo habitual e permanente, por si só, autoriza o enquadramento do período como especial. A orto-toluidina vem prevista no item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, que classifica diversos agentes químicos como nocivos à saúde, dentre os quais as aminas aromáticas, e ainda prevê

5001569-55.2018.4.02.5002

500000258231 .V4 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 144

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

que a “*manufatura de magenta (anilina e ortotoluidina)*” autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. Dentro do Anexo II do Decreto nº 3.048/99, na Lista B (que cataloga os agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho), também está previsto que a ortotoluidina é um derivado de amina aromática com potencial para causar câncer de bexiga. O Anexo nº 13 da NR-15, ao relacionar os “*hidrocarbonetos e outros compostos de carbono*”, classifica como hipótese de insalubridade de grau médio o “*emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina)*”. E, como visto, a ortotoluidina é um derivado de amina aromática. Logo, a avaliação da insalubridade é qualitativa. Acresço ainda que a orto-toluidina também está relacionada no Grupo 1- “*Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos*”, da LINACH, o que por si só já dispensa a avaliação quantitativa para a caracterização da especialidade para fins previdenciários, e descarta o uso de EPI eficaz. Nada a alterar na sentença (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

05. Ante o exposto, Voto por negar provimento ao recurso inominado do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000258231v4** e do código CRC **6fb01cfb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:50

5001569-55.2018.4.02.5002

500000258231 .V4 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 144
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001569-55.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL TORRES (AUTOR)

ADVOGADO: RUBERLAN RODRIGUES SABINO (OAB ES011390)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313963v2** e do código CRC **79cb1e23**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:50

5001569-55.2018.4.02.5002

500000313963 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 145
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000798-68.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JARBAS GABRIEL (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. JARBAS GABRIEL, representado por sua genitora, Sra. ANAHYDE BORCHI GABRIEL, interpõe recurso inominado (evento 33) contra sentença proferida pelo MMº Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Colatina-ES (evento 25), que julgou improcedente o seu pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, com base no não preenchimento do requisito da vulnerabilidade socioeconômica. Em suas razões alega, em síntese, que possui 56 (cinquenta e seis) anos de idade, apresenta retardo mental grave, microcefalia e lesão cerebral irreversível, bem como que seus genitores são idosos e estão incumbidos de todos os cuidados que uma pessoa com deficiência exige. Aduz ainda que a renda mensal auferida pelo seu genitor é de R\$ 1.353,75 (um mil trezentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), e que a sua genitora auferе mensalmente exatamente o valor de um salário-mínimo, devendo tal valor ser desconsiderado para fins de cálculo da renda per capita. Sustenta também que a renda mensal do grupo familiar, considerando todos os gastos e todos os seus membros, é insuficiente para uma sobrevivência digna, bem como que o imóvel em que reside o grupo familiar reflete a baixa renda da família que ali reside, não obstante a simplicidade da residência, restando evidente que a sua situação é de miserabilidade que justifica a concessão do benefício ora pleiteado. Pugna, por fim, pela reforma da sentença.

02. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) apresentou contrarrazões (evento 32) nas quais requer, em síntese, o desprovimento do recurso.

03. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, destaco que o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição da República de 1988 (CF/88), será pago, no valor de um salário-mínimo, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso incapaz de manter a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. A sua disciplina legal segue o disposto pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93 (LOAS), com a redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e nº 12.470/11, que define os conceitos de família (§1º) - grupo, que viva em coabitação, formado pelo “requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e os enteados solteiros e os menores tutelados” – e de pessoa portadora de deficiência (§2º). O art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) também fixa o patamar



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 145

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

etário mínimo para descrição de pessoa idosa (65 anos) e o limite de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo vigente per capita, como parâmetro para aferição de miserabilidade da família.

05. Convém esclarecer que, anteriormente, o conceito de deficiência previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) era o de invalidez, de modo que o deficiente era aquele que não podia trabalhar nem exercer os atos da vida cotidiana. Houve alteração, tanto em razão da EC nº 47, como em razão da Convenção de Nova York sobre Direito das Pessoas com Deficiência. A Convenção de Nova York foi promulgada pelo Decreto nº 6.949/09. Trata-se, portanto, de tratado internacional sobre direitos humanos aprovado na sistemática do art. 5º, §3º, da CF/88, de modo que possui eficácia de emenda constitucional. Assim, o conceito trazido pela convenção passa a ser o conceito constitucional de deficiência, razão pela qual as leis não podem trazer um conceito que o contradiga. Por isso, o legislador alterou o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), supracitado. Por conseguinte, o conceito de pessoa com deficiência foi deslocado do campo da incapacidade e, agora, está relacionado à desigualdade de oportunidades, passando a ser esta a ideia central do referido conceito.

06. No caso em tela, relativamente ao critério socioeconômico, infere-se da emenda à inicial (evento 08) que o recorrido reside em imóvel próprio, com seus genitores e com um irmão, bem como que a renda mensal do grupo familiar é oriunda dos benefícios de aposentadoria recebidos por seu genitor e por sua genitora, respectivamente, nos valores de R\$ 1.353,75 (um mil trezentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Entretanto, em que pese o valor auferido pela genitora do recorrente não tenha sido excluído do cálculo da renda *per capita* da família em sede de sentença, entendo que a quantia não pode integrar o referido cálculo, por força do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), nos termos da melhor jurisprudência acerca do tema, exemplificada a seguir:

"[...] Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. [...] (STJ, Pet 7203 / PE PETIÇÃO 2009/0071096-6. Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 10/08/2011)".

07. Neste passo, não computado o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) auferidos pela genitora do recorrente a título de aposentadoria, com intuito de proteção e garantia do mínimo necessário à vida digna do idoso, e considerando que o núcleo familiar no caso concreto é composto por 04 (quatro) pessoas, o valor da renda familiar *per capita* é de R\$ 338,44 (trezentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), valor que ultrapassa o parâmetro legal de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo vigente e afasta, ao menos em tese, o reconhecimento da condição de vulnerabilidade do recorrente e de sua família no caso em apreço.

08. Entretanto, o STJ, por meio do REsp nº 1.112.557, assentou que o critério objetivo serve apenas como parâmetro, não formando prova absoluta, nem sendo determinante para concessão ou não do benefício, devendo ser promovida detida análise da situação social no caso concreto, conforme se denota do excerto a seguir: "[...] 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 145
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade [...]. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)".

09. Desta sorte, extrai-se da certidão exarada pelo Ilustre Oficial de Justiça e das fotos que a instruem (evento 12 - CERT1) que o recorrente vive em residência simples, porém longe da situação de miséria que a Lei nº 8.742/93 (LOAS) busca tutelar, garantindo o mínimo necessário para o sustento dos que se encontram em situação de perigo social sendo possível, ainda, extrair da referida certidão, elementos materiais suficientes para afastar o reconhecimento da condição de miserabilidade do recorrente e de sua família, especialmente considerando que a residência é de alvenaria, com dois pavimentos, garagem, banheiro, área de serviço, telhado de telha colonial e piso de cerâmica, contando ainda com móveis e eletrodomésticos em boas condições de uso e de conservação. Vale observar que, pelo registro fotográfico, a família possui um veículo na garagem, sendo que a propriedade do automóvel é fato incompatível com o alegado estado de miserabilidade.

10. Concluo, portanto, que não restou preenchido o requisito socioeconômico no caso em comento, tendo em vista que a renda familiar *per capita* ultrapassa o parâmetro legalmente estabelecido e que o conjunto probatório dos autos não indica situação de miserabilidade capaz de ensejar a intervenção do Poder Público. Com efeito, cumpre esclarecer que, em que pese a alegação de que o recorrente "*está necessitando muito da concessão do referido benefício*", o benefício previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS) não se presta a aumentar a renda de famílias pobres, situação da grande maioria das famílias brasileiras, mas sim a garantir o mínimo de condições de vida para as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, não sendo este o caso dos autos.

11. Diante disso, não preenchido o requisito socioeconômico (miserabilidade), resta prejudicada a análise do atendimento ao requisito objetivo da incapacidade (deficiência), sendo desnecessário perquirir a tal respeito, haja vista a necessidade de preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) para concessão do benefício em comento, nos termos da melhor jurisprudência acerca da matéria, como se vê:

PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL LOAS LEI Nº 8.742/93 - INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA - VULNERABILIDADE SOCIAL INEXISTENTE - [...] I- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), condiciona-se ao cumprimento cumulativo dos requisitos de idade mínima ou incapacidade e vulnerabilidade social, consoante o art. 20 da Lei 8.742/93. [...] (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002636-58.2016.4.02.9999, ABEL GOMES, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 145

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

12. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Condeno o recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.099/95. A cobrança de tal condenação, contudo, fica suspensa, diante da gratuidade concedida (evento 3), nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil (CPC).

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000233532v20** e do código CRC **82b1aca6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:48

5000798-68.2018.4.02.5005

500000233532.V20 JES51416© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 145
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000798-68.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JARBAS GABRIEL (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Condene o recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.099/95. A cobrança de tal condenação, contudo, fica suspensa, diante da gratuidade concedida (evento 3), nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil (CPC), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000316783v2** e do código CRC **b728dacc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:48

5000798-68.2018.4.02.5005

500000316783.V2 JES10642© JES10642



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 146

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001831-08.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ROGERIO RODRIGUES DOS REIS (AUTOR)

ADVOGADO: EDILAMARA RANGEL GOMES (OAB ES009916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão o qual negou provimento ao seu recurso, mantendo a Sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral de condenar a ré a lhe conceder benefício de natureza assistencial em razão de alegada deficiência e estado de miserabilidade. Argumenta, em síntese, que o juízo de origem ao indeferir o pedido de esclarecimentos ao perito incorreu em cerceamento do direito de defesa. Ainda, que houve lacuna no julgado ao não considerar as diversas vertentes para caracterização da deficiência, nos termos de Estatuto da Pessoa com Deficiência.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Não há que se falar em vício do acórdão ora recorrido. Isso porque a argumentação trazida nesses Embargos de Declaração foi integralmente tratada tanto pela Sentença, que reconheceu a deficiência do autor, como por essa Turma Recursal que a ratificou.

04. O motivo do indeferimento do pedido foi a não comprovação do estado de miserabilidade, conforme se vê dos itens 6 a 10 do Voto (Evento 42). Ausente, portanto, um dos requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, o preenchimento dos demais não se afigura suficiente a assegurar sua percepção.

05. Posto isso, voto por NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000283466v3** e do código CRC **ded2807b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:50

5001831-08.2018.4.02.5001

500000283466.V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 146
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001831-08.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ROGERIO RODRIGUES DOS REIS (AUTOR)

ADVOGADO: EDILAMARA RANGEL GOMES (OAB ES009916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313432v2** e do código CRC **a9446903**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:50

5001831-08.2018.4.02.5001

500000313432 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 147

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0002708-80.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SEBASTIAO LAURINDO (AUTOR)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ADVOGADO: ALINE FELIPPE PACHECO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração (Evento 76), contra acórdão (Evento 71), o qual negou provimento ao seu recurso, mantendo a Sentença que julgou procedente o seu pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja 24/07/2017, mas determinou a cessação do benefício de bolsa família percebido, em virtude da impossibilidade de cumulação de ambos os benefícios. Argumenta ter havido omissão no julgado que não se manifestou expressamente acerca da violação arguida aos seguintes dispositivos constitucionais: artigos 1º, inciso III; 5º, caput e incisos XXXV, LIV, LV e LVI; 93, inciso IX; 193; 194; e 201, inciso I.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

04. Quanto ao argumento de que não houve pronunciamento sobre os dispositivos constitucionais - artigos 1º, inciso III; 5º, caput e incisos XXXV, LIV, LV e LVI; 93, inciso IX; 193; 194; e 201, inciso I, nada a prover. Enquanto requisito formal para o manejo de eventual Recurso Extraordinário a providência é irrelevante, uma vez que suposta violação aos princípios constitucionais trazidos se daria, acaso reconhecida, de modo indireto, e assim sendo segundo jurisprudência remansosa do STF não seria suficiente para o manejo do Recurso Extraordinário. Nesse sentido: “A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário” (Precedentes - AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11).



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 147
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. Ainda que se ressaltar que o prequestionamento formulado em sede recursal não veio acompanhado de qualquer argumento hábil a justificar a suposta violação aos dispositivos constitucionais. A fundamentação do recurso tratou exclusivamente da possibilidade de cumulação do benefício de amparo social com o benefício advindo do programa de redistribuição de renda, em nada tratando de violação à dignidade da pessoa humana, ao acesso à Justiça, ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, nem tampouco sobre ilicitude das provas. Da mesma forma não demonstrou qualquer violação às formalidades exigidas de todos os atos jurisdicionais (publicidade, motivação, etc), nem tampouco afronta à ordem social, seguridade e previdência social.

06. A mera enumeração de dispositivos legais não é suficiente para fins de prequestionamento.

07. Posto isso, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000244065v5** e do código CRC **d2dff3fb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:42

0002708-80.2018.4.02.5050

500000244065.V5 JES10576© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 147
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0002708-80.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SEBASTIAO LAURINDO (AUTOR)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ADVOGADO: ALINE FELIPPE PACHECO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313434v2** e do código CRC **15b04661**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:42

0002708-80.2018.4.02.5050

500000313434.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 148

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000520-05.2018.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOAO MARCOS SANT ANA (AUTOR)

ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da vara Federal de Colatina/ES, que julgou procedentes os pedidos do autor, condenando-lhe a averbar como especiais os períodos 01/02/1989 a 31/03/1996, de 01/04/1996 a 10/09/1998, de 10/09/1998 a 14/06/2002 e de 03/03/2003 a 14/11/2016, e conceder aposentadoria especial em 29/03/2017 (DER), com juros segundo o art. 1-F da Lei nº 9494/97, e, correção monetária segundo a variação do INPC. *Aduz o recorrente* que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados pelo Autor NÃO contêm elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, uma vez que não estão acompanhados de histograma ou memória de cálculos (medição única da pressão sonora), além de NÃO apresentar as medidas do ruído obtidas durante a jornada de trabalho, conforme as determinações da Instrução Normativa nº 77/2015 (FUNDACENTRO). Requer seja reformada a r. sentença julgando improcedente *in totum* o pleito autoral, com restituição dos proventos recebidos por tutela de urgência, e, alternativamente, a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017. Subsidiariamente, almeja a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 25 de março de 2015, considerando que essa é forma definida por Resolução do CJF, a partir de então o IPCA-e.

2. Contrarrazões do autor, pelo não provimento do recurso do INSS.

03. É o relatório. Passo a análise das razões dos recursos.

VOTO

4. O INSS impugnou a sentença, quanto ao enquadramento como especiais dos períodos de 01/02/1989 a 31/03/1996, de 01/04/1996 a 10/09/1998, de 10/09/1998 a 14/06/2002 e de 03/03/2003 a 14/11/2016, sob os fundamentos de que os PPP's apresentados pelo Autor NÃO contêm elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, uma vez que não estão acompanhados *de histograma ou memória de cálculos (medição única da pressão sonora), além de NÃO apresentar as medidas do ruído obtidas durante a jornada de trabalho, conforme as determinações da Instrução Normativa nº 77/2015 (FUNDACENTRO).*



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 148

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5. Porém, a sentença enquadrou referidos períodos por contato permanente com agentes tóxicos (hidrocarbonetos) no desempenho de sua função, e não por ruído em nenhum dos períodos. Veja-se (Sent20- fls. 7/9):

“2. DA HIPÓTESE CONCRETA RETRATADA NOS AUTOS A parte autora pretende, nesta demanda, a averbação dos seguintes períodos, nos quais supostamente trabalhou em condições prejudiciais à saúde: 01/02/1989 a 31/03/1996, de 01/04/1996 a 10/09/1998, de 10/09/1998 a 14/06/2002 e de 03/03/2003 a 14/11/2016.

Para comprovação do direito alegado a parte autora juntou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fls. 45-49).

Inicialmente, destaco que, muito embora o PPP de fls. 45-46 não possua profissional habilitado para monitoramento do ambiente de trabalho por todo o período do vínculo empregatício, há informação no documento sobre a inexistência de alterações significativas no layout ou na organização do trabalho.

Assim, as avaliações realizadas sobre os períodos de 01/02/1989 a 31/03/1996 e de 01/04/1996 a 10/09/1998, são válidas, mesmo sem uma averiguação contemporânea do ambiente de trabalho.

Posto isto, verifico que o autor esteve, durante o seu trabalho no período supra, em contato permanente com agentes tóxicos (hidrocarbonetos) no desempenho de sua função.

O labor desempenhado pelo demandante, especialmente no que concerne a lavagem de peças com uso de solventes e querosene é descrita na Norma Regulamentadora nº 15 como insalubre e geradora de direito à contagem do tempo como especial.

Da mesma forma, durante o trabalho realizado de 10/09/1998 a 14/06/2002 e de 03/03/2003 a 14/11/2016, o autor esteve constantemente em contato com hidrocarbonetos.

De acordo com o subscritor do PPP, a exposição do segurado aos agentes nocivos é indissociável do exercício do seu trabalho, ou seja, estava ele em contato habitual e permanente com tais produtos químicos.

Inexiste qualquer dúvida que o autor, por todo o tempo descrito na inicial, exerceu trabalho em condições prejudiciais à sua saúde, merecendo total procedência quanto ao pedido de reconhecimento e averbação daquele tempo como especial para fins previdenciários.

Em arremate, cumpre ressaltar que em nenhum dos PPP's há a informação de fornecimento de EPI's com aptidão a impedir a lesão à saúde do demandante.

Reconhecido o tempo especial pelo contato com hidrocarbonetos, entendo desnecessária a verificação dos demais agentes a que o demandante esteve exposto.

Passando para a verificação do direito à percepção da aposentadoria especial e considerando todo o tempo especial ora reconhecido, vislumbro que o autor trabalhou em condições prejudiciais por 27 anos e 26 dias.

Assim, cumpriu o autor o tempo mínimo para a outorga da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 148

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder ao autor o benefício previdenciário da aposentadoria especial, com data de início (DIB) em 29/03/2017 (DER) e início do pagamento (DIP) na data da prolação desta sentença. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

RECONHEÇO para fins previdenciários o tempo de serviço exercido pelo autor em atividade especial nos interregnos de 01/02/1989 a 31/03/1996, de 01/04/1996 a 10/09/1998, de 10/09/1998 a 14/06/2002 e de 03/03/2003 a 14/11/2016."

6. Outrossim, há nos autos **PPP (OUT2- fls. 23/4)**, que registra que o autor nas atividades de auxiliar de retifica e retificador, na empresa Retificadora Colatinense Ltda, entre **01/02/1989 a 10/09/1998**, ficava realmente exposto a **tóxicos orgânicos (hidrocarbonetos), pela manipulação e aplicação de solventes a base de hidrocarbonetos, tais como thinner, óleo lubrificante, óleo de corte, catalisadores etc, de forma permanente**. O fato de referido no Perfil Profissiográfico Previdenciário (OUT 2- fls. 23/4) não indicar profissional habilitado para monitoramento do ambiente de trabalho por *todo o período* do vínculo empregatício retratado, não retira a validade do formulário. Destaco, inclusive, que há expressa informação no PPP de que *"Os registros ambientais que fundamentaram a elaboração deste documento (laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais de Trabalho) retratam fielmente as condições ambientais existentes à época e permaneceram inalteradas durante todo o período"*. Além disso, a sentença bem destacou que não houve alterações significativas no layout ou na organização do trabalho, nos períodos de 01/02/1989 a 10/09/1998, conforme também registra o PPP. O documento é formalmente válido para a prova que se presta, porquanto faz as vezes do laudo técnico.

7. Para os períodos de **10/09/1998 a 14/06/2002 e de 03/03/2003 a 14/11/2016**, também juntou nos autos **PPP (OUT2- fls. 25/7)**, que registra que na atividade de retificador, na empresa Retcol Serviços Mecânicos e Retifica Ltda-ME, o autor ficava exposto a **hidrocarbonetos (tolueno e Xileno), pela manipulação e aplicação de solventes a base de hidrocarbonetos, tais como thinner, óleo lubrificante, óleo de corte, catalisadores etc, de forma permanente**.

8. Os **hidrocarbonetos aromáticos (óleos, graxas, óleo diesel, solventes, destilação da hulha dentre outros)** enquadram-se como agentes nocivos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e continuam sendo considerados agentes causadores de insalubridade pelo Decreto nº 3.048/99 ("A exposição mediante utilização de óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no código 1.0.7 - CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS"). Aliado a isso, o anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb no 3.214/78, reconhece que os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos minerais) são agentes nocivos cancerígenos, e por isso qualitativos, em que não se exige limite de tolerância para exposição. Mesmo com o advento da Medida Provisória nº 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991, que passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista", ou seja, exigir no campo do Direito Previdenciário a aplicação da Norma Regulamentadora nº 15, publicada pela Portaria MTb nº 3.214/78, para as atividades e operações envolvendo hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o manuseio de tais substâncias caracteriza a insalubridade independente de limites de tolerância (Anexo 13 – Agentes Químicos. 1.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 148
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho – hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). ,

9. O tempo em que o empregado ficou exposto a estes hidrocarbonetos aromáticos deve ser computado como especial, independentemente de sua concentração. A corroborar, veja-se o entendimento da TNU, quanto à exposição a óleos e graxas (hidrocarbonetos):

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos “hidrocarbonetos e outros compostos de carbono”, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 200971950018280, JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012.)

10. No que tange à eficácia do EPI ou EPC para hidrocarbonetos, os PPP' s acostados atestaram a ineficácia. Ainda que não fosse, os equipamentos de proteção até podem amenizar os efeitos mais drásticos da exposição aos agentes tóxicos, mas não neutralizá-los. Atente-se para o fato de que a proteção individual limita-se ao contorno físico do trabalhador e, muitas vezes, pode ser restrita a apenas um dos sentidos humanos afetados. A exposição ao agente nocivo usualmente se refere à condição do ambiente de trabalho, permanecendo assim, o risco à saúde do trabalhador, mesmo considerando o uso adequado do EPI e do EPC. Dadas as peculiaridades do caso concreto, e ao agente em questão (hidrocarbonetos tóxicos) torna-se insustentável a tese de que o EPI fornecido ao trabalhador tenha sido realmente capaz de neutralizar a nocividade a qual esteve exposto, em especial quanto a inalação de gases tóxicos durante toda a jornada de trabalho (TRF5 - APELREEX 00059343320114058000 APELREEX - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Fonte DJE - Data::05/03/2015; TRF3 - Processo APELREEX 00112786020024036126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015).

11. Portanto, mantenho o enquadramento como especial dos períodos reconhecidos na sentença de 01/02/1989 a 31/03/1996, de 01/04/1996 a 10/09/1998, de 10/09/1998 a 14/06/2002 e de 03/03/2003 a 14/11/2016, por exposição a óleos minerais (hidrocarbonetos). Irrelevante, na hipótese, discorrer sobre as observâncias das normas da FUNDACENTRO, quanto ao ruído em referidos períodos.

12. Em relação à correção monetária, o STF asseverou que a TR revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Ainda, no Recurso Especial n. 1.495.146, vinculado ao tema repetitivo n. 905, do STJ, publicado em 02/03/2018, foi

0000520-05.2018.4.02.5054

500000231522 .V4 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 148

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

esclarecido o não cabimento da modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial da remuneração da poupança, no âmbito do STF, pois objetivou apenas reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, prevalecendo o IPCA-E e o INPC como índices de corrigir o fenômeno inflacionário. Na hipótese, esse é o padrão a ser observado. Ainda, o CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicação em casos idênticos sobrestados na origem, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral, com a efetiva publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1040, III do referido diploma. Não se pode perder de vista que a *hipótese abstrata de eventual modulação de efeitos não tem o condão (processual ou material) de impedir a adoção, desde logo, da interpretação dada pelo STF*, até mesmo porque, ainda que haja modulação, ter-se-á tão-somente uma limitação temporal. A declaração de inconstitucionalidade permanecerá hígida, de modo que a adoção imediata do quando decidido pelo STF não irá afrontar a Constituição Federal.

13. A sentença, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, inclusive quanto à concessão de aposentadoria especial ao autor na DER (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

14. Ante o exposto, VOTO por negar provimento ao recurso do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000231522v4** e do código CRC **9eed29a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:41

0000520-05.2018.4.02.5054

500000231522 .V4 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 148
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000520-05.2018.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOAO MARCOS SANT ANA (AUTOR)

ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado n.º 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n.º 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000316768v2** e do código CRC **9684d8f5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:41

0000520-05.2018.4.02.5054

500000316768.V2 JES10642© JES10642



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 149
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0039599-25.2017.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE LUIS FERREIRA LEITE (AUTOR)

ADVOGADO: GUSTAVO CÉZAR QUEDEVEZ DA VITÓRIA (OAB ES020302)

ADVOGADO: BRUNO SANTOS ARRIGONI (OAB ES011273)

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs recurso inominado (Evento 14), em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Federal de Colatina/ES, que reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 01/10/1987 a 14/02/1996; de 01/03/1996 a 28/02/2001; de 16/08/2001 a 30/03/2007; de 16/01/2008 a 02/01/2013; de 14/08/2014 a 16/09/2016, e condenou o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 16/09/2016 (DER), tudo com juros de mora desde a citação, e correção monetária calculada com base no INPC. **Aduz o INSS em suas razões que** o PPP não veio acompanhado do histograma ou da medição dos ruídos, nem observada a metodologia ou técnica prevista em lei (NHO 01 da FUNDACENTRO) a contar de 2003 (NEN). Postula a reforma total da Sentença, com improcedência *in totum* dos pedidos e, a restituição dos valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC. Caso não acolhida a pretensão precitada, requer a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017.

02. JOSE LUIS FERREIRA LEITE apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença (Evento 17).

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

03. O INSS só impugna os períodos em que o labor foi considerado especial por exposição ruído, acima das médias, porquanto só questiona a ausência de histograma, a metodologia de apuração do ruído NHO-01-Fundacentro. Porém, os períodos reconhecidos como especiais na sentença deram-se em razão da exposição do autor a **hidrocarbonetos**. Nenhum período foi enquadrado por exposição a ruído. Abstenho-me, portanto, de analisar os fundamentos suscitados pelo INSS, pra impugnar a sentença.

04. Outrossim, vale ressaltar, o autor comprovou por meio dos PPP's juntados, que esteve exposto a "**hidrocarbonetos - Tolueno e Xileno- "pelo trabalho permanente com manipulação e aplicação de solventes a base de hidrocarbonetos tais como thinner, querosene, gasolina, etc"**"), na função de **mecânico**, nos períodos de *01/10/1987 a 14/02/1996, 01/03/1996 a 28/02/2001, 16/08/2001 a 30/03/2007; 16/01/2008 a 02/01/2013 e*

0039599-25.2017.4.02.5054

500000285050 .V3 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 149

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

14/08/2014 a 16/09/2016 (Ev.1.OUT11- PPP's fls. 7/8, 9/10, 11/12 e 15/16). Os hidrocarbonetos aromáticos (óleos, graxas, óleo diesel, solventes, destilação da hulha dentre outros) enquadram-se como agentes nocivos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e continuam sendo considerados agentes causadores de insalubridade pelo Decreto nº 3.048/99 ("A exposição mediante utilização de óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no código 1.0.7 - CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS"). Aliado a isso, o anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb no 3.214/78, reconhece que os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos minerais) são agentes nocivos cancerígenos, e por isso qualitativos, em que não se exige limite de tolerância para exposição. Mesmo com o advento da Medida Provisória nº 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991, que passou a incluir a expressão "*nos termos da legislação trabalhista*", ou seja, exigir no campo do Direito Previdenciário a aplicação da Norma Regulamentadora nº 15, publicada pela Portaria MTb n.º 3.214/78, para as atividades e operações envolvendo hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o manuseio de tais substâncias caracteriza a insalubridade independente de limites de tolerância (Anexo 13 – Agentes Químicos. 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho – hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). ,

05. Portanto, o tempo em que o empregado ficou exposto a estes hidrocarbonetos aromáticos deve ser computado como especial. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

06. Em relação à correção monetária, o STF asseverou que a TR revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Ainda, no Recurso Especial n. 1.495.146, vinculado ao tema repetitivo n. 905, do STJ, publicado em 02/03/2018, foi esclarecido o não cabimento da modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial da remuneração da poupança, no âmbito do STF, pois objetivou apenas reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, prevalecendo o IPCA-E e o INPC como índices de corrigir o fenômeno inflacionário. Na hipótese, esse é o padrão a ser observado. Ainda, o CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicação em casos idênticos sobrestados na origem, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral, com a efetiva publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1040, III do referido diploma. Não se pode perder de vista que a *hipótese abstrata de eventual modulação de efeitos não tem o condão (processual ou material) de impedir a adoção, desde logo, da interpretação dada pelo STF*, até mesmo porque, ainda que haja modulação, ter-se-á tão-somente uma limitação temporal. A declaração de inconstitucionalidade permanecerá hígida, de modo que a adoção imediata do quando decidido pelo STF não irá afrontar a Constituição Federal.

07. Ante o exposto, **VOTO POR negar provimento ao recurso inominado do INSS. Sentença mantida.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 149

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000285050v3** e do código CRC **aae7a674**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:45

0039599-25.2017.4.02.5054

500000285050 .V3 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 149
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0039599-25.2017.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE LUIS FERREIRA LEITE (AUTOR)

ADVOGADO: GUSTAVO CÉZAR QUEDEVEZ DA VITÓRIA (OAB ES020302)

ADVOGADO: BRUNO SANTOS ARRIGONI (OAB ES011273)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313959v2** e do código CRC **f2d0e234**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:45

0039599-25.2017.4.02.5054

500000313959.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 150

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003434-16.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: EBERTH ALVES MACHADO JUNIOR (AUTOR)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A PARTE AUTORA interpôs recurso inominado (Evento 16), contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim /ES, que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria (Evento 1- CCON7), mediante a utilização no cálculo do fator previdenciário da expectativa de sobrevida apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o sexo masculino, e não a média nacional única para ambos os sexos. Aduz que a questão debatida está adstrita à constitucionalidade, ou não, na adoção, pelo legislador ordinário (art. 29, § 8º, da Lei nº 8.213/1991), da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos, para fins de cálculo do fator previdenciário, com alegada violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, e 201, §7º, da Constituição da República de 1988) e à regra da proporcionalidade.

02. O INSS interpôs contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço do recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

03. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Medida Cautelar na ADI 2.111/DF (Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05/12/2003), decidiu que a forma de cálculo do fator previdenciário é constitucional, pois o emprego de critérios relacionados à expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, ao tempo de contribuição, à idade e à alíquota de contribuição atende à necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, tal como determinado no art. 201, *caput*, da Constituição da República de 1988.

04. Afastada assim a discussão da constitucionalidade Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/1999, data da publicação da mencionada lei.

05. Para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 150

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

06. O fator previdenciário, criado pela Lei nº 9.876/99, insere-se na fórmula de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade. O cálculo do valor do benefício, até então feito pela média das últimas 36 contribuições, foi substituído pela média dos 80% dos maiores salários de contribuição do segurado de todo o período contributivo, *multiplicado pelo fator previdenciário*, cujo cálculo leva em conta o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e o prazo médio durante o qual o benefício deverá ser pago, ou seja, a expectativa de sobrevida do segurado.

07. No que interessa para o presente caso, insta salientar que a expectativa de sobrevida é calculada com base no § 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que assim dispõe: “*Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos*”.

08. A parte autora alega que o uso da média nacional única para ambos os sexos é contrária ao princípio da isonomia (arts. 5º, I, e 201, §7º, da Constituição da República de 1988), porque confere tratamento prejudicial aos segurados sem que haja justificativa idônea para a discriminação, assim como infringe a regra da proporcionalidade, pois o propósito de conferir tratamento mais favorável às seguradas não pode ser alcançado mediante a imposição de gravame excessivo aos segurados do sexo masculino.

09. Ao proceder à análise da afirmada infração ao princípio da isonomia, assinalo que a expectativa de vida dos segurados pode ser relacionada a distintos parâmetros, além do critério de gênero. Critérios geográficos, de nível de instrução e do uso intensivo de força no trabalho demonstram que o legislador poderia empregar diferentes referências para melhor aferir a expectativa de sobrevida de cada segurado. Entretanto, a necessária praticidade a ser observada na aplicação da legislação implica a eleição de parâmetros de maior generalidade, que devem ser somente superados se a classificação legislativa adota critério de discriminação que não guarda pertinência com a Constituição e os propósitos que embasam a disciplina legal. Na presente hipótese, o uso de média nacional única para ambos os sexos conforma-se à constatação estatística de que as expectativas de longevidade de homens e mulheres tendem a ser mais congruentes, em razão da maior participação das mulheres no mercado de trabalho, de avanços da medicina e do maior controle dos fatores sociais de mortandade da população masculina. Reformas recentes da legislação previdenciária em muitos países têm tornado uniforme a idade de aposentadoria para homens e mulheres, havendo uma progressiva inconstitucionalização de limites etários distintos para concessão de aposentadoria. Portanto, não identifico infração ao princípio da isonomia na adoção da média nacional única para ambos os sexos para a apuração da variável expectativa de sobrevida.

10. No que atine à infração da regra da proporcionalidade, sublinho que, no presente momento, o uso da expectativa de sobrevida para as seguradas, considerando unicamente a população feminina, seria extremamente prejudicial, pois elas teriam um cálculo gravoso do fator previdenciário, que conjugaria uma idade menor para a aposentadoria com uma maior expectativa de sobrevida. Nesses termos, o art. 29, §8º, da Lei n. 8.213/91, é uma medida necessária à realização do tratamento diferenciado ora previsto no



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 150
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

art. 201, §7º, da Constituição da República de 1988; adequada à satisfação desse direito, pois propicia a redução do gravame que incidira sobre as seguradas; e proporcional em sentido estrito, uma vez que a restrição imposta aos segurados do sexo masculino é leve, quando comparada ao duplo gravame que recairia sobre as seguradas.

11. Em apoio a esse entendimento, anoto os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. - Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, utilizando na forma do cálculo do fator previdenciário a tabela de expectativa de vida do homem. - Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, o benefício da autora foi calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais para correção dos salários-de-contribuição e aplicação do fator previdenciário para o cálculo da RMI. - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que alterou a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91. - Sua aplicabilidade é assunto que não comporta a mínima digressão, eis que assentada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da liminar, pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-DF. - Dessa forma, a incidência do fator previdenciário está adstrita ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe. - Quanto aos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, parte integrante do fator previdenciário, verifica-se que a conduta do réu observa os ditames legais, porquanto, nos termos do Regulamento da Previdência Social, "a expectativa de sobrevivida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos" (§12 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999). - Essa unicidade da média nacional está relacionada com a proibição de distinção por gênero, ou seja, proibição de criação de uma média específica para homens e outra para mulheres. Nada impede, todavia, que se estabeleçam médias específicas para cada faixa etária, como consta da "Tabela de Expectativa de Sobrevida - Ambos os Sexos" fornecida pelo IBGE. - Por fim, anote-se que não cabe à Autarquia estipular os critérios a serem adotados pelo IBGE, para determinar a expectativa de sobrevivida da população. O réu deve, tão-somente, observar os parâmetros fixados na tábua vigente por ocasião do deferimento da aposentadoria, cuja publicidade é determinada pelo art. 2º do Decreto nº 3.266/99 e, portanto, inquestionável. - Apelação da parte autora improvida.

(TRF da 3ª Região, AC 00238966720164039999, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, e-DJF3 05/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA DO SEXO MASCULINO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Para apuração do fator previdenciário, a expectativa de sobrevivida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. A sistemática de cálculo do fator previdenciário, prevista no § 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 150

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(TRF da 4ª Região, AC 50094329720104047100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Celso Kipper, D.E. 16/05/2013)

12. Portanto, os pedidos de exclusão do fator previdenciário e de aplicação da expectativa de sobrevida do homem devem ser julgados improcedentes. Como somente houve direito ao benefício ora revisto após a Lei nº 9.876/99, deve ser aplicado o fator previdenciário tal como previsto em lei, inclusive valendo-se da média nacional única para ambos os sexos.

13. Ante o exposto, Voto por negar provimento ao recurso do autor. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso, nos termos do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000267657v3** e do código CRC **4dc801f5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:52

5003434-16.2018.4.02.5002

500000267657.V3 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 150
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003434-16.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: EBERTH ALVES MACHADO JUNIOR (AUTOR)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso, nos termos do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313876v2** e do código CRC **3b5321e6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:52

5003434-16.2018.4.02.5002

500000313876.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 151

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000780-25.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: GERALDO LEONCIO DO NASCIMENTO (AUTOR)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. GERALDO LEONCIO DO NASCIMENTO interpôs recurso inominado (Evento 15), contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por *idade* (Evento 1- CCON7), mediante a utilização no cálculo do fator previdenciário da expectativa de sobrevida apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o sexo masculino, e não a média nacional única para ambos os sexos. Aduz que a questão debatida está adstrita à constitucionalidade, ou não, na adoção, pelo legislador ordinário (art. 29, § 8º, da Lei nº 8.213/1991), da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos, para fins de cálculo do fator previdenciário, com alegada violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, e 201, §7º, da Constituição da República de 1988) e à regra da proporcionalidade.

02. O INSS interpôs contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço do recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

03. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Medida Cautelar na ADI 2.111/DF (Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05/12/2003), decidiu que a forma de cálculo do fator previdenciário é constitucional, pois o emprego de critérios relacionados à expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, ao tempo de contribuição, à idade e à alíquota de contribuição atende à necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, tal como determinado no art. 201, *caput*, da Constituição da República de 1988.

04. Afastada assim a discussão da constitucionalidade Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/1999, data da publicação da mencionada lei.

05. Para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 151

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

06. O fator previdenciário, criado pela Lei nº 9.876/99, insere-se na fórmula de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade. O cálculo do valor do benefício, até então feito pela média das últimas 36 contribuições, foi substituído pela média dos 80% dos maiores salários de contribuição do segurado de todo o período contributivo, *multiplicado pelo fator previdenciário*, cujo cálculo leva em conta o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e o prazo médio durante o qual o benefício deverá ser pago, ou seja, a expectativa de sobrevida do segurado.

07. No que interessa para o presente caso, insta salientar que a expectativa de sobrevida é calculada com base no § 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que assim dispõe: “*Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos*”.

08. A parte autora alega que o uso da média nacional única para ambos os sexos é contrária ao princípio da isonomia (arts. 5º, I, e 201, §7º, da Constituição da República de 1988), porque confere tratamento prejudicial aos segurados sem que haja justificativa idônea para a discriminação, assim como infringe a regra da proporcionalidade, pois o propósito de conferir tratamento mais favorável às seguradas não pode ser alcançado mediante a imposição de gravame excessivo aos segurados do sexo masculino.

09. Ao proceder à análise da afirmada infração ao princípio da isonomia, assinalo que a expectativa de vida dos segurados pode ser relacionada a distintos parâmetros, além do critério de gênero. Critérios geográficos, de nível de instrução e do uso intensivo de força no trabalho demonstram que o legislador poderia empregar diferentes referências para melhor aferir a expectativa de sobrevida de cada segurado. Entretanto, a necessária praticidade a ser observada na aplicação da legislação implica a eleição de parâmetros de maior generalidade, que devem ser somente superados se a classificação legislativa adota critério de discriminação que não guarda pertinência com a Constituição e os propósitos que embasam a disciplina legal. Na presente hipótese, o uso de média nacional única para ambos os sexos conforma-se à constatação estatística de que as expectativas de longevidade de homens e mulheres tendem a ser mais congruentes, em razão da maior participação das mulheres no mercado de trabalho, de avanços da medicina e do maior controle dos fatores sociais de mortandade da população masculina. Reformas recentes da legislação previdenciária em muitos países têm tornado uniforme a idade de aposentadoria para homens e mulheres, havendo uma progressiva inconstitucionalização de limites etários distintos para concessão de aposentadoria. Portanto, não identifico infração ao princípio da isonomia na adoção da média nacional única para ambos os sexos para a apuração da variável expectativa de sobrevida.

10. No que atine à infração da regra da proporcionalidade, sublinho que, no presente momento, o uso da expectativa de sobrevida para as seguradas, considerando unicamente a população feminina, seria extremamente prejudicial, pois elas teriam um cálculo gravoso do fator previdenciário, que conjugaria uma idade menor para a aposentadoria com uma maior expectativa de sobrevida. Nesses termos, o art. 29, §8º, da Lei n. 8.213/91, é uma medida necessária à realização do tratamento diferenciado ora previsto no



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 151
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

art. 201, §7º, da Constituição da República de 1988; adequada à satisfação desse direito, pois propicia a redução do gravame que incidira sobre as seguradas; e proporcional em sentido estrito, uma vez que a restrição imposta aos segurados do sexo masculino é leve, quando comparada ao duplo gravame que recairia sobre as seguradas.

11. Em apoio a esse entendimento, anoto os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. - Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, utilizando na forma do cálculo do fator previdenciário a tabela de expectativa de vida do homem. - Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, o benefício da autora foi calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais para correção dos salários-de-contribuição e aplicação do fator previdenciário para o cálculo da RMI. - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que alterou a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91. - Sua aplicabilidade é assunto que não comporta a mínima digressão, eis que assentada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da liminar, pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-DF. - Dessa forma, a incidência do fator previdenciário está adstrita ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe. - Quanto aos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, parte integrante do fator previdenciário, verifica-se que a conduta do réu observa os ditames legais, porquanto, nos termos do Regulamento da Previdência Social, "a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos" (§12 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999). - Essa unicidade da média nacional está relacionada com a proibição de distinção por gênero, ou seja, proibição de criação de uma média específica para homens e outra para mulheres. Nada impede, todavia, que se estabeleçam médias específicas para cada faixa etária, como consta da "Tabela de Expectativa de Sobrevivência - Ambos os Sexos" fornecida pelo IBGE. - Por fim, anote-se que não cabe à Autarquia estipular os critérios a serem adotados pelo IBGE, para determinar a expectativa de sobrevivência da população. O réu deve, tão-somente, observar os parâmetros fixados na tábua vigente por ocasião do deferimento da aposentadoria, cuja publicidade é determinada pelo art. 2º do Decreto nº 3.266/99 e, portanto, inquestionável. - Apelação da parte autora improvida.

(TRF da 3ª Região, AC 00238966720164039999, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, e-DJF3 05/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA DO SEXO MASCULINO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Para apuração do fator previdenciário, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 151

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

para ambos os sexos. 4. A sistemática de cálculo do fator previdenciário, prevista no § 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade.

(TRF da 4ª Região, AC 50094329720104047100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Celso Kipper, D.E. 16/05/2013)

12. Portanto, os pedidos de exclusão do fator previdenciário e de aplicação da expectativa de sobrevida do homem devem ser julgados improcedentes. Como somente houve direito ao benefício ora revisto após a Lei nº 9.876/99, deve ser aplicado o fator previdenciário tal como previsto em lei, inclusive valendo-se da média nacional única para ambos os sexos.

13. Ante o exposto, Voto por negar provimento ao recurso do autor. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso, nos termos do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000266116v3** e do código CRC **34038a2a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:48

5000780-25.2019.4.02.5001

50000266116.V3 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 151
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000780-25.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: GERALDO LEONCIO DO NASCIMENTO (AUTOR)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso, nos termos do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313878v2** e do código CRC **3d824a5b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:48

5000780-25.2019.4.02.5001

500000313878 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 152
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000288-33.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SEBASTIAO CHARPINEL DINIZ (AUTOR)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A PARTE AUTORA interpôs recurso inominado (Evento 16), contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 2º Juizado Especial de Vitória/ES, que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria (Evento 1- CCON7), mediante a utilização no cálculo do fator previdenciário da expectativa de sobrevida apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o sexo masculino, e não a média nacional única para ambos os sexos. Aduz que a questão debatida está adstrita à constitucionalidade, ou não, na adoção, pelo legislador ordinário (art. 29, § 8º, da Lei nº 8.213/1991), da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos, para fins de cálculo do fator previdenciário, com alegada violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, e 201, §7º, da Constituição da República de 1988) e à regra da proporcionalidade.

02. O INSS interpôs contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço do recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

03. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Medida Cautelar na ADI 2.111/DF (Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05/12/2003), decidiu que a forma de cálculo do fator previdenciário é constitucional, pois o emprego de critérios relacionados à expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, ao tempo de contribuição, à idade e à alíquota de contribuição atende à necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, tal como determinado no art. 201, *caput*, da Constituição da República de 1988.

04. Afastada assim a discussão da constitucionalidade Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/1999, data da publicação da mencionada lei.

05. Para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 152

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

06. O fator previdenciário, criado pela Lei nº 9.876/99, insere-se na fórmula de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade. O cálculo do valor do benefício, até então feito pela média das últimas 36 contribuições, foi substituído pela média dos 80% dos maiores salários de contribuição do segurado de todo o período contributivo, *multiplicado pelo fator previdenciário*, cujo cálculo leva em conta o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e o prazo médio durante o qual o benefício deverá ser pago, ou seja, a expectativa de sobrevida do segurado.

07. No que interessa para o presente caso, insta salientar que a expectativa de sobrevida é calculada com base no § 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que assim dispõe: “*Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos*”.

08. A parte autora alega que o uso da média nacional única para ambos os sexos é contrária ao princípio da isonomia (arts. 5º, I, e 201, §7º, da Constituição da República de 1988), porque confere tratamento prejudicial aos segurados sem que haja justificativa idônea para a discriminação, assim como infringe a regra da proporcionalidade, pois o propósito de conferir tratamento mais favorável às seguradas não pode ser alcançado mediante a imposição de gravame excessivo aos segurados do sexo masculino.

09. Ao proceder à análise da afirmada infração ao princípio da isonomia, assinalo que a expectativa de vida dos segurados pode ser relacionada a distintos parâmetros, além do critério de gênero. Critérios geográficos, de nível de instrução e do uso intensivo de força no trabalho demonstram que o legislador poderia empregar diferentes referências para melhor aferir a expectativa de sobrevida de cada segurado. Entretanto, a necessária praticidade a ser observada na aplicação da legislação implica a eleição de parâmetros de maior generalidade, que devem ser somente superados se a classificação legislativa adota critério de discriminação que não guarda pertinência com a Constituição e os propósitos que embasam a disciplina legal. Na presente hipótese, o uso de média nacional única para ambos os sexos conforma-se à constatação estatística de que as expectativas de longevidade de homens e mulheres tendem a ser mais congruentes, em razão da maior participação das mulheres no mercado de trabalho, de avanços da medicina e do maior controle dos fatores sociais de mortandade da população masculina. Reformas recentes da legislação previdenciária em muitos países têm tornado uniforme a idade de aposentadoria para homens e mulheres, havendo uma progressiva inconstitucionalização de limites etários distintos para concessão de aposentadoria. Portanto, não identifico infração ao princípio da isonomia na adoção da média nacional única para ambos os sexos para a apuração da variável expectativa de sobrevida.

10. No que atine à infração da regra da proporcionalidade, sublinho que, no presente momento, o uso da expectativa de sobrevida para as seguradas, considerando unicamente a população feminina, seria extremamente prejudicial, pois elas teriam um cálculo gravoso do fator previdenciário, que conjugaria uma idade menor para a aposentadoria com uma maior expectativa de sobrevida. Nesses termos, o art. 29, §8º, da Lei n. 8.213/91, é uma medida necessária à realização do tratamento diferenciado ora previsto no



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 152
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

art. 201, §7º, da Constituição da República de 1988; adequada à satisfação desse direito, pois propicia a redução do gravame que incidira sobre as seguradas; e proporcional em sentido estrito, uma vez que a restrição imposta aos segurados do sexo masculino é leve, quando comparada ao duplo gravame que recairia sobre as seguradas.

11. Em apoio a esse entendimento, anoto os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. - Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, utilizando na forma do cálculo do fator previdenciário a tabela de expectativa de vida do homem. - Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, o benefício da autora foi calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais para correção dos salários-de-contribuição e aplicação do fator previdenciário para o cálculo da RMI. - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que alterou a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91. - Sua aplicabilidade é assunto que não comporta a mínima digressão, eis que assentada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da liminar, pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-DF. - Dessa forma, a incidência do fator previdenciário está adstrita ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe. - **Quanto aos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, parte integrante do fator previdenciário, verifica-se que a conduta do réu observa os ditames legais, porquanto, nos termos do Regulamento da Previdência Social, "a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos" (§12 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999). - Essa unicidade da média nacional está relacionada com a proibição de distinção por gênero, ou seja, proibição de criação de uma média específica para homens e outra para mulheres. Nada impede, todavia, que se estabeleçam médias específicas para cada faixa etária, como consta da "Tabela de Expectativa de Sobrevivência - Ambos os Sexos" fornecida pelo IBGE. - Por fim, anote-se que não cabe à Autarquia estipular os critérios a serem adotados pelo IBGE, para determinar a expectativa de sobrevivência da população. O réu deve, tão-somente, observar os parâmetros fixados na tábua vigente por ocasião do deferimento da aposentadoria, cuja publicidade é determinada pelo art. 2º do Decreto nº 3.266/99 e, portanto, inquestionável. - **Apelação da parte autora improvida.*****

(TRF da 3ª Região, AC 00238966720164039999, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, e-DJF3 05/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA DO SEXO MASCULINO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Para apuração do fator previdenciário, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. A sistemática de cálculo do fator previdenciário, prevista no § 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 152

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(TRF da 4ª Região, AC 50094329720104047100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Celso Kipper, D.E. 16/05/2013)

12. Portanto, os pedidos de exclusão do fator previdenciário e de aplicação da expectativa de sobrevida do homem devem ser julgados improcedentes. Como somente houve direito ao benefício ora revisto após a Lei nº 9.876/99, deve ser aplicado o fator previdenciário tal como previsto em lei, inclusive valendo-se da média nacional única para ambos os sexos.

13. Ante o exposto, Voto por negar provimento ao recurso do autor. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso, nos termos do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000267680v3** e do código CRC **08f25d96**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:46

5000288-33.2019.4.02.5001

500000267680 .V3 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 152
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000288-33.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SEBASTIAO CHARPINEL DINIZ (AUTOR)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso, nos termos do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313880v2** e do código CRC **6f512cfd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:46

5000288-33.2019.4.02.5001

500000313880 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 153

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002966-55.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RECORRIDO: JOAO MIGUEL FARIAS (AUTOR)

RELATÓRIO

01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal, interpõe recurso inominado (evento 18) contra sentença proferida pelo MMº Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Vitória-ES (evento 14), que julgou procedentes os pedidos do autor de validação de acordo previamente celebrado e de indenização por danos morais, por conta de transtornos por ele suportados em razão da conduta da CEF, que deixou de reconhecer a validade de um acordo relativo a débitos oriundos de cartão de crédito. Em suas razões alega, em síntese, que inexistente qualquer ato ofensivo à imagem, honra ou personalidade do recorrido que lhe possa ser atribuído, assim como que não há comprovação da repercussão do fato, e que não se concretizou o dano arguído. Aduz ainda que no caso presente, o recorrido suportou mero dissabor, bem como que o valor arbitrado a título de reparação por danos morais (R\$ 15.000,00) é exorbitante, não guardando proporcionalidade com fatos narrados na inicial. Pugna, por fim, pela reforma da sentença.

02. JOÃO MIGUEL FARIAS, ora recorrido, deixou de apresentar contrarrazões (evento 24).

03. É o breve relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, cumpre estabelecer que a instituição financeira recorrente, empresa pública federal, está sujeita ao regime jurídico próprio das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), submetendo-se à disciplina positivada pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), quando configurada a hipótese prevista pelo §2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), qual seja a prestação de serviços de natureza bancária, o que se verifica no caso dos autos. Demais disso, recorrente e recorrido enquadram-se, respectivamente, nos conceitos de fornecedor (art. 3º) e consumidor (art. 2º), ambos extraídos do *codex* consumerista. Vale dizer, ainda, que o c. Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao editar a Súmula nº 297, estabeleceu que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”, não havendo dúvidas quanto ao regime jurídico aplicável ao caso, nem tampouco quanto à existência de relação jurídica de consumo entre as partes.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 153

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. Adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva pelo CDC (art. 14, caput), caso o ato lesivo, o dano suportado e o nexo de causalidade sejam demonstrados, faz-se presente o dever de indenizar, o qual somente é excluído se o defeito inexistente ou se este decorreu da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º). Ademais, a responsabilidade civil objetiva a que está sujeita a instituição financeira recorrente, baseada na teoria do risco administrativo, encontra fundamento no §6º do art. 37 da CF/88, sendo desnecessária a análise de dolo ou culpa no caso concreto, bastando a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre eles para o surgimento do dever de indenizar. Para mais, o art. 932, III do Código Civil (CC) preceitua que o empregador é responsável pela reparação civil por seus empregados e prepostos, no exercício do trabalho ou em razão dele.

06. No caso em comento, compulsando detidamente as provas dos autos (evento 1 – OUT6 – fl. 07), infere-se que de fato foi firmado um **acordo** referente à renegociação de dívida de cartão de crédito do recorrido junto à CEF a ser pago em 05 (cinco) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 819,88 (oitocentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos) e as demais no valor de R\$ 803,04 (oitocentos e três reais e quatro centavos). Ainda, extrai-se da comunicação oriunda da ouvidoria da CEF que “[...] o acordo foi cancelado, uma vez que o pagamento efetuado foi divergente do que havia sido combinado”, como também que “[...] o senhor efetuou o pagamento do mesmo valor de R\$820,00 na fatura posterior” (evento 1 – OUT6 – fl. 08). É fato incontroverso, portanto, que o acordo foi celebrado e que as duas primeiras parcelas foram quitadas, inclusive em valor a maior.

07. Neste contexto, tenho que assiste razão ao Juízo sentenciante ao concluir que “[...] se assim ocorreu, não vislumbro justificativa por parte da CEF em considerar a quebra do acordo, pelo fato de que houve os referidos pagamentos, mas em valores minimamente superiores (pagos em dinheiro). Demonstrado, portanto, a que a parte autora agiu com boa-fé e tem o interesse em quitar seu débito existente junto a Ré”, de maneira que restou caracterizada a conduta lesiva da CEF no caso concreto, não havendo como prosperar a tese recursal no sentido de que inexistente ato ofensivo à imagem, honra ou personalidade do recorrido atribuível à empresa pública recorrente no caso concreto.

08. Quanto aos demais requisitos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva da CEF, entendo comprovado o dano suportado pelo recorrido, eis que lhe fora indevidamente imputada a culpa pela quebra do acordo anteriormente ora celebrado, mesmo tendo agido de boa-fé e no interesse de quitar o débito existente, tendo inclusive sido alvo de diversas cobranças indevidas relacionadas à suposta quebra de acordo, tais como multa de atraso, juros rotativo, mora, juros de não pagamento mínimo e IOF. Resta comprovado também o nexo causal entre a conduta lesiva da empresa pública federal recorrente, que reiteradamente se recusou a reconhecer o parcelamento anteriormente pactuado com o recorrido, dando causa aos danos materiais e morais suportados pelo recorrido.

09. Por fim, relativamente ao pleito pela redução do *quantum* indenizatório, o c. STJ firmou posicionamento de que somente deve haver intervenção para diminuir ou aumentar o valor arbitrado a título de danos morais quando manifesto o excesso ou a insuficiência. Nesse sentido: “Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante (AgRg no AREsp 401880 / SP; DJe 02/12/2013)”. Também



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 153

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

seria possível rever o montante acaso sua fixação fosse desacompanhada de fundamentação. Da análise da Sentença vê-se não se tratar de qualquer das hipóteses, considerando que o valor arbitrado (R\$ 15.000,00) é aceito por esta turma como condizente com a espécie de dano suportado (cobrança indevida).

10. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno a recorrente no pagamento de custas e honorários que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado baixem-se os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000281318v5** e do código CRC **8bc20e7b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:51

5002966-55.2018.4.02.5001

500000281318.V5 JES51416© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 153
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002966-55.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RECORRIDO: JOAO MIGUEL FARIAS (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Condeno a recorrente no pagamento de custas e honorários que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado baixem-se os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314023v2** e do código CRC **83446420**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:51

5002966-55.2018.4.02.5001

500000314023 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 154
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000792-73.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: BRENNO AUGUSTO SEABRA DE MELLO JUNIOR (AUTOR)

ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal/ES, que julgou procedente o pedido do autor para determinar ao INSS que, como gestor do RGPS, proceda à expedição de nova certidão de tempo de contribuição em favor do autor, em complementação à anteriormente expedida, com a contagem do período de trabalho junto ao “IESP/Estado do Espírito Santo” de 01.05.1985 a 31.08.1992, para averbação perante o RPPS do Estado (IPAJM) –*inclusive com indicação dos salários-de-contribuição anotados para tal vínculo*.

02. O recorrente-INSS sustenta, em suas razões recursais que: i) períodos de trabalho concomitantes não podem ser computados para fins de concessão do benefício em regimes diversos; ii) se o período já foi utilizado em um regime de previdência social, não pode ser novamente aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria em um regime distinto, conforme clara dicção do art. 96 da Lei 8.213/91; iii) não se pode esquecer da necessidade de compensação financeira na hipótese de contagem recíproca do tempo de contribuição, conforme prescrito pelo art. 94 da Lei n. 8.213/91; iv) o tempo de serviço ou de contribuição, com filiação ao atual RGPS, em que o segurado exerceu, simultaneamente duas atividades na condição de empregado celetista, objeto de averbação junto ao regime próprio de previdência social, somente poderá ser computado para fins de aposentadoria uma única vez, independentemente do regime instituidor. Pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

03. BRENO AUGUSTO SEABRA DE MELLO JUNIOR ofereceu contrarrazões, pela manutenção da sentença.

04. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Na sentença o Juiz pontuou que o INSS não emitiu CTC dos vínculos concomitantes, de forma desmembrada, exercidos pelo autor como médico – *a partir de 11.03.1985, com a Prefeitura de Vitória, e, a partir de 01.05.1985, com o Estado do Espírito Santo*–, cujas respectivas vinculações previdenciárias passaram do RGPS para o RPPS, de cada um dos entes: *em 01.09.1992, com relação à Prefeitura (ev. 1, doc. 14, p. 2 e ev. 1, doc. 17, p. 4), e, em 01.10.2000, em relação ao Estado (ev. 1, doc. 13, p. 2).*

5000792-73.2018.4.02.5001

500000213589 .V5 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 154

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

06. A jurisprudência do STJ admite fracionar tempos de serviços exercidos em duas atividades concomitantes regidas pela CLT, de maneira que a contagem de uma delas na concessão de aposentadoria pelo RGPS, não impede que o outro período *concomitante* possa ser averbado em regime próprio de previdência, para fins concessão de aposentadoria estatutária. Cito o julgado da Segunda Turma do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. APROVEITAMENTO DE TEMPO EXCEDENTE. ART. 98 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgREsp 1.335.066, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 06/11/2012)

07. O caso julgado pelo STJ se equipara ao presente caso concreto, conforme se denota dos seguintes trechos do voto do ministro relator do AgREsp 1.335.066:

“Em suas razões de recurso especial, o INSS sustentou que o exercício de atividades concomitantes não confere ao segurado direito à dupla contagem de tempo de serviço, sob pena de violação frontal do art. 96, II, da Lei 8.213/1991, que veda, expressamente, a utilização da contagem em dobro de atividades exercidas de forma concomitante, em regimes diferentes, para a concessão de aposentadoria em um regime jurídico único, operando-se o cálculo com base nas diferentes contribuições. Assim, o Tribunal a quo teria negado vigência aos arts. 11, § 2º, da Lei 8.213/1991 e 96, III, da Lei 8.213/1991.

(...)

A tese recursal do INSS, apoiada no princípio da unicidade, consiste na impossibilidade de o autor, ora agravado, aposentar-se com duas aposentadorias por tempo de contribuição, na condição de professor. Para tanto, salientou que, como os dois vínculos laborativos mantidos até 30/06/1994, junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte e ao Município de São Gonçalo do Amarante/RN, eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, deveria aposentar-se apenas no Regime Geral de Previdência. Em verdade, a controvérsia tem sua origem no fato de o segurado ter exercido, ao longo de sua vida laboral, de forma paralela e simultânea, dois vínculos laborais no magistério de ensino fundamental, no serviço público estadual e municipal, atividades que determinaram originariamente, pelo menos até 30 de junho de 1994, data da edição da Lei Complementar Estadual nº 122, filiação obrigatória apenas junto ao Regime Geral de Previdência.

Questiona-se, assim, acerca da legalidade do cômputo, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, do tempo de atividade privada e autônoma na condição de empregado público celetista, diante da previsão legal de averbação do tempo de emprego público celetista perante o Regime Jurídico Único, na forma do art. 247 da Lei 8.112/1990.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 154
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A tese do INSS consiste na impossibilidade de se cindir os dois vínculos laborais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT-, de sorte que um contabilize tempo para fins de outorga de um benefício previdenciário mantido pelo RGPS, e, a seu turno, para que o segundo vínculo possa ser averbado junto ao Regime Próprio de Previdência, para fins de gozo de um benefício de aposentadoria oriundo da relação estatutária.”

08. No caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, o segurado havia trabalhado até 30/6/1994 com dois vínculos de trabalho regidos pela CLT e com filiação ao RGPS. Averbou o tempo de contribuição referente a um dos vínculos para obter aposentadoria de servidor público em regime próprio de previdência e pretendia aproveitar o outro tempo de contribuição concomitante para obter uma segunda aposentadoria no RGPS. **E o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o tempo de contribuição em atividades concomitantes regidas pelo RGPS é uno e infracionável.**

08. No presente caso, a situação é semelhante. O autor manteve duas atividades concomitantes de médico, mas distintas, que geravam, inicialmente, simultânea filiação ao RGPS e que, portanto, podem ser consideradas como dois períodos de tempo de contribuição autônomos, podendo ser “fracionados” (separados) para averbação em regimes previdenciários diferentes, mediante contagem recíproca, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe uniformizar a interpretação da legislação federal. **Com efeito, ratifico os fundamentos da sentença, que passam a integrar o voto, tendo em vista que estão em consonância com a lei e o entendimento desta Turma Recursal, artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Evento 19- SENT1:**

“Nestes autos, a parte autora busca a condenação do INSS à revisão da certidão de tempo de contribuição (CTC) anteriormente expedida, para fins de emissão de nova CTC com indicação do período trabalhado de 01.05.1985 a 31.08.1992 para aproveitamento junto ao RPPS do Estado do Espírito Santo (IPAJM).

Aduz, em síntese, que laborou como médico celetista perante o Município de Vitória de 11.03.1985 a 31.08.1992, sendo que, a partir de 01.09.1992, seu vínculo foi transformado para estatutário, sendo então submetido ao RPPS daquele ente (IPAMV).

Concomitantemente, trabalhou como médico celetista junto ao Estado do Espírito Santo (IESP) de 01.05.1985 a 30.09.2000, passando posteriormente ao regime jurídico único, com vínculo estatutário e submissão ao RPPS do Estado (IPAJM).

*Por sua vez, quando requereu a expedição da CTC ao INSS, foi emitido documento com indicação dos períodos de 01.02.1981 a 31.08.1992 para aproveitamento no IPAMV, e dos períodos de 01.09.1992 a 30.09.2000 para utilização no IPAJM – processo administrativo juntado ao **ev. 1, docs. 9 a 48.***

Considerando que, de 01.05.1985 a 31.08.1992, trabalhou concomitantemente em dois vínculos celetistas posteriormente convertidos em estatutários, postula que seja revisada a CTC anterior, com expedição de novo documento com indicação de aproveitamento do período também junto ao IPAJM.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 154
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Pois bem.

Em que pese o defendido pelo INSS em contestação, a pretensão autoral tem guarida em remansosa jurisprudência do STJ.

Como se infere dos autos, os vínculos havidos pelo autor como médico – a partir de 11.03.1985, com a Prefeitura de Vitória, e a partir de 01.05.1985, com o Estado do Espírito Santo – se mantiveram perfeitamente íntegros, muito embora suas respectivas vinculações previdenciárias tenham passado do RGPS para o RPPS de cada um dos entes – em 01.09.1992, com relação à Prefeitura (ev. 1, doc. 14, p. 2 e ev. 1, doc. 17, p. 4), e em 01.10.2000, em relação ao Estado (ev. 1, doc. 13, p. 2).

(...)

No caso concreto, portanto, não se trata de contagem em dobro de tempo de contribuição havido entre 01.05.1985 e 31.08.1992.

Com efeito, estando-se diante de vínculos independentes, que se iniciaram com sujeição ao RGPS e posteriormente se submeteram aos RPPS's do Estado do Espírito Santo e do Município de Vitória, sem nenhum tipo de solução de continuidade – vide novamente documentos do ev. 1, doc. 13, p. 2, ev. 1, doc. 14, p. 2 e ev. 1, doc. 17, p. 4 –, e para os quais foram vertidas contribuições igualmente autônomas (ev. 1, docs. 37 a 44), não há óbice a que estes períodos sejam aproveitados isoladamente nos RPPS's do Estado e do ente Municipal, pois, neste caso, as atividades devem ser encaradas de forma autônoma às demais constantes do RGPS.

Ou seja, o fato de já ter sido averbado no IPAMV o período trabalhado de 01.05.1985 a 31.08.1992 junto à Prefeitura de Vitória– conforme declaração juntada no ev. 1, doc. 7 – não obsta a expedição de nova CTC com o mesmo período, agora para averbação ao IPAJM, pois o trabalho prestado pelo autor concomitantemente junto ao Estado do Espírito Santo deve ser considerado, consoante já dito, como se tivesse sido exercido integralmente com vinculação ao RPPS do Estado.”

09. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000213589v5** e do código CRC **ba5c3009**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:48



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 154

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5000792-73.2018.4.02.5001

500000213589 .V5 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 154
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000792-73.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: BRENNO AUGUSTO SEABRA DE MELLO JUNIOR (AUTOR)

ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES011598)

ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES013286)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313920v2** e do código CRC **6bbdf247**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:48

5000792-73.2018.4.02.5001

500000313920.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 155

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000908-17.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALUIZIO FRANKLIN MENDES (AUTOR)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou procedente o pedido do autor para determinar ao INSS que, como gestor do RGPS, proceda à expedição de duas certidões de tempo de contribuição em favor do autor, (i) uma, com a contagem do período de trabalho junto ao “Estado do Espírito Santo” de 16.03.1987 a 16.10.1990, para averbação perante o RPPS daquele ente; (ii) outra, com contagem dos lapsos laborais havidos com a “Prefeitura de Cariacica” de 01.03.1984 a 19.04.1991 – sendo devidamente abatido o período de licença sem vencimentos (10.05.1989 a 15.06.1989) –, para averbação junto ao RPPS do Município de Cariacica”.

02. O recorrente-INSS sustenta, em suas razões recursais que: i) os períodos aventados na Petição Inicial são concomitantes e geraram contribuições para um único Regime de Previdência Social, NÃO podendo ser separados por duas certidões, mas fracionados dentro de uma CTC única, conforme disposto no Art. 439 da IN INSS/PRES nº 77/2015; ii) o dispositivo 96 da Lei nº 8.213/1991 coíbe, expressamente, a contagem em separado do tempo de contribuição em atividades concomitantes, esse tempo de contribuição NÃO se multiplica por dois quando um segurado exerce concomitantemente duas atividades dentro do mesmo regime, pois sua filiação é única; iii) ainda que houvesse mais de um vínculo (público e privado), bem como recolhimento de contribuições para cada um deles, o regime de previdência era único: a antiga Previdência Social Urbana, o que impede o cômputo de tempo de contribuição em duplicidade ou em separado de atividades concomitantes. Pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

03. ALUIZIO FRANKLIN MENDES, conquanto devidamente intimado, não ofereceu contrarrazões.

VOTO

04. Na sentença o Juiz pontuou que o INSS se recusou a emitir CTC dos vínculos concomitantes, de forma desmembrada, havidos pelo autor como professor – celetista a partir de 01.03.1984 a 19.04.1991, no Município de Cariacica, e; celetista junto ao Estado do Espírito Santo (também como professor) de 16.03.1987 a 16.10.1990 (estatutário a contar de 17/10/1991).



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 155

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. A jurisprudência do STJ admite fracionar tempos de serviços exercidos em duas atividades concomitantes regidas pela CLT, de maneira que a contagem de uma delas na concessão de aposentadoria pelo RGPS, não impede que o outro período *concomitante* possa ser averbado em regime próprio de previdência, para fins concessão de aposentadoria estatutária. Cito o julgado da Segunda Turma do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. APROVEITAMENTO DE TEMPO EXCEDENTE. ART. 98 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgREsp 1.335.066, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 06/11/2012)

06. O caso julgado pelo STJ se equipara ao presente caso concreto, conforme se denota dos seguintes trechos do voto do ministro relator do AgREsp 1.335.066:

“Em suas razões de recurso especial, o INSS sustentou que o exercício de atividades concomitantes não confere ao segurado direito à dupla contagem de tempo de serviço, sob pena de violação frontal do art. 96, II, da Lei 8.213/1991, que veda, expressamente, a utilização da contagem em dobro de atividades exercidas de forma concomitante, em regimes diferentes, para a concessão de aposentadoria em um regime jurídico único, operando-se o cálculo com base nas diferentes contribuições. Assim, o Tribunal a quo teria negado vigência aos arts. 11, § 2º, da Lei 8.213/1991 e 96, III, da Lei 8.213/1991.

(...)

A tese recursal do INSS, apoiada no princípio da unicidade, consiste na impossibilidade de o autor, ora agravado, aposentar-se com duas aposentadorias por tempo de contribuição, na condição de professor. Para tanto, salientou que, como os dois vínculos laborativos mantidos até 30/6/1994, junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte e ao Município de São Gonçalo do Amarante/RN, eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, deveria aposentar-se apenas no Regime Geral de Previdência. Em verdade, a controvérsia tem sua origem no fato de o segurado ter exercido, ao longo de sua vida laboral, de forma paralela e simultânea, dois vínculos laborais no magistério de ensino fundamental, no serviço público estadual e municipal, atividades que determinaram originariamente, pelo menos até 30 de junho de 1994, data da edição da Lei Complementar Estadual nº 122, filiação obrigatória apenas junto ao Regime Geral de Previdência.

Questiona-se, assim, acerca da legalidade do cômputo, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, do tempo de atividade privada e autônoma na condição de empregado público celetista, diante da previsão legal de averbação do tempo de emprego público celetista perante o Regime Jurídico Único, na forma do art. 247 da Lei 8.112/1990.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 155

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A tese do INSS consiste na impossibilidade de se cindir os dois vínculos laborais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT-, de sorte que um contabilize tempo para fins de outorga de um benefício previdenciário mantido pelo RGPS, e, a seu turno, para que o segundo vínculo possa ser averbado junto ao Regime Próprio de Previdência, para fins de gozo de um benefício de aposentadoria oriundo da relação estatutária.”

08. No caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, o segurado havia trabalhado até 30/6/1994 com dois vínculos de trabalho regidos pela CLT e com filiação ao RGPS. Averbou o tempo de contribuição referente a um dos vínculos para obter aposentadoria de servidor público em regime próprio de previdência e pretendia aproveitar o outro tempo de contribuição concomitante para obter uma segunda aposentadoria no RGPS. **E o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o tempo de contribuição em atividades concomitantes regidas pelo RGPS é uno e infracionável.**

09. No presente caso, a situação é semelhante. O autor manteve duas atividades concomitantes de professor, mas distintas, que geravam, inicialmente, simultânea filiação ao RGPS e que, portanto, podem ser consideradas como dois períodos de tempo de contribuição autônomos, podendo ser “fracionados” (separados) para averbação em regimes previdenciários diferentes, mediante contagem recíproca, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe uniformizar a interpretação da legislação federal. **Com efeito, ratifico os fundamentos da sentença, que passam a integrar o voto, tendo em vista que estão em consonância com a lei e o entendimento desta Turma Recursal, artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Evento 17- SENT37:**

“(…)

Conforme se vê, estando-se diante de vínculos independentes, que, embora iniciados junto ao RGPS por contratação celetista, passaram a ser atrelados aos respectivos RPPS's por conta da aprovação do autor em concursos públicos (fls. 18, 74, 84 e 189), sem nenhum tipo de solução de continuidade, e para o qual foram vertidas contribuições igualmente autônomas (fls. 46/58), entendo não haver óbice a que estes períodos sejam aproveitados isoladamente nos RPPS's do Estado e do ente Municipal.

Com efeito, a posterior aprovação em concurso público, para o mesmo cargo e sem interrupção, daquele que já ocupava posição não efetiva junto aos quadros do ente público me parece ter o mesmo efeito que a transformação do emprego público em cargo público – hipótese que gerou a maioria dos precedentes encontrados no STJ –, no sentido de possibilitar que o vínculo seja considerado, em termos funcionais e previdenciários, como se tivesse sido exercido desde o início junto ao RPPS do ente federativo.

Em verdade, tal situação me soa muito mais consentânea com o ordenamento jurídico do que a transformação do emprego público em cargo público encampada pelo STJ – tal como prevista no art. 243, § 1º, da Lei 8.112/90 –, porquanto se trata de transposição ao RPPS em absoluto respeito à regra do art. 37, II, da CF/88.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 155

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

E, como se sabe, onde há situações fáticas análogas, a mesma solução jurídica deve ser aplicada. No caso concreto, portanto, não se trata de contagem em dobro de tempo de contribuição havido entre 16.03.1987 e 16.10.1990, mas, sim, de dois vínculos exercidos inicial e concomitantemente junto ao RGPS, e que, transferidos aos RPPS's dos entes federativos sem nenhuma interrupção, podem ser neles averbados de forma autônoma, até mesmo porque houve contribuição previdenciária para ambos.

Dispositivo:

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito da demanda (art. 487, I, NCPC)**, para determinar ao INSS que, como gestor do RGPS, proceda à expedição de duas certidões de tempo de contribuição em favor do autor: (i) uma, com a contagem do período de trabalho junto ao “Estado do Espírito Santo” de 16.03.1987 a 16.10.1990, para averbação perante o RPPS daquele ente; (ii) outra, com contagem dos lapsos laborais havidos com a “Prefeitura de Cariacica” de 01.03.1984 a 19.04.1991 – sendo devidamente abatido o período de licença sem vencimentos (10.05.1989 a 15.06.1989) –, para averbação junto ao RPPS do Município de Cariacica.*

(...)”

10. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000215607v5** e do código CRC **03608505**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:41

0000908-17.2018.4.02.5050

500000215607.V5 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 155
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000908-17.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALUIZIO FRANKLIN MENDES (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313922v2** e do código CRC **00a8ac53**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:41

0000908-17.2018.4.02.5050

500000313922.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 156

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010997-64.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SANDRA MARLENE BASTOS SCHNEIDER RUY (AUTOR)

ADVOGADO: PHELIPE DE MONCLAYR P. C. SALIM (OAB ES009093)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial de Vitória/ES, que julgou procedentes os pedidos da autora ao condenar o INSS a emitir certidão de tempo de contribuição referente ao período de 03.05.1978 a 22.03.1995 - vínculo com o Município de Guarapari de filiação ao RGPS, para fins de averbação no regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, e, a pagar indenização por dano moral arbitrada em R\$ 6.000,00.

02. O recorrente-INSS sustenta, em suas razões recursais que: i) períodos de trabalho concomitantes dentro do mesmo regime, não podem ser computados para fins de concessão do benefício em regimes diversos; ii) se o período já foi utilizado em um regime de previdência social, não pode ser novamente aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria em um regime distinto, conforme clara dicção do art. 96 da Lei 8.213/91; iii) não se pode esquecer da necessidade de compensação financeira na hipótese de contagem recíproca do tempo de contribuição, conforme prescrito pelo art. 94 da Lei n. 8.213/91; iv) o tempo de serviço ou de contribuição, com filiação ao atual RGPS, em que o segurado exerceu, simultaneamente duas atividades na condição de empregado celetista, objeto de averbação junto ao regime próprio de previdência social, somente poderá ser computado para fins de aposentadoria uma única vez, independentemente do regime instituidor; v) inexistente dano moral, porque não houve demora por parte do INSS em analisar os requerimentos administrativos de emissão de certidão, em 2012 e em 2018. Pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos da autora.

03. SANDRA MARLENE BASTOS SCHNEIDER RUY ofereceu contrarrazões, pela manutenção da sentença.

04. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. A jurisprudência do STJ admite fracionar tempos de serviços exercidos em duas atividades concomitantes regidas pela CLT, de maneira que a contagem de uma delas na concessão de aposentadoria pelo RGPS, não impede que o outro período *concomitante* possa ser averbado em regime próprio de previdência, para fins concessão de aposentadoria estatutária. Cito o julgado da Segunda Turma do STJ:



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 156
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. APROVEITAMENTO DE TEMPO EXCEDENTE. ART. 98 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgREsp 1.335.066, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 06/11/2012)

06. O caso julgado pelo STJ se equipara ao presente caso concreto, conforme se denota dos seguintes trechos do voto do ministro relator do AgREsp 1.335.066:

“Em suas razões de recurso especial, o INSS sustentou que o exercício de atividades concomitantes não confere ao segurado direito à dupla contagem de tempo de serviço, sob pena de violação frontal do art. 96, II, da Lei 8.213/1991, que veda, expressamente, a utilização da contagem em dobro de atividades exercidas de forma concomitante, em regimes diferentes, para a concessão de aposentadoria em um regime jurídico único, operando-se o cálculo com base nas diferentes contribuições. Assim, o Tribunal a quo teria negado vigência aos arts. 11, § 2º, da Lei 8.213/1991 e 96, III, da Lei 8.213/1991.

(...)

A tese recursal do INSS, apoiada no princípio da unicidade, consiste na impossibilidade de o autor, ora agravado, aposentar-se com duas aposentadorias por tempo de contribuição, na condição de professor. Para tanto, salientou que, como os dois vínculos laborativos mantidos até 30/6/1994, junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte e ao Município de São Gonçalo do Amarante/RN, eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, deveria aposentar-se apenas no Regime Geral de Previdência. Em verdade, a controvérsia tem sua origem no fato de o segurado ter exercido, ao longo de sua vida laboral, de forma paralela e simultânea, dois vínculos laborais no magistério de ensino fundamental, no serviço público estadual e municipal, atividades que determinaram originariamente, pelo menos até 30 de junho de 1994, data da edição da Lei Complementar Estadual nº 122, filiação obrigatória apenas junto ao Regime Geral de Previdência.

Questiona-se, assim, acerca da legalidade do cômputo, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, do tempo de atividade privada e autônoma na condição de empregado público celetista, diante da previsão legal de averbação do tempo de emprego público celetista perante o Regime Jurídico Único, na forma do art. 247 da Lei 8.112/1990.

A tese do INSS consiste na impossibilidade de se cindir os dois vínculos laborais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT-, de sorte que um contabilize tempo para fins de outorga de um benefício previdenciário mantido pelo RGPS, e, a seu turno, para que o segundo vínculo possa ser averbado junto ao Regime Próprio de Previdência, para fins de gozo de um benefício de aposentadoria oriundo da relação estatutária.”

No caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, o segurado havia trabalhado até 30/6/1994 com dois vínculos de trabalho regidos pela CLT e com filiação ao RGPS. Averbou o tempo de contribuição referente a um dos vínculos para obter aposentadoria de servidor público em regime próprio de previdência e pretendia aproveitar o outro tempo de contribuição concomitante para obter uma segunda aposentadoria no RGPS. E o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o tempo de contribuição em atividades concomitantes regidas pelo RGPS é uno e infracionável.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 156

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

07. No presente caso, a situação é semelhante. A autora manteve duas atividades concomitantes de médica, mas distintas, que geravam, inicialmente, simultânea filiação ao RGPS e que, portanto, podem ser consideradas como dois períodos de tempo de contribuição autônomos, ou seja, “fracionados” (separados) para averbação em regimes previdenciários diferentes, mediante contagem recíproca, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe uniformizar a interpretação da legislação federal: 03/05/1978 a 22/03/1995 (Município de Guarapari- não utilizado - Evento 1-OUT3) e, 16/03/1976 a 31/12/1997 (IESP- utilizado- Evento 5-INFBN2 - Evento 1-OUT3, fls. 22 e 24-25). **Com efeito, ratifico os fundamentos da sentença, que passam a integrar o voto, tendo em vista que estão em consonância com a lei e o entendimento desta Turma Recursal, artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Evento 13- SENT1:**

“Mérito

A autora é médica. No período de 3/5/1978 a 22/3/1995 exerceu o cargo em comissão de médica no Município de Guarapari. A Prefeitura Municipal de Guarapari informou que "o período supracitado trabalhado anteriormente a sua opção por estatutário (Lei nº 1.342/92) na condição Regime Geral de Previdência Social 'não foi averbado por esta Prefeitura'" (evento 1_OUT3).

Portanto, entre 3/5/1978 a 22/3/1995, o vínculo de trabalho da autora com o Município de Guarapari gerava filiação ao RGPS, não tendo sido esse período objeto de averbação automática no regime próprio dos servidores públicos daquele município.

Entre 16/3/1976 a 31/12/1997, a autora também manteve outro vínculo de emprego com o Instituto Estadual de Saúde Pública (evento 5_INFBN2).

A autora passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS (NB 42/108.589.074-8) a partir de 9/9/1998. Na concessão dessa aposentadoria, foram utilizados salários-de-contribuição compreendidos no período de 01/1995 a 12/1997. Além disso, foram computados salários-de-contribuição referentes a apenas um atividade (atividade principal), tendo sido todos limitados ao teto vigente em cada competência (evento 1_OUT3, fls. 22 e 24-25).

Com base no CNIS, é possível identificar que as remunerações auferidas pela autora provenientes do vínculo com o Município de Guarapari entre 01/1995 e 12/1997, em algumas ocasiões, foram inferiores ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente. Por outro lado, todas as remunerações provenientes do vínculo com o IESP nesse mesmo período superaram o limite máximo vigente.

Desse modo, é possível concluir que, na concessão da aposentadoria pelo RGPS, o INSS utilizou apenas os salários-de-contribuição provenientes do vínculo com o IESP. Não houve aproveitamento dos salários-de-contribuição referentes ao vínculo com o Município de Guarapari.

A autora almeja que o INSS seja compelido a emitir certidão de tempo de contribuição com a inclusão do período de 3/5/1978 a 22/3/1995, de vínculo com o Município de Guarapari com filiação ao RGPS, para fins de obtenção de aposentadoria no regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais.

O INSS alega que o tempo de contribuição é uno. Sob essa ótica, embora a autora tenha simultaneamente trabalhado com dois vínculos de emprego celetistas autônomos, o tempo de contribuição apurado nas atividades concomitantes seria indivisível.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 156
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porém, admite separar (fracionar) tempos de serviços exercidos em duas atividades concomitantes regidas pela CLT, de maneira que a contagem de um deles para concessão de aposentadoria pelo RGPS não impede que o outro possa ser averbado em regime próprio de previdência para fins concessão de aposentadoria estatutária. Cito, por exemplo, o seguinte julgado recente da Segunda Turma do STJ, cujo voto do relator cita vários precedentes da Quinta e da Sexta Turmas:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. APROVEITAMENTO DE TEMPO EXCEDENTE. ART. 98 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgREsp 1.335.066, Rel. MauroCampbell Marques, DJE 06/11/2012)

Para demonstrar que o caso julgado pelo STJ se equipara ao presente caso concreto, transcrevo os seguintes trechos do voto do ministro relator do AgREsp 1.335.066:

“Em suas razões de recurso especial, o INSS sustentou que o exercício de atividades concomitantes não confere ao segurado direito à dupla contagem de tempo de serviço, sob pena de violação frontal do art. 96, II, da Lei 8.213/1991, que veda, expressamente, a utilização da contagem em dobro de atividades exercidas de forma concomitante, em regimes diferentes, para a concessão de aposentadoria em um regime jurídico único, operando-se o cálculo com base nas diferentes contribuições. Assim, o Tribunal a quo teria negado vigência aos arts. 11, § 2º, da Lei 8.213/1991 e 96, III, da Lei 8.213/1991.

A tese recursal do INSS, apoiada no princípio da unicidade, consiste na impossibilidade de o autor, ora agravado, aposentar-se com duas aposentadorias por tempo de contribuição, na condição de professor. Para tanto, salientou que, como os dois vínculos laborativos mantidos até 30/6/1994, junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte e ao Município de São Gonçalo do Amarante/RN, eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, deveria aposentar-se apenas no Regime Geral de Previdência.

Em verdade, a controvérsia tem sua origem no fato de o segurado ter exercido, ao longo de sua vida laboral, de forma paralela e simultânea, dois vínculos laborais no magistério de ensino fundamental, no serviço público estadual e municipal, atividades que determinaram originariamente, pelo menos até 30 de junho de 1994, data da edição da Lei Complementar Estadual nº 122, filiação obrigatória apenas junto ao Regime Geral de Previdência.

Questiona-se, assim, acerca da legalidade do cômputo, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, do tempo de atividade privada e autônoma na condição de empregado público celetista, diante da previsão legal de averbação do tempo de emprego público celetista perante o Regime Jurídico Único, na forma do art. 247 da Lei 8.112/1990.

A tese do INSS consiste na impossibilidade de se cindir os dois vínculos laborais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT-, de sorte que um contabilize tempo para fins de outorga de um benefício previdenciário mantido pelo RGPS, e, a seu turno, para que o segundo vínculo possa ser averbado junto ao Regime Próprio de Previdência, para fins de gozo de um benefício de aposentadoria oriundo da relação estatutária.”



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 156

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, o segurado havia trabalhado até 30/6/1994 com dois vínculos de trabalho regidos pela CLT e com filiação ao RGPS. Averbou o tempo de contribuição referente a um dos vínculos para obter aposentadoria de servidor público em regime próprio de previdência e pretendia aproveitar o outro tempo de contribuição concomitante para obter uma segunda aposentadoria no RGPS. E o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o tempo de contribuição em atividades concomitantes regidas pelo RGPS é uno e infracionável.

No presente caso, a situação é semelhante. A autora manteve duas atividades concomitantes, mas distintas, que simultaneamente geravam filiação ao RGPS e que podem ser consideradas como dois períodos de tempo de contribuição autônomos, suscetíveis de “fracionamento” (separação) para que produzam efeitos previdenciário autônomos. Sigo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe uniformizar a interpretação da legislação federal.

O INSS, na qualidade de gestor do Regime Geral de Previdência Social, deverá emitir a certidão de tempo de contribuição.

(...)”

08. Quanto ao dano moral, o juiz arbitrou no valor de R\$ 6.000,00, sob o pressuposto de que a autora, pessoa idosa (data de nascimento: jan/1947), vem buscando obter a CTC desde 2012, há aproximadamente SETE ANOS, sem sucesso. Além disso, a autora já formulou por duas vezes requerimento administrativo, com o mesmo intuito (em 2012, e, em 2018), ambos indeferidos pelo INSS (Evento1- OUT14- fl.9 e OUT15- fl.48). Logo mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos neste particular.

09. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor da condenação em dano moral (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000268059v5** e do código CRC **3a434da9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:55

5010997-64.2018.4.02.5001

500000268059.V5 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 156
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010997-64.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SANDRA MARLENE BASTOS SCHNEIDER RUY (AUTOR)

ADVOGADO: PHELIPE DE MONCLAYR P. C. SALIM (OAB ES009093)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor da condenação em dano moral (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314262v2** e do código CRC **226f3490**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:55

5010997-64.2018.4.02.5001

500000314262 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 157

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001819-91.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: FREDERICO VALLADARES MOURA (AUTOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

01. FREDERICO VALLADARES MOURA interpõe recurso inominado (evento 17) contra sentença proferida pelo MMº Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Vitória-ES (evento 12), que julgou improcedentes os seus pedidos de indenização por danos materiais, com repetição de indébito, bem como por danos morais, decorrentes de prejuízos oriundos de contrato de financiamento de veículo firmado junto à instituição financeira recorrida. Em suas razões alega, em síntese, que contratou serviço de financiamento de veículo no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a ser quitado em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 488,34 (quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos) cada. Todavia, após quitar 06 (seis) parcelas, e, ao pretender quitar o financiamento, verificou que somente havia sido amortizada a importância de R\$ 541,77 (quinhentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos) do saldo principal. Aduz ainda que a empresa pública recorrida procedeu com amortização negativa de juros no referido contrato, em razão da utilização da tabela *price*. Pugna, por fim, pela reforma da sentença.

02. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), ora recorrida, apresentou contrarrazões (evento 21) nas quais requer, em síntese, o desprovimento do recurso.

03. É o breve relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, cumpre estabelecer que a CEF, empresa pública federal, está sujeita ao regime jurídico próprio das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), submetendo-se à disciplina positivada pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) quando configurada a hipótese prevista pelo §2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), qual seja a prestação de serviços de natureza bancária, o que se verifica no caso em exame. Demais disso, recorrente e recorrida enquadrarem-se, respectivamente, nos conceitos de consumidor (art. 2º) e fornecedor (art. 3º), ambos extraídos do *codex* consumerista. Ainda, a Súmula nº 297 do c. Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”, não havendo dúvidas quanto ao regime jurídico aplicável ao caso, nem tampouco quanto à existência de relação jurídica de consumo entre as partes, vide o contrato de financiamento ora firmado (evento 1 – CONTR2 e CONTR3).



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 157

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. Adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva pelo CDC (art. 14, caput), caso o ato lesivo, o dano suportado e o nexo de causalidade sejam demonstrados, faz-se presente o dever de indenizar, o qual somente é excluído se o defeito inexistente ou se este decorreu da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º). Ademais, a responsabilidade civil objetiva a que está sujeita a instituição financeira recorrida, baseada na teoria do risco administrativo, encontra fundamento no §6º do art. 37 da CF/88, sendo desnecessária a análise de dolo ou culpa no caso concreto, bastando a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre eles para o surgimento do dever de indenizar.

06. No caso vertente, infere-se das provas dos autos, notadamente da troca de mensagens entre o recorrente e um preposto da CEF de nome TIAGO EMANUEL DE SOUZA FERREIRA (evento 1 – CONTR2 e CONTR3), que em 20/12/2016 foi firmado um contrato de financiamento de veículo no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) entre o recorrente e a CEF, com previsão para pagamento da última parcela em 15/01/2020. Ainda de acordo com as provas dos autos, no dia 06/07/2017, o recorrente efetuou a quitação antecipada do referido financiamento (evento 1 – COMP10 e COMP11), tendo pago a quantia de R\$ 11.465,53 (onze mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos).

07. Compulsando detidamente as provas dos autos, em que pese não haver cópia do mencionado contrato, por meio do valor das parcelas (todas as parcelas têm o mesmo valor) e da troca de mensagens entre o recorrente e a CEF (evento 1 - CONTR3 - fl. 04), é possível constatar que a utilização da tabela *Price* para composição dos juros estava prevista no referido contrato. Ainda, se denota que o valor líquido do contrato era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), mas que o valor bruto era de R\$ 12.588,34 (doze mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

08. Assim sendo, coadunado com o entendimento firmado em sede de sentença no sentido de que “[...] não há que se falar em descaracterização da Tabela Price já que não há ilegalidade ou abusividade que justifique o afastamento do que foi previsto contratualmente”. Isso porque, a utilização da tabela *Price* no tocante à aplicação de juros compostos não é considerada prática ilegal quando expressamente pactuada, como no caso dos autos, ressalvada a prática do chamado anatocismo. Como bem salientado pelo preposto da CEF, no sistema *Price*, as prestações tem maior composição de juros do que de amortização no início do contrato. Destaco ementa extraída da jurisprudência do TRF-4ª Região:

“[...] A adoção do sistema francês de amortização, conhecido como Tabela Price, não implica necessariamente capitalização indevida de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado. A prática de anatocismo é vedada nos contratos de financiamento quando o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, incidindo a cobrança de juros sobre juros”. (TRF4, AG 5040455-11.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 04/09/2018)”

09. Rejeito, portanto, a tese recursal no sentido de que a empresa pública recorrida teria procedido com amortização negativa de juros no referido contrato, em razão da utilização da tabela *Price*, não havendo que se falar em conduta ilícita, nem, por conseguinte, em reparação por danos (material ou moral). Como bem fundamentado em Sentença “[...]”



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 157

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

manifestada a vontade das partes em pactuar um negócio jurídico (contrato), entrando em consenso sobre o que se deseja firmar, este terá força obrigatória, ou seja, terá que ser cumprido de acordo com o que se acordou (pacta sunt servanda)” (evento 12).

10. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno o recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado baixem-se os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000281330v6** e do código CRC **9adefb19**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:50

5001819-91.2018.4.02.5001

50000281330.V6 JES51416© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 157
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001819-91.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: FREDERICO VALLADARES MOURA (AUTOR)

ADVOGADO: FREDERICO VALLADARES MOURA (OAB ES019722)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Condeno o recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado baixem-se os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314047v2** e do código CRC **86bf6570**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:50

5001819-91.2018.4.02.5001

500000314047.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 158

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0006676-06.2018.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GERALDO MUNIZ PEREIRA (AUTOR)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs recurso inominado em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido inicial de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária recolhidos após o termo inicial de sua aposentadoria, a despeito da falta de retribuição ou compensação de benefícios previdenciários para os segurados que voltam ao mercado de trabalho, após se aposentarem, em desrespeito ao princípio do caráter contributivo-retributivo. Requer o recorrente seja reconhecido seu direito à devolução dos valores pagos à previdência após a aposentadoria. Contrarrazões apresentadas, pela manutenção da sentença.

2. A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do INSS por versar a presente ação sobre matéria tributária, nos termos preconizados pela Lei nº 11.457/07, bem como pelos princípios que norteiam o funcionamento dos Juizados Especiais, determinando de ofício sua exclusão do polo passivo da demanda. Reconheceu ainda a prescrição, de todos os recolhimentos efetuados no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

3. É o relatório.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

5. Pois bem. As contribuições previdenciárias somente podem ser restituídas quando restar comprovado que o pagamento ou recolhimento foi indevido, conforme preceitua o artigo 89 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.129/1995, in verbis: “*Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido*”. A parte autora continuou a trabalhar e a recolher contribuições após sua aposentadoria, na qualidade de segurado obrigatório. Reza o art. 12, §4º da norma de regência: “*São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) §4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado*”



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 158

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).”

6. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que continua ou regressa à atividade está amparada pela Lei n. 9.032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91. Os arts. 18, §2º; 81, II; e 82, da Lei nº 8.213/91, dispunham originalmente que o aposentado, que continuasse a trabalhar e a contribuir para o Regime da Previdência Social, teria direito à reabilitação profissional, auxílio-acidente e ao pecúlio, o qual corresponderia ao total das contribuições pagas após sua aposentadoria a serem pagas em parcela única. As Leis nºs 9.032/95 e 9.527/97 suprimiram o pecúlio e deixaram expresso que as contribuições vertidas pelo segurado, já aposentado, seriam destinadas ao custeio da Seguridade Social (art. 11, §3º, da Lei nº 8.213/91), não fazendo ele jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade posterior, ressalvados o salário-família e a reabilitação profissional enquanto estivesse empregado (art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97).

7. A impossibilidade legal de as contribuições vertidas após a aposentadoria serem computadas para a obtenção de novo benefício não confere ao aposentado, que continua a trabalhar, segurado obrigatório, direito à restituição de tais valores, pois o Regime Geral da Previdência Social não é um regime de capitalização simples. A Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta (art. 195, *caput*, da Constituição da República de 1988), o que infirma a existência de um sistema contributivo rígido, ante a ausência de uma correspondência imediata entre as contribuições vertidas e os benefícios a que os segurados façam jus. A receita destinada ao sistema pretende contemplar os gastos incorridos com o propósito de assegurar a sua “*universalidade de cobertura e atendimento*” e a “*seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços*” (art. 194, I e III, da Constituição da República de 1988). Esses traços compõem o conteúdo jurídico do princípio da solidariedade (art. 3º, III, da Constituição da República de 1988), cujo objetivo supõe que as prestações estatais devem “*chegar àquelas pessoas que se encontram numa situação mais débil, mais desfavorecida e mais desvantajosa*” (Gregorio Peces-Barba Martinez. *Lecciones de derechos fundamentales*. Madrid: Dykison, 2004, p. 178) o que, no direito previdenciário, alia-se à “*participação social e intergeracional do ônus financeiro de sustento do sistema*” e à adoção de elementos próprios à noção de repartição (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. *Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 48).

8. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI 3.128/DF (Rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, DJ 18.02.2005, p. 4), na qual se discutia a constitucionalidade do art. 4º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 41/03, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria dos servidores públicos e as pensões devidas aos seus dependentes, reiterou que o regime da previdência social não tem natureza jurídica contratual, motivo por que inexistente direito a exigir que haja um sinalagma entre as contribuições vertidas e o rendimento mensal do benefício, uma vez que a contribuição previdenciária é “*um tributo predestinado ao custeio da atuação do Estado na*



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 158

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

área da previdência social, que é terreno privilegiado de transcendentais interesses públicos ou coletivos". Consequentemente, não há se falar em enriquecimento ilícito da Administração.

9. Em apoio a esse entendimento, transcrevo ementa do acórdão prolatado em julgamento do RE 430.418 AgR/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/05/2014):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.

10. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000271940v3** e do código CRC **630796ee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:43

0006676-06.2018.4.02.5055

50000271940.V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 158
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0006676-06.2018.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GERALDO MUNIZ PEREIRA (AUTOR)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000314015v2** e do código CRC **192910e4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:43

0006676-06.2018.4.02.5055

50000314015 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 159

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000882-81.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU) E OUTRO

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

01. A DPU interpõe recurso de Embargos de Declaração, para fins de pré-questionamento, contra acórdão prolatado no Evento 65, que deu provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS, para deixar de condenar a autarquia no pagamento de honorários advocatícios considerando que a parte autora é assistida pela Defensoria Pública da União. Alega, em síntese, omissão quanto à manifestação acerca de diversas questões constitucionais: a) honorários de sucumbência destinados ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública da União – LC n. 80/94; b) autonomia financeira em razão da EC n. 74/2013; c) cessação do vínculo da DPU ao Poder Executivo em razão da EC n. 80/2014; d) violação ao acesso à justiça, integral e adequada assistência gratuita prestada pelo Estado e essencialidade da função desempenhada pela Defensoria (artigos 5º, XXXV, LXXIV e 134 da CF/88); e) violação à isonomia, devido processo legal, separação de poderes e competência legislativa da União em matéria processual (artigos 5º, “caput”, LIV e LV, 2º e 22, I, da CF/88).

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. De início não há que se falar em omissão. Da análise dos itens 03 a 05 do Voto proferido no Evento 65 vê-se que a matéria foi integralmente tratada, apresentando as razões adotadas por essa Turma Recursal.

04. Em verdade a embargante apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

05. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

5000882-81.2018.4.02.5001

500000271998.V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 159

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

06. Posto isso, voto por **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000271998v3** e do código CRC **a886554b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ELOÁ ALVES FERREIRA**

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:48

5000882-81.2018.4.02.5001

500000271998.V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 159
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000882-81.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: VERALDO ANTONIO ALVES (AUTOR)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ADVOGADO: ALINE FELIPPE PACHECO

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313436v2** e do código CRC **da0a8742**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:49

5000882-81.2018.4.02.5001

500000313436.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 160

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000771-97.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA FREITAS MEROTO (AUTOR)

RELATÓRIO

01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal, interpõe recurso inominado (evento 28) contra sentença proferida pelo MMº Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Vitória-ES (evento 22), que julgou procedentes os pedidos autorais de declaração de inexistência de débito e de indenização por danos materiais e morais (R\$ 15.000,00), por conta de transtornos suportados pela recorrida em razão da conduta da CEF, em decorrência de saques indevidos em sua conta-poupança. Em suas razões alega, em síntese, que inexistente qualquer ato ofensivo à imagem, honra ou personalidade da recorrida que lhe possa ser atribuído, assim como que não há comprovação da repercussão do fato, e que não se concretizou o dano arguído. Aduz ainda que no caso presente, a recorrida suportou mero dissabor, bem como que o valor arbitrado a título de reparação por danos morais é exorbitante, não guardando proporcionalidade com fatos narrados na inicial. Pugna, por fim, pela reforma da sentença.

02. MARIA APARECIDA FREITAS MEROTO, ora recorrida, apresentou contrarrazões (evento 31) nas quais requer, em síntese, o desprovisionamento do recurso.

03. É o breve relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, cumpre estabelecer que a instituição financeira recorrente, empresa pública federal, está sujeita ao regime jurídico próprio das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), submetendo-se à disciplina positivada pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), quando configurada a hipótese prevista pelo §2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), qual seja a prestação de serviços de natureza bancária, o que se verifica no caso dos autos. Demais disso, recorrente e recorrido enquadram-se, respectivamente, nos conceitos de fornecedor (art. 3º) e consumidor (art. 2º), ambos extraídos do *codex* consumerista. Vale dizer, ainda, que o c. Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao editar a Súmula nº 297, estabeleceu que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”, não havendo dúvidas quanto ao regime jurídico aplicável ao caso, nem tampouco quanto à existência de relação jurídica de consumo entre as partes.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 160
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. Adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva pelo CDC (art. 14, caput), caso o ato lesivo, o dano suportado e o nexo de causalidade sejam demonstrados, faz-se presente o dever de indenizar, o qual somente é excluído se o defeito inexistente ou se este decorreu da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º). Ademais, a responsabilidade civil objetiva a que está sujeita a instituição financeira recorrente, baseada na teoria do risco administrativo, encontra fundamento no §6º do art. 37 da CF/88, sendo desnecessária a análise de dolo ou culpa no caso concreto, bastando a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre eles para o surgimento do dever de indenizar. Para mais, a Súmula nº 479 do c. STJ é no sentido de que *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

06. No caso em comento, compulsando detidamente as provas dos autos (evento 1 – FATURA4 – fl. 05), vê-se que a fatura referente ao mês de maio de 2017 foi integralmente quitada pela recorrida, sendo possível ainda observar que, na fatura referente ao mês de junho 2017, foi incluída a primeira parcela referente a um suposto acordo administrativo firmado entre a recorrida e CEF, no valor de R\$ 81,60 (oitenta e um reais e sessenta centavos). Das faturas dos meses seguintes (evento 1 – FATURA5), é possível extrair que a CEF procedeu com a cobrança das parcelas subsequentes, mesmo após as manifestações da recorrida, inclusive junto ao PROCON (evento 1 – OUT6 e OUT7). Contudo, não há nos autos, qualquer comprovação de que a consumidora – ora recorrida – possuía débito em aberto junto à CEF, nem tampouco de que tenha solicitado tal acordo, ou que tenha dado anuência às referidas cobranças.

07. Neste contexto, tenho que assiste razão ao Juízo sentenciante ao concluir que *"[...] a CEF alegou em Contestação que não houve falha na prestação de serviço, ausência de responsabilidade civil, inexistência de conduta ilícita, culpa exclusiva da parte autora e ausência de dano, mas não acostou aos autos qualquer documento para o esclarecimento da lide, tampouco demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora"*. Desta sorte, tenho que a empresa pública recorrente não desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373. II do Código de Processo Civil (CPC), restando caracterizada a conduta lesiva da CEF no caso concreto, razão pela qual não prospera a tese recursal no sentido de que inexistente conduta lesiva atribuível à empresa pública recorrente no caso concreto.

08. Relativamente à repercussão do fato, entendo comprovado o dano suportado pela recorrida, eis que lhe fora indevidamente imputado um débito oriundo de acordo inexistente, relativo a uma dívida por ela não reconhecida. Demais disso, não obstante o transtorno envolvido na tentativa – frustrada – de resolução amigável junto à CEF no âmbito administrativo, a recorrida fora obrigada a buscar solução junto ao PROCON (evento 1 – OUT6 e OUT7), que também não obteve êxito em resolver o problema criado pela CEF. Ainda, mesmo tendo agido de boa-fé e no interesse de resolver amigavelmente o problema, a recorrente foi alvo de diversas cobranças indevidas relacionadas ao suposto acordo, tais como multas, juros de não pagamento mínimo e IOF.

09. Quanto aos danos morais, me reporto aos fundamentos da sentença, segundo a qual: *"[...] a parte autora teve seu nome negativado junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, referente a cobrança indevida. Lesando assim, sua honra e surgindo o dever de*



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 160

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

indenizar”, de sorte que tendo em vista a comprovada negativação indevida dos dados da recorrida (evento 1 – OUT6 – fl. 05), tenho como configurado o dever de indenizar, em atenção ao entendimento consolidado do c. STJ pela caracterização do dever de indenizar por “[...] *dano moral quando evidenciado abuso na forma de cobrança, com publicidade negativa de dados do consumidor, reiteração da cobrança indevida, inscrição em cadastros de inadimplentes, protesto, ameaças descabidas, descrédito, coação, constrangimento, ou interferência malsã na sua vida social (REsp 1.550.509-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 3/3/2016, DJe 14/3/2016)*”.

10. Sem dúvida, portanto, quanto a existência de liame causal entre a conduta lesiva da CEF, que não apenas imputou dívida inexistente à recorrida, como também deixou de reconhecer a própria conduta ilícita, não suspendendo as cobranças indevidas quando alertada acerca da inexistência do débito alegado, e os danos – materiais e morais – suportados pela recorrida, que foi compelida a arcar com valores que não lhe diziam respeito, buscando solução junto ao PROCON e ao Poder Judiciário para um problema oriundo exclusivamente da conduta da CEF e de seus prepostos.

11. Por fim, relativamente ao pleito pela redução do *quantum* indenizatório, o c. STJ firmou posicionamento de que somente deve haver intervenção para diminuir ou aumentar o valor arbitrado a título de danos morais quando manifesto o excesso ou a insuficiência. Nesse sentido: “*Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante (AgRg no AREsp 401880 / SP; DJe 02/12/2013)*”. Também seria possível rever o montante acaso sua fixação fosse desacompanhada de fundamentação, o que não se verifica no caso dos autos.

12. Diante disso, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e sopesadas as particularidades do caso concreto, no qual a recorrida sofreu dano moral médio, tendo sido obrigada a buscar prestação jurisdicional no intuito de ver cancelado um acordo a si atribuído pela CEF, para pagamento de um débito por ela não reconhecido, tendo inclusive seus dados negativados junto aos órgãos de proteção ao crédito, rejeito o pedido de redução do valor da indenização por danos morais, reputando como razoável e proporcional a quantia arbitrada em sede de sentença.

13. Ante o exposto, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.** Condene a empresa pública recorrente em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado baixem-se os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000281332v5** e do código CRC **737c54e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:47



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 160

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5000771-97.2018.4.02.5001

500000281332 .V5 JES51416© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 160
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000771-97.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA FREITAS MEROTO (AUTOR)

ADVOGADO: ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA (OAB ES006639)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Condeno a empresa pública recorrente em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado baixem-se os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314001v2** e do código CRC **46c033ab**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:48

5000771-97.2018.4.02.5001

500000314001.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 161

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000619-46.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RECORRIDO: ELIAS MIGUEL OLIVEIRA DO PRADO (AUTOR)

ADVOGADO: ANDREZA SANTOS DA SILVA

RELATÓRIO

01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal, interpõe recurso inominado (evento 17) contra sentença proferida pela MMª Juíza Federal do Juizado Especial Federal de Cachoeiro de Itapemirim-ES (evento 12), que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais de condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em face dos fatos narrados na inicial. Em suas razões alega, em síntese, que a responsabilidade a que está sujeita é aquela de caráter subjetivo. Aduz ainda que o recorrido possuía dívida de cartão de crédito, tendo autorizado o débito em sua conta poupança de forma verbal, bem como que não agiu com culpa, tampouco de forma dolosa, não havendo que se falar em ato ilícito indenizável. Quanto aos danos morais, alega que inexistente ato ofensivo à imagem, honra ou personalidade do recorrido, assim como que não há comprovação da repercussão do fato, não tendo sido concretizado o dano arguido. Sustenta também que o valor arbitrado a título de reparação por danos morais é exorbitante e guarda proporcionalidade com fatos narrados, devendo ser minorado. Pugna, por fim, pela reforma da sentença.

02. ELIAS MIGUEL OLIVEIRA DO PRADO, ora recorrido, apresentou contrarrazões (evento 22) nas quais requer, em síntese, o desprovimento do recurso.

03. É o breve relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, cumpre estabelecer que a instituição financeira recorrente, empresa pública federal, está sujeita ao regime jurídico próprio das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), submetendo-se à disciplina positivada pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), quando configurada a hipótese prevista pelo §2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), qual seja a prestação de serviços de natureza bancária, o que se verifica no caso em exame. Demais disso, recorrente e recorrido enquadrarem-se, respectivamente, nos conceitos de fornecedor (art. 3º) e consumidor (art. 2º), ambos extraídos do *codex* consumerista. Vale dizer, ainda, que o c. Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao editar a Súmula nº 297, estabeleceu que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”, não havendo dúvidas quanto ao regime jurídico aplicável ao caso, nem tampouco quanto à existência de relação jurídica de consumo entre as partes.

5000619-46.2018.4.02.5002

500000257919.V16 JES51416© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 161

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. Adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva pelo CDC (art. 14, caput), caso o ato lesivo, o dano suportado e o nexo de causalidade sejam demonstrados, faz-se presente o dever de indenizar, o qual somente é excluído se o defeito inexistente ou se este decorreu da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º). Ademais, a responsabilidade civil objetiva a que está sujeita a CEF, baseada na teoria do risco administrativo, encontra fundamento no §6º do art. 37 da CF/88, sendo desnecessária a análise de dolo ou culpa no caso concreto, bastando a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre eles para o surgimento do dever de indenizar. Ademais, a Súmula nº 479 do c. STJ é no sentido de que *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

06. Não prospera, portanto, a tese recursal de que a responsabilidade a que estaria sujeita a CEF seria aquela de caráter subjetivo, tampouco se sustenta o pleito referente à ausência de dolo ou culpa na conduta da instituição financeira recorrente. No tocante à tese de que o recorrido possuía dívida de cartão de crédito junto à CEF, tendo autorizado o débito em sua conta-poupança de forma verbal, não se encontra no conjunto probatório dos autos qualquer elemento de comprovação da existência da alegada dívida, ou ainda da suposta autorização do recorrido para quitação desta. Nesse sentido, bem observou o Juízo sentenciante que *"[...] a CEF não juntou aos autos qualquer documento que desse respaldo à cobrança realizada ou que comprovasse que houve autorização do correntista"*.

07. No que se refere aos danos morais, me reporto aos fundamentos da sentença, segundo a qual *"[...] o requerente foi privado, de maneira indevida, de parte dos seus recursos financeiros que estavam depositados em sua conta poupança. Essa é sem dúvida uma situação vexatória, constrangedora, a que foi exposta o autor, que ficou temporariamente impossibilitado de dispor de parte de seus próprios meios de subsistência. No caso em tela, a situação apresentada não se qualifica como mero transtorno. Houve sim dano psíquico, pois a privação de acesso aos seus recursos financeiros é suficiente para abalar qualquer pessoa"*. Diante disso, tenho que restou comprovado o abalo moral suportado pelo recorrido oriundo da conduta da CEF, na esteira da melhor jurisprudência acerca do tema, exemplificada a seguir:

CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. I - A retirada de valores de conta de poupança de titularidade da autora, sem que reste comprovada a existência de autorização da titular da conta para a sua efetivação, afigura-se ilegítima, gerando a responsabilidade da instituição bancária em reparar os danos daí decorrentes, sofridos pela consumidora, em sua integralidade. II - Comprovado nos autos que houve saque indevido de valores depositados na caderneta de poupança da autora, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação. III - Quanto à indenização por dano moral, inexistente parâmetro legal definido para a sua fixação. Por isso, é necessário que esse quantum seja quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade. O valor da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir enriquecimento sem causa em favor do ofendido. Nesse sentido, afigura-se adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). IV - Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 161

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

desprovida. Apelação da autora provida. Sentença reformada em parte. (AC 0005698-28.2010.4.01.3700, JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 04/12/2018).

08. Relativamente ao pleito pela redução do *quantum* indenizatório, o c. STJ firmou posicionamento de que somente deve haver intervenção para diminuir ou aumentar o valor arbitrado a título de danos morais quando manifesto o excesso ou a insuficiência. Nesse sentido: “*Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante (AgRg no AREsp 401880 / SP; DJe 02/12/2013)*”. Também seria possível rever o montante acaso sua fixação fosse desacompanhada de fundamentação, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e sopesando as particularidades do caso concreto, deixo de acolher o pleito recursal pela redução do *quantum* indenizatório, reputando como razoável o valor arbitrado em sede de sentença (**R\$ 10.000,00**).

09. Ante o exposto, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Condeno a instituição financeira recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000257919v16** e do código CRC **7acd588d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:47

5000619-46.2018.4.02.5002

500000257919.V16 JES51416© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 161
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000619-46.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RECORRIDO: ELIAS MIGUEL OLIVEIRA DO PRADO (AUTOR)

ADVOGADO: ANDREZA SANTOS DA SILVA (OAB ES017535)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Condeno a instituição financeira recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314003v2** e do código CRC **9fd5243e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:47

5000619-46.2018.4.02.5002

500000314003 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 162
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000829-38.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: VIDAL DE OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO

ADVOGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES BARCELOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. VIDAL DE OLIVEIRA interpõe recurso inominado (evento 23) contra sentença proferida pelo MMº Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Vitória-ES (evento 12), que julgou improcedente o seu pedido de condenação da autarquia federal recorrida ao pagamento de indenização por danos morais em razão da cessação indevida do benefício de auxílio-doença a que faz jus. Em suas razões alega, em síntese, que por ser portador de Tumor Retroperitoneal recebe benefício de auxílio-doença, requerido em 25/06/2014 e indevidamente cessado em 31/12/2014. Aduz ainda que ajuizou ação judicial com objetivo de restabelecer o benefício cessado indevidamente, tendo obtido laudo pericial judicial no qual restou constatada a sua incapacidade definitiva para o trabalho e foi confirmado o estágio avançado do tumor. Sustenta também que a sentença condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação, com a devida atualização e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do dia 13/11/2016, de modo que suportou danos de ordem moral em razão da conduta do INSS, que cessou indevidamente o benefício de auxílio-doença a que fazia jus. Pugna, por fim, pela reforma da sentença.

02. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), ora recorrido, pessoa jurídica de direito público, apresentou contrarrazões (evento 29) nas quais requer, em síntese, o desprovimento do recurso.

03. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos e passo à análise de mérito destes.

VOTO

04. De início, cumpre estabelecer que a responsabilidade civil a que está sujeito o INSS é aquela prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), qual seja a de caráter objetivo, que prescinde da apuração de dolo ou culpa no caso concreto, bastando a comprovação do dano – material e/ou moral – e do nexo de causalidade com a conduta lesiva para o surgimento do dever de indenizar. A responsabilidade objetiva a que se submete o INSS encontra fundamento na tese do risco administrativo, atribuindo às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviço público a responsabilidade pelos danos praticados por seus agentes, independentemente de dolo ou culpa. Tal responsabilidade, em contrapartida, somente é afastada em caso de comprovação de que o fato decorreu de força maior, de caso fortuito ou da culpa exclusiva da vítima, sendo estas as excludentes da

0000829-38.2018.4.02.5050

500000259467.V13 JES51416© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 162
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

responsabilidade civil do Estado, exatamente porque o nexo causal entre a atividade administrativa e o dano dela resultante não fica evidenciado nestas hipóteses (STF. RE 591874/MS).

05. No caso vertente, o recorrente sustenta que deve ser indenizado por danos morais decorrentes da cessação indevida do benefício de auxílio-doença a que faz jus, resultado da conduta desidiosa e da omissão do INSS, que teria deixado de analisar o seu quadro de saúde, comprovado pelos exames por ele apresentados. No entanto, a tese recursal não prospera, eis que a conduta do INSS ao cessar o referido benefício não constituiu ato ilícito, tendo procedido a autarquia federal recorrida de acordo com a legislação vigente a que está subordinada e em atenção ao parecer da perícia médica administrativa então designada, tendo sido observado em sede de sentença que "[...] o INSS levou em consideração a perícia médica realizada por profissional qualificado, pertencente ao seu quadro (fls. 46/49)".

06. O indeferimento do pedido de concessão/manutenção de benefício previdenciário na esfera administrativa não constitui, de plano, ato ilegal por parte da Autarquia hábil à concessão de dano moral, mesmo quando o Poder Judiciário reconhece, posteriormente, o preenchimento das condições necessárias para tanto. O INSS, enquanto instância administrativa, responsável pela análise dos requerimentos, tem atribuição para, aplicando a legislação vigente, concluir pela concessão ou não do benefício. Fato é que, mesmo tendo obtido êxito em demanda de natureza previdenciária, não é razoável exigir que o INSS conceda o benefício quando entender não haver prova do preenchimento dos requisitos legais. Igualmente, não se pode punir a apreciação levada à cabo pela autarquia em razão de interpretação adotada acerca das normas de regência.

07. Somente seria possível falar em direito a reparação acaso comprovada má-fé do órgão público. Neste passo, coaduno com o entendimento firmado em sede de sentença, segundo a qual "*não houve, pois, má-fé ou ilegalidade manifesta, por parte do réu, a justificar a pretendida responsabilização por dano moral*" de maneira que não se falar em reparação por dano moral em razão da conduta do INSS no caso em tela, eis que não restou comprovada a ocorrência de ato ilícito por parte da autarquia federal recorrida, entendimento que se encontra em sintonia com a melhor jurisprudência acerca do tema, exemplificada a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ÓBITO POSTERIOR À NEGATIVA DA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. [...] 4. Conforme ressaltado na sentença de Primeiro Grau, "embora a motivação para o indeferimento administrativo do benefício requerido tenha ignorado o real estado de saúde do segurado falecido, não houve na atuação administrativa nada que causasse aos Promoventes abalo moral, nem violação à honra, à imagem, à intimidade ou a qualquer direito de personalidade, a justificar a reparação por danos morais pretendida. O sofrimento e a angústia que possam ter sido causados na espécie são decorrentes do prejuízo patrimonial causado pelo indeferimento administrativo, e não de ofensa a direito fundamental individual." 5. Destarte, verifica-se que a conduta do INSS ao indeferir o pedido de auxílio doença não constituiu em ato ilícito, visto que foi observado conforme a legislação e de acordo com o parecer da perícia médica daquela Autarquia Previdenciária. 6. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 552869 0007897-04.2010.4.05.8100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/04/2013 - Página::139).



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 162
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. AJUSTE, DE OFÍCIO, DOS ENCARGOS MORATÓRIOS (RE 870947). SENTENÇA E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANTIDAS. REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS. [...] 6. Descabida a reparação por supostos danos morais, mormente porque não identificado na atuação administrativa o ilícito indispensável à configuração da responsabilidade civil? Não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. (trecho da Ementa resultante do julgamento da AC 0004228-45.2013.4.01.3800/MG, e-DJF1 de 25/08/2017). [...] 8. Parcial procedência dos pedidos e antecipação dos efeitos da tutela mantidas. Remessa Necessária e recursos das partes desprovidos, ajustando-se, ex officio, os encargos moratórios à orientação do STF (RE 870947). (AC 0026418-13.2014.4.01.3300, JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 13/04/2018).

08. Cumpre esclarecer que o dano moral é “[...] atentado à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp 1426710/RS, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016)”, pressupondo sofrimento indevido, sendo que este não se caracteriza diante de situação de desconforto gerada pela regular atuação do Poder Público, que não pode ser tolhido no desempenho das competências que lhe são atribuídas pela ordem jurídica. Assiste razão ao Juízo sentenciante, portanto, ao concluir que “não se pode imaginar dano moral para cada ato administrativo cuja ilegalidade ou injustiça seja reconhecida pelo Judiciário”.

09. Assim, compulsando detidamente os autos, não se encontra comprovação de que a conduta do INSS tenha dado causa à piora no quadro de saúde do recorrente, não sendo considerado ato ilícito do INSS, capaz de ensejar reparação por danos morais o indeferimento - ou a cessação - de benefício previdenciário, sem que se comprove o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, com vistas a prejudicar deliberadamente a parte interessada, não sendo este o caso dos autos. Não comprovado, portanto, o nexo de causalidade entre o dano alegadamente suportado pelo recorrente e a conduta administrativa do INSS que, registre-se, não ultrapassou os limites da legalidade.

10. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condene o recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. A cobrança de tal condenação, contudo, fica suspensa, diante da gratuidade concedida (evento 12), nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC). Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem.



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 162

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000259467v13** e do código CRC **6b881ae7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:41

0000829-38.2018.4.02.5050

500000259467.V13 JES51416© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 162
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000829-38.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: VIDAL DE OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

ADVOGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES BARCELOS (OAB ES024097)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Condene o recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. A cobrança de tal condenação, contudo, fica suspensa, diante da gratuidade concedida (evento 12), nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC). Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314043v2** e do código CRC **22fc98ff**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:41

0000829-38.2018.4.02.5050

500000314043 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 163

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002785-54.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RECORRIDO: ISRAEL ROCHA DIAS (AUTOR)

RELATÓRIO

01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal, interpõe recurso inominado (evento 23) contra sentença proferida pelo MMº Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Vitória-ES (evento 18), que julgou procedente o pedido autoral de indenização por danos morais, por conta de transtornos supostamente suportados em razão do tratamento para cobrança de dívida. Em suas razões alega, em síntese, que inexistente qualquer ato ofensivo à imagem, honra ou personalidade do recorrido que lhe possa ser atribuído, assim como que não há comprovação da repercussão do fato, e que não se concretizou o dano arguído. Aduz ainda que no caso presente, o recorrido suportou mero dissabor, bem como que o valor arbitrado a título de reparação por danos morais é exorbitante, não guardando proporcionalidade com fatos narrados na inicial. Pugna, por fim, pela reforma da sentença.

02. ISRAEL ROCHA DIAS, ora recorrido, apresentou contrarrazões (evento 27) nas quais requer, em síntese, o desprovimento do recurso.

03. É o breve relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, cumpre estabelecer que a instituição financeira recorrente, empresa pública federal, está sujeita ao regime jurídico próprio das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), submetendo-se à disciplina positivada pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), quando configurada a hipótese prevista pelo §2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), qual seja a prestação de serviços de natureza bancária, o que se verifica no caso dos autos. Demais disso, recorrente e recorrido enquadrarem-se, respectivamente, nos conceitos de fornecedor (art. 3º) e consumidor (art. 2º), ambos extraídos do *codex* consumerista. Vale dizer, ainda, que o c. Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao editar a Súmula nº 297, estabeleceu que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”, não havendo dúvidas quanto ao regime jurídico aplicável ao caso, nem tampouco quanto à existência de relação jurídica de consumo entre as partes.

05. Adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva pelo CDC (art. 14, caput), caso o ato lesivo, o dano suportado e o nexos de causalidade sejam demonstrados, faz-se presente o dever de indenizar, o qual somente é excluído se o defeito inexistente ou se este



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 163
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

decorreu da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º). Ademais, a responsabilidade civil objetiva a que está sujeita a instituição financeira recorrente, baseada na teoria do risco administrativo, encontra fundamento no §6º do art. 37 da CF/88, sendo desnecessária a análise de dolo ou culpa no caso concreto, bastando a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre eles para o surgimento do dever de indenizar. Para mais, o art. 932, III do Código Civil (CC) preceitua que o empregador é responsável pela reparação civil por seus empregados e prepostos, no exercício do trabalho ou em razão dele.

06. Isso posto, no caso vertente, compulsando as provas dos autos, é possível presumir que o autor foi vítima de tentativa de fraude perpetrada por terceiros. De fato, foi firmado um acordo pelo próprio autor referente à renegociação de dívida do recorrido junto ao GRUPO RECOVERY (responsável pela realização da cobrança do crédito havido originariamente com a CEF), no valor total de R\$ 10.911,22 (dez mil novecentos e onze reais e vinte e dois centavos) a ser pago em 36 parcelas (evento 1 – ANEXO3).

07. Afora esse evento inicial, que, por si só, encerraria as tratativas de negociação entre as partes, os supostos contatos realizados posteriormente revelam não só a tentativa de fraude perpetrada, como também a total desconexão com a atividade de cobrança da referida empresa, senão veja-se.

08. É possível extrair do e-mail recebido pelo recorrido (evento 1 – ANEXO4) que o endereço de e-mail do remetente da mensagem é “juridico.recoverydobrasil@outlook.com.br”, sendo possível notar, ainda, erros de grafia e concordância na referida comunicação, tais como “95% DE DESCONTOS APENAS PARA OS PRIMEIRO 100 CLIENTE” e “Pedimos que entrasse em contato com a nossa central de atendimento, no prazo máximo até 2 horas após o recebimento desta mensagem, para que possamos identificar [...]”. Além disso, em que pese o número de telefone indicado no referido e-mail seja idêntico àquele indicado na janela de conversação onde a ofensa contra o recorrido foi proferida (evento 1 – ANEXO5), basta uma rápida consulta ao site do GRUPO RECOVERY para que se constate que o referido número não é de propriedade da mencionada sociedade empresária, que oferece um canal de comunicação com o público via whatsapp através do número (11) 4756.8402. Outro ponto a ser destacado é a disparidade entre o domínio oficial do GRUPO RECOVERY (gruporecovery.com) e domínio do responsável pelas mensagens nas quais fora proferida a ofensa ao recorrido (outlook.com.br). Registre-se que tal diferença foi notada pelo recorrido que, em conversa com um segundo número de telefone atribuído ao GRUPO RECOVERY (evento 17 – FOTO2), fez o seguinte questionamento: “Porque vcs usam uma conta outlook?”.

09. Vale destacar, neste ponto, que o autor sequer moveu a presente demanda em face do GRUPO RECOVERY, de modo a viabilizar fosse apurado a origem dos mencionados contatos telefônicos e do endereço de e-mail, bem como da existência real de uma oferta tão benéfica quanto à narrada nos autos (95% de descontos).

10. Pois bem. Tais indícios levam a crer que, posteriormente à cessão de crédito procedida entre a CEF e GRUPO RECOVERY e após ter sido firmado o acordo de renegociação da referida dívida entre o recorrido e o GRUPO RECOVERY, estelionatários tiveram acesso às informações do autor e o procuraram na tentativa de aplicar-lhe um golpe,

5002785-54.2018.4.02.5001

500000281325.V10 JES51416© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 163

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

oferecendo-lhe descontos na monta de 95% (noventa e cinco por cento), fazendo-o acreditar que quitaria o débito existente – débito este que, conforme narrativa, já havia sido objeto de renegociação. Contudo, os estelionatários não lograram êxito no golpe intentado, eis que o recorrido não aceitou a proposta “*por não possuir interesse na quitação do acordo que recentemente havia acabado de negociar*” (evento 1 INIC1 – fl. 03).

11. Neste contexto e considerando que o autor tão-somente ingressou com a demanda em face da CEF, acolho o argumento trazido em sede recursal acerca da ausência de conduta ilícita perpetrada pela instituição financeira e/ou seus prepostos. Não há elementos suficientes para atribuir o envio das mensagens à atuação da CEF. Do que se afere, a tentativa de golpe foi aplicada por terceiros estranhos à relação original.

12. Ainda que assim não fosse, merece acolhida também o argumento de que a tentativa de golpe, que não logrou êxito, não trouxe para o autor flagrante dano à imagem, à honra ou à personalidade, uma vez que não ultrapassaram a fase inicial de aliciamento, tendo se encerrado com a negativa, de pronto, do autor, além do que não ocorreu qualquer forma de exteriorização quanto aos atos de cobrança e uso de palavras pejorativas, as quais foram visualizadas apenas pelo autor.

13. Deste modo, tenho que o recorrido não logrou êxito em comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do seu direito, não tendo se desincumbido do ônus probatório previsto no art. 373, I do Código de Processo Civil (CPC), não havendo que se falar em ato ilícito por parte da CEF ou de qualquer dos seus prepostos.

14. Ante o exposto, **VOTO POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando a sentença para julgar totalmente improcedente o pedido autoral de reparação por danos morais. Sem custas e sem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, baixem os autos ao juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000281325v10** e do código CRC **c61c3492**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:51

5002785-54.2018.4.02.5001

50000281325.V10 JES51416© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 163
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002785-54.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RECORRIDO: ISRAEL ROCHA DIAS (AUTOR)

ADVOGADO: RENAN FREITAS FONTANA (OAB ES027107)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para julgar totalmente improcedente o pedido autoral de reparação por danos morais. Sem custas e sem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, baixem os autos ao juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314260v2** e do código CRC **b6283556**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:51

5002785-54.2018.4.02.5001

500000314260 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 164

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000797-95.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: FABIO BARBOSA DE LIMA (AUTOR)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

01. FABIO BARBOSA DE LIMA interpõe recurso inominado (evento 25) contra sentença proferida pelo MMº Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Vitória-ES (evento 19), que julgou improcedentes os seus pedidos de indenização por danos materiais e morais em razão da ocorrência de saques indevidos em sua conta-poupança. Em suas razões alega, em síntese, que o dado inconsistente que ensejou a indevida improcedência do feito consiste em mero erro de digitação dos números da conta-poupança que foi alvo da suposta fraude, bastando que o recorrente tivesse sido intimado para esclarecer o fato, não havendo razão para o indeferimento dos pedidos. Aduz ainda que não há como afastar a responsabilidade objetiva da recorrida em indenizar os danos materiais e morais por ele suportados, em razão dos valores indevidamente retirados de sua conta-poupança, fazendo jus ao recebimento de indenização por danos materiais e morais em razão dos fatos narrados. Pugna, por fim, pela reforma da sentença.

02. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), ora recorrida, apresentou contrarrazões (evento 29) nas quais requer, em síntese, o desprovemento do recurso.

03. É o breve relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, cumpre estabelecer que a instituição financeira recorrida, empresa pública federal, está sujeita ao regime jurídico próprio das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), submetendo-se à disciplina positivada pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), quando configurada a hipótese prevista pelo §2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), qual seja a prestação de serviços de natureza bancária, o que se verifica no caso concreto. Demais disso, recorrente e recorrida enquadrarem-se, respectivamente, nos conceitos de consumidor (art. 2º) e fornecedor (art. 3º), ambos extraídos do *codex* consumerista. Vale dizer, ainda, que o c. Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao editar a Súmula nº 297, estabeleceu que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”, não havendo dúvidas quanto ao regime jurídico aplicável ao caso, nem tampouco quanto à existência de relação jurídica de consumo entre as partes.



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 164
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. Adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva pelo CDC (art. 14, caput), caso o ato lesivo, o dano suportado e o nexo de causalidade sejam demonstrados, faz-se presente o dever de indenizar, o qual somente é excluído se o defeito inexistente ou se este decorreu da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º). Ademais, a responsabilidade civil objetiva a que está sujeita a CEF, baseada na teoria do risco administrativo, encontra fundamento no §6º do art. 37 da CF/88, sendo desnecessária a análise de dolo ou culpa no caso concreto, bastando a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre eles para o surgimento do dever de indenizar.

06. É de se ressaltar que a contratação de produtos e serviços junto a entidade bancária pressupõe observância de padrões de segurança legitimamente esperados pelo consumidor, capazes de oferecer proteção contra fraudes perpetradas dentro do estabelecimento contratado, sob pena de responder o fornecedor, objetivamente, pelos danos suportados pelo consumidor. Sobre o tema, a Súmula nº 479 do c. STJ firmou entendimento no sentido de que, *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

07. No caso vertente, tenho que assiste razão ao recorrente na tese de que o dado supostamente inconsistente, que levou ao julgamento de improcedência, advém de mero erro de digitação no texto da inicial. Explico. Na inicial consta como número da conta-poupança - nº 167.869-1, agência 0173 (Vila Velha), o que difere dos dados informados nos documentos probatórios (evento 1 - COMP3 - fl. 10) - conta-poupança nº 115.039-2, agência 1643 (Glória). A narrativa dos fatos, todavia, não pode ser desconsiderada em razão de tal divergência. Uma vez que toda documentação dos autos é atinente à agência da Glória, a exemplo dos extratos bancários (evento 1 - COMP3 - fls. 06/10) e do Ofício (evento 1 - COMP3 - fl. 11), e que toda documentação faz referência ao nome do autor - Fábio Barbosa de Lima, sendo possível concluir que houve erro de digitação na peça inicial, devendo prevalecer, para fins de análise do pedido, os dados constantes da documentação carreada.

08. Entretanto, em que pese ter havido erro de premissa no julgamento do feito, melhor sorte não merece o mérito da causa. Isso porque, infere-se dos autos, notadamente do Boletim Unificado (BU) registrado pelo recorrente (evento 1 - COMP3 - fls. 03/04), que este perdeu sua carteira contendo documentos e o cartão magnético referente à sua conta-poupança mantida junto à CEF, em via pública, no dia 07/01/2018. Sem dúvidas, portanto, que o fato (perda da carteira) ocorreu fora das dependências da CEF, razão pela qual eventual utilização indevida do cartão de débito se deu à revelia da instituição financeira.

09. As provas dos autos indicam que os saques tratados pelo recorrente como indevidos foram realizados com o uso do cartão magnético, de senha e contrassenha do recorrente, de modo que a situação danosa se determina não por atuação comissiva, nem por falha do dever de segurança da instituição financeira, mas sim por culpa exclusiva do consumidor, ora recorrente, uma vez que a guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao titular da conta bancária.

10. Assim, não há como atribuir responsabilidade à instituição financeira recorrida pelas operações não reconhecidas pelo recorrente, tendo em vista que a perda do cartão se deu em via pública e as operações foram realizadas com conhecimento de senha



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 164

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

e contrassenha, de responsabilidade do recorrente. Nesse sentido segue entendimento jurisprudencial:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA DE POUPANÇA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. De acordo com o disposto na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estão incluídas na noção de serviço as atividades de natureza bancária (art. 3º, §2º), sendo a responsabilidade da CEF, portanto, de natureza objetiva, conforme art. 14 do mesmo diploma legal. 2. Para que reste configurada a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, devem estar presentes os seguintes requisitos: defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos, dano material ou moral e nexo de causalidade. [...] 5. A responsabilidade pela guarda do cartão magnético e pelo sigilo da senha é do correntista e, conforme demonstram os documentos constantes dos autos, os saques foram realizados com o cartão recebido pelo autor e mediante o uso de sua senha pessoal. 6. "O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário" (REsp 602.680/BA, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 21/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 298). 7. Apelação improvida. UNÂNIME. (AC - Apelação Cível - 432361 2005.81.00.000126-5, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::13/02/2009 - Página::262 - N°::31.)

11. Diante disso, não tendo o recorrente adotado as precauções mínimas necessárias quanto ao sigilo da senha e guarda de seu cartão magnético, tenho que assiste razão ao Juízo sentenciante no indeferimento dos pedidos de reparação por danos materiais e morais no caso concreto.

12. Ante o exposto, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.** Condene o recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.099/95. A cobrança de tal condenação, contudo, fica suspensa, diante da gratuidade concedida (evento 19), nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil (CPC). Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000258535v21** e do código CRC **173bb3e3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:48

5000797-95.2018.4.02.5001

500000258535.V21 JES51416© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 164
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000797-95.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: FABIO BARBOSA DE LIMA (AUTOR)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Condene o recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.099/95. A cobrança de tal condenação, contudo, fica suspensa, diante da gratuidade concedida (evento 19), nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil (CPC). Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314045v2** e do código CRC **937e8138**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:48

5000797-95.2018.4.02.5001

500000314045.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 165

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006830-67.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LUIZ CARLOS BARRETO DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte autora interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, por afronta ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, desrespeito aos preceitos estabelecidos pelo Estatuto do Idoso e condenar o INSS a revisar/reajustar o benefício previdenciário pelo IPC-3i. A parte autora sustentou, ainda, dano sofrido a partir da omissão legislativa pela não adoção do IPC-3i quando da promulgação da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.3213/91.

02. A recorrente alega que, ao determinar a observância do INPC/IBGE como índice oficial de reajustamento dos benefícios previdenciários, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, descumpriu a norma veiculada pelo artigo 201, §4º, da Constituição da República de 1988, uma vez que o mencionado índice não reflete o real impacto da inflação sobre o valor dos benefícios previdenciários. Aduz que indicadores, como o IPC-3i (índice de preços ao consumidor da 3ª idade), demonstram como a variação de preços afeta o custo de vida dos indivíduos com mais de 60 anos de idade. Sustenta que outros fatores acessórios fortalecem a tese da efetiva perda econômica dos beneficiários da previdência social, como o rebaixamento de 1% dos segurados à categoria de recebedores de um salário mínimo, no reajuste de janeiro de 2013. Aduz que a aposentadoria é um direito social dos trabalhadores, com caráter patrimonial e pecuniário, personalíssimo e individual, com característica de seguro social. Prequestiona os artigos 1º, III e IV, 5º, II e XXXVI, 7º, VI, 194 e 201, §4º, da Constituição da República de 1988, e os artigos 2º, 10, 9º e 29, da Lei nº 10.741/03.

03. O INSS oferece contrarrazões, nas quais requer o desprovemento do recurso (Evento 23).

04. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em exame da questão controversa, destaco que a recorrente pede que seu benefício seja reajustado pelo IPC-3i. Sustenta que ao determinar a observância do INPC/IBGE como índice oficial de reajustamento dos benefícios previdenciários, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 afrontou o estabelecido pelo artigo 201, §4º, da Constituição da República de 1988, uma vez que o mencionado índice não reflete o real impacto da inflação sobre o valor dos benefícios previdenciários. Aduz que o IPC-3i seria o índice adequado para

5006830-67.2019.4.02.5001

500000271944 .V3 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 165

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

recomposição do valor real dos benefícios, pois é “calculado a partir da estrutura orçamentária de famílias compostas por, pelo menos 50% de indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos, cuja renda esteja no intervalo de 1 a 33 salários-mínimos mensais”.

06. O pedido da recorrente não encontra respaldo no ordenamento jurídico, tendo em vista que os reajustes dos benefícios são realizados tendo por base o art. 41 da Lei nº 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa determinação da Constituição da República de 1988.

07. O artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, estabelece que valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

08. Ao conferir ao legislador o poder para fixar os índices de reajuste das contraprestações devidas pela Seguridade Social, a Constituição da República de 1988 determina que: “A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei” (STF, RE 322.348AgR - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.11.2002, DJ 06.12.2002, p. 74). A Constituição da República de 1988 e a Lei nº 10.741/03 não contêm norma que permita que o segurado afirme a existência de direito subjetivo a ter preservado o poder aquisitivo de seus benefícios, mediante reajuste anual a ser feito pelo índice de inflação que melhor reflita a depreciação da moeda para essa população. A heterogeneidade dos beneficiários da Seguridade Social e a necessidade de conjugação da política de reajustes com os demais custos arcados pela Previdência apontam que o legislador é quem pode melhor aferir qual índice deve ser usado para tal fim, não sendo identificada inconstitucionalidade na adoção do INPC para consecução desse propósito. Conforme leciona **Wladimir Novaes Martinez** (Comentários à Lei Básica da Previdência Social. 6ª edição. São Paulo: Editora LTr, 2003, p. 274):

“A filosofia orientadora da política governamental, grosso modo, deve atrelar-se ao estágio econômico e social do País, não sendo técnico, assim permitir aos aposentados e pensionistas quedarem-se aquém ou situarem-se além dos indicadores da riqueza da Nação.

Diante da dinâmica econômica e social dos agrupamentos humanos, do avanço da tecnologia e da modificação dos usos e costumes, não é possível manter exatamente o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários. A escolha de um coeficiente é tentativa de preservação da capacidade de aquisição dos bens.

Para enfrentar, normalmente, o fato de as necessidades serem progressivas e alterarem-se no curso do tempo e da realidade, o legislador deve rever, periodicamente, o critério de atualização e, como norma superior, reexaminar o estágio da economia do País e suas conquistas materiais. Eleger novas prescindibilidades e abandonar outras. Se o mercado cresce normal e genericamente, é válido, sobretudo, tentar acompanhar o padrão dos trabalhadores ativos.”



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 165

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

09. A manutenção do valor real não adstringe o legislador à escolha de determinado índice que melhor recomporia o poder de compra dos benefícios previdenciários, uma vez que as variações dos preços refletidas pelos indicadores mensais de inflação correspondem a determinadas cestas de bens que têm composições distintas conforme os mercados alvos, cujas mudanças de preços deseja-se perquirir. Da leitura do art. 201, § 4º, da Constituição da República de 1988, conclui-se que o constituinte *“deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para sua preservação. E, por isso, a legislação tem adotado indicadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso”* (RE 219.880-RN, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.08.1999).

10. Não cabe cogitar do direito à revisão do benefício na forma pretendida pela parte autora, em virtude de disposição legal em contrário. Além de lastreado o cálculo do reajuste dos benefícios mediante a utilização do INPC desde 2006, no art. 41-A da Lei nº 8213/91 (redação dada pela Lei nº 11.430/2006), resta descartada a atuação da União com ineficiência legislativa de âmbito federal, ou com qualquer vício legal, na adoção do índice escolhido como meio de lei reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não houve qualquer omissão ou falha legislativa excepcional ou evidente, até porque a opção adotada se encontra em absoluta consonância com todo o ordenamento jurídico. Por fim, pondero que numa relação de discricionariedade, o Poder Judiciário está impossibilitado de adentrar nesse mérito, substituindo o Legislativo em seu precípua papel de legislar, notadamente quando este não demonstra qualquer atecnia com os fundamentos e preceitos da norma fundante (Constituição). No caso, qualquer entendimento contrário, consubstanciaria grave violação aos Princípios da Separação dos Poderes e da Legalidade.

11. Ante o exposto voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso, nos termos do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000271944v3** e do código CRC **8a7d4767**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:53



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 165
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006830-67.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LUIZ CARLOS BARRETO DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso, nos termos do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314009v2** e do código CRC **bca0fada**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:53

5006830-67.2019.4.02.5001

500000314009.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 166

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001393-42.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA CABRAL (AUTOR)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte autora interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, por afronta ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, desrespeito aos preceitos estabelecidos pelo Estatuto do Idoso e condenar o INSS a revisar/reajustar o benefício previdenciário pelo IPC-3i. A parte autora sustentou, ainda, dano sofrido a partir da omissão legislativa pela não adoção do IPC-3i quando da promulgação da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.3213/91.

02. A recorrente alega que, ao determinar a observância do INPC/IBGE como índice oficial de reajustamento dos benefícios previdenciários, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, descumpriu a norma veiculada pelo artigo 201, §4º, da Constituição da República de 1988, uma vez que o mencionado índice não reflete o real impacto da inflação sobre o valor dos benefícios previdenciários. Aduz que indicadores, como o IPC-3i (índice de preços ao consumidor da 3ª idade), demonstram como a variação de preços afeta o custo de vida dos indivíduos com mais de 60 anos de idade. Sustenta que outros fatores acessórios fortalecem a tese da efetiva perda econômica dos beneficiários da previdência social, como o rebaixamento de 1% dos segurados à categoria de recebedores de um salário mínimo, no reajuste de janeiro de 2013. Aduz que a aposentadoria é um direito social dos trabalhadores, com caráter patrimonial e pecuniário, personalíssimo e individual, com característica de seguro social. Prequestiona os artigos 1º, III e IV, 5º, II e XXXVI, 7º, VI, 194 e 201, §4º, da Constituição da República de 1988, e os artigos 2º, 10, 9º e 29, da Lei nº 10.741/03.

03. O INSS oferece contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso.

04. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em exame da questão controversa, destaco que a recorrente pede que seu benefício seja reajustado pelo IPC-3i. Sustenta que ao determinar a observância do INPC/IBGE como índice oficial de reajustamento dos benefícios previdenciários, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 afrontou o estabelecido pelo artigo 201, §4º, da Constituição da República de 1988, uma vez que o mencionado índice não reflete o real impacto da inflação sobre o valor dos benefícios previdenciários. Aduz que o IPC-3i seria o índice adequado para



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 166

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

recomposição do valor real dos benefícios, pois é “calculado a partir da estrutura orçamentária de famílias compostas por, pelo menos 50% de indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos, cuja renda esteja no intervalo de 1 a 33 salários-mínimos mensais”.

06. O pedido da recorrente não encontra respaldo no ordenamento jurídico, tendo em vista que os reajustes dos benefícios são realizados tendo por base o art. 41 da Lei nº 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa determinação da Constituição da República de 1988.

07. O artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, estabelece que valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

08. Ao conferir ao legislador o poder para fixar os índices de reajuste das contraprestações devidas pela Seguridade Social, a Constituição da República de 1988 determina que: “A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei” (STF, RE 322.348AgR - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.11.2002, DJ 06.12.2002, p. 74). A Constituição da República de 1988 e a Lei nº 10.741/03 não contêm norma que permita que o segurado afirme a existência de direito subjetivo a ter preservado o poder aquisitivo de seus benefícios, mediante reajuste anual a ser feito pelo índice de inflação que melhor reflita a depreciação da moeda para essa população. A heterogeneidade dos beneficiários da Seguridade Social e a necessidade de conjugação da política de reajustes com os demais custos arcados pela Previdência apontam que o legislador é quem pode melhor aferir qual índice deve ser usado para tal fim, não sendo identificada inconstitucionalidade na adoção do INPC para consecução desse propósito. Conforme leciona **Wladimir Novaes Martinez** (Comentários à Lei Básica da Previdência Social. 6ª edição. São Paulo: Editora LTr, 2003, p. 274):

“A filosofia orientadora da política governamental, grosso modo, deve atrelar-se ao estágio econômico e social do País, não sendo técnico, assim permitir aos aposentados e pensionistas quedarem-se aquém ou situarem-se além dos indicadores da riqueza da Nação.

Diante da dinâmica econômica e social dos agrupamentos humanos, do avanço da tecnologia e da modificação dos usos e costumes, não é possível manter exatamente o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários. A escolha de um coeficiente é tentativa de preservação da capacidade de aquisição dos bens.

Para enfrentar, normalmente, o fato de as necessidades serem progressivas e alterarem-se no curso do tempo e da realidade, o legislador deve rever, periodicamente, o critério de atualização e, como norma superior, reexaminar o estágio da economia do País e suas conquistas materiais. Eleger novas prescindibilidades e abandonar outras. Se o mercado cresce normal e genericamente, é válido, sobretudo, tentar acompanhar o padrão dos trabalhadores ativos.”



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 166

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

09. A manutenção do valor real não adstringe o legislador à escolha de determinado índice que melhor recomporia o poder de compra dos benefícios previdenciários, uma vez que as variações dos preços refletidas pelos indicadores mensais de inflação correspondem a determinadas cestas de bens que têm composições distintas conforme os mercados alvos, cujas mudanças de preços deseja-se perquirir. Da leitura do art. 201, § 4º, da Constituição da República de 1988, conclui-se que o constituinte *“deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para sua preservação. E, por isso, a legislação tem adotado indicadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso”* (RE 219.880-RN, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.08.1999).

10. Não cabe cogitar do direito à revisão do benefício na forma pretendida pela parte autora, em virtude de disposição legal em contrário. Além de lastreado o cálculo do reajuste dos benefícios mediante a utilização do INPC desde 2006, no art. 41-A da Lei nº 8213/91 (redação dada pela Lei nº 11.430/2006), resta descartada a atuação da União com ineficiência legislativa de âmbito federal, ou com qualquer vício legal, na adoção do índice escolhido como meio de lei reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não houve qualquer omissão ou falha legislativa excepcional ou evidente, até porque a opção adotada se encontra em absoluta consonância com todo o ordenamento jurídico. Por fim, pondero que numa relação de discricionariedade, o Poder Judiciário está impossibilitado de adentrar nesse mérito, substituindo o Legislativo em seu precípua papel de legislar, notadamente quando este não demonstra qualquer atecnia com os fundamentos e preceitos da norma fundante (Constituição). No caso, qualquer entendimento contrário, consubstanciaria grave violação aos Princípios da Separação dos Poderes e da Legalidade.

11. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso, nos termos do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça deferida no Evento 3. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000274754v4** e do código CRC **c37861d9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:50



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 166
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001393-42.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA CABRAL (AUTOR)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso, nos termos do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça deferida no Evento 3. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314011v2** e do código CRC **8bcecc10**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:50

5001393-42.2019.4.02.5002

500000314011 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 167

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001166-86.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ELIANE VICTOR DE ARAUJO (AUTOR)

ADVOGADO: RAUL MOREIRA DAS NEVES (OAB RJ178472)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ELIANE VICTOR ARAUJO interpõe recurso inominado (evento 32) contra sentença (evento 23) proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, que julgou improcedente o pedido autoral para conceder o benefício de pensão por morte com DIB na data do requerimento administrativo – 07/06/2016. Em suas razões, defende que conforme se comprova pela documentação constante nos autos a Recorrente e o de cujos mantinham uma relação de União estável. Ademais, alega a autora que as testemunhas comprovaram a convivência dos dois e a dependência existente. Nestes termos, pugna pelo provimento do recurso para que a sentença a quo mereça ser reformada, pois, a única divergência apontada é a coabitação, motivo pelo qual não merece a mesma ser mantida, uma vez que a coabitação não é requisito essencial para o reconhecimento da União estável.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 36).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. De início transcrevo os argumentos trazidos em Sentença. Vejamos:

“Fazendo-se uma análise conjunta dos dispositivos, conclui-se que a pensão é devida sempre que houver: a) falecimento; b) que o falecido seja segurado da previdência social; c) que exista um dependente vivo à época do seu falecimento.

Como se vê dos documentos que instruem a petição inicial, o falecido detinha qualidade de segurado da previdência social, sendo o pedido de concessão administrativa do benefício indeferido por falta de demonstração da qualidade de dependente da parte autora.

A dependência não restou comprovada.

Apesar de haver documentos indicando a coabitação (Comprovante de residência em nome da autora - Doc. 8, Evento 1 -, Nota Fiscal em nome do falecido emitido por loja em 2015, assinado pela parte autora - Doc. 16, Evento 1), entre outros, a prova oral enfraqueceu



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 167

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

sobremaneira o conjunto probatório.

Durante o depoimento pessoal restou esclarecido que a autora manteve relacionamento com o falecido enquanto ainda estava casado – entre 1986 e 2011, quando veio o óbito da esposa do falecido; e que posteriormente se mudou para a casa do falecido à Rua Wanderlei e passou a viver lá até o óbito. Afirmou que deixou a sua casa na Chácara do Macário e passou a viver lá, enquanto seus filhos e sua mãe permaneceram em sua casa.

A primeira testemunha, irmão do falecido, afirmou que o falecido mantinha relacionamento com a autora enquanto ainda estava casado e que após o falecimento da sua esposa passou a morar com a autora na casa dela. Afirmou categoricamente que a autora não residiu na casa do falecido à Rua Wanderlei.

A segunda testemunha afirmou que a autora continuou vivendo em sua casa e que o falecido somente frequentava a sua casa, sendo que o falecido residia em outra casa no centro.

Considerando a discrepância entre o depoimento da autora e o das testemunhas, em especial quanto ao local de residência dos dois, não há como se reconhecer o direito da parte autora à pensão.” (Sentença, evento 23).

6. Quanto à comprovação da união estável, vale destacar que não se faz necessária apresentação de prova material ou mesmo indícios que contemplem a integralidade do período de convivência. Aliás, sequer se exige início de prova material para tal fim, nos termos da Súmula n. 63 da TNU: “*A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte, prescinde de início de prova material*”. Todavia, o corpo probatório, incluindo-se a prova testemunhal deve ser suficiente e coerente, para fins de comprovação do status do relacionamento entre a parte autora requerente da pensão e o segurado falecido.

7. Na hipótese dos autos, a autora apresentou, para fins de comprovação da união estável certidão de óbito - ocorrido em 24/05/2016 (evento 1, CERTOBT9), Certidão de Nascimento dos filhos havidos pelo casal (evento 1, CERTNASC8), comprovante de venda do dia 06/05/2016 em que consta a recorrente como esposa do falecido (evento NFISCAL15), nota fiscal de compra de produto realizada pelo *de cujus*, com assinatura de recebimento da autora (evento 1, NFISCAL16), além de fotos da recorrente com o falecido na formatura de um de seus filhos (evento 1, FOTO17). A análise documental, por si só, já é favorável ao pleito autoral. Além de ter filhos em comum com o *de cujus*, a autora consta como "declarante" na certidão de óbito, o que reforça a permanência da relação até o óbito.

8. Ademais, o próprio Juiz reconhece que o casal manteve relacionamento desde 1986 até a data do óbito do falecido, mesmo que somente houvesse que se falar em união estável após a morte da, então, esposa do falecido, ocorrida em 2011, de modo que a relação exclusiva se desenvolveu entre 2011 e 2016. De outra ponta, as testemunhas também foram uníssonas ao afirmarem a existência da relação entre os dois e sua natureza equivalente à de um casal. A mera discrepância entre as informações prestadas acerca do endereço de coabitação não se mostra suficiente a afastar a convivência do casal. É irrelevante se residiram juntos na casa da autora ou na casa do *de cujus*. Em verdade, sequer a coabitação é elemento essencial à caracterização da união estável, embora preste-se a reforçar tal condição. Nesse sentido já se manifestou o STJ: “*Nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.278/96, bem assim da jurisprudência desta Casa, a coabitação não constitui requisito necessário para a*



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 167

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

configuração da união estável, devendo encontrar-se presentes, obrigatoriamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família" (AgRg no AREsp 649786/GO; DJe 18/08/2015).

9. Ademais, quanto às testemunhas, deve-se destacar que não se exige que saibam minúcias da vida familiar e íntima do casal, mas tão-somente que atestem terem eles convivido nas condições firmadas no artigo 1723 do Código Civil: "*convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*".

10. Nesse passo, diante de tais afirmações e comprovações materiais, entendendo configurada a existência de união estável entre a parte autora e a falecido, não existindo óbice à concessão do benefício pensão por morte a autora.

11. Acrescente-se que a autora não precisa comprovar dependência econômica com o *de cujus*, uma vez que em se tratando de dependente de 1ª Classe, a dependência é presumida, nos termos do artigo 16, I c/c §4º da Lei n. 8213/91.

12. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para condenar o INSS a conceder o benefício à autora desde a data do óbito do segurado, em 24/05/2016, em observância ao artigo 74, inciso I da Lei 8213/91. Condene o INSS no pagamento dos valores devidos a título de atrasados sobre os quais deverão incidir juros a partir da citação e correção monetária desde cada prestação vencida. Tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000274928v27** e do código CRC **7ccc14d4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:49

5001166-86.2018.4.02.5002

500000274928 .V27 JESX51446© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 167
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001166-86.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ELIANE VICTOR DE ARAUJO (AUTOR)

ADVOGADO: RAUL MOREIRA DAS NEVES (OAB RJ178472)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso para condenar o INSS a conceder o benefício à autora desde a data do óbito do segurado, em 24/05/2016, em observância ao artigo 74, inciso I da Lei 8213/91. Condene o INSS no pagamento dos valores devidos a título de atrasados sobre os quais deverão incidir juros a partir da citação e correção monetária desde cada prestação vencida. Tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000316770v2** e do código CRC **6d2a1009**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:49

5001166-86.2018.4.02.5002

500000316770 .V2 JES10642© JES10642



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 168

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000411-22.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ROSEMERE MORO GASPARINI (AUTOR)

ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO GIACOMIN (OAB ES009732)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte autora interpõe recurso contra sentença que julgou improcedente seu pedido para que o INSS fosse condenado a proceder à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de professora, desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal, mediante a aplicação do critério de cálculo definido no art. 29 da Lei nº 8.213/91, sem a incidência de fator previdenciário. Defende, em síntese, tratar-se de benefício de natureza diferenciada, de modo que, considerando sua especialidade não caberia a incidência do redutor.

02. O INSS apresentou contrarrazões (Evento 10).

03. É o Relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo ao exame dos seus fundamentos.

VOTO

04. O art. 202, *caput*, da Constituição da República de 1988, dispunha, em sua redação original, que o benefício de aposentadoria seria calculado “*sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês*” para preservação de seus valores reais. A Emenda Constitucional nº 20/98 modificou a redação do art. 202, que passou a tratar do regime de previdência privada complementar, e conferiu novo texto ao art. 201, cujo §7º definiu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (“I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher”) e idade (“II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”).

05. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, o texto da Constituição deixou de conter referência à forma do cálculo do salário-de-benefício, a qual passou a ser matéria reservada à lei (art. 201, §7º), operando-se espécie de desconstitucionalização (cf. **Celso Ribeiro Bastos**. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002, p. 118; **Luís Roberto Barroso**. Interpretação e Aplicação da Constituição. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 59; **Luís Fernando Schuarz**, “A desconstitucionalização do Direito de Defesa da Concorrência”. FGV-Rio. Textos para Discussão, 2008 p. 15). A ausência de diretriz constitucional para a definição de regras para



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 168
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

apuração do salário-de-benefício, no Regime Geral da Previdência Social, aumenta o espaço de conformação legislativa, razão por que não há inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, da Lei nº 8.213/91.

06. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Medida Cautelar na ADI 2.111/DF (Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05/12/2003), decidiu que a forma de cálculo do fator previdenciário é constitucional, pois o emprego de critérios relacionados à expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, ao tempo de contribuição, à idade e à alíquota de contribuição atende à necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, tal como determinado no art. 201, *caput*, da Constituição da República de 1988.

07. À luz do Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa. Contudo, a conversão de tempo especial em comum deixou de ser permitida após Emenda Constitucional n. 18, de 09 de julho de 1981, a qual modificou a redação do art. 165, XX, da Emenda Constitucional n. 01/69, a fim de que a apuração da aposentadoria do professor não mais se desse mediante incidência de coeficiente que promovesse o incremento do tempo de trabalho, mas pela observância de novos limites mínimos de efetivo tempo de exercício (homem: 30 anos, mulher: 25 anos). Dessa forma, para fins de aposentadoria, não se permite, após a referida Emenda, a conversão do tempo de magistério em tempo comum. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(ARE 742005 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE 01.4.2014).

08. No RE 703.550/PR, decidido em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal consolidou a jurisprudência de que não é possível converter tempo de serviço especial em comum, na função de magistério, após a Emenda Constitucional 18/1981:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido.

(ARE 703550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 20.10.2014).

09. A disciplina constitucional específica da aposentadoria do professor, com tempo de contribuição reduzido, não a torna uma espécie de aposentadoria especial, o que também é observado no regramento infraconstitucional, uma vez que o art. 56, da Lei n. 8.213/91, está incluído na Subseção III (Aposentadoria por Tempo de Serviço), e não na Subseção IV (Aposentadoria Especial), o que se soma à fundamentação já declinada em favor da aplicação do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, à espécie. Enquadrando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no art. 29, inciso I, ("c" – aposentadoria por tempo de



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 168
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

contribuição), é inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º desse artigo, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. Nesse sentido, posiciona-se a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. **Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo.** 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo.*

(EDcl no AgRg no AgRg no RESP 1490380/PR, Segunda Turma, Rel. Min., julgado em 9/6/2015, DJe 16/5/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

*1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. **Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.** 4. Recurso especial improvido.*

(RESP 1146092/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Néli Cordeiro, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

10. Por fim destaco que a TNU também já se manifestou especificamente sobre o tema abordado, como se vê no PEDILEF n. 0504441-17.2014.4.05.8401: "(...) **incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição**



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 168

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

da *Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário)*". Tal posicionamento foi firmado em razão exatamente do quanto decidido pelo STJ. O julgamento da questão se deu em Dezembro de 2016.

11. Ante o exposto voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso, nos termos do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000271961v4** e do código CRC **bed9e4e8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:46

5000411-22.2019.4.02.5004

500000271961 .V4 JES10576© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 168
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000411-22.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ROSEMERE MORO GASPARINI (AUTOR)

ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO GIACOMIN (OAB ES009732)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso, nos termos do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000314007v2** e do código CRC **1daf8433**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:46

5000411-22.2019.4.02.5004

50000314007.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 169

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000268-76.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: DIONISIA FEROLLA VAREJAO (AUTOR)

ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. DIONIZIA FEROLLA VAREJÃO interpôs recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou improcedente seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria, mediante a soma integral dos salários-de-contribuição de períodos concomitantes, com a condenação do INSS no pagamento das verbas retroativas desde a DIB (07/03/2012). Sustentou que na hipótese de atividades concomitantes no PCB, deve ser considerada como atividade principal a de maior renda e não a de maior tempo, a fim de aferir melhor proveito econômico. Postulou a reforma do julgado para que seja julgado procedente seu pedido de revisão da RMI, desde a DER.

2. O INSS apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

3. **É o relatório. Decido.**

VOTO

4. A parte autora busca a revisão de seu benefício de aposentadoria (**NB 100.375.245-1/ DIB 07.03.2012**), mediante a consideração como atividade principal no cálculo da RMI a de maior remuneração, e não a de maior tempo de contribuição, em detrimento da aplicação do art. 32, II, da Lei 8.213/91. Administrativamente, o INSS indeferiu a revisão sob o fundamento de que não houve o preenchimento, em ambas as atividades concomitantes, dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

5. Pois bem. Recente acórdão proferido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) nº 5003449-95.2016.4.04.7201, vinculado ao tema representativo n. 167, da Turma Nacional de Uniformização, transitado em julgado em 11/04/2018, firmou a seguinte tese: ***"O cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto."***

6. Conquanto esta magistrada tenha manifestado anteriormente posição diversa, acolho o novel entendimento da TNU no PEDILEF nº 5003449-95.2016.4.04.7201, vinculado ao tema representativo n. 167, em observância ao acórdão paradigma, *ex vi* do art. 1040, III,

5000268-76.2018.4.02.5001

500000211598 .V4 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 169

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

do CPC/2015. O entendimento em referido PEDILEF fundamenta-se na derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91 diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03), ou seja, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade do art. 32, mas, de interpretação da legislação federal, mediante resolução de antinomias.

7. Válido destacar que o Superior Tribunal de Justiça ainda não deliberou sobre a matéria com esse enfoque específico, não sendo possível afirmar que a uniformização desta Turma contrarie a jurisprudência daquela Egrégia Corte. Destaco que no PUIL 000299, interposto pelo INSS contra entendimento da TNU (Tema 167), sob o pressuposto de que a decisão hostilizada versa sobre questão de direito material, de contrariedade da decisão da Turma Nacional de Uniformização no âmbito da Justiça Federal em questão de direito material, que contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, na data de 02 de maio de 2019, não conheceu do presente pedido do INSS, ao fundamento de que não houve juízo, pela Turma Nacional de Uniformização, acerca de questão de direito material, e, além disso, os acórdãos paradigmas, apontados não possuem similitude fático-jurídica com o que restou decidido pelo acórdão combatido.

8. Portanto, deve ser ratificada a uniformização desta Turma Nacional (art. 1.040, III, do CPC), no sentido de que: *“tendo o segurador que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto.”* Em consonância, deve ser reformada a sentença.

9. Pelo exposto, Voto por dar provimento ao recurso da parte autora, e, condenar o INSS a: (i) revisar a RMI do benefício autoral nos moldes da tese firmada pela TNU no representativo de controvérsia n. 167, e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas desde a DIB, respeitada a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, contada a partir da propositura desta demanda. Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) e juros de mora (desde a citação). Os juros moratórios até a expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença reformada. Sem condenação da autora em custas ou em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000211598v4** e do código CRC **d999c6e8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:46

5000268-76.2018.4.02.5001

50000211598.V4 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 169
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000268-76.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: DIONISIA FEROLLA VAREJAO (AUTOR)

ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES011598)

ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES013286)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, e, condenar o INSS a: (i) revisar a RMI do benefício autoral nos moldes da tese firmada pela TNU no representativo de controvérsia n. 167, e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas desde a DIB, respeitada a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, contada a partir da propositura desta demanda. Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) e juros de mora (desde a citação). Os juros moratórios até a expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença reformada. Sem condenação da autora em custas ou em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313799v2** e do código CRC **b335605b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:46

5000268-76.2018.4.02.5001

500000313799.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 170
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003198-64.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SEBASTIAO LOYOLA (AUTOR)

ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)

ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. SEBASTIÃO LOYOLA interpôs recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por *idade-DER 09/07/2018 (Evento1- CCON5)*. Aduz que o INSS não promoveu a conversão dos períodos especiais (por categoria profissional) reconhecidos na sentença transitada em julgado nos autos nº 0000861-03.2012.4.02.5002 ((01/06/1979 a 09/09/1983, 01/03/1988 a 20/06/1991, 02/09/1991 a 31/07/1992, e 03/05/1993 a 28/04/1995 – Ev.1- OUT9), nem contou como carência o período de auxílio-doença de 06/2015 a jun/2018, o que, conseqüentemente, levaria a apuração de um índice diverso de fator previdenciário, pois, em vez dos “37 grupos de 12 contribuições (37 anos)”, considerados pelo INSS, seriam *44 anos 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição* (a ser considerado no cálculo da RMI).

02. O INSS interpôs contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço do recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

03. O INSS concedeu administrativamente *aposentadoria por idade* ao autor, cujo cálculo da RMI levou em conta “37 grupos de 12 contribuições (37 anos)”- Evento 1- CCON5. De fato, o INSS **não computou** o acréscimo decorrente da conversão dos períodos especiais reconhecidos nos autos da Ação nº 0000861-03.2012.4.02.5002 ((01/06/1979 a 09/09/1983, 01/03/1988 a 20/06/1991, 02/09/1991 a 31/07/1992, e 03/05/1993 a 28/04/1995 – Ev.1- OUT9), nem o período de auxílio-doença (jun/2015 a jun/2018).

04. A contagem de tempo *facto*, pra fins de ***aposentadoria por idade***, ou seja, o acréscimo decorrente da conversão dos períodos especiais de 01/06/1979 a 09/09/1983, 01/03/1988 a 20/06/1991, 02/09/1991 a 31/07/1992, e 03/05/1993 a 28/04/1995 (1,40), **não é possível**, por força do que prevê o art. 50 da Lei nº 8.213/91. Referida norma não prevê a contagem *facta* de tempo especial para fins de carência na aposentadoria por idade. Veja-se:

*Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por **grupo de 12 (doze) contribuições**, não*



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 170
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

05. O STJ já se manifestou contrário sobre a contagem de tempo *ficto* para fins de carência no cálculo da *aposentadoria por idade*:

STJ- ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1558762 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESDJE DATA:26/04/2016 ..DTPB:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA PREENCHIMENTO DE CARÊNCIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO FICTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo regimental objetiva desconsiderar decisão que, em observância à jurisprudência do STJ, não permitiu o aproveitamento do tempo especial convertido em comum para preenchimento de carência da aposentadoria por idade urbana. 2. Observou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que para concessão de aposentadoria por idade urbana, exige-se do segurado a efetiva contribuição, disso decorrendo que o tempo especial convertido em comum não pode ser aproveitado para fins de carência. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

06. Quanto à contagem do tempo em gozo de *auxílio-doença de 06/2015 a jun/2018 (Evento 13- Pet2- fl.6)*, para fins de carência e tempo de contribuição, também não é possível sua contagem, pois não intercalado com períodos contributivos. É pacífico o entendimento de que somente é possível a contagem dos períodos em gozo de auxílio-doença, se intercalados com períodos contributivos, inclusive para fins de carência, conforme já decidiu o STJ (Resp 1414439) e Enunciado nº 73 da TNU: “*O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social*”. Só nessa hipótese, é que a renda mensal do auxílio-doença é legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, e, por isso, admissível, por ficção, pressupor que o gozo do benefício previdenciário envolve recolhimento de contribuições para a previdência social, podendo, por conseguinte, ser computado pra fins de carência. Mas, não é a hipótese dos autos, em que findo o auxílio-doença em 14/06/2018, o autor passou a usufruir de aposentadoria por idade com DER e DIB em 09/07/2018 (Evento 13- Pet2- fl.6).

07. Portanto, não se aplica, *in casu*, a tese do autor de inclusão de tempo *ficto* (períodos especiais) e de período de auxílio-doença, para fins de carência e tempo de contribuição. Consequentemente, o valor apurado pelo INSS no cálculo do fator previdenciário está correto.

08. Outrossim, *esclareço ao autor* que se ele entende que possui direito a receber uma aposentadoria por tempo de contribuição e desejar computar o acréscimo decorrente do tempo especial reconhecido na sentença transitada em julgado em mar/2016 (*tempo ficto*), ***deverá formular novo requerimento administrativo junto ao INSS***, para fins de obter a CONVERSÃO de sua atual aposentadoria por IDADE (DER 09/07/2018), em *APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO*, com base no direito ao melhor benefício (art. 122 da Lei nº 8.213/91), hipótese que então, poderá ter computados os



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 170

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

períodos especiais e seus acréscimos decorrentes, a fim de ter um novo cálculo da RMI. No presente feito, no qual tal questão não foi suscitada, só se avaliou o pedido de revisão com base na aposentadoria por idade, recebida pelo autor na DER 09/07/2018 (vide carta de concessão - Evento 1 - CCon5).

09. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso do autor. Mantida a sentença. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000266268v6** e do código CRC **7cb6f72b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:52

5003198-64.2018.4.02.5002

500000266268.V6 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 170
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003198-64.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SEBASTIAO LOYOLA (AUTOR)

ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)

ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor. Mantida a sentença. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000313882v2** e do código CRC **1848572a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:52

5003198-64.2018.4.02.5002

500000313882 .V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 171

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000458-27.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOAO DA SILVA DURAES (AUTOR)

ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. JOAO DA SILVA DURAES interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES, que julgou procedente o pedido autoral para condenar a autarquia a revisar o valor da RMI de sua aposentadoria (NB: 164.511.890-5), com a adequação de cada salário-de-contribuição presente em seu banco de dados, com base naqueles constantes na ficha financeira apresentada pela parte autora na inicial, *porém*, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento administrativo do pedido de revisão (interposto em 13/03/2017), em vez da data de início da aposentadoria, que ocorreu em 17/04/2012. Aduz que em 17/04/2012 a autarquia já tinha toda a documentação para conceder o melhor benefício ao Recorrente segurado, pois tinha conhecimento da sentença judicial proferida no Processo nº 2013.50.54.102140-2. Postula que os efeitos financeiros da revisão sejam a partir da DER (17/04/2012), porquanto a autarquia já possuía o conhecimento dos valores de contribuição dos salários-de-contribuição (Evento31).

02. O INSS apresentou contrarrazões, pugnando pela confirmação da Sentença.

03. **É o Relatório. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.**

VOTO

04. Inicialmente destaco que a sentença judicial proferida no Processo nº 2013.50.54.102140-2, só tratou de tempo especial, não de valores de salários-de contribuição (Ev.1- PROCADM5- fls. 1/28). Assim, ao contrário do que alega o recorrente, na data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 17/04/2012, a autarquia não detinha a relação de todos os valores corretos dos salários-de-contribuição do segurado. Em verdade, de acordo com esclarecimentos da autarquia, nos meses em que não houve qualquer informação *pela empresa* dos valores de salários (zerado), e naqueles meses cujos valores eram inferiores ao salário-mínimo, para que não houvesse prejuízo ao segurado, o INSS utilizou o valor do salário-mínimo da época nos meses em que detectado o problema (arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 8.213/91 - Vide esclarecimentos - Evento6- PET3- fl. 25).

05. Somente em mar/2017, é que o autor diligenciou **comprovar junto ao INSS** os valores corretos de seus salários-de-contribuição no PBC, superiores àqueles utilizados pela autarquia. O próprio autor, informa, **“recentemente solicitou junto ao Recursos**

5000458-27.2018.4.02.5005

500000267457.V4 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 171

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Humanos da Prefeitura Municipal de Colatina, a sua ficha financeira para conferência de cálculo realizado para concessão do seu benefício, sendo surpreendido com os valores a menores lançados” (Evento 1- PROCADM5- fl.32). Ou seja, ainda que o autor não se “conformasse” com o valor original da RMI, só teve certeza de que os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS eram inferiores aos devidos, quando obteve acesso a suas fichas financeiros, em 2017, e daí, diligenciou requerimento administrativo de revisão em 13/03/2017 (Evento 1- PROCADM5- fl.32/3). Antes disso, portanto, não se poderia exigir do INSS um cálculo de RMI diverso, pois o INSS não tinha acesso aos valores corretos ou mesmo não havia sido informado dos valores corretos, mediante a apresentação da Ficha Financeira do período de 1994 a “17/04/2012 (DER)”. Tampouco o INSS recusou-se a promover a revisão da RMI, após comprovação dos valores corretos.

06. Porém, considerando que o INSS não tinha conhecimento dos salários-de-contribuição devidos, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria em 2012, porque, repito, **a comprovação** só foi diligenciada pelo autor em mar/2017, correta a sentença ao fixar o *termo a quo* da revisão da RMI na data do requerimento administrativo *de revisão* (13/03/2017), conforme prevê o art. 37 da Lei nº 8213/91:

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto no art. 35, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) [grifei]

07. A sentença, portanto, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95): **“Quanto ao termo inicial da revisão, concluo que esta deve se dar a partir da interposição do requerimento administrativo (13/03/2017), considerando que, conforme se observa nos documentos colacionados aos autos e no que foi narrado pela parte autora na inicial, a prova dos salários de contribuição apenas foi apresentada ao INSS nessa data (art. 37 da Lei 8.213).”**

08. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso do autor. Sentença mantida. Condene o autor em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000267457v4** e do código CRC **e27ef77c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:46

5000458-27.2018.4.02.5005

50000267457.V4 JES10344© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 171
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000458-27.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOAO DA SILVA DURAES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO DIVERGENTE

Peço vênias para divergir da Exma. Relatora.

O recurso merece ser parcialmente provido para que a revisão da RMI tenha seus efeitos desde a concessão judicial do benefício, em cumprimento do julgado prolatado no processo nº 2013.50.54.102140-2.

Com efeito, restou demonstrado que desde então, o INSS já tinha acesso aos salários-de-contribuição efetivamente pagos ao autor/recorrente, já que as fichas financeiras já estavam juntadas naqueles autos.

Logo, com base na entendimento exarado nos próprios julgados citados na sentença recorrida e, também, com base no princípio da eficiência administrativa, inculcado no art.37, caput, da Constituição, deveria o INSS ter utilizado o cálculo da RMI do benefício com base nos reais salários-de-contribuição presentes nas fichas financeiras então juntadas, em vez de apenas lançar os valores que já constavam no CNIS e que seriam divergentes.

A autarquia previdenciária, desde o ajuizamento da mencionada ação, já detinha conhecimento das fichas financeiras, ainda que incompletas, e nas competências ali apresentadas, deveria adotar os valores de salário-de-contribuição ali constantes, mesmo nas competências em que houvesse divergência entre aqueles registrados no CNIS.

Voto por reformar parcialmente a sentença para determinar que a revisão e seus efeitos financeiros se operem a partir da concessão do benefício, ocorrida em 31/01/2014, conforme Evento 1, PROCADM5, folha 30; mantendo-se o julgado nos demais termos.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000320101v2** e do código CRC **335e280f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 3/9/2019, às 17:22:33

5000458-27.2018.4.02.5005

50000320101.V2 JES7075© JES7075



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 171
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000458-27.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOAO DA SILVA DURAES (AUTOR)

ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por maioria, vencida a relatora, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal RODRIGO REIFF BOTELHO.

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000315274v2** e do código CRC **fdc4fb4e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 3/9/2019, às 17:23:11

5000458-27.2018.4.02.5005

500000315274 .V2 JES10138© JES10138



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 172

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000167-90.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARCILEIA FERREIRA (AUTOR)

ADVOGADO: WALAS FERNANDES VITAL

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. MARCILEIA FERREIRA interpõe recurso inominado (evento32) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal de Colatina/ES (evento26), que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de salário maternidade.

02. A recorrente alega que as provas documentais existentes nos autos evidenciam o exercício de atividade rural durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto e a manutenção integral da sentença proferida (evento36).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso da autora e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de salário-maternidade, destaco que a segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, *nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto* (artigos 25, III, 39, parágrafo único, e 71, da Lei n. 8.213/91). Compulsando-se os autos, observo que o parto ocorreu em **26/07/2018** (evento1, doc6), devendo a parte autora comprovar o trabalho rural no período de **26/09/2017 a 26/07/2018** (10 meses imediatamente anteriores ao parto).

06. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, *devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar*, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

07. Na hipótese dos autos, a requerente juntou os seguintes documentos com o fim de comprovar a atividade rural: i) contrato de parceria agrícola pelo período de 01/07/2017 a 01/07/2011, com firma reconhecida em 22/03/2018 (evento1, doc7, fls.07/08);



Data da Sessão: 29/08/2019 Pauta: 172
--

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

ii) certidão de seu casamento com Rogério Pereira Fernandes, contraído em 04/03/2006, na qual consta a profissão da autora como lavradora (evento1, doc7, fls.11); iii) cnis do marido (evento1, doc7, fls.29).

08. O Juízo a quo julgou **improcedente** o pedido sob o fundamento de que a autora não comprovou a carência necessária ao benefício postulado:

“Com intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual a autora e suas testemunhas prestaram depoimento.

As declarações da parte autora foram especialmente elucidativas sobre a questão dos autos.

Conforme documentação apresentada pelo INSS, o marido da autora é empregado no próprio terreno onde possuem contrato de parceria agrícola.

No depoimento, a autora confirmou que o marido exerce suas funções na fazenda e, nas horas vagas, a auxilia no trato da lavoura.

Contudo, dada a remuneração do marido, confirmou que a renda familiar preponderante é advinda do trabalho dele como empregado, funcionando a lavoura como um complemento para a renda familiar.

As afirmações da demandante deixam claro que o sustento da família advém do vínculo de emprego do marido. Não se desmerece aqui a importância da lavoura e do contrato de parceria, porém, este não constitui a principal fonte de renda familiar.

É bom lembrar que o conceito de segurado especial engloba uma parcela particularmente carente da população, que não possui condições de verter à Previdência Social o mínimo para proteger-se de contingências naturais da vida.

A autora não pode ser incluída nesse conceito. A renda familiar, especialmente por advir de contrato de trabalho, confere-lhe uma situação financeira que descaracteriza sua condição de segurada especial, muito embora o emprego no caso seja exercido também no meio rural.”

09. Observo que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Não obstante os documentos apresentados satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), **faz-se necessário que a parte exerça a atividade rural em regime de economia familiar, sendo este entendido como “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”** (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 11.718/08).

10. Ademais, **tem-se que os benefícios concedidos ao segurado especial – a par do recolhimento de contribuição - tem um preponderante caráter assistencial, não amparando aqueles trabalhadores que eventualmente possuem ganhos com a atividade rural apenas para complementação da renda familiar.** Só há regime de economia familiar se a atividade especial for indispensável à subsistência do grupo familiar. Logo, se um cônjuge é empregado ou aposentado, cabe verificar o seu rendimento para aferir se o mesmo



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 172

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

torna dispensável o labor rural do outro cônjuge. Se os rendimentos habituais de um cônjuge (salário, se empregado; ou proventos, se aposentado) tornarem o labor rural do outro cônjuge dispensável à subsistência da família, este não pode ser considerado segurado especial.

11. Nesse sentido, observo que o marido da autora é empregado rural com **renda superior a dois salários mínimos** (evento9, doc1). A título de exemplo, no ano de 2017 o salário mínimo vigente era no valor de R\$ 937,00, enquanto o salário do marido da autora em 10/2017 era de R\$ 1.948,51. Já em 2018, enquanto o salário mínimo era de R\$ 954,00, o salário do marido da autora era de R\$ 2017,55. Ou seja, **valor muito superior ao salário mínimo vigente, incompatível com o caráter assistencial do benefício pleiteado**. Assim, a recorrida não comprovou preencher os requisitos legais para o deferimento do benefício, eis que não ficou caracterizada a atividade rural em regime de economia familiar.

12. Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

13. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000248187v6** e do código CRC **9c0555a0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:46

5000167-90.2019.4.02.5005

500000248187.V6 JES10878© JES10683



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 172
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000167-90.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARCILEIA FERREIRA (AUTOR)

ADVOGADO: WALAS FERNANDES VITAL (OAB ES021409)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000314128v2** e do código CRC **ac6aebde**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:46

5000167-90.2019.4.02.5005

500000314128.V2 JES10670© JES10670



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 173

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000512-93.2018.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU) E OUTRO

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. **O INSS** interpôs recurso inominado (Evento 24) em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Linhares/ES, que lhe condenou a averbar, como tempo de trabalho especial, por exposição a eletricidade superior a 250 volts, o labor exercido pelo autor nos períodos de *01/08/2013 a 12/01/2016 e de 22/01/2016 a 30/06/2017* (1,40), mas, rejeitou o requerimento de conceder aposentadoria por tempo de contribuição. **Aduz o** INSS em suas razões ser indevido o reconhecimento de período especial por exposição a eletricidade após 06.03.1997, pois o Decreto 2.172/97, excluiu tal agente do rol dos agentes nocivos, o que foi mantido pelo Decreto 3.048/99, não podendo o estado juiz se avocar como legislador positivo, sob pena de violação aos preceitos constitucionais da separação dos poderes. Suscita ainda o uso de EPI eficaz. **Requer** a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. **O autor não apresentou contrarrazões** (Evento 28).

2. **JOACIR RAMOS DOS SANTOS** também interpôs recurso inominado (Evento26). Requer sejam reconhecidos como especiais os períodos em que laborou como vigilante (01/11/1986 a 14/04/1987), bem como por exposição a eletricidade acima de 250 volts (05/01/1995 a 04/07/2002; 24/10/2003 a 30/12/2009; 12/01/2010 a 20/02/2011 e 01/5/2011 a 30/07/2013). Sustenta que no decurso da fase de conhecimento não foi deferida a prova requerida, pelo que, resta caracterizado no presente caso o cerceio de defesa, por isso, alternativamente, postula a nulidade da sentença, para fins de nova instrução probatória no juízo de origem. **O INSS apresentou contrarrazões**, pelo não provimento do recurso do autor (Evento 32).

É o relatório. Passo à análise dos recursos inominados.

VOTO

3. **DO RECURSO DO INSS.** A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, excluiu-se o agente “eletricidade”, como nocivo, para fins previdenciários. Mas, o STJ, na modalidade prevista ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são *meramente exemplificativas*, podendo o caráter especial do trabalho ainda ser reconhecido em outras atividades, desde que permanentes, não ocasionais nem intermitentes, *inclusive após o Decreto 2.172/97* (REsp 1.306.113, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Ou seja, a jurisprudência do C. STJ firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a mera



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 173

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria, podendo ser reconhecida como especial, *desde que por meio de comprovação idônea que constate a atividade insalubre, com potencial risco à integridade física, incluídas aí as atividades perigosas ou penosas.*

4. A TNU, em interpretação à decisão do STJ (REsp 1.306.113), assentou que *“o que se extrai do acórdão do STJ é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5/7/2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional”*, esclarece o relator do pedido (Processo 5013630-18.2012.4.04.7001), juiz federal Gláucio Maciel. Igualmente é esse o entendimento da TNU no PEDILEF 500006938220134047116, Relator Mauro Luiz Campbell Marques, de 21/09/2017.

5. Outrossim, a Constituição Federal conferiu ao Poder Judiciário a função precípua de controlar os excessos cometidos em qualquer das esferas governamentais, quando estes incidirem em abuso de poder ou desvios inconstitucionais. A discussão acerca da implementação dos requisitos para a aposentadoria do segurado da previdência social, bem como a análise das questões acerca do enquadramento da atividade exercida está restrita à interpretação da legislação infraconstitucional e ao reexame dos fatos e provas que compõem a lide. Assim, é plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. *“As leis interpretativas – desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo – não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional”* [ADI 605 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 23-10-1991, P, DJ de 5-3-1993; RE 566.621, rel. min. Ellen Gracie, j. 4-8-2011, P, DJE de 11-10-2011]. Não bastasse, compete ao Judiciário, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei. Para isso, há de interpretar a lei ou a Constituição, sem que isso implique ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. [AI 410.096 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 14-4-2015, 1ª T, DJE de 6-5-2015.].

6. Quanto ao uso de EPI eficaz, o **agente de periculosidade (eletricidade) e não de insalubridade**, acarreta ao trabalhador potencial e iminentes riscos de lesão corporal ou morte durante a jornada de trabalho, às vezes, bastando uma única descarga elétrica, mesmo com a utilização de EPI. A mera utilização do EPI e do EPC, não é sempre capaz de ilidir os riscos inerentes a tal agente potencialmente danoso à integridade do trabalhador. Aliás, nem mesmo é possível afirmar que sempre há uma fiscalização do uso correto do EPI, ou mesmo do próprio fornecimento adequado dos itens de proteção aos trabalhadores. Logo, o uso de EPI, na hipótese, não se prova eficaz a ponto de impedir que o trabalhador que se exponha a tensão elétrica **acima de 250 volts**, fique isento de choques elétricos com risco de integridade à sua saúde ou mesmo de morte, o que, por si só, justifica a proteção previdenciária. Aliás, vide laudo de fl. 87, que reconheceu ao autor o adicional de periculosidade, pelo **risco potencial** do trabalho em área do sistema elétrico. **Nada a provar, portanto, quanto ao recurso do INSS.**

5000512-93.2018.4.02.5004

500000280207.V4 JES10344© JES7044



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 173

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

7. DO RECURSO DO AUTOR: PERÍODOS DE 01/11/1986 a 14/04/1987 (VIGILANTE); 05/01/1995 a 04/07/2002; 24/10/2003 a 30/12/2009; 12/01/2010 a 20/02/2011 e 1/5/11 a 30/07/2013 (ELETRICIDADE).

8. Entre **01.11.1986 a 14/04/1987**, o autor laborou como *Vigilante* na empresa SEG- Serviços Especiais de Guarda S/A (CTPS - Evento 1- OUT2- fl.9). Até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a qual exigia inerentemente o uso de arma de fogo. Logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.”). Por isso, na hipótese, **mesmo quando não há menção direta e a comprovação do uso de arma de fogo por meio de formulário DSS 8030, PPP etc, tal se presume pela atividade fim (vigilante). Notadamente pela espécie de empresa empregadora, de vigilância patrimonial e segurança de valores, ou seja, cuja característica é de vigilância armada, inerente ao efetivo cumprimento da proteção oferecida no transporte e proteção de valores. Ainda, durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante em empresas de segurança patrimonial, para o enquadramento como especial, por periculosidade da atividade. PORTANTO, RECONHEÇO COMO ESPECIAL O PERÍODO DE 01/11/1986 A 14/04/1987.**

9. **PERÍODO DE 01/01/1995 a 04/07/2002.** O PPP emitido pela empresa LIMAQ LINHARES MAQUINAS LTDA (Ev.1- OUT5- fls. 49/6), registra que o autor na função de eletricista, ficava exposto a choque elétrico entre 127/220volts/15000 volts de maneira habitual e permanente (item 14.2). **RECONHEÇO A ESPECIALIDADE DO PERÍODO.**

10. **PERÍODO DE 24/10/2003 a 30/12/2009.** O PPP emitido pela empresa SOLIDUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA (Ev.1- OUT5- fls. 45/6), registra que o autor na função de eletricista, ficava exposto a choque elétrico entre 127/220volts/15000 volts de maneira habitual e permanente (item 14.2). **RECONHEÇO A ESPECIALIDADE DO PERÍODO.**

11. **PERÍODOS DE 12/01/2010 a 20/02/2011 e 01/5/11 a 30/07/2013 (empresa WP TRANSPORTES, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA – EPP –CTPS – Ev.1- OUT5-fl.17).** Não vislumbrei nos autos, além da CTPS, qualquer documento técnico que demonstrasse que as atividades do autor como “eletricista” nos respectivos períodos eram insalubres ou nocivas. Não há se falar em cerceamento de defesa. A comprovação das condições de trabalho sempre coube ao segurado, e é feita mediante formulário SB-40 ou PPP, emitidos pelo empregador. Se o empregador se recusa a emitir PPP ou se o trabalhador não concorda com as informações inseridas no documento, cabe ao segurado propor reclamação trabalhista contra ele, e não simplesmente alegar a impossibilidade de contato com representantes da empresa, sem obter sucesso. Mais, não cabe ao juizado especial produzir prova pericial complexa para suprir a falta de documento apto a comprovar exposição a agente nocivo pretendido. “A preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial judicial e depoimento pessoal do autor não merece acolhimento porque a legislação previdenciária prevê (art. 58, § 1º, da Lei nº



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 173

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

8.213/91), como forma de comprovação da atividade especial, a expedição de formulário pela própria empregadora, dentro do regramento estabelecido pela Entidade Social e embasado em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (TRF 4ª Região, AC 2003.72.00.0012204, D.E. 10/01/2007). Por tais razões, nada a deferir em relação a referidos períodos.

12. Em conclusão, além do período reconhecido administrativamente pelo INSS (01/06/1987 a 13/02/1990 – Ev.1-OUT5- fl.56), o autor faz jus à contagem como especiais dos seguintes períodos, convertido em comum – 1,40 (sentença e voto):

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/11/1986 a 14/04/1987	especial (40%)	0 a 5 m 14 d	0 a 2 m 5 d	0 a 7 m 19 d (vigilante)
05/01/1995 a 04/07/2002	especial (40%)	7 a 6 m 0 d	3 a 0 m 0 d	10 a 6 m 0 d (eletricidade)
24/10/2003 a 30/12/2009	especial (40%)	6 a 2 m 7 d	2 a 5 m 20 d	8 a 7 m 27 d (eletricidade)
01/08/2013 a 12/01/2016	especial (40%)	2 a 5 m 12 d	0 a 11 m 22 d	3 a 5 m 4 d (eletr-sent)
22/01/2016 a 30/06/2017	especial (40%)	1 a 5 m 9 d	0 a 6 m 27 d	2 a 0 m 6 d (eletr-sent)
07 a 02 m 14 d				

13. Até a DER (19/09/2017), o INSS computou **25 anos 02 meses e 22 dias** de tempo de contribuição pra o autor (incluída a conversão do tempo especial de 01/06/1987 a 13/02/1990 – Ev. 1- OUT6- fl. 2). Somado aos **25 anos 02 meses e 22 dias** o acréscimo de **07 anos 02 meses e 14 dias**, o autor, **totaliza 32 anos 05 meses e 06 dias na DER (19/09/2017)**. Não é suficiente para uma aposentadoria por tempo de contribuição.

14. Pelo exposto, Ante o exposto, VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, a fim de condenar o INSS a averbar como especiais, inclusive, os períodos de 01/11/1986 a 14/04/1987 (vigilante), de 05/01/1995 a 04/07/2002 (eletricidade acima de 250 volts) e de 24/10/2003 a 30/12/2009 (eletricidade acima de 250 volts), com posterior conversão em tempo comum (1,40), para fins previdenciários. **No mais mantida a sentença que enquadrou como especiais os períodos de 01/08/2013 a 12/01/2016 e de 22/01/2016 a 30/06/2017.** Sem condenação do autor em custas e em honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. **VOTO POR negar provimento ao recurso inominado do INSS.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000280207v4** e do código CRC **b0cc11b7**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
 Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:47



Data da Sessão: 29/08/2019
Pauta: 173
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000512-93.2018.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOACIR RAMOS DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: LUIZ CARLOS VETTORACI (OAB ES024260)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, a fim de condenar o INSS a averbar como especiais, inclusive, os períodos de 01/11/1986 a 14/04/1987 (vigilante), de 05/01/1995 a 04/07/2002 (eletricidade acima de 250 volts) e de 24/10/2003 a 30/12/2009 (eletricidade acima de 250 volts), com posterior conversão em tempo comum (1,40), para fins previdenciários. No mais mantida a sentença que enquadrou como especiais os períodos de 01/08/2013 a 12/01/2016 e de 22/01/2016 a 30/06/2017. Sem condenação do autor em custas e em honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. VOTO POR negar provimento ao recurso inominado do INSS. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 29 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **50000316780v2** e do código CRC **f450ef4e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA

Data e Hora: 30/8/2019, às 20:57:47

5000512-93.2018.4.02.5004

50000316780.V2 JES10642© JES10642